ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil — Imprensa Nacional

SEÇÃO 1

Ano CXLII Nº 231

Brasília - DF, sexta-feira, 2 de dezembro de 2005

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Judiciário 1
Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Congresso Nacional 1
Atos do Poder Executivo 2
Presidência da República 15
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 26
Ministério da Ciência e Tecnologia 26
Ministério da Cultura 30
Ministério da Defesa 33
Ministério da Educação 34
Ministério da Fazenda 35
Ministério da Integração Nacional 52
Ministério da Justiça 53
Ministério da Previdência Social 57
Ministério da Saúde 58
Ministério das Comunicações 66
Ministério de Minas e Energia 72
Ministério do Desenvolvimento Agrário 75
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 79
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 79
Ministério do Meio Ambiente 79
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 79
Ministério do Trabalho e Emprego 107
Ministério Público da União 109
Tribunal de Contas da União 110
Poder Legislativo 210
Poder Judiciário 211

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.052-8 (1)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV. : MARCELO MELLO MARTINS
REQDO. : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade do Decreto Judiciário nº 006, de 25 de janeiro de 1999, editado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 06.04.2005.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO JUDICIÁRIO N. 006/99 DO TJ/BA. FISCALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA NO ATO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. O quanto respeite ao valor da causa consubstancia matéria de direito processual, adstrita à lei federal, nos termos do disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil.

2. Pedido de inconstitucionalidade julgado procedente.

Secretaria Judiciária
ANA LUIZA M. VERAS
Secretária

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R$ 0,30	R$ 2,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 3,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 3,60
de 160 a 250	R$ 1,90	R$ 4,40
de 254 a 500	R$ 3,50	R$ 6,00
de 504 a 824	R$ 6,20	R$ 8,70

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0093

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 11.203, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Institui o dia 3 de dezembro como o Dia Nacional de Combate à Pirataria e à Biopirataria.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 3 de dezembro como o Dia Nacional de Combate à Pirataria e à Biopirataria, a ser celebrado em todo o território nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.075, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE JUTI - ACODECAJ a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 753, de 19 de dezembro de 2003, que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Juti - ACODECAJ a executar, por (10) dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1 de dezembro de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.076, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO ONDAS VERDES FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tacuru, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 95, de 23 de janeiro de 2004, que autoriza a Associação Comunitária Rádio Ondas Verdes FM a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tacuru, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1 de dezembro de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.077, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a FUNDAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA "EDUCAR" a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 564, de 5 de novembro de 2003, que autoriza a Fundação Cultural Comunitária "Educar" a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1 de dezembro de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.078, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 23 de maio de 2000, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Fundação Nossa Senhora Aparecida para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1 de dezembro de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.079, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO PRÓ DESENVOLVIMENTO DE CERRO BRANCO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 685, de 9 de dezembro de 2003, que autoriza a Associação Pró Desenvolvimento de Cerro Branco a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1 de dezembro de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.080, DE 2005

Aprova o ato que outorga permissão a FUNDAÇÃO DOM EDILBERTO DINKELBORG - FUNDED para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Oeiras, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 292, de 14 de julho de 2004, que outorga permissão a Fundação Dom Edilberto Dinkelborg - FUNDED para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Oeiras, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1 de dezembro de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.081, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CUBATI - A.B.C. a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cubati, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 715, de 15 de dezembro de 2003, que autoriza a Associação Beneficente de Cubati - A.B.C. a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cubati, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1 de dezembro de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.082, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL COMUNITÁRIA DE PEREIRA BARRETO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pereira Barreto, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 695, de 9 de dezembro de 2003, que autoriza a Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Pereira Barreto a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pereira Barreto, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1 de dezembro de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.083, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO CULTURAL DOS MORADORES DE FAINA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Faina, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.945, de 18 de dezembro de 2002, alterada pela Portaria nº 617, de 9 de dezembro de 2003, que autoriza a Associação Cultural dos Moradores de Faina a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Faina, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1 de dezembro de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.084, DE 2005

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO 90,7 LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Goianápolis, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 323, de 30 de agosto de 2004, que outorga permissão à Rádio 90,7 Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Goianápolis, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1 de dezembro de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.085, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PIRACANJUBA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Piracanjuba, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 523, de 8 de outubro de 2003, que autoriza a Associação Comunitária de Piracanjuba a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Piracanjuba, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1 de dezembro de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

D E C R E T A :

Art. 1º Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes, será observado o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO I
DO APRENDIZ

Art. 2º Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no **caput** deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 3º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

Art. 4º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art. 5º O descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do art. 9º da CLT, estabelecendo-se o vínculo empregatício diretamente com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica, quanto ao vínculo, a pessoa jurídica de direito público.

CAPÍTULO III
DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DAS ENTIDADES QUALIFICADAS EM FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA

Seção I
Da Formação Técnico-Profissional

Art. 6º Entendem-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o **caput** deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas no art. 8º deste Decreto.

Art. 7º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino fundamental;

II - horário especial para o exercício das atividades; e

III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Seção II
Das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica

Art. 8º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;

c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; e

e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;

II - as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e

III - as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego editará, ouvido o Ministério da Educação, normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso III.

CAPÍTULO IV

Seção I
Da Obrigatoriedade da Contratação de Aprendizes

Art. 9º Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º No cálculo da percentagem de que trata o **caput** deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

§ 2º Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.

Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Ficam excluídas da definição do **caput** deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.

§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

Art. 11. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Parágrafo único. A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos deste artigo deverá ser ministrada para jovens de dezoito a vinte e quatro anos.

Art. 12. Ficam excluídos da base de cálculo de que trata o **caput** do art. 9º deste Decreto os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973, bem como os aprendizes já contratados.

Parágrafo único. No caso de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos na base de cálculo da prestadora, exclusivamente.

Art. 13. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica previstas no art 8º.

Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o **caput** será verificada pela inspeção do trabalho.

Art. 14. Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte; e

II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

Seção II
Das Espécies de Contratação do Aprendiz

Art. 15. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem ou, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do art. 8º deste Decreto.

§ 1º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 8º deste Decreto.

§ 2º A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida no **caput** do art. 9º, somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

I - a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de contrato firmado com determinado estabelecimento para efeito do cumprimento de sua cota de aprendizagem; e

II - o estabelecimento assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

Art. 16. A contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á de forma direta, nos termos do § 1º do art. 15, hipótese em que será realizado processo seletivo mediante edital, ou nos termos do § 2º daquele artigo.

Parágrafo único. A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, não se aplicando o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS TRABALHISTAS E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I
Da Remuneração

Art. 17. Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

Parágrafo único. Entende-se por condição mais favorável aquela fixada no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz, bem como o piso regional de que trata a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

Seção II
Da Jornada

Art. 18. A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.

§ 1º O limite previsto no **caput** deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

§ 2º A jornada semanal do aprendiz, inferior a vinte e cinco horas, não caracteriza trabalho em tempo parcial de que trata o art. 58-A da CLT.

Art. 19. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 20. A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Art. 21. Quando o menor de dezoito anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Parágrafo único. Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menor de dezoito anos, a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção III
Das Atividades Teóricas e Práticas

Art. 22. As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.

§ 1º As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§ 2º É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

Art. 23. As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, será formalmente designado pela empresa, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o programa de aprendizagem.

§ 2º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

§ 3º Para os fins da experiência prática segundo a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que mantenha mais de um estabelecimento em um mesmo município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um único estabelecimento.

§ 4º Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida no estabelecimento em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

Seção IV
Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Art. 24. Nos contratos de aprendizagem, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

Seção V
Das Férias

Art. 25. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Seção VI
Dos Efeitos dos Instrumentos Coletivos de Trabalho

Art. 26. As convenções e acordos coletivos apenas estendem suas cláusulas sociais ao aprendiz quando expressamente previsto e desde que não excluam ou reduzam o alcance dos dispositivos tutelares que lhes são aplicáveis.

Seção VII
Do Vale-Transporte

Art. 27. É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.

Seção VIII
Das Hipóteses de Extinção e Rescisão do Contrato de Aprendizagem

Art. 28. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II - falta disciplinar grave;

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e

IV - a pedido do aprendiz.

Parágrafo único. Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, nos termos deste Decreto, sob pena de infração ao disposto no art. 429 da CLT.

Art. 29. Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do art. 28 deste Decreto, serão observadas as seguintes disposições:

I - o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;

II - a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT; e

III - a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 30. Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nos incisos do art. 28 deste Decreto.

CAPÍTULO VI
DO CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE APRENDIZAGEM

Art. 31. Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo único. O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego organizar cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revoga-se o Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1952.

Brasília, 1º de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Marinho

DECRETO Nº 5.599, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a elevação à categoria de Consulado-Geral do Consulado do Brasil em Caiena, Guiana Francesa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 36 do Anexo I ao Decreto nº 5.032, de 5 de abril de 2004,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica elevado à categoria de Consulado-Geral o Consulado do Brasil em Caiena, Guiana Francesa, criado pelo Decreto nº 88.408, de 20 de junho de 1983.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, fica alterado o Anexo I ao Decreto nº 1.018, de 23 de dezembro de 1993, na parte referente à República Francesa.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

DECRETO Nº 5.600, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Altera o Programa de Dispêndios Globais - PDG das empresas estatais federais, aprovado pelo Decreto nº 5.291, de 30 de novembro de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica alterado o Programa de Dispêndios Globais - PDG para 2005, das empresas estatais federais, aprovado pelo Decreto nº 5.291, de 30 de novembro de 2004, conforme demonstrativos por empresa constantes do Anexo I a este Decreto.

Art. 2º As empresas estatais a que se refere o art. 1º deste Decreto deverão:

I - gerar, na execução do PDG, no exercício de 2005, os resultados fixados no Anexo II a este Decreto, calculados segundo o critério de necessidade de financiamento líquido; e

II - observar, na execução dos investimentos, o teto da rubrica "Investimentos" constante do seu PDG e o limite de cada ação aprovado pela Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, acrescido dos créditos adicionais aprovados em 2005.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

ANEXO I

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES
EMPRESA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO
VALORES EM R$ 1,00

U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
DISPENDIOS DE CAPITAL	52.907.276	RECEITAS	1.857.996.272
INVESTIMENTOS	50.000.000	RECEITA OPERACIONAL	1.837.489.709
OUTROS DISP. DE CAPITAL	2.907.276	RECEITA NAO OPERACIONAL	20.506.563
DISPENDIOS CORRENTES	1.974.542.611	REC. P/AUMENTO PATR. LIQUIDO	350.000.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	540.346.949	PART.UNIAO CAP. - TESOURO	350.000.000
MATERIAIS E PRODUTOS	36.200.000	TOTAL DOS RECURSOS	2.207.996.272
SERVICOS DE TERCEIROS	637.434.826	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	(31.654.966)
UTILIDADES E SERVICOS	146.972.000	VARIACAO DO DISPONIVEL	(148.891.419)
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	77.311.417		
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	536.277.419		
TOTAL DOS USOS	2.027.449.887	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	2.027.449.887

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES
EMPRESA : CEAGESP - CIA. DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO
VALORES EM R$ 1,00

U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
DISPENDIOS DE CAPITAL	8.100.000	RECEITAS	104.570.076
INVESTIMENTOS	8.100.000	RECEITA OPERACIONAL	87.041.284
DISPENDIOS CORRENTES	95.909.123	RECEITA NAO OPERACIONAL	17.528.792
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	28.960.000	TOTAL DOS RECURSOS	104.570.076
MATERIAIS E PRODUTOS	3.781.164	VARIACAO DO DISPONIVEL	(560.953)
SERVICOS DE TERCEIROS	31.330.000		
UTILIDADES E SERVICOS	13.224.000		
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	10.113.959		
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	8.500.000		
TOTAL DOS USOS	104.009.123	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	104.009.123

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES
EMPRESA : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO AMAZONAS S.A.- CEASA/AM(EM LIQUIDAÇÃO)
VALORES EM R$ 1,00

U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
DISPENDIOS CORRENTES	1.071.000	RECEITAS	2.803.666
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	552.000	SUBSIDIO DO TESOURO	1.666
SERVICOS DE TERCEIROS	360.000	RECEITA OPERACIONAL	140.000
UTILIDADES E SERVICOS	20.000	RECEITA NAO OPERACIONAL	2.662.000
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	34.000	TOTAL DOS RECURSOS	2.803.666
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	105.000	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	(950.666)
		VARIACAO DO DISPONIVEL	(782.000)
TOTAL DOS USOS	1.071.000	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	1.071.000

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES
EMPRESA : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
VALORES EM R$ 1,00

U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
DISPENDIOS DE CAPITAL	2.313.544	RECEITAS	19.771.413
INVESTIMENTOS	1.292.930	RECEITA OPERACIONAL	18.223.651
OUTROS DISP. DE CAPITAL	1.020.614	RECEITA NAO OPERACIONAL	1.547.762
DISPENDIOS CORRENTES	15.083.243	TOTAL DOS RECURSOS	19.771.413
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	5.904.895	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	(2.583.155)
MATERIAIS E PRODUTOS	810.956	AJUSTES REC. E DESP. FINANC.	25.011
SERVICOS DE TERCEIROS	4.096.927	VARIACAO DO DISPONIVEL	183.518

UTILIDADES E SERVICOS	682.540		
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	3.014.611		
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	573.314		
TOTAL DOS USOS	17.396.787	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	17.396.787

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS
PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
REPROGRAMAÇAO 2005
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

EMPRESA : CIA. DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS-CASEMG

VALORES EM R$ 1,00

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	1.100.000	RECEITAS	17.836.992
INVESTIMENTOS	1.100.000	RECEITA OPERACIONAL	14.029.732
DISPENDIOS CORRENTES	14.540.483	RECEITA NAO OPERACIONAL	3.807.260
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	4.700.613	TOTAL DOS RECURSOS	17.836.992
MATERIAIS E PRODUTOS	999.169	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	(2.993.112)
SERVICOS DE TERCEIROS	3.711.699	VARIACAO DO DISPONIVEL	796.603
UTILIDADES E SERVICOS	2.021.242		
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	1.736.874		
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	1.370.886		
TOTAL DOS USOS	15.640.483	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	15.640.483

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS
PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
REPROGRAMAÇAO 2005
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

EMPRESA : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

VALORES EM R$ 1,00

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	8.899.791.727	RECEITAS	4.565.902.023
INVESTIMENTOS	898.200	RECEITA OPERACIONAL	3.136.181
AMORTIZACOES OPER.CRED. LP	2.683.079.000	RECEITA NAO OPERACIONAL	4.562.765.842
OUTRAS FONTES	2.683.079.000	REC. P/AUMENTO PATR. LIQUIDO	6.270.372.018
OUTROS DISP. DE CAPITAL	6.215.814.527	PART.UNIAO CAP. - TESOURO	6.270.372.018
DISPENDIOS CORRENTES	3.820.147.614	RETORNO DE APLIC. FINANC. LP	3.031.351.401
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.078.330	TOTAL DOS RECURSOS	13.867.625.442
MATERIAIS E PRODUTOS	803.403	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	34.906.483
SERVICOS DE TERCEIROS	346.849.272	AJUSTES REC. E DESP. FINANC.	(1.182.426.320)
UTILIDADES E SERVICOS	407.087	VARIACAO DO DISPONIVEL	(166.264)
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	294.756.944		
ENCARGOS FINANC. E OUTROS	3.097.806.227		
OUTRAS FONTES	3.097.806.227		
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	71.446.351		
TOTAL DOS USOS	12.719.939.341	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	12.719.939.341

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS
PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
REPROGRAMAÇAO 2005
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

EMPRESA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

VALORES EM R$ 1,00

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	621.636.927	RECEITAS	8.562.200.000
INVESTIMENTOS	418.636.927	RECEITA OPERACIONAL	8.100.000.000
AMORTIZACOES OPER.CRED. LP	78.000.000	RECEITA NAO OPERACIONAL	462.200.000
OPERACOES INTERNAS	13.000.000	OPERACOES DE CREDITO	50.000.000
OPERACOES EXTERNAS	65.000.000	OPER.CRED.EXT.-BENS/SERV.	50.000.000
OUTROS DISP. DE CAPITAL	125.000.000	TOTAL DOS RECURSOS	8.612.200.000
DISPENDIOS CORRENTES	7.830.625.000	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	399.367.760
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	3.050.000.000	VARIACAO DO DISPONIVEL	(559.305.833)
MATERIAIS E PRODUTOS	207.000.000		
SERVICOS DE TERCEIROS	3.229.375.000		
UTILIDADES E SERVICOS	236.000.000		
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	705.000.000		
ENCARGOS FINANC. E OUTROS	57.000.000		
OPERACOES INTERNAS	13.000.000		
OPERACOES EXTERNAS	38.000.000		
OUTRAS FONTES	6.000.000		
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	346.250.000		
TOTAL DOS USOS	8.452.261.927	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	8.452.261.927

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS
PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
REPROGRAMAÇAO 2005
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

EMPRESA : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

VALORES EM R$ 1,00

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	44.500.000	RECEITAS	399.305.184
INVESTIMENTOS	39.000.000	RECEITA OPERACIONAL	389.189.880
OUTROS DISP. DE CAPITAL	5.500.000	RECEITA NAO OPERACIONAL	10.115.304
DISPENDIOS CORRENTES	353.563.319	TOTAL DOS RECURSOS	399.305.184
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	83.212.850	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	1.535.413
MATERIAIS E PRODUTOS	167.740.556	AJUSTES REC. E DESP. FINANC.	2.374.950
SERVICOS DE TERCEIROS	38.704.930	VARIACAO DO DISPONIVEL	(5.152.228)
UTILIDADES E SERVICOS	14.995.073		
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	37.908.019		

ENCARGOS FINANC. E OUTROS	2.573.900		
OPERACOES INTERNAS	2.573.900		
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	8.427.991		
TOTAL DOS USOS	398.063.319	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	398.063.319

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS
PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
REPROGRAMAÇAO 2005
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

EMPRESA : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

VALORES EM R$ 1,00

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	152.897.264	RECEITAS	1.406.777.329
INVESTIMENTOS	117.897.264	RECEITA OPERACIONAL	1.375.102.329
OUTROS DISP. DE CAPITAL	35.000.000	RECEITA NAO OPERACIONAL	31.675.000
DISPENDIOS CORRENTES	1.325.020.579	TOTAL DOS RECURSOS	1.406.777.329
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	608.136.138	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	(29.881.944)
MATERIAIS E PRODUTOS	6.500.000	AJUSTES REC. E DESP. FINANC.	4.227.723
SERVICOS DE TERCEIROS	228.993.964	VARIACAO DO DISPONIVEL	96.794.735
UTILIDADES E SERVICOS	16.661.630		
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	257.013.803		
ENCARGOS FINANC. E OUTROS	25.376.486		
OUTRAS FONTES	25.376.486		
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	182.338.558		
TOTAL DOS USOS	1.477.917.843	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	1.477.917.843

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS
PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
REPROGRAMAÇAO 2005
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

EMPRESA : EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON

VALORES EM R$ 1,00

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	2.500.000	RECEITAS	131.505.608
INVESTIMENTOS	2.500.000	RECEITA OPERACIONAL	120.285.082
DISPENDIOS CORRENTES	121.323.983	RECEITA NAO OPERACIONAL	11.220.526
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	62.157.152	TOTAL DOS RECURSOS	131.505.608
MATERIAIS E PRODUTOS	9.092.546	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	(8.188.864)
SERVICOS DE TERCEIROS	24.130.402	VARIACAO DO DISPONIVEL	507.239
UTILIDADES E SERVICOS	1.005.308		
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	20.139.455		
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	4.799.120		
TOTAL DOS USOS	123.823.983	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	123.823.983

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS
PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
REPROGRAMAÇAO 2005
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

EMPRESA : EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE

VALORES EM R$ 1,00

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	6.693.732	RECEITAS	29.636.413
INVESTIMENTOS	2.000.000	RECEITA OPERACIONAL	18.392.046
INVERSOES FINANCEIRAS	4.693.732	RECEITA NAO OPERACIONAL	11.244.367
DISPENDIOS CORRENTES	23.707.855	REC. P/AUMENTO PATR. LIQUIDO	4.693.732
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	9.270.001	PART.UNIAO CAP. - TESOURO	4.693.732
MATERIAIS E PRODUTOS	47.120	TOTAL DOS RECURSOS	34.330.145
SERVICOS DE TERCEIROS	8.400.000	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	1.810.846
UTILIDADES E SERVICOS	280.400	AJUSTES REC. E DESP. FINANC.	434.771
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	2.731.334	VARIACAO DO DISPONIVEL	(6.174.175)
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	2.979.000		
TOTAL DOS USOS	30.401.587	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	30.401.587

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS
PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
REPROGRAMAÇAO 2005
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

EMPRESA : CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.

VALORES EM R$ 1,00

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	1.372.338.504	RECEITAS	4.113.962.007
INVESTIMENTOS	969.800.000	RECEITA OPERACIONAL	3.992.667.895
INVERSOES FINANCEIRAS	40.000.000	RECEITA NAO OPERACIONAL	121.294.112
AMORTIZACOES OPER.CRED. LP	362.538.504	OUTROS RECURSOS-LONGO PRAZO	36.203.000
OPERACOES INTERNAS	31.130.760	EMPR./FIN.(NAO INST.FIN.)	21.643.000
OPERACOES EXTERNAS	11.124.894	DEMAIS RECURSOS DE LP	14.560.000
OUTRAS FONTES	320.282.850	TOTAL DOS RECURSOS	4.150.165.007
DISPENDIOS CORRENTES	3.512.860.431	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	27.874.188
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	322.720.221	AJUSTES REC. E DESP. FINANC.	285.150.719
MATERIAIS E PRODUTOS	1.713.443.915	VARIACAO DO DISPONIVEL	422.009.021
SERVICOS DE TERCEIROS	183.977.852		
UTILIDADES E SERVICOS	9.155.680		
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	304.112.624		
ENCARGOS FINANC. E OUTROS	643.632.849		
OPERACOES INTERNAS	112.494.571		
OPERACOES EXTERNAS	3.209.663		
OUTRAS FONTES	527.928.615		
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	335.817.290		
TOTAL DOS USOS	4.885.198.935	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	4.885.198.935

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS
EMPRESA : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.
VALORES EM R$ 1,00

PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
REPROGRAMAÇAO 2005
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	2.097.553.788	RECEITAS	5.738.460.200
INVESTIMENTOS	1.128.128.047	RECEITA OPERACIONAL	5.436.391.151
INVERSOES FINANCEIRAS	214.930.772	RECEITA NAO OPERACIONAL	302.069.049
AMORTIZACOES OPER.CRED. LP	694.494.969	RETORNO DE APLIC. FINANC. LP	218.231.691
OPERACOES INTERNAS	161.684.216	OUTROS RECURSOS-LONGO PRAZO	53.446.163
OUTRAS FONTES	532.810.753	DEMAIS RECURSOS DE LP	53.446.163
OUTROS DISP. DE CAPITAL	60.000.000	TOTAL DOS RECURSOS	6.010.138.054
DISPENDIOS CORRENTES	5.138.364.977	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	888.976.165
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	475.278.408	AJUSTES REC. E DESP. FINANC.	52.955.017
MATERIAIS E PRODUTOS	2.593.048.943	VARIACAO DO DISPONIVEL	283.849.529
SERVICOS DE TERCEIROS	361.479.472		
UTILIDADES E SERVICOS	21.530.492		
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	767.852.160		
ENCARGOS FINANC. E OUTROS	291.530.727		
OPERACOES INTERNAS	112.672.634		
OUTRAS FONTES	178.858.093		
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	627.644.775		
TOTAL DOS USOS	7.235.918.765	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	7.235.918.765

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS
EMPRESA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE
VALORES EM R$ 1,00

PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
REPROGRAMAÇAO 2005
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	50.400.000	RECEITAS	272.226.737
INVESTIMENTOS	50.400.000	RECEITA OPERACIONAL	238.855.720
DISPENDIOS CORRENTES	239.016.452	RECEITA NAO OPERACIONAL	33.371.017
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	12.063.094	REC. P/AUMENTO PATR. LIQUIDO	26.238.186
MATERIAIS E PRODUTOS	123.085.380	PART. CAPITAL-EMP.ESTATAIS	24.488.930
SERVICOS DE TERCEIROS	13.318.589	DEMAIS REC. P/AUMENTO PL	1.749.256
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	79.533.650	OUTROS RECURSOS-LONGO PRAZO	2.268.137
ENCARGOS FINANC. E OUTROS	5.092.456	EMPR./FIN.(NAO INST.FIN.)	2.268.137
OUTRAS FONTES	5.092.456	TOTAL DOS RECURSOS	300.733.060
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	5.923.283	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	(7.880.090)
		AJUSTES REC. E DESP. FINANC.	1.105.581
		VARIACAO DO DISPONIVEL	(4.542.099)
TOTAL DOS USOS	289.416.452	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	289.416.452

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS
EMPRESA : PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
VALORES EM R$ 1,00

PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
REPROGRAMAÇAO 2005
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	64.136.246.758	RECEITAS	148.602.481.483
INVESTIMENTOS	16.768.013.841	RECEITA OPERACIONAL	142.170.229.944
INVERSOES FINANCEIRAS	7.348.424.845	RECEITA NAO OPERACIONAL	6.432.251.539
AMORTIZACOES OPER.CRED. LP	1.262.574.663	REC. P/AUMENTO PATR. LIQUIDO	23.932.108
OPERACOES INTERNAS	228.034.353	DEMAIS REC. P/AUMENTO PL	23.932.108
OPERACOES EXTERNAS	1.034.540.310	RETORNO DE APLIC. FINANC. LP	31.559.834.624
OUTROS DISP. DE CAPITAL	38.757.233.409	OPERACOES DE CREDITO	7.277.536.883
DISPENDIOS CORRENTES	120.238.019.811	OPER.CRED.INTERNAS-MOEDA	3.162.959.375
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	5.340.078.276	OPER.CRED.EXT.-MOEDA/OUTRA	3.448.920.184
MATERIAIS E PRODUTOS	24.902.687.287	OPER.CRED.EXT.-BENS/SERV.	665.657.324
SERVICOS DE TERCEIROS	16.694.813.655	TOTAL DOS RECURSOS	187.463.785.098
UTILIDADES E SERVICOS	362.177.681	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	9.564.094.291
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	46.654.624.836	AJUSTES REC. E DESP. FINANC.	(1.727.828.346)
ENCARGOS FINANC. E OUTROS	1.775.054.394	VARIACAO DO DISPONIVEL	(10.925.784.474)
OPERACOES INTERNAS	392.882.587		
OPERACOES EXTERNAS	266.802.351		
DEBENTURES	244.171.133		
OUTRAS FONTES	871.198.323		
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	24.508.583.682		
TOTAL DOS USOS	184.374.266.569	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	184.374.266.569

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS
EMPRESA : FRONAPE INTERNATIONAL COMPANY
VALORES EM R$ 1,00

PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
REPROGRAMAÇAO 2005
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS CORRENTES	124.742.429	RECEITAS	134.718.689
MATERIAIS E PRODUTOS	4.417.838	RECEITA OPERACIONAL	133.111.988
SERVICOS DE TERCEIROS	24.738.212	RECEITA NAO OPERACIONAL	1.606.701
UTILIDADES E SERVICOS	87.608	TOTAL DOS RECURSOS	134.718.689
ENCARGOS FINANC. E OUTROS	15.323	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	7.767.107
OPERACOES INTERNAS	15.323	AJUSTES REC. E DESP. FINANC.	1.210.400
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	95.483.448	VARIACAO DO DISPONIVEL	(18.953.767)
TOTAL DOS USOS	124.742.429	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	124.742.429

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS
EMPRESA : PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
VALORES EM R$ 1,00

PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
REPROGRAMAÇAO 2005
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	311.069.444	RECEITAS	3.563.365.032
INVESTIMENTOS	55.342.148	RECEITA OPERACIONAL	3.451.391.535
AMORTIZACOES OPER.CRED. LP	95.727.296	RECEITA NAO OPERACIONAL	111.973.497
OPERACOES INTERNAS	95.727.296	TOTAL DOS RECURSOS	3.563.365.032
OUTROS DISP. DE CAPITAL	160.000.000	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	251.852.823
DISPENDIOS CORRENTES	3.458.907.087	AJUSTES REC. E DESP. FINANC.	86.340.384
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	551.508.112	VARIACAO DO DISPONIVEL	(131.581.708)
MATERIAIS E PRODUTOS	186.794.607		
SERVICOS DE TERCEIROS	1.271.142.794		
UTILIDADES E SERVICOS	145.715.527		
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	761.289.338		
ENCARGOS FINANC. E OUTROS	8.013.882		
OPERACOES INTERNAS	8.013.882		
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	534.442.827		
TOTAL DOS USOS	3.769.976.531	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	3.769.976.531

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS
EMPRESA : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
VALORES EM R$ 1,00

PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
REPROGRAMAÇAO 2005
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	998.265.810	RECEITAS	42.775.080.519
INVESTIMENTOS	427.500.000	RECEITA OPERACIONAL	42.431.599.620
INVERSOES FINANCEIRAS	49.801.955	RECEITA NAO OPERACIONAL	343.480.899
OUTROS DISP. DE CAPITAL	520.963.855	REC. P/AUMENTO PATR. LIQUIDO	1.900.000.000
DISPENDIOS CORRENTES	43.438.418.471	PART. CAPITAL-EMP.ESTATAIS	1.900.000.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	507.390.014	TOTAL DOS RECURSOS	44.675.080.519
MATERIAIS E PRODUTOS	32.949.521.908	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	(290.551.607)
SERVICOS DE TERCEIROS	844.619.421	AJUSTES REC. E DESP. FINANC.	(1.350.495)
UTILIDADES E SERVICOS	47.839.447	VARIACAO DO DISPONIVEL	53.505.864
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	8.442.755.333		
ENCARGOS FINANC. E OUTROS	319.200.000		
OUTRAS FONTES	319.200.000		
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	327.092.348		
TOTAL DOS USOS	44.436.684.281	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	44.436.684.281

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS
EMPRESA : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA-BRASIL S.A.- TBG
VALORES EM R$ 1,00

PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
REPROGRAMAÇAO 2005
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	350.157.849	RECEITAS	1.195.639.116
INVESTIMENTOS	107.370.152	RECEITA OPERACIONAL	1.181.741.821
AMORTIZACOES OPER.CRED. LP	242.787.697	RECEITA NAO OPERACIONAL	13.897.295
OPERACOES EXTERNAS	104.319.144	TOTAL DOS RECURSOS	1.195.639.116
OUTRAS FONTES	138.468.553	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	51.704.754
DISPENDIOS CORRENTES	733.235.919	AJUSTES REC. E DESP. FINANC.	(278.225.007)
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	41.404.769	VARIACAO DO DISPONIVEL	114.274.905
MATERIAIS E PRODUTOS	4.026.542		
SERVICOS DE TERCEIROS	57.952.833		
UTILIDADES E SERVICOS	12.640.571		
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	343.260.263		
ENCARGOS FINANC. E OUTROS	249.898.488		
OPERACOES EXTERNAS	65.567.454		
OUTRAS FONTES	184.331.034		
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	24.052.453		
TOTAL DOS USOS	1.083.393.768	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	1.083.393.768

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS
EMPRESA : PETROBRAS GAS S.A. - GASPETRO
VALORES EM R$ 1,00

PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
REPROGRAMAÇAO 2005
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	1.436.502.790	RECEITAS	91.417.546
INVESTIMENTOS	430.360	RECEITA OPERACIONAL	804.057
INVERSOES FINANCEIRAS	1.180.500.755	RECEITA NAO OPERACIONAL	90.613.489
AMORTIZACOES OPER.CRED. LP	156.459.000	REC. P/AUMENTO PATR. LIQUIDO	1.180.067.340
OUTRAS FONTES	156.459.000	PART. CAPITAL-EMP.ESTATAIS	1.180.067.340
OUTROS DISP. DE CAPITAL	99.112.675	RETORNO DE APLIC. FINANC. LP	10.792.461
DISPENDIOS CORRENTES	35.267.134	OUTROS RECURSOS-LONGO PRAZO	61.909.486
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	3.583.472	EMPR./FIN.(NAO INST.FIN.)	61.909.486
MATERIAIS E PRODUTOS	3.350	TOTAL DOS RECURSOS	1.344.186.833
SERVICOS DE TERCEIROS	1.364.019	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	9.481.037
UTILIDADES E SERVICOS	3.250	AJUSTES REC. E DESP. FINANC.	188.224.580
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	5.977.497	VARIACAO DO DISPONIVEL	(70.122.526)
ENCARGOS FINANC. E OUTROS	23.758.963		
OUTRAS FONTES	23.758.963		
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	576.583		
TOTAL DOS USOS	1.471.769.924	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	1.471.769.924

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

EMPRESA : INDUSTRIA CARBOQUIMICA CATARINENSE S.A.-ICC (EM LIQUIDACAO)

VALORES EM R$ 1,00

U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
DISPENDIOS CORRENTES	6.442.144	RECEITAS	120.876
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	94.120	RECEITA NAO OPERACIONAL	120.876
MATERIAIS E PRODUTOS	4.200	OUTROS RECURSOS-LONGO PRAZO	6.441.630
SERVICOS DE TERCEIROS	268.404	EMPR./FIN.(NAO INST.FIN.)	6.441.630
UTILIDADES E SERVICOS	34.680	TOTAL DOS RECURSOS	6.562.506
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	40.740	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	(109.680)
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	6.000.000	AJUSTES REC. E DESP. FINANC.	120.876
		VARIACAO DO DISPONIVEL	(131.558)
TOTAL DOS USOS	6.442.144	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	6.442.144

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

EMPRESA : BRASPETRO OIL SERVICES COMPANY

VALORES EM R$ 1,00

U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
DISPENDIOS DE CAPITAL	23.140.994.872	RECEITAS	1.879.744.494
INVESTIMENTOS	244.416.446	RECEITA OPERACIONAL	1.564.676.901
AMORTIZACOES OPER.CRED. LP	15.650.335.652	RECEITA NAO OPERACIONAL	315.067.593
OUTRAS FONTES	15.650.335.652	RETORNO DE APLIC. FINANC. LP	5.291.912.891
OUTROS DISP. DE CAPITAL	7.246.242.774	OUTROS RECURSOS-LONGO PRAZO	17.284.096.552
DISPENDIOS CORRENTES	2.452.609.312	EMPR./FIN.(NAO INST.FIN.)	17.284.096.552
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	886.275	TOTAL DOS RECURSOS	24.455.753.937
MATERIAIS E PRODUTOS	1.178.154.992	VAR. EMPREST.-CURTO PRAZO	(28.824.644)
SERVICOS DE TERCEIROS	90.000.000	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	1.543.237.047
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	54.313.732	AJUSTES REC. E DESP. FINANC.	(310.840.759)
ENCARGOS FINANC. E OUTROS	438.910.983	VARIACAO DO DISPONIVEL	(65.721.397)
OPERACOES EXTERNAS	89.552.989		
OUTRAS FONTES	349.357.994		
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	690.343.330		
TOTAL DOS USOS	25.593.604.184	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	25.593.604.184

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

EMPRESA : PETROBRAS QUIMICA S.A.

VALORES EM R$ 1,00

U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
DISPENDIOS DE CAPITAL	158.057.544	RECEITAS	293.321.716
INVESTIMENTOS	1.048.200	RECEITA NAO OPERACIONAL	293.321.716
INVERSOES FINANCEIRAS	75.000.000	REC. P/AUMENTO PATR. LIQUIDO	43.409.974
OUTROS DISP. DE CAPITAL	82.009.344	PART. CAPITAL-EMP.ESTATAIS	43.409.974
DISPENDIOS CORRENTES	40.286.966	TOTAL DOS RECURSOS	336.731.690
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	10.424.859	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	(13.366.402)
MATERIAIS E PRODUTOS	456.000	AJUSTES REC. E DESP. FINANC.	(12.712.607)
SERVICOS DE TERCEIROS	11.398.059	VARIACAO DO DISPONIVEL	(112.308.171)
UTILIDADES E SERVICOS	210.860		
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	8.509.577		
ENCARGOS FINANC. E OUTROS	2.552.790		
OPERACOES INTERNAS	2.533.790		
OUTRAS FONTES	19.000		
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	6.734.821		
TOTAL DOS USOS	198.344.510	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	198.344.510

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

EMPRESA : PETROQUIMICA TRIUNFO S.A.

VALORES EM R$ 1,00

U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
DISPENDIOS DE CAPITAL	35.941.473	RECEITAS	643.499.263
INVESTIMENTOS	8.277.259	RECEITA OPERACIONAL	630.689.851
AMORTIZACOES OPER.CRED. LP	1.276.709	RECEITA NAO OPERACIONAL	12.809.412
OPERACOES INTERNAS	1.276.709	TOTAL DOS RECURSOS	643.499.263
OUTROS DISP. DE CAPITAL	26.387.505	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	(55.403.322)
DISPENDIOS CORRENTES	601.781.833	AJUSTES REC. E DESP. FINANC.	(6.902.224)
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	30.351.031	VARIACAO DO DISPONIVEL	56.529.589
MATERIAIS E PRODUTOS	376.835.664		
SERVICOS DE TERCEIROS	21.250.891		
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	153.090.127		
ENCARGOS FINANC. E OUTROS	8.564.097		
OPERACOES INTERNAS	8.564.097		
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	11.690.023		
TOTAL DOS USOS	637.723.306	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	637.723.306

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

EMPRESA : PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY

VALORES EM R$ 1,00

U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
DISPENDIOS DE CAPITAL	25.109.801.029	RECEITAS	40.802.307.194
INVESTIMENTOS	1.000.000	RECEITA OPERACIONAL	39.159.156.512
AMORTIZACOES OPER.CRED. LP	15.045.773.792	RECEITA NAO OPERACIONAL	1.643.150.682
OUTRAS FONTES	15.045.773.792	RETORNO DE APLIC. FINANC. LP	5.604.075.677
OUTROS DISP. DE CAPITAL	10.063.027.237	OPERACOES DE CREDITO	1.014.928.000
DISPENDIOS CORRENTES	40.479.456.293	OPER.CRED.EXT.-MOEDA/OUTRA	1.014.928.000
MATERIAIS E PRODUTOS	37.880.372.666	OUTROS RECURSOS-LONGO PRAZO	18.889.178.626
SERVICOS DE TERCEIROS	1.089.150	EMPR./FIN.(NAO INST.FIN.)	18.889.178.626
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	2.141.492	TOTAL DOS RECURSOS	66.310.489.497
ENCARGOS FINANC. E OUTROS	2.259.028.941	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	(926.072.005)
OPERACOES EXTERNAS	1.413.893.078	AJUSTES REC. E DESP. FINANC.	169.839.399
OUTRAS FONTES	845.135.863	VARIACAO DO DISPONIVEL	35.000.431
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	336.824.044		
TOTAL DOS USOS	65.589.257.322	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	65.589.257.322

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

EMPRESA : PETROBRAS NETHERLANDS B.V.

VALORES EM R$ 1,00

U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
DISPENDIOS DE CAPITAL	8.467.974.780	RECEITAS	1.484.167.571
INVESTIMENTOS	3.591.513.239	RECEITA OPERACIONAL	1.303.124.763
AMORTIZACOES OPER.CRED. LP	4.876.461.541	RECEITA NAO OPERACIONAL	181.042.808
OUTRAS FONTES	4.876.461.541	OPERACOES DE CREDITO	397.370.126
DISPENDIOS CORRENTES	737.980.407	OPER.CRED.EXT.-MOEDA/OUTRA	397.370.126
ENCARGOS FINANC. E OUTROS	197.076.169	OUTROS RECURSOS-LONGO PRAZO	7.110.689.924
OPERACOES EXTERNAS	7.022.701	EMPR./FIN.(NAO INST.FIN.)	6.969.739.924
OUTRAS FONTES	190.053.468	DEMAIS RECURSOS DE LP	140.950.000
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	540.904.238	TOTAL DOS RECURSOS	8.992.227.621
		VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	169.524.760
		AJUSTES REC. E DESP. FINANC.	53.674.865
		VARIACAO DO DISPONIVEL	(9.472.059)
TOTAL DOS USOS	9.205.955.187	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	9.205.955.187

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

EMPRESA : DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES LTDA.

VALORES EM R$ 1,00

U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
DISPENDIOS DE CAPITAL	26.233.053	RECEITAS	33.152.592
OUTROS DISP. DE CAPITAL	26.233.053	RECEITA NAO OPERACIONAL	33.152.592
DISPENDIOS CORRENTES	2.025.930	TOTAL DOS RECURSOS	33.152.592
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	615.892	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	(6.144.233)
MATERIAIS E PRODUTOS	3.106	AJUSTES REC. E DESP. FINANC.	(43.676)
SERVICOS DE TERCEIROS	571.579	VARIACAO DO DISPONIVEL	1.294.300
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	284.564		
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	550.789		
TOTAL DOS USOS	28.258.983	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	28.258.983

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

EMPRESA : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.

VALORES EM R$ 1,00

U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
DISPENDIOS DE CAPITAL	1.708.817.008	RECEITAS	9.571.523.190
INVESTIMENTOS	1.048.230.000	RECEITA OPERACIONAL	9.011.056.570
AMORTIZACOES OPER.CRED. LP	613.742.270	RECEITA NAO OPERACIONAL	560.466.620
OUTRAS FONTES	613.742.270	OPERACOES DE CREDITO	900.000.000
OUTROS DISP. DE CAPITAL	46.844.738	OPER.CRED.INTERNAS-MOEDA	900.000.000
DISPENDIOS CORRENTES	8.660.862.463	TOTAL DOS RECURSOS	10.471.523.190
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	99.981.761	VAR. EMPREST.-CURTO PRAZO	(25.100.000)
MATERIAIS E PRODUTOS	5.346.575.201	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	374.656.032
SERVICOS DE TERCEIROS	95.250.919	AJUSTES REC. E DESP. FINANC.	(192.433.616)
UTILIDADES E SERVICOS	1.168.113	VARIACAO DO DISPONIVEL	(258.966.135)
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	2.967.475.003		
ENCARGOS FINANC. E OUTROS	68.033.004		
OUTRAS FONTES	68.033.004		
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	82.378.462		
TOTAL DOS USOS	10.369.679.471	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	10.369.679.471

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

EMPRESA : 5283 PARTICIPACOES LTDA.

VALORES EM R$ 1,00

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS CORRENTES	394.597	OUTROS RECURSOS-LONGO PRAZO	472.843
SERVICOS DE TERCEIROS	394.597	EMPR./FIN.(NAO INST.FIN.)	472.843
		TOTAL DOS RECURSOS	472.843
		VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	600
		VARIACAO DO DISPONIVEL	(78.846)
TOTAL DOS USOS	394.597	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	394.597

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

EMPRESA : PETROBRAS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.

VALORES EM R$ 1,00

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	80.000.000	RECEITAS	828.016.119
OUTROS DISP. DE CAPITAL	80.000.000	RECEITA OPERACIONAL	780.395.945
DISPENDIOS CORRENTES	720.751.678	RECEITA NAO OPERACIONAL	47.620.174
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	3.120.003	TOTAL DOS RECURSOS	828.016.119
MATERIAIS E PRODUTOS	458.620.830	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	27.970.590
SERVICOS DE TERCEIROS	6.505.352	AJUSTES REC. E DESP. FINANC.	(709.277)
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	249.733.517	VARIACAO DO DISPONIVEL	(54.525.754)
ENCARGOS FINANC. E OUTROS	802.907		
OUTRAS FONTES	802.907		
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	1.969.069		
TOTAL DOS USOS	800.751.678	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	800.751.678

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

EMPRESA : PETROBRAS NEGOCIOS ELETRONICOS S.A.

VALORES EM R$ 1,00

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	3.453.382	RECEITAS	2.624.735
INVERSOES FINANCEIRAS	2.589.382	RECEITA NAO OPERACIONAL	2.624.735
OUTROS DISP. DE CAPITAL	864.000	REC. P/AUMENTO PATR. LIQUIDO	2.589.382
DISPENDIOS CORRENTES	403.479	PART. CAPITAL-EMP.ESTATAIS	2.589.382
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	21.600	TOTAL DOS RECURSOS	5.214.117
SERVICOS DE TERCEIROS	169.163	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	(1.727.240)
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	146.542	AJUSTES REC. E DESP. FINANC.	(60.269)
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	66.174	VARIACAO DO DISPONIVEL	430.253
TOTAL DOS USOS	3.856.861	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	3.856.861

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

EMPRESA : BRASPETRO OIL COMPANY

VALORES EM R$ 1,00

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	2.572.996.429	RECEITAS	37.019.568
INVESTIMENTOS	484.131.500	RECEITA OPERACIONAL	30.819.568
INVERSOES FINANCEIRAS	180.611.350	RECEITA NAO OPERACIONAL	6.200.000
AMORTIZACOES OPER.CRED. LP	1.908.253.579	RETORNO DE APLIC. FINANC. LP	169.752.670
OUTRAS FONTES	1.908.253.579	OUTROS RECURSOS-LONGO PRAZO	2.544.080.104
DISPENDIOS CORRENTES	127.937.320	EMPR./FIN.(NAO INST.FIN.)	2.544.080.104
MATERIAIS E PRODUTOS	16.811.748	TOTAL DOS RECURSOS	2.750.852.342
SERVICOS DE TERCEIROS	2.710.000	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	(43.237.538)
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	18.953.902	AJUSTES REC. E DESP. FINANC.	18.837.966
ENCARGOS FINANC. E OUTROS	65.049.306	VARIACAO DO DISPONIVEL	(25.519.021)
OPERACOES EXTERNAS	15.116.708		
OUTRAS FONTES	49.932.598		
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	24.412.364		
TOTAL DOS USOS	2.700.933.749	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	2.700.933.749

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

EMPRESA : PETROBRAS INTERNATIONAL BRASPETRO B.V.

VALORES EM R$ 1,00

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	6.700.866.378	RECEITAS	27.893.487.623
INVESTIMENTOS	3.590.660.293	RECEITA OPERACIONAL	27.632.361.714
INVERSOES FINANCEIRAS	22.040.480	RECEITA NAO OPERACIONAL	261.125.909
AMORTIZACOES OPER.CRED. LP	3.088.165.605	RETORNO DE APLIC. FINANC. LP	29.417.768
OPERACOES EXTERNAS	652.655.438	OPERACOES DE CREDITO	269.290.453
OUTRAS FONTES	2.435.510.167	OPER.CRED.EXT.-MOEDA/OUTRA	249.723.830
DISPENDIOS CORRENTES	25.418.207.803	OPER.CRED.EXT.-BENS/SERV.	19.566.623
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	608.693.955	OUTROS RECURSOS-LONGO PRAZO	3.848.032.082
MATERIAIS E PRODUTOS	18.051.312.024	EMPR./FIN.(NAO INST.FIN.)	3.848.032.082
SERVICOS DE TERCEIROS	171.038.013	TOTAL DOS RECURSOS	32.040.227.926
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	3.287.431.016	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	(715.231.237)
ENCARGOS FINANC. E OUTROS	1.324.325.676	AJUSTES REC. E DESP. FINANC.	988.300.783
OPERACOES EXTERNAS	1.162.049.569	VARIACAO DO DISPONIVEL	(194.223.291)
OUTRAS FONTES	162.276.107		
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	1.975.407.119		
TOTAL DOS USOS	32.119.074.181	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	32.119.074.181

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

EMPRESA : DATAFLUX - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.

VALORES EM R$ 1,00

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	63.000.000	REC. P/AUMENTO PATR. LIQUIDO	63.000.000
INVESTIMENTOS	63.000.000	PART. CAPITAL-EMP.ESTATAIS	63.000.000
		TOTAL DOS RECURSOS	63.000.000
TOTAL DOS USOS	63.000.000	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	63.000.000

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

EMPRESA : TRANSPORTADORA DO NORDESTE E SUDESTE S.A. - TNS

VALORES EM R$ 1,00

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	318.269.202	RECEITAS	227.851.497
INVESTIMENTOS	308.705.919	RECEITA OPERACIONAL	227.760.497
AMORTIZACOES OPER.CRED. LP	9.563.283	RECEITA NAO OPERACIONAL	91.000
OUTRAS FONTES	9.563.283	REC. P/AUMENTO PATR. LIQUIDO	336.823.558
DISPENDIOS CORRENTES	151.600.866	PART. CAPITAL-EMP.ESTATAIS	336.823.558
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	3.757.424	OUTROS RECURSOS-LONGO PRAZO	10.859.599
MATERIAIS E PRODUTOS	213.336	EMPR./FIN.(NAO INST.FIN.)	10.859.599
SERVICOS DE TERCEIROS	103.059.928	TOTAL DOS RECURSOS	575.534.654
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	43.347.084	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	(56.555.045)
ENCARGOS FINANC. E OUTROS	661.653	AJUSTES REC. E DESP. FINANC.	661.653
OUTRAS FONTES	661.653	VARIACAO DO DISPONIVEL	(49.771.194)
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	561.441		
TOTAL DOS USOS	469.870.068	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	469.870.068

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

EMPRESA : TRANSPORTADORA AMAZONENSE DE GAS S.A. - TAG

VALORES EM R$ 1,00

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	33.137.580	OUTROS RECURSOS-LONGO PRAZO	33.137.580
INVESTIMENTOS	33.137.580	EMPR./FIN.(NAO INST.FIN.)	33.137.580
		TOTAL DOS RECURSOS	33.137.580
		VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	580
		VARIACAO DO DISPONIVEL	(580)
TOTAL DOS USOS	33.137.580	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	33.137.580

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

EMPRESA : USINA TERMELETRICA NOVA PIRATININGA LTDA.

VALORES EM R$ 1,00

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS CORRENTES	867.513	RECEITAS	4.750
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	476.183	RECEITA NAO OPERACIONAL	4.750
MATERIAIS E PRODUTOS	8.000	REC. P/AUMENTO PATR. LIQUIDO	608.000
SERVICOS DE TERCEIROS	319.385	PART. CAPITAL-EMP.ESTATAIS	608.000
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	35.000	TOTAL DOS RECURSOS	612.750
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	28.945	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	10.576
		VARIACAO DO DISPONIVEL	244.187
TOTAL DOS USOS	867.513	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	867.513

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

EMPRESA : PETRORIO - PETROQUIMICA DO RIO DE JANEIRO S.A.

VALORES EM R$ 1,00

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	47.310	RECEITAS	124.617
INVESTIMENTOS	47.310	RECEITA NAO OPERACIONAL	124.617
DISPENDIOS CORRENTES	5.359.682	REC. P/AUMENTO PATR. LIQUIDO	4.300.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.737.844	PART. CAPITAL-EMP.ESTATAIS	4.300.000
MATERIAIS E PRODUTOS	45.000	TOTAL DOS RECURSOS	4.424.617
SERVICOS DE TERCEIROS	1.388.008	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	(13.144)
UTILIDADES E SERVICOS	117.670	AJUSTES REC. E DESP. FINANC.	(246)
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	1.080.940	VARIACAO DO DISPONIVEL	995.765
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	990.220		
TOTAL DOS USOS	5.406.992	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	5.406.992

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS
EMPRESA : TRANSPORTADORA CAPIXABA DE GAS S.A. - TCG
VALORES EM R$ 1,00

PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
REPROGRAMAÇAO 2005
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	232.678.000	REC. P/AUMENTO PATR. LIQUIDO	232.677.197
INVESTIMENTOS	232.678.000	PART. CAPITAL-EMP.ESTATAIS	232.677.197
		TOTAL DOS RECURSOS	232.677.197
		VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	803
TOTAL DOS USOS	232.678.000	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	232.678.000

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS
EMPRESA : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
VALORES EM R$ 1,00

PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
REPROGRAMAÇAO 2005
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	74.233.542	RECEITAS	2.859.448.972
INVESTIMENTOS	50.000.000	RECEITA OPERACIONAL	2.728.401.519
OUTROS DISP. DE CAPITAL	24.233.542	RECEITA NAO OPERACIONAL	131.047.453
DISPENDIOS CORRENTES	2.741.234.410	REC. P/AUMENTO PATR. LIQUIDO	7.801.955
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	154.284.259	PART. CAPITAL-EMP.ESTATAIS	7.801.955
MATERIAIS E PRODUTOS	2.079.390.666	TOTAL DOS RECURSOS	2.867.250.927
SERVICOS DE TERCEIROS	252.999.640	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	(38.876.133)
UTILIDADES E SERVICOS	21.169.994	AJUSTES REC. E DESP. FINANC.	44.873.666
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	56.474.014	VARIACAO DO DISPONIVEL	(57.780.508)
ENCARGOS FINANC. E OUTROS	133.408.926		
OPERACOES INTERNAS	7.775.291		
OPERACOES EXTERNAS	125.633.635		
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	43.506.911		
TOTAL DOS USOS	2.815.467.952	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	2.815.467.952

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS
EMPRESA : SFE - SOCIEDADE FLUMINENSE DE ENERGIA LTDA.
VALORES EM R$ 1,00

PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
REPROGRAMAÇAO 2005
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	25.423.000	RECEITAS	61.651.508
INVESTIMENTOS	25.423.000	RECEITA OPERACIONAL	59.899.734
DISPENDIOS CORRENTES	80.763.351	RECEITA NAO OPERACIONAL	1.751.774
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	5.866.167	REC. P/AUMENTO PATR. LIQUIDO	21.662.648
MATERIAIS E PRODUTOS	39.618.915	PART. CAPITAL-EMP.ESTATAIS	21.662.648
SERVICOS DE TERCEIROS	14.730.073	TOTAL DOS RECURSOS	83.314.156
UTILIDADES E SERVICOS	613.538	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	60.795.393
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	8.498.067	AJUSTES REC. E DESP. FINANC.	6.882.381
ENCARGOS FINANC. E OUTROS	6.953.895	VARIACAO DO DISPONIVEL	(44.805.579)
OPERACOES EXTERNAS	6.953.895		
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	4.482.696		
TOTAL DOS USOS	106.186.351	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	106.186.351

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS
EMPRESA : TERMORIO S.A.
VALORES EM R$ 1,00

REPROGRAMAÇAO 2005
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	2.220.645.076	RECEITAS	91.921.042
INVESTIMENTOS	367.203.000	RECEITA OPERACIONAL	91.727.442
AMORTIZACOES OPER.CRED. LP	1.853.442.076	RECEITA NAO OPERACIONAL	193.600
OUTRAS FONTES	1.853.442.076	REC. P/AUMENTO PATR. LIQUIDO	3.016.775.609
DISPENDIOS CORRENTES	255.508.169	PART. CAPITAL-EMP.ESTATAIS	3.016.775.609
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	3.179.980	TOTAL DOS RECURSOS	3.108.696.651
MATERIAIS E PRODUTOS	94.341.608	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	(6.927.784)
SERVICOS DE TERCEIROS	21.309.546	AJUSTES REC. E DESP. FINANC.	(604.869.164)
UTILIDADES E SERVICOS	299.680	VARIACAO DO DISPONIVEL	(20.746.458)
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	41.956.531		
ENCARGOS FINANC. E OUTROS	93.964.459		
OUTRAS FONTES	93.964.459		
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	456.365		
TOTAL DOS USOS	2.476.153.245	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	2.476.153.245

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS
EMPRESA : FAFEN ENERGIA S.A.
VALORES EM R$ 1,00

PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
REPROGRAMAÇAO 2005
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	33.234.512	RECEITAS	125.958.945
INVESTIMENTOS	23.669.000	RECEITA OPERACIONAL	124.989.692
OUTROS DISP. DE CAPITAL	9.565.512	RECEITA NAO OPERACIONAL	969.253
DISPENDIOS CORRENTES	93.357.385	TOTAL DOS RECURSOS	125.958.945
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.956.713	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	31.298.305
MATERIAIS E PRODUTOS	33.968.793	AJUSTES REC. E DESP. FINANC.	(156.890)
SERVICOS DE TERCEIROS	15.120.386	VARIACAO DO DISPONIVEL	(30.508.463)
UTILIDADES E SERVICOS	231.326		
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	24.549.914		
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	16.530.253		
TOTAL DOS USOS	126.591.897	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	126.591.897

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS
EMPRESA : BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.
VALORES EM R$ 1,00

PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
REPROGRAMAÇAO 2005
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	6.050.746	RECEITAS	18.511.046
OUTROS DISP. DE CAPITAL	6.050.746	RECEITA OPERACIONAL	9.534.843
DISPENDIOS CORRENTES	12.460.471	RECEITA NAO OPERACIONAL	8.976.203
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	806.820	TOTAL DOS RECURSOS	18.511.046
SERVICOS DE TERCEIROS	2.741.741	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	(229.317.546)
UTILIDADES E SERVICOS	22.869	AJUSTES REC. E DESP. FINANC.	(4.558.531)
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	4.365.951	VARIACAO DO DISPONIVEL	233.876.248
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	4.523.090		
TOTAL DOS USOS	18.511.217	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	18.511.217

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS
EMPRESA : BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S.A.
VALORES EM R$ 1,00

PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
REPROGRAMAÇAO 2005
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	54.189.544	RECEITAS	394.586.094
OUTROS DISP. DE CAPITAL	54.189.544	RECEITA OPERACIONAL	371.287.339
DISPENDIOS CORRENTES	340.396.548	RECEITA NAO OPERACIONAL	23.298.755
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	6.124.620	TOTAL DOS RECURSOS	394.586.094
SERVICOS DE TERCEIROS	263.676.128	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	(187.970.524)
UTILIDADES E SERVICOS	929.931	VARIACAO DO DISPONIVEL	187.970.522
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	66.726.233		
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	2.939.636		
TOTAL DOS USOS	394.586.092	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	394.586.092

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS
EMPRESA : ATIVOS S.A. COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
VALORES EM R$ 1,00

PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
REPROGRAMAÇAO 2005
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	35.580.204	RECEITAS	82.354.662
INVESTIMENTOS	475.000	RECEITA OPERACIONAL	78.096.921
OUTROS DISP. DE CAPITAL	35.105.204	RECEITA NAO OPERACIONAL	4.257.741
DISPENDIOS CORRENTES	47.737.915	TOTAL DOS RECURSOS	82.354.662
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.154.524	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	13.120.615
MATERIAIS E PRODUTOS	84.961	VARIACAO DO DISPONIVEL	(12.157.158)
SERVICOS DE TERCEIROS	15.453.906		
UTILIDADES E SERVICOS	863.227		
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	22.223.602		
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	6.957.695		
TOTAL DOS USOS	83.318.119	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	83.318.119

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS
EMPRESA : COMPANHIA DOCAS DO CEARA - CDC
VALORES EM R$ 1,00

PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
REPROGRAMAÇAO 2005
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	19.336.620	RECEITAS	29.782.867
INVESTIMENTOS	16.814.516	RECEITA OPERACIONAL	24.182.867
OUTROS DISP. DE CAPITAL	2.522.104	RECEITA NAO OPERACIONAL	5.600.000
DISPENDIOS CORRENTES	22.173.169	REC. P/AUMENTO PATR. LIQUIDO	8.510.826
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	10.577.245	PART.UNIAO CAP. - TESOURO	8.500.000
MATERIAIS E PRODUTOS	347.927	DEMAIS REC. P/AUMENTO PL	10.826
SERVICOS DE TERCEIROS	5.968.677	TOTAL DOS RECURSOS	38.293.693
UTILIDADES E SERVICOS	1.404.589	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	(685.063)
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	3.794.731	VARIACAO DO DISPONIVEL	3.901.159
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	80.000		
TOTAL DOS USOS	41.509.789	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	41.509.789

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS
EMPRESA : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
VALORES EM R$ 1,00

PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
REPROGRAMAÇAO 2005
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	50.338.286	RECEITAS	76.083.237
INVESTIMENTOS	50.338.286	RECEITA OPERACIONAL	57.427.120
DISPENDIOS CORRENTES	71.183.998	RECEITA NAO OPERACIONAL	18.656.117

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	22.413.011	REC. P/AUMENTO PATR. LIQUIDO	12.000.000
MATERIAIS E PRODUTOS	2.164.945	PART.UNIAO CAP. - TESOURO	12.000.000
SERVICOS DE TERCEIROS	17.194.085	TOTAL DOS RECURSOS	88.083.237
UTILIDADES E SERVICOS	6.000.513	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	(12.840.356)
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	8.602.608	VARIACAO DO DISPONIVEL	46.279.403
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	14.808.836		
TOTAL DOS USOS	121.522.284	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	121.522.284

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS
EMPRESA : COMPANHIA DOCAS DO PARA - CDP
VALORES EM R$ 1,00

PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
REPROGRAMAÇAO 2005
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	23.914.809	RECEITAS	75.220.244
INVESTIMENTOS	23.914.809	RECEITA OPERACIONAL	64.284.417
DISPENDIOS CORRENTES	52.089.072	RECEITA NAO OPERACIONAL	10.935.827
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	17.731.567	REC. P/AUMENTO PATR. LIQUIDO	6.000.000
MATERIAIS E PRODUTOS	1.449.415	PART.UNIAO CAP. - TESOURO	6.000.000
SERVICOS DE TERCEIROS	18.788.467	TOTAL DOS RECURSOS	81.220.244
UTILIDADES E SERVICOS	3.029.097	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	(7.858.554)
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	10.483.777	VARIACAO DO DISPONIVEL	2.642.191
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	606.749		
TOTAL DOS USOS	76.003.881	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	76.003.881

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS
EMPRESA : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
VALORES EM R$ 1,00

PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
REPROGRAMAÇAO 2005
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	34.084.739	RECEITAS	44.626.787
INVESTIMENTOS	34.084.739	RECEITA OPERACIONAL	36.873.637
DISPENDIOS CORRENTES	47.474.926	RECEITA NAO OPERACIONAL	7.753.150
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	15.295.963	REC. P/AUMENTO PATR. LIQUIDO	21.000.000
MATERIAIS E PRODUTOS	4.862.266	PART.UNIAO CAP. - TESOURO	21.000.000
SERVICOS DE TERCEIROS	12.882.393	TOTAL DOS RECURSOS	65.626.787
UTILIDADES E SERVICOS	1.608.493	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	2.237.406
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	5.958.788	VARIACAO DO DISPONIVEL	13.695.472
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	6.867.023		
TOTAL DOS USOS	81.559.665	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	81.559.665

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS
EMPRESA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
VALORES EM R$ 1,00

PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
REPROGRAMAÇAO 2005
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	117.530.357	RECEITAS	140.849.718
INVESTIMENTOS	114.463.357	RECEITA OPERACIONAL	121.419.805
AMORTIZACOES OPER.CRED. LP	3.067.000	RECEITA NAO OPERACIONAL	19.429.913
OPERACOES EXTERNAS	3.067.000	REC. P/AUMENTO PATR. LIQUIDO	119.400.000
DISPENDIOS CORRENTES	191.160.647	PART.UNIAO CAP. - TESOURO	119.400.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	78.743.344	TOTAL DOS RECURSOS	260.249.718
MATERIAIS E PRODUTOS	2.082.180	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	15.836.827
SERVICOS DE TERCEIROS	22.344.246	VARIACAO DO DISPONIVEL	32.604.459
UTILIDADES E SERVICOS	10.370.234		
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	8.170.000		
ENCARGOS FINANC. E OUTROS	2.421.000		
OPERACOES EXTERNAS	2.421.000		
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	67.029.643		
TOTAL DOS USOS	308.691.004	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	308.691.004

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS
EMPRESA : COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO - CODESA
VALORES EM R$ 1,00

PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
REPROGRAMAÇAO 2005
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	56.637.470	RECEITAS	64.529.680
INVESTIMENTOS	51.649.137	RECEITA OPERACIONAL	46.656.333
AMORTIZACOES OPER.CRED. LP	4.988.333	RECEITA NAO OPERACIONAL	17.873.347
OPERACOES INTERNAS	2.771.050	REC. P/AUMENTO PATR. LIQUIDO	28.900.000
OUTRAS FONTES	2.217.283	PART.UNIAO CAP. - TESOURO	28.900.000
DISPENDIOS CORRENTES	53.300.804	TOTAL DOS RECURSOS	93.429.680
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	21.002.480	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	16.982.177
MATERIAIS E PRODUTOS	307.071	VARIACAO DO DISPONIVEL	(473.583)
SERVICOS DE TERCEIROS	13.739.119		
UTILIDADES E SERVICOS	1.923.290		
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	8.990.036		
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	7.338.808		
TOTAL DOS USOS	109.938.274	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	109.938.274

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS
EMPRESA : REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
VALORES EM R$ 1,00

PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
REPROGRAMAÇAO 2005
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS CORRENTES	155.851.944	RECEITAS	157.852.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	48.631.954	RECEITA OPERACIONAL	6.800.000
MATERIAIS E PRODUTOS	1.518.000	RECEITA NAO OPERACIONAL	151.052.000
SERVICOS DE TERCEIROS	14.282.040	TOTAL DOS RECURSOS	157.852.000
UTILIDADES E SERVICOS	3.815.650	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	8.056.200
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	1.020.800	VARIACAO DO DISPONIVEL	(10.056.256)
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	86.583.500		
TOTAL DOS USOS	155.851.944	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	155.851.944

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS
EMPRESA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
VALORES EM R$ 1,00

PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
REPROGRAMAÇAO 2005
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	137.887.158	RECEITAS	486.419.320
INVESTIMENTOS	125.975.492	RECEITA OPERACIONAL	486.419.320
AMORTIZACOES OPER.CRED. LP	11.911.666	REC. P/AUMENTO PATR. LIQUIDO	139.397.973
OUTRAS FONTES	11.911.666	PART.UNIAO CAP. - TESOURO	139.397.973
DISPENDIOS CORRENTES	458.307.977	TOTAL DOS RECURSOS	625.817.293
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	104.070.137	VARIACAO DE CAPITAL DE GIRO	(10.224.136)
MATERIAIS E PRODUTOS	3.807.152	AJUSTES REC. E DESP. FINANC.	12.359.056
SERVICOS DE TERCEIROS	131.052.366	VARIACAO DO DISPONIVEL	(31.757.078)
UTILIDADES E SERVICOS	15.047.039		
TRIBUTOS E ENC.PARAFISCAIS	78.406.176		
ENCARGOS FINANC. E OUTROS	32.796.774		
OUTRAS FONTES	32.796.774		
DEMAIS DISPEND. CORRENTES	93.128.333		
TOTAL DOS USOS	596.195.135	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	596.195.135

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS
EMPRESA : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
VALORES EM R$ 1,00

PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
REPROGRAMAÇAO 2005
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	33.379.308	RECEITA	645.591.229
INVESTIMENTOS	30.183.900	RECEITA OPERACIONAL	627.564.871
AMORTIZACOES PRINCIPAL	3.195.408	RECEITA NAO OPERACIONAL	18.026.358
OPERACOES INTERNAS	3.195.408	DEMAIS OBRIGACOES	641.474.926
DISPENDIOS CORRENTES	690.667.389	DEPOSITOS A VISTA	14.344.595
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	235.185.114	DEPOSITOS A PRAZO	329.515.063
LOC. EQUIP. PROC. DE DADOS	4.410.978	OUTRAS OBRIGACOES	297.615.268
SERVICOS DE TERCEIROS	82.132.280	TOTAL DOS RECURSOS	1.287.066.155
UTILIDADES E SERVICOS	11.938.003	OUTRAS VAR. PATRIMONIAIS	(560.701.486)
TRIBUTOS E ENC. PARAFISCAIS	21.842.109	VARIACAO DO DISPONIVEL	(8.974.633)
ENCARGOS FINANCEIROS E OUTROS	307.663.104		
OPERACOES INTERNAS	2.562.535		
DEPOSITOS	110.098.281		
OUTRAS OBRIGACOES	195.002.288		
DEMAIS DISP. CORRENTES	27.495.801		
TOTAL DOS DISPENDIOS PDG	724.046.697		
APLIC. EM OPER. DE CREDITO	(6.656.661)		
TOTAL DOS USOS	717.390.036	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	717.390.036

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS
EMPRESA : BESC DISTRIB. DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.- BESCVAL
VALORES EM R$ 1,00

PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
REPROGRAMAÇAO 2005
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	653.985	RECEITA	1.271.974
OUTROS DISP. DE CAPITAL	653.985	RECEITA OPERACIONAL	1.264.869
DISPENDIOS CORRENTES	548.013	RECEITA NAO OPERACIONAL	7.105
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	240.045	TOTAL DOS RECURSOS	1.271.974
SERVICOS DE TERCEIROS	72.484	OUTRAS VAR. PATRIMONIAIS	(1.876)
UTILIDADES E SERVICOS	6.100	VARIACAO DO DISPONIVEL	(68.100)
TRIBUTOS E ENC. PARAFISCAIS	119.643		
ENCARGOS FINANCEIROS E OUTROS	70.368		
OUTRAS OBRIGACOES	70.368		
DEMAIS DISP. CORRENTES	39.373		
TOTAL DOS DISPENDIOS PDG	1.201.998		
TOTAL DOS USOS	1.201.998	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	1.201.998

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES
EMPRESA : BESC FINANCEIRA S.A.- CREDITO, FINANC. E INVEST. - BESCREDI
VALORES EM R$ 1,00

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	3.048.462	RECEITA	50.087.226
OUTROS DISP. DE CAPITAL	3.048.462	RECEITA OPERACIONAL	49.836.194
DISPENDIOS CORRENTES	41.419.473	RECEITA NAO OPERACIONAL	251.032
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	6.985.340	DEMAIS OBRIGACOES	62.000.000
LOC. EQUIP. PROC. DE DADOS	291.530	DEPOSITOS A PRAZO	62.000.000
SERVICOS DE TERCEIROS	6.699.364	TOTAL DOS RECURSOS	112.087.226
UTILIDADES E SERVICOS	447.639	OUTRAS VAR. PATRIMONIAIS	(13.562.502)
TRIBUTOS E ENC. PARAFISCAIS	3.972.227	VARIACAO DO DISPONIVEL	(54.234)
ENCARGOS FINANCEIROS E OUTROS	21.504.836		
DEPOSITOS	21.150.170		
OUTRAS OBRIGACOES	354.666		
DEMAIS DISP. CORRENTES	1.518.537		
TOTAL DOS DISPENDIOS PDG	44.467.935		
APLIC. EM OPER. DE CREDITO	54.002.555		
TOTAL DOS USOS	98.470.490	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	98.470.490

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES
EMPRESA : BESC S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
VALORES EM R$ 1,00

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	1.767.835	RECEITA	3.876.145
OUTROS DISP. DE CAPITAL	1.767.835	RECEITA OPERACIONAL	3.875.395
DISPENDIOS CORRENTES	1.129.272	RECEITA NAO OPERACIONAL	750
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	172.440	TOTAL DOS RECURSOS	3.876.145
SERVICOS DE TERCEIROS	179.107	OUTRAS VAR. PATRIMONIAIS	(969.190)
TRIBUTOS E ENC. PARAFISCAIS	621.539	VARIACAO DO DISPONIVEL	(9.848)
ENCARGOS FINANCEIROS E OUTROS	105.637		
DEPOSITOS	1.471		
OUTRAS OBRIGACOES	104.166		
DEMAIS DISP. CORRENTES	50.549		
TOTAL DOS DISPENDIOS PDG	2.897.107		
TOTAL DOS USOS	2.897.107	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	2.897.107

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES
EMPRESA : BESC S.A. - CREDITO IMOBILIARIO
VALORES EM R$ 1,00

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS CORRENTES	180.428.929	RECEITA	210.885.201
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	23.469.393	RECEITA OPERACIONAL	210.685.221
LOC. EQUIP. PROC. DE DADOS	982.790	RECEITA NAO OPERACIONAL	199.980
SERVICOS DE TERCEIROS	18.198.869	DEMAIS OBRIGACOES	103.544.699
UTILIDADES E SERVICOS	2.513.391	DEPOSITOS A PRAZO	103.544.699
TRIBUTOS E ENC. PARAFISCAIS	14.565.901	TOTAL DOS RECURSOS	314.429.900
ENCARGOS FINANCEIROS E OUTROS	117.033.621	OUTRAS VAR. PATRIMONIAIS	(142.490.297)
DEPOSITOS	104.957.830	VARIACAO DO DISPONIVEL	(80.454)
OUTRAS OBRIGACOES	12.075.791		
DEMAIS DISP. CORRENTES	3.664.964		
TOTAL DOS DISPENDIOS PDG	180.428.929		
APLIC. EM OPER. DE CREDITO	(8.569.780)		
TOTAL DOS USOS	171.859.149	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	171.859.149

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES
EMPRESA : BANCO DO ESTADO DO CEARA S.A. - BEC
VALORES EM R$ 1,00

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	62.532.672	RECEITA	442.199.246
INVESTIMENTOS	45.724.006	RECEITA OPERACIONAL	441.698.822
AMORTIZACOES PRINCIPAL	183.666	RECEITA NAO OPERACIONAL	500.424
OPERACOES INTERNAS	183.666	DEMAIS OBRIGACOES	213.221.173
OUTROS DISP. DE CAPITAL	16.625.000	DEPOSITOS A VISTA	(10.795.397)
DISPENDIOS CORRENTES	346.274.545	DEPOSITOS A PRAZO	162.191.486
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	57.604.640	OUTRAS OBRIGACOES	61.825.084
SERVICOS DE TERCEIROS	59.448.612	TOTAL DOS RECURSOS	655.420.419
UTILIDADES E SERVICOS	9.904.306	OUTRAS VAR. PATRIMONIAIS	(156.722.332)
TRIBUTOS E ENC. PARAFISCAIS	33.426.366	VARIACAO DO DISPONIVEL	(25.344.448)
ENCARGOS FINANCEIROS E OUTROS	158.458.562		
OPERACOES INTERNAS	21.473		
DEPOSITOS	83.847.974		
OUTRAS OBRIGACOES	74.589.115		
DEMAIS DISP. CORRENTES	27.432.059		
TOTAL DOS DISPENDIOS PDG	408.807.217		
APLIC. EM OPER. DE CREDITO	64.546.422		
TOTAL DOS USOS	473.353.639	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	473.353.639

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES
EMPRESA : BEC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.
VALORES EM R$ 1,00

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS CORRENTES	1.358.706	RECEITA	4.432.856
SERVICOS DE TERCEIROS	60.289	RECEITA OPERACIONAL	4.426.664
TRIBUTOS E ENC. PARAFISCAIS	1.270.409	RECEITA NAO OPERACIONAL	6.192
DEMAIS DISP. CORRENTES	28.008	TOTAL DOS RECURSOS	4.432.856
TOTAL DOS DISPENDIOS PDG	1.358.706	VARIACAO DO DISPONIVEL	(3.074.150)
TOTAL DOS USOS	1.358.706	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	1.358.706

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES
EMPRESA : BANCO DO ESTADO DO PIAUI S.A. - BEP
VALORES EM R$ 1,00

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	13.522.292	RECEITA	53.731.000
INVESTIMENTOS	2.142.292	RECEITA OPERACIONAL	53.700.000
AMORTIZACOES PRINCIPAL	3.850.000	RECEITA NAO OPERACIONAL	31.000
OPERACOES INTERNAS	3.500.000	DEMAIS OBRIGACOES	25.000.000
DEMAIS OBRIGACOES	350.000	DEPOSITOS A VISTA	5.000.000
OUTROS DISP. DE CAPITAL	7.530.000	DEPOSITOS A PRAZO	10.000.000
DISPENDIOS CORRENTES	45.011.000	OUTRAS OBRIGACOES	10.000.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	12.551.000	TOTAL DOS RECURSOS	78.731.000
SERVICOS DE TERCEIROS	12.010.000	OUTRAS VAR. PATRIMONIAIS	(225.000)
UTILIDADES E SERVICOS	2.000.000	VARIACAO DO DISPONIVEL	(3.872.708)
TRIBUTOS E ENC. PARAFISCAIS	2.330.000		
ENCARGOS FINANCEIROS E OUTROS	14.080.000		
OPERACOES INTERNAS	500.000		
DEPOSITOS	7.650.000		
OUTRAS OBRIGACOES	5.930.000		
DEMAIS DISP. CORRENTES	2.040.000		
TOTAL DOS DISPENDIOS PDG	58.533.292		
APLIC. EM OPER. DE CREDITO	16.100.000		
TOTAL DOS USOS	74.633.292	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	74.633.292

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES
EMPRESA : BANCO DO BRASIL S.A.
VALORES EM R$ 1,00

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	15.221.898.376	RECEITA	44.468.340.064
INVESTIMENTOS	1.321.690.463	RECEITA OPERACIONAL	43.421.627.786
INVERSOES FINANCEIRAS	65.521.000	RECEITA NAO OPERACIONAL	1.046.712.278
AMORTIZACOES PRINCIPAL	12.558.552.590	TESOURO-RECEB.CRED. DIVERSOS	761.815.354
OPERACOES INTERNAS	4.099.189.822	RECURSO DE EMP. E FINANC. LP	15.452.237.536
OPERACOES EXTERNAS	8.459.362.768	OPER.CRED. INTERNAS-MOEDA	7.859.810.971
OUTROS DISP. DE CAPITAL	1.276.134.323	OPER.CRED. EXTERNAS	7.592.426.565
DISPENDIOS CORRENTES	33.408.107.303	DEMAIS OBRIGACOES	8.927.642.819
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	6.505.385.449	DEPOSITOS A VISTA	114.379.806
LOC. EQUIP. PROC. DE DADOS	140.867.027	DEPOSITOS A PRAZO	9.212.881.220
SERVICOS DE TERCEIROS	3.627.806.737	OUTRAS OBRIGACOES	(399.618.207)
UTILIDADES E SERVICOS	827.899.603	TOTAL DOS RECURSOS	69.610.035.773
TRIBUTOS E ENC. PARAFISCAIS	3.970.958.792	OUTRAS VAR. PATRIMONIAIS	(17.463.368.168)
ENCARGOS FINANCEIROS E OUTROS	15.015.759.337	VARIACAO DO DISPONIVEL	9.589.503.096
OPERACOES INTERNAS	541.162.353		
OPERACOES EXTERNAS	76.937.467		
DEPOSITOS	6.945.217.602		
OUTRAS OBRIGACOES	7.452.441.915		
DEMAIS DISP. CORRENTES	3.319.430.358		
TOTAL DOS DISPENDIOS PDG	48.630.005.679		
APLIC. EM OPER. DE CREDITO	13.106.165.022		
TOTAL DOS USOS	61.736.170.701	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	61.736.170.701

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES
EMPRESA : BB BANCO DE INVESTIMENTO S.A.
VALORES EM R$ 1,00

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	850.509.414	RECEITA	689.665.224
OUTROS DISP. DE CAPITAL	850.509.414	RECEITA OPERACIONAL	689.665.224
DISPENDIOS CORRENTES	151.328.819	TOTAL DOS RECURSOS	689.665.224
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	18.171.470	OUTRAS VAR. PATRIMONIAIS	312.492.118
SERVICOS DE TERCEIROS	19.311.601	VARIACAO DO DISPONIVEL	(319.109)
UTILIDADES E SERVICOS	1.344.353		
TRIBUTOS E ENC. PARAFISCAIS	89.130.377		
ENCARGOS FINANCEIROS E OUTROS	19.687		
OUTRAS OBRIGACOES	19.687		
DEMAIS DISP. CORRENTES	23.351.331		
TOTAL DOS DISPENDIOS PDG	1.001.838.233		
TOTAL DOS USOS	1.001.838.233	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	1.001.838.233

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

EMPRESA : BB BANCO POPULAR DO BRASIL S.A.

VALORES EM R$ 1,00

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS CORRENTES	181.318.233	RECEITA	130.129.788
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	17.040.020	RECEITA OPERACIONAL	130.129.788
SERVICOS DE TERCEIROS	118.151.769	REC. P/AUMENTO DO PATR. LIQ.	65.521.000
UTILIDADES E SERVICOS	16.911.233	PARTICIPACAO NO CAPITAL	65.521.000
TRIBUTOS E ENC. PARAFISCAIS	12.068.193	DEMAIS OBRIGACOES	42.464.650
DEMAIS DISP. CORRENTES	17.147.018	DEPOSITOS A VISTA	42.464.650
TOTAL DOS DISPENDIOS PDG	181.318.233	TOTAL DOS RECURSOS	238.115.438
APLIC. EM OPER. DE CREDITO	253.062.517	OUTRAS VAR. PATRIMONIAIS	195.235.269
		VARIACAO DO DISPONIVEL	1.030.043
TOTAL DOS USOS	434.380.750	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	434.380.750

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

EMPRESA : BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

VALORES EM R$ 1,00

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	2.209.573	RECEITA	29.029.114
OUTROS DISP. DE CAPITAL	2.209.573	RECEITA OPERACIONAL	28.729.685
DISPENDIOS CORRENTES	17.161.199	RECEITA NAO OPERACIONAL	299.429
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.354.345	TOTAL DOS RECURSOS	29.029.114
SERVICOS DE TERCEIROS	5.240.379	OUTRAS VAR. PATRIMONIAIS	(9.946.503)
TRIBUTOS E ENC. PARAFISCAIS	9.540.088	VARIACAO DO DISPONIVEL	288.161
DEMAIS DISP. CORRENTES	26.387		
TOTAL DOS DISPENDIOS PDG	19.370.772		
TOTAL DOS USOS	19.370.772	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	19.370.772

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

EMPRESA : IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A.

VALORES EM R$ 1,00

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	240.480.482	RECEITA	3.715.328.227
INVESTIMENTOS	9.533.798	RECEITA OPERACIONAL	3.655.285.924
INVERSOES FINANCEIRAS	929.351	RECEITA NAO OPERACIONAL	60.042.303
OUTROS DISP. DE CAPITAL	230.017.333	TOTAL DOS RECURSOS	3.715.328.227
DISPENDIOS CORRENTES	3.226.446.787	OUTRAS VAR. PATRIMONIAIS	(193.915.544)
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	96.414.415	VARIACAO DO DISPONIVEL	(54.485.414)
LOC. EQUIP. PROC. DE DADOS	341.048		
SERVICOS DE TERCEIROS	63.310.032		
UTILIDADES E SERVICOS	2.652.112		
TRIBUTOS E ENC. PARAFISCAIS	279.336.628		
ENCARGOS FINANCEIROS E OUTROS	5.893.608		
OUTRAS OBRIGACOES	5.893.608		
DEMAIS DISP. CORRENTES	2.778.498.944		
TOTAL DOS DISPENDIOS PDG	3.466.927.269		
TOTAL DOS USOS	3.466.927.269	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	3.466.927.269

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

EMPRESA : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES

VALORES EM R$ 1,00

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	17.511.286.347	RECEITA	17.030.490.758
INVESTIMENTOS	53.886.347	RECEITA OPERACIONAL	12.426.188.000
INVERSOES FINANCEIRAS	650.000.000	RECEITA NAO OPERACIONAL	4.604.302.758
AMORTIZACOES PRINCIPAL	14.077.400.000	RECURSO DE EMP. E FINANC. LP	(1.058.800.000)
OPERACOES INTERNAS	462.400.000	OPER.CRED. INTERNAS-MOEDA	141.200.000
OPERACOES EXTERNAS	4.300.000.000	OPER.CRED. EXTERNAS	2.300.000.000
DEMAIS OBRIGACOES	9.315.000.000	VARIACAO CAMBIAL	(3.500.000.000)
OUTROS DISP. DE CAPITAL	2.730.000.000	DEMAIS OBRIGACOES	25.930.300.000
DISPENDIOS CORRENTES	11.002.580.279	TESOURO	2.000.000.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	416.190.841	FND	840.000.000
LOC. EQUIP. PROC. DE DADOS	3.600.000	TRANSFERENCIA DO FAT	8.800.000.000
SERVICOS DE TERCEIROS	168.796.091	OUTRAS OBRIGACOES	14.290.300.000
UTILIDADES E SERVICOS	14.125.152	TOTAL DOS RECURSOS	41.901.990.758
TRIBUTOS E ENC. PARAFISCAIS	1.900.000.000	OUTRAS VAR. PATRIMONIAIS	(2.050.000.000)
ENCARGOS FINANCEIROS E OUTROS	8.374.100.000	VARIACAO DO DISPONIVEL	(5.669.124.132)
OPERACOES INTERNAS	304.100.000		
OPERACOES EXTERNAS	1.400.000.000		
VARIACAO CAMBIAL	(3.600.000.000)		
OUTRAS OBRIGACOES	10.270.000.000		
DEMAIS DISP. CORRENTES	125.768.195		
TOTAL DOS DISPENDIOS PDG	28.513.866.626		
APLIC. EM OPER. DE CREDITO	5.669.000.000		
TOTAL DOS USOS	34.182.866.626	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	34.182.866.626

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

EMPRESA : AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME

VALORES EM R$ 1,00

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	5.925.000.000	RECEITA	3.755.740.000
AMORTIZACOES PRINCIPAL	5.570.000.000	RECEITA OPERACIONAL	2.776.000.000
OPERACOES INTERNAS	5.400.000.000	RECEITA NAO OPERACIONAL	979.740.000
DEMAIS OBRIGACOES	170.000.000	REC. P/AUMENTO DO PATR. LIQ.	600.000.000
OUTROS DISP. DE CAPITAL	355.000.000	PARTICIPACAO NO CAPITAL	600.000.000
DISPENDIOS CORRENTES	2.780.697.553	RECURSO DE EMP. E FINANC. LP	11.500.000.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	33.408.102	OPER.CRED. INTERNAS-MOEDA	13.200.000.000
SERVICOS DE TERCEIROS	8.981.616	VARIACAO CAMBIAL	(1.700.000.000)
TRIBUTOS E ENC. PARAFISCAIS	320.000.000	DEMAIS OBRIGACOES	190.000.000
ENCARGOS FINANCEIROS E OUTROS	2.413.400.000	TESOURO	190.000.000
OPERACOES INTERNAS	3.200.000.000	TOTAL DOS RECURSOS	16.045.740.000
VARIACAO CAMBIAL	(1.700.900.000)	OUTRAS VAR. PATRIMONIAIS	(221.000.000)
OUTRAS OBRIGACOES	914.300.000	VARIACAO DO DISPONIVEL	(279.042.447)
DEMAIS DISP. CORRENTES	4.907.835		
TOTAL DOS DISPENDIOS PDG	8.705.697.553		
APLIC. EM OPER. DE CREDITO	6.840.000.000		
TOTAL DOS USOS	15.545.697.553	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	15.545.697.553

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

EMPRESA : BNDES PARTICIPACOES S.A. - BNDESPAR

VALORES EM R$ 1,00

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	14.145.000.000	RECEITA	13.293.300.000
INVERSOES FINANCEIRAS	2.975.000.000	RECEITA OPERACIONAL	13.070.500.000
AMORTIZACOES PRINCIPAL	6.370.000.000	RECEITA NAO OPERACIONAL	222.800.000
OPERACOES INTERNAS	5.570.000.000	RECURSO DE EMP. E FINANC. LP	1.840.000.000
DEMAIS OBRIGACOES	800.000.000	OPER.CRED. INTERNAS-MOEDA	1.950.000.000
OUTROS DISP. DE CAPITAL	4.800.000.000	VARIACAO CAMBIAL	(110.000.000)
DISPENDIOS CORRENTES	2.820.765.491	DEMAIS OBRIGACOES	1.600.000.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	83.223.760	TESOURO	1.600.000.000
SERVICOS DE TERCEIROS	13.353.033	TOTAL DOS RECURSOS	16.733.300.000
TRIBUTOS E ENC. PARAFISCAIS	600.000.000	OUTRAS VAR. PATRIMONIAIS	(690.000.000)
ENCARGOS FINANCEIROS E OUTROS	2.110.000.000	VARIACAO DO DISPONIVEL	922.465.491
OPERACOES INTERNAS	450.000.000		
VARIACAO CAMBIAL	(110.000.000)		
OUTRAS OBRIGACOES	1.770.000.000		
DEMAIS DISP. CORRENTES	14.188.698		
TOTAL DOS DISPENDIOS PDG	16.965.765.491		
TOTAL DOS USOS	16.965.765.491	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	16.965.765.491

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES

EMPRESA : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB

VALORES EM R$ 1,00

USOS	VALOR	FONTES	VALOR
DISPENDIOS DE CAPITAL	466.478.898	RECEITA	3.556.041.184
INVESTIMENTOS	74.478.898	RECEITA OPERACIONAL	3.549.408.680
AMORTIZACOES PRINCIPAL	392.000.000	RECEITA NAO OPERACIONAL	6.632.504
OPERACOES INTERNAS	290.000.000	TESOURO-RECEB.CRED. DIVERSOS	2.205.000.000
OPERACOES EXTERNAS	70.000.000	RECURSO DE EMP. E FINANC. LP	470.425.000
OPERACOES RES. 63	32.000.000	OPER.CRED. INTERNAS-MOEDA	41.500.000
DISPENDIOS CORRENTES	3.486.565.920	OPER.CRED. EXTERNAS	127.455.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	345.741.222	OPER. RESOLUCAO 63	301.470.000
LOC. EQUIP. PROC. DE DADOS	16.163.932	DEMAIS OBRIGACOES	291.691.989
SERVICOS DE TERCEIROS	240.052.688	DEPOSITOS A VISTA	(158.308.011)
UTILIDADES E SERVICOS	34.376.433	DEPOSITOS A PRAZO	450.000.000
TRIBUTOS E ENC. PARAFISCAIS	306.212.451	TOTAL DOS RECURSOS	6.523.158.173
ENCARGOS FINANCEIROS E OUTROS	1.708.004.467	VAR.OBRIG.EMPREST.C. PRAZO	(4.895.000)
OPERACOES INTERNAS	70.180.730	OUTRAS VAR. PATRIMONIAIS	2.141.916.387
OPERACOES EXTERNAS	50.000.000	VARIACAO DO DISPONIVEL	(43.599.362)
OPERACOES RESOLUCAO 63	1.996.074		
DEPOSITOS	160.000.000		
VARIACAO CAMBIAL	280.000.000		
OUTRAS OBRIGACOES	1.145.827.663		
DEMAIS DISP. CORRENTES	836.014.727		
TOTAL DOS DISPENDIOS PDG	3.953.044.818		
APLIC. EM OPER. DE CREDITO	4.663.535.380		
TOTAL DOS USOS	8.616.580.198	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	8.616.580.198

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES
EMPRESA : BB-LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
VALORES EM R$ 1,00

U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
DISPENDIOS DE CAPITAL	432.566.263	RECEITA	119.034.240
INVESTIMENTOS	425.064.000	RECEITA OPERACIONAL	119.034.240
AMORTIZACOES PRINCIPAL	7.502.263	RETORNO DE OPER. DE CREDITO	376.995.618
OPERACOES INTERNAS	7.502.263	TOTAL DOS RECURSOS	496.029.858
DISPENDIOS CORRENTES	116.082.402	OUTRAS VAR. PATRIMONIAIS	52.640.855
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.357.023	VARIACAO DO DISPONIVEL	(22.048)
SERVICOS DE TERCEIROS	13.321.822		
TRIBUTOS E ENC. PARAFISCAIS	8.911.330		
ENCARGOS FINANCEIROS E OUTROS	70.614.599		
OPERACOES INTERNAS	9.465.537		
DEPOSITOS	61.149.062		
DEMAIS DISP. CORRENTES	20.877.628		
TOTAL DOS DISPENDIOS PDG	548.648.665		
TOTAL DOS USOS	548.648.665	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	548.648.665

MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO — PROGRAMA DE DISPENDIOS GLOBAIS - PDG
SECRETARIA EXECUTIVA — REPROGRAMAÇAO 2005
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPR. ESTATAIS — DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES
EMPRESA : BB ADMINISTRACAO DE ATIVOS-DISTRIB. DE TIT.E VAL.MOBIL. S.A.
VALORES EM R$ 1,00

U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
DISPENDIOS DE CAPITAL	266.117.214	RECEITA	900.454.229
OUTROS DISP. DE CAPITAL	266.117.214	RECEITA OPERACIONAL	900.454.229
DISPENDIOS CORRENTES	635.501.063	TOTAL DOS RECURSOS	900.454.229
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	26.018.069	OUTRAS VAR. PATRIMONIAIS	1.329.446
SERVICOS DE TERCEIROS	378.265.584	VARIACAO DO DISPONIVEL	(165.398)
UTILIDADES E SERVICOS	3.723.684		
TRIBUTOS E ENC. PARAFISCAIS	195.729.320		
DEMAIS DISP. CORRENTES	31.764.406		
TOTAL DOS DISPENDIOS PDG	901.618.277		
TOTAL DOS USOS	901.618.277	TOTAL LIQUIDO DOS RECURSOS	901.618.277

ANEXO II
RESULTADO PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS (*)
METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2005

R$ mil

MINISTÉRIO/EMPRESA ESTATAL	M E T A
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	
Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP	561
Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - CEASA/MG	1.424
Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG	411
Centrais de Abastecimento do Amazonas S.A.- CEASA/AM (Em Liquidação)	782
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	271.306
MINISTÉRIO DA DEFESA	
Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO	130.490
Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON	10.139
MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Casa da Moeda do Brasil - CMB	6.604
BB - Administradora de Cartões de Crédito S.A.	(11.333)
BB - Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A.	(11.291)
Empresa Gestora de Ativos - EMGEA	(644.377)
Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	(100.646)
ATIVOS S.A. - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros	7.899
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
Empresa de Pesquisa Energética - EPE	5.094
GRUPO PETROBRÁS	
Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	4.043.185
Petrobrás Distribuidora S.A. - BR	1.906.428
Petrobrás Gás S.A. - GASPETRO	(27.058)
Petrobrás Química S.A. - PETROQUISA	92.860
Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC (Em Liquidação)	(6.431)
Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG	663.977
Petrobrás Transporte S.A. - TRANSPETRO	93.083
Downstream Participações S.A. - DOWNSTREAM	(1.320)
Alberto Pasqualini REFAP S.A.	49.349
Petrobrás Comercializadora de Energia Ltda.	8.668
Petrobrás Negócios Eletrônicos S.A.	(198)
Transportadora do Nordeste e Sudeste S.A. - TNS	49.171
Transportadora Amazonense de Gás S.A. - TAG	(33.137)
Usina Termelétrica Nova Piratininga Ltda. - UTENP	(238)
Petrorio - Petroquímica do Rio de Janeiro S.A.	(1.100)
Petroquímica Triunfo S.A.	(52.596)
LIQUIGÁS Distribuidora S.A.	68.242
SFE - Sociedade Fluminense de Energia Ltda.	43.125
Termorio S.A.	2.572.894
Fafen Energia S.A.	29.696
GRUPO ELETROBRÁS	
Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE	377.511
Furnas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS	208.043
Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE	12.143
MINITÉRIO DOS TRANSPORTES	
Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA	(55.171)
Companhia Docas do Ceará - CDC	(3.084)
Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA	(15.512)
Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP	28.464
Companhia Docas do Pará - CDP	145
Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ	(27.116)
Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN	(12.699)
Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação)	(94.152)

(*) Exclusive:
1) Instituições Financeiras
2) Empresas que atuam exclusivamente no exterior

DECRETO Nº 5.601, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a execução do Quadragésimo Quinto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, na condição de Estados Partes do MERCOSUL, e da República do Chile, de 26 de setembro de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica;

Considerando que os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, na condição de Estados Partes do MERCOSUL, e da República do Chile, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, assinaram em Montevidéu, em 25 de junho de 1996, o Acordo de Complementação Econômica nº 35, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 2.075, de 19 de novembro de 1996;

Considerando que os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, na condição de Estados Partes do MERCOSUL, e da República do Chile, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, assinaram, em Montevidéu, em 26 de setembro de 2005, o Quadragésimo Quinto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, na condição de Estados Partes do MERCOSUL, e da República do Chile;

D E C R E T A:

Art. 1º O Quadragésimo Quinto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, na condição de Estados Partes do MERCOSUL, e da República do Chile, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 35 CELEBRADO ENTRE OS GOVERNOS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE

Quadragésimo Quinto Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, em sua condição de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) por uma parte, e da República do Chile por outra, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes que foram outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).

TENDO EM VISTA A Resolução MSC-CH Nº 02/2005,

CONVÊM EM:

Artigo 1º - Modificar o Artigo 31 do Acordo de Complementação Econômica N° 35, que ficará redigido de seguinte maneira:

"Os produtos que incorporem em sua fabricação insumos importados temporariamente, ou sob regime de draw back, não se beneficiarão do Programa de Liberalização estabelecido no presente Acordo, a partir de 1º de janeiro de 2011."

Artigo 2º - O presente Protocolo entrará em vigor bilateralmente na data em que cada Estado Parte do MERCOSUL por um lado, e a República do Chile por outro, informarem à Secretaria-Geral da ALADI sua incorporação aos respectivos ordenamentos jurídicos internos.

A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte e seis dias do mês de setembro de dos mil e cinco, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a.:) Pelo Governo da República Argentina: Juan Carlos Olima; Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Bernardo Pericás Neto; Pelo Governo da República do Paraguai: Juan Carlos Ramírez Montalbetti; Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Jorge Jure; Pelo Governo da República do Chile: Carlos Appelgren Balbontín.

DECRETO DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. de R$ 901.928.813,19 (novecentos e um milhões, novecentos e vinte e oito mil, oitocentos e treze reais e dezenove centavos) para R$ 953.868.451,15 (novecentos e cinqüenta e três milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e cinqüenta e um reais e quinze centavos), mediante a incorporação de créditos da União no valor de R$ 51.939.637,96 (cinqüenta e um milhões, novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), decorrentes de dotações orçamentárias no exercício de 2005.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Murilo Portugal Filho
Alfredo Nascimento

DECRETO DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, os seguintes imóveis rurais:

I - "Fazenda Geral Pituba", com área registrada de mil, novecentos e sete hectares e dezessete ares, e área medida de mil, oitocentos e trinta e cinco hectares, vinte e dois ares e dezessete centiares, situado no Município de Carinhanha, objeto do Registro nº R-3-6.432, fls. 231v, Livro 2-X, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carinhanha, Estado da Bahia (Processo INCRA/SR-05/nº 54160.002528/2004-41);

II - "Iacina", com área registrada de duzentos e oitenta e oito hectares e treze ares, e área medida de duzentos e quarenta e três hectares, quarenta e dois ares e dezessete centiares, situado nos Municípios de Ubatã e Barra do Rocha, objeto da Matrícula nº 267, Livro 2-RG, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ipiaú, Estado da Bahia (Processo INCRA/SR-05/nº 54160.000222/2005-31);

III - "Fazenda Reunidas Caraíbas", com área de mil, setecentos e oitenta e oito hectares, situado nos Municípios de Quixeramobim e Quixadá, objeto dos Registros nºs 10.728, fls. 248/249, Livro 3-N; 11.269, fls. 189, Livro 3-O; Matrículas nºs 652, Livro 2; e 2.481, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Quixeramobim, Estado do Ceará (Processo INCRA/SR-02/nº 54130.001704/2004-85);

IV - "Fazenda Pan Puan", com área de mil, novecentos e sessenta hectares e vinte ares, situado no Município de Campo Alegre de Goiás, objeto do Registro nº R-1-1.285, fls. 19, Livro 2-G, do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Alegre de Goiás, Comarca de Ipameri, Estado de Goiás (Processo INCRA/SR-04/nº 54150.001270/2004-85);

V - "Fazenda Buriti e Corumbá Velho", com área de mil, novecentos e vinte e nove hectares, sessenta e três ares e cinqüenta e seis centiares, situado no Município de Ipameri, objeto das Matrículas nºs 6.367, fls. 246, Livro 2-X; e 340, fls. 40, Livro 2-B, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ipameri, Estado de Goiás (Processo INCRA/SR-04/nº 54150.001262/2004-39);

VI - "Terras de Santana", com área de três mil, setecentos e oitenta e sete hectares, oitenta ares e noventa e quatro centiares, situado no Município de Bequimão, objeto da Matrícula nº 192, fls. 192, Livro 2, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Bequimão, Estado do Maranhão (Processo/INCRA/SR-12/nº 54230.002290/2002-11);

VII - "Fazenda Ouro Verde", com área de dois mil, novecentos e setenta e cinco hectares, doze ares e dezoito centiares, situado no Município de Itupiranga, objeto da Matrícula nº 060, Fichas 01/02, Livro 2-A, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marabá, Estado do Pará (Processo INCRA/SR-27/nº 54600.000850/2004-18);

VIII - "Fazenda São João", com área de duzentos e cinqüenta e um hectares e sessenta e oito ares, situado no Município de Conceição de Macabu, objeto da Matrícula nº 66, fls. 14, Livro 2-F, do Cartório Único da Comarca de Conceição de Macabu, Estado do Rio de Janeiro (Processo INCRA/SR-07/nº 54180.000945/2004-11);

IX - "Fazenda Cesbra", com área de novecentos e sessenta e oito hectares, situado no Município de Piraí, objeto da Matrícula nº 272, fls. 274, Livro 2, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Piraí, Estado do Rio de Janeiro (Processo INCRA/SR-07/nº 54180.001382/2004-89);

X - "Malhada Grande, Joazeiro, Ingá I, II e III, Tanques São Carlos e Guardad", com área de três mil, sessenta e nove hectares e cinqüenta ares, situado nos Municípios de Campo Grande, Triunfo Potiguar e Paraú, objeto da Matrícula nº 740, fls. 172, Livro 2-7, do Cartório do Único Ofício de Notas da Comarca de Campo Grande, Estado do Rio Grande do Norte (Processo INCRA/SR-19/nº 54330.000419/2003-18); e

XI - "Fazenda Bela Vista, Bom Viver, Jaramatáia e Nova Esperança", com área de seiscentos e trinta e três hectares, cinqüenta e dois ares e sessenta e sete centiares, situado no Município de Poço Redondo, objeto dos Registros nºs R-4-2.177, fls. 126, Livro 2-S; do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto da Folha; R-2-225, fls. 25, Livro 2-B; R-1-445, fls. 270, Livro 2-B; R-1-447, fls. 272, Livro 2-B; R-3-454, fls. 279, Livro 2-B; R-1-1.958, fls. 99, Livro 2-J; e R-1-1.959, fls. 100, Livro 2-J, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Canindé do São Francisco, Estado de Sergipe (Processo INCRA/SR-23/nº 54370.000646/2003-69).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes nos imóveis referidos no art. 1º e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Miguel Soldatelli Rossetto

DECRETO DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Salgado", situado no Município de Canindé, Estado do Ceará, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o imóvel rural denominado "Fazenda Salgado", com área de novecentos e seis hectares, setenta e nove ares e quarenta e três centiares, situado no Município de Canindé, objeto da Transcrição nº 5.087, fls. 222, Livro 3-J, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Canindé, Estado do Ceará (PROC/INCRA/SR-02/Nº 54130.000734/2002-11).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes no imóvel referido no art. 1º e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

MINISTÉRIO DA CULTURA

DECRETO DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Regulamento da Ordem do Mérito Cultural, aprovado pelo Decreto nº 1.711, de 22 de novembro de 1995, resolve

ADMITIR

na Ordem do Mérito Cultural as seguintes personalidades de Angola, que se distinguiram por suas relevantes contribuições prestadas à Cultura do Brasil e daquele País:

NA CLASSE DE COMENDADOR:

ADRIANO BOTELHO DE VASCONCELOS;
ARTUR CARLOS MAURÍCIO PESTANA DOS SANTOS (Pepetela);
BOAVENTURA DA SILVA CARDOSO (Boaventura Cardoso); e
ISMAEL DIOGO DA SILVA;

NA CLASSE DE CAVALEIRO:

AGOSTINHO ANDRÉ MENDES DE CARVALHO (Uanhenga Xito);
ANA MARIA DE OLIVEIRA;
CORINNA JARDIM; e
GABRIEL ANTUNES, **in memoriam**.

Brasília, 1º de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Gilberto Gil

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

ADMITIR

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, o Excelentíssimo Senhor Embaixador MUSA AMER SALIM ODEH, Chefe da Delegação Especial da Palestina no Brasil.

Brasília, 1º de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

DECRETO DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Rio Branco, resolve

ADMITIR

no Quadro Suplementar da Ordem de Rio Branco, no grau de Oficial, o Senhor SYLAS SOUZA SILVEIRA.

Brasília, 1º de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 816, de 1º de dezembro de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 408, de 8 de setembro de 2005, do Ministério das Comunicações,que outorga permissão a MORRO ALTO FM LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada no município de Salvador do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 817, de 1º de dezembro de 2005 Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 28 de novembro de 2005, que "Outorga concessão à Fundação Sara Nossa Terra, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais".

Nº 818, de 1º de dezembro de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 2.644, de 28 de novembro de 2002, do Ministério das Comunicações, que outorga permissão à Fundação Quilombo para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, com fins exclusivamente educativos, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas.

Nº 819, de 1º de dezembro de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dá nova redação aos art. 20 e 123 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros".

Nº 820, de 1º de dezembro de 2005. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor LUÍS FERNANDO DE ANDRADE SERRA, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República de Gana, e, cumulativamente, os cargos de Embaixador do Brasil na República Togolesa e na República do Burkina Fasso.

Nº 821, de 1º de dezembro de 2005. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor PAULO AMERICO VEIGA WOLOWSKI, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Bulgária, e, cumulativamente, os cargos de Embaixador do Brasil na República da Bósnia-Herzegovina e na República da Macedônia.

Nº 822, de 1º de dezembro de 2005. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.203, de 1º de dezembro de 2005.

Nº 823, de 1º de dezembro de 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1. do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 44, de 2005 (nº 5.124/01 na Câmara dos Deputados), que "Denomina Hospital Dr. Carlos Alberto Studart Gomes o Hospital de Messejana, localizado em Fortaleza, Estado do Ceará".

Ouvidos, os Ministérios da Saúde e da Justiça manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei, pelas seguintes razões:

> "O hospital que se pretende denominar Dr. Carlos Alberto Studart Gomes integra a estrutura organizacional da Secretaria de Saúde (Sesa) do Estado do Ceará, conforme disciplina o Decreto nº 27.574, de 30 de setembro de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará no dia 4 de outubro de 2004.
>
> Nesse contexto, por se tratar de bem público estadual, a iniciativa da proposta em tela deveria ser do chefe do Poder Executivo ou da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará e não do Congresso Nacional, a quem compete dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48 da Constituição Federal).
>
> Assim, o projeto de lei ao dispor sobre bem público do Estado do Ceará invade autonomia desse ente federativo, lesando, de modo irreparável, os princípios que alicerçam o pacto federativo, expressos no texto constitucional."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSOS Nº: 35301.009722/2002-90 e 25000.043169/2005-06
ORIGEM : Ministério da Saúde e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ASSUNTO : Definição acerca dos bens integrantes dos patrimônios da União e do INSS. DL nº 72/66. Criação do INPS com a unificação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões - IAPs. Lei nº 6.439/77. Instituição do SINPAS e redistribuição patrimonial de bens do INPS, FUNRURAL, IPASE e LBA, com destinação de imóveis para o INAMPS e o IAPAS. Lei nº 8.029/90. Fusão do IAPAS e do INPS no INSS. Lei nº 8.689/93. Extinção do INAMPS. Encerramento de câmara de conciliação e arbitramento especial.

(*) Parecer nº **AC - 046**

Adoto, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 864/2005, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER Nº AGU/MS-11/2005, de 21 de outubro de 2005, da lavra do Consultor da União, Dr. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS, e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40, § 1º, da referida Lei Complementar.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
Advogado-Geral da União

(*) A respeito deste Parecer o Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho: "Aprovo. Em, 29-XI-2005".

Despacho do Consultor-Geral da União nº 864/2005

Processo nº	**35301.009722/2002-90 25000.043169/2005-06**
Interessado:	INSS e Ministério da Saúde
Assunto:	Definição acerca dos bens integrantes dos patrimônios da União e do INSS.

Senhor Advogado-Geral da União,

1. Para a exata definição da solução correta, em face da pendência entre a União (Ministério da Saúde como sucessora do INAMPS) e o INSS (sucessor do INPS e IAPAS) acerca da titularidade de quatro salas comerciais no centro do Rio de Janeiro - se destinadas ou não à prestação de assistência médica (art. 14, II L. 6.439/77), circunstância legal crucial para tanto, - parece absolutamente essencial identificar o conteúdo da expressão chave "*prestação de assistência médica*".
2. O Parecer AGU/MS 11/2005, que enfrentou a controvérsia, em obséquio à prova documental que dava os imóveis como ocupados à época da lei de unificação do INSS e utilizados pela Divisão Regional de Assistência Patronal aos servidores do então SINPAS, portanto não diretamente afetados à prestação de assistência médica, concluiu que constituiam "*imóveis de uso administrativo*" (L. 8.689/93, art. 2º, II) e então ter-se-iam convertido ao patrimônio do INSS e não ao da União em nome de quem estão inobstante registrados.
3. Salvo melhor juízo, "*prestação de assistência médica*" é atividade precipuamente ligada ao exercício da atividade médica e da medicina em relação ao paciente ou no caso, ao segurado. Por tal razão, os imóveis relacionados com a prestação de assistência médica só podem ser aqueles em que *efetivamente* se dá o exercício da assistência médica, isto é, aquele em que os profissionais respectivos em sentido lato exercitam suas práticas ou aplicam suas medicinas. Em outros termos, são os consultórios, os postos de saúde, os hospitais, os laboratórios, as salas de exame, por exemplo, típicos locais de prestação de assistência médica.
4. Mesmo que para tanto houvesse de existir locais de apoio administrativo como escritórios de apoio, de cadastro, de registro, de arquivo, etc., estes não constituiam tecnicamente locais de prestação de assistência médica, exceto se absolutamente associados ao edifício ou unidade de efetiva prestação de assistência médica com que, então, por isso, se confundiriam.
5. No caso, cuidando-se de quatro salas comerciais em prédio comercial onde funcionava, segundo declaração escrita (Proc. 35301.009722/2002-90, fls. 121, 122, 123), o Serviço de Credenciamento e Supervisão da Divisão Regional de Assistência Patronal do SINPAS (Seção de Apoio Administrativo, Seção de Credenciamento, Seção de Revisão Médica, Seção de Auxílio e Preparo de Pagamentos), parece com efeito acertada a conclusão do Parecer eis que ali não era efetivamente prestada assistência médica e esse é o critério legal para distinguir o que pertencia ao IAPAS do que se destinara ao INAMPS.
6. Cuida-se, assim, de bens que devem integrar hoje o patrimônio do INSS estando inexato o registro das salas 201 a 204, à Av. Marechal Câmara, 271, Rio de Janeiro em nome da União (aparentemente desocupadas, f. 154) quando o correto é pertencerem ao INSS, como ponderado no parecer referido com o qual me ponho de acordo.
7. Ante ao exposto, pendendo a controvérsia entre o Ministério da Saúde e o da Previdência Social (INSS), proponho a solução oferecida no Parecer AGU/MS 11/2005 de modo a definir a titularidade dos imóveis em questão ao INSS devendo ser promovido o cancelamento do registro imobiliário (Matricula 31863, Ficha 4424, R-02 transferência, de 06.12.2001, Registro de Imóveis - 7º Ofício, Comarca da Capital, Rio de Janeiro) a f. 31, pelo interessado INSS com fundamento nesta manifestação e que com base no art. 250, III, da Lei 6.015, de 31.12.1973, ou por requerimento de ambos UF e INSS (art. 250, II, Lei 6.015/73) de comum acordo, sem prejuízo da utilização dos bens por qualquer deles conforme convencionarem.

À consideração, para os fins do art. 41, c/c art. 40, § 1º da Lei Complementar nº 73/93.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO
Consultor-Geral da União

PARECER N. AGU/MS 11/2005
PROCESSOS: 35301.009722/2002-90
25000.043169/2005-06
INTERESSADOS:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MINISTÉRIO DA SAÚDE - MS

ASSUNTO: *Definição acerca dos bens integrantes dos patrimônios da União e do INSS. DL nº 72/66. Criação do INPS com a unificação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões - IAPs. Lei nº 6.439/77. Instituição do SINPAS e redistribuição patrimonial de bens do INPS, FUNRURAL, IPASE e LBA, com destinação de imóveis para o INAMPS e o IAPAS. Lei nº 8.029/90. Fusão do IAPAS e do INPS no INSS. Lei nº 8.689/93. Extinção do INAMPS. Encerramento de câmara de conciliação e arbitramento especial.*

EMENTA: LEI Nº 6.439/77. INSTITUIÇÃO DO SINPAS. EXTINÇÃO DO FUNRURAL E DO IPASE. CRIAÇÃO DO INAMPS E DO IAPAS. REDEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIAS DO INPS E DA LBA. REDISTRIBUIÇÃO PATRIMONIAL. BENS DESTINADOS À ADMINISTRAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. TITULARIDADE.
I - Os bens do INPS, do FUNRURAL e do IPASE que, no momento da edição da Lei nº 6.439/77, não eram empregados na efetiva prestação de assistência médica, não passaram a integrar o patrimônio do INAMPS, mas o do IAPAS.
II - A Lei nº 6.439/77 somente destinou ao patrimônio do INAMPS aqueles bens utilizados na atividade finalística de prestação de assistência médica.
III - Com a fusão do IAPAS e do INPS, e a criação do INSS, os bens daqueles passaram ao acervo desta nova autarquia previdenciária.

Senhor Consultor-Geral da União,

1. O Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social solicitou a atuação desta Advocacia-Geral da União, nos termos do artigo 11 da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, "visando dirimir controvérsia acerca da titularidade do imóvel situado na Av. Marechal Câmara, nº 271, Centro, Rio de Janeiro". A referida divergência restou assim resumida na NOTA N. AGU/MS 13/2005:

> "1. O conjunto de salas nºs 201, 202, 203 e 204 do Edifício situado na Avenida Marechal Câmara nº 271, Rio de Janeiro/RJ, foi adjudicado pelo extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI conforme Carta de Adjudicação datada de 20.10.1954 e registrada no Cartório do 7º Ofício do Registro de Imóveis daquela cidade em 13.12.1954 (fls. 31). Em 06.11.1992, o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS solicitou ao referido Cartório, através do Ofício nº 983/1992, que o mesmo imóvel fosse registrado em seu nome, considerando o disposto no Decreto-Lei nº 72/1966, artigo 32, e na Lei nº 6.439/1977, artigo 14 (fls. 51/52), o que foi feito em 11.01.1993. Por fim, em 23.10.2001, através do Ofício NERJ nº 695 (fls. 37), o Ministério da Saúde requereu a transferência da titularidade dos imóveis para si, lastreado na Lei nº 8.689/1993 e na Exposição de Motivos nº 054/MARE, de 31.01.1995, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República (DOU de 22.02.1995), tendo havido essa alteração no registro dos mesmos em 06.12.2001.
> 2. Procedidas estas duas últimas alterações no registro dos imóveis, o Ministério da Saúde, em 21.08.2002, solicitou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que os ocupava, a sua devolução (fls. 01). Consultada, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS no Rio de Janeiro/RJ... sugeriu... a retificação do Registro de Imóveis, de forma a ser reconhecida a titularidade do bem imóvel em questão... como sendo do INSS...
> 3. Instada a se manifestar, a Direção da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS inicialmente concordou com o mérito do entendimento da unidade local do Rio de Janeiro quanto à titularidade do INSS sobre o bem e... considerando o disposto no artigo 11 da MP nº 2.180-

35/2001, remeteu os autos ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Ministro da Previdência Social (fls. 75/81), o qual solicita agora a intervenção desta Advocacia-Geral da União para "dirimir controvérsia acerca da titularidade do imóvel" (fls. 85)."

2. Diante desses fatos, a citada NOTA N. AGU/MS 13/2005 sugeriu, em conclusão, a constituição de uma câmara de conciliação e arbitramento especial para a análise dessa controvérsia existente entre a União (Ministério da Saúde) e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União em 14.03.2005, tendo-se solicitado aos Ministérios da Saúde e da Previdência Social a indicação de representantes para comporem a câmara então criada. Designados os representantes das respectivas Consultorias Jurídicas, realizou-se reunião de conciliação em 19.04.2005, tendo-se deliberado, ao final, o que segue, conforme se lê em sua ata:

"A representante do Ministério da Saúde se comprometeu a elaborar manifestação jurídica acerca do Parecer da PFE-INSS quanto à questão patrimonial em até 30 dias. Ambas as áreas se dispuseram ainda a buscar documentos que atestem quem ocupava o imóvel em 1977, ou providenciar declarações de servidores acerca desse fato."

3. A Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde solicitou à sua Secretaria de Assuntos Administrativos que, mediante diligências internas, enviasse "qualquer documento contendo informações sobre o uso do citado imóvel em 1977" e "declaração de três servidores públicos que certifiquem qual órgão público que utilizava o mencionado imóvel, bem como a finalidade do referido uso, em 1977". A resposta apresentada pela Divisão de Administração do Núcleo Estadual do Rio de Janeiro do Ministério da Saúde possui o seguinte teor:

"Em atenção à solicitação da Advocacia-Geral da União constante no memorando acima citado, em relação ao conflito existente entre o INSS e este Ministério da Saúde, acerca do imóvel situado na Avenida Marechal Câmara, nº 271, salas 201, 202, 203 e 204 no ano de 1977, passamos a informar os seguintes fatos:

a) O referido imóvel era ocupado pelo extinto INAMPS, conforme consta nas declarações em anexo (doc. 01) de três servidores lotados no órgão Patronal, que à época funcionava também no imóvel objeto de celeuma.

b) Cabe observar que os referidos servidores dispõem que nas salas 201, 202, 203 e 204 funcionavam alguns setores da Divisão Regional de Assistência Patronal aos servidores do antigo INAMPS.

c) Tais declarações acima citadas podem ser corroboradas com Tabela Permanente (doc 02) aprovada pela PT-MPAS 1.112/78 que dispõe às fls. 12 sobre a Divisão de Assistência Patronal como Divisão do antigo INAMPS, e doc. 03 que traz informações sobre endereços da Divisão de Assistência Patronal no Estado do Rio de Janeiro no ano de 1977."

4. As declarações assinadas por três servidores que exerceram suas funções na Divisão Regional de Assistência Patronal, sendo dois aposentados, dão conta de que, em 1977, funcionavam nas salas em questão "o Serviço de Credenciamento e Supervisão, cujo titular era o Dr. Evandro da Gama Rodrigues, a Seção de Apoio Administrativo, a Seção de Credenciamento, a Seção de Revisão Médica, a Seção de Auxílio e Preparo de Pagamentos", e que a "Divisão de Assistência Patronal prestava assistência médica aos servidores públicos federais do INAMPS".

5. Devidamente instruído o feito, a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde assim se manifestou quanto ao mérito da questão através do PARECER/CONJUR/ASSESSORIA/GABIN/MS/AA Nº 4.214, da lavra da Advogada da União Aline Albuquerque S. de Oliveira:

"(...)

Inicialmente, para o deslinde da questão ora posta se revela necessário realizar um percurso histórico sobre a disciplina do patrimônio do INPS e do INAMPS. De acordo com o preceituado artigo 1º do Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, os Institutos de Aposentadoria e Pensões, existentes à época, foram unificados sob a denominação de Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. Na forma do artigo 32 do mencionado Decreto-Lei, a personalidade jurídica dos Institutos de Aposentadoria e Pensões e do Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência foi extinta, passando os respectivos bens, direitos e obrigações a integrar o patrimônio do INPS. Sendo assim, considerando que o imóvel em comento foi transferido para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários em 18 de outubro de 1955, com o advento do Decreto-Lei nº 72, de 1966, o referido bem passou a integrar o patrimônio do INPS.

Partindo da premissa de que o bem imóvel em questão fazia parte do acervo do INPS, verifica-se que, com a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, o patrimônio do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS foi constituído pelos bens que o INPS, FUNRURAL, LBA e IPASE, à época, utilizavam na prestação da assistência médica, nos termos do citado inciso II do artigo 14 da Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977. A *contrario sensu*, conclui-se que, se o imóvel em tela, em setembro de 1977, não estivesse sendo usado para a prestação de assistência médica, o INPS permaneceria como seu proprietário, e, em conseqüência, integraria, hoje, o acervo de bens do INSS.

De outra parte, se o imóvel em discussão estivesse sendo utilizado para prestação de assistência médica, o INAMPS seria seu proprietário, e, com a sua extinção, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, estaria incorporado, atualmente, ao patrimônio da União.

Com efeito, observa-se que a informação chave para o deslinde da problemática em análise é o destino do imóvel objeto da contenda em setembro de 1977 - prestação de assistência médica. Conforme as declarações de três servidores públicos, acostadas às fls. 05/07, em 1977, o imóvel situado na Avenida Marechal Câmara nº 271, salas 201 a 204, Rio de Janeiro, era utilizado pela Divisão Regional de Assistência Patronal. Outrossim, conforme se verifica às fls. 24/25, a Divisão de Assistência Patronal, de fato, ocupou o citado imóvel.

A Divisão de Assistência Patronal consistia na sessão responsável pela assistência médica e hospitalar dos servidores públicos de todas as entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, nos termos do artigo 22 da Lei nº 6.439, de 1977. A assistência patronal consistia na prestação de assistência médica aos beneficiários citados, assemelhando-se às atividades desenvolvidas pelos planos e seguros privados de saúde. Desta forma, nos termos do inciso I do artigo 14 da citada Lei, os bens do INPS foram constituídos pelos não transferidos a outras entidades do SINPAS, logo, aqueles que eram destinados à assistência médica, pelo INPS, no momento da edição do ato normativo sobredito, passaram a ser do INAMPS. Portanto, considerando que a assistência patronal consistia na prestação de assistência médica, o imóvel sito na Avenida Marechal Câmara nº 271, salas 201 a 204 foi transferido, regularmente, para o INAMPS, e, conseqüentemente, pertence à União."

6. A Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, por sua vez, assim opinou, na NOTA/CJ/MPS Nº 832/2005, elaborada pelo Advogado da União Francisco Arlem de Queiroz Sousa:

"(...)

5. Argumentou-se que os bens estavam destinados a prestação de assistência médica, conforme declarações acostadas aos autos, e que por determinação do art. 14, inciso II, da Lei 6439/77, seriam de propriedade do INAMPS. A *contrario sensu*, não estando destinados a assistência médica, ainda conforme a mesma Lei, permaneceriam na propriedade do também extinto Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), posteriormente fusionado com o Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social (IAPAS), por força do art. 14 da Lei 8.029/90, atual INSS.

6. O que se constata nas declarações fornecidas por funcionários que trabalharam no imóvel e que eram lotados na **Divisão Regional de Assistência Patronal** é que as salas eram ocupadas pelo: 1) Serviço de Credenciamento e Supervisão, 2) Seção de Apoio Administrativo, 3) Seção de Credenciamento, 4) Seção de Revisão Médica e 5) Seção de Auxílio e Preparo de Pagamentos. Os declarantes também são unânimes em afirmar que a Divisão de Assistência Patronal **prestava assistência médica** aos servidores públicos federais.

7. Pois bem, dizer que a Divisão de Assistência Patronal prestava assistência médica aos servidores públicos federais não significa dizer que no imóvel, objeto da demanda, essa assistência era efetivamente prestada, até porque, ao que se pode compreender, nas salas requisitadas exercia-se atividade tipicamente de administração, quais sejam: 1) credenciamento e supervisão, 2) apoio administrativo, 3) credenciamento e 4) auxílio e preparo de pagamentos.

(...)

14. O IAPAS fora criado pela mesma lei que criou o INAMPS, a Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977 e seus bens foram constituídos da seguinte forma:

Art 3º - Ficam criadas as seguintes autarquias vinculadas ao MPAS:

I - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS;

II - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS.

Art 14 - Em decorrência do disposto nesta Lei, o patrimônio de cada uma das entidades do SINPAS será constituído:

VI - o do IAPAS pelos bens atualmente utilizados nos serviços de arrecadação e fiscalização e na administração patrimonial e financeira do INPS, do FUNRURAL e do IPASE, bem como por aqueles que não forem atribuídos a nenhuma das demais entidades do SINPAS por força da distribuição de competências prevista nesta Lei.

(...)

16. Por tudo que aqui foi exposto, é que se crê fielmente que as salas devem ser re-carreadas para o patrimônio do INSS/RJ, por estarem equivocadamente registradas em nome do Ministério da Saúde."

7. Como se percebe, partindo da mesma premissa fática inconteste de que, em 1977, o imóvel em questão era utilizado por setores administrativos da Divisão de Assistência Patronal, os Ministérios envolvidos têm posições jurídicas distintas quanto à sua titularidade, acerca das quais não se alcançou um consenso: para o Ministério da Saúde, como a Divisão de Assistência Patronal era o órgão responsável pela assistência médica prestada aos servidores do SINPAS, estaria satisfeito o requisito legal previsto no artigo 14, II da Lei nº 6.439/77, e o imóvel, até então do INPS, teria passado ao domínio do INAMPS, e, com a sua extinção, à União (Lei nº 8.689/93, art. 2º, I); por outro lado, para o Ministério da Previdência Social, como não era prestada efetiva assistência médica no local, pois nele funcionava somente a administração da Patronal, incidiria o disposto no artigo 14, VI da mesma Lei nº 6.439/77, e o domínio do imóvel deveria ter sido assumido em 1977 pelo IAPAS, e, em seguida, pelo INSS (Lei nº 8.029/90, art. 17). Rememoremos o histórico fático e legislativo aplicado à espécie.

8. O imóvel em causa, em 20.10.54, foi adjudicado pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI, o qual havia sido criado pela Lei nº 367/37. O IAPI e os demais cinco Institutos de Aposentadoria e Pensões - IAPs foram posteriormente unificados sob a denominação de Instituto Nacional de Previdência Social - INPS pelo Decreto-Lei nº 72/66. Logo, o imóvel que pertencia ao IAPI passou à propriedade do INPS.

9. Outrossim, o mesmo Decreto-Lei nº 72/66 extinguiu, além dos seis Institutos de Aposentadoria e Pensões existentes à época, o Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência - SAMDU, também transferindo seus bens e atividades para o INPS. Leia-se o que dispunha o citado DL nº 72/66:

Decreto-Lei nº 72/66

Art 1º Os atuais Institutos de Aposentadoria e Pensões são unificados sob a denominação de Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Art 32. A partir da vigência dêste Decreto-Lei, fica extinta a personalidade jurídica dos Institutos de Aposentadoria e Pensões e do Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência (SAMDU), passando os respectivos bens, direitos e obrigações a integrar o patrimônio do INPS.

§ 1º Até que seja efetivada a unificação de seus serviços, os Institutos de Aposentadoria e Pensões, com as atribuições que atualmente lhe são conferidas, inclusive na parte referente à movimentação de valôres, passam a constituir Secretarias Especializadas do INPS, chefiadas por Secretários-Executivos, cargos a serem providos pelo Presidente do INPS.

Art 33. As atividades ora desempenhadas pelo SAMDU serão, provisoriamente, exercidas por qualquer Secretaria Especializada referida no § 1º do art. 32, na forma que vier a ser determinada pelo Ministro de Estado.

Art 42. Os serviços em postos de assistência médica, unidades hospitalares ou unidades mistas, e em setores de processamento de dados, bem como os serviços de artífice, guarda, conservação, limpeza, comunicações, transporte, portaria e de natureza braçal serão atendidos no INPS, de preferência, por pessoal admitido sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação complementar.

10. Portanto, o INPS foi criado para desempenhar não somente ações de natureza previdenciária estrita, mas também as atividades de assistência médica até então desenvolvidas pelos IAPs e pelo SAMDU. E mais: o INPS não era o único ente responsável pelos serviços de previdência social, pois com ele concorriam, quando de sua criação, o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE.

11. Essa superposição de funções diversas em órgãos e entes federais distintos da Seguridade Social perdurou até a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS pela Lei nº 6.439/77. Essa Lei extinguiu o FUNRURAL e o IPASE (art. 27), concentrando no INPS as atividades de concessão e manutenção dos benefícios previdenciários (art. 5º), ao mesmo tempo que transferiu para uma nova autarquia, o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, os programas de assistência médica até então desenvolvidos pelo INPS, IPASE e FUNRURAL, bem como pela Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA (art. 6º). Foi criado ainda o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, responsável precipuamente pela arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições e recursos destinados à previdência e à assistência social, e também pelas aplicações patrimoniais e financeiras do Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS (art. 13).

12. Por certo, a criação (INAMPS e IAPAS) e extinção (FUNRURAL e IPASE) de entidades, acompanhada também da redefinição de competências daquelas já existentes (INPS e LBA), considerando o novo contexto da instituição de um verdadeiro sistema voltado à previdência e à assistência social (SINPAS), exigiram uma adequação na distribuição patrimonial entre as mesmas, como forma de se garantir que todas estivessem aptas à consecução de seus fins. Foi o que fez o artigo 14 da Lei nº 6.439/77:

> Lei nº 6.439/77
> Art 14 - Em decorrência do disposto nesta Lei, o patrimônio de cada uma das entidades do SINPAS será constituído:
> I - o do INPS por seus bens não transferidos a outra entidade do SINPAS e pelos bens que o IPASE e o FUNRURAL atualmente utilizam na concessão de benefícios e outras prestações em dinheiro e na prestação de assistência complementar e de reeducação e readaptação profissional;
> II - o do INAMPS pelos bens que o INPS, o FUNRURAL, a LBA e o IPASE atualmente utilizam na prestação de assistência médica;
> III - o da LBA por seus bens não transferidos a outras entidades do SINPAS e pelos bens que o INPS, o FUNRURAL e o IPASE atualmente utilizam na prestação de assistência social;
> (...)
> VI - o do IAPAS pelos bens atualmente utilizados nos serviços de arrecadação e fiscalização e na administração patrimonial e financeira do INPS, do FUNRURAL e do IPASE, bem como por aqueles que não forem atribuídos a nenhuma das demais entidades do SINPAS por força da distribuição de competências prevista nesta Lei.

13. Com a extinção do FUNRURAL e do IPASE, os bens destes foram distribuídos entre o INPS, o INAMPS, a LBA e o IAPAS, a depender da destinação que os mesmos possuíam à época: concessão de benefícios, prestações pecuniárias e serviços previdenciários (INPS); prestação de assistência médica (INAMPS); prestação de assistência social (LBA); ou, arrecadação e fiscalização, administração patrimonial e financeira, bem como os não atribuídos aos demais entes do SINPAS (IAPAS).

14. Da mesma forma, com a redefinição de competências do INPS, que se concentrou nas atividades relacionadas à concessão e manutenção de benefícios pecuniários, assistência complementar e reeducação e readaptação profissional, ele manteve em seu patrimônio apenas os bens que eram utilizados para essas finalidades. Já seus bens destinados à prestação de assistência médica foram repassados ao recém criado INAMPS, os voltados à prestação de assistência social, à LBA, e os utilizados nos serviços de arrecadação e fiscalização, administração financeira e patrimonial, bem como os não enquadrados nas demais atividades descritas, passaram ao IAPAS.

15. Registre-se ainda que os bens que a LBA utilizava na prestação de assistência médica também foram entregues ao INAMPS.

16. Não obstante a lógica da norma explicitada acima, sabe-se que resta uma seara indefinida, sujeita a interpretações díspares, em relação aos imóveis que o INPS, FUNRURAL e IPASE utilizavam, até a edição da Lei nº 6.439/77, em serviços conexos à prestação de assistência médica propriamente dita, mas que não possuíam uma destinação de efetiva assistência médica, havendo dúvida se os mesmos foram transferidos ao INAMPS ou ao IAPAS. Exatamente esse, como relatado, é o caso da presente análise. E a questão é relevante, pois, em 1990, o IAPAS foi fundido ao INPS, originando o INSS (Lei nº 8.029/90), e, em 1993, o INAMPS foi extinto, sendo sucedido pela União (Lei nº 8.689/93). Ou seja, a solução da controvérsia definirá quem é o titular atual desses bens, se o INSS ou a União.

17. Vale mais uma reprodução das normas que regem especificamente essa questão:

> Lei nº 6.439/77
> Art 14 - Em decorrência do disposto nesta Lei, o patrimônio de cada uma das entidades do SINPAS será constituído:
> (...)
> II - o do INAMPS pelos bens que o INPS, o FUNRURAL, a LBA e o IPASE atualmente utilizam na prestação de assistência médica;
> (...)
> VI - o do IAPAS pelos bens atualmente utilizados nos serviços de arrecadação e fiscalização e na administração patrimonial e financeira do INPS, do FUNRURAL e do IPASE, bem como por aqueles que não forem atribuídos a nenhuma das demais entidades do SINPAS por força da distribuição de competências prevista nesta Lei.

18. Inegavelmente, a redação do inciso VI, do artigo 14 da Lei nº 6.439/77 induz o intérprete à conclusão de que os bens utilizados na administração dos serviços até então desempenhados pelo INPS, FUNRURAL e IPASE deveriam ser transferidos ao IAPAS, incluindo-se aqueles voltados à administração dos serviços de assistência médica, cabendo ao INAMPS apenas aqueles que serviam finalisticamente à atividade de assistência médica, ou, em outros termos, em relação à propriedade imobiliária, os locais onde esta assistência era efetivamente prestada. E, curiosamente, é a Lei nº 8.689/93, que extinguiu o INAMPS, que autenticamente endossa essa interpretação, como se demonstrará a seguir.

19. Quando da extinção do INAMPS, já havia ocorrido a fusão do INPS e do IAPAS, criando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Lei nº 8.029/90, art. 17), o que inclusive justifica o porquê de não ter relevância, salvo histórica, a divisão do patrimônio entre o INPS e o IAPAS pela Lei nº 6.439/77, pois, de qualquer forma, os bens de ambos hoje compõem o acervo comum do INSS, restando apenas a correta definição da divisão patrimonial entre INAMPS e IAPAS. Leia-se o que diz então a Lei nº 8.689/93:

> Lei nº 8.689/93
> Art. 2º Os bens imóveis e o acervo físico, documental e material integrantes do patrimônio do Inamps serão inventariados e:
> I - incorporados ao patrimônio da União, mediante termos lavrados na forma do inciso VI do art. 13 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, ficando o acervo documental sob a guarda e responsabilidade do Ministério da Saúde;
> II - doados ou cedidos a municípios, estados e Distrito Federal, quando se tratar de hospitais e postos de assistência à saúde e, na conveniência de ambas as partes, cedidos, quando se tratar de imóveis de uso administrativo, os quais permanecerão como patrimônio do INSS, sendo obrigatória a publicação do ato correspondente que especifique o destinatário e o uso do bem.

20. A Lei nº 8.689/93 autorizou, quanto aos bens do INAMPS, serem incorporados ao patrimônio da União (art. 2º, I), ou serem repassados aos municípios, estados e Distrito Federal (art. 2º, II). Sobre o repasse a outros entes da Federação que não a União, a norma ainda esclareceu que os hospitais e postos de assistência à saúde poderiam ser doados ou cedidos. Todavia, acerca dos imóveis de uso administrativo, somente se admitiu a sua cessão, mas estes "permanecerão como patrimônio do INSS".

21. Quando a Lei nº 8.689/93 permite que o INAMPS ceda ou doe seus hospitais e postos de assistência à saúde, mas esclarece que os imóveis de seu uso administrativo "permanecerão como patrimônio do INSS", embora autorize que eles sejam cedidos aos municípios, estados e Distrito Federal, resta evidente que, em conseqüência da Lei nº 6.439/77, artigo 14, incisos II e VI, o INAMPS somente adquirira a propriedade sobre os imóveis que o INPS, FUNRURAL e IPASE utilizavam para a efetiva prestação de assistência médica, ou seja, hospitais e postos de assistência à saúde, restando os imóveis utilizados para fins administrativos, ainda que para a administração dos serviços de assistência médica, ao IAPAS, hoje INSS. Tanto é assim que o artigo 2º, II da Lei nº 8.689/93 se utilizou, acerca dos imóveis administrativos, do verbo **"permanecer"**, significando que os mesmos já estavam sob o domínio do INSS mesmo antes de sua edição.

22. Não se nega a possibilidade de que, em 1993, o INAMPS possuísse imóveis administrativos próprios, adquiridos a qualquer título desde a sua criação em 1977, inclusive sob o permissivo do artigo 15 da Lei nº 6.439/77, que autorizava o então Ministério da Previdência e Assistência Social a, mediante ato próprio com essa finalidade, transferir bens entre os entes integrantes do SINPAS. Esses bens de uso administrativo e próprios do INAMPS, com a edição da Lei nº 8.689/93, passaram a integrar o patrimônio da União (art. 2º, I), regra que não se aplica, no entanto, àqueles que já pertenciam ao INSS, por falta de amparo legal, como esclarecido.

23. Essa destinação de considerável parcela patrimonial dos entes do SINPAS ao IAPAS não pode causar qualquer estranheza, especialmente ao se verificar as suas competências legais dentro do Sistema e a finalidade prevista para seus haveres:

> Lei nº 6.439/77
> Art 13 - Ao IAPAS compete:
> (...)
> II - realizar as aplicações patrimoniais e financeiras aprovadas pela direção do Fundo a que se refere o artigo 19; (...).
> § 2º - O IAPAS poderá, de acordo com plano previamente aprovado pelo Ministro da Previdência e Assistência Social:
> I - adquirir os bens necessários ao seu próprio funcionamento e ao das demais entidades do SINPAS, desde que lhe outorguem poderes para tal;
> II - alienar, permutar ou arrendar os seus próprios bens ou, mediante outorga de poderes, os das demais entidades do SINPAS, quando não vinculados às respectivas atividades essenciais.
> § 3º - A receita proveniente da alienação e arrendamento dos bens de que trata o item II do parágrafo anterior será recolhida ao Fundo referido no artigo 19, podendo destinar-se ao custeio dos programas a cargo das respectivas entidades ou ser aplicada de acordo com plano previamente aprovado pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, respeitado o disposto no artigo 16.
> Art 16 - A receita e o patrimônio das entidades do SINPAS destinam-se a manter, desenvolver e garantir as suas atividades, na forma da legislação em vigor.
> Art 17 - Constituem receita das entidades do SINPAS:
> (...)
> V - as receitas provenientes da prestação de serviços e fornecimento ou arrendamento de bens;
> VI - as receitas patrimoniais, industriais e financeiras; (...).

24. Diante disso, pode-se concluir que **os bens de propriedade do INPS, FUNRURAL e IPASE que, à época da edição da Lei nº 6.439/77, eram destinados aos serviços de administração referentes à prestação de assistência médica até então desenvolvida por esses entes, foram destinados por seu artigo 14, VI para o IAPAS, e não para o INAMPS, pertencendo, após a Lei nº 8.029/90, ao INSS, e não à União. Somente foram destinados aquela época ao INAMPS os bens afetados efetivamente à prestação de assistência médica por aquelas entidades e pela LBA**.

25. A partir dessa conclusão geral, pode-se voltar ao deslinde do caso concreto sob apreciação, relembrando-se que, em 1977, o imóvel ora em disputa era de propriedade do INPS, pois lhe fora transferido do patrimônio do IAPI quando da extinção deste.

26. Da análise dos fatos e dos documentos apresentados pelo Ministério da Saúde, não impugnados pelo Ministério da Previdência Social, percebe-se que, em seguida à criação do INAMPS, foi instalada na Avenida Marechal Câmara, nº 271, 2º andar, Rio de Janeiro/RJ, a sua Divisão de Assistência Patronal, sendo ainda inconteste que, no local, não era prestada efetiva assistência médica, havendo apenas parte da administração dos serviços médicos destinados a servidores. E não havendo nenhum indício que aponte para a existência, no local, no momento da edição da Lei nº 6.439/77, de serviço finalístico de assistência médica de qualquer espécie, não há como se reconhecer a incidência de seu artigo 14, II, não tendo o mesmo sido transferido do INPS para o INAMPS, mas para o IAPAS, por aplicação de seu artigo 14, VI.

27. Por fim, com a fusão do IAPAS e do INPS determinada pela Lei nº 8.029/90, e a conseqüente criação do INSS, o referido imóvel passou, em verdade, ao patrimônio deste, e não ao da União, devendo o INSS, sem qualquer impugnação por parte da União, buscar a retificação de seu registro imobiliário após a aprovação do presente parecer nos termos do artigo 40 da Lei Complementar nº 73/93, dando-se por encerrada a presente câmara de conciliação e arbitramento. Contudo, esclareça-se que nada impede que, respeitadas as normas aplicáveis à espécie, o imóvel possa ser utilizado pelo Ministério da Saúde, se for de sua conveniência e do INSS.

28. Essas são as razões que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, e que, acaso aprovadas, devem ainda subsidiar a análise da Administração Pública Federal na solução de outros casos de igual teor.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2005

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
Consultor da União

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos:

Nº 68, de 25 de novembro de 2005. Encaminhamento da Resolução nº 4, de 24 de novembro de 2005, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 30 de novembro de 2005.

CASA CIVIL

PORTARIA Nº 1.003, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Subdelega competência ao Secretário Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República para a prática do ato que menciona.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 2º do Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995,

R E S O L V E :

Art. 1º Fica subdelegada competência ao Secretário Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República para autorizar o afastamento do País, sem nomeação ou designação, de servidores civis daquela Secretaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DILMA ROUSSEFF

COMITÊ GESTOR DO PROJETO CASA BRASIL

RETIFICAÇÕES

No Extrato da Ata de Reunião do Comitê-Executivo do Projeto Casa Brasil, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 de novembro de 2005, Seção 1, pagina 8, **onde se lê:** "Reunidos, a totalidade dos membros do Comitê Executivo do Projeto Casa Brasil, designados pela portaria nº 705, de 11 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 14 de novembro de 2005, com as competências que lhe foram atribuídas pelo Decreto Presidencial de 10 de março de 2005, publicado no D.O.U de 11 de março de 2005, exceto os representantes da Eletrobrás, uma vez que foram exonerados e que ainda não foram designados novos representantes, resolve que:"

Leia-se:

"Reunidos, a totalidade dos membros do Comitê Executivo do Projeto Casa Brasil, designados pela portaria nº705, de 11 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 14 de novembro de 2005, com as competências que lhe foram atribuídas pelo Decreto Presidencial de 10 de março de 2005, publicado no D.O.U de 11 de março de 2005, exceto os representantes da Eletrobrás, uma vez que foram exonerados e que ainda não foram designados novos representantes, resolve, por unanimidade, que:"

No Extrato da Ata de Reunião do Comitê Gestor do Projeto Casa Brasil, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 de novembro de 2005, Seção 1, pagina 7, o**nde se lê:** "Reunidos, os membros do Comitê Gestor do Projeto Casa Brasil, designados pela portaria nº 323, de 02 de maio de 2005, publicada no D.O.U. de 03 de maio de 2005, com as competências que lhe foram atribuídas pelo Decreto Presidencial de 10 de março de 2005, publicado no D.O.U de 11 de março de 2005, no seu artigo segundo, incisos I e II, resolve que:"

Leia-se:

"Reunidos, os membros do Comitê Gestor do Projeto Casa Brasil, designados pela portaria nº 323, de 02 de maio de 2005, publicada no D.O.U. de 03 maio de 2005, com as competências que lhe foram atribuídas pelo Decreto Presidencial de 10 de março de 2005, publicado no D.O.U de 11 de março de 2005, no seu artigo segundo, incisos I e II, resolve, por unanimidade, que:"

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 4, de 28 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 229, de 30.11.2005, Seção 1, página 03, no art. 1º, **onde se lê:** "... Resolução nº 1, de 14 de maio de 2005. ", **leia-se:** "... Resolução nº 1, de 14 de maio de 2002. ".

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal e considerando as Decisões nºs 33/03 e 34/03 do Conselho do Mercado Comum (CMC),

RESOLVE, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Ficam alteradas para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2007, as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital e Bens de Informática e Telecomunicações, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8413.50.10 (BK)	Ex 005 - Bombas de pistão com diafragma, triplex, para alimentação de autoclave com polpa de silicato de zinco a 155ºC, contendo barreira de calor, com vazão máxima de 145m³/h, pressão de descarga de 3.000kpa e motor de 154Kw
8414.80.19 (BK)	Ex 015 - Compressores centrífugos para ar, com sistema de caixa de engrenagens integralizadas, sistema de resfriamento com ou sem "guide vane" para controle de capacidade, sistema de selagem a labirinto, com impelidores tridimensionais, pressão máxima de 3,5bar, vazão máxima de 7.000m³/h, em condições normais (0ºC, 1atm)
8414.80.19 (BK)	Ex 016 - Compressores de ar tipo axial, contendo doze estágios, com finalidade de soprar ar para alto forno, capacidade máxima de sopro de 8.500Nm³/min, pressão máxima de 5,0Kgf/cm² e rotação de 3.600rpm, temperatura de descarga de 262ºC e com potência requerida no eixo de 32,21MW na condição de operação
8416.20.10 (BK)	Ex 004 - Queimadores com capacidade de 16 milhões de BTU/h, próprios para aplicação em forno de espera de fusão e tratamento de alumínio à temperatura de 800ºC, com baixa emissão de NO_X para gás natural e baixa emissão de SO_X para óleo pesado, chama luminosa estabilizada de alta velocidade e combustão de alta eficiência, relação de "turndown" 10:1, para operar com duplo combustível (gás natural a 500BTU/SCf ou óleo pesado de baixo ponto de fulgor)
8419.31.00 (BK)	Ex 002 - Secadores de cacau em amêndoas por radiação infravermelho, com capacidade de 4.000kg/h, equipados com painel de controle e controlador lógico programável (CLP)
8419.40.90 (BK)	Ex 004 - Combinações de máquinas para destilação de ácidos graxos, com capacidade de 600 litros por hora, compostas de bomba de engrenagens, evaporador de filme fino, condensador externo de aço inoxidável 1.457; sistema de descarga de destilado constituído por: bomba de engrenagens, unidade de controle de nível com visor, pressostato e válvula de "overflow" aquecidos; sistema de descarga de resíduo constituído por bomba de engrenagens, unidade de controle de nível de visor, pressostato e válvula de "overflow" aquecidos; e sistema de bombeamento a vácuo constituído por ejetor de vapor duplo estágio, condensador e bomba de vácuo de anel líquido de duplo estágio em aço inoxidável, dois medidores/indicadores de pressão e válvula controladora de pressão, tubulação de vácuo e de produtos fabricados em aço inoxidável 1.457; sistema de aquecimento secundário para o evaporador e controlador lógico programável (CLP) dotado de painel alfanumérico
8419.50.21 (BK)	Ex 008 - Trocadores de calor, do tipo "casco-tubo", para pré-aquecimento de ar de combustão de reator de negro fumo à temperatura nominal de 800ºC e resfriamento de gases de fumo de temperatura máxima de 951ºC à temperatura nominal de 658ºC, em condições normais de operação, dotado de 144 tubos internos, altura igual ou superior a 13m, diâmetro igual ou superior a 2,35m, vazão nominal máxima de ar igual ou superior a 22.000Nm³/h e pressão absoluta máxima de trabalho igual ou superior a 1,6bar
8419.89.30 (BK)	Ex 001 - Torrefadores de amêndoas de cacau com capacidade de torrefação natural (com esterilização) compreendida entre 4.800 e 7.500kg/h, capacidade de alcalinização (com esterilização) compreendida entre 1.600 e 3.660kg/h, e capacidade de torrefação, com adição de solução de açúcar, compreendida entre 3.200 e 5.500kg/h, equipados com refrigerador, e painel de controle com controlador lógico programável (CLP)
8419.89.99 (BK)	Ex 023 - Aquecedores de óleo térmico, a gás natural com capacidade de 16Gcal/h, pré-aquecedor de ar e queimador, sistema de controle da temperatura de saída do óleo térmico e temperatura máxima de saída do óleo de 350ºC
8419.89.99 (BK)	Ex 024 - Túneis de cozimento contínuo, para processamento de salsichas com 12 seções de cozimento/defumação e 3 seções de resfriamento
8419.89.99 (BK)	Ex 025 - Unidades de resfriamento, aquecimento, conservação e distribuição de alimentos para até 60 pacientes, de uso hospitalar ou similar, compostas por estação fixa, confeccionada por aço inoxidável, dotada de sistema de acoplagem e dois carrinhos de distribuição, confeccionados em aço inoxidável contendo dois compartimentos isotérmicos, um quente e outro frio, com 24 bandejas de policarbonato especiais bipartidas ou 30 bandejas (metade quente, metade fria) e sistema de acoplagem com placas magnéticas
8421.29.20 (BK)	Ex 001 - Combinações de máquinas montadas em "skids", para dessalinização de água do mar, com capacidade nominal de produção de 30m³/dia de água doce, teor máximo de sais de 500ppm, constituídas por: 1 bomba centrífuga de alta pressão com capacidade efetiva de 1.200 litros por minuto; 1 conjunto de membranas semipermeáveis para separação dos sais dissolvidos na água do mar, 1 tanque para solução de hipoclorito de sódio a 5% com capacidade de 100 litros úteis construído de fibra de vidro, 1 bomba dosadora de hipoclorito de sódio com vazão efetiva de 0,5 litros por hora e 1 painel elétrico para controle das funções do conjunto centralizado num controlador lógico programável (CLP)
8422.30.29 (BK)	Ex 068 - Máquinas automáticas rotativas para encher, dosar e tampar frascos, com velocidade máxima de 240 embalagens por minuto, dosagem por meio de medidores magnéticos de vazão (magnetic flow-meters) e esterilização de toda linha com vapor de água à temperatura máxima de 130ºC
8422.30.29 (BK)	Ex 069 - Máquinas para envasar e soldar bisnagas de plástico, com velocidade de envase de 20 a 30 peças por minuto e capacidade de envase de 5 a 200g
8422.40.90 (BK)	Ex 121 - Combinações de máquinas para envase de leite em pó em latas expandidas de diâmetro igual ou superior a 83mm, capacidade igual ou superior a 400 latas por minuto, constituídas por: 1 subsistema para limpar e esterilizar latas vazias com jato de ar ionizado e luz UV (ultravioleta), incluindo transportadores; 1 enchedora rotativa a vácuo de 30 cabeças, com capacidade de produção de 400 latas por minuto, incluindo sistema fechado de fornecimento de gás nitrogênio com regulagem de quantidade e de fluxo, e esteiras de entrada e saída; 1 balança para verificação do peso das latas, com capacidade de pesagem de 400 unidades por minuto, com sistema para regulagem automática do bico da enchedora, unidade de rejeição, mesa para enchimento manual e transportadores; 1 recravadora automática com seis estações de recravação, com capacidade máxima de 700 latas por minuto para latas de diâmetro máximo de 107,9mm e altura máxima 203,2mm e mesa de alimentação; 1 subsistema para esterilização de tampas com luz UV (ultravioleta), incluindo transportadores para a recravadora; 1 rotuladora rotativa automática de cola quente, com temperatura de trabalho compreendida entre 140 e 180ºC; 1 codificador de lata com impressora com capacidade de 10 caracteres por polegadas em linha única de impressão e velocidade superior a 278m/min; 1 capsuladora automática de tampas plásticas com capacidade de produção superior a 600 sobre-tampas por minuto; 1 alimentador vertical das sobre-tampas plásticas com magazine de armazenagem para alimentação "Non Stop", com capacidade de 6.000 sobre-tampas; 1 detector de latas sem sobre-tampas plásticas ou com sobre-tampas soltas; 1 encaixotadora automática para embalar as latas em caixas de papelão de comprimento mínimo de 90 mm e máximo de 400 mm e largura mínima de 140 mm e máxima de 600 mm, com velocidade de operação de 25 colagens por minuto, com sistema de alimentação dos "Blanks" de papelão e de transporte; 1 datador das caixas de papelão, com velocidade de impressão de 6 a 61m/min, com caractere de tamanho compreendido entre 6 mm e 50 mm; 1 painel elétrico e controlador lógico programável (CLP)
8422.40.90 (BK)	Ex 123 - Máquinas encartuchadeiras horizontais automáticas e contínuas para acondicionar blísteres em cartuchos, para embalagens de largura compreendida entre 15 e 75mm, altura compreendida entre 65 e 180mm e comprimento compreendido entre 20 e 75mm, com controlador lógico programável (CLP) e capacidade máxima de 450 cartuchos por minuto, com acionamento por servo motor e fechamento automático
8424.90.90 (BK)	Ex 006 - Gotejadores integrados cilíndricos de fluxo regulável, com ou sem dispositivo não-drenante incorporado, em polietileno, com filtro de entrada de água, labirinto para auto-limpeza por fluxo de água turbulenta, pressão operacional compreendida entre 0,8 e 3,5bar, vazão compreendida entre 1,2 e 3,75 litros por hora, com diâmetros internos compreendidos entre 13,8 e 17,6mm e espessura de parede compreendidas entre 0,9 e 1,15mm
8424.90.90 (BK)	Ex 007 - Gotejadores integrados cilíndricos não reguláveis, em polietileno, com filtro na entrada de água, dois orifícios de saída para cada emissor, labirinto para autolimpeza por fluxo de água turbulenta, pressão operacional compreendida entre 0,8 e 2,0bar, vazão compreendida entre 1,0 e 10,0 litros por hora (a pressão de 1,0bar), com diâmetros compreendidos entre 12 e 20mm
8428.90.90 (BK)	Ex 037 - Carros de apagamento de coque constituídos de caixa basculável para apagamento de coque incandescente, com abas laterais basculáveis, unidade de força e controle hidráulica estacionária, e pino de travamento

8428.90.90 (BK)	Ex 038 - Carros para transporte de coque incandescente para coqueria, constituídos de caixa para coque incandescente, “Hood”, sistema de despoeiramento, moto gerador diesel, unidades de força e controle hidráulicas, cabine de operação com ar condicionado e pino de travamento
8428.90.90 (BK)	Ex 039 - Combinações de máquinas para empilhamento de placas de vidro plano “Float” (Jumbo), com tamanho máximo de 6.500 x 2.700mm, peso máximo da placa de vidro 700kg, compostas por transportador de rolos revestidos de borracha operando com velocidade de 73m/min, dispositivo para aplicação de espaçadores, transportador de rolos para empilhamento, sistema de alinhamento da placa de vidro, braço com ventosas de sucção para o carregamento das chapas de vidro no cavalete de empilhamento e sistema gerador de vácuo, plataforma de indexação do cavalete de empilhamento para formação de pacotes de vidro, painel elétrico e sistema de controle computadorizado
8430.50.00 (BK)	Ex 004 - Equipamentos autopropelidos, com chassis articulados sobre rodas e equipados com bomba de projeção de concreto, tipo pistões e bomba de acelerador do tipo mono, acionadas por motor elétrico, com controle da supressão da pulsação e vazão do acelerador controladas por controlador lógico programável (CLP), dotados de braço e lança articulados, compressor de ar e sistema de iluminação, utilizados em minas subterrâneas
8430.69.90 (BK)	Ex 002 - Máquinas de demolição de material refratário em fornos, panelas ou distribuidores em máquinas de lingotamento contínuo, operadas por controle remoto via rádio, montadas em estrutura tipo ponte com movimentação bidirecional, contendo braço articulado com rotação de 360º e lança telescópica de movimentação angular equipada com martelo hidráulico com força de impacto de 1.000ft/lbs, que pode ser intercambiada por uma ponteira de 1,2m ou espátula de 61cm
8431.41.00 (BK)	Ex 002 - Caçambas para escavadeira elétrica autopropulsada, de formato trapezional, com capacidade de 55m^3, amortecedor hidráulico e braço ajustável, em aço ligado soldável com 100.000psi de resistência
8438.10.00 (BK)	Ex 022 - Misturadores planetários para fabricação de massas alimentícias, com capacidade máxima igual ou superior a 600 litros por batelada, predispostos para carregamento automático de ingredientes, controle e gerenciamento de pressurização de ar ou gases alternativos, programação de dez ou mais receitas com controlador lógico programável (CLP)
8438.50.00 (BK)	Ex 021 - Combinações de máquinas para processamento de produtos cárneos, empanados, fritos e cozidos, com capacidade igual ou superior a 3.000kg/h, compostas por: 1 máquina para aplicação de farinha fina com sistema de captura e filtragem de partículas em suspensão; 2 máquinas aplicadoras de condimentos líquidos por cortina, com tanque automatizado de mistura; 1 máquina aplicadora de farinha grossa; 1 fritadora com capacidade para 3.000kg/h, sistema de aquecimento por fluido térmico de controle lógico programável (CLP) e tanque para estocagem de óleo; 1 máquina de cocção de alimentos com esteira em espiral interna sobre dois tambores e controle lógico programável (CLP); 1 esteira transportadora reta com estreitamento de largura e 3 esteiras transportadoras retas
8438.80.90 (BK)	Ex 012 - Combinações de máquinas para produção contínua e automática de alimentos a base de amido (tapioca), dotadas de controlador lógico programável (CLP), compostas por extrusora de dupla rosca com diâmetro e comprimento de 125m e 2.000mm respectivamente, e 2 alimentadores de ingredientes para líquidos, com capacidade compreendida entre 1.200 e 1.500kg/h
8438.80.90 (BK)	Ex 013 - Extrusoras de eixo duplo utilizadas para gelatinização do amido da farinha sob condições controladas de pressão e temperatura, com diâmetro da rosca igual a 115mm, rotação máxima do fuso de 444rpm e velocidade máxima de produção de 6.000kg/h, dotadas de controlador lógico programável (CLP)
8438.80.90 (BK)	Ex 014 - Pré-condicionadores homogeneizadores para produtos alimentícios, com operação em dois estágios, potência de 20,5kW, capacidade volumétrica máxima de 1.000 litros, com construção sanitária e separação física entre a zona de mistura e de permanência
8439.10.90 (BK)	Ex 013 - Combinações de máquinas para dosagem contínua e mistura de partículas ou fibras de madeira, compostas por caixa dosadora com dispositivos de pesagem e remoção de partículas ferrosas, misturador estático de componentes químicos, misturador de fibras e componentes químicos (encoladeira), unidade de controle eletrônico do misturador, e controlador lógico programável(CLP)
8439.20.00 (BK)	Ex 005 - Caixas de entrada, com controle transversal de gramatura por água de diluição, para máquinas de papel com largura superior a 9m e velocidade superior a 1.500m/min
8439.30.90 (BK)	Ex 010 - Máquinas laminadoras para filmes de poliéster, acetato em papel e cartão em folhas, para a laminação com cola a base de água e com secador integrado, com alimentação e saída de folhas automáticas, com ou sem gofragem a quente integrada, com sistema de corte do filme e separação de folhas com faca “flying knife”, para formato 1040mm x 1140mm e produção máxima de 10.000 folhas por hora
8441.80.00 (BK)	Ex 027 - Máquinas automáticas para corte, vinco e aplicação de "hot-stamping" na superfície de papéis com gramatura igual ou superior a 100g/m^2, velocidade igual ou superior a 4.500 folhas por hora e formato máximo igual ou superior a 740 x 600mm
8443.30.00 (BK)	Ex 004 - Impressoras flexográficas com 6 cores, para impressão em bisnagas de plástico, com aplicadora de verniz e secagem, com comprimento máximo de impressão de 190mm
8443.59.10 (BK)	Ex 004 - Máquinas semi-automáticas de impressão serigráfica em placas de circuito impresso, com sistema de câmeras CCD (Charge Clouped Device) acopladas, área de trabalho máxima de 650 x 650mm e precisão de +/-0,01mm
8443.59.90 (BK)	Ex 028 - Máquinas automáticas, rotativas, para envernizamento externo de tubos de aerosol de alumínio, com diâmetro compreendido entre 35 e 55mm, comprimento do tubo compreendido entre 120 e 230mm, com controlador lógico programável (CLP) e capacidade máxima de 140 tubos por minuto
8445.40.19 (BK)	Ex 005 - Bobinadeiras automáticas de fios e filamentos sintéticos ou artificiais, computadorizadas, compostas de 60 fusos, para a formação de bobinas compactadas, dotadas de controle de tensão e de comprimento de fio programável, com velocidade de 1.300m/min
8451.80.00 (BK)	Ex 020 - Endireitadores automáticos de produtos têxteis deformados (trama), com medição fotoelétrica, três cilindros endireitadores e velocidade máxima sem regulagem da tensão de 250m/min
8456.10.19 (BK)	Ex 007 - Máquinas automáticas para marcação, por laser, de circuitos integrados encapsulados, com precisão de posicionamento igual ou melhor que 0,05mm
8457.10.00 (BK)	Ex 006 - Centros de usinagem vertical, equipados com mesa porta peças com movimento giratório de 360º contínuo e basculante de 0º a 180º para trabalho em 5 eixos simultâneos, com cursos de trabalho nos eixos X=750mm, Y= 600mm e Z= 520mm, equipado com motor “spindle” de rotação até 18.000rpm, com potência de 35kW e torque de 130Nm, velocidade de avanço rápido igual a 50m/min, velocidade de avanço programável entre 1 e 20.000mm/min, magazine de ferramentas com capacidade para 32 ferramentas
8457.30.10 (BK)	Ex 005 - Máquinas, tipo “transfer” rotativa de estações múltiplas, para usinagem de pistão, próprias para tornear, chanfrar, centrar, furar, fresar, alargar e brunir, com carga e descarga automáticas, dotadas de seis unidades de avanço acionadas mecanicamente por meio de cames, seis unidades acionadas via CNC, e duas unidades acionadas hidraulicamente, sistema de lubrificação centralizado progressivo e pressão positiva, mesa rotativa de acionamento mecânico de 12 posições de parada, com acuracidade de indexação de +/-0,005 tipo "Nordmann", sete inversores de freqüência para controle de rotação das ferramentas, ciclo de produção de 450 peças por hora
8458.11.99 (BK)	Ex 015 - Centros de torneamento horizontal, com comando numérico computadorizado (CNC), para tornear, fresar e rosquear (inclusive fora de centro), com duas árvores contrapostas concêntricas, diâmetros máximos torneáveis (cabeçote superior/torre 2 inferior) de 540mm/280mm, distância entre fusos de 1.828mm, comprimento máximo torneável de 1.530mm, cursos dos eixos X e Z (cabeçote superior/torre 2 inferior) 565mm/155mm e 1.599mm/1.479, respectivamente, curso do eixo Y (cabeçote superior) de 230mm, eixo B +/- 120º, rotações máximas dos fusos (principal/fuso 2) iguais a 4.000rpm/4.500rpm, respectivamente, avanços rápidos nos eixos X (cabeçote superior/torre 2 inferior), Y (cabeçote superior) e Z (cabeçote superior/torre 2 inferior) de 24m/min/20m/min, 16m/min e 24m/min/24m/min, respectivamente, com 1 cabeçote porta ferramentas superior com trocador automático para 20 ferramentas acionadas e 1 torre porta-ferramentas inferior com 12 ferramentas acionadas e potências dos motores de acionamento (fuso principal/fuso 2/cabeçote superior/torre 2 inferior) iguais a 18,5kW/15kW/18,5kW/7,5kW, respectivamente
8458.11.99 (BK)	Ex 016 - Tornos horizontais, para usinagem de eixos, barras e tubos longos, com barramento inclinado a 45º, duas guias para torre portas-ferramenta e duas guias para contraponto, revolver com capacidade máxima para 15 ferramentas, diâmetro de passagem pelo eixo árvore igual ou superior a 180mm, diâmetro máximo de trabalho de 660mm, distância entre pontas igual a 3.086mm, cursos do eixo X e Z iguais a 575mm e 3105mm, respectivamente, potência do motor principal igual ou superior a 37kW, com comando numérico computadorizado (CNC)
8460.21.00 (BK)	Ex 029 - Retíficas automáticas de pistas de anéis externos de rolamentos com comando numérico (CN),para diâmetros compreendidos entre 35 e 55mm, capacidade igual a 313 peças por hora e precisão de 0,0999mm
8460.21.00 (BK)	Ex 030 - Retíficas automáticas de pistas de anéis internos de rolamentos, com comando numérico (CN), para diâmetros compreendidos entre 20 e 40mm, velocidade igual a 62,8m/s, capacidade de produção igual a 288 peças por hora e precisão igual a 0,001mm
8460.31.00 (BK)	Ex 015 - Máquinas para afiação de ferramentas rotativas em metal duro ou aço rápido, com comando numérico computadorizado (CNC), com cinco eixos controlados, com base em concreto polimerizado, capaz de afiar peças com diâmetro máximo de 220mm
8460.40.91 (BK)	Ex 001 - Brunidoras de precisão para acabamento de pistas de anéis internos de rolamentos com diâmetros compreendidos entre 14 e 53mm, capacidade igual a 360 peças por hora, precisão de 0,00035mm e carga e descarga automáticas
8461.90.90 (BK)	Ex 005 - Máquinas automáticas para remoção de sobremetal para a eliminação de defeitos superficiais e calibração dimensional em barras de aço, com diâmetro de entrada compreendido entre 10 e 85mm e de saída compreendido entre 9,5 e 80mm, por tração e usinagem com 4 ferramentas, com verificador dimensional, transportador de cavacos e mesas de alimentação e descarga, com controlador lógico programável (CLP)
8462.29.00 (BK)	Ex 042 - Máquinas automáticas para rebobinamento de arames de aço latonado, com tensão controlada entre 0,9 e 1,6kgf, velocidade máxima de 520m/min, com teste de catenária com variação de até 12,7mm entre os arames
8462.29.00 (BK)	Ex 043 - Máquinas hidráulicas de alimentação manual para conformação tangencial em forma de "U" de peças de aço com aba lateral
8462.29.00 (BK)	Ex 044 - Máquinas hidráulicas de alimentação manual para conformação tangencial em forma de "L" de peças de aço com aba na lateral
8462.91.11 (BK)	Ex 001 - Prensas hidráulicas para compactação de pós metálicos, com dois eixos principais, sendo martelo superior com força de 5500kN e martelo inferior com força de 3.800kN, com múltiplas mesas, para processamento de peças sinterizadas, com comando numérico computadorizado (CNC), controle individual (cloose-loop) para cada mesa, programa de simulação de processo e sistema de alimentação de pós metálicos
8462.99.90 (BK)	Ex 008 - Prensas mecânicas para fabricação de tampas de latas de alumínio, com força máxima de prensagem igual ou superior a 500kN, velocidade máxima de produção de até 2.100 tampas por minuto, capacidade de até 700 golpes por minuto, contendo 3 matrizes de conversão e 3 matrizes de anel, desbobinadeira vertical e sistema de gerenciamento de produção
8464.20.10 (BK)	Ex 003 - Máquinas geradoras de curvas em peças de vidro, para produção de lentes esféricas, anesféricas e toroidais, com comando numérico computadorizado (CNC), com quatro eixos controlados, cursos dos eixos X, Y, e Z iguais a 360mm, 100mm e 100mm, respectivamente, eixo C com inclinação de 360º, com quatro ferramentas diamantadas montadas em dois fusos para desbaste e para acabamento fino e ultrafino de precisão, rotação dos fusos porta ferramentas variando de 6.000 a 25.000rpm, rotação do fuso porta peça variando de 0 a 600rpm, com diâmetro de trabalho para lentes de 10 a 250mm e raios de curvatura convexa de 10mm a plano e côncavo de -45mm a plano
8464.20.10 (BK)	Ex 004 - Máquinas geradoras de curvas em peças de vidro, para produção de lentes esféricas, com comando numérico computadorizado (CNC), com duas ferramentas diamantadas montadas em dois fusos, sendo um para desbaste e outro para acabamento fino, rotações dos fusos porta-ferramenta variando entre 0 e 20.000rpm para o desbaste e de 0 e 60.000rpm, para o de acabamento fino, rotação do fuso porta-peça variando de 0 a 2.000rpm, dotadas de mancais a gás, com diâmetro de trabalho para lentes de 4 a 40mm e raio de curvatura de 2mm a plano
8464.20.10 (BK)	Ex 005 - Máquinas para polimento de lentes esféricas convexas ou côncavas de precisão, com comando numérico computadorizado (CNC), com dois fusos inferiores sendo um para a lente a ser produzida e o outro para a correção da ferramenta de polimento, fuso superior porta-ferramenta, curso do eixo X igual a 190mm, curso do eixo Z igual a 70mm, inclinação do fuso superior porta-ferramenta de 0 a 50º, diâmetro de trabalho para lentes de 4 a 40mm e raio de curvatura de 2mm a plano, rotação dos fusos porta-peça, do fuso para correção da ferramenta de polimento e do fuso porta-ferramenta variando de 0 a 3.000rpm
8464.20.10 (BK)	Ex 006 - Máquinas para polimento de lentes esféricas, anesféricas e toroidais, com comando numérico computadorizado (CNC), com quatro eixos controlados, com um fuso inferior para a lente a ser produzida, fuso superior porta ferramentas de polimento, curso do eixo X igual a 380mm, curso do eixo Y igual a 150mm, eixo B com inclinação igual a +/-50º, eixo C com inclinação de 360º, diâmetro de trabalho para lentes de 10 a 250mm e raio de curvatura de 10mm a plano, rotação dos fusos porta-peça e do fuso porta-ferramenta variando entre 0 e 2.000rpm

8464.90.19 (BK)	Ex 011 - Combinações de máquinas para recorte de vidro plano "Float" (Jumbo ou LES), com dimensões máximas das chapas de vidro no desempilhamento iguais a 6.100 x 3.300mm (Jumbo) e 3.300 x 2.600mm (LES), espessura máxima das chapas de vidro igual a 10mm, compostas por 2 unidades automáticas de desempilhamento, com sistema de transporte de chapas de vidro, por rolos revestidos de borracha, 1 unidade de recorte automático para chapas de vidro, com sistema de transporte por correias, posicionamento das chapas, ponte de corte e cabeçote de corte, 1 unidade de destaque manual com barras de destaque acionadas por cilindros pneumáticos, com sistema de transporte da chapa de vidro por colchão de ar e 1 unidade de controle lógico programável (CLP), sensores indutivos e ópticos e comando numérico computadorizado (CNC)
8465.10.00 (BK)	Ex 007 - Máquinas automáticas para colar bordos de PVC/ABS/Papel e/ou madeira de espessura mínima igual ou inferior a 0,5mm e máxima igual ou superior a 2,5mm, em painéis de fibra ou partículas de madeira, de comando numérico computadorizado (CNC) com 5 ou mais eixos controlados, dotadas de 6 ou mais grupos de trabalho acionados por servos-motores, para posicionamento e seleção dos grupos, posicionamento de espessura e largura de trabalho, controle de velocidade automático, sobra de bordas, de alimentação das bordas e de mudança de espessura de bordas, entre outros automatismos
8465.10.00 (BK)	Ex 009 - Máquinas esquadrabordas automáticas para usinar simultaneamente as duas bordas de painéis de fibra ou partículas de madeira e aplicar bordos de PVC/ABS/Papel e ou madeira de espessura mínima igual ou inferior a 0,5mm e máxima igual ou superior a 2,5mm, de comando numérico computadorizado (CNC), com 10 ou mais eixos controlados, dotadas de 12 ou mais grupos de trabalho acionados por servos-motores, para posicionamento e seleção dos grupos, posicionamento de espessura e largura de trabalho, controle de velocidade automático, sobra de bordas, de alimentação das bordas e de mudança de espessura de bordas, entre outros automatismos
8465.10.00 (BK)	Ex 010 - Máquinas esquadrejadeira-fresadoras para perfilar as extremidades de peças de "parquet" de madeira, de comprimento compreendido entre 350 e 3.000mm, largura compreendida entre 50 e 250mm, espessura compreendida entre 12 e 35mm, com dois grupos opostos, sendo cada grupo composto de 4 unidades de trabalho com riscador e desintegrador, fresa a tempo, fresa fixa com avanço por corrente sincronizada com velocidade máxima de 27m/min, painel elétrico com controlador lógico programável (CLP) e painel com "touschscreen" para programação e controle
8465.99.00 (BK)	Ex 014 - Máquinas para furação de bocal, aplicação de selo de alumínio e colocação de tampa em bisnagas de plástico, com velocidade de furação de 40 a 60 peças por minuto, velocidade de rosqueamento de 40 peças por minuto
8471.60.54 (BIT)	Ex 001 - Mesas gráficas profissionais, tipo prancheta de desenho, que conectadas ao computador, via porta USB, reproduzem em tela tudo o que o usuário desenha, pinta ou escreve na mesa por meio de mouse e caneta sem fio e sem bateria
8471.60.74 (BIT)	Ex 001 - Telas gráficas interativas, tipo prancheta de desenho com funções de monitor e mesa gráfica, onde se pode desenhar, escrever ou pintar por meio de caneta sem fio e sem bateria
8472.90.30 (BK)	Ex 005 - Dispositivos periféricos eletro-mecânicos, sem capacidade de operação autônoma, com função exclusiva de aceitar e validar a autenticidade e valor de moedas, retê-las em cassete e utilizá-las para dispensar como troco, próprio para integração a máquinas de auto-serviço com utilização de moedas
8477.10.99 (BK)	Ex 010 - Máquinas automáticas de moldagem por injeção de resina termoplástica, vertical, para encapsulamento de placas de circuitos integrados, com força de fechamento de 80 toneladas, com posicionamento automático de substrato no molde, com cavidade para substrato de comprimento compreendido entre 100 e 126mm e largura compreendido entre 15 e 87mm, com carga e descarga automática de magazines.
8477.10.99 (BK)	Ex 011 - Máquina para moldagem por injeção de resina termoplástica, vertical, com 4 canais de injeção, para encapsulamento de placas de circuitos integrados, com carregamento manual de material plástico para moldagem, com força de fechamento de 200 toneladas, com carga e descarga manual de magazines.
8477.20.10 (BK)	Ex 010 - Combinações de máquinas para a produção de filme plástico de composto de polietileno de largura máxima de 1.700 mm e espessura compreendida entre 0,1 e 0,4 mm, para serem usados como filme antiaderente no enrolamento de materiais de borracha verde (não vulcanizadas), próprios para fabricação de pneumáticos radiais para veículos de passeio e camionete de aro compreendido entre 13 e 20 polegadas, compostas por: 1 subsistema de mistura dos granulados (peletes) virgem e reciclado; 1 subsistema de alimentação da mistura dos granulados por meio de soprador de ar (ventilador); 1 extrusora para plástico de 100mm de diâmetro com filtro tipo peneira; 1 cabeçote com matriz tipo T para laminação do filme; 1 unidade de controle de temperatura tipo "Temperature Control Unity" (TCU); 1 subsistema de resfriamento por cilindros, com água gelada; 1 subsistema de roletes com tração, incluindo roletes de silicone e de alto relevo para embossamento do filme (gofrado); 1 subsistema de corte com facas "tipo slitter"; 1 subsistema de enrolamento rotatório, com 2 estações e 1 painel de controle; 1 painel de operação
8477.20.10 (BK)	Ex 011 - Combinações de máquinas para encapar tubos flexíveis compostos de multicamadas de aço e matérias plásticas ou para fabricar tubos de plástico extrusado, com diâmetros variando entre 60 e 540mm, constituídas por extrusora de diâmetro de rosca igual a 200mm, duas cabeças de extrusão, puxador de tubo através de lagartas e dois tanques de vácuo e resfriamento
8477.20.10 (BK)	Ex 012 - Extrusoras (misturadoras/processadoras) para plásticos, planetária, de 2 estágios, com capacidade máxima igual ou superior a 1.700kg/h e diâmetro da rosca inferior ou igual a 300mm
8477.20.90 (BK)	Ex 006 - Combinações de máquinas para recobrimento de cordonéis de aço com borracha, para a produção de lonas estabilizadoras, próprias para a fabricação de pneumáticos radiais para veículos de passeio e camionete de aro compreendido entre 13 e 20 polegadas, velocidade máxima do sistema de 11,2m/min, com largura máxima da lona de aço emborrachada de 320 mm, ângulo máximo de corte da lona de 72°, constituídas por: 2 estantes móveis para bobinas com cordonéis de aço; 1 extrusora a frio de diâmetro com 120mm; 1 subsistema de controle de temperatura tipo "Temperature Control Unity (TCU) com 4 zonas; 1 cabeçote de extrusão; 1 subsistema de resfriamento por água composto de 5 cilindros (tambores de resfriamento); 1 painel de operação e 1 painel de controle central
8477.20.90 (BK)	Ex 007 - Combinações de máquinas para o recobrimento de fios de aço (cordonéis) com borracha para a produção de núcleo talões próprios para a fabricação de pneumáticos radiais para veículos de passeio e camionete de aro compreendido entre 13 e 20 polegadas, com tamanho do talão compreendido entre 15 e 20 polegadas, velocidade máxima do sistema de 55m/min, capacidade de recobrir 2 núcleos talões por vez, constituídas por: 1 subsistema dispensador (armazenagem) para 2 bobinas de fio de aço (cordonéis); 1 subsistema de tração e de acumulação dos fios; 1 pré-aquecedor para fios de aço; 1 extrusora de borracha de 45 mm; 1 unidade de controle de temperatura tipo "Temperature Control Unity" (TCU); 1 subsistema de compensador/acumulador com resfriamento para o fio de aço emborrachado; 1 subsistema para a formação dos núcleos dos talões, com corte automático; 1 subsistema de posicionamento e transferência de talões; 1 subsistema de aplicação de fita tecido têxtil emborrachado (bead tape); 1 subsistema de carregamento em carros (carts); 1 painel de controle com controlador lógico programável (CLP) e 2 painéis de operação
8477.20.90 (BK)	Ex 008 - Combinações de máquinas para produção de perfilados de borracha tipo enchimento do talão, usados na construção do talão de pneus, com velocidade máxima da linha de 5,6m/min, largura máxima do material de 140 mm, próprias para a fabricação de pneumáticos radiais para veículos de passeio e camionete de aro compreendido entre 13 e 20 polegadas, compostas por: 2 extrusoras a frio de 90mm; 1 cabeçote duplo com unidade hidráulica, e controle de temperatura tipo "Temperature Control Unity" (TCU); 2 subsistemas de transportadores de correia para abastecimento das mantas de composto de borracha para as extrusoras; 1 unidade de controle de temperatura tipo "Temperature Control Unity" (TCU); 1 transportador de correia de saída com centralizador; 1 subsistema de transportadores de correia com resfriamento por água gelada e secador com rolos de espuma e subsistema de corte com plataforma metálica; 1 subsistema para enrolamento do perfilado em bobinas de aço com 2 estações de enrolamento; 1 painel de controle com controlador lógico programável e 1 painel de operação
8477.20.90 (BK)	Ex 009 - Combinações de máquinas para produção de perfilados de borracha tipo bandas laterais de pneus com velocidade máxima da linha de 5,7m/min, largura máxima do material de 235mm, próprias para a fabricação de pneumáticos radiais para veículos de passeio e camionete de aro compreendido entre 13 e 20 polegadas, compostas por: 3 extrusoras a frio de 90mm; 1 extrusora a frio de 60 mm; 2 extrusoras a frio de 45 mm; 1 cabeçote quádruplo com unidade hidráulica e controle de temperatura tipo "Temperature Control Unity" (TCU); 4 subsistemas de transportadores de correia para abastecimento das mantas de composto de borracha para as extrusoras; 1 unidade de controle de temperatura com 8 zonas de controle; 1 transportador de correia de saída com centralizador; 1 subsistema de medição de largura; 1 subsistema de transportadores de correia com resfriamento por água gelada, e secador com rolos de espuma e subsistema de corte com plataforma metálica; 1 subsistema para enrolamento do perfilado em bobinas de aço com 2 estações de enrolamento; 1 painel de controle com controlador lógico programável; 1 painel de operação
8477.20.90 (BK)	Ex 010 - Máquinas co-extrusoras para produção de filmes adesivos destinados à proteção de superfície, com plataforma giratória, largura do filme de 2.200mm e capacidade de 10 toneladas por dia
8477.30.90 (BK)	Ex 006 - Máquinas para moldagem por insuflação de polietileno de alta densidade destinadas à fabricação de embalagens com capacidade de 60 a 250 litros, com três camadas por extrusão contínua, com extrusoras com diâmetro de rosca de 150mm e 90mm, capacidade de plastificação compreendida entre 250 e 650kg/h, força de fechamento de 750kN para moldes de dimensões máximas de comprimento 1.100mm, altura 1.490mm e largura 850mm, gabinete de comando, painel de operações e controle eletrônico de espessura, cabeçote de extrusão contínua multicamadas com capacidade de aquecimento de 60kW, desenroscamento e remoção automática do produto acabado, anel e núcleo para tambores elanelados com borda em L de 55 galões americanos, pino de sopro para bujão de 2 polegadas, molde de sopro para tambor "L-Ring" elanelado de 55 galões americanos, inserto de molde de sopro para tambor elanelado sem borda inferior de matéria-prima e dispositivo de acabamento automático para tambores com borda em L
8477.80.90 (BK)	Ex 040 - Combinações de máquinas para a produção de lonas estabilizadoras, de cordonéis de aço emborrachados, próprias para a fabricação de pneumáticos radiais para veículos de passeio e camionete de aro compreendido entre 13 e 20 polegadas, com velocidade máxima do sistema de 11,2m/min, largura máxima de lona de aço emborrachada de 320mm, ângulo máximo de corte da lona de 72°, constituídas por: 1 subsistema de guia de entrada; 1 subsistema de corte para lona de aço tipo guilhotina; 1 subsistema de ajuste automático de largura de corte; 1 subsistema de ajuste automático de avanço e emenda com transportador de correias; 1 subsistema de aplicação de rejunte de borda; 1 subsistema de enrolamento da lona de aço em bobinas (reels) com 2 estações de enrolamento; 1 painel de controle para extrusora e linha e 1 painel de controle para cortadeira, com controlador lógico programável (CLP)
8477.80.90 (BK)	Ex 041 - Combinações de máquinas para cortar lona têxtil emborrachada para a produção de lonas de corpo, próprias para a fabricação de pneumáticos radiais para veículos de passeio e camionete de aro compreendido entre 13 e 20 polegadas, velocidade máxima do sistema de 17m/min, largura máxima da lona de corpo de 900 mm, ângulo máximo de corte da lona de corpo de 90°, constituídas por: 1 subsistema dispensador (armazenagem) de rolo de lona têxtil emborrachada; 1 estação de abastecimento em peças; 1 subsistema de corte para lona têxtil com ângulo de corte de 90°; 1 unidade de transferência a vácuo com ajuste automático de largura de corte; 1 subsistema de emenda automática da lona cortada; 1 subsistema automático de avanço por meio de transportadores de correias de entrada e saída; 1 unidade de aplicação de laminas (faixas) de borracha com transportador de correia; 1 unidade de aplicação de perfilado de borracha (BUC) com transportador de correia; 1 subsistema de enrolamento do tecido emborrachado (lona em rolos); 1 painel de controle central com controlador lógico programável (CLP); 1 painel de operação
8477.80.90 (BK)	Ex 042 - Combinações de máquinas para corte de lonas reforçadas com fios de aço, para veículos comerciais, constituídas por: 1 estação dupla de desbobinagem; 1 controle de centralização de material; 1 dispositivo automático de emenda para material de novos rolos; 1 dispositivo de retrocesso de material; 1 cilindro de bobinagem com sistema de engate operado automaticamente; 1 sistema de alimentação; 1 sistema automático de ajuste do ângulo de corte do material calandrado, incluindo correia para tiras de rebarbas; 1 sistema de corte; 1 jogo de lâminas de corte especial de alta durabilidade; 1 preparação para instalação posterior de dispositivo hidráulico de fixação rápida de lâminas; 1 emendador automático; 1 estação de emenda manual; 1 estação de reparo; 1 unidade de aplicação e dobra de tiras de borracha; 1 unidade de desbobinagem de filme plástico; 1 controle de ruptura de filme plástico; 1 sistema de reconhecimento de status dos rolos de tiras de borracha (vazio ou quase vazio); 1 sistema acumulador para troca de rolos de tiras de borracha; 1 extensão da correia de transporte do processo para aplicação e dobra das tiras de borracha; 1 sistema de união de tiras para junção assimétrica e extensão para dobra da parte inferior até 50mm; 1 dispositivo de aplicação de bordas com sistema de guia para tiras por meio de sensor ótico e estação simples de desbobinagem de cassetes (carretéis); 1 unidade de bobinagem de cassetes (carretéis); 1 controle central e painéis elétricos; 2 sistemas de controle de refrigeração dos painéis elétricos
8477.80.90 (BK)	Ex 043 - Combinações de máquinas para corte longitudinal de faixas estreitas (tiras) de lona têxtil emborrachada, para a construção de pneumáticos radiais de veículos de passeio e camionetes, com aros compreendidos entre 13 e 20 polegadas, com velocidade máxima de 40m/min, largura máxima da tira de lona de 12 mm, e capacidade de corte de 10 tiras por vez, constituídas por: um subsistema de dispensador (armazenagem) de faixa larga de lona têxtil emborrachada; estação de corte para o processo "slitting"; jogo com 10 facas tipo lâmina; dispositivo para extração de tiras têxteis; subsistema de enrolamento das tiras de lona em rolos espiral, com 10 estações de enrolamento; um painel de controle central e um painel de operação

8477.80.90 (BK)	Ex 044 - Combinações de máquinas para corte longitudinal de faixas largas de lona têxtil emborrachada, para a construção de pneumáticos radiais de veículos de passeio e camionetes, de aro compreendido entre 13 e 20 polegadas, com velocidade máxima de produção de 20m/min, largura máxima da tira de lona de 120mm, e capacidade máxima de corte de 12 faixas por vez, constituídas por: 1 subsistema de dispensador (armazenagem) de lona têxtil emborrachada; 1 estação de corte para o processo "slitting"; 1 jogo de facas tipo lâmina com 13 facas; 1 subsistema transportador por correia; 1 subsistema de enrolamento das faixas de lona em rolos, com 2 eixos deslocados; e 1 painel de controle central para o sistema inteiro
8477.80.90 (BK)	Ex 045 - Combinações de máquinas para corte longitudinal de tiras de lonas de aço emborrachadas, para a construção de talão de pneumáticos radiais de veículos de passeio e camionetes, de aros compreendidos entre 13 e 20 polegadas, com velocidade máxima de produção de 30m/min, largura máxima da tira de lona de aço de 350mm, capacidade de corte de 2 tiras por vez, constituídas por: 1 subsistema dispensador (armazenagem) do rolo de lona de aço emborrachada, com acumulador de material; 1 subsistema de enrolamento de plástico (polietileno); 1 estação de corte para o processo "slitting", com 1 conjunto de facas circulares rotativas; 1 subsistema de enrolamento das tiras de reforço de lona de aço emborrachada em rolos, com 1 estação dupla de enrolamento; 1 painel de controle central para a linha inteira e 1 painel de operação
8477.80.90 (BK)	Ex 046 - Combinações de máquinas para corte longitudinal de tiras de goma de lâmina de borracha, para a construção de pneumáticos radiais para veículos de passeio e camionetes compreendido entre 13 e 20 polegadas, com velocidade máxima de produção de 10m/min, largura máxima da tira de lona de 45mm, e capacidade máxima de corte de 18 tiras por vez, constituídas por: 1 subsistema de dispensador (armazenagem) do rolo de lâmina de goma de borracha; 1 subsistema de enrolamento de plástico (polietileno); 1 estação de corte para o processo "slitting", com até 18 facas rotativas, e acionamento pneumático; 1 subsistema de enrolamento das tiras de goma de borracha em rolos, com 2 estações de enrolamento; 1 painel de controle central para a linha inteira e painel de operação
8477.80.90 (BK)	Ex 047 - Combinações de máquinas para pré-montagem de tiras de reforço de lona de aço emborrachada no talão, para a construção de talão de pneumáticos radiais de veículos de passeio e camionetes de aro compreendido entre 13 e 20 polegadas, para talões compreendidos entre 15 e 19 polegadas, largura máxima da tira de reforço de 70mm, com capacidade de pré-montagem de 4 talões por vez, composta por: 1 subsistema de dispensador duplo (armazenagem) da tira de reforço de lona de aço do talão em bobinas; 1 subsistema de enrolamento duplo de plástico (polietileno); 1 subsistema duplo para acumulação do material com sensor, para manutenção do fluxo constante (pulmão); 1 subsistema de pré-montagem dupla, com 2 cabeçotes duplos de aplicação, com dupla unidade de enrolamento; 1 painel de controle central para a linha inteira e 1 painel de operação
8477.80.90 (BK)	Ex 048 - Combinações de máquinas para pré-montagem do enchimento do talão no núcleo do talão, para a construção do talão de pneumáticos radiais de veículos de passeio e camionetes, com aros compreendidos entre 13 e 20 polegadas, para talões compreendidos entre 15 e 24 polegadas, largura máxima do enchimento de 70mm, com capacidade de pré-montagem de 2 talões por vez, compostas por: 1 subsistema dispensador (armazenagem) do enchimento do talão em bobinas; 1 subsistema para acumulação do material com sensor, para manutenção do fluxo constante (pulmão); 1 estação de corte, com 1 conjunto de faca ultra-sônica; 1 subsistema de pré-montagem com dois cabeçotes de aplicação, unidade de enrolamento; 1 painel de controle central para o sistema inteiro e 1painel de operação
8477.80.90 (BK)	Ex 049 - Combinações de máquinas, com controlador lógico programável (CLP), para confecção e acabamento de pneumáticos radiais para veículos de passeio e camionete de diâmetro interno compreendido entre 15 e 20 polegadas, constituídas por: 2 sistemas para lonas de tecido emborrachado; 1 dispositivo para perfilados de borracha; 1 sistema para lâmina de borracha; 1 sistema para faixas de lona de tecido emborrachado, 1 sistema duplo de aplicação do talão, 2 carros transportadores; 2 mandris giratórios, 2 dispositivos de luz de traço, 1 sistema duplo para lonas de aço emborrachadas, 1 sistema duplo para banda de rodagem e 1 sistema para tiras de lona de tecido emborrachado
8477.80.90 (BK)	Ex 050 - Máquinas de rebarbação criogênica, para peças de borracha e plástico, com utilização de um tanque criogênico fixo ou móvel, temperatura máxima de resfriamento de -94ºC, contendo cesto com velocidade variável, capacidade efetiva para 28,317 litros de peças, com fornecimento de mídia, velocidade máxima de 7.000rpm, com fornecimento de ar para travas de segurança e separação por sopro
8479.40.00 (BK)	Ex 012 - Combinações de máquinas para produção de cabos umbilicais metálicos, com capacidade para até 16 tubos, passos de reunião ajustáveis de 300 a 3.200mm, sistema de tensionamento independente com regulagem mecânica de 70 a 500kgf, velocidade teórica máxima de 10rpm, desbalanceamento de 15 toneladas, a 7rpm, estampo de reunião com ajuste longitudinal motorizado com curso mínimo de 1,5m, dispositivo pneumático para abertura e fechamento do estampo, 12 bobinas para tubos, 22 bobinas de enchimento, dispositivos para movimentação das bobinas e fechamento do eixo,e controlador lógico programável (CLP)
8479.82.10 (BK)	Ex 009 - Combinações de máquinas para granulação e homogeneização de materiais farmacêuticos e nutrientes sólidos, com capacidade igual ou superior a 346 litros por batelada, compostas de recipiente de processamento articulável com volume bruto de 410 litros e rotor de diâmetro de 988mm e resistência a 12bar, agitador com rotor em formato Z com rotação máxima de 160rpm, cortador com conjuntos de lâminas retas e rotação máxima de 3.000rpm, peneira “via úmida” com rotor cônico, dispositivo de descarga, sistema de transporte a vácuo para alimentação do produto, sistema de “spray” e sistema de limpeza
8479.82.10 (BK)	Ex 010 - Combinações de máquinas para mistura e granulação de componentes para fabricação de comprimidos, controlado por controlador lógico programável (CLP), constituídas por: 1 recipiente de elevação e descarga, com coluna em aço carbono ST52-3, 1 granulador vertical para materiais farmacêuticos, recipiente de processamento e tampa, volume bruto de 410 litros e rotor de diâmetro de 988 mm e resistência a 12bar, agitador com rotor em formato Z e rotação máxima de 160rpm, cortador com conjunto de lâminas retas e rotação máxima de 3.000rpm; 1 peneira via úmida, com rotor cônico, para homogeneização de produtos de fluxo úmido em tamanho de partícula especifica e taxa de fluxo (dependendo do produto) de 1.500kg/h; 1 secador de leito fluidizado para produtos umedecidos em água; 1 dispositivo hidráulico de elevação e descarga, do recipiente do produto do secador do leito fluidizado, com carga máxima de 6kN e altura de 4.450mm; 1 peneira via seca, com rotores cônicos, para homogeneização de produtos úmidos e secos, com taxa de fluxo (dependendo do produto) de 1.500kg/h; 1 sistema de limpeza WIP (wash in place) composto de unidade de mistura para dosagem e distribuição de detergentes por bicos de limpeza; 1 sistema de controle por painéis elétricos, com interface do operador com computador para gerenciamento de processos, armazenamento de dados e elaboração de relatórios de toda a linha
8479.82.10 (BK)	Ex 011 - Máquinas para granulação, aglomeração/revestimento de comprimidos e/ou peletes, dotadas de sistema de pistolas com injeção de solução líquida (sistema botton spray), secagem e resfriamento de pós-farmacêuticos, por meio de leito fluidizado, com capacidade igual ou superior a 5 litros por batelada, e controlador lógico programável (CLP)
8479.82.10 (BK)	Ex 012 - Misturadores para massa refratária, com volume máximo de 850 litros, dispositivo de aplicação por jateamento pressurizado e descarga por ar comprimido
8479.89.12 (BK)	Ex 021 - Dosadores-aspersores automáticos de líquidos, com bomba volumétrica, processador lógico programável e controlador de vazão, com 20 rotores no máximo e fluxo máximo para cada rotor de 450g/min, destinados a umedecer a superfície do colchão de fibras ou partículas de madeira
8479.89.91 (BK)	Ex 005 - Equipamentos para limpeza de superfícies metálicas que combinem a ação de desengraxantes alcalinos e solventes a base de hidrocarbonetos, com ultra-som e sistemas de movimentação das peças durante o processo, com sistemas de garantia contra incêndio/explosão do equipamento em função do solvente
8479.89.99 (BK)	Ex 422 - Combinações de máquinas para tratamento e condicionamento de gás natural para consumo em turbo-geradores, montadas sobre estrutura metálica auto-portante (skid) e constituídas por quatro pré-aquecedores elétricos, dois intercambiadores de calor e dois vasos separadores de condensado, interligados por tubulações para alta pressão e com os instrumentos para segurança e controle local remoto do processo
8479.89.99 (BK)	Ex 423 - Êmbolos estacionários articulados para transferência do bolo de coque do carro de transporte de coque incandescente para o carro de apagamento, constituídos por unidade de força e controle hidráulica estacionária e sistema de “spray”
8479.89.99 (BK)	Ex 424 - Enroladores múltiplos de arames galvanizados, tipo estocador, para bobinas de capacidade máxima igual ou superior a 2 toneladas, para fios com bitola compreendida entre 1,2 e 6mm, utilizados em linha de galvanização a fogo
8479.89.99 (BK)	Ex 425 - Máquinas automáticas para neutralização de corpos de bicos injetores, com controlador lógico programável (CLP), multi-estágios, com neutralização em água, decapagem por imersão com ultra-som, decapagem por jato dirigido, lavagem com ultra-som, enxágüe com desengraxante, secagem com ar, secagem a vácuo, com transferência entre estágios através de esteiras para carga e descarga de peças
8479.89.99 (BK)	Ex 426 - Máquinas automáticas, rotativas, para extração de frascos e frascos tipo "frasnagas" de dentro dos berços (pucks) e deposição das embalagens sobre esteira transportadora de saída, efetuando giro de 180º na embalagem, com velocidade máxima de 240 pucks por minuto
8479.89.99 (BK)	Ex 427 - Máquinas para abertura, fechamento e manuseio de porta de coqueria constituídas por dispositivos de destravamento/travamento, içamento e translado da porta ao longo da bateria de fornos, moto gerador Diesel, unidades de força e controle hidráulicas e cabine de operação com ar condicionado
8479.89.99 (BK)	Ex 428 - Máquinas para escarfar blocos com espessura entre 64 e 548mm, largura entre 102 e 548mm, a temperatura entre 1.050 a 1.200ºC, equipadas com 8 unidades de escarfagem, sendo 2 para o membro horizontal inferior, 2 para o membro horizontal superior, 2 para o membro vertical direito e 2 para o membro vertical esquerdo, com profundidade de escarfagem entre 0,7 e 4,5mm, nas quatro faces simultaneamente, com velocidade de escarfagem entre 15 e 76m/min
8479.89.99 (BK)	Ex 429 - Máquinas posicionadoras automáticas, rotativas, para receber, posicionar e introduzir frascos e frascos tipo "frasnagas" dentro de berços de suporte (pucks), operando com velocidade máxima de 300 frascos por minuto
8479.89.99 (BK)	Ex 430 - Dispositivos descarregadores automáticos de circuitos integrados para máquinas automáticas de limpeza de fluxo de solda
8479.89.99 (BK)	Ex 432 - Máquinas automáticas para lavagem e remoção de resíduos e fluxo de solda em circuitos integrados, por meio de imersão, com sistema de secagem, de capacidade compreendida entre 5 e 16 magazines por hora
8479.89.99 (BK)	Ex 433 - Máquinas automáticas para posicionamento de esferas de solda em circuitos integrados, para posterior soldagem em placas de circuito impresso, com diâmetro das esferas compreendido entre 0,3 e 1,0mm, precisão de posicionamento igual ou melhor que 0,06mm
8479.89.99 (BK)	Ex 434 - Máquinas automáticas para posicionamento e colagem, por adesivo, de circuitos integrados de silício ainda não encapsulados, dispostos sobre filme plástico
8479.89.99 (BK)	Ex 435 - Máquinas manuais para montagem de discos de silício (“wafers” com circuitos integrados) em anel metálico e proteção de filme plástico, com aquecimento, e capacidade de montar “wafers” de 300mm de diâmetro
8479.89.99 (BK)	Ex 436 - Máquina para limpeza de circuitos integrados não encapsulados por plasma, dotado de câmara com dimensões de 600 x 530 x 640mm.
8480.79.00 (BK)	Ex 002 - Moldes de porcelana cerâmica para fabricação de luvas de látex para uso médico (procedimentos e cirurgias) e uso doméstico
8501.64.00 (BK)	Ex 005 - Geradores síncronos de corrente alternada, com sistema de resfriamento, potência superior a 25.000kVA, tensão de 13,8kV, freqüência de 60Hz e rotação de 3.600rpm (2 pólos), para uso em turbo gerador a vapor
8515.21.00 (BK)	Ex 031 - Combinações de máquinas para soldar por resistências os componentes nas tampas de motocompressores herméticos, constituídas por: 1 estação de solda de metais por resistência monofásica para soldar o suporte de bandeja; 1 estação de solda de metais por resistência monofásica para soldar o limitador; 1 estação de solda de metais por resistência de média freqüência para soldar o tubo de sucção; 1 estação manual de carga de tampas no transportador; 1 estação automática de orientação e comprovação de posição de tampas; 1 estação automática de dobra de tubo externa; 1 estação automática de marcação para rastreabilidade; 1 estação automática de descarga das tampas; 1 estação manual de descarga das tampas e 1 estação automática de transferência de tampa do transportador para a linha
8515.21.00 (BK)	Ex 032 - Combinações de máquinas para soldar por resistências os componentes na carcaça de motocompressores herméticos, constituídas por: 1 estação de solda de metais por resistência monofásica para soldar o suporte de mola; 1 estação de solda de metais por resistência monofásica para soldar o protetor terminal; 1 estação de solda de metais por resistência monofásica para soldar o reservatório de óleo; 1 estação de solda de metais por resistência de média freqüência para soldar os pés do motocompressor; 1 estação de solda de metais por resistência de média freqüência para soldar o terminal hermético; 1 estação manual de carga de carcaças no transportador; 1 estação automática de orientação de carcaças; 1 estação automática de carga de carcaça nos pallets da linha; 1 estação automática de teste de resistência dos pés e 1 estação automática de descarga e transferência

8515.21.00 (BK)	Ex 033 - Combinações de máquinas para soldar por resistências os componentes de carcaças de motocompressores herméticos compostas por: 1 estação de solda de metais por resistência monofásica para soldar os quatro suportes de mola (pino); 1 estação de solda de metais por resistência monofásica para soldar o protetor terminal; 1 estação de solda de metais por resistência de média freqüência para soldar os pés; 1 estação de solda de metais por resistência de média freqüência para soldar o terminal hermético; 1 estação de solda de metais por resistência de média freqüência para soldar o tubo de descarga; 1 estação de solda de metais por resistência de média freqüência para soldar o tubo de processo; 1 estação manual de carga de carcaças no transportador; 1 estação automática de orientação de carcaças; 1 estação automática de carga de carcaças nos pallets da linha; 1 estação automática de teste de resistência dos pés; 1 estação automática de dobra interna do tubo de descarga; 1 estação automática de dobra externa do tubo de descarga; 1 estação automática de dobra externa do tubo de processo; 1 estação automática de célula de visão para verificação do dimensional das peças soldadas; 1 estação automática de marcação para rastreabilidade; 1 estação manual de descarga das carcaças; 1 estação de transferência de peça para soldagem do tubo
8515.21.00 (BK)	Ex 034 - Máquinas automáticas computadorizadas para soldar, por resistência elétrica telas industriais para a fabricação de gaiolas, com alimentação automática dos arames longitudinais e transversais pré-endireitados e cortados, largura máxima de operação igual ou superior a 1.200mm e velocidade máxima de produção de 130 arames soldados por minuto
8604.00.90 (BK)	Ex 013 - Combinações de máquinas, para lançamento, inspeção da rede aérea em vias férreas, e socorro de material rodante, compostas por: 1 veículo autopropelido, contendo sistema informatizado de inspeção e registro da situação da rede aérea, com plataforma elevatória e giratória, painel de controle para todas operações na plataforma, equipado com mastro telescópico, pantógrafo de aterramento, guindaste com capacidade de levantamento de 24t.m e cesto para inspeção; 1 vagão transportador de bobinas e 1 vagão oficina com equipamentos para reencartilhamento de trens com até 240 toneladas
9022.14.11 (BK)	Ex 001 - Aparelhos de raio-X, constituídos por um sistema modular completo, para estudos exclusivos em mamografia, com tecnologia de aquisição direta de imagens por detector digital de silício amorfo
9027.10.00 (BK)	Ex 004 - Analisadores de emissão de gases monóxido de carbono (CO), dióxido de carbono (CO_2), pelo método de raios infravermelho não dispersivo, de hidrocarbonetos (THC) e metano (CH4), pelo método de ionização de chama e óxidos de nitrogênio (No_x) e de oxigênio (O_2), gerenciados por computador para o controle de pressão, temperatura e fluxo dos gases nos analisadores, provenientes de motores de combustão interna, de dois ou quatros tempos, movidos a diesel e a gasolina
9027.50.20 (BK)	Ex 020 - Equipamentos para análises bioquímicas de fluídos fisiológicos, por fotocolorimetria, com velocidade de até 1.200 testes por hora e com carregador de amostras múltiplas de até 217 amostras
9027.80.90 (BK)	Ex 034 - Contadores hematólogicos de até 18 parâmetros, com diferencial em 3 partes (leucócitos, hemácias e plaquetas), por meio de impedância elétrica, capacidade para até 60 amostras por hora, medição volumétrica da amostra, barreira de Von Behrans, diferencial modificada e Cianometahemoglobina modificada
9027.80.90 (BK)	Ex 035 - Contadores hematólogicos de 23 ou mais parâmetros bioquímicos, com capacidade superior a 90 amostras por hora, contagem média de 10.000 células, armazenamento de 10.000 resultados com gráficos, 20 arquivos de controle de qualidade com 120 pontos de dados cada
9027.80.90 (BK)	Ex 036 - Equipamentos para a determinação de até três eletrólitos dentre sódio, potássio, cálcio ionizado, cloreto e lítio, por meio de eletrodo íon seletivo, com eletrodos sem manutenção sem troca de membranas
9030.82.10 (BIT)	Ex 002 - Aparelhos automáticos para teste de circuitos integrados, com freqüência até 1GHz, composto de placa com impedância com controle informatizado
9030.83.90 (BK)	Ex 005 - Equipamentos móveis montados em trailer para teste em cabos de alta tensão de freqüência variável, com ciclo de trabalho de 60min em funcionamento ininterrupto para cada 60min em repouso, contendo reator ressonante de 260kV e 83A, transformador excitador, capacitor de alta tensão, medidor de baixa tensão, impedância de bloqueio com suporte isolante, unidade de alimentação e controle, voltímetro de pico e container
9031.10.00 (BK)	Ex 009 - Equipamentos para balanceamento dinâmico de eixos de virabrequim, com unidade integrada semi-automática de correção de massa, peso máximo admitido igual a 40kg, diâmetro admissível igual a 800mm e distância máxima entre centros igual a 1.390mm
9031.41.00 (BK)	Ex 001 - Equipamentos automáticos para inspeção e controle por sistema óptico de circuitos integrados semicondutores encapsulados com alimentação e descarregamento por fita ou bandeja
9031.49.90 (BK)	Ex 049 - Equipamentos de inspeção contínua, em linha de laminação a quente, para identificar defeitos nas duas superfícies quentes da chapa de metal sendo laminada, constituídos pelas unidades de aquisição de dados, compostas por câmeras CCD para captação de imagens da chapa quente, sistema de iluminação e interfaces, unidade de processamento e respectivos programas para processamento das imagens e dados coletados e unidade de operação para monitoração do sistema
9031.49.90 (BK)	Ex 050 - Equipamentos para medição de forma de superfície e raio de curvatura de lentes ou sistema de lentes, por interferometria à laser, acompanhado de microcomputador e monitor de vídeo
9031.49.90 (BK)	Ex 051 - Sistemas integrados automáticos de análise por imagem de gota de vidro, na área quente do processo de fabricação de embalagens de vidro, constituídos por até quatro câmeras de captação de imagem, unidade de processamento de imagens, painel de operação para ajuste das câmaras e estação central para análise do formato, peso, temperatura, comprimento e diâmetro da gota
9031.80.20 (BK)	Ex 010 - Máquinas para medição tridimensional, sem contato, por meio de interferometria de luz branca com intervalo de captura de dados menor ou igual a 10 milisegundos
9031.80.99 (BK)	Ex 124 - Combinações de máquinas para a medição da penetração relativa dos fios de aço da tela metálica dentro da camada interna (innerliner) dos pneus para veículos comerciais, dotadas de estação de medição com esteira de entrada e saída de pneus, mecanismo de movimentação de pneus, mecanismo de movimentação por sensor, sensor de proximidade de corrente circular e kit de calibração, com controlador lógico programável (CLP) e computador para gerenciamento da medição
9031.80.99 (BK)	Ex 125 - Combinações de máquinas para teste de uniformidade de pneumáticos para veículos comerciais, compostas por: 1 estação de medição com roda de carga para pneus de caminhão, aro giratório com ajuste de largura automática, extrator de pneus, sistema de inflação de pneus, estação de medição de geometria (GEO) e kit de calibração; 1 esteira de entrada com dispositivo de centralização, dispositivo de lubrificação de pneus e leitor de códigos de barras; 1 esteira de saída com dispositivo de marcação de pneu à quente; 1 sistema elétrico de controle da máquina; 1 controlador computadorizado de medição; 1 sistema pneumático; 1 sistema hidráulico
9031.80.99 (BK)	Ex 126 - Equipamentos para análise de parâmetros físicos de cigarros, como peso, diâmetro, circunferência e ovalidade, por medição a laser, com alimentação automática ou manual
9031.80.99 (BK)	Ex 127 - Máquinas balanceadoras estáticas de pneus para veículos comerciais contendo esteira com sincronismo para centralização de pneu, elevador de pneus, mandril de precisão centralizador de pneus, conjunto de sensor para balanceamento com pivô rígido, dispositivo de marcação à quente e kit de calibração, esteira de entrada com leitor de código de barras, sistema elétrico de controle da máquina com controlador lógico programável (CLP) e sistema pneumático
9031.80.99 (BK)	Ex 128 - Máquinas para medição de dimensões e peso de pistões automotivos, e classificação automática, compostas por 14 estações em três módulos, providas de sistemas de marcação de sinais por carimbo, por jato de tinta e por laser, dispositivos de transporte e fixação, microcomputador, monitor e impressora
9031.80.99 (BK)	Ex 129 - Máquinas para teste de durabilidade de pneus de automóveis e camionetes de aro até 20 polegadas, com 2 posições, largura efetiva do tambor de 450mm e diâmetro externo do pneu compreendido entre 470 e 900mm, ajustes manual e automático de carga e velocidade, controladas por controlador lógico programável (CLP), para carga máxima de teste de 3 toneladas e velocidade máxima de teste de 300km por hora, equipadas com adptador mecânico e amplificadores eletrônicos da resolução das células de carga, sendo testados 2 pneus por vez
9031.80.99 (BK)	Ex 130 - Máquinas para teste de pneus de automóveis, camionetes e caminhões de aro máximo de até 22,5 polegadas, com 3 funções específicas, sistema de perfuração, sistema de assentamento do talão e sistema de impressão da rodagem, com ajustes manual e automático de carga, carga máxima de teste de 10 toneladas, equipadas com um motor/redutor, células de carga, amplificadores eletrônicos, adaptador mecânico, eixo/pino de penetração, mesa de impressão, registradores tipo X-Y, bloco padrão, controladas por controlador lógico programável (CLP), diâmetro externo do pneu compreendido entre 508mm e 1.300mm e velocidade máxima de teste de 50,8mm/min
9031.80.99 (BK)	Ex 131 - Medidores de superfície com análise dimensional de forma, ondulação e rugosidade, com capacidade de medição vertical maior ou igual a 8,0mm, campo de medição do apalpador de 12,5mm e resolução do apalpador de 0,8m
9031.80.99 (BK)	Ex 132 - Equipamentos para ajuste da pressão, temperatura e umidade do ar de admissão de motores de combustão interna, independente das condições ambientais, para serem utilizados em banco de testes a quente, com fluxo máximo de ar de 400m^3/h, com ajuste da temperatura do ar compreendida entre 15º e 30ºC e ajuste da pressão do ar de admissão com pressão ambiente de +/- 100mbar

Art. 2º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2007, o prazo de vigência dos seguintes Ex-tarifários da Resolução CAMEX nº 36, de 30 de outubro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 01 de novembro de 2001, prorrogado pela Resolução CAMEX nº 29, de 09 de outubro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2003:

NCM	DESCRIÇÃO
8207.30.00 (BK)	Ex 003 - Ferramentas intercambiáveis de aço inoxidável para máquina-ferramenta de estampar, em forma de chapas planas de largura igual ou superior a 2.000mm, texturadas, endurecidas, e polidas com tolerância de espessura igual a 0,24mm ou melhor, próprias para o processo de acabamento de painéis de fibras, partículas ou de lascas de madeira
8479.30.00 (BK)	Ex 005 - Máquinas contínuas para pré-compactação de colchões de fibras e/ou partículas de madeira, contendo cintas de fibra sintética, dois ou mais rolos de pré-compactação, quatro ou mais rolos principais de pressão, sistema para ajuste de altura e nível, cilindros hidráulicos, cabeçotes de corte, sistema de exaustão e filtros para recolhimento de detritos
8479.30.00 (BK)	Ex 007 - Prensas hidráulicas, contínuas, para fabricação de chapas de fibras ou partículas de madeira encoladas, aquecidas por óleo térmico e com controle automático de pressão e temperatura

Art. 3º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2007, o prazo de vigência dos seguintes Ex-tarifários da Resolução CAMEX nº 40, de 28 de novembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 06 de dezembro de 2001, prorrogado pela Resolução CAMEX nº 29, de 09 de outubro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2003:

NCM	DESCRIÇÃO
8465.93.10 (BK)	Ex 005 - Lixadeiras contínuas para chapas de fibras ou partículas de madeira, apresentadas em corpo único ou como linha de lixamento com 2 ou mais unidades, com velocidade máxima igual ou superior a 60m/min, largura útil de trabalho igual ou superior a 2.800mm e precisão final na espessura da chapa igual a 0,075mm ou melhor
9027.50.10 (BK)	Ex 002 - Aparelhos para análises bioquímicas de fluidos fisiológicos, por colorimetria, com velocidade máxima igual ou superior a 300 testes por hora e capacidade de programação igual ou superior a 11 testes por amostra
9027.50.10 (BK)	Ex 003 - Aparelhos para multiplicação de cadeia parcial de ácidos nucléicos, mistura com oligonucleotídeo específico e detecção da ligação dos 2 produtos por meio de colorimetria
9027.50.10 (BK)	Ex 004 - Aparelhos computadorizados para medir, em amostras de soro, plasma ou urina, os teores de substratos, enzimas, proteínas, drogas e eletrólitos, por meio de absorbância, turbidimetria, fluorescência polarizada e ISE (íon selective eletrode)
9027.50.10 (BK)	Ex 005 - Aparelhos computadorizados para medir, em amostras de soro, plasma ou urina, os teores hormonais, marcadores tumorais e a presença de doenças infecciosas, por meio de colorimetria (absorbância)
9027.50.10 (BK)	Ex 006 - Aparelhos computadorizados, para medir, em amostras de soro, plasma ou urina, os teores de substratos, enzimas, proteínas e eletrólitos, por meio de absorbância, turbidimetria e ISE (íon selective eletrode)
9027.50.20 (BK)	Ex 001 - Aparelhos portáteis para medir as taxas de glicemia, colesterol e de triglicerídeos no sangue, por meio de fotometria de reflexão
9027.50.20 (BK)	Ex 003 - Aparelhos para medir, em amostras de urina, 10 ou mais parâmetros (densidade, pH, leucócitos, glicose, etc), por meio de fotometria de reflexão, com impressora incorporada
9027.50.20 (BK)	Ex 004 - Aparelhos portáteis para medir as taxas de glicemia e de colesterol no sangue, por meio de fotometria de reflexão
9027.50.20 (BK)	Ex 007 - Aparelhos para medir, em amostras de sangue total, plasma ou soro, 17 ou mais parâmetros (ácido úrico, amilase, colesterol, glicose, etc), por meio de fotometria de reflexão em tiras reagentes, com impressora incorporada
9027.80.90 (BK)	Ex 022 - Aparelhos automáticos para contagem das células sanguíneas com determinação de células vermelhas, de plaquetas e de leucócitos (neutrófilos, células medianas e linfócitos)

9027.80.90 (BK)	Ex 026 - Contadores de corpos estranhos existentes na urina (hemácias, leucócitos, células epiteliais, cilindros renais e bactérias), por meio de citometria de fluxo e impedância
9031.49.90 (BK)	Ex 035 - Aparelhos para verificação automática da dioptria, marcação e posicionamento do centro óptico e eixo de curva cruzada, em lentes oftálmicas, por meio do processo óptico
9031.80.99 (BK)	Ex 083 - Aparelhos para medição e visualização de múltiplas dimensões de peças mecânicas, por contato, compostos de sensores axiais tipo caneta, tampões para diâmetros internos e sistema eletrônico, com resolução de 0,001mm ou melhor

Art. 4º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2007, o prazo de vigência dos seguintes Ex-tarifários da Resolução CAMEX nº 01, de 24 de janeiro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 29 de janeiro de 2002, prorrogado pela Resolução CAMEX nº 35, de 27 de novembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 01 de dezembro de 2003:

NCM	DESCRIÇÃO
8464.90.19 (BK)	Ex 008 - Máquinas-ferramenta automáticas para biselar, desbastar e acabar lentes oftálmicas de vidro, capazes, também, de trabalhar lentes de plástico, de comando numérico
8464.90.19 (BK)	Ex 009 - Máquinas-ferramenta automáticas para biselar lentes oftálmicas de vidro, capazes, também, de trabalhar lentes de plástico, de comando numérico
8465.95.91 (BK)	Ex 003 - Furadeiras de precisão para lentes oftálmicas de plástico (resina ou policarbonato), com posicionamento simultâneo de duas lentes, regulagem de distância dos furos através de parafusos micrométricos e sistema de cambagem horizontal e vertical
8479.30.00 (BK)	Ex 009 - Máquinas para formação contínua de colchões de fibras ou partículas de madeira encoladas, com dosadores, correia transportadora, calha e raspadores rotativos
8479.89.99 (BK)	Ex 350 - Máquinas para aplicação de revestimento anti-reflexo em lentes oftálmicas, por meio de evaporação de substância mineral e câmara de vácuo
9027.50.20 (BK)	Ex 008 - Fotômetros de reflexão, automáticos, para leitura semiquantitativa de tiras de análise de urina
9031.80.99 (BK)	Ex 084 - Bancos de medida para peças metálicas, de configuração ajustável, tipo "Quick Set", para verificação de dimensões, cilindricidade, concentricidade, paralelismo e perpendicularidade de peças cilíndricas com resolução de 0,001mm ou melhor

Art. 5º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2007, o prazo de vigência dos seguintes Ex-tarifários da Resolução CAMEX nº 01, de 24 de janeiro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 29 de janeiro de 2002, prorrogado pela Resolução CAMEX nº 46, de 24 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2003:

NCM	DESCRIÇÃO
9031.80.99 (BK)	Ex 088 - Equipamentos computadorizados, para controle da uniformidade de pneumáticos, contendo estação de lubrificação, estação de controle, estação de marcação, painéis de acionamento e controle, esteiras de entrada e saída, estrutura metálica e interligações eletro-mecânicas
9031.80.99 (BK)	Ex 105 - Aparelhos comparadores para medição de dimensões e formas geométricas de peças de transmissão (eixos, engrenagens etc), compostos de estação de medição, estação eletrônica computadorizada, apalpadores de contato, com resolução igual ou melhor a 0,001mm (200)
9031.80.99 (BK)	Ex 106 - Leitoras traçadoras - aparelhos para medir forma e curvatura de armações de óculos, por meio de apalpadores, com interface para uma ou mais biseladoras, de controle numérico
9031.80.99 (BK)	Ex 107 - Leitoras traçadoras - aparelhos para medir forma, curvatura e profundidade de calha de armações de óculos, por meio de apalpadores, com interface para uma ou mais biseladoras, de controle numérico

Art. 6º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2007, o prazo de vigência dos seguintes Ex-tarifários da Resolução CAMEX nº 29, de 09 de outubro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2003:

NCM	DESCRIÇÃO
8420.10.90 (BK)	Ex 001 - Máquinas rotativas de rolos (calandras), hidráulicas, para polir e alisar couros, de largura útil igual ou superior a 1.800mm, providas de sistema de aspiração e coleta de resíduos
8422.30.29 (BK)	Ex 059 - Máquinas automáticas para fechamento de caixas de papelão pré-formadas, com sistema de transporte das caixas destampadas, dispositivo de fechamento com formação de tampas a partir de chapas de papelão previamente cortadas e vincadas, dispositivo de aplicação de cola e capacidade de produção igual ou superior a 30 caixas por minuto
8428.39.90 (BK)	Ex 006 - Transportadores aéreos modulares, por correntes, próprios para transporte de peças de roupas entre postos de trabalho em linhas de produção de vestuários, com controlador lógico programável (CLP)
8439.91.00 (BK)	Ex 004 - Segmentos (setores de círculo com barras e ranhuras) para discos de refinadores (desfibradores) de matérias fibrosas celulósicas
8441.30.10 (BK)	Ex 004 - Máquinas automáticas para formar caixas de papelão, previamente cortadas e vincadas, com dispositivo de aplicação de cola, com sistema de transporte de saídas das caixas e com velocidade máxima igual ou superior a 20 caixas por minuto
8445.40.29 (BK)	Ex 004 - Bobinadoras não automáticas de filamentos têxteis, com velocidade máxima de bobinado igual ou superior a 500m/min
8445.90.90 (BK)	Ex 005 - Máquinas para retração e volumização de fios sintéticos por aquecimento em forno de temperatura máxima igual ou superior a 165ºC e bobinagem dos fios ao final do processo
8447.20.29 (BK)	Ex 002 - Teares retilíneos para tricotar, com comando eletrônico
8452.29.29 (BK)	Ex 003 - Máquinas de costurar tecidos, para confecção de vestuário, não automáticas, de uso industrial
8453.10.90 (BK)	Ex 002 - Máquinas automáticas, contínuas, para perfurar couros de largura igual ou superior a 550mm, com ferramentas de perfuração transversais, servo-sistema para alterar o espaçamento das perfurações e regulagem de velocidade de perfuração
8453.10.90 (BK)	Ex 039 - Máquinas hidráulicas, contínuas, para enxugar couros curtidos inteiros, de largura útil igual ou superior a 3.000mm, com cilindro de estira e correia de feltro para enxugamento, de capacidade máxima de prensagem igual ou superior a 80 toneladas
8453.10.90 (BK)	Ex 041 - Máquinas hidráulicas para cilindrar couros de sola, com rolo operador de largura igual ou superior a 300mm e curso compreendido entre 2.100 e 2.600mm
8453.10.90 (BK)	Ex 043 - Máquinas para descamar couros ou peles, com acionamento hidráulico do rebolo, rolos de transporte e de apoio com motores hidráulicos independentes, largura útil de trabalho igual ou inferior a 1.800mm e velocidade máxima de extração igual ou superior a 50m/min
8453.10.90 (BK)	Ex 045 - Máquinas hidráulicas rebaixadeiras, hidráulicas, de couros ou peles, com largura útil de trabalho igual ou superior a 3.000mm
8454.20.10 (BK)	Ex 006 - Lingoteiras, em liga de cobre ou equivalente, formato curvo, para o lingotamento contínuo de aço
8462.21.00 (BK)	Ex 005 - Máquinas para curvar tubos com diâmetros máximos de 130mm, contendo comando numérico computadorizado (CNC), com 6 ou mais eixos controlados, capacidade para curvar 2 raios diferentes (para diâmetro máximo de 130mm), 3 raios diferentes (para diâmetro máximo de 102mm) e 4 raios diferentes (para diâmetro máximo de 90mm), em sentido direito ou esquerdo de curvatura, com sistema de curvamento por flexão, estiramento ou raio variável combinados, contendo ou não carregador automático
8464.90.19 (BK)	Ex 003 - Máquinas-ferramenta automáticas para biselar, desbastar e acabar lentes oftálmicas de vidro, capazes, também, de trabalhar lentes de plástico, de comando numérico, com sistema centralizador bloqueador de lentes acoplado
8708.60.10 (BK)	Ex 001 - Eixos direcionais não motrizes, próprios para caminhões "dumper" fora-de-estrada, com capacidade máxima de carga vertical igual ou superior a 13 toneladas
9027.80.90 (BK)	Ex 011 - Medidores contínuos de densidade e concentração de líquidos, misturas líquidas e fluídos multi-fases, através de elementos oscilantes, para temperaturas de trabalho compreendidas entre -40 e +210ºC, exatidão de ± 0,2kg/m³ e repetibilidade de ± 0,05kg/m³

Art. 7º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2007, o prazo de vigência dos seguintes Ex-tarifários da Resolução CAMEX nº 35, de 27 de novembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 01 de dezembro de 2003:

NCM	DESCRIÇÃO
8442.30.00 (BK)	Ex 001 - Máquinas para composição, a laser, de fotolitos de circuitos impressos ou máscaras de solda
9027.50.90 (BK)	Ex 001 - Analisadores para a determinação quantitativa de troponina T, Dímero-D e Mioglobina através de tiras reativas
9027.80.90 (BK)	Ex 010 - Analisadores de gases sanguíneos, eletrólitos, hemoglobina total, dióxido de enxofre, hematócritos e saturação de oxigênio

Art. 8º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2007, o prazo de vigência dos seguintes Ex-tarifários da Resolução CAMEX nº 46, de 24 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2003:

NCM	DESCRIÇÃO
8412.21.90 (BK)	Ex 004 - Motores hidráulicos de pistões axiais de deslocamento volumétrico máximo igual ou superior a 15cm³ por revolução e torque máximo igual ou superior a 200Nm, para transmissões óleo-hidráulicas em circuito fechado de máquinas autopropulsoras
8412.21.90 (BK)	Ex 005 - Motores hidráulicos de pistões radiais, tipo "curva de cames", de alto torque e baixa rotação, para operar em pressão máxima igual ou superior a 400bar e com torque máximo igual ou superior a 5.000Nm
8439.10.30 (BK)	Ex 006 - Desfibradoras auto-pressurizadas para a produção de fibras, a partir de cavacos de madeira, com roscas cônicas de alimentação e descarga, pré-aquecedor digestor, válvula bi-direcional, com diâmetro de discos superior ou igual a 1.300mm e pressão de projeto máxima superior ou igual a 12Kgf/cm²
8455.90.00 (BK)	Ex 003 - Ferramentas para forjar, próprias para serem montadas sobre cilindros de laminação transversal em cunha
8458.11.99 (BK)	Ex 004 - Tornos horizontais, de comando numérico computadorizado (CNC), monofusos, com cabeçote principal móvel, do tipo "Swiss Type", para alimentação simultânea de peças com carro superior porta-ferramentas múltiplo, para ferramentas acionadas ou não, tipo "gang", e fuso traseiro
8466.10.00 (BK)	Ex 005 - Torres porta-ferramentas, tamanho 25, com 8 ou 12 posições de ferramentas, para torno a comando numérico de 2 eixos
8466.10.00 (BK)	Ex 001 - Torres porta-ferramentas, tamanho 10 ou equivalente, com 6 ou 8 posições de ferramentas, para torno automático a comando numérico de até 8 eixos
8477.90.00 (BK)	Ex 003 - Cabeçotes de co-extrusão de plástico, para máquina sopradora de frascos, para quatro ou mais camadas, dotados de atuador servo-hidráulico para controle de espessura de material
8481.20.90 (BK)	Ex 001 - Válvulas de freio compactas, operadas remotamente por pressão hidráulica, com pressão máxima de frenagem até 100 bar e pressão máxima de alimentação até 210 bar, vazão máxima da válvula de carga igual a 4,5 litros por minuto e vazão para atuadores subseqüentes igual a 70 litros por minuto
9027.50.90 (BK)	Ex 003 - Aparelhos automáticos, computadorizados, para medir de modo aleatório, em amostras de soro, plasma, urina e outros líquidos biológicos, os teores de substratos, enzimas, proteínas e eletrólitos por meio de absorbância, turbidimetria e ISE (Ion selective eletrode) com velocidade igual ou maior do que 240 testes por hora e capacidade para realizar 24 ou 36 testes simultâneos por amostra

(SI-258) : Sistema integrado para fundição contínua de vergalhões de cobre com diâmetro de 8,0 a 17,0mm, com estação vertical de 8 veios e capacidade máxima de produção igual ou superior a 100kg/h por veio, constituído por:

CÓDIGO	EX	DESCRIÇÃO
8426.99.00	701	1 subsistema de carga automática de catodos, com dois guindastes de cabo, trilhos e comandos elétricos
8454.30.90	701	1 unidade extratora para vazamento contínuo de vergalhões com sistema de resfriamento por água
8479.89.99	766	8 bobinadores com controle de velocidade e de diâmetro das bobinas
8514.20.11	703	1 forno de fundição refratário com aquecimento por indução, atmosfera inerte, sistema de inclinação hidráulica e ventilador
8537.10.20	724	1 cabine de comando com controlador lógico programável (CLP)

Art. 9º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2007, o prazo de vigência dos seguintes Ex-tarifários da Resolução CAMEX nº 03, de 13 de fevereiro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2004:

NCM	DESCRIÇÃO
8465.91.20 (BK)	Ex 004 - Serras circulares automáticas, duplas, de alta precisão, para corte transversal de painéis de madeira em movimento, tipo "flying saw", com transportador de alimentação e de descarga e velocidade de corte igual ou superior a 40m/min
8465.91.90 (BK)	Ex 006 - Máquinas de serrar painéis de fibra ou partícula de madeira e laminados plásticos "cut-to-size", com uma ou mais linhas de corte, de comando numérico, contendo empurrador automático, regulagem eletrônica de ferramentas, uma ou mais serras em cada linha de corte (capaz de realizar cortes de altura útil igual ou superior a 150mm) dotadas de sistema automático de empilhamento e formação de pacotes de chapas, sistema automático de cintamento, acionador, controle, alimentação, descarga e sistema de exaustão
8461.90.90 (BK)	Ex 004 - Máquinas automáticas para rebarbar, por escovamento, tubos metálicos, interno e externo, com sistema de escovas reguláveis ortogonalmente em 2 eixos independentes, plano de alimentação por corrente, velocidade de avanço variável, motorização de deslocamento dos cabeçotes móveis e controlador lógico programável (CLP)
9031.80.20 (BK)	Ex 002 - Máquinas manuais de medição tridimensional com braço articulado com seis eixos de rotação e sistema de sonda laser, para medição sem contato, com cursos máximos X ,Y e Z iguais ou superiores a 1.700mm, 700mm e 600 respectivamente
8461.50.90 (BK)	Ex 001 - Máquinas automáticas com 8 eixos controlados por CNC para execução de corte, furação, chanfro, torneamento, rosqueamento, lavagem e medição no mesmo ciclo de trabalho, contendo sistema de alimentação, para trabalhar tubos, barras e perfis
8462.21.00 (BK)	Ex 012 - Máquinas automáticas para deformação de extremidades de tubos metálicos, com 3 ou mais unidades deformadoras, sistema de seqüência automática no mesmo ciclo

Art. 10. Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2007, o prazo de vigência dos seguintes Ex-tarifários da Resolução CAMEX nº 08, de 29 de março de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 2004:

NCM	DESCRIÇÃO
8422.30.29 (BK)	Ex 014 - Máquinas automáticas para enchimento e fechamento de tubos (bisnagas) de plástico ou de alumínio, com produtos líquidos ou viscosos, de diâmetro compreendido entre 10 e 50mm e comprimento entre 50 e 250mm, com velocidade máxima compreendida entre 60 e 99 tubos por minuto
8441.30.90 (BK)	Ex 001 - Máquinas automáticas para cortar e vincar, longitudinalmente, papelão ondulado, com ajuste e posicionamento automáticos e independentes para cada ferramenta, com velocidade de operação superior ou igual a 300m/min
8461.50.90 (BK)	Ex 002 - Máquinas hidráulicas para corte de tubos, barras e perfis metálicos através de serra circular, rotação de eixo da serra entre 15 e 350rpm, diâmetro de corte, tubo redondo de 10 a 102mm, tubo quadrado de 10 x 10 a 80 x 80mm, tubo retangular de 15 x 10mm a 100 x 80mm, barra cheia de 12 a 40mm, peso máximo de barra igual a 7kg/m, peso máximo das barras carregadas 50kg, carregador automático e separador automático das peças cortadas, com possibilidade de cortar diferentes comprimentos no mesmo ciclo, com controle numérico computadorizado (CNC)
8479.81.90 (BK)	Ex 005 - Máquinas automáticas para lavagem, desengraxe e secagem de tubos, com 4 estações de lavagem interna e externa do tubo, por água quente e desengraxante, 3 estações de secagem do tubo, por ar aquecido por meio de resistências elétricas, com transportador interno automático e sistema motorizado para regulagem do comprimento do tubo

Art. 11. Ficam alteradas para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2007, as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes componentes dos Sistemas Integrados (SI):

(SI-403) : Sistema integrado, com controle eletrônico, para corte e solda de corpos de latas sanitárias de diâmetro maior ou igual a 83mm x 142mm, constituído por:

CÓDIGO	EX	DESCRIÇÃO
8462.31.00	703	1 tesoura dupla para corte de chapas metálicas, com alimentador automático, depósito pneumático para recorte e controle CNC
8515.21.00	715	1 máquina automática para soldar corpos de latas por resistência, isenta de mercúrio, com calibres e transportador de saída

(SI-404) : Sistema integrado para extração de óleos essenciais de ervas e especiarias, por meio de injeção de vapor, para indústria alimentícia, com capacidade de processamento entre 200 e 300kg de matéria prima por batelada, constituído por:

CÓDIGO	EX	DESCRIÇÃO
7309.00.90	713	3 tanques de armazenagem de solvente tipo cilíndrico vertical, temperatura de trabalho 30 e 40ºC, capacidade 1.000 litros, partes em contato com o produto feitas de aço inoxidável 316L e demais partes em aço inoxidável 1.4301
8413.70.80	708	1 bomba de evaporação, centrifuga vertical, com capacidade de 10m^3/h a 9bar
8413.70.80	709	1 bomba para circuito de aquecimento, centrífuga vertical, com capacidade de 9,5m^3/h
8413.81.00	707	2 bombas para circuito de solvente tipo diafragma acionada por ar comprimido, com capacidade de 20 litros por minuto, contra-pressão 2bar, para meio solvente (água) com ingredientes da planta dissolvido, á prova de explosão
8414.10.00	715	1 bomba de vácuo de simples estágio, tipo anel liquido, com capacidade de 18m^3/h, com motor trifásico e válvula de regulagem
8413.60.90	701	2 bombas para solvente tipo engrenagem interna, com capacidade de 800 litros por hora, para meio solvente (água) com ingredientes da planta dissolvido, à prova de explosão
8419.89.99	776	1 vaso de condensado tipo cilíndrico vertical, temperatura de trabalho de 91ºC, capacidade de 30 litros, partes em contato com produto feitas de aço inoxidável 316L e demais partes em aço inoxidável 1.4301
8419.89.99	777	2 vasos de evaporação tipo cilíndrico vertical, temperatura de trabalho 81°C, capacidade 100 litros, para garantir evaporação continua de solvente extraído da matéria prima, partes em contato com o produto feitas de aço inoxidável 316L e demais partes em aço inoxidável 1.4301
8419.89.99	778	2 vasos de extração tipo cilíndrico vertical com camisa de aquecimento e isolamento, temperatura de trabalho 130ºC, capacidade 1.000 litros, partes em contato com o produto feitas de aço inoxidável 316L e demais partes em aço inoxidável 1.4301
8419.89.99	779	1 vaso de aquecimento com trocador de calor tipo placa, de aço inoxidável alto grau 1.4404, com temperatura do vapor de 130° C, vazão de calor aproximadamente de 30kW
8479.89.99	623	1 vaso de limpeza para seção de extração, com 1 bomba de 12m^3/h a 6bar, e com gabinete de controle, para limpeza a água e vapor

(SI-405) : Sistema integrado para produção de ozônio a partir de oxigênio, com capacidade de produção de 6,0kg/h de ozônio a uma concentração de 10% em massa, montado em um abrigo metálico tipo container, constituído por:

CÓDIGO	EX	DESCRIÇÃO
8479.89.99	624	1 gerador de ozônio composto por tubos dielétricos de vidro borosilicato, com diâmetro menor que 11 mm e eletrodos de alta voltagem de aço inoxidável
8479.89.99	625	1 unidade destruidora de ozônio residual constituída por um reator catalítico, com vazão de projeto de 73Nm^3/h
8537.10.20	815	1 unidade de controle com controlador lógico programável (CLP)
8537.10.90	734	1 painel de alimentação elétrica
9031.80.99	746	1 analisador de concentração de ozônio, para concentração máxima de 16% em massa
9031.80.99	747	1 monitor de ozônio com detecção máxima de 1ppm

§ 1º O tratamento tributário previsto neste artigo somente se aplica quando se tratar da importação da totalidade dos componentes especificados em cada sistema, a serem utilizados em conjunto na atividade produtiva do importador.

§ 2º Os componentes referidos no parágrafo anterior podem estar associados a instrumentos de controle ou de medida ou a acessórios, tais como condutos e cabos elétricos, que se destinem a permitir a sua operação, desde que mantida a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) indicada.

Art. 12. Na Resolução CAMEX nº 16, de 11 de junho de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 23 de junho de 2004:

Onde se lê:

8457.10.00(BK)	Ex 001 - Centros de usinagem para perfis metálicos, de comando numérico computadorizado (CNC), com cabeçote universal com giro automático permitindo sua utilização tanto na vertical como horizontal, troca entre posições do cabeçote igual ou inferior a 5 segundos, 3 eixos controlados, potência máxima 7kw curso X, Y, e Z igual ou superior a 3.450 x 300 x 295mm respectivamente, rotação máxima do fuso igual a 18.000rpm, velocidade de avanço máxima em X 40.000mm/min, em Y 20.000mm/min, em Z 14600mm/min, aceleração do eixo X,Y, Z 1660mm/min, magazino com capacidade para 3 + 1 ferramentas

Leia-se:

8457.10.00(BK)	Ex 001 - Centros de usinagem para perfis metálicos, de comando numérico computadorizado (CNC), com cabeçote universal com giro automático permitindo sua utilização tanto na vertical como horizontal, troca entre posições do cabeçote igual ou inferior a 5 segundos, 3 eixos controlados, potência máxima 7kW curso X, Y, e Z igual ou superior a 3.450 x 300 x 295mm respectivamente, rotação máxima do fuso igual a 18.000rpm, velocidade de avanço máxima em X 40.000mm/min, em Y 20.000mm/min, em Z 14.600mm/min, aceleração do eixo X,Y, Z 1.660mm/s, magazino com capacidade para 3 + 1 ferramentas

Onde se lê:

8472.90.30 (BK)	Ex 002 - Máquinas para classificar, contar, reciclar e verificar a autenticidade de papel-moeda, com armazenamento em rolos de 600 a 700 cédulas, velocidade de depósito e saque igual ou superior a 6 cédulas por segundo e gerenciador de detecção de enroscos de cédulas, com correção automática da falha

Leia-se:

8472.90.30 (BK)	Ex 002 - Máquinas para classificar, contar, reciclar e verificar a autenticidade de papel-moeda, com armazenamento em rolos de 500 a 700 cédulas, velocidade de depósito e saque igual ou superior a 5 cédulas por segundo e gerenciador de detecção de enroscos de cédulas, com correção automática da falha

Onde se lê:

8479.89.99 (BK)	Ex 062 - Máquinas para fraturar bielas, utilizando unidade a laser para marcação de sulco no direcionamento da fratura, montar parafusos e controlar o torque final, com mesa indexadora rotativa, com carga e descarga automática e tempo de ciclo de 25 segundos por peça

Leia-se:

8479.89.99 (BK)	Ex 062 - Máquinas para fraturar bielas, utilizando unidade a laser para marcação de sulco no direcionamento da fratura, montar parafusos e controlar o torque final, com mesa indexadora rotativa, com carga e descarga automática e tempo de ciclo de até 25 segundos por peça

Art. 13. Na Resolução CAMEX nº 21, de 20 de julho de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 22 de julho de 2004:

No Sistema Integrado (SI-116):

Onde se lê:

(SI-116) : Sistema integrado para laminação a frio de arames de aço de bitolas de 1,0 a 10,0mm, com velocidade máxima igual ou superior a 25m/s, constituído pelos seguintes componentes:

Leia-se:

(SI-116) : Sistema integrado para laminação a frio de arames de aço de bitolas de 1,0 a 10,0mm, com velocidade máxima igual ou superior a 18m/s, constituído por:

Art. 14. Na Resolução CAMEX nº 01, de 17 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 2005:

Onde se lê:

8449.00.10 (BK)	Ex 001 - Agulhadeiras com 11,88m de largura, comprimento mínimo, para a fabricação de feltro, de 17,5m e comprimento máximo de 58,5m velocidade máxima de 1.000 batidas por minuto, com zonas de agulhamento (uma zona superior e duas zonas inferiores), compostas por um carro tensor e rolos puxadores, com acionamento eletrônico e instrumentos de controle de processo

Leia-se:

8449.00.10 (BK)	Ex 001 - Agulhadeiras com largura igual ou maior que 10m, comprimento mínimo, para a fabricação de feltro, de 10m e comprimento máximo de 80m, velocidade máxima de até 2.000 batidas por minuto, com zonas de agulhamento (uma zona superior e duas zonas inferiores), compostas por um carro tensor e rolos puxadores, com acionamento eletrônico e instrumentos de controle de processo

Onde se lê:

8479.89.99 (BK)	Ex 075 - Combinações de máquinas para granulação, aglomeração/revestimento (top spray), secagem e resfriamento de pós-farmacêuticos, utilizadas na produção de comprimidos, cápsulas e drágeas, através de leito fluidizado, com capacidade compreendida entre 30 e 100kg por batelada, a prova de explosão, dotadas de unidade de preparação do ar e conjunto de preparação de água para limpeza (Wip)

Leia-se:

8479.89.99 (BK)	Ex 075 - Combinações de máquinas para granulação, aglomeração/revestimento (top spray), secagem e resfriamento de pós-farmacêuticos, utilizadas na produção de comprimidos, cápsulas e drágeas, através de leito fluidizado, com capacidade compreendida entre 30 e 180kg por batelada, a prova de explosão, dotadas de unidade de preparação do ar

No Sistema Integrado (SI-333):

Onde se lê:

CÓDIGO	EX	DESCRIÇÃO
8463.30.00	704	1 trefila via seca, de 10 a 15 passes, tipo "straight-line" de blocos verticais

Leia-se:

CÓDIGO	EX	DESCRIÇÃO
8463.30.00	704	1 trefila via seca, com até 15 passes, tipo "straight-line"

Art. 15. Na Resolução CAMEX nº 08, de 24 de março de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 2005:

Onde se lê:

8480.71.00 (BK)	Ex 005 - Moldes de 96 cavidades com corpo duplo, para injeção de preformas de politereftalato de etileno - PET, com capacidade de 96 peças por ciclo de 18s, para 20g, com variação de peso da preforma de 0,3g, variação de espessura menor que 0,12mm para preformas de 100mm de comprimento e variação do peso entre cavidades de 0,3g

Leia-se:

8480.71.00 (BK)	Ex 005 - Moldes de 96 cavidades com corpo duplo, para injeção de preformas de politereftalato de etileno - PET, com capacidade de 96 peças por ciclo de 18s, para 17g ou mais, com variação de peso da preforma de 0,3g, variação de espessura menor que 0,12mm para preformas de 60mm ou mais de comprimento e variação do peso entre cavidades de 0,3g

Art. 16. Na Resolução CAMEX nº 14, de 7 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 8 de junho de 2005:

Onde se lê:

9032.89.89 (BIT)	Ex 001 - Máquinas automáticas para detecção, por meio óptico, de partículas em líquidos contidos em frascos de diâmetros compreendidos entre 8 e 22mm, com capacidade máxima de 13.000 frascos por hora

Leia-se:

9032.89.89 (BIT)	Ex 001 - Máquinas automáticas para detecção, por meio óptico, de partículas em líquidos contidos em frascos e/ou ampolas de diâmetros compreendidos entre 8 e 22mm, com capacidade igual ou superior a 9.000 frascos e/ou ampolas por hora

Art. 17. Na Resolução CAMEX nº 21, de 18 de julho de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2005:

Onde se lê:

8438.50.00 (BK)	Ex 011 - Máquinas removedoras de couro, de gordura e membrana de cortes bovinos, suínos, aves e peixes, com variação de fatiamento de pedaços de carne de 10mm de espessura para produção de carne em cubo, velocidade de remoção de 24,1mm/min, largura de corte de 554mm e potência de 1,1kW

Leia-se:

8438.50.00 (BK)	Ex 011 - Máquinas removedoras de couro, de gordura e membrana de cortes bovinos, suínos, aves e peixes, com variação de fatiamento de pedaços de carne de até 10mm de espessura para produção de carne em cubo, velocidade de remoção de 24,1m/min, largura de corte de 554mm e potência de 1,1kW

Art. 18. Na Resolução CAMEX nº 27, de 26 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2005:

Onde se lê:

8424.89.90 (BK)	Ex 029 - Máquinas para aplicação de revestimento (filmes aquosos) em comprimidos e outros núcleos, com bomba peristáltica de duas cabeças, pistolas de aplicação, recirculação da solução de revestimento, lâmpada de fibra ótica, sistema de fornecimento de ar, válvulas, filtro tipo HEPA, controladores de ar e de pressão, interface homem-máquina tipo “touch screen”, sistema de impressão de dados e controlador lógico programável (CLP), com capacidade nominal de produção de 300 litros

Leia-se:

8424.89.90 (BK)	Ex 029 - Máquinas para aplicação de revestimento (filmes aquosos) em comprimidos e outros núcleos, com bomba peristáltica de uma cabeça, pistolas de aplicação, recirculação da solução de revestimento, lâmpada de fibra ótica, sistema de fornecimento de ar, válvulas, filtro tipo HEPA, controladores de ar e de pressão, interface homem-máquina tipo “touch screen”, sistema de impressão de dados e controlador lógico programável (CLP), com capacidade nominal de produção de 300 litros

Art. 19. Na Resolução CAMEX nº 31, de 05 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 07 de outubro de 2005:

Onde se lê:

8419.39.00 (BK)	Ex 010 - Liofilizadores para uso veterinário, com capacidade de gelo de 250kg, temperatura de menos 50ºC até mais 85ºC, com área de prateleiras de 12,26m^2, com capacidade de 44.000 frascos de 3ml e com volume de câmera de 2,7m^3, com bombas de vácuo, conjunto de refrigeração, painel de força e comando

Leia-se:

8419.39.00 (BK)	Ex 010 - Liofilizadores para uso veterinário, com capacidade de gelo de 250kg, temperatura de menos 50ºC até mais 85ºC, com área de prateleiras de 12,26m^2, com capacidade de 44.000 frascos de 3ml e com volume de câmera de 2,7m^3, com bomba de vácuo, conjunto de refrigeração, painel de força e comando

Onde se lê:

8443.60.90 (BK)	Ex 020 - Máquinas automáticas para formar barras de cadernos impressos por meio de prensagem e encifragem, para serem conectadas na saída de impressoras rotativas alimentadas por bobinas, com transportadores de fluxo escalonado, na entrada, com ou sem paletizador na saída

Leia-se:

8443.60.90 (BK)	Ex 020 - Máquinas automáticas para formar barras de cadernos impressos por meio de prensagem e encintagem, para serem conectadas na saída de impressoras rotativas alimentadas por bobinas, com transportadores de fluxo escalonado, na entrada, com ou sem paletizador na saída

No Sistema Integrado (SI-396):

Onde se lê:

(SI-396) : Sistema integrado para síntese e absorção de ácido clorídrico com capacidade de 83 toneladas por dia de HCI (base 100%), constituído por:		
CÓDIGO	EX	DESCRIÇÃO
8416.20.10	701	1 unidade de ignição automática digital composta de queimador piloto de ignição, transformador de potência 110V, 10kV, placas de orifícios para ar e hidrogênio, controlador lógico programável para controle do queimador, detectores de chama ultravioleta e infravermelho com amplificadores, detector de ignição, painel de ignição, painel de controle com controlador lógico programável (CLP), para controle de ignição , partida , desligamento e bloqueio
8417.80.90	718	1 forno construído em grafite, com queimador, câmara de combustão e absorvedor/resfriador isotérmico tipo filme descendente de ácido com elementos em blocos de grafite cilíndricos
8421.39.90	726	1 lavador de gases em grafite tipo filme descente
8481.80.94	701	1conjunto de 3 válvulas globo de controle de vazão, em aço, atuadas pneumaticamente
8481.80.95	701	1 conjunto de 9 válvulas esferas de bloqueio, em aço, atuadas pneumaticamente
9027.80.90	705	1 aparelho medidor de densidade/concentração de ácido clorídrico em linha
9027.80.90	706	1 aparelho analisador de cloro livre em ácido clorídrico tipo redox

Leia-se:

(SI-396) : Sistema integrado para síntese e absorção de ácido clorídrico com capacidade de 83 toneladas por dia de HCI (base 100%), constituído por:		
CÓDIGO	EX	DESCRIÇÃO
8416.20.10	701	1 unidade de ignição automática digital composta de queimador piloto de ignição, transformador de potência 110V, 10kV, placas de orifícios para ar e hidrogênio, controlador lógico programável para controle do queimador, detectores de chama ultravioleta e infravermelho com amplificadores, detector de ignição, painel de ignição, painel de controle com controlador lógico programável (CLP), para controle de ignição , partida , desligamento e bloqueio
8417.80.90	718	1 forno construído em grafite, com queimador, câmara de combustão e absorvedor/resfriador isotérmico tipo filme descendente de ácido com elementos em blocos de grafite cilíndricos
8421.39.90	726	1 lavador de gases em grafite tipo filme descendente
8481.80.94	701	1conjunto de 2 válvulas globo de controle de vazão, em aço, atuadas pneumaticamente
9027.80.90	705	1 aparelho medidor de densidade/concentração de ácido clorídrico em linha
9027.80.90	706	1 aparelho analisador de cloro livre em ácido clorídrico tipo redox

No Sistema Integrado (SI-401):

Onde se lê:

CÓDIGO	EX	DESCRIÇÃO
8414.80.90	716	1 coifa de exaustão, com dimensões de 7,5 x 1,4mm

Leia-se:

CÓDIGO	EX	DESCRIÇÃO
8414.80.90	716	1 coifa de exaustão, com dimensões de 7,5 x 1,4m

Art. 20. A partir de 1º de janeiro de 2006, as reduções tarifárias de que tratam os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10.e 11. da presente Resolução deverão ser adaptadas aos novos regimes especiais comuns e procedimentos que vierem a ser estabelecidos pelo MERCOSUL, em decorrência do disposto nas Decisões nºs 33/03 e 34/03, do Conselho do Mercado Comum (CMC), em particular quanto a implantação do novo Regime Comum de Bens de Capital não Produzidos, de que trata a Decisão CMC nº 34/03, incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 5.078, de 11 de maio de 2004.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO FURLAN

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 217, DE 1º DE DEZEMBRO 2005

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 42, Anexo I, do Decreto n° 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Portaria nº 214, de 26 de novembro de 1998, na Instrução Normativa nº 51, de 27 de junho de 2003, e o que consta do Processo nº 21024.001601/2004-73, resolve:

Art. 1º - Credenciar o Laboratório da Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A - EMPAER-MT, CNPJ Nº 36.886.778/0001-97, situado à Rua do Pintado, s/nº, Bairro Ponte Nova - Várzea Grande (MT), para realizar diagnóstico fitossanitário oficial em produtos de origem vegetal, conforme especificados a seguir, bem como emissão de laudo oficial de diagnóstico fitossanitário:

a - identificação das seguintes espécies de fungos:

em abacaxi: *Fusarium subglutinans;*

em arroz: *Pyricularia grisea; Phoma sorghina; Drechslera oryzae; Microdochium oryzae;*

em banana: *Mycosphaerella fijiensis; Mycosphaerella musicola e Fusarium oxysporum f.sp. cubense;*

em cajueiro: *Colletotrichum gloeosporioides, Perisporiopsella anacardii e Pestolotiopsis guepinii;*

em coqueiro: *Botryosphaeria cocogena, Colletotrichum gloeosporioides e Drechslera incurvata;*

em milho: *Helminthosporium turcicum, Helminthosporium maydis, Puccinia polysora, Puccinia sorghii e Diplodia maydis;*

em soja: *Phakopsora pachyrhizi, Diaporthe phaseolorum f.sp. meridionalis, Colletotrichum dematium var. truncata, Sclerotinia sclerotiorum, Sclerotium rolfsii;*

b - identificação das seguintes espécies de nematóides:

em coqueiro*: Bursaphelenchus cocophilus;*

em soja: *Heterodera glycines;*

c - identificação de *Phytomonas* sp em coqueiro.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

GABRIEL ALVES MACIEL

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 59 de 21 de julho de 2005, Zoneamento Agrícola para a cultura do café (Coffea arábica L.) no Estado de Minas Gerais, ano safra 2005/2006, publicada no Diário Oficial da União de 5 de agosto de 2005, Seção 1, páginas 3 e 4, no Item 5, na relação de municípios favoráveis ao café de sequeiro, onde se lê Perdies, leia-se Perdões.

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 770, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

Os Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda, no uso das atribuições que lhes confere o art. 2º do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.000851/2004, de 15 de março de 2004, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Bematech Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob nº 82.373.077/0001-71, à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, quando da fabricação do seguinte bem:

- Guilhotina para impressora térmica.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 109, de 27 de fevereiro de 2002.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo de habilitação MCT nº 01200.000851/2004, de 15 de março de 2004.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir quaisquer das condições estabelecidas no Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

LUIZ FERNANDO FURLAN
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 771, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

Os Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda, no uso das atribuições que lhes confere o art. 2º do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.001626/2005-62, de 18 de abril de 2005, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Benchmark Electronics Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 02.470.563/0001-79, à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 3.800/2001, quando da fabricação dos seguintes bens:

a) Unidade de saída por vídeo (“monitor”) com visor de cristal líquido, policromática; e

b) Unidade de saída por vídeo (“monitor”) com tubo de raios catódicos, policromática.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 785, de 13 de dezembro de 2001.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo de habilitação MCT nº 01200.001626/2005-62, de 18 de abril de 2005.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir quaisquer das condições estabelecidas no Decreto n.º 3.800, de 20 de abril de 2001.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

LUIZ FERNANDO FURLAN
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 772, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

Os Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda, no uso das atribuições que lhes confere o art. 2º do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.001228/2005-46, de 30 de março de 2005, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Benchmark Electronics Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 02.470.563/0001-79, à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 3.800/2001, quando da fabricação do seguinte bem:

- Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para medidor digital de energia elétrica.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 785, de 13 de dezembro de 2001.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo de habilitação MCT nº 01200.001228/2005-46, de 30 de março de 2005.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir quaisquer das condições estabelecidas no Decreto n.º 3.800, de 20 de abril de 2001.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

LUIZ FERNANDO FURLAN
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 773, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

Os Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda, no uso das atribuições que lhes confere o art. 2º do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.003539/2004-69, de 22 de julho de 2004, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa BPS - Serviços e Comércio de Comunicação de Dados Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 67.648.931/0001-71, à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 3.800/2001, quando da fabricação do seguinte bem:

- Adaptador para conectar cabo de fibra óptica a cabo UTP (par trançado).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 890, de 31 de dezembro de 2002.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo de habilitação MCT nº 01200.003539/2004-69, de 22 de julho de 2004.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir quaisquer das condições estabelecidas no Decreto n.º 3.800, de 20 de abril de 2001.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

LUIZ FERNANDO FURLAN
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 774, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

Os Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda, no uso das atribuições que lhes confere o art. 2º do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.003921/2004-72, de 12 de agosto de 2004, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Circuibras Indústria e Comércio de Circuitos Impressos Profissionais Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob nº 79.077.343/0001-04, à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 3.800/2001, quando da fabricação do seguinte bem:

- Circuito impresso multicamada.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo de habilitação MCT nº 01200.003921/2004-72, de 12 de agosto de 2004.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto n.º 3.800, de 2001.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

LUIZ FERNANDO FURLAN
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 775, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

Os Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda, no uso das atribuições que lhes confere o art. 2º do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.000059/2005-27, de 10 de janeiro de 2005, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Tury do Brasil Indústria e Comércio Ltda., inscrita no cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 62.706.981/0001-44, à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 3.800/2001, quando da fabricação dos seguintes bens:

a) Alarme automotivo microprocessado;

b) Módulo variador de avanço d e ignição, microprocessado, para motores automotivos; e

c) Aparelho eletrônico para controle do fluxo de gás, para motores automotivos.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 295, de 22 de junho de 2004.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo de habilitação MCT nº 01200.000059/2005-27, de 10 de janeiro de 2005.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir quaisquer das condições estabelecidas no Decreto n.º 3.800, de 20 de abril de 2001.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

LUIZ FERNANDO FURLAN
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 753, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, Interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.542, de 20 de setembro de 2005, resolve:

Art. 1º Credenciar a solução de informática constituída de unidade de processamento digital de pequena capacidade, baseada em microprocessador, de programas de computador (software) nela instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento, para fins do Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos, instituído pelo Decreto nº 5.542, de 20 de setembro de 2005, nos termos do disposto nas Portarias MCT nº 624 e 625, de 4 de outubro de 2005, tendo em vista as declarações de atendimento dos requisitos estabelecidos nos Anexos I, II e III à Portaria MCT nº 624, de 2005, conforme o Processo MCT nº 01200.005730/2005-26, de 21 de outubro de 2005, de interesse da empresa Semp Toshiba Informática Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 54.428.040/0001-68, habilitada à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 836, de 14 de dezembro 2001, publicada no DOU de 17 de dezembro de 2001.

§ 1º O modelo da unidade de processamento digital de pequena capacidade, baseada em microprocessador, que integra a solução é a seguinte, constante do Processo referido no caput deste artigo:

- LC64DX-CLS, integrada por monitor de vídeo.

§ 2º São considerados parte da solução de informática as unidades de entrada classificadas nos códigos 8471.60.52 (teclado), 8471.60.53 (exclusivamente dispositivo apontador - mouse), a unidade de saída por vídeo (monitor de vídeo) classificada no código 8471.60.72, todos da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, bem como os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, e os cabos para interconexão e de alimentação, quando comercializados em conjunto com a unidade de processamento digital.

Art. 2º As notas fiscais relativas à comercialização do modelo da unidade de processamento digital de pequena capacidade, baseada em microprocessador, integrante da solução de informática relacionado no § 1º do art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 3º A empresa deverá implementar o mecanismo de identificação da solução de informática e dos produtos que a integram, conforme o disposto na Portaria MCT nº 724, de 22 de novembro de 2005.

Art. 4º A empresa referida no art. 1º é a responsável pela assistência técnica ao equipamento e pelo suporte ao pacote de programas de computador que compõe a solução de informática, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a partir da data de emissão da Nota Fiscal, de acordo com as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e do Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos, instituído pelo Decreto nº 5.542, de 2005, nos termos do disposto nas Portarias MCT nº 624 e 625, de 2005.

Art. 5º Será descredenciada a solução de informática caso o fabricante ou fornecedor deixe de atender aos requisitos estabelecidos no Decreto nº 5.542, de 2005, ou nas Portarias MCT nº 624, 625 e 724, todas de 2005.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDES

PORTARIA Nº 754, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, Interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.542, de 20 de setembro de 2005, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar a solução de informática constituída de unidade de processamento digital de pequena capacidade, baseada em microprocessador, de programas de computador (software) nela instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento, para fins do Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos, instituído pelo Decreto nº 5.542, de 20 de setembro de 2005, nos termos do disposto nas Portarias MCT nº 624 e 625, de 4 de outubro de 2005, tendo em vista as declarações de atendimento dos requisitos estabelecidos nos Anexos I, II e III à Portaria MCT nº 624, de 2005, conforme o Processo MCT nº 01200.006012/2005-77, de 3 de novembro de 2005, de interesse da empresa Solectron Industrial, Comercial, Serviços e Exportadora do Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 02.331.466/0001-03, habilitada à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 833, de 14 de dezembro de 2001, publicada no DOU de 17 de dezembro de 2001.

§ 1º O modelo da unidade de processamento digital de pequena capacidade, baseada em microprocessador, que integra a solução é o seguinte, constante do Processo referido no caput deste artigo:

- Pavilion B1010br, não integrada por monitor de vídeo.

§ 2º São considerados parte da solução de informática as unidades de entrada classificadas nos códigos 8471.60.52 (teclado) e 8471.60.53 (exclusivamente dispositivo apontador - mouse), todos da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, bem como os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, e os cabos para interconexão e de alimentação, quando comercializados em conjunto com a unidade de processamento digital.

Art. 2º As notas fiscais relativas à comercialização do modelo da unidade de processamento digital de pequena capacidade, baseada em microprocessador, integrante da solução de informática relacionado no § 1º do art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 3º A empresa deverá implementar o mecanismo de identificação da solução de informática e dos produtos que a integram, conforme o disposto na Portaria MCT nº 724, de 22 de novembro de 2005.

Art. 4º A empresa referida no art. 1º é a responsável pela assistência técnica ao equipamento e pelo suporte ao pacote de programas de computador que compõe a solução de informática, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a partir da data de emissão da Nota Fiscal, de acordo com as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e do Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos, instituído pelo Decreto nº 5.542, de 2005, nos termos do disposto nas Portarias MCT nº 624 e 625, de 2005.

Art. 5º Será descredenciada a solução de informática caso o fabricante ou fornecedor deixe de atender aos requisitos estabelecidos no Decreto nº 5.542, de 2005, ou nas Portarias MCT nº 624, 625 e 724, todas de 2005.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDES

PORTARIA Nº 755, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, Interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.542, de 20 de setembro de 2005, resolve:

Art. 1 Credenciar a solução de informática constituída de unidade de processamento digital de pequena capacidade, baseada em microprocessador, de programas de computador (software) nela instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento, para fins do Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos, instituído pelo Decreto nº 5.542, de 20 de setembro de 2005, nos termos do disposto nas Portarias MCT nº 624 e 625, de 4 de outubro de 2005, tendo em vista as declarações de atendimento dos requisitos estabelecidos nos Anexos I, II e III à Portaria MCT nº 624, de 2005, conforme o Processo MCT nº 01200.005844/2005-76, de 27 de outubro de 2005, de interesse da empresa Nova Soluções em Informática Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.129.880/0001-14, habilitada à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 915, de 22 de dezembro 2003, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2003.

§ 1º Os modelos da unidade de processamento digital de pequena capacidade, baseada em microprocessador, que integram a solução são os seguintes, constantes do Processo referido no caput deste artigo:

a) CEL53314, CEL33G14, CEL5334, CEL5334G, CEL533W14, CEL533WG14, CEL533W4, CEL533WG4, SP804, SP8042, SP804G, SP8042G, SP804W, SP8042W, SP804WG e SP8042WG, não integrada por monitor de vídeo; e

b) CEL53314, CEL33G14, CEL5334, CEL5334G, CEL533W14, CEL533WG14, CEL533W4, CEL533WG4, SP804, SP8042, SP804G, SP8042G, SP804W, SP8042W, SP804WG e SP8042WG, integrada por monitor de vídeo.

§ 2º São considerados parte da solução de informática as unidades de entrada classificadas nos códigos 8471.60.52 (teclado), 8471.60.53 (exclusivamente dispositivo apontador - mouse), a unidade de saída por vídeo (monitor de vídeo) classificada no código 8471.60.72, todos da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, bem como os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, e os cabos para interconexão e de alimentação, quando comercializados em conjunto com a unidade de processamento digital.

Art. 2º As notas fiscais relativas à comercialização dos modelos da unidade de processamento digital de pequena capacidade, baseada em microprocessador, integrante da solução de informática relacionados no § 1º do art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 3º A empresa deverá implementar o mecanismo de identificação da solução de informática e dos produtos que a integram, conforme o disposto na Portaria MCT nº 724, de 22 de novembro de 2005.

Art. 4º A empresa referida no art. 1º é a responsável pela assistência técnica ao equipamento e pelo suporte ao pacote de programas de computador que compõe a solução de informática, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a partir da data de emissão da Nota Fiscal, de acordo com as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e do Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos, instituído pelo Decreto nº 5.542, de 2005, nos termos do disposto nas Portarias MCT nº 624 e 625, de 2005.

Art. 5º Será descredenciada a solução de informática caso o fabricante ou fornecedor deixe de atender aos requisitos estabelecidos no Decreto nº 5.542, de 2005, ou nas Portarias MCT nº 624, 625 e 724, todas de 2005.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDES

PORTARIA Nº 756, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, Interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.542, de 20 de setembro de 2005, resolve:

Art. 1º Credenciar a solução de informática constituída de unidade de processamento digital de pequena capacidade, baseada em microprocessador, de programas de computador (software) nela instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento, para fins do Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos, instituído pelo Decreto nº 5.542, de 20 de setembro de 2005, nos termos do disposto nas Portarias MCT nº 624 e 625, de 4 de outubro de 2005, tendo em vista as declarações de atendimento dos requisitos estabelecidos nos Anexos I, II e III à Portaria MCT nº 624, de 2005, conforme o Processo MCT nº 01200.005910/2005-16, de 31 de outubro de 2005, de interesse da empresa Novadata Sistemas e Computadores S. A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 51.754.240/0016-07, habilitada à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 895, de 31 de dezembro de 2002, publicada no DOU de 06 de janeiro de 2003.

§ 1º Os modelos da unidade de processamento digital de pequena capacidade, baseada em microprocessador, que integram a solução são os seguintes, constantes do Processo referido no caput deste artigo:

- ND P500-C200Z, ND P500-C210Z, ND P500-C220Z, ND P500-C240Z, ND P500C250Z, ND P500-C253Z, ND P500-C260Z, ND P500-C266Z, ND P500-C270Z, ND P500-C280Z, ND P500-C282Z, ND P500-C200Z, ND P500-C210Z, ND P500-C220Z, ND P500-C240Z, ND P500-C250Z, ND P500-C253Z, ND P500-C260Z, ND P500-C266Z, ND P500C270Z, ND P500-C280Z, ND P500-C282Z, ND P500-E220Z, ND P500-E230Z, ND P500-E240Z, ND P500-E250Z, ND P500-E260Z e ND P500-E280Z, não integrada por monitor de vídeo.

§ 2º São considerados parte da solução de informática as unidades de entrada classificadas nos códigos 8471.60.52 (teclado) e 8471.60.53 (exclusivamente dispositivo apontador - mouse), todos da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, bem como os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, e os cabos para interconexão e de alimentação, quando comercializados em conjunto com a unidade de processamento digital.

Art. 2º As notas fiscais relativas à comercialização dos modelos da unidade de processamento digital de pequena capacidade, baseada em microprocessador, integrante da solução de informática relacionados no § 1º do art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 3º A empresa deverá implementar o mecanismo de identificação da solução de informática e dos produtos que a integram, conforme o disposto na Portaria MCT nº 724, de 22 de novembro de 2005.

Art. 4º A empresa referida no art. 1º é a responsável pela assistência técnica ao equipamento e pelo suporte ao pacote de programas de computador que compõe a solução de informática, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a partir da data de emissão da Nota Fiscal, de acordo com as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e do Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos, instituído pelo Decreto nº 5.542, de 2005, nos termos do disposto nas Portarias MCT nº 624 e 625, de 2005.

Art. 5º Será descredenciada a solução de informática caso o fabricante ou fornecedor deixe de atender aos requisitos estabelecidos no Decreto nº 5.542, de 2005, ou nas Portarias MCT nº 624, 625 e 724, todas de 2005.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDES

PORTARIA Nº 757, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, Interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.542, de 20 de setembro de 2005, resolve:

Art. 1 Credenciar a solução de informática constituída de unidade de processamento digital de pequena capacidade, baseada em microprocessador, de programas de computador (software) nela instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento, para fins do Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos, instituído pelo Decreto nº 5.542, de 20 de setembro de 2005, nos termos do disposto nas Portarias MCT nº 624 e 625, de 4 de outubro de 2005, tendo em vista as declarações de atendimento dos requisitos estabelecidos nos Anexos I, II e III à Portaria MCT nº 624, de 2005, conforme o Processo MCT nº 01200.005909/2005-83, de 31 de outubro de 2005, de interesse da empresa Novadata Sistemas e Computadores S. A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 51.754.240/0016-07, habilitada à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 895, de 31 de dezembro de 2002, publicada no DOU de 06 de janeiro de 2003.

§ 1º Os modelos da unidade de processamento digital de pequena capacidade, baseada em microprocessador, que integram a solução são os seguintes, constantes do Processo referido no caput deste artigo:

- ND P500-C200Z, ND P500-C210Z, ND P500-C220Z, ND P500-C240Z, ND P500C250Z, ND P500-C253Z, ND P500-C260Z, ND P500-C266Z, ND P500-C270Z, ND P500-C280Z, ND P500-C282Z, ND P500-C200Z, ND P500-C210Z, ND P500-C220Z, ND P500-C240Z, ND P500-C250Z, ND P500-C253Z, ND P500-C260Z, ND P500-C266Z, ND P500C270Z, ND P500-C280Z, ND P500-C282Z, ND P500-E220Z, ND P500-E230Z, ND P500-E240Z, ND P500-E250Z, ND P500-E260Z e ND P500-E280Z, integrada por monitor de vídeo.

§ 2º São considerados parte da solução de informática as unidades de entrada classificadas nos códigos 8471.60.52 (teclado), 8471.60.53 (exclusivamente dispositivo apontador - mouse), a unidade de saída por vídeo (monitor de vídeo) classificada no código 8471.60.72, todos da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, bem como os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, e os cabos para interconexão e de alimentação, quando comercializados em conjunto com a unidade de processamento digital.

Art. 2º As notas fiscais relativas à comercialização dos modelos da unidade de processamento digital de pequena capacidade, baseada em microprocessador, integrante da solução de informática relacionados no § 1º do art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 3º A empresa deverá implementar o mecanismo de identificação da solução de informática e dos produtos que a integram, conforme o disposto na Portaria MCT nº 724, de 22 de novembro de 2005.

Art. 4º A empresa referida no art. 1º é a responsável pela assistência técnica ao equipamento e pelo suporte ao pacote de programas de computador que compõe a solução de informática, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a partir da data de emissão da Nota Fiscal, de acordo com as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e do Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos, instituído pelo Decreto nº 5.542, de 2005, nos termos do disposto nas Portarias MCT nº 624 e 625, de 2005.

Art. 5º Será descredenciada a solução de informática caso o fabricante ou fornecedor deixe de atender aos requisitos estabelecidos no Decreto nº 5.542, de 2005, ou nas Portarias MCT nº 624, 625 e 724, todas de 2005.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDES

PORTARIA Nº 758, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, Interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.542, de 20 de setembro de 2005, resolve:

Art. 1º Credenciar a solução de informática constituída de unidade de processamento digital de pequena capacidade, baseada em microprocessador, de programas de computador (software) nela instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento, para fins do Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos, instituído pelo Decreto nº 5.542, de 20 de setembro de 2005, nos termos do disposto nas Portarias MCT nº 624 e 625, de 4 de outubro de 2005, tendo em vista as declarações de atendimento dos requisitos estabelecidos nos Anexos I, II e III à Portaria MCT nº 624, de 2005, conforme o Processo MCT nº 01200.005729/2005-00, de 21 de outubro de 2005, de interesse da empresa Semp Toshiba Informática Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 54.428.040/0001-68, habilitada à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 836, de 14 de dezembro 2001, publicada no DOU de 17 de dezembro de 2001.

§ 1º O modelo da unidade de processamento digital de pequena capacidade, baseada em microprocessador, que integra a solução é a seguinte, constante do Processo referido no caput deste artigo:

- LC64DX-CLS, não integrada por monitor de vídeo.

§ 2º São considerados parte da solução de informática as unidades de entrada classificadas nos códigos 8471.60.52 (teclado) e 8471.60.53 (exclusivamente dispositivo apontador - mouse), todos da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, bem como os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, e os cabos para interconexão e de alimentação, quando comercializados em conjunto com a unidade de processamento digital.

Art. 2º As notas fiscais relativas à comercialização do modelo da unidade de processamento digital de pequena capacidade, baseada em microprocessador, integrante da solução de informática relacionado no § 1º do art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 3º A empresa deverá implementar o mecanismo de identificação da solução de informática e dos produtos que a integram, conforme o disposto na Portaria MCT nº 724, de 22 de novembro de 2005.

Art. 4º A empresa referida no art. 1º é a responsável pela assistência técnica ao equipamento e pelo suporte ao pacote de programas de computador que compõe a solução de informática, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a partir da data de emissão da Nota Fiscal, de acordo com as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e do Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos, instituído pelo Decreto nº 5.542, de 2005, nos termos do disposto nas Portarias MCT nº 624 e 625, de 2005.

Art. 5º Será descredenciada a solução de informática caso o fabricante ou fornecedor deixe de atender aos requisitos estabelecidos no Decreto nº 5.542, de 2005, ou nas Portarias MCT nº 624, 625 e 724, todas de 2005.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDES

PORTARIA Nº 759, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, Interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.542, de 20 de setembro de 2005, resolve:

Art. 1 Credenciar a solução de informática constituída de unidade de processamento digital de pequena capacidade, baseada em microprocessador, de programas de computador (software) nela instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento, para fins do Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos, instituído pelo Decreto nº 5.542, de 20 de setembro de 2005, nos termos do disposto nas Portarias MCT nº 624 e 625, de 4 de outubro de 2005, tendo em vista as declarações de atendimento dos requisitos estabelecidos nos Anexos I, II e III à Portaria MCT nº 624, de 2005, conforme o Processo MCT nº 01200.006020/2005-13, de 4 de novembro de 2005, de interesse da empresa Haas Produtos e Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 01.344.285/0001-40, habilitada à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 111, de 27 de fevereiro de 2002, publicada no DOU de 28 de fevereiro de 2002.

§ 1º Os modelos da unidade de processamento digital de pequena capacidade, baseada em microprocessador, que integram a solução são os seguintes, constantes do Processo referido no caput deste artigo:

- Norion XP, Norion Celeriti e Norion P4, não integrada por monitor de vídeo.

§ 2º São considerados parte da solução de informática as unidades de entrada classificadas nos códigos 8471.60.52 (teclado) e 8471.60.53 (exclusivamente dispositivo apontador - mouse), todos da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, bem como os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, e os cabos para interconexão e de alimentação, quando comercializados em conjunto com a unidade de processamento digital.

Art. 2º As notas fiscais relativas à comercialização dos modelos da unidade de processamento digital de pequena capacidade, baseada em microprocessador, integrante da solução de informática relacionados no § 1º do art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 3º A empresa deverá implementar o mecanismo de identificação da solução de informática e dos produtos que a integram, conforme o disposto na Portaria MCT nº 724, de 22 de novembro de 2005.

Art. 4º A empresa referida no art. 1º é a responsável pela assistência técnica ao equipamento e pelo suporte ao pacote de programas de computador que compõe a solução de informática, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a partir da data de emissão da Nota Fiscal, de acordo com as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e do Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos, instituído pelo Decreto nº 5.542, de 2005, nos termos do disposto nas Portarias MCT nº 624 e 625, de 2005.

Art. 5º Será descredenciada a solução de informática caso o fabricante ou fornecedor deixe de atender aos requisitos estabelecidos no Decreto nº 5.542, de 2005, ou nas Portarias MCT nº 624, 625 e 724, todas de 2005.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDES

PORTARIA Nº 760, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, Interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.542, de 20 de setembro de 2005, Resolve:

Art. 1ºCredenciar a solução de informática constituída de unidade de processamento digital de pequena capacidade, baseada em microprocessador, de programas de computador (software) nela instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento, para fins do Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos, instituído pelo Decreto nº 5.542, de 20 de setembro de 2005, nos termos do disposto nas Portarias MCT nº 624 e 625, de 4 de outubro de 2005, tendo em vista as declarações de atendimento dos requisitos estabelecidos nos Anexos I, II e III à Portaria MCT nº 624, de 2005, conforme o Processo MCT nº 01200.006023/2005-57, de 4 de novembro de 2005, de interesse da empresa Haas Sistemas e Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 04.704.829/0001-26, habilitada à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 239, de 13 de maio de 2003, publicada no DOU de 14 de maio de 2003.

§ 1º Os modelos da unidade de processamento digital de pequena capacidade, baseada em microprocessador, que integram a solução são os seguintes, constantes do Processo referido no caput deste artigo:

- Norion XP, Norion Celeriti e Norion P4, não integrada por monitor de vídeo.

§ 2º São considerados parte da solução de informática as unidades de entrada classificadas nos códigos 8471.60.52 (teclado) e 8471.60.53 (exclusivamente dispositivo apontador - mouse), todos da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, bem como os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, e os cabos para interconexão e de alimentação, quando comercializados em conjunto com a unidade de processamento digital.

Art. 2º As notas fiscais relativas à comercialização dos modelos da unidade de processamento digital de pequena capacidade, baseada em microprocessador, integrante da solução de informática relacionados no § 1º do art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 3º A empresa deverá implementar o mecanismo de identificação da solução de informática e dos produtos que a integram, conforme o disposto na Portaria MCT nº 724, de 22 de novembro de 2005.

Art. 4º A empresa referida no art. 1º é a responsável pela assistência técnica ao equipamento e pelo suporte ao pacote de programas de computador que compõe a solução de informática, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a partir da data de emissão da Nota Fiscal, de acordo com as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e do Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos, instituído pelo Decreto nº 5.542, de 2005, nos termos do disposto nas Portarias MCT nº 624 e 625, de 2005.

Art. 5º Será descredenciada a solução de informática caso o fabricante ou fornecedor deixe de atender aos requisitos estabelecidos no Decreto nº 5.542, de 2005, ou nas Portarias MCT nº 624, 625 e 724, todas de 2005.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDES

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS
DIRETORIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 437, DE 24 DEOUTUBRO DE 2005

A DIRETORIA EXECUTIVA da FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP, no uso de suas atribuições e com base na solicitação do CNPq OF. 0574/05 de 09/09/2005, na autorização do MCT, OF. 120/ MCT-SEXEC de 12/09/2005 retificada pelo OF. 131/2005/MCT-SETEF de 21/10/2005, e ainda nos pareceres MF/Secretaria do Tesouro Nacional/CONED de 27/09/04, parecer CONJUR/CCT - CAS nº 032/2005 e Parecer da Superintendente da AJUR de 06/05/05, resolve:

1. APROVAR o destaque de crédito orçamentário e financeiro do FNDCT para o CNPq no valor de R$ 51.552.420,00 (cinqüenta e um milhões, quinhentos e cinqüenta e dois mil e quatrocentos e vinte reais), para execução das ações aprovadas pelos Comitês Gestores e Comitê de Coordenação dos Fundos Setoriais em 2005, sendo que deste montante, R$ 510.420,00 (quinhentos e dez mil, quatrocentos e vinte reais) destinam-se à cobertura de despesas operacionais, conforme Programa de Trabalho, fonte e valores constantes do anexo 1.

2. DETERMINAR que a Coordenação Administrativa dos Fundos Setoriais - CAFS, encaminhe correspondência ao CNPq estabelecendo que no segundo mês do exercício de 2006, seja enviada à FINEP e ao MCT, demonstração de que realizou a ação ora aprovada.

3 - . DETERMINAR que a Coordenação Administrativa dos Fundos Setoriais - CAFS em conjunto com a Área Financeira e de Captação - AFC e a Área Jurídica - AJUR adotem as providências necessárias à implementação do ora aprovado.

ODILON MARCUZZO DO CANTO
Presidente

SECRETARIA DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA
COMITÊ DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2005

Credenciamento de Instituição para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento.

O Secretário Executivo do Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê, tendo em vista o disposto no art. 22 do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.004922/2005-15 de 19 de setembro de 2005, resolve:

Art. 1º Credenciar o Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento - LACTEC, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 01.715.975/0001-69, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis.

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, deverão ser executadas no próprio Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento - LACTEC, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis.

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO DE CARVALHO LOPES

Ministério da Cultura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 505, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA CULTURA, Substituta, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no artigo 27, inciso I, do Decreto n.º 1494, de 17 de maio de 1995, resolve:

Art.1.o - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELLA PESSÔA DE AZEVEDO MADEIRA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)
03 1966 - Reino dos Mamíferos
BIZZ Comunicação e Produções S/C Ltda.
CNPJ/CPF: 05.429.349/0001-67
SP - São Paulo
Período de captação: 01/07/2005 a 31/12/2005

03 2883 - Paixão Segundo Os Rodrigues - A
BIZZ Comunicação e Produções S/C Ltda.
CNPJ/CPF: 05.429.349/0001-67
SP - São Paulo
Período de captação: 01/07/2005 a 31/12/2005

02 1215 - Manutenção Armatrux
Grupo de Teatro Armatrux
CNPJ/CPF: 00.064.866/0001-66
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/10/2005 a 31/12/2005

ÁREA: 4 ARTES PLÁSTICAS - (ART. 18)
04 4631 - Afrescos de Pompéia: A Beleza Revelada
União Latina
CNPJ/CPF: 04.610.633/0001-72
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/10/2005 a 31/12/2005

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
01 9431 - Restauração do Museu Histórico de Santa Catarina
Associação de Amigos do Museu Histórico de Santa Cataria
CNPJ/CPF: 04.433.857/0001-56
SC - Florianópolis
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
04 1797 - Estenda Tua Mão
Eleusa dos Santos Tessaro
CNPJ/CPF: 357.043.141-04
MS - Dourados
Período de captação: 01/11/2005 a 31/12/2005

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
02 2463 - Circuito de Visitação - Catedral da Sé
Mitra da Arquidiocese de São Paulo
CNPJ/CPF: 63.089.825/0001-44
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

02 2586 - Restauração da Catedral da Sé - Elementos Artísticos
Mitra da Arquidiocese de São Paulo
CNPJ/CPF: 63.089.825/0001-44
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

01 2399 - Igreja de Nossa Senhora do Carmo da Antiga Sé - 2001
Associação Cultural da Arquidiocese do Rio de Janeiro
CNPJ/CPF: 32.208.670/0001-94
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/11/2005 a 31/12/2005

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
02 0530 - Turnê - Bwv.Bach.Show.br
Dela Rocca e Silva Ltda Me
CNPJ/CPF: 73.252.470/0001-16
SC - Florianópolis
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

PORTARIA Nº 506, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA CULTURA, Substituta, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no artigo 27, inciso I, do Decreto n.º 1494, de 17 de maio de 1995, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do nome dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC: 04-0742 - "A Civilização do Couro", portaria de aprovação n.º 0824/04 de 23 de dezembro de 2004 e publicado no D.O.U. do dia 27 de dezembro de 2004 para "Encourados".

PRONAC: 05-2652 - "Jung e Eu em Tournée", portaria de aprovação n.º 0316/05 de 10 de agosto de 2005 e publicado no D.O.U. do dia 11 de agosto de 2005 para "Jung e eu".

PRONAC: 05-2921 - "Capoeira Inter", portaria de aprovação n.º 0476/05 de 08 de novembro de 2005 e publicado no D.O.U. do dia 10 de novembro de 2005 para "Bloco do Capoeira".

PRONAC: 05-4883 - "Cantilenas", portaria de aprovação n.º 0368/05 de 05 de setembro de 2005 e publicado no D.O.U. do dia 06 de setembro de 2005 para "Intersecção - A Linha e o Ponto".

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELLA PESSÔA DE AZEVEDO MADEIRA

PORTARIA Nº 507, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA CULTURA, Substituta, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no artigo 27, inciso I, do Decreto n.º 1494, de 17 de maio de 1995, resolve:

Art. 1.o - Aprovar a Redução de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELLA PESSÔA DE AZEVEDO MADEIRA

ANEXO

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
01 3390 - Multipalco Theatro São Pedro
Associação Amigos do Theatro São Pedro
CNPJ/CPF: 90.367.400/0001-22
RS - Porto Alegre
Valor reduzido em R$: 5.971.647,91

PORTARIA Nº 508, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA CULTURA, Substituta, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no artigo 27, inciso I, do Decreto n.º 1494, de 17 de maio de 1995, resolve:

Art. 1.o - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELLA PESSÔA DE AZEVEDO MADEIRA

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
05 0086 - Hakkyosai - Brasil taiko Festival
Setsuo Quinocita
CNPJ/CPF: 104.976.968-60
SP - São Paulo
Valor Complementar em R$: 660,00

PORTARIA Nº 509, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA CULTURA, Substituta, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no artigo 27, inciso I, do Decreto n.º 1494, de 17 de maio de 1995, resolve:

Art. 1.o - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.o - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELLA PESSÔA DE AZEVEDO MADEIRA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)
05 5924 - Senhorita Júlia
Giostri Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 06.321.610/0001-73
Processo: 01400.009697/05-57
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 267.952,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 2262 - Ninguém Morre Por Causa Disso
Lúdico Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 00.756.404/0001-00
Processo: 01400.003180/05-54
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 198.423,23
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 5418 - Sexo, Drogas e Orações
ESCA Publicidade e Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 00.436.635/0001-36
Processo: 01400.008738/05-98
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 758.164,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 5419 - Esposa à Beira de um Ataque de Nervos (Uma)
ESCA Publicidade e Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 00.436.635/0001-36
Processo: 01400.008739/05-32
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 367.686,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 5645 - Pare de andar nua por aí!
Daiany Soares Vasconcelos
CNPJ/CPF: 776.850.085-72
Processo: 01400.009387/05-32
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 307.708,94
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

03 4309 - Vida, Paixão e Morte de Jesus Cristo
Associação Cultural Lanteri
CNPJ/CPF: 80.563.406/0001-11
Processo: 01400.006005/03-57
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 237.340,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 4334 - Natal no morro 2005 - Agenda teatral
Açoriana Associação de Cultura, Eventos e Promoções
CNPJ/CPF: 02.084.605/0001-33
Processo: 01400.006216/05-51
RS - Santo Antônio da Patrulha
Valor do Apoio R$: 183.830,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 3304 - Um negócio que balança
José Roberto de Azevedo Lopes
CNPJ/CPF: 597.070.468-72
Processo: 01400.004670/05-78
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 235.951,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 5735 - Jogada do Momento (A)
Lavoro Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 04.486.752/0001-65
Processo: 01400.009374/05-63
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 824.389,56
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 5673 - Encenação da Fundação da Vila de São Vicente
Associação dos Artistas em Música
CNPJ/CPF: 03.890.545/0001-09
Processo: 01400.009278/05-15
SP - São Vicente
Valor do Apoio R$: 2.019.147,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 5177 - Giramundo Teatro de Bonecos - Programação do Ano do Brasil na França
Giramundo Teatro de Bonecos
CNPJ/CPF: 19.295.450/0001-87
Processo: 01400.008958/05-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 260.300,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 5222 - Malentendido (O)
Maria Esmeralda da Cruz Forte
CNPJ/CPF: 080.752.367-42
Processo: 01400.008467/05-71
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 296.834,70
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 5226 - Sertão Verde Vida
Associação Sertão Verde Vida
CNPJ/CPF: 06.257.433/0001-03
Processo: 01400.008466/05-26
PR - Sertanópolis
Valor do Apoio R$: 78.529,51
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 5727 - Projeto Cult - Programação Teatro Vivo 2005/2006
Cult Empreendimentos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 62.263.694/0001-07
Processo: 01400.009277/05-71
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 543.708,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 6521 - Dançando Para Não Dançar 2006
Associação Dançando Para Não Dançar
CNPJ/CPF: 02.859.970/0001-72
Processo: 01400.011980/05-49
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 559.630,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

04 5698 - Teatro Palácio Avenida - Ano 3
Calvin Entretenimento Ltda
CNPJ/CPF: 74.118.340/0001-58
Processo: 01400.009408/04-39
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 1.919.960,60
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 4985 - Reciclar e Reaproveitar é só começar Batalhão da Coleta Seletiva
Companhia de Teatro Parafernália
CNPJ/CPF: 02.399.916/0001-91
Processo: 01400.007311/05-72
SP - Mogi-Guaçu
Valor do Apoio R$: 206.920,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
05 4602 - Orquestra Filarmônica de Piracicaba da Escola de Música (OFPEM) - 2006
Escola de Música de Piracicaba "Maestro Ernst Mahle"
CNPJ/CPF: 54.402.417/0001-00
Processo: 01400.006602/05-43
SP - Piracicaba
Valor do Apoio R$: 762.328,80
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 4235 - Turnê do show - Chegada - de Naná Vasconcelos
Capucho CDs e Produções Artisticas Ltda.
CNPJ/CPF: 07.355.972/0002-29
Processo: 01400.006073/05-88
SP - Santana de Parnaiba
Valor do Apoio R$: 1.063.700,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 3668 - Minas de Música
C. W Produções e Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 06.037.150/0001-56
Processo: 01400.005160/05-18
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 282.200,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 6045 - Banda de música União dos Artistas
Banda de Música União dos Artistas
CNPJ/CPF: 21.140.256/0001-74
Processo: 01400.010234/05-38
MG - Sete Lagoas
Valor do Apoio R$: 80.755,31
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 7072 - Incentivo às Apresentações da Banda Lira de Guarulhos
Corporação Musical Lira de Guarulhos
CNPJ/CPF: 58.483.041/0001-66
Processo: 01400.012311/05-94
SP - Guarulhos
Valor do Apoio R$: 52.499,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 4203 - Grandes Sucessos da MPB na Harmônica de Boca de Roberto Moraes (Os)
Cult Assessoria e Projetos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 00.612.755/0001-47
Processo: 01400.006039/05-11
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 54.635,29
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 6018 - Concertos astra-finamax temporada 2006
João Batista Bartolomei da Silveira
CNPJ/CPF: 060.340.518-51
Processo: 01400.009954/05-51
SP - Atibaia
Valor do Apoio R$: 149.250,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 6116 - Ritmos Gaúchos na Expocentro 2006
GDO Produções Ltda
CNPJ/CPF: 04.219.590/0001-07
Processo: 01400.010617/05-14
SC - São Miguel D'Oeste
Valor do Apoio R$: 407.000,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 4619 - Panorama do Violão
Gaia Produções Artísticas e Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 40.186.140/0001-10
Processo: 01400.006599/05-68
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 491.040,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 4365 - Novas Orquestras
Gaia Produções Artísticas e Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 40.186.140/0001-10
Processo: 01400.006311/05-55
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 540.000,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 6123 - Rio-Paris Instrumental
Artbraz Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 04.091.042/0001-36
Processo: 01400.010615/05-17
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 294.503,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 6153 - Nicolas Krassik - Homenagens
Artbraz Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 04.091.042/0001-36
Processo: 01400.010632/05-54
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 132.429,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 6004 - Zé Menezes - França 2005
Artbraz Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 04.091.042/0001-36
Processo: 01400.010680/05-42
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 49.489,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 6982 - Espelho - Ressonâncias da Mús. Ibérica Medieval, Renascentista e Barroca na Mús. de Câmara Brasileir
Luiz Henrique Fiammenghi - ME
CNPJ/CPF: 05.937.457/0001-40
Processo: 01400.012801/05-91
SP - Campinas
Valor do Apoio R$: 510.709,17
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 6035 - Música Marajoara Para Jovens Carentes
Associação Musical Antônio Malato - Ponta de Pedras/PA
CNPJ/CPF: 04.852.463/0001-32
Processo: 01400.010196/05-13
PA - Ponta de Pedras
Valor do Apoio R$: 49.360,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 4092 - Projeto música para todos
Instituto Cultural Santa Rita
CNPJ/CPF: 05.586.884/0001-21
Processo: 01400.005645/05-10
PI - Teresina
Valor do Apoio R$: 548.000,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 7213 - Ciclo musical Dell'Arte 2006
Dell Arte Promoções Artísticas S/C Ltda.
CNPJ/CPF: 27.002.849/0001-50
Processo: 01400.013463/05-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 2.190.000,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 6723 - Circuito Cultural de BH
Fundação L'Hermitage
CNPJ/CPF: 01.444.385/0001-49
Processo: 01400.011762/05-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 926.287,73
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

ÁREA: 4 ARTES PLÁSTICAS - (ART. 18)
05 1916 - Comunicação e a Cultura Brasileira no Encontro Internacional de Radioamadorismo (A)
Liga de Amadores Brasileiros de Rádio Emissão - Labre
CNPJ/CPF: 83.258.608/0001-48
Processo: 01400.002702/05-09
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 1.437.436,80
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 6049 - Exposição Cildo Meireles
ArtViva Produção Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 00.619.231/0001-88
Processo: 01400.010328/05-15
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 562.460,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 0911 - Quem pintou o quadro?
A Arte de Ser Humano - ONG
CNPJ/CPF: 04.514.876/0001-07
Processo: 01400.001329/05-61
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 2.790.058,12
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
05 1985 - Encontro de Parteiras, Benzedeiras e Raizeiras de Minas Gerais (I)
Cria Cultura Produção e Desenvolvimento Artístico Ltda.
CNPJ/CPF: 06.347.040/0001-90
Processo: 01400.002843/05-13
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 684.700,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
05 4315 - Maria Martins - Escultora dos Trópicos
ArtViva Produção Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 00.619.231/0001-88
Processo: 01400.006215/05-15
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 409.170,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 4099 - Comidas de Samba, Bebidas de Choro
Antônio Carlos Roque
CNPJ/CPF: 760.773.578-04
Processo: 01400.005910/05-51
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 84.954,15
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

04 7355 - Trajetória de Vida (Uma)
Carlos Eduardo Boiteux de Almeida
CNPJ/CPF: 900.560.197-34
Processo: 01400.012571/04-89
MG - Serranos
Valor do Apoio R$: 142.116,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 1001 - Centro Cultural Santa Catarina a serviço de São Paulo
DA & Associados - Publicidade e Multicomunicações Ltda.
CNPJ/CPF: 04.875.245/0001-13
Processo: 01400.001447/05-79
SP - Itapevi
Valor do Apoio R$: 3.744.325,70
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 0317 - Perfis de Leitura e de Leitores em Órbita do Genial Sergipano Tobias Barreto
Érico Braga Barbosa Lima
CNPJ/CPF: 010.844.977-78
Processo: 01400.000459/05-86
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 85.305,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 1345 - Vargas: Uma Biografia
Editora Globo S/A
CNPJ/CPF: 04.067.191/0001-60
Processo: 01400.001936/05-21
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 142.042,48
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 1507 - Trilhos do Sul
CEPAR - Consultoria e Participações S/S Ltda
CNPJ/CPF: 58.928.128/0001-08
Processo: 01400.002104/05-21
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 426.418,20
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 4678 - Gramado por Leonid Streliaev
Leonid Streliaev
CNPJ/CPF: 092.000.450-49
Processo: 01400.006631/05-13
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 291.745,23
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 3693 - Fotos Em Foco
Manoel Dourado Marques
CNPJ/CPF: 003.214.758-95
Processo: 01400.005124/05-54
MT - Itiquira
Valor do Apoio R$: 70.093,34
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 1511 - Edição do Livro Os Desafios de um Lugar Novo
Maríndia Becker
CNPJ/CPF: 622.073.851-91
Processo: 01400.002109/05-54
MT - Matupa
Valor do Apoio R$: 28.486,70
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 1261 - Anos de Termeletricidade (50)
MP Brasil Projetos e Eventos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 03.985.762/0001-82
Processo: 01400.001813/05-90
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 243.320,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 1265 - História & Energia 10
MP Brasil Projetos e Eventos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 03.985.762/0001-82
Processo: 01400.001811/05-09
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 202.840,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 2918 - Rota Boreal
Terra Virgem Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 58.522.483/0001-74
Processo: 01400.003965/05-27
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 245.348,80
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 1776 - Rio Macaé
Sandra Landim
CNPJ/CPF: 893.911.017-04
Processo: 01400.002437/05-51
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 231.458,50
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 1779 - Proteção Animal
Sandra Landim
CNPJ/CPF: 893.911.017-04
Processo: 01400.002433/05-72
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 176.338,50
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 1199 - Livro de Poesias - Cantando o amor
Valter Petenel
CNPJ/CPF: 888.745.328-49
Processo: 01400.001756/05-49
SP - Votuporanga
Valor do Apoio R$: 51.000,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
05 0737 - Mestres contam a história (Os)
Antonio Almir Mota
CNPJ/CPF: 472.856.803-20
Processo: 01400.001042/05-31
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R$: 217.665,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 1521 - Tocadores Portugal - Homem, Terra, Música e Heranças
Olaria Projetos de Arte e Educação Ltda.
CNPJ/CPF: 04.554.921/0001-57
Processo: 01400.002116/05-56
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 1.470.516,70
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

04 5563 - Mercado Cultural Nordeste - Sudoeste
(Universidade Popular das Artes de Limeira)
Pironti Gestão e Consultoria Ltda. (Humaniza - Desenv. com Justiça Social)
CNPJ/CPF: 04.242.204/0001-90
Processo: 01400.009309/04-57
SP - Limeira
Valor do Apoio R$: 3.638.500,19
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
05 4041 - Música Juruna 2005/2006
Escola de Música de Piracicaba "Maestro Ernst Mahle"
CNPJ/CPF: 54.402.417/0001-00
Processo: 01400.005774/05-08
SP - Piracicaba
Valor do Apoio R$: 81.013,86
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 2294 - Pega Rapaz - Um Musical sobre o Amor
Lúdico Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 00.756.404/0001-00
Processo: 01400.003181/05-07
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 349.580,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 5008 - Teatro Rival Br
Anleal Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 02.988.060/0001-90
Processo: 01400.007535/05-84
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.374.696,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 4180 - Uma Vez Kuviteiras, Sempre Kuviteiras
Bloco Carnavalesco as Kuviteiras
CNPJ/CPF: 00.232.591/0001-22
Processo: 01400.005980/05-18
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 232.945,44
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 6504 - Um Concerto Para o Rio de Janeiro - Billy Blanco
Ramil e Uma Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 06.143.436/0001-16
Processo: 01400.011453/05-34
RJ - Guapimirim
Valor do Apoio R$: 1.090.826,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 4634 - Cantando pelo Brasil
Associação Coral Kerix
CNPJ/CPF: 03.780.662/0001-10
Processo: 01400.006539/05-45
PR - Rio Negro
Valor do Apoio R$: 75.000,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 7255 - CD a volante do sargento Bezerra
Fábio Augusto de Jesus Almeida
CNPJ/CPF: 903.511.855-34
Processo: 01400.012310/05-40
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 98.021,07
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 5466 - Afropopbrasileiro
Central de Produção Ltda.
CNPJ/CPF: 05.046.129/0001-54
Processo: 01400.008812/05-76
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 420.123,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 5742 - Em Pé no Porto
Kristoff Silva
CNPJ/CPF: 904.971.556-72
Processo: 01400.009380/05-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 125.479,20
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 5997 - Sertão Encanto
Maria Aparecida Belarmino Campelo
CNPJ/CPF: 369.351.154-34
Processo: 01400.010221/05-69
RN - Natal
Valor do Apoio R$: 39.568,62
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 3173 - Conexão Nordeste
Caldeirão as Artes Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 05.617.274/0001-48
Processo: 01400.004490/05-96
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R$: 117.714,23
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
05 4122 - Reforma, Restauração e Ampliação de Um Edifício Público
Associação dos Artistas e Artesãos de Tupã e Região
CNPJ/CPF: 01.384.515/0001-03
Processo: 01400.005884/05-61
SP - Tupã
Valor do Apoio R$: 1.384.242,64
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

04 6091 - Fábrica- Equipamentos (A)
Cia. SeráQuê?
CNPJ/CPF: 04.681.115/0001-40
Processo: 01400.010040/04-51
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 1.120.876,36
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
05 1328 - Feira Nacional do Livro de Duque de Caxias (1ª)
Promofair Comércio, Promoção e Eventos Ltda. -EPP
CNPJ/CPF: 72.903.537/0001-72
Processo: 01400.001956/05-00
SP - Santos
Valor do Apoio R$: 732.407,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 1865 - Feira Municipal do Livro - Chiapetta
Paulo Luiz Schneider
CNPJ/CPF: 332.672.350-49
Processo: 01400.002598/05-44
RS - Santo Augusto
Valor do Apoio R$: 61.709,86
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
05 1467 - Projeto Os Sacerdotes
Associação Cultural Afoxé Os Sacerdotes
CNPJ/CPF: 06.297.583/0001-40
Processo: 01400.002018/05-19
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 484.000,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 0397 - Saberes e fazeres - Educando com arte
Fundação Educativa de Radio e Televisão Ouro Preto
CNPJ/CPF: 00.306.770/0001-67
Processo: 01400.000575/05-03
MG - Ouro Preto
Valor do Apoio R$: 607.329,01
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

04 6158 - Semana Cultural em Santa (II)
Câmara Comunitária dos Bairros da Saúde, Santo Cristo
CNPJ/CPF: 05.158.377/0001-97
Processo: 01400.010272/04-18
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 563.524,50
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 4906 - Festa do Imigrante
Fundação Cultural de Timbó
CNPJ/CPF: 03.918.310/0001-88
Processo: 01400.007138/05-11
SC - Timbó
Valor do Apoio R$: 137.070,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 4070 - Centro Cultural Solar de Botafogo
Centro Cultural Solar de Botafogo
CNPJ/CPF: 05.168.313/0001-77
Processo: 01400.005659/05-25
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 748.100,00
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 4214 - Arte é cultura
Leonardo Sales Rocha
CNPJ/CPF: 031.401.556-62
Processo: 01400.006060/05-17
MG - Pedro Leopoldo
Valor do Apoio R$: 114.598,52
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

05 6173 - Pátria Amada
Australian Limits C. Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 06.118.547/0001-72
Processo: 01400.010870/05-60
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.823.344,80
Prazo de Captação: 02/12/2005 a 31/12/2005

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 290, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 04, de 25 de fevereiro de 2003, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, e Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de co-produção nos termos do Art. 3º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e mediante doações ou patrocínios na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313/91.

05-0252 - Intervalo Clandestino - O Filme.
Processo: 01580.035201/2005-20.
Proponente: Grupo Novo de Cinema e TV Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ.
CNPJ: 16.592.099/0001-06.
Valor total do orçamento aprovado: R$ 809.355,72.
Valor Aprovado no Artigo 3º da Lei nº 8.685/93: R$ 400.000,00
Banco: 001 - Agência 0287-9 - Conta Corrente 26.638-8.
Valor Aprovado no Artigo 25º da Lei nº 8.313/91: R$ 368.887,94
Banco: 001 - Agência 0287-9 - Conta Corrente 26.640-X.
Período de captação: até 31/12/2005.
Aprovado na RDC nº. 154, realizada em 22/11/2005.
Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação

GUSTAVO DAHL

COMISSÃO DE ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E DE PREMIAÇÃO

ATA DA SESSÃO PÚBLICA PARA AFERIÇÃO DO PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA - 2005 REALIZADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2005

Às quatorze horas do dia vinte e oito do mês de novembro de dois mil e cinco, reuniram-se os membros da Comissão de Análise de Documentação e de Premiação do Edital nº. 01 - Prêmio Adicional de Renda - processo nº 01580.047679/2005-01 nomeados pela Portaria nº. 212, de 25 de novembro de 2005, na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, localizada na Praça Pio X, nº. 54, 9º andar - Sala 902 - Centro - Rio de Janeiro, com o objetivo de examinar a documentação apresentada pelas empresas produtoras, distribuidoras e exibidoras inscritas no Edital nº. 01/2005, e aplicar a metodologia de cálculo de acordo com os termos e condições previstos no referido certame. Presentes os membros da Comissão: Alexander Patez Galvão, Carla Sobrosa Mesquita Monsores, Joana Fonseca Peregrino, Lúcio Henrique M. Rodder e Aguiar, Luiz Fernando Noel de Souza, Marcelo Gil Ikeda e não compareceu Sandro Ramos de Lima. Os trabalhos iniciaram-se, sem comparecimento de público na abertura dos envelopes, com a análise de 24 (vinte e quatro) inscrições protocoladas, totalizando 32 (trinta e duas) propostas, sendo que, destas, 9 (nove) propostas foram deferidas, 17 (dezessete) foram indeferidas e 6 (seis) propostas foram deferidas, encontrando-se em diligência para comprovação dos dados apresentados.

1) DEFERIDOS:

1.1.EMPRESAS PRODUTORAS	OBRAS CINEMATOGRÁFICAS	VALOR PRELIMINAR DO PRÊMIO
Lereby Produções Ltda.	"Cazuza"	R$ 471.595,58
Nexus Cinema e Vídeo Ltda.	"Olga"	R$ 470.383,44
Lereby Produções Ltda.	"A Dona da História"	R$ 454.508,42
Conspiração Filmes	"Redentor"	R$ 351.482,11
Bananeira Filmes Ltda.	"Narradores de Javé"	R$ 125.935,04
Cinematográfica Superfilmes Ltda.	"Como Fazer um Filme de Amor"	R$ 108.080,11
Olhos de Cão Produções Cinematográficas Ltda.	"O Prisioneiro da Grade de Ferro"	R$ 44.933,18
Vitória Produções Cinematográficas Ltda.	"O Vestido"	R$ 39.082,12

1.2. EMPRESAS EXIBIDORAS	COMPLEXO DE EXIBIÇÃO	VALOR PRELIMINAR DO PRÊMIO
Cinematográfica Meyer Ltda.	Cine Cambuí - Cambuí, MG	R$ 30.000,00

2) DEFERIDOS, EM DILIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DOS DADOS APRESENTADOS:

2.1. EMPRESAS PRODUTORAS	OBRAS CINEMATOGRÁFICAS
A Exceção e a Regra Produções Artísticas Ltda.	"Cama de Gato"
Coração da Selva Entretenimento Ltda.	"Contra Todos"
Gullane Filmes Ltda. EPP	"Nina"
Videofilmes Produções Artísticas Ltda.	"Entreatos"
Videofilmes Produções Artísticas Ltda.	"Peões"

2.2. EMPRESAS DISTRIBUIDORAS	OBRAS CINEMATOGRÁFICAS
Reserva Cultural de Cinema Ltda.	"1,99" e "O Prisioneiro da Grade de Ferro"

3) INDEFERIDOS:

3.1. EMPRESAS PRODUTORAS	OBRAS CINEMATOGRÁFICAS	JUSTIFICATIVA, NOS TERMOS DO EDITAL
O2 Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda.	"Viva Voz"	Item 5.3.b
Elimar Produções Artísticas Ltda.	"Espelho Dágua"	Itens 5.3.b; 4.1.1.b
Dueto Produções e Publicidades Ltda.	"Benjamim"	Item 5.3.b
Tietê Produções Cinematográficas Ltda.	"Tainá 2"	Item 4.1.1.a
Diller & Associados		Item 5.5
3.2.EMPRESAS DISTRIBUIDORAS	OBRAS CINEMATOGRÁFICAS	JUSTIFICATIVA, NOS TERMOS DO EDITAL
Videofilmes Produções Artísticas Ltda.	"Fala Tu"	Item 5.3.c
Videofilmes Produções Artísticas Ltda.	"Entreatos" e "Peões"	Itens 5.3.a; 5.3.c; 4.1.1.b
Centro de Cultura Cinematográfica Providence	"Samba Riachão"	Item 5.3.c; 4.1.1.b

3.3. COMPLEXO DE EXIBIÇÃO	EMPRESA EXIBIDORA	JUSTIFICATIVA, NOS TERMOS DO EDITAL
Odeon BR - Rio de Janeiro, RJ	Estação Cinema e Cultura Ltda.	Item 5.6
Estação Barra Point - Rio de Janeiro, RJ	Estação Cinema e Cultura Ltda.	Item 5.6
Estação Ipanema - Rio de Janeiro, RJ	Estação Cinema e Cultura Ltda.	Item 5.3.a; 5.3.b
Top Cine - São Paulo, SP	Estação Cinema e Cultura Ltda.	Item 5.3.a; 5.3.b; 5.6
Estação Paissandu - Rio de Janeiro, RJ	Estação Cinema e Cultura Ltda.	Item 5.3.a; 5.3.b; 5.6
Estação Jóia - Rio de Janeiro, RJ	Estação Cinema e Cultura Ltda.	Item 5.3.a; 5.3.b; 5.6
Estação Icaraí - Niterói, RJ	Estação Cinema e Cultura Ltda.	Item 5.3.a; 5.3.b; 5.6
Estação Paço - Rio de Janeiro, RJ	Estação Cinema e Cultura Ltda.	Item 5.3.a; 5.3.b; 5.6
Fundação Cultural de Curitiba - Curitiba, PR	Fundação Cultural de Curitiba	Item 5.3.b

Os valores de premiação apresentados nas tabelas acima poderão ser alterados em função da diligência para verificação dos dados e dos recursos apresentados.

Encerrado o trabalho de exame da documentação e consignando os dados supra, segue a presente Ata assinada pelos integrantes da Comissão acima mencionados.

COMISSÃO DE ANÁLISE
DE DOCUMENTAÇÃO E DE PREMIAÇÃO

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 164, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto n° 5.037 de 7/04/2004, publicado no DOU de 8/04/2004, resolve:

I - Relacionar os nomes dos premiados, cuja relação segue abaixo, do Prêmio Funarte Petrobras de Fomento à Dança, que foi instituído pela Portaria n° 67 de 9 de agosto de 2005;

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS GRASSI

ANEXO

Projeto	Grupo/Empresa	Cidade	UF	Valor
NOVA MONTAGEM DA CIA.	BAOBÁ PROD. ART. LTDA./GRUPO VILADANÇA	SALVADOR	BA	100.000,00
MOVENTE	SARAIOV PROD. ART. LTDA./PAULA NESTOROV	RIO DE JANEIRO	RJ	100.000,00
PEQUENAS FRESTAS DE	GRUPÓ CENA 11 CIA. DE DANÇA	FLORIANÓPOLIS	SC	100.000,00
IMAGENS EM ACRÍLI-	CIA. DE DANÇA RENASCENÇA	MANAUS	AM	50.000,00
SILÊNCIO ENTRE	CARACOL PROD. ART. LTDA./ESTHER WEITZMANN	RIO DE JANEIRO	RJ	50.000,00
O TAL DO QUINTAL	COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO/BALA	SÃO PAULO	SP	50.000,00
QUIXOTES DO AMANHÃ	ASSOC. PROJETO BRASILEIRO DE	DIADEMA	SP	50.000,00
EU SOU BRASILEIRO E NÃO	COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO/CRIS	SÃO PAULO	SP	50.000,00
VIOLÊNCIA VIOLADA	MARILA ANNIBELLI VELOZO ANDREAZZA	CURITIBA	PR	50.000,00
QUIXOTES	ASSOC. ARTÍSTICA SAUDÁVEIS SUBVERSIVOS	MACEIÓ	AL	30.000,00
EU ANDO, TU ANDAS	FEDERAÇAÕ ESTADUAL DE TEATRO AMADOR/GRU	FORTALEZA	CE	30.000,00
BRASÍLIA DE CARNE E	A.S.Q. CIA. DE DANÇA LTDA. ME/ANTI STATUS QUO	BRASÍLIA	DF	30.000,00
MESMO A DISTÂNCIA... EU	STÚDIO DE DANÇA PROD. E PROM. LTDA./ROSA	BRASÍLIA	DF	30.000,00
DUODEQUATRO	BLS GALERIA DE ARTE LTDA./THEMBI ROSA,	NOVA LIMA	MG	30.000,00
CONTINUUM	HALUX PROD. CULT. LTDA/GRUPO ROBERTO	SANTO ANDRE	SP	30.000,00
DOIS E MEIO	COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO/JULIA	SÃO PAULO	SP	30.000,00
BLACK FASHION	COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO/LUIZ	SÃO PAULO	SP	30.000,00
ÂNGELO MADUREIRA E	COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO/CIA.	SÃO PAULO	SP	30.000,00
FORMAS QUE O ACASO	COOPEARTIVA PAULISTA DE TEATRO/CIA.	SÃO PAULO	SP	30.000,00
BRINQUEDOS E INVEN	CONFRARIA DA DANÇA LTDA.	CAMPINAS	SP	30.000,00
MOBILIÁRIO URBANO	PROJETO DE DANÇA ARTE GERAL/N. MACHADO, T.	CURITIBA	PR	30.000,00
INFERÊNCIA	ASSOC. CAXIENSE DE TEATRO/NEY MORAES	CAXIAS DO SUL	RS	30.000,00

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1.359/GC3, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

Reformula o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto nos incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 5.196, de 26 de agosto de 2004, tendo em vista o disposto na IMA 700-1 que trata sobre a Implantação e Gerenciamento de Sistemas no Ministério da Aeronáutica, aprovada pela Portaria nº 654/GM3, de 19 de outubro de 1998, e considerando o que consta dos Processos nº 01-01/4582/2005 e nº 03-01/470/2005, resolve:

Art. 1º Reformular o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB), instituído pela Portaria nº 48/GM3, de 22 de janeiro de 1990, com a finalidade de prover os meios de apoio necessários ao controle e ao gerenciamento da circulação aérea, civil e militar, de modo seguro e eficiente, no espaço aéreo sob jurisdição do Brasil, conforme procedimentos estabelecidos pelas normas nacionais e pelas disposições da Convenção de Aviação Civil Internacional.

§ 1º Para fins desta Portaria, as atividades do SISCEAB são as desenvolvidas, de forma integrada, civil e militar, em proveito do Controle da Circulação Aérea Nacional, com vistas à vigilância, segurança e defesa do Espaço Aéreo Brasileiro.

§ 2º O SISCEAB abrange as seguintes atividades:

I - controle da Circulação Aérea Nacional, composta pela Circulação Aérea Geral (CAG) e pela Circulação Operacional Militar (COM);

II - vigilância do espaço aéreo;

III - telecomunicações aeronáuticas e auxílios à navegação aérea;

IV - gerenciamento de tráfego aéreo;

V - meteorologia aeronáutica;

VI - cartografia aeronáutica;

VII - informações aeronáuticas;

VIII - busca e salvamento;

IX - inspeção em vôo;

X - coordenação e fiscalização do ensino técnico específico; e

XI - supervisão de fabricação, reparo, manutenção e distribuição de equipamentos empregados nas atividades de controle do espaço aéreo.

Art. 2º A normatização da CAG é de responsabilidade do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), que exercerá a supervisão e a coordenação dessa atividade.

Art. 3º A normatização da COM é de responsabilidade do Comando de Defesa Aeroespacial Brasileiro (COMDABRA), Órgão Central do Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro (SISDABRA), o qual exercerá a supervisão e a coordenação dessa atividade.

Parágrafo único. A normatização do emprego militar do SISCEAB é da competência do Estado-Maior da Aeronáutica, por proposta dos Órgãos de Direção Setorial interessados, obedecida a legislação pertinente.

Art. 4º O Órgão Central do SISCEAB é o DECEA, que pertence à estrutura organizacional do Comando da Aeronáutica (COMAER) e tem sua constituição e competências definidas em Regulamento e Regimento Interno próprios.

Art. 5º Ao Órgão Central do SISCEAB compete:

I - planejar e orientar a implementação do Sistema;

II - realizar a orientação normativa, a supervisão técnica e operacional, a coordenação e o controle das atividades do Sistema;

III - efetuar a fiscalização específica do desempenho dos órgãos ou elementos executivos, elos do Sistema; e

IV - proceder ao exercício das atividades de logística que viabilizem o Controle da Circulação Aérea Nacional.

Art. 6º Os elos do SISCEAB fazem parte da estrutura organizacional do COMAER, de acordo com a realização da atividade-meio correspondente, e têm suas constituições e competências definidas em Regulamentos e Regimentos Internos próprios ou das Organizações a que pertencem.

Parágrafo único. São também consideradas elos do SISCEAB as entidades públicas e privadas que, por força de convênios e contratos, proporcionem Serviços de Controle do Espaço Aéreo, de qualquer natureza, correlacionados com as atividades do Sistema.

Art. 7º Aos elos do SISCEAB compete:

I - executar as ações necessárias à coordenação e ao controle das atividades ligadas à Circulação Aérea Nacional, nos limites de sua competência;

II - zelar pelo fiel cumprimento das normas emitidas pelo Órgão Central do SISCEAB;

III - encaminhar, à apreciação do Órgão Central, sugestões que visem ao aperfeiçoamento do Sistema; e

IV - manter atualizada a coletânea de normas elaboradas pelo Órgão Central, bem como os diversos textos legais pertinentes às atividades do Sistema.

Art. 8º Os elos do Sistema ficam sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e operacional e à fiscalização específica do Órgão Central, respeitada a subordinação à estrutura a que pertencem.

Art. 9º Para fins de atuação do SISCEAB, o Espaço Aéreo Brasileiro é estruturado em Regiões de Controle do Espaço Aéreo (RCEA), com limites dos espaços aéreos correspondentes às Regiões de Informações de Vôo (FIR).

Parágrafo único. A cada RCEA corresponderá um Centro Operacional Integrado (COI).

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as Portarias nºs 1.391/GM3, de 16 de novembro de 1983, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 1983, e 442/GC3, de 20 de julho de 2000, publicada no Diário Oficial da União nº 140, de 21 de julho de 2000, Seção 1, página 4.

Ten Brig Ar LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO

DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL
SUBDEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

PORTARIA Nº 1.233/SIE, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005

Autoriza o funcionamento da GATE EXPRESS TRANSITÁRIO DE CARGAS LTDA, como Agência de Carga Aérea. (Nº de código DAC 1442).

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 3/DGAC, de 5 de Janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial. nº 5, de 7 de Janeiro de 2005 e de conformidade com o Art. 25, §1º, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista o que consta do Processo nº 07-01/012999/90, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento da empresa. GATE EXPRESS TRANSITÁRIO DE CARGAS LTDA, CNPJ 62.958.376/0001-60, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e filiais nos Estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina como agenciadora de carga aérea doméstica e internacional.

Art. 2º A Empresa ora autorizada se compromete por si e por seus prepostos, sob pena de caducidade da autorização, às seguintes obrigações: 1) Obedecer as legislações expedidas pelo Departamento de Aviação Civil - DAC; 2) Não explorar atividade incompatível ou conflitante com o agenciamento de carga; 3) Submeter à aprovação do DAC as atas e alterações contratuais; 4) Submeter-se à fiscalização dos agentes credenciados do DAC; e 5) Contribuir para o Fundo Aeroviário, conforme legislação em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria de nº 1343/SIE de 29 de setembro de 2003.

Cel Av RAFAEL RODRIGUES FILHO
Interino

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 4.127, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Prorroga o prazo para adesão de novas instituições de ensino superior ao Programa Universidade para Todos - ProUni, bem como para emissão do Termo Aditivo referente ao primeiro semestre de 2006, para as instituições já credenciadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, bem como o Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado até às 23 horas e 59 minutos (horário de Brasília) do dia 9 de dezembro de 2005 o prazo para adesão de novas instituições de ensino superior ao ProUni, bem como para emissão de Termo Aditivo referente exclusivamente ao primeiro semestre de 2006, para as instituições já credenciadas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

RETIFICAÇÃO

No artigo 1° da Portaria Ministerial nº 3883, de 11 de novembro de 2005, publicada na página 13, seção 01, do Diário Oficial da União, de 14/11/2005, onde se lê: "Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Marketing (Área Profissional Gestão)," leia-se: "Curso Superior de Tecnologia em Gestão Mercadológica (Área Profissional: Gestão),"

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA Nº 50, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e;

Considerando as atividades desenvolvidas pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento por força do inciso I, do art. 6º, da Estrutura Regimental do Ministério da Educação, Decreto 5.159, de 28 de julho de 2004; e

Considerando o disposto na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001, Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, no Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, Decreto 5.379, de 25 de fevereiro de 2005, na Portaria/GM/MEC nº 399, de 03 de fevereiro de 2005; na Instrução Normativa STN nº 01, de 15 de janeiro de 1997 e no Manual SIAFI; resolve:

Art. 1º. A Portaria SE/SPO nº 42, de 17 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 223, de 22 de novembro de 2005, seção 1, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º.....

Parágrafo Único - As restrições previstas neste artigo não se aplicam às descentralizações oriundas de outros órgãos não vinculados ao órgão superior 26000 (MEC), às despesas custeadas com receita própria, às despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas no ANEXO I, e às decorrentes de abertura de créditos extraordinários (Decreto 5.379/2005, art. 17, § 2º).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO EDUARDO NUNES DE MOURA ROCHA

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CUIABÁ

PORTARIA Nº 201, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CUIABÁ, nos termos das Portarias MPOG nº 208, de 21 de julho de 2005 e MEC nº 2972, de 30.08.05, e no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria nº 3564 de 27/11/2003, publicada no D.O.U de 28 subseqüente e de acordo com o que consta no Processo 23000.088432/2005-52, resolve:

Homologar o resultado do processo seletivo destinado ao provimento de cargo efetivo motivo do edital nº 03 de 27/10/2005, conforme Anexo.

ADEMIR JOSÉ CONTE

ANEXO I - Provimento de cargo

Nutricionista		
Classificação	Candidato	Resultado Total de Pontos
1º	Maria de Fátima Duarte Leal	51,6
2º	Taysa Campos Fontoura da Costa Barros	47,2
3º	Suelem Aparecida de França	46,8
4º	Luciene Castro Rangel	42,8
5º	Andréia Borges Tapajós	40,0
6º	Juliana Dias Guedes	37,2
7º	Paula Eleonora Lima da Silva	34,0
8º	Maria Elisa de Jesus Viegas de Oliveira Paes	Desclassificada

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial nº 229, de 30/11/2005, Seção 1, página 10, na Portaria nº 29, de 28 de novembro de 2005, referente ao processo nº 23000.020780/2005-22, onde se lê: "tendo como objeto a "Formação de Professores em Atendimento Educacional Especializado para a Deficiência Mental", leia-se: "tendo como objeto o curso de extensão sobre Planejamento Integrado de Propriedades Rurais - Solo e Água na Agricultura Familiar".

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 90, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005 (*)

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, a Lei nº. 10.934, de 11 de agosto de 2004, a Lei 11.100, de 25 de janeiro de 2005, o Decreto nº 5.159, de 28 de julho de 2004, o Decreto nº. 5.379, de 25 de fevereiro de 2005, o art. 12 da IN nº 01 da Secretaria do Tesouro Nacional /STN/MF, 15 de dezembro de 1997 e a Súmula da Coordenação Geral de Normas, Avaliação e Execução de Despesa - CONED n° 04/2004/ STN/MF.

Art. 1o Descentralizar, por destaque, o crédito orçamentário da ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, para fins de apoio ao funcionamento e manutenção das atividades de ensino, pesquisa e extensão das Universidades Federais, de acordo com o Anexo I desta Portaria, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.364.1073.8551.0001 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior - Nacional.

Fonte: 0100

PTRES: 975686

Art. 2o A descentralização de crédito orçamentário será repassada em parcela única e o recurso financeiro dividido em até duas parcelas, condicionadas à liquidação dos empenhos emitidos à conta do crédito descentralizado, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Decreto n° 5.379, de 25/02/05.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados pelos órgãos ou entidades proponentes, até 31 de dezembro de 2005, deverá ser devolvido a SESu, em data anterior aquela anualmente estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN para o encerramento do corresponde exercício financeiro.

Art. 3º - O monitoramento da execução referente à ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior - Nacional será realizado por meio de relatórios periódicos, consolidados pelo Departamento de Desenvolvimento de Educação Superior - DEDES, via Sistema de Acompanhamento das IFES.

Art. 4° A prestação de contas dos créditos descentralizados por destaque deverá integrar as contas anuais das IFES a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo, nos termos da legislação em vigor da Secretaria Federal de Controle.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NELSON MACULAN FILHO

ANEXO I

Processo nº	Instituição Beneficiada	Objeto	Nota de Crédito	Valor R$
23000.020852/2005-31	Universidade Federal do Amazonas - UFAM	Apoio financeiro destinado à aquisição de material hospitalar - químico cirúrgico, para atender o Hospital Universitário Getúlio Vargas.	NC 000720	R$ 400.000,00
			TOTAL	R$ 400.000,00

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 230, de 1º -12-2005, seção 1, pág. 12, com incorreção no original.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA NORMATIVA Nº 15, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais e estatutárias, resolve:

Alterar, conforme quadro anexo, a Portaria Normativa n.º 01/97, que trata da Distribuição dos cargos de Direção-CD e Funções Gratificadas-FG da Universidade Federal de Pernambuco, publicada no Diário Oficial da União nº 10, seção 2, página 304, de 15 de janeiro de 1997, republicada no Diário Oficial da União nº 142, seção 2, página 5155, de 28 de julho de 1997. (Processo n° 23076.012319/2005-12)

GILSON EDMAR GONÇALVES E SILVA

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Chefe da Central Telefônica, do Departamento de Gestão de Bens e Serviços, da Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças - FG 05	Chefe da Central Telefônica, da Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças - FG 05

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 745, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, da Universidade Federal de Santa Catarina no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo n° 23080.025647/2005-10 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Colégio de Aplicação, instituído pelo Edital n° 100/DDPP/2005, de 03 de novembro de 2005.

Campo de Conhecimento:Educação Geral.

Regime de Trabalho:40 (quarenta) horas semanais

N° de Vagas: 01 (uma)

Não houve candidatos inscritos.

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 390, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, resolve:

Art. 1º Observados os limites e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 1º Os saldos médios de que trata o caput deste artigo não poderão exceder a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), quando destinados ao custeio no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - PROGER Rural.

§ 2º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Portaria, serão considerados, até a data do seu vencimento, desde que concedidos com observância das normas, limites e demais parâmetros específicos definidos pelo Conselho Monetário Nacional, os financiamentos de custeio agrícola e pecuário contratados a partir de 1º de julho de 2005 e até 30 de junho de 2006, à taxa efetiva de juros de oito por cento ao ano.

Art. 3º O valor das equalizações ficará limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos - acrescido dos custos administrativos e tributários - e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Art. 4º Para efeito dos pagamentos pelo Tesouro Nacional, deverão ser informados pelo Banco da Amazônia S.A. à Secretaria do Tesouro Nacional, até o vigésimo dia do mês subseqüente, o valor das equalizações devidas e os Saldos Médios Diários das Aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados em cada mês de utilização dos limites, acompanhados das correspondentes planilhas de cálculo, bem como de declaração quanto à boa e regular aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam.

§ 1º O valor das equalizações devidas no dia primeiro de cada mês, relativo ao mês anterior, será atualizado até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º O valor das equalizações e de suas respectivas atualizações será obtido conforme metodologia anexa.

Art. 5º A Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 1992.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PALOCCI FILHO

ANEXO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT:

a) Cálculo da equalização no primeiro dia do mês, relativo às operações de custeio agrícola e pecuário verificadas no mês anterior, no âmbito do PROGER Rural:

$EQL = SMDA \times \{[1+(TJLP/100)]^{n/DAC} \times 1{,}072^{n/DAC} - 1{,}08^{n/DAC}\} + (5{,}13 \times NC)$

b) Cálculo da equalização atualizada para o PROGER Rural:

$$EQA = EQL \times \{\prod_{\alpha=1}^{n^{\alpha}} [1+(TJLP\alpha/100)]^{x\alpha/365}\}$$

Legenda:

DAC = dias do ano civil (365 ou 366 dias);

EQL = equalização devida referente ao período de equalização;

EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;

SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;

NC = número de contratos em ser no último dia do período de equalização, acrescido do número de contratos liquidados no período de equalização;

n = número de dias corridos do período de cálculo;

TJLPα (TJLP 1, TJLP 2,..., TJLP n*) = TJLP's vigentes no período de atualização;

xα (x1, x2,..., xn*) = número de dias corridos com a vigência das

TJLP's α;

TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano, referente ao período de cálculo, na forma percentual.

PORTARIA Nº 391, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, resolve:

Art. 1º Observados os limites e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

§ 1º Os saldos médios de que trata o caput deste artigo não poderão exceder a:

I - R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de custeio no âmbito do FAT/PRONAF - Grupo "C";

II - R$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de custeio no âmbito do FAT/PRONAF - Grupo "D";

III - R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de custeio no âmbito do FAT/PRONAF - Grupo "E";

IV - R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de investimento no âmbito do FAT/PRONAF - Grupo "C";

V - R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de investimento no âmbito do FAT/PRONAF - Grupo "D" e na linha de Agroindústria e Agroecologia;

VI - R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de investimento no âmbito do FAT/PRONAF - Grupo "E".

§ 2º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da lei de diretrizes orçamentárias de cada ano.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Portaria, serão considerados até as datas dos seus vencimentos, desde que concedidos com observância das normas, limites e demais parâmetros específicos definidos pelo Conselho Monetário Nacional, os financiamentos no âmbito do PRONAF às taxas efetivas de juros de quatro por cento ao ano, em Custeio, três por cento ao ano, em investimento, para os Grupos "C" e "D" e sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano para o Grupo "E", destinados a:

I - custeio agrícola e pecuário, contratados a partir de 1º de julho de 2005 e até 30 de junho de 2006;

II - investimento rural, contratados a partir de 1º de julho de 2005 e até 30 de junho de 2006.

Art. 3º O valor das equalizações ficará limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos - acrescido dos custos administrativos e tributários - e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Art. 4º Para efeito dos pagamentos pelo Tesouro Nacional, deverão ser informados pelo Banco da Amazônia S.A. à Secretaria do Tesouro Nacional os valores das equalizações devidas e os Saldos Médios Diários das Aplicações - SMDA's:

I - até o vigésimo dia do mês subseqüente, relativos às operações de custeio agrícola e pecuário ao amparo desta Portaria, verificados em cada mês de utilização dos limites, acompanhados das correspondentes planilhas de cálculo, bem como de declaração quanto à boa e regular aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam;

II - relativos às operações de investimento ao amparo desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas de cálculos, bem como de declaração quanto à boa e regular aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam.

§ 1º O valor das equalizações devido no dia primeiro de cada mês, relativo ao mês anterior, no caso de aplicações em operações de custeio agrícola e pecuário, e os valores das equalizações devidos em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, no caso de aplicações em operações de investimento, relativos aos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente, nos termos desta Portaria, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º O valor das equalizações e de suas respectivas atualizações será obtido conforme metodologia anexa.

Art. 5º A Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 1992.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PALOCCI FILHO

ANEXO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT:

a) Cálculo da equalização no primeiro dia do mês, relativo às operações de custeio agrícola e pecuário verificadas no mês anterior, no âmbito do PRONAF nos Grupos "C" e "D":

$EQL = SMDA \times \{[1+(TJLP/100)]^{n/DAC} \times 1{,}072^{n/DAC} - 1{,}04^{n/DAC}\} + (5{,}13 \times NC)$

b) Cálculo da equalização no primeiro dia do mês, relativo às operações de custeio agrícola e pecuário verificadas no mês anterior, no âmbito do PRONAF - Grupo "E":

$EQL = SMDA \times \{[1+(TJLP/100)]^{n/DAC} \times 1{,}072^{n/DAC} - 1{,}0725^{n/DAC}\} + (5{,}13 \times NC)$

c) Cálculo da equalização atualizada para o PRONAF/Custeio:

$EQA = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + \{EQL_2 \times [1 + (TJLP/100)]^{n/DAC}\}$

$EQL_1 = SMDA \times \{[1+(TJLP/100)]^{n/DAC} \times 1{,}072^{n/DAC} - [1+(TJLP/100)]^{n/DAC}\} + (5{,}13 \times NC)$

$EQL_2 = EQL - EQL_1$

d) Cálculo da equalização nos dias 1º de julho e 1º de janeiro, de cada ano, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de investimento rural no âmbito dos Grupos "C" e "D", verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

$EQL = SMDA \times \{[1+((TJLPmg+6{,}5)/100)]^{n/DAC} - 1{,}03^{n/DAC}\}$

e) Cálculo da equalização nos dias 1º de julho e 1º de janeiro, de cada ano, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de investimento rural no âmbito do Grupo "E", verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

$EQL = SMDA \times \{[1+((TJLPmg+6{,}5)/100)]^{n/DAC} - 1{,}0725^{n/DAC}\}$

Onde (válido para as alíneas "d" e "e"):

$TJLPmg = \{\{[(1+(TJLPa/100))^{(na/DAC)} \times (1+(TJLPb/100))^{(nb/DAC)} \times ... \times (1+(TJLPy/100))^{(ny/DAC)} \times (1+(TJLPz/100))^{(nz/DAC)}]^{DAC/(na+nb+...+ny+nz)}\}-1\} \times 100$

n = (na+nb + ... + ny+nz)

f) Cálculo da equalização atualizada para o PRONAF/Investimento:

$$EQA = EQL \times \{\prod_{\alpha=1}^{n^{\alpha}} [1+(TJLP\alpha/100)]^{x\alpha/365}\}$$

Legenda:
DAC = dias do ano civil (365 ou 366 dias);
EQL = equalização devida referente ao período de equalização;
EQL_1 = parcela do EQL relativa à remuneração/"spread" do Banco da Amazônia;
EQL_2 = parcela do EQL relativa ao diferencial de taxas;
EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;
SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;
NC = número de contratos em ser no último dia do período de equalização, acrescido do número de contratos liquidados no período de equalização;
TJLPmg = média geométrica das TJLP's do período de equalização;
n = número de dias corridos do período de cálculo;
TJLPa, TJLPb, ..., TJLPz = TJLP's vigentes no período de equalização;
na, nb, ..., ny, nz = número de dias corridos referentes às TJLP's do período de equalização;
TJLPα (TJLP 1, TJLP 2,..., TJLP n*) = TJLP's vigentes no período de atualização;
xα (x1, x2,..., xn*) = número de dias corridos com a vigência das
TJLP's α;
TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano, referente ao período de cálculo, na forma percentual;
TMS = Taxa Média SELIC efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária.

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 702, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 64, inciso II da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, e a delegação de competência de que trata a Portaria nº 76, de 18 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, modificação da Modalidade de Aplicação da dotação orçamentária consignada no Orçamento Geral da União, destinada às Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovada nos termos da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005 e Lei nº 11.115, de 18 de maio de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM

JUSTIFICATIVA

O remanejamento de crédito da Modalidade de Aplicação 40 - Transferências a Municípios para 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal tem como finalidade alocar dotação orçamentária que possibilite à União aplicar os recursos pertinentes à Compensação da Isenção do ICMS aos Estados Exportadores (Leis Complementares nº 87/1996 e nº 115/2002) e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil.

73000 - TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS
73101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

ANEXO - I								ACRÉSCIMO
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	AÇÃO/ SUBTÍTULO	ESF	GND	RP	MDO	IU	FTE	Valor Em R$ 1,00l
28.845.0903.099B.0001	Transferência a Estados, DF e Municípios para a Compensação da Isenção do ICMS aos Estados Exportadores - Nacional	F	3	1	**30**	0	100	4.700.000
TOTAL - FISCAL								4.700.000
TOTAL - GERAL								4.700.000

73000 - TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS
73108 - TRANSF. CONSTITUCIONAIS - REC. SOB SUPERV. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

ANEXO - I								ACRÉSCIOMO
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	AÇÃO/ SUBTÍTULO	ESF	GND	RP	MDO	IU	FTE	Valor Em R$1,00
28.845.0903.0047.0001	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (CF, art. 212) - Nacional	F	3	1	**30**	0	100	17.300.000
TOTAL - FISCAL								17.300.000
TOTAL - GERAL								17.300.000

73000 - TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS
73101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

ANEXO - II								REDUÇÃO
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	AÇÃO/ SUBTÍTULO	ESF	GND	RP	MDO	IU	FTE	Valor Em R$ 1,00l
28.845.0903.099B.0001	Transferência a Estados, DF e Municípios para a Compensação da Isenção do ICMS aos Estados Exportadores - Nacional	F	3	1	**40**	0	100	4.700.000
TOTAL - FISCAL								4.700.000
TOTAL - GERAL								4.700.000

73000 - TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS
73108 - TRANSF. CONSTITUCIONAIS - REC. SOB SUPERV. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

ANEXO - II								REDUÇÃO
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	AÇÃO/ SUBTÍTULO	ESF	GND	RP	MDO	IU	FTE	Valor Em R$1,00
28.845.0903.0047.0001	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (CF, art. 212) - Nacional	F	3	1	**40**	0	100	17.300.000
TOTAL - FISCAL								17.300.000
TOTAL - GERAL								17.300.000

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 14, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre as hipóteses em que se aplica o Ato Declaratório Interpretativo SRF no 5, de 27 de abril de 2005, no caso de revisão de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e o que consta no processo nº 10168.004133/2005-19, declara:

Art. 1º O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, editado em decorrência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1905/2004, de 29 de novembro de 2004, tratou da não incidência do imposto de renda somente nas hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, previstas nas Súmulas nos 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.

Art. 2º Sofrem a incidência do imposto de renda, prevista no art. 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 43, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), as demais formas de pagamento em pecúnia a título de férias e de licença-prêmio não gozadas.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

Divulga códigos de receita para serem utilizados no recolhimento ao Tesouro Nacional de valores retidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e de Contribuição para o Pis/Pasep.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 30 e 31 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, declara:

Art. 1º Os valores retidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e de Contribuição para o PIS/Pasep, em decorrência de pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), conforme o disposto neste Ato Declaratório Executivo (ADE).

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica contribuinte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, o recolhimento deve ser feito mediante a utilização do código de receita 5952.

§ 2º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata o caput, o recolhimento das contribuições não alcançadas pela isenção deve ser feito mediante a utilização dos seguintes códigos de receita:

I - 5987 para a CSLL;
II - 5960 para a Cofins; e
III - 5979 para a Contribuição para o PIS/Pasep.

Art. 2º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2005.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de dezembro de 2005, o Ato Declaratório Executivo Corat nº 51, de 16 de julho de 2004.

MICHIAKI HASHIMURA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

Divulga códigos de receita para serem utilizados no recolhimento ao Tesouro Nacional de valores retidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e de Contribuição para o PIS/Pasep.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 3º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, alterado pelo art. 42 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, declara:

Art. 1º Os valores retidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e de Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do art. 3º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) sob os seguintes códigos de receita:

I - 3746 para a Cofins; e

II - 3770 para a Contribuição para o PIS/Pasep.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2005.

MICHIAKI HASHIMURA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Divulga a taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais relativa ao mês de novembro de 2005.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, nos arts. 16 e 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara:

Art. 1º A taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, relativa ao mês de novembro de 2005, aplicável na cobrança, restituição ou compensação de tributos federais, a partir do mês de dezembro de 2005, é de 1,38%.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MICHIAKI HASHIMURA

RETIFICAÇÃO

No Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo Corat nº 73, de 25 de novembro de 2005, publicado no DOU nº 228, de 29 de novembro de 2005, seção 1, páginas 18 e 19, onde se lê:

30	Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF)		
	Recolhimento mensal (Carnê Leão)	0190	Novembro/2005
	Ganhos de capital na alienação de bens e direitos	4600	"
	Ganhos de capital na alienação de bens e direitos e nas liquidações e resgates de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira	8523	"
	Ganhos líquidos em operações em bolsa	6015	"
30	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)		
	Posição na Tipi Produto		
	87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas		
	(exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida;	0676	11 a 20/Dezembro/2005
	87.06 Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05;	0676	"
	84.29 "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escava		
	dores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados;	1097	"
	84.32 Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados), ou para campos de esporte;	1097	"
	84.33 Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva) e ceifeiras; máquinas para		
	limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37;	1097	"
	87.01 Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09);	1097	"
	87.02 Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista;	1097	"
	87.04 Veículos automóveis para transporte de mercadorias;	1097	"
	87.05 Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer		
	, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias;	1097	"
	87.11 Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	1097	"
	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)		
30	Devido pelas microempresas (ME) e pelas empresas de pequeno porte (EPP) não optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (Simples):		
	IPI - Bebidas do capítulo 22 da Tipi	0668	Novembro/2005
	IPI - Cigarros dos códigos 2402.20.00 e 2402.90.00 da Tipi.	1020	"
	IPI - Todos os produtos, com exceção de: bebidas do Capítulo 22 e cigarros dos códigos 2402.20.00 e 2402.90.00 da Tipi	1097	"
30	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)		
	Rendimentos de Capital		
	Fundos de Investimento Imobiliário - Rendimentos e Ganhos de Capital Distribuídos	5232	Novembro/2005

30	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)		
	PJ que apuram o IRPJ com base no lucro real		
	Entidades Financeiras		
	Balanço Trimestral (3ª quota)	2030	Julho a Setembro/2005
	Estimativa Mensal	2469	Novembro/2005
	Demais Entidades		
	Balanço Trimestral (3ª quota)	6012	Julho a Setembro/2005
	Estimativa Mensal	2484	Novembro/2005
	PJ que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado (3ª quota)	2372	Julho a Setembro/2005
30	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)		
	PJ obrigadas à apuração com base no lucro real		
	Entidades Financeiras		
	Balanço Trimestral (3ª quota)	1599	Julho a Setembro/2005
	Estimativa Mensal	2319	Novembro/2005
	PJ obrigadas à apuração com base no lucro real		
	Demais Entidades		
	Balanço Trimestral (3ª quota)	0220	Julho a Setembro/2005
	Estimativa Mensal	2362	Novembro/2005
	PJ não obrigadas à apuração com base no lucro real		
	Optantes pela apuração com base no lucro real		
	Balanço Trimestral (3ª quota)	3373	Julho a Setembro/2005
	Estimativa Mensal	5993	Novembro/2005
	Lucro Presumido (3ª quota)	2089	Julho a Setembro/2005
	Lucro Arbitrado (3ª quota)	5625	Julho a Setembro/2005
	IRPJ - Renda Variável	3317	Novembro/2005
	IRPJ - FINOR/Balanço Trimestral - Opção art. 9º da Lei 8.167/91 (3ª quota)	9004	Julho a Setembro/2005
	IRPJ - FINOR/Estimativa - Opção art. 9º da Lei 8.167/91	9017	Novembro/2005
	IRPJ - FINAM/Balanço Trimestral - Opção art. 9º da Lei 8.167/91 (3ª quota)	9020	Julho a Setembro/2005
	IRPJ - FINAM/Estimativa - Opção art. 9º da Lei 8.167/91	9032	Novembro/2005
	IRPJ - FUNRES/Balanço Trimestral - Opção art. 9º da Lei 8.167/91 (3ª quota)	9045	Julho a Setembro/2005
	IRPJ - FUNRES/Estimativa - Opção art. 9º da Lei 8.167/91	9058	Novembro/2005
30	Contribuição para o PIS/Pasep (art. 3º, §§ 3º e 5º da Lei 10.485/02, alterado pelo art. 42 da Lei 11.196/05)		
	PIS/Pasep - Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	3770	1º a 15/Dezembro/2005
30	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) (art. 3º, §§ 3º e 5º da Lei 10.485/02, alterado pelo art. 42 da Lei 11.196/05)		
	Cofins - Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	3746	1º a 15/Dezembro/2005
30	Programa de Recuperação Fiscal (Refis)		
	Refis - Parcelamento vinculado à receita bruta	9100	Diversos
	Refis - Parcelamento alternativo	9222	"
	Refis - ITR/Exercícios até 1996	9113	"
	Refis - ITR/Exercícios a partir de 1997	9126	"
30	Parcelamento Especial (Paes)		
	Paes - Pessoa física	7042	Diversos
	Paes - Microempresa	7093	"
	Paes - Empresa de pequeno porte	7114	"
	Paes - Demais pessoas jurídicas	7122	"
	Paes - ITR	7288	"
30	Imposto Territorial Rural (ITR)		
	4ª quota do ITR relativo ao exercício de 2005.	1070	1º/Janeiro/2005

Leia-se:

29	Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF)		
	Recolhimento mensal (Carnê Leão)	0190	Novembro/2005
	Ganhos de capital na alienação de bens e direitos	4600	"
	Ganhos de capital na alienação de bens e direitos e nas liquidações e resgates de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira	8523	"
	Ganhos líquidos em operações em bolsa	6015	"
29	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)		
	Posição na Tipi Produto		
	87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas		
	(exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida;	0676	11 a 20/Dezembro/2005
	87.06 Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05;	0676	"
	84.29 "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados;	1097	"
	84.32 Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados), ou para campos de esporte;	1097	"
	84.33 Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva) e ceifeiras; máquinas para		
	limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37;	1097	"
	87.01 Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09);	1097	"
	87.02 Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista;	1097	"
	87.04 Veículos automóveis para transporte de mercadorias;	1097	"

	87.05 Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer,		
	veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias;	1097	"
	87.11 Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	1097	"
29	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)		
	Devido pelas microempresas (ME) e pelas empresas de pequeno porte (EPP) não optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (Simples):		
	IPI - Bebidas do capítulo 22 da Tipi	0668	Novembro/2005
	IPI - Cigarros dos códigos 2402.20.00 e 2402.90.00 da Tipi.	1020	"
	IPI - Todos os produtos, com exceção de: bebidas do Capítulo 22 e cigarros dos códigos 2402.20.00 e 2402.90.00 da Tipi	1097	"
29	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)		
	Rendimentos de Capital		
	Fundos de Investimento Imobiliário - Rendimentos e Ganhos de Capital Distribuídos	5232	Novembro/2005

29	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)		
	PJ que apuram o IRPJ com base no lucro real		
	Entidades Financeiras		
	Balanço Trimestral (3ª quota)	2030	Julho a Setembro/2005
	Estimativa Mensal	2469	Novembro/2005
	Demais Entidades		
	Balanço Trimestral (3ª quota)	6012	Julho a Setembro/2005
	Estimativa Mensal	2484	Novembro/2005
	PJ que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado (3ª quota)	2372	Julho a Setembro/2005
29	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)		
	PJ obrigadas à apuração com base no lucro real		
	Entidades Financeiras		
	Balanço Trimestral (3ª quota)	1599	Julho a Setembro/2005
	Estimativa Mensal	2319	Novembro/2005
	PJ obrigadas à apuração com base no lucro real		
	Demais Entidades		
	Balanço Trimestral (3ª quota)	0220	Julho a Setembro/2005
	Estimativa Mensal	2362	Novembro/2005
	PJ não obrigadas à apuração com base no lucro real		
	Optantes pela apuração com base no lucro real		
	Balanço Trimestral (3ª quota)	3373	Julho a Setembro/2005
	Estimativa Mensal	5993	Novembro/2005
	Lucro Presumido (3ª quota)	2089	Julho a Setembro/2005
	Lucro Arbitrado (3ª quota)	5625	Julho a Setembro/2005
	IRPJ - Renda Variável	3317	Novembro/2005
	IRPJ - FINOR/Balanço Trimestral - Opção art. 9º da Lei 8.167/91 (3ª quota)	9004	Julho a Setembro/2005
	IRPJ - FINOR/Estimativa - Opção art. 9º da Lei 8.167/91	9017	Novembro/2005
	IRPJ - FINAM/Balanço Trimestral - Opção art. 9º da Lei 8.167/91 (3ª quota)	9020	Julho a Setembro/2005
	IRPJ - FINAM/Estimativa - Opção art. 9º da Lei 8.167/91	9032	Novembro/2005
	IRPJ - FUNRES/Balanço Trimestral - Opção art. 9º da Lei 8.167/91 (3ª quota)	9045	Julho a Setembro/2005
	IRPJ - FUNRES/Estimativa - Opção art. 9º da Lei 8.167/91	9058	Novembro/2005
29	Contribuição para o PIS/Pasep		
	PIS/Pasep - Retenção na Fonte - Aquisição de Autopeças	3770	1º a 15/Dezembro/2005
29	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)		
	Cofins - Retenção na Fonte - Aquisição de Autopeças	3746	1º a 15/Dezembro/2005
29	Programa de Recuperação Fiscal (Refis)		
	Refis - Parcelamento vinculado à receita bruta	9100	Diversos
	Refis - Parcelamento alternativo	9222	"
	Refis - ITR/Exercícios até 1996	9113	"
	Refis - ITR/Exercícios a partir de 1997	9126	"
29	Parcelamento Especial (Paes)		
	Paes - Pessoa física	7042	Diversos
	Paes - Microempresa	7093	"
	Paes - Empresa de pequeno porte	7114	"
	Paes - Demais pessoas jurídicas	7122	"
	Paes - ITR	7288	"
29	Imposto Territorial Rural (ITR)		
	4ª quota do ITR relativo ao exercício de 2005.	1070	1º/Janeiro/2005

COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

A COORDENADORA-GERAL DE TRIBUTAÇÃO no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência da Portaria SRF nº 38, de 8 de janeiro de 1990, o disposto no art.12 do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, e o teor do Parecer PGFN/CAT/nº 885, de 21 de junho de 2004, e considerando que os Plenipotenciários da República do Peru, País-Membro da Comunidade Andina, e da República Federativa do Brasil, firmaram o Trigésimo Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE/39), prorrogando a vigência das preferências pactuadas entre ambos, de 1º de dezembro de 2005 até 31 de dezembro de 2005 ou, caso ocorra primeiro, até a efetiva entrada em vigor do novo Acordo de Complementação Econômica entre os Estados Partes do Mercosul e o Peru, declara:

Artigo único. Fica autorizado, mediante formalização de termo de responsabilidade, dispensada fiança, caução ou depósito, para garantia dos tributos suspensos, o desembaraço aduaneiro dos bens importados nas condições estabelecidas no mencionado protocolo, até a promulgação do respectivo ato.

REGINA MARIA FERNANDES BARROS

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: COMPENSAÇÃO.Os valores recolhidos a maior ou indevidamente a título de contribuição para o PIS/Pasep e/ou Cofins, passível de restituição, poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF. Os valores serão acrescidos de juros conforme IN SRF nº 460, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 2º, inciso I, 3º, 26, 28 e 51 da IN SRF nº 460, de 18/10/2004.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: MEDICAMENTOS. ALÍQUOTA ZERO.É reduzida a zero a alíquota do PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta resultante do fornecimento de produtos cujos códigos constem da Lei nº 10.147, de 2000, alterada pela Lei nº 10.548, de 2002, pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares no atendimento a seus clientes, desde que informem o fato na documentação fiscal de venda e totalizem, em separado, tais operações nos livros fiscais, não podendo, por outro lado, descontar créditos calculados sobre o valor de suas aquisições na apuração da contribuição na forma estabelecida pela Lei nº 10.637, de 2002.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 1º e 2º da Lei nº 10.147, de 21/12//2000; Arts. 1º e 2º da Lei nº 10.548, de 13/11//2002; Arts. 3º e 10 da IN SRF nº 40, de 25/04/2001.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: MEDICAMENTOS. ALÍQUOTA ZERO. É reduzida a zero a alíquota da Cofins incidente sobre a receita bruta resultante do fornecimento de produtos cujos códigos constem da Lei nº 10.147, de 2000, alterada pela Lei nº 10.548, de 2002, pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares no atendimento a seus clientes, desde que informem o fato na documentação fiscal de venda e totalizem, em separado, tais operações nos livros fiscais, não podendo, por outro lado, descontar créditos calculados sobre o valor de suas aquisições na apuração da contribuição na forma estabelecida pela Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 1º e 2º da Lei nº 10.147, de 21/12/2000; Arts. 1º e 2º da Lei nº 10.548, de 13/11//2002; Arts. 3º e 10 da IN SRF nº 40, de 25/04//2001.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: As receitas relativas à atividade de construção civil com emprego de materiais, estão sujeitas ao percentual de 12% na determinação da base de cálculo da CSLL, no lucro presumido.As receitas decorrentes de construção por administração ou empreitada unicamente de mão-de-obra, ou a prestação de serviços em geral, estão sujeitas ao percentual de 32% na determinação da base de cálculo da CSLL, no lucro presumido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.684, de 2003, art. 22; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, III; ADN Cosit nº 06/1997;IN SRF nº 93/97; IN SRF nº 390/2004.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2005

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: Cooperativa de ensino é contribuinte da Contribuição do PIS/Pasep. A base de cálculo é o faturamento, da qual é permitida a exclusão específica prevista no § 2°, do art. 1 °, da Lei n° 10.676; de 22/05/2003. A alíquota é 0,65%.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto n° 4.524, de 17/12/2002, arts. 3° e 10, Lei n° 10.676, de 22/05/2003, art. 1°, § 2°, Lei n° 9.718, de 27/11/1998, art. 8° e Medida Provisória n° 2.158-35, de 24/08/2001, arts. 1° e 15.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: Cooperativa de ensino é contribuinte da Contribuição da Cofins. A base de cálculo é o faturamento, da qual é permitida a exclusão específica prevista no § 2°, do art. 1 °, da Lei n° 10.676; de 22/05/2003. A alíquota é de 3%.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto n° 4.524, de17/12/2002, arts. 3° e 10, Lei n° 10.676, de 22/05/2003, art. 1°, § 2°, Lei n° 9.718, de 27/11/1998, art. 8° e Medida Provisória n° 2.158-35, de 24/08/2001, arts. 1° e 15.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4, DE 17 DE MARÇO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS OU DIREITOS.Está sujeita ao pagamento do imposto à alíquota de quinze por cento, a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza. O contribuinte do imposto de renda sobre ganho de capital é o alienante, não sendo permitida a transferência de tal encargo; a tributação do ganho de capital é definitiva, não sendo compensável na declaração anual de ajuste

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 1º e 3º, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.713/1988; Art. 21 da Lei nº 8.981/1995; Arts. 4º e 30 da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11/10/2001.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5, DE 17 DE MARÇO DE 2005

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições

EMENTA: GANHO DE CAPITAL. Sujeitam-se à apuração de ganho de capital as operações que importem em alienação a qualquer título de bens ou direitos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: §§ 2° e 4°, do art. 117 e art. 125, do Decreto n° 3.000, de 26/03/1999, art. 96, da Lei n° 8.383, de 30/12/1991, inciso I, do art. 4°, art. 5º e 6°, e inciso III, do art. 29, da IN SRF n° 84, de 11/10/2001.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6, DE 31 DE MARÇO DE 2005

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: A isenção da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-25, de 2000, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, quando se tratar de

vendas realizadas para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, aplica-se, exclusivamente, às receitas de vendas enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VIII, e IX, do referido comando legal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 14 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, e reedições, e da Medida Provisória nº 2.037-25, de 2000, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; Medida liminar deferida pelo STF, na ADIn nº 2.348-9, art. 2° da Lei n° 10.996, de 2004.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: A isenção da Cofins prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-25, de 2000, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, quando se tratar de vendas realizadas para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, aplica-se, exclusivamente, às receitas de vendas enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX, do referido comando legal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 14 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, e reedições, e da Medida Provisória nº 2.037-25, de 2000, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; Medida liminar deferida pelo STF, na ADIn nº 2.348-9; art. 2° da Lei n° 10.996, de 2004.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7, DE 17 DE MARÇO DE 2005

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: Só é possível constituir créditos nos eventos expressamente autorizados pela lei, não sendo possível constituição de créditos sobre valor pago ao INSS ou sobre consumo de água pela administração e sucursais. O material de uso e consumo adquirido em novembro de 2002 não gera crédito. A aquisição de bens ou serviços isentos, da Itaipu Binacional somente dará direito a créditos se estes forem revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos ao pagamento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 30/12/2002, art. lº e 3º, Lei nº 10.925, de 23/07/2004, art. 14, Lei nº 10.833, de 29/12/2003, art. 3º, § 2º, inciso II, Lei nº 10.865, de 30/04/2004, Lei nº 10.684, de 30/05/2003, Decreto nº 72.707, de 28/08/1973, IN SRF nº 247, de 21/11/2002, art. 108, inciso IV.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8, DE 17 DE MARÇO DE 2005

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - CofinsCRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP.Não tem direito ao crédito presumido do IPI, para ressarcimento do valor do PIS/Pasep incidentes sobre produtos destinados à exportação e tampouco ao ressarcimento das contribuições ao PIS/Pasep incidentes sobre insumos utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação, as empresas submetidas ao regime não-cumulativo de apuração. Estas empresas podem utilizar o crédito apurado na forma do regime não-cumulativo de apuração para os fins previstos no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 e art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 1º e 2º, da IN SRF nº 419, de 10/05/2004, art. 3º e 5º, §§ 1º e 2º, art. 8º, incisos I a VIII, da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, art. 3º e 6º, §§ 1º e 2º, art. 10 e 14, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, ementas da Lei nº 9.363, de 13/12/1996 e da Lei nº 10.276, de 10/09/2001.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.Não tem direito ao crédito presumido do IPI, para ressarcimento do valor da Cofins incidentes sobre produtos destinados à exportação e tampouco ao ressarcimento das contribuições para a Cofins incidentes sobre insumos utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação, as empresas submetidas ao regime não-cumulativo de apuração. Estas empresas podem utilizar o crédito apurado na forma do regime não-cumulativo de apuração para os fins previstos no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 e art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.r

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 1º e 2º, da IN SRF nº 419, de 10/05/2004, art. 3º e 5º, §§ 1º e 2º, art. 8º, incisos I a VIII, da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, art. 3º e 6º, §§ 1º e 2º, art. 10 e 14, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, ementas da Lei nº 9.363, de 13/12/1996 e da Lei nº 10.276, de 10/09/2001.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9, DE 14 DE MARÇO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES.Para efeito de apuração do lucro presumido, somente poderá ser utilizado o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta quando se tratar de estabelecimento que preste serviços hospitalares nos termos da legislação de regência. Caso contrário, aplicar-se-á o percentual de 32% (trinta e dois por cento), referente a prestação de serviços em geral.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249/1995, art. 15, §§ 1º, III, "a" e 2º ; Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), artigo 519, § 1º, III, "a"; IN SRF nº 306/2003; e ADI nº 18/2003.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 21 DE MARÇO DE 2005

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: Sobre as receitas derivadas dos contratos de construção por empreitada ou fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços firmados anteriormente a 31/10/2003 com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, incide a Cofins cumulativa; tais receitas passam a submeter-se à Cofins não-cumulativa se auferidas a partir de eventuais prorrogações do prazo contratual ou reajustes de preços, implementados depois de 31/10/2003, desde que presentes todas as condições legais de aplicabilidade desse regime de tributação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 10, inc. XI, alínea "c", da Lei no10.833, de 29/12/2003; arts. 2º e 3º da Instrução Normativa SRF nº 468, de 8/11/2004.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11, DE 21 DE MARÇO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: REMESSAS AO EXTERIOR - Prestação de Serviços.Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário no exterior pela remuneração de serviços, cuja execução não dependa de conhecimentos técnicos especializados.Se a execução dos serviços depender de conhecimentos técnicos especializados, ou seja, transferência de tecnologia ou know how os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ficam sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) e ao pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-Cide, à alíquota de 10% (dez por cento).As empresas consorciadas na forma da Lei das Sociedades por Ações são contribuintes dos impostos e contribuições em decorrência da atividade do consórcio, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento, devendo recolhê-los em nome e CNPJ próprio.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 7º da Lei nº 9.779, de 19.01.1999; art. 685, II, "a", do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (republicado em 17.06.1999); art. 2º da Lei nº 10.168, de 29.12.2000 (alterado pelo art. 6º da Lei nº 10.332, de 19.12.2001); art. 10 do Decreto nº 4.195, de 11.04.2002; e arts. 16 e 17 da Instrução Normativa SRF nº 252, de 3.12.2002; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 278 e 279: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Instrução Normativa SRF nº 105, de 19 de outubro de 1984 e Ato Declaratório Normativo - CST nº 21, de 08 de novembro de 1984.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12, DE 23 DE MARÇO DE 2005

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: Retenção na Fonte do IR e Contribuições:Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de medicina, com as exceções do §1º do artigo 647 do RIR/1999, estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins, da contribuição para o PIS/Pasep e da CSLL.Está sujeito à tributação na fonte do IR o pagamento de honorários médicos a pessoas físicas ou jurídicas, nos termos dos artigos 628 e 647 do RIR, de 1999, respectivamente. No caso de pessoa física, para efeitos da retenção, aplica-se a tabela do artigo 620 do RIR/1999 e, no caso de pessoa jurídica a alíquota a ser aplicada é de 1,5% (um e meio por cento).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Artigos 30 e 31 da Lei nº 10.8333, de 29/12/2003; Artigos 1º e 2º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18/10/2004; Artigos 620, 628 e 647, §1º do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999; Parecer Normativo CST nº 8, de 17/04/1986.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 23 DE MARÇO DE 2005

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: Parcelamento. Desistência do REFIS e adesão ao PAES. O débito objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n° 9.964, de 2000, poderá, à opção do contribuinte, ser objeto do Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n° 10.684, de 2003, implicando em desistência definitiva e compulsória do REFIS. O valor a ser parcelado é o saldo devedor existente no REFIS por ocasião da consolidação no PAES, referindo-se, tão somente, aos valores relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. No período de vinculação ao REFIS, incide juros calculados com base na Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Dispositivos Legais: Artigo 2° da Lei n° 10.684, de 30/05/2003; Artigo 5°, incisos e § 1° da Lei n° 9.964, de 10/04/2000.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14, DE 23 DE MARÇO DE 2005

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. CONTRIBUIÇÕES. Somente as pessoas jurídicas de direito privado estão obrigadas a efetuar a retenção na fonte de que trata o artigo 30 da Lei nº 10.833, de 2003.A responsabilidade dos Municípios, Estados e Distrito Federal pela retenção na fonte, nos pagamentos efetuados por seus órgãos, autarquias e fundações, de que cuida o artigo 33 da Lei nº 10.833, de 2003, depende da celebração de convênio com a União, por intermédio da Secretariada Receita Federal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30, 33 e 34.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 23 DE MARÇO DE 2005

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: RECUPERAÇÃO/ REEMBOLSO DE DESPESAS. Integram o faturamento, base de cálculo da Contribuição ao PIS , os valores contabilizados como recuperação de despesas. No caso, os valores recebidos em virtude do uso compartilhado de gastos com pessoal, serviços de consultoria/assessoria e estrutura, custeados por uma das empresas do grupo, representam receitas de serviços e integram o faturamento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718/1998, arts. 2º e 3º.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: RECUPERAÇÃO/ REEMBOLSO DE DESPESAS. Integram o faturamento, base de cálculo da COFINS, os valores contabilizados como recuperação de despesas. No caso, os valores recebidos em virtude do uso compartilhado de gastos com pessoal, serviços de consultoria/assessoria e estrutura, custeados por uma das empresas do grupo, representam receitas de serviços e integram o faturamento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718/1998, arts. 2º e 3º.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16, DE 23 DE MARÇO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: Sobre o abono de permanência, criado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, incide o imposto de renda na fonte juntamente com as outras parcelas tributáveis que compõem a remuneração/salário dos servidores que fazem jus a ele, conforme tabela progressiva mensal do imposto de renda. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 2º, § 5º e 3º, § 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003; Arts. 38, 39, 43, 620, 623 e 624 do RIR/99, aprovado com o Decreto nº 3.000, de 26/03/1999; Art. 176 da Lei nº 5.172, de 25/10/1996.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17, DE 23 DE MARÇO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Aplicação em Fundos de Investimentos Regionais - Finam.A pessoa jurídica que tiver projetos aprovados e em implantação nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.167, de 1991, gozará do direito de aplicar parcelas do imposto nos Fundos de Investimentos Regionais.A aplicação fica assegurada até o final do prazo previsto para a implantação do projeto, desde que a pessoa jurídica tenha exercido o direito até 02/05/2001 e o projeto esteja em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.A opção poderá ser manifestada na DIPJ ou no curso do ano-calendário nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado apurado mensalmente ou no lucro real apurado trimestralmente. A opção por aplicar parte do imposto nos Fundos de Investimentos Regionais fica extinta a partir de 01/01/2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Artigos 2º e 9º da Lei nº 8.167, de 16/01/1991; Artigo 105 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23/12/2002; Artigo 13 da Lei nº 10.177, de 15/01/2001.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18, DE 24 DE MARÇO DE 2005

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: O sujeito passivo da obrigação tributária tem direito à restituição/compensação do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, quando indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Artigo 64 da Lei nº 9.430, de 1996; artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 480, de 2004; artigo 165, inciso I da Lei nº 5.172, de 1966 e Instrução Normativa SRF nº 517, de 2005.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19, DE 31 DE MARÇO DE 2005

SSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: ISENÇÃO. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. São isentas da Cofins, a partir de 1º de fevereiro de 1999, as receitas relativas às atividades próprias das entidades sem fins lucrativos, assim entendidas suas receitas típicas, como as doações, contribuições, mensalidades e anuidades recebidas de associados, de mantenedores e de colaboradores, destinadas ao custeio e manutenção daquelas entidades e execução de seus objetivos estatutários, mas que não tenham caráter contra prestacional direto. A isenção não se aplica às receitas de aplicações financeiras e as decorrentes de atividades comuns aos agentes econômicos, como a prestação de serviços, mesmo que exclusivamente para associados e efetuadas sem finalidade lucrativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 70, de 1991; Lei nº10.833, de 2003, art. 1º; Lei nº9.718, de 1998; Medida Provisória nº2.158-35, de 2001; Decreto nº4.524, de 2002, arts. 9º e 46; IN SRF nº 247, de 2002; Parecer Normativo CST nº5, de 1992.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21, DE 14 DE ABRIL DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: Isenção. Aposentadorias Pagas aos já Anistiados Políticos. Declaração de Ajuste Anual. As aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos sobre as quais houve retenção na fonte deverão ser declarados como Rendimento Tributável na Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física (DIRPF). Somente após o deferimento da substituição de regime prevista no artº 19 da Lei nº 10.559, de 2002, poderá haver eventual restituição ou compensação do Imposto de Renda já recolhido, por meio de DIRPF retificadora, nos termos da INSRF nº 460, de 2004, art. 9º, § 1ºUma vez requerida a substituição de regime prevista no artº 19 da Lei nº 10.559, de 2002, e a fonte pagadora não estiver realizando retenção do imposto na fonte, os proventos recebidos poderão ser declarados como Rendimento Não Tributável na DIRPF. Em caso de indeferimento, a fonte pagadora será responsável pela retenção retroativa do imposto devido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, art. 9º, parágrafo único, e art. 19; Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, art. 1º, §§ 1º e 2º, e art 2º, parágrafo único.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22, DE 14 DE ABRIL DE 2005

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) - Obrigatoriedade de Apresentação. Estão obrigadas à entrega da Dimob as construtoras ou incorporadoras, que comercializem unidades imobiliárias por conta própria e as imobiliárias e administradoras de imóveis, que realizem intermediação de venda ou aluguel de imóveis. Empresas administradoras de imóveis próprios, que não atuem como incorporadoras ou construtoras, estão desobrigadas da entrega. Se houver contratação de intermediador, este deverá declarar.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN SRF nº 304, de 21/02/2003; art. 16 da Lei nº 9.779/1999.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23, DE 19 DE ABRIL DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: Nas operações de fechamento de câmbio para transferência de rendimentos para o exterior é exigida prova da quitação, que se traduz no pagamento do tributo, como previsto no art. 156, inciso I da Lei nº 5.172, de 1966 (Código tributário Nacional)

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 880 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 - RIR/99; art. 156, inciso I da Lei nº 5.172, de 25/10/1966; art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24, DE 20 DE ABRIL DE 2005

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: DEMONSTRATIVO DE NOTAS FISCAIS - DNF. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.A fabricante do produto classificado no código 2106.90.10, da NCM, está, com ressalvas, desobrigada da apresentação do Demonstrativo de Notas Fiscais -DNF, previsto no art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 445, de 20/08/2004, uma vez que referido produto se encontra incluído no Anexo I, do referido diploma legal, exclusivamente com o destaque "Ex 02".Contudo, nos termos do art. 1º, § 1º, da IN SRF nº 445/2004, a consulente está obrigada à apresentação do Demonstrativo de Notas Fiscais - DNF, por se encontrar na condição de distribuidora atacadista do produto dióxido de carbono, classificado no código 2811.21.00, da NCM, que integra o Anexo I, da referida Instrução Normativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 1º, inciso I, da IN SRF nº 445, de 20/08/2004.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25, DE 22 DE ABRIL DE 2005

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. INCIDÊNCIA.A contribuição para o PIS/PASEP dos serviços sociais autônomos será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Medida Provisória nº2.158-35, de 2001

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO.São isentas da Cofins, a partir de 1º de fevereiro de 1999, as receitas relativas às atividades próprias das entidades sem fins lucrativos, assim entendidas suas receitas típicas, como as doações, contribuições, mensalidades e anuidades recebidas de associados, de mantenedores e de colaboradores, destinadas ao custeio e manutenção daquelas entidades e execução de seus objetivos estatutários, mas que não tenham caráter contra prestacional direto. A isenção não se aplica às receitas decorrentes de atividades comuns aos agentes econômicos, como a prestação de serviços e a venda de mercadorias, mesmo que efetuadas sem finalidade lucrativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 70, de 1991; Lei nº 9.718, de 1998; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; Parecer Normativo CST nº 5, de 1992.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. As instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico que fazem jus à isenção da contribuição social sobre o lucro líquido são aquelas que colocam os serviços para os quais foram instituídas à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. Ressalte-se, ainda, que a entidade isenta não pode utilizar a exceção tributária para extrapolar seus objetivos sociais e concorrer com outras entidades que não usufruem de igual benefício.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº5. 172, de 1966 (CTN), art. 111; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12, § 2º, alíneas "a" a "h", e 15;Lei n 9.718, de 1998, art. 10; Parecer Normativo CST nº162, de 1974.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. As instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico que fazem jus à isenção do imposto de renda são aquelas que colocam os serviços para os quais foram instituídas à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. Ressalte-se, ainda, que a entidade isenta não pode utilizar a exceção tributária para extrapolar seus objetivos sociais e concorrer com outras entidades que não usufruem de igual benefício.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº5. 172, de 1966 (CTN), art. 111; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12, § 2º, alíneas "a" a "h", e 15;Lei n º9.718, de 1998, art. 10; Parecer Normativo CST nº162, de 1974.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26, DE 27 DE ABRIL DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: Comissões Pagas por Pessoa Jurídica a Outra Pessoa Jurídica. Administração de Cartões de Crédito. Recolhimento pela Pessoa Jurídica que Recebe a Comissão.O recolhimento do imposto de renda na fonte sobre importâncias pagas por pessoas jurídicas a outra pessoa jurídica a título de comissões relativas a administração de cartões de crédito deverá ser feita pela pessoa jurídica que receber as importâncias, desobrigando as pessoas jurídicas que fizeram os pagamentos de realizar a retenção.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 1999), art. 651, inciso I; IN SRF nº 153, de 1987, complementada pela IN SRF nº 177, de 1987, item 1, alínea "f", e item 2.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27, DE 27 DE ABRIL DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: Remessa para o exterior. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas pelo exportador a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior que caracterizarem remuneração pela prestação de serviços, estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte.A retenção do imposto de renda na fonte se aplica ainda que a remessa não seja efetiva, ou seja, quando ocorrer de o banqueiro, importador, preposto ou terceiro contratado abater, do valor total das exportações, o valor referente ao ressarcimento de despesas, sujeito à mencionada retenção. A comprovação dos valores pagos pelo exportador deve ser realizada de forma individualizada, sob pena de se presumir que o valor total se sujeita ao imposto de renda na fonte. Permanece a obrigação de exigir a comprovação do pagamento do tributo pela instituição financeira interveniente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 685, 702, 716 e 880, todos do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28, DE 9 DE MAIO DE 2005

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: Não cabe retenção na fonte do IR, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos efetuados, a título de aluguel, ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 3º, inciso XV da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15/12/2004; Art. 150, inciso VI, alínea "a" e §§ 2º, 3º e 4º da Constituição Federal; art. 1º do Decreto nº 4.688, DE 7/05/2003; art. 8º, inciso V da Lei nº 10.637, de 30/12/2002; art. 10, inciso V da Lei nº 10.833, de 29/12/2003; arts 67 e 68 do Decreto nº 4.524, de 17/12/2002.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29, DE 11 DE MAIO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: Remessas ao Exterior - Prestação de Serviços. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, pela remuneração de serviços prestados no exterior, cuja execução não dependa de conhecimentos técnicos especializados ou que se caracterizem como serviços técnicos sem transferência de tecnologia.Incidem a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social COFINS-Importação devidas pelo importador de serviços executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 98, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, art. 1º, da Instrução Normativa SRF nº 244, de 18/11/2002, Decreto Legislativo nº 87, de 27/11/1971, promulgado pelo Decreto nº 70.506, de 12/05/1972, art. 685, inciso II, alínea "a", do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Ato Declaratório Normativo Cosit nº 1, de 2000, art. 1º, § 1º, inciso II, art. 3º, inciso II, art. 4º, inciso IV, art. 5º, inciso II e art. 6º inciso III, art. 7º, inciso II,art. 8º, incisos I e II, da Lei nº10.865, de 30/04/2004.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30, DE 11 DE MAIO DE 2005

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Determinação da Base de Cálculo. Lucro Presumido.Obras de Construção Civil com Emprego de Materiais. Percentual 12%.As receitas referentes à execução de obras de construção civil com emprego de materiais a elas incorporados, em qualquer quantidade, sujeitam-se ao percentual de 12% na determinação da base de cálculo da CSLL pelo lucro presumido.Prestação de Serviços em Geral, Exceto Hospitalares. Percentual 32%.As receitas relativas a prestação de serviços em geral, exceto serviços hospitalares, sujeitam-se ao percentual de 32% para determinação da base de cálculo do CSLL pelo lucro presumido.Atividades Diversificadas. Segregação de Receitas.A pessoa jurídica que exerça atividades diversificadas deverá segregar as receitas oriundas de cada atividade e aplicar o percentual correspondente a cada atividade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1°, inciso III, § 2º, e art. 20 com redação dada pela Lei n° 10.684, de 30 de maio de 2003; Ato Declaratório Normativo Cosit n° 6, de 13 de janeiro de 1997.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, DE 18 DE MAIO DE 2005

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: ECT. IMUNIDADEA Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não constitui pessoa jurídica imune a impostos, não se enquadra no inciso IV, do art. 8º, da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e não permanece sujeita às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a essa Lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea "a", e § 3º, e art. 173, §§ 1º e 2º, Lei nº 10.637, de 30/12/2002, inciso IV, do art. 8º.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32, DE 18 DE MAIO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: Remessas ao Exterior - Prestação de Serviços. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, pela remuneração de serviços prestados no exterior, cuja execução não dependa de conhecimentos técnicos especializados ou que se caracterizem como serviços técnicos sem transferência de tecnologia.Incidem a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social COFINS-Importação devidas pelo importador de serviços executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 685, inciso II, alínea "a", do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, art. 1º, § 1º, inciso II, art. 3º, inciso II, art. 4º, inciso IV, art. 5º, inciso II e art. 6º inciso III, art. 7º, inciso II, art. 8º, incisos I e II, da Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33, DE 19 DE MAIO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES.Para efeito de apuração do lucro presumido, somente poderá ser utilizado o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta quando se tratar de estabelecimento que preste serviços hospitalares nos termos da legislação de regência. Caso contrário, aplicar-se-á o percentual de 32% (trinta e dois por cento), referente a prestação de serviços em geral.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249/1995, artigo 15, §§ 1º, III, "a" e 2º ; Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), artigo 519, § 1º, III, "a"; IN SRF nº 480/2004; e ADI nº 18/2003.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34, DE 19 DE MAIO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES.Para efeito de apuração do lucro presumido, somente poderá ser utilizado o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta quando se tratar de estabelecimento que preste serviços hospitalares nos termos da legislação de regência. Caso contrário, aplicar-se-á o percentual de 32% (trinta e dois por cento), referente a prestação de serviços em geral.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249/1995, artigo 15, §§ 1º, III, "a" e 2º ; Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), artigo 519, § 1º, III, "a"; IN SRF nº 480/2004; e ADI nº 18/2003.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35, DE 19 DE MAIO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES.Para efeito de apuração do lucro presumido, somente poderá ser utilizado o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta quando se tratar de estabelecimento que preste serviços hospitalares nos termos da legislação de regência. Caso contrário, aplicar-se-á o percentual de 32% (trinta e dois por cento), referente a prestação de serviços em geral.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249/1995, artigo 15, §§ 1º, III, "a" e 2º ; Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), artigo 519, § 1º, III, "a"; IN SRF nº 480/2004; e ADI nº 18/2003.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36, DE 19 DE MAIO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES.Para efeito de apuração do lucro presumido, somente poderá ser utilizado o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta quando se tratar de estabelecimento que preste serviços hospitalares nos termos da legislação de regência. Caso contrário, aplicar-se-á o percentual de 32% (trinta e dois por cento), referente a prestação de serviços em geral.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249/1995, artigo 15, §§ 1º, III, "a" e 2º ; Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), artigo 519, § 1º, III, "a"; IN SRF nº 480/2004; e ADI nº 18/2003.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37, DE 19 DE MAIO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES.Para efeito de apuração do lucro presumido, somente poderá ser utilizado o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta quando se tratar de estabelecimento que preste serviços hospitalares nos termos da legislação de regência. Caso contrário, aplicar-se-á o percentual de 32% (trinta e dois por cento), referente a prestação de serviços em geral.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249/1995, artigo 15, §§ 1º, III, "a" e 2º ; Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), artigo 519, § 1º, III, "a"; IN SRF nº 480/2004; e ADI nº 18/2003.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38, DE 19 DE MAIO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES.Para efeito de apuração do lucro presumido, somente poderá ser utilizado o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta quando se tratar de estabelecimento que preste serviços hospitalares nos termos da legislação de regência. Caso contrário, aplicar-se-á o percentual de 32% (trinta e dois por cento), referente a prestação de serviços em geral.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249/1995, artigo 15, §§ 1º, III, "a" e 2º ; Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), artigo 519, § 1º, III, "a"; IN SRF nº 480/2004; e ADI nº 18/2003.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39, DE 19 DE MAIO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: Pagamentos Efetuados por Autarquia Federal a Pessoa Jurídica pela Prestação de Serviços.Prejuízos Fiscais. Não Suspensão da Retenção.A existência de prejuízos fiscais na pessoa jurídica prestadora do serviço não dá o direito de suspensão da retenção de imposto e contribuições sobre os pagamentos efetuados por autarquia federal pela prestação de serviços.Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL. Restituição e Compensação.Após o encerramento do período de apuração do imposto de renda, trimestral ou anual (pagamento mensal por estimativa), o eventual saldo negativo do Imposto de Renda (IRPJ) ou Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é passível de restituição, podendo o crédito também ser utilizado na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF).

DISPOSITIVOS LEGAIS: . Lei do Ajuste Tributário (Lei 9.430, de 1996), art. 64; Regulamento do Imposto de Renda (RIR99) (Decreto nº 3000, de 1999), art. 722, parágrafo único; Parecer Normativo SRF nº 1, de 2002; Instrução Normativa SRF nº517, de 25 de fevereiro de 2005, inciso IV, alíneas "a" e "b".

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 40, DE 30 DE MAIO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: COMPROVAÇÃO DE MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL.A legislação do imposto de renda elegeu a modalidade laudo médico (ou laudo pericial) como instrumento hábil para comprovação do estado clínico do paciente que irá trazer reflexos junto à administração tributária, desde que preencha os requisitos previstos em lei e contenha os elementos suficientes para formar a convicção das autoridades fiscais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 30 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995; art. 39, incisos XXXI e XXXIII e § 4º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41, DE 30 DE MAIO DE 2005

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições

EMENTA: Efeito de Mandado de Segurança do qual a consulente não faz parte.São partes do mandado de segurança o impetrante e o impetrado. O impetrado é a autoridade administrativa coatora e esta sempre é parte na causa,devendo atender às determinações com caráter mandamental na liminar ou na sentença. Quanto aos efeitos patrimoniais da decisão final, estes serão suportados pela Fazenda Pública atingida pelo ato coator, esteja ou não representada no processo. Se a Fazenda Pública se utiliza de terceiros no cumprimento da obrigação tributária, no caso como responsável pela retenção do tributo na fonte, em cumprimento ao direito concedido ao impetrado no mandamus, a retenção não deverá ocorrer, ainda que o órgão retentor não faça parte do processo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 1.533, de 31/12/1951; Código de Processo Civil.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42, DE 2 DE JUNHO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: Aplicações Financeiras de Renda Fixa. O imposto de renda decorrente das operações de aplicações financeiras de renda fixa (NTN-D) incide sobre o valor do crédito por ocasião do pagamento do rendimento e sobre a diferença positiva entre o valor da alienação do título, excluído o IOF, se for o caso, e o valor da aquisição, por ocasião da venda do título. Não cabe se cogitar de base única, quando os eventos forem simultâneos, considerando que a retenção do IR na fonte é feita no momento do pagamento/crédito dos rendimentos e somente ocorrerá a incidência do IRRF no momento da alienação se a diferença entre o valor da alienação e o da aquisição, excluído o IOF, caso couber, for positiva.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 17, §§ 1º, 2º e 4º e 33 da Instrução Normativa SRF nº 25, DE 6/03/2001; art. 1º da Lei nº 11.033, de 21/12/2004; arts. 3º e 8º da Instrução Normativa SRF nº 487, de 30/12/2004; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 489, DE 7/01/2005.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43, DE 8 DE JUNHO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Entidade Fechada de Previdência Complementar.Novo Regime de Tributação de Previdência Complementar. Acumulação de Recursos Livre de Impostos.A partir de 1º de janeiro de 2005, com a instituição do novo regime de tributação da previdência complementar, a entidade de previdência complementar fica dispensada do pagamento de imposto de renda sobre os rendimentos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios previdenciários. O imposto será apenas retido e recolhido por ocasião do pagamento, a título de benefício ou resgate de valores acumulados, ao participante ou assistido.Regime Especial de Tributação. Limite de Recolhimento. Inclusão das Contribuições Extraordinárias da Pessoa Jurídica.Até 31 de dezembro de 2004, as contribuições extraordinárias da pessoa jurídica devem ser consideradas para fins de determinação do limite de recolhimento do imposto de renda do Regime Especial de Tributação, uma vez que ato conjunto editado pelos Ministros da Previdência e Assistência Social e da Fazenda necessária à aplicabilidade do dispositivo legal não foi publicado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, arts. 5º e 9º; Lei 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 4º; IN SRF nº 126, de 25 de janeiro de 2002, art. 3º, § 5º.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44, DE 10 DE JUNHO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO INFLACIONÁRIO. RECONHECIMENTO DE RECEITAS. DESPESAS PRÉ-OPERACIONAIS A IN SRF nº 54, de 1988, que estabelecia normas de correção monetária para os empreendimentos em fase de pré-operação,perdeu tacitamente a eficácia desde a extinção daquela sistemática, tendo sido expressamente revogada pela IN SRF nº 79, de 2000.As receitas e despesas financeiras das citadas pessoas jurídicas devem compor o resultado tributável do período em que foram respectivamente auferidas ou incorridas, sem a possibilidade de confrontação com as despesas pré-operacionais do mesmo período, as quais se integram ao ativo diferido para posterior amortização.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 179, V, e 181 da Lei nº 6.404, de 15/12/1976; arts. 218 e 325 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99); IN SRF nº 54, DE 5/04/1988, e nº 79, DE 1/08/2000.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45, DE 10 DE JUNHO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO INFLACIONÁRIO. RECONHECIMENTO DE RECEITAS. DESPESAS PRÉ-OPERACIONAIS. A IN SRF nº 54, de 1988, que estabelecia normas de correção monetária para os empreendimentos em fase de pré-operação, perdeu tacitamente a eficácia desde a extinção daquela sistemática, tendo sido expressamente revogada pela IN SRF nº 79, de 2000.As receitas e despesas financeiras das citadas pessoas jurídicas devem compor o

resultado tributável do período em que foram respectivamente auferidas ou incorridas, sem a possibilidade de confrontação com as despesas pré-operacionais do mesmo período, as quais se integram ao ativo diferido para posterior amortização.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 179, V, e 181 da Lei nº 6.404, de 15/12/1976; arts. 218 e 325 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99); IN SRF nº 54, DE 5/04/1988, e nº 79, DE 1/08/2000.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 46, DE 10 DE JUNHO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: A norma que institui isenção só comporta interpretação restritiva que deve circunscrever-se aos estritos termos da Lei que a concede, conforme o art. 176, do Código Tributário Nacional. A fibrose cística (mucoviscidose) não se encontra sob o amparo de previsão legal que conceda aos seus portadores a isenção do imposto sobre a renda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, art. 47, da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, artigo 30º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, art

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 47, DE 10 DE JUNHO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: A pessoa jurídica que pagar a outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas à colocação ou negociação de títulos de renda fixa são obrigadas a prestar informações (DIRF) aos órgãos da Secretaria da Receita Federal. A pessoa jurídica que recebeu os rendimentos, nas hipóteses do art. 15 da IN SRF nº 493, de 2005, deverá encaminhar à fonte pagadora, até 31 de janeiro do ano subseqüente a que se referir a DIRF, documento comprobatório com indicação dos valores pagos e do imposto de renda recolhido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 929 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99); arts. 1º, 2º, 15 e 16 da Instrução Normativa SRF nº 493, de 13/01/2005.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48, DE 14 DE JUNHO DE 2005

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) Obrigatoriedade de apresentação. Estão obrigadas à entrega da Dimob as construtoras ou incorporadoras, que comercializem unidades imobiliárias por conta própria e as imobiliárias e administradoras de imóveis, que realizem intermediação de venda ou aluguel de imóveis.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa SRF nº 304, de 21/02/2003.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 49, DE 14 DE JUNHO DE 2005

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: Imunidade. Sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, que explore atividade econômica do Estado, não se enquadra na imunidade tributária recíproca prevista na atual Constituição Federal, sujeitando-se a todas as normas de direito tributário aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Está sujeita ao pagamento dos impostos e contribuições sociais incidentes sobre a atividade econômica exercida e está sujeita ao cumprimento das obrigações acessórias (ex: apresentar Dacon, DIPJ, DCTF), assim como está obrigada a efetuar as retenções do imposto de renda, CSLL, Cofins e Pis/Pasep incidentes sobre os pagamentos feitos por ela a outras pessoas jurídicas, nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 150, inciso VI , alínea "a" e §§ 2º e 3º, art. 173 e §§ 1º e 2º e art. 175, todos da Constituição Federal; art. 30 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50, DE 15 DE JUNHO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Lucro Presumido. Serviços Hospitalares.Para efeito de apuração do lucro presumido, somente poderá ser utilizado o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta quando se tratar de estabelecimento que preste serviços hospitalares nos termos da legislação de regência. Caso contrário, aplicar-se-á o percentual de 32% (trinta e dois por cento), referente a prestação de serviços em geral.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249/1995, artigo 15, §§ 1º, III, "a" e 2º ; Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), artigo 519, § 1º, III, "a"; IN SRF nº 480/2004; e ADI nº 18/2003.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51, DE 17 DE JUNHO DE 2005

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: São isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, as receitas dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas no País.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, com a redação dada pela Lei Nº 10.865, de 30/04/2004

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: São isentas da Contribuição para o PIS/Pasep, as receitas dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas no País.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, com a redação dada pelo art. 37, da Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 52, DE 17 DE JUNHO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. A receita bruta auferida com a prestação de serviços médicos em geral, por pessoa jurídica que não atenda às condições necessárias para ser classificada como estabelecimento hospitalar, sujeita-se à aplicação do percentual de 32 % (trinta e dois por cento) para fins de determinação do lucro presumido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249/1995, art. 15, § 1º, III, "a"; IN SRF nº 480, de 2005, arts. 26 e 27.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53, DE 23 DE JUNHO DE 2005

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: Alíquota zero. A partir DE 1/05/2004, está reduzida a zero a alíquota aplicável à receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8 da TIPI.O art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, aplica-se tanto para pessoas jurídicas declarantes do Imposto de Renda pela sistemática do lucro real como pela sistemática do lucro presumido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 30/04/2004, arts. 28, inciso III e 53.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: Alíquota zero. A partir DE 1/05/2004, está reduzida a zero a alíquota aplicável à receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8 da TIPI.O art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, aplica-se tanto para pessoas jurídicas declarantes do Imposto de Renda pela sistemática do lucro real como pela sistemática do lucro presumido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 30/04/2004, arts. 28, inciso III e 53.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54, DE 23 DE JUNHO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. A receita bruta auferida com a prestação de serviços médicos em geral, por pessoa jurídica que não atenda às condições necessárias para ser classificada como estabelecimento hospitalar, sujeita-se à aplicação do percentual de 32 % (trinta e dois por cento) para fins de determinação do lucro presumido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249/1995, art. 15, § 1º, III, "a"; IN SRF nº 480, de 2005, arts. 26 e 27.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 55, DE 28 DE JUNHO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Lucro Presumido. Percentuais de Presunção. Serviços de limpeza.A pessoa jurídica prestadora de serviços de limpeza cuja receita bruta anual seja superior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) deve aplicar o percentual de 32% à receita bruta para apurar a base de cálculo do imposto de renda pelo lucro presumido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto nº 3000, de 26/3/99), no art. 519, § 1º, inciso III, alínea "a"; e § 4º.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 57, DE 29 DE JUNHO DE 2005

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Lucro Presumido. Percentual de Presunção.Atividade De Execução de Obras De Engenharia Civil com Emprego de Materiais.Na atividade de construção por empreitada com emprego de materiais o percentual de presunção da base de cálculo da CSLL será de doze por cento.Para ser considerada construção por empreitada com emprego de materiais, devem estar satisfeitas as seguintes condições:· O serviço deve ser de execução de obra de construção civil. Também se incluem serviços auxiliares e complementares da construção civil.· A partir de 2005, a contratação deve ser por empreitada na modalidade total, ou seja, o empreiteiro deve fornecer todos os materiais indispensáveis à execução da obra.Na atividade de construção por administração ou construção por empreitada na modalidade parcial, o percentual de presunção da base de cálculo da CSLL será de 32%.No caso de atividades diversificadas, as receitas serão separadas por atividade, e o percentual correspondente será aplicado a cada uma.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa SRF nº 480, de 15/12/04, art. 32, inciso II, com a redação dada pela IN nº 539, de 25/4/05; art. 1º, § 7º, inciso II; art. 2º, caput. Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 14/10/99. Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 14/10/99. Lei nº 9.249, de 26/12/95, art. 15, § 2º. Lei nº 8.981, de 20/1/95, art. 57, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/95.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 58, DE 29 DE JUNHO DE 2005

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições

EMENTA: Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico (Cide). Importação de Programa de Computador. Licença de Uso. Royalty. Incidência.As remessas ao exterior a título de licença de uso de programa de computador estão sujeitas à incidência da Cide à alíquota de dez por cento, por se caracterizarem como royalties.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9609, de 19/2/98, arts. 2º e 9º; Lei nº 10.168, de 29/12/00, art. 2º, §§ 2º e 4º.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: Importação de Programa de Computador. Licença de Uso. Royalty. Retenção.As remessas ao exterior a título de licença de uso de programa de computador estão sujeitas à retenção de imposto de renda à alíquota de quinze por cento, por se caracterizarem como royalties.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9609, de 19/2/98, arts. 2º e 9º; Instrução Normativa nº 252, de 3/12/2002, art. 17, § 1º, incisos I e II; Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto nº 3000, de 16/3/99), art. 710.

ASSUNTO: Imposto sobre a Importação - II

EMENTA: Valor Aduaneiro. Importação de Programa de Computador. Valor do Suporte Físico Destacado.É obrigatório destacar o valor do suporte físico em que está armazenado programa de computador (mídia) proveniente do exterior no documento de aquisição. O valor aduaneiro a ser empregado como base de cálculo do II é somente o valor do suporte físico destacado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regulamento Aduaneiro - RA/02 (Decreto nº 4.543, de 26/12/02), art. 81.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 59, DE 29 DE JUNHO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: Órgão da Administração Pública Federal. Reembolso de Diárias. Retenção.O pagamento feito a título de reembolso de diárias efetuado por órgão da administração pública federal a pessoas jurídicas está sujeito à retenção de tributos e contribuições a que se refere a Lei nº 9.430, de 27/12/96, art. 64.O percentual a ser aplicado sobre o pagamento corresponderá à espécie do bem fornecido ou de serviço prestado, conforme estabelecido em contrato.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 27/12/96, art. 64, caput; Instrução Normativa nº 480, de 15/12/04, art. 2º, caput e § 1º.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 60, DE 29 DE JUNHO DE 2005

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: As empresas consorciadas na forma da Lei das Sociedades por Ações são contribuintes dos impostos e contribuições em decorrência da atividade do consórcio, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento, devendo recolhê-los em

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 15/12/1976, arts. 278 e 279; Instrução Normativa SRF nº 105, de 19/10/1984; Ato Decla-

ratório Normativo - CST nº 21, de 8/11/1984; arts 2º e 3º do Decreto nº 4.524, de 17/12/2002; Lei nº 10.637, de 30/12/2002; Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61, DE 1º DE JULHO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: Base de Cálculo. Reembolso Escolar. Auxílio Pré-Escolar. Auxílio-Creche. Incidência.O reembolso escolar, o auxílio pré-escolar e o auxílio-creche recebidos em dinheiro são rendimentos tributáveis e, assim, integram a base de cálculo do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), independentemente de terem ou não natureza salarial.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto nº 3000, de 26/3/99), art. 38 e art. 55, inciso XV.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 62, DE 4 DE JULHO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA.Estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma - bem como sua complementação - e os valores recebidos a título de pensão, percebidos pelos portadores das doenças graves com isenção prevista em lei. Tais contribuintes não estarão dispensados do imposto de renda sobre outros eventuais rendimentos, nem da entrega da declaração de rendimentos.Os rendimentos de trabalho de pessoas que ainda estejam em atividade não terão direito a tal isenção, mesmo que essas pessoas sejam portadoras daquelas moléstias graves.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47; Decreto 3.000/99 - RIR, art. 39, incisos XXXI e XXXIII, e alterações posteriores.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 63, DE 8 DE JULHO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Aplicações Financeiras de Renda Fixa.As alíquotas indicadas no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 487, de 2004, serão aplicadas nos casos de rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa efetuadas a partir DE 1/01/2005, incluindo as cadernetas de poupança cujos titulares sejam pessoas jurídicas.Nas hipóteses em que a data do crédito dos rendimentos trimestrais for até o dia 31/12/2004 , os rendimentos produzidos até essa data serão tributados nos termos da legislação então vigente (alíquota de 20%). No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004, aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I a IV do caput do art. 3º da IN SRF nº 487,de 2004, serão contados a partir:- de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até 22 de dezembro de 2004; e - da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após 22 de dezembro de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 25, DE 6/03/2001; art. 1º e 23 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004; arts. 3º, 8º e 15 da Instrução Normativa SRF nº 487,de 30/12/2004.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 64, DE 13 DE JULHO DE 2005

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: Regime Não-cumulativo. Lucro presumido. Inaplicabilidade.A pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido está sujeita ao regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e não pode descontar os créditos da não cumulatividade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, caput e inciso II.Crédito. Encargos de Depreciação e Amortização. Material de Construção.A pessoa jurídica sujeita ao regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep pode descontar créditos com base nos encargos de depreciação e amortização relativos à aquisição de material de construção destinado a edificações e benfeitorias em imóveis utilizados nas atividades da empresa. Somente gerarão direito ao crédito os bens adquiridos a partir de 1º de maio de 2004.Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, incisos VI e VII, § 1º (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004), inciso III; art. 15, caput (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2004), inciso II (Redação dada pela Leinº 11.051, de 2004. Lei nº 10.865, de 2004, art. 31, caput, §§ 1º e 2º.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: Regime Não-cumulativo.Lucro presumido. Inaplicabilidade.A pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido está sujeita ao regime cumulativo da Cofins e não pode descontar os créditos da não cumulatividade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, caput e inciso II.Crédito. Encargos de Depreciação e Amortização. Material de Construção.A pessoa jurídica sujeita ao regime não-cumulativo da Cofins pode descontar créditos com base nos encargos de depreciação e amortização relativos à aquisição de material de construção destinado a edificações e benfeitorias em imóveis utilizados nas atividades da empresa. Somente gerarão direito ao crédito os bens adquiridos a partir de 1º de maio de 2004.Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, incisos VI e VII, § 1º (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004), inciso III; Lei nº 10.865, de 2004, art. 31, caput, §§ 1º e 2º.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 65, DE 13 DE JULHO DE 2005

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: Contrato de cessão de direitos. Os valores decorrentes dos contratos de cessão de direitos para o corte de floresta constituem receita operacional da empresa, e como tal, sujeitos à incidência do IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, dependendo, o recolhimento e apuração, da opção pelo regime de tributação, se lucro real, presumido ou arbitrado.Sobre os valores mencionados incidem também as contribuições sociais para o PIS/Pasep e Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966; arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 7.689, de 15/12/1998; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27/12/1998; arts. 218, 219 e 277 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999; arts. 1º, 2º e 4º da Instrução Normativa SRF nº 257, de 11/02/2002 e Parecer Normativo CST nº 97, de 1997.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 66, DE 15 DE JULHO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: Locação de Mão-De-Obra.Incidência.Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas à outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços mediante locação de mão-de-obra, cessão de mão-de-obra ou empreitada de mão-de-obra estão sujeitos à retenção na fonte dos seguintes impostos e contribuições federais: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para Previdência Social.Caracterização. Prescindibilidade de Contrato.A prestação de serviço mediante a locação de mão-de-obra é caracterizada pela situação de fato abstraindo-se das disposições contratuais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999), art. 640; Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 30, caput e art. 31; Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991 (com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998), art. 31, §§ 3º e 4º.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 67, DE 15 DE JULHO DE 2005

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: Com a edição da Lei nº 10.925, de 2004, não é mais possível descontar crédito, para cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre o valor dos serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, realizados por pessoa física residente no país.O montante do crédito a que a consulente terá direito será determinado mediante aplicação, sobre o valor das aquisições mencionadas no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, de alíquota correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 1º e 3º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002; art.25 da Lei nº 10.684, de 30/05/2003; art. 8º da Lei nº 10.925, de 23/07/2004 , com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 68, DE 19 DE JULHO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: Representação Comercial. Incidência.Os pagamentos feitos por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado a título de remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios estão sujeitos à retenção na fonte do imposto de renda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), art. 651, caput, inciso I.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Retenção. Representação Comercial. Não Incidência.Os pagamentos feitos por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado a título de remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios não estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 30, caput; Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º, § 2º, inciso IV; Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), art. 647, § 1º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: Retenção. Representação Comercial. Não Incidência.Os pagamentos feitos por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado a título de remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios não estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 30, caput; Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º, § 2º, inciso IV; Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), art. 647, § 1º.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: Retenção. Representação Comercial. Não Incidência.Os pagamentos feitos por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado a título de remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios não estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 30, caput; Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º, § 2º, inciso IV; Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), art. 647, § 1º.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69, DE 29 DE JULHO DE 2005

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições

EMENTA: Cide-Combustíveis.Contribuinte. Comercialização de Álcool para Fins Carburantes.Na comercialização para o mercado interno de álcool para fins carburantes, o contribuinte da Cide-combustíveis é o produtor ou o importador.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001,art. 2º, caput .Alíquota. Comercialização de Álcool para Fins Carburantes. Redução A Zero.A partir de 1º de maio de 2004, a alíquota da Cide-combustíveis incidente na comercialização de álcool para fins carburantes foi reduzida para zero.Dispositivos Legais: Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, art. 1º, caput, parágrafo único, inciso VI.Limite da Dedução Da Contribuição Para o PIS/Pasep e Cofins. Redução A Zero.A partir de 1º de maio de 2004, ficaram reduzidos a zero os limites de dedução da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pelo pagamento da Cide-combustíveis.Dispositivos Legais: Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, art. 2º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: Venda de Álcool para Fins Carburantes.Alíquota.A alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep fixada para distribuidoras é de 1,46%, quando se tratar de receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes, exceto quando adicionado à gasolina.A alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep fica reduzida a zero quando aplicável sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes por comerciantes varejistas ou por distribuidores, neste caso somente quando o álcool for adicionado à gasolina.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regulamento da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins - RPPC/02 (Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002), art. 53, caput, inciso I; art. 58, caput, incisos II e III.Regime Não-cumulativo.Inaplicabilidade.O regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep não é aplicável à receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes.Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 29 de dezembro de 2003, art. 8º, caput, inciso VII, alínea “a”.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: Venda de Álcool para Fins Carburantes.Alíquota.A alíquota da Cofins fixada para distribuidoras é de 6,74%, quando se tratar de receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes, exceto quando adicionado à gasolina.A alíquota da Cofins fica reduzida a zero quando aplicável sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes por comerciantes varejistas ou por distribuidores, neste caso somente quando o álcool for adicionado à gasolina.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regulamento da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins - RPPC/02 (Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002), art. 53, caput, inciso I; art. 58, caput, incisos II e III.Regime Não-cumulativo.Inaplicabilidade.O regime não-cumulativo da Cofins não é aplicável à receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes.Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 10, caput, inciso VII, alínea “a”.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 70, DE 29 DE JULHO DE 2005

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: Rendimentos tributáveis na fonte e na declaração anual de ajuste.O prêmio instituído pelo consulente para os funcionários que completarem 10, 20 ou 30 anos de serviços ininterruptos na empresa não possui natureza indenizatória e como tal está sujeito à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual.A verba paga, a título de indenização, a funcionário demitido sem justa causa, em função do Programa de Desligamento

Especial, instituído pela empresa, não se enquadra no conceito de incentivo à demissão voluntária, estando sujeita à tributação mensal e na declaração de ajuste anual.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 111 e 176 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - CTN; arts. 38, 39, inciso XX, 43, incisos I e IV e 623 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 7, de 12/03/1999; Ato Declaratório SRF nº 3, DE 7/01/1999; Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 2, DE 2/07/1999; Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998 e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 9, de 25/03/2004.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 71, DE 29 DE JULHO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: Dependentes. Limite de idade.Para efeito de dedução, na determinação da base de cálculo do imposto de renda na fonte, o filho(a) ou enteado(a) poderá ser considerado(a) dependente até o mês em que completar vinte e dois anos de idade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 77, §1º, incisos III, IV e V.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 72, DE 29 DE JULHO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: Dependentes.Para fins de desconto do imposto de renda na fonte, os beneficiários devem informar à fonte pagadora os dependentes a serem utilizados na determinação da base de cálculo, devendo a declaração ser firmada por ambos os cônjuges, no caso de dependentes comuns, obrigando-se a fonte pagadora dos rendimentos a conservar a documentação comprobatória da dependência, para quando for solicitada pela fiscalização.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 642, 643 , 644 e 645 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999; art. 4º da lei nº 9.250, de 26/12/1995, e alterações posteriores; art. 38, §6º da Instrução Normativa SRF nº 15, DE 6/02/2001.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 73, DE 9 DE AGOSTO DE 2005

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. ATIVIDADE DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL COM EMPREGO DE MATERIAIS. Na atividade de construção por empreitada, com emprego de materiais, o percentual de presunção da base de cálculo da CSLL será de doze por cento, desde que se trate de execução de obra de construção civil ou seus serviços auxiliares e complementares e a empreitada estabeleça o fornecimento total dos materiais necessários à obra, conforme a norma em vigor a partir de 2005. O percentual de presunção da base de cálculo da CSLL é de trinta e dois por cento em se tratando de construção por administração ou por empreitada na modalidade parcial.Tratando-se de atividades diversificadas, as receitas serão segregadas por atividade, cabendo a cada uma o seu percentual.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa SRF nº 480, de 15/12/2004, art. 32, inciso II, com a redação dada pela IN SRF nº 539, de 25/04/2005; art. 1º, § 7º, inciso II; art. 2º, caput. Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 14/10/1999. Lei nº 9.249, de 26/12/1995, art. 15, § 2º; Lei nº 8.981, de 20/01/1995, art. 57, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 74, DE 9 DE AGOSTO DE 2005

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. ATIVIDADE DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL COM EMPREGO DE MATERIAIS.Na atividade de construção por empreitada, com emprego de materiais, o percentual de presunção da base de cálculo da CSLL será de doze por cento, desde que se trate de execução de obra de construção civil ou seus serviços auxiliares e complementares e a empreitada estabeleça o fornecimento total dos materiais necessários à obra, conforme a norma em vigor a partir de 2005.O percentual de presunção da base de cálculo da CSLL é de trinta e dois por cento em se tratando de construção por administração ou por empreitada na modalidade parcial.Tratando-se de atividades diversificadas, as receitas serão segregadas por atividade, cabendo a cada uma o seu percentual.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa SRF nº 480, de 15/12/2004, art. 32, inciso II, com a redação dada pela IN SRF nº 539, de 25/04/2005; art. 1º, § 7º, inciso II; art. 2º, caput. Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 14/10/1999. Lei nº 9.249, de 26/12/1995, art. 15, § 2º; Lei nº 8.981, de 20/01/1995, art. 57, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 75, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: Prestação de Serviços De Informática. Incidência. A prestação de serviços de informática compreendendo treinamento, consultoria, implantação e desenvolvimento de sistemas está sujeita à retenção na fonte do imposto de renda.Prestação de Serviços de Assistência Técnica. Processamento de Informações e Transações Eletrônicas. Não Incidência.A prestação de serviços de assistência técnica (reparo, troca ou configuração) e processamento de informações e transações eletrônicas em geral está sujeita à retenção na fonte do imposto de renda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº3.000, de 1999, (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 647, caput, § 1º.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Retenção.Prestação de Serviços De Informática. Incidência.A prestação de serviços de informática compreendendo treinamento, consultoria, implantação e desenvolvimento de sistemas está sujeita à retenção na fonte da CSLL.Prestação de Serviços de Assistência Técnica. Processamento de Informações e Transações Eletrônicas. Não Incidência.A prestação de serviços de assistência técnica (reparo, troca ou configuração) e processamento de informações e transações eletrônicas em geral não está sujeita à retenção na fonte de CSLL.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30, caput; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º; Decreto nº 3.000, de 1999, (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 647, § 1º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: Retenção.Prestação de Serviços De Informática. Incidência.A prestação de serviços de informática compreendendo treinamento, consultoria, implantação e desenvolvimento de sistemas está sujeita à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep.Prestação de Serviços de Assistência Técnica. Processamento de Informações e Transações Eletrônicas. Não Incidência.A prestação de serviços de assistência técnica (reparo, troca ou configuração) e processamento de informações e transações eletrônicas em geral não está sujeita à retenção na fonte de Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30, caput; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º; Decreto nº 3.000, de 1999, (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 647, § 1º.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: Retenção.Prestação de Serviços De Informática. Incidência.A prestação de serviços de informática compreendendo treinamento, consultoria, implantação e desenvolvimento de sistemas está sujeita à retenção na fonte da Cofins. Prestação de Serviços de Assistência Técnica. Processamento de Informações e Transações Eletrônicas. Não Incidência.A prestação de serviços de assistência técnica (reparo, troca ou configuração) e processamento de informações e transações eletrônicas em geral não está sujeita à retenção na fonte de Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30, caput; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º; Decreto nº 3.000, de 1999, (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 647, § 1º.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 76, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

ASSUNTO: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

EMENTA: Registro na DIC-CPMF. As operações de débito nas contas correntes de depósitos para investimentos e nas contas correntes de depósitos à vista para transferência de valores para as contas correntes de depósitos para investimentos devem ser informadas à Secretaria da Receita Federal na DIC-CPMF de acordo com o disposto no Anexo 1 da Instrução Normativa SRF nº 43, de 02/05/2001.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 2º, inciso I e 8º, inciso VII da Lei nº 9.311, de 24/10/1996; art. 1º e Anexo 1 da Instrução Normativa SRF nº 43, DE 2/05/2001; art. 3º, inciso I e art.8º, inciso VII da Instrução Normativa SRF nº 450, de 21/09/2004 e Portaria MF nº 244, de 23/08/2004.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 77, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Lucro Presumido. Percentual de Presunção.Construção e Incorporação De Imóveis Por Empreitada com Emprego de Materiais. Percentual Padrão.Na atividade de construção e incorporação de imóveis, se a contratação for por empreitada com emprego de materiais, o percentual de presunção da base de cálculo da CSLL será de doze por cento. Considera-se empreitada com emprego de materiais, a empreitada na modalidade total, ou seja, quando o empreiteiro fornece todos os materiais indispensáveis à execução da obra.Construção e Incorporação De Imóveis Por Administração ou Empreitada na Modalidade Parcial. Projeto de Engenharia. Administração de Imóveis. Percentual Aumentado.Nas seguintes atividades, o percentual de presunção da base de cálculo da CSLL será de 32%:·construção e incorporação de imóveis, se a contratação for por administração ou por empreitada na modalidade parcial;projeto de engenharia e administração de imóveis. Atividades Diversificadas. Separação por Atividade.No caso de atividades diversificadas, as receitas serão separadas por atividade, e o percentual correspondente será aplicado a cada uma.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com redação dada pela Lei nº 10.864, de 2003, art. 20; art. 15, inciso III. Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 57. Instrução Normativa (IN) SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, art. 32, inciso II, com a redação dada pela IN nº 539, de 25 de abril de 2005; art. 1º, § 7º, inciso II; art. 1º, § 7º, inciso II; art. 2º, caput. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 2º.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 78, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

ASSUNTO: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

EMENTA: Alíquota Zero - Fundo Garantidor. Não se aplica a alíquota zero da CPMF às contribuições a fundo garantidor de depósito, constituído por cooperativas de crédito e/ou seções de créditos das cooperativas, bem como às operações da carteira dessa entidade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.710, de 19/11/1998, art. 4º; Lei nº 9.311, de 24/10/1996, art. 8º; Resolução CMN nº 3.024, de 24/10/2002 e Portaria MF nº 244, de 23/08/2004, art. 3º, inciso XXIX.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 79, DE 16 DE AGOSTO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISENÇÃO DO IPI.A imunidade tributária insculpida no art. 150, da Constituição Federal está restrita aos impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das pessoas políticas de direito constitucional interno e não abrange os impostos sobre a produção e a circulação. O art. 47, do Dec. nº 4.544, de 26/12/2002 (RIPI) não inclui as ambulâncias adquiridas pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações entre os produtos beneficiados pela isenção tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 150, da Constituição Federal de 1988, art. 47, do Dec. nº 4.544, de 26/12/2002 (RIPI).

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 80, DE 23 DE AGOSTO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: PROUNI - RECEITA BRUTAA instituição privada de ensino superior, de fins lucrativos, que aderir ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, ficará isenta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sobre todo o lucro , bem como gozará da isenção da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o Programa de Integração Social sobre a receita auferida, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica, no período de vigência do termo de adesão, e não sobre o lucro proporcional resultante da aplicação do percentual que a receita bruta que deixou de arrecadar representar sobre a receita bruta das atividades de ensino superior. A parte das receitas financeiras que exceder às despesas financeiras será tributada normalmente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 8º, § 1º, da Lei nº 11.096, de 13/01/2005 e IN SRF nº 456, DE 5/10/2004.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 81, DE 23 DE AGOSTO DE 2005

ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

EMENTA: Escambo. Configuração de Receita.A troca comercial gera receita sujeita à incidência do Simples, uma vez que corresponde a dois contratos recíprocos de compra e venda entre comerciantes, com a substituição do dinheiro por suas próprias mercadorias. Do mesmo modo, a venda de mercadorias com pagamento em serviços gera receita tributável pelo Simples, pois corresponde a um contrato de compra e venda coexistente com um contrato de prestação de serviços, ambos diferenciados apenas pela forma de pagamento, que não é em dinheiro.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.317, de 1996, art. 2º, § 2º; Código Comercial, art. 221; Código Civil, art. 533 e Instrução Normativa SRF nº 355, de 2003, art. 4º.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 82, DE 25 DE AGOSTO DE 2005

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: Retenção. Potência Garantida.Aplica-se o percentual de retenção DE ,65% para o IRPJ nos pagamentos a título de Potência Garantida feitos por Empresa Pública a Produtor Independente de Energia.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 34, caput, inciso I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, § 8º.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: Retenção. Potência Garantida.Aplica-se o percentual de retenção de três por cento para o IRPJ nos pagamentos a título de Potência Garantida feitos por Empresa Pública a Produtor Independente de Energia.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 34, caput, inciso I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, § 7º.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Retenção. Potência Garantida.Aplica-se o percentual de retenção de um por cento para o IRPJ nos pagamentos a título de Potência Garantida feitos por Empresa Pública a Produtor Independente de Energia.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 34, caput, inciso I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, § 6º.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Retenção. Potência Garantida.Aplica-se o percentual de retenção de 1,2% para o IRPJ nos pagamentos a título de Potência Garantida feitos por Empresa Pública a Produtor Independente de Energia.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 34, caput, inciso I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, § 5º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 83, DE 25 DE AGOSTO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Retenção. Pagamentos Efetuados por Empresa Pública Federal. Atividades Diversificadas. Impossibilidade de Separação. Percentual Mais Elevado.Quanto à retenção de IRPJ nos pagamentos efetuados por empresa pública federal a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços, quando houver fornecimento em atividades diversificadas e não for possível separar os valores pagos para cada atividade, deve-se usar o percentual de retenção da atividade que tiver o maior percentual de retenção.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 34, caput, inciso I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, § 5º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, § 1º, inciso II, alínea "a"; Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 1999), art. 528, parágrafo único.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 84, DE 30 DE AGOSTO DE 2005

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Compensação de depósitos judiciais a maior com depósito judicial subseqüente.Não cabe a compensação de depósitos judiciais, passíveis de levantamento, com depósitos judiciais futuros, para fins de suspensão de créditos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Qualquer procedimento para com os depósitos judiciais, distinto dos previstos em legislação própria, estará sujeito à determinação judicial.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 74 da lei 9.430/96 e alterações posteriores; IN SRF 460/2004; DL 1.737/79; Dec. 2.850/98; Lei 9.703/98; IN SRF 26/99 e IN SRF 421/2004, alterada pela IN SRF 449/2004.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Compensação de depósitos judiciais a maior com depósito judicial subseqüente.Não cabe a compensação de depósitos judiciais, passíveis de levantamento, com depósitos judiciais futuros, para fins de suspensão de créditos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.Qualquer procedimento para com os depósitos judiciais, distinto dos previstos em legislação própria, estará sujeito à determinação judicial.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 74 da lei 9.430/96 e alterações posteriores; IN SRF 460/2004; DL 1.737/79; Dec. 2.850/98; Lei 9.703/98; IN SRF 26/99 e IN SRF 421/2004, alterada pela IN SRF 449/2004.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 85, DE 30 DE AGOSTO DE 2005

ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

EMENTA: Atividade de Ensino. Vedação.As pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento tais como escola de idiomas, informática ou outros cursos livres, por assemelhar-se a de professor, estão vedadas de optar pelo Simples.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.317, DE 5/12/1996, art. 9º, inciso XIII.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 86, DE 30 DE AGOSTO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

EMENTA: Estabelecimentos equiparados a industrial.Constitui fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.Os estabelecimentos industriais quando derem saída a MP, PI e ME , adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações. Equiparam-se a estabelecimento industrial, por opção os estabelecimentos comerciais que derem saída a bens de produção, para estabelecimentos industriais ou revendedores.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 9º, § 4º, art. 11º, inciso I, art. 34, inciso II, do Dec. nº 4.544, de 26/12/2002.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 87, DE 31 DE AGOSTO DE 2005

ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

EMENTA: Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas. Percentuais majorados.São acrescidos de cinqüenta por cento os percentuais incidentes sobre a receita bruta, para apuração do montante devido mensalmente pelas empresas optantes pelo Simples, no caso de pessoas jurídicas que aufiram receita bruta decorrente de prestação de serviços, inclusive de serviços de transporte rodoviário de cargas, em montante igual ou superior a trinta por cento da receita bruta total.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.317, DE 5/12/1996, art. 5º, alterado pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998, art. 3º; Lei nº 10.034, de 24/10/2000, art. 2º, alterado pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003, art. 24, e pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003, art. 82; Instrução Normativa SRF nº 355, de 29/08/2003, art. 12.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 88, DE 31 DE AGOSTO DE 2005

ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

EMENTA: Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas. Percentuais majorados.São acrescidos de cinqüenta por cento os percentuais incidentes sobre a receita bruta, para apuração do montante devido mensalmente pelas empresas optantes pelo Simples, no caso de pessoas jurídicas que aufiram receita bruta decorrente de prestação de serviços, inclusive de serviços de transporte rodoviário de cargas, em montante igual ou superior a trinta por cento da receita bruta total.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.317, DE 5/12/1996, art. 5º, alterado pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998, art. 3º; Lei nº 10.034, de 24/10/2000, art. 2º, alterado pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003, art. 24, e pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003, art. 82; Instrução Normativa SRF nº 355, de 29/08/2003, art. 12.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 89, DE 31 DE AGOSTO DE 2005

ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

EMENTA: Alíquotas diferenciadas. Locação de veículos automotores sem motoristas.Pessoa jurídica optante pelo Simples que tem como única atividade a locação de automóveis sem motoristas não está sujeita às alíquotas diferenciadas às quais se referem os arts. 8º e 12 da IN SRF nº 355, de 2003 e o art. 2º da Lei nº 10.034, de 2000, com redação do art. 82 da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, arts. 82, 565 e 594; Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, art. 2º, com redação da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 82; IN SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003, arts. 8º e 12; Mensagem PR nº 362, de 31 de julho de 2003.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 90, DE 31 DE AGOSTO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: Residente no Brasil. Aposentadoria Recebida da Noruega.Incidência.Os proventos de aposentadoria recebidos de fonte situada na Noruega por pessoa física residente no Brasil estão sujeitos à tributação do IRPF sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na Declaração de Ajuste Anual.Compensação do Imposto Pago na Noruega.O imposto de renda pago na Noruega, desde que não compensado ou restituído no exterior, pode ser compensado com o imposto relativo ao carnê-leão e com o apurado na Declaração de Ajuste Anual. Todavia o valor compensado não pode exceder ao acréscimo de imposto de renda decorrente dos rendimentos da fonte situada na Noruega.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa (IN) SRF nº 208, de 2002, art. 16, caput, § 1º e § 6º. Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega Destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital (promulgada pelo Decreto nº 86.710, de 1981), artigo 24, parágrafo 1; artigo 18, parágrafo 1.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91, DE 2 DE SETEMBRO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Importação - II

EMENTA: Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispuser sobre a outorga de isenção ou de redução do imposto de importação.A isenção ou a redução do imposto somente será reconhecida quando decorrente de lei ou de ato internacional.O reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso, pela autoridade aduaneira, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou em contrato para sua concessão.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 111, inciso II, art. 114, art. 179, da Lei nº 5.172, de 1966, art. 120, do Dec. nº 4.543, de 26/12/2002.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 92, DE 8 DE SETEMBRO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE. APOSENTADOS PELA PREVIDÊNCIA OFICIAL. EXCEÇÃO. No que diz respeito aos beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social, poderão ser deduzidas, na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), as contribuições para as entidades de previdência privada, mesmo quando o contribuinte não contribua mais para regime próprio de previdência nem para o regime geral de previdência social. Essa dedução fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 1999), art. 74, caput, inciso II, § 2º; Lei nº 9.532, de 1997, (alterada pela Lei nº 10.887, de 2004), art. 11, caput e § 5º.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 93, DE 8 DE SETEMBRO DE 2005

ASSUNTO: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

EMENTA: Incidência.Somente serão objeto do acréscimo do valor descontado a título de CPMF, os benefícios, até o limite de 10 (dez) salários mínimos, decorrentes da concessão de aposentadorias, pensões e congêneres, pagos aos participantes do Regime Geral da

Previdência Social ou aos integrantes do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais, bem como sob a rubrica de Encargos Previdenciários da União (EPU).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Emendas Constitucionais nº 21, de 18/03/1999, nº 37, de 12/06/2002 e nº 42, de 19/12/2003; Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei nº 8.112, de 11/12/1990, art.183; Lei nº 8.213, de 24/07/1991, art. 18; Lei nº 9.311, de 24/10/1996, arts. 2º, inciso III , 17, inciso III e 20; Lei nº 9.539, de 12/12/1997 , art. 1º; Portaria Interministerial nº 5.326, de 16/06/1999, arts. 2º e 4º.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 94, DE 9 DE SETEMBRO DE 2005

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Prazo para pleitear a restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL.O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.Somente crédito tributário passível de restituição ou de ressarcimento poderá ser objeto de compensação. O saldo negativo torna-se disponível para restituição a partir da apuração do imposto e contribuição devidos no ajuste anual. Deste modo, o saldo negativo passível de restituição ou compensação está sujeito aos cinco anos contados a partir de abril do exercício a que se refere a DIPJ, cujo ano-base é o anterior.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 156, incisos I e VII, e art. 168 do CTN; art. 6º, inciso II, art. 28 e art. 74 da Lei nº 4.930/96; art. 3º da Lei complementar nº 118/2005.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 95, DE 9 DE SETEMBRO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. ATIVIDADES DE TRANSPORTE DE VALORES E SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. Nas atividades de transporte de valores e de vigilância, o percentual de presunção da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica é, respectivamente, de 8% (oito) e de 32% (trinta e dois por cento).Tratando-se de atividades diversificadas, as receitas serão segregadas por atividade, cabendo a cada uma o seu percentual.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 516 a 528, do Dec. nº 3.000,de 26/03/1999, art. 8º, da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 e art. 10, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, arts. 3º, 10 e 51, do Dec. nº 4.524, de 17/12/2002

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 96, DE 9 DE SETEMBRO DE 2005

ASSUNTO: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

EMENTA: A CPMF somente não incide sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7° do art. 195 da Constituição Federal, se estas atenderem, comprovadamente, aos requisitos e condições estabelecidos pela legislação específica.A instituição responsável pela retenção e recolhimento da CPMF deve exigir das entidades beneficentes imunes cópia autenticada do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, além da declaração prevista no art. 1º da IN SRF nº 531, de 2005.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 3º, V, da Lei nº 9.311, de 24/10/1996; art. 4º, inciso V da Instrução Normativa SRF nº 450, de 21/09/2004; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 531, de 30/03/2005 e Decreto nº 2.536, DE 6/04/1998, e alterações.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 97, DE 12 DE SETEMBRO DE 2005

ASSUNTO: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

EMENTA: A CPMF somente não incide sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7° do art. 195 da Constituição Federal, se estas atenderem, comprovadamente, aos requisitos e condições estabelecidos pela legislação específica.A instituição responsável pela retenção e recolhimento da CPMF deve exigir das entidades beneficentes imunes cópia autenticada do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, além da declaração prevista no art. 1º da IN SRF nº 531, de 2005.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 3º, V, da Lei nº 9.311, de 24/10/1996; art. 4º, inciso V da Instrução Normativa SRF nº 450, de 21/09/2004; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 531, de 30/03/2005 e Decreto nº 2.536, DE 6/04/1998, e alterações.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98, DE 16 DE SETEMBRO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. No regime de tributação com base no lucro presumido a base de cálculo do Imposto de Renda e do adicional em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração. Serão acrescidos à base de cálculo, no mês em que forem auferidos, os ganhos de capital e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade, inclusive a receita de locação de imóvel, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica, deduzida dos encargos necessários à sua percepção.A pessoa jurídica pagará o Imposto de Renda à alíquota de quinze por cento sobre o lucro presumido. A parcela do lucro presumido que exceder o valor resultante da multiplicação de vinte mil reais pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto à alíquota de dez por cento. As pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, são contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, que têm como base de cálculo o valor do faturamento, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas.As alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis sobre o faturamento são DE ,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e de 3% (três por cento), respectivamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 516, 518, 519, 224, 225, 541 e 542, do Dec. nº 3.000,de 26/03/1999, art. 4º, inciso IV, da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24/12/1997, arts. 3º,10 e 51, do Dec. nº 4.524, de 17/12/2002.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: PROUNI - RECEITA BRUTA. A instituição privada de ensino superior, de fins lucrativos, que aderir ao PROUNI, ficará isenta do PIS sobre todo o lucro do período de vigência do termo de adesão, e não sobre o lucro proporcional resultante da aplicação do percentual que a receita bruta que deixou de arrecadar representar sobre a receita bruta das atividades de ensino superior.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.096, de 2005 e IN SRF nº 456, de 2004.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: PROUNI - RECEITA BRUTAA instituição privada de ensino superior, de fins lucrativos, que aderir ao PROUNI, ficará isenta da Cofins sobre todo o lucro do período de vigência do termo de adesão, e não sobre o lucro proporcional resultante da aplicação do percentual que a receita bruta que deixou de arrecadar representar sobre a receita bruta das atividades de ensino superior.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.096, de 2005 e IN SRF nº 456, de 2004.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: PROUNI - RECEITA BRUTAA instituição privada de ensino superior, de fins lucrativos, que aderir ao PROUNI, ficará isenta da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL sobre todo o lucro do período de vigência do termo de adesão, e não sobre o lucro proporcional resultante da aplicação do percentual que a receita bruta que deixou de arrecadar representar sobre a receita bruta das atividades de ensino superior.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.096, de 2005 e IN SRF nº 456, de 2004.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: PROUNI - RECEITA BRUTAA instituição privada de ensino superior, de fins lucrativos, que aderir ao PROUNI - Programa Universidade para Todos, ficará isenta do imposto de renda sobre todo o lucro do período de vigência do termo de adesão, e não sobre o lucro proporcional resultante da aplicação do percentual que a receita bruta que deixou de arrecadar representar sobre a receita bruta das atividades de ensino superior.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.096, de 13/01/2005 e IN SRF nº 456, DE 5/10/2004.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 100, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: DETERMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA DE VENDA NAS EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS MANUFATURADOS NACIONAIS.A receita bruta de vendas nas exportações de produtos manufaturados nacionais deve ser determinada pela conversão, em moeda nacional, de seu valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos produtos para o exterior, como tal entendida a data averbada no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. As diferenças decorrentes de alteração na taxa de câmbio, ocorridas entre a data do fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque, serão consideradas como variações monetárias passivas ou ativas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Portaria MF nº 356, DE 5/12/1988, itens I e II; art. 39 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/1994, arts. 541 e 542, do Dec. nº 3.000, de 26/03/1999.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 101, DE 20 DE MAIO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Lucro Real. Liquidação Antecipada De Contrato De Financiamento do Fomentar Do Estado de Goiás. Inclusão Na Base de Cálculo.O desconto obtido na liquidação antecipada de contrato de financiamento do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás (Fomentar) não se caracteriza como subvenção para investimentos e, portanto, será computado na determinação do lucro real.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regulamento do Imposto de Renda - RIR, de 1999, (Decreto nº 3.000, de 1999); art. 443, caput; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 102, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Empreendimento na área de atuação da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA.A fruição do benefício fiscal instituído pela MP nº 2.199-14, de 2001, ocorrerá a partir do ano-calendário seguinte àquele em que o projeto de instalação entrar em operação, segundo o laudo constitutivo emitido pelo Ministério da Integração, desde que este seja expedido até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subseqüente ao do início de operação. Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida anteriormente, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 1º e §§ da MP nº 2.199-14, de 24/08/2001; art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23/12/2002.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 103, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005

ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

EMENTA: Vídeo Locadora. Alíquotas diferenciadas.A empresa de pequeno porte - EPP ou a microempresa - ME optante pelo Simples que se dedica exclusivamente à locação de fitas, vídeos, discos, cartuchos e similares, não está sujeita aos percentuais diferenciados previstos nos arts 8º e 12 da IN SRF nº 355, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.406, de 10/01/2002, Código Civil, de 2002, arts. 565 e 594; Lei nº 8.846, de 21/01/1994, art. 1º; Lei nº 10.034, de 24/10/2000, art. 2º, com redação da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, art. 82; Instrução Normativa SRF nº 355, de 2003, arts. 8º e 12; e Mensagem PR nº 362, de 31/07/2003.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 104, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: Diárias. Tributação.As diárias recebidas destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, inclusive no exterior, são isentas do imposto de renda. Para efeito dessa isenção, a caracterização de importâncias pagas a título de diárias não se sujeita a teto fixado pela Consolidação das Leis de Trabalho.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 39, XIII, do Decreto nº 3000, de 26/03/1999; Parecer Normativo CST nº 10, de 17/08/1992.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 105, DE 29 DE SETEMBRO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: Revenda e manutenção de softwares.Os pagamentos em contrapartida a serviços de manutenção de softwares, compreendendo a atualização de programas e serviços correlatos, estão alcançados pela retenção na fonte do Imposto de Renda, desde que resultem na retenção de IR superior a R$10,00. No entanto, os pagamentos concernentes à revenda de softwares de prateleira e de suas licenças não se sujeitam à retenção na fonte do IR.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Dec.-lei nº 2.030, DE 9/06/1983, art. 2º; Dec.-lei nº 2.065, de 26/10/1983, art. 1º, III; Lei nº 7.450, de 23/12/1985, art. 52; Lei nº 9.064, de 20/06/1995, art. 6º; Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 67; Dec. nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/1999), arts. 647 e 724.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: Retenção na fonte do PIS/PASEP. Revenda e manutenção de softwares.Os pagamentos de valores superiores a R$5.000,00, considerada a soma dos pagamentos realizados em um mês à mesma pessoa jurídica, em contrapartida a serviços de manutenção de softwares, compreendendo a atualização de programas e serviços correlatos, estão alcançados pela retenção na fonte da contribuição para o PIS/PASEP. No entanto, os pagamentos concernentes à revenda de softwares de prateleira e de suas licenças não se sujeitam à retenção na fonte do PIS/PASEP.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 29/12/2003, arts. 30 e 31; Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99), art. 647, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 459, de 18/10/2004, art. 1º, IV e §§ 3º a 5º.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: Retenção na fonte da COFINS. Revenda e manutenção de softwares.Os pagamentos de valores superiores a R$ 5.000,00, considerada a soma dos pagamentos realizados em um mês à mesma pessoa jurídica, em contrapartida a serviços de manutenção de softwares, compreendendo a atualização de programas e serviços correlatos, estão alcançados pela retenção na fonte da COFINS. No entanto, os pagamentos concernentes à revenda de softwares de prateleira e de suas licenças não se sujeitam à retenção na fonte da COFINS.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 29/12/2003, arts. 30 e 31; Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99), art. 647, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 459, de 18/10/2004, art. 1º, IV e §§ 3º a 5º.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Retenção na fonte da CSLL. Revenda e manutenção de softwares.Os pagamentos de valores superiores a R$ 5.000,00, considerada a soma dos pagamentos realizados em um mês à mesma pessoa jurídica, em contrapartida a serviços de manutenção de softwares, compreendendo a atualização de programas e serviços correlatos, estão alcançados pela retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. No entanto, os pagamentos concernentes à revenda de softwares de prateleira e de suas licenças não se sujeitam à retenção na fonte da CSLL.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 29/12//2003, arts. 30 e 31; Lei nº 10.925, de 23/07/2004, art. 5º; Dec. nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/1999), art. 647, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 459, de 18/10/2004, art. 1º, IV e §§ 3º a 5º.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 106, DE 7 DE OUTUBRO DE 2005

ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

EMENTA: Receita de locação de bens móveis.A receita decorrente da locação de fitas, vídeos, discos, cartuchos e similares, não compõe a receita de prestação de serviços para verificação do percentual igual ou superior a 30% da receita bruta total mensal para efeito de aplicação das alíquotas majoradas previstas nos nos arts 8º e 12 da IN SRF nº 355, de 2003 .A receita bruta decorrente da locação de bens móveis não integra a receita bruta acumulada decorrente da prestação de serviços, para fins de verificação da aplicabilidade dos percentuais diferenciados, instituídos pelo art. 2º da Lei nº 10.034, de 2000, com a redação dada pelo art. 82 da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.406, de 10/01/2002, Código Civil, de 2002, arts. 565 e 594; Lei nº 8.846, de 21/01/1994, art. 1º; Lei nº 10.034, de 24/10/2000, art. 2º, com redação da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, art. 82; Instrução Normativa SRF nº 355, de 2003, arts. 8º e 12; e Mensagem PR nº 362, de 31/07/2003.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 107, DE 7 DE OUTUBRO DE 2005

ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

EMENTA: Receita de Locação de Bens Móveis.A receita bruta decorrente da locação de bens móveis não integra a receita bruta acumulada decorrente da prestação de serviços, para fins de verificação da aplicabilidade dos percentuais diferenciados, instituídos pelo art. 2º da Lei nº 10.034, de 2000, com a redação dada pelo art. 82 da Lei nº 10.833, de 2003.Pagamentos do Simples eventualmente realizados a maior e ainda não decaídos podem ser restituídos ou compensados, nos termos da IN SRF nº 460, de 2004 e da IN SRF nº 517, de 2005.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.406, de 10/01/2002, Código Civil, de 2002, arts. 565 e 594; Lei nº 8.846, de 21/01/1994, art. 1º; Lei nº 10.034, de 24/10/2000, art. 2º, com redação da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, art. 82; Instrução Normativa SRF nº 355, de 2003, arts. 8º e 12; Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, art. 2º, inc. I e 26; Instrução Normativa SRF nº 517, de 2005, art. 2º, inc. IV , alínea "c" e inc. V, alínea "f"; e Mensagem PR nº 362, de 31/07/2003.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 108, DE 7 DE OUTUBRO DE 2005

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: IRPJ. CSLL. COFINS. PIS/PASEP. Retenção por órgão público. Os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, sofrerão retenção na fonte do IRPJ, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. A remuneração paga aos agentes do Proagro está sujeita à retenção na fonte do imposto de renda e contribuições sociais, por se tratar de prestação de serviços,

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 64 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996; art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15/12/2004; arts. 59 e 60 da Lei nº 8.171, de 17/01/1991.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 109, DE 7 DE OUTUBRO DE 2005

ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

EMENTA: Serviços de Jardinagem. O exercício da atividade de prestação de serviços de jardinagem permite a opção pelo Simples, desde que não se tipifique como obra de construção civil, não caracterize locação de mão-de-obra, não configure execução de projetos e serviços de paisagismo, nem se enquadre em qualquer das demais vedações legais à referida opção.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.317, de 5/12/1996, art. 9º, incisos V, XII e XIII, e § 4º; ADN Cosit nº 30, de 14/10/1999; e ADI nº 6, de 17/07/2005.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 110, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005

ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

EMENTA: Opção. Vedação. Serviços de instalação, manutenção, locação e representação de equipamentos de telecomunicações.A pessoa jurídica que exercer a atividade de prestação de serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática poderá fazer a opção pelo Simples.Caso explore, também, a atividade de instalação, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de telecomunicação, estará impedida de optar pelo Simples, por se tratar de atividade atinente à profissão de engenheiro tecnólogo ou técnico de grau médio, as quais dependem de habilitação profissional legalmente exigida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei 9.317, DE 5/12/1996, art. 9º, XIII; Lei nº 5.194, de 24/12/1966, art. 27, "f"; Resolução do CONFEA nº 218, de 29/06/1973; Lei nº 10.964, de 28/10/2004, art. 4º, inciso IV.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 111, DE 14 DE OUTUBRO DE 2005

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: Vendas de veículos usados. Consignação. As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores (pá carregadora, moto niveladora, niveladora, rolo compressor, trator de esteira e retro escavadeira) poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.716, de 26/11/1998, art. 5º e Instrução Normativa SRF nº 152, de 16/12/1998.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 112, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: TRABALHO ASSALARIADO. FÉRIAS. ADIANTAMENTO.O valor das parcelas relativas a férias que for pago no mês anterior ao do termo final para o pagamento correspondente, configurando, assim, um adiantamento de férias, será tributado, em separado dos rendimentos pagos, a título diverso no mesmo mês, calculando-se de imediato o imposto sobre esse adiantamento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RIR/1999, arts. 38, parágrafo único, 621, § 1º, e 625.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 113, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: Alíquota zero.A alíquota do PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos indicados no inciso V do art. 1º do Decreto nº 5.195, de 2004, ficam reduzidas a zero.O art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, aplica-se tanto para pessoas jurídicas declarantes do Imposto de Renda pela sistemática do lucro real como pela sistemática do lucro presumido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 1º e parágrafo único da Lei nº 10.925, de 23/07/2004 e art. 1º, inciso V do Decreto nº 5.195, de 26/08/2004.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 114, DE 20 DE OUTUBRO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPFO Ato Declaratório nº 38, de 14/10/2005, do Congresso Nacional, faz saber que a Medida Provisória nº 252, de 15/06/05, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 13/10/2005.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Ato Declaratório nº 38, de 14/10/2005, do Congresso Nacional.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 115, DE 20 DE OUTUBRO DE 2005

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Serviços Hospitalares. Laboratório de Análises Clínicas. Lucro Presumido.Para fins de definição dos percentuais de presunção a serem utilizados na apuração das bases de cálculo da CSLL, constitui prestação de serviços hospitalares a atividade de laboratório de análises clínicas, desde que o contribuinte seja constituído de fato e de forma como sociedade empresária, o que pressupõe a existência: a) de estrutura física própria, na conformidade do art. 27, § 1º,da IN SRF nº 480, de 2004, conforme redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 539, de 2005; e b) de empregados com competência técnica para realizar sua atividade fim sem a necessidade de atuação dos sócios.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 26/12/1995, art. 20; Lei nº 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil), arts. 966 e 982; IN SRF nº 480, de 15/12/2004, art. 27; IN SRF nº 539, de 25/04/2005, art. 1º; ADI SRF nº 18, de 23/10/2003; RDC Anvisa nº 50, de 21/02/2002; Art.51, caput, incisos I e II e §1º, inciso III, alíneas "b" e "c" da IN SRF nº 460, de 18/10/ 2004; e art. 2º da IN SRF nº 517, de 25/02/2005 alterada pela IN SRF nº535, DE 8/04/2005.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Serviços Hospitalares. Laboratório de Análises Clínicas. Lucro Presumido.Para fins de definição dos percentuais de presunção a serem utilizados na apuração das bases de cálculo do IRPJ, constitui prestação de serviços hospitalares a atividade de laboratório de análises clínicas, desde que o contribuinte seja constituído de fato e de forma como sociedade empresária, o que pressupõe a existência: a) de estrutura física própria, na conformidade do art. 27, § 1º,da IN SRF nº 480, de 2004, conforme redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 539, de 2005; e b) de empregados com competência técnica para realizar sua atividade fim sem a necessidade de atuação dos sócios.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 26/12/1995, art. 15; Lei nº 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil), arts. 966 e 982; IN SRF nº 480, de 15/12/2004, art. 27; IN SRF nº 539, de 25/04/2005, art. 1º; ADI SRF nº 18, de 23/10/2003; RDC Anvisa nº 50, de 21/02/2002; Art.51, caput, incisos I e II e §1º, inciso III, alíneas "b" e "c" da IN SRF nº 460, de 18/10/ 2004; e art. 2º da IN SRF nº 517, de 25/02/2005 alterada pela IN SRF nº535, DE 8/04/2005.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 116, DE 24 DE OUTUBRO DE 2005

ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

EMENTA: Restituição/Compensação.Pagamentos do Simples eventualmente realizados a maior e ainda não decaídos podem ser restituídos ou compensados, nos termos da IN SRF nº 460, de 2004 e da IN SRF nº 517, de 2005, alterada pela IN SRF nº 535, de 2005.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 2º, § 2º da Lei nº 9.317, DE 5/12/1996; arts. 2º, inciso I e 26 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/2004; art. 2º, inciso IV, alínea "c" e inciso V, alínea "f" da Instrução Normativa SRF nº 517, de 25/02/2005; e Instrução Normativa SRF nº 535, DE 8/04/2005.

NILTON TADEU NOGUEIRA
Superintendente

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

Declara excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a empresa que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA-DF, no uso da competência que lhe confere o artigo 15, § 3º, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de l996, incluído pelo artigo 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, declara:

Art. 1º A exclusão da empresa SV AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 72.604.440/0001-69, do Simples, uma vez que essa presta serviços profissionais de corretor, que constitui atividade vedada para a opção por esse sistema, de acordo com o artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996, e o artigo 20, inciso XII, da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003, conforme o processo administrativo nº 14041.000823/2005-86.

Art. 2º A exclusão surtirá efeito a partir de 01/01/2002, consoante o disposto no art. 24, parágrafo único e inciso II desse, da Instrução Normativa SRF nº 355, de 2003.

Art. 3º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias, contados da data da ciência deste Ato, manifestar, por escrito, sua inconformidade com relação à exclusão à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, de acordo com o artigo 15, § 3º, da Lei nº 9.317 de 1996 (incluído pelo artigo 3º da Lei nº 9.732, de 1998) e o artigo 23, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 355, de 2003.

Parágrafo único. Não havendo a manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo a exclusão tornar-se-á definitiva.

ELIZABETH PINHEIRO DIAS LEITE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005

Declara excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Tributos e Contribuições - SIMPLES a sociedade empresária denominada ART'MANHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 97.496.483/0001-07.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º - Fica a sociedade empresária denominada ART'MANHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 97.496.483/0001-07, excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Tributos e Contribuições - SIMPLES, nos termos do disposto no art. 14, inciso I, da Lei nº 9.317, de 5 de setembro de 1996, por incorrer na vedação do art. 9º, inciso XII da mesma Lei nº 9.317/96, exercendo atividade econômica vedada, conforme apurado no processo nº 10140.002648/2002-40.

Art. 2º - Os efeitos da exclusão retroagem a 1º de janeiro de 2002, nos termos do disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 9.317/96 e do art. 24, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003.

Art. 3º - Ao contribuinte é facultado apresentar manifestação de inconformidade com o ato de exclusão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO SILVA JUNIOR
Substituto

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 217, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento na área da atuação da extinta SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI do art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 030, de 25 de fevereiro de 2005, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 87/2004 do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo nº 10283.101050/2005-51, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa NIPPON SEIKI DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05.213.262/0001-58, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento da empresa na área da atuação da extinta SUDAM, pelo prazo de 9 (nove) anos, a partir do ano-calendário de 2005.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

AIRTON ANGELO CLAUDINO

INSPETORIA DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Habilita a empresa que menciona ao procedimento simplificado de internação.

A INSPETORA DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE MANAUS, no uso da competência estabelecida no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 04 de março de 2005, c/c Instrução Normativa SRF nº 568, de 08 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, declara:

I - Habilitada ao procedimento simplificado de internação a Empresa INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ 06.017.608/0001-05, Processo 10283.005013/2005-12, nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 242, de 06/11/2002.

II - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada a validação mensal prevista no §2º do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 242 de 06/11/2002.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ELIZIA ALVES DE ANDRADE

3ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 5º da IN DpRF nº 109, de 2 de outubro de 1992, tendo em vista o disposto no Decreto nº 646, de 9 de setembro de 1992, no § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, e na Portaria SRRF03 nº 133, de 18 de novembro de 1992, DECLARA:

Art. 1º - Excluído do Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
3A.0.140	BRAULINO DAMASCENO AMARAL NETO	614.194.863-49	11131.001348/2005-68

Art. 2º - Incluído do Registro de Despachante Aduaneiro:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
3D.0.116	BRAULINO DAMASCENO AMARAL NETO	614.194.863-49	11131.001348/2005-68

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

PAULO DE TARSO MIRANDA DE LACERDA

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ

AT0 DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005

Declara a inidoneidade dos recibos de tratamento odontológico emitido em nome de Elzanir de Almeida Santos, CPF n° 099.232.094-15

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - AL, no uso das atribuições previstas no art. 250, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n° 30, de 25/02/2005, declara:

Art. 1° - Inidôneos, para todos os efeitos tributários, TODOS OS RECIBOS de tratamento odontológicos emitidos em nome de ELZANIR DE ALMEIDA SANTOS, CPF n° 099.232.094-15, com endereço à Rua Dr. Pedro de Mendonça, nº 341, bairro Pajuçara, Maceió - AL, desde o ano de 2000, haja vista serem ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física a quaisquer usuários dos mesmos, tendo em vista o contido na Súmula Administrativa n° 10410.005223/2005-16.

Art. 2° - Este ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos legais desde 01/01/2000.

FRANCISCO AUGUSTO CARLOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005

Declara a inidoneidade dos recibos de tratamento odontológico emitidos em nome de VEUGVA DIONÍSIO DE FREITAS CPF 021.736.674-08.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - AL, no uso das atribuições previstas no art. 250, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n° 30, de 25/02/2005, declara:

Art. 1° - Inidôneos, para todos os efeitos tributários, TODOS OS RECIBOS de tratamento odontológico emitidos em nome de VEUGVA DIONÍSIO DE FREITAS CPF 021.736.674-08, com endereço à Rua Domingos Correia, 1226, Ouro Preto, Arapiraca - AL, no período de 01/01/2000 a 31/12/2001, haja vista serem ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física a quaisquer usuários dos mesmos, tendo em vista o contido na Súmula Administrativa n° 10410.005156/2005-21.

Art. 2° - Este ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos legais desde 01/01/2000.

FRANCISCO AUGUSTO CARLOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005

Declara a inidoneidade dos recibos de tratamento psicológico emitidos em nome de Alcineide Pereira Silva Leite, CPF n° 786.353.814-91.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ (AL), no uso das atribuições previstas no art. 250, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n° 30, de 25/02/2005, declara:

Art. 1° - Inidôneos, para todos os efeitos tributários, TODOS OS RECIBOS de tratamento psicológicos emitidos em nome de ALCINEIDE PEREIRA SILVA LEITE, CPF n° 786.353.814-91, com endereço à Avenida Divina Pastora, S/N, Marechal Deodoro (AL), CEP: 57160-000, no período de 01/01/2000 a 31/12/2003, haja vista serem ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física a quaisquer usuários dos mesmos, tendo em vista o contido na Súmula Administrativa n° 10410.005121/2005-92.

Art. 2° - Este ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos legais desde 01/01/2000.

FRANCISCO AUGUSTO CARLOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 154, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005

Concede Registro Especial para estabelecimento com atividade de gráfica de papel imune destinado a impressão de livros, jornais e periódico.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 227, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 259, de 24 de agosto de 2001, publicada no D. O . U. de 29 de agosto de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 19647.009545/2005-27, resolve:

1. Conceder com fundamento nas Instruções Normativas SRF nº 71, de 24/08/2001, alterada pela IN SRF nº 101, DE 21/12/2001, e pela IN SRF nº 134, de 08/02/2002, O REGISTRO ESPECIAL nº GP-04101/0100 (gráfica de papel imune destinado à impressão de livros, jornais e periódicos), para o estabelecimento da empresa J. L. V. Gráfica e Editora Ltda, CNPJ nº 07.073.082/0001-43, situada na Rua da Conceição, 40, Boa Vista, Recife, PE.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

6ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 249 da Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, considerando o disposto no art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 241, de 06 de novembro de 2002, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº10611.001596/2005-43, declara:

Art. 1º Credenciado o Recinto Alfandegado, doravante denominado AEROPORTO INDUSTRIAL, pertencente à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, inscrita no CNPJ sob o número 00.352.294/0058-56, para operação do Regime Especial de Entreposto Aduaneiro.

Art. 2º O Recinto Alfandegado terá como base operacional a área total de 578,56 m², delimitada e vistoriada, no Terminal de Carga Aérea do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, Confins, Minas Gerais, conforme planta e especificações anexas ao processo.

Art. 3º O Regime Especial de Entreposto Aduaneiro poderá ser operado na Importação e na Exportação. E no Aeroporto Industrial poderão ser realizadas as atividades de armazenagem, exposição, demonstração, testes de funcionamento, industrialização, manutenção e reparo de bens em áreas isoladas.

Art. 4º Fica a empresa INFRAERO cientificada que o presente credenciamento é concedido a título precário e poderá ser cancelado a qualquer tempo, inclusive em razão de requisição fundamentada de autoridade competente em matéria de segurança ou meio ambiente.

Art. 99º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LÊDA DOMINGOS ALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

Exclusão do SIMPLES pelo não atendimento aos requisitos legais.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 04 de março de 2005, e com base nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998 e de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 355, de 8 de agosto de 2003 declara:

Art. 1º Excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, a empresa COMPUTARE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 06.921.436/0001-08, situada à Rua Marechal Deodoro, 919, Loja 01/02, Centro, Governador Valadares/MG, em razão de constatação de situação incluída nas hipóteses de vedação à opção pela sistemática tributária em questão, no caso, contador, por força do artigo 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96, em face do que consta no processo nº 10630.000941/2005-01.

Art. 2º Os efeitos desta exclusão serão a partir de 1º de outubro de 2004 e obedecem ao disposto no inciso II do artigo 24 da Instrução Normativa SRF nº 355/2003.

Art. 3º Da presente exclusão caberá, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência, manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARIA ÂNGELA ERTHAL COLLIER SIMÕES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MONTES CLAROS/MG, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Após frustrada a tentativa de dar ciência ao contribuinte por via postal, fica EXCLUÍDA do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica AGROPECUÁRIA VALE DO GORUTUBA S/A - AGROVALE, CNPJ nº 22.689.434/0001-83, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes, caracterizando a hipótese prevista no art. 7º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 2º A inadimplência acima mencionada ocorreu especificamente nos meses de vencimento de setembro a dezembro de 2003, de janeiro a dezembro de 2004 e de janeiro a abril de 2005. O detalhamento do motivo da exclusão também poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal de Montes Claros/MG, na Praça Doutor Carlos Versiani, 55 - Centro - CEP 39400-901.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO MARTINS SARMENTO

7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 165 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº030, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no D.0. U. de 04 de março de 2005, com base no preceituado nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430/96 e artigo 43 da Instrução Normativa do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil nº 568, de 08 de setembro de 2005, e considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não foi localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal, assim como seus titulares também não o foram, e tendo em vista que a mesma não atendeu à intimação constante do Edital de Intimação nº39, de 19 de setembro de 2005, publicado no D.0.U. nº 184, de 23 de setembro de 2005, às fls.37, Seção 3, para regularizar sua situação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, declara inapta a sua inscrição no mencionado cadastro, com os efeitos previstos no artigo 41 da IN RFB nº 568, de 08 de setembro de 2005.

São considerados tributariamente ineficazes, a partir de 23/09/2005, os documentos emitidos pela citada pessoa jurídica, em razão de haver sido verificada a paralisação de suas atividades regulares desde tal data.

EMPRESA: STEFANINO BAR E RESTAURANTE LTDA.
CNPJ : nº 30.011.449/0001-16
PROC.: nº 18471.000915/2005-57

ELCIO LUIZ PEDROZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 165 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº030, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no D.0. U. de 04 de março de 2005, com base no preceituado nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430/96 e artigo 43 da Instrução Normativa do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil nº 568, de 08 de setembro de 2005, e considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não foi localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal, assim como seus titulares também não o foram, e tendo em vista que a mesma não atendeu à intimação constante do Edital de Intimação nº41, de 19 de setembro de 2005, publicado no D.0.U. nº 184, de 23 de setembro de 2005, às fls. 37, Seção 3, para regularizar sua situação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, declara inapta a sua inscrição no mencionado cadastro, com os efeitos previstos no artigo 41 da IN RFB nº 568, de 08 de setembro de 2005.

São considerados tributariamente ineficazes, a partir de 23/09/2005, os documentos emitidos pela citada pessoa jurídica, em razão de haver sido verificada a paralisação de suas atividades regulares desde tal data.

EMPRESA: POSTO E SERVIÇO LAGOA II LTDA.
CNPJ : nº 01.758.700/0001-02
PROC.: nº 18471.001142/2005-26

ELCIO LUIZ PEDROZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

Concede inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO NO RIO DE JANEIRO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 250 da Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição nº UP-07190/568 , no registro especial de que trata o art. 1º, do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para desenvolver atividade prevista no art. 1º, § 1º, inciso II (Usuário) da IN SRF nº 71/2001, alterada pela IN SRF nº 101/2001, a EDITORA BEST SELLER LTDA, CNPJ 04.839.149/0001-10, situada na Rua Argentina, nº 171, parte - São Cristóvão - Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.921-902, requerida no processo administrativo nº 13710.002577/2005-12.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

8ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 17 DE OUTUBRO DE 2005

Registro especial obrigatório dos estabelecimentos produtores, engarrafadores e atacadistas de bebidas alcoólicas, na categoria de engarrafador.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria de Delegação de Competência DRF/LIM nº 82/2001, publicada no DOU de 01.11.2001, artigo 5º, inciso VI; considerando o disposto no artigo 3º da IN (SRF) nº 504/2005 e o que mais consta no processo administrativo nº 10865.001036/2005-15, resolve:-

1 Declarar concedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, inciso II da IN (SRF) nº 504/2005, o registro especial obrigatório, na categoria de ENGARRAFADOR de bebidas alcoólicas, ao estabelecimento do contribuinte ELZA PAMTALEÃO CIULDIN, CNPJ nº 02.253.487/0001-40, situado na Estrada Limeira/Americana, S/N, Bairro Boa Vista, na cidade de Limeira - SP;

2 Atribuir, ao citado estabelecimento, o Registro Especial nº 10865/073, desta Delegacia da Receita Federal do Brasil, que deverá constar nos documentos fiscais que emitir, no campo relativo à identificação da empresa;

3 Autorizar o estabelecimento acima referido a engarrafar os seguintes produtos:-

Produto	Marca Comercial	Capacidade do Recipiente
Aguardente de cana-de-açúcar	Bico Doce	965 ml

O contribuinte fica obrigado a informar, a esta Delegacia, quaisquer alterações que venham a ocorrer nos elementos constantes do artigo 4º da IN (SRF) nº 504/2005, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetivação, juntando cópias dos documentos pertinentes. Obriga-se, ainda, a comunicar o engarrafamento de novos produtos, a utilização de nova marca comercial ou o uso de recipientes de capacidades diferentes daquelas constantes neste ADE, bem como continuar atendendo a todos os requisitos que condicionaram a concessão do presente Registro Especial, sob pena de cancelamento do mesmo, nos termos do artigo 8º da IN (SRF) nº 504/2005.

O presente Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir de sua publicação.

PAULO MATEUS CICCONE

DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de

2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, na Rua Avanhandava, 55 - São Paulo/SP.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR LEONY FONSECA DA CUNHA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas
01.343.476/0001-98-

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005

A CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da delegação de competência estabelecida pelo art. 1º, inciso XII, da Portaria SRRF/8ªRF nº 12, de 07 de fevereiro de 2000 (D.O.U. de 16/02/2000), e, tendo em vista o que consta do processo nº 10880.007144/2002-52, declara:

1. A empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 59.104.760/0001-91, estabelecida na Avenida Piraporinha, 1.111 - São Bernardo do Campo/SP, fica habilitada a utilizar os procedimentos simplificados de concessão e de controle do regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, previstos na Instrução Normativa SRF nº 115/2001, relativamente a:

a) "rack" metálico dobrável mod. 11/12, tipo E, para acondicionamento de autopeças, medindo aproximadamente, quando montado, 3700 x 2250 x 1480mm e, quando dobrado, 3700 x 2250 x 220mm, com o valor unitário de US$ 466.25, NCM 73.26.90.00, no quantitativo máximo total de 1.700 unidades a serem desembaraçadas do seguinte modo: 15 unidades pela ALF/Viracopos, 15 unidades pela ALF/AISP/Guarulhos, 870 unidades pela ALF/Porto de Santos, 200 unidades pela IRF/São Paulo (EADI CRAGEA), 200 unidades pela DRF/Sorocaba (EADI AURORA), 200 unidades pela ALF/Porto de Itajaí (SC) e 200 unidades pela ALF/Porto de Rio Grande (RS);

b) "rack" metálico dobrável mod. 35/36, tipo F, para acondicionamento de autopeças, medindo aproximadamente, quando montado, 3700 x 2250 x 750mm e, quando dobrado, 3700 x 2250 x 220mm, com o valor unitário de US$ 374.78, NCM 73.26.90.00, no quantitativo máximo total de 1.700 unidades a serem desembaraçadas da seguinte forma: 15 unidades pela ALF/Viracopos, 15 unidades pela ALF/AISP/Guarulhos, 870 unidades pela ALF/Porto de Santos, 200 unidades pela IRF/São Paulo (EADI CRAGEA), 200 unidades pela DRF/Sorocaba (EADI AURORA), 200 unidades pela ALF/Porto de Itajaí (SC) e 200 unidades pela ALF/Porto de Rio Grande (RS);

c) "rack" metálico tipo palete mod. LS 206, para acondicionamento de autopeças, pesando, aproximadamente, 180 kg e medindo 2000 x 1200 x 1000mm, com o valor unitário de US$ 568.00, NCM 73.26.90.00, no quantitativo máximo total de 2.192 unidades a serem desembaraçadas da seguinte forma: 21 unidades pela ALF/Viracopos, 21 unidades pela ALF/AISP/Guarulhos, 1.198 unidades pela ALF/Porto de Santos, 276 unidades pela DRF/Sorocaba (EADI AURORA), 276 unidades pela IRF/São Paulo (EADI CRAGEA), 200 unidades pela ALF/Porto de Itajaí (SC) e 200 unidades pela ALF/Porto de Rio Grande (RS);

d) "rack" metálico dobrável tipo 1/8L x 1/3H, para acondicionamento de autopeças, medindo aproximadamente, quando montado, 1490 x 2250 x 740mm e, quando dobrado, 1490 x 2250 x 200mm, com o valor unitário de US$ 285.00, NCM 73.26.90.00, no quantitativo máximo total de 4.270 unidades a serem desembaraçadas da seguinte forma: 45 unidades pela ALF/Viracopos, 45 unidades pela ALF/AISP/Guarulhos, 2.590 unidades pela ALF/Porto de Santos, 595 unidades pela DRF/Sorocaba (EADI AURORA), 595 unidades pela IRF/São Paulo (EADI CRAGEA), 200 unidades pela ALF/Porto de Itajaí (SC) e 200 unidades pela ALF/Porto de Rio Grande (RS);

e) "rack" metálico dobrável tipo 1/8L x 2/3H, para acondicionamento de autopeças, medindo aproximadamente, quando montado, 1490 x 2250 x 1520mm e, quando dobrado, 1490 x 2250 x 200mm, com o valor unitário de US$ 298.00, NCM 73.26.90.00, no quantitativo máximo total de 787 unidades a serem desembaraçadas da seguinte forma: 5 unidades pela ALF/Viracopos, 5 unidades pela ALF/AISP/Guarulhos, 257 unidades pela ALF/Porto de Santos, 60 unidades pela DRF/Sorocaba (EADI AURORA), 60 unidades pela IRF/São Paulo (EADI CRAGEA), 200 unidades pela ALF/Porto de Itajaí (SC) e 200 unidades pela ALF/Porto de Rio Grande (RS);

f) "rack" metálico dobrável tipo 2/8L x 1/2H, para acondicionamento de autopeças, medindo aproximadamente, quando montado, 2970 x 2250 x 1080mm e, quando dobrado, 2970 x 2250 x 200mm, com o valor unitário de US$ 639.00, NCM 73.26.90.00, no quantitativo máximo total de 1.432 unidades a serem desembaraçadas da seguinte forma: 11 unidades pela ALF/Viracopos, 11 unidades pela ALF/AISP/Guarulhos, 690 unidades pela ALF/Porto de Santos, 160 unidades pela DRF/Sorocaba (EADI AURORA), 160 unidades pela IRF/São Paulo (EADI CRAGEA), 200 unidades pela ALF/Porto de Itajaí (SC) e 200 unidades pela ALF/Porto de Rio Grande (RS);

g) "rack" metálico dobrável tipo 2/8L x 2/3H, para acondicionamento de autopeças, medindo aproximadamente, quando montado, 2970 x 2250 x 1520mm e, quando dobrado, 2970 x 2250 x 200mm, com o valor unitário de US$ 645.00, NCM 73.26.90.00, no quantitativo máximo total de 1.174 unidades a serem desembaraçadas da seguinte forma: 8 unidades pela ALF/Viracopos, 8 unidades pela ALF/AISP/Guarulhos, 518 unidades pela ALF/Porto de Santos, 120 unidades pela DRF/Sorocaba (EADI AURORA), 120 unidades pela IRF/São Paulo (EADI CRAGEA), 200 unidades pela ALF/Porto de Itajaí (SC) e 200 unidades pela ALF/Porto de Rio Grande (RS);

h) "rack" metálico dobrável tipo 2/8L x 1/3H, para acondicionamento de autopeças, medindo aproximadamente, quando montado, 2970 x 2250 x 740mm e, quando dobrado, 2970 x 2250 x 200mm, com o valor unitário de US$ 656.00, NCM 73.26.90.00, no quantitativo máximo total de 916 unidades a serem desembaraçadas da seguinte forma: 6 unidades pela ALF/Viracopos, 6 unidades pela ALF/AISP/Guarulhos, 346 unidades pela ALF/Porto de Santos, 79 unidades pela DRF/Sorocaba (EADI AURORA), 79 unidades pela IRF/São Paulo (EADI CRAGEA), 200 unidades pela ALF/Porto de Itajaí (SC) e 200 unidades pela ALF/Porto de Rio Grande (RS); e,

i) "rack" metálico dobrável tipo 1/8L x 1/2H, para acondicionamento de autopeças, medindo aproximadamente, quando montado, 1490 x 2250 x 1080mm e, quando dobrado, 1490 x 2250 x 200mm, com o valor unitário de US$ 292.00, NCM 73.26.90.00, no quantitativo máximo total de 2.464 unidades a serem desembaraçadas da seguinte forma: 22 unidades pela ALF/Viracopos, 22 unidades pela ALF/AISP/Guarulhos, 1.380 unidades pela ALF/Porto de Santos, 320 unidades pela DRF/Sorocaba (EADI AURORA), 320 unidades pela IRF/São Paulo (EADI CRAGEA), 200 unidades pela ALF/Porto de Itajaí (SC) e 200 unidades pela ALF/Porto de Rio Grande (RS).

2. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando o Ato Declaratório Executivo SRRF08/DIANA nº 58, de 22/09/2005, sem interrupção de sua força normativa.

SANDRA IVETE RAU VITALI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

A CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da delegação de competência estabelecida pelo art. 1º, inciso XII, da Portaria SRRF/8ªRF nº 12, de 07 de fevereiro de 2000 (D.O.U. de 16/02/2000), e, tendo em vista o que consta do processo nº 10831.009323/2005-52, declara:

1. A empresa COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.759.340/0001-99, estabelecida na Rua Vigato, 661 - Jaguariúna/SP, fica habilitada a utilizar os procedimentos simplificados de concessão e de controle do regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, previstos na Instrução Normativa SRF nº 115/2001, relativamente a:

a) bobinas metálicas marca BOXY, cód. 6325.02, para acondicionamento de fio de alumínio cobreado, destinado à fabricação de cabos coaxiais tipo QR, NCM 7326.90.00, peso líquido 272,16 kg, valor unitário US$ 250,00, no quantitativo máximo de 100 unidades a serem desembaraçadas pelo Porto Seco Libraport - Campinas/SP;

b) bobinas plásticas em ABS, marca J.J.LOWE, código JJL 2065 para acondicionamento de fio de cobre destinado à fabricação de cabos tipo LAN categorias 5 e 6, NCM 3923.40.00, peso líquido unitário 12,5 kg, valor unitário US$ 50,00, no quantitativo máximo de 5.000 unidades a serem desembaraçadas pelo Porto Seco Libraport - Campinas/SP; e,

c) caixas plásticas marca ROPAK, código PT 001, para acondicionamento das bobinas de fio de cobre destinado à fabricação de cabos tipo LAN categorias 5 e 6, NCM 3923.10.90, peso líquido unitário 16,3 kg, valor unitário US$ 128,00, no quantitativo máximo de 2.500 unidades a serem desembaraçadas pelo Porto Seco Libraport - Campinas/SP.

2. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando o Ato Declaratório Executivo SRRF08/DIANA nº 02, de 17/01/2003 (D.O.U. de 21/01/2003), sem interrupção de sua força normativa.

SANDRA IVETE RAU VITALI

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo SRRF08/DIANA nº 63, de 14/10/2005, publicado no D.O.U. de 21/10/2005, Seção 1, págs. 57 a 59, onde se lê: "RACK metálico, NCM 7328 90 00, medindo 1400 x 1200 x 1290mm, peso aproximado 85,000 kg, valor unitário US$ 487,14, no quantitativo máximo total 90 unidades para cada estabelecimento", leia-se: "RACK metálico, NCM 7326 90 00, medindo 1400 x 1200 x 1290mm, peso aproximado 85,000 kg, valor unitário US$ 487,14, no quantitativo máximo total de 90 unidades para cada estabelecimento".

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

Declara habilitação para pessoa jurídica preponderantemente exportadora ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem nas vendas efetuadas a pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 250, inciso XXI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa (IN) SRF nº 466, de 4 de novembro de 2004 e o que consta do processo nº 13963.000525/2005-21, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem nas vendas efetuadas a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, instituído pelo artigo 40 da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 10.925/2004, para o estabelecimento único da empresa SALVARO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 80.142.240/0001-03, estabelecido à Rua Geral s/nº, Metropolitana, CEP nº 88819-140, CRICIUMA - SC.

Art. 2º A presente habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 3ºEste Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

PAULO RENATO SILVA DA PAZ

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

Declara excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-Simples a empresa que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 250, XXI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF no 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, declara:

Art. 1o A empresa RIGO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA, CNPJ 90.284.910/0001-36, excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-Simples, em razão de, por ter sua receita bruta, no ano calendário de 2000, ultrapassado o montante de R$ 1.200.000,00, incidir em causa de exclusão desse sistema, definida no art. 9º, II, da Lei no 9.317/96, conforme apurado no processo nº 11030.001524/2005-08.

Art. 2o A exclusão, em conformidade com o art. 15, IV, da Lei nº 9.317/96, surtirá efeito a partir de 1o de janeiro de 2001.

Art. 3o É facultado à pessoa jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste, manifestar por escrito sua inconformidade, dirigindo-a à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (RS).

DORLEI FRANCISCO MAFFI

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO Nº 1.108, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

O Presidente do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 12, inciso XVII, do Regimento Interno, com fundamento no artigo 19, alínea "d", da Lei 6.024, de 13.3.74, à vista da decretação da falência da sociedade, por sentença de 13.1.2003 do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana (RS), confirmada em acórdão de 29.9.2005 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, publicados no Diário de Justiça daquele Estado, respectivamente, em 10.3.2003 e 27.10.2005, resolve:

I - declarar cessada a liquidação extrajudicial a que foi submetida, pelo Ato PRESI 922, de 28.3.2001, publicado no Diário Oficial da União de 29.3.2001, a URUGUAIANA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. (CNPJ 90.796.871/0001-56), com sede em Uruguaiana (RS);

II - dispensar EVA MOTTA, carteira de identidade 4.004.974.863 - SSP/RS e CPF 089.632.580-68, das funções de liquidante.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 494, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, e com fundamento no parágrafo 2º do art. 11 e no item VI do art. 16 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 327, de 11 de julho de 1977, do Ministro da Fazenda, e tendo em vista o Decreto nº 4.763, de 24 de junho de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 25 subseqüente, resolveu:

I - Alterar a estrutura organizacional aprovada pela Deliberação CVM nº 492, de 11 de novembro de 2005, com a finalidade de:

a) extinguir a Coordenação de Projetos - CSP, subordinada à Assessoria Econômica;

b) criar a Gerência de Projetos - GAP, subordinada à Superintendência Administrativo-Financeira.

II - Consolidar a estrutura organizacional da CVM, estabelecendo componentes, siglas e subordinação, conforme abaixo:

- COLEGIADO - COL
- PRESIDÊNCIA - PTE
- GABINETE - CGP
- Secretaria Executiva - EXE
- ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - ASC
- ASSESSORIA ECONÔMICA - ASE
- AUDITORIA INTERNA - AUD
- SUPERINTENDÊNCIA GERAL - SGE
- Gerência Geral de Processos - GGE
- Coordenação de Controle de Processos Administrativos - CCP
- PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE
- Subprocuradoria Jurídica 1 - GJU-1
- Subprocuradoria Jurídica 2 - GJU-2
- Subprocuradoria Jurídica 3 - GJU-3
- SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA - SAD
- Gerência de Arrecadação - GAC
- Gerência de Documentação -GAD
- Gerência de Orçamento e Finanças - GAF
- Gerência de Compras e de Serviços Gerais - GAG
- Gerência de Recursos Humanos - GAH
- Gerência de Projetos - GAP
- SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM EMPRESAS - SEP
- Gerência de Acompanhamento de Empresas 1 - GEA-1
- Gerência de Acompanhamento de Empresas 2 - GEA-2
- Gerência de Acompanhamento de Empresas 3 - GEA-3
- Gerência de Acompanhamento de Empresas 4 - GEA-4
- SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - SIN
- Gerência de Acompanhamento de Investidores Institucionais 1-GII-1
- Gerência de Acompanhamento de Investidores Institucionais 2-GII-2
- SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS - SMI
- Gerência de Acompanhamento de Mercado 1 - GMA-1
- Gerência de Acompanhamento de Mercado 2 - GMA-2
- Gerência de Acompanhamento de Mercado 3 - GMA-3
- Gerência de Análise de Negócios - GMN
- Gerência de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME
- SUPERINTENDÊNCIA DE REGISTRO DE VALORES MOBILIÁRIOS - SRE
- Gerência de Registros 1 - GER-1
- Gerência de Registros 2 - GER-2
- Gerência de Registros 3 - GER-3
- SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA - SFI
- Gerência de Fiscalização Externa 1 - GFE-1
- Gerência de Fiscalização Externa 2 - GFE-2
- Gerência de Fiscalização Externa 3 - GFE-3
- Gerência de Fiscalização Externa 4 - GFE-4
- Gerência de Fiscalização Externa 5 - GFE-5
- Gerência de Fiscalização Externa 6 - GFE-6
- Gerência de Fiscalização Externa 7 - GFE-7
- SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E ORIENTAÇÃO AOS INVESTIDORES - SOI
- Gerência de Orientação e Educação de Investidores - GOE
- Gerência de Orientação aos Investidores 1 - GOI-1
- Gerência de Orientação aos Investidores 2 - GOI-2
- SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS - SRI
- Gerência de Relações Internacionais - GRI
- SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE MERCADO - SDM
- Gerência de Aperfeiçoamento de Normas - GDN
- Gerência de Desenvolvimento de Regulação - GDR
- SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA - SNC
- Gerência de Normas de Auditoria - GNA
- Gerência de Normas Contábeis - GNC
- SUPERINTENDÊNCIA DE INFORMÁTICA - SSI
- Gerência de Sistemas - GSI
- Gerência de Tecnologia - GST
- SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE BRASÍLIA - SRB
- SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SRS
- Gerência Administrativa - GRS

III - Distribuir os componentes organizacionais, por localidade, de acordo com o descrito a seguir:

a) em São Paulo:

- SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SRS
- Gerência de Fiscalização Externa 3 - GFE-3
- Gerência de Fiscalização Externa 4 - GFE-4
- Gerência de Fiscalização Externa 7 - GFE-7
- Gerência de Acompanhamento de Mercado 2 - GMA-2
- Gerência de Análise de Negócios - GMN
- Gerência de Orientação a Investidores 2 - GOI-2
- Gerência Administrativa - GRS

b) em Brasília, DF:

- SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE BRASÍLIA - SRB

c) no Rio de Janeiro:

- os demais componentes

IV - Revogar a Deliberação CVM nº 492, de 11 de novembro de 2005.

V - Esta Deliberação entrará em vigor no dia 1º de dezembro de 2005.

MARCELO FERNANDEZ TRINDADE

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

ALTERAÇÕES

Foi antecipado o horário da sessão de julgamento do PAS CVM N° RJ2003/5849, anteriormente marcada para o dia 21/12/2005, ás 15h, para às 11h do mesmo dia, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de novembro de 2005, seção 01, página 25.

Foi antecipada para o dia 14/12/2005, às 10h:30min, a sessão de julgamento do PAS CVM N° RJ2002/6413, anteriormente marcada para o dia 21/12/2005, às 17h., publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de novembro de 2005, seção 01, página 47.

Foi antecipada para o dia 14/12/2005, às 11h:30min , a sessão de julgamento do PAS CVM N° RJ2005/3646, anteriormente marcada para o dia 21/12/2005, às 16h30min., publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de novembro de 2005, seção 01, página 25.

Foi antecipada para o dia 14/12/2005, às 12h , a sessão de julgamento do PAS CVM N° RJ2005/3711, anteriormente marcada para o dia 21/12/2005, às 16h, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de novembro de 2005, seção 01, página 25.

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES

1) PEDIDO DE VISTA:

PAS CVM N° 13/03 - O Presidente Marcelo Fernandez Trindade, pediu vista dos autos na sessão de julgamento iniciada em 30/11/2005, que terá continuidade no dia 14/12/2005, às 10h25min.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2005
NILZA PINTO NOGUEIRA
p/Coordenação

RETIFICAÇÕES

Na pauta de julgamentos publicada no Diário Oficial da União de 10/11/2005, seção 1, página 25, no PAS CVM N°31/98, com a sessão de julgamento marcada para o dia 30/11/2005, às 16h30min, quarta-feira - onde se lê: SILVIA MARIA DOS SANTOS, ADVOGADO DR. ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA, leia-se: DR.ACYR ROGÉRIO CALÇADO.

Na pauta de julgamentos publicada no Diário Oficial da União de 21/10/2005, seção 1, página 61, no PAS CVM N°13/03, com a sessão de julgamento marcada para o dia 30/11/2005, às 10h30min, quarta-feira - onde se lê: BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S.A., DANTON DE MAGALHÃES GALVÃO E JOSÉ LUIZ SILVEIRA MIRANDA, NA COLUNA DOS ADVOGADOS DR. LEONARDO TAVARES DIAS, DR. SERGIO SOARES SOBRAL FILHO, leia-se: DR. LUIS GUILHERME ASSED DE ALMEIDA SENNA E OUTROS.

SUPERINTENDÊNCIA DE REGISTROS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 1º de dezembro de 2005

Processo administrativo sancionador nº TA-RJ2005/7229
Objeto do Inquérito: "Apurar ocorrência de infração dos artigos 154 e 156 da Lei nº 6.404/76, por membro do Conselho de Administração da Brasil Telecom Participações S.A., e pelo ex-Diretor de Relações com Investidores da mesma empresa".
Assunto: Prorrogação do prazo de defesa por solicitação de acusados

Acusados	Advogados
LUIS OCTAVIO CARVALHO DA MOTTA VEIGA	Dr. NELSON LAKS EIZIRIK
PAULO PEDRÃO RIO BRANCO	Não constituiu advogado

Tendo em vista o recebimento de pedido de prorrogação de prazo de defesa formulado por LUIS OCTAVIO CARVALHO DA MOTTA VEIGA, acusado nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2005/7229 - Termo de Acusação, concedo a prorrogação do prazo de defesa de todos os acusados no processo até 18/02/2006.

CARLOS ALBERTO REBELLO SOBRINHO

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 1º de dezembro de 2005

Comunica que o Estado do Ceará permanece sujeito às regras do Protocolo ICMS 46/00, que dispõe sobre a harmonização da substituição tributária do ICMS nas operações com trigo em grão e farinha de trigo, pelos Estados signatários, integrantes das Regiões Norte e Nordeste.

Nº 26 - O Secretário Executivo do CONFAZ, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará, que aquele Estado, em virtude da publicação do Decreto Estadual nº 28.017, de 30 de novembro de 2005, que altera os efeitos do Decreto nº 27.890/05 permanece sujeito às regras do Protocolo ICMS 46/00, de 15 de dezembro de 2000.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a Instrução Normativa nº 1, de 17 de outubro de 2005, que disciplina o cumprimento das exigências para transferências voluntárias, previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, institui cadastro único e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, substituto, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela combinação dos arts. 9º, caput e inciso VII, e 28 do Anexo I ao Decreto nº 5.510, de 12 de agosto de 2005, e

Considerando que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) define o Cadastro Único de Convênio (Cauc) como instrumento de verificação das exigências legais para realização de transferências voluntárias;

Considerando que o Cauc viabiliza consulta automática junto aos certificadores do Governo Federal;

Considerando a possibilidade da existência de critérios diferenciados para apuração das exigências previstas em lei;

Considerando que diferentes critérios podem representar prejuízos aos entes federativos no processo de habilitação para transferências voluntárias;

Considerando a necessidade de atualização dos registros constantes do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), mantido pelo Ministério da Fazenda, relativos a órgãos e entidades vinculados aos entes da Federação;

Considerando a necessidade de implementação, pelos concedentes, de ajustes operacionais para cumprimento dos prazos de validade das folhas-espelho do Cauc visando à formalização do Termo de Convênio ou à liberação de recursos, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 1, de 17 de outubro de 2005, desta Secretaria; e

Considerando, em relação à capacidade técnica e operacional, a assimetria entre os entes federativos, notadamente dos Municípios brasileiros, resolve:

Art. 1º O cumprimento dos requisitos contidos nos incisos II e III alínea "b" do art. 3º da Instrução Normativa (IN) nº 1, de 17 de outubro de 2005, desta Secretaria, será operacionalizado, excepcionalmente, até o dia 31 de maio de 2006 por intermédio de:

I - item 201: INSS - certidão negativa de débito (CND) relativa ao recolhimento da contribuição para a seguridade social do País, cuja comprovação se dá mediante consulta direta ao sítio, na "internet", do emitente da certidão, com base no número de inscrição, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica mantido pelo Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), do ente federativo e do órgão ou entidade da administração indireta, a ele vinculado, beneficiário da transferência voluntária (convenente);

II - demais itens iniciados pela centena 200: certidões negativas de débitos (CNDs) relativas ao recolhimento das parcelas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS (item 203), à prestação de contas de recursos recebidos anteriormente via convênio (item 204) e ao recolhimento de tributos, contribuições, multas e demais encargos fiscais devidos à Fazenda Pública federal, inclusive os discriminados no Cadastro Informativo de créditos não-quitados do setor público federal - Cadin (item 207), cuja comprovação se dá mediante consulta direta aos sítios, na "internet", dos emitentes de cada Certidão Negativa de Débito (CND) com base no número de inscrição, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica mantido pelo Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), do ente federativo (interveniente) e do órgão ou entidade vinculado beneficiário direta da transferência voluntária de recursos; e

III - item 302: Saúde - a aplicação mínima na área de saúde será registrada pelos gestores por apuração dos dados constantes do Relatório de Gestão Fiscal - RGF ou do Balanço Geral do exercício encerrado.

Parágrafo único. A partir de 1º de junho de 2006, serão exigidos integralmente os requisitos da IN nº 1, de 2005, referidos no caput, para transferências voluntárias.

Art. 2º Os Estados, Municípios e Distrito Federal deverão encaminhar, a qualquer órgão e entidade público federal gestor de transferências voluntárias de recursos da União, até 31 de dezembro de 2005, relação completa e atualizada dos CNPJs relativos aos órgãos e entidades de sua administração direta e indireta, observada a abrangência definida no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades públicos federais gestores de transferências voluntárias de recursos da União deverão verificar a existência do cadastramento, no Cadastro Único de Convênio (Cauc), dos CNPJs fornecidos pelos entes federativos, na forma disposta no caput, devendo providenciar a inclusão no Cadastro daqueles ainda não cadastrados.

Art. 3º O Cauc exibirá, na "Internet", no sítio http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/regularidadeSiafi/index_asp, a situação dos CNPJs dos órgãos ou entidades vinculados ao ente federativo (interveniente), de maneira a permitir que os representantes do ente federativo verifiquem a efetiva regularidade de cada registro frente às exigências legais e, quando necessário, possam, até 31 de maio de 2006, regularizar eventuais pendências".

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LISCIO FÁBIO DE BRASIL CAMARGO

PORTARIA Nº 817, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as condições específicas da oferta pública de recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, previstas nas Portarias Conjuntas Secretaria do Tesouro Nacional/Secretaria Nacional de Habitação nº 3 e nº 4, de 25 de outubro de 2005, do SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL e do SECRETÁRIO NACIONAL DE HABITAÇÃO, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado, da oferta pública de recursos do PSH prevista na Portaria Conjunta nº 3, de 2005:

Instituição Financeira Habilitada	Quantidade de Financiamentos a serem Concedidos
COBANSA	3.878
CREDINORTE	2.197
COHAB/SC	1.188
COHAB/MG	798
COHAB/CAMPINAS	496
COHAB/Ribeirão Preto	346
COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná	346
CREHNOR - Novo Sarandi/RS	265
CREHNOR SUL - Canguçu/RS	218

CRESOL CENTRAL SC/RS	134
CREHNOR CENTRO	128
Total	9.994

Art. 2º Homologar o resultado da oferta pública de recursos do PSH prevista na Portaria Conjunta nº 4, de 2005:

Instituição Financeira Habilitada	Quantidade de Parcelamentos a serem Concedidos
COBANSA	6.895
CREDINORTE	3.906
COHAB/SC	2.697
COHAB/MG	1.418
COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná	1.355
CRHIS	924
CREHNOR Smoeste	623
COHAB/Ribeirão Preto	576
COHAB/CAMPINAS	562
CRESOL BASER	545
CRESOL CENTRAL SC/RS	389
CREHNOR - Novo Sarandi/RS	101
Total	19.991

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

ANEXO I

ANEXO I
Portaria Conjunta nº 3, de 2005

Instituição Financeira Habilitada	Quantidade de Financiamentos a serem Concedidos	Valor do Subsídio Requerido
COHAPAR		
	346	0,00
COHAB/SC		
	346	0,00
COHAB/Ribeirão Preto		
	346	0,00
CREHNOR SUL- Canguçu/RS		
	45	0,00
CREHNOR - Novo Sarandi/RS		
	30	0,00
CREHNOR CENTRO		
	18	0,00
Total	1.131	

ANEXO II
Portaria Conjunta nº 3, de 2005

Instituição Financeira Habilitada	Quantidade de Financiamentos a serem Concedidos	Valor do Subsídio Requerido
COHAB CAMPINAS		
	496	0,00
COHAB / SC		
	496	0,00
Total	992	

ANEXO III
Portaria Conjunta nº 3, de 2005

Instituição Financeira Habilitada	Quantidade de Financiamentos a serem Concedidos	Valor do Subsídio Requerido
COHAB / SC		
	346	0,00
CREHNOR - Novo Sarandi/RS		
	235	0,00
CREHNOR SUL - Canguçu/RS		
	173	0,00
CRESOL CENTRAL SC/RS		
	134	0,00
CREHNOR CENTRO		
	110	0,00
Total	998	

ANEXO IV
Portaria Conjunta nº 3, de 2005

Instituição Financeira Habilitada	Quantidade de Financiamentos a serem Concedidos	Valor do Subsídio Requerido
COHAB / MG		
	445	0,00
COBANSA		
	500	275,00
	600	463,00
	664	793,00
	867	988,00
Total	3.076	

ANEXO V
Portaria Conjunta nº 3, de 2005

Instituição Financeira Habilitada	Quantidade de Financiamentos a serem Concedidos	Valor do Subsídio Requerido
CREDINORTE		
	2.197	0,00
COHAB / MG		
	353	0,00
Total	2.550	

ANEXO VI
Portaria Conjunta nº 3, de 2005

Instituição Financeira Habilitada	Quantidade de Financiamentos a serem Concedidos	Valor do Subsídio Requerido
COBANSA		
	250	255,00
	250	387,00
	250	471,00
	497	501,00
Total	1.247	

ANEXO I
Portaria Conjunta nº 4, de 2005

Instituição Financeira Habilitada	Quantidade de Parcelamentos a serem Concedidos	Valor do Subsídio Requerido
COHAPAR		
	576	0,00
COHAB/SC		
	576	0,00
COHAB/Ribeirão Preto		
	576	0,00
CRHIS		
	286	0,00
Total	2.014	

ANEXO II
Portaria Conjunta nº 4, de 2005

Instituição Financeira Habilitada	Quantidade de Parcelamentos a serem Concedidos	Valor do Subsídio Requerido
CRHIS		
	638	0,00
COHAB - Campinas		
	562	0,00
COHAB / SC		
	562	0,00
Total	1.762	

ANEXO III
Portaria Conjunta nº 4, de 2005

Instituição Financeira Habilitada	Quantidade de Parcelamentos a serem Concedidos	Valor do Subsídio Requerido
COHAB / SC		
	1.559	0,00
COHAPAR		
	779	0,00
CREHNOR Smoeste		
	623	0,00
CRESOL BASER		
	545	0,00
CRESOL CENTRAL SC/RS		
	389	0,00
CREHNOR - Novo Sarandi/RS		
	101	0,00
Total	3.996	

ANEXO IV
Portaria Conjunta nº 4, de 2005

Instituição Financeira Habilitada	Quantidade de Parcelamentos a serem Concedidos	Valor do Subsídio Requerido
COHAB - MG		
	790	0,00
COBANSA		
	500	178,00
	1000	413,00
	1000	717,00
	2177	905,00
Total	5.467	

ANEXO V
Portaria Conjunta nº 4, de 2005

Instituição Financeira Habilitada	Quantidade de Parcelamentos a serem Concedidos	Valor do Subsídio Requerido
CREDINORTE		
	3.906	0,00
COHAB - MG		
	628	0,00
Total	4.534	

ANEXO VI
Portaria Conjunta nº 4, de 2005

Instituição Financeira Habilitada	Quantidade de Parcelamentos a serem Concedidos	Valor do Subsídio Requerido
COBANSA		
	500	98,00
	500	168,00
	500	189,00
	718	211,00
Total	2.218	

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

Cancelamento de Incentivos do FINOR concedidos ao projeto da Empresa AGROINDUSTRIAL QUATRO BOCAS S.A, aprovado pela Resolução nº 11.185 de 21/12/1998, por infringência às disposições constantes da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991 (com as alterações pela lei nº 9.808/99); da Portaria SUDENE nº 855, de 15 de dezembro de 1994 (e alterações posteriores).

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, e tendo em vista as disposições dos incisos II e IV, do § 5° do art.21 da Medida Provisória n.º 2.156-5, de 24 de agosto de 2001 e art. 5°, do Decreto nº 4.985, de 12 de fevereiro de 2004,

Considerando a finalidade de resguardar a boa aplicação dos recursos dos Fundos de Investimentos Regionais (art. 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, com nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999) e Portaria SUDENE nº 855, de 15 de dezembro de 1994 (e alterações posteriores);

Considerando que o então Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, hoje extinto, estabeleceu que os respectivos projetos deverão ser implantados de acordo com os objetivos para os quais foram aprovados, mediante cláusulas previamente estipuladas e consentidas pelo projeto destinatário dos recursos do FINOR, sob pena de cancelamento em caso de descumprimento do que foi pactuado;

Considerando que o projeto da Empresa AGROINDUSTRIAL QUATRO BOCAS S.A, foi aprovado pelo então Conselho Deliberativo da SUDENE, nos termos da Resolução nº 11.185, de 21 de dezembro de 1998;

Considerando que foram liberados em favor do referido projeto parcelas de recursos do FINOR no valor total de R$ 1.221.000,00 (um milhão, duzentos e vinte e um mil reais), até a data de 21/10/2003, mas o dito empreendimento não se incumbiu de promover as suas contrapartidas, nem deu o andamento necessário ao cronograma de implantação originariamente aprovado;

Considerando que, mediante inspecão realizada no referido projeto, foram constatadas irregularidades praticadas por este, consoante nos relatórios consubstanciados e elaborados pela equipe técnica da UGFIN, datado de 11/11/2004;

Considerando que os administradores do projeto sob comento foram regularmente notificados para apresentação de defesa quanto aos fatos apurados pela supracitada equipe técnica; e

Considerando, finalmente, que no exercício do legítimo direito de defesa que foi assegurado aos administradores, estes não apresentaram defesa escrita, conforme Proposição de Cancelamento nº 10/2005/GM - UGFIN/MI, de 30/11/05, resolve:

CANCELAR, como de fato e de direito, todos os incentivos financeiros oriundos do Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, em favor do projeto nº 020.060.01.4 da Empresa AGROINDUSTRIAL QUATRO BOCAS S.A, CNPJ 02.358.391/0001-46, com fundamento no incisos II e IV, §4º do art. 12, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991 (com nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999), e art. 181, II e IV, da Portaria SUDENE nº 855, de 15/12/94 (com redações posteriores).

CIRO GOMES

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

Cancelamento de Incentivos do FINOR concedidos ao projeto da Empresa HOTEL FAZENDA VILA VERDE S/A, aprovado pela Resolução nº 10.268 de 25.11.1988, por infringência às disposições constantes da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991 (com as alterações pela lei nº 9.808/99); da Portaria SUDENE nº 855, de 15 de dezembro de 1994 (e alterações posteriores).

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, e tendo em vista as disposições dos incisos II e IV, do § 5° do art.21 da Medida Provisória n.º 2.156-5, de 24 de agosto de 2001 e art. 5°, do Decreto nº 4.985, de 12 de fevereiro de 2004,

Considerando a finalidade de resguardar a boa aplicação dos recursos dos Fundos de Investimentos Regionais (art. 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, com nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999) e Portaria SUDENE nº 855, de 15 de dezembro de 1994 (e alterações posteriores);

Considerando que o então Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, hoje extinto, estabeleceu que os respectivos projetos deverão ser implantados de acordo com os objetivos para os quais foram aprovados, mediante cláusulas previamente estipuladas e consentidas pelo projeto destinatário dos recursos do FINOR, sob pena de cancelamento em caso de descumprimento do que foi pactuado;

Considerando que o projeto da Empresa HOTEL FAZENDA VILA VERDE S/A foi aprovado pelo então Conselho Deliberativo da SUDENE, nos termos da Resolução nº 10.268, de 25 de novembro de 1988;

Considerando que foram liberados em favor do referido projeto parcelas de recursos do FINOR no valor total de R$ 929.533,13 (novecentos e vinte e nove mil, quinhentos e trinta e três reais e treze centavos), até a data de 16/09/1998, mas o dito empreendimento não se incumbiu de promover e dar andamento necessário ao cronograma de implantação, originalmente aprovado;

Considerando que, mediante inspeção realizada no referido projeto, foram constatadas irregularidades praticadas por este, consoante relatório consustanciado e elaborado por equipe técnica da então Inventariança da extinta SUDENE, datado de 21/01/2003.

Considerando que os administradores do projeto sob comento foram regularmente notificados para apresentação de defesa escrita quanto aos fatos apurados pela supracitada equipe técnica; e

Considerando, finalmente, que no exercício do legítimo direito de defesa que foi assegurado aos administradores, estes não apresentaram defesa escrita, conforme Proposição de Cancelamento nº 15/2005/GM - UGFIN/MI, resolve:

CANCELAR, como de fato e de direito, todos os incentivos financeiros oriundos do Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, em favor do projeto nº 022.005.01.8 da Empresa HOTEL FAZENDA VILA VERDE S/A, CNPJ 07.487.952/0001-20, com fundamento nos incisos, II, III e IV, §4º do art. 12, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991 (com nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999), e art. 181, incisos II, III e IV da Portaria SUDENE nº 855, de 15/12/94 (com redações posteriores).

CIRO GOMES

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos II e IV, do § 5º do art.21 da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001 e no art. 5º, do Decreto nº 4.985, de 12 de fevereiro de 2004,

Considerando a finalidade de resguardar a boa aplicação dos recursos dos Fundos de Investimentos Regionais, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, e, da Portaria SUDENE nº 855, de 15 de dezembro de 1994, e respectivas alterações;

Considerando que o então Conselho Deliberativo da extinta Autarquia Federal Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, tinha estabelecido que os projetos deveriam ser implantados de acordo com os objetivos para os quais fossem aprovados, mediante cláusulas previamente estipuladas e consentidas pelo projeto destinatário dos recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, sob pena de cancelamento em caso de descumprimento do pactuado;

Considerando que o projeto da empresa RIO PRATA AGROPECUÁRIA S.A., tinha sido aprovado pelo referido Conselho Deliberativo (Resolução nº 9.208, de 30 de setembro de 1983);

Considerando que foram liberados em favor do referido projeto parcelas de recursos do FINOR no valor total de R$ 1.471.213,54 (um milhão, quatrocentos e setenta e um mil, duzentos e treze reais e cinqüenta e quatro centavos), até a data de 19 de fevereiro de 2001, não tendo o empreendimento se desincumbido de promover e dar andamento necessário a implantação do projeto originalmente aprovado, bem como dos ajustes técnicos posteriores;

Considerando a realização de inspeção junto ao projeto, oportunidade em que foram constatadas irregularidades praticadas, consoante relatório circunstanciado e elaborado por equipe técnica da inventariança da extinta SUDENE, datado de 1 de maio de 2003;

Considerando que os administradores do projeto foram regularmente notificados para apresentação de defesa escrita quanto aos fatos apurados;

Considerando, finalmente, que no exercício do legítimo direito de defesa os administradores da RIO PRATA AGROPECUÁRIA S.A., apresentaram defesa escrita tendo a mesma sido indeferida, conforme Proposição de Cancelamento UGFIN nº 37/2005, de 27 de outubro de 2005, considerando, ainda, o que consta do processo no 00035.486/81, resolve:

CANCELAR, todos os incentivos financeiros oriundos do Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, em favor do projeto nº 009.933.01.3 da empresa RIO PRATA AGROPECUÁRIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o no 06.858.260/0001-89, com fundamento nos incisos, III e IV, § 4º do art. 12, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, e, no art. 181, incisos III e IV da Portaria SUDENE nº 855, de 15 de dezembro de 1994, e alterações posteriores.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 1.318, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no § 13 do art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991 e no art. 4º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2006 o prazo para a aplicação dos recursos de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 2001, referente às opções dos exercício de 1998 a 2004, anos- calendário de 1997 a 2003.

Art. 2º Os recursos que não puderem ser absorvidos no prazo de que trata o artigo anterior, por falta de habilitação das respectivas empresas beneficiárias, serão cancelados para fins de aplicação na modalidade prevista no art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991.

Parágrafo único. Verificada a hipótese deste artigo, os bancos operadores dos Fundos de Investimento Regionais ficam autorizados a emitir as correspondentes quotas em favor das respectivas pessoas jurídicas optantes.

Art. 3º Ficam revogadas as Portarias de nºs 893, de 19 de dezembro de 2002, 1267, de 18 de dezembro de 2003 e 844, de 09 de dezembro de 2004.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

RETIFICAÇÃO

Na resolução de Cancelamento nº 21, de 22 de novembro de 2005, publicada no DOU nº 225, de 24/11/2005, Seção 1, pág. 62, Processo 06300.003121/94-87. Onde se lê "CNPJ/MF sob o no 04.383./0001-24,", leia-se "CNPJ/MF sob o no 04.383.353/0001-24".

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO
COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 5 DE DEZEMBRO DE 2005

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 05 de dezembro de 2005, a partir das 09 horas, no Auditório Presidente Tancredo Neves do Edifício Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á a 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

Numero	Requerimento	Requerente	Relator	Observação
1	2001.02.00999	JOSÉ JESUS DIAS FILHO	Conselheiro Mácio Gontijo	NºBAIXO
2	2001.02.01720	EDUARDO GUILHERME FERREIRA OLIVIER	Conselheiro Mácio Gontijo	DOENÇA
3	2001.02.01890	LUIZ SÉRGIO DE ALMEIDA DIAS	Conselheiro Mácio Gontijo	NºBAIXO
4	2001.02.01937	ANÉLIO DE MOURA GOMES	Conselheiro Mácio Gontijo	IDADE
5	2002.01.06614	YURICO TATAMIYA	Conselheiro Mácio Gontijo	NºBAIXO
6	2002.01.07153	GILBERTO PEREIRA MUNIZ	Conselheiro Mácio Gontijo	NºBAIXO
7	2002.01.7760	ANTONIO JORGE XAVIER	Conselheiro Mácio Gontijo	IDADE
8	2002.16.08927	SALIM SALES DE OLIVEIRA	Conselheiro Mácio Gontijo	IDADE
9	2002.16.08936	MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO FÉLIX	Conselheiro Mácio Gontijo	NºBAIXO
10	2002.16.08937	ANTÔNIO JOSÉ DE AMORIM CARVALHO	Conselheiro Mácio Gontijo	NºBAIXO
11	2002.01.09722	CELSO ALVES DE OLIVEIRA	Conselheiro Mácio Gontijo	NºBAIXO
12	2003.01.14934	CARLOS GOMES VILELA FILHO	Conselheiro Mácio Gontijo	DOENÇA
13	2003.01.16478	VIRGILDÁSIO DE SENNA	Conselheiro Mácio Gontijo	DOENÇA
14	2003.01.17666	JORGE EDUARDO BEUTER	Conselheiro Mácio Gontijo	DOENÇA
15	2003.01.17766	CARLOS MAGNO OTTONI MATHEUS	Conselheiro Mácio Gontijo	//
16	2003.01.23552	MANOEL ILDO NERY	Conselheiro Mácio Gontijo	IDADE
17	2003.01.24706	YOLANDA DE SOUZA SANTOS VASQUE	Conselheiro Mácio Gontijo	DOENÇA
18	2003.01.24796	DANTE BOTILHA FINATI	Conselheiro Mácio Gontijo	DOENÇA
19	2003.01.28970	FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO	Conselheiro Mácio Gontijo	DOENÇA
20	2003.01.33056	ZILAH MACEDO DE MIRANDA	Conselheiro Mácio Gontijo	//
21	2004.01.37609	JOÃO BATISTA SANTOS BRITTO	Conselheiro Mácio Gontijo	IDADE
22	2004.01.39159	LUIZ COSTA LEAL	Conselheiro Mácio Gontijo	//
23	2004.01.45449	MARIA MACHADO LOURENÇO	Conselheiro Mácio Gontijo	IDADE
24	2002.16.08927	SALIM SALES DE OLIVEIRA	Conselheiro Mácio Gontijo	BLOCO DIVERSOS
25	2002.16.08936	MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO FÉLIX	Conselheiro Mácio Gontijo	BLOCO DIVERSOS
26	2002.16.08937	ANTÔNIO JOSÉ DE AMORIM CARVALHO	Conselheiro Mácio Gontijo	BLOCO DIVERSOS
27	2002.01.09364	REINALDO ANTÔNIO MATANA	Conselheiro Mácio Gontijo	BLOCO DIVERSOS
28	2002.01.09722	CELSO ALVES DE OLIVEIRA	Conselheiro Mácio Gontijo	BLOCO DIVERSOS
29	2001.02.00999	JOSÉ JESUS DIAS FILHO	Conselheiro Mácio Gontijo	BLOCO DIVERSOS
30	2001.02.00992	CLOVES DE CASTRO	Conselheiro Deocleciano Elias Queiroga	IDADE
31	2001.02.01742	DÉCIO RODRIGUES DE SOUSA	Conselheiro Deocleciano Elias Queiroga	NºBAIXO
32	2001.01.01826	LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI	Conselheiro Deocleciano Elias Queiroga	NºBAIXO
33	2001.01.04043	JOEL FERNANDES	Conselheiro Deocleciano Elias Queiroga	IDADE
34	2001.01.05763	EIMAR FERNANDES	Conselheiro Deocleciano Elias Queiroga	NºBAIXO
35	2002.01.08295	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA	Conselheiro Deocleciano Elias Queiroga	IDADE

36	2001.01.08308	JOSÉ ALFREDO	Conselheiro Deocleciano Elias Queiroga	NºBAIXO
37	2002.01.09751	RICARDO SILVA DE FARIAS	Conselheiro Deocleciano Elias Queiroga	NºBAIXO
38	2002.01.10229	MARTA MARIA DA CONCEIÇÃO NETA	Conselheiro Deocleciano Elias Queiroga	IDADE
39	2002.01.11530	ROBERTO MACHADO	Conselheiro Deocleciano Elias Queiroga	IDADE
40	2003.01.30276	ALCIDIO BOANO	Conselheiro Deocleciano Elias Queiroga	IDADE
41	2003.01.34718	DERMI AZEVEDO	Conselheiro Deocleciano Elias Queiroga	JORNALISTA
42	2003.01.35967	JOSÉ LADEIRA DE SOUZA	Conselheiro Deocleciano Elias Queiroga	IDADE
43	2003.01.14799	JOÃO ROSA DE FREITAS JÚNIOR	Conselheiro Deocleciano Elias Queiroga	BLOCO DIVERSOS
44	2003.03.19855	JOSÉ EPIFANIO ALVES DA SILVA	Conselheiro Deocleciano Elias Queiroga	BLOCO DIVERSOS
45	2003.01.19937	JOÃO AUGUSTO DA ROCHA FILHO	Conselheiro Deocleciano Elias Queiroga	BLOCO DIVERSOS
46	2003.01.29066	ARGEU CHAISE	Conselheiro Deocleciano Elias Queiroga	BLOCO DIVERSOS
47	2004.01.40565	JOSAIAS VICTORINO DA SILVA	Conselheiro Deocleciano Elias Queiroga	BLOCO DIVERSOS
48	2004.01.48248	LUIZ GONZAGA RABELO	Conselheiro Deocleciano Elias Queiroga	BLOCO DIVERSOS
49	2001.02.00514	JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NºBAIXO
50	2001.02.00545	JÚLIO FERREIRA DA SILVA	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NºBAIXO
51	2001.02.00572	CARLOS ALBERTO REZENDE DE OLIVEIRA	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NºBAIXO
52	2001.02.01656	VLADIMIR VENTURA TORRES POMAR	Conselheira Ana Maria de Oliveira	IDADE
53	2001.02.05175	GRAZIELA DE MOURA CAVALCANTI MELO	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NºBAIXO
54	2002.01.06142	CRASSINE DE ALMEIDA	Conselheira Ana Maria de Oliveira	IDADE
55	2002.01.06466	ÁUREA LÚCIA MOREIRA DE SOUZA	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NºBAIXO
56	2002.01.07948	SWAMI CUNHA	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NºBAIXO
57	2002.01.08259	LOURENÇO ANDRADE DE ALMEIDA	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NºBAIXO
58	2002.01.08463	VALDEMIRO PEREIRA DE BARROS	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NºBAIXO
59	2002.01.09366	FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS MONTEIRO	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NºBAIXO
60	2002.01.09633	GERTRUDES ROSEMANN GEORG	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NºBAIXO
61	2002.01.10026	LIA ZATZ	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NºBAIXO
62	2002.01.13989	CARMELA CAMPO CANDATEN	Conselheira Ana Maria de Oliveira	IDADE
63	2003.01.16566	ROQUE PIFFERO MARQUES	Conselheira Ana Maria de Oliveira	IDADE
64	2002.01.10031	JOSÉ BERNARDINO OLIVEIRA ANSELMO	Conselheira Ana Maria de Oliveira	BLOCO DIVERSOS
65	2002.01.10820	ONY MOURA	Conselheira Ana Maria de Oliveira	BLOCO DIVERSOS
66	2002.01.11403	MARLEIDE DE MELO CABRAL	Conselheira Ana Maria de Oliveira	BLOCO DIVERSOS
67	2002.01.12494	ALFONSO OSVALDO KREMER	Conselheira Ana Maria de Oliveira	BLOCO DIVERSOS
68	2002.01.12702	SEBASTIÃO MARIOTTI	Conselheira Ana Maria de Oliveira	BLOCO DIVERSOS
69	2002.01.13122	NALTENIRA MARIA DA COSTA SANTOS	Conselheira Ana Maria de Oliveira	BLOCO DIVERSOS

MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 2.461, DE 24 DE OUTUBRO DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08385.009475/2005-19-DELESP/SR/DPF/PR, DECLARA revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação da portaria no D.O.U., concedida à empresa W & S SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.145.579/0001-02, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, tendo como sócios WLAUDEMIR MOLINARI DA SILVA e SIDNEI CEZAR TRAIN, para efeito de exercer suas atividades no Estado do PARANÁ.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 2.665, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08430.032696/2005-06 - DELESP/SR/DPF/RS; resolve:

Conceder autorização à empresa PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES., CNPJ/MF: nº 00.116.506/0013-02, especializada em prestação de serviços de Vigilância, a executar o serviço de ESCOLTA ARMADA no Estado do RIO GRANDE DO SUL, nos termos do artigo 46, da Portaria 992-DG/DPF de 25 de outubro de 1995, publicada no D.O.U. de 31 de outubro de 1995.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 2.681, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08485.008337/2003-22-DELESP/SR/DPF/RR, DECLARA revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa UNION SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.692.187/0001-67, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA e TRANSPORTE DE VALORES, tendo como sócios WANDERLAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO,LUCAS NOBERTO FERNANDES DE QUEIROZ e ONEZIA CRUZ CAVALCANTE, para efeito de exercer suas atividades no Estado de RORAIMA.

GETULIO BEZERRA SANTOS

PORTARIA Nº 2.711, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08451.004358/2005-28-DPFB/CXS/RS; resolve:

Conceder autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES PROTESUL LTDA., CNPJ/MF nº 92.875.558/0001-39, sediada no Estado do RIO GRANDE DO SUL, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, petrechos para recarga de munição nas seguintes quantidades e natureza: 16.875 (DEZESSEIS MIL, OITOCENTOS E SETENTA E CINCO) ESPOLETAS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38, 16.875 (DEZESSEIS MIL, OITOCENTOS E SETENTA E CINCO) PROJÉTEIS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38 E 4.374 (QUATRO MIL, TREZENTOS E SETENTA E QUATRO) GRAMAS DE PÓLVORA.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 2.714, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08255.014570/2005-10-SR/DPF/BA; resolve:

Conceder autorização à empresa COBRATEC SEGURANÇA INTEGRADA LTDA, CNPJ/MF nº 00.251.973/0001-01, sediada no Estado da BAHIA, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 100 (CEM) REVÓLVERES CALIBRE 38 E 1.000 (UM MIL) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 2.724, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação formulada pela parte interessada, bem como a decisão prolatada no Processo nº 08512.002824/2005-79 - DELESP/SR/DPF/SP; resolve:

a) alterar a Portaria/DEASP/MJ nº 314, de 04 de maio de 2000, publicada no D.O.U. em 10 de maio de 2000,Seção 1, página 12, que concedeu Autorização para Funcionamento à empresa FELINOS SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.428.200/0001-75, para prestação de serviços de VIGILÂNCIA, para exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO.

b) autorizar a empresa mencionada no item "a" desta Portaria, a promover alteração em seus atos constitutivos, no que se refere a razão social que passa a ser: ASTER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 2.739, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08400.027324/2005-15-SR/DPF/PE; resolve:

Conceder autorização à empresa EDUVIRGENS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº 05.369.000/0001-87, sediada no Estado de PERNAMBUCO, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 07 (SETE) REVÓLVERES CALIBRE 38 E 84 (OITENTA E QUATRO) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 2.754, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08512.014824/2005-11-DELESP/SR/SP; resolve:

Conceder autorização à empresa SCORPIONS CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/C LTDA., CNPJ/MF nº 03.492.494/0001-67, sediada no Estado de SÃO PAULO, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, petrechos para recarga de munição nas seguintes quantidades e natureza: 2.016 (DOIS MIL E DESESSEIS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 12, 1.240 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA) ESPOLETAS PARA MUNIÇÃO CALIBRE .380, 72.510 (SETENTA E DOIS MIL QUINHENTOS E DEZ) ESPOLETAS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38, 1.240 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA) ESTOJOS PARA MUNIÇÃO CALIBRE .380, 72.510 (SETENTA E DOIS MIL QUINHENTOS E DEZ) ESTOJOS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38, 1.240 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA) PROJÉTEIS PARA MUNIÇÃO CALIBRE .380, 72.510 (SETENTA E DOIS MIL QUINHENTOS E DEZ) PROJÉTEIS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38 E 19.116 (DEZENOVE MIL CENTO E DEZESSEIS) GRAMAS DE PÓLVORA.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 2.890, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08506.009918/2005-58-CV/DPFB/CAS/SP, DECLARA revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.803.726/0001-33, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA e habilitada a exercer as atividades de ESCOLTA ARMADA e SEGURANÇA PESSOAL tendo como sócios VALDECY DE JESUS VERONA REIS e ANTÔNIO CARLOS GOMES REIS, para efeito de exercer suas atividades no estado de SÃO PAULO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 2.907, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08512.002766/2005-83-DELESP/SR/DPF/SP, DECLARA revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação da portaria no D.O.U., concedida à empresa FORSEG - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.846.825/0001-30, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, tendo como sócios PAULO ROBERTO GIMENES, MANOEL CARLOS GIMENES e JOSÉ LUIZ GIMENES, para efeito de exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 2.909, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08506.005509/2005-82-CV/DPFB/CAS/SP, DECLARA revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação da portaria no D.O.U., concedida à empresa CONTATO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.868.565/0001-83, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, e habilitada a exercer a atividade de ESCOLTA ARMADA, tendo como sócios LUCILENA RODRIGUES TEODORO e ERIKA REGINA CARDOSO TEIXEIRA, para efeito de exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 30 de novembro de 2005

Nº 937 - Processo Administrativo nº 08012.005557/99-03. Representante: Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF. Representada: Merck S.A. Indústrias Químicas. Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa e outros. Acolho a manifestação de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica - DPDE, Dra. Barbara Rosenberg, integrando suas razões à presente decisão, bem como sua motivação. Decido, pois, pelo arquivamento do presente Processo Administrativo, consoante o disposto no art. 39 da Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994 e no art. 27 da Portaria MJ nº 849, de 22 de setembro de 2000, por não restarem caracterizadas infrações à ordem econômica. Encaminhe-se ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para recurso de ofício.

Nº 938 - Processo Administrativo nº 08012.000923/00-90. Representante: CPI dos Medicamentos. Representada: Astra Química e Farmacêutica Ltda. Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini e outros. Acolho a manifestação de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica - DPDE, Dra. Barbara Rosenberg, integrando suas razões à presente decisão, bem como sua motivação. Decido, pois, pelo arquivamento do presente Processo Administrativo, consoante o disposto nos artigos 14, inc. II, e 39 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 27 da Portaria MJ nº 849, de 22 de setembro de 2000, por não restarem caracterizadas infrações à ordem econômica. Encaminhe-se ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para recurso de ofício.

Nº 939 - Processo Administrativo nº 08012.005558/99-68. Representante: CPI dos Medicamentos. Representada: Immuno Produtos Biológicos e Farmacêuticos Ltda. Advogados: Antônio Carlos Gonçalves e outros. Acolho a manifestação de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica - DPDE, Dra. Barbara Rosenberg, integrando suas razões à presente decisão, bem como sua motivação. Decido, pois, pelo arquivamento do presente Processo Administrativo, consoante o disposto nos artigos 14, inc. II, e 39 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 27 da Portaria MJ nº 849, de 22 de setembro de 2000, por não restarem caracterizadas infrações à ordem econômica. Encaminhe-se ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para recurso de ofício.

Em 1º de dezembro de 2005

Nº 940 - Processo Administrativo nº 08012.002493/2005-16. Representantes: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA e Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados. Representadas: Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda.; Brasboi Bom Charque Indústria e Comércio Ltda.;Frigorífico Mataboi S/A; Estrela D'Oeste Ltda.; Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos Ltda.; Boifran Alimentos Ltda.; Friboi Ltda.; Bertin Ltda.; Frigol Comercial Ltda; Franco Fabril Alimentos Ltda.; Tatuibí Indústria. de Alimentos Ltda; Sr. Ibar Villela de Queiroz (Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda.); Murilo Dorazio (Frigorífico Mataboi S/A); Francisco Renato da Silva (Estrela D'Oeste Ltda.); Etivaldo Vadão Gomes (Estrela D'Oeste Ltda.); Fabio Martins Guerra Dias (Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos Ltda.); Wesley Mendonça Batista (Friboi Ltda.); Fernando Antônio Bertin (Bertin Ltda.); Djalma Gonzaga de Oliveira (Frigol Comercial Ltda); Franz Rogério Pansani (Franco Fabril Alimentos Ltda..); Artemio Listone (Friboi Ltda.); Amaro Queiroz Rodero (Franco Fabril Alimentos Ltda.); Antônio Domingos Neto (Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda.); e José Antônio de Lima (Bertin Ltda). Advs.: Fernando Dantas Casillo Gonçalves; Luiz Guilherme Villac Lemos Da Silva; Rodrigo Rocha de Oliveira; Ana Cláudia Teles Silva; Francisco de Assis e Silva; Adriano Ribeiro Lyra Bezerra; Arlete Trento; Benedicto Celso Benício Júnior; Taylise Catarina Rogério; Eduardo Luiz Bussatta; Vanda Lúcia Vanzelli Panhoca; Marcelo da Guia Rosa; Cláudio Pimenta de Castro e outros. Acolho a manifestação de fls. e com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n. 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, (i) pelo indeferimento das preliminares suscitadas pelos Representados, por falta de amparo legal; (ii) pela produção das provas previstas nos artigos 35 e 35-A, da Lei 8.884/94 que se mostrarem necessárias durante o curso da instrução processual; (iii) pela intimação dos Representados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a ser contado em dobro, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil, especifiquem as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua necessidade - incluindo-se a indicação do rol de testemunhas que pretendem que a autoridade instrutória ouça, caso esse meio probatório seja de seu interesse; e (iv) a abertura de prazo de 5 (cinco) dias, a ser contado em dobro, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil, para que o Representante e os Representados, manifestem-se sobre a adoção de medida preventiva por parte desta Secretaria, especialmente no tocante à demonstração fundamentada de que a lesão ou a possibilidade desta seria irreparável ou de difícil reparação. Intimem-se. Publique-se.

DANIEL KREPEL GOLDBERG

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHO DO DIRETOR

Tendo em vista que o presente processo encontra-se devidamente instruído na forma e, considerando que restou verificada a necessidade do interessado em permanecer no País por mais um período, DEFIRO o presente pedido de prorrogação do prazo de estada , até 22/12/2006.

Processo Nº 08000.028520/2005-10 - Iriarte Ivan Reyes Ato e Judith Yolanda Dominguez de Reyes

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.
Processo Nº 08070.001607/2004-27 - Walter Axel Jurgen Krause
Processo Nº 08230.007298/2005-08 - Adrian Alfredo Mainero Pasini
Processo Nº 08256.001743/99-57 - Glenn Edward Butcher
Processo Nº 08270.013311/2005-83 - Marco Bulgheroni
Processo Nº 08335.000674/2005-57 - Rosalba Soledad Valenzuela Candado
Processo Nº 08337.000640/2005-42 - Juana Elodia Torres
Processo Nº 08337.000643/2005-86 - Maria Teresa Silva de Barreto
Processo Nº 08337.000745/2005-00 - Jorgelina Cabral Ojeda
Processo Nº 08337.000962/2005-91 - Lorenza Ortega Barboza
Processo Nº 08354.004426/2004-76 - Maria Olivia Muacaunze
Processo Nº 08377.000550/2005-85 - Luis Ruben Salvador
Processo Nº 08389.006049/2005-93 - Mohsen Ibrahim Kassem, Ali Kassem, Nesrin Hayder e Nour Kassem
Processo Nº 08389.008691/2005-15 - Ali Ramez Mohamad e Linda Hassan El Youssef
Processo Nº 08390.003699/2005-48 - Adrian Eduardo Castillo
Processo Nº 08390.003758/2005-88 - Akane Ogawa
Processo Nº 08390.003876/2005-96 - Leonel Carlos da Cruz
Processo Nº 08390.005050/2004-81 - Timothy James Brealey
Processo Nº 08441.000774/2005-76 - Silvia Esther Ramos Sarobe
Processo Nº 08444.004082/2004-96 - Beatriz Medera
Processo Nº 08452.001716/2005-31 - Maria Cristina Corradetti
Processo Nº 08457.001151/2005-41 - Robina Abedu Amihere
Processo Nº 08460.008944/2005-32 - Wilfredo de Jesus Rodriguez Lopez
Processo Nº 08460.008949/2005-65 - Efrain Afanador
Processo Nº 08460.010454/2005-04 - Angela Patricia Pichilingue Torres e Mathias Alonso Pichilingue Torres
Processo Nº 08460.015877/2004-21 - Boaz Matras e Nicole Maria Monica Dziembowski
Processo Nº 08460.022266/2004-30 - Juan Jose Diaz Bulnes e Ysabel Milla Esteban
Processo Nº 08460.031594/97-46 - Carlos Javier Rivera Vargas
Processo Nº 08485.005660/2005-14 - Nadira Nalini Diane Santos
Processo Nº 08490.002553/97-12 - Nelson Rodolfo Lorenzo e Sylvia Antolin de Lorenzo
Processo Nº 08505.019829/2005-20 - Edwin Ismael Alanoca Marquez e Julia Aruquipa Alvarez
Processo Nº 08505.019850/2005-25 - Juan Carlos Huchani Bustos, Andrea Colque Canaviri e Jhoel Carlos Huchani Colque
Processo Nº 08505.022813/2005-02 - Miguel Angel Alcon Roque e Maxima Roque Mamani
Processo Nº 08505.022856/2005-80 - Pedro Rivera Hermoso e Alejandrina Salazar Michel
Processo Nº 08505.022860/2005-48 - Justo Sosa Poma e Celia Aruquipa Tinta
Processo Nº 08505.022865/2005-71 - Pan Qijing e Xiaozhu Chen
Processo Nº 08505.022867/2005-60 - Gregorio Pantoja Espinoza, Luz Gabriela Pantoja Isidro e Rosalia Isidro Apaza
Processo Nº 08505.022896/2005-21 - Geronimo Flores Espinoza e Lucia Chambi Copa
Processo Nº 08505.022903/2005-95 - Aijun Li e Xia Congliang
Processo Nº 08505.022926/2005-08 - Edmundo Huanca Villca, Felisa Quispe Tinta e Rosicela Huanca Quispe
Processo Nº 08505.022939/2005-79 - Bacilio Jaldin Morato, Lourdes Herrera Villarroel e Luis Fernando Jaldin Herrera
Processo Nº 08505.022940/2005-01 - Marco Antonio Ortiz Tarquino e Margarita Lamas Garcia
Processo Nº 08505.023482/2005-10 - Remigio Ventura Chipana, Jhimmy Reynaldo Ventura Choquehuanca e Juana Choquehuanca Castañeta
Processo Nº 08505.025945/2005-88 - Ronald Chaiña Flores, Raquel Chaiña Canaviri, Silveria Canaviri de Chaiña e Silvia Blanca Canaviri
Processo Nº 08505.025967/2005-48 - Willan Rocha Olivera e Paulina Hinojosa Machuca
Processo Nº 08505.025986/2005-74 - Mario Jose Quispe Condemayta, Cielo Nayeli Navia e Jeanette Navia Quispe
Processo Nº 08505.025987/2005-19 - German Chaiña Pusarico, Emeliana Canaviri Machicado e Nilton Chaiña Canaviri
Processo Nº 08505.026334/2005-57 - Edwin Willy Limachi Chambi, Maria Elena Quispe Poma e Ronald Limachi Quispe
Processo Nº 08505.028070/2005-76 - Gumercindo Mamani Mamani e Maria Condori Mamani
Processo Nº 08505.028078/2005-32 - Hong Gu Kim e Mingshu Ma
Processo Nº 08792.001761/2005-34 - Wilmar Nalerio Perez
Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.
Processo Nº 08335.004445/97-77 - Roland Forestier
Defiro o presente pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.
Processo Nº 08460.003244/2004-71 - Domenico Gagliardi
DEFIRO o pedido de Republicação para MARGARITA PEREDEZ SALLUCO nos termos do Parecer CJ-066/85, contido no Proc. MJ-021339/83.
Processo Nº 08505.045480/2000-77 - Rafael Edgar Cruz Ramos e Margarita Paredez Salluco
Ante o Relatório da Polícia Federal às fls.41, confirmando a união estável e presença de filho brasileiro, acolho a peça recursal para dar-lhe provimento, torno Insubsistente o Ato Indferitório publicado em 20/12/01-DOU pg.116, fls.24V do processo DEFERINDO o pedido de permanência nos termos da Lei 6.815/80.
Processo Nº 08354.001295/99-00 - Harim Einbund
Acolho o pedido de Reconsideração que embora intempestivo há que se considerar o Boletim de Ocorrência de Assalto à mão armada, fls.62/63, considerando ainda o Relatório Policial às fls.88, torno insubsistente o Ato Indeferitório publicado em 23/04/04-DOU pg.52, fls.52V do processo, DEFERINDO o pedido de permanência nos termos do Art.75, II, b da Lei 6.815/80 e Art.7º da RN-36/99.
Processo Nº 08505.052906/2002-19 - Severo Oyardo Santos e Felipa Mamani Mamani
Face às declarações de fls.53 e 66 dos autos e por não mais persistirem as condições que deram origem ao pedido, INDEFIRO nos termos do art.75, §2º da Lei 6.815/80.
Processo Nº 08505.000550/2005-72 - Brandon Franklin Kidd
Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal,

DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.
Processo Nº 08390.004153/2004-23 - Antonio Jose Silva Rodrigues, Meiline Perrulas Silva Rodrigues, Rodrigo Perrulas Silva Rodrigues e Sandra Luisa da Silva Perrulas
Processo Nº 08444.005077/2004-09 - Kenneth Andrew James Ferris, Marcia Marie Ferris e Thomas David Ferris
Processo Nº 08505.002818/2005-19 - Freddy Quispe Moraque, Elena Bejarano Mollo e Jenny Quispe Bejarano
Processo Nº 08505.003952/2004-48 - Tito Calsina Altamirano, Elena Martha Copa Flores e Sara Calsina Copa
Processo Nº 08505.004673/2004-00 - Marcial Espinoza Mamani, Daniela Espinoza Salcedo e Janet Salcedo Apaza
Processo Nº 08505.031778/2004-23 - Jose Luis Poma Sanga, Fabricio Cristhian Poma Ayzacayo e Virginia Ayzacayo Berrios
Processo Nº 08505.037278/2004-03 - Silverio Calamani Quispe, Martha Huanaco Espinal e Ruben Deniel Calamani Huanaco
Processo Nº 08505.037725/2003-35 - Luana Krateyl e Brenda Liz Jaramillo Krateyl
Processo Nº 08505.037989/2004-70 - Ruben Eulogio Condori Mayta, Miguel Angel Condori Ticonipa, Susana Ticonipa de Condori e Tania Jimena Condori Ticonipa

OLIMPIO GARCIA SOBRINHO

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.
Processo Nº 08389.005220/2005-47 - Te Lu Chen e Angela Sanabria Quinonez
Processo Nº 08389.018051/2004-24 - Jose Samyr Martinez Duarte e Claudia Carolina Vega Garay
Processo Nº 08389.021125/2004-18 - Ali Khaled el Chami e Shirley Genilda Franco de el Chami
Processo Nº 08390.003689/2005-11 - Li Chaofan e Fu Yan
Processo Nº 08495.001053/2005-58 - David Augusto Reynalte Tataje e Gabriela Claudia Cangahuala Inocente
Processo Nº 08505.002981/2005-73 - Macario Calamani e Macaria Manuel Mamani
Processo Nº 08505.013651/2005-11 - Raimundo Antonio Bernardo e Rosa Jorge Fernandes
Processo Nº 08505.015319/2005-83 - Idelfonzo Juan Hilario Estevez e Lucia Calle Muñoz
Processo Nº 08505.022746/2005-18 - Ramiro Mayta Mamani e Eli Viviana Calle Yujra
Processo Nº 08505.022797/2005-40 - Max Juan Aliaga Alcon e Bertha Aruquipa Miranda
Processo Nº 08505.022858/2005-79 - Rieriz Wilfredo Montano e Luzney Torres Herrera
Processo Nº 08505.022895/2005-87 - Michael Jean Charles Aristide Merolli e Caroline Doussot
Processo Nº 08505.022931/2005-11 - Pedro Serrudo Luna e Petrona Lidia Lonasco Vera
Processo Nº 08505.022941/2005-48 - Wilder Quinteros Montaño e Lidia Huanco Chambi
Processo Nº 08505.023413/2005-14 - Sergio Daniel Kogan e Maria Ines Recalde
Processo Nº 08505.023599/2005-01 - Hernan Choque Quispe e Sarah Mamani Vargas
INDEFIRO o presente pedido de permanência definitiva por falta de amparo legal, tendo em vista, que a prole brasileira já atingiu a maioridade.
Processo Nº 08504.003464/2005-21 - João de Nobrega Ferreira e Ana Maria Teixeira Ferreira

MARIA OLIVIA SACRAMENTO DE M. ALVES
Substituto

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.
Processo Nº 08505.015494/2004-90 - German Huanca e Victória Tenorio Aranda
À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 14/01/02, página 28, para conceder a permanência nos termos do art.75, II, b da Lei 6.815/80.
Processo Nº 08505.078487/97-36 - Wan Keun Chun
À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 31/12/04, página 90, para conceder a permanência nos termos da lei vigente.
Processo Nº 08505.003980/2004-65 - Paulo Correia
À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 03/02/04, página 55, para conceder a permanência nos termos da lei vigente.
Processo Nº 08335.015962/2002-63 - Maria Estanilaa Suarez De Palacio
Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ n º 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Processo Nº 08505.045368/2000-36 - Ramona Isabel Barrios de Eleuterio
Processo Nº 08390.005126/2002-14 - Jimmy Jonathan Moran Seminario e Rosa Isabel Velasquez Cerdas
Processo Nº 08460.017927/2001-62 - Manuel Fernando Martins da Costa
Processo Nº 08389.004089/2002-58 - Eduardo Antonio Grande
Processo Nº 08505.016555/2002-74 - Moises Espejo Higueras
Processo Nº 08701.002190/2001-01 - Lea Fernandez Obo
Processo Nº 08389.011596/98-91 - Jose Emanuel Noguera Villalba
Processo Nº 08505.018595/00-18 - Mohamed Barakat Abbas e Afaf Mohamed Abdul Khalek
Processo Nº 08390.002778/00-10 - Jean François Bernard Chistophe Lape, Melodie Lapetite e Miryam Lourdes Huatuco Rowe Lapetite
Processo Nº 08495.000439/2003-81 - Kilian Donatus Scholz
Processo Nº 08507.000009/2001-11 - Adrian Francesco
Processo Nº 08296.000223/2001-08 - Michael Stucki
Processo Nº 08389.011736/98-59 - Ali Khalil Yassine, Edison Manuel Smith Rodriguez, Hilda Venancia Rodriguez de Yassine e Rhanda Yassine Rodriguez
Processo Nº 08505.015683/98-81 - Kam Hang Tse
Nos termos do perecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, para os nacionais angolanos LUZALA LUISA, MAZENZELE MADALENA JOSÉ e NGOMBO ISABEL JOSÉ.
Processo Nº 08460.038485/97-69 - Mbongo Jose, Luzala Luisa, Mazenzele Madalena Jose e Ngombo Isabel Jose

MIRIAN CELIA ALVARES DE ANDRADE
P/Delegação de Competência

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial de 22/08/2005, pg. 45, onde se lê:
DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.
Processo Nº 08505.023646/2005-17 - Graciela Nobuko Takeno, 30/03/2006
Leia-se:
Processo Nº 08505.023646/2005-17 - Graciela Nobuko Kamiya Takeno, 30/03/2006

No Diário Oficial de 01/07/2005, pg. 52, onde se lê:
DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.
Processo Nº 08505.000865/2005-10 - Yoshico Uchida, 02/03/2006
Leia-se:
Processo Nº 08505.000865/2005-10 - Yoshiko Uchida, 02/03/2006

No Diário Oficial de 01/04/2005, pg. 64, onde se lê:
DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.
Processo Nº 08505.000929/2005-82 - Adroaldo Lauzoriano Moreira Borges, 08/03/2006
Leia-se:
Processo Nº 08505.000929/2005-82 - Adroaldo Lazouriano Moreira Borges, 08/03/2006

No Diário Oficial de 04/05/2005, pg. 37, onde se lê:
DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.
Processo Nº 08460.001313/2005-92 - Karly Ann Del Carmen Soriano Acanã, 20/03/2006
Leia-se:
Processo Nº 08460.001313/2005-92 - Kary Ann Del Carmen Soriano Ocanã, 20/03/2006

No Diário Oficial de 08/08/2005, pg. 39, onde se lê:
DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.
Processo Nº 08280.013411/2005-91 - Itala Sebastiani Lingan, 30/07/2006
Leia-se:
Processo Nº 08280.013411/2005-91 - Itala Amalia Sebastiani Lingan, 30/07/2006

No Diário Oficial de 03/03/2005, pg. 46, onde se lê:
DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.
Processo Nº 08505.038323/2004-39 - Luciana Tavares Mendes
Leia-se:
Processo Nº 08505.038323/2004-39 - Luciana Tavares Mendes, até 31/01/2006

No Diário Oficial de 01/12/2005, pg. 32, onde se lê:
Tendo em vista a duração do contrato de prestação de serviços pactuado entre as partes, DETERMINO a republicação do ato deferitório publicado no Diário Oficial de 01/12/2004, retificando a prorrogação de prazo de estado no País até 12/10/2005.
Processo nº 08000.011114/2004-29 - Leonid Goliguzov
Leia-se:
Tendo em vista a duração do contrato de prestação de serviços pactuado entre as partes, DETERMINO a republicação do ato deferitório publicado no Diário Oficial de 01/12/2004, retificando a prorrogação de prazo de estado no País até 12/10/2006.
Processo nº 08000.011114/2004-29 - Leonid Goliguzov

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 373, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

O Diretor Substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 1.597, de 02 de julho de 2004, publicada no DOU de 05 de julho de 2004, resolve classificar os filmes:

Filme: BUZZ LIGHTYEAR DO COMANDO ESTELAR - A AVENTURA COMEÇA (BUZZ LIGHTYEAR OF STAR COMMAND - THE ADVENTURE BEGINS, Estados Unidos da América - 2000)
Produtor(es):
Diretor(es): Tad Stones
Distribuidor(es): Buena Vista Home Entertainment, Inc. / Videolar S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Livre (Longa Metragem)
Descrição Temática: Aventura Galáctica
Processo: 08017.007581/2005-56
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Musical: BELO - SEU FÃ AO VIVO (Brasil - 2004)
Produtor(es): Prateado
Diretor(es): Fábio Goldemberg
Distribuidor(es): Sony Music Entertainment (Brasil) Ind. E Com. Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre (Musical)
Descrição Temática: Show Musical
Processo: 08017.007632/2005-40
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: O TEMPO NÃO APAGA (STRANGE LOVE OF MARTHA IVERS, Estados Unidos da América - 1954)
Produtor(es): Hal B. Wallis
Diretor(es): Lewis Milestone
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil), Ltda.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 16 anos
Gênero: Drama/Desenho Animado
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 16 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Assassinato, Agerssão Física e Suicídio)
Descrição Temática: Triângulo Amoroso
Processo: 08017.007641/2005-31
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: DRACULA III - O LEGADO FINAL (DRACULA III - LEGACY, Estados Unidos da América - 2005)
Produtor(es): Bob Weinstein/Harvey Weinstein
Diretor(es): Patrick Lussier
Distribuidor(es): Videofilmes Produções Artísticas Ltda.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 14 anos
Gênero: Terror
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 18 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Assassinato, Suicídio e Mutilação)
Descrição Temática: Combate a Vampiros
Processo: 08017.007644/2005-74
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: QUERIDA, ENCOLHI A GENTE (HONEY, WE SHURUNK OURSELVES, Estados Unidos da América - 1997)
Produtor(es):
Diretor(es): Dean Cundey
Distribuidor(es): Buena Vista Home Entertainment, Inc. / Videolar S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Livre (Longa Metragem)
Descrição Temática: Invenção Científica
Processo: 08017.007657/2005-43
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: AS PERIPÉCIAS DE UM RATINHO DETETIVE (GREAT MOUSE DETECTIVE, Estados Unidos da América - 1986)
Produtor(es):
Diretor(es): Burny Mattinsoon/Dave Michener/John Musker/Ron Clements
Distribuidor(es): Buena Vista Home Entertainment, Inc. / Videolar S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Livre (Longa Metragem)
Descrição Temática: Investigação
Processo: 08017.007662/2005-56
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: TODO MUNDO AMA O DONALD (EVERYBODY LOVES DONALD, Estados Unidos da América - 2003)
Produtor(es):
Diretor(es):
Distribuidor(es): Buena Vista Home Entertainment, Inc. / Videolar S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Livre (Longa Metragem)
Descrição Temática: Amizade
Processo: 08017.007666/2005-34
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: CINDERELA (CINDERELLA, Estados Unidos da América - 1950)
Produtor(es):
Diretor(es): Clyde Geronimi/Wilfred Jackson
Distribuidor(es): Buena Vista Home Entertainment, Inc. / Videolar S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Livre (Longa Metragem)
Descrição Temática: Conto de Fada
Processo: 08017.007673/2005-36
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: GAROTA VENENO (THE HOT CHICK, Estados Unidos da América - 2000)
Produtor(es):
Diretor(es): Tom Brady
Distribuidor(es): Buena Vista Home Entertainment, Inc. / Videolar S/A.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Comédia
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Agressão Física)
Descrição Temática: Troca de Corpos
Processo: 08017.007679/2005-11
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: TOY STORY (Estados Unidos da América - 2003)
Produtor(es):
Diretor(es): John Lasseter
Distribuidor(es): Buena Vista Home Entertainment, Inc. / Videolar S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Livre (Longa Metragem)
Descrição Temática: Amizade
Processo: 08017.007688/2005-02
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: ESCURIDÃO (THE DARK, Inglaterra - 2005)
Produtor(es): John Fawcett
Diretor(es): Jeremy Bolt
Distribuidor(es): Playarte Pictures Entretenimentos Ltda.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 10 anos
Gênero: Suspense
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Assassinato e Suicídio em Massa)
Descrição Temática: Assombração
Processo: 08017.007696/2005-41
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Série: AVENTURAS COM GAGUINHO VOLUME 2 (BEST OF PORKY, Estados Unidos da América - 2000)
Episódio(s): 1 a 14
Produtor(es):
Diretor(es):
Distribuidor(es): Warner Home Vídeo Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre (Série)
Descrição Temática: Amizade
Processo: 08017.007716/2005-83
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Série: AVENTURAS COM A TURMA LOONEY TUNES VOLUME 4 (ALL STARS VOLUME 4, Estados Unidos da América - 2000)
Episódio(s): 01 a 14
Produtor(es):
Diretor(es):
Distribuidor(es): Warner Home Vídeo Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre (Série)
Descrição Temática: Amizade
Processo: 08017.007717/2005-28
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: TOM & JERRY - VELOZES E FEROZES (TOM & JERRY - THE FAST AND THE FURRY, Estados Unidos da América - 2000)
Produtor(es):
Diretor(es):
Distribuidor(es): Warner Home Vídeo Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre (Longa Metragem)
Descrição Temática: Competição
Processo: 08017.007719/2005-17
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: O JARDINEIRO FIEL (THE CONSTANT GARDENER, Estados Unidos da América - 2005)
Produtor(es): Jeff Abberley/Simon Chaming Williams
Diretor(es): Fernando Meirelles
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 14 anos
Gênero: Drama
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Filme
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência e Nudez (Assassinato)
Descrição Temática: Teste ilegal de Remédios
Processo: 08017.007766/2005-61
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: O VIRGEM DE 40 ANOS (THE 40 YEARS OLD VIRGIN, Estados Unidos da América - 2005)
Produtor(es):
Diretor(es): Judd Apatow
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 16 anos
Gênero: Drama/Comédia
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Filme
Classificação: Inadequado para menores de 16 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Consumo de drogas , Linguagem Obscena e Masturbação
Descrição Temática: Virgindade
Processo: 08017.007768/2005-50
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: AS CRÔNICAS DE NÁRNIA: O LEÃO, A FEITICEIRA E O GUARDA-ROUPA (THE CHRONICLES OF NARNIA: THE LION, THE WITCH AND THE WARDROBE, Estados Unidos da América - 2005)
Produtor(es):
Diretor(es): Andrew Adamson
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil, Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura/Fantasia
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Filme
Classificação: Inadequado para menores de 10 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Agressão Física)
Descrição Temática: Contos Infantis
Processo: 08017.007900/2005-23
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

WAGNER AUGUSTO DA SILVA COSTA

PORTARIA Nº 374, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

O Diretor Substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 796, de 08 de setembro de 2000, publicada no DOU de 13 de setembro de 2000, resolve classificar os programas:

Filme: O TERNO DE 2 BILHÕES DE DÓLARES (THE TUXEDO, Estados Unidos da América - 2002)
Produtor(es): William S. Beasley/Laure MacDonald
Diretor(es): Kevin Donovan
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Comédia
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas
Inadequações: Violência (Agressão Física)
Processo: 08017.007645/2005-19
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Show: ZIMBA MUSICAL - PROJETO DE MÚSICA AO VIVO (ZIMBA MUSICAL, Brasil - 2005)
Produtor(es): Rivero Prod. Culturais
Diretor(es): Tito Rivero
Classificação Pretendida: Livre
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.007735/2005-18
Requerente: Alfredo Augusto Iriarte Rivero

Evento Teatral: COMIGO NÃO HÁ EMBARAÇO (Brasil - 2005)
Produtor(es): Maria Clara Hertz
Diretor(es): Ana Abbott/Maria Clara Hertz
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos
Inadequações: Temática Adolescente
Processo: 08017.007761/2005-38
Requerente: Maria Clara Hertz

Evento Teatral: COMÉDIAS CARIOCAS (Brasil - 2005/2006)
Produtor(es): Companhia da Casa
Diretor(es): Claudio Galvan
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 14 anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos
Inadequações: Temática Adolescente
Processo: 08017.007762/2005-82
Requerente: Marelis Rodrigues Barbosa

Evento Teatral: A ÁGUA (ESPETÁCULO TEATRAL DE MARIONETES) (A ÁGUA, Brasil - 2005)
Produtor(es):
Diretor(es): Elizabeth Cunha
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Educacional
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.007763/2005-27
Requerente: Elizabeth Martins dos Santos Cunha

Evento Teatral: SOLIDÃO? QUE NADA! (Brasil - 2005)
Produtor(es): Monique Lafond
Diretor(es): Monique Lafond/Najala Raja
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Comédia/Educacional
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos
Inadequações: Temática Adolescente
Processo: 08017.007764/2005-71
Requerente: Monique Lafond

WAGNER AUGUSTO DA SILVA COSTA

RETIFICAÇÃO

No despacho de 17/11/2005, publicado no DOU de 21/11/2005, Seção I, página 43, Processo MJ nº 08017.007264/2005-30, onde se lê: "Seriado: CÁ ENTRE NÓS:" leia-se "Seriado: TOMA LÁ DÁ CÁ".

Na Portaria nº 364, de 22/11/2005, publicada no DOU de 24/11/2005, Seção I, páginas 61/62, Processo MJ nº 08017.007555/2005-28, onde se lê: "Representante: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda." leia-se "Representante: Evaldo Sérgio Vinagre Mocarzel".

Ministério da Previdência Social

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas, no curso do mês de DEZEMBRO de 2005, na sede do Órgão, situada SAS - Q 4 - BL "K" - 10º ANDAR, Brasília, DISTRITO FEDERAL, nas datas e horários a seguir mencionados, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

DIA 08/12/2005 a partir das 10:30 horas

RELATOR(A): BARUC VIEIRA ROCHA DA SILVA

AI 35.743.043-3 (SP) INTERESSADOS: INSS E PAULO CESAR DE FREITAS CANDELARIA

AI 35.529.456-7 (RJ) INTERESSADOS: INSS E TILTEX MODA JEANS E ACESSÓRIOS LTDA

NFLD 35.512.378-9 (MG) INTERESSADOS: INSS E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARBACENA

NFLD 35.512.379-7 (MG) INTERESSADOS: INSS E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARBACENA

NFLD 35.512.380-0 (MG) INTERESSADOS: INSS E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARBACENA

NFLD 35.512.381-9 (MG) INTERESSADOS: INSS E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARBACENA

NFLD 35.512.382-7 (MG) INTERESSADOS: INSS E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARBACENA

NFLD 35.512.383-5 (MG) INTERESSADOS: INSS E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARBACENA

NFLD 35.512.736-9 (MG) INTERESSADOS: INSS E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARBACENA

NFLD 35.512.737-7 (MG) INTERESSADOS: INSS E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARBACENA

NFLD 35.512.740-7 (MG) INTERESSADOS: INSS E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARBACENA

NFLD 35.512.742-5 (MG) INTERESSADOS: INSS E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARBACENA

NFLD 35.512.739-3 (MG) INTERESSADOS: INSS E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARBACENA

NFLD 35.512.738-5 (MG) INTERESSADOS: INSS E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARBACENA

AI 35.471.795-2 (PE) INTERESSADOS: INSS E UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO

NFLD 35.538.575-9 (DF) INTERESSADOS: INSS E RIO TINTO BRASIL LTDA

MÁRIO HUMBERTO CABUS MOREIRA
Presidente da Câmara

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 14 DE NOVEMBRO DE 2005

O Secretário de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 74 da Lei Complementar n° 109, de 2001, e do art. 11 do Decreto nº 4.942, de 2003, decide:

Decisão notificação nº 10/05-79, de 14 de novembro de 2005

Processo Administrativo MPS: 44000.002133/2001-85

Auto de Infração: 58/01-71, de 14 de agosto de 2001

Autuado(s): Reckittprev Reckitt Benckiser Sociedade Previdenciária - RECKITT

EFPC: Reckittprev Reckitt Benckiser Sociedade Previdenciária - RECKITT

1. julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 58/01-71, de 14/08/2001, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R$1.900,00 (um mil e novecentos reais), com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa.

ADACIR REIS

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 286, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2005

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art.74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso I, alínea "a" do art. 13 do Anexo I ao Decreto nº 5.469, de 15 de junho de 2005, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 00001.000594/84, sob o comando nº 20089675/2005, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração proposta para o Estatuto da CITIPREV - Entidade Fechada de Previdência Complementar (nova denominação da CITIPREV - Sociedade de Previdência Privada).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 287, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e o inciso IX do artigo 12 do Decreto nº 5.469, de 15 de junho de 2005, resolve:

Prorrogar até o dia 31 de março de 2.006, a contar de 1º de dezembro de 2.005, o prazo de que trata a Portaria nº 233, de 02 de setembro de 2.005, publicada no DOU nº 171, do dia 5 subseqüente, seção 1, página 66, referente à intervenção na ORIUS - Associação Orion de Seguridade Social.

ADACIR REIS

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.111, DE 5 DE JULHO DE 2005 (*)

Fixa normas para a implementação e a execução do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, resolve:

Art. 1º Fixar normas para a implementação e a execução do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, de responsabilidade técnico-administrativa do Ministério da Saúde.

Art. 2º O Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho caracteriza-se como um instrumento para a viabilização de programas de aperfeiçoamento e especialização em serviço, bem como de iniciação ao trabalho, estágios e vivências, dirigidos, respectivamente, aos profissionais e aos estudantes da área da saúde, de acordo com as necessidades do Sistema Único de Saúde - SUS com os objetivos de:

I - possibilitar que o Ministério da Saúde cumpra seu papel constitucional de ordenador da formação de profissionais de saúde por meio da indução e do apoio ao desenvolvimento dos processos formativos necessários em todo o País, de acordo com características sociais e regionais;

II - contribuir para a formação de profissionais de saúde com perfil adequado às necessidades e políticas de saúde do País;

III - sensibilizar e preparar estudantes e profissionais de saúde para o adequado enfrentamento das diferentes realidades de vida e de saúde da população brasileira em todo o território nacional;

IV - induzir o provimento e favorecer a fixação de profissionais de saúde no âmbito da atenção em saúde com qualidade em todo o território nacional; e

V - contribuir para a universalidade e a eqüidade no acesso à atenção em saúde.

Art. 3° Para a mais adequada execução e implementação do presente Programa, o Ministério da Saúde poderá estabelecer cooperação técnica, financeira ou operacional com instituições de ensino, de pesquisa e de desenvolvimento científico e tecnológico e com as secretarias estaduais e as secretarias municipais de saúde.

Art. 4º O Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho terá as seguintes abrangências:

I - bolsas para acadêmicos, modalidade iniciação ao trabalho;

II - bolsas para profissionais em educação em serviço, sob supervisão docente-assistencial, orientadas ao aperfeiçoamento e à especialização ou modalidade residente; e

III - bolsas para corpo docente da educação em serviço, sob supervisão docente-assistencial, orientadas ao aperfeiçoamento e à especialização, modalidade preceptor, tutor e/ou orientador de serviço.

Parágrafo único. Para a instituição do Programa estabelecido no artigo 1°, é obrigatória a figura do preceptor, ficando facultada a inserção do tutor ou do orientador de serviço, caso não haja possibilidade de garantir ambos, conforme as peculiaridades de cada realidade local.

Art. 5º A Bolsa para a Iniciação ao Trabalho é dirigida aos estudantes de graduação da área da saúde que estejam participando regularmente de atividades curriculares ou de extensão que proporcionem vivência ou estágio no SUS, realizados em áreas temáticas, em regiões geográficas ou em serviços assistenciais prioritários ao sistema de saúde.

Art. 6º A Bolsa para o Aperfeiçoamento e Especialização é dirigida aos profissionais de saúde que estejam cursando programas de aperfeiçoamento e especialização em serviço, sob supervisão docente assistencial ou de residência em área profissional da saúde, credenciados junto à Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, e a médicos que estejam cursando programas de residência médica, credenciados junto à CNRM, dando-se preferência, em qualquer caso, às áreas temáticas de regiões geográficas ou aos serviços assistenciais prioritários ao sistema de saúde.

Art. 7º A Bolsa para o Corpo Docente é dirigida àqueles que exercem funções de preceptoria, de tutoria e de orientação em serviço, conforme as seguintes determinações:

I - preceptoria: função de supervisão docente-assistencial por área específica de atuação ou de especialidade profissional, dirigida aos profissionais de saúde com curso de graduação e mínimo de três anos de experiência em área de aperfeiçoamento ou especialidade ou titulação acadêmica de especialização ou de residência, que exerçam atividade de organização do processo de aprendizagem especializado e de orientação técnica aos profissionais ou estudantes, respectivamente em aperfeiçoamento ou especialização ou em estágio ou vivência de graduação ou de extensão;

II - tutoria: função de supervisão docente-assistencial no campo de aprendizagens profissionais da área da saúde, exercida em campo, dirigida aos profissionais de saúde com curso de graduação e mínimo de três anos de atuação profissional, que exerçam papel de orientadores de referência para os profissionais ou estudantes, respectivamente, em aperfeiçoamento ou especialização ou em estágio ou vivência de graduação ou de extensão, devendo pertencer à equipe local de assistência e estar diariamente presente nos ambientes onde se desenvolvem as aprendizagens em serviço; e

III - orientação de serviço: função de supervisão docente-assistencial de caráter ampliado, exercida em campo, dirigida aos trabalhadores de saúde de quaisquer níveis de formação, atuantes nos ambientes em que se desenvolvem programas de aperfeiçoamento e especialização em serviço, bem como de iniciação ao trabalho, estágios e vivências, respectivamente, para profissionais e estudantes da área da saúde, e que exerçam atuação específica de instrutoria, devendo reportar-se ao tutor, sempre que necessário, respeitando a legislação em vigor.

Art. 8º As Bolsas para a Educação pelo Trabalho que constituem o Programa terão como valores mínimos os seguintes padrões de referência:

I - para as Bolsas de Iniciação ao Trabalho, a Bolsa para a Iniciação Tecnológica, nível A (ITI-A), do Quadro de Níveis de Bolsas de Fomento Tecnológico e Extensão Inovadora de Longa Duração, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

II - para as Bolsas de Aperfeiçoamento e Especialização, a Bolsa de Residência Médica, regulamentada por lei específica, com a qual essa modalidade guarda simetria e isonomia; e

III - para as Bolsas do Corpo Docente, as Bolsas para o Desenvolvimento Tecnológico, nível DTI-ID, para Preceptores e Tutores, Apoio Técnico, níveis ATP-A ou ATP-B, para Orientadores de Serviço, respectivamente para trabalhadores detentores ou não de formação superior, conforme o Quadro de Níveis de Bolsas de Fomento Tecnológico e Extensão Inovadora de Longa Duração, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

Art. 9º O Ministério da Saúde poderá majorar os valores estabelecidos para as bolsas, considerando as necessidades de provimento e fixação de profissionais de saúde nas diferentes temáticas e serviços assistenciais ou relativos à dificuldade de acesso e locomoção nos diferentes locais e regiões do País.

Art. 10. A seleção de bolsistas para o Aperfeiçoamento e Especialização em Serviço, modalidade residentes, e para Iniciação ao Trabalho, Estágios e Vivências, modalidade acadêmicos, será realizada mediante seleção pública, promovida pelas instituições responsáveis pelos processos formativos, com ampla divulgação, de acordo com as normas que regulamentam o aperfeiçoamento e a especialização em área profissional, os programas de residência aos profissionais de saúde, programas de residência médica, estágios e vivências de graduação e extensão universitária, conforme se aplique em cada caso, devendo constar explícitos o número de vagas disponibilizadas para cada modalidade de bolsas, a área temática e o(s) ambiente(s) onde se desenvolverão as aprendizagens em serviço.

Parágrafo único. As atividades de educação pelo trabalho deverão ser realizadas exclusivamente nas localidades em que vivem as coletividades a serem atendidas e nos correspondentes ambientes de trabalho do Sistema Único de Saúde.

Art. 11. O Ministério da Saúde tem a responsabilidade técnico-administrativa do Programa, resguardado o papel da Comissão Intersetorial de Recursos Humanos, do Conselho Nacional de Saúde, atendendo ao disposto no art. 12 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e do Ministério da Educação nas áreas de competências.

Art. 12. Os recursos orçamentários de que trata a presente Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.122.1311.6196 - Serviço Civil Profissional em Saúde; e

II - 10.364.1311.8541 - Formação de Recursos Humanos em Educação Profissional e de Pós-Graduação Stricto e Lato Sensu em Saúde.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SARAIVA FELIPE

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 129, de 7-7/-2005, Seção 1, página 47, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 1.143, DE 7 DE JULHO DE 2005 (*)

Apoia programas de residência médica em medicina de família e comunidade (PRM-MFC), por meio do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, do Ministério da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei Federal nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho;

Considerando a Portaria nº 1.111/GM, de 5 de julho de 2005;

Considerando a necessidade de desenvolver, qualificar e expandir a prática de saúde da família como estratégia de superação das desigualdades sociais e regionais na ampliação do acesso e acolhimento da população na atenção à saúde;

Considerando a relevância social da ampliação da cobertura de saúde da família nos municípios com mais de 100 mil habitantes, tendo em vista universalizar o acesso à saúde nos centros urbanos e inverter o modelo de assistência com o enfoque da integralidade da atenção; e

Considerando a necessidade de expandir a oferta de residência médica em especialidades e áreas de atuação prioritárias, entre as quais se destaca a medicina de família e comunidade, tendo em vista sua baixa oferta em todo o território nacional, resolve:

Art. 1º Apoiar programas de residência médica em medicina de família e comunidade (PRM-MFC), por meio do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Os programas deverão ter como campo central de práticas da especialidade os ambientes e os territórios de atuação das equipes de saúde da família que atuam nas áreas mais carentes dos municípios, complementado pelas demais unidades assistenciais da cidade e região, tendo em vista o conjunto das aprendizagens necessárias à especialidade.

Art. 2º Os programas de residência médica em medicina de família e comunidade devem ser construídos mediante cooperação entre Instituições Formadoras, Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde.

Parágrafo único. A cooperação deve incluir a definição do itinerário de formação, considerando a situação de saúde e a realidade de trabalho existente na região, bem como a oferta das condições necessárias para a realização do processo de formação.

Art. 3º O Ministério da Saúde apoiará financeiramente os PRM-MFC por meio do custeio das bolsas nas modalidades residente, preceptor, tutor e orientador de serviço, correspondentes do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho e demais custos decorrentes da implementação e organização dos programas de residência.

§ 1º Os recursos para os municípios participantes serão transferidos do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde ou Fundo Estadual de Saúde, quando for o caso, na modalidade fundo a fundo.

§ 2º Os recursos para a Instituição Formadora participante serão repassados mediante a realização de convênio Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde.

Art. 4º O município ou estado participante poderá complementar o valor da bolsa para o residente, de acordo com critérios estabelecidos no nível de execução do programa.

Art. 5º O ingresso no programa de residência dar-se-á por meio de seleção pública que atenda às normas da Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 6º À Instituição Formadora participante dos PRM-MCF, apoiada pelo Ministério da Saúde, compete:

I - credenciamento do programa de residência médica em medicina de família e comunidade junto à Comissão Nacional de Residência Médica;

II - promover oferta de programa de preparação e educação permanente em saúde para os preceptores e tutores que tomarem parte da residência; e

III - cooperar com o município participante no desenvolvimento das capacidades pedagógicas, assistenciais e tecnológicas locais e regionais.

Art. 7º À Secretaria Municipal ou Estadual de Saúde participante dos PRM-MCF apoiada pelo Ministério da Saúde, compete:

I - cumprir as metas estabelecidas no Programa de Expansão da Estratégia de Saúde da Família - PROESF/ atenção básica;

II - cooperar com a Instituição Formadora na montagem da residência médica e na identificação e liberação de médicos da rede para o cumprimento dos papéis de preceptor e de tutor;

IIII - complementar a bolsa para o residente, conforme o artigo 4º desta Portaria;

IV - eleger as áreas comprovadamente mais carentes do município para a inserção dos médicos em formação, junto às equipes de saúde da família; e

V - assegurar as condições para a participação do médico residente em todas as atividades pertinentes à sua formação, bem como para o desenvolvimento da educação permanente em saúde de todos os profissionais envolvidos no processo.

Art. 8º Os recursos orçamentários de que trata a presente Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.122.1311.6196 - Serviço Civil Profissional em Saúde; e

II - 10.364.1311.8541 - Formação de Recursos Humanos em Educação Profissional e de Pós-Graduação Stricto e Lato Sensu em Saúde.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SARAIVA FELIPE

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 130, de 8-7-2005, Seção 1, página 30, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 2.362, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Reestrutura o Programa Nacional de Prevenção e Controle dos Distúrbios por Deficiência de Iodo - DDI, designado por Pró-Iodo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando o disposto na Portaria nº 710/GM, de 10 de junho de 1999, que aprova a Política Nacional de Alimentação e Nutrição;

Considerando que os distúrbios por deficiência de iodo constituem um problema de saúde pública de importância relevante, acometendo especialmente crianças e gestantes;

Considerando que os acordos e compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro estabelecem o alcance da meta de eliminação virtual dos Distúrbios por Deficiência de Iodo - DDI na região das Américas;

Considerando que o fortalecimento das ações de monitoramento e controle dos Distúrbios por Deficiência de Iodo são fundamentais para a ótima nutrição de iodo da população; e

Considerando que a experiência acumulada durante a implementação do Programa Nacional de Controle dos Distúrbios por Deficiência de Iodo possibilita o aperfeiçoamento das ações em curso, resolve:

Art. 1º Reestruturar o Programa Nacional de Prevenção e Controle dos Distúrbios por Deficiência de Iodo - DDI, designado por Pró-Iodo, e estabelecer instruções para sua implementação.

Art. 2º Definir que o Pró-Iodo destina-se a promover a eliminação virtual sustentável dos DDI mediante a obrigatoriedade de iodação do sal destinado ao consumo humano em todo o território nacional.

Art. 3º Estabelecer que o Pró-Iodo seja executado de acordo com as seguintes linhas de ação:

I - monitoramento do teor de iodo do sal para consumo humano;

II - monitoramento do impacto da iodação do sal na saúde da população;

III - atualização dos parâmetros legais dos teores de iodo do sal destinado ao consumo humano; e

IV - implementação contínua de estratégias de informação, educação, comunicação e mobilização social.

§ 1º A Comissão Interinstitucional para a Prevenção e o Controle dos Distúrbios por Deficiência de Iodo - CIPCDDI, instituída no âmbito da Secretaria de Atenção à Saúde, terá a incumbência de acompanhar e avaliar o Programa.

§ 2º Os objetivos, indicadores de processo e de resultados, metas e atribuições dos entes governamentais e outros agentes envolvidos no Programa Nacional de Controle dos Distúrbios por Deficiência de Iodo serão detalhados na norma técnico-operacional específica, elaborada pela CIPCDDI.

Art. 4º Definir como atribuições do Ministério da Saúde:

I - estabelecer as diretrizes técnico-operacionais do Pró-Iodo e definir estratégia de divulgação aos estados e aos municípios;

II - capacitar os responsáveis técnicos estaduais para prestar apoio aos municípios na operacionalização, na avaliação e no monitoramento do Pró-Iodo, bem como aos laboratórios de análises clínicas oficiais;

III - elaborar manual técnico-operacional e materiais de apoio para execução e acompanhamento de ações específicas para a prevenção e o controle dos DDI;

IV - promover a produção e a distribuição de materiais educativos e informativos, para profissionais de saúde e da educação, indústrias produtoras de sal e para população em geral, com apoio dos componentes da CIPCDDI;

V - promover ações educativas e de comunicação, com vistas a esclarecer a população sobre a importância do consumo de iodo, bem como sobre o seu papel na prevenção dos DDI;

VI - identificar as áreas caracterizadas como críticas e intensificar as linhas de ação do Pró-Iodo;

VII - delinear, desenvolver e apoiar estudos e pesquisas que avaliem os processos e os resultados de impacto do Pró-Iodo em nível nacional, regional e local;

VIII - apoiar e fomentar a realização de inquéritos e levantamentos epidemiológicos referentes às patologias decorrentes dos DDI;

IX - estabelecer parcerias com outras instâncias do Ministério da Saúde, órgãos e instituições governamentais e não-governamentais, para o fomento de atividades complementares, com o objetivo de promover ações destinadas à prevenção e ao controle dos DDI; e

X - acompanhar a implantação e a implementação do Pró-Iodo, e monitorar seus resultados em âmbito nacional.

Art. 5º Definir como atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA:

I - participar da coordenação, em âmbito nacional, do Pró-Iodo;

II - coordenar e regulamentar as ações de controle higiênico-sanitário dos estabelecimentos beneficiadores de sal e do produto exposto à comercialização;

III - analisar e divulgar, sistematicamente, os resultados do controle e do monitoramento de iodação do sal para consumo humano;

IV - definir estratégias de intervenção para promover, no comércio, a oferta de sal devidamente iodado;

V - promover a inserção dos laboratórios oficiais de bromatologia em programas de controle de qualidade analítica; e

VI - promover a sensibilização do setor produtivo com vistas a atender à legislação sanitária vigente.

Art. 6º Definir como atribuições comuns da Secretaria Estadual de Saúde e do órgão responsável pela vigilância sanitária estadual:

I - designar uma área técnica responsável para coordenar, em âmbito estadual, as atividades relacionadas ao Pró-Iodo;

II - divulgar as normas operacionais do Pró-Iodo aos municípios;

III - acompanhar a implementação das ações do Pró-Iodo nos municípios;

IV - integrar os laboratórios oficiais no programa de controle de qualidade analítica;

V - promover a sensibilização do setor produtivo com vistas a atender à legislação sanitária vigente; e

VI - capacitar permanentemente os técnicos das Vigilâncias Sanitárias Estaduais na inspeção de indústrias beneficiadoras de sal e na aplicação sistematizada da legislação higiênico-sanitária.

Art. 7º Definir como atribuições específicas da Secretaria Estadual de Saúde:

I - capacitar os técnicos municipais no que se refere à operacionalização, à avaliação e ao monitoramento do Pró-Iodo;

II - elaborar materiais educativos e informativos sobre a prevenção e o controle dos DDI para profissionais de saúde e da educação e para a população em geral;

III - participar do monitoramento do estado nutricional de iodo, que será promovido e coordenado pelo nível federal; e

IV - avaliar o desempenho e o impacto do Pró-Iodo em nível estadual.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Ministério da Saúde poderá celebrar convênios de cooperação com os estados.

Art. 8º Definir como atribuições específicas do órgão responsável pela vigilância sanitária estadual:

I - efetuar o controle higiênico-sanitário dos estabelecimentos beneficiadores de sal, com base nos critérios estabelecidos na legislação específica;

II - realizar o monitoramento do sal para o consumo humano exposto à comercialização; e

III - divulgar os resultados estaduais do Pró-Iodo e remetê-los à ANVISA.

Art. 9º Definir como atribuições comuns da Secretaria Municipal de Saúde e do órgão responsável pela vigilância sanitária municipal:

I - designar uma área técnica responsável para coordenar, em âmbito municipal, o Pró-Iodo;

II - implementar as normas técnico-operacionais do Pró-Iodo tanto na rotina dos serviços de saúde como nas visitas domiciliares da Equipe de Saúde da Família; e

III - promover a sensibilização do setor produtivo e do comércio com vistas a atender à legislação sanitária vigente.

Parágrafo único. O órgão responsável pela vigilância sanitária municipal terá as suas atribuições definidas pelo órgão responsável pela vigilância sanitária estadual, em consonância com o tipo de gestão do Sistema Único de Saúde do município.

Art. 10 Definir como atribuições específicas da Secretaria Municipal de Saúde:

I - garantir a capacitação de pessoal para a operacionalização, a avaliação e o monitoramento do Pró-Iodo;

II - desenvolver ações educativas e de comunicação, com vistas a esclarecer a população sobre a importância do consumo de sal iodado, bem como sobre o seu papel na prevenção dos DDI;

III - garantir a distribuição de materiais educativos e informativos para profissionais de saúde e da educação e para a população em geral;

IV - promover esforços intra e interinstitucionais para a confecção de materiais educativos e informativos, com vistas a fomentar a nutrição ótima de Iodo na população local; e

V - participar das ações de monitoramento do impacto da iodação do sal na saúde da população.

Parágrafo único. Fica facultado às Secretarias Municipais de Saúde o estabelecimento de parcerias com outras instituições.

Art. 11 Estabelecer que o órgão responsável pela vigilância sanitária municipal tenha suas atribuições definidas pelo órgão responsável pela vigilância sanitária estadual, em consonância com o tipo de gestão do Sistema Único de Saúde do município.

Art. 12 Estabelecer que compete aos Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde realizar o controle social do Programa, bem como acompanhar todo o processo operacional dele no seu âmbito de atuação.

Parágrafo único. Para que esse controle seja efetuado, os estados e os municípios deverão tornar disponíveis as informações sobre a operacionalização do Programa.

Art. 13 Determinar que compete ao Conselho Nacional de Saúde, por intermédio da Comissão Intersetorial de Alimentação e Nutrição, realizar o controle social do Programa em nível nacional.

Art. 14 Estabelecer que compete aos entes governamentais e não-governamentais empenharem-se na articulação necessária para o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos para o Pró- Iodo.

Art. 15 Definir que a cada três anos seja realizado o monitoramento do impacto da iodação do sal na saúde da população, conforme deverá ser estabelecido em Protocolo Específico para Monitoramento do Impacto da Iodação do Sal na Saúde da População.

§ 1º A avaliação de impacto do Pró-Iodo deverá contemplar a análise de sua eficácia, efetividade e eficiência a curto, médio e longos prazos.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o Ministério da Saúde poderá celebrar convênios com os referidos Centros Colaboradores em Alimentação e Nutrição, bem como com instituições de ensino e pesquisa com conhecimento técnico-científico.

Art. 16 Estabelecer que a Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde adote as providências necessárias ao cumprimento das disposições constantes nesta Portaria.

Art. 17 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 18 Fica revogada a Portaria nº 2.165/GM, de 29 de dezembro de 1994, publicada no Diário Oficial nº 1, de 2 de janeiro de 1995, Seção 1, página 45.

SARAIVA FELIPE

PORTARIA Nº 2.363, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Estabelece recursos a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar de Média e Alta Complexidade no Estado do Amapá.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a decisão da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), em reunião do dia 15 de setembro de 2005, que definiu critérios para alocação de R$ 268.014.109,10/ano, para as unidades federadas;

Considerando a decisão da (CIT), em reunião do dia 20 de outubro de 2005, que definiu diretrizes para as Comissões Intergestores Bipartites/CIB aprovarem a alocação dos referidos recursos no âmbito de sua unidade federada; e

Considerando a Resolução CIB/AP nº 060/2005, de 17 de novembro de 2005, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no montante de R$ 1.751.680,00 (um milhão, setecentos e cinqüenta e um mil seiscentos e oitenta reais), a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar (média e alta complexidade), do Estado do Amapá e municípios habilitados em gestão Plena do Sistema Municipal, conforme distribuição constante do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor referido neste artigo.

Art. 2º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote a medida necessária para a transferência regular e automática dos valores mensais para o Fundo Estadual de Saúde.

Art. 3º Determinar que os recursos orçamentários objeto desta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População nos Municípios Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Habilitados em Gestão Plena Avançada; e

II - 10.302.1220.8587 - Atenção à Saúde da População nos Municípios Não-Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Não-Habilitados em Gestão Plena Avançada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2005.

SARAIVA FELIPE

ANEXO

Cod	Município	Valor mês	Valor ano
160030	Macapá	33.333,33	400.000,00
160060	Santana	16.666,67	200.000,00
Total Gestão Plena Municipal		50.000,00	600.000,00
Total Gestão Estadual		95.973,33	1.151.680,00
TOTAL GERAL		145.973,33	1.751.680,00

PORTARIA Nº 2.364, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Estabelece recursos a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar de Média e Alta Complexidade no Estado da Bahia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a decisão da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), em reunião do dia 15 de setembro de 2005, que definiu critérios para alocação de R$ 268.014.109,10/ano, para as unidades federadas;

Considerando a decisão da (CIT), em reunião do dia 20 de outubro de 2005, que definiu diretrizes para as Comissões Intergestores Bipartite (CIB) aprovarem a alocação dos referidos recursos no âmbito de sua unidade federada; e

Considerando a Resolução CIB/BA nº 117/2005, em reunião realizada em 16 de novembro de 2005, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no montante de R$ 22.575.422,10 (vinte e dois milhões, quinhentos e setenta e cinco mil quatrocentos e vinte e dois reais e dez centavos), a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar (média e alta complexidade), do Estado da Bahia e municípios habilitados em gestão Plena do Sistema Municipal, conforme distribuição constante do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor referido neste artigo.

Art. 2º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote a medida necessária para a transferência regular e automática dos valores mensais para o Fundo Estadual de Saúde.

Art. 3º Determinar que os recursos orçamentários objeto desta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População nos Municípios Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Habilitados em Gestão Plena Avançada; e

II - 10.302.1220.8587 - Atenção à Saúde da População nos Municípios Não-Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Não-Habilitados em Gestão Plena Avançada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2005.

SARAIVA FELIPE

ANEXO

CÓDIGO DO MUNICÍPIO	MUNICÍPIO	VALOR	
		MENSAL	ANUAL
290070	ALAGOINHAS	28.901,55	346.818,64
290100	AMARGOSA	7.670,07	92.040,85
290290	BARRA DO CHOÇA	4.908,26	58.899,11
290320	BARREIRAS	30.172,12	362.065,40
290570	CAMAÇARI	23.374,61	280.495,29
290750	CATU	5.385,58	64.627,01
290980	CRUZ DAS ALMAS	12.512,83	150.153,95
291005	DIAS D'ÁVILA	11.501,14	138.013,73
291072	EUNÁPOLIS	11.986,34	143.836,02
291080	FEIRA DE SANTANA	115.308,81	1.383.705,69
291170	GUANAMBI	9.920,36	119.044,32
291360	ILHÉUS	27.976,67	335.720,04
291460	IRECÊ	7.293,41	87.520,86
291470	ITABERABA	13.109,07	157.308,88
291480	ITABUNA	25.779,88	309.358,58
291800	JEQUIÉ	11.421,23	137.054,79
291840	JUAZEIRO	24.728,49	296.741,94
291880	LAJE	2.713,85	32.566,23
291992	MADRE DE DEUS	1.375,53	16.506,36
292110	MEDEIROS NETO	2.258,20	27.098,42
292530	PORTO SEGURO	27.520,15	330.241,79
292870	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	10.199,05	122.388,60
292950	SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	4.066,60	48.799,20
293010	SENHOR DO BONFIM	4.590,76	55.089,10
293135	TEIXEIRA DE FREITAS	13.184,87	158.218,39
293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	35.133,37	421.600,38
Total Gestão Plena Municipal		472.992,80	5.675.913,57
Total Gestão Estadual		1.408.292,38	16.899.508,53
TOTAL GERAL		1.881.285,18	22.575.422,10

PORTARIA Nº 2.365, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Estabelece recursos a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a decisão da Comissão Intergestores Tripartite/CIT, em reunião do dia 15 de setembro de 2005, que definiu critérios para alocação de R$ 268.014.109,10/ano, para as unidades federadas;

Considerando a decisão da Comissão Intergestores Tripartite/CIT, em reunião do dia 20 de outubro de 2005, que definiu diretrizes para as Comissões Intergestores Bipartite/CIB aprovarem a alocação dos referidos recursos no âmbito de sua unidade federada; e,

Considerando a decisão da CIB/RS/197/2005, em reunião ordinária de 4 de novembro de 2005, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no montante de R$ 9.653.456,70 (nove milhões, seiscentos e cinqüenta e três mil quatrocentos e cinqüenta e seis reais e setenta centavos), a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar (média e alta complexidade), do Estado do Rio Grande do Sul e dos municípios habilitados em Gestão Plena do Sistema Municipal, conforme distribuição constante no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor referido neste artigo.

Art. 2º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote a medida necessária para a transferência regular e automática, dos valores mensais para o Fundo Estadual de Saúde.

Art. 3º Determinar que os recursos orçamentários objeto desta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População nos Municípios Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Habilitados em Gestão Plena Avançada; e

II - 10.302.1220.8587 - Atenção à Saúde da População nos Municípios Não-Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Não-Habilitados em Gestão Plena Avançada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2005.

SARAIVA FELIPE

ANEXO

Código	Município	Valor Anual
430510	Caxias do Sul	600.000,00
431680	Santa Cruz do Sul	192.000,00
431720	Santa Rosa	156.000,00
431870	São Leopoldo	1.248.000,00
432260	Venâncio Aires	120.000,00
430900	Girua	24.000,00
431490	Porto Alegre	24.000,00
Total anual Gestão Municipal		2.364.000,00
Total anual Gestão Estadual		7.289.456,70
Total do Estado		9.653.456,70

PORTARIA Nº 2.366, DE 1º DE DEZ\EMBRO DE 2005

Estabelece recursos a serem disponibilizados aos Estados da Bahia e do Rio Grande do Sul habilitados em Gestão Plena do Sistema.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 1.006/MEC/MS, de 27 de maio de 2004, bem como a Portaria nº 2.352/GM, de 26 de outubro de 2004, que institui o Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino do Ministério da Educação no Sistema Único de Saúde e regulamenta o novo modelo de financiamento e alocação de recursos financeiros para a atenção à saúde, à gestão, ao ensino e à pesquisa;

Considerando a Portaria Interministerial nº 22, de 11 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a efetivação de créditos do Sistema Único de Saúde a Hospitais Universitários vinculados ao Ministério da Educação; e

Considerando a Portaria Interministerial nº 775/GM, de 24 de maio de 2005, que define a forma de distribuição dos recursos financeiros oriundos do Ministério da Saúde referente ao Programa Interministerial de Reforço e Manutenção dos Hospitais Universitários, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no montante de R$ 2.865.500,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais), a serem disponibilizados aos Estados da Bahia e do Rio Grande do Sul habilitados em Gestão Plena do Sistema, conforme descrito abaixo:

I - R$ 1.827.550,00 (um milhão, oitocentos e vinte e sete mil quinhentos e cinqüenta reais) serão destinados ao custeio e à manutenção do Hospital Universitário Professor Edgar Santos da Universidade Federal da Bahia; e

II - R$ 1.037.950,00 (um milhão, trinta e sete mil novecentos e cinqüenta reais) serão destinados ao custeio e à manutenção do Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Correa Jr da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Art 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal correspondente a 1/2 (um meio) do valor descrito no artigo 1º desta Portaria e, a partir da competência janeiro/2006, à 1/12 (um doze avos) deste valor para as respectivas Universidades Federais.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População nos Municípios Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Habilitados em Gestão Plena Avançada; e

II - 10.302.1220.8587 - Atenção à Saúde da População nos Municípios Não-Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Não-Habilitados em Gestão Plena Avançada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência novembro de 2005.

SARAIVA FELIPE

PORTARIA Nº 2.367, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Estabelece recursos a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar de Média e Alta Complexidade do Estado de Rondônia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a decisão da Comissão Intergestores Tripartite/CIT, em reunião do dia 15 de setembro de 2005, que definiu critérios para alocação de R$ 268.014.109,10/ano, para as unidades federadas;

Considerando a decisão da Comissão Intergestores Tripartite/CIT, em reunião do dia 20 de outubro de 2005, que definiu diretrizes para as Comissões Intergestores Bipartite/CIB aprovarem a alocação dos referidos recursos no âmbito de sua unidade federada; e

Considerando a Resolução/PT CIB/RO nº 97/2005, de 22 de setembro de 2005, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no montante de R$ 4.998.672,00 (quatro milhões, novecentos e noventa e oito mil seiscentos e setenta e dois reais), a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar (média e alta complexidade), do Estado de Rondônia, na Gestão Estadual, descrito a seguir:

Gestão Estadual	Valor mês	Valor ano
TOTAL GERAL	416.556,00	4.998.672,00

Parágrafo único. O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor referido neste artigo.

Art. 2º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote a medida necessária para a transferência, regular e automática, dos valores mensais para o Fundo Estadual de Saúde.

Art. 3º Determinar que os recursos orçamentários objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População nos Municípios Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Habilitados em Gestão Plena Avançada; e

II - 10.302.1220.8587 - Atenção à Saúde da População nos Municípios Não-Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Não-Habilitados em Gestão Plena Avançada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2005.

SARAIVA FELIPE

PORTARIA Nº 2.368, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Homologa Projeto de Adequação das Campanhas de Cirurgias Eletivas de Média Complexidade do Estado do Amazonas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria nº 486/GM, de 31 de março de 2005, que institui a Política Nacional de Procedimentos Cirúrgicos Eletivos de Média Complexidade;

Considerando a Resolução nº 38/CIB/05, de 25 de julho de 2005, por intermédio da qual a Comissão Intergestores Bipartite do Amazonas - CIB/AM, aprova o Projeto de Adequação das Campanhas de Cirurgias Eletivas de Média Complexidade do Estado do Amazonas (AM);

Considerando que o quantitativo definido no Projeto foi calculado de acordo com a população per capita do Estado do Amazonas (AM) que enviou projeto com população total e abrangência 3.232.330 habitantes; e,

Considerando que o referido Projeto prevê um período de execução de 6 (seis) meses, resolve:

Art. 1º Homologar o Projeto de Adequação das Campanhas de Cirurgias Eletivas de Média Complexidade do Estado do Amazonas (AM), aprovado pela Comissão Intergestores Bipartite do Amazonas - CIB (AM), conforme descrito no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Autorizar a liberação de recursos até o limite de R$ 1.616.165,00 (um milhão, seiscentos e dezesseis mil cento e sessenta e cinco reais) destinados ao custeio das cirurgias eletivas de média complexidade previstas no Projeto de que trata o artigo 1º desta Portaria, para o período de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Os recursos, repassado mensalmente até o período final de execução do projeto, serão transferidos diretamente do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Estadual de Saúde do Amazonas, para o atendimento do Projeto de Cirurgias de que trata o artigo 1º desta Portaria, no valor de R$ 269.360,33 (Duzentos e sessenta e nove mil trezentos e sessenta reais e trinta e três centavos).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População nos Municípios Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Habilitados em Gestão Plena Avançada; e

II - 10.302.1220.8587 - Atenção à Saúde da População nos Municípios Não-Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Não-Habilitados em Gestão Plena Avançada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de outubro de 2005.

SARAIVA FELIPE

ANEXO				
PROJETO DE CIRURGIAS ELETIVAS DO ESTADO DO AMAZONAS				
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AM				
	Código	Município	Habilitação	População 2004 - TCU
1	130002	Alvarães	GPAB	14.369
2	130006	Amaturá	GPAB	8.865
3	130014	Apuí	GPAB	18.790
4	130020	Atalaia do Norte	GPAB	11.294
5	130040	Barcelos	GPAB	32.169
6	130060	Benjamin Constant	GPSM	26.191
7	130070	Boca do Acre	GPAB	28.261
8	130080	Borba	GPAB	35.525
9	130090	Canutama	GPAB	9.880
10	130100	Carauari	GPAB	25.918
11	130140	Eirunepé	GPAB	29.492
12	130150	Envira	GPAB	13.548
13	130160	Fonte Boa	GPSM	37.595
14	130165	Guajará	GPAB	12.066
15	130170	Humaitá	GPSM	29.164
16	130180	Ipixuna	GPAB	17.258
17	130185	Iranduba	GPAB	40.436
18	130195	Itamarati	GPAB	7.995
19	130210	Japurá	GPAB	13.026
20	130220	Juruá	GPAB	7.516
21	130230	Jutaí	GPAB	27.110
22	130240	Lábrea	GPAB	26.475
23	130260	Manaus	GPAB	1.644.690
24	130270	Manicoré	GPAB	38.148
25	130280	Maraã	GPAB	20.254
26	130330	Novo Aripuanã	GPAB	20.441
27	130350	Pauini	GPAB	17.125
28	130353	Presidente Figueiredo	GPSM	23.636
29	130356	Rio Preto da Eva	GPAB	24.283
30	130360	Santa Isabel do Rio Negro	GPAB	7.617
31	130370	Santo Antônio do Içá	GPAB	34.875
32	130380	São Gabriel da Cachoeira	GPAB	34.070
33	130390	*São Paulo de Olivença	GPAB	28.861
34	130406	Tabatinga	GPAB	43.974
35	130410	Tapauá	GPAB	17.693
36	130420	Tefé	GPAB	70.809
37	130423	Tonantins	GPAB	18.830
38	130426	Uarini	GPAB	13.190
39	130190	Itacoatiara	GPSM	80.190
40	130395	São Sebastião do Uatumã	GPAB	8.748
41	130430	Urucará	GPAB	22.639
42	130200	Itapiranga	GPAB	8.625
43	130400	Silves	GPAB	9.046
44	130440	Urucurituba	GPAB	8.988
45	130340	Parintins	GPSM	109.150
46	130050	Barreirinha	GPAB	26.373
47	130300	Nhamundá	GPAB	16.630
48	130290	Maués	GPSM	45.813
49	130068	Boa Vista do Ramos	GPAB	12.286
50	130250	Manacapuru	GPSM	83.703
51	130008	Anamã	GPAB	6.889
52	130010	Anori	GPAB	12.731
53	130063	Beruri	GPAB	13.220
54	130083	Caapiranga	GPAB	9.996
55	130320	Novo Airão	GPAB	7.002
56	130110	Careiro Castanho	GPAB	24.972
57	130115	Careiro da Várzea	GPAB	16.725
58	130255	Manaquiri	GPAB	13.918
59	130030	Autazes	GPAB	28.729
60	130310	Nova Olinda do Norte	GPAB	30.252
61	130120	Coari	GPSM	84.309
62	130130	Codajás	GPAB	19.957
POPULAÇÃO TOTAL				3.232.330

Recursos Financeiros	
Valor Anual	R$ 3.232.330,00
Valor Semestral	R$ 1.616.165,00
Valor Mensal	R$ 269.360,83

PORTARIA Nº 2.369, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Autoriza repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde para intensificação das ações de vigilância e controle da tuberculose e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, com base no preconizado na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde - NOB SUS 01/96, e

Considerando a Portaria nº 1.172/GM, de 15 de junho de 2004; e

Considerando a Portaria Conjunta nº 8/SE/SVS, de 29 de junho de 2004, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde, no valor de R$ 2.234.071,53 (dois milhões, duzentos e trinta e quatro mil setenta e um reais e cinqüenta e três centavos), em uma única parcela que será paga na competência novembro de 2005, conforme o Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Os recursos de que trata o artigo anterior refere-se a um incentivo para a intensificação das ações de vigilância e controle da tuberculose, visando sua eliminação enquanto problema de saúde pública.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde correspondentes.

Art. 4º Os créditos orçamentários de que trata esta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.1307.6184.0001 - Vigilância, Prevenção e Controle da Tuberculose e outras Pneumopatias de Interesse em Saúde Pública.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2005.

SARAIVA FELIPE

ANEXO

Código	UF	VALOR (R$)
12	Acre	21.023,43
13	Amazonas	21.023,43
23	Ceará	21.023,43
53	Distrito Federal	21.023,43
32	Espírito Santo	21.023,43
21	Maranhão	21.023,43
11	Rondônia	21.023,43
35	São Paulo	21.023,43
28	Sergipe	21.023,43
TOTAL		189.210,87

Código	Município	VALOR (R$)
110002	Ariquemes	4.650,05
110004	Cacoal	4.650,05
110010	Guajará-Mirim	2.171,10
Subtotal		11.471,20
120040	Rio Branco	9.320,26
Subtotal		9.320,26
130190	Itacoatiara	4.650,05
130340	Parintins	9.320,26
130406	Tabatinga	2.171,10
130420	Tefé	4.650,05
Subtotal		20.791,46
140010	Boa Vista	9.320,26
Subtotal		9.320,26
150060	Altamira	4.650,05
150080	Ananindeua	9.320,26
150180	Breves	4.650,05
150360	Itaituba	4.650,05
150420	Marabá	9.320,26
150442	Marituba	4.650,05
150613	Redenção	4.650,05
150810	Tucuruí	4.650,05
Subtotal		46.540,82
170210	Araguaína	9.320,26
172100	Palmas	9.320,26
Subtotal		18.640,52
210095	Arame	2.171,10
210120	Bacabal	4.650,05
210160	Barra do Corda	4.650,05
210170	Barreirinhas	2.171,10
210300	Caxias	9.320,26
210320	Chapadinha	4.650,05
210330	Codó	9.320,26
210340	Coelho Neto	2.171,10
210480	Grajaú	4.650,05
210530	Imperatriz	9.320,26
210750	Paço do Lumiar	4.650,05
210860	Pinheiro	4.650,05
210910	Presidente Dutra	2.171,10
210990	Santa Inês	4.650,05
211000	Santa Luzia	4.650,05
211120	São José de Ribamar	9.320,26
211130	São Luís	18.266,20
211220	Timon	9.320,26
211400	Zé Doca	2.171,10
Subtotal		112.923,40
220040	Altos	2.171,10
220770	Parnaíba	9.320,26
220800	Picos	4.650,05
220840	Piripiri	4.650,05
Subtotal		20.791,46
230370	Caucaia	9.320,26
230420	Crato	9.320,26
230440	Fortaleza	34.288,27
230630	Itapagé	2.171,10
230640	Itapipoca	9.320,26
230730	Juazeiro do Norte	9.320,26
230765	Maracanaú	9.320,26
231290	Sobral	9.320,26
Subtotal		92.380,93
240260	Ceará-Mirim	4.650,05
240325	Parnamirim	9.320,26
Subtotal		13.970,31
250370	Cajazeiras	4.650,05
251080	Patos	4.650,05
Subtotal		9.300,10
260005	Abreu e Lima	4.650,05
260140	Barreiros	2.171,10
260290	Cabo de Santo Agostinho	9.320,26
260600	Garanhuns	9.320,26
260680	Igarassu	4.650,05
260720	Ipojuca	4.650,05
260790	Jaboatão dos Guararapes	18.266,20
260960	Olinda	9.320,26
261070	Paulista	9.320,26
261160	Recife	34.288,27
261640	Vitória de Santo Antão	9.320,26
Subtotal		115.277,02
270030	Arapiraca	9.320,26
270630	Palmeira dos Índios	4.650,05
270670	Penedo	4.650,05
270770	Rio Largo	4.650,05
270860	São Miguel dos Campos	2.171,10

Subtotal		25.441,51
280030	Aracaju	9.320,26
280480	Nossa Senhora do Socorro	9.320,26
280670	São Cristóvão	4.650,05
Subtotal		23.290,57
290570	Camaçari	9.320,26
290650	Candeias	4.650,05
291080	Feira de Santana	18.266,20
291170	Guanambi	4.650,05
291360	Ilhéus	9.320,26
291390	Ipiaú	2.171,10
291460	Irecê	4.650,05
291560	Itamaraju	4.650,05
291640	Itapetinga	4.650,05
291750	Jacobina	4.650,05
291800	Jequié	9.320,26
292400	Paulo Afonso	9.320,26
292530	Porto Seguro	9.320,26
Subtotal		94.938,90
310670	Betim	9.320,26
313130	Ipatinga	9.320,26
313420	Ituiutaba	4.650,05
314390	Muriaé	4.650,05
315210	Ponte Nova	4.650,05
315670	Sabará	9.320,26
316250	São João del Rei	4.650,05
316860	Teófilo Otoni	9.320,26
316990	Ubá	4.650,05
317020	Uberlândia	18.266,20
317120	Vespasiano	4.650,05
Subtotal		83.447,54
320120	Cachoeiro de Itapemirim	9.320,26
320240	Guarapari	4.650,05
320490	São Mateus	4.650,05
320500	Serra	9.320,26
320510	Viana	4.650,05
320520	Vila Velha	9.320,26
320530	Vitória	9.320,26
Subtotal		51.231,19
330030	Barra do Piraí	4.650,05
330190	Itaboraí	9.320,26
330220	Itaperuna	4.650,05
330227	Japeri	4.650,05
330240	Macaé	9.320,26
330340	Nova Friburgo	9.320,26
330360	Paracambi	2.171,10
330390	Petrópolis	9.320,26
330420	Resende	9.320,26
330452	Rio das Ostras	2.171,10
330580	Teresópolis	9.320,26
330600	Três Rios	4.650,05
330620	Vassouras	2.171,10
Subtotal		81.035,06
350280	Araçatuba	9.320,26
350320	Araraquara	9.320,26
350330	Araras	9.320,26
350410	Atibaia	9.320,26
350550	Barretos	9.320,26
350570	Barueri	9.320,26
350600	Bauru	9.320,26
350610	Bebedouro	4.650,05
350635	Bertioga	2.171,10
350760	Bragança Paulista	9.320,26
350850	Caçapava	4.650,05
350900	Caieiras	4.650,05
350950	Campinas	34.288,27
350970	Campos do Jordão	2.171,10
351050	Caraguatatuba	4.650,05
351060	Carapicuíba	9.320,26
351110	Catanduva	9.320,26
351300	Cotia	9.320,26
351350	Cubatão	9.320,26
351380	Diadema	9.320,26
351500	Embu	9.320,26
351570	Ferraz de Vasconcelos	9.320,26
351620	Franca	9.320,26
351630	Francisco Morato	9.320,26
351640	Franco da Rocha	9.320,26
351840	Guaratinguetá	9.320,26
351870	Guarujá	9.320,26
351880	Guarulhos	34.288,27
352050	Indaiatuba	9.320,26
352210	Itanhaém	4.650,05
352220	Itapecerica da Serra	9.320,26
352250	Itapevi	9.320,26
352260	Itapira	4.650,05
352310	Itaquaquecetuba	9.320,26
352390	Itu	9.320,26
352440	Jacareí	9.320,26
352500	Jandira	9.320,26
352590	Jundiaí	9.320,26
352670	Leme	4.650,05
352690	Limeira	9.320,26
352720	Lorena	4.650,05
352900	Marília	9.320,26
352940	Mauá	9.320,26
353060	Moji das Cruzes	9.320,26
353440	Osasco	18.266,20
353470	Ourinhos	9.320,26
353760	Peruíbe	4.650,05
353800	Pindamonhangaba	9.320,26
353870	Piracicaba	9.320,26
353980	Poá	9.320,26
354100	Praia Grande	9.320,26
354140	Presidente Prudente	9.320,26
354340	Ribeirão Preto	18.266,20
354390	Rio Claro	9.320,26
354520	Salto	9.320,26
354730	Santana de Parnaíba	4.650,05
354780	Santo André	18.266,20
354850	Santos	9.320,26
354870	São Bernardo do Campo	18.266,20
354880	São Caetano do Sul	9.320,26
354890	São Carlos	9.320,26
354980	São José do Rio Preto	9.320,26
354990	São José dos Campos	18.266,20
355030	São Paulo	109.597,22
355070	São Sebastião	4.650,05
355100	São Vicente	9.320,26
355220	Sorocaba	18.266,20
355250	Suzano	9.320,26
355280	Taboão da Serra	9.320,26
355410	Taubaté	9.320,26
355540	Ubatuba	4.650,05
Subtotal		795.286,24
410690	Curitiba	34.288,27
410830	Foz do Iguaçu	9.320,26
410940	Guarapuava	9.320,26
411370	Londrina	9.320,26
411820	Paranaguá	9.320,26
411915	Pinhais	9.320,26
411990	Ponta Grossa	9.320,26
412550	São José dos Pinhais	9.320,26
Subtotal		99.530,09
420200	Balneário Camboriú	4.650,05
420240	Blumenau	9.320,26
420320	Camboriú	2.171,10
420460	Criciúma	9.320,26
420540	Florianópolis	9.320,26
420820	Itajaí	9.320,26
420910	Joinville	9.320,26
421130	Navegantes	2.171,10
421660	São José	9.320,26
Subtotal		64.913,81
430040	Alegrete	4.650,05
430300	Cachoeira do Sul	4.650,05
430310	Cachoeirinha	9.320,26
430460	Canoas	9.320,26
431340	Novo Hamburgo	9.320,26
431410	Passo Fundo	9.320,26
431440	Pelotas	9.320,26
431490	Porto Alegre	34.288,27
431560	Rio Grande	9.320,26
431640	Rosário do Sul	2.171,10
431690	Santa Maria	9.320,26
431800	São Borja	4.650,05
431870	São Leopoldo	9.320,26
431990	Sapiranga	4.650,05
432000	Sapucaia do Sul	9.320,26
432240	Uruguaiana	9.320,26
432300	Viamão	9.320,26
Subtotal		157.582,43
500060	Amambaí	2.171,10
500110	Aquidauana	2.171,10
500270	Campo Grande	18.266,20
500320	Corumbá	4.650,05
500370	Dourados	9.320,26
500830	Três Lagoas	4.650,05
Subtotal		41.228,76
510250	Cáceres	4.650,05
510340	Cuiabá	18.266,20
510760	Rondonópolis	9.320,26
510790	Sinop	4.650,05
510840	Várzea Grande	9.320,26
Subtotal		46.206,82
		2.044.860,66

PORTARIA Nº 2.370, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Autoriza repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde, para intensificação das ações vigilância e controle da hanseníase e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, com base no preconizado na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde - NOB SUS 01/96, e

Considerando a Portaria nº 1.172 GM, de 15 de junho de 2004; e

Considerando a Portaria Conjunta nº 8/SE/SVS, de 29 de junho de 2004, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde, no valor de R$ 2.937.526,24 (dois milhões, novecentos e trinta e sete mil quinhentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), em uma única parcela que será paga na competência de novembro 2005, conforme o Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Os recursos de que trata o artigo anterior refere-se a um incentivo para a intensificação das ações de vigilância e controle da hanseníase, visando a sua eliminação enquanto problema de saúde pública.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para os Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Art. 4º Os créditos orçamentários de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.1307.6185.0001 - Vigilância, Prevenção e Controle da Hanseníase e outras Dermatoses Relevantes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2005.

SARAIVA FELIPE

ANEXO

UF	Município	Valores (R$ 1,00)
RO	110002 Ariquemes	16.690,49
	110004 Cacoal	16.690,49
	110018 Pimenta Bueno	16.690,49
	110020 Porto Velho	16.690,49
	110028 Rolim de Moura	16.690,49
	110030 Vilhena	16.690,49
	110045 Buritis	16.690,49
	Subtotal	116.833,43
AM	130120 Coari	16.690,49
	130190 Itacoatiara	16.690,49
	Subtotal	33.380,98
RR	140010 Boa Vista	16.690,49
	Subtotal	16.690,49
PA	150010 Abaetetuba	16.690,49
	150060 Altamira	16.690,49
	150130 Barcarena	16.690,49
	150140 Belém	16.690,49
	150170 Bragança	16.690,49
	150178 Breu Branco	16.690,49
	150180 Breves	16.690,49
	150210 Cametá	16.690,49
	150240 Castanhal	16.690,49
	150270 Conceição do Araguaia	16.690,49
	150293 Dom Eliseu	16.690,49
	150295 Eldorado dos Carajás	16.690,49
	150330 Igarapé-Miri	16.690,49
	150360 Itaituba	16.690,49
	150370 Itupiranga	16.690,49
	150380 Jacundá	16.690,49
	150442 Marituba	16.690,49
	150506 Novo Repartimento	16.690,49
	150548 Pacajá	16.690,49
	150553 Parauapebas	16.690,49
	150580 Portel	16.690,49
	150613 Redenção	16.690,49
	150616 Rio Maria	16.690,49
	150618 Rondon do Pará	16.690,49
	150670 Santana do Araguaia	16.690,49
	150680 Santarém	16.690,49
	150730 São Félix do Xingu	16.690,49
	150795 Tailândia	16.690,49
	150800 Tomé-Açu	16.690,49
	150808 Tucumã	16.690,49
	150810 Tucuruí	16.690,49
	150815 Uruará	16.690,49
	150840 Xinguara	16.690,49
	Subtotal	550.786,17
AP	160030 Macapá	16.690,49
	Subtotal	16.690,49
TO	170070 Alvorada	16.690,49

	172100 Palmas	16.690,49
	Subtotal	33.380,98
MA	210005 Açailândia	16.690,49
	210047 Alto Alegre do Pindaré	16.690,49
	210095 Arame	16.690,49
	210120 Bacabal	16.690,49
	210140 Balsas	16.690,49
	210160 Barra do Corda	16.690,49
	210200 Bom Jardim	16.690,49
	210232 Buriticupu	16.690,49
	210300 Caxias	16.690,49
	210330 Codó	16.690,49
	210375 Davinópolis	16.690,49
	210467 Governador Nunes Freire	16.690,49
	210480 Grajaú	16.690,49
	210540 Itapecuru Mirim	16.690,49
	210542 Itinga do Maranhão	16.690,49
	210570 Lago da Pedra	16.690,49
	210632 Maracaçumé	16.690,49
	210675 Miranda do Norte	16.690,49
	210750 Paço do Lumiar	16.690,49
	210820 Pedreiras	16.690,49
	210850 Pindaré Mirim	16.690,49
	210860 Pinheiro	16.690,49
	210910 Presidente Dutra	16.690,49
	210990 Santa Inês	16.690,49
	211000 Santa Luzia	16.690,49
	211120 São José de Ribamar	16.690,49
	211130 São Luís	16.690,49
	211150 São Mateus do Maranhão	16.690,49
	211290 Vitória do Mearim	16.690,49
	211400 Zé Doca	16.690,49
	Subtotal	500.714,70
PI	220390 Floriano	16.690,49
	220770 Parnaíba	16.690,49
	221100 Teresina	16.690,49
	Subtotal	50.071,47
CE	230370 Caucaia	16.690,49
	230420 Crato	16.690,49
	230440 Fortaleza	16.690,49
	230730 Juazeiro do Norte	16.690,49
	230765 Maracanaú	16.690,49
	231290 Sobral	16.690,49
	Subtotal	100.142,94
RN	240800 Mossoró	16.690,49
	240810 Natal	16.690,49
	Subtotal	33.380,98
PB	250180 Bayeux	16.690,49
	250370 Cajazeiras	16.690,49
	250400 Campina Grande	16.690,49
	250750 João Pessoa	16.690,49
	251370 Santa Rita	16.690,49
	Subtotal	83.452,45
PE	260005 Abreu e Lima	16.690,49
	260110 Araripina	16.690,49
	260170 Belo Jardim	16.690,49
	260345 Camaragibe	16.690,49
	260680 Igarassu	16.690,49
	260875 Lagoa Grande	16.690,49
	261110 Petrolina	16.690,49
	261160 Recife	16.690,49
	261370 São Lourenço da Mata	16.690,49
	261640 Vitória de Santo Antão	16.690,49
	Subtotal	166.904,90
AL	270430 Maceió	16.690,49
	Subtotal	16.690,49
SE	280030 Aracaju	16.690,49
	280290 Itabaiana	16.690,49
	280480 Nossa Senhora do Socorro	16.690,49
	Subtotal	50.071,47
BA	290270 Barra	16.690,49
	290320 Barreiras	16.690,49
	290340 Belmonte	16.690,49
	291072 Eunápolis	16.690,49
	291080 Feira de Santana	16.690,49
	291480 Itabuna	16.690,49
	292400 Paulo Afonso	16.690,49
	292530 Porto Seguro	16.690,49
	292740 Salvador	16.690,49
	293135 Teixeira de Freitas	16.690,49
	Subtotal	166.904,90
MG	310160 Alfenas	16.690,49
	310170 Almenara	16.690,49
	310620 Belo Horizonte	16.690,49
	310670 Betim	16.690,49
	311100 Campestre	16.690,49
	313130 Ipatinga	16.690,49
	313420 Ituiutaba	16.690,49
	313960 Mantena	16.690,49
	314330 Montes Claros	16.690,49
	314700 Paracatu	16.690,49
	315120 Pirapora	16.690,49
	316860 Teófilo Otoni	16.690,49
	317020 Uberlândia	16.690,49
	317040 Unaí	16.690,49
	Subtotal	233.666,86
ES	320320 Linhares	16.690,49
	320490 São Mateus	16.690,49
	320500 Serra	16.690,49
	320530 Vitória	16.690,49
	Subtotal	66.761,96
RJ	330020 Araruama	16.690,49
	330070 Cabo Frio	16.690,49
	330100 Campos dos Goytacazes	16.690,49
	330190 Itaboraí	16.690,49
	330227 Japeri	16.690,49
	330250 Magé	16.690,49
	330330 Niterói	16.690,49
	330414 Queimados	16.690,49
	330455 Rio de Janeiro	16.690,49
	Subtotal	150.214,41
SP	350950 Campinas	16.690,49
	352390 Itu	16.690,49
	355030 São Paulo	16.690,49
	355220 Sorocaba	16.690,49
	Subtotal	66.761,96
PR	410690 Curitiba	16.690,49
	410830 Foz do Iguaçu	16.690,49
	411370 Londrina	16.690,49
	3 municípios	50.071,47
MS	500270 Campo Grande	16.690,49
	500320 Corumbá	16.690,49
	500570 Naviraí	16.690,49
	3 municípios	50.071,47
MT	510025 Alta Floresta	16.690,49
	510180 Barra do Garças	16.690,49
	510263 Campo Novo do Parecis	16.690,49
	510340 Cuiabá	16.690,49
	510350 Diamantino	16.690,49
	510510 Juara	16.690,49
	510515 Juína	16.690,49
	510558 Marcelândia	16.690,49
	510625 Nova Xavantina	16.690,49
	510642 Peixoto de Azevedo	16.690,49
	510760 Rondonópolis	16.690,49
	510790 Sinop	16.690,49
	510792 Sorriso	16.690,49
	Subtotal	216.976,37
GO	520110 Anápolis	16.690,49
	510267 Campo Verde	16.690,49
	520870 Goiânia	16.690,49
	520890 Goiás	16.690,49
	521220 Jussara	16.690,49
	521308 Minaçu	16.690,49
	521460 Niquelândia	16.690,49
	522020 São Miguel do Araguaia	16.690,49
	522045 Senador Canedo	16.690,49
	522140 Trindade	16.690,49
	Subtotal	166.904,90
TOTAL		2.937.526,24

PORTARIA Nº 2.371, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Habilita o Município de Piripiri (PI) na Gestão Plena do Sistema Municipal e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando o preconizado na Norma Operacional da Assistência à Saúde do Sistema Único de Saúde 01/2002 - NOAS SUS 01/02;

Considerando a decisão das Comissões Intergestores Bipartite do Estado do Piauí; e

Considerando a decisão da Comissão Intergestores Tripartite em reunião no dia 17 de novembro de 2005, resolve:

Art. 1º Habilitar o Município de Piripiri (PI) na Gestão Plena do Sistema Municipal, nos termos da NOAS SUS 01/02.

Parágrafo único. O município fará jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos no Anexo a esta Portaria.

Art 2º Manter a qualificação do referido município para receber os recursos relativos ao incentivo às Ações Básicas de Vigilância Sanitária, no valor de R$ 0,25 (vinte e cinco centavos) por habitante ao ano.

Parágrafo único. O município fará jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito no caput deste artigo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal ao Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.0023.4306 - Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar em regime de Gestão Plena do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - 10.302.0023.4307 - Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar prestado pela Rede Cadastrada no Sistema Único de Saúde - SUS; e

III - 10.301.0001.0587 - Atendimento Assistencial Básico referente à Parte Fixa do Piso de Atenção Básica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de dezembro de 2005.

SARAIVA FELIPE

ANEXO

Estado: Piauí

SÍNTESE DOS RECURSOS PROGRAMADOS E TRANSFERIDOS PARA OS MUNICÍPIOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA MUNICIPAL PARA ASSISTÊNCIA; BÁSICA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE.

Código do IBGE	Município (GPSM)	Total de recursos Programado para o município				(d) Recursos que ficarão sob gestão estadual (hemorede, LACEN etc)	(f) Total dos recursos federais comprometidos nos TCEP a serem transferidos para FES e hospitais federais	(h) Total recursos de tgansferência Automática ao FMS h=e-d-f
		População própria		(c) MAC População referenciada	(e) Total (e=a+b+c)			
		(a) PAB	(b) MAC					
220840	Piripiri	793.585,00	2.210.155,23	635.000,50	3638740,70	--	--	3638740,70

PORTARIA Nº 2.372, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Aprova a Resolução nº 30/05 do Grupo Mercado Comum (GMC) intitulada "Revogação da Resolução GMC nº 07/03 - Inclusão da Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS) na Lista e Definição de Doenças de Notificação Obrigatória entre os Estados Partes do MERCOSUL".

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Resoluções nºs 07/03, 31/02, 17/05 e 22/05 do Grupo Mercado Comum;

Considerando a 58ª Assembléia Mundial da Saúde WHA 58.3, de 23 de maio de 2005, da Organização Mundial da Saúde, realizada no dia 25 de maio de 2005, onde foi aprovado o texto de atualização do Regulamento Sanitário Internacional RSI, de 2005; e

Considerando que a Resolução GMC nº 17/05, já se encontra atualizada a luz do novo Regulamento Sanitário Internacional (2005), resolve:

Art. 1º Aprovar a Resolução nº 30/05 do Grupo Mercado Comum (GMC), intitulada "Revogação da Resolução GMC nº 07/03, Inclusão da Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS) na Lista e Definição de Doenças de Notificação Obrigatória entre os Estados Partes do MERCOSUL, que consta como Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Ministério da Saúde colocará em vigência as disposições administrativas, legislativas e regulamentares necessárias para dar cumprimento à presente Resolução por meio da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SARAIVA FELIPE

ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 30/05

REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO GMC Nº 07/03

INCLUSÃO DA SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE (SARS) NA LISTA E DEFINIÇÃO DE DOENÇAS DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Resoluções nºs 07/03, 31/02, 17/05 e 22/05 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a Resolução da 58ª Assembléia Mundial da Saúde, WHA 58.3, de 23 de maio de 2005, adota o novo Regulamento Sanitário Internacional (2005).

Que a Resolução GMC nº 17/05 encontra-se atualizada de acordo como o Regulamento Sanitário Internacional (2005).

O GRUPO MERCADO COMUM

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Resolução GMC nº 07/03 "Inclusão da Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS) na Lista e Definição de Doenças de Notificação Obrigatória entre os Estados Partes do MERCOSUL".

Art. 2º Os Organismos Nacionais competentes para a implementação da presente Resolução são:

I - Argentina: Ministerio de Salud y Ambiente;

II - Brasil: Ministério da Saúde;

III - Paraguai: Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social; e

IV - Uruguai: Ministerio de Salud Pública.

Art. 3º Os Estados Partes deverão incorporar à presente Resolução a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes de 19 de abril de 2006.

LX GMC - Montevideo, 19/X/05

PORTARIA Nº 2.373, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de sua atribuição que lhe foi conferida pelo art. 7º do Decreto nº 4.941, de 29 de dezembro de 2003, resolve:

Localizar temporariamente no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, em São Paulo, a Função Comissionada Técnica FCT 14, nº 08F.0334 (AM).

SARAIVA FELIPE

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO NORMATIVA-RN Nº 117, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a identificação de clientes, manutenção de registros e prevê relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 10 da Lei n.º 9.961, de 28 de janeiro de 2000, considerando o disposto na Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, em reunião realizada em 3 de novembro de 2005, adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor-Presidente, determino sua publicação:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Resolução Normativa estabelece medidas para prevenir e combater os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme estabelecido na Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, que devem ser observadas pelas operadoras de plano de assistência à saúde reguladas pela Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 e pela Lei n.º 10.185, de 12 de fevereiro de 2001.

CAPÍTULO II

DA IDENTIFICAÇÃO DE CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 2º As operadoras de plano de assistência à saúde estão obrigadas a manter as informações cadastrais dos beneficiários, inclusive dependentes, representantes, prestadores de serviços integrantes ou não da rede credenciada ou referenciada, corretores, sócios, acionistas, administradores e demais clientes, bem como cópias dos documentos que dão suporte às referidas informações, sem prejuízo de outras exigências previstas em regulamentação específica.

§ 1º O cadastro de que trata o caput deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - se pessoa física:

a) nome completo;

b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF);

c) natureza e número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição ou dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeiro;

d) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, código de endereçamento postal - CEP, cidade, unidade da federação), número de telefone e código DDD; e

e) atividade principal desenvolvida.

II - se pessoa jurídica:

a) a denominação ou razão social;

b) atividade principal desenvolvida;

c) número de identificação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

d) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, código de endereçamento postal - CEP, cidade, unidade da federação), número de telefone e código DDD;

e) nome e qualificação dos representantes legais; e

f) nome da(s) controladora(s), controlada(s) ou coligada(s).

§ 2º As operadoras de plano de assistência à saúde são responsáveis pela exatidão e atualização das informações cadastrais previstas no §1º.

§ 3º As operadoras de plano de assistência à saúde, sem prejuízo do disposto no §2º, poderão celebrar convênio ou contrato com instituições financeiras, ou empresas que façam a administração de banco de dados, que possuam cadastros com informações, ou informações e documentos, que atendam ao disposto neste artigo.

§ 4º A utilização do cadastro previsto no §3º fica condicionada à sua apresentação sempre que solicitado pela ANS.

§ 5º Os documentos e informações de que trata o caput, no caso de seguros ou contratos coletivos empresarial ou por adesão com prêmio ou contraprestação mensal, serão exigidos nos seguintes casos e formas:

I - informações cadastrais: no ato da contratação, e no ato do pagamento do sinistro ou evento ou da devolução de prêmio ou contraprestação pecuniária por cancelamento quando em valor até R$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - cópia dos documentos e informações cadastrais:

a) no ato do pagamento do sinistro ou evento quando em valor superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) e acima de 20% (vinte por cento) dos valores estabelecidos na Tabela TUNEP, aprovada pela Resolução RDC n. º 17, de 30 de março de 2000; e

b) no ato da devolução de prêmio ou contraprestação pecuniária por cancelamento, quando em valor superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 6º No caso de co-seguro apenas a seguradora líder está obrigada a manter os documentos e informações de que trata este artigo.

§7º No caso de pessoa física estrangeira, que contrate serviços prestados com razão justificável ou quando não for possível contratá-los em seu país de origem, é dispensável apresentação da informação prevista no inciso I, b do parágrafo 1º deste artigo.

§8º No caso de comprovação de tentativa de atualização do cadastro em que não foi obtido êxito na totalidade das informações, não será considerada responsável a operadora desde que envie à ANS:

I - o comprovante da tentativa frustrada de atualização do cadastro; e

II - a listagem das informações que estão incompletas com referido motivo justificado.

Art. 3º As operadoras de plano de assistência à saúde manterão registro e cópia dos documentos comprobatórios de quaisquer operações, relacionadas ou não à saúde suplementar, que realizarem, em moeda nacional ou estrangeira, bem como das transações com títulos e valores mobiliários, títulos de créditos, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, quando o valor da operação for igual ou superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no caput quando, em um mesmo mês-calendário, se realizarem operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite específico ora fixado.

Art. 4º Os cadastros, registros e documentos mencionados nos arts. 2º e 3º devem ser mantidos organizados, à disposição da ANS, durante o período mínimo de cinco anos, a partir da emissão do(s) documento(s).

CAPÍTULO III

DAS OPERAÇÕES SUSPEITAS

Art. 5º A realização de operações, transações ou a verificação das situações abaixo relacionadas, considerando as partes envolvidas, podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei n.º 9.613, de 1998:

I - situações relacionadas às atividades das operadoras de plano de assistência à saúde, no que couber:

a) aumentos substanciais no volume dos prêmios ou contraprestação pecuniária sem causa aparente;

b) não manter registro sobre operações realizadas;

c) compra ou venda de ativos por preço significativamente superior ou inferior aos de mercado;

d) mudança repentina e aparentemente injustificada na forma de movimentação de recursos e ou nos tipos de transação utilizados;

e) proposta ou realização de operação financeira ou comercial com pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou sediada em "Países não Cooperantes" ou em locais onde é observada a prática contumaz dos crimes previstos no art. 1º da Lei n.º 9.613, de 1998;

f) pagamento de comissão de corretagem à pessoa física ou jurídica baseado em contrato cujo fato gerador esteja desvinculado da intermediação da cobertura de apólice do seguro de saúde ou de contrato de assistência à saúde;

g) reavaliação de imóveis por valores superiores ou inferiores aos de mercado, com sua subseqüente realização pelo valor reavaliado;

h) renovações de contratos ou apólices sem o conhecimento ou consentimento do beneficiário;

i) aumento de sinistro ou evento devido a superavaliação dos mesmos ou falta de documentação comprobatória de sua efetiva ocorrência;

j) emissão de apólice ou contrato de pessoas inexistentes;

k) emissão de apólice ou contrato a pessoa falecida;

l) lançamento de avisos de sinistros ou eventos anteriormente a sua ocorrência;

m) pagamento de sinistro ou evento sem documentação comprobatória da ocorrência do mesmo que lhe deu causa;

n) avaliação ou pagamento de indenização ou reembolso em valor superior ao valor declarado na apólice ou contrato e vigente à época de ocorrência do sinistro ou evento;

o) pagamento de indenização ou reembolso cujo fato gerador esteja desvinculado da cobertura do seguro ou contrato;

p) emissão de apólice ou contrato cujo risco já tenha ocorrido;

q) sinistralidade incompatível com o perfil da carteira;

r) preços de procedimentos diferindo em mais de 50% (cinqüenta por cento) a maior ou a menor da média dos últimos 12 meses referentes ao preço dos mesmos procedimentos pago pela operadora de plano de assistência à saúde, sem que este aumento ou redução tenha ocorrido em função da atualização monetária ou aumento de custo.

II - situações relacionadas aos atos dos beneficiários:

a) solicitação de cancelamento prematuro de apólice ou contrato, com devolução do prêmio ou contraprestação pecuniária ao beneficiário sem um propósito claro ou em circunstâncias aparentemente não usuais, especialmente quando o pagamento é feito em dinheiro ou a devolução seja à ordem de terceiro;

b) dificultar sua identificação;

c) contratação, por clientes estrangeiros, de serviços prestados, sem razão justificável, quando for possível contratá-los em seus países de origem;

d) propostas incompatíveis com o seu perfil;

e) propostas discrepantes das condições normais de mercado em função do seu perfil;

f) contratação, por um mesmo beneficiário, de várias apólices, de pequeno valor seguidas de cancelamento com a devolução dos respectivos prêmios;

g) pagamento de prêmios elevados em dinheiro;

h) pagamento de prêmios ou contraprestação pecuniária a maior com posterior devolução da diferença.

III - situações relacionadas aos atos dos sócios, dos acionistas ou dos administradores:

a) aquisição de ações ou aumento de capital por pessoa física ou jurídica sem patrimônio compatível;

b) operações financeiras ou comerciais realizadas em "Países não Cooperantes", ou em locais onde seja observada a prática contumaz dos crimes previstos no art. 1º da Lei n.º 9.613, de 1998;

c) designação de administradores residentes em "Países não Cooperantes", ou em locais onde seja observada a prática contumaz dos crimes previstos no art. 1º da Lei n.º 9.613, de 1998.

CAPÍTULO IV

DA COMUNICAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Art. 6º As operadoras de plano de assistência à saúde deverão comunicar à ANS, no prazo de 24 horas, abstendo-se de dar ciência aos seus clientes quando verificarem as seguintes situações:

I - todas as transações alcançadas pelo art. 3º cujas características peculiares, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam caracterizar indício dos crimes previstos na Lei n° 9.613, de 1998; e

II - a proposta ou a realização de operações e transações alcançadas pelo disposto no art. 5º.

§ 1º A comunicação referida neste artigo deverá ser encaminhada à ANS, conforme modelo constante do anexo I desta Resolução Normativa.

§ 2º As comunicações de boa fé, conforme previsto no § 2º do art. 11 da Lei n.º 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa às operadoras de plano de assistência à saúde, seus controladores, administradores e empregados ou funcionários.

Art. 7º As operadoras de plano de assistência à saúde devem desenvolver e implementar procedimentos internos de controle para detectar operações que caracterizem indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei n.º 9.613, de 1998, promovendo treinamento adequado para seus empregados ou funcionários.

Parágrafo único. Deverá ser indicado pelas operadoras de plano de assistência à saúde um responsável junto à ANS para cumprimento das obrigações ora estabelecidas, conforme "Ficha Cadastral" constante do anexo II desta Resolução Normativa.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 8º As operadoras de plano de assistência à saúde, bem como seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações estabelecidas nesta Resolução estarão sujeitos, cumulativamente ou não, às penalidades estabelecidas por normativo próprio da ANS e às sanções previstas no art. 12 da Lei n.º 9.613, de 1998, observando-se os parâmetros traçados por este diploma legal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As operadoras de plano de assistência à saúde terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação desta Resolução Normativa, para a adequação de seus cadastros ao disposto no art. 2°.

Art. 10. A Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras editará os atos que julgar necessários ao cumprimento desta Resolução Normativa.

Art. 11. Os casos omissos nesta Resolução serão tratados pela Diretoria Colegiada.

Art. 12. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE LEONCIO DE ANDRADE FEITOSA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO I

COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÃO QUE PODEM CONFIGURAR INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI N.º 9.613, DE 1998.
Dados Pessoais:

Nome Completo:			
N.º de Identidade:	Data de Expedição:	Órgão Expedidor:	Validade:
CPF:	Nacionalidade:	Correio Eletrônico:	Cargo:
Endereço Completo:			
Bairro:	Complemento:	Cidade:	Estado:
CEP:	Telefone (DDD):	Fax:	Ramal:
Operadora:		Registro:	CNPJ:

Relação com a Operadora:					
Acionista		Cliente		Diretor	
Empregado		Contador		Outros	
Advogado		Corretor			
Situação com a Operadora:					
Ativa		Suspensa		Cancelada	

Dados da Operação:

Descrição do Ocorrido:					
Pessoas Envolvidas:					
Situação da Operação:					
Proposta		Em andamento		Concluída	

ANEXO II

FICHA CADASTRAL DO REPRESENTANTE DA EMPRESA JUNTO DA ANS (art. 7º, parágrafo único da presente Resolução Normativa)
Dados Pessoais:

Nome Completo:			
N.º de Identidade:	Data de Expedição:	Órgão Expedidor:	Validade:
CPF:	Nacionalidade:	Correio Eletrônico:	Cargo:
Endereço Completo:			
Bairro:	Complemento:	Cidade:	Estado:
CEP:	Telefone (DDD):	Fax:	Ramal:
Operadora:		Registro:	CNPJ:

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RDC Nº 332, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da Anvisa, aprovado pelo Decreto no 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o art. 111, inciso I, alínea "b", § 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 28 de novembro de 2005,

considerando a missão precípua da Vigilância Sanitária de prevenir agravos à saúde, a ação reguladora de garantia de qualidade de produtos e serviços que inclui a aprovação de normas e suas atualizações, bem como a fiscalização de sua aplicação;

considerando que a legislação sanitária vigente se aplica a produtos nacionais e importados, provenientes dos Estados Partes do Mercosul e de outros países (produtos extra-zona);

considerando a necessidade de avançar e aprofundar o cumprimento dos padrões de qualidade dos Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes produzidos no país;

considerando a responsabilidade dos fabricantes de garantir a segurança e eficácia dos Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes;

considerando a necessidade de cumprir-se os requisitos obrigatórios relacionados à comprovação da segurança e eficácia dos Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes;

considerando a importância de compatibilizar os regulamentos nacionais com os instrumentos harmonizados no âmbito do Mercosul, em especial a Resolução GMC nº 19/05;

considerando a Consulta Pública realizada por meio da Portaria GM nº 15, de 5 de janeiro de 2005 (DOU 06/01/05);

considerando a importância do assunto.

adotou a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, e eu Diretor-Presidente , determino a sua publicação.

Art. 1º As empresas fabricantes e/ou importadoras de Produtos de Higiene Pessoal Cosméticos e Perfumes, instaladas no território nacional deverão implementar um Sistema de Cosmetovigilância, a partir de 31 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. O Sistema de Cosmetovigilância de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, facilitará a comunicação, por parte do usuário, sobre problemas decorrentes do uso, defeitos de qualidade ou efeitos indesejáveis e o acesso do consumidor à informação.

Art 2º As empresas fabricantes e/ou importadoras de Produtos de Higiene Pessoal Cosméticos e Perfumes, instaladas no território nacional deverão manter registro dos relatos de cosmetovigilância, e avaliá-los.

Art. 3 Se do resultado da avaliação dos relatos identificarem situações que impliquem em risco para a saúde do usuário, as empresas fabricantes e/ou importadoras dos Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes instaladas no território nacional deverão notificar à Autoridade Sanitária Federal do Brasil (Anvisa) e dos Estados Partes do Mercosul envolvidos.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.139, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

O Diretor de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n° 249, de 14 de julho de 2005,

considerando o disposto no inciso VI, do art. 92-G e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicado no DOU de 22 de dezembro de 2000,

considerando a Decisão Judicial constante no Mandado de Segurança 2004.34.00.042770-2, resolve:

Art.1º Determinar o cancelamento do indeferimento da petição de Renovação de Registro de Medicamento Similar (expediente 221168/04-8), publicado pela Resolução RE nº. 229, de 10 de setembro de 2004, no Diário Oficial da União nº 176, de 13 de setembro de 2002, seção 1, página 24, referente ao processo nº. 25000.011270/99-90 da empresa BLAUSIEGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 58.430.828/0001-60.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.140, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº. 249, de 14 de julho de 2005;

considerando o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria ANVISA nº. 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando o art. 12 da Lei nº. 6.360/76 e o art. 14 do Decreto nº. 79.094/77;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº. 9.782/99; e

considerando o Auto de Infração Sanitária nº. 493/2004-GFIMP/GGIMP e o Processo Administrativo-Sanitário nº. 25351.244477/2004-67; resolve:

Art. 1º. Determinar a apreensão, em todo território nacional, do produto SACHET MAGIC AIR, produzido pela empresa MARIA GRACILENE DOS SANTOS PEREIRA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.833.062/0001-47, e localizada na Avenida Carlos de Lima Cavalcanti, nº. 5072, Olinda/PE, por não possuir registro concedido por esta Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.141, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 249, de 14 de julho de 2005;

considerando o art. 6º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define a finalidade institucional da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

considerando o § 3º, do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria ANVISA nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o Decreto nº 79.094/77;

considerando a Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando ainda o Auto de Infração Sanitária nº 445/2005/GFIMP/GGIMP/ANVISA, resolve:

Art. 1º Determinar a apreensão em todo território nacional, do produto CERAM CAP fabricado e comercializado pela empresa FOTO CERAM DO BRASIL IND. COM. PROD. PARA PRÓTESES ODONTOLÓGICAS LTDA EPP (CNPJ nº. 07.377.457/0001-69), com sede na Rua Doutor Olidair Ambrósio, nº. 231, São João, Sertãozinho/SP, que o mesmo possua registro/notificação junto a esta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE n.º 2787, de 3 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União n.º 213, de 7 de novembro de 2005, Seção 1 e página 40, onde se lê

considerando, ainda, a Portaria nº 802, de 08 de outubro de 1998 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Produtos Farmacêuticos, pela Vigilância Sanitária do Estado de Goiás, resolve:

Leia-se:

considerando, ainda, a Portaria nº 802, de 08 de outubro de 1998 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Produtos Farmacêuticos, pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, resolve:

PROCURADORIA UNIDADE DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-SANITÁRIO

DESPACHOS DA CHEFE
Em 1º de dezembro de 2005

DECISÃO EM RECURSO (Art. 30, Lei 6.437/77)
GADEA IND. COM. COSMETICOS LTDA
25351-013352/2003-27 - AIS: 107/03 - GFIMP/ANVISA
Decisão: Recebido o Recurso e negado provimento. Mantida a penalidade de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), cumulativamente com a suspensão da propaganda do produto GEL REDUTOR PRYSDEY.
IND. QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING PLOUGH S/A
25351-049029/2003-91 - AIS: 568/03 - GFIMP/ANVISA
Decisão: Recebido o Recurso e negado provimento. Mantida a penalidade de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda do medicamento SCAFLAM.
LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA
25351-013900/2003-19 - AIS: 134/03 PM - GFIMP/ANVISA
Decisão: Recebido o Recurso e acolhido parcialmente. Aplicando-se a penalidade de multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda do medicamento MINESSE.
LIBBS FARMACEUTICA LTDA
25351-058818/2003-13 - AIS: 755/03 - GFIMP/ANVISA
Decisão: Recebido o Recurso e negado provimento. Mantida a penalidade de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda do medicamento DEFLANIL.
NAVEGACAO VALE DO RIO DOCE S/A - DOCENAVE
25002-000140/2000-05 - AIS: 012/00 - CVS/ES
Decisão: Recebido o Recurso e negado provimento. Mantida a penalidade de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A
25752-000017/2003-46 - AIS: 090/02 - CVS/RJ (25752-000018/2003-91, 25752-000024/2003-48 e 25752-000023/2003-01, apensos)
Decisão: Recebido o Recurso e negado provimento. Mantida a penalidade de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
QUIMICA HALLER LTDA
25351-060658/2003-72 - AIS: 778/03 - GFIMP/ANVISA
Decisão: Recebido o Recurso e negado provimento. Mantida a penalidade de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda dos medicamentos CIPROXIL, TAZOXIL e CLAVOXIL IV.
SOCORRO CARVALHO CIA LTDA
25008-000140/2000-47 - AIS: 106/00 - CVS/RO
Decisão: Recebido o Recurso e negado provimento. Mantida a penalidade de multa no valor de R$ R$ 2.000,00 (dois mil reais).
SOCORRO CARVALHO CIA LTDA
25008-000189/2000-08 - AIS: 141/00 - CVS/RO
Decisão: Recebido o Recurso e negado provimento. Mantida a penalidade de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
SOCORRO CARVALHO CIA LTDA
25008-000191/2000-79 - AIS: 156/00 - CVS/RO
Decisão: Recebido o Recurso e negado provimento. Mantida a penalidade de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
SOCORRO CARVALHO CIA LTDA
25008-000192/2000-13 - AIS: 157/00 - CVS/RO
Decisão: Recebido o Recurso e negado provimento. Mantida a penalidade de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
VARIG S/A - VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
25758-000091/2001-41 - AIS: 041/00 - CVS/AM
Decisão: Recebido o Recurso e negado provimento. Mantida a penalidade de multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

LOURDES MARIA FRAZÃO DE MORAES

RETIFICAÇÕES

No DOU nº 197, de 13/10/2005, Seção 1, pág. 60, da empresa OPINIÃO TEATRO BAR LTDA, onde se lê: "AIS: 254/03 - CVS/RS"; Leia-se: "AIS: 002/03 - CVS/RS".

No DOU nº 197, de 13/10/2005, Seção 1, pág. 60, da empresa PAN MARINE DO BRASIL TRANSPORTE, onde se lê: "AIS: 071/00 - CVS/RJ"; Leia-se: "AIS: 070/00 - CVS/RJ".

DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITOIRA DO SUS

PORTARIA Nº 32, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

O Diretor do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, no uso das atribuições que lhe confere os arts 11, inciso III e 37 do Anexo I do Decreto nº 4.726, de 9 de junho de 2003 e considerando que a série Orientações Técnicas em Auditoria no SUS são instrumentos indispensáveis para subsidiar os gestores na adequada orientação, acompanhamento e fiscalização dos serviços de saúde oferecidos à população, resolve:

Art. 1 Aprovar o caderno de Orientações Técnicas sobre AUDITORIA NA ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR NO SUS, COM vistas a subsidiar a atuação dos técnicos dos Componentes do SNA nos três níveis de governo.

Art. 2. Compete ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS adaptar, divulgar o caderno aprovado por esta Portaria, mantê-lo atualizado, bem como esclarecer dúvidas e receber sugestões para o seu aperfeiçoamento.

Art. 3.º A citada obra, com depósito legal na Biblioteca Nacional, no Rio de Janeiro, está disponível nos sítios da Biblioteca Virtual (BVS) e da Editora do Ministério da Saúde, bem como na Biblioteca do Edifício Sede da Instituição, inclusive com permissão de reprodução parcial ou total da obra, desde que citada a fonte e não seja para venda ou qualquer fim comercial.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA NUNES

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO
FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO GESTOR

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

O CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES - FUNTTEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 3º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, pelo art. 5º do Decreto nº 3.737, de 30 de janeiro de 2001, e pelo §6º do art. 12 da Resolução nº 01, de 20 de março de 2001,

CONSIDERANDO o Parecer/MC/CONJUR/AST/nº 1769-3.01/2005 de 08 de novembro de 2005, as folhas 12 do Processo 53000.050050/2005-17 do Ministério das Comunicações, e

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua 17ª Reunião Extraordinária, realizada em 17 de novembro de, resolve

Art. 1º Anular as Resoluções nº 29, de 22 de julho de 2004 e nº 30 de 31 de agosto de 2004.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

O CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES - FUNTTEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 3º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, pelo art. 5º do Decreto nº 3.737, de 30 de janeiro de 2001, e pelo §6º do art. 12 da Resolução nº 01 do Funttel, de 20 de março de 2001, resolve:

Art. 1º O apoio técnico, administrativo e financeiro do Ministério das Comunicações, ao Conselho Gestor do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel, será prestado mediante observância das condições estabelecidas nesta Resolução.

I - Da gestão administrativa, financeira e orçamentária do Funttel no âmbito do Ministério das Comunicações

Art. 2º A gestão administrativa do Funttel ficará a cargo do Presidente do Conselho Gestor do Funttel e representante do Ministério das Comunicações no Colegiado, ressalvadas as competências do Conselho Gestor.

§ 1º O Conselho Gestor do Funttel contará com o apoio de órgão e/ou de servidores que exercerão as atividades inerentes à Secretaria Executiva do Funttel, bem como da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA, do Ministério das Comunicações.

§ 2º Compete ao Presidente do Conselho Gestor do Funttel:

I - Designar órgão e/ou servidores que exercerão as atividades de Secretaria Executiva do Funttel;

II - Exercer a orientação, supervisão e coordenação da Secretaria Executiva do Funttel;

III - Publicar as resoluções, aprovadas pelo Conselho Gestor.

§ 3º A ordenação das despesas do Funttel poderá ser delegada a integrantes da Secretaria Executiva do Fundo;

Art. 3º Fica instituída a Secretaria Executiva do Funttel.

§ 1º A Secretaria Executiva terá como atribuições:

I - Assessorar o Presidente, nos assuntos relacionados com a gestão do Fundo;

II - Organizar as pautas das reuniões do Conselho, secretariar as reuniões e lavrar as respectivas atas;

III - Acompanhar a arrecadação e os comprometimentos financeiros das receitas do Funttel e apresentar ao Conselho Gestor e ao seu Presidente relatórios e fatos relevantes sobre a matéria;

IV - Apresentar, trimestralmente, aos membros do Conselho Gestor, a execução financeira dos projetos aprovados pelo Funttel.

V - Auxiliar o Conselho Gestor na elaboração das propostas do Funttel a serem submetidas ao Ministério das Comunicações com vistas à inclusão de despesas na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual, assim como suas respectivas modificações;

VI - Elaborar minutas de acordos, ajustes, convênios, contratos e de instrumentos semelhantes para apreciação na forma de legislação pertinente;

VII - Executar direta e/ou indiretamente análises técnicas e econômico-financeiras dos projetos e subseqüentes acompanhamentos apresentados pela Fundação CPqD, para orientar as tomadas de decisão do Conselho Gestor;

VIII - Avaliar mérito e prioridades das propostas de projetos apresentadas pelos agentes financeiros, para orientar as tomadas de decisão do Conselho Gestor;

IX - Apresentar, semestralmente, ao Conselho Gestor relatório consolidando a evolução física, a execução financeira e os objetivos dos projetos apoiados pelo Funttel;

X - Submeter ao Conselho Gestor propostas de pagamento, liberação financeira ou autorização de desembolso a serem realizados com recursos do Funttel;

XI - Analisar e propor ao Conselho Gestor as prestações de contas dos convênios, acordos ou ajustes firmados para aplicação dos recursos do Funttel;

XII - Propor ao Conselho Gestor a realização de diligências e atividades fiscalizatórias que se fizerem necessárias à comprovação da regular aplicação dos recursos do Funttel, bem como do cumprimento dos contratos, convênios, acordos e ajustes, dando conhecimento dos fatos relevantes que vierem a ser constatados;

XIII - Encaminhar ao Conselho Gestor, até o último dia do mês de março de cada ano, com vistas à apreciação da prestação de contas anual, parecer quanto à prestação de contas apresentada pela Fundação CPqD em conformidade com os parágrafos 5º e 6º do Art. 17 do Dec. 3.737/2001;

XIV - Propor ao Conselho Gestor contratações de serviços de fiscalização, controle, auditoria contábil, financeira e técnica, sempre que necessárias ;

XV - Elaborar a proposta do relatório anual de gestão do Funttel e organizar a proposta da prestação de contas anual, com vistas à apreciação pelo Conselho Gestor;

XVI - Elaborar e executar anualmente Plano de Acompanhamento e Fiscalização das aplicações dos recursos do Fundo;

XVII - Consolidar as propostas apresentadas para o planejamento das aplicações dos recursos do Funttel elaborar proposta final a ser submetida à apreciação do Conselho Gestor;

XVIII - Exercer demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho Gestor.

§ 2º As despesas necessárias ao desempenho das atividades exercidas especificamente para o apoio do Ministério das Comunicações ao Conselho Gestor do Funttel serão realizadas mediante utilização dos recursos de que trata o art. 1º da Resolução nº 11 do Funttel, de 27 de março de 2002.

II - Da política de desenvolvimento tecnológico das telecomunicações

Art. 4º O planejamento das aplicações dos recursos do Funttel deverá ser aprovado anualmente pelo Conselho Gestor, com base em proposta consolidada pela Secretaria Executiva do Funttel, levando-se em consideração a política de desenvolvimento tecnológico das telecomunicações .

III - Das condições gerais de aplicação dos recursos do Funttel

Art. 5º O planejamento das aplicações do Funttel será realizado por intermédio do Plano de Aplicação de Recursos, de que trata o capítulo IV do Decreto n.º. 3.737/2001.

§ 1º Para elaboração do Plano de Aplicação de Recursos o Conselho Gestor observará os valores das despesas do Funttel previstas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, assim como os limites para empenho e movimentação financeira que vierem a ser estabelecidos na forma do disposto no art. 9º. da Lei Complementar n.º. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Havendo redução nos limites orçamentários, ou de empenho e movimentação financeira, que exijam redução nas despesas do Funttel, o Conselho Gestor decidirá quanto aos ajustes a serem promovidos com vistas à adequação das despesas do Fundo aos limites estabelecidos.

IV - Das disposições finais

Art. 6º. Considerando que a Unidade Gestora 410041/00001 - FUNTTEL/FINEP, deste Ministério, deixou de realizar execução financeira na data de 01/10/04, os novos procedimentos operacionais entre o Funttel e os agentes financeiros serão objeto de Resolução específica.

Art. 7º. Revoguem-se as disposições em contrário constantes de Resoluções anteriores.

TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

O CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES - FUNTTEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 3º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, pelo art. 5º do Decreto nº 3.737, de 30 de janeiro de 2001, e pelo §6º do art. 12 da Resolução nº 01, de 20 de março de 2001,

CONSIDERANDO o Parecer/MC/CONJUR/AST/nº 1727-2.29/2005 de 08 de novembro de 2005, as folhas 20 do Processo 53000.051989/2005-07 do Ministério das Comunicações, resolve:

Art. 1º Convalidar os atos praticados e oriundos da assinatura do Contrato MC/Funttel nº 001/2004 com a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep e seus Aditivos Contratuais até a presente data.

Art. 2º Instituir a publicação de resoluções do fundo propondo liberações de recursos do Funttel pelo ordenador de despesas da UG-410007 junto ao Ministério das Comunicações.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

O CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES - FUNTTEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 3º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, pelo art. 5º do Decreto nº 3.737, de 30 de janeiro de 2001, e pelo §6º do art. 12 da Resolução nº 01, de 20 de março de 2001,

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua 17ª Reunião Extraordinária, realizada em 17 de novembro, resolve:

Art. 1º Propor a liberação pelo Ministério das Comunicações - Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel, para a Finep, dos recursos financeiros no valor de R$ 8.422.738,67 (oito milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos) correspondentes às dotações orçamentárias consignadas ao Funttel pela Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005 (Lei Orçamentária Anual) conforme quadro abaixo:

Ação/Projeto	Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte	Nota de Empenho	Data	Valor
Projeto Convergência em Telecomunicações	24.572.8025.4333.0001	33.90.39	0172	2004NE000083	31.12.2004	2.724.000,00
Projeto Rede Experimental de Alta Velocidade - Giga 1	24.572.8025.4333.0001	33.90.39	0172	2004NE000083	31.12.2004	2.122.774,18
Remuneração s/ Fomento 3%	24.722.8025.4333.0001	33.90.39	0172	a empenhar	-	145.403,23
Projeto Desenvolvimento de Produtos: Multiplexadores e Modem RádioFinanciamento (Financiamento)	24.846.8025.0505.0001	45.90.66	0172	a empenhar	-	3.330.642,00
Remuneração s/ Financiam. 3%	24.694.8025.6522.0001	33.90.39	0172	a empenhar	-	99.919,26
					TOTAL	8.422.738,67

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 54.198, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Processo nº 53500 029096/2005 - Autorizar a RC COMPETIÇÕES LTDA. a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo - SP, no período de 24 a 30 de novembro de 2005.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 54.267, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

Processo nº 53500 029662/2005 - Autorizar AMIR NASR a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo - SP, no período de 25 a 29 de novembro de 2005.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 54.282 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005

Processo nº 53500 029878/2005 - Autorizar GRAMACHO RACING LTDA. a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo - SP, no período de 25 a 27 de novembro de 2005.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 54.399 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

Processo nº 53500 030316/2005 - Autorizar a GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Belo Horizonte - BH, no período de 2 a 4 de dezembro de 2005.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 25 de novembro de 2005

Nº 146 - Processo nº 53630000140/1999, aplica-se a SOCIEDADE DE CULTURA RÁDIO PARECIS LTDA, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Porto Velho, no Estado de Rondônia, a pena de multa no valor de R$ 1.227,06 (um mil, duzentos e vinte e sete reais e seis centavos), por estar incursa nos preceitos do artigo 1º da Portaria do MC nº 85/94 e artigo 62 da Lei nº 4.117/62. Sanção de multa mantida em 2ª instância, que conheceu do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 147 - Processo nº 53581000012/2000, aplica-se a TELERON CELULAR S/A, executante do Serviço Móvel Celular, na cidade de Porto Velho, no Estado de Rondônia, a pena de multa no valor de R$ 1.340,80 (um mil, trezentos e quarenta reais e oitenta centavos), por estar incursa no preceito do item 5.5.1 da Norma nº 20/96. Sanção de multa mantida em 2ª instância, que conheceu do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 148 - Processo nº 53581000080/2000, aplica-se ao SISTEMA IMAGEM DE COMUNICAÇÃO TV CANDELÁRIA LTDA., executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na cidade de Ji-Paraná, no Estado de Rondônia, a pena de multa no valor de R$ 1.752,93 (um mil, setecentos e cinqüenta e dois reais e noventa e três centavos), por estar incursa nos preceitos do artigo 41, caput do Decreto nº 3.965/01, artigo 62 da Lei nº 4.117/62, artigos 4º e 55, inciso V, alíneas "a" e "b" da Resolução nº 242/00 e item 8.3.4 da Resolução nº 284/01. Sanção de multa mantida em 2ª instância, que conheceu do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 149 - Processo nº 53584000025/2000, aplica-se a EMPRESA BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO-RADIOBRÁS, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Tropical, na cidade de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, a pena de multa no valor de R$ 1.168,62 (um mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), por estar incursa no preceito do artigo 63, alínea "e" da Lei nº 4.117/62 alterada pelo Decreto-Lei nº 236/67 e item 8.4.7.1 da ROMOT, anexo à Resolução nº 116/99.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 17 de fevereiro de 2004

Processo nº 53566.000196/2002 - Aplica a sanção de MULTA, no valor de R$ 1.858,69 (um mil oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e nove centavos), a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DOS MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO MAFUÁ, por utilizar radiofreqüência não autorizada, incursa no preceito dos artigos 163, 173 inciso II e 179, todos da Lei n° 9472, de 16.07.1997.

Processo nº 53566.000113/2001 - Aplica a sanção de MULTA, no valor de R$ 1.858,69 (um mil oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e nove centavos), a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DE JOAQUIM PIRES, por utilizar radiofreqüência não autorizada, incursa no preceito dos artigos 163, 173 inciso II e 179, todos da Lei n° 9472, de 16.07.1997.

Processo nº 53566.000103/2001 - Aplica a sanção de MULTA, no valor de R$ 1.858,69 (um mil oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e nove centavos), a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO, por utilizar radiofreqüência não autorizada, incursa no preceito dos artigos 163, 173 inciso II e 179, todos da Lei n° 9472, de 16.07.1997.

Processo nº 53566.000157/2001 - Aplica a sanção de MULTA, no valor de R$ 1.858,69 (um mil oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e nove centavos), a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SANTA MARIA DA CODIPI, por utilizar radiofreqüência não autorizada, incursa no preceito dos artigos 163, 173 inciso II e 179, todos da Lei n° 9472, de 16.07.1997.

Processo nº 53566.000198/2001 - Aplica a sanção de MULTA, no valor de R$ 1.858,69 (um mil oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e nove centavos), a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DA LOCALIDADE BAIRRO RODOVIÁRIO, por utilizar radiofreqüência não autorizada, incursa no preceito dos artigos 163, 173 inciso II e 179, todos da Lei n° 9472, de 16.07.1997.

Processo nº 53566.000199/2001 - Aplica a sanção de MULTA, no valor de R$ 1.858,69 (um mil oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e nove centavos), a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE TELEVISÃO E RÁDIO DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ - ACOTRAPI, por utilizar radiofreqüência não autorizada, incursa no preceito dos artigos 163, 173 inciso II e 179, todos da Lei n° 9472, de 16.07.1997.

Processo nº 53566.000033/2001 - Aplica a sanção de MULTA, no valor de R$ 1.858,69 (um mil oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e nove centavos), a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DEDILA MELO, por utilizar radiofreqüência não autorizada, incursa no preceito dos artigos 163, 173 inciso II e 179, todos da Lei n° 9472, de 16.07.1997.

Processo nº 53566.000111/2001 - Aplica a sanção de MULTA, no valor de R$ 1.858,69 (um mil oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e nove centavos), a ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS E AMIGOS DE JUAZEIRO DO PIAUÍ, por utilizar radiofreqüência não autorizada, incursa no preceito dos artigos 163, 173 inciso II e 179, todos da Lei n° 9472, de 16.07.1997.

Em 1º de março de 2004

Processo nº 53566.000203/2002 - Aplica a sanção de MULTA, no valor de R$ 1.858,69 (um mil oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e nove centavos), a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE COCAL DE TELHA, por utilizar radiofreqüência não autorizada, incursa no preceito dos artigos 163, 173 inciso II e 179, todos da Lei n° 9472, de 16.07.1997.

Em 10 de março de 2004

Processo nº 53566.000173/2001 - Aplica a sanção de MULTA, no valor de R$ 1.858,69 (um mil oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e nove centavos), a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA, por utilizar radiofreqüência não autorizada, incursa no preceito dos artigos 163, 173 inciso II e 179, todos da Lei n° 9472, de 16.07.1997.

HIROSHI WATANABE

Em 25 de novembro de 2005

Nº 121 - Processo nº 53581000172/2002, aplica-se a PEDRO MARTINS DA COSTA (ESTÚDIO FM), por executar o Serviço de Radiodifusão em Freqüência Modulada sem autorização, na cidade de Alta Floresta D'Oeste, no Estado de Rondônia, a pena de multa no valor de R$ 1.858,69 (um mil, oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e nove centavos), em infringência ao artigo 163 da lei nº 9.472/97.

Nº 122 - Processo nº 53581000097/2002, aplica-se a JOAZIR CASTANHARO, por executar o Serviço de Radiodifusão em Freqüência Modulada sem autorização, na cidade de Buritis, no Estado de Rondônia, a pena de multa no valor de R$ 1.858,69 (um mil, oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e nove centavos), em infringência ao artigo 163 da Lei nº 9.472/97.

Nº 123 - Nº 123Processo nº 53587000267/2004, aplica-se a COOPERATIVA DA CENTRAL RÁDIO TÁXI ÁGUIA DE FOGO LTDA., por uso não autorizado de radiofreqüência, ao executar o Serviço Limitado Privado de Rádio-Táxi, na cidade de Boa Vista, no Estado de Roraima, a pena de multa no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), em infringência ao artigo 163 da Lei nº 9.472/97.

Nº 124 - Processo nº 53587000147/2004, aplica-se a HUMBERTO BARROS NASCIMENTO, por uso não autorizado de radiofreqüência, ao executar o Serviço Limitado Privado, na cidade de Boa Vista, no Estado de Roraima, a pena de multa no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), em infringência ao artigo 163 da Lei nº 9.472/97.

Nº 125 - Processo nº 53587000268/2004, aplica-se a RIO BRANCO RÁDIO TÁXI, por uso não autorizado de radiofreqüência, ao executar o Serviço Limitado Privado de Rádio-Táxi, na cidade de Boa Vista, no Estado de Roraima, a pena de multa no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), em infringência ao artigo 163 da Lei nº 9.472/97.

Nº 126 - Processo nº 53584000114/2004, aplica-se a VALDEMAR DOS SANTOS ALE, por uso não autorizado de radiofreqüência, ao executar o Serviço Radiotelefônico Público - Estações Terrestres, na cidade de Acrelândia, no Estado do Acre, a pena de multa no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), em infringência ao artigo 163 da Lei nº 9.472/97.

ANTÔNIO ROBERTO ZANONI
Substituto

Nº 127 - Processo nº 53581000054/2001, comunica a GEOVANI N. BARROSO, executante do serviço do Radiotelefônico Estação Terrestre, na cidade de Jaru, no Estado de Rondônia, o arquivamento do presente processo nos termos do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270/2001.

Nº 128 - Processo nº 53581000047/2001, comunica a PEDRO ORIGA, executante do serviço Radiotelefônico Estação Terrestre, na cidade de Jaru, no Estado de Rondônia, o arquivamento do presente processo nos termos do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270/2001.

Nº 129 - Processo nº 53581000048/2001, comunica a UNICOM COMPENSADOS, executante do serviço Radiotelefônico Estação Terrestre, na cidade de Jaru, no Estado de Rondônia, o arquivamento do presente processo nos termos do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270/2001.

Nº 130 - Processo nº 53581000056/2001, comunica a WILSON RAMOS DE ASSIS, executante do serviço Radiotelefônico Estação Terrestre, na cidade de Jaru, no Estado de Rondônia, o arquivamento do presente processo nos termos do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270/2001.

Nº 131 - Processo nº 53578000221/2001, aplica-se ao MOVIMENTO COMUNITÁRIO PELA CIDADANIA, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas, a pena de multa no valor de R$ 1.051,76 (um mil, cinqüenta e um reais e setenta e seis centavos), por estar incursa nos preceitos dos itens 14.2.7 e 15.3, inciso XXII, da Norma nº 02/98, c/c os artigos 61 e 62 da Lei nº 4117/62.

Nº 132 - Processo nº 53584000037/2002, aplica-se a JOSÉ CARMO DA SILVA, por executar o Serviço de Rádio Cidadão sem autorização, na cidade de Rio Branco, no Estado do Acre, a pena de multa no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), em infringência ao artigo163 da Lei nº 9.472.

Nº 133 - Processo nº 53587000012/2002, aplica-se ao MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ - RR (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ), por executar o Serviço de Retransmissão de Televisão sem autorização, na cidade de São Luiz do Anauá, no Estado de Roraima, a pena de multa no valor de R$ 1.858,69 (um mil, oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e nove centavos), em infringência ao artigo163 da Lei nº 9.472.

Nº 134 - Processo nº 53587000019/2002, aplica-se ao MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ - RR (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ), por uso não autorizado de radiofreqüência, ao executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, sem autorização, na cidade de São Luiz do Anauá, no Estado de Roraima, a pena de multa no valor de R$ 1.858,69 (um mil, oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e nove centavos), em infringência ao artigo163 da Lei nº 9.472.

Nº 135 - Processo nº 53587000020/2002, aplica-se ao MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS - RR (PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS), por uso não autorizado de radiofreqüência, ao executar o Serviço de Retransmissão de Televisão sem autorização, na cidade de Rorainópolis, no Estado de Roraima, a pena de multa no valor de R$ 1.858,69 (um mil, oitocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e nove centavos), em infringência ao artigo163 da Lei nº 9.472.

Nº 136 - Processo nº 53578000378/2003, aplica-se a ASSOCIAÇÃO DOS COMUNICADORES NOVOLINDENSES, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Nova Olinda do Norte, no Estado do Amazonas, a pena de multa no valor de R$ 1.051,76 (um mil, cinqüenta e um reais e setenta e seis centavos), por estar incursa nos preceitos dos itens 10.10 e 15.3, inciso XIX, da Norma nº 02/98, c/c o artigo 62 da Lei nº 4.117/62.

Nº 137 - Processo nº 53584000045/2003, aplica-se a PROGRESSO DO ACRE COMUNICAÇÃO LTDA, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Tropical, na cidade de Rio Branco, no Estado do Acre, a pena de multa no valor de R$ 1.840,58 (um mil, oitocentos e quarenta reais e cinqüenta e oito centavos), por estar incursa nos preceitos do artigo 62 da Lei nº 4.117/62 e artigo 55 da RSR - Decreto nº 52.795/63.

Nº 138 - Processo nº 53578000581/2003, aplica-se a SOCIEDADE DE TELEVISÃO MANAUARA LTDA, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas, a pena de advertência, por estar incursa no preceito do artigo 62 da Lei nº 4.117/62.

Nº 139 - Processo nº 53578000527/2003, aplica-se a SOCIEDADE DE TELEVISÃO MANAUARA LTDA, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas, a pena de multa no valor de R$ 1.051,76 (um mil, cinqüenta e um reais e setenta e seis centavos), por estar incursa nos preceitos do artigo 62 da Lei nº 4.117/62 e item 2.5.2 da PMC nº 038.

Nº 140 - Processo nº 53578002053/2004, aplica-se a E. O. DA CUNHA, executante do Serviço Limitado Especializado de Rádio-Táxi, na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas, a pena de multa no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), por estar incurso nos preceitos dos itens 3.5, alínea "a" e 7.5, alínea "a" da Norma nº 01/82, itens 9.4.2, 10.1 e 13.5, inciso II, alínea "c" da Norma nº 13/97 c/c o inciso II, artigo 173 da Lei nº 9.472/97.

Nº 141 - Processo nº 53584000117/2004, aplica-se ao ESTADO DO ACRE (SECRETARIA ESTADUAL DE FAZENDA DO ACRE - SEFAZ), por executar o Serviço Radiotelefônico Público - Estação Terrestre sem autorização, na cidade de Acrelândia, no Estado do Acre, a pena de multa no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), por estar incursa nos preceitos dos artigos 163 e 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, e artigos 79 e 80 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofreqüências, anexo à Resolução nº 259/01.

Nº 142 - Processo nº 53584000115/2004, aplica-se a RENATO BRASILEIRO BORGES, por executar o Serviço Radiotelefônico Público - Estação Terrestre sem autorização, na cidade de Acrelândia, no Estado do Acre, a pena de multa no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), por estar incursa nos preceitos dos artigos 163 e 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, artigos 79 e 80 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofreqüências, anexo à Resolução nº 259/01, e item 13.5, inciso II, alínea "a" da Norma nº 13/97.

Nº 143 - Processo nº 53584000112/2004, aplica-se a VALDIR SPEROTTO, por executar o Serviço Radiotelefônico Público - Estação Terrestre sem autorização, na cidade de Acrelândia, no Estado do Acre, a pena de multa no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), por estar incursa nos preceitos dos artigos 163 e 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, artigos 79 e 80 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofreqüências, anexo à Resolução nº 259/01, e item 13.5, inciso II, alínea "a" da Norma nº 13/97.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Substituto

Nº 144 - Processo nº 53587000093/2002, aplica-se a ASSOCIAÇÃO AMAZÔNIA, por executar o Serviço Limitado Privado por Satélite sem autorização, na cidade de Boa Vista, no Estado de Roraima, a pena de multa no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), em infringência ao artigo 163 da Lei nº 9.472/97.

HIROSHI WATANABE

Nº 145 - Processo nº 53578000405/1999, aplica-se a TRANSALEX CARGA LTDA., executante do Serviço Limitado Privado, na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas, a pena de multa no valor de R$ 627,49 (seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), por estar incursa nos preceitos dos itens 10.1, 13.5, inciso I, alínea "a" e 13.5, inciso II, alínea "c" da Norma nº 13/97.

MAURY CAETANO DE OLIVEIRA

Nº 152 - Processos nº 53587000016/2000, 53587000017/2000, 53587000018/2000, 53587000020/2000, 53587000021/2000, 53587000029/2000, 53587000030/2000, 53587000031/2000, 53587000032/2000, 53587000033/2000, 53587000034/2000, 53587000035/2000, 53587000036/2000, 53587000037/2000, 53587000038/2000, 53587000039/2000, 53587000040/2000, 53587000041/2000, 53587000042/2000, aplica-se a TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S/A., executante do Serviço Radiotelefônico, na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, a pena de multa no valor de R$ 4.759,84 (quatro mil, setecentos e cinqüenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), por estar incursa nos preceitos dos itens 2.6, 2.6.1, 3.1, 5.9 da Instrução nº 03/85.

Nº 153 - Processo nº 53581000009/2001, aplica-se a COMPENSADOS E REFLORESTAMENTO DE RONDÔNIA LTDA., executante do Serviço Limitado Privado, na cidade de Chupinguaia, Estado de Rondônia, a pena de multa no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), por estar incursa nos preceitos dos itens 10.1 e 13.5, inciso II, alínea "c" da Norma nº 13/97.

ORLANDO DE LUCA JÚNIOR
Em Exercício

ESCRITÓRIO REGIONAL EM GOIÂNIA

ATO Nº 54.090, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005

Decretar extinção da Autorização para uso de radiofreqüência, declarando extinta a permissão do Serv. Limitado Privado, dada a :

1 - OSWALDO BOGGI - Processo 50700.031304/1976 (FISTEL 02030323144);

2 - ELZA GONÇALVES DÓRIA - Processo 53700.003081/1977 (FISTEL 09030051159);

3 - ANTONIO PEDRO DE BARROS - Processo 53700.000101/1995 (FISTEL 50000131237);

4 - SILVIO RENATO DIAS OTTOBONI - Processo 53000.007089/1997 (FISTEL 50001194607);

5 - WADEL MALDONADO - Processo 29112.000917/1986 (FISTEL 09020384783);

6 - JUAREZ MORAES DE SOUZA - Processo 29112.123406/1979 (FISTEL 09030039027).

WELSOM ÒNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 54.436, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Processo nº 53500.030685/05. ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA THESALÉIA - RADCOM - Brasília/DF - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 54.437, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Processo nº 53500.030686/05. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO NORTE - RADCOM - Belo Horizonte/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Substituto

ATO Nº 54.438, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Processo nº 53500.030687/05. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL DE COMUNICAÇÃO DE CRUCILÂNDIA - RADCOM - Crucilândia/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Substituto

ATO Nº 54.439, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Processo nº 53500.030688/05. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL COMUNITÁRIA RÁDIO LIBERDADE FM - RADCOM - São Bento do Sul/SC - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 53.994, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005

Processo n.° 53500.004035/2000. Outorga autorização de uso de radiofreqüências à BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA., associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, sem exclusividade, em caráter precário e de forma onerosa, até 11 de agosto de 2010, referente aos radioenlaces ancilares.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 54.367, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no Art. 142, combinado com o inciso VII do Art. 194, ambos do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 214 e no Capítulo II do Título V do Livro III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e ainda o disposto no Art. 70, do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no Plano Geral de Autorizações do Serviço Móvel Especializado - PGA-SME, aprovado pela Resolução nº 405, de 05 de maio de 2005, no Regulamento do Serviço Móvel Especializado, aprovado pela Resolução nº 404, de 5 de maio de 2005, no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofreqüências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, na Norma nº 002/97, aprovada pela Portaria MC nº 100, de 17 de fevereiro de 1997, e no Ato nº 41.879, de 20 de janeiro de 2004, D.O.U. de 21 de janeiro de 2004;

CONSIDERANDO a solicitação da SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A. para extensão das Áreas de Prestação originais até o limite das Áreas de Registro, com as mesmas radiofrequências já outorgadas, na Faixa de Radiofreqüência de 806 - 821 / 851 - 866 MHz, nas seguintes Áreas de Registro: AR11, AR12, AR13, AR15, AR16, AR17, AR19, AR21, AR31, AR41, AR51 e AR61; e

CONSIDERANDO, ainda, a solicitação da TELCOM - TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., de autorização para exploração do SME e/ou autorização de uso de 1 bloco de radiofreqüências de 1 MHz, na Faixa de Radiofreqüência de 806 - 821 / 851 - 866 MHz, nas seguintes Áreas de Registro: AR14, AR15, AR16, AR17, AR18, AR22, AR28, AR32, AR33, AR34, AR35, AR37, AR38, AR42, AR43, AR44, AR45, AR46, AR47, AR48, AR52, AR53, AR54, AR55, AR62, AR63, AR65, AR67, AR73, AR81, AR82, AR84, AR85, AR87, AR94 e AR99;

CONSIDERANDO o que consta do processo nº 53500.001698/2005, resolve:

Art.1º Tornar pública sua intenção de expedir autorização a SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A,. a TELCOM - TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. e as demais empresas interessadas na exploração do Serviço Móvel Especializado - SME e/ou outorgar autorização de uso de blocos de radiofreqüência de 1 MHz, na Faixa de Radiofreqüência de 806 - 821 / 851 - 866 MHz, nas referidas Áreas de Registro.

Art. 2º Convidar as empresas interessadas na exploração do Serviço Móvel Especializado - SME, a manifestarem seu interesse para apurar o número de interessados na:

I - Expedição de autorização para exploração do SME e/ou autorização para extensão das Áreas de Prestação originais até o limite das Áreas de Registro, com as mesmas radiofrequências já outorgadas, observado o limite mínimo de 1 MHz.

II - Expedição de autorização para exploração do SME, com uso de blocos de radiofreqüência de 1 MHz (500 kHz ida / 500 kHz volta), na(s) Área(s) de Registro ou parte(s) de uma Área de Registro de interesse.

III - Outorga de autorização de uso de blocos de radiofreqüência de 1 MHz (500 kHz ida / 500 kHz volta), associada à autorização para exploração do SME, na(s) Área(s) de Registro ou parte(s) de uma Área de Registro de interesse.

§ 1º A autorização para exploração do SME e/ou outorga de autorização de uso de blocos de radiofreqüência de 1 MHz, em parte de uma Área de Registro, será expedida, excepcionalmente, somente para estender a Área de Prestação original até o limite da Área de Registro.

§ 2º A autorização para exploração do SME será por prazo indeterminado.

§ 3º As autorizações para exploração do SME, em áreas geográficas distintas de uma mesma Área de Registro, serão consolidadas em um único Termo de Autorização.

§ 4º As outorgas de autorização de uso de blocos de radiofreqüência de 1 MHz, para fins de expansão da Área de Prestação original até o limite da Área de Registro, serão expedidas pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogável a título oneroso uma única vez por igual período.

§ 5º O prazo da correspondente autorização de uso de blocos de radiofreqüência de 1 MHz é contado a partir da data da publicação, no D.O.U., do respectivo extrato do Termo de Autorização.

§ 6º Os limites para consignação de radiofreqüências para prestação do SME estão estabelecidos no Art. 7º e seus parágrafos, do Plano Geral de Autorizações do SME.

Art. 3º As manifestações inicialmente apresentadas não implicarão em qualquer direito, privilégio ou preferência, nem a obrigatoriedade de assunção de compromisso pela interessada ou pela Anatel, relativamente à autorização para exploração e expansão da prestação do SME, cabendo à Anatel dirimir quaisquer divergências não cobertas ou não previstas no presente Chamamento Público.

Parágrafo único: Para fins de caracterização de inexigibilidade ou exigibilidade de licitação, a interessada deverá ratificar seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias da data de solicitação da Anatel, na(s) Área(s) de Registro ou parte dela(s), apresentadas no presente Chamamento Público.

Art. 4º Estabelecer que, caracterizada situação de inexigibilidade de licitação, a Anatel solicitará, da interessada, a apresentação da documentação prevista nos Artigos 46 a 58 do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviços de Telecomunicações e Autorização de Uso de Radiofreqüência, aprovado pela Resolução nº 65, de 29 de outubro de 1998, à exceção das empresas que já prestam o SME, as quais deverão apresentar somente a documentação relativa à Regularidade Fiscal, constante do art. 51, do citado Regulamento.

§ 1º Atendido o disposto no caput deste artigo e sendo a interessada habilitada, a Anatel expedirá Ato de Autorização, que será formalizado, mediante assinatura de Termo de Autorização.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no caput, a interessada que não apresentar a documentação exigida perderá o direito à outorga, será entendido como desistência da solicitação formalizada e implicará arquivamento da manifestação.

Art. 5º Caracterizada situação de exigibilidade de licitação, a Anatel publicará no D.O.U. Aviso de Licitação, de acordo com o previsto no Regulamento de Licitação, aprovado pela Resolução nº 65, de 29 de outubro de 1998.

Art. 6º A Anatel expedirá Ato de autorização para exploração do SME e/ou outorga de autorização de uso de blocos de radiofreqüência de 1 MHz, que será formalizado com a assinatura do Termos de Autorização.

Art. 7º Conforme artigo 48 da Lei Geral de Telecomunicações - LGT, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, as autorizações para execução do serviço e/ou de uso de blocos de radiofreqüências, cobertas por este Ato, se darão a título oneroso, devendo seu preço ser calculado conforme abaixo, nos casos de inexigibilidade de licitação:

I - Autorização de uso de blocos de radiofreqüência associada à autorização para exploração do SME anteriormente expedida, por Área de Registro:

P = VMAR x SUBF+ PPAES

III Autorização para exploração do SME e/ou de uso de blocos de radiofreqüência, com a finalidade de estender a Área de Prestação original até o limite da Área de Registro:

P = VMAR x (SPOPM/POPAR) x (SUBF) + PPAES

IV - Autorização para exploração do SME e de uso de blocos de radiofreqüência associado, por Área de Registro, para novos interessados no SME:

P =VMAR x SUBF + PPAES

Onde,

VMAR: é o Valor Mínimo de Referência por Área de Registro, em Reais (R$), para 1 (um) bloco de radiofreqüência de 1 MHz, sendo 500 kHz ida / 500 kHz volta, na faixa de radiofreqüência prevista no Art. 1º, deste Ato, constante do Anexo I.

SPOPM: é o somatório da população de parte de uma Área de Registro contidos no(s) município(s) de interesse.

POPAR: é a população total da Área de Registro, na qual se insere o(s) município(s) onde foi manifestado o interesse.

SUBF: é a quantidade de blocos de radiofreqüência de 1 MHz de interesse por Área de Registro ou parte dela.

PPAES: é o Preço Público pela Autorização para Exploração do Serviço, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), por Termo de Autorização expedido.

§ 1º Os valores a serem pagos pelo direito de uso de blocos de radiofreqüência associada ao serviço, coberto por este ato, serão calculados mantendo-se os mesmos critérios dispostos no Ato nº 41.879, de 20 de janeiro de 2004, D.O.U. de 21 de janeiro de 2004.

§ 2º O preço mínimo a ser considerado em cada uma das situações descritas no Art. 7º, deste Ato, não poderá ser inferior a R$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI será devida pelas autorizadas, no momento da emissão do certificado de licença para funcionamento das estações e o valor devido, por estação base e por estação móvel, será o estabelecido pela Resolução nº 255, de 29 de março de 2001.

Art. 9º A manutenção da autorização será a título oneroso, sendo a Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF devida pelas autorizadas, anualmente, e o seu valor corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) dos fixados para a TFI.

Art. 10 Os valores serão cobrados oportunamente pela Agência devendo ser recolhidos na forma e no prazo estabelecidos em notificação da Anatel à autorizada.

Art. 11 As autorizadas a explorar o Serviço Móvel Especializado - SME, serão responsáveis pela contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, referente ao Fundo de Universalização das Telecomunicações - FUST, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em conformidade com o estabelecido pela Lei n° 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 13 As autorizadas a explorar o Serviço Móvel Especializado - SME, serão responsáveis pela contribuição de 0,5% (meio por cento) sobre a receita operacional bruta, referente ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em conformidade com o estabelecido pela Lei n° 10.052, de 28 de novembro de 2000.

Art. 14 A condição de pagamento do valor devido correspondente a autorização para exploração do serviço e/ou de uso de blocos de radiofreqüência deverá ser feito da seguinte forma:

I - Caso o valor devido for menor que R$ 1.000,00 (mil reais), inclusive:

a) O valor total deverá ser pago integralmente na data da assinatura do Termo de Autorização para exploração do SME ou do Termo de outorga de autorização de uso de blocos de radiofreqüência associado, sendo a importância a ser paga atualizada pela variação do IGP-DI (Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna) da Fundação Getúlio Vargas, desde a data de entrega da documentação prevista no Art. 6º.

II - Caso o valor devido for maior que R$ 1.000,00 (mil reais):

a) O valor total ou 10% (dez por cento) deste valor deverá ser pago na data da assinatura do Termo de Autorização para exploração do SME ou do Termo de outorga de autorização de uso de blocos de radiofreqüência associado, sendo a importância a ser paga atualizada pela variação do IGP-DI (Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna) da Fundação Getúlio Vargas, desde a data de entrega da documentação prevista no Art. 6º.

b) Os restantes 90% (noventa por cento) deverão ser pagos em seis parcelas iguais e anuais, com vencimento, respectivamente, em até 36 (trinta e seis), 48 (quarenta e oito), 60 (sessenta), 72 (setenta e dois), 84 (oitenta e quatro) e 96 (noventa e seis) meses contados da data de assinatura do Termo de Autorização para exploração do SME ou do Termo de outorga de autorização de uso de blocos de radiofreqüência associado, sendo a importância a ser paga atualizada, pela variação do IGP-DI (Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna) da Fundação Getúlio Vargas, desde a data de entrega da documentação prevista no Art. 6º, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor corrigido, desde a data de assinatura do Termo de Autorização do SME.

Parágrafo único: O não pagamento dos valores referidos neste artigo, no prazo estabelecido, implicará ineficácia dos Atos de autorização.

Art. 15 O interessado na exploração do SME, que venha a receber Autorização para exploração do SME e/ou outorga de autorização de uso de blocos de radiofreqüência, deverá iniciar a exploração comercial do serviço, e/ou o uso dos blocos de radiofreqüências outorgados, no prazo de 12 meses, contado a partir da data da publicação do extrato do Termo de Autorização no D.O.U., sob pena de extinção da Autorização de Uso das Radiofreqüências, conforme previsto nos Arts. 18 e 82, do Regulamento do Serviço Móvel Especializado, combinado com o Art. 61, do Regulamento de Uso do Espectro.

§ 1º O interessado deverá cumprir os seguintes compromissos mínimos de abrangência, nas áreas correspondentes ao Termo de Autorização do SME:

a) iniciar a exploração comercial do serviço em até 12 (doze) meses, para os blocos de radiofreqüência outorgados, no mínimo nas capitais de Estado, no Distrito Federal e nos municípios com população maior ou igual a 500.00 (quinhentos mil) habitantes;

b) iniciar a exploração comercial do serviço em até 12 (doze) meses, para os blocos de radiofreqüência outorgados, em pelo menos um município de área que não contenha capital de Estado ou municípios com população maior ou igual a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

§ 2º Para fins do disposto nas alíneas "a" e "b", do § 1º, considerar-se-á como iniciada a exploração comercial do serviço pela disponibilização de acessos ao sistema do Serviço Móvel Especializado - SME, que deverão ser comprovados com pelos menos um contrato assinado.

§ 3º O início da exploração comercial do serviço se entende quando há sinal adequado à prestação do SME.

§ 4º A Autorizada não terá garantido o direito de não compartilhamento de uso das radiofreqüências, nos municípios com população menor de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, não atendidos no período de até 5 (cinco) anos, mantido o direito de uso.

§ 5º Os prazos previstos nas alíneas "a" e "b", do § 1º e no § 4º, são contados a partir da data de publicação no Diário Oficial da União, do extrato do Termo de Autorização.

§ 6º Considerando a realocação de canais de radiofreqüência, aprovada pelo Ato nº 47.362, de 20 de outubro de 2004, D.O.U. 21/10/2005, bem como a necessidade de coordenação, e desde que devidamente justificado, a Anatel poderá estabelecer a revisão das datas de início de exploração comercial do serviço.

Art. 16 O prazo para manifestação de interesse é de 20 (vinte) dias corridos, a contar da data de publicação deste Ato.

Art. 17 A manifestação de interesse devidamente identificada deve ser encaminhada, até às 24 h do dia 21 de dezembro de 2005, por meio do formulário eletrônico disponível na Internet, no endereço http://www.anatel.gov.br/acontece_anatel/chamamento/andamento.asp, relativo a este Chamamento Público, a partir das 14 h da data de publicação deste Ato no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta ou fax, conforme modelo constante do Anexo II, recebidas até às 18 h do dia 21 de dezembro de 2005, no endereço:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS
ATO Nº 54.367, de 29 de NOVEMBRO de 2005, D.O.U. de 2 de DEZEMBRO de 2005
SAUS - Quadra 06 - Bloco H - Ed. Ministro Sérgio Motta - Biblioteca
70070-940 Brasília - DF
Fax: (061) 2312-2781

Art. 18 Os blocos de 1 MHz disponíveis por Área de Registro, na Faixa de Radiofreqüência de 806 - 821 / 851 - 866 MHz, constam do Anexo III deste Ato, devendo as empresas interessadas manifestarem interesse especificando o quantitativo de blocos de radiofreqüência desejados, por Área de Registro ou por parte dela, cabendo à Anatel a designação dos blocos de radiofreqüência.

Art. 19 A manifestação de interesse apresentada por entidade que tenha débito junto ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL ou ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, será desconsiderada e arquivada.

Art. 20 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BARAVIERA
Substituto

ANEXO I

VALORES MÍNIMOS DE REFERÊNCIA POR ÁREA DE REGISTRO (VMAR)

UF	ÁREA DE REGISTRO	VALOR MÍNIMO DE REFERÊNCIA EM REAIS (R$), PARA 1 BLOCO DE 1 MHz, SENDO 500 kHz IDA / 500 kHz VOLTA
AC	AR68	600,00
AL	AR82	600,00
AM	AR92	600,00
AM	AR97	600,00
AP	AR96	600,00
BA	AR71	80.454,50
BA	AR73	600,00
BA	AR74	600,00
BA	AR75	600,00
BA	AR77	600,00
CE	AR85	35.903,13
CE	AR88	600,00
ES	AR27	600,00
ES	AR28	600,00
DF E ENTORNO	AR61	370.731,64
GO	AR62	54.199,59
GO	AR64	600,00
MA	AR98	600,00
MA	AR99	600,00
MG	AR31	563.502,01
MG	AR32	600,00
MG	AR33	600,00
MG	AR34	600,00
MG	AR35	600,00
MG	AR37	600,00
MG	AR38	600,00
MS	AR67	600,00
MT	AR65	600,00
MT	AR66	600,00
PA	AR91	21.473,52
PA	AR93	600,00
PA	AR94	600,00
PB	AR83	600,00
PE	AR81	97.036,97
PE	AR87	600,00
PI	AR86	600,00
PI	AR89	600,00
PR	AR41	148.991,64
PR	AR42	600,00
PR	AR43	600,00
PR	AR44	600,00
PR	AR45	600,00
PR	AR46	600,00
RJ	AR21	825.293,61
RJ	AR22	600,00
RJ	AR24	600,00
RN	AR84	600,00
RO	AR69	600,00
RR	AR95	600,00
RS	AR51	240.691,38
RS	AR53	600,00
RS	AR54	600,00
RS	AR55	600,00
SC	AR47	600,00
SC	AR48	600,00
SC	AR49	600,00
SE	AR79	600,00
SP	AR11	995.742,76
SP	AR12	600,00
SP	AR13	600,00
SP	AR14	600,00
SP	AR15	600,00
SP	AR16	600,00
SP	AR17	600,00
SP	AR18	600,00
SP	AR19	33.814,97
TO	AR63	600,00

ANEXO II

FORMULÁRIO DE MANIFESTAÇÃO - CHAMENTO PÚBLICO DO SME
ATO Nº º 54.367 /2005
FORMULÁRIO "A" (POR ÁREA DE REGISTRO NA FAIXA DE 806-821 / 851-866 MHz)
1 - DADOS CADASTRAIS:
PRESTADORA / INTERESSADO:
CNPJ/CPF:
ENDEREÇO:
MUNICÍPIO:
ESTADO:
CEP:
RESPONSÁVEL/PROCURADOR:
TELEFONE:
FAX:
E-MAIL:
2 - QUANTIDADE DE BLOCOS DE RADIOFREQUÊNCIA DE 1 MHz POR ÁREA DE REGISTRO

AUTORIZAÇÃO DE SME SIM OU NÃO?	ÁREA DE EGISTRO (NÚMERO)	QT. DE BLOCOS DE 1 MHz

NOTAS:
a) Os arquivos contendo a canalização ocupada no SITARWEB e a canalização disponível, por Área de Registro, na faixa de radiofreqüência de 806-821 / 851-866 MHz, poderão ser consultados, por meio eletrônico, via Internet no endereço http://sistemas/sqp/Cham_Pub_Ato_SME/default.asp, devendo as empresas manifestar interesse especificando o quantitativo de blocos de radiofreqüência desejados, por Área de Registro, cabendo à Anatel a designação dos canais de radiofreqüência.
b) As interessadas deverão preencher o formulário por faixa de radiofreqüência pretendida, por Área(s) de Registro.
FORMULÁRIO DE MANIFESTAÇÃO - CHAMENTO PÚBLICO DO SME
ATO Nº º 54.367 /2005
FORMULÁRIO "B" (PARTE DA ÁREA DE REGISTRO NA FAIXA DE 806-821 / 851-866 MHz)
1 - DADOS CADASTRAIS:
PRESTADORA / INTERESSADO:
CNPJ/CPF:
ENDEREÇO:
MUNICÍPIO:
ESTADO:
CEP:
RESPONSÁVEL/PROCURADOR:
TELEFONE:
FAX:
E-MAIL:
2 - QUANTIDADE DE BLOCOS DE RADIOFREQUÊNCIA DE 1 MHz EM PARTE DA ÁREA DE REGISTRO

AUTORIZAÇÃO DE SME SIM OU NÃO?	MUNICÍPIO (S) COM OUTORGA	ÁREA DE REGISTRO (NÚMERO)	QT. DE BLOCOS DE 1 MHz

NOTAS:
a) Os arquivos contendo a canalização ocupada no SITARWEB e a canalização disponível, por Área de Registro, na faixa de radiofreqüência de 806-821 / 851-866 MHz, poderão ser consultados por meio eletrônico, via Internet, no endereço http://sistemas/sqp/Cham_Pub_Ato_SME/default.asp, devendo as empresas manifestar interesse especificando o quantitativo de blocos de radiofreqüência desejados, por parte de Área de Registro, cabendo à Anatel a designação dos canais de radiofreqüência.
b) A autorização para exploração do SME e/ou outorga de autorização de uso de blocos de radiofreqüência de 1 MHz, em parte de uma Área de Registro, será expedida, excepcionalmente, somente para estender a Área de Prestação original até o limite da Área de Registro.

ANEXO- III

SERVIÇO MÓVEL ESPECIALIZADO - SME			
Blocos de 1 MHz disponíveis, por Área de Registro, na Faixa de Radiofreqüência de 806 - 821 / 851 - 866 MHz			
UF	ÁREA DE REGISTRO	MUNICÍPIO DE MAIOR CONCENTRAÇÃO	BLOCOS DISPONÍVEIS PRÓXIMO CP
SP	12	São José dos Campos	3
SP	13	Santos	3
SP	14	Bauru	3
SP	15	Sorocaba	17
SP	16	Ribeirão Preto	3
SP	17	São José do Rio Preto	14
SP	18	Presidente Prudente	13
SP	19	Campinas	28
RJ	21	Rio de Janeiro	15
RJ	22	Cabo Frio	2
RJ	24	Volta Redonda	15
ES	27	Vitória	17
ES	28	Cachoeiro de Itapemirim	16
MG	31	Belo Horizonte	18
MG	32	Juiz de Fora	5
MG	33	Governador Valadares	18
MG	34	Uberlândia	20
MG	35	Poços de Caldas	19
MG	37	Divinópolis	20
MG	38	Montes Claros	20
PR	41	Curitiba	20
PR	42	Ponta Grossa	1
PR	43	Londrina	19
PR	44	Maringá	19
PR	45	Foz do Iguaçu	18
PR	46	Francisco Beltrão	29
SC	47	Blumenau	30
SC	48	Florianópolis	15
SC	49	Lages	11
RS	51	Porto Alegre	18
RS	53	Pelotas	5
RS	54	Caxias do Sul	19
RS	55	Santa Maria	17
DF	61	Brasília	19
GO	62	Goiânia	5
TO	63	Palmas	18
GO	64	Rio Verde	27
MT	65	Cuiabá	30
MT	66	Rondonópolis	29
MS	67	Campo Grande	30
AC	68	Rio Branco	29
RO	69	Porto Velho	28
BA	71	Salvador	27
BA	73	Ilhéus	6
BA	74	Joazeiro	20
BA	75	Feira de Santana	30
BA	77	Vitória da Conquista	19
SE	79	Aracajú	20
PE	81	Recife	17
AL	82	Maceió	14
PB	83	João Pessoa	28
RN	84	Natal	20
CE	85	Fortaleza	30
PI	86	Terezina	13
PE	87	Petrolina	30
CE	88	Joazeiro do Norte / Itapipoca	30
PI	89	Picos	19
PA	91	Belém	30
AM	92	Manaus	24
PA	93	Santarém	26
PA	94	Marabá	30
RR	95	Boa Vista	29
AP	96	Macapá	29
AM	97	Tefé	30
MA	98	São Luís	29
MA	99	Imperatriz	28

ATO Nº 54.397, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

Processo n. 53500.002593/1999. Outorga autorização de uso de radiofreqüência(s) à TIM SUL S.A., associada à autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 54.406, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ALTO DE ITAQUA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA EPP associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 54.407, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ARI PADILHA DOM DO AMARAL associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 54.408, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ENTRE AMIGOS DE SANTA ISABEL associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 54.409, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES SÃO MIGUEL associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 54.410, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ASSOCIAÇÃO DE CONDOMÍNIOS DO LOTEAMENTO COLINA DE SÃO FRANCISCO associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 54.411, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à JRM FLORESTAL LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 54.412, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ROSSEVI - RONDA OSTENSIVA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 54.413, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à CLUBE DE MÃES SANTA ANA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 54.414, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à DYONISIA FROSI associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 54.415, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à EVANDRO PIZZOLATTO SISTHERENN associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 54.416, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à FRANCISCO DA SILVA MATTOS associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 54.417, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à FRUPEX FRUTICULTURA LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 54.418, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à GERMANO ERNESTO CODOGNO associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 54.420, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à GLAUCO SILVESTRE SILVA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 54.421, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 54.422, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à CELITO MOACIR DE SOUZA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 54.423, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 54.424, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à IVONETE TERRIBILE associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 54.425, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à JAIR ZENCK associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 54.426, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à JANI ANTONIO NUNES associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 54.427, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à JOÃO CARLOS DA SILVA DEMESSIANO associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 54.428, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à JOÃO PAULO GUGEL associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 54.430, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à JOÃO RUIZ GAMITO associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 54.431, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à JORGE SOSTER associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 54.432, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 54.434, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ALAN BUCAR FILHO associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de novembro de 2005

Nº 84/2005 - Processo n.º 53569.003022/2004 O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO n.º 53569.003022/2004, instaurado em desfavor de entidade inadimplente junto ao Fistel, decidiu, arquivar o feito, mediante o pagamento dos débitos efetuados pela entidade, pelas razões e justificativas constantes do Memorando n.º 394/2003/AV-ANATEL, de 4 de agosto de 2003 e do Parecer n.º 094/2005/PGF/PFE-PA/Anatel, de 23 de novembro de 2005, da Procuradoria Federal Especializada- Anatel.

DIRCEU BARAVIERA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 54.398, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

Autoriza a Sociedade Espírita de Recuperação, Trabalho e Educação a fazer uso temporário de Recursos de Numeração da série 0500 para recebimento de chamadas telefônicas e respectivo registro da intenção de doação.

MARCOS BAFUTTO
Superintendente

ATO Nº 54.419, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 135 e 190 do Regimento Interno da ANATEL, aprovado pela Resolução nº. 270, de 19 de julho de 2001, e, observadas as disposições constantes do art. 14 do Regulamento para Expedição de Autorização para Prestação de STFC, aprovado pela Resolução nº 283, de 29/11/2001, bem como dos Termos de Autorização de cada prestadora, resolve realizar sorteio de Código de Seleção de Prestadora em sessão aberta ao público em geral, no dia 12 de dezembro de 2005.

MARCOS BAFUTTO

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 483, 22 DE NOVEMBRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do Ministério das Comunicações, e tendo em vista o que consta do Processo 53790.000789/2002, resolve:

Aprovar, nos termos do artigo 102 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, os atos praticados pela TELEVISÃO RIO GRANDE S/A, executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, em decorrência da autorização contida na Portaria MC nº 10, de 10 de fevereiro de 2000.

JOANILSON LAÉRCIO BARBOSA FERREIRA

Nº 88.123.159.909-8 - 10-11-05 - R$ 149,60

PORTARIA Nº 484, 22 DE NOVEMBRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 237 do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, considerando o disposto no art. 101 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo 53000.002897/2004, resolve:

Autorizar a TELEVISÃO JOAÇABA LTDA, executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Joaçaba, Estado de Santa Catarina, a efetuar alteração no seu Contrato Social, com o objetivo de adequar seu Contrato Social às disposições do Código Civil e alterar o quadro diretivo da entidade, que passará a ser constituído na forma constante da supracitada portaria.

JOANILSON LAÉRCIO BARBOSA FERREIRA

Nº 88.123.159.989-4 - 10-11-05 - R$ 179,52

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE (*)
Em 18 de novembro de 2005

Nº 1.894 - O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS ECONÔMICOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 144, de 19 de setembro de 2005, considerando o disposto na Lei nº 10.848, de 2004, e no Decreto nº 5.163, de 2004, em seus artigos 2º e 10, e o que consta dos Processos nº 48500.005945/05-46, resolve: I - registrar sob o nº 5.087/2005, o Contrato de Compra e Venda de Energia nº 001/2005, celebrado entre a compradora ANHAMBI ALIMENTOS NORTE LTDA - UC Anhambi Tangará, CNPJ 36.966.422/0001-63, e a vendedora ANHAMBI ALIMENTOS LTDA- PCH Vitorino, conforme as condições assim detalhadas: i) Período de Suprimento: 1º de dezembro de 2005 a 31 de dezembro de 2010; ii) Energia Contratada: 900 MWh/mês; II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

EDVALDO ALVES DE SANTANA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 1º de dezembro de 2005

Nº 1.992 - O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS ECONÔMICOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 144, de 19 de setembro de 2005, considerando o disposto na Lei nº 10.848, de 2004, e no Decreto nº 5.163, de 2004, em seus artigos 2º e 10, e o que consta do Processo no 48500.000044/05-95, resolve: I - registrar sob o nº 4281/2005, o Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Energia celebrado pela AES Uruguaiana S.A., para cessão de todos os direitos e obrigações à AES INFOENERGY LTDA, junto à compradora MAHLE METAL LEVE S/A , CNPJ 60.476.884/0001-87, conforme as condições assim detalhadas: i) Período de Suprimento: 1° de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2007; e ii) Montante Mensal: 7,8 MW Médios; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

EDVALDO ALVES DE SANTANA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 1º de dezembro de 2005

Nº 2.002 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no inciso III, § 6º, art. 4º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma incluída pelo art. 8º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 245 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no inciso XIII, art. 3º, da Lei nº 9.427, incluído pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no Contrato de Concessão nº 26/2000, de 30 de março de 2000, no art. 1º e no 2º da Resolução nº 22, de 4 de fevereiro de 1999, e o que consta do Processo nº 48500.006225/05-52, resolve: I - aprovar o instrumento contratual a ser firmado entre a Neoenergia S.A, na condição de credora, e a concessionária Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, na condição de devedora, para empréstimo no valor de R$ 70 milhões, com prazo de até 18 meses e juros de 102% do CDI; II - estabelecer que a destinação dos recursos deverá estar estritamente vinculada ao objeto da respectiva concessão; III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 2.003 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2004, o arts. 28 e 28-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Processo nº 48500.006030/05-01, resolve: I - anuir com a cessão de créditos de titularidade da Caiuá Distribuição de Energia S.A., na constituição de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, no montantes de até R$ 120 milhões, cuja destinação dos recursos informada é a rolagem de dívidas aplicadas originalmente do objeto da concessão; II - estabelecer que a destinação dos recursos deve estar estritamente vinculada ao objeto da respectiva concessão, sendo de exclusiva responsabilidade da concessionária a gestão quanto à necessidade, oportunamente, análise dos riscos e custo inerentes à captação dos recursos, ficando vedado o repasse às partes relacionadas; III - ressaltar que a possibilidade de as concessionárias oferecerem em garantia os direitos emergentes da concessão, nos contratos de financiamento, está limitada ao montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços; IV - registrar que esta manifestação não dará aos agentes financiadores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pelas concessionárias, dos seus compromissos financeiros;mV - determinar que a concessionária apresente a versão definitiva da escritura do FIDC, bem como do prospecto de emissão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM; e VI - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 2.004 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001057/03-19, referente à COPEL Geração - Relatório de Fiscalização Especial - contrato entre partes relacionadas, resolve: I - retificar o Termo de Notificação nº 090/2004-SFF, de 12 de julho de 2004, de forma que, onde se lê: "3. Descrição dos Fatos Levantados - Naquela ocasião, o Relatório de Fiscalização nº 15/2002-SFF constatou não conformidades NC1 a NC47 e as Determinações D1 a D32 bem como a Recomendação R1", leia-se: "3. Descrição dos Fatos Levantados - Naquela ocasião, o Relatório de Fiscalização nº 14/2002-SFF constatou as não conformidades de NC1 a NC49 e as Determinações de D1 a D37, bem como as Recomendações de R1 a R10"; II - Ressaltamos que a partir da publicação deste Despacho começará a contagem do novo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando os comprovantes que julgar convenientes; e III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 2.005 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.001056/03-48, COPEL Transmissão Relatório de Fiscalização Especial - contrato entre partes relacionadas, resolve: I - retificar o Termo de Notificação nº 091/2004-SFF, de 12 de julho de 2004, de forma que, onde se lê: "3. Descrição dos Fatos Levantados - Naquela ocasião, o Relatório de Fiscalização nº 15/2002-SFF constatou não conformidades NC1 a NC47 e as Determinações D1 a D32", leia-se: "3. Descrição dos Fatos Levantados - Naquela ocasião, o Relatório de Fiscalização nº 16/2002-SFF constatou as não conformidades de NC1 a NC 22 e as Determinações de D1 a D15"; II - Ressaltamos que a partir da publicação deste Despacho começará a contagem do novo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando comprovantes que julgar convenientes; e III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 2.006 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no inciso III, § 6º, art. 4º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma incluída pelo art. 8º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 245 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no inciso XIII, art. 3º, da Lei nº 9.427, incluído pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no inciso II, art. 16, do anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Resolução nº 22, de 4 de fevereiro de 1999, na Primeira Subcláusula, da Cláusula Oitava, do Contrato de Concessão nº 12/97, o Recurso da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., e o que consta do Processo nº 48500.001953/05-18, resolve: I - reconsiderar, com base no art. 49 da Resolução nº 233, de 14 de julho de 1998, a decisão do Despacho nº 1.580/2005-SFF, para cancelar a determinação de apresentação do "Termo de Compromisso", pela The AES Corporation, controladora indireta da AES SUL, pertinente ao aporte proposto pela concessionária, tendo em conta a alegada aplicação da legislação norte americana e conseqüente demora na obtenção do documento; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação, ficando a concessionária sujeita a ações de fiscalização no âmbito das atribuições da ANEEL.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 1º de dezembro de 2005

Nº 1.995 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa nº 116 e na Portaria nº 145, ambas de 29 de novembro de 2004, com amparo no artigo 1º do Decreto n.º 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e no artigo 14, da Resolução/ANEEL n° 393, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo n.º 48500.000619/05-15, resolve: I - Anuir com o aceite à revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do córrego Mutum, afluente pela margem esquerda do rio Cuiabá, que tem uma área de drenagem total de 3600 km^2, localizado na sub-bacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Mato Grosso, para fins de análise, apresentados pelas empresas Hacker Industrial Ltda. e Arcezzil Geração de Energia Elétrica Ltda., inscritas no CNPJ, respectivamente, sob o nºs 83.430.355/0001-48 e 06.326.654/0001-96. II - Ficam insubsistentes os requerimentos para elaboração de estudos sobre o mesmo aproveitamento que forem protocolados após a data de publicação deste ato.

Nº 1.996 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa nº 116 e na Portaria nº 145, ambas de 29 de novembro de 2004, com amparo no artigo 1º do Decreto n.º 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e no artigo 14, da Resolução/ANEEL n° 393, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo n.º 48500.002564/03-34, resolve: I - Anuir com o aceite aos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Jacutinga, afluente pela margem direita do rio Uruguai, que tem uma área de drenagem total de 1007 km^2, localizado na sub-bacia 73, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, para fins de análise, apresentados pela empresa Seta Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 76.359.785/0001-55. II - Ficam insubsistentes os requerimentos para elaboração de estudos sobre o mesmo aproveitamento que forem protocolados após a data de publicação deste ato.

Nº 1.997 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa nº 116 e na Portaria nº 145, ambas de 29 de novembro de 2004, com amparo no artigo 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e no artigo 17, da Resolução/ANEEL n° 395, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo n.º 48500.001255/05-36, resolve: I - Anuir com o aceite ao Projeto Básico da PCH Canta Galo, com potência estimada de 2,73 MW, situada no rio Boa Esperança, sub-bacia 84, na bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, às coordenadas 27°23'33" de Latitude Sul e 48°59'50" de Longitude Oeste, no Município de Major Gercino, Estado de Santa Catarina, para fins de análise, apresentado pela Cooperativa de Eletrificação Rural do Núcleo Colonial Senador Esteves Júnior, inscrita no CNPJ sob o n.º 82.574.864/0001-81. II - Ficam insubsistentes os requerimentos para elaboração de estudos sobre o mesmo aproveitamento que forem protocolados após a data de publicação deste ato.

Nº 1.998 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa nº 116 e na Portaria nº 145, ambas de 29 de novembro de 2004, com amparo no artigo 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e na Resolução ANEEL nº 395, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo nº 48500.006561/05-50, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH MU2, com potência estimada de 8,7 MW, às coordenadas 12°27'24" de Latitude Sul e 61°02'23" de Longitude Oeste, situada no rio Pimenta Bueno, sub-bacia 15, bacia hidrográfica do rio Amazonas, no Estado de Rondônia, solicitado pela empresa Hidroelétrica Chupinguaia Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 05.551.710/0001-23, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 7º, da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Informar que o registro não gera direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público e tampouco para outorga de autorização para exploração de centrais hidrelétricas até 30 MW.

Nº 1.999 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa nº 116 e na Portaria nº 145, ambas de 29 de novembro de 2004, com amparo no artigo 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e na Resolução ANEEL nº 395, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo n.º 48500.006576/05-27, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH MU3, com potência estimada de 3,40 MW, às coordenadas 12°36'16" de Latitude Sul e 60°58'05" de Longitude Oeste, situada no rio Pimenta Bueno, sub-bacia 15, bacia hidrográfica do rio Amazonas, no Estado de Rondônia, solicitado pela empresa Hidroelétrica Chupinguaia Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 05.551.710/0001-23, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 7º, da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Informar que o registro não gera direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público e tampouco para outorga de autorização para exploração de centrais hidrelétricas até 30 MW.

Nº 2.000 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa nº 116 e na Portaria nº 145, ambas de 29 de novembro de 2004, com amparo no artigo 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e na Resolução ANEEL nº 395, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo n.º 48500.006577/05-90, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Ipiranga, com potência estimada de 3,30 MW, às coordenadas 12°55'39" de Latitude Sul e 60°56'48" de Longitude Oeste, situada no rio Pimenta Bueno, sub-bacia 15, bacia hidrográfica do rio Amazonas, no Estado de Rondônia, solicitado pela empresa Hidroelétrica Chupinguaia Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 05.551.710/0001-23, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 7º, da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Informar que o registro não gera direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público e tampouco para outorga de autorização para exploração de centrais hidrelétricas até 30 MW.

Nº 2.001 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa nº 116 e na Portaria nº 145, ambas de 29 de novembro de 2004, com amparo no artigo 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e na Resolução ANEEL nº 395, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo nº 48500.000235/04-11, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Santa Carolina, com potência estimada de 7,8 MW, às coordenadas 28º 36' de Latitude Sul e 51º 24' de Longitude Oeste, situada no rio Turvo, sub-bacia 86, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Rio Grande do Sul, solicitado pela empresa Engevias Engenharia Viária Ltda. inscrita no CNPJ sob o nº 04.021.361/0001-75, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 7º, da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Informar que o registro não gera direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público e tampouco para outorga de autorização para exploração de centrais hidrelétricas até 30 MW.

AMILTON GERALDO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 1º de dezembro de 2005

Nº 1.991 - O Superintendente de Regulação dos Serviços de Distribuição da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução ANEEL nº 650, de 26 de novembro de 2002, e o que consta do Processo nº 48500.001688/05-73, resolve: I - Aprovar o Programa de Pesquisa e Desenvolvimento, ciclo 2004/2005, da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, que deve aplicar recursos no valor de R$ 15.798.057,92 (quinze milhões, setecentos e noventa e oito mil, cinqüenta e sete reais e noventa e dois centavos) equivalentes a 0,2382% (dois mil, trezentos e oitenta e dois décimos de milésimo por cento) da receita operacional líquida da concessionária de R$ 6.633.563.636,93 (seis bilhões, seiscentos e trinta e três milhões, quinhentos e sessenta e três mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos) distribuídos da seguinte forma:

Percentual Pendente do Ciclo 2003/2004	0,0009%
Percentual mínimo à aplicar no Ciclo 2004/2005	0,20%
Total aprovado	0,2382%

II - Estabelecer que as metas físicas para o ciclo 2004/2005 sejam atingidas até 31 de dezembro de 2006.

MANOEL EDUARDO MIRANDA NEGRISOLI

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 1º de dezembro de 2005

Nº 1.993 - O Superintendente de Regulação dos Serviços de GERAção da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução ANEEL nº 650, de 26 de novembro de 2002, e o que consta do Processo nº 48500.002895/05-63, resolve: I - Aprovar o Programa de Pesquisa e Desenvolvimento, Ciclo 2004/2005, da ARUANÃ Termoelétrica S/A, que deve aplicar recursos no valor de R$ 141.820,00 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e vinte reais), correspondente a 0,369% (trezentos e sessenta e nove milésimos por cento) da receita operacional líquida da empresa; II - Estabelecer que 0,031% (trinta e um milésimos por cento) da receita operacional líquida da empresa deve ser acrescido ao Programa de P&D, Ciclo 2005/2006; III - Estabelecer que o cronograma de execução do Ciclo 2004/2005 transcorre de 01 de dezembro de 2005 a 30 de novembro de 2006.

Nº 1.994 - O Superintendente de Regulação dos Serviços de GERAção da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução ANEEL nº 650, de 26 de novembro de 2002, e o que consta do Processo nº 48500.002535/04-17, resolve: I - Cancelar a execução do Projeto Código ANEEL 0394-172/2004, Ciclo 2003/2004, de Furnas Centrais Elétricas S/A; II - Determinar que a diferença percentual de 0,005% (cinco milésimos por cento) seja transferida e adicionada ao percentual da Receita Operacional Líquida a ser aplicado no Ciclo 2004/2005.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 1º de dezembro de 2005

Nº 1.334 - Em virtude da liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança n° 2005.51.01.012133-6, pela Juíza Federal Lana Maria Fontes Regueira, da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, e considerando as atribuições conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, fica sem efeito o Despacho SAB/ANP n.º 313, publicado no D.O.U. em 11/04/2005 e restabelecido o Registro n.º 3157 para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos, da PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ n° 03.632.191/0001-00.

ROBERTO FURIAN ARDENGHY

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 420/2005

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
Autoriza a averbação dos atos de transferência de Requerimento de Lavra.(1.67)
Cedente: GR EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Cessionária: MINAS BRANCA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - CNPJ: 07.125.938/0001-87
826.196/95 - Ponta Grossa - PR
826.197/95 - Ponta Grossa - PR
Autoriza a averbação dos atos de transferência dos direitos de requerer a Lavra.(3.31)
Cedente: PORTO DE AREIA CRISTO REI LTDA
Cessionária: DANIEL DE OLIVEIRA REIS & CIA LTDA - CNPJ: 72.381.288/0001-00
826.301/99 - São Pedro do Paraná - PR e Bataiporã - MS
Cedente: ADEMAR PAWLOSKI
Cessionária: MINERAÇÃO PORTO CAMARGO LTDA - CNPJ: 02.737.928/0001-89
826.442/99 - Icaraíma - PR
826.443/99 - Icaraíma - PR
Cedente: CELSO LUIS DE SOUZA
Cessionária: MINERADORA FAZENDA CANAÃ LTDA - CNPJ: 05.734.999/0001-16
826.933/2001 - Imbituba - PR
Cedente: SIDENEY RIBAS FERREIRA
Cessionária: SIDENEY RIBAS FERREIRA & CIA LTDA - ME - CNPJ: 04.298.138/0001-70
826.078/2000 - Ponta Grossa - PR
826.125/99 - Ponta Grossa - PR
826.266/2000 - Ponta Grossa - PR
Cedente: AIRTON BERNARDO ROVEDA
Cessionária: CIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA - CIAHAB - CNPJ: 00.622.636/0001-75
826.114/93 - União da Vitória - PR

RELAÇÃO Nº 421/2005

Ref. DNPM nº 804.366/75 - Nos termos da manifestação da Senhora Procuradora Jurídica quanto a NOTA/PROGE Nº 150/2005-SSA, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, ANULO, por vício de competência, o despacho de fls. 584, publicado no D.O.U. de 20 de setembro de 2005, que indeferiu o Requerimento de Lavra pertinente ao presente processo.(6.95)
Ref. DNPM nº 811.874/75 - Nos termos da manifestação da Senhora Procuradora Jurídica quanto a NOTA/PROGE Nº 149/2005-SSA, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, ANULO, por vício de competência, o despacho de fls. 463, publicado no D.O.U. de 20 de setembro de 2005, que indeferiu o Requerimento de Lavra pertinente ao presente processo.(6.95)

MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY

3º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 96/2005

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de infração lavrado por determinação do Chefe do Distrito para aplicação de multa/Art 31 parágrafo único do C.M,(Decreto - lei nº62.934 de 02/07/68) - prazo para defesa ou pagamento:30 (trinta) dias (2.24)
830.438/99 - A.I nº263/05- Min. Santos Dumont Ltda.(Cessionária)
831.189/03 - A.I nº372/05- Fábio Rodrigo de Melo Rezende
Multa aplicada por determinação do Chefe do Distrito/Art 31 parágrafo único do C.M,(Decreto - lei nº62.934 de 02/07/68) - prazo para defesa ou pagamento:30(trinta) dias (2.25)
830.201/98 - MAG BAN Mármores e Granitos Aquidaban Ltda.
830.202/98 - MAG BAN Mármores e Granitos Aquidaban Ltda.
830.137/99 - Granitos e Mármores Machado Ltda.
Concede prévia anuência aos atos de Cessão e autoriza a averbação dos atos de transferência de Alvará de Autorização de Pesquisa.(2.81)
Cedente:LAURO HOMEM DE FARIA - CPF:003.020.316. - 34
Cessionária:MINERAÇÃO SANTOS DUMONT LTDA. - CNPJ:06.969.499/0001 - 26
830.438/99 - Alvará nº 3.413/01 - Aracitaba/Oliveira Fortes - MG
Auto de infração lavrado por determinação do Chefe do Distrito para aplicação de multa/art.20,parágrafo 3º,inciso II,letra "a" Decreto - Lei nº227/67 - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias (6.35)
831.625/00 - A.I nº1825/01- Bela Pedra Ind. e Com. Ltda.
Determina o arquivamento do Auto de infração,para aplicação de multa (6.37)
830.431/87 - A.I nº179/01 - ARR- Jacyr Moreira - Bicas - MG
830.431/87 - A.I nº58/03 - ARR- Jacyr Moreira - Bicas - MG
Auto de infração lavrado Por determinação do Chefe do Distrito para aplicação de multa/art.22, do C.M.parágrafo 1º,inciso V.Decreto - Lei nº227/67 - prazo para defesa ou pagamento:30 (trinta) dias (6.38)
831.625/00 - A.I nº329/04- Bela Pedra Ind. e Com. Ltda.
Multa aplicada por determinação do Chefe do Distrito/art.20,§ 3º,inciso II, letra "a", Decreto - lei nº227/67 e Art.6ºda portaria MME nº503 de 28/12/1999 - prazo para pagamento:30 (trinta) dias (6.41)
831.759/00 - José Altoé
FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
Auto de infração lavrado por determinação do Chefe do 3ºDS/DNPM/MG, para aplicação de multa - prazo para defesa 30 (trinta) dias, inciso XVI, do art. 47, do Decreto - Lei no227/67 (Código de Mineração) (4.59)
014.305/67 - A.I.nº355/05 - FISCALIZAÇÃO-Mármore Branco Mar de Espanha Ltda.
806.981/75 - A.I.nº326/05 - FISCALIZAÇÃO-Cia. de Desenvolvimentos Econômico de Minas Gerais - CODEMIG - (Arrendante)
830.328/82 - A.I.nº354/05 - FISCALIZAÇÃO- Minerações Brasileiras Reunidas S/A - MBR
831.304/84 - A.I.nº187/05 - FISCALIZAÇÃO-Cia. de Min. Serra Azul - COMISA
830.916/85 - A.I nº186/05 -- SB Min. Ltda.
831.636/85 - A.I nº189/05 -- União de Min. e Exportação de Granitos Ltda.
832.622/86 - A.I nº185/05 -- Min. Itaitinga Ltda.
831.194/88 - A.I nº190/05 -- MINCOEL - Min. Ind. Com. e Exportação Ltda.
831.676/88 - A.I nº172/05 -- DIBRITA - Britadora Divinópolis Ltda.
830.726/90 - A.I nº264/05 -- DIBRITA - Britadora Divinópolis Ltda.
831.189/90 - A.I nº265/05 -- Pedreira Muriaé Ltda.
830.018/92 - A.I nº193/05 -- Cros Min. Ltda.
830.070/93 - A.I nº266/05 -- José Maria Lopes Silveira - FI
831.632/97 - A.I nº341/05 -- Alvarez e Cia. Ltda.
832.040/97 - A.I nº309/05 -- Joaquim Bellas da Silva e Filho Ltda.
832.058/97 - A.I nº340/05 -- MBC - Materiais Básicos para Construção Ltda.
830.369/98 - A.I nº310/05 -- Sebastião Vitor Martins - FI
831.163/00 - A.I nº308/05 -- Benedito Pereira dos Santos - FI
Determina a imposição de multa - prazo para recolhimento 30 (trinta_ dias (4.60)
831.911/97 - MINCOEL - Min. Ind. Com. e Exportação Ltda.
Determina o cumprimento da exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias (4.70)
014.305/67 - Of.nº1198/05 - FISCALIZAÇÃO- Mármore Branco Mar de Espanha Ltda.

RELAÇÃO Nº 97/2005

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias (2.50)
833.120/93 - Of.nº1.736/05 - FISCALIZAÇÃO- Roca Brasil Ltda.
836.454/93 - Of.nº1.714/05 - FISCALIZAÇÃO- Construtora Weanzel & Wenzel Ltda.
834.034/96 - Of.nº1.713/05 - FISCALIZAÇÃO- Rio São Pedro Mineração Ltda.
830.248/01 - Of.nº1.742/05 - FISCALIZAÇÃO- Hebe Maria Reis Mineração Ltda.
831.032/01-Of.nº1.744/05-FISCALIZAÇÃO-Cordoval Geraldo da Cruz
831.366/01 - Of.nº1.743/05 - FISCALIZAÇÃO- BRITACAL - Indústria e Comércio de Brita e Calcário Brasília Ltda.
831.367/01 - Of.nº1.745/05 - FISCALIZAÇÃO- BRITACAL - Indústria e Comércio de Brita e Calcário Brasília Ltda.
832.391/01-Of.nº1.741/05-FISCALIZAÇÃO-Minercal Cristo Rei Ltda.
830.178/02-Of.nº1.719/05-FISCALIZAÇÃO- Parimá Mineração S.A.
830.602/02- Of.nº1.740/05 - FISCALIZAÇÃO- De Beers Brasil Ltda.
830.606/02- Of.nº1.740/05 - FISCALIZAÇÃO- De Beers Brasil Ltda.
831.047/02 - Of.nº1.720/05 - FISCALIZAÇÃO- Cooperativa Mista Extrativista de Mineradores de Feldspato e outras Substâncias do Norte de Minas Ltda.(Prioritária)
830.736/03 - Of.nº1.738/05 - FISCALIZAÇÃO- Extração de Areias Maia Ltda.
830.736/03 - Of.nº1.739/05 - FISCALIZAÇÃO- Extração de Areias Maia Ltda.
830.737/03 - Of.nº1.738/05 - FISCALIZAÇÃO- Extração de Areias Maia Ltda.
830.737/03 - Of.nº1.739/05 - FISCALIZAÇÃO- Extração de Areias Maia Ltda.
Aprova o relatório de pesquisa/inciso I,do Art.30 do C.M.(3.17)
830.849/00 - Pedro Felício de Souza-ME - João Pinheiro - MG - Argila

831.334/01 - Cerâmica Ditasa Ltda. - João Pinheiro - MG - Argila
832.763/02 - Indústria de Tijolos Acácias Ltda. - João Pinheiro - MG - Argila
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa/inciso III,do art.22 do C.M (3.24)
830.595/99 - Alvará nº1.431/02 - Konrad Albert Lapiere Heilmann - Itamonte - MG
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa/inciso III,do art.22 do C.M (3.26)
830.795/00 - Alvará nº2.703/01 - Custódio Martins Guerra - Santa Maria de Itabira - MG
FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
Determina o cumprimento de exigência, ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias (3.61)
800.686/77 - Of. n° 1.721/05 - FISCALIZAÇÃO- Mineração Curimbaba Ltda.
830.343/82 - Of. n° 1.733/05 - FISCALIZAÇÃO- Mineração J. Mendes Ltda.
832.602/83 - Of. n° 1.737/05 - FISCALIZAÇÃO- Minas Serpentinito Ltda.
832.330/84 - Of. n° 1.734/05 - FISCALIZAÇÃO- Franklin Henrique Martins Min. Oriente
832.477/92 - Of. n° 1.715/05 - FISCALIZAÇÃO- Togni Mineração Ltda.
835.469/94 - Of. n° 1.731/05 - FISCALIZAÇÃO- Varginha Mineração e Loteamentos Ltda.
837.146/94 - Of. n° 1.727/05 - FISCALIZAÇÃO- Gransena Exportação e Comércio Ltda.
830.373/95 - Of. n° 1.735/05 - FISCALIZAÇÃO- Galvani Indústria, Comércio e Serviços Ltda.
833.253/95-Of. n° 1.716/05-FISCALIZAÇÃO- Bergamo Extração de Areia e Prestação de Serviços Ltda.
833.255/95-Of. n° 1.716/05-FISCALIZAÇÃO- Bergamo Extração de Areia e Prestação de Serviços Ltda.
833.740/95 - Of. n° 1.732/05 - FISCALIZAÇÃO- José Vicente Murad
831.220/96 - Of. n° 1.746/05 - FISCALIZAÇÃO- DISDEL Distribuidora Delicada Ltda.
833.518/96-Of. n° 1.716/05-FISCALIZAÇÃO- Bergamo Extração de Areia e Prestação de Serviços Ltda.
832.944/02 - Of. n° 1.718/05 - FISCALIZAÇÃO- Mineradora Serra de Caxambu Ltda.
FASE DE LICENCIAMENTO
Determina o cumprimento da exigência, do ofício que menciona, no prazo 60 (sessenta) dias (7.18)
832.624/01 - Of.nº1.625/05 - FISCALIZAÇÃO- Cerâmica Paumar Ltda.
832.624/01-Of.nº1.626/05-FISCALIZAÇÃO-Cerâmica Paumar Ltda.
830.017/02 - Of.nº1.069/05 - FISCALIZAÇÃO- Luciano Rodrigo Salterelli Queiroga - FI
831.350/04-Of.nº1.747/05-FISCALIZAÇÃO-Cerâmica Cruzado Ltda.
FASE DE DISPONIBILIDADE
Ref. DNPM nºs 830.311/82, 830.312/82 e 830.313/82 - DECLARA PRIORITÁRIA, Vermelhão Mineração Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ nº 16.857.492/0001-76, para fins de obtenção das citadas concessões de lavra. (3.09)

RELAÇÃO Nº 98/2005

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Indefere o requerimento de autorização de pesquisa/parágrafo 2ºdo Art.17 do C.M. - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/Art.26 do C.M. - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vista dos autos na sede do 3ºDistrito do DNPM/MG, sito á Praça Milton Campos nº201 - Serra - Belo Horizonte - MG (1.22)e(3.28)
832.433/94 - Jayme Lopes da Rocha - Teófilo Otoni - MG
833.094/03 - Rialino Alves da Silva - Abadia dos Dourados - MG
Homologa o pedido de desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa/ Área disponível para Pesquisa pelo prazo de 60(sessenta) dias/art.26 do C.M. - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vista dos autos na sede do 3ºDistrito do DNPM/MG, sito á Praça Milton Campos nºpos nº201 - Serra Belo Horizonte - MG (1.57)e(3.28)
830.161/87 - Mineração Amilcar Martins Ltda. - Carbonita/Turmalina - MG
831.274/90 - Ricardo Lana Cardoso - Carangola - MG
831.278/93 - Carlos Rodolfo Schneider - Diamantina - MG
831.560/94 - Anglo Mineração Ltda. - Itatiaiuçu - MG
831.923/94 - Cobre Sul Mineração Ltda. - Bambuí - MG
831.929/94 - Cobre Sul Mineração Ltda. - Iguatama - MG
831.930/94 - Cobre Sul Mineração Ltda. - Iguatama - MG
831.931/94 - Cobre Sul Mineração Ltda. - Iguatama - MG
831.932/94 - Cobre Sul Mineração Ltda. - Iguatama - MG
831.933/94 - Cobre Sul Mineração Ltda. - Luz - MG
831.934/94 - Cobre Sul Mineração Ltda. - Luz - MG
834.938/94 - Cobre Sul Mineração Ltda. - Capitólio - MG
837.330/94 - Cobre Sul Mineração Ltda. - Alpinópolis - MG
837.336/94 - Cobre Sul Mineração Ltda. - Alpinópolis - MG
837.337/94 - Cobre Sul Mineração Ltda. - Alpinópolis - MG
837.712/94 - Cobre Sul Mineração Ltda. - Cristais - MG
830.617/96-José Francisco Pereira da Silva de Pádua - Itabirito - MG
830.618/96-José Francisco Pereira da Silva de Pádua - Itabirito - MG
831.765/01 - Cava Brasil Ltda.- ME - Diogo de Vasconcelos /Mariana/Piranga - MG
833.193/03 - Giselle Ferrara Gionzini - Sacramento - MG
831.359/04 - Bunge Fertilizantes S.A. - João Pinheiro - MG
831.362/04 - Bunge Fertilizantes S.A. - João Pinheiro - MG
832.112/04 - Lourdes Maria Garcia Rennó Pereira - Ouro Fino - MG
833.595/04 - Avatar Prospecção Projetos de Instalação e Operação Ltda.- Virgem da Lapa - MG
830.523/05 - Mineração Veneza Ltda. - Itinga - MG
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Indefere o requerimento de prorrogação de prazo de Autorização de Pesquisa/Alínea a /inciso III/art.22 do C.M - Área disponível para Pesquisa pelo prazo de 60(sessenta) dias/art.26 do C.M. - Regras e critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria MME nº12, de 16/01/97 e Portaria do DNPM nº419, de 19/11/99 - Vista dos autos no 3ºDistrito do DNPM/MG, sito á Praça Milton Campos nº201 - Serra Belo Horizonte - MG (1.97) e (3.28)
830.443/02-Multi Rochas Cia. de Acabamentos Ltda. - Gouvêa - MG
830.444/02-Multi Rochas Cia. de Acabamentos Ltda. - Gouvêa - MG
832.191/02 - Alberto José Soares-ME - Carmo da Mata - MG
830.648/03 - Alberto José Soares-ME - Carmo da Mata - MG
Homologa o pedido de renúncia da Autorização de Pesquisa/inciso II,do Art.22 do C.M.- Área disponível para Pesquisa pelo prazo de 60(sessenta) dias/art.26 do C.M. - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vista dos autos na sede do 3ºDistrito do DNPM/MG, sito á Praça Milton Campos nº201 - Serra Belo Horizonte - MG (2.94)e(3.28)
833.766/96 - Aldir Francisco Barbosa - Congonhas - MG
833.767/96 - Aldir Francisco Barbosa - Congonhas - MG
830.483/99 - Incris Mineração Ltda. - Patos de Minas - MG
830.484/99 - Incris Mineração Ltda. - Coromandel - MG
831.928/99 - Ieda Barbosa Martins - Itaobim - MG
832.698/01 - Márcio Barbosa Silva - Sabinópolis - MG
831.317/04-Cia. Vale do Rio Doce-CVRD-Catas Altas/Piranga - MG
831.318/04 - Cia. Vale do Rio Doce - CVRD - Piranga - MG
831.325/04 - Cia. Vale do Rio Doce - CVRD - Piranga - MG
831.328/04 - Cia. Vale do Rio Doce - CVRD - Piranga - MG
832.297/04 - Cia. Vale do Rio Doce - CVRD - Ouro Preto/Ouro Branco - MG
833.328/04 - Leovaz da Rocha Coutinho - Salinas - MG
833.454/04 - Leovaz da Rocha Coutinho - Divino - MG
830.462/05 - Leovaz da Rocha Coutinho - Divino - MG
Nega aprovação ao relatório de pesquisa/inciso II,do art.30 do C.M - Área disponível pelo prazo de 60(sessenta) dias/art.26 do C.M. - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vista dos autos na sede do 3ºDistrito do DNPM/MG, sito á Praça Milton Campos (3.18)e(3.28)
830.972/89 - Arar Com. e Ind.de Ardósia S/A - Três Marias - MG
830.381/95-Cia. de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais-CODEMIG-Guarda-Mor/Paracatu- MG
830.382/95-Cia. de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais-CODEMIG-Guarda-Mor/Paracatu- MG
830.383/95-Cia. de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais-CODEMIG-Guarda-Mor/Paracatu- MG
830.577/97 - Adalton Martinelli - Carlos Chagas - MG
830.578/97 - Adalton Martinelli - Carlos Chagas - MG
830.991/97 - Fábio Eduardo Togni - Andradas/Caldas - MG
831.040/01 - Igor Mousasticoshvily - Coromandel - MG
830.912/02 - Maria Conceição Rocha Rezende - Itambacuri - MG
831.184/02 - Cerâmica Forte Ltda. - Veredinha - MG
831.185/02 - Cerâmica Forte Ltda. - Veredinha - MG
831.186/02 - Cerâmica Forte Ltda. - Veredinha - MG
831.187/02 - Cerâmica Forte Ltda. - Veredinha - MG
831.188/02 - Cerâmica Forte Ltda. - Veredinha - MG
831.317/02 - Sérgio Henrique Muschioni - Dionísio/São Domingos do Prata/São José do Goiabal - MG
830.691/03 - Renato Trindade Teixeira - Dom Silvério/Rio Doce/Santa Cruz do Escalvado - MG
831.634/03 - Minerochas Mineração Ltda. - Lagamar - MG
831.637/03 - Minerochas Mineração Ltda. - Lagamar - MG
830.372/04 - Lidiane Pires Félix - Jordânia - MG

LUIZ EDUARDO MACHADO DE CASTRO

14º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 35/2005

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias (1.31).
848.221/05 - Of. 134/05 - Emprogeo Ltda. - Lajes/RN
Homologa o pedido de desistência do Requerimento de Autorização de Pesquisa/ Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art.26 do C.M. - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº12 de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral nº419 de 19/11/99. - Os interessados poderão ter vistas dos autos na Sede do 14º Distrito do DNPM/RN, sito à rua Tomaz Pereira, 215 - Lagoa Nova, Natal/RN, CEP. 59.056-210 (1.57) e (3.28).
848.237/05 - Emprogeo Ltda. - São Tomé/RN
848.238/05 - Emprogeo Ltda. - São Tomé/RN
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias (2.50).
848.128/02 - Of.135/05 - Cimento Poty S.A - Lagoa de Pedras/RN
848.132/02 - Of.136/05 - Cimento Poty S.A - Goianinha/RN
Homologa o pedido de renúncia da Autorização de Pesquisa/inciso II, do art.22 do C.M. - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art.26 do C.M. - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº12 de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral nº419 de 19/11/99. - Os interessados poderão ter vistas dos autos na Sede do 14º Distrito do DNPM/RN, sito à rua Tomaz Pereira, 215 - Lagoa Nova, Natal/RN, CEP. 59.056-210 (2.94) e (3.28).
848.098/05 - Eliesmar Julio Loubato - Currais Novos/RN
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de vigência da Autorização de Pesquisa/inciso III do Art. 22 do C.M.(3.24).
848.151/02 - Alvará nº 3.162/2003 - Alemão Exportação e Mineração de Granitos Ltda. - Cerro Corá/RN
Relação dos parcelamentos de débitos com a taxa anual por hectare concedidos no âmbito deste Distrito, nos termos do §4º, do art. 12 da Medida Provisória nº 1.973-67 de 20 de outubro de 2000 (5.87).
848.079/02 - CPF: 005.902.824-68 - José Antomar Ferreira de Souza Valor das Parcelas: R$303,62 - 12 Parcelas - Valor Total: R$3.643,44
848.109/04 - CNPJ: 06.110.311/0001-90 - Reboforte Minérios do Nordeste Ltda. Valor das Parcelas: R$342,59 - 07 Parcelas - Valor Total: R$2.398,13
848.023/05 - CPF: 020.951.744-10 - Tony Marcus Lima de Oliveira Valor das Parcelas: R$313,13 - 10 Parcelas - Valor Total: R$3.131,28
Auto de Infração lavrado por determinação do chefe do Distrito para aplicação de multa/§ 1º do art.22 do C.M., prazo para defesa 30 (trinta) dias (6.38)
840.393/92 - A. I. nº 199/05 - Francisco Ajalmar Maia
Determina o arquivamento do Auto de Infração(6.40).
848.176/94 - A. I. nº 112/05, 113/05 e 114/05 - Companhia Vale do Rio Doce
848.352/94 - A. I. nº 115/05 e 116/05 - Companhia Vale do Rio Doce
Multa aplicada por determinação do Chefe do Distrito/§ 1º, inciso V do art. 22 do Decreto-lei 227/67, prazo para recolhimento 30 (trinta) dias (6.44)
848.056/01 - Antonio Ali Ganem
FASE DE LICENCIAMENTO
Defere o pedido de Licenciamento (7.30).
848.148/05 - Maria das Graças Costa e Silva Mendonça - ME - Mossoró/RN, Registro de Licença nº 0001/05, pelo prazo de 01 (hum) ano, a partir de 14 de junho de 2005 - calcário.
FASE DE PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA
Ficam os abaixo relacionados, NOTIFICADOS para pagar ou requerer o parcelamento do débito referente à Multa específica prevista no art. 27, inc. IV da Portaria 178/04, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução (6.62).
848.131/96 - Notificado: Maria Anunciada Cascudo Alves - CPF 569.782.604-44 - Notificação nº 019/05 - Valor R$ 9.110,03
848.132/96 - Notificado: Manoel de Deus Alves - CPF 003.002.174-04 - Notificação nº 023/05 - Valor R$ 9.110,03
848.136/96 - Notificado: Maria Anunciada Cascudo Alves - CPF 569.782.604-44 - Notificação nº 020/05 - Valor R$ 9.110,03
848.137/96 - Notificado: Manoel de Deus Alves - CPF 003.002.174-04 - Notificação nº 024/05 - Valor R$ 9.110,03

CARLOS MAGNO BEZERRA CORTEZ

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SR(20)ES, órgão colegiado integrante da Estrutura Regimental do INCRA, aprovada pelo de Decreto nº. 5.011, de 11 de março de 2004; consoante os artigos 3º e 9º e em conformidade com o artigo 12 e seus incisos do Regimento Interno do INCRA aprovado pela Portaria/MDA; nº. 164, de 14 de julho de 2000, publicada no DOU do dia 17 do mesmo mês e ano; no uso das atribuições previstas no artigo 29 no citado Regimento, e ainda, na conformidade do disposto no Regimento Interno do Conselho Diretor, notadamente, o seu artigo 21 e incisos, em reunião ordinária no dia 26 de julho de 2004,

Considerando a proposta de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, do imóvel rural denominado Fazenda Santa Teresa, objeto do processo administrativo de nº. 54340.000289/2005-58, da propriedade do senhor Dativo Gonçalves de Souza e Outros, com área total e registrada de 443,3835 (quatrocentos e quarenta e três hectares vírgula trinta e oito ares e trinta e cinco centiares), que será objeto de desapropriação e área encontrada em campo de 672,2746 (seiscentos e setenta e dois hectares vírgula vinte e sete ares e quarenta e seis centiares), localizado no município de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, que abrigará 43 famílias de trabalhadores rurais sem terra, resolve:

Art. 1º - Aprovar, por unanimidade, a proposta de desapropriação do imóvel rural acima referenciado, de acordo com o voto do Relator e pareceres técnicos, jurídicos e administrativos, e determinar o envio do "Kit" correspondente, com vistas à Divisão de Obtenção e Destinação - SDTO, da Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário - SD do INCRA, para os fins previstos na Instrução Normativa/INCRA/Nº. 43, de 29 setembro de 2000, publicada no DOU, dia 05 de outubro do mesmo mês e ano;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ GÊRONIMO BRUMATTI
Superintendente
Interino

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

RETIFICAÇÃO

Na Retificação da Portaria/INCRA/SR-04/Nº 63, de 18 de novembro de 1996, que criou o Projeto de Assentamento SANTA JÚLIA no Município de Montividiu do Norte, retificação esta publicada no D.O. 199 de 15.10.04 Seção 1, pág. 74, onde se lê: "...criação de 165 (cento e sessenta e cinco) unidades agrícolas familiares..."; leia-se: "...criação de 167 (cento e sessenta e sete) unidades agrícolas familiares..."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

PORTARIA Nº 43, DE 9 DE SETEMBRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 29 do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela Portaria MDA n.º 164, de 14 de julho de 2000, publicada no D.O.U de 17 de julho de 2000.

CONSIDERANDO o inciso III do Art.9º do Estatuto da Terra, que prioriza a destinação das terras públicas e devolutas para Fins de Reforma Agrária; ,

CONSIDERANDO que o Art. 188 da Constituição Federal consolidou definitivamente a destinação de terras públicas e devolutas para fins retro mencionados;

CONSIDERANDO que a Reforma Agrária prevê essencialmente a redistribuição de terras em forma de propriedade familiar;

CONSIDERANDO que a GLEBA JARINÃ, com área de 376.186,3353 há (trezentos e setenta e seis mil cento e oitenta e seis hectares trinta e três ares e cincoenta e três centiares), transcrita e registrada em nome da União, está afetada aos princípios legais supra citados;

CONSIDERANDO o § 1º do Art. 10 do Estatuto da Terra, impõe-se a necessidade de destinar a GLEBA JARINÃ, localizado no Município de Peixoto de Azevedo,no Estado de Mato grosso , transcrita em nome da União no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Peixoto de Azevedo e;

CONSIDERANDO que a destinação pode ocorrer paulatinamente, os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam análise no Processo INCRA/SR-13/Nº 54240.002381/2005-81 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

1- APROVAR a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, em parte da GLEBA JARINÃ, com área de 10.000,0000 há (dez mil hectares), localizado no município de Peixoto de Azevedo no Estado de Mato Grosso que prevê a criação de 200 (duzentas) unidades agrícolas familiares;

II - CRIAR o Projeto de Assentamento PA VIDA NOVA II, Código do SIPRA MT 0737000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional de Desenvolvimento Agrário ;

LEONEL WOHLFAHRT

PORTARIA Nº 55, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.29, inciso VI. do Regimento Interno do INCRA. Aprovado pela Portaria /MDA/Nº 164.de 14 de julho de 2000.

CONSIDERANDO a necessidade de dar a destinação constitucional ao imóvel rural denominado Fazenda URU, com área de 5.273,0400 há, localizado no Município de Terra Nova do Norte, no Estado do Mato Grosso, desapropriada, para fins de Reforma Agrária, pelo Decreto de 26 de outubro de 2004, cuja imissão de posse se deu em 19 de novembro de 2005, e

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR -13 Nº 54240.00593/2005-10 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art.1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel Rural denominado PA VALE DO URU, com área de 5.273,0400 (cinco mil hectares duzentos e setenta e três ares e quatrocentos centiares). localizado no Município de Terra Nova do Norte no Estado do Mato Grosso que prevê a criação de 150 (cento e cinquenta) unidades agrícolas familiares:

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento PA MAIOR ,Código do SIPRA MT. 0747000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário do INCRA.

LEONEL WOHLFAHRT

PORTARIA Nº 56, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.29, inciso VI. do Regimento Interno do INCRA. Aprovado pela Portaria /MDA/Nº 164.de 14 de julho de 2000.

CONSIDERANDO a necessidade de dar a destinação constitucional ao imóvel rural denominado Fazenda URU, com área de 5.273,0400 há, localizado no Município de Terra Nova do Norte, no Estado do Mato Grosso, desapropriada, para fins de Reforma Agrária, pelo Decreto de 26 de outubro de 2004, cuja imissão de posse se deu em 09 de novembro de 2005, e

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR -13 Nº 54240.00593/2005-10 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art.1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel Rural denominado FAZENDA URU, com área de 5.273,0400 (cinco mil hectares duzentos e setenta e três ares e quatrocentos centiares). localizado no Município de Terra Nova do Norte no Estado do Mato Grosso que prevê a criação de 150 (cento e cinquenta) unidades agrícolas familiares:

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento PA VALE DO URU ,Código do SIPRA MT. 0747000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário do INCRA.

LEONEL WOHLFAHRT

PORTARIA Nº 58, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.29, inciso VI. do Regimento Interno do INCRA. Aprovado pela Portaria /MDA/Nº 164.de 14 de julho de 2000.

CONSIDERANDO a necessidade de dar a destinação constitucional ao imóvel rural denominado Fazenda Santo Antonio I, com área de 436,8000 há, localizado no Município de Nova Maringá, no Estado do Mato Grosso, desapropriada, para fins de Reforma Agrária, pelo Decreto de 21 de outubro de 2004, cuja imissão de posse se deu em 09 de novembro de 2005, e

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR -13 Nº 54240.005598/2005-42 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art.1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel Rural denominado FAZENDA SANTO ANTONIO I, com área de 436,8000 (quatrocentos e trinta e seis hectares e oitenta ares). localizado no Município de Nova Maringá no Estado do Mato Grosso que prevê a criação de 018 (dezoito) unidades agrícolas familiares:

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento PA SANTO ANTONIO I, Código do SIPRA MT. 0768000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário do INCRA.

LEONEL WOHLFAHRT

PORTARIA Nº 59, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.29, inciso VI. do Regimento Interno do INCRA. Aprovado pela Portaria /MDA/Nº 164.de 14 de julho de 2000.

CONSIDERANDO a necessidade de dar a destinação constitucional ao imóvel rural denominado Fazenda Santo Antonio I I, com área de 766,3000 há, localizado no Município de Nova Maringá, no Estado do Mato Grosso, desapropriada, para fins de Reforma Agrária, pelo Decreto de 21 de outubro de 2004, cuja imissão de posse se deu em 09 de novembro de 2005, e

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR -13 Nº 54240.005595/2005-17 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art.1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel Rural denominado FAZENDA SANTO ANTONIO I I, com área de 766,3000 (setecentos e trinta hectares e trinta ares). localizado no Município de Nova Maringá no Estado do Mato Grosso que prevê a criação de 031 (trinta e um) unidades agrícolas familiares:

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento PA SANTO ANTONIO II, Código do SIPRA MT. 0769000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário do INCRA.

LEONEL WOHLFAHRT

PORTARIA Nº 60, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.29, inciso VI. do Regimento Interno do INCRA. Aprovado pela Portaria /MDA/Nº 164.de 14 de julho de 2000.

CONSIDERANDO a necessidade de dar a destinação constitucional ao imóvel rural denominado Fazenda Barra Bonita, com área de 3.225,3360 há, localizado no Município de Poxoréo, no Estado do Mato Grosso, desapropriada, para fins de Reforma Agrária, pelo Decreto de 26 de outubro de 2004, cuja imissão de posse se deu em 16 de novembro de 2005, e

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR -13 Nº 54240.005625/2005-87 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art.1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel Rural denominado PA MÁRTIRES DOS CARAJÁS, com área de 3.225,3360 (três mil hectares duzentos e vinte e cinco ares e trinta e três e sessenta centiares). localizado no Município de Poxoréo no Estado do Mato Grosso que prevê a criação de 120 (cento e vinte) unidades agrícolas familiares:

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento PA MÁRTIRES DOS CARAJÁS, Código do SIPRA MT. 0753000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário do INCRA.

LEONEL WOHLFAHRT

PORTARIA Nº 61, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.29, inciso VI. do Regimento Interno do INCRA. Aprovado pela Portaria /MDA/Nº 164.de 14 de julho de 2000.

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento visando dar destinação ao imóvel denominado Gleba Recanto Verde, oriunda da GLEBA TELES PIRES com área total de 435.000,0000 há, localizado no Município de Nova Guarita , no Estado do Mato Grosso, arrecadada, para fins de Reforma Agrária, transcrita em nome da União Federal , sob a matricula nº 4.432, livro 2-G, do Registro Geral, datado de 16 de janeiro de 1979, no Cartório do 6º Ofício da Comarca de Cuiabá - MT.

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR -13 Nº 54245.00505/2005-43 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art.1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel Rural denominado Gleba Recanto Verde, com área de 1.800,0000 (hum mil e oitocentos hectares) localizado no Município Nova Guarita no Estado do Mato Grosso que prevê a criação de 025 (vinte e cinco) unidades agrícolas familiares:

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento PA RECANTO VERDE ,Código do SIPRA MT. 0779000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário do INCRA.

LEONEL WOHLFAHRT

PORTARIA Nº 62, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 29 do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela Portaria Nº 164, de 14 de julho de 2.000, publicada no D.O.U. do dia 17 de julho de 2.000.

CONSIDERANDO o inciso III do Art. 9º do Estatuto da Terra, que prioriza a destinação das terras públicas e devolutas para Fins de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO que o Art 188 da Constituição Federal consolidou definitivamente a destinação de terras publicas e devolutas para fins retro mencionados;

CONSIDERANDO que a Reforma Agrária prevê essencialmente a redistribuição de terras em forma de propriedade familiar;

CONSIDERANDO que a GLEBA NHANDÚ, com área de 211.750,0000 ha (duzentos e onze mil, setecentos e cinquenta hectares), transcrita e matriculada sob Nº 2.160, Livro 2, fls. 1, no Cartório de Registro de Imóveis do 6º Ofício da Comarca de Cuiabá,, está afetada aos princípios legais supra citados;

CONSIDERANDO o § 1° do Art 10 do Estatuto da Terra, impõe-se a necessidade de destinar a GLEBA NHANDÚ, localizada no Município de Novo Mundo, no Estado do Mato Grosso, transcrita em nome da União no Cartório de Registro de Imóveis do 6º Ofício da Comarca de Cuiabá;

CONSIDERANDO que a destinação pode ocorrer paulatinamente, os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR(13)/Nº 54240.005637/05-10 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

I - APROVAR a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, em parte da GLEBA NHANDÚ, com área de 5.013,7797 ha (cinco mil e treze hectares, setenta e sete ares e noventa e sete centiares), localizado no Município de Novo Mundo, no Estado do Mato Grosso que prevê a criação de 100 (cem) unidades agrícolas familiares;

II - CRIAR o Projeto de Assentamento PA ORESTES FERREIRA COELHO-I, Código do SIPRA MT-0770000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional de Desenvolvimento Agrário;

LEONEL WOHLFAHRT

PORTARIA Nº 63, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 29 do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela Portaria Nº 164, de 14 de julho de 2.000, publicada no D.O.U. do dia 17 de julho de 2.000.

CONSIDERANDO o inciso III do Art. 9º do Estatuto da Terra, que prioriza a destinação das terras públicas e devolutas para Fins de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO que o Art 188 da Constituição Federal consolidou definitivamente a destinação de terras publicas e devolutas para fins retro mencionados;

CONSIDERANDO que a Reforma Agrária prevê essencialmente a redistribuição de terras em forma de propriedade familiar;

CONSIDERANDO que a GLEBA NHANDÚ, com área de 211.750,0000 ha (duzentos e onze mil, setecentos e cinquenta hectares), transcrita e matriculada sob Nº 2.160, Livro 2, fls. 1, no Cartório de Registro de Imóveis do 6º Ofício da Comarca de Cuiabá,, está afetada aos princípios legais supra citados;

CONSIDERANDO o § 1° do Art 10 do Estatuto da Terra, impõe-se a necessidade de destinar a GLEBA NHANDÚ, localizada no Município de Novo Mundo, no Estado do Mato Grosso, transcrita em nome da União no Cartório de Registro de Imóveis do 6º Ofício da Comarca de Cuiabá;

CONSIDERANDO que a destinação pode ocorrer paulatinamente, os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR(13)/Nº 54240.005638/05-56 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

I - APROVAR a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, em parte da GLEBA NHANDÚ, com área de 2.241,5092 ha (dois mil, duzentos e quarenta e um hectares, cinqüenta ares e noventa e dois centiares), localizado no Município de Novo Mundo, no Estado do Mato Grosso que prevê a criação de 43 (quarenta e três) unidades agrícolas familiares;

II - CRIAR o Projeto de Assentamento PA ORESTES FERREIRA COELHO-II, Código do SIPRA MT-0771000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional de Desenvolvimento Agrário;

LEONEL WOHLFAHRT

PORTARIA Nº 64, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 29 do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela Portaria Nº 164, de 14 de julho de 2.000, publicada no D.O.U. do dia 17 de julho de 2.000.

CONSIDERANDO o inciso III do Art. 9º do Estatuto da Terra, que prioriza a destinação das terras públicas e devolutas para Fins de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO que o Art 188 da Constituição Federal consolidou definitivamente a destinação de terras publicas e devolutas para fins retro mencionados;

CONSIDERANDO que a Reforma Agrária prevê essencialmente a redistribuição de terras em forma de propriedade familiar;

CONSIDERANDO que a GLEBA NHANDÚ, com área de 211.750,0000 ha (duzentos e onze mil, setecentos e cinquenta hectares), transcrita e matriculada sob Nº 2.160, Livro 2, fls. 1, no Cartório de Registro de Imóveis do 6º Ofício da Comarca de Cuiabá,, está afetada aos princípios legais supra citados;

CONSIDERANDO o § 1° do Art 10 do Estatuto da Terra, impõe-se a necessidade de destinar a GLEBA NHANDÚ, localizada no Município de Novo Mundo, no Estado do Mato Grosso, transcrita em nome da União no Cartório de Registro de Imóveis do 6º Ofício da Comarca de Cuiabá;

CONSIDERANDO que a destinação pode ocorrer paulatinamente, os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR(13)/Nº 54240.005639/05-09 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

I - APROVAR a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, em parte da GLEBA NHANDÚ, com área de 2.029,4175 ha (dois mil e vinte nove hectares, quarenta e um ares e setenta e cinco centiares), localizado no Município de Novo Mundo, no Estado do Mato Grosso que prevê a criação de 40 (quarenta) unidades agrícolas familiares;

II - CRIAR o Projeto de Assentamento PA ORESTES FERREIRA COELHO-III, Código do SIPRA MT-0772000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional de Desenvolvimento Agrário;

LEONEL WOHLFAHRT

PORTARIA Nº 65, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 29 do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela Portaria Nº 164, de 14 de julho de 2.000, publicada no D.O.U. do dia 17 de julho de 2.000.

CONSIDERANDO o inciso III do Art. 9º do Estatuto da Terra, que prioriza a destinação das terras públicas e devolutas para Fins de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO que o Art 188 da Constituição Federal consolidou definitivamente a destinação de terras publicas e devolutas para fins retro mencionados;

CONSIDERANDO que a Reforma Agrária prevê essencialmente a redistribuição de terras em forma de propriedade familiar;

CONSIDERANDO que a GLEBA NHANDÚ, com área de 211.750,0000 ha (duzentos e onze mil, setecentos e cinquenta hectares), transcrita e matriculada sob Nº 2.160, Livro 2, fls. 1, no Cartório de Registro de Imóveis do 6º Ofício da Comarca de Cuiabá,, está afetada aos princípios legais supra citados;

CONSIDERANDO o § 1° do Art 10 do Estatuto da Terra, impõe-se a necessidade de destinar a GLEBA NHANDÚ, localizada no Município de Novo Mundo, no Estado do Mato Grosso, transcrita em nome da União no Cartório de Registro de Imóveis do 6º Ofício da Comarca de Cuiabá;

CONSIDERANDO que a destinação pode ocorrer paulatinamente, os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR(13)/Nº 54240.005640/05-25 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

I - APROVAR a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, em parte da GLEBA NHANDÚ, com área de 2.536,8829 ha (dois mil, quinhentos e trinta e seis hectares, oitenta e oito ares e vinte e nove centiares), localizado no Município de Novo Mundo, no Estado do Mato Grosso que prevê a criação de 50 (cinquenta) unidades agrícolas familiares;

II - CRIAR o Projeto de Assentamento PA ORESTES FERREIRA COELHO-IV, Código do SIPRA MT-0773000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional de Desenvolvimento Agrário;

LEONEL WOHLFAHRT

PORTARIA Nº 66, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 29 do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela Portaria Nº 164, de 14 de julho de 2.000, publicada no D.O.U. do dia 17 de julho de 2.000.

CONSIDERANDO o inciso III do Art. 9º do Estatuto da Terra, que prioriza a destinação das terras públicas e devolutas para Fins de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO que o Art 188 da Constituição Federal consolidou definitivamente a destinação de terras publicas e devolutas para fins retro mencionados;

CONSIDERANDO que a Reforma Agrária prevê essencialmente a redistribuição de terras em forma de propriedade familiar;

CONSIDERANDO que a GLEBA NHANDÚ, com área de 211.750,0000 ha (duzentos e onze mil, setecentos e cinquenta hectares), transcrita e matriculada sob Nº 2.160, Livro 2, fls. 1, no Cartório de Registro de Imóveis do 6º Ofício da Comarca de Cuiabá,, está afetada aos princípios legais supra citados;

CONSIDERANDO o § 1° do Art 10 do Estatuto da Terra, impõe-se a necessidade de destinar a GLEBA NHANDÚ, localizada no Município de Novo Mundo, no Estado do Mato Grosso, transcrita em nome da União no Cartório de Registro de Imóveis do 6º Ofício da Comarca de Cuiabá;

CONSIDERANDO que a destinação pode ocorrer paulatinamente, os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR(13)/Nº 54240.005641/05-70 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

I - APROVAR a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, em parte da GLEBA NHANDÚ, com área de 1.252,1239 ha (um mil, duzentos e cinqüenta e dois hectares, doze ares e trinta e nove centiares), localizado no Município de Novo Mundo, no Estado do Mato Grosso que prevê a criação de 25 (vinte e cinco) unidades agrícolas familiares;

II - CRIAR o Projeto de Assentamento PA ORESTES FERREIRA COELHO-V, Código do SIPRA MT-0774000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional de Desenvolvimento Agrário;

LEONEL WOHLFAHRT

PORTARIA Nº 67, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 29 do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela Portaria Nº 164, de 14 de julho de 2.000, publicada no D.O.U. do dia 17 de julho de 2.000.

CONSIDERANDO o inciso III do Art. 9º do Estatuto da Terra, que prioriza a destinação das terras públicas e devolutas para Fins de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO que o Art 188 da Constituição Federal consolidou definitivamente a destinação de terras publicas e devolutas para fins retro mencionados;

CONSIDERANDO que a Reforma Agrária prevê essencialmente a redistribuição de terras em forma de propriedade familiar;

CONSIDERANDO que a GLEBA NHANDÚ, com área de 211.750,0000 ha (duzentos e onze mil, setecentos e cinquenta hectares), transcrita e matriculada sob Nº 2.160, Livro 2, fls. 1, no Cartório de Registro de Imóveis do 6º Ofício da Comarca de Cuiabá,, está afetada aos princípios legais supra citados;

CONSIDERANDO o § 1° do Art 10 do Estatuto da Terra, impõe-se a necessidade de destinar a GLEBA NHANDÚ, localizada no Município de Novo Mundo, no Estado do Mato Grosso, transcrita em nome da União no Cartório de Registro de Imóveis do 6º Ofício da Comarca de Cuiabá;

CONSIDERANDO que a destinação pode ocorrer paulatinamente, os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR(13)/Nº 54240.005642/05-14 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

I - APROVAR a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, em parte da GLEBA NHANDÚ, com área de 3.990,2722 ha (três mil, novecentos e noventa hectares, vinte e sete ares e vinte e dois centiares), localizado no Município de Novo Mundo, no Estado do Mato Grosso que prevê a criação de 78 (setenta e oito) unidades agrícolas familiares;

II - CRIAR o Projeto de Assentamento PA PLANALTO DO NHANDÚ, Código do SIPRA MT-0775000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional de Desenvolvimento Agrário;

LEONEL WOHLFAHRT

PORTARIA Nº 68, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 29 do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela Portaria Nº 164, de 14 de julho de 2.000, publicada no D.O.U. do dia 17 de julho de 2.000.

CONSIDERANDO o inciso III do Art. 9º do Estatuto da Terra, que prioriza a destinação das terras públicas e devolutas para Fins de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO que o Art 188 da Constituição Federal consolidou definitivamente a destinação de terras publicas e devolutas para fins retro mencionados;

CONSIDERANDO que a Reforma Agrária prevê essencialmente a redistribuição de terras em forma de propriedade familiar;

CONSIDERANDO que a GLEBA JARINÃ, com área de 376.186,3353 ha (trezentos e setenta e seis mil cento e oitenta e seis hectares trinta e três ares e cincoenta e três centiares), transcrita e registrada em nome da União, está afetada aos princípios legais supra citados;

CONSIDERANDO o § 1° do Art 10 do Estatuto da Terra, impõe-se a necessidade de destinar a GLEBA JARINÃ, localizado no Município de Peixoto de Azevedo, no Estado do Mato Grosso, transcrita em nome da União no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Peixoto de Azevedo e;

CONSIDERANDO que a destinação pode ocorrer paulatinamente, os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR(13)/Nº 54240.005643/05-69 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

I - APROVAR a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, em parte da GLEBA JARINÃ, com área de 22.277,7133 ha (vinte e dois mil, duzentos e setenta e sete hectares, setenta e um ares e trinta e três centiares), localizado no Município de Peixoto de Azevedo no Estado do Mato Grosso que prevê a criação de 222 (duzentos e vinte e duas) unidades agrícolas familiares;

II - CRIAR o Projeto de Assentamento PA PLANALTO DO IRIRI, Código do SIPRA MT-0776000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional de Desenvolvimento Agrário;

LEONEL WOHLFAHRT

PORTARIA Nº 69, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 29 do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela Portaria Nº 164, de 14 de julho de 2.000, publicada no D.O.U. do dia 17 de julho de 2.000.

CONSIDERANDO o inciso III do Art. 9º do Estatuto da Terra, que prioriza a destinação das terras públicas e devolutas para Fins de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO que o Art 188 da Constituição Federal consolidou definitivamente a destinação de terras publicas e devolutas para fins retro mencionados;

CONSIDERANDO que a Reforma Agrária prevê essencialmente a redistribuição de terras em forma de propriedade familiar;

CONSIDERANDO que a GLEBA NHANDÚ, com área de 211.750,0000 ha (duzentos e onze mil, setecentos e cinquenta hectares), transcrita e matriculada sob Nº 2.160, Livro 2, fls. 1, no Cartório de Registro de Imóveis do 6º Ofício da Comarca de Cuiabá,, está afetada aos princípios legais supra citados;

CONSIDERANDO o § 1° do Art 10 do Estatuto da Terra, impõe-se a necessidade de destinar a GLEBA NHANDÚ, localizada no Município de Novo Mundo, no Estado do Mato Grosso, transcrita em nome da União no Cartório de Registro de Imóveis do 6º Ofício da Comarca de Cuiabá;

CONSIDERANDO que a destinação pode ocorrer paulatinamente, os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR(13)/Nº 54240.005644/05-11 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

I - APROVAR a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, em parte da GLEBA NHANDÚ, com área de 3.541,7152 ha (três mil, quinhentos e quarenta e um hectares, setenta e um ares e cinqüenta e dois centiares), localizado no Município de Novo Mundo, no Estado do Mato Grosso que prevê a criação de 70 (setenta) unidades agrícolas familiares;

II - CRIAR o Projeto de Assentamento PA ARAUNA, Código do SIPRA MT-0777000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional de Desenvolvimento Agrário;

LEONEL WOHLFAHRT

PORTARIA Nº 70, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 29 do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela Portaria Nº 164, de 14 de julho de 2.000, publicada no D.O.U. do dia 17 de julho de 2.000.

CONSIDERANDO o inciso III do Art. 9º do Estatuto da Terra, que prioriza a destinação das terras públicas e devolutas para Fins de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO que o Art 188 da Constituição Federal consolidou definitivamente a destinação de terras publicas e devolutas para fins retro mencionados;

CONSIDERANDO que a Reforma Agrária prevê essencialmente a redistribuição de terras em forma de propriedade familiar;

CONSIDERANDO que a GLEBA NHANDÚ, com área de 211.750,0000 ha (duzentos e onze mil, setecentos e cinquenta hectares), transcrita e matriculada sob Nº 2.160, Livro 2, fls. 1, no Cartório de Registro de Imóveis do 6º Ofício da Comarca de Cuiabá,, está afetada aos princípios legais supra citados;

CONSIDERANDO o § 1° do Art 10 do Estatuto da Terra, impõe-se a necessidade de destinar a GLEBA NHANDÚ, localizada no Município de Novo Mundo, no Estado do Mato Grosso, transcrita em nome da União no Cartório de Registro de Imóveis do 6º Ofício da Comarca de Cuiabá;

CONSIDERANDO que a destinação pode ocorrer paulatinamente, os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR(13)/Nº 54240.005645/05-58 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

I - APROVAR a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, em parte da GLEBA NHANDÚ, com área de 1.575,5225 ha (mil, quinhentos e setenta e cinco hectares, cinqüenta e dois ares e vinte cinco centiares), localizado no Município de Novo Mundo, no Estado do Mato Grosso que prevê a criação de 30 (trinta) unidades agrícolas familiares;

II - CRIAR o Projeto de Assentamento PA ARAUNA-II, Código do SIPRA MT-0778000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional de Desenvolvimento Agrário;

LEONEL WOHLFAHRT

PORTARIA Nº 71, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.29, inciso VI. do Regimento Interno do INCRA. Aprovado pela Portaria /MDA/Nº 164.de 14 de julho de 2000.

CONSIDERANDO a necessidade de dar a destinação constitucional ao imóvel rural denominado Fazenda Pau d' Alho III, com área de 607,2781 há, localizado no Município de Rondonópolis , no Estado do Mato Grosso, desapropriada, para fins de Reforma Agrária, pelo Decreto de 03 de Fevereiro de 2004, cuja imissão de posse se deu em 17 de novembro de 2005, e

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR -13 Nº 54240.005693/2005-46 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art.1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel Rural denominado PA PAU D'ALHO , com área de 607,2781 (seiscentos e sete hectares vinte e sete ares e oitenta e um centiares). localizado no Município de Rondonópolis no Estado do Mato Grosso que prevê a criação de 010 (dez famílias) unidades agrícolas familiares:

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento PA PAU D'ALHO, Código do SIPRA MT. 0780000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário do INCRA.

LEONEL WOHLFAHRT

PORTARIA Nº 72, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.29, inciso VI. do Regimento Interno do INCRA. Aprovado pela Portaria /MDA/Nº 164.de 14 de julho de 2000.

CONSIDERANDO a necessidade de dar a destinação constitucional ao imóvel rural denominado Fazenda Vista Alegre, com área de 356,7353 há, localizado no Município de Pedra Preta , no Estado do Mato Grosso, desapropriada, para fins de Reforma Agrária, pelo Decreto de 02 de abril de 2004, cuja imissão de posse se deu em 18 de novembro de 2005, e

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR -13 Nº 54240.005692/2005-00 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art.1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel Rural denominado PA VISTA ALEGRE , com área de 356,7353 (trezentos e cinquenta e seis hectares setenta e três ares e cinquenta e três centiares). localizado no Município de Pedra Preta no Estado do Mato Grosso que prevê a criação de 015 (quinze) unidades agrícolas familiares:

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento PA VISTA ALEGRE ,Código do SIPRA MT. 0781000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário do INCRA.

LEONEL WOHLFAHRT

PORTARIA Nº 73, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.29, inciso VI. do Regimento Interno do INCRA. Aprovado pela Portaria /MDA/Nº 164.de 14 de julho de 2000.

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento visando dar destinação ao imóvel denominado Salobra Grande - Devoluto VIII, com área total de 15.720 há, localizado no Município de Cáceres , no Estado do Mato Grosso, arrecadada, para fins de Reforma Agrária, transcrita em nome da União Federal , sob a matricula nº29.851, do Cartório de Registro de Imóveis do município de Cáceres/MT., datado de 27 de setembro de 1974.

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR -13 Nº 54245.00--2005--- e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel Rural denominado Salobra Grande- Devoluto VIII, com área de 15.720 (quinze mil hectares e setecentos e vinte ares) localizado no Município de Cáceres no Estado do Mato Grosso que prevê a criação de 300 (trezentos) unidades agrícolas familiares:

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento PA ARRAIAL SANTANA ,Código do SIPRA MT. 0782000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário do INCRA.

LEONEL WOHLFAHRT

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 51, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria INCRA/P/nº 70/2003, de 27 de fevereiro de 2003, publicada do DOU de 28 de fevereiro de 2003.

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento, visando dar destinação ao imóvel denominado FAZENDA RECREIO, com área de 496,4245 ha, localizado no Município de Passira, no Estado de Pernambuco, desapropriado para fins de Reforma Agrária, através do Decreto de 09, de junho de 2005 , cuja a imissão de posse se deu em 29, de novembro de 2005 e;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no processo INCRA/SR(03)/N.º 54140.001651/2004-83, e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado FAZENDA RECREIO, com área de 496,4245 ha. (quatrocentos e noventa e seis hectares, quatro mil duzentos e quarenta e cinco ares), localizado no Município de Passira, Estado de Pernambuco, que prevê a criação de 26 (vinte e seis) unidades agrícolas familiares;

II - Criar o "Projeto de Assentamento RECREIO II," código SIPRA PE0335000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional de Desenvolvimento Agrário;

MARIA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 52, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria INCRA/P/nº 70/2003, de 27 de fevereiro de 2003, publicada do DOU de 28 de fevereiro de 2003.

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento, visando dar destinação ao imóvel denominado SITIO BOA VISTA E OUTROS, com área de 797,2794 ha, localizado nos Municípios de Jataúba e Brejo da Madre de Deus, no Estado de Pernambuco, desapropriado para fins de Reforma Agrária, através do Decreto de 29, de dezembro de 2004 , cuja a imissão de posse se deu em 29, de novembro de 2005 e;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no processo INCRA/SR(03)/N.º 54140.002095/2003-81, e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado SITIO BOA VISTA E OUTROS, com área de 797,2794 ha. (setecentos e noventa e sete hectares, dois mil setecentos e noventa e quatro ares), localizado nos Municípios de Jataúba e Brejo da Madre de Deus, Estado de Pernambuco, que prevê a criação de 50 (cinquenta) unidades agrícolas familiares;

II - Criar o "Projeto de Assentamento BOA VISTA II," código SIPRA PE0334000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional de Desenvolvimento Agrário;

MARIA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 53, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria INCRA/P/nº 70/2003, de 27 de fevereiro de 2003, publicada do DOU de 28 de fevereiro de 2003.

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento, visando dar destinação ao imóvel denominado CACIMBA DE BAIXO E QUIXABA, com área de 166,6778 ha, localizado no Município de Santa Cruz do Capibaribe, no Estado de Pernambuco, desapropriado para fins de Reforma Agrária, através do Decreto de 07, de julho de 2005 , cuja a imissão de posse se deu em 30, de novembro de 2005 e;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no processo INCRA/SR(03)/N.º 54140.000162/2004-12, e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado CACIMBA DE BAIXO E QUIXABA, com área de 166,6778 ha. (cento e sessenta e seis hectares, seis mil setecentos e setenta e oito ares), localizado no Município de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, que prevê a criação de 10 (dez) unidades agrícolas familiares;

II - Criar o "Projeto de Assentamento CACIMBA DE BAIXO," código SIPRA PE0333000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional de Desenvolvimento Agrário;

MARIA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RORAIMA

PORTARIA Nº 45, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO ESTADO DE RORAIMA, no uso de sua atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 29, inciso VI, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 164, de 14 de julho de 2000.

CONSIDERANDO a necessidade de dar a destinação ao imóvel rural denominado Gleba Barauana, com a área de 1.289.310,0000 ha, localizado nos Municípios de Caracaraí e Cantá, no Estado de Roraima, arrecadado para fins de Reforma Agrária, pela Portaria/DF/Nº 06 de 22/01/1982, publicado no DOU 27/01/1982, registrado em nome do INCRA, sob nº 56 fls. 56, livro 2-A Registro Geral Comarca de Caracaraí-RR;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo/INCRA/SR(25)Nº 54390.001323/2005-16, e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º- Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de Agricultores, do imóvel rural denominado PAU RAINHA, com área de 18.543,0621ha (dezoito mil quinhentos e quarenta e três hectares, seis ares e vinte um centiares), localizado no Município do Cantá no Estado de Roraima que prevê a criação de 266 (duzentos e sessenta e seis) unidades agrícolas familiares;

Art 2º- Criar o Projeto de Assentamento PAU RAINHA, código SIPRA RR0041000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional em Desenvolvimento Agrário.

FRANCISCO CLESSON DIAS MONTE

PORTARIA Nº 46, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO ESTADO DE RORAIMA, no uso de sua atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 29, inciso VI, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 164, de 14 de julho de 2000.

CONSIDERANDO a necessidade de dar a destinação ao imóvel rural denominado Gleba Barauana, com a área de 1.289.310,0000 ha, localizado nos Municípios de Caracaraí e Cantá, no Estado de Roraima, arrecadado para fins de Reforma Agrária, pela Portaria/DF/Nº 06 de 22/01/1982, publicado no DOU 27/01/1982, registrado em nome do INCRA, sob nº 56 fls. 56, livro 2-A Registro Geral Comarca de Caracaraí-RR;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo/INCRA/SR(25)Nº 54390.001322/2005-71, e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º- Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de Agricultores, do imóvel rural denominado CUPIUBA, com área de 13.738,2892 ha (treze mil setecentos e trinta e oito hectares, vinte oito ares e noventa e dois centiares), localizado no Município de Caracaraí no Estado de Roraima que prevê a criação de 137 (cento e trinta e sete) unidades agrícolas familiares;

Art 2º- Criar o Projeto de Assentamento CUPIUBA, código SIPRA RR0042000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional em Desenvolvimento Agrário.

FRANCISCO CLESSON DIAS MONTE

PORTARIA Nº 47, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO ESTADO DE RORAIMA, no uso de sua atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 29, inciso VI, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 164, de 14 de julho de 2000.

CONSIDERANDO a necessidade de dar a destinação ao imóvel rural denominado Gleba Barauana, com a área de 1.289.310,0000 ha, localizado nos Municípios de Caracaraí e Cantá, no Estado de Roraima, arrecadado para fins de Reforma Agrária, pela Portaria/DF/Nº 06 de 22/01/1982, publicado no DOU 27/01/1982, registrado em nome do INCRA, sob nº 56 fls. 56, livro 2-A Registro Geral Comarca de Caracaraí-RR;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo/INCRA/SR(25)Nº 54390.001335/2005-41, e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º- Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de Agricultores, do imóvel rural denominado CASTANHEIRA, com área de 11.728,8297 ha (onze mil setecentos e vinte oito hectares, oitenta e dois ares e noventa e sete centiares), localizado no Município de Caracaraí no Estado de Roraima que prevê a criação de 105 (cento e cinco) unidades agrícolas familiares;

Art 2º- Criar o Projeto de Assentamento CASTANHEIRA, código SIPRA RR0043000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional em Desenvolvimento Agrário.

FRANCISCO CLESSON DIAS MONTE

PORTARIA Nº 48, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO ESTADO DE RORAIMA, no uso de sua atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 29, inciso VI, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 164, de 14 de julho de 2000.

CONSIDERANDO a necessidade de dar a destinação ao imóvel rural denominado Gleba Barauana, com a área de 1.289.310,0000 ha, localizado nos Municípios de Caracaraí e Cantá, no Estado de Roraima, arrecadado para fins de Reforma Agrária, pela Portaria/DF/Nº 06 de 22/01/1982, publicado no DOU 27/01/1982, registrado em nome do INCRA, sob nº 56 fls. 56, livro 2-A Registro Geral Comarca de Caracaraí-RR;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo/INCRA/SR(25)Nº 54390.001331/2005-62, e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º- Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de Agricultores, do imóvel rural denominado ANGELIN, com área de 5.613,8608 ha (cinco mil seiscentos e treze hectares, oitenta e seis ares, oito centiares), localizado no Município de Caracaraí no Estado de Roraima que prevê a criação de 56 (cinqüenta e seis) unidades agrícolas familiares;

Art 2º- Criar o Projeto de Assentamento ANGELIN, código SIPRA RR0044000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional em Desenvolvimento Agrário.

FRANCISCO CLESSON DIAS MONTE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO SUL DO PARÁ

PORTARIA Nº 59, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO SUL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 29 do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado através da Portaria MDA nº 164, de 14 de julho de 2000, publicada no D.O.U. no dia 17 do mesmo mês e ano.

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento, visando dar destinação a parte do imóvel rural denominado GLEBA TRACOÁ, com área de 79.000,0000 ha, localizado nos Municípios de Rondon do Pará e Dom Eliseu no Estado do Pará, arrecadada através da portaria nº 102 de 10/07/1985, publicado em 11/07/1985;

CONSIDERANDO que as áreas técnicas específicas desta Superintendência Regional, procederam as análises do Processo INCRA/SR-27/Nº 54600.002530/2005-75 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, de parte do imóvel rural denominado GLEBA TRACOÁ, com área de 3.218,2398 ha, (três mil duzentos e dezoito hectares, vinte e três ares e noventa e oito centiares), localizado no Município de Rondon do Pará e Dom Eliseu no Estado do Pará, que prevê a criação de 70 (setenta) unidades agrícolas familiares;

II - Criar o Projeto de Assentamento ÁGUA BRANCA, Código SIPRA MB0456.000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário;

ERNESTO RODRIGUES
Substituto

PORTARIA Nº 66, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO SUL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 29 do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado através da Portaria MDA nº 164, de 14 de julho de 2000, publicada no D.O.U. no dia 17 do mesmo mês e ano.

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento, visando dar destinação a parte do imóvel rural denominado GLEBA PACAJÁ, com área de 130.154,0000 ha, localizada no Município de Pacajá no Estado do Pará, ARRECADADA através da Portaria INCRA/DF Nº 382, DE 01/12/1983 e publicada em 02/12/1983 e matriculada sob nº 017, folhas 17, livro 2 A da comarca de Breves;

CONSIDERANDO que as áreas técnicas específicas desta Superintendência Regional, procederam à análise do Processo INCRA/SR-27/Nº 54600.002812/2005-72 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, de parte do imóvel rural denominado GLEBA PACAJÁ, com área de 13.268,3568 ha, (treze mil, duzentos e sessenta e oito hectares, trinta e cinco ares e sessenta e oito centiares), localizada no Município de Pacajá no Estado do Pará, que prevê a criação de 197 (cento e noventa e sete) unidades agrícolas familiares;

II - Criar o Projeto de Assentamento RAIO DE SOL II, Código SIPRA MB0464.000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário;

ERNESTO RODRIGUES
Substituto

PORTARIA Nº 72, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO SUL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 29, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA n.º 164, de 14 de julho de 2000, publicada no dia 17 do mesmo mês e ano;

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento, visando rever as destinações dos imóveis denominados Gleba Carajás com área de 942.131,0000 ha e Projeto de Assentamento TUERÉ, com área retificada de 235.588,4472 ha, localizado no Município de Novo Repartimento, no Estado do Pará, pertencente também a área da Gleba Carajás, discriminada e arrecadada pelo INCRA;

CONSIDERANDO a necessidade de atender solicitação das famílias cadastradas e selecionadas para assentamento e a análise procedida no Processo de criação, INCRA SR (27) N.º 54600.003365/2005-79, de 25 de novembro de 2005, a SR(27), de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de desmembramento da área de 8.544,6250 ha (oito mil quinhentos e quarenta e quatro hectares, sessenta e dois ares e cinqüenta centiares), sendo 3.625,9553 ha desmembrado da área anterior de 942.141,0000 ha da gleba Carajás e 4.918,6697 ha da área anterior de 235.588,4472 ha (duzentos e trinta e cinco mil quinhentos e oitenta e oito hectares, quarenta e quatro ares e setenta e dois centiares), pertencente ao Projeto de Assentamento TUERÉ, criado pela Portaria INCRA/P n.º 628 de 04 de agosto de 1987;

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento CACHIMBÃO, Código SIPRA MB0466.000, com área de 8.544,6250 ha ((oito mil quinhentos e quarenta e quatro hectares, sessenta e dois ares e cinqüenta centiares) com capacidade para 100 (cem) unidades agrícolas familiares, que será administrado por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional de Desenvolvimento Agrário - SD;

BERNADETE TEN CATEN

PORTARIA Nº 73, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO SUL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 29 do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado através da Portaria MDA nº 164, de 14 de julho de 2000, publicada no D.O.U. no dia 17 do mesmo mês e ano.

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento, visando dar destinação ao imóvel rural denominado FAZENDA CRISTALINO, com área de 87.873,9483 ha, localizado nos Municípios Santana do Araguaia e Santa Maria Das Barreiras no Estado do Pará, desapropriado por interesse social através do Decreto de 19 de maio de 2004, publicado no D.O.U. de 20/05/2004;

CONSIDERANDO que as áreas técnicas específicas desta Superintendência Regional, procederam às análises do Processo INCRA/SR-27/Nº 54600.003460/2005-72 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação de parte do imóvel denominado FAZENDA CRISTALINO com área de 14.120,7621 ha, (quatorze mil cento e vinte hectares, setenta e seis ares e vinte e um centiares), localizado no Município de Santa Maria Das Barreiras no Estado do Pará;

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento HAMILTON CORDEIRO CELSO, Código SIPRA MB0467.000, com área de 14.120,7621 ha, (quatorze mil cento e vinte hectares, setenta e seis ares e vinte e um centiares), com capacidade para 206 (duzentas e seis) unidades agrícolas familiares, que será administrado por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional de Desenvolvimento Agrário - SD;

BERNADETE TEN CATEN

PORTARIA Nº 74, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO SUL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 29 do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado através da Portaria MDA nº 164, de 14 de julho de 2000, publicada no D.O.U. no dia 17 do mesmo mês e ano.

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento, visando dar destinação ao imóvel rural denominado FAZENDA CRISTALINO, com área de 87.873,9483 ha, localizado nos Municípios Santana do Araguaia e Santa Maria Das Barreiras no Estado do Pará, desapropriado por interesse social através do Decreto de 19 de maio de 2004, publicado no D.O.U. de 20/05/2004;

CONSIDERANDO que as áreas técnicas específicas desta Superintendência Regional, procederam às análises do Processo INCRA/SR-27/Nº 54600.003461/2005-17 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação de parte do imóvel denominado FAZENDA CRISTALINO com área de 13.016,9353 ha, (treze mil e dezesseis hectares, noventa e três ares e cinqüenta e três centiares), localizado nos Municípios de Santa Maria Das Barreiras e Santana do Araguaia no Estado do Pará;

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento SERRA VERDE, Código SIPRA MB0468.000, com área de 13.016,9353 ha ((treze mil e dezesseis hectares, noventa e três ares e cinqüenta e três centiares) com capacidade para 169 (cento e sessenta e nove) unidades agrícolas familiares, que será administrado por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional de Desenvolvimento Agrário - SD;

BERNADETE TEN CATEN

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SR(27) N.º 40 de 19 de setembro de 2005, publicada no D.O.U. de 26 de setembro de 2005, na seção I, página 83, que criou o Projeto de Assentamento SUNIL, localizado no município de Marabá, Estado do Pará, onde se lê: I - Aprovar ..., no município de Pacajá ... ; leia-se: I - Aprovar ..., no município de Novo Repartimento ... ;

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS
DE SÃO PAULO

DESPACHOS

PROCESSO IPEM-SP nº 24478/2005.
INTERESSADO DCF.
ASSUNTO Despesas com a contratação de empresa especializada em fornecimento de Software "Discoverer Desktop Edition".
FUNDAMENTO Dispensa de Licitação - Artigo 25, Caput da Lei Federal nº 8.666/93, alterações posteriores.
VALOR R$ 2.283,43 (ordinário)
FAVORECIDO Oracle do Brasil Sistemas Ltda.
Tendo em vista a manifestação do Senhor Diretor Jurídico do IPEM-SP, Homologo a Dispensa de Licitação e Decido pela Adjudicação do objeto à Oracle do Brasil Sistemas Ltda.

Em, 28 de novembro de 2005
NEWTON MACHADO MORALES
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 371, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que lhe autoriza a Resolução n.º 201, de 31 de agosto de 2001, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu art. 14; considerando os termos do Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização n.º 129/2005 - SPR/CGAPI/COPIN, de 28 de novembro de 2005, resolve:

Art. 1º. AUTORIZAR crédito complementar no valor de US$ 489,996.00 (quatrocentos e oitenta e nove mil, novecentos e noventa e seis dólares norte-americanos), ao limite de importação de insumos do produto "ARTIGO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL" - Código Suframa 0665, fabricado pela empresa PRESTIGE DA AMAZÔNIA LTDA., correspondente a 50,00% (cinqüenta por cento) do valor atribuído ao terceiro ano de produção consignado na Resolução n.º 0022/1999, de 29/01/1999, do Conselho de Administração da Suframa-C.A.S., emitida em nome da empresa, por ocasião da aprovação do seu projeto industrial de implantação.

Art. 2º. ESTABELECER que a empresa PRESTIGE DA AMAZÔNIA LTDA. apresente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da concessão do limite complementar, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização, em cumprimento ao que preceitua o art. 14, parágrafo único, da Resolução n.º 201/2001.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLDEMAR IANCK

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 173, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II, do artigo 64, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 (LDO/2005); o Inciso I do art. 5º do Capítulo III do Anexo I do Decreto nº 5.550, de 22 de setembro de 2005; a Portaria GM/MDS nº 23, de 18 de fevereiro de 2004 e, considerando:

A necessidade de ajustar as dotações orçamentárias da UO: 55101 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome - MDS, de acordo com as informações e justificativas constantes do processo nº 71000.015010/2005 -19, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do anexo a esta Portaria, alteração de modalidades de aplicação de dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual - LOA (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RICARDO DE ALMEIDA COLLAR

ANEXO

R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FTE	ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
55000	MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME			3.742.930,97	3.742.930,97
55101	MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME			3.742.930,97	3.742.930,97
0750	APOIO ADMINISTRATIVO			37.806,00	37.806,00
08.122.0750.2000	ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE			37.806,00	37.806,00
08.122.0750.2000.0001	NACIONAL	3.3.50.00	153		37.806,00
		3.3.90.00	153	37.806,00	
1049	ACESSO ALIMENTAÇÃO			2.892.079,38	3.892.079,38
08.244.1049.001X	APOIO A PROJETO DE MELHORIA DAS CONDIÇÕES SOCIOECONOMICAS DAS FAMILIAS			2.291.193,38	2.291.193,38
08.244.1049.001X.0001	NACIONAL	3.3.50.00	179		1.280.000,00
		3.3.90.00	179	1.280.000,00	
		33.40.00	179		180.956,38
		3390.00	179	180.956,38	
		44.40.00	179		471.412,00
		44.90.00	179	471.412,00	
		44.50.00	179		358.825,00
		44.90.00	179	358.825,00	
08.845.1049.0989	APOIO A PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA O AUTOCONSUMO			600.886,00	600.886,00
08.845.1049.0989.0001	NACIONAL	33.30.00	179		600.886,00
		33.90.00	179	600.886,00	
0352	ABASTECIMENTO AGROALIMENTAR			813.045,59	813.045,59
08.605.0352.2798	AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PROVENIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR			813.045,59	813.045,59
08.605.0352.2798.0001	NACIONAL	33.40.00	179		813.045,59
		33.30.00	179	813.045,59	

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA 350, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, bem como o referido no art. 9º do Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, publicado no Dário Oficial da União de 23 de novembro de 2005, que regulamenta a Lei nº 11.205, de 24 de março de 2005, que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados-OGMs e seus derivados, resolve:

Art. 1º Designar o Fórum Brasileiro de Organizações Não Governamentais e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e Desenvolvimento-FBOMS para coordenar a elaboração de listas tríplices, destinada a identificar especialistas em meio ambiente, um titular e um suplente, para compor a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança-CTNBio.

Art. 2º Os especialistas incluídos nas listas tríplices deverão ser cidadãos brasileiros, de reconhecida competência técnica, de notória atuação e saber científicos, com grau acadêmico de doutor e com destacada atividade profissional na área de meio ambiente.

Art. 3º A FBOMS terá o prazo de oito dias, contado da data de publicação desta Portaria, para apresentar as listas tríplices, uma para especialista titular e outra para especialista suplente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria n° 257, de 8 de setembro de 2005, publicada no DOU N.º 175, de 12 de setembro de 2005, Seção 1, pág. 82, no quadro Anexo, onde se lê: ND 3350, leia-se ND 3390.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E CONTROLE
DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 10, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM nº 64, de 18 de abril de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição, resolve:

Divulgar a execução do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais relativa ao bimestre setembro/outubro de 2005, bem como a execução da política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, na forma do relatório anexo.

EDUARDO CARNOS SCALETSKY

ANEXO

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO 2005
Relatório de Execução Orçamentária

1. Orçamento de Investimento das Empresas Estatais para 2005 foi aprovado pela Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005 - Lei Orçamentária Anual (LOA), publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2005 (Suplemento ao nº 18, páginas 3198 e seguintes). Englobou as programações de 65 empresas estatais federais. Posteriormente, por intermédio da Lei nº 11.149, de 26 de julho de 2005, foi inserida a programação da Empresa de Pesquisa Energética - EPE. Com isso, passou a ser de 66 o número de empresas, sendo 56 do setor produtivo e 10 do setor financeiro. Das empresas do setor produtivo, 16 pertencem ao Grupo ELETROBRÁS, 16 ao Grupo PETROBRAS e as 24 restantes estão agrupadas em demais empresas. Não foram computadas as entidades cujas programações constam integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nem aquelas que não programaram investimentos.

2. Essas empresas atuam em diversos ramos de atividades, sendo:

- dez, no setor financeiro e de seguros;
- três, no setor de armazenamento e abastecimento de produtos agrícolas;
- dezessete, no setor de energia elétrica, em atividades de pesquisa, geração, transmissão, distribuição urbana e rural e comercialização;
- dezesseis, no setor de petróleo, derivados e gás natural, desde a pesquisa, extração, refino, transporte e distribuição de derivados para o consumidor final;
- oito, no setor de administração portuária;
- uma, no ramo de serviços postais;
- uma, voltada para o desenvolvimento e administração da infra-estrutura de aeroportos, bem como para a proteção ao vôo e segurança do tráfego aéreo;
- três, no setor industrial de transformação, nos segmentos de equipamentos, insumos militares e projetos navais e de moeda, cédulas, selos e similares; e
- sete, no setor de serviços, como processamento de dados, agenciamento de turismo, gestão de ativos e planejamento do setor energético.

3. A Lei Orçamentária Anual fixou dotação consolidada para o Orçamento de Investimento de 2005, no montante de R$ 35.959.149.031,00 (trinta e cinco bilhões, novecentos e cinqüenta e nove milhões, cento e quarenta e nove mil e trinta e um reais), representando um crescimento real de 8,0% sobre o valor da dotação final aprovada para os dispêndios com investimentos das empresas estatais em 2004 e de 34,4% sobre o montante realizado naquele exercício. Os valores de 2004 foram atualizados para preços médios de 2005 pelo IGP-DI.

4. O Orçamento de Investimento de 2005 teve sua dotação alterada: (1) por meio de Decreto de 25.02.2005, que reabriu crédito extraordinário, aprovado pela Medida Provisória nº 217, de 27.09.2004, pelo saldo apurado em 31.12.2004, no valor de R$ 29.500.000,00, em favor das Companhias Docas do Espírito Santo (R$ 6.500.000,00), do Estado da Bahia (R$ 14.600.000,00), do Estado de São Paulo (R$ 100.000,00) e do Rio de Janeiro (R$ 8.300.000,00); (2) por meio de Decreto de 03.05.2005, no valor de R$ 21.141.974,00, que abriu crédito suplementar em favor das Companhias Docas do Ceará (R$ 948.609,00), do Espírito Santo (R$ 5.487.253,00), do Estado da Bahia (R$ 2.980.285,00), do Estado de São Paulo (R$ 4.478.155,00), do Rio de Janeiro (R$ 6.973.620,00) e do Rio Grande do Norte (R$ 274.052,00); (3) por meio da Lei nº 11.149, de 26 de julho de 2005, que abriu crédito especial no valor de R$ 38.010.000,00, com remanejamentos de outros projetos/atividades nas empresas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (R$ 4.000.000,00), FURNAS - Centrais Elétricas S.A. (R$ 31.500.000,00), Boa Vista Energia S.A. (R$ 450.000,00), e suplementações para as empresas Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN (R$ 60.000,00) e Empresa de Pesquisa Energética - EPE (R$ 2.000.000,00), daí resultando um crédito adicional de R$ 2.060.000,00; e (4) por meio de Decreto de 27.10.2005, no valor de R$ 16.315.513,00, que abriu crédito suplementar em favor das Companhias Docas do Ceará (R$ 2.615.907,00), do Estado de São Paulo, (R$ 209.364,00); do Pará (R$ 949.809,00); do Rio de Janeiro (R$ 3.743.050,00) e do Rio Grande do Norte (R$ 8.797.383,00). Desse movimento resultou uma Dotação Anual do Orçamento de Investimento no montante de R$ 36.028.166.518,00 (trinta e seis bilhões, vinte e oito milhões, cento e sessenta e seis mil e quinhentos e dezoito reais).

5. O Orçamento de Investimento, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), contempla os dispêndios de capital destinados exclusivamente à aquisição ou manutenção de bens do Ativo Imobilizado, exclusive os dispêndios com a aquisição de bens destinados a arrendamento mercantil.

6. Nos dez primeiros meses de 2005, as empresas executaram investimentos no valor de R$ 18.546.958.737,00 (dezoito bilhões, quinhentos e quarenta e seis milhões, novecentos e cinqüenta e oito mil e setecentos e trinta e sete reais), equivalentes a 51,5% da Dotação Atual, abaixo, portanto, do coeficiente esperado de 83,3%, em correspondência aos 10/12 do exercício.

7. O Quadro 01 demonstra a situação de projetos e atividades, agrupados por faixa de desempenho percentual definida pela relação entre gasto efetivo até o 5º bimestre e dotação anual de cada subtítulo, bem como a expressividade de cada faixa em relação ao quantitativo total de subtítulos programados.

QUADRO 01 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Quantitativo de projetos e atividades, por faixa % de execução - até 5º bimestre

Faixa % de Desempenho	Projeto (a)	Atividade (b)	Total (c)	Composição (c/Tc) %
0	135	25	160	26,0
0,01 a 51,5	181	141	322	52,4
51,51 a 83,33	42	36	78	12,7
83,34 a 100,00	11	14	25	4,1
Acima de 100,00	13	17	30	4,9
TOTAL (T)	**382**	**233**	**615**	**100,0**

Despesa por Órgão

8. A Tabela 01 apresenta o demonstrativo dos investimentos consolidados por ÓRGÃO, informando a dotação atual de cada ministério setorial para o exercício de 2005 e os valores já realizados no período de janeiro a outubro deste ano.

TABELA 01 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por **Órgão**

Valores em R$ 1,00

Descritores	Dotação Atual (a)	Realizado no 5º Bimestre (b)	**Realizado até 5º Bimestre (c)**	Desemp. % (c/a)
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	13.120.400	346.713	**3.115.115**	23,7
Ministério da Ciência e Tecnologia	3.086.000	4.644	**263.091**	8,5
Ministério da Fazenda	3.435.495.674	388.225.044	**758.295.605**	22,1
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	108.285.004	663.139	**6.762.523**	6,2
Ministério de Minas e Energia	31.301.869.921	4.163.039.306	**17.518.596.051**	56,0
Ministério da Previdência Social	35.000.000	891.163	**5.433.507**	15,5
Ministério dos Transportes	414.107.507	14.491.450	**52.523.041**	12,7
Ministério das Comunicações	663.002.012	20.571.128	**182.953.249**	27,6
Ministério da Defesa	54.200.000	1.731.004	**19.016.555**	35,1
Total	**36.028.166.518**	**4.589.963.591**	**18.546.958.737**	**51,5**

9. O Ministério de Minas e Energia, ao qual estão vinculados 86,9% dos investimentos de estatais, constantes da LOA, obteve o melhor desempenho dentre os Órgãos, ao realizar 56,0% da programação anual das empresas a ele subordinadas. Gastou nesse lapso considerado valores equivalentes a 94,5% do investimento global realizado até o 5º bimestre de 2005.

Fontes de financiamento dos investimentos

10. A Tabela 02 apresenta o demonstrativo das fontes de financiamento dos investimentos agregadas por natureza.

TABELA 02 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados das **Fontes de Financiamento dos Investimentos**

Valores em R$ 1,00

Descritores	Dotação Atual (a)	Realizado no 5º Bimestre (b)	**Realizado até 5º Bimestre (c)**	Desemp. % (c/a)
Recursos Próprios	27.266.689.215	4.355.046.888	**16.922.297.375**	62,1
Geração Própria	27.266.689.215	4.355.046.888	**16.922.297.375**	62,1
Recursos para aumento do Patrimônio Líquido	599.957.684	19.996.448	**73.216.330**	12,2
Tesouro	351.017.487	12.475.582	**35.109.348**	10,0
Direto	282.000.000	4.859.220	**12.652.483**	4,5
Saldos de Exercícios Anteriores	69.017.487	7.616.362	**22.456.865**	32,5
Controladora	248.940.197	7.520.866	**38.106.982**	15,3
Operações de Crédito de Longo Prazo	5.821.859.915	0	**331.657.774**	5,7
Internas	1.077.000.000	0	**11.395.274**	1,1
Externas	4.744.859.915	0	**320.262.500**	6,7
Outros Recursos de Longo Prazo	2.339.659.704	214.920.255	**1.219.787.258**	52,1
Controladora	1.139.099.704	33.368.312	**160.858.710**	14,1
Outras Estatais	1.039.000.000	181.551.943	**1.058.928.548**	101,9
Outras Fontes	161.560.000	0	**0**	0,0
Total	**36.028.166.518**	**4.589.963.591**	**18.546.958.737**	**51,5**

11. Dos gastos realizados com investimentos até o final do 5º bimestre de 2005, parcela equivalente a 91,2% do total foi financiada com recursos de geração própria. Esta mesma relação aplicada sobre o conjunto de fontes programadas resultaria um coeficiente igual a 75,7%. Em contrapartida, os recursos tomados junto às instituições financeiras, por meio de operações de crédito, internas e externas, que se previa suprirem até 16,2% dos gastos, contribuíram com apenas 1,8% dos recursos necessários aos gastos consolidados efetivados até o bimestre. Os empréstimos de longo prazo concedidos por controladora à empresa controlada garantiram a execução de 0,9% dos investimentos já efetivados.

Despesa por Funções e Subfunções

12. Para efeito de programação orçamentária, bem como para o controle da execução, as ações diretas ou indiretas do Governo são agrupadas por FUNÇÃO e SUBFUNÇÃO. As funções representam o maior nível de agregação das áreas de despesas que competem ao setor público e guardam relação com a estrutura organizacional do Governo Federal. A subfunção constitui parte da Função, em que se agrega determinado subconjunto de despesas do setor público, de forma a identificar a natureza básica das ações que se aglutinam nas funções. As subfunções podem ser combinadas com diferentes funções.

13. As tabelas 03 e 04 comparam os valores realizados até o final do 5º bimestre de 2005 com os limites atuais do Orçamento de Investimento, agrupados, respectivamente, por funções e subfunções.

TABELA 03 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por **Função**

Valores em R$ 1,00

Descritores	Dotação Atual (a)	Realizado no 5º Bimestre (b)	**Realizado até 5º Bimestre (c)**	Desemp. % (c/a)
Previdência Social	35.000.000	891.163	**5.433.507**	15,5
Agricultura	13.120.400	346.713	**3.115.115**	23,7
Indústria	34.200.000	2.332.994	**12.815.108**	37,5
Comércio e Serviços	3.516.866.678	386.569.830	**752.578.547**	21,4
Comunicações	663.002.012	20.571.128	**182.953.249**	27,6
Energia	31.276.867.122	4.162.609.609	**17.518.081.115**	56,0
Transporte	489.110.306	16.642.154	**71.982.096**	14,7
Total	**36.028.166.518**	**4.589.963.591**	**18.546.958.737**	**51,5**

TABELA 04 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por **Subfunção**

Valores em R$ 1,00

Descritores	Dotação Atual (a)	Realizado no 5º Bimestre (b)	**Realizado até 5º Bimestre (c)**	Desemp. % (c/a)
Administração Geral	3.098.200	45.228	**795.703**	25,7
Tecnologia da Informação	112.003.264	8.835.908	**49.381.588**	44,1
Defesa Naval	2.500.000	0	**0**	0,0
Abastecimento	13.120.400	346.713	**3.115.115**	23,7
Produção Industrial	31.700.000	2.332.994	**12.815.108**	40,4
Comercialização	27.000.000	4.872	**1.616.226**	6,0
Serviços Financeiros	3.409.500.214	378.301.874	**705.544.280**	20,7
Turismo	2.265.000	273.111	**674.257**	29,8
Comunicações Postais	663.002.012	20.571.128	**182.953.249**	27,6
Energia Elétrica	5.079.704.834	564.630.115	**2.130.012.698**	41,9
Petróleo	24.419.800.396	3.491.098.205	**14.928.612.292**	61,1
Transporte Aéreo	50.000.000	1.721.007	**18.944.119**	37,9
Transporte Hidroviário	414.107.507	14.491.450	**52.523.041**	12,7
Transportes Especiais	1.800.364.691	107.310.986	**459.971.061**	25,5
Total	**36.028.166.518**	**4.589.963.591**	**18.546.958.737**	**51,5**

Despesa por Programa

14. Os programas constituem-se em instrumentos de organização da ação governamental, voltados para a concretização dos objetivos pretendidos. O objetivo de cada programa é atingido através da execução, pelas unidades orçamentárias, dos projetos e atividades constantes das ações que compõem o programa.

15. A Tabela 05 mostra os valores de realização das empresas estatais federais, nos primeiros dez meses, agregados nos 32 programas contemplados no Orçamento de Investimento de 2005. Deste conjunto, 8 programas são compostos por ações voltadas para o setor de petróleo, nas quais foram efetivados, até o quinto bimestre, gastos da ordem de R$ 14.882,1 milhões; 10 agregam ações do setor de energia elétrica, com investimentos já executados no período no valor de R$ 2.076,9 milhões; 6 voltados para a área de transporte, com foco na infra-estrutura portuária marítima, com gastos de R$ 47,7 milhões; e os 8 outros programas, cujos gastos somaram R$ 1.540,3 milhões, dentre os quais se distinguem os títulos: (1) Investimento das Empresas Estatais em Infra-Estrutura de Apoio, que agrega gastos com a aquisição e manutenção de bens destinados à administração e suporte das empresas estatais, no qual já despenderam R$ 1.114,8 milhões; (2) Ampliação e Modernização das Instituições Financeiras Oficiais, com gastos no valor de R$ 254,0 milhões; e (3) Aprimoramento dos Serviços Postais, no qual a empresa ECT já aplicou R$ 143,0 milhões.

TABELA 05 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por **Programa**

Valores em R$ 1,00

Descritores	Dotação Atual (a)	Realizado no 5º Bimestre (b)	**Realizado até 5º Bimestre (c)**	Desemp. % (c/a)
Gestão da Política de Previdência Social	26.000.000	232.609	**4.041.504**	15,5
Corredor São Francisco	37.305.285	1.819.667	**6.432.052**	17,2
Corredor Leste	143.965.543	3.137.349	**11.827.383**	8,2

Corredor Transmetropolitano	138.797.519	942.390	**11.294.883**	8,1
Corredor Nordeste	49.310.951	5.452.045	**9.535.291**	19,3
Corredor Oeste-Norte	5.240.000	13.930	**122.363**	2,3
Corredor Araguaia-Tocantins	21.174.809	2.431.760	**8.488.843**	40,1
Aprimoramento dos Serviços Postais	436.855.706	13.624.532	**142.992.961**	32,7
Luz para Todos	344.236.084	16.779.190	**94.231.730**	27,4
Gestão da Política de Energia	87.030.106	5.488.284	**27.642.013**	31,8
Atuação Internacional na Área de Petróleo	4.260.471.665	599.150.232	**2.147.931.057**	50,4
Distribuição de Derivados de Petróleo, Gás Natural, Álcool e Outros Combustíveis	386.800.008	69.245.490	**367.087.527**	94,9
Oferta de Petróleo e Gás Natural	15.338.346.509	2.212.647.914	**9.670.666.066**	63,0
Refino de Petróleo	2.506.307.742	393.929.364	**1.809.377.023**	72,2
Transporte Dutoviário de Petróleo e Derivados	869.728.659	93.998.478	**383.319.881**	44,1
Transporte Marítimo de Petróleo e Derivados	19.940.250	1.481	**182.791**	0,9
Energia na Região Nordeste	780.087.348	83.803.615	**373.663.029**	47,9
Energia na Região Sul	408.428.900	47.217.328	**130.454.397**	31,9
Energia nas Regiões Sudeste e Centro-Oeste	1.748.721.879	168.337.522	**793.466.598**	45,4
Energia na Região Norte	585.800.000	148.375.402	**401.897.029**	68,6
Desenvolvimento Tecnológico do Setor de Energia	21.957.343	3.354.047	**10.093.446**	46,0
Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico nas Áreas de Petróleo e Gás Natural	712.513.303	119.099.835	**426.851.221**	59,9
Segurança de Vôo e Controle do Espaço Aéreo Brasileiro	2.424.853	116.892	**1.122.226**	46,3
Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária	34.774.026	1.381.132	**10.630.410**	30,6
Produção de Material Bélico	1.400.000	0	**37.237**	2,7
Produção de Moeda e Documentos de Segurança	30.000.000	2.322.997	**12.742.672**	42,5
Ampliação e Modernização das Instituições Financeiras Oficiais	1.576.677.258	73.245.093	**253.955.791**	16,1
Investimento das Empresas Estatais em Infra-Estrutura de Apoio	3.688.115.957	427.171.632	**1.114.814.326**	30,2
Energia nos Sistemas Isolados	555.983.226	77.152.716	**216.119.160**	38,9
Energia Alternativa Renovável	155.873.084	35.586	**995.108**	0,6
Brasil com Todo Gás	930.636.032	13.312.508	**76.651.180**	8,2
Eficiência Energética	123.262.473	6.142.571	**28.291.539**	23,0
Total	**36.028.166.518**	**4.589.963.591**	**18.546.958.737**	**51,5**

16. Alguns programas, relacionados, principalmente, com as áreas de petróleo e de energia elétrica, se destacam em comparação aos demais, não apenas pelo vulto dos recursos que lhes são destinados, como, também, pelo empenho que as empresas, por eles responsáveis, dedicam em sua execução, medido pelos respectivos indicadores de desempenho. Neste quesito, cabe ressaltar por consolidar, individualmente, gastos superiores a R$ 700 milhões: Oferta de Petróleo e Gás Natural, representando 52,1% do gasto total já realizado; Atuação Internacional na Área de Petróleo, 11,6%; Refino de Petróleo, 9,8%; Investimento das Empresas Estatais em Infra-Estrutura de Apoio, 6,0%; e Energia nas Regiões Sudeste e Centro-Oeste, compondo 4,3%.

Despesa por Órgão/Unidade

17. A Tabela 06 apresenta o demonstrativo dos investimentos consolidados, discriminando, para cada ÓRGÃO e respectivas UNIDADES subordinadas, valores da dotação aprovada para 2005, do gasto realizado até o 5º bimestre do exercício, bem como o coeficiente de desempenho observado no período.

TABELA 06 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Dados consolidados da Despesa - por **Órgão/Unidade**

Valores em R$ 1,00

Descritores	Dotação Atual (a)	Realizado no 5º Bimestre (b)	**Realizado até 5º Bimestre (c)**	Desemp. % (c/a)
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	13.120.400	346.713	**3.115.115**	23,7
Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - CEASA/MG	4.120.400	4.660	**485.050**	11,8
Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG	900.000	67.520	**727.578**	80,8
CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo	8.100.000	274.533	**1.902.487**	23,5
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	3.086.000	4.644	**263.091**	8,5
Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP	3.086.000	4.644	**263.091**	8,5
MINISTÉRIO DA FAZENDA	3.435.495.674	388.225.044	**758.295.605**	22,1
Banco da Amazônia S.A.	64.826.400	1.879.680	**22.302.202**	34,4
Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	77.003.264	7.944.745	**43.948.081**	57,1
Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB	74.478.898	7.086.104	**26.567.346**	35,7
Casa da Moeda do Brasil - CMB	30.000.000	2.322.997	**12.742.672**	42,5
IRB - Brasil Resseguros S.A.	22.629.658	106.226	**4.348.297**	19,2
Caixa Econômica Federal - CAIXA	930.528.373	38.682.706	**112.185.913**	12,1
COBRA Tecnologia S.A.	27.000.000	4.872	**1.616.226**	6,0
Banco do Brasil S.A.	2.129.497.975	327.523.293	**524.030.823**	24,6
BBTUR - Viagens e Turismo Ltda.	2.265.000	273.111	**674.257**	29,8
Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC	45.724.006	620.811	**2.574.002**	5,6
Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP	260.000	29.130	**300.678**	115,6
Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC	30.183.900	1.706.141	**6.209.405**	20,6
Empresa Gestora de Ativos - EMGEA	898.200	45.228	**393.123**	43,8
Ativos S.A. - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros	200.000	0	**402.580**	201,3
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR	108.285.004	663.139	**6.762.523**	6,2
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES	108.285.004	663.139	**6.762.523**	6,2
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	31.301.869.921	4.163.039.306	**17.518.596.051**	56,0
Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE	108.000	0	**420**	0,4
Empresa de Pesquisa Energética - EPE	2.000.000	0	**0**	0,0
GRUPO ELETROBRAS	4.643.718.750	557.735.745	**2.116.209.948**	45,6
Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL	14.213.500	1.336.280	**5.555.474**	39,1
Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR	463.437.000	33.531.099	**177.147.617**	38,2
Centrais Elétricas Brasileiras S.A.	180.548.635	958.761	**1.893.082**	1,0
Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.	940.000.000	204.668.704	**587.985.003**	62,6
ELETROSUL Centrais Elétricas S.A.	269.430.500	42.976.502	**118.065.399**	43,8
Companhia Hidro Elétrica do São Francisco	695.202.207	77.957.985	**332.290.645**	47,8
FURNAS - Centrais Elétricas S.A.	1.190.758.004	133.745.405	**629.934.062**	52,9
Light Participações S.A. - LIGHTPAR	50.000	15.000	**26.691**	53,4
Companhia de Eletricidade do Acre	55.550.106	6.329.963	**27.701.424**	49,9
Companhia Energética de Alagoas	86.688.951	9.224.757	**42.861.061**	49,4
Companhia Energética do Piauí	105.331.890	6.958.822	**34.212.660**	32,5
Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON	120.885.271	2.500.301	**11.732.178**	9,7
Boa Vista Energia S.A.	23.245.896	2.487.519	**8.755.972**	37,7
Manaus Energia S.A.	255.500.000	24.275.918	**88.814.858**	34,8
Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica	79.095.000	4.369.032	**18.944.490**	24,0
Companhia Energética do Amazonas - CEAM	163.781.790	6.399.697	**30.289.332**	18,5
GRUPO PETROBRAS	26.656.043.171	3.605.303.561	**15.402.385.683**	57,8
Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	18.049.662.748	2.479.020.419	**10.337.877.277**	57,3
Braspetro Oil Services Company	52.142.876	29.751.347	**112.221.380**	215,2
Petrobras Distribuidora S.A.	427.000.012	71.694.063	**383.627.423**	89,8
Petrobras Gás S.A. - GASPETRO	250.000	0	**157.356**	62,9
Petrobras Química S.A.	1.048.200	33.357	**179.630**	17,1
Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG	75.226.600	9.755.865	**24.453.604**	32,5
Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO	69.986.256	3.092.279	**9.328.677**	13,3
Fronape International Company	19.883.535	0	**0**	0,0
Petrobras International Finance Company	1.000.000	7.051	**20.950**	2,1
Alberto Pasqualini - REFAP S.A.	654.561.992	117.934.404	**644.267.479**	98,4
Petrobras Netherlands B.V.	2.812.049.368	294.253.238	**1.739.880.913**	61,9
5283 Participações Ltda.	175.371.440	0	**0**	0,0
Braspetro Oil Company	586.305.746	0	**0**	0,0
Petrobras International Braspetro B.V.	3.474.054.498	598.900.545	**2.144.037.280**	61,7
PetroRio - Petroquímica do Rio de Janeiro S.A.	25.000	3.950	**33.570**	134,3
Transportadora do Nordeste e Sudeste S.A. - TNS	257.474.900	857.043	**6.300.144**	2,4
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	35.000.000	891.163	**5.433.507**	15,5
Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV	35.000.000	891.163	**5.433.507**	15,5
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	414.107.507	14.491.450	**52.523.041**	12,7
Companhia Docas do Ceará - CDC	23.479.516	1.878.330	**3.914.232**	16,7
Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA	43.937.253	1.706.802	**6.354.144**	14,5
Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA	39.455.285	1.976.653	**8.115.512**	20,6
Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP	146.136.519	991.170	**12.612.159**	8,6
Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR	200.000	9.004	**27.161**	13,6
Companhia Docas do Pará - CDP	27.414.809	2.836.908	**9.354.805**	34,1
Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ	105.878.290	1.454.594	**6.125.920**	5,8
Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN	27.605.835	3.637.989	**6.019.108**	21,8
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	663.002.012	20.571.128	**182.953.249**	27,6
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	663.002.012	20.571.128	**182.953.249**	27,6
MINISTÉRIO DA DEFESA	54.200.000	1.731.004	**19.016.555**	35,1
Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO	50.000.000	1.721.007	**18.944.119**	37,9
Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL	1.700.000	9.997	**72.436**	4,3
Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON	2.500.000	0	**0**	0,0
Total	**36.028.166.518**	**4.589.963.591**	**18.546.958.737**	**51,5**

18. Das 66 empresas que tiveram programação de dispêndios aprovada no âmbito do Orçamento de Investimento de 2005, 15 apresentaram, até o quinto bimestre, desempenho, em termos percentuais de execução das respectivas dotações anuais, superior à média geral de 51,5%, sendo que seis delas superaram o coeficiente esperado de 83,3%, correspondente a 10/12 do ano: Braspetro Oil Services Company, 215,2% de sua programação; Ativos S.A. - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, com 201,3%; PetroRio - Petroquímica do Rio de Janeiro S.A., 134,3%; Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, 115,6%; Alberto Pasqualini - REFAP S.A., 98,4%; e Petrobrás Distribuidora S.A., 89,8%. As unidades Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Petrobrás Gás S.A. - GASPETRO, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., Petrobrás Netherlands B.V., Petrobras International Braspetro B.V., Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Light Participações S.A. - LIGHTPAR e FURNAS - Centrais Elétricas S.A., também realizaram gastos acima da média. As empresas Braspetro Oil Company, 5283 Participações Ltda., Fronape International Company, Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON e Empresa de Pesquisa Energética - EPE não apresentaram gastos no período.

19. Releva notar as empresas que ultrapassaram a dotação anual aprovada para as ações:

Alberto Pasqualini - REFAP S.A.

- Modernização e Adequação dos Sistemas de Produção da Refinaria Alberto Pasqualini - Refap (RS) -

No Município de Canoas - RS.

Ativos S.A. - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros

- Instalação de Bens Imóveis - No Distrito Federal;

- Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - No Distrito Federal;

- Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - No Distrito Federal.

Banco da Amazônia S.A.

- Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - Nacional.

Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP

- Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - No Estado do Piauí.

Braspetro Oil Services Company

- Adaptação de Plataformas de Produção - No Exterior;

- Adequação da Infra-Estrutura de Gás e Energia no Exterior - No Exterior.

Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.

- Ampliação da Capacidade de Geração da Usina Hidrelétrica de Tucuruí - 2ª Etapa - de 4.245 para 8.370 MW - No Estado do Pará.

Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG

- Manutenção e Adequação da Infra-Estrutura Operacional - No Estado de Minas Gerais.

Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica

- Estudos para Transformação da Usina Termelétrica de São Jerônimo, 20 MW, em Unidade Geradora de Energia Competitiva - No Estado do Rio Grande do Sul.

Companhia Energética do Piauí

- Ampliação de Rede Urbana de Distribuição de Energia Elétrica no Piauí - No Estado do Piauí.

FURNAS - Centrais Elétricas S.A.

- Implantação de Sistema de Transmissão Ouro Preto - Vitória (345 kV - 370 km) - (MG/ES) - Na Região Sudeste.

Manaus Energia S.A.

- Implantação do Sistema de Transmissão, Subtransmissão e Transformação da SE, Ligando Manaus a Iranduba, Manacapuru e Novo Airão (AM) - No Estado do Amazonas.

Petrobras Distribuidora S.A.

- Ampliação da Infra-Estrutura Operacional de Distribuição de Derivados de Petróleo e Gás Natural - Nacional;

- Ampliação e Modernização da Infra-Estrutura Varejista de Distribuição de Derivados de Petróleo e Gás Natural - Nacional;

- Manutenção da Infra-Estrutura Operacional de Distribuição de Derivados de Petróleo e Gás Natural - Nacional;

- Manutenção da Infra-Estrutura Varejista de Distribuição de Derivados de Petróleo e Gás Natural - Nacional;

- Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - Nacional.

Petrobras International Braspetro B.V.

- Adequação da Infra-Estrutura de Gás e Energia no Exterior - No Exterior.

PetroRio - Petroquímica do Rio de Janeiro S.A.

- Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - Nacional.

Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

- Desenvolvimento da Produção de Óleo e Gás Natural no Campo Petrolífero de Marlim Sul (RJ) - No Estado do Rio de Janeiro;

- Desenvolvimento da Produção de Óleo e Gás Natural nos Campos Petrolíferos de Barracuda e Caratinga (RJ) - No Estado do Rio de Janeiro;

- Manutenção da Infra-Estrutura de Exploração e Produção de Óleo e Gás Natural - Nacional;

- Manutenção da Infra-Estrutura Operacional do Parque de Refino - Nacional;

- Manutenção da Infra-Estrutura Complementar para Tratamento de Gás Natural - Nacional;

- Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - Nacional;

- Modernização e Adequação do Sistema de Produção da Refinaria de Paulínia - Replan (SP) - No Município de Paulínia - SP;

- Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico nas Atividades de Transporte - Nacional;

- Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico para Geração de Energia Elétrica - Nacional.

20. Cabe registrar que a regularização dos dispêndios das empresas citadas no item 19 e daquelas que ultrapassaram o limite global, citadas no item 18 acima, já foi solicitada ao Congresso Nacional, mediante a remessa de Projetos de Lei de abertura de créditos adicionais ao Orçamento de Investimento para 2005.

Distribuição geográfica da despesa

21. A Tabela 07 apresenta demonstrativo consolidado da despesa por macro-região geográfica, informando as respectivas dotações e os valores realizados até o bimestre, bem como a participação percentual de cada uma nos grandes agregados. Os subtítulos cuja localização transcende os limites de uma ou mais regiões e que, devido às suas características físicas e técnicas, não podem ser desmembrados, foram classificados no tópico Nacional e representaram 32,5% do montante realizado. Os investimentos implementados no exterior participaram com 21,5%.

TABELA 07 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Dados consolidados da Despesa - por **Macro-Região**

Valores em R$ 1,00

Descritores	Dotação Atual (a)	Realizado no 5º Bimestre (b)	**Realizado até 5º Bimestre (c)**	Composição de(a) a/Ta	Composição de(c) c/Tc
Nacional	10.793.801.172	1.596.894.337	**6.033.036.109**	30,0	32,5
Exterior	7.121.967.463	922.912.181	**3.996.160.523**	19,8	21,5
Região Norte	1.830.820.020	241.345.415	**746.858.050**	5,1	4,0
Região Nordeste	3.328.428.348	389.924.812	**1.673.980.600**	9,2	9,0
Região Sudeste	11.268.737.488	1.245.808.318	**5.194.808.786**	31,3	28,0
Região Sul	1.309.128.623	178.339.458	**830.780.594**	3,6	4,5
Região Centro-Oeste	375.283.404	14.739.070	**71.334.075**	1,0	0,4
Total	**36.028.166.518**	**4.589.963.591**	**18.546.958.737**	**100,0**	**100,0**

22. Como se pode observar, a distribuição dos gastos realizados guarda razoável grau de coerência com a regionalização programada. Da relação percentual entre gasto efetivo e dotação atual de cada região, resultam os seguintes coeficientes de desempenho: Nacional, 55,9%; Exterior, 56,1%; Região Norte, 40,8%; Região Nordeste, 50,3%; Região Sudeste, 46,1%; Região Sul, 63,5%; e Região Centro-Oeste, 19,0%.

Política de aplicação de recursos das agências financeiras oficiais de fomento

23. As aplicações previstas pelas agências financeiras oficiais de fomento foram definidas em consonância com as prioridades e metas da administração federal e com as disposições constantes da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 (LDO de 2005).

24. As tabelas de 8 a 12, a seguir, demonstram a posição atual do Plano de Aplicação dos Recursos das Agências de Fomento, o acompanhamento do movimento das operações de crédito das agências, no período de janeiro a outubro de 2005, bem como a origem dos recursos que as sustentaram, em conformidade com o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 92 da LDO de 2005, tendo presente que: (1) os valores representativos de fluxo das aplicações foram apurados pelas agências financeiras segundo o critério de variação de saldo dos empréstimos e financiamentos, consideradas as apropriações de juros e outros encargos não liquidados, deduzidas as amortizações; e (2) a definição do porte do tomador levou em conta a classificação adotada pelo BNDES.

TABELA 08 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2005

(Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 - LDO 2005 - Art. 92 § 4º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador

FLUXO DAS APLICAÇÕES = variação de saldos de empréstimos/financiamentos concedidos menos as amortizações

CONSOLIDADO DAS AGÊNCIAS

em R$ mil

Região/Estado	**Programação Anual**	**Realizado até 5º Bimestre**														
		Total	**Setor de Atividade**							**Origem dos Recursos**			**Porte do Tomador**			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Norte	**3.313.190**	**1.350.175**	**325.184**	**216.682**	**259.113**	**-8.477**	**97.550**	**55.253**	**404.870**	**115.644**	**188.163**	**1.046.368**	**660.337**	**481.195**	**222.500**	**-13.857**
Acre	273.854	108.788	30.625	16.984	3.391	-463	5.005	2.480	50.767	34.254	44.011	30.524	52.555	23.205	14.877	18.152
Amapá	88.950	1.457	2.795	4.654	-385	366	1.275	961	-8.209	-20.614	6.561	15.510	-6.547	5.619	2.757	-372
Amazonas	677.554	160.253	26.973	52.380	5.848	-3.646	28.910	6.144	43.643	34.113	-2.822	128.962	80.257	85.734	29.018	-34.756
Pará	1.174.534	545.844	130.265	72.796	146.420	2.324	4.838	34.016	155.185	132.505	38.196	375.143	278.134	223.853	93.767	-49.910
Rondônia	589.972	269.526	62.027	55.170	88.887	2.015	4.813	3.123	53.492	-116.670	74.776	311.420	103.589	125.144	36.082	4.711
Roraima	166.628	98.084	33.019	343	-444	68	53.598	-2.848	14.348	31.109	31.601	35.374	33.614	1.031	2.432	61.008
Tocantins	341.697	166.223	39.479	14.354	15.397	-9.141	-889	11.378	95.644	20.947	-4.160	149.435	118.735	16.609	43.569	-12.690
Região Nordeste	**9.098.157**	**4.731.767**	**1.771.236**	**1.248.954**	**134.539**	**-6.435**	**437.820**	**187.618**	**958.034**	**-705.569**	**2.114.786**	**3.322.550**	**2.904.538**	**183.979**	**392.772**	**1.250.478**
Alagoas	667.183	325.502	149.297	33.905	28.800	890	-26.854	20.557	118.907	-13.898	128.005	211.395	226.254	5.845	-61	93.464
Bahia	3.387.936	1.063.058	556.837	88.190	-1.254	3.677	126.889	127.634	161.085	-627.365	432.279	1.258.144	891.077	48.084	104.268	19.629
Ceará	1.936.675	844.180	183.508	368.764	5.093	-16.103	79.881	-13.913	236.950	145.085	354.971	344.124	451.835	29.625	70.737	291.983
Maranhão	971.496	566.857	230.738	255.217	61.756	-342	10.160	-84.826	94.154	76.756	277.710	212.392	214.880	29.244	122.979	199.755
Paraíba	-404.080	25.796	86.516	84.627	8.684	403	-173.278	19.794	-950	-112.149	100.711	37.235	-7.595	3.251	17.343	12.798
Pernambuco	975.143	1.040.376	208.959	247.459	20.039	5.370	335.461	51.569	171.519	-260.790	478.898	822.268	441.238	38.643	40.331	520.165
Piauí	715.160	318.508	166.733	45.560	-5.846	220	7.629	18.650	85.562	8.204	140.655	169.649	288.901	4.244	3.932	21.431
Rio Grande do Norte	503.296	338.937	107.598	74.509	18.033	-953	49.960	27.124	62.667	52.363	115.948	170.627	237.346	13.286	9.356	78.949
Sergipe	345.348	208.551	81.051	50.722	-765	403	27.972	21.029	28.141	26.226	85.610	96.716	160.603	11.758	23.888	12.303
Região Sudeste	**25.945.962**	**5.839.621**	**335.635**	**3.285.301**	**1.791**	**-1.202.632**	**340.289**	**1.454.227**	**1.625.011**	**-14.858.034**	**-1.281.078**	**21.978.734**	**5.008.376**	**438.535**	**-130.651**	**523.362**
Espírito Santo	685.519	243.713	43.808	56.859	3.302	5.416	22.046	31.560	80.721	-676.036	34.311	885.438	226.941	10.698	8.836	-2.762
Minas Gerais	4.452.443	1.499.589	63.356	538.520	36.436	224	157.525	380.309	323.218	-2.293.753	134.370	3.658.971	1.396.974	330.319	-12.358	-215.346
Rio de Janeiro	7.763.558	320.924	37.670	594.438	5.580	-914.283	-105.536	272.992	430.063	-563.684	-1.140.014	2.024.623	1.017.057	4.080	-246.059	-454.154
São Paulo	13.044.441	3.775.396	190.801	2.095.483	-43.527	-293.990	266.252	769.367	791.009	-11.324.560	-309.745	15.409.702	2.367.405	93.437	118.930	1.195.624
Região Sul	**10.028.172**	**3.455.129**	**1.000.331**	**803.700**	**199.623**	**-77.833**	**6.076**	**464.105**	**1.059.128**	**-6.459.671**	**34.691**	**9.880.109**	**3.125.136**	**139.293**	**25.167**	**165.533**
Paraná	3.564.503	955.772	206.093	278.623	-20.784	-19.465	46.111	83.922	381.272	-2.713.602	2.830	3.666.544	826.069	8.752	-33.467	154.418
Rio Grande do Sul	4.056.791	1.780.571	673.789	412.982	119.060	-50.729	-26.015	254.009	397.474	-1.743.643	31.627	3.492.587	1.648.077	55.724	30.455	46.315
Santa Catarina	2.406.878	718.785	120.449	112.094	101.348	-7.640	-14.021	126.173	280.381	-2.002.426	234	2.720.978	650.990	74.816	28.179	-35.200
Região Centro-Oeste	**6.055.236**	**2.312.520**	**574.234**	**150.986**	**18.968**	**-9.824**	**363.600**	**754.724**	**459.832**	**-1.949.692**	**212.579**	**4.049.634**	**2.304.241**	**90.808**	**13.863**	**-96.392**
Distrito Federal	1.803.114	1.032.449	72.493	24.191	-3.275	-6.437	245.740	556.750	142.987	409.817	-57.139	679.771	1.113.412	8.291	15.494	-104.748
Goiás	1.704.174	624.014	239.962	69.004	-19.191	-3.853	53.645	143.859	140.588	-847.084	138.835	1.332.263	644.393	16.437	-6.202	-30.615
Mato Grosso	1.886.120	354.726	94.222	56.425	24.231	959	72.691	22.678	83.520	-1.285.092	50.736	1.589.083	218.605	47.747	17.080	71.295
Mato Grosso do Sul	661.827	301.331	167.557	1.365	17.203	-493	-8.476	31.437	92.736	-227.332	80.147	448.516	327.831	18.333	-12.509	-32.324
TOTAL	**54.440.717**	**17.689.212**	**4.006.620**	**5.705.622**	**614.035**	**-1.305.201**	**1.245.334**	**2.915.927**	**4.506.875**	**-23.857.322**	**1.269.140**	**40.277.394**	**14.002.628**	**1.333.809**	**523.650**	**1.829.124**

Agência: Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Norte	**198.579**	**11.956**	**0**	**0**	**0**	**11.956**	**0**	**0**	**0**	**-814.789**	**1.560**	**825.186**	**3.396**	**3.342**	**3.019**	**2.200**
Acre	3.911	235	0	0	0	235	0	0	0	-16.045	31	16.250	41	118	74	2
Amapá	7.256	437	0	0	0	437	0	0	0	-29.775	57	30.155	61	182	142	52
Amazonas	26.051	1.569	0	0	0	1.569	0	0	0	-106.912	205	108.276	227	444	606	292
Pará	70.377	4.237	0	0	0	4.237	0	0	0	-288.757	553	292.442	1.019	1.084	1.340	794
Rondônia	63.588	3.829	0	0	0	3.829	0	0	0	-260.906	500	264.235	1.198	1.204	456	971
Roraima	1.309	79	0	0	0	79	0	0	0	-5.373	10	5.441	70	8	0	0
Tocantins	26.086	1.571	0	0	0	1.571	0	0	0	-107.022	205	108.388	778	302	402	89
Região Nordeste	**499.991**	**30.104**	**0**	**0**	**0**	**30.104**	**0**	**0**	**0**	**-2.040.796**	**3.928**	**2.066.972**	**8.251**	**5.478**	**7.779**	**8.596**
Alagoas	15.850	954	0	0	0	954	0	0	0	-65.029	125	65.859	232	189	231	302
Bahia	218.096	13.132	0	0	0	13.132	0	0	0	-894.741	1.714	906.159	4.280	1.676	4.207	2.968
Ceará	51.776	3.117	0	0	0	3.117	0	0	0	-212.413	407	215.123	581	925	934	678
Maranhão	36.720	2.211	0	0	0	2.211	0	0	0	-150.649	289	152.571	1.306	501	193	211
Paraíba	13.889	836	0	0	0	836	0	0	0	-56.983	109	57.710	175	328	193	140
Pernambuco	120.607	7.262	0	0	0	7.262	0	0	0	-494.853	948	501.167	816	1.233	1.587	3.626
Piauí	16.833	1.013	0	0	0	1.013	0	0	0	-58.562	132	59.443	486	232	128	168
Rio Grande do Norte	13.692	824	0	0	0	824	0	0	0	-56.172	108	56.889	148	184	83	410
Sergipe	12.527	754	0	0	0	754	0	0	0	-51.395	98	52.051	228	211	221	94
Região Sudeste	**4.220.325**	**254.106**	**0**	**99.501**	**0**	**149.403**	**5.202**	**0**	**0**	**-17.749.935**	**33.159**	**17.970.883**	**36.203**	**21.930**	**32.229**	**163.744**
Espírito Santo	180.999	10.898	0	0	0	10.898	0	0	0	-742.640	1.422	752.116	1.799	1.889	3.451	3.758
Minas Gerais	688.230	41.438	0	67	0	38.575	2.796	0	0	-2.853.276	5.407	2.889.307	12.708	5.731	9.754	13.245
Rio de Janeiro	256.740	15.458	0	0	0	13.196	2.262	0	0	-1.053.245	2.017	1.066.686	1.321	1.737	2.874	9.525
São Paulo	3.094.355	186.311	0	99.434	0	86.734	144	0	0	-13.100.774	24.312	13.262.773	20.374	12.573	16.149	137.216
Região Sul	**1.785.677**	**107.516**	**0**	**126**	**0**	**107.390**	**0**	**0**	**0**	**-7.533.360**	**14.030**	**7.626.846**	**55.759**	**15.129**	**15.529**	**21.098**
Paraná	696.877	41.959	0	25	0	41.934	0	0	0	-2.938.496	5.475	2.974.979	22.755	6.033	5.578	7.592
Rio Grande do Sul	598.012	36.006	0	65	0	35.941	0	0	0	-2.525.804	4.699	2.557.112	19.757	4.145	4.738	7.366
Santa Catarina	490.788	29.550	0	36	0	29.515	0	0	0	-2.069.061	3.856	2.094.755	13.246	4.951	5.213	6.140
Região Centro-Oeste	**895.428**	**53.914**	**0**	**0**	**0**	**53.914**	**0**	**0**	**0**	**-2.817.178**	**7.035**	**2.864.057**	**37.555**	**5.295**	**6.277**	**4.787**
Distrito Federal	30.669	1.847	0	0	0	1.847	0	0	0	-125.869	241	127.475	449	490	294	614
Goiás	248.832	14.982	0	0	0	14.982	0	0	0	-1.003.533	1.955	1.016.560	10.059	1.953	1.613	1.357
Mato Grosso	494.834	29.794	0	0	0	29.794	0	0	0	-1.345.541	3.888	1.371.447	21.970	2.142	3.244	2.439
Mato Grosso do Sul	121.094	7.291	0	0	0	7.291	0	0	0	-342.235	951	348.574	5.078	710	1.126	377
TOTAL	**7.600.000**	**457.596**	**0**	**99.627**	**0**	**352.768**	**5.202**	**0**	**0**	**-30.956.060**	**59.713**	**31.353.944**	**141.164**	**51.175**	**64.832**	**200.425**

Agência: Banco da Amazônia S.A.

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Norte	**1.997.287**	**766.238**	**207.216**	**128.712**	**206.807**	**40**	**63.900**	**0**	**159.562**	**602.388**	**151.620**	**12.230**	**134.720**	**432.972**	**216.270**	**-17.724**
Acre	209.510	75.774	25.200	21.303	5.364	0	4.843	0	19.064	31.282	44.720	-228	17.287	21.834	21.964	14.689
Amapá	161.236	10.084	1.788	4.471	1.753	0	561	0	1.511	4.185	5.899	0	2.456	3.861	4.136	-369
Amazonas	398.759	81.694	22.658	22.826	3.207	15	20.564	0	12.424	87.578	-5.171	-713	20.300	78.219	13.994	-30.819
Pará	574.241	296.087	51.015	46.954	98.386	25	33.408	0	66.299	277.307	17.343	1.437	43.292	197.767	83.815	-28.787
Rondônia	383.007	190.274	54.989	34.858	81.726	0	326	0	18.375	121.183	57.767	11.323	12.647	116.067	49.942	11.618
Roraima	160.077	31.253	28.407	548	-82	0	0	0	2.379	2.856	28.387	9	12.024	895	2.474	15.860
Tocantins	110.458	81.072	23.160	-2.249	16.454	0	4.198	0	39.510	77.997	2.674	401	26.714	14.329	39.945	84
Região Nordeste	**288.803**	**121.235**	**33.398**	**7.949**	**58.591**	**0**	**5.257**	**0**	**16.040**	**103.175**	**2.228**	**15.832**	**-1.317**	**15.152**	**103.450**	**3.951**
Maranhão	288.803	121.235	33.398	7.949	58.591	0	5.257	0	16.040	103.175	2.228	15.832	-1.317	15.152	103.450	3.951
Região Sudeste	**49.737**	**4.428**	**0**	**142**	**451**	**0**	**380**	**0**	**3.454**	**4.428**	**0**	**0**	**0**	**420**	**4.255**	**-247**
Rio de Janeiro	20.595	2.230	0	-158	156	0	380	0	1.851	2.230	0	0	0	125	2.352	-247
São Paulo	29.142	2.198	0	300	295	0	0	0	1.603	2.198	0	0	0	295	1.903	0
Região Sul	**53.806**	**10.991**	**0**	**2.706**	**265**	**0**	**6.051**	**0**	**1.969**	**10.991**	**0**	**0**	**0**	**1.100**	**9.891**	**0**
Rio Grande do Sul	53.806	10.991	0	2.706	265	0	6.051	0	1.969	10.991	0	0	0	1.100	9.891	0
Região Centro-Oeste	**314.728**	**106.351**	**19.393**	**15.224**	**41.697**	**0**	**1.490**	**0**	**28.547**	**96.793**	**45**	**9.513**	**-8.123**	**45.142**	**65.790**	**3.542**
Distrito Federal	32.258	18.906	0	0	17.754	0	0	0	1.152	18.906	0	0	0	1.152	17.754	0
Mato Grosso	282.471	87.445	19.393	15.224	23.942	0	1.490	0	27.395	77.887	45	9.513	-8.123	43.990	48.036	3.542
TOTAL	**2.704.361**	**1.009.244**	**260.008**	**154.734**	**307.811**	**40**	**77.078**	**0**	**209.573**	**817.776**	**153.893**	**37.574**	**125.280**	**494.786**	**399.656**	**-10.478**

Agência: Banco do Brasil S.A.

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Norte	**463.235**	**433.681**	**117.968**	**22.724**	**84.938**	**-101**	**20.165**	**0**	**187.987**	**283.280**	**107.140**	**43.261**	**376.332**	**43.828**	**4.150**	**9.371**
Acre	31.803	26.378	5.425	-3.853	39	0	2.460	0	22.308	16.955	3.346	6.078	32.315	1.309	-7.161	-85
Amapá	29.985	16.674	1.007	302	-1.270	0	1.267	0	15.368	16.297	788	-411	16.603	1.576	-1.450	-54
Amazonas	57.482	53.310	4.316	13.180	10.559	0	5.658	0	19.597	45.241	9.078	-1.009	29.814	6.915	14.356	2.226
Pará	165.267	209.774	79.250	9.082	52.667	0	3.227	0	65.548	136.161	61.684	11.929	159.879	24.764	9.472	15.659
Rondônia	94.105	45.481	7.037	-410	16.629	-101	3.582	0	18.744	10.951	18.102	16.428	60.538	7.546	-14.194	-8.409
Roraima	13.335	17.511	4.612	89	1.070	0	1.046	0	10.694	12.819	3.005	1.686	17.425	127	-42	0
Tocantins	71.259	64.553	16.320	4.335	5.245	0	2.926	0	35.728	44.855	11.139	8.560	59.758	1.590	3.170	35
Região Nordeste	**1.385.973**	**885.588**	**265.574**	**-80.295**	**137.116**	**17**	**7.965**	**0**	**555.210**	**566.193**	**248.961**	**70.434**	**874.307**	**71.112**	**17.372**	**-77.203**
Alagoas	67.537	-7.654	3.189	-27.526	3.730	0	-8.851	0	21.805	-6.619	-831	-204	33.207	2.390	75	-43.327
Bahia	522.890	253.720	151.511	-110.218	44.575	0	25.658	0	142.194	107.469	99.995	46.255	270.529	32.129	27.316	-76.254
Ceará	172.698	195.649	10.352	29.786	10.385	0	11.547	0	133.579	166.178	27.201	2.270	157.307	6.515	-4.657	36.484
Maranhão	108.437	81.079	12.747	2.683	8.010	0	2.399	0	55.240	61.939	12.914	6.226	73.023	4.566	2.142	1.348
Paraíba	81.264	-12.909	6.025	-4.753	15.104	0	-2.002	0	-27.284	-14.473	9.397	-7.833	-20.011	-4.244	5.192	6.154
Pernambuco	183.734	180.574	13.433	24.081	34.987	0	-20.083	0	128.157	140.357	28.497	11.720	165.501	21.577	1.441	-7.944

Piauí	90.762	62.260	38.522	-5.777	-1.129	0	-9.377	0	40.022	21.346	34.247	6.667	82.229	-1.428	-13.615	-4.926
Rio Grande do Norte	121.594	80.477	10.512	8.449	17.140	17	7.244	0	37.115	57.485	18.111	4.881	67.599	5.978	-4.669	11.569
Sergipe	37.057	52.391	19.283	2.980	4.315	0	1.431	0	24.382	32.511	19.428	452	44.922	3.628	4.148	-307
Região Sudeste	**5.166.992**	**4.360.733**	**336.653**	**2.496.271**	**299.011**	**15**	**483.338**	**0**	**745.445**	**2.711.907**	**668.893**	**979.933**	**1.882.778**	**409.321**	**-138.832**	**2.207.466**
Espírito Santo	188.753	79.301	43.808	-20.867	18.209	1	15.165	0	22.984	2.925	40.490	35.886	72.901	6.970	5.030	-5.600
Minas Gerais	1.183.630	645.231	63.356	262.840	124.523	7	91.088	0	103.419	223.552	210.690	210.989	511.960	315.996	-22.028	-160.697
Rio de Janeiro	633.317	1.026.067	37.670	490.409	59.441	4	181.544	0	256.999	989.239	102.427	-65.598	484.327	10.115	-245.612	777.238
São Paulo	3.161.292	2.610.133	191.820	1.763.890	96.837	4	195.540	0	362.043	1.496.191	315.286	798.656	813.590	76.241	123.778	1.596.525
Região Sul	**3.321.437**	**2.143.449**	**1.014.667**	**255.319**	**307.866**	**-247**	**1.662**	**0**	**564.182**	**628.499**	**339.160**	**1.175.790**	**1.776.723**	**43.746**	**16.486**	**306.494**
Paraná	1.155.265	590.490	206.841	90.316	46.493	20	9.595	0	237.225	105.218	84.797	400.474	443.971	-2.098	-42.538	191.154
Rio Grande do Sul	1.565.080	1.236.869	674.200	200.035	153.507	-268	-14.647	0	224.041	575.999	168.494	492.376	1.065.847	45.620	24.188	101.214
Santa Catarina	601.091	316.090	133.627	-35.032	107.866	0	6.714	0	102.916	-52.719	85.869	282.940	266.904	224	34.836	14.126
Região Centro-Oeste	**2.369.421**	**952.665**	**555.351**	**-51.646**	**75.230**	**1.009**	**126.634**	**0**	**246.088**	**259.298**	**367.769**	**325.598**	**997.437**	**30.735**	**-56.078**	**-19.430**
Distrito Federal	376.521	119.308	72.493	-29.149	1.056	1.103	-3.606	0	77.413	122.517	26.984	-30.193	182.637	953	-5.127	-59.155
Goiás	821.279	390.182	239.962	-1.071	14.905	0	55.652	0	80.734	69.826	170.382	149.974	394.259	11.363	-7.590	-7.850
Mato Grosso	753.793	198.023	75.339	4.416	25.400	-94	68.899	0	24.063	-28.682	82.190	144.515	145.703	1.332	-29.775	80.764
Mato Grosso do Sul	417.828	245.152	167.557	-25.842	33.870	0	5.689	0	63.878	95.637	88.213	61.302	274.839	17.088	-13.586	-33.189
TOTAL	**12.707.057**	**8.776.116**	**2.290.213**	**2.642.373**	**904.161**	**693**	**639.764**	**0**	**2.298.912**	**4.449.176**	**1.731.923**	**2.595.016**	**5.907.577**	**598.742**	**-156.902**	**2.426.698**

Agência: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Sudeste	**154**	**429**	**0**	**0**	**196**	**0**	**213**	**0**	**19**	**0**	**0**	**429**	**110**	**292**	**26**	**0**
Rio de Janeiro	124	145	0	0	0	0	153	0	-7	0	0	145	110	15	20	0
São Paulo	30	283	0	0	196	0	61	0	26	0	0	283	0	277	6	0
Região Sul	**66.185**	**-2.054**	**-13.178**	**568**	**5.115**	**0**	**471**	**0**	**4.970**	**0**	**0**	**-2.054**	**-1.157**	**-239**	**-449**	**-209**
Paraná	180	295	0	38	48	0	186	0	23	0	0	295	38	245	8	4
Rio Grande do Sul	211	594	0	0	570	0	0	0	25	0	0	594	0	594	0	0
Santa Catarina	65.794	-2.943	-13.178	530	4.498	0	285	0	4.922	0	0	-2.943	-1.195	-1.078	-457	-213
Região Centro-Oeste	**275**	**321**	**0**	**10**	**-11**	**0**	**264**	**0**	**59**	**0**	**0**	**321**	**139**	**181**	**2**	**0**
Distrito Federal	275	321	0	10	-11	0	264	0	59	0	0	321	139	181	2	0
TOTAL	**66.614**	**-1.304**	**-13.178**	**578**	**5.300**	**0**	**949**	**0**	**5.048**	**0**	**0**	**-1.304**	**-908**	**234**	**-421**	**-208**

Agência: Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Nordeste	**37.063**	**61.654**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**61.654**	**61.654**	**0**	**0**	**61.654**	**0**	**0**	**0**
Ceará	37.063	61.654	0	0	0	0	0	0	61.654	61.654	0	0	61.654	0	0	0
TOTAL	**37.063**	**61.654**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**61.654**	**61.654**	**0**	**0**	**61.654**	**0**	**0**	**0**

Agência: Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Nordeste	**21.600**	**12.300**	**-11**	**-372**	**0**	**0**	**0**	**0**	**12.683**	**12.300**	**0**	**0**	**12.300**	**0**	**0**	**0**
Piauí	21.600	12.300	-11	-372	0	0	0	0	12.683	12.300	0	0	12.300	0	0	0
TOTAL	**21.600**	**12.300**	**-11**	**-372**	**0**	**0**	**0**	**0**	**12.683**	**12.300**	**0**	**0**	**12.300**	**0**	**0**	**0**

Agência: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Nordeste	**4.663.535**	**2.835.505**	**1.472.850**	**1.057.068**	**37.022**	**-9.815**	**469.193**	**23**	**-190.836**	**289.785**	**1.978.194**	**567.526**	**1.095.658**	**82.389**	**265.834**	**1.391.625**
Alagoas	210.925	192.305	146.108	51.620	22.526	0	-20.011	0	-7.939	-412	128.190	64.526	54.473	2.177	-834	136.489
Bahia	1.194.540	537.862	405.778	171.702	-5.676	0	40.186	0	-74.128	65.462	418.008	54.392	315.252	13.117	72.748	136.745
Ceará	1.504.761	496.999	173.156	289.940	3.885	-9.816	57.051	23	-17.241	102.068	345.645	49.287	137.186	16.588	74.877	268.347
Maranhão	784.293	390.396	184.593	215.381	5.931	6	-406	0	-15.109	76.548	265.673	48.175	168.409	9.187	17.524	195.276
Paraíba	131.417	150.188	80.491	60.263	1.911	-6	15.831	0	-8.302	8.371	93.597	48.220	72.825	7.642	12.547	57.174
Pernambuco	453.403	683.998	195.526	171.259	-870	0	350.852	0	-32.769	22.699	453.927	207.371	110.314	14.521	37.320	521.843
Piauí	179.086	158.826	128.222	26.202	4.832	0	2.954	0	-3.383	-2.558	107.310	54.074	112.996	5.185	16.431	24.213
Rio Grande do Norte	84.422	145.348	97.210	36.732	4.833	0	21.543	0	-14.969	3.859	99.733	41.756	58.939	6.449	15.775	64.186
Sergipe	120.689	79.583	61.768	33.967	-350	0	1.194	0	-16.996	13.747	66.111	-275	65.264	7.522	19.446	-12.649
TOTAL	**4.663.535**	**2.835.505**	**1.472.850**	**1.057.068**	**37.022**	**-9.815**	**469.193**	**23**	**-190.836**	**289.785**	**1.978.194**	**567.526**	**1.095.658**	**82.389**	**265.834**	**1.391.625**

Agência: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Norte	**342.112**	**-74.667**	**0**	**-2.933**	**0**	**-20.373**	**-51.361**	**0**	**0**	**-42.694**	**-73.035**	**41.062**	**-5.554**	**-254**	**-1.499**	**-67.361**
Acre	19.351	-4.224	0	-300	0	-699	-3.225	0	0	-2.415	-4.131	2.323	-642	-57	0	-3.525
Amapá	325	-71	0	0	0	-71	0	0	0	-41	-69	39	0	0	-71	0
Amazonas	33.057	-7.215	0	-12	0	-5.229	-1.973	0	0	-4.125	-7.057	3.968	-253	-156	-71	-6.734
Pará	195.363	-42.639	0	-2.621	0	-1.938	-38.079	0	0	-24.380	-41.707	23.448	-829	-20	-971	-40.818
Rondônia	8.075	-1.762	0	0	0	-1.713	-49	0	0	-1.008	-1.724	969	-1.421	-20	-272	-49

Roraima	48	-10	0	0	0	-10	0	0	0	-6	-10	6	-10	0	0	0
Tocantins	85.893	-18.746	0	0	0	-10.711	-8.035	0	0	-10.719	-18.337	10.309	-2.398	0	-114	-16.235
Região Nordeste	**572.391**	**-124.926**	**-575**	**-77.919**	**-277**	**-26.741**	**-19.414**	**0**	**0**	**-71.432**	**-122.195**	**68.701**	**-7.734**	**-1.270**	**-4.496**	**-111.426**
Alagoas	296	-65	0	0	0	-65	0	0	0	-37	-63	36	-65	0	0	0
Bahia	416.328	-90.865	-452	-72.069	-50	-9.455	-8.840	0	0	-51.956	-88.879	49.969	-4.036	-306	-859	-85.664
Ceará	87.481	-19.093	0	-3.413	0	-9.405	-6.275	0	0	-10.917	-18.676	10.500	-94	-111	-721	-18.167
Maranhão	15.320	-3.344	0	-561	0	-2.559	-224	0	0	-1.912	-3.271	1.839	-2.229	-2	-86	-1.026
Paraíba	8.955	-1.955	0	-886	0	-428	-641	0	0	-1.118	-1.912	1.075	-37	-34	-357	-1.527
Pernambuco	24.307	-5.305	0	-413	-227	-1.892	-2.774	0	0	-3.033	-5.189	2.917	-423	-139	-212	-4.531
Piauí	6.528	-1.425	0	-578	0	-793	-54	0	0	-815	-1.394	783	-659	-581	0	-184
Rio Grande do Norte	11.564	-2.524	-124	0	0	-1.794	-606	0	0	-1.443	-2.469	1.388	-153	-24	-2.132	-216
Sergipe	1.611	-352	0	0	0	-352	0	0	0	-201	-344	193	-39	-73	-129	-111
Região Sudeste	**9.353.444**	**-2.041.422**	**-1.018**	**-277.761**	**-2.108**	**-1.352.050**	**-408.484**	**0**	**0**	**-1.197.268**	**-1.996.793**	**1.152.639**	**-28.674**	**-7.549**	**-32.284**	**-1.972.914**
Espírito Santo	38.826	-8.474	0	-1.513	0	-5.483	-1.479	0	0	-4.845	-8.289	4.660	-3.401	-455	-632	-3.986
Minas Gerais	401.036	-87.528	0	-23.736	-58	-38.358	-25.375	0	0	-50.048	-85.614	48.134	-13.386	-1.225	-3.787	-69.130
Rio de Janeiro	5.840.044	-1.274.610	0	-40.206	0	-927.483	-306.921	0	0	-728.811	-1.246.745	700.946	-270	-1.660	-6.187	-1.266.494
São Paulo	3.073.537	-670.810	-1.018	-212.306	-2.050	-380.727	-74.709	0	0	-413.564	-656.145	398.899	-11.617	-4.210	-21.679	-633.305
Região Sul	**1.520.246**	**-331.799**	**-1.158**	**-39.748**	**-86**	**-184.976**	**-105.831**	**0**	**0**	**-189.720**	**-324.545**	**182.466**	**-64.076**	**-7.527**	**-26.856**	**-233.340**
Paraná	417.667	-91.157	-748	-13.849	-41	-61.419	-15.100	0	0	-52.123	-89.164	50.130	-19.593	-1.602	-5.708	-64.255
Rio Grande do Sul	675.309	-147.388	-410	-17.454	-45	-86.402	-43.077	0	0	-84.275	-144.166	81.053	-33.578	-3.648	-11.423	-98.740
Santa Catarina	427.271	-93.253	0	-8.445	0	-37.154	-47.655	0	0	-53.322	-91.215	51.283	-10.906	-2.278	-9.725	-70.345
Região Centro-Oeste	**787.406**	**-171.854**	**-510**	**-20.896**	**-868**	**-64.746**	**-84.834**	**0**	**0**	**-68.265**	**-168.097**	**64.508**	**-34.658**	**-1.511**	**-5.799**	**-129.886**
Distrito Federal	414.715	-90.513	0	-1.711	0	-9.386	-79.416	0	0	-21.755	-88.534	19.776	-110	-706	-133	-89.564
Goiás	162.021	-35.362	0	-11.021	-868	-18.835	-4.637	0	0	-20.219	-34.589	19.446	-13.324	-156	-564	-21.318
Mato Grosso	167.271	-36.508	-510	-6.504	0	-28.741	-753	0	0	-20.875	-35.709	20.077	-15.318	-639	-4.820	-15.730
Mato Grosso do Sul	43.399	-9.472	0	-1.660	0	-7.784	-28	0	0	-5.416	-9.265	5.209	-5.907	-10	-282	-3.273
TOTAL	**12.575.600**	**-2.744.669**	**-3.262**	**-419.257**	**-3.339**	**-1.648.887**	**-669.923**	**0**	**0**	**-1.569.378**	**-2.684.665**	**1.509.375**	**-140.696**	**-18.111**	**-70.935**	**-2.514.927**

Agência: BB Banco Popular do Brasil S.A.

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Norte	**42.529**	**6.571**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**6.571**	**0**	**0**	**6.571**	**6.571**	**0**	**0**	**0**
Acre	240	59	0	0	0	0	0	0	59	0	0	59	59	0	0	0
Amapá	4.609	956	0	0	0	0	0	0	956	0	0	956	956	0	0	0
Amazonas	14.135	1.795	0	0	0	0	0	0	1.795	0	0	1.795	1.795	0	0	0
Pará	13.980	2.454	0	0	0	0	0	0	2.454	0	0	2.454	2.454	0	0	0
Rondônia	4.822	770	0	0	0	0	0	0	770	0	0	770	770	0	0	0
Roraima	1.375	138	0	0	0	0	0	0	138	0	0	138	138	0	0	0
Tocantins	3.367	399	0	0	0	0	0	0	399	0	0	399	399	0	0	0
Região Nordeste	**147.131**	**33.848**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**33.848**	**0**	**0**	**33.848**	**33.848**	**0**	**0**	**0**
Alagoas	10.305	2.616	0	0	0	0	0	0	2.616	0	0	2.616	2.616	0	0	0
Bahia	27.594	6.588	0	0	0	0	0	0	6.588	0	0	6.588	6.588	0	0	0
Ceará	20.056	8.936	0	0	0	0	0	0	8.936	0	0	8.936	8.936	0	0	0
Maranhão	17.111	4.431	0	0	0	0	0	0	4.431	0	0	4.431	4.431	0	0	0
Paraíba	9.851	2.829	0	0	0	0	0	0	2.829	0	0	2.829	2.829	0	0	0
Pernambuco	1.344	3.328	0	0	0	0	0	0	3.328	0	0	3.328	3.328	0	0	0
Piauí	21.157	272	0	0	0	0	0	0	272	0	0	272	272	0	0	0
Rio Grande do Norte	21.512	3.159	0	0	0	0	0	0	3.159	0	0	3.159	3.159	0	0	0
Sergipe	18.202	1.688	0	0	0	0	0	0	1.688	0	0	1.688	1.688	0	0	0
Região Sudeste	**34.228**	**8.325**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**8.325**	**0**	**0**	**8.325**	**8.325**	**0**	**0**	**0**
Espírito Santo	1.052	267	0	0	0	0	0	0	267	0	0	267	267	0	0	0
Minas Gerais	9.943	4.241	0	0	0	0	0	0	4.241	0	0	4.241	4.241	0	0	0
Rio de Janeiro	4.735	1.330	0	0	0	0	0	0	1.330	0	0	1.330	1.330	0	0	0
São Paulo	18.497	2.487	0	0	0	0	0	0	2.487	0	0	2.487	2.487	0	0	0
Região Sul	**9.193**	**1.654**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1.654**	**0**	**0**	**1.654**	**1.654**	**0**	**0**	**0**
Paraná	1.918	535	0	0	0	0	0	0	535	0	0	535	535	0	0	0
Rio Grande do Sul	4.972	916	0	0	0	0	0	0	916	0	0	916	916	0	0	0
Santa Catarina	2.304	203	0	0	0	0	0	0	203	0	0	203	203	0	0	0
Região Centro-Oeste	**19.982**	**4.126**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**4.126**	**0**	**0**	**4.126**	**4.126**	**0**	**0**	**0**
Distrito Federal	9.201	1.591	0	0	0	0	0	0	1.591	0	0	1.591	1.591	0	0	0
Goiás	9.244	2.245	0	0	0	0	0	0	2.245	0	0	2.245	2.245	0	0	0
Mato Grosso	790	176	0	0	0	0	0	0	176	0	0	176	176	0	0	0
Mato Grosso do Sul	746	114	0	0	0	0	0	0	114	0	0	114	114	0	0	0
TOTAL	**253.063**	**54.524**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**54.524**	**0**	**0**	**54.524**	**54.524**	**0**	**0**	**0**

Agência: BESC Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos - BESCREDI

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Sudeste	**24.207**	**-8.197**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**-8.197**	**0**	**0**	**-8.197**	**0**	**-8.197**	**0**	**0**
Rio de Janeiro	24.191	-8.176	0	0	0	0	0	0	-8.176	0	0	-8.176	0	-8.176	0	0
São Paulo	16	-21	0	0	0	0	0	0	-21	0	0	-21	0	-21	0	0
Região Sul	**51.881**	**67.519**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**67.519**	**0**	**0**	**67.519**	**0**	**67.519**	**0**	**0**
Paraná	78	202	0	0	0	0	0	0	202	0	0	202	0	202	0	0
Rio Grande do Sul	25	-22	0	0	0	0	0	0	-22	0	0	-22	0	-22	0	0
Santa Catarina	51.778	67.339	0	0	0	0	0	0	67.339	0	0	67.339	0	67.339	0	0
Região Centro-Oeste	**47**	**63**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**63**	**0**	**0**	**63**	**0**	**63**	**0**	**0**
Distrito Federal	47	63	0	0	0	0	0	0	63	0	0	63	0	63	0	0
TOTAL	**76.134**	**59.385**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**59.385**	**0**	**0**	**59.385**	**0**	**59.385**	**0**	**0**

Agência: BESC S.A. - Crédito Imobiliário

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre													
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Sul	**-821**	**-11.148**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**-11.148**	**0**	**0**	**0**	**-11.148**	**-11.148**	**0**	**0**	**0**
Santa Catarina	-821	-11.148	0	0	0	0	0	-11.148	0	0	0	-11.148	-11.148	0	0	0
TOTAL	**-821**	**-11.148**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**-11.148**	**0**	**0**	**0**	**-11.148**	**-11.148**	**0**	**0**	**0**

Agência: Caixa Econômica Federal - CAIXA

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre													
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Norte	**256.031**	**206.396**	**0**	**68.180**	**-32.633**	**0**	**64.846**	**55.253**	**50.750**	**87.460**	**877**	**118.059**	**144.873**	**1.306**	**560**	**59.657**
Acre	8.040	10.565	0	-166	-2.012	0	927	2.480	9.336	4.477	45	6.043	3.494	0	0	7.071
Amapá	-115.460	-26.623	0	-119	-867	0	-553	961	-26.044	-11.281	-113	-15.228	-26.623	0	0	0
Amazonas	137.070	29.100	0	16.387	-7.918	0	4.661	6.144	9.826	12.331	124	16.645	28.374	313	134	280
Pará	154.376	75.930	0	19.381	-4.634	0	6.282	34.016	20.885	32.175	323	43.432	72.319	258	111	3.242
Rondônia	35.375	30.936	0	20.723	-9.468	0	954	3.123	15.604	13.109	131	17.695	29.858	348	149	580
Roraima	-14.317	49.114	0	-294	-1.432	0	52.552	-2.848	1.136	20.812	209	28.094	3.967	0	0	45.148
Tocantins	50.949	37.374	0	12.268	-6.302	0	23	11.378	20.007	15.837	159	21.378	33.483	387	166	3.337
Região Nordeste	**1.449.886**	**863.942**	**0**	**330.007**	**-97.913**	**0**	**-25.181**	**187.595**	**469.435**	**366.094**	**3.670**	**494.179**	**827.571**	**7.556**	**3.238**	**25.577**
Alagoas	361.271	137.345	0	9.810	2.544	0	2.009	20.557	102.425	58.199	583	78.562	135.791	1.088	466	0
Bahia	993.403	339.190	0	95.343	-40.103	0	69.885	127.634	86.431	143.731	1.441	194.018	298.463	2.885	1.236	36.605
Ceará	58.840	92.666	0	48.199	-9.177	0	17.558	-13.936	50.022	39.267	394	53.005	86.263	710	304	5.388
Maranhão	-280.188	-28.975	0	29.940	-10.775	0	3.135	-84.826	33.551	-12.278	-123	-16.574	-28.743	-160	-68	-4
Paraíba	-653.307	-113.150	0	30.047	-8.331	0	-186.467	19.794	31.807	-47.947	-481	-64.722	-63.375	-442	-189	-49.144
Pernambuco	185.568	168.392	0	50.404	-13.850	0	7.466	51.569	72.803	71.356	715	96.321	161.702	1.469	630	4.591
Piauí	378.195	84.630	0	25.456	-9.549	0	14.106	18.650	35.968	35.862	359	48.409	81.276	836	358	2.159
Rio Grande do Norte	251.843	109.358	0	27.034	-3.941	0	21.780	27.124	37.361	46.340	465	62.553	107.653	699	299	707
Sergipe	154.262	74.487	0	13.774	-4.730	0	25.347	21.029	19.067	31.564	316	42.607	48.540	471	202	25.275
Região Sudeste	**6.917.533**	**3.216.707**	**0**	**922.636**	**-295.758**	**0**	**259.639**	**1.454.227**	**875.964**	**1.363.073**	**13.663**	**1.839.971**	**3.109.744**	**23.521**	**10.080**	**73.363**
Espírito Santo	274.902	161.727	0	79.246	-14.907	0	8.360	31.560	57.469	68.532	687	92.509	155.375	2.301	986	3.065
Minas Gerais	2.160.800	915.241	0	318.386	-88.029	0	89.017	380.309	215.558	387.832	3.888	523.522	881.450	10.268	4.400	19.123
Rio de Janeiro	943.877	538.364	0	124.277	-54.017	0	17.047	272.992	178.065	228.131	2.287	307.947	530.240	2.395	1.027	4.702
São Paulo	3.537.954	1.601.375	0	400.727	-138.805	0	145.216	769.367	424.871	678.579	6.802	915.994	1.542.679	8.557	3.667	46.472
Região Sul	**3.142.918**	**1.423.496**	**0**	**539.224**	**-113.537**	**0**	**103.723**	**475.253**	**418.834**	**603.203**	**6.046**	**814.246**	**1.367.381**	**19.048**	**8.163**	**28.904**
Paraná	1.275.544	405.330	0	193.975	-67.284	0	51.430	83.922	143.287	171.758	1.722	231.850	378.362	4.857	2.081	20.029
Rio Grande do Sul	1.135.572	612.393	0	197.417	-35.237	0	25.658	254.009	170.545	259.500	2.601	350.291	595.134	7.465	3.199	6.594
Santa Catarina	731.802	405.774	0	147.832	-11.016	0	26.635	137.321	105.001	171.946	1.724	232.104	393.885	6.726	2.882	2.281
Região Centro-Oeste	**1.668.753**	**1.371.638**	**0**	**212.998**	**-97.079**	**0**	**320.045**	**754.724**	**180.950**	**581.229**	**5.826**	**784.583**	**1.307.765**	**11.053**	**4.737**	**48.083**
Distrito Federal	934.665	981.760	0	55.877	-22.073	0	328.498	556.750	62.709	416.019	4.170	561.571	928.706	6.308	2.704	44.042
Goiás	469.602	255.836	0	84.966	-33.228	0	2.630	143.859	57.610	108.410	1.087	146.339	251.154	3.277	1.404	0
Mato Grosso	187.726	75.796	0	43.288	-25.112	0	3.055	22.678	31.886	32.118	322	43.356	74.198	923	395	280
Mato Grosso do Sul	76.761	58.246	0	28.867	-16.666	0	-14.137	31.437	28.745	24.682	247	33.317	53.707	545	233	3.761
TOTAL	**13.435.121**	**7.082.179**	**0**	**2.073.044**	**-636.921**	**0**	**723.072**	**2.927.052**	**1.995.932**	**3.001.058**	**30.082**	**4.051.039**	**6.757.333**	**62.484**	**26.779**	**235.584**

Agência: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre													
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Norte	**13.417**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
Acre	1.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Amapá	1.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Amazonas	11.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Pará	931	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Rondônia	1.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Roraima	4.800	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Tocantins	-6.314	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Região Nordeste	**31.785**	**12.516**	**0**	**12.516**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**7.459**	**0**	**5.057**	**0**	**3.563**	**-404**	**9.358**
Alagoas	1.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Bahia	15.085	3.432	0	3.432	0	0	0	0	0	2.670	0	762	0	-1.416	-381	5.229
Ceará	4.000	4.252	0	4.252	0	0	0	0	0	-751	0	5.003	0	4.998	0	-746
Maranhão	1.000	-175	0	-175	0	0	0	0	0	-68	0	-107	0	0	-175	0
Paraíba	3.851	-43	0	-43	0	0	0	0	0	0	0	-43	0	0	-43	0
Pernambuco	6.181	2.128	0	2.128	0	0	0	0	0	2.684	0	-556	0	-19	-434	2.581
Piauí	1.000	629	0	629	0	0	0	0	0	629	0	0	0	0	629	0
Rio Grande do Norte	-1.332	2.294	0	2.294	0	0	0	0	0	2.294	0	0	0	0	0	2.294
Sergipe	1.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Região Sudeste	**179.342**	**44.512**	**0**	**44.512**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**9.761**	**0**	**34.751**	**-109**	**-1.204**	**-6.125**	**51.950**
Espírito Santo	986	-7	0	-7	0	0	0	0	0	-7	0	0	0	-7	0	0
Minas Gerais	8.803	-19.036	0	-19.036	0	0	0	0	0	-1.813	0	-17.223	0	-451	-698	-17.887
Rio de Janeiro	39.935	20.116	0	20.116	0	0	0	0	0	-1.227	0	21.343	0	-472	-532	21.120
São Paulo	129.617	43.439	0	43.439	0	0	0	0	0	12.808	0	30.631	-109	-274	-4.895	48.717
Região Sul	**77.650**	**45.504**	**0**	**45.504**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**20.716**	**0**	**24.789**	**0**	**517**	**2.403**	**42.584**
Paraná	16.975	8.119	0	8.119	0	0	0	0	0	41	0	8.078	0	1.115	7.111	-107
Rio Grande do Sul	23.805	30.212	0	30.212	0	0	0	0	0	19.946	0	10.266	0	470	-138	29.881
Santa Catarina	36.870	7.174	0	7.174	0	0	0	0	0	729	0	6.444	0	-1.067	-4.570	12.811
Região Centro-Oeste	**-805**	**-4.704**	**0**	**-4.704**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**-1.569**	**0**	**-3.135**	**0**	**-150**	**-1.066**	**-3.488**
Distrito Federal	4.764	-834	0	-834	0	0	0	0	0	-2	0	-833	0	-150	0	-685
Goiás	-6.803	-3.869	0	-3.869	0	0	0	0	0	-1.567	0	-2.302	0	0	-1.066	-2.803
Mato Grosso	-765	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Mato Grosso do Sul	2.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	**301.388**	**97.829**	**0**	**97.829**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**36.367**	**0**	**61.462**	**-109**	**2.726**	**-5.192**	**100.404**

TABELA 09 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2005

(Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 - LDO 2005 - Art. 92 § 4º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador

EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS EFETIVAMENTE CONCEDIDOS

CONSOLIDADO DAS AGÊNCIAS

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Norte	**15.452.601**	**12.292.885**	**670.762**	**847.859**	**2.269.984**	**1.441.196**	**1.812.194**	**124.931**	**5.125.959**	**10.015.090**	**741.292**	**1.536.504**	**6.858.265**	**2.949.319**	**1.093.655**	**1.391.646**
Acre	1.122.771	777.158	52.384	55.269	81.656	31.611	142.283	5.240	408.715	655.719	70.913	50.526	480.432	177.651	51.285	67.790
Amapá	864.769	595.334	5.861	9.323	84.162	43.551	70.175	998	381.265	545.311	10.607	39.416	387.681	168.184	26.671	12.799
Amazonas	2.187.773	1.578.635	36.802	148.329	204.840	214.754	257.091	16.229	700.590	1.317.925	59.611	201.099	897.145	381.807	163.743	135.939
Pará	5.821.407	4.772.312	217.023	387.361	933.482	437.139	883.777	59.912	1.853.619	3.877.202	277.182	617.928	2.454.669	1.170.604	407.982	739.058
Rondônia	2.523.214	2.263.559	139.265	151.534	527.980	427.101	184.759	19.295	813.625	1.764.419	125.925	373.216	1.263.273	627.280	206.087	166.920
Roraima	501.911	323.371	43.968	3.555	29.606	7.846	48.319	4.880	185.198	268.196	42.390	12.785	225.077	68.407	8.064	21.824
Tocantins	2.430.755	1.982.515	175.458	92.489	408.258	279.195	225.789	18.379	782.947	1.586.317	154.664	241.535	1.149.989	355.387	229.824	247.316
Região Nordeste	**46.645.449**	**40.651.773**	**2.618.192**	**4.673.051**	**7.652.386**	**3.258.808**	**5.144.442**	**764.594**	**16.540.301**	**31.605.591**	**3.067.718**	**5.978.465**	**25.294.225**	**6.685.531**	**2.636.313**	**6.035.704**
Alagoas	2.258.969	2.077.349	194.954	270.361	306.028	94.880	153.110	43.445	1.014.571	1.601.963	185.899	289.488	1.359.627	285.572	71.431	360.719
Bahia	14.764.970	12.620.539	957.931	1.577.713	2.233.425	1.395.053	2.001.377	202.414	4.252.626	9.668.398	811.363	2.140.778	7.405.728	1.870.290	1.035.678	2.308.843
Ceará	8.264.628	6.415.544	252.491	1.033.001	1.088.637	415.142	676.660	122.043	2.827.570	5.021.816	554.940	838.788	3.984.003	1.099.176	355.867	976.499
Maranhão	4.443.122	3.436.869	372.506	368.164	777.855	246.207	260.804	54.468	1.356.865	2.616.771	364.998	455.099	2.250.455	613.031	238.973	334.410
Paraíba	3.032.627	2.699.721	110.440	294.907	586.852	86.798	293.035	69.399	1.258.290	2.218.589	137.874	343.258	1.820.135	476.958	152.613	250.015
Pernambuco	6.498.979	6.377.909	268.714	589.723	1.126.688	732.645	980.681	119.596	2.559.863	4.691.973	562.864	1.123.072	3.676.242	1.095.099	383.601	1.222.966
Piauí	2.599.502	2.360.796	200.406	151.186	563.845	108.402	190.401	42.826	1.103.729	1.903.212	165.359	292.225	1.635.005	403.959	136.028	185.804
Rio Grande do Norte	3.317.878	3.250.817	144.330	261.380	732.315	101.802	426.144	63.537	1.521.309	2.808.173	165.191	277.453	2.157.492	594.938	170.396	327.990
Sergipe	1.464.775	1.412.229	116.420	126.615	236.741	77.878	162.229	46.866	645.479	1.074.695	119.230	218.304	1.005.538	246.508	91.726	68.457
Região Sudeste	**170.947.457**	**143.585.092**	**2.123.348**	**25.138.472**	**16.636.026**	**33.258.896**	**31.913.809**	**3.732.674**	**30.781.866**	**106.114.380**	**1.591.261**	**35.879.450**	**54.893.903**	**14.459.102**	**7.079.455**	**67.152.631**
Espírito Santo	4.865.121	4.490.699	74.942	378.116	743.153	1.130.195	464.294	129.047	1.570.952	3.295.199	40.435	1.155.066	2.825.941	696.576	444.140	524.042
Minas Gerais	30.762.311	25.642.501	1.066.894	2.149.442	3.945.189	4.223.778	5.040.887	872.100	8.344.212	20.059.062	225.780	5.357.660	15.473.738	3.648.991	1.826.386	4.693.387
Rio de Janeiro	48.884.868	34.301.898	52.859	1.551.387	2.508.826	14.947.588	7.783.354	643.223	6.814.660	26.343.747	636.702	7.321.449	9.289.181	2.918.100	803.732	21.290.884
São Paulo	86.435.158	79.149.993	928.653	21.059.528	9.438.858	12.957.335	18.625.273	2.088.304	14.052.042	56.416.373	688.344	22.045.276	27.305.043	7.195.435	4.005.197	40.644.318
Região Sul	**68.564.935**	**55.306.540**	**4.211.492**	**5.153.936**	**7.087.140**	**12.685.462**	**11.170.772**	**1.356.436**	**13.641.303**	**41.060.570**	**716.619**	**13.529.351**	**31.686.054**	**7.367.124**	**4.065.559**	**12.187.803**
Paraná	21.744.881	18.271.039	1.919.571	1.518.046	2.561.847	4.829.293	2.240.922	473.100	4.728.260	13.233.659	224.577	4.812.803	11.502.969	2.527.989	1.245.105	2.994.976
Rio Grande do Sul	31.507.587	23.228.499	1.819.544	2.159.314	2.687.698	4.532.487	5.873.299	550.062	5.606.096	18.231.643	301.519	4.695.337	12.863.547	2.586.374	1.522.827	6.255.750
Santa Catarina	15.312.468	13.807.002	472.377	1.476.576	1.837.595	3.323.681	3.056.552	333.274	3.306.947	9.595.267	190.522	4.021.212	7.319.538	2.252.761	1.297.626	2.937.077
Região Centro-Oeste	**35.997.338**	**30.766.692**	**2.203.355**	**1.458.040**	**4.352.742**	**6.036.245**	**4.586.044**	**580.648**	**11.549.617**	**23.971.328**	**808.185**	**5.987.179**	**21.287.744**	**4.600.381**	**2.070.081**	**2.808.485**
Distrito Federal	10.919.783	9.158.454	101.465	198.344	901.243	291.918	2.972.641	174.685	4.518.158	8.333.604	107.116	717.733	5.470.816	1.140.464	886.755	1.660.418
Goiás	11.275.970	9.188.092	937.764	669.600	1.653.641	1.686.058	715.199	254.625	3.271.205	7.108.924	343.890	1.735.278	6.824.773	1.511.749	384.174	467.396
Mato Grosso	9.228.998	8.433.125	598.565	452.758	1.230.831	3.254.047	576.613	73.083	2.247.229	5.432.621	216.276	2.784.229	5.907.683	1.390.267	617.607	517.568
Mato Grosso do Sul	4.572.586	3.987.021	565.561	137.338	567.028	804.223	321.591	78.255	1.513.026	3.096.179	140.903	749.939	3.084.472	557.902	181.545	163.102
TOTAL	**337.607.780**	**282.602.982**	**11.827.149**	**37.271.359**	**37.998.278**	**56.680.607**	**54.627.261**	**6.559.282**	**77.639.045**	**212.766.959**	**6.925.074**	**62.910.949**	**140.020.191**	**36.061.458**	**16.945.063**	**89.576.270**

Agência: Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Norte	**581.628**	**1.169.158**	**0**	**0**	**0**	**1.169.158**	**0**	**0**	**0**	**182.755**	**1.560**	**984.843**	**332.033**	**326.796**	**295.226**	**215.104**
Acre	11.455	23.027	0	0	0	23.027	0	0	0	3.599	31	19.397	4.039	11.585	7.248	154
Amapá	21.252	42.720	0	0	0	42.720	0	0	0	6.678	57	35.985	6.002	17.749	13.875	5.095
Amazonas	76.303	153.381	0	0	0	153.381	0	0	0	23.975	205	129.201	22.235	43.401	59.220	28.525
Pará	206.131	414.353	0	0	0	414.353	0	0	0	64.769	553	349.031	99.641	106.022	131.043	77.647
Rondônia	186.247	374.383	0	0	0	374.383	0	0	0	58.521	500	315.363	117.166	117.725	44.545	94.948
Roraima	3.835	7.710	0	0	0	7.710	0	0	0	1.205	10	6.494	6.882	827	0	0
Tocantins	76.404	153.584	0	0	0	153.584	0	0	0	24.007	205	129.372	76.067	29.486	39.295	8.735
Região Nordeste	**1.464.446**	**2.943.753**	**0**	**0**	**0**	**2.943.753**	**0**	**0**	**0**	**460.148**	**3.928**	**2.479.677**	**806.867**	**535.702**	**760.665**	**840.520**
Alagoas	46.424	93.318	0	0	0	93.318	0	0	0	14.587	125	78.607	22.682	18.518	22.630	29.489
Bahia	638.792	1.284.066	0	0	0	1.284.066	0	0	0	200.717	1.714	1.081.636	418.548	163.847	411.418	290.254
Ceará	151.649	304.838	0	0	0	304.838	0	0	0	47.650	407	256.781	56.838	90.443	91.301	66.256
Maranhão	107.552	216.196	0	0	0	216.196	0	0	0	33.794	289	182.113	127.687	49.027	18.869	20.613
Paraíba	40.681	81.774	0	0	0	81.774	0	0	0	12.782	109	68.882	17.072	32.107	18.918	13.677
Pernambuco	353.252	710.088	0	0	0	710.088	0	0	0	110.996	948	598.144	79.798	120.551	155.220	354.519
Piauí	49.302	99.103	0	0	0	99.103	0	0	0	15.491	132	83.480	47.477	22.641	12.512	16.472
Rio Grande do Norte	40.104	80.614	0	0	0	80.614	0	0	0	12.601	108	67.906	14.449	17.977	8.141	40.048
Sergipe	36.691	73.755	0	0	0	73.755	0	0	0	11.529	98	62.127	22.317	20.591	21.655	9.192
Região Sudeste	**12.361.109**	**24.847.660**	**0**	**9.729.681**	**0**	**14.609.320**	**508.658**	**0**	**0**	**3.884.021**	**33.159**	**20.930.480**	**3.540.078**	**2.144.459**	**3.151.476**	**16.011.647**
Espírito Santo	530.138	1.065.655	0	0	0	1.065.655	0	0	0	166.576	1.422	897.657	175.944	184.734	337.479	367.499
Minas Gerais	2.015.790	4.052.037	0	6.583	0	3.772.048	273.406	0	0	633.387	5.407	3.413.242	1.242.665	560.430	953.814	1.295.128
Rio de Janeiro	751.978	1.511.588	0	0	0	1.290.395	221.193	0	0	236.281	2.017	1.273.289	129.193	169.892	281.060	931.443
São Paulo	9.063.202	18.218.380	0	9.723.097	0	8.481.222	14.060	0	0	2.847.776	24.312	15.346.292	1.992.277	1.229.404	1.579.122	13.417.577
Região Sul	**5.230.155**	**10.513.387**	**0**	**12.307**	**0**	**10.501.080**	**0**	**0**	**0**	**1.643.383**	**14.030**	**8.855.975**	**5.452.389**	**1.479.414**	**1.518.479**	**2.063.105**
Paraná	2.041.116	4.102.946	0	2.421	0	4.100.524	0	0	0	641.345	5.475	3.456.125	2.225.134	589.946	545.469	742.396
Rio Grande do Sul	1.751.547	3.520.869	0	6.391	0	3.514.479	0	0	0	550.359	4.699	2.965.812	1.931.976	405.307	463.299	720.287
Santa Catarina	1.437.492	2.889.572	0	3.495	0	2.886.077	0	0	0	451.679	3.856	2.434.037	1.295.279	484.161	509.712	600.421
Região Centro-Oeste	**2.622.663**	**5.271.940**	**0**	**0**	**0**	**5.271.940**	**0**	**0**	**0**	**824.075**	**7.035**	**4.440.830**	**3.672.299**	**517.776**	**613.759**	**468.107**
Distrito Federal	89.827	180.566	0	0	0	180.566	0	0	0	28.225	241	152.100	43.884	47.925	28.721	60.036
Goiás	728.815	1.465.027	0	0	0	1.465.027	0	0	0	229.003	1.955	1.234.069	983.613	190.965	157.768	132.681
Mato Grosso	1.449.343	2.913.394	0	0	0	2.913.394	0	0	0	455.402	3.888	2.454.104	2.148.280	209.419	317.211	238.484
Mato Grosso do Sul	354.677	712.953	0	0	0	712.953	0	0	0	111.444	951	600.558	496.522	69.468	110.059	36.905
TOTAL	**22.260.000**	**44.745.898**	**0**	**9.741.988**	**0**	**34.495.251**	**508.658**	**0**	**0**	**6.994.381**	**59.713**	**37.691.805**	**13.803.665**	**5.004.146**	**6.339.605**	**19.598.482**

Agência: Banco da Amazônia S.A.

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Norte	**2.807.973**	**1.240.694**	**467.941**	**315.130**	**227.053**	**40**	**70.921**	**0**	**159.609**	**608.479**	**613.367**	**18.849**	**182.505**	**489.199**	**360.649**	**208.341**
Acre	241.160	98.932	42.253	24.404	7.828	0	5.375	0	19.072	31.286	65.082	2.564	22.039	23.821	29.056	24.016
Amapá	166.149	13.207	3.698	5.424	1.979	0	595	0	1.511	4.185	9.023	0	2.673	4.816	4.860	858
Amazonas	468.487	132.693	31.114	59.050	8.705	15	21.385	0	12.424	87.579	45.114	0	22.738	81.915	26.328	1.712
Pará	919.402	498.933	136.078	154.801	105.426	25	36.278	0	66.326	283.133	212.596	3.204	57.382	215.517	131.835	94.200
Rondônia	456.201	241.020	90.770	42.701	86.178	0	2.985	0	18.387	121.190	107.179	12.651	24.884	124.214	72.680	19.241
Roraima	178.473	43.303	39.467	1.044	413	0	0	0	2.379	2.856	40.438	9	12.813	2.294	6.388	21.809
Tocantins	378.101	212.606	124.562	27.706	16.525	0	4.304	0	39.510	78.250	133.935	421	39.977	36.621	89.502	46.506
Região Nordeste	**333.721**	**143.141**	**49.299**	**10.002**	**60.664**	**0**	**6.707**	**0**	**16.469**	**114.577**	**2.870**	**25.694**	**12.364**	**19.443**	**107.334**	**4.000**
Maranhão	333.721	143.141	49.299	10.002	60.664	0	6.707	0	16.469	114.577	2.870	25.694	12.364	19.443	107.334	4.000
Região Sudeste	**50.033**	**4.675**	**0**	**389**	**451**	**0**	**380**	**0**	**3.454**	**4.675**	**0**	**0**	**0**	**420**	**4.255**	**0**
Rio de Janeiro	20.891	2.476	0	89	156	0	380	0	1.851	2.476	0	0	0	125	2.352	0
São Paulo	29.142	2.198	0	300	295	0	0	0	1.603	2.198	0	0	0	295	1.903	0
Região Sul	**53.806**	**10.991**	**0**	**2.706**	**265**	**0**	**6.051**	**0**	**1.969**	**10.991**	**0**	**0**	**0**	**1.100**	**9.891**	**0**
Rio Grande do Sul	53.806	10.991	0	2.706	265	0	6.051	0	1.969	10.991	0	0	0	1.100	9.891	0
Região Centro-Oeste	**350.103**	**129.073**	**37.620**	**17.306**	**42.350**	**0**	**2.858**	**0**	**28.940**	**108.552**	**136**	**20.386**	**5.685**	**49.442**	**69.129**	**4.818**
Distrito Federal	32.313	18.906	0	0	17.754	0	0	0	1.152	18.906	0	0	0	1.152	17.754	0
Mato Grosso	317.790	110.167	37.620	17.306	24.596	0	2.858	0	27.788	89.645	136	20.386	5.685	48.290	51.375	4.818
TOTAL	**3.595.636**	**1.528.575**	**554.859**	**345.534**	**330.783**	**40**	**86.917**	**0**	**210.442**	**847.274**	**616.373**	**64.928**	**200.554**	**559.604**	**551.258**	**217.158**

Agência: Banco do Brasil S.A.

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Norte	**8.859.069**	**8.059.144**	**202.821**	**411.887**	**1.944.558**	**33.119**	**1.054.376**	**0**	**4.412.384**	**7.927.481**	**93.037**	**38.626**	**5.363.709**	**2.111.994**	**412.337**	**171.105**
Acre	676.784	551.218	10.131	27.320	73.450	390	97.815	0	342.112	542.123	3.915	5.180	393.494	141.534	14.961	1.228
Amapá	609.656	513.814	2.163	3.892	82.098	0	69.526	0	356.136	512.291	1.496	27	354.259	145.609	7.100	6.846
Amazonas	1.063.176	985.031	5.689	67.559	169.206	41	175.251	0	567.286	971.647	11.071	2.313	638.867	248.965	74.917	22.283
Pará	3.172.292	3.029.206	80.945	175.614	801.639	32	377.370	0	1.593.606	2.968.346	45.002	15.858	1.966.948	843.585	131.473	87.200
Rondônia	1.643.520	1.463.511	48.496	85.110	416.689	32.628	166.907	0	713.682	1.438.834	17.460	7.218	946.893	380.683	83.779	52.156
Roraima	267.646	254.483	4.501	2.474	28.960	14	48.284	0	170.250	251.247	1.937	1.298	187.537	65.264	1.667	15
Tocantins	1.425.995	1.261.882	50.897	49.918	372.516	15	119.223	0	669.313	1.242.993	12.157	6.733	875.712	286.354	98.440	1.377
Região Nordeste	**25.826.057**	**24.279.165**	**441.461**	**1.321.086**	**6.316.187**	**1.491**	**3.579.585**	**0**	**12.619.355**	**23.993.246**	**178.601**	**107.318**	**16.014.930**	**5.773.445**	**1.223.331**	**1.267.459**
Alagoas	1.208.617	1.075.321	16.283	31.908	204.948	805	110.545	0	710.833	1.068.655	4.810	1.856	780.367	250.063	33.577	11.314
Bahia	8.406.410	7.776.808	257.721	321.664	1.972.357	124	1.648.489	0	3.576.453	7.660.513	61.140	55.155	5.024.902	1.632.146	498.426	621.334
Ceará	3.627.395	3.356.831	16.333	327.821	864.296	25	396.137	0	1.752.219	3.324.834	22.803	9.194	2.208.163	935.500	113.734	99.434
Maranhão	2.208.588	2.036.476	58.341	67.751	584.802	0	204.277	0	1.121.306	2.014.072	13.422	8.982	1.420.261	513.812	79.486	22.917
Paraíba	1.902.700	1.752.617	6.352	97.652	475.049	4	172.859	0	1.000.701	1.744.635	5.011	2.971	1.192.501	418.302	100.183	41.631
Pernambuco	3.765.591	3.693.479	26.717	225.074	944.745	377	478.616	0	2.017.951	3.656.911	18.259	18.309	2.432.796	921.633	160.313	178.737
Piauí	1.650.160	1.410.283	27.609	62.107	453.876	0	140.557	0	726.135	1.384.996	17.935	7.353	850.892	350.107	96.202	113.083
Rio Grande do Norte	2.307.067	2.366.810	20.269	142.366	640.838	156	329.937	0	1.233.245	2.337.483	26.288	3.040	1.544.876	550.545	105.658	165.731
Sergipe	749.530	810.538	11.837	44.743	175.277	0	98.168	0	480.513	801.146	8.934	459	560.171	201.337	35.753	13.277
Região Sudeste	**91.034.209**	**78.057.454**	**2.111.409**	**10.231.826**	**14.626.208**	**920.279**	**26.733.470**	**0**	**23.434.262**	**75.473.449**	**646.368**	**1.937.638**	**35.082.330**	**11.844.286**	**3.379.377**	**27.751.461**
Espírito Santo	2.693.489	2.309.820	74.942	214.883	585.860	254	349.188	0	1.084.692	2.218.353	35.231	56.237	1.635.446	478.561	87.271	108.544
Minas Gerais	19.918.623	15.871.190	1.066.894	1.212.077	3.235.942	1.973	3.953.040	0	6.401.264	15.256.761	180.746	433.683	9.619.587	2.946.686	773.523	2.531.394
Rio de Janeiro	14.163.132	14.936.300	52.859	875.311	2.304.354	906.091	5.593.249	0	5.204.436	14.847.065	65.771	23.465	6.338.800	2.683.479	427.920	5.486.101
São Paulo	54.258.964	44.940.144	916.714	7.929.555	8.500.053	11.960	16.837.993	0	10.743.869	43.151.271	364.620	1.424.253	17.488.498	5.735.560	2.090.664	19.625.422
Região Sul	**43.993.697**	**32.020.123**	**4.161.352**	**3.331.207**	**5.675.325**	**15.477**	**8.934.004**	**0**	**9.902.757**	**30.626.679**	**550.686**	**842.758**	**17.544.415**	**5.179.574**	**2.046.231**	**7.249.904**
Paraná	13.741.617	10.358.591	1.910.800	988.138	2.168.968	8.605	1.740.386	0	3.541.694	9.851.612	178.237	328.742	6.474.909	1.845.442	593.742	1.444.498
Rio Grande do Sul	21.947.807	14.519.008	1.814.731	1.420.000	2.171.906	4.912	4.992.639	0	4.114.819	13.912.734	229.036	377.237	7.269.589	2.039.769	869.994	4.339.656
Santa Catarina	8.304.273	7.142.524	435.821	923.069	1.334.451	1.959	2.200.979	0	2.246.244	6.862.332	143.413	136.779	3.799.917	1.294.362	582.495	1.465.750
Região Centro-Oeste	**24.485.037**	**20.090.252**	**2.159.754**	**865.174**	**3.901.190**	**5.132**	**3.270.865**	**0**	**9.888.136**	**19.222.248**	**724.308**	**143.696**	**14.065.643**	**3.941.831**	**1.287.931**	**794.846**
Distrito Federal	6.937.849	6.646.623	101.465	91.800	778.841	1.297	1.882.717	0	3.790.502	6.573.649	66.475	6.498	4.225.909	1.058.183	828.323	534.208
Goiás	8.139.378	6.179.963	937.764	397.586	1.477.785	180	574.239	0	2.792.408	5.798.741	326.151	55.070	4.595.963	1.291.305	207.941	84.754
Mato Grosso	5.982.677	4.517.489	554.964	296.693	1.125.455	3.655	524.074	0	2.012.647	4.261.953	195.957	59.578	3.130.094	1.112.296	187.034	88.064
Mato Grosso do Sul	3.425.134	2.746.177	565.561	79.094	519.109	0	289.835	0	1.292.579	2.587.905	135.724	22.549	2.113.677	480.048	64.632	87.820
TOTAL	**194.198.069**	**162.506.138**	**9.076.798**	**16.161.180**	**32.463.468**	**975.498**	**43.572.300**	**0**	**60.256.894**	**157.243.103**	**2.193.000**	**3.070.035**	**88.071.027**	**28.851.131**	**8.349.207**	**37.234.774**

Agência: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Sudeste	**898**	**1.933**	**0**	**13**	**584**	**0**	**930**	**0**	**407**	**0**	**0**	**1.933**	**306**	**962**	**658**	**7**
Rio de Janeiro	725	1.072	0	11	0	0	854	0	208	0	0	1.072	210	210	645	7
São Paulo	173	861	0	2	584	0	76	0	199	0	0	861	96	751	13	0
Região Sul	**387.155**	**431.676**	**36.556**	**89.284**	**139.899**	**0**	**60.992**	**0**	**104.945**	**0**	**0**	**431.676**	**130.886**	**210.859**	**62.751**	**27.181**
Paraná	1.051	1.238	0	413	274	0	339	0	213	0	0	1.238	181	1.020	30	7
Rio Grande do Sul	1.237	1.157	0	67	965	0	0	0	126	0	0	1.157	102	1.040	15	0
Santa Catarina	384.867	429.280	36.556	88.805	138.661	0	60.653	0	104.606	0	0	429.280	130.603	208.798	62.706	27.174
Região Centro-Oeste	**1.611**	**2.323**	**0**	**38**	**274**	**0**	**1.722**	**0**	**289**	**0**	**0**	**2.323**	**372**	**1.482**	**445**	**24**
Distrito Federal	1.611	2.323	0	38	274	0	1.722	0	289	0	0	2.323	372	1.482	445	24
TOTAL	**389.664**	**435.932**	**36.556**	**89.335**	**140.757**	**0**	**63.644**	**0**	**105.640**	**0**	**0**	**435.932**	**131.563**	**213.303**	**63.854**	**27.213**

Agência: Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Nordeste	**614.176**	**617.707**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**617.707**	**617.707**	**0**	**0**	**617.707**	**0**	**0**	**0**
Ceará	614.176	617.707	0	0	0	0	0	0	617.707	617.707	0	0	617.707	0	0	0
TOTAL	**614.176**	**617.707**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**617.707**	**617.707**	**0**	**0**	**617.707**	**0**	**0**	**0**

Agência: Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Nordeste	**24.155**	**78.484**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**78.484**	**78.484**	**0**	**0**	**78.484**	**0**	**0**	**0**
Piauí	24.155	78.484	0	0	0	0	0	0	78.484	78.484	0	0	78.484	0	0	0
TOTAL	**24.155**	**78.484**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**78.484**	**78.484**	**0**	**0**	**78.484**	**0**	**0**	**0**

Agência: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Nordeste	**6.115.590**	**5.225.300**	**2.120.684**	**1.810.955**	**612.521**	**13**	**680.847**	**23**	**257**	**778.191**	**2.820.062**	**1.627.047**	**2.113.563**	**213.611**	**438.509**	**2.459.617**
Alagoas	276.599	449.609	178.671	203.198	61.949	0	5.791	0	0	118.366	175.967	155.277	108.593	9.209	11.890	319.917
Bahia	1.566.476	1.164.759	694.916	274.523	115.405	0	79.915	0	0	141.728	706.769	316.262	680.227	43.007	103.891	337.634
Ceará	1.973.288	1.059.734	236.159	566.772	121.992	2	134.786	23	0	230.977	523.208	305.549	290.105	49.011	134.693	585.926
Maranhão	1.028.493	599.245	264.866	236.853	81.962	6	15.557	0	0	109.078	346.926	143.241	274.301	21.691	28.400	274.853
Paraíba	172.335	311.011	104.088	128.606	46.043	4	32.014	0	257	55.119	131.845	124.047	135.761	14.667	24.404	136.179
Pernambuco	594.576	907.335	241.997	243.327	55.127	0	366.884	0	0	63.815	541.235	302.285	192.091	27.560	55.192	632.492
Piauí	234.847	281.067	172.797	36.905	59.746	0	11.619	0	0	13.842	146.457	120.768	198.780	15.860	23.027	43.400
Rio Grande do Norte	110.708	251.930	122.608	64.696	37.050	0	27.576	0	0	22.004	137.615	92.311	105.281	15.288	26.954	104.406
Sergipe	158.267	200.609	104.583	56.075	33.246	0	6.706	0	0	23.262	110.041	67.306	128.424	17.317	30.058	24.811
TOTAL	**6.115.590**	**5.225.300**	**2.120.684**	**1.810.955**	**612.521**	**13**	**680.847**	**23**	**257**	**778.191**	**2.820.062**	**1.627.047**	**2.113.563**	**213.611**	**438.509**	**2.459.617**

Agência: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Norte	**1.621.838**	**875.498**	**0**	**34.395**	**0**	**238.879**	**602.224**	**0**	**0**	**525.031**	**33.327**	**317.140**	**65.118**	**2.974**	**17.576**	**789.830**
Acre	91.739	49.522	0	3.519	0	8.195	37.809	0	0	29.698	1.885	17.939	7.528	667	0	41.328
Amapá	1.539	831	0	0	0	831	0	0	0	498	32	301	0	0	831	0
Amazonas	156.712	84.596	0	146	0	61.317	23.133	0	0	50.732	3.220	30.644	2.972	1.830	838	78.956
Pará	926.149	499.953	0	30.730	0	22.729	446.494	0	0	299.819	19.032	181.103	9.722	239	11.384	478.608
Rondônia	38.281	20.665	0	0	0	20.089	575	0	0	12.392	787	7.486	16.662	238	3.190	575
Roraima	227	123	0	0	0	123	0	0	0	74	5	44	123	0	0	0
Tocantins	407.190	219.809	0	0	0	125.595	94.213	0	0	131.818	8.367	79.623	28.112	0	1.333	190.364
Região Nordeste	**2.713.508**	**1.464.802**	**6.747**	**913.623**	**3.244**	**313.551**	**227.637**	**0**	**0**	**878.433**	**55.760**	**530.609**	**90.681**	**14.891**	**52.722**	**1.306.508**
Alagoas	1.403	757	0	0	0	757	0	0	0	454	29	274	757	0	0	0
Bahia	1.973.669	1.065.424	5.294	845.028	581	110.863	103.657	0	0	638.928	40.557	385.939	47.322	3.590	10.072	1.004.440
Ceará	414.719	223.873	0	40.017	0	110.277	73.579	0	0	134.255	8.522	81.096	1.100	1.298	8.458	213.018
Maranhão	72.626	39.205	0	6.572	0	30.005	2.628	0	0	23.511	1.492	14.202	26.141	24	1.012	12.027
Paraíba	42.455	22.918	0	10.390	0	5.016	7.512	0	0	13.744	872	8.302	431	399	4.186	17.902
Pernambuco	115.232	62.204	0	4.837	2.663	22.180	32.525	0	0	37.304	2.368	22.533	4.960	1.626	2.485	53.133
Piauí	30.945	16.705	0	6.778	0	9.299	628	0	0	10.018	636	6.051	7.725	6.818	0	2.161
Rio Grande do Norte	54.821	29.593	1.453	0	0	21.032	7.108	0	0	17.747	1.127	10.720	1.791	279	24.994	2.530
Sergipe	7.639	4.124	0	0	0	4.124	0	0	0	2.473	157	1.494	453	859	1.515	1.296
Região Sudeste	**44.341.467**	**23.936.357**	**11.939**	**3.256.842**	**24.722**	**17.729.296**	**2.913.558**	**0**	**0**	**14.354.487**	**911.176**	**8.670.694**	**336.214**	**88.514**	**378.545**	**23.133.084**
Espírito Santo	184.062	99.360	0	17.737	0	64.285	17.338	0	0	59.586	3.782	35.992	39.883	5.331	7.411	46.734
Minas Gerais	1.901.175	1.026.290	0	278.317	683	449.757	297.533	0	0	615.460	39.067	371.763	156.956	14.360	44.399	810.575
Rio de Janeiro	27.685.645	14.945.231	0	471.427	0	12.751.102	1.722.703	0	0	8.962.564	568.914	5.413.753	3.162	19.459	72.545	14.850.066
São Paulo	14.570.585	7.865.476	11.939	2.489.361	24.039	4.464.152	875.984	0	0	4.716.878	299.412	2.849.186	136.214	49.363	254.190	7.425.709
Região Sul	**7.206.966**	**3.890.455**	**13.584**	**466.056**	**1.005**	**2.168.906**	**1.240.905**	**0**	**0**	**2.333.082**	**148.096**	**1.409.277**	**751.315**	**88.262**	**314.894**	**2.735.985**
Paraná	1.980.014	1.068.849	8.771	162.384	483	720.164	177.047	0	0	640.982	40.687	387.179	229.732	18.781	66.927	753.409
Rio Grande do Sul	3.201.406	1.728.179	4.813	204.657	522	1.013.096	505.091	0	0	1.036.378	65.786	626.015	393.708	42.773	133.941	1.157.757
Santa Catarina	2.025.546	1.093.428	0	99.015	0	435.646	558.767	0	0	655.722	41.623	396.083	127.875	26.708	114.026	824.819
Região Centro-Oeste	**3.732.822**	**2.015.048**	**5.981**	**245.014**	**10.179**	**759.173**	**994.701**	**0**	**0**	**1.208.412**	**76.706**	**729.930**	**406.379**	**17.718**	**67.996**	**1.522.955**
Distrito Federal	1.966.022	1.061.296	0	20.065	0	110.055	931.176	0	0	636.452	40.400	384.443	1.286	8.279	1.557	1.050.174
Goiás	768.085	414.627	0	129.225	10.179	220.851	54.372	0	0	248.649	15.783	150.194	156.227	1.826	6.613	249.961
Mato Grosso	792.976	428.063	5.981	76.261	0	336.997	8.824	0	0	256.707	16.295	155.061	179.609	7.496	56.515	184.443
Mato Grosso do Sul	205.739	111.062	0	19.463	0	91.270	329	0	0	66.603	4.228	40.231	69.258	117	3.310	38.377
TOTAL	**59.616.600**	**32.182.161**	**38.252**	**4.915.930**	**39.150**	**21.209.805**	**5.979.024**	**0**	**0**	**19.299.445**	**1.225.066**	**11.657.651**	**1.649.709**	**212.358**	**831.732**	**29.488.362**

Agência: BB Banco Popular do Brasil S.A.

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre													
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Norte	**105.108**	**19.337**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**19.337**	**0**	**0**	**19.337**	**19.337**	**0**	**0**	**0**
Acre	788	145	0	0	0	0	0	0	145	0	0	145	145	0	0	0
Amapá	12.944	2.298	0	0	0	0	0	0	2.298	0	0	2.298	2.298	0	0	0
Amazonas	33.055	5.397	0	0	0	0	0	0	5.397	0	0	5.397	5.397	0	0	0
Pará	34.380	7.243	0	0	0	0	0	0	7.243	0	0	7.243	7.243	0	0	0
Rondônia	12.113	2.167	0	0	0	0	0	0	2.167	0	0	2.167	2.167	0	0	0
Roraima	4.137	462	0	0	0	0	0	0	462	0	0	462	462	0	0	0
Tocantins	7.691	1.623	0	0	0	0	0	0	1.623	0	0	1.623	1.623	0	0	0
Região Nordeste	**329.747**	**90.687**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**90.687**	**0**	**0**	**90.687**	**90.687**	**0**	**0**	**0**
Alagoas	25.637	6.459	0	0	0	0	0	0	6.459	0	0	6.459	6.459	0	0	0
Bahia	36.877	18.225	0	0	0	0	0	0	18.225	0	0	18.225	18.225	0	0	0
Ceará	44.697	18.516	0	0	0	0	0	0	18.516	0	0	18.516	18.516	0	0	0
Maranhão	40.009	10.139	0	0	0	0	0	0	10.139	0	0	10.139	10.139	0	0	0
Paraíba	26.899	6.445	0	0	0	0	0	0	6.445	0	0	6.445	6.445	0	0	0
Pernambuco	43.083	10.277	0	0	0	0	0	0	10.277	0	0	10.277	10.277	0	0	0
Piauí	28.632	620	0	0	0	0	0	0	620	0	0	620	620	0	0	0
Rio Grande do Norte	50.408	10.089	0	0	0	0	0	0	10.089	0	0	10.089	10.089	0	0	0
Sergipe	33.505	9.918	0	0	0	0	0	0	9.918	0	0	9.918	9.918	0	0	0
Região Sudeste	**83.953**	**21.489**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**21.489**	**0**	**0**	**21.489**	**21.489**	**0**	**0**	**0**
Espírito Santo	2.756	626	0	0	0	0	0	0	626	0	0	626	626	0	0	0
Minas Gerais	30.956	8.874	0	0	0	0	0	0	8.874	0	0	8.874	8.874	0	0	0
Rio de Janeiro	14.050	2.942	0	0	0	0	0	0	2.942	0	0	2.942	2.942	0	0	0
São Paulo	36.191	9.048	0	0	0	0	0	0	9.048	0	0	9.048	9.048	0	0	0
Região Sul	**21.308**	**4.517**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**4.517**	**0**	**0**	**4.517**	**4.517**	**0**	**0**	**0**
Paraná	4.778	1.302	0	0	0	0	0	0	1.302	0	0	1.302	1.302	0	0	0
Rio Grande do Sul	12.146	2.283	0	0	0	0	0	0	2.283	0	0	2.283	2.283	0	0	0
Santa Catarina	4.383	932	0	0	0	0	0	0	932	0	0	932	932	0	0	0
Região Centro-Oeste	**52.770**	**11.678**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**11.678**	**0**	**0**	**11.678**	**11.678**	**0**	**0**	**0**
Distrito Federal	21.956	5.243	0	0	0	0	0	0	5.243	0	0	5.243	5.243	0	0	0
Goiás	26.884	5.570	0	0	0	0	0	0	5.570	0	0	5.570	5.570	0	0	0
Mato Grosso	2.105	448	0	0	0	0	0	0	448	0	0	448	448	0	0	0
Mato Grosso do Sul	1.824	417	0	0	0	0	0	0	417	0	0	417	417	0	0	0
TOTAL	**592.884**	**147.709**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**147.709**	**0**	**0**	**147.709**	**147.709**	**0**	**0**	**0**

Agência: BESC Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos - BESCREDI

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre													
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Sudeste	**35.239**	**837**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**837**	**0**	**0**	**837**	**0**	**837**	**0**	**0**
Rio de Janeiro	35.129	816	0	0	0	0	0	0	816	0	0	816	0	816	0	0
São Paulo	110	21	0	0	0	0	0	0	21	0	0	21	0	21	0	0
Região Sul	**133.892**	**173.064**	**0**	**0**	**0**	**0**	**4**	**0**	**173.061**	**0**	**0**	**173.064**	**4**	**173.061**	**0**	**0**
Paraná	299	444	0	0	0	0	0	0	444	0	0	444	0	444	0	0
Rio Grande do Sul	114	71	0	0	0	0	0	0	71	0	0	71	0	71	0	0
Santa Catarina	133.479	172.550	0	0	0	0	4	0	172.546	0	0	172.550	4	172.546	0	0
Região Centro-Oeste	**245**	**213**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**213**	**0**	**0**	**213**	**0**	**213**	**0**	**0**
Distrito Federal	245	213	0	0	0	0	0	0	213	0	0	213	0	213	0	0
TOTAL	**169.376**	**174.114**	**0**	**0**	**0**	**0**	**4**	**0**	**174.110**	**0**	**0**	**174.114**	**4**	**174.110**	**0**	**0**

Agência: BESC S.A. - Crédito Imobiliário

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre													
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Sul	**22.727**	**9.998**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**9.998**	**0**	**9.998**	**0**	**0**	**9.998**	**0**	**0**	**0**
Santa Catarina	22.727	9.998	0	0	0	0	0	9.998	0	9.998	0	0	9.998	0	0	0
TOTAL	**22.727**	**9.998**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**9.998**	**0**	**9.998**	**0**	**0**	**9.998**	**0**	**0**	**0**

Agência: Caixa Econômica Federal - CAIXA

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre													
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Norte	**1.452.473**	**929.054**	**0**	**86.447**	**98.374**	**0**	**84.673**	**124.931**	**534.629**	**771.344**	**0**	**157.709**	**895.564**	**18.356**	**7.867**	**7.267**
Acre	99.714	54.314	0	25	377	0	1.285	5.240	47.386	49.013	0	5.301	53.187	44	19	1.064
Amapá	52.096	22.464	0	6	86	0	54	998	21.320	21.659	0	805	22.449	10	4	0
Amazonas	377.590	217.537	0	21.574	26.929	0	37.322	16.229	115.482	183.992	0	33.544	204.936	5.695	2.441	4.464
Pará	561.912	322.624	0	26.216	26.417	0	23.636	59.912	186.444	261.135	0	61.489	313.733	5.240	2.246	1.405
Rondônia	185.721	161.813	0	23.724	25.114	0	14.293	19.295	79.389	133.481	0	28.332	155.500	4.419	1.894	0
Roraima	42.160	17.291	0	37	234	0	35	4.880	12.106	12.814	0	4.477	17.261	21	9	0
Tocantins	133.278	133.011	0	14.865	19.217	0	8.049	18.379	72.501	109.249	0	23.763	128.498	2.926	1.254	334
Região Nordeste	**9.179.211**	**5.792.637**	**0**	**601.289**	**659.770**	**0**	**649.665**	**764.571**	**3.117.342**	**4.675.532**	**6.496**	**1.110.609**	**5.468.942**	**123.436**	**52.901**	**147.359**
Alagoas	699.158	451.885	0	35.255	39.131	0	36.775	43.445	297.279	399.901	4.969	47.015	440.769	7.781	3.335	0
Bahia	2.122.470	1.306.028	0	131.268	145.082	0	169.316	202.414	657.948	1.022.883	1.183	281.962	1.216.505	27.700	11.871	49.952
Ceará	1.434.175	829.042	0	93.388	102.349	0	72.159	122.019	439.127	666.392	0	162.650	791.574	17.922	7.681	11.865
Maranhão	651.001	392.466	0	46.986	50.427	0	31.634	54.468	208.952	321.738	0	70.728	379.562	9.033	3.871	0
Paraíba	843.012	524.956	0	58.260	65.760	0	80.650	69.399	250.888	392.309	36	132.611	467.925	11.483	4.921	40.627

Pernambuco	1.617.722	991.583	0	113.544	124.153	0	102.657	119.596	531.634	820.228	55	171.300	956.319	23.729	10.170	1.366
Piauí	580.329	473.905	0	44.767	50.224	0	37.598	42.826	298.491	399.752	199	73.954	451.027	8.533	3.657	10.688
Rio Grande do Norte	753.332	509.486	0	52.024	54.426	0	61.522	63.537	277.976	416.044	54	93.388	481.006	10.849	4.650	12.981
Sergipe	478.011	313.285	0	25.797	28.219	0	57.355	46.866	155.048	236.285	0	77.000	284.255	6.404	2.745	19.881
Região Sudeste	**22.727.203**	**16.599.555**	**0**	**1.804.591**	**1.984.061**	**0**	**1.756.814**	**3.732.674**	**7.321.416**	**12.369.922**	**559**	**4.229.074**	**15.913.486**	**377.953**	**161.980**	**146.137**
Espírito Santo	1.453.543	1.015.238	0	145.496	157.294	0	97.768	129.047	485.634	850.684	0	164.554	974.043	27.950	11.979	1.266
Minas Gerais	6.870.656	4.684.109	0	652.464	708.564	0	516.908	872.100	1.934.073	3.553.453	559	1.130.097	4.445.656	127.515	54.649	56.289
Rio de Janeiro	6.144.928	2.877.903	0	180.981	204.316	0	244.976	643.223	1.604.407	2.294.988	0	582.915	2.814.875	44.119	18.908	0
São Paulo	8.258.077	8.022.305	0	825.650	913.888	0	897.161	2.088.304	3.297.302	5.670.797	0	2.351.508	7.678.911	178.368	76.443	88.582
Região Sul	**11.356.036**	**8.181.335**	**0**	**1.181.383**	**1.270.645**	**0**	**928.817**	**1.346.438**	**3.454.053**	**6.410.175**	**3.806**	**1.767.354**	**7.792.529**	**232.714**	**99.735**	**56.357**
Paraná	3.943.158	2.725.778	0	352.800	392.122	0	323.150	473.100	1.184.606	2.099.024	177	626.577	2.571.710	71.089	30.467	52.512
Rio Grande do Sul	4.484.406	3.403.848	0	483.401	514.040	0	369.518	550.062	1.486.828	2.697.555	1.998	704.294	3.265.889	95.589	40.967	1.403
Santa Catarina	2.928.472	2.051.708	0	345.182	364.483	0	236.149	323.276	782.619	1.613.596	1.630	436.482	1.954.930	66.036	28.301	2.441
Região Centro-Oeste	**4.740.355**	**3.246.165**	**0**	**330.508**	**398.749**	**0**	**315.898**	**580.648**	**1.620.362**	**2.608.042**	**0**	**638.123**	**3.125.688**	**71.919**	**30.823**	**17.735**
Distrito Federal	1.864.016	1.243.284	0	86.441	104.374	0	157.026	174.685	720.759	1.076.372	0	166.912	1.194.121	23.230	9.956	15.977
Goiás	1.610.647	1.122.906	0	142.789	165.677	0	86.588	254.625	473.227	832.531	0	290.375	1.083.401	27.654	11.852	0
Mato Grosso	682.744	463.564	0	62.498	80.779	0	40.857	73.083	206.347	368.912	0	94.651	443.568	12.766	5.471	1.759
Mato Grosso do Sul	582.949	416.411	0	38.781	47.919	0	31.427	78.255	220.030	330.227	0	86.184	404.599	8.269	3.544	0
TOTAL	**49.455.278**	**34.748.746**	**0**	**4.004.217**	**4.411.599**	**0**	**3.735.867**	**6.549.261**	**16.047.802**	**26.835.015**	**10.861**	**7.902.870**	**33.196.208**	**824.378**	**353.305**	**374.855**

Agência: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Norte	**24.513**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
Acre	1.132	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Amapá	1.132	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Amazonas	12.449	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Pará	1.141	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Rondônia	1.132	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Roraima	5.432	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Tocantins	2.095	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Região Nordeste	**44.840**	**16.096**	**0**	**16.096**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**9.272**	**0**	**6.824**	**0**	**5.003**	**851**	**10.242**
Alagoas	1.132	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Bahia	20.276	5.229	0	5.229	0	0	0	0	0	3.629	0	1.600	0	0	0	5.229
Ceará	4.527	5.003	0	5.003	0	0	0	0	0	0	0	5.003	0	5.003	0	0
Maranhão	1.132	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Paraíba	4.547	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Pernambuco	9.524	2.941	0	2.941	0	0	0	0	0	2.719	0	222	0	0	222	2.719
Piauí	1.132	629	0	629	0	0	0	0	0	629	0	0	0	0	629	0
Rio Grande do Norte	1.439	2.294	0	2.294	0	0	0	0	0	2.294	0	0	0	0	0	2.294
Sergipe	1.132	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Região Sudeste	**313.348**	**115.132**	**0**	**115.132**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**27.828**	**0**	**87.304**	**0**	**1.672**	**3.164**	**110.295**
Espírito Santo	1.134	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Minas Gerais	25.111	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Rio de Janeiro	68.390	23.570	0	23.570	0	0	0	0	0	373	0	23.197	0	0	303	23.267
São Paulo	218.713	91.562	0	91.562	0	0	0	0	0	27.455	0	64.107	0	1.672	2.861	87.028
Região Sul	**159.195**	**70.992**	**0**	**70.992**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**26.261**	**0**	**44.731**	**0**	**2.142**	**13.578**	**55.272**
Paraná	32.847	11.891	0	11.891	0	0	0	0	0	695	0	11.195	0	1.266	8.470	2.154
Rio Grande do Sul	55.119	42.092	0	42.092	0	0	0	0	0	23.625	0	18.467	0	725	4.721	36.646
Santa Catarina	71.229	17.009	0	17.009	0	0	0	0	0	1.941	0	15.069	0	151	387	16.472
Região Centro-Oeste	**11.731**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
Distrito Federal	5.943	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Goiás	2.160	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Mato Grosso	1.364	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Mato Grosso do Sul	2.263	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	**553.626**	**202.220**	**0**	**202.220**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**63.361**	**0**	**138.858**	**0**	**8.817**	**17.593**	**175.810**

TABELA 10 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2005

(Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 - LDO 2005 - Art. 92 § 4º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador

EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS A FUNDO PERDIDO

CONSOLIDADO DAS AGÊNCIAS

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Norte	**16.559**	**8.472**	**0**	**0**	**0**	**0**	**8.472**	**0**	**0**	**5.257**	**3.215**	**0**	**4.813**	**0**	**0**	**3.658**
Acre	0	321	0	0	0	0	321	0	0	0	321	0	0	0	0	321
Amapá	762	360	0	0	0	0	360	0	0	360	0	0	0	0	0	360
Amazonas	6.175	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Pará	5.861	5.597	0	0	0	0	5.597	0	0	4.836	761	0	4.753	0	0	844
Rondônia	23	669	0	0	0	0	669	0	0	0	669	0	0	0	0	669
Roraima	2.570	710	0	0	0	0	710	0	0	0	710	0	0	0	0	710
Tocantins	1.167	814	0	0	0	0	814	0	0	60	754	0	60	0	0	754
Região Nordeste	**48.729**	**31.055**	**0**	**0**	**0**	**0**	**31.055**	**0**	**0**	**1.809**	**29.246**	**0**	**99**	**209**	**250**	**30.498**
Alagoas	2.860	3.222	0	0	0	0	3.222	0	0	275	2.947	0	25	0	250	2.947
Bahia	13.277	13.302	0	0	0	0	13.302	0	0	518	12.784	0	67	0	0	13.235
Ceará	4.269	2.814	0	0	0	0	2.814	0	0	209	2.605	0	0	209	0	2.605
Maranhão	484	230	0	0	0	0	230	0	0	0	230	0	0	0	0	230

Paraíba	3.762	2.627	0	0	0	0	2.627	0	0	0	2.627	0	0	0	0	2.627
Pernambuco	14.637	1.424	0	0	0	0	1.424	0	0	692	732	0	7	0	0	1.417
Piauí	4.002	4.654	0	0	0	0	4.654	0	0	0	4.654	0	0	0	0	4.654
Rio Grande do Norte	2.653	1.468	0	0	0	0	1.468	0	0	0	1.468	0	0	0	0	1.468
Sergipe	2.785	1.313	0	0	0	0	1.313	0	0	116	1.197	0	0	0	0	1.313
Região Sudeste	**77.312**	**48.593**	**0**	**150**	**0**	**0**	**48.443**	**0**	**0**	**11.933**	**36.660**	**0**	**3.930**	**4.295**	**2.841**	**37.526**
Espírito Santo	5.713	4.415	0	0	0	0	4.415	0	0	0	4.415	0	0	0	0	4.415
Minas Gerais	13.566	12.932	0	0	0	0	12.932	0	0	4.130	8.802	0	809	1.137	1.684	9.302
Rio de Janeiro	22.200	5.859	0	0	0	0	5.859	0	0	4.869	990	0	958	3.158	753	990
São Paulo	35.833	25.387	0	150	0	0	25.237	0	0	2.935	22.452	0	2.163	0	405	22.819
Região Sul	**32.684**	**15.392**	**0**	**0**	**0**	**0**	**15.392**	**0**	**0**	**4.263**	**11.128**	**0**	**279**	**0**	**0**	**15.113**
Paraná	12.257	7.474	0	0	0	0	7.474	0	0	992	6.483	0	279	0	0	7.196
Rio Grande do Sul	12.057	3.546	0	0	0	0	3.546	0	0	3.035	511	0	0	0	0	3.546
Santa Catarina	8.371	4.371	0	0	0	0	4.371	0	0	236	4.135	0	0	0	0	4.371
Região Centro-Oeste	**13.580**	**17.122**	**0**	**0**	**0**	**0**	**17.122**	**0**	**0**	**766**	**16.356**	**0**	**466**	**300**	**0**	**16.356**
Distrito Federal	3.031	6.407	0	0	0	0	6.407	0	0	766	5.641	0	466	300	0	5.641
Goiás	6.057	7.165	0	0	0	0	7.165	0	0	0	7.165	0	0	0	0	7.165
Mato Grosso	629	50	0	0	0	0	50	0	0	0	50	0	0	0	0	50
Mato Grosso do Sul	3.863	3.500	0	0	0	0	3.500	0	0	0	3.500	0	0	0	0	3.500
TOTAL	**188.863**	**120.633**	**0**	**150**	**0**	**0**	**120.483**	**0**	**0**	**24.028**	**96.605**	**0**	**9.587**	**4.804**	**3.091**	**103.151**

Agência: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Norte	**14.178**	**5.257**	**0**	**0**	**0**	**0**	**5.257**	**0**	**0**	**5.257**	**0**	**0**	**4.813**	**0**	**0**	**443**
Amapá	762	360	0	0	0	0	360	0	0	360	0	0	0	0	0	360
Amazonas	6.175	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Pará	5.861	4.836	0	0	0	0	4.836	0	0	4.836	0	0	4.753	0	0	83
Roraima	1.319	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Tocantins	60	60	0	0	0	0	60	0	0	60	0	0	60	0	0	0
Região Nordeste	**19.060**	**1.809**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1.809**	**0**	**0**	**1.809**	**0**	**0**	**99**	**209**	**250**	**1.252**
Alagoas	1.070	275	0	0	0	0	275	0	0	275	0	0	25	0	250	0
Bahia	4.789	518	0	0	0	0	518	0	0	518	0	0	67	0	0	451
Ceará	1.956	209	0	0	0	0	209	0	0	209	0	0	0	209	0	0
Maranhão	484	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Paraíba	198	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Pernambuco	6.635	692	0	0	0	0	692	0	0	692	0	0	7	0	0	685
Piauí	3.667	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Sergipe	261	116	0	0	0	0	116	0	0	116	0	0	0	0	0	116
Região Sudeste	**49.057**	**11.933**	**0**	**150**	**0**	**0**	**11.783**	**0**	**0**	**11.933**	**0**	**0**	**3.930**	**4.295**	**2.841**	**867**
Espírito Santo	988	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Minas Gerais	7.428	4.130	0	0	0	0	4.130	0	0	4.130	0	0	809	1.137	1.684	500
Rio de Janeiro	21.087	4.869	0	0	0	0	4.869	0	0	4.869	0	0	958	3.158	753	0
São Paulo	19.555	2.935	0	150	0	0	2.785	0	0	2.935	0	0	2.163	0	405	367
Região Sul	**20.838**	**4.263**	**0**	**0**	**0**	**0**	**4.263**	**0**	**0**	**4.263**	**0**	**0**	**279**	**0**	**0**	**3.985**
Paraná	4.850	992	0	0	0	0	992	0	0	992	0	0	279	0	0	713
Rio Grande do Sul	11.352	3.035	0	0	0	0	3.035	0	0	3.035	0	0	0	0	0	3.035
Santa Catarina	4.636	236	0	0	0	0	236	0	0	236	0	0	0	0	0	236
Região Centro-Oeste	**1.796**	**766**	**0**	**0**	**0**	**0**	**766**	**0**	**0**	**766**	**0**	**0**	**466**	**300**	**0**	**0**
Distrito Federal	1.167	766	0	0	0	0	766	0	0	766	0	0	466	300	0	0
Mato Grosso	629	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	**104.929**	**24.028**	**0**	**150**	**0**	**0**	**23.878**	**0**	**0**	**24.028**	**0**	**0**	**9.587**	**4.804**	**3.091**	**6.547**

Agência: Caixa Econômica Federal - CAIXA

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Norte	**2.381**	**3.215**	**0**	**0**	**0**	**0**	**3.215**	**0**	**0**	**0**	**3.215**	**0**	**0**	**0**	**0**	**3.215**
Acre	0	321	0	0	0	0	321	0	0	0	321	0	0	0	0	321
Pará	0	761	0	0	0	0	761	0	0	0	761	0	0	0	0	761
Rondônia	23	669	0	0	0	0	669	0	0	0	669	0	0	0	0	669
Roraima	1.251	710	0	0	0	0	710	0	0	0	710	0	0	0	0	710
Tocantins	1.107	754	0	0	0	0	754	0	0	0	754	0	0	0	0	754
Região Nordeste	**29.669**	**29.246**	**0**	**0**	**0**	**0**	**29.246**	**0**	**0**	**0**	**29.246**	**0**	**0**	**0**	**0**	**29.246**
Alagoas	1.790	2.947	0	0	0	0	2.947	0	0	0	2.947	0	0	0	0	2.947
Bahia	8.488	12.784	0	0	0	0	12.784	0	0	0	12.784	0	0	0	0	12.784
Ceará	2.313	2.605	0	0	0	0	2.605	0	0	0	2.605	0	0	0	0	2.605
Maranhão	0	230	0	0	0	0	230	0	0	0	230	0	0	0	0	230
Paraíba	3.564	2.627	0	0	0	0	2.627	0	0	0	2.627	0	0	0	0	2.627
Pernambuco	8.003	732	0	0	0	0	732	0	0	0	732	0	0	0	0	732
Piauí	335	4.654	0	0	0	0	4.654	0	0	0	4.654	0	0	0	0	4.654
Rio Grande do Norte	2.653	1.468	0	0	0	0	1.468	0	0	0	1.468	0	0	0	0	1.468
Sergipe	2.524	1.197	0	0	0	0	1.197	0	0	0	1.197	0	0	0	0	1.197
Região Sudeste	**28.254**	**36.660**	**0**	**0**	**0**	**0**	**36.660**	**0**	**0**	**0**	**36.660**	**0**	**0**	**0**	**0**	**36.660**
Espírito Santo	4.725	4.415	0	0	0	0	4.415	0	0	0	4.415	0	0	0	0	4.415
Minas Gerais	6.139	8.802	0	0	0	0	8.802	0	0	0	8.802	0	0	0	0	8.802
Rio de Janeiro	1.113	990	0	0	0	0	990	0	0	0	990	0	0	0	0	990
São Paulo	16.278	22.452	0	0	0	0	22.452	0	0	0	22.452	0	0	0	0	22.452
Região Sul	**11.846**	**11.128**	**0**	**0**	**0**	**0**	**11.128**	**0**	**0**	**0**	**11.128**	**0**	**0**	**0**	**0**	**11.128**
Paraná	7.407	6.483	0	0	0	0	6.483	0	0	0	6.483	0	0	0	0	6.483
Rio Grande do Sul	705	511	0	0	0	0	511	0	0	0	511	0	0	0	0	511
Santa Catarina	3.735	4.135	0	0	0	0	4.135	0	0	0	4.135	0	0	0	0	4.135
Região Centro-Oeste	**11.783**	**16.356**	**0**	**0**	**0**	**0**	**16.356**	**0**	**0**	**0**	**16.356**	**0**	**0**	**0**	**0**	**16.356**
Distrito Federal	1.864	5.641	0	0	0	0	5.641	0	0	0	5.641	0	0	0	0	5.641
Goiás	6.057	7.165	0	0	0	0	7.165	0	0	0	7.165	0	0	0	0	7.165
Mato Grosso	0	50	0	0	0	0	50	0	0	0	50	0	0	0	0	50
Mato Grosso do Sul	3.863	3.500	0	0	0	0	3.500	0	0	0	3.500	0	0	0	0	3.500
TOTAL	**83.934**	**96.605**	**0**	**0**	**0**	**0**	**96.605**	**0**	**0**	**0**	**96.605**	**0**	**0**	**0**	**0**	**96.605**

TABELA 11 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2005

(Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 - LDO 2005 - Art. 92 § 4º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador

EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS - RECEBIMENTOS

CONSOLIDADO DAS AGÊNCIAS

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Norte	**12.022.965**	**11.338.343**	**452.592**	**669.773**	**1.868.525**	**1.447.784**	**2.095.252**	**400.899**	**4.403.517**	**9.545.235**	**660.878**	**1.132.229**	**6.218.838**	**2.385.380**	**847.674**	**1.886.451**
Acre	836.435	682.638	26.637	32.765	71.947	32.054	156.183	11.994	351.059	590.629	30.343	61.667	409.558	148.068	28.420	96.592
Amapá	765.911	549.536	3.956	4.635	77.890	43.185	65.804	5.414	348.651	528.320	4.707	16.510	358.447	156.267	22.076	12.747
Amazonas	1.498.133	1.359.026	13.838	114.221	168.385	218.398	207.148	58.859	578.178	1.159.568	71.584	127.874	761.387	285.545	143.323	168.771
Pará	4.604.566	4.359.612	161.637	323.235	768.865	434.813	867.045	219.971	1.584.045	3.632.978	299.980	426.654	2.306.563	922.110	314.938	816.001
Rondônia	1.919.806	1.926.500	81.657	105.115	400.146	423.223	167.621	38.452	710.286	1.735.024	68.851	122.625	1.136.967	486.141	150.010	153.382
Roraima	331.105	654.749	15.318	2.837	27.890	7.777	408.347	26.336	166.245	411.224	15.571	227.954	217.277	63.958	5.490	368.024
Tocantins	2.067.009	1.806.281	149.550	86.966	353.400	288.335	223.104	39.874	665.053	1.487.492	169.843	148.946	1.028.638	323.291	183.417	270.935
Região Nordeste	**37.336.485**	**34.299.123**	**1.088.694**	**3.302.409**	**6.639.149**	**3.265.179**	**4.322.910**	**1.759.185**	**13.921.598**	**28.853.690**	**1.205.279**	**4.240.154**	**21.057.710**	**6.172.954**	**2.157.169**	**4.911.290**
Alagoas	1.580.238	1.581.528	47.966	196.596	237.925	93.947	139.706	72.194	793.195	1.298.792	53.310	229.427	1.027.030	263.582	67.599	223.317
Bahia	11.349.863	11.376.631	538.687	1.406.528	2.002.649	1.391.369	1.869.341	459.364	3.708.693	9.513.892	480.080	1.382.660	6.433.686	1.749.475	924.644	2.268.826
Ceará	6.263.298	5.396.687	78.454	676.486	953.580	431.244	591.558	280.936	2.384.429	4.468.158	228.658	699.871	3.374.433	1.012.528	268.752	740.974
Maranhão	3.435.548	2.684.380	151.364	119.682	635.966	246.549	222.875	150.648	1.157.295	2.271.339	100.479	312.562	1.886.179	552.871	110.530	134.799
Paraíba	3.393.471	2.276.387	29.606	198.414	499.397	86.395	247.371	175.511	1.039.692	1.929.309	47.252	299.826	1.407.004	436.307	130.523	302.553
Pernambuco	5.461.174	5.086.022	71.745	340.248	970.018	727.254	544.647	270.126	2.161.984	4.397.010	114.646	574.366	3.041.617	1.011.152	328.721	704.532
Piauí	1.960.237	1.871.462	70.710	100.747	490.222	108.182	163.797	79.539	858.265	1.575.626	59.130	236.706	1.235.771	373.979	110.970	150.741
Rio Grande do Norte	2.785.218	2.806.665	46.150	187.051	645.973	102.763	353.098	188.092	1.283.538	2.462.387	67.799	276.480	1.867.883	549.934	147.251	241.598
Sergipe	1.107.439	1.219.362	54.013	76.658	203.419	77.476	190.515	82.775	534.507	937.178	53.926	228.258	784.107	223.126	68.178	143.951
Região Sudeste	**144.209.729**	**139.766.714**	**2.010.340**	**23.831.670**	**14.204.566**	**34.261.843**	**30.208.521**	**10.462.570**	**24.787.204**	**115.067.442**	**3.584.242**	**21.115.030**	**51.827.756**	**13.539.766**	**6.781.425**	**67.617.767**
Espírito Santo	4.192.111	3.918.466	70.895	299.328	583.914	1.124.766	392.662	262.087	1.184.813	3.313.924	47.822	556.720	2.312.936	649.470	428.107	527.953
Minas Gerais	26.190.154	23.544.277	1.009.276	1.800.064	3.205.217	4.223.454	4.583.943	1.999.725	6.722.597	20.019.974	310.032	3.214.271	13.762.267	3.396.228	1.740.954	4.644.829
Rio de Janeiro	40.825.856	34.674.061	50.004	1.456.190	2.206.210	15.662.941	7.798.771	1.956.122	5.543.823	26.220.084	1.889.827	6.564.151	8.900.227	2.750.007	768.553	22.255.275
São Paulo	73.001.610	77.629.910	880.165	20.276.088	8.209.225	13.250.682	17.433.144	6.244.636	11.335.970	65.513.461	1.336.561	10.779.888	26.852.326	6.744.061	3.843.812	40.189.711
Região Sul	**58.981.690**	**50.439.591**	**4.001.095**	**4.346.074**	**5.750.646**	**12.762.212**	**10.249.659**	**2.623.242**	**10.706.663**	**42.767.625**	**1.014.536**	**6.657.430**	**27.691.260**	**6.842.934**	**3.882.547**	**12.022.850**
Paraná	18.436.476	16.728.667	1.817.127	1.309.271	2.121.903	4.848.314	2.017.736	888.809	3.725.508	14.314.724	305.696	2.108.247	10.167.328	2.371.647	1.184.329	3.005.363
Rio Grande do Sul	27.579.763	21.202.857	1.721.950	1.794.692	2.153.564	4.582.683	5.398.811	1.149.691	4.401.466	18.249.039	435.512	2.518.306	11.252.581	2.403.510	1.442.746	6.104.020
Santa Catarina	12.965.450	12.508.067	462.018	1.242.110	1.475.179	3.331.215	2.833.112	584.742	2.579.689	10.203.862	273.328	2.030.877	6.271.351	2.067.777	1.255.472	2.913.467
Região Centro-Oeste	**30.709.303**	**29.069.999**	**2.067.835**	**1.279.840**	**3.743.693**	**6.046.801**	**4.552.943**	**1.502.134**	**9.876.754**	**24.226.757**	**941.225**	**3.902.016**	**19.914.142**	**4.290.615**	**1.914.809**	**2.950.433**
Distrito Federal	9.039.144	8.940.571	95.985	154.477	742.834	299.387	3.099.877	735.560	3.812.451	7.588.481	197.408	1.154.682	5.291.036	1.067.511	817.772	1.764.252
Goiás	9.860.486	8.449.771	887.120	599.125	1.431.509	1.689.901	641.252	412.195	2.788.668	7.283.621	361.867	804.282	6.177.775	1.421.480	364.932	485.583
Mato Grosso	7.705.204	7.987.763	549.711	405.365	1.074.002	3.252.796	522.178	207.362	1.976.349	6.267.448	238.927	1.481.388	5.632.213	1.276.115	557.365	522.070
Mato Grosso do Sul	4.104.468	3.691.893	535.018	120.873	495.348	804.716	289.636	147.017	1.299.286	3.087.206	143.023	461.665	2.813.118	525.509	174.739	178.528
TOTAL	**283.260.172**	**264.913.770**	**9.620.557**	**33.429.765**	**32.206.578**	**57.783.820**	**51.429.284**	**16.748.030**	**63.695.736**	**220.460.750**	**7.406.162**	**37.046.859**	**126.709.706**	**33.231.649**	**15.583.624**	**89.388.792**

Agência: Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Norte	**383.049**	**1.157.201**	**0**	**0**	**0**	**1.157.201**	**0**	**0**	**0**	**997.544**	**0**	**159.657**	**328.637**	**323.454**	**292.207**	**212.904**
Acre	7.544	22.791	0	0	0	22.791	0	0	0	19.645	0	3.147	3.998	11.467	7.174	153
Amapá	13.996	42.283	0	0	0	42.283	0	0	0	36.452	0	5.831	5.940	17.567	13.733	5.043
Amazonas	50.252	151.812	0	0	0	151.812	0	0	0	130.887	0	20.925	22.008	42.957	58.614	28.233
Pará	135.754	410.116	0	0	0	410.116	0	0	0	353.526	0	56.589	98.622	104.938	129.703	76.853
Rondônia	122.658	370.555	0	0	0	370.555	0	0	0	319.427	0	51.128	115.967	116.521	44.090	93.977
Roraima	2.526	7.631	0	0	0	7.631	0	0	0	6.578	0	1.053	6.812	819	0	0
Tocantins	50.318	152.013	0	0	0	152.013	0	0	0	131.029	0	20.984	75.289	29.185	38.893	8.646
Região Nordeste	**964.455**	**2.913.649**	**0**	**0**	**0**	**2.913.649**	**0**	**0**	**0**	**2.500.944**	**0**	**412.705**	**798.615**	**530.223**	**752.886**	**831.924**
Alagoas	30.574	92.364	0	0	0	92.364	0	0	0	79.616	0	12.748	22.450	18.329	22.399	29.188
Bahia	420.696	1.270.935	0	0	0	1.270.935	0	0	0	1.095.458	0	175.477	414.267	162.171	407.210	287.286
Ceará	99.873	301.721	0	0	0	301.721	0	0	0	260.063	0	41.658	56.257	89.518	90.368	65.578
Maranhão	70.832	213.985	0	0	0	213.985	0	0	0	184.443	0	29.542	126.381	48.526	18.676	20.402
Paraíba	26.791	80.938	0	0	0	80.938	0	0	0	69.765	0	11.173	16.897	31.779	18.725	13.537
Pernambuco	232.645	702.827	0	0	0	702.827	0	0	0	605.849	0	96.978	78.982	119.318	153.633	350.893
Piauí	32.469	98.090	0	0	0	98.090	0	0	0	74.053	0	24.037	46.992	22.410	12.384	16.304
Rio Grande do Norte	26.411	79.790	0	0	0	79.790	0	0	0	68.773	0	11.016	14.301	17.793	8.057	39.638
Sergipe	24.164	73.000	0	0	0	73.000	0	0	0	62.924	0	10.077	22.089	20.380	21.433	9.098
Região Sudeste	**8.140.784**	**24.593.554**	**0**	**9.630.180**	**0**	**14.459.917**	**503.457**	**0**	**0**	**21.633.956**	**0**	**2.959.598**	**3.503.875**	**2.122.528**	**3.119.247**	**15.847.903**
Espírito Santo	349.138	1.054.757	0	0	0	1.054.757	0	0	0	909.217	0	145.541	174.145	182.844	334.028	363.740
Minas Gerais	1.327.560	4.010.599	0	6.516	0	3.733.473	270.610	0	0	3.486.664	0	523.935	1.229.957	554.698	944.060	1.281.884
Rio de Janeiro	495.238	1.496.129	0	0	0	1.277.198	218.931	0	0	1.289.526	0	206.603	127.871	168.154	278.186	921.917
São Paulo	5.968.848	18.032.068	0	9.623.664	0	8.394.489	13.916	0	0	15.948.550	0	2.083.519	1.971.903	1.216.831	1.562.973	13.280.361
Região Sul	**3.444.478**	**10.405.871**	**0**	**12.182**	**0**	**10.393.690**	**0**	**0**	**0**	**9.176.743**	**0**	**1.229.128**	**5.396.630**	**1.464.285**	**1.502.951**	**2.042.006**
Paraná	1.344.239	4.060.987	0	2.397	0	4.058.590	0	0	0	3.579.841	0	481.146	2.202.379	583.913	539.891	734.804
Rio Grande do Sul	1.153.535	3.484.863	0	6.325	0	3.478.538	0	0	0	3.076.163	0	408.700	1.912.218	401.162	458.561	712.921
Santa Catarina	946.704	2.860.022	0	3.460	0	2.856.562	0	0	0	2.520.739	0	339.282	1.282.033	479.209	504.499	594.281
Região Centro-Oeste	**1.727.234**	**5.218.027**	**0**	**0**	**0**	**5.218.027**	**0**	**0**	**0**	**3.641.253**	**0**	**1.576.774**	**3.634.744**	**512.481**	**607.483**	**463.320**
Distrito Federal	59.158	178.720	0	0	0	178.720	0	0	0	154.094	0	24.626	43.435	47.434	28.428	59.422
Goiás	479.984	1.450.045	0	0	0	1.450.045	0	0	0	1.232.537	0	217.508	973.554	189.012	156.155	131.324
Mato Grosso	954.509	2.883.600	0	0	0	2.883.600	0	0	0	1.800.944	0	1.082.657	2.126.311	207.277	313.967	236.046
Mato Grosso do Sul	233.583	705.662	0	0	0	705.662	0	0	0	453.679	0	251.984	491.444	68.758	108.933	36.528
TOTAL	**14.660.000**	**44.288.302**	**0**	**9.642.361**	**0**	**34.142.484**	**503.457**	**0**	**0**	**37.950.440**	**0**	**6.337.861**	**13.662.501**	**4.952.971**	**6.274.773**	**19.398.057**

Agência: Banco da Amazônia S.A.

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre													
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Norte	**810.685**	**474.456**	**260.725**	**186.418**	**20.245**	**0**	**7.021**	**0**	**47**	**6.091**	**461.746**	**6.619**	**47.785**	**56.227**	**144.379**	**226.064**
Acre	31.650	23.158	17.053	3.101	2.464	0	532	0	8	4	20.362	2.792	4.751	1.987	7.093	9.327
Amapá	4.913	3.124	1.910	953	227	0	33	0	0	0	3.124	0	217	955	724	1.227
Amazonas	69.728	50.999	8.456	36.223	5.498	0	821	0	0	1	50.285	713	2.438	3.696	12.334	32.530
Pará	345.161	202.845	85.063	107.847	7.039	0	2.869	0	27	5.826	195.253	1.766	14.089	17.750	48.020	122.986
Rondônia	73.193	50.746	35.780	7.843	4.452	0	2.659	0	12	6	49.412	1.328	12.238	8.147	22.737	7.624
Roraima	18.396	12.051	11.060	496	494	0	0	0	0	0	12.051	0	789	1.399	3.913	5.949
Tocantins	267.643	131.534	101.402	29.955	71	0	106	0	0	254	131.260	20	13.263	22.292	49.557	46.421
Região Nordeste	**44.918**	**21.906**	**15.901**	**2.053**	**2.073**	**0**	**1.451**	**0**	**429**	**11.402**	**642**	**9.862**	**13.681**	**4.292**	**3.884**	**49**
Maranhão	44.918	21.906	15.901	2.053	2.073	0	1.451	0	429	11.402	642	9.862	13.681	4.292	3.884	49
Região Sudeste	**296**	**247**	**0**	**247**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**247**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**247**
Rio de Janeiro	296	247	0	247	0	0	0	0	0	247	0	0	0	0	0	247
Região Centro-Oeste	**35.375**	**22.722**	**18.226**	**2.082**	**654**	**0**	**1.367**	**0**	**393**	**11.758**	**91**	**10.873**	**13.808**	**4.300**	**3.339**	**1.276**
Distrito Federal	56	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Mato Grosso	35.319	22.722	18.226	2.082	654	0	1.367	0	393	11.758	91	10.873	13.808	4.300	3.339	1.276
TOTAL	**891.274**	**519.331**	**294.852**	**190.800**	**22.972**	**0**	**9.839**	**0**	**868**	**29.498**	**462.480**	**27.354**	**75.274**	**64.818**	**151.603**	**227.636**

Agência: Banco do Brasil S.A.

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre													
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Norte	**8.279.389**	**7.623.912**	**191.868**	**389.643**	**1.839.542**	**31.331**	**997.435**	**0**	**4.174.094**	**7.499.344**	**88.013**	**36.554**	**5.074.043**	**1.997.936**	**390.068**	**161.864**
Acre	632.500	521.449	9.584	25.845	69.483	369	92.533	0	323.636	512.846	3.703	4.900	372.243	133.891	14.153	1.162
Amapá	569.764	486.066	2.046	3.682	77.664	0	65.771	0	336.903	484.625	1.415	26	335.127	137.745	6.717	6.476
Amazonas	993.609	931.834	5.382	63.911	160.068	38	165.786	0	536.649	919.173	10.473	2.188	604.365	235.519	70.871	21.080
Pará	2.964.718	2.865.614	76.574	166.130	758.347	31	356.990	0	1.507.544	2.808.041	42.572	15.002	1.860.723	798.028	124.373	82.491
Rondônia	1.535.979	1.384.474	45.877	80.514	394.186	30.866	157.893	0	675.139	1.361.130	16.517	6.828	895.756	360.125	79.254	49.339
Roraima	250.133	240.739	4.258	2.340	27.396	13	45.677	0	161.056	237.665	1.833	1.242	177.409	61.740	1.577	14
Tocantins	1.332.687	1.193.735	48.148	47.222	352.398	15	112.785	0	633.167	1.175.865	11.500	6.369	828.419	270.889	93.123	1.303
Região Nordeste	**24.136.168**	**22.967.973**	**417.620**	**1.249.741**	**5.975.082**	**1.410**	**3.386.271**	**0**	**11.937.849**	**22.697.495**	**168.956**	**101.523**	**15.150.046**	**5.461.651**	**1.157.266**	**1.199.010**
Alagoas	1.129.533	1.017.248	15.403	30.185	193.880	761	104.575	0	672.444	1.010.942	4.550	1.756	738.224	236.559	31.763	10.703
Bahia	7.856.349	7.356.823	243.803	304.293	1.865.840	117	1.559.463	0	3.383.307	7.246.809	57.838	52.176	4.753.533	1.544.002	471.508	587.779
Ceará	3.390.042	3.175.546	15.451	310.117	817.620	24	374.744	0	1.657.591	3.145.277	21.572	8.697	2.088.911	884.978	107.592	94.064
Maranhão	2.064.072	1.926.497	55.190	64.092	553.220	0	193.245	0	1.060.750	1.905.303	12.697	8.497	1.343.560	486.064	75.194	21.679
Paraíba	1.778.200	1.657.968	6.009	92.378	449.394	4	163.524	0	946.658	1.650.416	4.740	2.811	1.128.100	395.712	94.773	39.383
Pernambuco	3.519.195	3.494.014	25.274	212.919	893.724	357	452.768	0	1.908.972	3.459.420	17.273	17.321	2.301.414	871.861	151.655	169.085
Piauí	1.542.184	1.334.121	26.118	58.753	429.364	0	132.966	0	686.920	1.310.199	16.966	6.956	804.940	331.199	91.006	106.976
Rio Grande do Norte	2.156.108	2.238.991	19.174	134.677	606.230	147	312.119	0	1.166.643	2.211.248	24.868	2.875	1.461.446	520.813	99.952	156.781
Sergipe	700.485	766.765	11.198	42.327	165.811	0	92.867	0	454.563	757.880	8.451	434	529.919	190.464	33.823	12.560
Região Sudeste	**85.077.523**	**73.841.975**	**1.997.383**	**9.679.258**	**13.836.322**	**870.580**	**25.289.733**	**0**	**22.168.699**	**71.397.519**	**611.461**	**1.832.996**	**33.187.715**	**11.204.637**	**3.196.874**	**26.252.749**
Espírito Santo	2.517.245	2.185.079	70.895	203.278	554.221	241	330.330	0	1.026.114	2.098.551	33.328	53.199	1.547.124	452.716	82.558	102.682
Minas Gerais	18.615.278	15.014.070	1.009.276	1.146.619	3.061.185	1.867	3.739.557	0	6.055.565	14.432.822	170.985	410.262	9.100.083	2.787.551	731.749	2.394.687
Rio de Janeiro	13.236.389	14.129.668	50.004	828.040	2.179.908	857.158	5.291.186	0	4.923.372	14.045.251	62.219	22.198	5.996.474	2.538.559	404.810	5.189.825
São Paulo	50.708.611	42.513.159	867.207	7.501.321	8.041.009	11.314	15.928.660	0	10.163.648	40.820.894	344.929	1.347.336	16.544.034	5.425.812	1.977.758	18.565.555
Região Sul	**41.115.036**	**30.290.882**	**3.936.619**	**3.151.306**	**5.368.830**	**14.641**	**8.451.525**	**0**	**9.367.961**	**28.972.690**	**520.946**	**797.245**	**16.596.932**	**4.899.852**	**1.935.725**	**6.858.374**
Paraná	12.842.455	9.799.177	1.807.608	934.773	2.051.833	8.140	1.646.397	0	3.350.426	9.319.578	168.611	310.988	6.125.233	1.745.779	561.677	1.366.488
Rio Grande do Sul	20.511.686	13.734.911	1.716.727	1.343.313	2.054.613	4.647	4.723.012	0	3.892.599	13.161.379	216.667	356.865	6.876.996	1.929.612	823.010	4.105.294
Santa Catarina	7.760.895	6.756.793	412.285	873.219	1.262.385	1.853	2.082.115	0	2.124.936	6.491.733	135.668	129.392	3.594.703	1.224.460	551.038	1.386.592
Região Centro-Oeste	**22.882.896**	**19.005.281**	**2.043.117**	**818.450**	**3.690.507**	**4.855**	**3.094.222**	**0**	**9.354.129**	**18.184.154**	**685.191**	**135.935**	**13.306.031**	**3.728.954**	**1.218.376**	**751.920**
Distrito Federal	6.483.881	6.287.673	95.985	86.842	736.780	1.227	1.781.041	0	3.585.797	6.218.640	62.885	6.147	3.997.690	1.001.036	783.589	505.358
Goiás	7.606.790	5.846.215	887.120	376.115	1.397.977	171	543.227	0	2.641.605	5.485.581	308.538	52.096	4.347.759	1.221.568	196.711	80.177
Mato Grosso	5.591.209	4.273.523	524.993	280.670	1.064.675	3.458	495.772	0	1.903.954	4.031.787	185.374	56.361	2.961.054	1.052.227	176.934	83.308
Mato Grosso do Sul	3.201.016	2.597.870	535.018	74.823	491.074	0	274.182	0	1.222.773	2.448.146	128.394	21.331	1.999.528	454.123	61.142	83.078
TOTAL	**181.491.013**	**153.730.022**	**8.586.607**	**15.288.398**	**30.710.284**	**922.817**	**41.219.186**	**0**	**57.002.731**	**148.751.203**	**2.074.567**	**2.904.253**	**83.314.766**	**27.293.030**	**7.898.309**	**35.223.917**

Agência: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre													
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Sudeste	**744**	**1.504**	**0**	**13**	**388**	**0**	**716**	**0**	**388**	**0**	**0**	**1.504**	**196**	**669**	**632**	**7**
Rio de Janeiro	601	927	0	11	0	0	701	0	215	0	0	927	100	195	625	7
São Paulo	143	577	0	2	387	0	15	0	173	0	0	577	96	475	7	0
Região Sul	**320.969**	**433.730**	**49.734**	**88.716**	**134.784**	**0**	**60.521**	**0**	**99.975**	**0**	**0**	**433.730**	**132.042**	**211.098**	**63.200**	**27.390**
Paraná	872	943	0	375	226	0	152	0	190	0	0	943	142	775	22	3
Rio Grande do Sul	1.025	563	0	67	395	0	0	0	101	0	0	563	102	446	15	0
Santa Catarina	319.073	432.224	49.734	88.274	134.163	0	60.368	0	99.684	0	0	432.224	131.798	209.877	63.163	27.387
Região Centro-Oeste	**1.336**	**2.001**	**0**	**29**	**286**	**0**	**1.458**	**0**	**229**	**0**	**0**	**2.001**	**233**	**1.302**	**443**	**24**
Distrito Federal	1.336	2.001	0	29	286	0	1.458	0	229	0	0	2.001	233	1.302	443	24
TOTAL	**323.049**	**437.236**	**49.734**	**88.757**	**135.458**	**0**	**62.695**	**0**	**100.592**	**0**	**0**	**437.236**	**132.471**	**213.069**	**64.275**	**27.421**

Agência: Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
			Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
		Total	Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Nordeste	**577.113**	**556.053**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**556.053**	**556.053**	**0**	**0**	**556.053**	**0**	**0**	**0**
Ceará	577.113	556.053	0	0	0	0	0	0	556.053	556.053	0	0	556.053	0	0	0
TOTAL	**577.113**	**556.053**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**556.053**	**556.053**	**0**	**0**	**556.053**	**0**	**0**	**0**

Agência: Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
			Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
		Total	Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Nordeste	**95.664**	**66.184**	**16**	**521**	**0**	**0**	**0**	**0**	**65.647**	**65.684**	**0**	**500**	**66.184**	**0**	**0**	**0**
Piauí	95.664	66.184	16	521	0	0	0	0	65.647	65.684	0	500	66.184	0	0	0
TOTAL	**95.664**	**66.184**	**16**	**521**	**0**	**0**	**0**	**0**	**65.647**	**65.684**	**0**	**500**	**66.184**	**0**	**0**	**0**

Agência: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
			Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
		Total	Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Nordeste	**1.452.054**	**2.389.795**	**647.835**	**753.888**	**575.499**	**9.827**	**211.654**	**0**	**191.093**	**488.406**	**841.868**	**1.059.520**	**1.017.905**	**131.222**	**172.676**	**1.067.992**
Alagoas	65.674	257.304	32.563	151.578	39.423	0	25.802	0	7.939	118.777	47.776	90.750	54.120	7.032	12.724	183.427
Bahia	371.936	626.898	289.138	102.821	121.081	0	39.729	0	74.128	76.266	288.761	261.870	364.975	29.890	31.143	200.890
Ceará	468.527	562.735	63.003	276.832	118.107	9.818	77.734	0	17.241	128.909	177.563	256.263	152.918	32.423	59.815	317.579
Maranhão	244.200	208.849	80.274	21.472	76.031	0	15.963	0	15.109	32.530	81.253	95.066	105.891	12.504	10.876	79.577
Paraíba	40.918	160.823	23.597	68.343	44.132	10	16.183	0	8.559	46.748	38.248	75.827	62.937	7.025	11.857	79.004
Pernambuco	141.173	223.337	46.471	72.068	55.997	0	16.032	0	32.769	41.115	87.307	94.914	81.778	13.039	17.872	110.649
Piauí	55.761	122.241	44.576	10.703	54.914	0	8.665	0	3.383	16.400	39.147	66.694	85.783	10.675	6.596	19.186
Rio Grande do Norte	26.286	106.582	25.398	27.963	32.217	0	6.033	0	14.969	18.145	37.882	50.555	46.343	8.839	11.179	40.221
Sergipe	37.578	121.027	42.815	22.108	33.596	0	5.512	0	16.996	9.516	43.930	67.581	63.160	9.795	10.612	37.459
TOTAL	**1.452.054**	**2.389.795**	**647.835**	**753.888**	**575.499**	**9.827**	**211.654**	**0**	**191.093**	**488.406**	**841.868**	**1.059.520**	**1.017.905**	**131.222**	**172.676**	**1.067.992**

Agência: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
			Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
		Total	Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Norte	**1.279.725**	**950.166**	**0**	**37.329**	**0**	**259.252**	**653.585**	**0**	**0**	**567.725**	**106.362**	**276.078**	**70.672**	**3.227**	**19.075**	**857.191**
Acre	72.387	53.746	0	3.819	0	8.894	41.033	0	0	32.113	6.016	15.616	8.170	723	0	44.852
Amapá	1.215	902	0	0	0	902	0	0	0	539	101	262	0	0	902	0
Amazonas	123.655	91.811	0	159	0	66.547	25.106	0	0	54.857	10.277	26.676	3.226	1.986	909	85.690
Pará	730.786	542.592	0	33.351	0	24.667	484.573	0	0	324.199	60.738	157.654	10.551	260	12.355	519.426
Rondônia	30.206	22.427	0	0	0	21.803	624	0	0	13.400	2.510	6.516	18.083	258	3.462	624
Roraima	179	133	0	0	0	133	0	0	0	80	15	39	133	0	0	0
Tocantins	321.297	238.555	0	0	0	136.307	102.248	0	0	142.537	26.704	69.314	30.509	0	1.446	206.600
Região Nordeste	**2.141.117**	**1.589.729**	**7.323**	**991.542**	**3.521**	**340.293**	**247.051**	**0**	**0**	**949.865**	**177.955**	**461.909**	**98.415**	**16.161**	**57.218**	**1.417.934**
Alagoas	1.107	822	0	0	0	822	0	0	0	491	92	239	822	0	0	0
Bahia	1.557.341	1.156.289	5.746	917.097	631	120.318	112.497	0	0	690.884	129.436	335.969	51.358	3.896	10.930	1.090.104
Ceará	327.238	242.966	0	43.430	0	119.682	79.854	0	0	145.173	27.198	70.596	1.194	1.408	9.179	231.185
Maranhão	57.306	42.549	0	7.133	0	32.564	2.852	0	0	25.423	4.763	12.363	28.371	26	1.099	13.053
Paraíba	33.499	24.872	0	11.276	0	5.444	8.152	0	0	14.861	2.784	7.227	468	433	4.543	19.429
Pernambuco	90.925	67.509	0	5.249	2.890	24.071	35.299	0	0	40.337	7.557	19.615	5.383	1.764	2.697	57.665
Piauí	24.417	18.129	0	7.356	0	10.092	681	0	0	10.832	2.029	5.268	8.384	7.399	0	2.345
Rio Grande do Norte	43.257	32.117	1.577	0	0	22.826	7.715	0	0	19.190	3.595	9.332	1.943	302	27.125	2.746
Sergipe	6.028	4.475	0	0	0	4.475	0	0	0	2.674	501	1.300	491	933	1.644	1.407
Região Sudeste	**34.988.022**	**25.977.779**	**12.958**	**3.534.603**	**26.831**	**18.931.346**	**3.472.042**	**0**	**0**	**15.551.754**	**2.907.969**	**7.518.056**	**364.888**	**96.063**	**410.830**	**25.105.998**
Espírito Santo	145.235	107.834	0	19.249	0	69.768	18.816	0	0	64.431	12.071	31.332	43.284	5.786	8.044	50.720
Minas Gerais	1.500.139	1.113.818	0	302.053	741	488.114	322.909	0	0	665.507	124.681	323.629	170.342	15.585	48.186	879.705
Rio de Janeiro	21.845.600	16.219.841	0	511.632	0	13.528.585	2.179.624	0	0	9.691.375	1.815.659	4.712.807	3.431	21.119	78.732	16.116.560
São Paulo	11.497.048	8.536.286	12.958	2.701.668	26.089	4.844.880	950.692	0	0	5.130.441	955.557	2.450.288	147.831	53.573	275.868	8.059.013
Região Sul	**5.686.719**	**4.222.255**	**14.742**	**505.804**	**1.091**	**2.353.881**	**1.346.736**	**0**	**0**	**2.522.802**	**472.642**	**1.226.811**	**815.392**	**95.789**	**341.749**	**2.969.324**
Paraná	1.562.348	1.160.006	9.519	176.233	525	781.583	192.147	0	0	693.105	129.852	337.049	249.325	20.383	72.635	817.663
Rio Grande do Sul	2.526.097	1.875.567	5.223	222.112	566	1.099.498	548.167	0	0	1.120.654	209.952	544.961	427.286	46.421	145.364	1.256.497
Santa Catarina	1.598.274	1.186.681	0	107.459	0	472.800	606.422	0	0	709.043	132.838	344.800	138.781	28.985	123.750	895.164
Região Centro-Oeste	**2.945.416**	**2.186.902**	**6.491**	**265.910**	**11.047**	**823.919**	**1.079.535**	**0**	**0**	**1.276.677**	**244.803**	**665.422**	**441.038**	**19.229**	**73.795**	**1.652.841**
Distrito Federal	1.551.307	1.151.809	0	21.776	0	119.441	1.010.592	0	0	658.207	128.934	364.667	1.396	8.985	1.690	1.139.738
Goiás	606.065	449.989	0	140.246	11.047	239.686	59.010	0	0	268.869	50.372	130.748	169.551	1.981	7.177	271.279
Mato Grosso	625.705	464.571	6.491	82.765	0	365.738	9.576	0	0	277.582	52.004	134.985	194.927	8.135	61.335	200.174
Mato Grosso do Sul	162.340	120.534	0	21.123	0	99.054	357	0	0	72.019	13.493	35.022	75.165	127	3.592	41.650
TOTAL	**47.041.000**	**34.926.830**	**41.514**	**5.335.187**	**42.489**	**22.708.692**	**6.798.948**	**0**	**0**	**20.868.823**	**3.909.731**	**10.148.276**	**1.790.405**	**230.470**	**902.667**	**32.003.289**

Agência: BB Banco Popular do Brasil S.A.

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Norte	**62.579**	**12.766**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**12.766**	**0**	**0**	**12.766**	**12.766**	**0**	**0**	**0**
Acre	548	86	0	0	0	0	0	0	86	0	0	86	86	0	0	0
Amapá	8.334	1.342	0	0	0	0	0	0	1.342	0	0	1.342	1.342	0	0	0
Amazonas	18.920	3.602	0	0	0	0	0	0	3.602	0	0	3.602	3.602	0	0	0
Pará	20.400	4.790	0	0	0	0	0	0	4.790	0	0	4.790	4.790	0	0	0
Rondônia	7.291	1.398	0	0	0	0	0	0	1.398	0	0	1.398	1.398	0	0	0
Roraima	2.761	324	0	0	0	0	0	0	324	0	0	324	324	0	0	0
Tocantins	4.324	1.224	0	0	0	0	0	0	1.224	0	0	1.224	1.224	0	0	0
Região Nordeste	**182.615**	**56.839**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**56.839**	**0**	**0**	**56.839**	**56.839**	**0**	**0**	**0**
Alagoas	15.332	3.843	0	0	0	0	0	0	3.843	0	0	3.843	3.843	0	0	0
Bahia	9.283	11.636	0	0	0	0	0	0	11.636	0	0	11.636	11.636	0	0	0
Ceará	24.642	9.579	0	0	0	0	0	0	9.579	0	0	9.579	9.579	0	0	0
Maranhão	22.898	5.708	0	0	0	0	0	0	5.708	0	0	5.708	5.708	0	0	0
Paraíba	17.048	3.616	0	0	0	0	0	0	3.616	0	0	3.616	3.616	0	0	0
Pernambuco	41.739	6.950	0	0	0	0	0	0	6.950	0	0	6.950	6.950	0	0	0
Piauí	7.475	347	0	0	0	0	0	0	347	0	0	347	347	0	0	0
Rio Grande do Norte	28.896	6.929	0	0	0	0	0	0	6.929	0	0	6.929	6.929	0	0	0
Sergipe	15.303	8.230	0	0	0	0	0	0	8.230	0	0	8.230	8.230	0	0	0
Região Sudeste	**49.725**	**13.164**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**13.164**	**0**	**0**	**13.164**	**13.164**	**0**	**0**	**0**
Espírito Santo	1.704	359	0	0	0	0	0	0	359	0	0	359	359	0	0	0
Minas Gerais	21.013	4.633	0	0	0	0	0	0	4.633	0	0	4.633	4.633	0	0	0
Rio de Janeiro	9.314	1.612	0	0	0	0	0	0	1.612	0	0	1.612	1.612	0	0	0
São Paulo	17.694	6.561	0	0	0	0	0	0	6.561	0	0	6.561	6.561	0	0	0
Região Sul	**12.114**	**2.863**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**2.863**	**0**	**0**	**2.863**	**2.863**	**0**	**0**	**0**
Paraná	2.861	767	0	0	0	0	0	0	767	0	0	767	767	0	0	0
Rio Grande do Sul	7.174	1.367	0	0	0	0	0	0	1.367	0	0	1.367	1.367	0	0	0
Santa Catarina	2.080	729	0	0	0	0	0	0	729	0	0	729	729	0	0	0
Região Centro-Oeste	**32.788**	**7.552**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**7.552**	**0**	**0**	**7.552**	**7.552**	**0**	**0**	**0**
Distrito Federal	12.755	3.652	0	0	0	0	0	0	3.652	0	0	3.652	3.652	0	0	0
Goiás	17.640	3.324	0	0	0	0	0	0	3.324	0	0	3.324	3.324	0	0	0
Mato Grosso	1.315	272	0	0	0	0	0	0	272	0	0	272	272	0	0	0
Mato Grosso do Sul	1.078	304	0	0	0	0	0	0	304	0	0	304	304	0	0	0
TOTAL	**339.821**	**93.185**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**93.185**	**0**	**0**	**93.185**	**93.185**	**0**	**0**	**0**

Agência: BESC Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos - BESCREDI

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Sudeste	**8.959**	**9.034**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**9.034**	**0**	**0**	**9.034**	**0**	**9.034**	**0**	**0**
Rio de Janeiro	8.911	8.991	0	0	0	0	0	0	8.991	0	0	8.991	0	8.991	0	0
São Paulo	48	42	0	0	0	0	0	0	42	0	0	42	0	42	0	0
Região Sul	**84.162**	**105.546**	**0**	**0**	**0**	**0**	**4**	**0**	**105.542**	**0**	**0**	**105.546**	**4**	**105.542**	**0**	**0**
Paraná	216	242	0	0	0	0	0	0	242	0	0	242	0	242	0	0
Rio Grande do Sul	98	93	0	0	0	0	0	0	93	0	0	93	0	93	0	0
Santa Catarina	83.847	105.211	0	0	0	0	4	0	105.207	0	0	105.211	4	105.207	0	0
Região Centro-Oeste	**121**	**150**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**150**	**0**	**0**	**150**	**0**	**150**	**0**	**0**
Distrito Federal	121	150	0	0	0	0	0	0	150	0	0	150	0	150	0	0
TOTAL	**93.241**	**114.729**	**0**	**0**	**0**	**0**	**4**	**0**	**114.725**	**0**	**0**	**114.729**	**4**	**114.725**	**0**	**0**

Agência: BESC S.A. - Crédito Imobiliário

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Sul	**23.547**	**21.146**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**21.146**	**0**	**0**	**0**	**21.146**	**21.146**	**0**	**0**	**0**
Santa Catarina	23.547	21.146	0	0	0	0	0	21.146	0	0	0	21.146	21.146	0	0	0
TOTAL	**23.547**	**21.146**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**21.146**	**0**	**0**	**0**	**21.146**	**21.146**	**0**	**0**	**0**

Agência: Caixa Econômica Federal - CAIXA

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Norte	**1.196.442**	**1.119.842**	**0**	**56.383**	**8.737**	**0**	**437.211**	**400.899**	**216.611**	**474.531**	**4.757**	**640.555**	**684.935**	**4.536**	**1.944**	**428.427**
Acre	91.675	61.408	0	0	0	0	22.085	11.994	27.329	26.021	261	35.125	20.309	0	0	41.098
Amapá	167.557	15.820	0	0	0	0	0	5.414	10.406	6.704	67	9.049	15.820	0	0	0
Amazonas	240.520	128.968	0	13.928	2.819	0	15.434	58.859	37.927	54.650	548	73.770	125.749	1.386	594	1.239
Pará	407.537	333.655	0	15.907	3.479	0	22.613	219.971	71.685	141.385	1.417	190.852	317.788	1.135	486	14.245
Rondônia	150.347	96.900	0	16.759	1.508	0	6.444	38.452	33.737	41.061	412	55.427	93.525	1.090	467	1.818
Roraima	56.477	393.871	0	0	0	0	362.670	26.336	4.865	166.902	1.673	225.296	31.810	0	0	362.061
Tocantins	82.330	89.221	0	9.789	931	0	7.965	39.874	30.662	37.807	379	51.035	79.933	925	396	7.966
Região Nordeste	**7.729.324**	**3.733.415**	**0**	**301.085**	**82.974**	**0**	**476.484**	**1.759.185**	**1.113.688**	**1.582.027**	**15.858**	**2.135.531**	**3.299.971**	**27.964**	**11.985**	**393.496**
Alagoas	337.887	209.947	0	14.833	4.622	0	9.330	72.194	108.969	88.965	892	120.091	207.572	1.663	713	0
Bahia	1.129.068	952.254	0	80.519	15.097	0	157.652	459.364	239.621	403.516	4.045	544.694	837.917	8.099	3.471	102.767
Ceará	1.375.335	547.335	0	45.356	17.853	0	59.226	280.936	143.965	231.932	2.325	313.078	509.520	4.196	1.798	31.822
Maranhão	931.190	264.710	0	24.756	4.642	0	9.364	150.648	75.300	112.170	1.124	151.416	262.586	1.460	626	38
Paraíba	1.496.319	348.127	0	26.373	5.871	0	59.511	175.511	80.859	147.518	1.479	199.130	194.986	1.358	582	151.200

Pernambuco	1.432.155	590.572	0	49.198	17.407	0	40.548	270.126	213.293	250.254	2.508	337.810	567.111	5.152	2.208	16.102
Piauí	202.134	232.349	0	23.414	5.944	0	21.485	79.539	101.967	98.457	987	132.905	223.141	2.296	984	5.929
Rio Grande do Norte	501.489	342.256	0	24.410	7.527	0	27.231	188.092	94.996	145.030	1.454	195.772	336.921	2.187	937	2.212
Sergipe	323.749	245.864	0	12.223	4.012	0	92.136	82.775	54.718	104.184	1.044	140.635	160.217	1.554	666	83.427
Região Sudeste	**15.809.670**	**15.258.838**	**0**	**916.750**	**341.026**	**0**	**942.573**	**10.462.570**	**2.595.920**	**6.465.900**	**64.813**	**8.728.126**	**14.757.808**	**103.957**	**44.553**	**352.520**
Espírito Santo	1.178.641	570.430	0	76.793	29.693	0	43.516	262.087	158.341	241.719	2.423	326.289	548.025	8.116	3.478	10.811
Minas Gerais	4.709.856	3.382.122	0	325.839	143.291	0	250.868	1.999.725	662.400	1.433.167	14.366	1.934.589	3.257.253	37.942	16.261	70.666
Rio de Janeiro	5.201.051	2.813.192	0	112.807	26.302	0	108.328	1.956.122	609.633	1.192.084	11.949	1.609.159	2.770.738	12.517	5.364	24.572
São Paulo	4.720.123	8.493.094	0	401.311	141.740	0	539.861	6.244.636	1.165.546	3.598.930	36.075	4.858.089	8.181.792	45.382	19.449	246.470
Região Sul	**8.213.118**	**4.931.812**	**0**	**562.579**	**245.940**	**0**	**390.874**	**2.602.096**	**1.130.322**	**2.089.845**	**20.948**	**2.821.019**	**4.726.252**	**64.744**	**27.747**	**113.068**
Paraná	2.667.614	1.702.772	0	191.721	69.320	0	179.040	888.809	373.883	721.546	7.233	973.994	1.589.482	20.403	8.744	84.143
Rio Grande do Sul	3.348.834	2.093.613	0	210.996	97.989	0	127.631	1.149.691	507.306	887.164	8.893	1.197.556	2.034.611	25.521	10.938	22.543
Santa Catarina	2.196.670	1.135.426	0	159.862	78.631	0	84.203	563.596	249.133	481.134	4.823	649.469	1.102.158	18.820	8.066	6.382
Região Centro-Oeste	**3.071.602**	**2.622.660**	**0**	**188.665**	**41.200**	**0**	**376.360**	**1.502.134**	**514.300**	**1.111.346**	**11.140**	**1.500.173**	**2.510.737**	**24.051**	**10.308**	**77.564**
Distrito Federal	929.351	1.315.732	0	44.996	5.769	0	306.785	735.560	222.623	557.539	5.589	752.605	1.244.630	8.454	3.623	59.025
Goiás	1.141.045	696.329	0	78.895	22.485	0	39.015	412.195	143.738	295.068	2.958	398.303	683.587	8.919	3.823	0
Mato Grosso	495.018	343.075	0	39.848	8.673	0	15.463	207.362	71.730	145.377	1.457	196.241	335.842	4.176	1.790	1.267
Mato Grosso do Sul	506.188	267.523	0	24.927	4.273	0	15.096	147.017	76.210	113.362	1.136	153.025	246.678	2.501	1.072	17.272
TOTAL	**36.020.156**	**27.666.567**	**0**	**2.025.462**	**719.877**	**0**	**2.623.502**	**16.726.884**	**5.570.841**	**11.723.648**	**117.515**	**15.825.403**	**25.979.703**	**225.252**	**96.537**	**1.365.075**

Agência: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Norte	**11.096**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
Acre	132	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Amapá	132	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Amazonas	1.449	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Pará	210	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Rondônia	132	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Roraima	632	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Tocantins	8.409	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Região Nordeste	**13.055**	**3.580**	**0**	**3.580**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1.814**	**0**	**1.766**	**0**	**1.440**	**1.255**	**885**
Alagoas	132	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Bahia	5.191	1.797	0	1.797	0	0	0	0	0	960	0	838	0	1.416	381	0
Ceará	527	751	0	751	0	0	0	0	0	751	0	0	0	5	0	746
Maranhão	132	175	0	175	0	0	0	0	0	68	0	107	0	0	175	0
Paraíba	696	43	0	43	0	0	0	0	0	0	0	43	0	0	43	0
Pernambuco	3.343	813	0	813	0	0	0	0	0	35	0	778	0	19	656	139
Piauí	132	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Rio Grande do Norte	2.771	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Sergipe	132	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Região Sudeste	**134.006**	**70.620**	**0**	**70.620**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**18.067**	**0**	**52.553**	**109**	**2.877**	**9.289**	**58.345**
Espírito Santo	147	7	0	7	0	0	0	0	0	7	0	0	0	7	0	0
Minas Gerais	16.308	19.036	0	19.036	0	0	0	0	0	1.813	0	17.223	0	451	698	17.887
Rio de Janeiro	28.455	3.454	0	3.454	0	0	0	0	0	1.600	0	1.853	0	472	835	2.147
São Paulo	89.096	48.123	0	48.123	0	0	0	0	0	14.646	0	33.477	109	1.946	7.756	38.311
Região Sul	**81.545**	**25.487**	**0**	**25.487**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**5.545**	**0**	**19.942**	**0**	**1.624**	**11.175**	**12.688**
Paraná	15.872	3.772	0	3.772	0	0	0	0	0	654	0	3.117	0	151	1.359	2.261
Rio Grande do Sul	31.314	11.879	0	11.879	0	0	0	0	0	3.679	0	8.200	0	255	4.859	6.765
Santa Catarina	34.359	9.836	0	9.836	0	0	0	0	0	1.212	0	8.624	0	1.218	4.957	3.661
Região Centro-Oeste	**12.536**	**4.704**	**0**	**4.704**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1.569**	**0**	**3.135**	**0**	**150**	**1.066**	**3.488**
Distrito Federal	1.180	834	0	834	0	0	0	0	0	2	0	833	0	150	0	685
Goiás	8.963	3.869	0	3.869	0	0	0	0	0	1.567	0	2.302	0	0	1.066	2.803
Mato Grosso	2.130	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Mato Grosso do Sul	263	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	**252.237**	**104.391**	**0**	**104.391**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**26.995**	**0**	**77.396**	**109**	**6.091**	**22.786**	**75.406**

TABELA 12 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2005

(Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 - LDO 2005 - Art. 92 § 4º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador

EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS - SALDOS ATUAIS

CONSOLIDADO DAS AGÊNCIAS

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Norte	**19.810.279**	**18.951.147**	**6.375.637**	**2.237.452**	**1.378.029**	**3.519.148**	**2.529.857**	**522.541**	**2.388.482**	**6.036.904**	**7.417.696**	**5.496.547**	**10.220.599**	**2.287.305**	**1.909.317**	**4.533.926**
Acre	1.483.069	1.532.806	310.670	142.444	65.257	122.707	646.640	15.633	229.456	384.294	450.970	697.541	584.562	121.118	90.804	736.321
Amapá	558.296	485.677	146.140	44.324	28.917	58.436	13.399	7.056	187.405	243.068	185.241	57.368	376.127	62.991	42.184	4.374
Amazonas	2.821.991	2.459.134	332.773	383.777	134.906	1.062.094	145.479	76.719	323.387	843.225	644.795	971.114	812.995	401.214	296.072	948.853
Pará	7.561.573	6.896.742	2.726.181	1.167.849	634.041	698.226	522.899	286.715	860.831	2.336.313	3.193.131	1.367.298	4.178.934	985.421	888.371	844.016
Rondônia	2.596.204	2.707.999	1.028.605	251.062	368.269	591.414	89.126	50.120	329.404	960.977	1.086.808	660.215	1.657.434	561.976	321.189	167.400
Roraima	513.531	955.249	319.668	7.613	13.962	10.840	480.330	34.327	88.507	335.377	310.054	309.818	406.480	14.696	7.803	526.271
Tocantins	4.275.616	3.913.540	1.511.600	240.381	132.679	975.432	631.984	51.972	369.492	933.650	1.546.698	1.433.192	2.204.067	139.888	262.894	1.306.691
Região Nordeste	**57.490.306**	**49.931.847**	**16.304.638**	**13.602.620**	**2.006.757**	**4.997.663**	**3.751.891**	**2.293.237**	**6.975.040**	**12.531.694**	**20.275.077**	**17.125.076**	**24.352.654**	**3.097.982**	**3.188.070**	**19.293.142**
Alagoas	2.701.890	2.129.796	872.173	453.903	110.874	105.744	105.483	94.099	387.519	524.777	1.168.529	436.489	1.227.611	155.019	99.620	647.546
Bahia	23.518.305	20.423.492	6.286.813	7.989.934	523.602	2.075.875	1.120.027	598.746	1.828.495	3.981.161	6.600.032	9.842.299	8.468.603	950.475	1.044.499	9.959.915
Ceará	9.530.583	7.781.956	1.608.141	2.127.023	271.000	963.977	1.077.781	366.452	1.367.582	2.293.205	3.268.741	2.220.011	3.087.523	387.557	505.115	3.801.761
Maranhão	4.062.717	3.867.794	1.611.654	573.710	336.325	418.919	127.625	196.358	603.204	1.159.135	1.782.358	926.301	2.419.216	271.345	430.587	746.647
Paraíba	2.666.334	2.435.257	741.732	552.248	123.220	135.059	160.576	228.766	493.657	734.448	1.002.854	697.955	1.311.553	216.786	191.586	715.331
Pernambuco	5.433.852	6.398.946	2.036.469	1.116.758	269.086	928.606	756.125	352.089	939.814	1.786.743	3.154.216	1.457.987	3.032.482	428.265	454.013	2.484.186
Piauí	4.855.325	2.766.252	1.523.093	316.277	147.921	122.691	81.050	103.673	471.547	690.504	1.452.856	622.892	2.055.192	331.010	142.112	237.938
Rio Grande do Norte	2.818.965	2.451.002	841.379	267.437	164.096	150.389	166.407	245.164	616.131	895.426	1.011.337	544.240	1.608.398	254.478	195.373	392.753
Sergipe	1.902.335	1.677.351	783.184	205.331	60.634	96.404	156.817	107.891	267.091	466.296	834.154	376.901	1.142.076	103.046	125.165	307.065
Região Sudeste	**187.039.398**	**167.106.123**	**5.768.566**	**56.696.778**	**5.401.993**	**54.220.155**	**21.507.722**	**13.637.161**	**9.873.748**	**48.467.605**	**11.855.513**	**106.783.006**	**41.726.411**	**5.747.883**	**8.507.320**	**111.124.509**
Espírito Santo	4.275.767	3.551.158	305.904	373.925	212.573	1.644.530	211.723	341.610	460.892	1.366.739	378.777	1.805.642	1.981.137	395.504	519.775	654.741
Minas Gerais	26.485.745	23.593.164	2.562.250	5.334.170	1.199.139	6.892.939	2.457.591	2.606.489	2.540.586	8.913.167	2.127.635	12.552.362	12.283.746	1.608.485	1.913.245	7.787.688

Rio de Janeiro	31.896.588	23.767.713	145.012	7.430.542	673.013	1.014.814	9.497.171	2.549.656	2.457.504	6.179.599	817.898	16.770.215	6.328.368	595.731	748.218	16.095.396
São Paulo	124.381.298	116.194.089	2.755.400	43.558.140	3.317.268	44.667.872	9.341.236	8.139.407	4.414.767	32.008.100	8.531.202	75.654.786	21.133.160	3.148.163	5.326.081	86.586.684
Região Sul	**75.976.143**	**69.474.352**	**12.307.438**	**10.372.764**	**2.351.011**	**26.353.874**	**10.343.697**	**3.476.146**	**4.269.421**	**21.000.106**	**7.058.163**	**41.416.083**	**31.558.997**	**3.978.252**	**5.041.353**	**28.895.750**
Paraná	25.328.011	22.752.185	4.778.277	3.303.149	829.210	9.631.644	1.649.914	1.158.495	1.401.496	7.038.374	2.205.572	13.508.239	11.296.454	1.245.608	1.593.841	8.616.282
Rio Grande do Sul	32.132.956	29.795.319	5.758.504	4.793.174	901.513	10.862.763	4.234.897	1.498.535	1.745.933	9.593.508	3.045.138	17.156.673	13.546.299	1.411.472	2.136.344	12.701.204
Santa Catarina	18.515.176	16.926.848	1.770.657	2.276.442	620.288	5.859.466	4.458.887	819.117	1.121.991	4.368.224	1.807.453	10.751.171	6.716.245	1.321.171	1.311.168	7.578.264
Região Centro-Oeste	**32.425.920**	**29.088.382**	**9.857.367**	**2.843.111**	**1.626.106**	**7.367.986**	**2.272.399**	**1.957.917**	**3.163.496**	**10.823.257**	**7.002.896**	**11.262.228**	**21.741.024**	**1.961.499**	**1.711.201**	**3.674.658**
Distrito Federal	6.100.235	4.958.192	404.213	441.150	373.784	374.839	1.190.895	958.746	1.214.565	2.462.757	606.743	1.888.692	3.302.904	412.067	170.930	1.072.291
Goiás	11.372.596	10.316.466	3.617.565	1.614.603	534.630	2.641.620	574.964	537.265	795.820	3.436.514	2.537.163	4.342.789	7.512.155	601.055	471.348	1.731.908
Mato Grosso	10.119.685	9.117.330	3.652.309	477.862	493.617	3.179.042	365.637	270.281	678.581	3.001.410	2.516.746	3.599.173	7.081.851	685.978	836.259	513.242
Mato Grosso do Sul	4.833.404	4.696.394	2.183.280	309.497	224.075	1.172.485	140.902	191.625	474.530	1.922.576	1.342.245	1.431.574	3.844.114	262.400	232.664	357.217
TOTAL	**372.742.045**	**334.551.851**	**50.613.646**	**85.752.725**	**12.763.897**	**96.458.826**	**40.405.566**	**21.887.004**	**26.670.187**	**98.859.566**	**53.609.345**	**182.082.940**	**129.599.686**	**17.072.921**	**20.357.260**	**167.521.985**

Agência: Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Norte	**1.461.205**	**1.274.582**	**0**	**0**	**0**	**1.274.582**	**0**	**0**	**0**	**396.425**	**52.972**	**825.186**	**328.519**	**375.106**	**363.095**	**207.862**
Acre	40.644	36.969	0	0	0	36.969	0	0	0	19.192	1.526	16.250	5.249	17.844	13.583	293
Amapá	55.361	48.542	0	0	0	48.542	0	0	0	16.372	2.016	30.155	6.811	21.863	16.222	3.647
Amazonas	215.446	190.963	0	0	0	190.963	0	0	0	74.771	7.916	108.276	18.212	52.455	82.826	37.470
Pará	504.293	438.153	0	0	0	438.153	0	0	0	127.491	18.221	292.442	107.800	115.653	140.514	74.187
Rondônia	455.618	395.859	0	0	0	395.859	0	0	0	115.162	16.462	264.235	115.163	132.634	60.362	87.699
Roraima	10.135	8.904	0	0	0	8.904	0	0	0	3.094	370	5.441	8.285	620	0	0
Tocantins	179.707	155.192	0	0	0	155.192	0	0	0	40.344	6.460	108.388	66.998	34.038	49.590	4.566
Região Nordeste	**3.472.137**	**3.002.251**	**0**	**0**	**0**	**3.002.251**	**0**	**0**	**0**	**810.331**	**124.948**	**2.066.972**	**700.903**	**554.713**	**864.834**	**881.799**
Alagoas	119.701	104.805	0	0	0	104.805	0	0	0	34.593	4.353	65.859	18.516	23.880	35.768	26.640
Bahia	1.517.326	1.312.362	0	0	0	1.312.362	0	0	0	351.587	54.615	906.159	345.147	177.610	490.190	299.414
Ceará	357.561	308.902	0	0	0	308.902	0	0	0	80.921	12.858	215.123	69.849	90.450	85.684	62.919
Maranhão	234.765	200.255	0	0	0	200.255	0	0	0	39.332	8.352	152.571	93.289	46.620	29.001	31.345
Paraíba	90.445	77.392	0	0	0	77.392	0	0	0	16.456	3.226	57.710	13.643	27.627	19.863	16.258
Pernambuco	875.943	762.597	0	0	0	762.597	0	0	0	229.728	31.703	501.167	79.936	129.056	153.815	399.790
Piauí	94.774	78.955	0	0	0	78.955	0	0	0	16.207	3.306	59.443	34.990	28.782	10.110	5.073
Rio Grande do Norte	92.870	80.002	0	0	0	80.002	0	0	0	19.781	3.332	56.889	18.811	16.132	10.200	34.860
Sergipe	88.751	76.979	0	0	0	76.979	0	0	0	21.726	3.202	52.051	26.719	14.557	30.203	5.500
Região Sudeste	**31.057.239**	**27.091.021**	**0**	**11.401.914**	**7.100**	**15.070.948**	**611.059**	**0**	**0**	**7.994.240**	**1.125.898**	**17.970.883**	**3.321.212**	**2.106.538**	**3.383.313**	**18.279.958**
Espírito Santo	1.317.446	1.147.345	0	0	0	1.147.345	0	0	0	347.533	47.696	752.116	207.817	214.985	353.352	371.192
Minas Gerais	4.832.684	4.185.892	0	7.171	0	4.015.152	163.569	0	0	1.122.425	174.160	2.889.307	1.178.017	575.370	1.162.300	1.270.204
Rio de Janeiro	1.618.263	1.376.981	0	0	0	956.235	420.746	0	0	252.840	57.455	1.066.686	124.373	154.432	252.264	845.912
São Paulo	23.288.846	20.380.802	0	11.394.743	7.100	8.952.215	26.744	0	0	6.271.442	846.587	13.262.773	1.811.005	1.161.751	1.615.396	15.792.650
Região Sul	**10.974.992**	**9.296.830**	**0**	**8.826**	**0**	**9.288.004**	**0**	**0**	**0**	**1.281.786**	**388.198**	**7.626.846**	**4.101.563**	**1.558.532**	**1.382.478**	**2.254.257**
Paraná	4.188.915	3.533.997	0	2.000	0	3.531.997	0	0	0	411.354	147.663	2.974.979	1.517.157	593.248	600.469	823.123
Rio Grande do Sul	3.534.561	2.972.555	0	3.188	0	2.969.368	0	0	0	291.175	124.268	2.557.112	1.346.329	450.114	341.483	834.629
Santa Catarina	3.251.516	2.790.278	0	3.638	0	2.786.640	0	0	0	579.257	116.267	2.094.755	1.238.077	515.170	440.526	596.506
Região Centro-Oeste	**4.297.131**	**3.455.616**	**0**	**0**	**0**	**3.455.616**	**0**	**0**	**0**	**446.015**	**145.545**	**2.864.057**	**2.011.556**	**447.377**	**547.515**	**449.167**
Distrito Federal	192.540	163.717	0	0	0	163.717	0	0	0	29.411	6.832	127.475	45.025	54.462	15.687	48.544
Goiás	1.400.877	1.167.028	0	0	0	1.167.028	0	0	0	101.604	48.864	1.016.560	631.386	196.072	181.394	158.176
Mato Grosso	2.105.107	1.640.067	0	0	0	1.640.067	0	0	0	199.165	69.455	1.371.447	1.053.599	138.662	248.877	198.929
Mato Grosso do Sul	598.607	484.804	0	0	0	484.804	0	0	0	115.835	20.395	348.574	281.546	58.181	101.558	43.519
TOTAL	**51.262.704**	**44.120.300**	**0**	**11.410.740**	**7.100**	**32.091.401**	**611.059**	**0**	**0**	**10.928.796**	**1.837.561**	**31.353.944**	**10.463.753**	**5.042.266**	**6.541.237**	**22.073.044**

Agência: Banco da Amazônia S.A.

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Norte	**8.473.251**	**8.527.063**	**5.390.999**	**1.557.950**	**808.553**	**681**	**272.100**	**0**	**496.780**	**2.226.899**	**6.211.096**	**89.068**	**5.391.979**	**1.558.691**	**1.163.463**	**412.930**
Acre	316.057	454.490	258.625	76.863	41.072	0	16.984	0	60.945	107.004	346.564	921	259.550	76.469	73.538	44.933
Amapá	220.926	196.222	138.667	42.930	7.322	0	2.485	0	4.819	26.423	168.080	1.719	154.389	27.178	15.422	-767
Amazonas	752.836	803.481	321.557	306.432	65.716	45	68.041	0	41.689	296.236	502.521	4.723	312.648	284.990	160.787	45.056
Pará	4.016.900	3.841.914	2.356.753	762.805	379.599	75	133.818	0	208.865	1.039.253	2.774.808	27.854	2.452.292	724.506	556.446	108.671
Rondônia	975.547	1.256.498	719.112	183.622	259.623	561	36.700	0	56.880	386.113	828.671	41.715	637.927	372.514	193.213	52.844
Roraima	314.399	325.984	308.921	6.077	3.325	0	0	0	7.661	26.580	296.039	3.365	255.587	8.481	7.564	54.352
Tocantins	1.876.585	1.648.475	1.287.364	179.222	51.896	0	14.071	0	115.922	345.292	1.294.413	8.771	1.319.587	64.552	156.493	107.843
Região Nordeste	**208.670**	**475.131**	**192.613**	**29.259**	**177.056**	**0**	**27.280**	**0**	**48.923**	**288.876**	**148.451**	**37.805**	**122.633**	**49.666**	**288.476**	**14.356**
Maranhão	208.670	475.131	192.613	29.259	177.056	0	27.280	0	48.923	288.876	148.451	37.805	122.633	49.666	288.476	14.356
Região Sudeste	**38.508**	**41.189**	**0**	**27.515**	**927**	**0**	**1.247**	**0**	**11.501**	**17.427**	**24.218**	**-455**	**493**	**729**	**12.045**	**27.922**
Rio de Janeiro	35.894	33.497	0	26.455	570	0	1.247	0	5.226	9.828	23.715	-45	239	374	6.695	26.188
São Paulo	2.614	7.692	0	1.060	356	0	0	0	6.275	7.599	503	-410	254	355	5.349	1.734
Região Sul	**8.587**	**38.039**	**0**	**8.856**	**595**	**0**	**22.706**	**0**	**5.881**	**32.236**	**5.284**	**519**	**693**	**3.366**	**28.535**	**5.445**
Rio Grande do Sul	8.587	38.039	0	8.856	595	0	22.706	0	5.881	32.236	5.284	519	693	3.366	28.535	5.445
Região Centro-Oeste	**277.247**	**513.960**	**203.864**	**76.179**	**128.869**	**0**	**17.107**	**0**	**87.941**	**291.501**	**191.963**	**30.495**	**130.636**	**148.827**	**213.152**	**21.345**
Distrito Federal	4.813	54.692	0	0	50.867	0	17	0	3.808	51.443	3.218	31	652	3.156	47.893	2.991
Mato Grosso	272.434	459.267	203.864	76.179	78.002	0	17.090	0	84.132	240.059	188.745	30.464	129.984	145.670	165.260	18.354
TOTAL	**9.006.263**	**9.595.382**	**5.787.477**	**1.699.760**	**1.115.999**	**681**	**340.439**	**0**	**651.026**	**2.856.939**	**6.581.012**	**157.431**	**5.646.435**	**1.761.278**	**1.705.671**	**481.998**

Agência: Banco do Brasil S.A.

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Norte	**3.572.791**	**3.660.709**	**984.638**	**252.734**	**558.088**	**0**	**265.313**	**0**	**1.599.936**	**2.529.707**	**785.483**	**345.520**	**3.050.448**	**305.961**	**189.378**	**114.921**
Acre	249.771	237.851	52.044	10.023	24.185	0	18.768	0	132.831	174.120	32.338	31.393	218.020	16.281	3.115	436
Amapá	233.632	209.295	7.473	1.394	21.595	0	10.914	0	167.919	190.858	14.108	4.329	193.204	13.951	646	1.495
Amazonas	440.978	412.520	11.216	58.204	65.516	0	48.062	0	229.522	341.082	50.002	21.435	296.893	42.325	44.783	28.518
Pará	1.275.420	1.411.127	369.428	117.768	249.908	0	119.052	0	554.971	951.019	337.380	122.728	1.097.762	139.921	105.151	68.293
Rondônia	715.582	724.523	309.493	45.597	106.679	0	35.216	0	227.537	392.364	221.862	110.297	638.049	54.161	16.637	15.676
Roraima	103.675	104.856	10.747	1.536	10.637	0	7.617	0	74.319	88.025	11.276	5.556	99.023	5.595	239	0
Tocantins	553.732	560.536	224.236	18.213	79.569	0	25.683	0	212.836	392.238	118.516	49.781	507.498	33.728	18.806	503
Região Nordeste	**10.645.112**	**9.531.073**	**2.302.469**	**898.720**	**1.482.475**	**17**	**846.756**	**0**	**4.000.636**	**6.884.112**	**1.581.945**	**1.065.016**	**7.524.599**	**832.132**	**398.227**	**776.115**
Alagoas	515.461	432.274	68.080	15.840	47.413	0	67.728	0	233.212	344.092	64.105	24.077	343.582	24.164	6.029	58.499
Bahia	3.928.624	3.452.543	1.354.906	361.378	456.585	0	275.913	0	1.003.760	2.238.110	628.040	586.392	2.758.380	260.540	117.341	316.282
Ceará	1.353.214	1.208.167	112.827	217.263	213.525	0	97.515	0	567.037	961.011	177.996	69.161	874.133	135.572	34.919	163.544
Maranhão	845.164	798.935	223.782	19.765	133.277	0	49.220	0	372.890	559.338	149.379	90.218	711.080	61.409	19.690	6.756
Paraíba	649.571	545.716	22.815	31.367	105.374	0	39.841	0	346.319	464.586	52.610	28.521	449.888	48.937	29.680	17.212
Pernambuco	1.433.560	1.291.727	111.057	142.799	218.529	0	175.882	0	643.461	1.074.773	133.950	83.004	913.784	135.441	88.350	154.153
Piauí	694.418	663.869	217.611	34.902	122.197	0	42.906	0	246.254	419.987	156.114	87.769	521.623	55.894	57.535	28.818
Rio Grande do Norte	936.621	835.910	117.741	53.763	141.043	17	71.944	0	451.402	623.832	147.048	65.030	698.469	81.168	28.021	28.251
Sergipe	288.479	301.931	73.650	21.641	44.532	0	25.808	0	136.300	198.384	72.703	30.844	253.661	29.009	16.662	2.599
Região Sudeste	**39.342.318**	**34.977.497**	**5.622.351**	**13.260.722**	**4.848.394**	**15**	**4.778.820**	**0**	**6.467.195**	**26.927.843**	**3.835.583**	**4.214.071**	**16.282.513**	**2.830.415**	**2.123.197**	**13.741.373**
Espírito Santo	1.395.841	1.124.233	305.904	248.607	173.869	1	141.658	0	254.193	670.171	281.641	172.421	743.833	108.884	64.745	206.770
Minas Gerais	8.951.169	7.976.077	2.562.250	1.916.252	1.004.489	7	820.155	0	1.672.924	5.454.267	1.297.445	1.224.365	5.352.765	868.691	380.192	1.374.429
Rio de Janeiro	5.018.810	4.730.871	145.012	1.346.242	634.727	4	949.624	0	1.655.262	3.985.876	416.111	328.884	2.562.878	334.510	153.030	1.680.454
São Paulo	23.976.499	21.146.317	2.609.184	9.749.621	3.035.308	4	2.867.384	0	2.884.816	16.817.529	1.840.386	2.488.401	7.623.037	1.518.330	1.525.230	10.479.719
Região Sul	**24.339.554**	**22.957.426**	**12.097.131**	**5.011.301**	**1.975.616**	**4.590**	**1.304.769**	**0**	**2.564.019**	**14.910.088**	**3.859.744**	**4.187.594**	**15.559.267**	**1.349.106**	**1.430.204**	**4.618.849**
Paraná	8.363.711	7.875.655	4.639.799	1.204.532	732.874	21	385.490	0	912.940	5.071.152	1.198.699	1.605.804	5.696.463	454.092	409.280	1.315.820
Rio Grande do Sul	11.548.617	10.764.812	5.740.119	2.611.675	772.234	4.569	558.698	0	1.077.517	7.210.832	1.685.799	1.868.181	7.245.025	545.092	596.867	2.377.828
Santa Catarina	4.427.226	4.316.959	1.717.213	1.195.094	470.508	0	360.581	0	573.562	2.628.104	975.246	713.609	2.617.779	349.923	424.056	925.201
Região Centro-Oeste	**16.911.745**	**15.999.104**	**9.606.656**	**1.290.347**	**1.434.859**	**69.221**	**1.198.796**	**0**	**2.399.225**	**8.269.113**	**6.084.342**	**1.645.649**	**12.988.562**	**1.185.784**	**588.300**	**1.236.459**
Distrito Federal	2.886.795	2.418.489	404.213	163.433	315.153	69.221	548.895	0	917.574	1.634.095	469.442	314.952	1.567.579	251.147	98.283	501.480
Goiás	5.839.138	5.592.202	3.617.565	619.846	496.890	0	251.993	0	605.908	2.760.580	2.246.947	584.675	4.590.590	386.858	231.077	383.677
Mato Grosso	5.261.972	4.906.238	3.401.598	318.814	404.311	0	280.774	0	500.740	2.267.015	2.119.025	520.197	4.185.113	347.360	179.383	194.381
Mato Grosso do Sul	2.923.840	3.082.176	2.183.280	188.254	218.505	0	117.133	0	375.003	1.607.423	1.248.928	225.825	2.645.280	200.418	79.556	156.921
TOTAL	**94.811.519**	**87.125.809**	**30.613.245**	**20.713.824**	**10.299.433**	**73.843**	**8.394.454**	**0**	**17.031.010**	**59.520.863**	**16.147.096**	**11.457.850**	**55.405.389**	**6.503.399**	**4.729.306**	**20.487.716**

Agência: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Sudeste	**429**	**736**	**0**	**0**	**196**	**0**	**362**	**0**	**178**	**0**	**0**	**736**	**480**	**13**	**222**	**21**
Rio de Janeiro	301	398	0	0	0	0	300	0	98	0	0	398	324	3	59	12
São Paulo	128	338	0	0	196	0	61	0	81	0	0	338	156	10	163	9
Região Sul	**284.746**	**216.682**	**53.444**	**38.950**	**48.052**	**0**	**26.285**	**0**	**49.952**	**0**	**0**	**216.682**	**158.047**	**7.461**	**15.988**	**35.186**
Paraná	149	578	0	89	130	0	274	0	85	0	0	578	302	32	52	192
Rio Grande do Sul	529	718	0	24	632	0	0	0	62	0	0	718	117	1	590	11
Santa Catarina	284.068	215.386	53.444	38.838	47.290	0	26.010	0	49.804	0	0	215.386	157.628	7.429	15.346	34.983
Região Centro-Oeste	**967**	**1.279**	**0**	**16**	**245**	**0**	**877**	**0**	**141**	**0**	**0**	**1.279**	**1.101**	**2**	**70**	**106**
Distrito Federal	967	1.279	0	16	245	0	877	0	141	0	0	1.279	1.101	2	70	106
TOTAL	**286.142**	**218.698**	**53.444**	**38.967**	**48.493**	**0**	**27.523**	**0**	**50.271**	**0**	**0**	**218.698**	**159.627**	**7.477**	**16.281**	**35.313**

Agência: Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Nordeste	**241.986**	**266.577**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**266.577**	**266.577**	**0**	**0**	**266.577**	**0**	**0**	**0**
Ceará	241.986	266.577	0	0	0	0	0	0	266.577	266.577	0	0	266.577	0	0	0
TOTAL	**241.986**	**266.577**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**266.577**	**266.577**	**0**	**0**	**266.577**	**0**	**0**	**0**

Agência: Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Nordeste	**83.231**	**73.931**	**28**	**317**	**0**	**0**	**0**	**0**	**73.586**	**73.602**	**0**	**329**	**73.931**	**0**	**0**	**0**
Piauí	83.231	73.931	28	317	0	0	0	0	73.586	73.602	0	329	73.931	0	0	0
TOTAL	**83.231**	**73.931**	**28**	**317**	**0**	**0**	**0**	**0**	**73.586**	**73.602**	**0**	**329**	**73.931**	**0**	**0**	**0**

Agência: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Nordeste	**23.000.620**	**21.172.589**	**13.726.165**	**5.138.050**	**229.881**	**60**	**992.361**	**274**	**1.085.798**	**1.422.600**	**17.441.019**	**2.308.971**	**10.647.107**	**1.426.029**	**1.372.141**	**7.727.313**
Alagoas	1.314.263	1.295.643	804.093	418.729	57.436	0	6.484	0	8.900	28.683	1.096.981	169.979	586.706	104.695	56.561	547.681
Bahia	7.207.672	6.550.994	4.853.886	911.211	45.127	0	238.003	0	502.767	343.278	5.189.524	1.018.192	3.923.204	459.198	356.077	1.812.515
Ceará	4.657.572	3.649.810	1.495.314	1.640.792	34.204	2	142.899	274	336.325	558.944	2.927.902	162.964	1.191.927	139.894	367.586	1.950.403
Maranhão	2.190.229	1.796.332	1.195.259	489.084	19.942	6	14.013	0	78.027	108.931	1.452.516	234.885	934.687	110.483	81.127	670.035
Paraíba	1.115.035	1.133.806	718.917	325.316	10.192	52	40.637	0	38.692	46.098	924.224	163.484	589.572	132.157	90.699	321.379
Pernambuco	1.515.535	3.310.603	1.921.290	873.506	20.884	0	482.057	0	12.866	132.925	2.964.715	212.963	1.246.971	139.337	174.662	1.749.633
Piauí	3.080.008	1.495.275	1.305.454	143.547	17.978	0	9.783	0	18.514	41.834	1.278.003	175.439	1.099.527	136.261	72.234	187.253
Rio Grande do Norte	931.077	992.003	722.420	168.108	13.243	0	52.571	0	35.661	53.103	852.455	86.446	433.393	153.613	96.464	308.533
Sergipe	989.229	948.123	709.535	167.757	10.873	0	5.912	0	54.045	108.804	754.700	84.619	641.120	50.390	76.731	179.882
TOTAL	**23.000.620**	**21.172.589**	**13.726.165**	**5.138.050**	**229.881**	**60**	**992.361**	**274**	**1.085.798**	**1.422.600**	**17.441.019**	**2.308.971**	**10.647.107**	**1.426.029**	**1.372.141**	**7.727.313**

Agência: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Norte	**4.405.399**	**3.988.619**	**0**	**322.161**	**0**	**2.243.885**	**1.422.573**	**0**	**0**	**250.421**	**361.946**	**3.376.252**	**547.461**	**34.449**	**174.397**	**3.232.312**
Acre	746.973	723.397	0	55.559	0	85.738	582.101	0	0	50.061	70.202	603.134	75.213	10.525	568	637.091
Amapá	10.289	9.893	0	0	0	9.893	0	0	0	678	949	8.267	0	0	9.893	0
Amazonas	920.866	880.594	0	251	0	871.086	9.257	0	0	59.904	83.641	737.050	18.596	18.902	6.902	836.194
Pará	1.004.905	766.904	0	266.351	0	259.997	240.555	0	0	34.074	60.875	671.955	103.308	3.777	85.626	574.193
Rondônia	213.643	203.806	0	0	0	194.995	8.811	0	0	13.818	19.277	170.711	143.381	1.245	50.368	8.811
Roraima	1.994	1.936	0	0	0	1.936	0	0	0	134	189	1.613	1.936	0	0	0
Tocantins	1.506.728	1.402.089	0	0	0	820.240	581.849	0	0	91.752	126.814	1.183.522	205.027	0	21.039	1.176.023
Região Nordeste	**11.147.138**	**10.449.822**	**83.363**	**7.097.494**	**9.195**	**1.995.335**	**1.264.434**	**0**	**0**	**691.259**	**958.046**	**8.800.516**	**666.112**	**178.835**	**242.681**	**9.362.194**
Alagoas	20.409	20.049	0	0	0	938	19.110	0	0	1.451	1.927	16.670	4.878	113	332	14.725
Bahia	8.359.432	7.852.238	78.022	6.607.869	2.211	763.513	400.624	0	0	520.903	722.581	6.608.755	340.070	41.211	74.826	7.396.131
Ceará	1.708.791	1.602.216	0	186.973	0	655.072	760.170	0	0	106.012	146.956	1.349.249	10.920	2.421	13.328	1.575.547
Maranhão	264.581	245.918	0	2.355	0	218.657	24.906	0	0	16.065	22.194	207.659	210.050	470	11.293	24.104
Paraíba	231.930	221.020	0	160.875	0	57.615	2.530	0	0	14.963	20.867	185.189	1.050	6.294	50.271	163.405
Pernambuco	276.537	246.925	4.123	24.474	6.984	166.009	45.335	0	0	15.157	20.578	211.189	46.853	13.825	34.259	151.988
Piauí	158.651	150.699	0	106.606	0	43.736	357	0	0	10.157	14.147	126.395	33.987	107.082	564	9.066
Rio Grande do Norte	100.416	86.328	1.219	8.342	0	70.370	6.397	0	0	4.965	6.608	74.755	11.983	355	57.107	16.883
Sergipe	26.392	24.429	0	0	0	19.425	5.004	0	0	1.586	2.188	20.656	6.320	7.064	701	10.344
Região Sudeste	**96.090.125**	**84.695.259**	**146.215**	**30.411.314**	**100.875**	**39.149.193**	**14.887.662**	**0**	**0**	**5.057.507**	**6.785.336**	**72.852.417**	**2.874.182**	**591.767**	**2.917.264**	**78.312.046**
Espírito Santo	573.009	525.709	0	15.178	0	497.184	13.346	0	0	33.680	46.283	445.746	314.865	60.938	92.456	57.449
Minas Gerais	7.477.454	6.988.890	0	2.956.349	7.881	2.877.780	1.146.879	0	0	460.306	637.305	5.891.279	1.501.938	103.709	349.357	5.033.886
Rio de Janeiro	21.029.962	13.915.308	0	5.869.242	3.433	58.575	7.984.057	0	0	366.690	305.041	13.243.577	27.485	75.201	327.840	13.484.781
São Paulo	67.009.700	63.265.353	146.215	21.570.544	89.561	35.715.653	5.743.380	0	0	4.196.832	5.796.706	53.271.815	1.029.893	351.918	2.147.611	59.735.931
Região Sul	**31.886.423**	**30.034.377**	**156.864**	**4.329.586**	**6.185**	**17.061.280**	**8.480.463**	**0**	**0**	**2.000.297**	**2.777.632**	**25.256.449**	**5.492.217**	**737.316**	**2.134.856**	**21.669.989**
Paraná	9.608.708	9.099.884	138.478	1.825.140	5.854	6.099.627	1.030.785	0	0	610.737	849.783	7.639.364	2.010.067	162.800	564.041	6.362.976
Rio Grande do Sul	14.011.011	13.188.314	18.385	1.793.636	331	7.888.826	3.487.135	0	0	877.499	1.218.195	11.092.620	2.300.989	346.764	1.151.325	9.389.236
Santa Catarina	8.266.704	7.746.179	0	710.810	0	3.072.826	3.962.543	0	0	512.060	709.654	6.524.465	1.181.161	227.751	419.490	5.917.777
Região Centro-Oeste	**6.617.891**	**5.658.630**	**46.847**	**1.195.141**	**8.432**	**3.843.148**	**565.063**	**0**	**0**	**337.821**	**566.526**	**4.754.284**	**3.323.088**	**130.394**	**343.784**	**1.861.364**
Distrito Federal	1.095.160	589.932	0	206.798	0	141.900	241.234	0	0	12.909	119.966	457.057	63.623	81.411	4.274	440.624
Goiás	2.825.378	2.627.995	0	872.853	8.432	1.474.592	272.117	0	0	171.863	237.497	2.218.636	1.388.750	1.743	48.952	1.188.551
Mato Grosso	1.863.958	1.660.179	46.847	26.738	0	1.538.976	47.619	0	0	101.491	137.622	1.421.066	1.275.148	46.699	240.406	97.926
Mato Grosso do Sul	833.396	780.525	0	88.752	0	687.680	4.092	0	0	51.559	71.440	657.526	595.568	540	50.152	134.264
TOTAL	**150.146.976**	**134.826.707**	**433.289**	**43.355.696**	**124.687**	**64.292.841**	**26.620.195**	**0**	**0**	**8.337.305**	**11.449.485**	**115.039.917**	**12.903.060**	**1.672.760**	**5.812.982**	**114.437.905**

Agência: BB Banco Popular do Brasil S.A.

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Norte	**43.028**	**9.430**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**9.430**	**0**	**0**	**9.430**	**9.430**	**0**	**0**	**0**
Acre	259	59	0	0	0	0	0	0	59	0	0	59	59	0	0	0
Amapá	13.386	1.104	0	0	0	0	0	0	1.104	0	0	1.104	1.104	0	0	0
Amazonas	4.652	2.742	0	0	0	0	0	0	2.742	0	0	2.742	2.742	0	0	0
Pará	14.855	3.559	0	0	0	0	0	0	3.559	0	0	3.559	3.559	0	0	0
Rondônia	5.004	1.012	0	0	0	0	0	0	1.012	0	0	1.012	1.012	0	0	0
Roraima	1.213	187	0	0	0	0	0	0	187	0	0	187	187	0	0	0
Tocantins	3.658	768	0	0	0	0	0	0	768	0	0	768	768	0	0	0
Região Nordeste	**162.548**	**47.912**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**47.912**	**0**	**0**	**47.912**	**47.912**	**0**	**0**	**0**
Alagoas	11.493	3.374	0	0	0	0	0	0	3.374	0	0	3.374	3.374	0	0	0
Bahia	29.730	9.641	0	0	0	0	0	0	9.641	0	0	9.641	9.641	0	0	0
Ceará	24.518	9.996	0	0	0	0	0	0	9.996	0	0	9.996	9.996	0	0	0
Maranhão	18.886	5.215	0	0	0	0	0	0	5.215	0	0	5.215	5.215	0	0	0
Paraíba	10.574	3.251	0	0	0	0	0	0	3.251	0	0	3.251	3.251	0	0	0
Pernambuco	22.154	5.475	0	0	0	0	0	0	5.475	0	0	5.475	5.475	0	0	0
Piauí	1.357	286	0	0	0	0	0	0	286	0	0	286	286	0	0	0
Rio Grande do Norte	22.551	5.249	0	0	0	0	0	0	5.249	0	0	5.249	5.249	0	0	0
Sergipe	21.284	5.425	0	0	0	0	0	0	5.425	0	0	5.425	5.425	0	0	0
Região Sudeste	**37.235**	**10.369**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**10.369**	**0**	**0**	**10.369**	**10.369**	**0**	**0**	**0**
Espírito Santo	1.127	314	0	0	0	0	0	0	314	0	0	314	314	0	0	0
Minas Gerais	11.630	4.275	0	0	0	0	0	0	4.275	0	0	4.275	4.275	0	0	0
Rio de Janeiro	4.977	1.410	0	0	0	0	0	0	1.410	0	0	1.410	1.410	0	0	0
São Paulo	19.501	4.371	0	0	0	0	0	0	4.371	0	0	4.371	4.371	0	0	0
Região Sul	**9.736**	**2.390**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**2.390**	**0**	**0**	**2.390**	**2.390**	**0**	**0**	**0**
Paraná	2.138	696	0	0	0	0	0	0	696	0	0	696	696	0	0	0
Rio Grande do Sul	5.063	1.186	0	0	0	0	0	0	1.186	0	0	1.186	1.186	0	0	0
Santa Catarina	2.536	509	0	0	0	0	0	0	509	0	0	509	509	0	0	0
Região Centro-Oeste	**21.705**	**5.613**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**5.613**	**0**	**0**	**5.613**	**5.613**	**0**	**0**	**0**
Distrito Federal	9.954	2.644	0	0	0	0	0	0	2.644	0	0	2.644	2.644	0	0	0
Goiás	10.031	2.560	0	0	0	0	0	0	2.560	0	0	2.560	2.560	0	0	0
Mato Grosso	867	214	0	0	0	0	0	0	214	0	0	214	214	0	0	0
Mato Grosso do Sul	853	194	0	0	0	0	0	0	194	0	0	194	194	0	0	0
TOTAL	**274.253**	**75.714**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**75.714**	**0**	**0**	**75.714**	**75.714**	**0**	**0**	**0**

Agência: BESC Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos - BESCREDI

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Sudeste	**23.713**	**921**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**921**	**0**	**0**	**921**	**0**	**921**	**0**	**0**
Rio de Janeiro	23.554	897	0	0	0	0	0	0	897	0	0	897	0	897	0	0
São Paulo	159	24	0	0	0	0	0	0	24	0	0	24	0	24	0	0
Região Sul	**170.325**	**173.890**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**173.890**	**0**	**0**	**173.890**	**0**	**173.890**	**0**	**0**
Paraná	376	448	0	0	0	0	0	0	448	0	0	448	0	448	0	0
Rio Grande do Sul	238	52	0	0	0	0	0	0	52	0	0	52	0	52	0	0
Santa Catarina	169.711	173.390	0	0	0	0	0	0	173.390	0	0	173.390	0	173.390	0	0
Região Centro-Oeste	**348**	**226**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**226**	**0**	**0**	**226**	**0**	**226**	**0**	**0**
Distrito Federal	348	226	0	0	0	0	0	0	226	0	0	226	0	226	0	0
TOTAL	**194.386**	**175.037**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**175.037**	**0**	**0**	**175.037**	**0**	**175.037**	**0**	**0**

Agência: BESC S.A. - Crédito Imobiliário

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Sul	**92.933**	**84.512**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**84.512**	**0**	**0**	**0**	**84.512**	**84.512**	**0**	**0**	**0**
Santa Catarina	92.933	84.512	0	0	0	0	0	84.512	0	0	0	84.512	84.512	0	0	0
TOTAL	**92.933**	**84.512**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**84.512**	**0**	**0**	**0**	**84.512**	**84.512**	**0**	**0**	**0**

Agência: Caixa Econômica Federal - CAIXA

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Norte	**1.810.322**	**1.459.628**	**0**	**73.491**	**11.388**	**0**	**569.872**	**522.541**	**282.336**	**618.514**	**6.200**	**834.914**	**892.761**	**5.912**	**2.534**	**558.422**
Acre	128.364	80.040	0	0	0	0	28.786	15.633	35.621	33.917	340	45.783	26.471	0	0	53.569
Amapá	23.701	20.620	0	0	0	0	0	7.056	13.564	8.738	88	11.795	20.620	0	0	0
Amazonas	475.484	168.099	0	18.155	3.674	0	20.118	76.719	49.434	71.232	714	96.154	163.904	1.806	774	1.615
Pará	744.079	434.894	0	20.734	4.535	0	29.474	286.715	93.436	184.285	1.847	248.761	414.213	1.480	634	18.567
Rondônia	229.809	126.302	0	21.844	1.966	0	8.399	50.120	43.974	53.520	536	72.245	121.903	1.421	609	2.370
Roraima	77.314	513.381	0	0	0	0	472.713	34.327	6.341	217.544	2.181	293.656	41.463	0	0	471.918
Tocantins	131.571	116.292	0	12.759	1.214	0	10.381	51.972	39.966	49.279	494	66.520	104.187	1.206	517	10.383
Região Nordeste	**8.458.277**	**4.866.222**	**0**	**392.441**	**108.151**	**0**	**621.060**	**2.292.963**	**1.451.608**	**2.062.051**	**20.670**	**2.783.501**	**4.301.260**	**36.449**	**15.621**	**512.892**
Alagoas	719.564	273.650	0	19.333	6.024	0	12.160	94.099	142.033	115.959	1.162	156.529	270.554	2.167	929	0
Bahia	2.456.140	1.241.191	0	104.951	19.678	0	205.488	598.746	312.328	525.952	5.272	709.967	1.092.161	10.556	4.524	133.949
Ceará	1.164.720	713.410	0	59.119	23.270	0	77.196	366.178	187.647	302.306	3.030	408.074	664.120	5.469	2.344	41.477
Maranhão	298.334	345.030	0	32.268	6.050	0	12.205	196.358	98.148	146.206	1.466	197.359	342.261	1.903	816	50
Paraíba	564.576	453.757	0	34.376	7.653	0	77.568	228.766	105.394	192.278	1.927	259.551	254.149	1.771	759	197.078
Pernambuco	1.294.461	769.766	0	64.126	22.688	0	52.851	352.089	278.011	326.187	3.270	440.310	739.186	6.715	2.878	20.988
Piauí	741.885	302.849	0	30.518	7.747	0	28.004	103.673	132.907	128.332	1.286	173.231	290.847	2.992	1.282	7.728
Rio Grande do Norte	731.399	446.105	0	31.817	9.810	0	35.494	245.164	123.820	189.036	1.895	255.174	439.150	2.850	1.222	2.883
Sergipe	487.199	320.465	0	15.932	5.229	0	120.092	107.891	71.320	135.796	1.361	183.307	208.831	2.026	868	108.740
Região Sudeste	**19.953.726**	**19.888.731**	**0**	**1.194.914**	**444.501**	**0**	**1.228.572**	**13.637.161**	**3.383.583**	**8.427.807**	**84.479**	**11.376.446**	**19.235.677**	**135.500**	**58.072**	**459.482**
Espírito Santo	977.386	743.513	0	100.094	38.703	0	56.720	341.610	206.385	315.062	3.158	425.293	714.308	10.579	4.534	14.091
Minas Gerais	5.157.292	4.408.338	0	424.706	186.768	0	326.987	2.606.489	863.387	1.868.024	18.725	2.521.590	4.245.581	49.455	21.195	92.108
Rio de Janeiro	4.104.242	3.666.781	0	147.035	34.283	0	141.198	2.549.656	794.610	1.553.791	15.575	2.097.416	3.611.446	16.315	6.992	32.028
São Paulo	9.714.806	11.070.100	0	523.078	184.747	0	703.668	8.139.407	1.519.201	4.690.931	47.021	6.332.148	10.664.342	59.151	25.351	321.255
Região Sul	**7.931.170**	**6.428.240**	**0**	**733.279**	**320.564**	**0**	**509.474**	**3.391.634**	**1.473.288**	**2.723.953**	**27.304**	**3.676.983**	**6.160.309**	**84.389**	**36.167**	**147.376**
Paraná	3.134.645	2.219.434	0	249.894	90.353	0	233.365	1.158.495	487.327	940.480	9.427	1.269.526	2.071.769	26.594	11.397	109.674
Rio Grande do Sul	2.922.368	2.728.865	0	275.017	127.722	0	166.357	1.498.535	661.235	1.156.351	11.591	1.560.923	2.651.961	33.265	14.256	29.383
Santa Catarina	1.874.157	1.479.941	0	208.368	102.490	0	109.752	734.605	324.726	627.122	6.286	846.533	1.436.579	24.530	10.513	8.319
Região Centro-Oeste	**4.260.705**	**3.418.437**	**0**	**245.911**	**53.701**	**0**	**490.557**	**1.957.917**	**670.351**	**1.448.555**	**14.520**	**1.955.361**	**3.272.554**	**31.349**	**13.435**	**101.099**
Distrito Federal	1.891.973	1.714.957	0	58.648	7.519	0	399.871	958.746	290.172	726.709	7.284	980.963	1.622.280	11.019	4.723	76.934
Goiás	1.282.070	907.611	0	102.833	29.307	0	50.854	537.265	187.352	384.598	3.855	519.158	891.003	11.626	4.983	0
Mato Grosso	611.953	447.172	0	51.939	11.304	0	20.155	270.281	93.494	189.488	1.899	255.785	437.745	5.443	2.333	1.651
Mato Grosso do Sul	474.709	348.696	0	32.491	5.570	0	19.677	191.625	99.333	147.759	1.481	199.456	321.526	3.260	1.397	22.513
TOTAL	**42.414.201**	**36.061.259**	**0**	**2.640.036**	**938.305**	**0**	**3.419.535**	**21.802.217**	**7.261.166**	**15.280.881**	**153.172**	**20.627.206**	**33.862.560**	**293.599**	**125.828**	**1.779.271**

Agência: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP

em R$ mil

Região/Estado	Programação Anual	Realizado até 5º Bimestre														
		Total	Setor de Atividade							Origem dos Recursos			Porte do Tomador			
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro Nacional	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Grande
Região Norte	**44.283**	**31.115**	**0**	**31.115**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**14.937**	**0**	**16.178**	**0**	**7.186**	**16.450**	**7.479**
Acre	1.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Amapá	1.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Amazonas	11.730	735	0	735	0	0	0	0	0	0	0	735	0	735	0	0
Pará	1.120	191	0	191	0	0	0	0	0	191	0	0	0	86	0	106
Rondônia	1.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Roraima	4.800	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Tocantins	23.633	30.188	0	30.188	0	0	0	0	0	14.746	0	15.442	0	6.365	16.450	7.373

Região Nordeste	**70.586**	**46.339**	**0**	**46.339**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**32.285**	**0**	**14.053**	**1.620**	**20.157**	**6.090**	**18.472**
Alagoas	1.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Bahia	19.381	4.524	0	4.524	0	0	0	0	0	1.331	0	3.193	0	1.359	1.541	1.624
Ceará	22.221	22.877	0	22.877	0	0	0	0	0	17.433	0	5.444	0	13.751	1.254	7.871
Maranhão	2.088	978	0	978	0	0	0	0	0	388	0	591	0	795	184	0
Paraíba	4.204	315	0	315	0	0	0	0	0	66	0	249	0	0	315	0
Pernambuco	15.662	11.852	0	11.852	0	0	0	0	0	7.973	0	3.880	277	3.892	50	7.634
Piauí	1.000	386	0	386	0	0	0	0	0	386	0	0	0	0	386	0
Rio Grande do Norte	4.031	5.406	0	5.406	0	0	0	0	0	4.709	0	697	1.343	361	2.360	1.343
Sergipe	1.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Região Sudeste	**496.103**	**400.399**	**0**	**400.399**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**42.781**	**0**	**357.618**	**1.485**	**82.000**	**13.207**	**303.707**
Espírito Santo	10.958	10.046	0	10.046	0	0	0	0	0	293	0	9.753	0	118	4.689	5.239
Minas Gerais	55.517	29.691	0	29.691	0	0	0	0	0	8.145	0	21.546	1.170	11.260	200	17.061
Rio de Janeiro	60.584	41.569	0	41.569	0	0	0	0	0	10.576	0	30.993	212	13.998	1.338	26.021
São Paulo	369.045	319.093	0	319.093	0	0	0	0	0	23.767	0	295.326	103	56.624	6.980	255.386
Região Sul	**277.678**	**241.965**	**0**	**241.965**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**51.748**	**0**	**190.218**	**0**	**64.192**	**13.125**	**164.649**
Paraná	29.370	21.494	0	21.494	0	0	0	0	0	4.650	0	16.844	0	8.395	8.601	4.498
Rio Grande do Sul	101.982	100.777	0	100.777	0	0	0	0	0	25.416	0	75.361	0	32.819	3.287	64.672
Santa Catarina	146.326	119.694	0	119.694	0	0	0	0	0	21.681	0	98.013	0	22.978	1.237	95.479
Região Centro-Oeste	**38.181**	**35.517**	**0**	**35.517**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**30.252**	**0**	**5.265**	**7.914**	**17.541**	**4.944**	**5.118**
Distrito Federal	17.685	12.255	0	12.255	0	0	0	0	0	8.190	0	4.065	0	10.643	0	1.612
Goiás	15.102	19.070	0	19.070	0	0	0	0	0	17.870	0	1.200	7.866	4.756	4.944	1.505
Mato Grosso	3.394	4.192	0	4.192	0	0	0	0	0	4.192	0	0	48	2.142	0	2.002
Mato Grosso do Sul	2.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	**926.832**	**755.335**	**0**	**755.335**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**172.003**	**0**	**583.332**	**11.019**	**191.076**	**53.816**	**499.424**

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 51, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a autorização constante do art. 64, inciso III, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, e

Considerando a necessidade de a empresa Nuclebrás Equipamentos Pesados S. A. - NUCLEP concluir a fabricação dos blocos do casco da Plataforma P-51 da Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS e de dois geradores de vapor para a Usina Nuclear de Angra I; e

Considerando a frustração na arrecadação dos Recursos Próprios Não-Financeiros alocados na Lei Orçamentária vigente para essa finalidade, e a possibilidade de utilização de recursos provenientes de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União de 2004, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARIOSTO ANTUNES CULAU

ORGAO : 24000 - MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA
UNIDADE : 24207 - NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP

ANEXO I — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRESCIMO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
1113 NACIONAL DE ATIVIDADES NUCLEARES									**5.500.000**
		ATIVIDADES							
19 662	**1113 4930**	**FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA AS INDUSTRIAS NUCLEAR E PESADA DE ALTA TECNOLOGIA**							**5.500.000**
19 662	1113 4930 0001	FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA AS INDUSTRIAS NUCLEAR E PESADA DE ALTA TECNOLOGIA - NACIONAL							5.500.000
			F F	3 4	2 2	90 90	0 0	300 300	4.500.000 1.000.000

TOTAL - FISCAL 5.500.000

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 5.500.000

ORGAO : 24000 - MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA
UNIDADE : 24207 - NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP

ANEXO II — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUCAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
1113 NACIONAL DE ATIVIDADES NUCLEARES									**5.500.000**
		ATIVIDADES							
19 662	**1113 4930**	**FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA AS INDUSTRIAS NUCLEAR E PESADA DE ALTA TECNOLOGIA**							**5.500.000**
19 662	1113 4930 0001	FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA AS INDUSTRIAS NUCLEAR E PESADA DE ALTA TECNOLOGIA - NACIONAL							5.500.000
			F F	3 4	2 2	90 90	0 0	250 250	4.500.000 1.000.000

TOTAL - FISCAL 5.500.000

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 5.500.000

PORTARIA Nº 52, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a autorização constante do art. 64, inciso III, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, e

Considerando a inexistência de lei que autorize a concessão de subvenção econômica à Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE, conforme determina o art. 19 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o que impossibilita ao Ministério dos Transportes o repasse dos recursos do Tesouro Nacional alocados na Lei Orçamentária vigente;

Considerando a necessidade de viabilizar a execução de despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios aos servidores e empregados e manutenção administrativa, imprescindíveis ao funcionamento dessa Companhia, e a possibilidade de utilização de excesso de arrecadação de Recursos Próprios Não-Financeiros;

Considerando a necessidade de assegurar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT condições para a execução de ações de restauração, recuperação e serviços de manutenção terceirizada de rodovias federais, e a disponibilidade de Superávit Financeiro de recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, apurado no Balanço Patrimonial da União de 2004;

Considerando a necessidade de assegurar à Administração direta do Ministério das Cidades condições para a execução de programações relativas à urbanização, regularização fundiária e integração de assentamentos precários, mediante a utilização de recursos de operação de crédito externa e da identificação de contrapartida nacional;

Considerando a necessidade de modificar fontes de recursos de ações da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, de forma a viabilizar o financiamento parcial da implantação dos sistemas de trens urbanos de Fortaleza e Salvador, com recursos provenientes de operações de crédito externas, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos e identificadores de uso constantes da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, no que concerne aos Ministérios dos Transportes e das Cidades.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARIOSTO ANTUNES CULAU

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES

UNIDADE : 39202 - COMPANHIA DE NAVEGACAO DO SAO FRANCISCO - FRANAVE

ANEXO I — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRESCIMO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0228 NAVEGACAO INTERIOR									**323.167**
		ATIVIDADES							
26 331	**0228 2011**	**AUXILIO-TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**5.000**
26 331	0228 2011 0103	AUXILIO-TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NO MUNICIPIO DE PIRAPORA - MG	F	3	1	90	0	250	5.000
26 306	**0228 2012**	**AUXILIO-ALIMENTACAO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**25.000**
26 306	0228 2012 0101	AUXILIO-ALIMENTACAO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NO MUNICIPIO DE PIRAPORA - MG	F	3	1	90	0	250	25.000
26 122	**0228 2272**	**GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA**							**200.000**
26 122	0228 2272 0107	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA - NO MUNICIPIO DE PIRAPORA - MG	F	1	1	90	0	250	200.000
26 784	**0228 2326**	**OPERACAO DAS LINHAS DE NAVEGACAO DO RIO SAO FRANCISCO**							**93.167**
26 784	0228 2326 0101	OPERACAO DAS LINHAS DE NAVEGACAO DO RIO SAO FRANCISCO - NO MUNICIPIO DE PIRAPORA - MG	F	3	2	90	0	250	93.167

TOTAL - FISCAL 323.167

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 323.167

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES

UNIDADE : 39252 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ANEXO I — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRESCIMO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0220 MANUTENCAO DA MALHA RODOVIARIA FEDERAL									**56.748.119**
		ATIVIDADES							
26 782	**0220 2834**	**RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS**							**15.223.805**
26 782	0220 2834 0043	RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	F	4	2	90	0	311	15.223.805
		PROJETOS							
26 782	**0220 3E03**	**RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - CATALAO - DIV. GO/MG - NA BR-050/GO**							**1.440.000**
26 782	0220 3E03 0002	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - CATALAO - DIV. GO/MG - NA BR-050/GO - GOIAS	F	4	3	90	0	311	1.440.000
26 782	**0220 3E12**	**RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA TO/GO - DIVISA GO/MG - NA BR-153/GO**							**3.285.600**
26 782	0220 3E12 0002	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA TO/GO - DIVISA GO/MG - NA BR-153/GO - GOIAS	F	4	2	90	0	311	3.285.600
26 782	**0220 3E17**	**RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA PA/TO - DIVISA TO/GO - NA BR-153/TO**							**5.729.341**
26 782	0220 3E17 0002	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA PA/TO - DIVISA TO/GO - NA BR-153/TO - TOCANTINS	F	4	3	90	0	311	5.729.341
26 782	**0220 3E18**	**RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA MT/GO - ENTR. BR-060 (A)/364 - NA BR-158/GO**							**1.657.175**
26 782	0220 3E18 0002	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA MT/GO - ENTR. BR-060 (A)/364 - NA BR-158/GO - GOIAS	F	4	2	90	0	311	1.657.175
26 782	**0220 3E32**	**RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - ENTR. BR-116 - ENTR. BR-365 - NA BR-251/MG**							**3.023.751**
26 782	0220 3E32 0002	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - ENTR. BR-116 - ENTR. BR-365 - NA BR-251/MG - MINAS GERAIS	F	4	3	90	0	311	3.023.751
26 782	**0220 3E40**	**RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA MG/GO - DIVISA GO/MT - NA BR-364/GO**							**1.467.462**
26 782	0220 3E40 0002	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA MG/GO - DIVISA GO/MT - NA BR-364/GO - GOIAS	F	4	2	90	0	311	1.467.462
		ATIVIDADES							
26 782	**0220 4399**	**SERVICO DE MANUTENCAO TERCEIRIZADA DE RODOVIAS**							**24.920.985**
26 782	0220 4399 0015	SERVICO DE MANUTENCAO TERCEIRIZADA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO PARA	F	4	2	90	0	311	11.648.000
26 782	0220 4399 0021	SERVICO DE MANUTENCAO TERCEIRIZADA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO MARANHAO	F	4	2	90	0	311	8.099.467
26 782	0220 4399 0022	SERVICO DE MANUTENCAO TERCEIRIZADA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO PIAUI	F	4	2	90	0	311	5.173.518

TOTAL - FISCAL 56.748.119

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 56.748.119

ORGAO : 56000 - MINISTERIO DAS CIDADES
UNIDADE : 56101 - MINISTERIO DAS CIDADES

ANEXO I — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRESCIMO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
1128		**URBANIZACAO, REGULARIZACAO FUNDIARIA E INTEGRACAO DE ASSENTAMENTOS PRECARIOS**							**79.000.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
15 451	**1128 0B21**	**APOIO A URBANIZACAO DE ASSENTAMENTOS PRECARIOS (HABITAR-BRASIL) (CREDITO EXTRAORDINARIO)**							**79.000.000**
15 451	1128 0B21 0001	APOIO A URBANIZACAO DE ASSENTAMENTOS PRECARIOS (HABITAR-BRASIL) (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NACIONAL							79.000.000
			F F	4 4	2 2	90 90	0 2	148 300	47.400.000 31.600.000

TOTAL - FISCAL 79.000.000

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 79.000.000

ORGAO : 56000 - MINISTERIO DAS CIDADES
UNIDADE : 56202 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ANEXO I — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRESCIMO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
1295		**DESCENTRALIZACAO DOS SISTEMAS DE TRANSPORTE FERROVIARIO URBANO DE PASSAGEIROS**							**221.840.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
15 453	**1295 0B24**	**APOIO A IMPLANTACAO DO TRECHO SUL VILA DAS FLORES-JOAO FELIPE DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE FORTALEZA - CE (CREDITO EXTRAORDINARIO)**							**140.000.000**
15 453	1295 0B24 0023	APOIO A IMPLANTACAO DO TRECHO SUL VILA DAS FLORES-JOAO FELIPE DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE FORTALEZA - CE (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NO ESTADO DO CEARA	F	4	3	90	0	148	140.000.000
		PROJETOS							
15 453	**1295 1D88**	**MODERNIZACAO DO TRECHO CALCADA-PARIPE DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE SALVADOR - BA (CREDITO EXTRAORDINARIO)**							**19.200.000**
15 453	1295 1D88 0029	MODERNIZACAO DO TRECHO CALCADA-PARIPE DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE SALVADOR - BA (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NO ESTADO DA BAHIA	F	4	3	90	0	148	19.200.000
15 453	**1295 1D89**	**IMPLANTACAO DO TRECHO LAPA-PIRAJA DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE SALVADOR - BA (CREDITO EXTRAORDINARIO)**							**62.640.000**
15 453	1295 1D89 0029	IMPLANTACAO DO TRECHO LAPA-PIRAJA DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE SALVADOR - BA (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NO ESTADO DA BAHIA	F	4	3	90	0	148	62.640.000

TOTAL - FISCAL 221.840.000

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 221.840.000

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39202 - COMPANHIA DE NAVEGACAO DO SAO FRANCISCO - FRANAVE

ANEXO II — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUCAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0228		**NAVEGACAO INTERIOR**							**323.167**
		ATIVIDADES							
26 331	**0228 2011**	**AUXILIO-TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**5.000**
26 331	0228 2011 0103	AUXILIO-TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NO MUNICIPIO DE PIRAPORA - MG	F	3	1	90	0	100	5.000
26 306	**0228 2012**	**AUXILIO-ALIMENTACAO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**25.000**
26 306	0228 2012 0101	AUXILIO-ALIMENTACAO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NO MUNICIPIO DE PIRAPORA - MG	F	3	1	90	0	100	25.000
26 122	**0228 2272**	**GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA**							**200.000**
26 122	0228 2272 0107	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA - NO MUNICIPIO DE PIRAPORA - MG	F	1	1	90	0	100	200.000
26 784	**0228 2326**	**OPERACAO DAS LINHAS DE NAVEGACAO DO RIO SAO FRANCISCO**							**93.167**
26 784	0228 2326 0101	OPERACAO DAS LINHAS DE NAVEGACAO DO RIO SAO FRANCISCO - NO MUNICIPIO DE PIRAPORA - MG	F	3	2	90	0	100	93.167

TOTAL - FISCAL 323.167

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 323.167

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
UNIDADE : 39252 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ANEXO II — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUCAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0220		**MANUTENCAO DA MALHA RODOVIARIA FEDERAL**							**56.748.119**
		ATIVIDADES							
26 782	**0220 2834**	**RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS**							**15.223.805**
26 782	0220 2834 0043	RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	F	4	2	90	0	148	15.223.805
		PROJETOS							
26 782	**0220 3E03**	**RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - CATALAO - DIV. GO/MG - NA BR-050/GO**							**1.440.000**
26 782	0220 3E03 0002	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - CATALAO - DIV. GO/MG - NA BR-050/GO - GOIAS	F	4	3	90	0	148	1.440.000
26 782	**0220 3E12**	**RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA TO/GO - DIVISA GO/MG - NA BR-153/GO**							**3.285.600**

26 782	0220 3E12 0002	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA TO/GO - DIVISA GO/MG - NA BR-153/GO - GOIAS	F	4	2	90	0	148	3.285.600	3.285.600
26 782	**0220 3E17**	**RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA PA/TO - DIVISA TO/GO - NA BR-153/TO**								**5.729.341**
26 782	0220 3E17 0002	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA PA/TO - DIVISA TO/GO - NA BR-153/TO - TOCANTINS	F	4	3	90	0	148	5.729.341	5.729.341
26 782	**0220 3E18**	**RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA MT/GO - ENTR. BR-060 (A)/364 - NA BR-158/GO**								**1.657.175**
26 782	0220 3E18 0002	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA MT/GO - ENTR. BR-060 (A)/364 - NA BR-158/GO - GOIAS	F	4	2	90	0	148	1.657.175	1.657.175
26 782	**0220 3E32**	**RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - ENTR. BR-116 - ENTR. BR-365 - NA BR-251/MG**								**3.023.751**
26 782	0220 3E32 0002	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - ENTR. BR-116 - ENTR. BR-365 - NA BR-251/MG - MINAS GERAIS	F	4	3	90	0	148	3.023.751	3.023.751
26 782	**0220 3E40**	**RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA MG/GO - DIVISA GO/MT - NA BR-364/GO**								**1.467.462**
26 782	0220 3E40 0002	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA MG/GO - DIVISA GO/MT - NA BR-364/GO - GOIAS	F	4	2	90	0	148	1.467.462	1.467.462
		ATIVIDADES								
26 782	**0220 4399**	**SERVICO DE MANUTENCAO TERCEIRIZADA DE RODOVIAS**								**24.920.985**
26 782	0220 4399 0015	SERVICO DE MANUTENCAO TERCEIRIZADA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO PARA	F	4	2	90	0	148	11.648.000	11.648.000
26 782	0220 4399 0021	SERVICO DE MANUTENCAO TERCEIRIZADA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO MARANHAO	F	4	2	90	0	148	8.099.467	8.099.467
26 782	0220 4399 0022	SERVICO DE MANUTENCAO TERCEIRIZADA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO PIAUI	F	4	2	90	0	148	5.173.518	5.173.518

TOTAL - FISCAL 56.748.119

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 56.748.119

ORGAO : 56000 - MINISTERIO DAS CIDADES
UNIDADE : 56101 - MINISTERIO DAS CIDADES

ANEXO II MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUCAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
1128		**URBANIZACAO, REGULARIZACAO FUNDIARIA E INTEGRACAO DE ASSENTAMENTOS PRECARIOS**							**79.000.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
15 451	**1128 0B21**	**APOIO A URBANIZACAO DE ASSENTAMENTOS PRECARIOS (HABITAR-BRASIL) (CREDITO EXTRAORDINARIO)**							**79.000.000**
15 451	1128 0B21 0001	APOIO A URBANIZACAO DE ASSENTAMENTOS PRECARIOS (HABITAR-BRASIL) (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NACIONAL	F	4	2	90	0	300	79.000.000

TOTAL - FISCAL 79.000.000

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 79.000.000

ORGAO : 56000 - MINISTERIO DAS CIDADES
UNIDADE : 56202 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ANEXO II MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUCAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
1295		**DESCENTRALIZACAO DOS SISTEMAS DE TRANSPORTE FERROVIARIO URBANO DE PASSAGEIROS**							**221.840.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
15 453	**1295 0B24**	**APOIO A IMPLANTACAO DO TRECHO SUL VILA DAS FLORES-JOAO FELIPE DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE FORTALEZA - CE (CREDITO EXTRAORDINARIO)**							**140.000.000**
15 453	1295 0B24 0023	APOIO A IMPLANTACAO DO TRECHO SUL VILA DAS FLORES-JOAO FELIPE DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE FORTALEZA - CE (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NO ESTADO DO CEARA	F	4	3	90	0	100	100.000.000
			F	4	3	90	0	311	40.000.000
		PROJETOS							
15 453	**1295 1D88**	**MODERNIZACAO DO TRECHO CALCADA-PARIPE DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE SALVADOR - BA (CREDITO EXTRAORDINARIO)**							**19.200.000**
15 453	1295 1D88 0029	MODERNIZACAO DO TRECHO CALCADA-PARIPE DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE SALVADOR - BA (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NO ESTADO DA BAHIA	F	4	3	90	0	311	19.200.000
15 453	**1295 1D89**	**IMPLANTACAO DO TRECHO LAPA-PIRAJA DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE SALVADOR - BA (CREDITO EXTRAORDINARIO)**							**62.640.000**
15 453	1295 1D89 0029	IMPLANTACAO DO TRECHO LAPA-PIRAJA DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE SALVADOR - BA (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NO ESTADO DA BAHIA	F	4	3	90	0	311	62.640.000

TOTAL - FISCAL 221.840.000

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 221.840.000

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 332, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos I e IV, da Portaria MP nº 30, de 16 de março de 2000, tendo em vista o disposto nos artigos 538 e 553, do Código Civil e nos artigos 23 e 31, ambos da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 10980.011828/1984-51, resolve:

Art. 1º Autorizar a reversão ao Município de Icaraíma, Estado do Paraná, do imóvel urbano constituído por terreno com área de 460,00m² e acessórios com área de 140,00m², localizado na Avenida Brasil com Avenida Santa Catarina, lote 9, quadra 6, naquele Município, objeto da Matrícula nº 18.822, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama, daquele Estado. A presente reversão é realizada em conformidade com o Contrato de Doação, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Certidão nº 116/87, da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná.

Parágrafo único. Caberá ao Município de Icaraíma, Estado do Paraná, promover a regularização do registro cartorial.

Art. 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representará a União nos atos relativos à reversão dos bens imóveis de que trata a presente Portaria, cabendo a esta Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a lavratura do respectivo termo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALEXANDRA RESCHKE

PORTARIA Nº 333, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso I, do art. 1º, da Portaria MP nº 30, de 16 de março de 2000, e tendo em vista o disposto no § 3º, art. 27, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e demais elementos que integram o Processo nº 05053.000586/2002-81, resolve:

Art. 1º Recusar a doação, com encargo, que pretende fazer, o Estado da Paraíba, à União, do imóvel constituído por terreno urbano com área de 1.312.574,00m², situado na Avenida Marginal Leste/Oeste, Bairro de Mangabeira I, naquele Município, onde funciona o Centro de Atenção Integral à Criança e Adolescente - CAIC.

Art. 2º Doar ao Estado da Paraíba, os acessórios, com área de 4.096,00m², edificados no imóvel mencionado no artigo 1º, objeto da Matrícula nº 8435, do Cartório Pedro Ulysses, daquela Comarca.

Art. 3º Os acessórios a que se refere o artigo 2º destinam-se, exclusivamente, à implantação e execução de projetos educacionais, culturais e esportivos.

Art. 4º Ficará o donatário responsável pela averbação dos acessórios no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRA RESCHKE

PORTARIA Nº 334, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelos incisos I e IV, do art. 1º , da Portaria MP nº 30, de 16 de março de 2000, e tendo em vista o disposto no § 3º , art. 27, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 05041.000111/2003-12, resolve:

Art. 1º Recusar a doação, com encargo, que pretende fazer o Município de Anápolis, Estado de Goiás à União, conforme Lei Municipal nº 2.241, de 13 de setembro de 1994, do imóvel urbano constituído por terreno com área de 19.975,00m², situado na Avenida Ayrton Senna, Bairro Filóstro, naquele Município, Matrícula nº 50.885, do Cartório de Registro de Imóveis, 2º Circunscrição daquela Comarca.

Art. 2º Autorizar a doação ao Município de Anápolis, Estado de Goiás, dos acessórios com área de 4.490,50m², edificadas no imóvel referido no artigo 1º .

Art. 3º Os acessórios a que se refere o artigo 1º destinam-se, exclusivamente, à implantação e execução de projetos educacionais, culturais e esportivos, voltados a criança e ao adolescente oriundos de famílias carentes e de baixa renda.

Art. 4º O encargo de que trata o artigo 3º será permanente e resolutivo, revertendo, automaticamente, o imóvel à propriedade da União, independente de qualquer indenização por acessórios e benfeitorias realizados, se não for cumprida a finalidade da doação, ou se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

Art. 5º Caberá ao donatário manter no imóvel em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, observado o disposto no art.73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 6º Ficará o donatário responsável pela averbação dos acessórios no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRA RESCHKE

PORTARIA Nº 335, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelos incisos I e IV, do art. 1º , da Portaria MP nº 30, de 16 de março de 2000, e tendo em vista o disposto no § 3º , art. 27, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e em conformidade com os elementos que integram o Processo nº 14235.000369/94-54, resolve:

Art. 1º Recusar a doação, com encargo, que pretende fazer o Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul à União, conforme Lei Municipal nº 2.368, de 15 de novembro de 1993, alterada, do imóvel urbano constituído por terreno com área de 23.950,00m², situado no Bairro União das Vilas, Rua 07, naquele Município, Matrícula nº 1.524, Livro nº 4, em 31.08.1894, Cartório de Registro de Imóveis, daquela Comarca.

Art. 2º Autorizar a doação ao Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, dos acessórios com área de 23.950,00m², edificadas no imóvel referido no artigo anterior.

Art. 3º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se a implantação e execução de projetos educacionais, culturais e esportivos, voltados à criança e ao adolescente oriundos de famílias carentes e de baixa renda, e, para uso de instituição de ensino superior que nele implante e execute cursos universitários para atender as demandas das comunidades carentes da região.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRA RESCHKE

PORTARIA Nº 336, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso III, da Portaria MP no 30, de 16 de março de 2000 e tendo em vista o disposto no art. 6o do Decreto-lei no 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 33 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1o Autorizar o Estado de Sergipe, por meio de seu Departamento de Estradas e Rodagem, a realizar a construção de ponte sobre o Rio Vaza Barris; para o que será necessária a utilização de 03(três) áreas sob o domínio da União, como descritas a seguir:

2.868,50m2 no Município de Itaporanga D'Ajuda, com formato geométrico regular, composto por 04(quatro) vértices dispostos na seguinte ordem: vétice 01 - na margem direita do rio Vaza Barris no Município de Itaporanga D'Ajuda, com coordenadas planas UTM de valores norte=8.770.800,55 e leste=700.124,02, de onde com azimute=73°32'13" e distância 89,55m, confrontando-se com o rio Vaza Barris chega-se ao vértice 02 deste com azimute=343°32'15" e distância=30,0m com a mesma confrontação chega-se ao vértice 03, de onde com o azimute=253°32'13" e distância=30,00m, com a mesma confrontação chega-se ao vértice inicial, fechando-se deste modo a poligonal que perfaz um perímetro de 239,10m.

12.518,86 m2 no Rio Vaza Barris, com formato geométrico regular, composto por 04 (quatro) vértices dispostos na seguinte ordem: vértice 01 - na margem direita do rio Vaza Barris, com coordenadas planas UTM de valores norte=8.770.833,5037 e leste=700.207,6554, de onde com azimute=73°32'13" e distância=881,6099m confrontando-se com o rio Vaza Barris, chega-se ao vértice 02 deste com azimute=343°32'15" e distância=14,20m, com a mesma confrontação, chega-se ao vértice 03, de onde com azimute=253°32'13" e distância=881,6099, com a mesma confrontação , chega-se ao vértice 04 de onde com azimute=163°32'13" e distância=14,20m, com a mesma confrontação, chega-se ao vértice inicial, fechando-se, deste modo, a poligonal que perfaz um perímetro de 1.791,6198m.

3.371,57 m2 no Município de Aracajú, com formato geométrico regular composto por 04 (quatro) vértices dispostos na seguinte ordem: vértice 01 - na margem esquerda do rio Vaza Barris no Município de Aracajú, com coordenadas UTM de valores norte=8.771.075,7722 e leste=701.055,3608, de onde com azimute=73°32'13" e distância=112,39m, com a mesma confrontação, chega-se ao vértice 04 de onde com azimute=163°32'13" e distância=30,0m, confrontando-se com a rodovia SE-100, fechando-se, desse modo, a poligonal que perfaz um perímetro de 248,78m.

A outorga constante desta Portaria é realizada em conformidade com os elementos que integram o Processo no 04906.001901/2004-16.

Art. 2o A ponte a que se refere o artigo anterior destina-se ao uso público e gratuito para interligação viária dos municípios de Aracajú e Itaporanga d'Ajuda.

Parágrafo único. É fixado o prazo de um ano para o início da obra e mais um ano para o cumprimento dos objetivos previstos nesta Portaria a partir da data de sua publicação.

Art. 3o Fica o Estado de Sergipe obrigado a:

I - relatar e apresentar, à Gerência Regional do Patrimônio da União do Estado de Sergipe, cópia do EIA-RIMA, do Licenciamento Ambiental pelo órgão competente, para quaisquer ações antrópicas no interior da poligonal, em decorrência de sua obrigação de preservar as áreas ambientais, especialmente as de mangue, campos dunares, restingas e praias, antes do início da obra.

II - promover audiência pública, que deverá ser acompanhada pela GRPU/SE, para aprovação do projeto junto à comunidade local, antes do início da obra.

Art. 4o Responderá o Estado de Sergipe, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da construção da ponte de que trata esta Portaria.

Art. 5o A autorização será suspensa se não forem cumpridas as obrigações previstas no art. 3o desta Portaria ou, ainda, se inobservados os prazos nela fixados.

Art. 6o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRA RESCHKE

GERÊNCIA REGIONAL NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 16, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

O GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SPU nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretária do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a permissão de uso, a título gratuito e precário, à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Espírito Santo, CNPJ n° 37.115.367/0014-85, o uso da área de praia, localizada na Praia de Camburi - Vitória/ES, conforme processo n° 04947.000434/2005-01.

Art. 2° Para fins de cobrança, pela União, (utilizando DARF com o código de receita nº 2102), do ressarcimento pela utilização na realização de eventos fortuitos localizados em áreas específicas da praia e que envolvam características comerciais, mesmo que apenas promocionais (shows, concursos, desfiles, torneios, etc...), estipulamos os seguintes valores:

Evento:

Instalação de uma passarela na areia da praia no período do Carnaval fora de época -Vital/2005, nos dias 12, 13 e 14 de novembro de 2005. Praia de Camburi - Vitória/ES.

VALOR R$

Gratuito. Com exceção da despesa Administrativa - Art.14, §6º - Lei 3.725/01.

Art. 3° Durante o período a que se refere a presente autorização, colocar, no mínimo, uma (01) placa em lugar visível, com a seguinte informação (segundo manual de placas SPU) "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDMAR FRAGA ROCHA

PORTARIA Nº 17, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2005

O GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SPU nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretária do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a permissão de uso, a título gratuito e precário, à Secretaria Municipal de Cultura de Vitória, CNPJ n.º 27.142.058/0001-00, o uso da área de praia, localizada na Praia de Camburí - Vitória/ES, conforme processo n.º 04947.000434/2005-01.

Art. 2° Para fins de cobrança, pela União, (utilizando DARF com o código de receita nº 2102), do ressarcimento pela utilização na realização de eventos fortuitos localizados em áreas específicas da praia e que envolvam características comerciais, mesmo que apenas promocionais (shows, concursos, desfiles, torneios, etc...), estipulamos os seguintes valores:

Evento:

Realização do Projeto MIX-VIX-TIM, no dia 06 de novembro de 2005, Praia de Camburí - Vitória /ES.

VALOR R$

Gratuito. Com exceção da despesa Administrativa - Art.14, §6º - Lei 3.725/01.

Art. 3° Durante o período a que se refere a presente autorização, colocar, no mínimo, uma (01) placa em lugar visível, com a seguinte informação (segundo manual de placas SPU) "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDMAR FRAGA ROHA

PORTARIA Nº 18, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

O GERENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SPU nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretária do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a permissão de uso, a título gratuito e precário, à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Espírito Santo, CNPJ n° 37.115.367/0014-85, o uso da área de praia, localizada na Praia de Camburi - Vitória/ES, conforme processo n° 04947.000434/2005-01.

Art. 2° Para fins de cobrança, pela União, (utilizando DARF com o código de receita nº 2102), do ressarcimento pela utilização na realização de eventos fortuitos localizados em áreas específicas da praia e que envolvam características comerciais, mesmo que apenas promocionais (shows, concursos, desfiles, torneios, etc...), estipulamos os seguintes valores:

Evento:

Realização da Feira de Economia Solidária, no período de 30 de novembro a 05 de dezembro de 2005. Praia de Camburi - Vitória/ES

VALOR R$

Gratuito. Com exceção da despesa Administrativa - Art.14, §6º - Lei 3.725/01

Art. 3° Durante o período a que se refere a presente autorização, colocar, no mínimo, uma (01) placa em lugar visível, com a seguinte informação (segundo manual de placas SPU) "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO ROCHA VERDINI

PORTARIA Nº 19, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005

O GERENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SPU nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretária do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a permissão de uso, a título gratuito e precário, à PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA, CNPJ nº 27.165.554/0001-03, o uso da área de praia, localizada na Praia da Costa, Vila Velha/ES, conforme processo n° 04947.001166/2005-37.

Art. 2° Para fins de cobrança, pela União, (utilizando DARF com o código de receita nº 2102), do ressarcimento pela utilização na realização de eventos fortuitos localizados em áreas específicas da praia e que envolvam características comerciais, mesmo que apenas promocionais (shows, concursos, desfiles, torneios, etc...), estipulamos os seguintes valores:

Evento:

Realização dos Jogos Internos do Colégio São José nos dias 28 e 29 de outubro de 2005, Praia da Costa, Vila Velha/ES.

VALOR R$ Gratuito. Com exceção da despesa Administrativa - Art.14, §6º - Lei 3.725/01

Art. 3° Durante o período a que se refere a presente autorização, colocar, no mínimo, uma (01) placa em lugar visível, com a seguinte informação (segundo manual de placas SPU) "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO ROCHA VERDINI

PORTARIA Nº 20, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005.

O GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SPU nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretária do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a permissão de uso, a título gratuito e precário, a Secretaria de Desenvolvimento da Cidade do Município de Vitória, CNPJ n.º 27.142.058/0001-26, para utilização de uma área de uso comum do povo, localizada na Praia de Camburí ao lado do Pier de Iemanjá - Vitória /ES, conforme documentos anexados no processo 11550.000593/00-22

Art. 2° Para fins de cobrança, pela União, (utilizando DARF com o código de receita nº 2102), do ressarcimento pela utilização na realização de eventos fortuitos localizados em áreas específicas da praia e que envolvam características comerciais, mesmo que apenas promocionais (shows, concursos, desfiles, torneios, etc...), estipulamos os seguintes valores:

Evento:

Instalação de escola de vela, no período de 3 meses (28/11/2005 a 27/02/2006), sendo prorrogado um única vez por igual período (28/02/2006 a 27/05/2006).

Valor R$

Gratuito, com exceção da despesa Administrativa - Art.14, §6º - Lei 3.725/01.

Art. 3° Durante o período a que se refere a presente autorização, colocar, no mínimo, uma (01) placa em lugar visível, com a seguinte informação (segundo manual de placas SPU) "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDMAR FRAGA ROCHA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 1º de dezembro de 2005

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, acolhe a comprovação do desenvolvimento do projeto de investimento e o cumprimento do plano de absorção de mão-de-obra brasileira, de acordo com o art. 7º da RN 28/98, do Conselho Nacional de Imigração, do seguinte investidor estrangeiro:

Processo nº 46000.009327/2003-07 Empresa: Fanchini-Locação de Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda. Estrangeiro: Gian Paolo Fanchini Dependentes: Francesca Orsola Nocivelli e Leonardo Fanchini Prazo: Indeterminado.

Processo nº 46000.010123/2003-19 Empresa: Grada Empreendimentos Imobiliários Ltda. Estrangeiro: Germano Purgato Prazo: Indeterminado.

Processo nº 46000.015737/2003-89 Empresa: Era do Brasil Ltda. Estrangeiro: Manuel Isolino dos Santos Cardoso Prazo: Indeterminado.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes dos ofícios ao MRE nº 386/2005 de 29/112005, 387/2005 de 30/11/2005, respectivamente.

Temporário - Com Contrato - RN 64, DE 19/09/2005:

Processo: 46000015869200572 Empresa: CETEFI CENTRO TERAP. ESP. FIGADO LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 1515929 Estrangeiro: VERÓNICA DESIRÉE SAMUDIO CARDOZO, Processo: 46000020424200512 Empresa: CONFEDERAÇÃO DAS UNIÕES BRASILEIRAS DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 18707294N Estrangeiro: ALEXIS DANIEL COSTA RODRIGUEZ, Processo: 46000020821200586 Empresa: UNILEVER BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 21786734N Estrangeiro: JOSE LUIS CAGIGAL, Processo: 46000020826200517 Empresa: KOCH PETRÓLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: CC12262561 Estrangeiro: RAMIRO ANDRES CEDEÑO ROJAS, Processo: 46000020828200506 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 02 ANOS Passaporte: 10440699 Estrangeiro: LAT FATIM SARR, Processo: 46000020829200542 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 02 ANOS Passaporte: 99LP17284 Estrangeiro: DAVID SEBASTIEN CELO, Processo: 46000020830200577 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 02 ANOS Passaporte: L017985 Estrangeiro: ABDERRAHMAN AIT ITTO, Processo: 46000020831200511 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 02 ANOS Passaporte: 02YF07822 Estrangeiro: CLAUDE BENJAMIN DA COSTA, Processo: 46000020832200566 Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS Prazo: 02 ANOS Passaporte: 000201261 Estrangeiro: FIDAA NASSER, Processo: 46000020905200510 Empresa: MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 200403908 Estrangeiro: CHI LUNG YANG, Processo: 46000020926200535 Empresa: BRASFLEX TUBOS FLEXIVEIS LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: E7597930 Estrangeiro: GEOFFREY FRANCIS STEPHENS, Processo: 46000020942200528 Empresa: CASTROL BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: C1209040 Estrangeiro: SALIM JESUS ABI SAAB DAVILA, Processo: 46000021040200517 Empresa: INSTITUTO ESCOLA DO TEATRO BOLSHOI NO BRASIL Prazo: 02 ANOS Passaporte: 62N6706649 Estrangeiro: DMITRY AFANASYEV, Processo: 46000021047200521 Empresa: COTONIFICIO DE ANDIRA S.A Prazo: 02 ANOS Passaporte: 13644071N Estrangeiro: OSMAR ALBERTO SEGRETIN, Processo: 46000021109200502 Empresa: GREE ELECTRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: P6414502 Estrangeiro: ZHANG YUECHAO, Processo: 46000021210200555 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 1393289151 Estrangeiro: NORBERT ERMISCH, Processo: 46000021215200588 Empresa: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES. Prazo: 02 ANOS Passaporte: JS656927 Estrangeiro: JOSIANNE MONTEMBEAULT, Processo: 46000021220200591 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: Y948684 Estrangeiro: DIEGO RAUL LORENZO D' ANDREA, Processo: 46000021282200501 Empresa: MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 04BH343277 Estrangeiro: JEAN FRANÇOIS BERNARD POSTH, Processo: 46000021289200514 Empresa: CIS BRASIL LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: G291226 Estrangeiro: FRANCISCO MANUEL PERICÃO DE FARIA, Processo: 46200000677200513 Empresa: PLATAFORMA - INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: H159009 Estrangeiro: JOSÉ COUTINHO CARNEIRO.

Temporário - Sem Contrato - RN 61, DE 08/12/04 (ART. 6º):

Processo: 46000019854200583 Empresa: CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A. Prazo: 90 DIAS Passaporte: TG7912672 Estrangeiro: HIROYUKI HATTORI, Processo: 46000020163200522 Empresa: HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 70682165 Estrangeiro: DAVID WILLIAMS, Processo: 46000021287200525 Empresa: QUINT WELLINGTON REDWOOD BRASIL CONSULTORIA E TREINAMENTO EM SERV. DE TEC. DA INF. LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: BA0302440 Estrangeiro: MARIUS JOHANNES HERMANUS ANTONIUS GERARDUS SLUIJTERS, Processo: 46000021303200580 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 7692461762 Estrangeiro: ANDREAS MARTIN MÜLLER, Processo: 46000021304200524 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 1493058 Estrangeiro: IACOPO CORTIGIANI, Processo: 46000021305200579 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: C527029 Estrangeiro: MORENO GENESIO FABBRI, Processo: 46000021306200513 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: G14167858 Estrangeiro: DONG WANG, Processo: 46000021307200568 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: G15744868 Estrangeiro: JING TONG, Processo: 46000021308200511 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: G03288065 Estrangeiro: CHANGHONG ZHU, Processo: 46000021318200548 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES IND. E COMÉRCIO LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 03XV93581 Estrangeiro: BERTRAND CHARLES GÉRARD CANTEGREL, Processo: 46000021325200540 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 400833079 Estrangeiro: ROBERT ALISTAIR MARSHALL, Processo: 46000021432200578 Empresa: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. Prazo: 90 DIAS Passaporte: TF4003416 Estrangeiro: KEISUKE YAMAUCHI, Processo: 46000021433200512 Empresa: NORTEL NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: BD111421 Estrangeiro: NORMAN YOUNG, Processo: 46000021471200575 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 1467055222 Estrangeiro: THOMAS LEIPELT, Processo: 46000021477200542 Empresa: CCDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: MJ545342 Estrangeiro: RALF HOFFMANN, Processo: 46000021478200597 Empresa: CCDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: VN009936 Estrangeiro: OTTAVIO LUIGI GIAMPA, Processo: 46000021487200588 Empresa: MAN TURBO DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 5088318463 Estrangeiro: ULRICH LEHMANN, Processo: 46000021497200513 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 07261803 Estrangeiro: CONSTANTIN MIHAI PETRE, Processo: 46000021498200568 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 132287964 Estrangeiro: DAVID CARL KORDEWICK, Processo: 46000021499200511 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 132293737 Estrangeiro: GEOFFREY SCOTT ANDERSON, Processo: 46000021502200598 Empresa: ROLLS ROYCE ENERGIA LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 017166885 Estrangeiro: JUSTIN FREDERICK HOEGERLE, Processo: 46000021521200514 Empresa: YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: TG4385255 Estrangeiro: TOYOHIDE CHINDA, Processo: 46000021532200502 Empresa: DASSAULT SYSTEMES DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 132179005 Estrangeiro: DAN LEWIS ZUEFELDT JR, Processo: 46000021538200571 Empresa: SHELL BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 210420204 Estrangeiro: RICHARD THOMAS GARCIA, Processo: 46000021549200551 Empresa: MAUÁ JURONG S/A Prazo: 90 DIAS Passaporte: 1515110437 Estrangeiro: JURGEN PETER KLOCKER, Processo: 46000021550200586 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: BA0331503 Estrangeiro: RUDMER DE VRIES.

Permanente - Sem Contrato - RN 62, DE 08/12/04 (ART. 3º, INCISO II):

Processo: 46000020609200519 Empresa: BAYER S/A Prazo: 01 ANO Passaporte: AB592453 Estrangeiro: FRANCISCO BELIL CREIXELL, Processo: 46000021107200513 Empresa: CELLCOM BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS PARA CELULARES LTDA. Prazo: INDETERMINADO Passaporte: GK1558116 Estrangeiro: JIN WOO JUN, Processo: 46000021108200550 Empresa: CELLCOM BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS PARA CELULARES LTDA. Prazo: INDETERMINADO Passaporte: GK1558117 Estrangeiro: IL YONG CHOI, Processo: 46000021195200545 Empresa: BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A Prazo: 01 ANO Passaporte: 4007420872 Estrangeiro: ANDREAS BARSCHKIS, Processo: 46000021481200519 Empresa: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. Prazo: 05 ANOS Passaporte: MP0028098 Estrangeiro: WOO JEONG HAN, Processo: 46000021482200555 Empresa: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. Prazo: 05 ANOS Passaporte: JR2473111 Estrangeiro: JONG SEO KIM, Processo: 46000021483200508 Empresa: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. Prazo: 05 ANOS Passaporte: JR1543465 Estrangeiro: KYONG YONG LEE.

Permanente - Sem Contrato - RN 62, DE 08/12/04 (ART. 3º, INCISO I):

Processo: 46000019863200574 Empresa: PROZYN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Prazo: 05 ANOS Passaporte: 22432017N Estrangeiro: LEONARDO MARTIN AGUERO.

Temporário - Sem Contrato - RN 61, DE 08/12/2004:

Processo: 46000011449200517 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 03450002747 Estrangeiro: HERMES RAFAEL ACAL HERNANDEZ, Processo: 46000018089200584 Empresa: SKANSKA BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 10813149N Estrangeiro: JUAN CARLOS RYBCZUK, Processo: 46000019851200540 Empresa: KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: TE1232048 Estrangeiro: HARUKI MATSUNAKA, Processo: 46000019852200594 Empresa: KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: TF7287476 Estrangeiro: ATSUMI ARAKI, Processo: 46000020992200513 Empresa: INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 2319192 Estrangeiro: JAVIER ZENON HERNANDEZ MUCHAYPIÑA, Processo: 46000020993200550 Empresa: INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 17166657N Estrangeiro: JUAN PABLO CASTILLO, Processo: 46000021046200586 Empresa: GIORGINI SILVANO TÊXTIL DO BRASIL LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 0517488 Estrangeiro: ROBERTO BOVOLENTA, Processo: 46000021048200575 Empresa: PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS PARA METALURGIA LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: C78422 Estrangeiro: FERNAND PAUL ACHTEN, Processo: 46000021057200566 Empresa: PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS PARA METALURGIA LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 03X157246 Estrangeiro: CHRISTOPHE ANDRÉ BERNARD VILGE, Processo: 46000021058200519 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. Prazo: ATÉ 15/10/2006 Passaporte: 025845462 Estrangeiro: ROBERT ALBERT THERIAULT, Processo: 46000021063200513 Empresa: SILICON GRAPHICS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 05902071268 Estrangeiro: HUGO HERNANDEZ NAVARRO, Processo: 46000021078200581 Empresa: ROLLS ROYCE ENERGIA LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: JL509317 Estrangeiro: MICHEL JOSEPH DAVID COURCHESNE, Processo: 46000021079200526 Empresa: ROLLS ROYCE ENERGIA LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 017127038 Estrangeiro: KENNETH RAINES, Processo: 46000021086200528 Empresa: NATIONAL OILWELL DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 132030712 Estrangeiro: ANTHONY GEORGE TOOMER, Processo: 46000021087200572 Empresa: MARINE ACCOMM SUPRIMENTO DE EMBARCAÇÕES LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: S0088279H Estrangeiro: GOH KHIE CHING, Processo: 46000021092200585 Empresa: MOBITEL S.A Prazo: 01 ANO Passaporte: G932443 Estrangeiro: CATARINA DOS SANTOS GOMES DE ALMEIDA, Processo: 46000021193200556 Empresa: LIEBHERR AEROSPACE BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AERONAUTICOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 9335039062 Estrangeiro: STEPHAN ZEIMETZ, Processo: 46000021194200509 Empresa: EVERSYSTEMS INFORMÁTICA COM. REPRES. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: A5267140 Estrangeiro: RAO DHENUVAKONDA VENKATA SIVA SUBRAMANESWAR, Processo: 46000021214200533 Empresa: TRADEX DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 09452925 Estrangeiro: CLAES EMIL CHRISTIAN ANDRÉN, Processo: 46000021221200535 Empresa: M E G POLÍMEROS BRASIL S.A. Prazo: 01 ANO Passaporte: G00210774 Estrangeiro: YAN QINGGUO, Processo: 46000021225200513 Empresa: UNAP - UNIÃO NACIONAL DE PERFURAÇÃO LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 086943192 Estrangeiro: STEVEN KAMALA LEFORS, Processo: 46000021226200568 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: AA8724989 Estrangeiro: NORBERT DERECKI, Processo: 46000021227200511 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: BM8391561 Estrangeiro: WLODZIMIERZ KARITA, Processo: 46000021228200557 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: AK9534410 Estrangeiro: IRENEUSZ DUSZCZYK, Processo: 46000021229200500 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: AF2739484 Estrangeiro: MIROSLAW DMOCHOWSKI, Processo: 46000021274200556 Empresa: DIONICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 802623 Estrangeiro: MICHAEL FARRUGIA, Processo: 46000021277200590 Empresa: ROLLS ROYCE ENERGIA LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 5481053684 Estrangeiro: MANFRED KLOSE, Processo: 46000021278200534 Empresa: ROLLS ROYCE ENERGIA LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 088099380 Estrangeiro: JEREMIAH DA-

NIEL CARROLL, Processo: 46000021309200557 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G12901002 Estrangeiro: XIANLE WANG, Processo: 46000021310200581 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G12811987 Estrangeiro: YANG LIU, Processo: 46000021311200526 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G12889557 Estrangeiro: DEQUAN LI, Processo: 46000021312200571 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G15263024 Estrangeiro: YONG ZHU, Processo: 46000021313200515 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G15679457 Estrangeiro: BO XU, Processo: 46000021333200596 Empresa: HALLIBURTON PRODUTOS LTDA Prazo: ATÉ 30/06/2006 Passaporte: 133814040 Estrangeiro: LUIS ROBERTO CONTRERAS, Processo: 46000021345200511 Empresa: OWENS CORNING FIBERGLAS A.S LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 085730495 Estrangeiro: STEVEN JOHN CREIGHTON, Processo: 46000021346200565 Empresa: OWENS CORNING FIBERGLAS A.S LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 086849079 Estrangeiro: BRIAN JAMES STEINHAUSER, Processo: 46000021347200518 Empresa: OWENS CORNING FIBERGLAS A.S LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 211808253 Estrangeiro: SCOTT MICHAEL HOUSER, Processo: 46000021348200554 Empresa: OWENS CORNING FIBERGLAS A.S LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 026087472 Estrangeiro: MICHAEL JOHN MENCZYWOR, Processo: 46000021349200507 Empresa: OWENS CORNING FIBERGLAS A.S LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 205589961 Estrangeiro: JAMES EDWARD GUALTIERI, Processo: 46000021350200523 Empresa: OWENS CORNING FIBERGLAS A.S LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 036110716 Estrangeiro: THOMAS PAUL HESS, Processo: 46000021443200558 Empresa: OFFSHORE COMMISSIONING SOLUTIONS DO BRASIL CONSULTORIA MARÍTIMA E OFFSHORE Prazo: 01 ANO Passaporte: 133984823 Estrangeiro: JEFFREY LYNN BERKEL, Processo: 46000021474200517 Empresa: ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Prazo: 06 MESES Passaporte: 18444126N Estrangeiro: MARIANO ADRIAN FERNANDEZ PETRINI, Processo: 46000021503200532 Empresa: ROLLS ROYCE ENERGIA LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 500231002 Estrangeiro: ANTHONY LIONEL RAYNS, Processo: 46000021504200587 Empresa: ROLLS ROYCE ENERGIA LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 016421659 Estrangeiro: WILFRED ELVIN ROHR, Processo: 46000021506200576 Empresa: CIA. SIDERURGICA DO PARÁ - COSIPAR Prazo: 06 MESES Passaporte: G13440889 Estrangeiro: ZENG WEIGUO, Processo: 46000021507200511 Empresa: CIA. SIDERURGICA DO PARÁ - COSIPAR Prazo: 06 MESES Passaporte: G06018965 Estrangeiro: WANG JUNPENG, Processo: 46000021508200565 Empresa: CIA. SIDERURGICA DO PARÁ - COSIPAR Prazo: 06 MESES Passaporte: G13440888 Estrangeiro: WANG LIANG'YU, Processo: 46000021509200518 Empresa: CIA. SIDERURGICA DO PARÁ - COSIPAR Prazo: 06 MESES Passaporte: G13440887 Estrangeiro: LI DEIJIA, Processo: 46000021510200534 Empresa: CIA. SIDERURGICA DO PARÁ - COSIPAR Prazo: 06 MESES Passaporte: G13270521 Estrangeiro: QI CHANGYOU, Processo: 46000021511200589 Empresa: CIA. SIDERURGICA DO PARÁ - COSIPAR Prazo: 06 MESES Passaporte: G13294982 Estrangeiro: ZHAO DINGJI, Processo: 46000021512200523 Empresa: CIA. SIDERURGICA DO PARÁ - COSIPAR Prazo: 06 MESES Passaporte: G13751928 Estrangeiro: SUN BIAO, Processo: 46000021545200573 Empresa: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A. Prazo: 01 ANO Passaporte: VM097256 Estrangeiro: ANDREW OSTENSEN, Processo: 46000021546200518 Empresa: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A. Prazo: 01 ANO Passaporte: 134180872 Estrangeiro: EDUARD RICHTER, Processo: 46000021547200562 Empresa: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A. Prazo: 01 ANO Passaporte: B5731111 Estrangeiro: SURESH VENKATARAMANI.

Permanente - Sem Contrato - RN 60, DE 05/10/2004:

Processo: 46000020485200571 Empresa: COSTECH ENGENHARIA LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: SC1137722 Estrangeiro: CHUL JAE PARK, Processo: 46000021123200506 Empresa: CAMILLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Prazo: INDETERMINADO Passaporte: E472890 Estrangeiro: CAMILLO ALLEGRETTI, Processo: 46000021212200544 Empresa: CATALANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: X076864 Estrangeiro: JUAN MARCOS VICTORY GONZALEZ, Processo: 46205013243200525 Empresa: LE MONTE CRISTO HOTEL LTDA. Prazo: INDETERMINADO Passaporte: 03KE67946 Estrangeiro: RENÉ MARCEL CRESSON, Processo: 46217003670200566 Empresa: COCO MANGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E TURISTICO LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: F362931 Estrangeiro: FERNANDO JORGE DOS SANTOS MARTINS BARBOSA, Processo: 46220007692200546 Empresa: COFIL - CONSULTORIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Prazo: INDETERMINADO Passaporte: JF551772 Estrangeiro: LESTHER ALEJANDRO SIO PUPO, Processo: 46220010721200557 Empresa: SAPORE DI BOTEGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: E389719 Estrangeiro: GIANFRANCO FUSCO, Processo: 46220010993200557 Empresa: FAKOLITH DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: 4039078742 Estrangeiro: WILHELM DIETER FARENKOPF.

Temporário - Sem Contrato - RN 58, DE 03/12/2003:

Processo: 46000015536200543 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: ATÉ 01/06/2006 Passaporte: 702965961 Estrangeiro: JOHN MCBRIDE, Processo: 46000019952200511 Empresa: MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: P0074498 Estrangeiro: PATRICK GERSON NAWASEB Passaporte: 033351521 Estrangeiro: ANDREW ELLIS OWEN Passaporte: 08137825 Estrangeiro: WILLIAM AUSTIN SPICER Passaporte: 031570509 Estrangeiro: DAVID KIRKMAN ANDERSON Passaporte: 93017452 Estrangeiro: RICHARD PETER PALMER, Processo: 46000020289200505 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA Prazo: ATÉ 28/08/2007 Passaporte: Z7829918 Estrangeiro: ROLAND LEE BRUMLEY, Processo: 46000020508200548 Empresa: TRIAINA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. Prazo: ATÉ 30/06/2006 Passaporte: A714184 Estrangeiro: IOANNIS TSAMPOUKOS Passaporte: T371919 Estrangeiro: ADAMANTIOS MATHIOUDIS Passaporte: O922812 Estrangeiro: EVANGELOS POSNAIDIS Passaporte: A813689 Estrangeiro: FRAGKOULIS POLITIS Passaporte: T727849 Estrangeiro: DIMITRIOS LYRAS Passaporte: T548115 Estrangeiro: KONSTANTINOS KARAMATSOUKIS Passaporte: A722511 Estrangeiro: ZISIS KALKANIS Passaporte: M946187 Estrangeiro: PANTELEIMON KOKRIS, Processo: 46000020510200517 Empresa: TRIAINA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. Prazo: ATÉ 25/03/2006 Passaporte: RR0193168 Estrangeiro: EVELINO CLEMENTE PUNO Passaporte: A451809 Estrangeiro: FOTIOS GEORGIADIS Passaporte: M385319 Estrangeiro: STELIOS FOTEINOS Passaporte: JJ154838 Estrangeiro: JERSEL PALACA ABSIN, Processo: 46000020512200514 Empresa: TRIAINA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. Prazo: ATÉ 08/10/2006 Passaporte: AC005557 Estrangeiro: MANUEL RAMOS GALAN Passaporte: AB682213 Estrangeiro: JESUS MANUEL PENA PEREZ, Processo: 46000020514200503 Empresa: TRIAINA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. Prazo: ATÉ 30/06/2006 Passaporte: N299614 Estrangeiro: DIMITRIOS LOUKIDIS Passaporte: O922988 Estrangeiro: PANTELIS MICHALIADIS Passaporte: N424145 Estrangeiro: IOANNIS FOUSTANAS Passaporte: B123955 Estrangeiro: PANAGIOTIS KOUKARAS Passaporte: T14326 Estrangeiro: IOANNIS KARFIS Passaporte: T569489 Estrangeiro: SARANTOS PETMEZAS, Processo: 46000020550200569 Empresa: MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA. Prazo: ATÉ 20/06/2006 Passaporte: 704745830 Estrangeiro: DAVID MICHAEL BRINDLEY, Processo: 46000020670200566 Empresa: SHELL BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 206433924 Estrangeiro: MICHAEL EDMOND FAIRBURN, Processo: 46000020721200550 Empresa: TRIAINA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. Prazo: ATÉ 01/04/2006 Passaporte: AK6045849 Estrangeiro: MICHAL GORSKI Passaporte: AL7414236 Estrangeiro: KONRAD ANDRZEJ ADAMCZYK, Processo: 46000020767200579 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA Prazo: ATÉ 28/08/2007 Passaporte: 400578120 Estrangeiro: GREEN DAVID, Processo: 46000020790200563 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA Prazo: ATÉ 30/11/2006 Passaporte: 039800183 Estrangeiro: MICHAEL PARRIS Passaporte: 03XK44951 Estrangeiro: JEAN CHARLES LECUYER Passaporte: LL570319 Estrangeiro: POLICARPIO JR. SANTANDER SANGULLAS Passaporte: 01308849 Estrangeiro: OYVIND GELLEIN Passaporte: 03XK05206 Estrangeiro: LAURENT SINGELIN, Processo: 46000020791200516 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA Prazo: ATÉ 30/11/2006 Passaporte: 02ZV38749 Estrangeiro: JEAN MICHEL GILBERT PAP Passaporte: 01CA55399 Estrangeiro: CHRISTIAN COLIN Passaporte: 03RH64684 Estrangeiro: VINCENT PIERRE HENRI COQUELET Passaporte: 03TE66804 Estrangeiro: GWENAEL ARTUS.

Temporário - Sem Contrato - RN 42, DE 28/09/1999(ART.3º):

Processo: 46000021472200510 Empresa: TELEFONICA EMPRESAS S.A . Prazo: 01 ANO Passaporte: P092784 Estrangeiro: GUIOMAR SUSANA VELASCO FERNANDEZ.

Temporário - Sem Contrato - RN 37, DE 28/09/1999(ART.2º):

Processo: 46000021370200502 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A. Prazo: 01 ANO Passaporte: 01DB42282 Estrangeiro: CELINE INES MUZART.

Temporário - Sem Contrato - RN 33, DE 10/08/1999:

Processo: 46000021505200521 Empresa: DIVINA COMÉDIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA. Prazo: 30 DIAS Passaporte: 03KE36704 Estrangeiro: EMMANUEL STROSSER, Processo: 46000021674200561 Empresa: MUSIKA - PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA. Prazo: 30 DIAS Passaporte: 34262606 Estrangeiro: PRIBYLOVÁ VERA Passaporte: 36174496 Estrangeiro: PESEK ANTONIN Passaporte: 36654727 Estrangeiro: PANCÍK JOSEF Passaporte: 35889728 Estrangeiro: ZILKOVÁ JARMILA Passaporte: 34475190 Estrangeiro: ZBYTOVSKÁ EVA Passaporte: 35134262 Estrangeiro: UBEREK JIRÍ Passaporte: 34731494 Estrangeiro: TICHÁ VERONIKA Passaporte: 1916938 Estrangeiro: RUZICKA DUSAN Passaporte: 35036476 Estrangeiro: PRUDIC JIRÍ Passaporte: 35416377 Estrangeiro: PESKOVÁ MARIE Passaporte: 33450791 Estrangeiro: NÁCHÁZEL VLADIMÍR Passaporte: 35164737 Estrangeiro: MORAVEC LUBOMÍR Passaporte: 1851050 Estrangeiro: MIKULECKY TOMÁS Passaporte: 10071801 Estrangeiro: SRUMOVA MICHAELA Passaporte: 33703087 Estrangeiro: MERGL MICHAEL Passaporte: 10062662 Estrangeiro: MARKOVÁ DAGMAR Passaporte: 34706310 Estrangeiro: KUREROVÁ LENKA Passaporte: 35093091 Estrangeiro: HANNSMANN JIRÍ Passaporte: 36664421 Estrangeiro: FROESE PETRA Passaporte: 36067324 Estrangeiro: BROZMAN JOSEF, Processo: 46000021761200519 Empresa: DÉCIO COTOMÁCIO JUNIOR Prazo: 20 DIAS Passaporte: 095624639 Estrangeiro: SHIRLEY LITES GAINES Passaporte: 094429303 Estrangeiro: PAUL WILLIAMS Passaporte: 093665420 Estrangeiro: BLANCHE F. WILLIAMS Passaporte: 097137655 Estrangeiro: MICHELLE R. CUNNINGHAM Passaporte: 097120355 Estrangeiro: CRAIG D. HODGES Passaporte: 096571854 Estrangeiro: KENNETH HIGGINBOTHAM Passaporte: 096331187 Estrangeiro: KEVIN K. LYONS Passaporte: 095743804 Estrangeiro: LYSA DAWN ROBINSON Passaporte: 096331182 Estrangeiro: JOSEPH KWIATKOWSKI.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: Stephane Guillaume Nicolas Kaloudoff a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na Eldorado S/A. Processo: 46000.020525/2005-85, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.005148/2005-54.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: Pablo Canales Abaitua a exercer concomitantemente o cargo de Conselheiro Titular na empresa Neoenergia S.A, Processo: 46000.021113/2005-62, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.008156/2002-18.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: Pablo Canales Abaitua a exercer concomitantemente o cargo de Administrador da Sociedade na empresa Enerbrasil - Energias Renováveis do Brasil Ltda, Processo: 46000.021116/20005-04, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.008156/2002-18.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: Richard Allen O'Leary a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na Champrev- Sociedade de Previdência Privada Processo: 46000.021095/2005-19, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.017444/2004-17.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: Álvaro Ribeiro a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na Partex Brasil Serviços Petrolíferos Ltda., Processo: 46213.001699/2005-43, anteriormente autorizado através do Processo: em epígrafe.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.274, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

O SECRETÁRIO EXECUTIVO, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, no uso das competências que lhe conferem o Art.4º, inciso III e Parágrafo Único, do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, e considerando a necessidade de adequar a execução de gastos com diárias e passagens do MTE aos limites estabelecidos pela Portaria MP nº 321, de 14 de novembro de 2005, resolve:

Art. 1º - Estabelecer, na forma do Anexo I desta Portaria, os limites para execução de gastos com diárias no exercício de 2005, para as Unidades do MTE e para a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina no Trabalho - FUNDACENTRO.

Art. 2º - O limite estabelecido para a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE, compreende gastos gerais da Secretaria e gastos com Tomadas de Contas Especiais - TCE.

Parágrafo Único. O detalhamento entre gastos gerais e TCE será realizado pela SPOA, submetido à Secretaria Executiva e comunicado á SPPE.

Art.3º - O limite estabelecido para a Secretaria Executiva - SE, compreende gastos gerais da Secretaria e da Corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Único. O detalhamento entre gastos gerais e gastos da Corregedoria será realizado pela SPOA, submetido à SE e comunicado à Corregedoria.

Art. 4º - O limite estabelecido para Delegacias Regionais do Trabalho - DRT, refere-se ao somatório das despesas de todas as DRTs.

Parágrafo Único. Ficam ratificados os valores detalhados pela SPOA e já descentralizados para cada DRT como o seu limite total para o exercício em curso.

Art. 5º - O limite estabelecido para a Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, refere-se aos valores não excepcionados pela Portaria MP nº 321, de 2005.

Art. 6º - A realocação dos limites estabelecidos nesta Portaria poderá ser realizada por Portaria do Secretário-Executivo.

Art. 7º - Cada Unidade Administrativa ou Orçamentária contemplada deverá implementar controles no sentido de obedecer aos tetos informados, devendo considerar o valor já executado das despesas limitadas, para avaliação da possível disponibilidade antes de realizar novas despesas.

Art. 8º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALENCAR FERREIRA

ANEXO I

Unidade	Limite
Secretaria Nacional de Economia Solidária	1.342.768
Secretaria de Políticas Públicas de Emprego	2.294.188
Gabinete do Ministro	1.170.000
Secretaria Executiva	1.118.573
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração	210.000
Secretaria de Relações do Trabalho	624.698
Secretaria de Inspeção do Trabalho	350.000
Delegacias Regionais do Trabalho	1.105.193
Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina no Trabalho	1.900.000

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 1º de dezembro de 2005

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº 343 de 04 de maio de 2000, na Portaria nº 310 de 05 de abril de 2001 e DESPACHO CGRS/SRT - nº 019/2005, RESOLVE tornar insubsistente as impugnações processos nº 46000.017352/04-37, 46000.017360/04-83 e 46000.017373/04-52, uma vez que não há conflito na representação e CONCEDER o registro sindical ao Sindicato dos Empregados nas Empresas de Agenciamento Marítimo e Operadoras Portuárias do Estado do Ceará, para representar a categoria dos Empregados nas Empresas de Agenciamento Marítimo e Empregados das Operadoras Portuárias (com vínculo empregatício em empresas privadas que atuam como operadores portuários e agentes de navegação, regidos pela CLT), na base territorial do Estado do Ceará, processo nº 46000.017913/03-17.

ALENCAR FERREIRA

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 235, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SE nº 561, de 27 de maio de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 64, inciso II, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, e considerando a necessidade de adequar o orçamento aprovado pela Lei 11.100, de 25 de janeiro de 2005 - LOA, da Unidade Orçamentária 38101-Ministério do Trabalho e Emprego, e da Unidade Orçamentária 38901-Fundo de Amparo ao Trabalhador, em conformidade com as justificativas constantes no processo nº 47975.001742/2005-11, resolve:

Art. 1º - Aprovar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a alteração de modalidade de aplicação da Unidade Orçamentária 38101-Ministério do Trabalho e Emprego e da Unidade Orçamentária 38901-Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÉLIO LACERDA WANDERLEI

38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
38101 - Ministério do Trabalho e Emprego

ANEXO I							ACRÉSCIMO	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	AÇÃO/ SUBTÍTULO	ESF	GND	RP	MDO	IU	FTE	VALOR EM R$ 1,00
11.334.1133.4737.0001	Fomento à Geração de Trabalho e Renda em Atividades de Economia Solidária	F	44	2	50		100	400.000
TOTAL								400.000

38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
38101 - Ministério do Trabalho e Emprego

ANEXO II							REDUÇÃO	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	AÇÃO/ SUBTÍTULO	ESF	GND	RP	MDO	IU	FTE	VALOR EM R$ 1,00
11.334.1133.4737.0001	Fomento à Geração de Trabalho e Renda em Atividades de Economia Solidária	F	44	2	30		100	400.000
TOTAL								400.000

38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

ANEXO I							ACRÉSCIMO	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	AÇÃO/ SUBTÍTULO	ESF	GND	RP	MDO	IU	FTE	VALOR EM R$ 1,00
11.333.0101.4725.0001	Qualificação de Trabalhadores Beneficiados para a Manutenção do Emprego e Incremento da Renda	S	33	2	50		180	1.653.652
		S	33	2	90		180	14.047.901
TOTAL								15.701.553

38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

ANEXO II							REDUÇÃO	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	AÇÃO/ SUBTÍTULO	ESF	GND	RP	MDO	IU	FTE	VALOR EM R$ 1,00
11.333.0101.4725.0001	Qualificação de Trabalhadores Beneficiados para a Manutenção do Emprego e Incremento da Renda	S	33	2	30		180	15.701.553
TOTAL								15.701.553

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 1º de dezembro de 2005

Sobrestamento

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº 343, de 04 de maio de 2000 e Decreto s/nº de 27 de dezembro de 2001, dá publicidade do exame de admissibilidade da(s) seguinte(s) impugnação(ões) apresentada(s), SOBRESTANDO o(s) seguinte(s) pedido(s) de registro sindical:

Impugnado	46000.021370/04-13
Nome	Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos de Sorocaba - SINPROSOR.
Impugnante	46000.010953/05-08
Nome	Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas -Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo.
Acolhida	Há conflito na representação.
Impugnante	46000.012959/05-10

Nome Sindicato dos Práticos, Técnicos e Auxiliares de Farmácia, e dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos, Essências, Produtos Naturais e Similares de Americana e região - SP.

Acolhida	Há conflito na representação.

OSVALDO MARTINES BARGAS

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 78, DE 29 DE JULHO DE 2005

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e Considerando:

1º) a representação 876/05 recebida a partir de fiscalização do Ministério da Previdência Social; 2º) a documentação sobre a existência de grupo econômico das denunciadas; 3º) a inexistência de contratação de professores para matérias obrigatórias do ensino médio; 4º) a movimentação de dispensa e contratação de professores entre as empresas do mesmo grupo econômico; 5º) a iminente possibilidade desta movimentação de trabalhadores ter causado e causar manifesto prejuízo à coletividade quanto ao recebimento de férias e homologação de contratos com mais de um ano nos termos do art. 477 da CLT; 6º) a ofensa a interesse difuso em eventuais irregularidades quanto ao recebimento de seguro desemprego, depósitos de FGTS, INSS e alcance da cota de que trata o art. 93 da Lei 8.213/91; 7º) a missão constitucional de defesa dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos pelo Ministério Público, resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, III da Constituição da República, art. 84, II, da LC nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85: Determinar a instauração de Inquérito Civil Público nº 78/2005 contra as seguintes empresas: BARBOSA e SÁ LTDA., CNPJ 252238843/0001-88; EXPRESSÃO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - EPP, CNPJ 04204904/0001-90; CENTRO EDUCACIONAL CULTURA LTDA - EPP, CNPJ 04204908/0001-78; EDUCAR EMPRESA DE ENSINO SUPERIOR LTDA, CNPJ 04354706/0001-02; SÊNIOR SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP, CNPJ 04799538/0001-69.

ELAINE NORONHA NASSIF

PORTARIA Nº 101, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Investigatório nº 101/05 constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, III, da Constituição da República; art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85: determinar a instauração de Inquérito Civil Público nº 101/05, em face da HELUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 02910497/0001-65 - com endereço na Rua Ulisses Palhares, 656 - Estância de Paraopeba, CEP: 32920-000 - São Joaquim das Bicas/MG .

ADRIANA AUGUSTA DE MOURA SOUZA

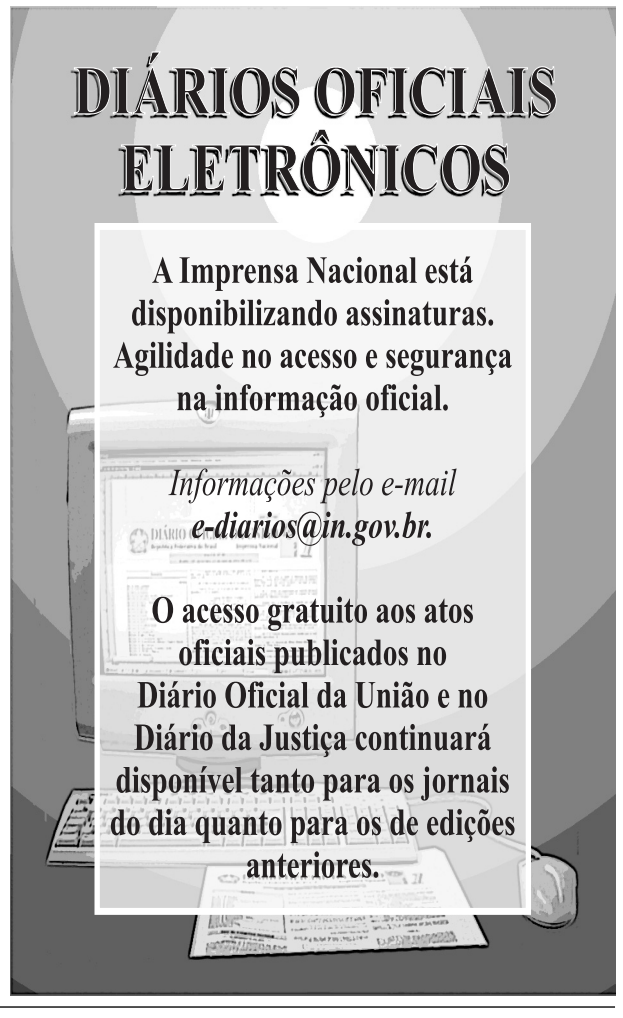

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ADITAMENTO À PAUTA Nº 43(ORDINÁRIA)
Sessão em 6 de dezembro de 2005

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 43/2005 - Primeira Câmara, para apreciação na Sessão Ordinária a se realizar no dia 6/12/2005, o(s) seguinte(s) processo(s):

GRUPO I

CLASSE I - RECURSOS.

- Relator, Ministro Marcos vinícios Rodrigues Vilaça.

TC-002.825/2005-3 (com 1 anexo)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Órgão: Prefeitura Municipal de Belém do Piauí/PI
Recorrente: Antônio Gomes de Sousa (ex-prefeito)
Advogado constituído nos autos: não há

TC 003.394/1995-6 (com 1 volume, 1 anexo e 1 apenso: TC 014.072/1995-5)
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT-10ª RG
Interessado: Gotardo Peixoto Botelho
Advogado constituído nos autos: não há

TC 012.951/1989-7 (com 1 volume)
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região/TRF-1ªRG
Interessado: Torquato de Moraes
Advogada constituída nos autos: Maria de Fátima Coimbra (OAB/PA nº 2066)

TC-013.736/1997-3 (com 2 volumes)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Caixa Econômica Federal
Recorrente: José Osmar Coelho Lins - CPF 214.776.201-68
Advogado constituído nos autos: Zélio Maia da Rocha - OAB/DF nº 9.314

TC-374.008/1995-7 (com 01 anexo)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Associação dos Municípios do Médio Mearim/MA
Responsável/Recorrente: Espólio de Waldir Jorge de Melo Filho, ex-Presidente (CPF: 250.220.083-00)
Advogados constituídos nos autos: Adalberto Ribamar Barbosa Gonçalves (OAB/MA 973), Hercyla Sarah Maia (OAB/MA 4.709), Sarah Santos de Araújo Neta (OAB/MA 5.077), Anne Karole Silva Fontenelle (OAB/MA 5.127), Ana Elizabeth Oliveira de Mariz Dantas (OAB/MA 5.516), Aleksandra Lyra Pessoa dos Reis Caldas (OAB/MA 5.074) e Marcia Maria Leite Oliveira (OAB/MA 5.854)

- Relator, Ministro Guilherme Palmeira.

TC-008.840/2003-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Unidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda
Interessado: João Eudes Ferreira (CPF nº 019.990.364-68)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro Augusto Nardes

TC-003.862/2004-3
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Caixa Econômica Federal - CAIXA.
Recorrente: Rubens César Luiz Beras, CPF nº 177.425.440-91
Advogados constituídos nos autos: Valdir Garcia Álfaro, OAB/RS 16.065.

CLASSE II - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

- Relator, Ministro Marcos vinícios Rodrigues Vilaça.

TC-019.224/2004-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Caixa Econômica Federal
Responsável: Sônia Caregnatto Vacari (ex-empregada, CPF 706.823.309-06)
Advogado constituído nos autos: Ivo Santos Junior (OAB/PR nº 25.394)

- Relator, Ministro Valmir Campelo

TC-008.913/2005-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí/PI.
Responsáveis: Maria das Mercês Cristóvão do Nascimento, ex-Prefeita - (CPF nº 449.287.854-87).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.065/2005-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí/PI.
Responsáveis: Crispiniano José de Morais, ex-Prefeito - (CPF nº 181.600.503-72).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.401/2005-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Jaicós/PI.
Responsável: Elias João Ramos, ex-Prefeito - (CPF nº 105.882.483-04).
Advogados constituídos nos autos: não há.

- Relator, Ministro Guilherme Palmeira

TC-011.558/2004-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Coari/AM
Responsáveis: Roberval Rodrigues da Silva (CPF 046.832.002-44) e Manoel Adail Amaral Pinheiro (CPF 137.996.732-53)
Advogado constituído nos autos: Ernesto Costa (OAB/AM nº 4120).

TC-003.934/1999-3
Apensos: TC-012.125/2003-2 (com 1 anexo), TC-300.027/1995-8 (com 2 volumes) e TC-300.192/1995-9
Natureza: Prestação de Contas, exercício de 1998
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
Responsáveis: Hélio Mário de Arruda (Presidente, CPF nº 051.255.887-68), Leodózio Paste (Diretor-Geral, CPF nº 201.785.497-20), e Jorge Costa de Luna Freire (Diretor-Administrativo, CPF nº 231.389.477-00)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro Augusto Nardes

TC-005.919/2003-9 (com 01 volume)
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Jales/SP.
Responsável: Antonio Sanches Cardoso, ex-Prefeito, CPF 973.789.338-72.
Advogados constituídos nos autos: não consta

TC-015.593/2001-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS.
Responsável: Hemocórdis - Comércio de Materiais Cirúrgicos Ltda., CNPJ: 78.803.533/0001-07 e Hospital Nossa Senhora das Graças, CNPJ: 76.562.198/0001-69.
Advogados constituídos nos autos: Osmar Alves Guelfi, OAB/PR nº 4218, Juliana Derviche Guelfi, OAB/PR nº 34134, Airton Passos de Souza OAB/PR nº 11301 e Carlos Roberto de Matos OAB/PR nº 12775.

- Relator, Auditor Marcos Bemquerer Costa

TC-003.202/2004-2 (com 02 volumes)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Araguapaz/GO
Responsável: Antônio Abadia de Assunção Pinto, CPF n. 083.852.971-20, ex-Prefeito
Advogados constituídos nos autos: Drs. Danilo S. de Freitas, OAB/GO n. 13.800; e Edgar Ferreira dos Santos, OAB/GO n. 6.223.

Classe V - CONCESSÕES: APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES

- Relator, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça

TC 015.880/2005-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério da Saúde - Núcleo no Estado do Paraná/PR
Interessado: Luiz Fernando Veiga Viegas - CPF 034.807.128-00
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro Augusto Nardes

TC-001.785/2005-1
Natureza: Aposentadoria
Unidade: 4º Distrito Rodoviário Federal (PE) do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (em extinção)
Interessados: Francisco de Assis dos Santos, CPF nº 040.541.214-20, Osmar Valdivino dos Santos, CPF nº 032.074.392-68, e Vilasito Araújo de Almeida, CPF nº 013.617.165-68
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.245/1997-6
Natureza: Pensão Civil
Unidade: Delegacia Regional do MEC no Paraná (extinta).
Interessados: Handa Hamad Barbosa, Geofrey de Mello Tassitano, Graziela de Mello Tassitano, Nara de Mello Tassitano e Robson de Mello Tassitano.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.

TC-015.909/2000-1
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Fundação Nacional do Índio (Funai)
Interessada: Meiriel de Abreu Sousa
Advogado constituído nos autos: não atuou.

GRUPO II

Classe I - RECURSOS

- Relator, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça

TC-009.571/1995-7 (com oito volumes)
Apensos: TC 004.913/1995-7 e TC 925.233/1998-6
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur)
Recorrentes: Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), Roston Luiz Nascimento, Patrícia Fernandes, Marcus Catharino dos Santos, Flávio de Almeida Coelho e Gil Pereira Furtado
Advogados constituídos nos autos: José Carlos Fonseca (OAB/DF nº 1.495-A) e Walter Costa Porto (OAB/DF nº 6.098)

- Relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti

TC-014.801/2004-6 (com 1 volume)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul/AC
Responsável: Aluízio Bezerra de Oliveira (CPF 003.402.431-04)
Advogado constituído nos autos: Luiz Freitas Pires de Sabóia (OAB/DF 3.679)

Classe II - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

- Relator, Ministro Marcos vinícios Rodrigues Vilaça.

TC-021.986/2003-0 (com 1 anexo)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo - GRAMF/SP
Responsável: Ulisses Cláudio Pinto (CPF: 400.859.538-49)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro Valmir Campelo

TC-003.396/2005-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Altos Piauí/PI.
Responsáveis: Cézar Augusto Leal Pinheiro, ex-Prefeito - (CPF nº 048.143.803-32).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro Augusto Nardes

TC-700.158/1998-7 (c/ 1 volume e 1 apenso: TC-700.038/1998-1).
Natureza: Prestação de Contas.
Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - FUFSCar
Responsáveis: José Rubens Rebelatto, CPF nº 867.117.688-68, Neocles Alves Pereira, CPF nº 624.203.648-72; Oswaldo Baptista Duarte Filho, CPF nº 618.227.608-87; Antônio Carlos de Carvalho Fonseca, CPF nº 982.837.158-87; Wânia Maria Recchia, CPF nº 089.666.128-81; Vanderley Gonçalves de Miranda, CPF nº 864.393.918-87; Carlos Aparecido Baltieri, CPF nº 102.604.068-05; Antônio de Cresci, CPF nº 283.923.298-72; Marcos Antônio Possato, CPF nº 084.431.528-18; Munir Rachid, CPF incompleto; William Saad Hossne, CPF incompleto ; Eduardo José Pereira Coelho, CPF incompleto, Normando Roberto Gomes de Lima, CPF nº incompleto; Vanderlei Belmiro Sverzut, CPF incompleto; Valdemar Sguissardi, CPF incompleto.
Advogados constituídos nos autos: não há.

Classe V - CONCESSÕES: APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES

- Relator, Ministro Augusto Nardes

TC-009.189/1996-3
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Superintendência Estadual do INSS no Ceará.
Interessados: Antonio Chagas de Oliveira, CPF nº 041.029.673-20; Francisco José Vasconcelos Fernandes Vieira, CPF nº 020.377.343-87; Givanildo Aquino da Silva, CPF nº 039.199.783-15; João Silva Filho, CPF nº 045.450.953-72; José Maria de Sousa, CPF nº 052.090.213-00; Luzia Leite Ferreira, CPF nº 001.161.143-04; Manoel Caminha de Carvalho, CPF nº 016.453.073-87; Maria de Fátima Lima Almeida, CPF nº 203.992.353-53; Maria de Fátima Menezes Assunção, CPF nº 069.084.463-87; Maria José Couto da Silva, CPF nº 014.868.612-53; Maria José de Fátima, CPF nº 081.091.923-00; Maria Lúcia de Aquino Vidal, CPF nº 309.922.143-00; Maria Vera Lúcia de Sousa, CPF nº 037.007.633-87; e Teresinha Rodrigues de Almeida, CPF nº 081.533.703-59.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.210/1995-9
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Superintendência Estadual do INSS no Ceará.
Interessados: Francisco Veimar Bezerra, CPF nº 008.517.363-00; Jarivar Escarcela de Almeida, CPF nº 578.353.908-25; Joanna D'arc Liberato Milhome, CPF nº 061.069.003-53; José Pereira Sampaio, CPF nº 068.573.963-53; e Sônia Maria Pinheiro Rocha Lima, CPF nº 033.805.563-00.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.687/2004-4
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 2ª Região (RJ/ES).
Interessado: Ari Costa da Silveira, CPF nº 337.453.747-20.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VI - REPRESENTAÇÕES

- Relator, Auditor Marcos Bemquerer Costa

TC-013.999/2005-0
Natureza: Representação
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR - Fórum da Justiça do Trabalho em Londrina/PR
Interessada: Ouvidora do Tribunal de Contas da União
Responsável: Francisco Roberto Ermel, CPF n. 466.625.539-72, Diretor do Fórum da Justiça do Trabalho em Londrina/PR
Advogados constituídos nos autos: não há
Secretaria-Geral das Sessões, 1º de dezembro de 2005

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

ATA Nº 43, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005
(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

Presidência do Ministro: Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
Subsecretário da Sessão: Paulo Morum Xavier

Às 16 horas do dia 22 de novembro de 2005, com a presença dos Ministros Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler, do Auditor Lincoln Magalhães da Rocha, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, o Presidente, Ministro Walton Alencar Rodrigues, invocou a proteção de Deus e declarou aberta a Sessão Extraordinária da Segunda Câmara.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata nº 42, referente à Sessão Extraordinária realizada em 08 de novembro, cuja cópia havia sido previamente distribuída aos Ministros e à Representante do Ministério Público (Regimento Interno - artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores e proferiu os Acórdãos de nºs 2.243 a 2.292 e 2371, incluídos no Anexo I desta Ata (Regimento Interno - artigos 137, 138, 140 e 143 e Resolução TCU nº 164/2003).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

A Câmara examinou os seguintes processos, constantes da Pauta nº 43/2005, e proferiu os Acórdãos de nºs 2.293 a 2.370, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno - artigos 17, 95, inciso VI, 138 e 141 §§ 1º a 7º e 10 e Resolução TCU nº 164/2003):

Processos nºs 000.686/2005-9, 001.485/2005-5, 002.446/2005-1, 002.969/2005-3, 003.629/2005-6, 004.908/2005-7, 005.228/2005-6, 005.439/2005-0, 006.870/2005-7, 007.015/2005-6, 007.490/2004-4, 008.551/2003-8, 010.101/2005-8, 010.128/2003-5, 010.383/2005-4, 010.403/2005-9, 011.664/2005-0, 012.996/2003-8, 013.343/2004-4, 015.340/2005-0, 022.081/1994-1, 750.078/1996-0 e 852.043/1997-0, relatados pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Processos nºs 003.174/2005-4, 003.313/2004-1, 003.685/1999-3, 003.728/2004-6, 005.948/2005-7, 006.251/2004-0, 007.783/1997-3, 009.356/2000-3, 011.572/2001-3, 011.649/2004-5, 019.767/2003-7, 021.254/1992-3 e 852.384/1997-1, relatados pelo Ministro Ubiratan Aguiar;

Processos nºs 003.833/2002-5, 005.015/2003-0, 006.360/2003-7, 007.155/2000-6, 009.866/1999-0, 013.140/2003-3, 015.351/2000-2, 015.650/2003-6 e 852.497/1997-0, relatados pelo Ministro Benjamin Zymler;

Processos nºs 000.960/2003-2, 000.967/2004-1, 001.883/2005-2, 001.885/2005-7, 002.348/2005-0, 002.390/2005-4, 003.537/2004-4, 004.661/2004-0, 005.347/2002-2, 005.725/2005-1, 006.948/2005-1, 007.254/2002-0, 008.160/1999-6, 009.522/2001-4, 009.736/2005-3, 009.852/2001-0, 011.144/2005-0, 011.230/2004-1, 011.380/2003-0, 011.391/2004-2, 011.788/2004-9, 011.934/2003-0, 014.748/2005-5, 017.877/2004-8, 019.028/2003-0, 020.283/2004-4, 020.549/2004-9, 020.741/2004-1, 852.139/1997-7, 854.988/1997-1 e 857.410/1998-9, relatados pelo Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Antes de conceder a palavra ao Sr. Ministro BENJAMIN ZYMLER para relatar o TC nº 007.155/2000-6, o Presidente Walton Alencar Rodrigues comunicou ao Colegiado que o Sr. CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO, devidamente notificado, nos termos da Portaria nº 39, de 08.01.2003, c/c os §§ 3º e 4º do artigo 141 do Regimento Interno, de que o supramencionado processo seria apreciado na presente Sessão, não compareceu para promover a sustentação oral requerida.

Antes de conceder a palavra ao Sr. Auditor LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA para relatar o TC nº 000.960/2003-2, o Presidente Walton Alencar Rodrigues comunicou ao Colegiado que os Drs. RAUL BRADLEY DA CUNHA e KARINA DANIELE DA SILVA MONTEIRO, devidamente notificados, nos termos da Portaria nº 39, de 08.01.2003, c/c os §§ 3º e 4º do artigo 141 do Regimento Interno, de que o supramencionado processo seria apreciado na presente Sessão, não compareceram para promover a sustentação oral requerida.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os TCs nºs 002.378/2004-1, 019.783/1996-5 e 011.929/2003-0, de relatoria do Auditor Lincoln Magalhães da Rocha, e o TC nº 014.542/2001-8, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

NÚMEROS DE ACÓRDÃOS NÃO UTILIZADOS

Não foram utilizados na numeração dos Acórdãos os n°s 2.303 e 2.329 referentes às exclusões de pauta ocorridas.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Ubiratan Aguiar, as deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Walton Alencar Rodrigues.

ENCERRAMENTO

O Ministro Walton Alencar Rodrigues encerrou a Sessão da Câmara às 16 horas e 50 minutos e eu, Paulo Morum Xavier, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Segunda Câmara Substituto

Aprovada em 30 de novembro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência da Segunda Câmara

ANEXO I DA ATA Nº 43, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005

(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de processos, organizadas pelos respectivos Relatores e aprovadas pela Segunda Câmara, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 2.243 a 2.292 e 2371 (Regimento Interno - artigos 137, 138, 140 e 143; e Resolução TCU nº 164/2003).

RELAÇÃO Nº 55/2005
Gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues

Relação de processos submetidos à Segunda Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.
Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 2.243/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 22.11.2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS

1 - TC - 009.832/2005-0
Interessados: Adenilda Teixeira Arruda, Adna Wally de Melo Gomes, Adriana Lopes Elias, Alexandre Venturelli da Silva, Aline Manuelle da Silva Gonzaga, Allan dos Santos Pinto, Amanda de Queiroz Bessa, Ana Isabel dos Santos Tamer de Paula, Ana Wanda Guerra Barreto Marinho, Andre Louiz Martiniano Sahdo, Andrea Costa de Andrade, Andrea Machado Salgado, Andreza Tapajos Simioni, Anne Caroline da Costa Ferreira, Anne Catherine da Costa Ferreira, Antonio Luiz Ribeiro Boechat Lopes, Antonio Marcos Lima Gonçalves, Arlete Sandra Mariano Alves, Arteiro Queiroz Menezes, Berenice dos Santos Cavalcante, Catarina Maria Ramalho Xavier, Claudionora Nogueira de Araújo, Dalva Nara Alves dos Santos, Davi Araujo da Cunha, Deborah Bentes de Araujo, Deusina Nogueira Batista, Eduardo Mendes Garcia, Elane Paixão da Silva, Eloana Rufino de Jesus, Fabio Arruda Binda, Francisca Rosilene Mendes Lima, Francisco Anibal Araujo Freire, Gecildo Soriano dos Anjos, Giglaherbete Miranda Alves, Gilcimar Benfica Alves, Ivone Maria Viana Pereira, Luciana Damasceno Costa, Manoel Roberto Pereira Viana, Marcelia Celia Couteiro Lopes, Marcia Noronha Barbosa, Marcos Antonio Leite da Silva, Margareth Alves Pontes, Maria Alciete Vieira Sousa, Maria Angela de Souza Coelho, Maria de Lourdes de Souza Galvão, Maria do Carmo Quaresma da Costa, Maria do Perpetuo Socorro Pinto Nascimento, Maria Ferreira da Silveira, Maria Juciclea de Moraes Rosas, Maria Suely de Sousa Pereira, Marlucia Bandeira Rodrigues, Mercia Christie Bezerra da Silva, Michele Farias Monteiro, Miharu Maguinoria Matsuura, Nildo da Silva Pereira, Nise Alessandra de Carvalho Sousa, Nubya Rodrigues da Silva, Odiluza Maria Saldanha de Oliveira, Oennes Lima de Oliveira, Pedro Donato Meneses Santos Porthos da Costa Castello Branco, Raquel Alexandre de Lira, Rejane Souza de Aquino Sales, Rita Minervina Ferreira Lima Sicsu, Rosanne Ferreira de Melo, Rosemeyre Donato de Brito Salazar Beltran, Rosenira Izabel de Oliveira, Rosevaldo Gonçalves da Silva, Rosilene Melo Pimentel, Rosineide Maia da Silva, Sanay Vitorino de Souza, Sandra Regina de Oliveira Barbosa, Sandro Andre da Silva Pinto, Sandro Morete de Queiroz, Silvana Heloisa Ferreira Cruz, Silvia Nelia Cintra Hermes, Tais Freire Galvão, Tarcisio Frank Monteiro Repolho, Tatiane Lima Aguiar, Tatyana Costa Amorim Ramos, Thelma Alcantara Paranhos Lima, Vera Lucia Ferreira Muniz, Veronica Chasse Thurler Micchi, Vivian do Nascimento Pereira, Viviane Karol Gomes Palha, Wally Victoria Fabienne Kriger Antony Sposina, Ware Shirley da Cruz Cordeiro, Wellington Gomes da Silva e Cintia Daguiar Cordeiro.

2 - TC - 013.800/2005-2
Interessados: Bruno Ada Sagrazki Cavero, Carlos Fernando Perales Simões Pereira, Claudio Sampaio Inácio, Eliana Moreira da Costa, Emilia Conceição Gonçalves, Flavia Cohen Carneiro, Francisco Weliton Rocha Silva, Gilberto Hayde Tavora, Isabele Machado Cavalcante, James Roberto Silva, Jaquelini Machado Maciel, Joel Lima da Silva Júnior, Juliana Vianna Pereira, Luciano Rebelo Rocha, Maria Alex Sandra Costa Lima, Mariza Souza da Silva, Neuzilene da Silva Ximenes, Nilza Rios Duarte, Odenei de Souza Ribeiro, Patrícia Bayond Donatti, Patrícia dos Anjos Braga, Rosimar Melo Mendonça, Silvana Dacol, Thais Helena Chaves de Castro, Zelia da Cunha Muniz e Emerson Silva Lima.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

3 - TC 009.834/2005-4
Interessados: Adhemar Lourenço da Silva Junior, Angela Raffin Pohlmann, Antonio Cesar Bortowiski Rosa Leites, Antonio Cesar Silveira Baptista da Silva, Carla Rosane Barboza Mendonça, Cid Ney Avila Macedo, Clademir Luis Araldi, Edith Barreto, Edson Souza de Azevedo, Elaine da Silva Neves, Everson da Silva Mascarenhas, Fabio Silva Botelho, Flavio Cesar de Araújo, Geonir Machado Siqueira, Hamilton José Peirano Coutelle, Ireni Leitzke Carvalho, Ivanov Robertson de Oliveira Basso, José Lanes Antunes Schimithes, Luis Isaias Centeno do Amaral, Marcelo Zaffalon Peter, Marcia Spadari Selmo, Marco Aurélio Ziemann dos Santos, Marilice Chaper, Nara Amélia da Rosa Farias, Paulo Roberto Grolli, Regina Maria Francisca Cestito Pereira da Silva, Ricardo Luis Sampaio Pintado, Rosane da Silva Rodrigues, Rosane Maria Morales Guidotti, Rosangela Aveiro Carneiro Soares e Wilson José Ferreira de Oliveira.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

4 - TC - 009.860/2005-4
Interessados: Adriano Sanches Melo, Antonio Marcos Soares Borges, Fabricio Pereira Prado, Maria Helena de Lima, Ricardo de Aguiar Pacheco, Rita de Cassia Cavalcante, Simone Elizabeth Duarte Coutinho, Tadeu Mello e Souza e Valmir Duarte.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

5 - TC 010.842/2005-9
Interessados: Alacyr José Gomes, Alexandre Magno e Silva Ferreira, Ana Paula Iglesias Santin, Andre da Silva Porto, Carlos Galvão Pinheiro Junior, Claudio Rodrigues Leles, Edesio Fialho dos Reis, Eliana Marta Barbosa de Morais, Getulio Antero de Deus Junior, Goiamerico Felicio Carneiro dos Santos, Isabel Ibarra Cabrera, Jean Jones Freire Viana de Oliveira, Leonardo Ferreira Caixeta, Luciana Pedrosa Marcassa, Marcelo Michel Hanna e Patricia Marques Fortes.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUÍZ DE FORA

6 - TC 010.843/2005-6
Interessados: Andre Luis Marques Marcato, Marcone Augusto Leal de Oliveira, Maria do Carmo de Almeida Penchel, Marta Cristina Duarte e Regina Maria Maciel Braga Villela.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

7 - TC - 011.546/2005-6
Interessados: Adriano Mambrini Torres, Alessandra Abrão Resende, Alexandre Meireles do Porto de Freitas Ramos, Alexandre Varella Giannetti, Alisson Duarte da Silva, Amanda Luzia da Silva, André Luiz Rodrigues, Andreia Nogueira Delfino, Carla Anunciata França de Lacerda, Carla Maria Soares, Carlos Alberto Campos, Caroline Azevedo Serapião, Celsimara Martins do Carmo Guimarães, Clesia Cristina Nascentes, Cristina Otaviana Cruz e Possas, Daniel Felippe Bernardino Correa, Edgard Gonzaga de Bastos, Ednardo Lino Leite Rodrigues, Elisabete Quatrini Vieira, Erick de Souza Avila, Fabiano Roberto Salazar, Fernanda das Neves Ramos, Fernanda Fajardo Nunes, Fernando Antonio de Sousa Alvarenga, Flaviana Regis de Oliveira, Flavio Gonçalves Oliveira, Francisco de Assis Caldas, Frederico Miranda de Queiroz, Geraldo Jacinto da Luz Junior, Gil-

berto de Miranda Junior, Gleison Juarez de Sousa, Grazielle Cossenzo Florentino, Guttemberg Lombardi Junior, Helvecio Marcus de Souza, Ingrid Faria Gianordoli Nascimento, Istefania Francisca de Sousa, Jamerson Peixoto de Matos Gomes, Janine Costa Ivo, Jaqueline Lage Salman, Julio Cesar de Souza, Jussara Ferreira de Souza Magalhães, Kayla Veruska Lopes da Silva, Laercio Alves Costa, Leonardo Carlos da Cruz, Luciana Ferreira Farias, Luciano Pereira Rezende, Lucilaine Valeria de Souza Santos, Maira de Souza Borges, Maira Gomes Santana, Mara Livia dos Santos, Marcella Furtado Rodrigues, Marcia Auxiliadora de Lima, Marcia Elisa de Rezende Costa, Marcia Marilia Teixeira Alves de Souza, Marcia Marques dos Santos, Marcius Renato Perpetuo de Magalhães, Marco Antonio Lorena Queiroz, Marcos Antonio Rodrigues, Marcos Cabral de Melo, Marcos Gomes da Silva, Margarete Maria Parreiras, Maria Clarice Lima Batista, Maria de Lourdes Vieira, Maria Ines Alves da Silva, Mariana Eduardo Gonçalves Diniz, Marilene Beatriz de Souza, Marilia de Abreu Martins de Paiva, Marise Oliveira Fonseca, Mauricio Roberto Veronezi, Moisa de Andrade, Monica Medeiros Ribeiro, Nele Ferreira de Oliveira, Patricia Alves Valadares, Paula Rios Carneiro, Paulo Barreto do Amaral Junior, Pedro Tadeu Pio do Vale, Rafael de Freitas Ribeiro, Rafael Gustavo Silva Resende, Raquel Fulgencio Gazzoli, Raquel Lara Furlan, Reginaldo Cesar Vital dos Santos, Remy de Paiva Sanchis, Renata de Oliveira Lima, Renato Janone Domont, Ricardo Carvalhães Henrique, Ricardo Ferreira Silva, Roberta Ferreira Alves da Silva, Roberta Nadia Soares Ferreira, Rodolfo Guimarães de Faria, Roger Teixeira Franco, Ronaldo Marcio Florencio, Sayonara Ferreira e Silva, Sergio José Sales, Sidcley Lizandro Amaral Araujo, Silas Lopes Rosado, Tatiana Pereira Queiroz, Vitor Vieira da Silva, Wagner Batista de Almeida, Walisson da Costa Resende, Wellington Marçal de Carvalho e Wolmar Gabirobertz Pimenta.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

8 - TC - 011.548/2005-0
Interessados: Aline Emmer Ferreira, Andrea Barriel Mercadante Stinghen, Cassius Carvalho Torres Pereira, Dayane Luiza Tortato, Lucy Ono, Luiz Antonio Ribeiro de Santana, Mariluci Alves Maftum, Milton dos Santos Filho, Mitzy Tannia Reichembach Danski, Rodrigo Brandão e Washington Batista de Souza.

9 - TC - 013.861/2005-8
Interessados: Adelita Gonzalez Martinez Denipote, Adriana Ribeiro Silva de Castro, Ana Chrystina de Souza Crippa, Andreia Dirce Stelmack, Carla Regina Batiuk Schamne, Daniel Rodrigues dos Santos, Daniele Hoffmann de Mattos, Evaldo Ribeiro, Francyelle Alves dos Anjos, Glaucia Maria Barbieri, Indianara Rotta, João Carlos Bespalhok Filho, João Luiz dos Santos Carneiro, João Luiz Vieira da Silva, José Simão de Paula Pinto, Juan Carlos Vila Bravo, Liliam Cristina de Souza, Marcos Christiano Lange, Michele Ferraz Jansen, Niraj Mehta, Rosa Maria Zagonel, Rosana Maria Carvalho Ferreira, Roseane Yampolschi e Selma Maria Lamas Chiandotti.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

10 - TC - 013.801/2005-0
Interessados: Abraão Lara da Silva, Adalberto Lucas Capanema, Alessandro Martins Marques, Alexandre Pereira Fonseca, Antonio Carlos Ferreira de Souza Leal, Antonio Carlos Gomes, Candice Alvarenga Coelho, Christiane Santos de Pinna, Christina Elisa Madeira Mauriz Saraiva, Cirano José Ulhoa, Dario Trindade Mattos, Fernando Silva, Flavia Bicalho Valadares, Francisco José da Silva, Hilton Francisco de Oliveira, Hilton Dias da Rocha, Humberto Falcão Martins, Jacir Luiz Bordim, João Nunes de Matos Neto, João Paulo Rodrigues Nogueira Gama, Rafaela Paes Marques, Roberto Tavares Fernandes, Solange Miguel Marcondes Armando e Suely Aguiar de Godoy.

11 - TC 018.565/2005-3
Interessados: Adriano Cardoso Marcolino, Agostinho Moura dos Santos, Celene Silva Cruz Eliene Mendes e Elimar Gomes Boaventura.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

12 - TC - 013.803/2005-4
Interessados: Adriana Morales Alencar, Aline Aparecida de Souza, Bruno Viana Nunes Carneiro e Eveny Cristine Luna de Oliveira.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA

13 - TC - 013.806/2005-6
Interessados: André Luiz de Souza Freitas, Djenane Alves dos Santos Valdez, Flavine Assis de Miranda, Geruza Resende Paiva, Gleimiria Batista da Costa, João Lorenzo Bidart Sampaio Rocha, João Wagner Mourão e Silva Filho, Laudinei Olenka, Marcos Gilton Miranda Martins, Marcos Roberto de Lima Leandro, Maria Ivonete Barbosa Tamboril, Marlon Martins dos Reis, Mauricio Carvalho Cavalcante de Oliveira, Pedro Manoel Monteiro, Ramires Brito Onofre, Ronaldo Chaves Cavalcanti, Rosana Nunes de Alencar e Wladimir Nunes Pinheiro.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

14 - TC - 014.606/2005-0
Interessado: Glenio Oliveira da Silva.

15 - TC - 018.568/2005-5
Interessados: Alessandra Siqueira Barreto, Augusto Miguel Alcalde Milla, Emerson Fernando Rasera, Enio Pedone Bandarra Filho, Gislene Alves do Amaral, Helder Eterno Silveira, Marcia Abadia da Silva Martins e Paula Andrea Victal de Carvalho.

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

16 - TC 014.878/2003-3
Interessados: Ana Paula Sorilene Cavalcanti, Cacilda Amorim Pitanga, Flavia Cristina de S. Silva, Luciane Rodrigues Soares, Raimunda de Almeida Fonseca, Vanda Salles Braga e Vilma Ferreira Amado.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE

17 - TC - 017.069/2005-0
Interessados: Adilaine Oliveira Queiroz, Adriana Silva Ferreira, Adriano da Silva, Allancleriston Alves Galdino, Almir Pereira de Souza, Amanda dos Santos Gomes, Andre Augusto Diniz Lira, Antonia Lis de Maria Martins Torres, Antonio Valter dos Santos, Betania Maria Pereira dos Santos, Claudeni Brito Nobrega, Claudia Gomes Enes, Daise Lilian Fonseca Dias, Damasio Fernandes Junior, Danielle Barbosa Lins de Almeida, Diva Pereira da Silva, Eder Almeida Freire, Edva Duarte Brito, Fabiano Pereira Pedroza, Fagner de Araújo Pereira, Felipy Emannuel de Almeida Cavalcanti, Florencio Magno de Farias Fonseca Filho, Gutemberg Lacerda Medeiros, Helen Batista Silva, Heliante Jacqueline Bosman Barros, Henrique Fernandesde Lima, Herbert de Oliveira Rego, Heriberta Lira dos Anjos, Itamar Ferreira da Silva, Itapuana Soares Dias, Janeide Albuquerque Cavalcanti, Janete Silva Duarte, Januse Nogueira de Carvalho, Joana Gomes Diniz Silva, José Ivan Figueiroa de Amorim, José Romulo Soares dos Santos, Julio Cesar Almeida Chagas, Karine Viana Amorim, Karla Katiuscia Nobrega de Almeida, Kennyo Alex Pontes Nogueira, Kivver Martins e Medeiros, Katia Bezerra de Lima, Lindecy Pereira Costa, Luziana Pereira Bezerra, Lucia de Fatima Ponchet Alves, Marcelo Jose Pinheiro de Sousa, Marciana Rodrigues Neves, Marcos Antonio de Souza Wanderley, Maria Goreth Oliveira Gurjão, Maria Luzimar de Araujo Soares, Maria Zuleide Rodrigues de Almeida, Maria da Guia Lucena Alves, Maria das Graças de Araujo Castro, Maria dos Remedios Antunes Magalhaes, Marinalva Vilar de Lima, Maysa Gomes de Vasconcelos Caravalho, Moacir Alves da Silva Neto, Patricia Bandeira Coelho de Brito, Roberta Viviane da Costa Barros, Sandra Regina Dantas Bahia, Sandra Suenia dos Santos Chaves, Sildete Pereira Arruda Maia, Thaise de Lima Licariao Nogueira, Thiago Gusmao Rocha, Valdir Rodrigues Casado, Victoria Puntriano Zuniga, Vitoria Regia Lima Ferreira, Wagner Pereira Marques, Waleska Roanne de Almeida Wanderley e Williany Miranda da Silva.

18 - TC - 018.550/2005-0
Interessados: Isamarc Gonçalves Lobo e Roberval da Silva Santiago.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO

19 - TC - 017.072/2005-6
Interessados: Alexandre Ramiro Costa, Geida Maria Cavalcanti de Sousa, Itamar Augusto Nonato de Oliveira, José Alicandro Bezerra da Silva, Paulo José Pereira, Pedro Luis Machado Sanches e Seldon Almeida de Souza.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

20 - TC 017.096/2005-8
Interessados: Adriano Francisco Batista, Adriano Freire de Souza, Andrea Costa Murayama, Edilene Loretto, Elissandra Luz Novaes da Silva, Elizandra Iara de Paula, Everardo Delforge Saad, Fabio Augusto Caporrino, Fabio Pereira de Andrade, Fabiola Gonçalves dos Santos, Fatima Ayres Ferreira da Silva, Fatima Sorene Souza Pinto, Felipe Faria Pierotti, Fernanda Barbosa Machado, Fernanda Lopes de Brito, Fernanda Maciel Paschoin, Fernanda Martins Dias, Francine Doty Campoy, Francisco Alves de Araújo, Jairo Pinheiro Junior, José Luiz Ribeiro Guerra, João Paulo Nogueira Ribeiro, Karin Cristina Garcia, Kelly Cristina Simão, Leandro Nunes da Corte, Leda Lucia de Souza, Leila Cristina de Paula, Lucia Alves Cardoso Crovador, Lucia Maria Rocco Palhares Ferreira, Lucia Setsuko Kondo Urata, Luciana Bertelli Dagostini, Luciana Carvalho de Santana, Luciana da Cruz Palomo, Luciana de Almeida Barros, Luciana Kelly Lopes, Luciana Reis Carvalho, Luciane Santos de Oliveira, Lucimara Camilo Silva, Lucimeire Ruziska da Silva, Lucio Padrini Andrade, Ludimila Rocha da Silva, Luis Antonio Gonzalez, Luis Fernando da Silva Araujo, Luis Fernando Sierra de Araújo, Luiz Antonio Fernandes, Luiz Carlos Correia, Luzia Gonçalves Fernandes, Lucia de Fatima Delgado, Magda Maria da Silva, Manoela Ribeiro Paixão, Mara Aparecida Monte Alves, Mara Cristina Cardoso de Oliveira, Marcelo Masruha Rodrigues, Marcelo Ruiz, Marcelus Fozatti, Marcia Aparecida de Souza, Marcia Bello Pereira Sapucaia, Marcia Martins Lima, Marcia Nascimento Ferreira, Marcia Regina de Almeida dos Santos, Marcos da Silva Santos, Marcos Francisco Dall Oglio, Marcos Paulo de Oliveira, Marcus Vinicius Garrett Chiado, Maria Angelica de Camargo Soares, Maria Angelica Ferreira Santos da Silva, Maria Lucia Alves Araujo Bomfim, Maria Veronica Colameo, Marialice Pereira dos Santos Rodrigues, Mario Felipe Cipriano Borges da Costa, Mauricio Synueh de Moraes, Melissa Elaine Campos dos Santos, Miriam Bernardes de Souza, Patricia Alessandra Bersanetti, Pedro Akira Ishizuka, Regina Akemi Mariya, Renata Carvalho Lourenço, Ricardo da Silva Vieira, Ricardo Timoteo Silva, Rilza Maria de Jesus, Rita de Cassia Bernardes do Nascimento, Rita de Cassia Souza, Roberta Faria Camilo Araujo, Roberto Simão de Oliveira, Rode Francisca da Silva, Rodrigo Abrantes da Silva, Rodrigo Almeida de Souza, Rodrigo Bizacho de Oliveira, Rodrigo Cardial Tobias, Rodrigo de Jesus Gonçalves Figueredo, Silvana Olanda de Almeida, Solange dos Santos Batista, Solema Sanches Velverde, Tais Fonseca Goulart, Teresa Cristina Jahn Cassoni, Thomas Cardoso das Chagas Neto, Tânia Rodrigues Santos, Valdir José de Lima, Valeria Rocha de Oliveria e Viviane Nunes Gurgeira.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

21 - TC - 017.103/2005-4
Interessado: Josenildo Santos Oliveira.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

22 - TC 017.144/2005-7
Interessados: Américo Venâncio Lopes Machado Filho, Ana Paula Corona, Angela Marisa de Aquino Miranda Scippa, Antonia Pereira Bezerra, Antonio Fernando de Souza Queiroz, Antonio Jorge Fonseca Sanches de Almeida, Ceci Vilar Noronha, Delmira da Costa Silva, Erico José Souza de Oliveira, Flavio Morais de Assis Silva, Glaucio Machado Santos, Ione Cristina Barbosa, Janice Izabel Druzian, Joseania Miranda Freitas, José Celio Silva Andrade, Luciano Barbosa dos Santos, Lucivalda Pereira Magalhães de Oliveira, Ludmila Cecilina Martinez Pimentel, Luiz Augusto Mazzarolo, Marcelo de Souza Zanutto, Marco Antonio Tomasoni, Marco Antonio Vasconcelos Rego, Maria Aruane Santos Garzedin, Marta Adami, Nadia Roque, Naia Alban Suarez, Osvaldo Frota Pessoa Junior, Paola Berenstein Jacques, Paulo Gilvane Lopes Pena, Pedro Hamilton Guimarães Macedo, Rebeca Barroso Bezerra, Robinson Moreira Tenorio, Ruy Kenji Papa de Kikuchi e Sandro Santos Ornellas.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

23 - TC - 017.145/2005-4
Interessado: Adilson Soares Felix.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

24 - TC 017.148/2005-6
Interessada: Andréa de Lucena Lira.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

25 - TC - 017.150/2005-4
Interessados: Ana Augusta de Andrade Cordeiro, Ana Paula Santana Gueiros, Celia Maria Almeida da Silva, Erico Alfredo Oria de Oliveira, Elisama Gomes Correia, Gisele Vajgel Fernandes, Jose Edevanilson de Barros Gueiros, Jailson Portela Gomes, Monica Dinis de Oliveira, Nubia Cabral de Souza, Pedro de Alcantara da Rocha Lima Cruz, Patricia Maria Sobral de Oliveira, Rogerio Ribeiro Soares, Simone Cristina Soares Brandão, Soraya Pereira de Lyra Valença Alves Pequeno, Tseng Kuo Liang, Tatiana Campos Correa de Araujo, Vinicius Borba Ferreira e Zelio Furtado da Silva.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

26 - TC 018.599/2005-1
Interessados: Adriana Moreira da Rocha Maciel, Alexandre Antonio Naujorks, Alezandre Mazzanti, Ana Teresa Cabañas Mayoral, Andrea Lucia Machado Barcelos, Andrei Vantoir Haselein Seidel, Aquila de Paula Postiguilhone, Carina Ruviaro, Carina Valesca Kegler, Cesar Augusto da Silva, Cleusa de Moraes Militz, Cristiane Fração Diefenbach, Deisi Andrade Ugalde, Dorilda Fantinel Woltmann, Edenilson Perufo Frigo, Edit Teresinha Friedrich, Edson Luiz Foletto, Eduardo Schiavone Cardoso, Eliane Cristina Leal Correa, Elisandra Kuster Nascimento de Oliveira, Fabiane Fuchs Bayer, Fabiano Sbicigo Alta, Fabricio Alberto Lamb, Fernanda Maffi, Giovana Braz hubner, Glaucia de Oliveira Plates, Graciela Beatriz Antola Alta, Helene Mochetti Tatsch, Hugo Antonio Fontana, Iara Andreia Burg, Iara Maria Gazzaneo Schimitt, Ines Coitinho da Silveira, Ione Cordeiro do Nascimento, Jocelaine Cardoso Gracioli, Joseane Schlottfeldt Saurin, José Artur Oliveira da Silva, José Carlos Diniz Barradas, José Luiz Lopes, João Paulo Minussi, Juarez Iensen Cassol, Jucelaine Arend Birrer, Karla Luciane Keller Streppel, Lenir de Lourdes Guerra Golfetto, Leonardo Nabinger Menna Barreto, Lourenço Cesar Vasconcellos Vieira, Luciana Silveira Tronco, Luciana Weissheimer Vey, Luciano Silva Fontana, Luis Augusto Giehl, Macilene Regina Pauletto, Magda Helena Falcão Pagliarin, Magda Rosane da Costa, Magna Silmara Ribas Winch, Maira Helena Bevilacqua, Marcia Manzon Poerchke, Marco Antonio Pereira Teixeira, Maria Alice Santanna dos Santos, Maria Claudia de Faris Mazzutti, Marizete Soares Monteiro, Marli Matiko Anraku de Campos, Mateus Silva Trindade, Miria Trentin Cargnin, Miriam Vasques Aloy, Marcia Cassol, Natalina Maria Alves, Nedio Kurrle Nogueira, Neli Terezinha Luccas, Neliza dos Santos Machado, Odair José Saldanha Nunes, Odorico Antonio Bortoluzzi, Paulo Barrozo Cassol, Paulo Cesar Ferreira da Silveira, Rafaela Gonçalves Foletto, Regina Medianeira Valcanover, Rodinei Medeiros Gomes, Rodrigo Cordeiro Jobim, Rosangela Rodrigues Porto, Rozelaine Maria Busanello, Salete Catarina Scaramussa, Sandra Mara Lovato Alves, Sandra Saccol da Silva Ramos, Seomara Espindola Weissheimer, Sheila Cristiane Muller, Simone Aparecida da Silva, Sirlene Mathias da Veiga, Sonia Cristiane Cechin Silveira, Valeria Alberto Dias, Valeska Silva de Oliveira Fernandez, Valquiria Gallio Bulcão, Valtemir Borge da Silva, Warlandete Buglione Beck e Zuleica Aparecida Gundel de Arruda.

27 - TC - 018.600/2005-4
Interessados: Alencar Bertoldo, Ana Alzira Fenalte Streher, Ana Paula Porto Rodel, Andreza de Bem Ziani, Anelise Levay Murari, Arnoldo Azevedo dos Santos, Ary Carnieletto Junior, Camile Oliveira Stival, Caren Luciane Sarturi da Silva, Carina Debora Aparecida Berger, Carmem Pereira Noro, Carmem Maria Rodrigues de Vasconcelos, Cecilia Beatriz Flores Milani, Celso Jair dos Santos Teixeira, Claicir Batista Vargas, Claudia Maria Diaz Machado, Cleonice Medianeira Weber, Clenio Ricardo Strassburger, Clovis Paniz, Daniela Batriz Souza Soaes, Daniela Ribeiro Losekann, Deize Beltrame Pregardier, Demian Girondi Kmohan, Denise Silva dos Santos da Costa, Edileusa Rosa dos Santos, Eduardo Adilson Santos Malaquias, Elisiane Medianeira Mayer Possani, Fabiana Balconi Moro, Fabiano Mendoza Segat, Fabiano Zappe Pinho, Fabio Jaques Moscopf, Fabricio dos Santos, Fancislena de Albuquerque Prestes, Fabio Knackfuss Pereira, Gabriele Hatwig Knob, Geanine Ales Ventura, Gilciane Vianna, Glauce Mariane Bittencourt Mendes, Graziele Pires Lima, Gustavo da Silva Camillo, Iona Flores Mossate Paes, Jean Pierre Paraboni Ilha, Jeferson de Moura Ferraz, Joanilso Sartori Rodrigues, Jorge Derly Lauda Filho, Jose Francisco Machado Canabarro, Josselaine Medianeira D'Avila da Silva, Jucimara da Silva Bernardes, Juliana Alves Souza, Juliana de Brum Barbosa, Lautia dos Santos Mendes, Lisiane Barcellos Martins, Lisiane Soriano Bessa, Lourene Dias Camillo, Luiz Henrique Soares Nicoloso, Luiza Wilke, Marcia Regina Casarin, Marcio Jose Siqueira, Maria Rozane Campanholo Coelho, Marta Denise Diniz Dutra, Marta Pires Ferreira, Michel Mansur Machado, Michele Duarte, Michele Pedrolo de Souza, Marcia Andreia Venturini, Marcio Alexander de Oliveira Santana, Nara Elisandra Teixeira de Oliveira, Patricia Dutra Sauzem, Patricia Medeiros Barcelos, Paula Eliane Doeber da Silva, Priscila Kelly Dias Padilha, Pâmela Ramires Dotto, Rejane Favarin Huster, Renata Hassler Lopes, Roberta Senger, Robson Luiz Costa, Romualdo Bolzani dos Santos, Rosa Maria Hundertmarck dos Santos, Rosani Vieira Lunardi, Roselaine Pinheiro Antunes, Rosimere Fátima Martini de Melo, Rudinei Tavares, Sandra Ines Knudsen, Silvana Costa Lazzarotto, Silvana Dalla Nora, Silvio Atilio Michelin Bertanolli, Solange de Barros Perufo, Tatiane Denise Alves Pavanatto, Vanize Martins, Vera Lucimara Leitão Ungaretti, Viviane Guerch de Melo, Waleska Lago Aragones e Walter Neumaier.

ACÓRDÃO Nº 2.244/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 22.11.2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que disponibilize o desligamento no SISAC dos servidores Clifford Patrick Tavares Hodgson, Leni Marcia Anchieta, Mirna Maciel D. Souza e Paulo Henrique Patricio, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

UNIVERSIDADE DE MINAS GERAIS

1 - TC - 010.844/2005-3
Interessados: Alexandre Rodrigues Ferreira, Antonio Artur de Souza, Antonio Flavio de Carvalho Alcantara, Antonio Sergio de Souza, Clifford Patrick Tavares Hodgson, Emerson Roberto de Oliveira, Fernando Marcos dos Reis, Guilherme Birchal Collares, João Baptista de Rezende Neto, Josely Santana de Amorim, Leni Marcia Anchieta, Luciana Tavares de Oliveira, Maria de Fatima Almeida Martins, Mauro Camilo Chantal Santos, Mirna Maciel D'Auriol Souza, Paulo Henrique Patricio, Rildo José Cosson Mota, Rui Rothe-Neves, Sarah Silva Abrahão, Simone Diniz Carvalho e Wagner Moura Lamounier.

ACÓRDÃO Nº 2.245/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 22.11.2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e determinar à Universidade Federal do Paraná que disponibilize o desligamento no SISAC da servidora Matilde Oliveira Rodrigues da Costa do cargo de Auxiliar de Enfermagem, ocorrido em 16.12.2003, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

1 - TC - 010.845/2005-0
Interessados: Andreia Aparecida Marin, Jonathan Friesen, Leticia Norma Carpentieri Rodrigues e Matilde Oliveira Rodrigues da Costa.

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 2.246/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 22.11.2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fim de registro os atos de concessões a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

1 - TC - 005.062/2005-7
Interessados: Eugenia Maria Maia da Costa e Francisco Morais da Silva.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA

2 - TC - 007.370/1997-0
Interessada: Yolanda Pereira Andrade.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

3 - TC - 012.890/2005-5
Interessados: Arlindo Orlando Arthur Blume, Benedito Ferreira Bueno, Gustavo Gama Monteiro, Ozias Eduardo Hapner e Paulo Godoy Becker.

DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO DISTRITO FEDERAL

4 - TC - 013.273/1997-3
Interessados: Antonio Lourenço Pereira de Moura, Edvaldo Reis LimaGildo Calabria de Azevedo, Jadir Soares da Silva, Josue Guilherme de Medeiros e Maria Ayda Silva.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

5 - TC - 014.934/2005-0
Interessado: Hamleto Mazocoli.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

6 - TC - 017.115/2004-7
Interessado: Francisco Soares de Farias.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

7- TC - 017.348/2005-7
Interessado: José Maria do Amaral.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNANBUCO

8 - TC - 017.440/2005-4
Interessadas: Mariluce Cunha Barreto e Suely de Araújo Amorim.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

9 - TC - 017.442/2005-9
Interessadas: Eliane Silva Elpo e Lizete do Carmo Lima Albinelli.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

10 - TC - 017.479/2005-9
Interessados: Adalice Regina de Oliveira, Albertina Ribeiro da Gama, Angela Maria Laranjeira de Souza Novas, Arlindo Amado Filho, Aurelino de Jesus Santana, Celeste Matos dos Santos, Clea Maria Marques Bittencourt, Ciril Bernard Cuden, Dayse da Silva Leite, Dulcinea Ferreira Lira de Lima e Durvalina Rodrigues da Silva.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

11 - TC - 017.481/2005-7
Interessados: Abigail Fernandes, Ademar Pereira Leal, Almesinda Martins de Oliveira Fernandes, Bento Dias Rosa, Cleusa Maria Simon, Conceição Eloi Santiago, Cristina Cunha Parreira Darim, Célia Maria Ferreira da Silva Teixeira, Dilza Nascimento de Oliveira, Dorcelina de Amorim Neves, Genilda Darc Bernardes, Ilka Maria de Almeida Moreira, Iris Maria Geraldina Santos, Marcia Alves Vasconcelos Rodrigues, Maria Amelia Nunes Guimaraes Leite, Maria Amelia Silva, Maria Custodia de Mendonça, Maria Lina Caetano, Milca Severino Perira, Neusa Vitoria de Siqueira Martins, Pedro Paulo das Chagas, Pedro Zitti Junior, Raimundo Ribeiro da Silva, Sebastião Marcos Aurelio Ferreira Perilo, Terezinha do Carmo Nogueira Nascimento, Tânia Maria da Silva Ferreira, Vanda Domingos Vieira, Vera Regina Batista da Fonseca, Vicente Antonio Gonçalves, Waldinice Maria do Nascimento e Wanderlei Montenegro de Pitaluga Vasconcelos.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

12 - TC - 017.483/2005-1
Interessados: Alcione Ramos de Oliveira Morais, Ana Flavia Fernandes Surette, Antonio Augusto Mercedo Moreira, Arlita Pacheco de Brito, Claudia Maria de Melo Franco Silva, Elizabeth Mendes das Graças, Ismael Faustino da Silva, José João Teixeira, Jovita Maria Braga Silva, Lenir Helvecio Gonzaga Dias, Luiz Carlos Gomes de Lima, Maria Helena Michel, Marina Ramos da Silva, Marta de Lima Soares Mendes Medrado, Miguel Arcanjo Diniz e Souza, Nizete Lacerda Araujo, Paulo Roberto Gomes Brandão, Raimundo Bento dos Santos, Raimundo Severino Moreira, Ruth Ferreira da Silva, Silvia Alves Vieira, Tania Mara Sant'Anna , Vania Maria Souza Dias e Vilma Moreira dos Santos.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS
13 - TC - 017.650/2005-1
Interessados: José Lopes da Silva, Amazonino Castilho Pereira, Denise Correa de Paula Nunes, Elias Vicente da Cruz Santos, Fernando Soares de Aguiar, Francisca das Chagas Pires de Oliveira, Francismarie Rego da Silva, Genesio Ambrosio Mafra, Gigio Sposina, José Maria Rodrigues de Araujo, José Americo Leite, José Carlos Soares Maia, José Luiz de Araújo Ribeiro, Juçara Jardine Guerra Marcelice, Licia Maria Pereira de Almeida, Lindalva Nazaré Firmo, Luzia Ferreira dos Santos, Maria de Fatima Mello Cavalcante, Marly Freire de Lima, Mirian Oliveira da Silva, Manoel Coracy Pinto Pereira, Maria Cedineia da Fonseca, Maria Alice Gonçalves Lindoso, Maria Auxiliadora Lemos Dantas, Maria Auxiliadora Vasconcelos da Silva, Maria Betania Jatoba de Almeida, Maria da Graça Roberto Teixeira, Marilucia dos Santos Silva, Marleno Litaiff Monteiro, Nubia Lobo Chaves, Paulo Nogueira Lima, Raimunda Lenice da Silva, Raimunda Oliveira Ramires da Costa, Raimunda da Rocha Cortez, Raimundo Alberto Reis, Regina Lucia Caldowell Ribeiro, Ronaldo de Souza Bittencourt, Rosely Gonçalves da Silva Bastos e Vânia Maria da Silva Pimentel.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

14 - TC - 017.652/2005-6
Interessados: Anatalia de Souza Silva, Aparecida Sada Murakami Gama Leal, Aurelia Domingas de Oliveira Figueiredo, Antonia Maria Pereira da Silva, Aroldo Gonçalo de Arruda, Deolinda de Oliveira, Erodites Torres Botelho, Elaine Hope Trew Pereira, Eunice Silva de Arruda, Gilberto Haas, Helena Antonia Gusmão Pinheiro Duarte, Ivanildes de Oliveira Dessunte, Jurema Rosa Lopes, José Carlos de Oliveira, Jurandir Melado, Maria do Socorro de Gois, Neusa Fulber, Nicolau Priante Filho e Washington Peixoto da Silva.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

15 - TC - 017.657/2005-2
Interessados: Aparecido Eurípedes Onorio Magalhães, Dalci de Jesus Pareira e José Amado dos Santos.

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 2.247/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 22.11.2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fim de registro os atos de concessões a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1 - TC - 003.327/2003-9
Interessados: Delcy Paula da Motta, Eudoxia Ferreira Telles, Felipe Resende Cunha, Izolina Alves Costa Ferraz, João Carlos Alves Leles, José Pereira de Araújo, Marcos Gonçalves Sousa e Maria do Socorro Montalvão.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2 - TC - 020.130/2003-7
Interessada: Arlete Angela de Brito Felix.

PENSÃO MILITAR

ACÓRDÃO Nº 2.248/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 22.11.2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fim de registro os atos de concessões a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

SUBDIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS - ÁREA MILITAR

1 - TC - 005.797/2003-4
Interessados: Pedro dos Santos e Suely dos Santos Almeida.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

RELAÇÃO Nº 56/2005
Gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues

Relação de processos submetidos à Segunda Câmara, para votação, na forma dos arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143 do Regimento Interno.

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 2.249/2005-TCU-2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 22/11/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1 - TC-007.793/2004-2
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas.
Órgão: Procuradoria da República no Estado do Ceará.
Responsáveis: Celiomairton Marques, CPF 150.398.971-20; Giovana Rocha Façanha, CPF 371.738.203-91; Lindemberg André da Silva, CPF 293.566.953-34; Maria Candelária Di Ciero Miranda, CPF 046.653.228-80 e Nilce Cunha Rodrigues, CPF 135.593.703-53.
Exercício de 2003.

2 - TC-005.575/2004-4
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas.
Órgão: Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.
Responsáveis: Fábio do Carmo Assis Lanna, CPF 540.090.736-91; José Pedro Gonçalves Taques, CPF 405.404.481-68; Luciano Garcia Marchi, CPF 523.299.501-44; Luiz Antônio Palacio Filho, CPF 078.868.858-80; Marco Aurélio da Silva Xavier, CPF 327.764.111-20 e Osvaldo Sowek Júnior, CPF 741.789.899-87.
Exercício de 2003.

3 - TC-007.907/2003-7
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas.
Órgão: Departamento de Controle do Espaço Aéreo - Ministério da Defesa.
Responsáveis: Eliezer Negri, CPF 540.001.738-04; Flavo de Oliveira Lencastre, CPF 025.743.817-34; Luiz Carlos Simões Vieira, CPF 097.487.257-15; Marcus Vinícius Silva Coutinho, CPF 601.457.576-68; Milton Batista, CPF 159.126.717-04; Robson Gomes Patrocínio, CPF 601.462.306-04; Sebastião Ferreira, CPF 057.094.909-20; Sérgio Roberto M. da Silva Júnior, CPF 964.920.077-00; Wagner Calmon Monteiro, CPF 017.057.868-20 e Wilton Castro de Assis, CPF 426.875.437-72.
Exercício de 2002.

ACÓRDÃO Nº 2.250/2005-TCU-2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 22/11/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1 - TC-007.013/2004-3 (com 1 volume)
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas.
Órgão: Secretaria Nacional de Segurança Pública - Ministério da Justiça.
Responsáveis: Antônio Carlos de Castro Machado, CPF 017.462.358-53; Cláudio Demezuk Alencar, CPF 762.901.151-20; Ilzelier da Silva Lessa, CPF 101.805.911-34; Luiz Fernando Corrêa, CPF 303.187.690-34; Luiz Eduardo Bento de Mello, CPF 370.732.227-00; Luzia Rocha da Silva, CPF 424.420.446-68; Maria do Livramento Silveira Nascimento, CPF 072.145.102-00; Sandra Maria Dantas Pires, CPF 179.683.561-72 e José Vicente da Silva Filho, CPF 045.766.678-15.
Exercício de 2003.
1.1. Determinar:
1.1.1. À Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP -, com fundamento no art. 18, da Lei 8.443/92, que:
1.1.1.1. adote providências para cobrar à Secretaria de Defesa Social de Alagoas a diferença entre o valor recolhido pela convenente em 9/7/2004 e comunicado pelo Ofício 1999/GS, de 28/7/2004, pelas irregularidades na execução do Convênio 32/2000, e o efetivamente devido, uma vez que a incidência de juros e de correção monetária do débito inicia da data do crédito, na conta-corrente do convênio, de valor repassado ao convenente, nos termos do art. 11, inciso III, da Instrução Normativa/TCU 13/96;
1.1.1.2. envide esforços para concluir as apurações sobre o desaparecimento do computador Notebook, Pentium III, marca Compuadd, modelo N340S8, série PZXN344S820100363, de patrimônio 034.645-00, informando nas próximas contas as providências adotadas;
1.1.1.3. atualize tempestivamente o Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI - com as informações dos convênios celebrados pelo órgão, conforme exige a IN/STN 01/97;
1.1.1.4. na celebração de convênios, especifique a classificação funcional-programática e econômica da despesa, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da IN/STN 01/97.
1.1.2. À Secretaria Federal de Controle Interno que informe nas próximas contas da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP - sobre o resultado das providências implementadas quanto às ocorrências mencionadas nos Relatórios de Auditoria/SFC 088.234; 101.397; 101.395; 101.393; 101.394; 101.437; 101.402; 101.407 e 101.419, além dos Relatórios de Fiscalização/SFC 28 e 231/2003, abordados nos subitens 4.1.2.1 e 4.1.3.1 do Relatório de Gestão 139.874;
1.1.3. Alertar a SENASP de que o descumprimento das determinações do Tribunal ou a reincidência no ato sujeitam os responsáveis das sanções indicadas na Lei 8.443/92, as quais independem de audiência prévia, consoante o art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU.
1.1.4. Encaminhar cópia deste acórdão e dos documentos às fls. 164 a 239 e 263 a 268 ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para as providências de sua alçada.
1.1.5. Encaminhar cópia da instrução (fls. 269/83) e deste Acórdão à Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP - e à Secretaria Federal de Controle Interno, para subsidiar o cumprimento das determinações supra e ciência do consignado no item 5.5. da instrução às fls. 269/83.

2 - TC-007.133/2004-1
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas.
Órgão: Departamento de Controle do Espaço Aéreo - Ministério da Defesa.
Responsáveis: Edmilson da Silva Farias, CPF 436.816.387-72; Eliezer Negri, CPF 540.001.738-04; Flávio de Oliveira Lencastre, CPF 025.743.817-34; Hélio Roberto Bastos Setta, CPF 179.988.597-68; Luiz Henrique Carrilho Chaves, CPF 062.996.408-47; Marcelo Barão Corgozinho, CPF 044.452.317-03; Marcus Vinicius Silva Coutinho, CPF 601.457.576-68; Milton Batista, CPF 159.126.717-04; Sérgio Roberto M. da Silva Júnior, CPF 964.920.077-00; Sérgio Corrêa de Souza, CPF 963.847.948-53; Wagner Calmon Monteiro, CPF 017.057.868-20 e Wilton Castro de Assis, CPF 426.875.437-72.
Exercício de 2003.
2.1. Determinar :
2.1.1. ao Departamento de Controle do Espaço Aérea - DECEA - que:
2.1.1.1. realize o prévio procedimento licitatório, nos estritos moldes estabelecidos pela legislação vigente, quando da contratação de serviços de telefonia móvel e fixa, deixando de licitar somente nas situações excepcionais de dispensa ou inexigibilidade, previstas nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93, desde que devidamente fundamentadas e instruídas nos termos do art. 26 da mesma Lei;
2.1.1.2. em respeito ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, abstenha-se de incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que restrinjam o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências irrelevantes para o específico objeto do contrato;
2.1.2. à Subsecretaria de Auditoria do Comando da Aeronáutica que faça o acompanhamento das determinações ora propostas, informando a este Tribunal, nas próximas contas do DECEA, as providências adotadas.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 2.251/2005-TCU-2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 22/11/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1 - TC-010.575/2005-3 (apartado do TC-007.652/2002-8)
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
Órgão: Senado Federal.
Responsável: Gentil Antônio Ruy (CPF 376.981.687-00).

2 - TC-007.017/2005-0
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura de Teotônio Vilela/AL.
Responsável: Florentino de Almeida Santana (CPF 087.854.814-91).

ACÓRDÃO Nº 2.252/2005-TCU-2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 22/11/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação ao responsável, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1 - TC-014.480/2004-8
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura de Barro/CE.
Responsável: João Bosco Tavares (CPF 072.840.713-20).
1.1. Determinar à Prefeitura de Barro/CE que:
1.1.1. quando do recebimento de recursos federais oriundos de convênio, aplique os recursos no mercado financeiro, em conformidade com o art. 116, § 4º da Lei 8.666/93;
1.1.2. igualmente, quanto aos recursos federais recebidos, não faça remanejamento de despesas de custeio para capital.
1.2. À Funasa, entidade responsável pelo repasse do Convênio 129/95 com a Prefeitura de Barro/CE, que analise tempestivamente as prestações de contas dos recursos repassados por esta Fundação, instituindo a competente Tomada de Contas Especial, quando for o caso, dentro do prazo estatuído pelo art. 1º, §§ 1º e 2º da IN/TCU 13/96 alterada pela IN/TCU 35/2000.

ACÓRDÃO Nº 2.253/2005-TCU-2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 22/11/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143 do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.420/2004-TCU, com o intuito de alterar o número do CNPJ da empresa Inhamuns - Projetos e Construções Ltda. para que conste 72.525.629/0001-66, e não como constou, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1 - TC-006.026/2003-9 (com 2 volumes e 1 anexo)
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura de Santa Quitéria/CE.
Responsáveis: Antônio Luciano Lôbo de Mesquita (CPF 033.738.373-53), ex-Prefeito; e Inhamuns - Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 72.525.629/0001-66).

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 2.254/2005-TCU-2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 22/11/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto aos processos a seguir relacionados, em conhecer das representações, considerá-las improcedentes e determinar o arquivamento, dando ciência aos representantes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1 - TC-011.290/2003-1 (com 1 volume)
Classe de Assunto: VI - Representação.
Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero.
Interessada: Aeromed - Serviços Médicos Integrados Ltda.
Assunto: Concorrência 073/SRGR - SBSP/2002.

2 - TC-017.813/2005-9
Classe de Assunto: VI - Representação.
Unidade: Prefeitura de Palestina/AL.
Interessado: Maria Valéria Lins Calheiros, Juíza de Direito.
Assunto: Omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

ACÓRDÃO Nº 2.371/2005-TCU-2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 22/11/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e determinar o seu arquivamento, em razão da perda de seu objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1 - TC-008.174/2001-4 (com 1 anexo e apenso: TC-014.198/2001-1)
Classe de Assunto: VI - Representação.
Órgão: Secretaria da Receita Federal - Ministério da Fazenda.
Interessado: Ministério Público junto ao TCU.
Assunto: Solicita esclarecimentos acerca do lançamento indevido do crédito tributário em desfavor da Academia de Tênis de Brasília - Associação (ATBA).

ACÓRDÃO Nº 2.255/2005-TCU-2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 22/11/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, fazer a seguinte determinação, ordenar a adoção da seguinte medida e o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1 - TC-012.181/2005-8
Classe de Assunto: VI - Representação.
Interessada: Prefeitura de Urucurituba/AM
Objeto: Omissão na prestação de contas por parte do ex-prefeito, Sr. Félix Vital de Almeida, dos recursos referente ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PNDE, exercício de 2003.
1.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - que agilize a avaliação da prestação de contas alusiva aos recursos financeiros repassados à Prefeitura de Urucurituba/AM, para atender ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE -, no exercício de 2003, instaurando a Tomada de Contas Especial, caso cabível.

1.2. informar ao atual Prefeito de Urucurituba/AM que lhe cabe ingressar com ação judicial contra o ex-prefeito, Sr. Félix Vital de Almeida, de forma que seja possível a liberação da inadimplência do Município junto ao FNDE, permitindo a assinatura de novos Convênios por parte da Municipalidade.

2 - TC-011.104/2004-6 (com 2 volumes)
Classe de Assunto: VI - Representação.
Órgão: Grupamento de Apoio de Brasília - GAP-BR.
Interessado: Deputado Federal Marcelo Guimarães Filho.
Objeto: Possíveis irregularidades na emissão de passagens aéreas pela empresa Trips Passagens e Turismo Ltda.
2.1. Informar ao representante que:
2.1.1. foi observado o princípio de vinculação ao instrumento convocatório no âmbito do Pregão 002/GAP-BR/2003, em que foi declarada vencedora a empresa Trips Passagens e Turismo Ltda.;
2.1.2. o Contrato 001/GAP-BR/2003, resultante da referida licitação, no que concerne à remuneração da contratada, foi firmado nos termos constantes da cláusula 3.5.b do edital licitatório;
2.1.3. em decorrência de falhas verificadas em procedimentos administrativos do órgão fiscalizado, foram expedidas determinações corretivas à Unidade Gestora.
2.2. Determinar ao Grupamento de Apoio de Brasília que:
2.2.1. nas licitações que promover, observe a necessidade de uniformizar as menções aos critérios de seleção da melhor proposta feitas no corpo do edital de convocação, a fim de proporcionar a clareza preconizada no inciso I do art. 40 da Lei 8.666/93;
2.2.2. nas licitações da modalidade pregão, atente para o registro, na ata da sessão, das propostas escritas e verbais apresentadas, conforme prescrito no art. 21, XI, do Decreto 3.555/2000;
2.2.3. não estabeleça limite de prazo para a fase de lances no âmbito de pregão, posto que a medida carece de amparo legal e restringe o caráter competitivo do certame;
2.2.4. não promova a contratação sem prévio empenho, em atendimento ao art. 30 do Decreto 93.872/86;
2.2.5. nos editais de licitação, providencie a adequada especificação do serviço e do orçamento estimativo, em atendimento ao art. 40, § 2º, incisos I e II, da Lei 8.666/93;
2.2.6. observe as disposições do art. 33, § 2º, do Decreto 93.872/86, concernente aos requisitos para a publicação de extratos de contratos;
2.2.7. promova a atualização de garantia contratual durante a execução do contrato, consoante previsto no art. 56, § 2º, da Lei 8.666/93;
2.2.8. estabeleça estimativa adequada de contratações, de forma a preservar o limite de acréscimos contratuais preconizado no art. 65, § 1º, da Lei de Licitações;
2.2.9. promova a correção das falhas apontadas no Relatório de Auditoria Especial 01/AE/04 - GAP-BR, de 7/1/2005, da Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica.

ACÓRDÃO Nº 2.256/2005-TCU-2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 22/11/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, fazer as seguintes determinações, dando ciência aos representantes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1 - TC-006.017/2005-6
Classe de Assunto: VI - Representação.
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados e Fundação Universidade de Brasília.
Interessado: Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados - SECIN.
Assunto: Irregularidade detectada durante auditoria.
1.1. Determinar à Fundação Universidade de Brasília que regularize a situação funcional do Professor Assistente Ricardo Chaves de Rezende Martins, CPF 269.432.557-20, uma vez que o não exercício de atividades docentes pelo servidor, com encargo de Assessor da Reitoria, sem percepção de função gratificada, contraria o disposto no art. 57 da Lei 9.394/96, c/c o art. 3° do Decreto 2.668/98;
1.2. Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que informe ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, as providências adotadas pela Universidade de Brasília com vistas ao cumprimento da determinação contida no item precedente.

ACÓRDÃO Nº 2.257/2005-TCU-2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 22/11/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, fazer as seguintes determinações e ordenar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1 - TC-009.990/2004-0 (com 1 anexo e 2 volumes)
Classe de Assunto: VI - Representação.
Unidade: Prefeitura de Brejo Santo/CE.
Interessada: Comissão de Fiscalização e Controle da Assembléia Legislativa do Ceará.
Assunto: Possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura de Brejo Santo/CE.
1.1. Encaminhar:
1.1.1 ao Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará cópia das fls. 1/4, 12/20, 21, 56/72, 75/77, 148/150 e 156/157 do volume principal e fls. 01/108 do anexo 1, para conhecimento das denúncias que originaram o presente processo e a adoção das providências que entender cabíveis no tocante:
1.1.1.1. à obra "Serviços de Terraplenagem, Pavimentação em pedra tosca de trechos de ruas e Recuperação de diversas ruas na Vila de Conceição e sede do Município", objeto da Carta Convite 1030002/2002, que foi realizada com recursos municipais;
1.1.1.2. à contrapartida da Prefeitura, aportada com recursos municipais, no valor de R$ 20.588,65, à obra "construção de 63 unidades residenciais na Comunidade do Cavaco - Sede do Município", objeto da Tomada de Peço 007/2001, que também contou com recursos de R$ 200.000,00 da Caixa Econômica Federal - CEF.
1.1.2. à Caixa Econômica Federal - CEF cópia das fls. 1/4 e 75/77 do volume principal e fls. 109/562 do anexo 1, para que, diante dos novos elementos indicadores de possíveis irregularidades, esse órgão concedente tome as providências de sua alçada, inclusive, se entender pertinente, mediante verificação in loco, tendo em vista apurar as denúncias referentes à obra "construção de 63 unidades residenciais na Comunidade de Cavaco - Sede do Município", objeto da Tomada de Preço 007/201, que contou com recursos de R$ 200.000,00 dessa Caixa Econômica Federal;
1.1.3. à Fundação Nacional de Saúde - Funasa - cópia das fls. 1/4, 05/11, 21/23, 25/55 e 75/77 do volume principal, para que, diante dos novos elementos indicadores de possíveis irregularidades, esse órgão concedente tome as providências de sua alçada, inclusive, se entender pertinente, mediante verificação in loco, tendo em vista apurar as denúncias referentes à obra "construção de 89 módulos sanitários", executada com recursos dessa Fundação, mediante o Convênio 3.340/01 (Siafi 438.803) firmado com a Prefeitura de Brejo Santo/CE.

COBRANÇA EXECUTIVA

ACÓRDÃO Nº 2.258/2005-TCU-2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 22/11/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no disposto nos arts. 6° e 9° da Resolução TCU 178/2005, e em face da suspensão da ação de execução judicial movida pela Advocacia-Geral da União, em determinar o arquivamento do processo de cobrança executiva, organizado ainda nos termos do art. 7° da Resolução TCU 41/95, dando ciência à AGU, e providenciando o apensamento deste processo aos autos do processo originador do débito e da multa (TC 650.253/1997-3), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1 - TC-003.474/2001-8 (Cobrança Executiva - processo original TC-650.253/1997-3)
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
Entidade: Caixa Econômica Federal, Central de Retaguarda de Florianópolis-Ceret/FL.
Responsável: José Rodolfo Kowalski, ex-supervisor.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

RELAÇÃO Nº 057/2005
Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.

Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

COBRANÇA EXECUTIVA

ACÓRDÃO Nº 2.259/2005-TCU-2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/11/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação ao responsável, Zenon Nunes da Silva, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada pelo Acórdão 228/2002 - TCU - 2ª Câmara, Ata nº 17/2002, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

01 - TC 004.300/2003-0
Classe de Assunto : II
Responsável: Zenon Nunes da Silva (CPF nº 043.667.195-68)
Entidade: Município de Santa Luz/BA
Valor original do débito: R$ 1.500,00 Data da origem do débito: 16.05.2002
Valor do recolhido: R$ 1.772,10Data do recolhimento: 30.03.2005

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 2.260/2005-TCU-2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/11/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, sem prejuízo de mandar fazer as determinações e recomendações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

02 - TC 010.482/2004-4
Classe de Assunto : II
Responsáveis: Ivo Pereira Soares Filho (CPF nº 057.285.097-20), Heitor Cordeiro Chagas de Oliveira (CPF nº 051.672.807/53), Amilcar Pereira da Silva Filho (CPF nº 008.314.767-53), Fausto Severo Trindade (CPF nº 699.371.410-87), Vivaldo Vieira Barbosa (CPF nº 026.559.427-87), Lúcio Antônio Mello da Costa Braga (CPF nº 012.375.007-53), Ruy Aluizio Albergaria (CPF nº 008.839.646-00), Júlio Diniz Bastos Pinto (CPF nº 256.891.697-49), Maria Jesuína de Oliveira Rosa (CPF nº 425.324.267-72), Roberto Keller Thompson Mello (CPF nº 552.995.807-97), Jônathas Delduque Junior (CPF nº 536.673.871-72), Epaminondas de Oliveira Neto (CPF nº 300.003.437-49), Walter Coelho Mendes (CPF nº 334.707.907-87), José Geraldo de Souza Carvalho (CPF nº 372.835.107-53) e Helena Mulim Venceslau (CPF nº 657.979.301-53), arrolados às fls. 6/10.
Entidade: Petroquímica do Rio de Janeiro S/A - PetroRio
Exercício: 2003.
Determinações: Petroquímica do Rio de Janeiro S/A - PetroRio
2.1 que envide esforços no sentido de atender ao disposto da Lei nº 8.730/93, de forma que todos os
membros dos órgãos colegiados e executivos, além dos empregados com função de confiança apresentem cópias de declaração de bens e rendas, ano base 2003;
2.2 que em vista do regime de dedicação exclusiva a que estão submetidos os membros da diretoria
da Companhia, formalize o processo da cessão do empregado da Petrobrás o qual vem exercendo o cargo de Diretor-Executivo na PetroRio;
Recomendação: Petroquímica do Rio de Janeiro S/A - PetroRio
2.3 que realize procedimentos licitatórios necessários à substituição dos atuais contratos celebrados sob a égide da Petroquisa;

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 2.261/2005-TCU-2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/11/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, e fazer a determinação sugerida:

JUSTIÇA MILITAR

03 - TC 009.179/2004-0 (com 4 volumes)
Apenso: TC 005.969/2002-2 (com 1 volume)
Classe de Assunto : II
Entidade Órgão: Superior Tribunal Militar - STMR
Responsáveis: Afonso Ivan Machado (CPF nº 011.438.676-53), Maria das Graças Carvalho Marques (CPF nº 239.111.231-91), Alda Maria Soares Guimarães (CPF nº 285.156.097-20), Hamilton Walter Avelar Xavier (CPF nº 009.476.106-00), Lourival Anchieta (CPF nº 012.382.217-34), Jair Aguiar Nunes (CPF nº 333.886.601-15), Antônio Alves Crispim (CPF nº 098.126.521-91), Luciano Teofilo de Melo Neto (CPF nº 042.869.954-53), Clarice Cândida Oliveira e Silva (CPF nº 101.985.361-20), Luiz de Oliveira Alves (CPF nº 182.583.101-78), Carlos Alexandre de Oliveira Alves (CPF nº 605.440.581-00), Sergio Tadeu Medina (CPF nº 256.835.607-30), Rene Fernando EGG Junior (CPF nº 017.778.909-34), Castorino Castro da Costa Neto (CPF nº 186.968.646-20), Feliz Mendes da Silva (CPF nº 182.859.291-91), Sidnei Tives de Souza (CPF nº 707.836.089-34), João Henrique Ribeiro Ferreira (CPF nº 563.582.881-72), Ana Cristina Pimentel Carneiro (CPF nº 210.652.333-53) e Waltonia Souza Linhares (CPF nº 512.958.141-53).
Exercício: 2003
Determinação: á Secretaria de Controle Interno do Superior Tribunal Militar/SECIN
3.1 que apresente, nas próximas contas, informações e documentos que comprovem o efetivo recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores relativos ao pagamento indevido da vantagem da opção, juntamente com as gratificações Judiciária e Extraordinária, de que trata o Acórdão 815/2003 - 2ª Câmara.

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 2.262/2005-TCU-2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/11/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d",

do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 839/2005 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 24/05/2005, Ata nº 18/2005. Relativamente ao item 3, onde se lê: Eunice Novais de Sousa Cirqueira, leia-se: Eunice Novaes de Souza Cirqueira, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora ratificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

04 - TC 015.253/1999-6
Classe de Assunto : II
Responsável: Eunice Novais de Souza Cirqueira (CPF nº 133.993.145-15)
Entidade: Município de Santa Cruz da Vitória/BA

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

RELAÇÃO Nº 110/2005 - 2ª Câmara - TCU
Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140.

Relator: Benjamin Zymler

Relatório de Monitoramento

Acórdão nº 2.263/2005 - 2ª Câmara - TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 22/11/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143 e com base no art. 243 do Regimento Interno, pela conversão em Monitoramento do processo a seguir indicado, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos pela Unidade Técnica.

Tribunal de Contas da União

01 - TC 015.781/2005-4
Classe de Assunto : I
Entidade/Órgão: Conselhos de Fiscalização Profissional em Alagoas
Interessado: Secex-AL - TCU
1. - Determinações: À Secex
1.1 - Converter o presente processo de Relatório de Monitoramento em Monitoramento, ficando sobrestado aguardando a apreciação de mérito dos Pedidos de Reexame interpostos contra o Acórdão nº 1.212/2004-TCU-2ª Câmara.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

RELAÇÃO Nº 54/2005 - TCU -
Gab. Min. Lincoln Magalhães da Rocha

Relação de processos submetidos à Segunda Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143 do Regimento Interno.

Relator: Lincoln Magalhães da Rocha

TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 2.264/2005 - TCU - 2ª Câmara

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em 22/11/2005, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

JUSTIÇA ELEITORAL

1 - TC - 005.508/2004-1
Classe de Assunto: II.
Responsáveis: José Liberato Costa Povoa, CPF 001.800.171-87; José Maria das Neves, CPF 014.138.801-34; Luiz Aparecido Gadotti, CPF 959.660.568-20; Sérgio Fleury Curado, CPF 042.028.561-04; Alfredo Augusto Fleury Curado, CPF 127.785.081-04; Teodomiro Fernandes Amorim, CPF 282.526.081-91; Verner Maurício Wollmann, CPF 270.940.900-30; Johnny Wellington Chaves de Andrade e Silva, CPF 386.867.163-34; Francisco Alves Cardoso Filho, CPF 549.640.241-72; Emir Cunha Constantino, CPF 815.089.648-15; João Carlos Ribeiro, CPF 449.278.276-15; José Barroso de Oliveira Neto, CPF 305.423.593-91; Francisco Almeida Barbosa, CPF 222.583.612-49; João Lindomar Marques, CPF 132.037.973-72; Adelson Ramos de Meira, CPF 414.281.021-91.
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins - TRE/TO.
Exercício: 2003.

Recomendações:

1.1. ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins - TRE/TO que informe a este Tribunal de Contas da União, ao ser concluída a análise e julgamento da prestação de contas dos partidos PSB/TO e PT/TO referentes ao exercício de 2003, qual a deliberação a que chegou aquele órgão colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2.265/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em 22/11/2005, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 155/02, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO

2 -TC - 000.986/2004-7 (com 1 volume)
Classe de Assunto: II.
Responsável: Elon Pereira Rodrigues, CPF 004.381.248-12.
Unidade: Prefeitura Municipal de Esperantinópolis - MA.

ACÓRDÃO Nº 2.266/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em 22/11/2005, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, e dar quitação aos responsáveis, de acordo com o parecer do Ministério Público.

PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DA BAHIA

3 -TC - 019.534/2003-5
Classe de Assunto: II.
Responsável: Manoel Veiga Peleteiro Filho, CPF 084.917.395-72.
Unidade: Prefeitura Municipal de Cairu - BA.

ACÓRDÃO Nº 2.267/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em 22/11/2005, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 155/02, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e mandar fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA DEFESA

4 - TC - 006.799/2004-1
Classe de Assunto: II.
Responsáveis: Carlos Fernandes da Silva Junior, CPF 012.437.867-60; Juraci Alves Jeronimo, CPF 779.245.927-68; Antônio Bilouro, CPF 390.866.407-10; Luiz Henrique Souza de Jesus, CPF 874.515.737-53; Claudius Oliveira da Silva Marques, CPF 718.956.717-87; Jordão Marinho, CPF 388.269.174-34; Antônio Cesar Souza Sales, CPF 603.401.007-10.
Unidade: Capitania Fluvial do Araguaia/TO.
Exercício: 2003.

Determinações:

4.1. à Capitania Fluvial do Araguaia/TO para que:
4.2.1. inclua no rol de responsáveis os respectivos endereços residenciais, e eletrônicos (se houver), conforme determina o art. 13, incisos V e VI da Instrução Normativa 47, de 27/10/2004 (art. 11, inciso V da IN 12/96, vigente no exercício a que se referem as presentes contas);
4.2.2. observe a classificação de plano de Trabalho referente a Programas de Trabalho utilizados na classificação funcional e estrutura programática na LOA e na LDO, evitando a classificação do Plano de Ação da Marinha do Brasil;
4.2.3. faça constar a descrição dos indicadores de desempenho e outros parâmetros utilizados para gerenciar a conformidade e o desempenho dos programas governamentais e/ou ações conforme determina o item 03 do Anexo II da decisão Normativa 62, de 27/10/2004 (art. 15, inciso II, alínea 'c' da IN 12/96, vigente no exercício a que se referem as presentes contas); e
4.2.4. inclua nas próximas contas anuais a Declaração de Unidade de Pessoal acerca da apresentação de declaração de bens e rendas (Lei nº 8.730/93), nos moldes do Anexo IV da decisão Normativa 62, de 27/10/2004 (art. 15, inciso VIII, da IN 12/96, vigente no exercício a que se referem as presentes contas), posto que a simples menção no relatório de auditoria não supre a formalidade exigida.

5 - TC - 009.009/2004-0
Classe de Assunto: II.
Responsáveis: Lauro Reis Salgado, CPF 032.981.407-91; Euclides Duncan Janot de Matos, CPF 033.667.317-53; Jeronymo Francisco Mac Dowell Gonçalves, CPF 045.983.507-68; Francisco Antonio de Magalhães Laranjeira, CPF 332.852.767-20; José Eduardo Souto Araújo, CPF 374.020.307-25; Carlos Augusto de Moura Resende, CPF 434.236.637-15; Carlos Alberto de Cacio, CPF 730.457.487-91; Helio Vianna Junior, CPF 758.624.507-00; Ricardo Alves Gomes, CPF 857.460.457-72; Antonio Bilouro, CPF 390.866.407-10; Paulo Cesar Pechir Barbosa, CPF 009.376.297-66.
Unidade: Diretoria Geral do Material da Marinha.
Exercício: 2003.

Determinações:

5.1. à Diretoria-Geral do Material da Marinha para que:
5.2.1. inclua no rol de responsáveis os respectivos endereços residenciais, e eletrônicos (se houver), conforme determina o art. 13, incisos V e VI da Instrução Normativa 47, de 27/10/2004 (art. 11, inciso V da IN 12/96, vigente no exercício a que se referem as presentes contas);
5.2.2. observe a classificação de plano de Trabalho referente a Programas de Trabalho utilizados na classificação funcional e estrutura programática na LOA e na LDO, evitando a classificação do Plano de Ação da Marinha do Brasil;
5.2.3. faça constar a descrição dos indicadores de desempenho e outros parâmetros utilizados para gerenciar a conformidade e o desempenho dos programas governamentais e/ou ações conforme determina o item 03 do Anexo II da decisão Normativa 62, de 27/10/2004 (art. 15, inciso II, alínea 'c' da IN 12/96, vigente no exercício a que se referem as presentes contas); e
5.2.4. inclua nas próximas contas anuais a Declaração de Unidade de Pessoal acerca da apresentação de declaração de bens e rendas (Lei nº 8.730/93), nos moldes do Anexo IV da decisão Normativa 62, de 27/10/2004 (art. 15, inciso VIII, da IN 12/96, vigente no exercício a que se referem as presentes contas), posto que a simples menção no relatório de auditoria não supre a formalidade exigida.

6 - TC - 014.368/2004-8
Classe de Assunto: II.
Responsável: Adnilson Ribeiro de Souza, CPF 085.016.587-31.
Unidade: Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo.

Determinações:

6.1. ao Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo que faça constar, nas próximas contas da unidade, o resultado do processo de alienação do veículo marca GM, modelo "Blazer", placa BRZ 7569;
6.2. à Diretoria de Auditoria do Exército, à Subdiretoria de Auditoria da Aeronáutica e à Diretoria de Contas da Marinha, para que orientem as UG dos Comandos Militares no sentido de:
6.2.1. efetuarem o cálculo de débitos atinentes a Tomadas de Contas Especiais, observando sua correta discriminação, que compreende o valor histórico e data completa, com indicação de dia, mês e ano; e
6.2.2. que apenas enviem a este TCU, nos termos do art. 3º da IN/TCU 13/96, os autos de tomadas de contas especiais quando esgotadas as medidas administrativas, nelas incluindo, nos casos de acidentes com veículos oficiais, a devida apuração do débito, que inclui o abatimento da receita arrecadada com a alienação do veículo sinistrado.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

7 - TC - 007.846/2004-8
Classe de Assunto: II.
Responsáveis: Wagner Pereira Sena, CPF 129.879.641-53; Guilherme Carrano, CPF 370.628.677-72; Helcio Marcelo de Souza, CPF 548.923.099-15; Mercio Pereira Gomes, CPF 047.709.272-15; Eduardo Aguiar de Almeida, CPF 163.647.837-91; Artur Nobre Mendes, CPF 185.752.501-91; Nelson de Sousa Rocha, CPF 290.478.033-53; Guilherme Severiano de Rezende Viegas, CPF 374.626.107-44.
Unidade: Departamento do Patrimônio Indígena e Meio Ambiente.
Exercício: 2003.

Determinações:

7.1. ao Departamento do Patrimônio Indígena e Meio Ambiente que:

7.1.1. exija dos servidores Hélcio Marcelo de Sousa e Eduardo Aguiar de Almeida as respectivas declarações de bens e renda referentes ao exercício de 2003, ano-base 2002, dando notícia nas próximas contas do atendimento à questão;

7.1.2. apure as ocorrências apontadas pelo Controle Interno no item 10.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 139876, efetuando a glosa de despesas apontadas como irregulares e exigindo o respectivo ressarcimento aos cofres públicos; e

7.1.3. abstenha-se de aprovar as prestações de contas enquanto não saneadas as irregularidades apontadas.

MINISTÉRIO DA CULTURA

8 - TC - 010.485/2004-6 (com 2 volumes)
Classe de Assunto: II.
Responsáveis: Adalgiza Maria Bomfim Deca, CPF 667.194.297-87; Alfredo Pinagel, CPF 032.933.007-15; Americo David Aurelio, CPF 663.578.457-87; Amilcar Pereira Fraga, CPF 168.186.950-00; Ana Lucia Goelzer Meira, CPF 263.847.010-49; Ana Lucia Nascentes da Silva Abrahim, CPF 425.307.767-68; Andre Luiz Teixeira de Almeida, CPF 431.115.307-44; Andre Moreira de Assis, CPF 074.464.587-55; Anelise Pacheco, CPF 777.092.097-34; Angelo Plinio Bonatto, CPF 144.764.281-34; Anildo Cecilio de Albuquerque, CPF 043.136.664-00; Antonio Arlindo Augusto de Souza, CPF 205.859.187-91; Antonio Jose Bernardo Miranda, CPF 001.393.943-20; Artaxerxes Vieira da Silva, CPF 855.787.627-00; Camila da Costa Marques, CPF 527.552.238-04; Carlos Alberto Moreira da Silva, CPF 834.763.427-00; Carlos Henrique Heck, CPF 130.596.448-96; Carlos Roberto de Menezes, CPF 668.215.927-72; Carlos Wendel de Magalhaes, CPF 010.351.658-13; Claudia Lucia de Souza Moura Santos, CPF 510.443.747-72; Claudio Jose Pinheiro Villar de Queiroz, CPF 265.677.097-15; Cristovão Fernandes Duarte, CPF 631.099.567-72; Dalmo Vieira Filho, CPF 359.349.489-20; Dayse Abreu Oliveira Silva, CPF 116.576.691-49; Debora Regina Magalhaes da Costa, CPF 252.664.110-15; Denise Grinspum, CPF 047.544.728-02; Dilson Bertino Pereira de Carvalho, CPF 005.789.818-90; Dimas Luppi Kubo, CPF 041.076.108-70; Dirceu de Oliveira, CPF 431.285.058-53; Domingos Savio Cordeiro de Oliveira, CPF 288.156.531-04; Durval Augusto Pereira, CPF 785.858.217-87; Edio Ribeiro Correa, CPF 258.523.617-04; Edmilson Antonio Matos Pinto, CPF 383.200.617-68; Eduardo Furtado de Simas, CPF 063.733.135-49; Eduardo Hahn, CPF 560.179.280-15; Eliana Pinheiro de Lemos, CPF 341.223.621-72; Eliane Maria Silveira Fonseca Carvalho, CPF 111.508.745-20; Eliezer Gomes do Nascimento, CPF 277.347.737-53; Elizabeth Carbone Baez, CPF 023.917.837-87; Elizabeth Maria das Dores Ferreira de Barros, CPF 210.559.554-53; Ernani Roberto de Oliveira Cioffi, CPF 837.415.428-49; Ernesto Jose Teixeira Filho, CPF 465.837.267-34; Fabiano Lopes de Paula, CPF 327.092.696-00; Fernando Cesar Beliche Alves, CPF 023.374.793-15; Fernando Cesar de Vasconcellos Azeredo, CPF 185.226.371-72; Fernando Inacio Sendyk, CPF 116.805.088-06; Francisca Mota Barbosa, CPF 208.317.493-34; Francisco de Assis Souza Silva, CPF 151.897.831-20; Frederico Augusto Rodrigues da Costa de Mendo, CPF 081.858.085-20; Frederico Faria Neves Almeida, CPF 297.910.654-20; Gildo de Castro Moraes, CPF 459.528.417-91; Haroldo Gallo, CPF 693.929.438-49; Helio de Queiroz Boudet Fernandes, CPF 733.973.007-97; Heloisa Aleixo Lustosa de Andrade, CPF 495.734.207-59; Heloiza Helena Martins Araujo, CPF 077.243.062-49; Henrique Armbrust, CPF 676.200.947-68; Henrique Martins Barros, CPF 225.272.571-00; Ildeu Cosme Gomes, CPF 801.091.797-49; Irma Aparecida Bandeira Gomes, CPF 214.518.851-72; Jaime Renato Bruxel, CPF 258.301.630-04; Joao Carlos Campello Esteves, CPF 516.521.377-34; Joel Marinho de Oliveira, CPF 403.790.867-00; Jorge Tenorio Lucchesi, CPF 158.743.977-87; Jose Artur Botelho Pereira, CPF 612.788.827-15; Jose Geraldo Basilio, CPF 442.099.756-72; Jose La Pastina Filho, CPF 165.168.859-15; Jose Marcio de Alvarenga Rocha, CPF 132.893.576-00; Jose Roberto Domingues Tenorio, CPF 125.683.687-72; Jose Rui Guimaraes Mourao, CPF 007.156.116-15; Josiane da Ponte, CPF 004.286.618-90; Katia Santos Bogea, CPF 215.422.953-00; Kleber de Sousa Coutinho, CPF 523.140.147-15; Lauro Augusto de Paiva Cavalcanti, CPF 543.717.167-68; Lia Heloisa Sicuro, CPF 467.022.967-20; Licia Maria Franca Cardoso, CPF 065.229.475-87; Luciano Siqueira Cortez, CPF 447.284.413-34; Lucy Cupello Monteiro, CPF 690.777.547-68; Luis Manuel Nunes de Moura e Silva, CPF 053.017.854-00; Luiz Carlos Lopes da Silva, CPF 537.576.967-00; Luiz Carlos de Assis, CPF 585.363.377-53; Luiz Claudio Ribeiro da Silva, CPF 441.308.057-20; Luiz Octavio Mendes de Oliveira Castro, CPF 610.676.107-82; Luiz Roberto Dias dos Santos, CPF 282.922.860-04; Mariana Batista Sampaio, CPF 454.163.702-20; Marcelo Jose Damasceno Leandro, CPF 387.452.164-87; Marcilio Ferreira Matos, CPF 275.049.566-00; Marcio Goulart Borges, CPF 352.038.461-20; Marcio Vianna, CPF 150.994.071-53; Marcos Antonio Renault Supino, CPF 715.879.507-15; Marcos Batisti, CPF 690.122.967-49; Marcos Jose Silva Rego, CPF 703.448.177-68; Margareth Gomes de Figueiredo, CPF 184.782.124-34; Maria Aparecida Dechiqui Barbosa, CPF 311.363.201-30; Maria Bernadete Mafra de Andrade, CPF 053.136.432-15; Maria Cristina Bandeira de Figueiredo, CPF 298.356.827-04;Maria Cristina Portugal Ferreira, CPF 086.058.741-04; Maria Elisa Modesto Guimarães Costa, CPF 043.367.637-04; Maria Helena Martins Santos, CPF 397.139.035-87; Maria Isabel Braga da Camara, CPF 543.704.347-34; Maria Jose Ribeiro, CPF 195.348.685-15; Maria Letícia Maia Bandeira de Mello, CPF 102.673.874-15; Maria Zenaide de Araujo, CPF 260.879.365-72; Maria das Gracas Ribeiro de Oliveira, CPF 144.640.475-72; Maria de Fatima Dornelles da Rocha, CPF 404.676.190-34; Maria de Lourdes Diniz, CPF 385.347.386-53; Maria de Lourdes Parreiras Horta Barretto, CPF 911.631.887-00; Maria de Lourdes Ribeiro Andreis, CPF 257.602.380-00; Maria de Lourdes Silva Figueiredo, CPF 223.076.051-34; Mario Otavio Vieira da Silva, CPF 542.965.957-68; Marta Maria Silva Chagas, CPF 061.522.795-34; Mauricio de Almeida Chagas, CPF 066.742.915-87; Márcio de Lima Silva, CPF 741.761.617-87; Nara Abud Tauile, CPF 405.844.887-34; Nauro Jose de Cerqueira, CPF 632.980.407-97; Nelson Jorge dos Santos, CPF 382.259.997-20; Olga Gomes da Paiva, CPF 015.676.243-91; Patricia Laurence Deffes, CPF 450.404.789-68; Patricia Maria Costa Alves, CPF 186.932.706-30; Paulo Antonio Machado Gouvea, CPF 466.835.267-53; Paulo Estellita Herkenhoff Filho, CPF 363.012.807-68; Paulo Roberto Leonardo Pereira, CPF 661.224.577-87; Paulo Sergio Moraes de Sa, CPF 430.665.187-87; Regina Cristina Vieirafreitas, CPF (não consta); Raimundo Ferreira da Silva, CPF 198.172.234-34; Raimundo Nonato dos Santos Cardoso, CPF 221.577.862-87; Regina Celi Moreira, CPF 809.187.198-87; Ricardo Vieir Alves de Castro, CPF 880.058.107-25; Roberio Dias, CPF 256.647.867-87; Roberto de Almeida Bispo, CPF 490.185.587-53; Romeu Duarte Junior, CPF 135.557.663-68; Rosemary Gomes do Nascimento, CPF 495.064.556-00; Rosemeire Castanha Jorge, CPF 073.775.778-78; Rubem Vergeti Leite, CPF 805.203.167-20; Rubens Valerio dos Santos, CPF 072.652.041-15; Rudival Figueiredo Melo, CPF 552.754.787-04; Ruy Cesar de Vasconcellos Azeredo, CPF 116.987.051-15; Silvio Mariano Neri Solano, CPF 001.557.051-72; Salma Saddi Waress de Paiva, CPF 212.923.531-04; Sergio da Silva Abrahao, CPF 149.912.681-68; Silvia Miloco, CPF 090.345.228-65; Silvio Barbosa de Lima, CPF 164.755.266-49; Suely Maria Perucci Esteves, CPF 165.342.476-15; Sylvia Regina Bahiense Naves, CPF 190.097.638-20; Tamara Roman, CPF 897.796.818-68; Tania Maria Barbosa de Lima, CPF 507.253.867-20; Tania Plugik, CPF 274.646.109-97; Tereza Cristina Silva Carvalho Monteiro, CPF 201.858.205-49; Thays Pessotto de Mendonca, CPF 818.650.317-04; Turibio Soares Santos, CPF 238.089.937-15; Vaderli Cardoso de Oliveira, CPF 583.373.697-87; Valeria Santos Oliveira, CPF 626.820.245-72; Vera Lucia Bottrel Tostes, CPF 625.800.277-34; Vera Maria Abreu de Alencar, CPF 667.173.887-49; Yara de Senna Amado, CPF 070.499.355-49; Zaira Medeiros da Silva de Souza, CPF 443.795.447-53.
Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
Exercício: 2003.

Determinações:

8.1. ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional que:

8.1.1. edite, se ainda não o fez, norma com a finalidade de regulamentar os casos de alterações, cancelamentos ou não-utilização de passagens aéreas concedidas a seus servidores, na qual fique claro que o ônus gerado por essas ocorrências será arcado pelo servidor interessado na alteração da data da viagem ou responsável pelo não-embarque, de forma a evitar as situações relatadas no subitem 11.3.3.1 do Relatório de Auditoria nº 139934, de 26/05/2004, da Secretaria Federal de Controle Interno;

8.1.2. faça constar dos processos de dispensa de licitação fundamentados no inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666/93 a comprovação de que a repetição do certame licitatório trará prejuízos à Administração, de forma a evitar as ocorrências verificadas no processo nº 01500.000611/2003-31, instruído no âmbito da 6ª Superintendência Regional;

8.2. à Secretaria Federal de Controle Interno que acompanhe o cumprimento das determinações constantes do item 8.1, informando, nas próximas contas da entidade, as providências adotadas;

8.3. à 6ª Secex que:

8.3.1. proceda a juntada de cópia da presente deliberação, bem como da instrução de f. 367/392 dos autos, ao TC-014.273/2005-0, para apreciação dos atos apontados no item 5.8.3.1, alínea "b", da mencionada instrução, ocorridos no exercício de 2004;

8.3.2. encaminhe cópia da presente deliberação, bem como das f. 367/392 dos autos, ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan e à Secretaria Federal de Controle Interno, para subsidiar o cumprimento e o acompanhamento, respectivamente, do item 36.1.2 do Acórdão 1584/2005 - TCU - 2ª Câmara.

9 -TC - 009.765/2004-7
Classe de Assunto: II.
Responsáveis: Jose Almino de Alencar e Silva Neto, CPF 227.421.231-72; Luiz Eduardo Conde, CPF 540.588.997-00; Marcelo Gantus Jasmin, CPF 624.559.747-15; Maria Alice Dias Villas Boas, CPF 430.328.007-06; Mario Brockmann Machado, CPF 134.418.416-20; Tania Mara Barreto Pacheco, CPF 388.624.097-53.
Unidade: Fundação Casa de Rui Barbosa.
Exercício: 2003.

Determinações:

9.1. à Fundação Casa de Rui Barbosa que:

9.1.1. providencie o preenchimento da vaga de Auditor Interno, existente no "Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas", aprovado pelo Decreto nº 4.812/2003;

9.1.2. aprimore os controles gerenciais existentes e crie instrumentos periódicos de gestão, capazes de subsidiar de forma confiável as Decisões Administrativas da FCRB; e

9.1.2. efetue pesquisa de preços a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, em respeito ao princípio da economicidade e ao artigo 26, inciso II, da Lei 8.666/93.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

RELAÇÃO Nº 56/2005 - TCU -
Gab. Min. Lincoln Magalhães da Rocha

Relação de processos submetidos à Segunda Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143 do Regimento Interno.

Relator: Lincoln Magalhães da Rocha

TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 2.268/2005 - TCU - 2ª Câmara

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara em 22/11/2005, com fundamento no art.143,inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 441/2005 - TCU- Segunda Câmara, prolatado na Sessão de 29/03/2005, Ata nº 11/2005, relativamente ao item "3", onde se lê: **CPF 04.324.793-53**, leia-se: **CPF 044.324.793-53**, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora ratificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO

1 - TC - 001.097/2004-6
Classe de Assunto: II.
Responsável: Pedro Francisco das Chagas Evangelista dos Santos, CPF 044.324.793-53.
Unidade: Prefeitura Municipal de Anapurus - MA.

ACÓRDÃO Nº 2.269/2005 - TCU - 2ª Câmara

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Segunda Câmara em 22/11/2005, com fundamento no art.143,inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.553/2004 - TCU -Segunda Câmara, prolatado na Sessão de 08/12/2004, Ata nº 47/2004, relativamente ao subitem "9.1", onde se lê: **Francistônio Alves Pinto**, leia-se: **Francistônio Alves Pinto Júnior**, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora ratificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DA BAHIA

2 - TC - 012.836/2003-4 (com 2 volumes e 1 anexo)
Classe de Assunto: II.
Responsável: Francistônio Alves Pinto Júnior, CPF 623.620.545-00.
Unidade: Município de Ibirapuã - BA.

ACÓRDÃO Nº 2.270/2005 - TCU - 2ª Câmara

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Segunda Câmara em 22/11/2005, com fundamento no art.143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1.807/2004 - TCU -Segunda Câmara, prolatado na Sessão de 16/09/2004, Ata nº 35/2004, relativamente ao itens 4 e 9, onde se lê: **Prefeitura Municipal de Itapitanga/MA**, leia-se: **Prefeitura Municipal de Itapitanga/BA**, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora ratificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DA BAHIA

3 - TC - 019.541/2003-0
Classe de Assunto: II.
Responsável: José Alves de Araújo, CPF 033.250.835-87.
Unidade: Prefeitura Municipal de Itapitanga/BA.

ACÓRDÃO Nº 2.271/2005 - TCU - 2ª Câmara

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara em 22/11/2005, com fundamento no art.143,inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1.606/2005 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na Sessão de 06/09/2005, Ata nº 33/2005, passando a constar da referida deliberação "Acórdão 2.193/2004 -

TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 04/11/2004, Ata nº 42/2004, relativamente ao item 3", onde se lê: "Acórdão 435/2005 - TCU - Segunda Câmara, prolatado no Sessão de 29/03/2005, Ata nº 11/2005, relativamente aos itens 2 e 7", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora ratificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DA BAHIA

4 - TC - 019.546/2003-6
Classe de Assunto: II.
Responsável: Onésimo Souza Cintra, CPF 108.614.405-87.
Unidade: Prefeitura Municipal de Itatim - BA.

ACÓRDÃO Nº 2.272/2005 - TCU - 2ª Câmara

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara em 22/11/2005, com fundamento no art.143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 389/2005 - TCU- Segunda Câmara, prolatado na Sessão de 29/03/2005, Ata nº 11/2005, fazendo constar "Tribunal Regional Eleitoral/RR" onde se lê: "Tribunal Regional Eleitoral/RO", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora ratificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

JUSTIÇA ELEITORAL

5 - TC - 003.005/2003-5
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Adriano Nogueira Batista, CPF 323.230.262-91, Alex Caon Fin, CPF 188.656.072-20, Almiro Jose Mello Padilha, CPF 305.269.730-72, Armando Carlos Nahmias Costa, CPF 445.586.002-91, Elizio Ferreira de Melo, CPF 347.248.182-04, Ed Luiz Paula Monteiro, CPF 284.747.832-91, Hallisson Alex Bezerra Barreto, CPF 588.966.352-68, Helio Brilhante Pereira, CPF 225.452.472-00, Jurandir Souza Cardoso Junior, CPF 417.751.803-44, Janice Bessa Leitao, CPF 164.081.012-91, Joao Batista Lopes da Nobrega, CPF 714.089.324-15, Joaquim Torres Filho, CPF 240.257.633-20, Maria Auxiliadora Pinheiro Leite Mello, CPF 006.546.938-03, Maria do Perpetuo Socorro Rosas Trajano, CPF 164.142.332-34, Mauro Jose do Nascimento Campello, CPF 752.903.837-00, Pedro Sancho de Medeiros, CPF 503.079.164-72, Ricardo de Aguiar Oliveira, CPF 276.423.562-34, Terezinha Goncalves de Almeida, CPF 136.469.314-34 e Ulisses de Melo Amorim, CPF 398.618.804-53.
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral/RR.

ACÓRDÃO Nº 2.273/2005 - TCU - 2ª Câmara

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara em 22/11/2005, com fundamento no art.143,inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.162/2004 - TCU- Segunda Câmara, prolatado na Sessão de 4/11/2004, Ata nº 42/2004, fazendo dele constar determinação ao *Comando em Chefe da Esquadra para que formalize o competente processo licitatório quando o montante da despesa assim o exigir*, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora ratificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DA MARINHA

6 - TC - 010.606/2003-5
Classe de Assunto: II.
Responsáveis: José Cláudio Warken, CPF 339.238.840-87; Euclides Duncan Janot de Matos, CPF 033.667.317-53; Antônio Vita de Morais Júnior, CPF 010.899.957-25; Antônio Bilouro, CPF 390.866.407-10; Mauro Magalhães de Souza Pinto, CPF 030.571.197-00; Rodrigo Alves Natalizi, CPF 023.993.877-16; Francisco Eduardo Carvalho de Oliveira, CPF 120.989.492-00; Alexandre França de Mello, CPF 785.716.007-59; e Rogério Nascimento, CPF 990.004.667-68.
Unidade: Comando em Chefe da Esquadra.
Exercício: 2002.

ACÓRDÃO Nº 2.274/2005 - TCU - 2ª Câmara

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara em 22/11/2005, com fundamento no art.143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1.584/2005 - TCU- Segunda Câmara, prolatado na Sessão de 6/9/2005, Ata nº 33/2005, para incluir determinação à 6ª Secex no sentido de *constituir processo de contas apartado para prosseguimento da instrução das contas do Museu da República de 2002, a ser composto de cópias das peças de fls. 31-2, 81-3, 93-4, 103-8, 114, 149-52, 175-8, 201, 227-73, 290, 351-70, 372-4 e 376, da documentação constante dos anexos I, IV e V e dos demonstrativos contábeis a serem extraídos do Siafi*, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora ratificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA CULTURA

7 - TC - 011.856/2003-2
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Alfredo Pinagel, CPF 032.933.007-15, Americo David Aurelio, CPF 663.578.457-87, Amilcar Pereira Fraga, CPF 168.186.950-00, Ana Lucia Nascentes da Silva Abrahim, CPF 425.307.767-68, Andre Luiz Teixeira de Almeida, CPF 431.115.307-44, Andre Moreira de Assis, CPF 074.464.587-55, Anelise Pacheco, CPF 777.092.097-34, Angelo Plinio Bonatto, CPF 144.764.281-34, Anildo Cecilio de Albuquerque, CPF 043.136.664-00, Antonio Abreu Filho, CPF 106.726.993-20, Antonio Arlindo Augusto de Souza, CPF 205.859.187-91, Antonio Jose Bernardo Miranda, CPF 001.393.943-20, Antonio Vagner Pereira, CPF 524.821.468-87, Camila da Costa Marques, CPF 527.552.238-04, Carlos Alberto Moreira da Silva, CPF 834.763.427-00, Carlos Antonio Morales, CPF 642.581.738-00, Carlos Henrique Heck, CPF 130.596.448-96, Carlos Roberto Rodrigues de Souza, CPF 535.583.918-53, Carlos Roberto de Menezes, CPF 668.215.927-72, Carlos Wendel de Magalhaes, CPF 010.351.658-13, Claudia Lucia de Souza Moura Santos, CPF 510.443.747-72, Claudio Jose Pinheiro Villar de Queiroz, CPF 265.677.097-15, Cremilda Martins de Albuquerque, CPF 050.900.084-34, Dalmo Vieira Filho, CPF 359.349.489-20, Debora Regina Magalhaes da Costa, CPF 252.664.110-15, Dilson Bertino Pereira de Carvalho, CPF 005.789.818-90, Dimas Luppi Kubo, CPF 041.076.108-70, Domingos Savio Cordeiro de Oliveira, CPF 288.156.531-04, Dora Maria Pereira Rego Correia, CPF 521.355.437-72, Edio Ribeiro Correa, CPF 258.523.617-04, Edmilson Antonio Matos Pinto, CPF 383.200.617-68, Eduardo Furtado de Simas, CPF 063.733.135-49, Eliana Pinheiro de Lemos, CPF 341.223.621-72, Eliane Maria Silveira Fonseca Carvalho, CPF 111.508.745-20, Eliezer Gomes do Nascimento, CPF 277.347.737-53, Elizabeth Carbone Baez, CPF 023.917.837-87, Elizabeth Maria das Dores Ferreira de Barros, CPF 210.559.554-53, Ernani Roberto de Oliveira Cioffi, CPF 837.415.428-49, Ernesto Jose Teixeira Filho, CPF 465.837.267-34, Fernando Cesar de Vasconcellos Azeredo, CPF 185.226.371-72, Fernando Inacio Sendyk, CPF 116.805.088-06, Francisca Mota Barbosa, CPF 208.317.493-34, Francisco de Assis Souza Silva, CPF 151.897.831-20, Gildo de Castro Moraes, CPF 459.528.417-91, Helio de Queiroz Boudet Fernandes, CPF 733.973.007-97, Heloisa Aleixo Lustosa de Andrade, CPF 495.734.207-59, Heloiza Helena Martins Araujo, CPF 077.243.062-49, Henrique Armbrust, CPF 676.200.947-68, Henrique Martins Barros, CPF 225.272.571-00, Ildeu Cosme Gomes, CPF 801.091.797-49, Irma Aparecida Bandeira Gomes, CPF 214.518.851-72, Izidoro Costa Macedo, CPF 065.582.405-72, Jaime Renato Bruxel, CPF 258.301.630-04, Joao Carlos Campelo Esteves, CPF 516.521.377-34, Joel Marinho de Oliveira, CPF 403.790.867-00, Jorge Tenorio Lucchesi, CPF 158.743.977-87, Jose Artur Botelho Pereira, CPF 612.788.827-15, Jose Geraldo Basilio, CPF 442.099.756-72, Jose La Pastina Filho, CPF 165.168.859-15, Jose Marcelo de Rezende, CPF 425.444.087-15, Jose Marcio de Alvarenga Rocha, CPF 132.893.576-00, Jose Roberto Dominges Tenorio, CPF 125.683.687-72, Jose Rui Guimaraes Mourao, CPF 007.156.116-15, Josiane da Ponte, CPF 004.286.618-90, Kleber de Sousa Coutinho, CPF 523.140.147-15, Lauro Augusto de Paiva Cavalcanti, CPF 543.717.167-68, Lia Heloisa Sicuro, CPF 467.022.967-20, Lilian Mendonça Simon, CPF 455.069.229-49, Luciano Siqueira Cortez, CPF 447.284.413-34, Lucy Cupello Monteiro, CPF 690.777.547-68, Luis Manuel Nunes de Moura e Silva, CPF 053.017.854-00, Luiz Carlos Lopes da Silva, CPF 063.736.588-72, Luiz Carlos de Assis, CPF 585.363.377-53, Luiz Claudio Ribeiro da Silva, CPF 441.308.057-20, Luiz Octavio Mendes de Oliveira Castro, CPF 610.676.107-82, Luiz Portugal Albuquerque, CPF 872.225.238-04, Luiz Roberto Dias dos Santos, CPF 282.922.860-04, Luiz Severino da Silva Junior, CPF 794.606.824-72, Mariana Batista Sampaio, CPF 454.163.702-20, Marcelo Jose Damasceno Leandro, CPF 387.452.164-87, Marcelo Mattos Araujo, CPF 028.721.728-07, Marcilio Ferreira Matos, CPF 275.049.566-00, Marcio Goulart Borges, CPF 352.038.461-20, Marcos Antonio Renault Supino, CPF 715.879.507-15, Marcos Batisti, CPF 690.122.967-49, Marcos Jose Silva Rego, CPF 703.448.177-68, Margareth Gomes de Figueiredo, CPF 184.782.124-34, Maria Aparecida Dechiqui Barbosa, CPF 311.363.201-30, Maria Cristina Portugal Ferreira, CPF 086.058.741-04, Maria Helena Martins Santos, CPF 397.139.035-87, Maria Jose Ribeiro, CPF 195.348.685-15, Maria Letícia Maia Bandeira de Mello, CPF 102.673.874-15, Maria Zenaide de Araujo, CPF 260.879.365-72, Maria das Gracas Ribeiro de Oliveira, CPF 144.640.475-72, Maria de Fatima Dornelles da Rocha, CPF 404.676.190-34, Maria de Lourdes Diniz, CPF 385.347.386-53, Maria de Lourdes Parreiras Horta Barretto, CPF 911.631.887-00, Maria de Lourdes Ribeiro Andreis, CPF 257.602.380-00, Marta Maria Silva Chagas, CPF 061.522.795-34, Messias Cutrim Veloso, CPF 067.512.533-20, Márcio de Lima Silva, CPF 741.761.617-87, Nara Abud Tauile, CPF 405.844.887-34, Nauro Jose de Cerqueira, CPF 632.980.407-97, Nelson Jorge dos Santos, CPF 382.259.997-20, Olga Gomes da Paiva, CPF 015.676.243-91, Patricia Laurence Deffes, CPF 450.404.789-68, Paulo Antonio Machado Gouvea, CPF 466.835.267-53, Paulo Roberto Leonardo Pereira, CPF 661.224.577-87, Paulo Sergio Moraes de Sa, CPF 430.665.187-87, Regina Cristina Vieira Freitas, CPF ,. Raimundo Ferreira da Silva, CPF 198.172.234-34, Regina Celi Moreira, CPF 809.187.198-87, Roberio Dias, CPF 256.647.867-87, Roberto Cezar de Hollanda Cavalcanti, CPF 000.736.874-72, Roberto Israel Eisenberg Sarue, CPF 836.712.268-20, Roberto de Almeida Bispo, CPF 490.185.587-53, Robson Fonseca de Oliveira, CPF 670.903.387-20, Romeu Duarte Junior, CPF 135.557.663-68, Rosemary Gomes do Nascimento, CPF 495.064.556-00, Rosemeire Castanha Jorge, CPF 073.775.778-78, Rubens Valerio dos Santos, CPF 072.652.041-15, Rudival Figuiredo Melo, CPF 552.754.787-04, Silvio Mariano Neri Solano, CPF 001.557.051-72, Salma Saddi Waress de Paiva, CPF 212.923.531-04, Sergio da Silva Abrahao, CPF 149.912.681-68, Silvia Miloco, CPF 090.345.228-65, Silvio Barbosa de Lima, CPF 164.755.266-49, Sirlei Nascimento Santana, CPF 335.487.657-34, Suely Maria Perucci Esteves, CPF 165.342.476-15, Tamara Roman, CPF 897.796.818-68, Tania Maria Barbosa de Lima, CPF 507.253.867-20, Tania Plugik, CPF 274.646.109-97, Tereza Cristina Silva Carvalho Monteiro, CPF 201.858.205-49, Thays Pessotti de Mendonca, CPF 818.650.317-04, Turibio Soares Santos, CPF 238.089.937-15, Vaderli Cardoso de Oliveira, CPF 583.373.697-87, Vanessa Araujo Braide, CPF 758.757.216-34, Vera Lucia Bottrel Tostes, CPF 625.800.277-34, Vera Maria Abreu de Alencar, CPF 667.173.887-49, Wellington Aparicio de Souza, CPF 018.797.904-91, Yara de Senna Amado, CPF 070.499.355-49 e Zaira Medeiros da Silva de Souza, CPF 443.795.447-53.
Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
Exercício: 2003.

REPRESENTAÇÕES

ACÓRDÃO Nº 2.274-A/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara em 22/11/2005, com fundamento no art.143,inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1.597/2005 - TCU- Segunda Câmara, prolatado na Sessão de 06/09/2005, Ata nº 33/2005, fazendo constar "Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte/RN" e "Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos - SERHID/RN", onde se lê: "Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará/TCU" e "Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos - SERHID/CE", respectivamente, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora ratificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

8 - TC - 002.141/2003-2
Classe de Assunto: VI.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte/RN.
Unidade: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos - SERHID/RN.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

RELAÇÃO Nº 57/2005 - TCU -
Gab. Min. Lincoln Magalhães da Rocha

Relação de processos submetidos à Segunda Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143 do Regimento Interno.

Relator: Lincoln Magalhães da Rocha

COBRANÇA EXECUTIVA

ACÓRDÃO Nº 2.275/2005 - TCU - 2ª Câmara

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em 22/11/2005, ACORDAM, com fundamento no artigo 7º da Resolução 41/95, c/c o artigo 218 do Regimento Interno, em determinar o encerramento e posterior arquivamento do processo a seguir relacionado, dando-se quitação ao responsável, sem prejuízo de se efetivar a determinação sugerida, de acordo com o parecer do Ministério Público.

ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

1 - TC - 009.727/2005-4.
Classe de Assunto: III.
Responsáveis: Almir Silva Paixão, CPF 926.591.958-20; Anízio Pereira Tiago, CPF 024.674.881-87; Luiza Ribeiro Gonçalves, CPF 389.977.111-72; Moisés Teodoro Erbano, CPF 538.897.208-97; e Ângelo Roncalli de Ramos Barros, CPF 185.218.601-10.
Unidade: Governo do Estado do Mato Grosso do Sul.

Determinação:

1.1. à Secex/MS que providencie a juntada de cópia da presente deliberação, bem como da comunicação de quitação da multa imposta ao responsável mediante o Acórdão 318/2001 - TCU - Plenário, ao TC-004.217/2001-5.

TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 2.276/2005 - TCU - 2ª Câmara

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em 22/11/2005, considerando o pedido de parcelamento de débito solicitado pelo responsável, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 217, §§ 1º e 2º, e 218, parágrafo único, do Regimento Interno,

aprovado pela Resolução Administrativa 155/2002, em autorizar o parcelamento da multa imputada ao responsável, Sr. Benedito Macedo Gonçalves, CPF 094.504.165-91, mediante o Acórdão n. 1.244/2005 - TCU - 2ª Câmara, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, atualizadas monetariamente e acrescidas dos devidos encargos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (parágrafo 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), de acordo com o parecer da Secex/SC, com o endosso do Ministério Público.

PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DA BAHIA

2 - TC - 000.052/2004-0 (com 3 volumes)
Classe de Assunto: II.
Responsáveis: Antônio Batista da Silva (ex-prefeito, período 1997/2000, CPF 069.408.465-49) e Benedito Macedo Gonçalves (Prefeito Sucessor, CPF 094.504.165-91).
Unidade: Prefeitura Municipal de Serra Preta/BA.

ACÓRDÃO Nº 2.277/2005 - TCU - 2ª Câmara

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em 22/11/2005, considerando o pedido de parcelamento de débito solicitado pelo responsável, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 217, §§ 1º e 2º, e 218, parágrafo único, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa 155/2002, em autorizar o parcelamento do débito imputado aos responsáveis, Srs. Francisco Ferreira Cabral, CPF 123.283.089-53, e José Oliveira Rocha, CPF 044.845.172-72, mediante o Acórdão n. 919/2005 - TCU - 2ª Câmara, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, atualizadas monetariamente e acrescidas dos devidos encargos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (parágrafo 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), de acordo com o parecer da Secex/RO, com o endosso do Ministério Público.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

3 - TC - 009.468/2002-6
Classe de Assunto: II.
Responsáveis: Francisco Ferreira Cabral, CPF 123.283.089-53, e José Oliveira Rocha, CPF 044.845.172-72;
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Rondônia - Senar/RO.
Exercício: 2001.

ACÓRDÃO Nº 2.278/2005 - TCU - 2ª Câmara

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em 22/11/2005, considerando o pedido de parcelamento de débito solicitado pelo responsável, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 217, §§ 1º e 2º, e 218, parágrafo único, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa 155/2002, em autorizar o parcelamento do débito imputado ao responsável, Sr. Luiz Gastão Bittencourt da Silva, CPF 671.636.967-87, em 09 (nove) parcelas mensais, atualizadas monetariamente e acrescidas dos devidos encargos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (parágrafo 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), de acordo com o parecer da Secex/CE, com o endosso do Ministério Público.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

4 - TC - 011.671/2002-0
Classe de Assunto: II.
Responsável: Luiz Gastão Bittencourt da Silva, CPF 671.636.967-87.
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Ceará.
Exercício: 2001.

ACÓRDÃO Nº 2.279/2005 - TCU - 2ª Câmara

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em 22/11/2005, considerando o pedido de parcelamento de débito solicitado pelo responsável, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 217, §§ 1º e 2º, e 218, parágrafo único, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa 155/2002, em autorizar o parcelamento do débito imputado ao responsável, Sr. Sebastião Hesíquio Pessoa Fernandes, CPF 020.406.623-91, mediante o Acórdão n. 1.242/2005 - TCU - 2ª Câmara, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, atualizadas monetariamente e acrescidas dos devidos encargos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (parágrafo 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), de acordo com o parecer da Secex/RN, com o endosso do Ministério Público.

PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5 - TC - 011.785/2002-0
Classe de Assunto: II.
Responsável: Sebastião Hesíquio Pessoa Fernandes, CPF 020.406.623-91.
Unidade: Prefeitura Municipal de São Miguel/RN.

AUDITORIAS, INSPEÇÕES E OUTRAS MATÉRIAS CONCERNENTES À FISCALIZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 2.280/2005 - TCU - 2ª Câmara

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em 22/11/2005, considerando o pedido de parcelamento de débito solicitado pelo responsável, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 217, §§ 1º e 2º, e 218, parágrafo único, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa 155/2002, em autorizar o parcelamento da multa imputada ao responsável, Sr. Benício Parentes de Sampaio, CPF 066.932.963-00, mediante o Acórdão n. 566/1997 - TCU - 2ª Câmara, em 06 (seis) parcelas mensais, atualizadas monetariamente e acrescidas dos devidos encargos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (parágrafo 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), de acordo com o parecer da Secex/PI, com o endosso do Ministério Público.

ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

6 - TC - 525.062/1994-7
Classe de Assunto: III.
Responsável: Benício Parentes de Sampaio, CPF 066.932.963-00.
Unidade: Secretaria de Saúde do Estado do Piauí - SESA-PI.
Período: 01/01/1992 a 06/09/1994.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

RELAÇÃO Nº 62/2005 - TCU -
Gab. Min. Lincoln Magalhães da Rocha

Relação de processos submetidos à Segunda Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143 do Regimento Interno.

Relator: Lincoln Magalhães da Rocha

ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 2.281/2005 - TCU - 2ª Câmara

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em 22/11/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/02, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

JUSTIÇA ELEITORAL

1 - TC - 018.581/2005-7
Interessados: Adenildo Júnior Machado, Alberto Luiz Antonio da Silva, Alessandra Almeida de Oliveira, Alexander Pimentel Mendonça, Alexandre de Paiva Silva, Alexandre Fernandes Magalhães, Aline Fuchs, Ana Maria Simeão Funck, Antonio Hermes da Rosa Marques, Antônio Paulo Hubba, Bianca Marini Cardoso, Brasília Costa Beber, Carlos Eduardo Meregalli, Carlos Marcelo da Silveira, Cássia Reichert, Cláudia Sica da Fonte, Daiane Mello Piccoli, Daniel Moraes de Campos, Diego Bonato Coitinho, Dilmar Valls Machado Filho, Diogo da Luz, Diogo Palau Flores dos Santos, Dóris Mauch, Éden Paula de Paula, Edinaldo Paz, Eric Figueiredo Stolting, Evânia Núbia Gonçalves de Oliveira, Fabiana Del Fabro, Fabiane Sanhudo Frachetta, Fábio das Neves Barbosa, Fábio Rodrigues, Fábio Sonaglio Ducati, Fernando Augusto de Assumpção Neto, Fernando Barreto Vianna Russowsky, Fernando Terrazas Medeiros, Geovana Pahim Galli, Giovane Araújo Brandão, Gislene Berlesi Marchon, Guilherme Baroni Becker, Guilherme Santos de Barros Falcão, Gustavo Souza da Silva, Isabel Cristina de Freitas Benite, Ivonilda Buenavides da Silva, João Carlos Martins Lopes, José Bonifácio Mello Mendes, José Carlos Carvalho Aurélio, José Carlos Netto da Conceição, Julia Barros Schirmer, Júlio César Cirolini, Karen Fernandes da Rosa Fróes, Ligiane Raquel Freire Varella de Carvalho, Luciano Fernandes, Luciano Guelfand, Luís Eduardo Pinto, Luís Fernando Brustolin, Magda Andrade Klassmann, Marcello Adriano Füller Generosi, Márcia Luciana Lahm Reck, Márcia Moreira Almeida, Márcio Böelter Arrojo, Márcio Rigo de Oliveira, Marcos Damian Maldonado Loch, Marcos Rafael Feldmann, Marcus Vinícius Diesel de Oliveira, Margaret Berni da Fontoura, Maria Cristina Santos Perez, Maria Helena de Freitas Chagas, Maria Leonor Bica Moutinho Buchmann, Maria Teresa Copatti Dutra, Marialice Rangel Perroud, Mônica Lagemann Grewe, Newton Henrique Baptista, Patrícia Helena Moisés da Silva, Paulo Cezar Müller, Paulo Roberto Framil Fernandes, Rafael Copetti, Raquel Curto de Souza, Ricardo de Abreu, Rita Regina Piazza Moreira, Rodrigo Deiques Collar, Rodrigo Milani Fett, Rodrigo Weber Teixeira, Rogério Maurer Marroni, Sandro Amantea Pereira, Selma de França Aguiar, Sérgio Casaril, Sérgio Turra Brum, Simone Copetti Teixeira, Solange Vieira Moreira, Taís Hoffmann Hernandes, Tânia Inês Reis Güths, Thais Garcia Ribas, Tiago Madalosso Baldin, Tiago Martins Lamas Vital, Tiago Miguel de Moraes, Valdir Ciprandi Júnior, Vital Cappellari Corrent, Viviane Duarte Chagas, Werner Loeffler.

2 - TC - 018.579/2005-9
Interessados: Ailton Rodrigues Barbosa, Alfeu Eugênio Alves Neto, Américo Jovino da Silva Neto, Anamaria de Queiroz Barreto, Anderson Teixeira do Carmo, Andréa Silva Gaba, Antonio Barbosa Ribeiro, Armando Sussia Rosa, Bianca Aline Vicelli Borsoi, Bianca Giordani Carlot, Carla Simone Seixo de Brito, Carolina Andrade Ferreira, Creuza de Campos Silva, Daiene Vaz Carvalho, Daniela Balceiro Rahuan, Dilson Antonio de Miranda, Éder da Silva Nunes, Eliane Regina Arfeli Ferreira, Elisangela Aparecida Crevelari Dupim, Érica Fernanda Alvares Abilio, Erivelto Bastos Novais, Felipe Gelbecke Simões, Felipe Oliveira Biato, Fernanda Arruda do Carmo, Frank Cesar Busatto, Hamilton Pinheiro de Oliveira, Isaqueu Maia do Nascimento, Jacques de Barros Lopes, José Hamilton de Souza Pexe, Joseane Mara Ferreira, Karina Dziedzic, Kelly Regina Shiroma Hayashida, Kelsen de França Magalhães, Kennedy Teixeira de Carvalho, Lorena Corrêa da Costa, Luciana Garcia Mendonça do Amaral, Maksen Augusto do Nascimento, Márcio Conceição de Lara Cunha, Neide Maria de Freitas Arantes, Norberto Aurélio Van Hager, Rafael Bezerra Riato, Rodrigo de Freitas Silva Araújo, Rosangela Fontoura da Silva, Rose Brandão Rocha de Castro, Sandra Mitiko Komati Tanaka, Sebastião Fabiano Pinto Marques, Silvia Sueko Makiyama, Sueli Sanae Shimada Ueda, Tereza Hitomi Yamamura Freitas, Thais de Almeida, Valdeir Pinto do Amaral, Valmir Nascimento Milomem Santos, Vívian Tiemi Yamamoto, Zamir Batista Coelho Junior.

3 - TC - 016.952/2005-8
Interessados: Alexandre Conte, Carina de Souza Marcella, Eduardo Pontes Gaspary, Jodoé Renato Menger, João Carlos Speggiorin e Júnior Nazário dos Santos.

4 - TC - 016.948/2005-5
Interessado: Evandro Moreira Ramos.

5 - TC - 016.945/2005-3
Interessado: Gilbene Dias Chaves, Luiz Fabiano Barbosa Vasconcelos.

6 -TC - 016.944/2005-6
Interessados: Getúlio Sérgio Cavalcanti Júnior, João cArlos Dressler Pontilhão, Levindo Miranda Souza, Rafael Rodrigo da Silva Raposo.

7 - TC - 014.896/2003-1
Interessados: Alceu Leal das Neves, Alkindar da Silva Spala, Bento Astori, Daniel Monteiro Peixoto, Jose Renato de Azevedo, Levindo Carlos de Souza Neto, Renato Lucio Jeronymo Motta Magalhães, Tania Mara Pavesi Miranda.

8 - TC - 013.966/2005-0
Interessado: Sidnei Luiz Zavarezzi.

9 -TC - 010.807/2005-0
Interessado: Rodrigo Ferreira Lopes.

10 - TC - 008.723/2005-0
Interessado: Celso José da Silva.

11 -TC - 008.718/2005-0
Interessado: Luciana de Souza Espíndola.

12 - TC - 008.712/2005-7
Interessados: Antenor de Carvalho Braga Neto, Cristiane Corrêa Viana de Souza, Cássia Trindade Backsmann, Luna Maria Araújo Ferreira, Valério Mendonça Freire.

13 - TC - 008.007/2005-9
Interessados: Alex Paulo de Jesus Santa Anna, Aline Esquivel Barreto, Alisson da Cunha Almeida, Amanda Almeida Sacramento de Carvalho, Ana Carolina Marques Valente Iunes, Ana Cristina Gonçalves de Araújo, Ana Paula Fonseca Bina de Araújo, Anderson Vagner Gois dos Santos, André Francisco Gomes de Oliveira, André Vinícius Muniz Andrade, André Wagner Dourado Santos, Andréa Aparecida de Andrade Lima, Anne Brito Santana, Anne Caroline Pinto Garcia, Antônio Fernando dos Santos Paixão, Ariella Ferreira da Mota, Bruna Cordeiro Neuvirth, Candice Amorim Moreira, Carina Jovita de Sá Santos, Cássio José Vilasboas Rosa, Catarina Uzeda Doval Freire de Carvalho, Catiuscia Dantas da Silva Abreu, Cíntia Alencar Mont'alverne, Cláudia Maria Pinheiro Ferreira, Cléber Ramon de Sousa Santos, Creuza Maria Souza Nascimento,

Cristiana Lauro Santos Costa, Cristiane Mendes Lima Nogueira, Daniela Baqueiro Vargas Leal, David Musse Santos, Diana Barreto Santos Montargil, Elaine Celina Afra da Silva Santos, Erivaldo Santos do Carmo, Ewerton Freire Tavares, Fernanda Barreto Cintra, Fernanda Frias Mota Macedo, Flaomar Ferreira Viana, Flávia Maria Correia Nunes, Giuliana Santos Câmara de Oliveira, Glória Cristina Santos Santana, Hermínio Carneiro Morais, Israel Rocha Teixeira, Izabel Cristina Gonzaga da Silva, Jackson Roberto Barros Cerqueira, Jamille Souza Correia, Janine Pinto de Araújo, Jânio da Silva Paraíso, Jerusa Cristina de Oliveira Trigo, Jones Oliveira da Cruz, Josiane Rocha Santos, Juanil Santos Araújo, Juliana Santos Rocha, Karla Virgínia Macário Kolbe, Kátia Cristina Isaías Guttemberg, Katianne Reis da Silva Carvalho, Leila Silva França, Letícia Brandão Pereira de Oliva, Lícia Ribeiro de Abreu, Lídia Izabella Gonçalves de Carvalho Lopes, Maísa Silva Melo de Oliveira, Márcio de Sousa Freitas, Maria de Fátima Prates Ribeiro Silva, Maria de Fátima Ventin Felipe, Mariana Tejo Marques de Oliveira, Mayanna Ferreira Ribeiro, Milena Austregésilo Herêda, Moésio Paixão Mateus Pereira, Nilcimar Vasconcelos, Paulo Mendes de Oliveira, Pedro Alexandre de Araújo Gomes, Rafael de Castro Matias, Raphael Ângelo Viana Duarte Oliveira, Rebeca Lília Oliveira de Mattos, Rita de Cássia Ferreira Souza, Robério Carvalho Brasileiro, Roberto Iannini D'arede, Sandra Ulm Reis, Sérgio Botêlho de Souza Rêgo, Tatiana Lima de Oliveira Duarte, Thiago do Nascimento Amado, Thiers Ribeiro Chagas Filho, Waiman Pinheiro da Silveira.

14 -TC - 007.235/2004-1
Interessado: Nelson Geraldo Santos Araújo.

MINISTÉRIO DA DEFESA

15 - TC - 008.698/2005-6
Interessado: Wilton Tomaz de Aquino Pereira.

16 - TC - 008.986/2005-1
Interessado: Bianca de Lourdes Moreira Carvalho, Carlos Moreira Dias, Paulo Renato Barbosa.

17 - TC - 018.558/2005-9
Interessados: Andréia de Seixas Lessa, Claudina Seade Vieira, Juliana Ferrari de Oliveira Rigo, Marcelo Alves Higa, Melissa Costa Gil Nicolay, Rejane Camila Alvarenga Dias, Renato Dias Júnior.

18 - TC - 014.737/2005-1
Interessados: Carlos Willian Quirino, Dionísio Denis da Costa Acioli, José Maria Cosmo Soares Junior, Leonardo Cordeiro Sampaio, Leonardo Ulisses Rocha Guimarães, Luciano Peranzoni de Oliveira, Marcelo Gottems Rodenbusch, Marcos Marques Assunção, Regis Daniel Almeida.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

19 - TC - 008.669/2005-3
Interessados: Aderlan Marcelo Pires de Paiva, Alexandre Boavista Lustosa Cavalcante, Cergio Francisco de Paula, Ronaldo Feliciano Amorim.

20 - TC - 008.700/2005-6
Interessados: André Luis Gonçalves Bittencourt, Benjamin José Affonso Caldas, Denise Fernandes da Silveira, Everaldo Gomes da Silva, Fernanda Rodrigues Morais de Oliveira, Francisco Cavalcante de Andrade, Márcia Nascimento de Oliveira Pinto.

21 - TC - 009.001/2005-0
Interessados: Alexandre Ribeiro da Silva, João Dinaldo Kzam Gama, Marcelino Monteiro de Andrade.

22 - TC - 014.653/2005-0
Interessados: Cristina Antonieta de Mariz Dantas Del Bosco, Fernando Virgílio Roig, Jailson de Souza Alcaniz, Juarez Lourenço, Leandro Rito Bastos, Marcos Minoru Taketomi, Paulo Alexandre Lacerda Goldfeld, Pedro Bonatto de Castro, Thiago Moeda Sant'anna, Valéria Moreira Neves dos Santos.

23 - TC - 014.774/2005-5
Interessados: Luiz Carlos do Carmo Motta.

24 - TC - 016.941/2005-4
Interessados: Antonio Oliveira de Jesus, Fábio Bolivar Brandão Leite, Fabio Glaison da Silva, Helder Antonio da Silva, Jairo Pereira Santos, Marcos Almeida de Jesus, Roberto Gonçalves de Azevedo, Rubens de Almeida Neves, Rubens Lawall.

ACÓRDÃO Nº 2.282/2005 - TCU - 2ª Câmara

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em 22/11/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/02, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas de acordo com o parecer da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

25 -TC - 017.444/2005-3
Interessados: Wagner Sá Barreto.

Determinações:

25.1. às Indústrias Nucleares do Brasil S.A. que, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilize no SISAC o ato de desligamento do empregado Wagner Sá Barreto.

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 2.283/2005 - TCU - 2ª Câmara

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em 22/11/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/02, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

26 - TC - 016.540/2005-5
Interessado: Rosângela Paniago Curado Fleury.

PENSÃO MILITAR

ACÓRDÃO Nº 2.284 /2005 - TCU - 2ª Câmara

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em 22/11/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/02, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA DEFESA

27 - TC - 017.503/2005-6
Interessados: Ivone Ivete de Carvalho Espindola, Joyce do Carmo Carvalho Espíndola, Luci de Carvalho Espíndola.

28 - TC - 003.940/2005-0
Interessados: Enilda Cardoso da Fonseca e Eymar Cardozo de Brito.

29 - TC - 004.578/2005-0
Interessados: Ana Amabini Xavier Anzanello, Livia Brown, Maritza Xavier, Maysa Xavier Canale, Nilza Xavier Kover.

30 - TC - 004.958/2005-9
Interessados: Marcia Maria Medeiros e Silva, Maria Risalva Mendes da Silva.

31 - TC - 005.321/2005-0
Interessados: Delourdes Monteiro Maia, Ester Maia Peixoto, Simone de Abreu Maia.

32 - TC - 007.033/2005-4
Interessados: Beatriz Gomes dos Santos Carvalho, Ionice Gomes dos Santos Carvalho.

33 - TC - 014.670/2005-0
Interessado: Maria José Roberto da Silva.

34 - TC - 016.044/2005-7
Interessados: Emma Scoz.

35 - TC - 016.069/2005-6
Interessados: Adelair dos Santos, Ana Lucia Monte Falcao de Lacerda, Carolin Eugenia Cerrone Vidal, Conçeição Molina Destro, Cristina Braga da Silva, Dagmar da Silva Alves, Delza da Silva Fortes, Denise Nunes Fortes, Dionizia Izidre Arguelho, Diva Santos da Costa, Duliria Faria da Silva, Edenir dos Santos Barbosa, Edith Veiga Martins Pereira, Ednilce Pereira Garcia, Elizete Silva Moreira, Elsa Schuingel Alves de Jesus, Elza Bezerra de Menezes Amorim, Eugenia Alves de Jesus, Eva Noemy de Catilhos Alencastro, Georgia de Mello Correa, Helena Maria Silveira Borges, Ivanir Gomes Borges, Ivonete Natalino do Carmo, Jackeline dos Santos Bastos, Julieta da Trindade Rosa, Lavinia Ribeiro de Miranda, Luziana da Silva e Satiro, Manoelina Palmerim Pereira, Maria América Natalino, Maria Candida da Silva Machado, Maria Candida Moreira Graça, Maria Celia Morado Silva, Maria da Annunciação Folly Costa, Maria do Carmo da Silva, Maria Helena Motta Soares, Maria Jose Bueno Baby, Maria Pessata Liberato, Marilda Reghin da Silva, Marlene Durand Fernandes, Marlene Lopes Lisboa, Mirian Rocha, Mirian Temoteo Ferreira, Nancy Ferreira da Silva, Nilza Maria Menezes, Regina Fátima de Amorim Prestes, Tereza Cardoso Feliz, Yaskara Albernaz Garcia, Zilda Canto de Miranda.

36 - TC - 016.288/2005-2
Interessados: Dalva Lima Batista, João Neves Batista.

37 - TC - 016.715/2005-3
Interessados: Celestina da Piedade do Couto e Maria Aparecida da Silva.

38 - TC - 017.008/2005-5
Interessados: Neusa Rodrigues Cassol.

39 - TC - 018.525/2004-0
Interessados: Gilliano Márcio de Araújo Neves.

REFORMA

ACÓRDÃO Nº 2.285/2005 - TCU - 2ª Câmara

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em 22/11/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/02, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA DEFESA

40 - TC - 016.073/2005-9
Interessado: Luiz Antonio Emílio Guimarães, Luiz Soares Pimentel.

PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE

ACÓRDÃO Nº 2.286/2005 - TCU - 2ª Câmara

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em 22/11/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/02, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA DEFESA

41 - TC - 017.840/2005-6
Interessado: Maria de Lourdes Mendes da Silva.

42 - TC - 016.571/2005-1
Interessado: Eudocia Nunes de Lima.

43 - TC - 013.165/2005-9
Interessado: Maria de Lourdes Cândido da Silva.

44 - TC - 017.274/2005-1
Interessado: Gercina Figueiredo de Araújo.

45 - TC - 017.277/2005-3
Interessado: Maria Correia da Silva.

46 - TC - 017.423/2005-3
Interessados: Ana Lúcia Silva do Sacramento, Solange Regina Silva do Sacramento.

47 - TC - 017.842/2005-0
Interessado: Marcela Maria Vieira Cavalcanti.

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 2.287/2005 - TCU - 2ª Câmara

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em 22/11/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/02, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

COORDENAÇÃO-GERAL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS

48 - TC - 005.146/2001-6
Interessado: Nadia Rejane da Silva Pereira.

49 - TC - 005.143/2001-4
Interessados: Aurilene Gomes, Daian Gomes Batista, Deuvani Gomes, Manuella Ferreira Gomes, Oscar Ferreira Gomes.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

RELAÇÃO Nº 249/2005
Gabinete do Ministro Luj 03, biênio 2005/2006

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.

Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 2.288/2005 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/11/1005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

1 - TC 018.612/2004-7
Interessado: Nodir Benedito.

ACÓRDÃO Nº 2.289/2005 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/11/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA CULTURA

1 - TC 012.957/1997-6
Interessados: Edelweiss Saverbronn e Thereza Aguiar Cunha.

1.1. Determinar à Sefip que proceda a correção, no Sisac, do ato de fls. 3/4, de Thereza Aguiar Cunha, para suprimir a segunda parcela de ATS 31%, que aparece em duplicidade no campo "dados da vantagem".

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 2.290/2005 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/11/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 - TC 013.764/2005-4
Interessados: Alessandra Schettino Tavares, Ana Beatriz de Castro Carvalho Lacerda, Antonia Geraldo Cosme Garcia, Carolina Padilha Santos, Clebson Gean da Silva Santos, Clesione Alves Gomes, Cristiano Aguiar Lopes, Damaci Pires de Miranda, Edilene Amaral Silva, Geraldo Biasoto Junior, Isabel Cristina Alves Viegas, Jayme Antonio de Souza Junior, Lia Drumond Chagas Dornelles, Lorene Braga Borgo, Luis Carlos da Silva, Marcia Cristina Abreu, Maria Alexandre da Silva, Maria de Lourdes de Sousa Martins, Mariana Matias de Araujo, Marli Arado, Mauricio Schneider, Patricia Borges de Carvalho, Patricia Costa Ramos Lima, Ricardo Senna Guimarães, Roseli Senna Ganem, Sandra Lucia de Assis Crespo, Solange de Alvim Carneiro e Ziraldo dos Santos.
2 - TC 017.073/2005-3
Interessada: Patricia Oliveira Brandão.
3 - TC 018.551/2005-8
Interessado: Lindberg Aziz Cury Junior.

JUSTIÇA MILITAR

1 - TC 017.112/2005-3
Interessados: Alexandre Tadeu de Souza, Carlos Eduardo Canalles Bonatto, Dennys Rodrigues Oliveira, Eduardo Carvalho dos Reis, Evandro Estebanez, Terence Carvalho de Almeida Castro e Viviane Egas Severo.

MINISTÉRIO DA DEFESA

1 - TC 008.692/2005-2
Interessados: Addison Estevão Alvares, Alahourt Neves Junior, Claudia Maria de Siqueira Santos, Dilson Jose Couto Filho, Eliane Cristina Silva de Oliveira, Jose Carlos dos Santos, Mario Braule Pinto da Silva, Paulo Jorge Nogueira Nonato, Uilson Carlos Oliveira Ramos e Wesley Alves.
2 - TC 014.739/2005-6
Interessados: Adriano Moreno Ramos, Alberto Targino Moreira Lima, Antonio Aparecido Rodrigues, Antonio Carlos Galdino Sales, Antonio Mourão Cavalcante, Carlos Eduardo Marquezani, Cesar Giovani Leite da Silva, Danieli Regina de Goes Evangelista, Daniella de Alencar Amorim, Demetrios Heleno de Araujo Rodrigues, Denis Cordella, Edneia Santana Holsbach, Elaine Cristina S. da Silva, Emerson Oliveira Hoyos Filho, Enio Jose Gonçalves Damasceno, Erica Adriana de Melo, Erineudis Casciano David, Everson Luiz Tiso, Fabrisio Pereira de Azevedo, Flavio Santana Lopes, Francisco Willians Makoto Placido Hirano, Gilmara Schuastz, Helder Souza Lima, Helio Gomes Mello Junior, Hernani Machado de Carvalho Neto, Heron Pacheco Crego, Igor Fabricio Feitosa Freire Fernandes, Ivan Cavalcante de Almeida, Jorge Gomes de Souza, Jose Maria Maciel de Lima, Luiz Claudio Guimarães Duarte, Marcia Oliveira da Rocha, Marcos Vinicius de Oliveira, Maria Cristina Fernandes de Sousa, Ney Fabiano de Souza Benicasa, Paula Valeria de Souza Marques, Raimundo Reinaldo Santana, Rosinete de Maria de Sousa, Simone Tsuyako Ito, Tereza Cristina Rodrigues Marques, Wagner de Oliveira Nunes e Wilheim Andre Nazareth da Costa.
3 - TC 017.111.2005-6
Interessados: Adriana Amaral Isoldi, Amanda Guedes de Morais, Ana Lúcia da Costa Souza, André da Costa Gonçalves, Angela de Jesus Gomes Cantanhede, Beatriz Faria Aragão, Claudia Souza Soares, Damiana Claudia Nunes Lopes, Danielle Soares da Silva, Dayala Paiva de Medeiros Vargens, Demian Ricardo Scialla Ordones, Dominique Tavares de Moraes Rêgo, Elda Cristina Carneiro da Silva, Eliseu Carlos Bôer, Elzamira Brilhante Gil Figarella, Emiliana da Consolação Ladeiras de Castilho, Fabiana da Cunha Ferreira, Flavia Helena Pontes de Carvalho, Francisca Edna do Nascimento, Fredson Luis de Paiva Brito e Lima, Janaína Bezerra Nogueira, José Bernardo de Broutelles, Karen de Paula Oliveira, kenia Ariádna Santos Marinho, Lidiângela Dias Villar, Livia Aparecida de Almeida e Sousa, Marcelle Castro Coelho, Margarida Maria Alacoque Chaves, Maria Del Pilar Troncoso Unwin, Maria do Socorro Coêlho Alves, Mariana Fazzio Passini, Marina Miranda Lery Santos, Mary Jane Cavalcante de Souza, Melissa Lorenzo Prieto de Souza, Miriam Bentes Fernandes, Ozana Aparecida do Sacramento, Raimundo Nonato
Chaves de Lima Sipaúba Filho, Renata Nery Ferreira, Rivia Bianca da Costa Freitas, Rodrigo Ferreira de Lemos e Wandercox Antonio Pinheiro de Souza.
4 - TC 018.370/2005-2
Interessado: Márcio José Marques.
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

1 - TC 011.549/2005-8
Interessados: Aderbal Carvalho Santiago, Alessandro Vendramini Langerhorst, Alexandre Castro Oliveira, Alexcimar Holanda da Silva, Andre Pires dos Santos, Andre Rondon Lourenço, Anna Catherine do Vale Verde de Lima e Silva, Ariston Matos Rocha, Carlos Augusto Medeiros de Araujo, Carlos Henrique da Silva Sizinio, Daniel Gustavo Santos Roque, Gilson Bernardo da Silva, Gizela Barbosa do Nascimento, Hugo Leonardo Juliani, João Batista Nunes Correa, Jose Manuel Prieto Rodriguez, Jose Maria Caldeira, Jose Pascoal Ribeiro Neto, Jose Paulo Mello da Silva, Karla Marlyer Silva Sousa, Leonardo Bellini de Castro, Liza Monte Alegre Tavares Andrade, Luciana Furtado de Moraes, Luciana Ribeiro Ferreira, Marcel Nakazato Okumoto, Marcial Ramão Perez, Marisa Regina Maiochi Hayashi, Marisa Varotto Ferrari, Marx Ribeiro de Souza, Matheus Petronillio Hernandes, Mauro Cesar Domingues, Michel Rosa de Miranda, Pedro Henrique Cavalcanti Gontijo, Rafael Antonio Pontello Silva, Roberto Chites Vieira, Silvia Roberta Ciriaco, Stephan Nascimento Basso, Valdenicio Monteiro de Souza, Valmir Gabirobertz Pimenta, Vander Macedo Santos, Vanessa Cristina Nunes Rodrigues Cordeiro, Wagner Geraldo da Silva Campos, Wagner Tadeu da Silveira, Wallace Freitas de Oliveira Clemente, Wendel Landim Batista Sampaio e Wescley Ferreira de Sousa.
2 - TC 014.612/2005-7
Interessados: Fernanda Renata de Oliveira Silva e Sergio Aoki.
3 - TC 018.397/2005-6
Interessados: Ana Carolina Amorim Ubarana, Ana Luisa Cardoso Zardim, Anderson Aguiar de Barros, Andreia Carla de Souza, Anna Barbara Fernandes de Paula, Carla Pereira Rubo, Daniel Bernoulli Lucena de Oliveira, Danniel Vargas de Siqueira Campos, Denise Brito Gaspar, Edvaldo Barbosa, Fernando Sergio Blumm Ferreira, Jojiana Mendes Nunes, Josiane Simões de Lima, Marco Antonio Reis Henriques, Marco Franklin dos Santos Veloso, Marcos Wesley de Sousa Feitosa, Mozar Luiz Marino de Sousa, Nissa Maiara Silva Medeiros Furtado, Paulo Eduardo Chagas de Freitas Balsamao, Robson Paniago de Miranda, Rodrigo Cesar de Castro Miranda, Spartacus Eduardo Bottaro Marques, Tiago da Arcela Seixas de Souza, Valmir de Oliveira dos Santos e Victor Valença Carneiro de Albuquerque.
4 - TC 018.570/2005-3
Interessados: Alisson Martins Dantas, Aurismar de Franca Monteiro, Bernardo Andrade Bessa de Lima, Marcos Ruben de Oliveira, Patricia de Morais Costa e Sergio Ferreira Ramalho.

ACÓRDÃO Nº 2.291/2005 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/11/2005, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 1.634/2005-TCU-2ª Câmara, Sessão de 6/9/2005, Ata nº 33/2005, relativamente à determinação constante do item 1.1., onde se lê: "1.1. Determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF que providencie o ressarcimento à União, pelos servidores **Márcia Maria José Penzin** e Moacir Gonçalves da Rocha Castro das importâncias percebidas indevidamente durante o período em que acumularam o cargo de Escriturário e Técnico Judiciário deste TRF da 1ª Região (10/9/1996 a 13/11/1996) e de Técnico Judiciário e Analista Judiciário (22/3/1999 a 12/4/1999), respectivamente, na hipótese de ter havido incompatibilidade de horários.", leia-se: "1.1. Determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF que providencie o ressarcimento à União, pelo servidor Moacir Gonçalves da Rocha Castro das importâncias percebidas indevidamente durante o período em que acumulou os cargos de Técnico Judiciário e Analista Judiciário (22/3/1999 a 12/4/1999), respectivamente, na hipótese de ter havido incompatibilidade de horários."

JUSTIÇA FEDERAL

1 - TC 015.493/2003-2 (c/1 volume)
Interessados: Albanir Bezerra da Silva, Aldecinora Siqueira da Silva, Alessandra Cezaretti Patricio Ferreira Costa, Amazonas Matias dos Santos, Ana Celina Cunha Lima Neves, Andréa Ferreira Medeiros Cordeiro, Angelita Soares Gonzaga Vieira, Antonio Franca Malheiros Canabrava, Benedito Gilberto Bernardes, Carlos Eduardo Brazil Barbosa, Cesar Fernando de Oliveira Moura, Cleison Castro de Almeida, Cláudia Marta Alves Rosa, Cleuma Sahionara Moutinho Alves, Conceição Araújo Mundim Alexandre, Cristina de Melo Martins Vieira, D'sordi Sousa Dantas, Debora Eloisa Moyses, Denilson Pires de Oliveira, Edinei Auxiliadora de Oliveira Yoshida, Eleuza Rosa da Silva, Elisabete Santos de Oliveira, Felipe Bastos Guimarães, Fernando Vasconcellos da Silva, Flotilde Conceição Lacerda Lage Sales, Francisco das Chagas Leal Braga, Francisco Roberto Caminha Jeronimo, Glaucia Braga Coelho, Helenise Rats Correia, Helio Cavalcante Reis Filho, Heloisa Araújo Mello de Oliveira, Isolda Maria Freire, Ivaldo Bernardes Junior, Ivanovick Feitosa Dias Pinheiro, Jacqueline Araujo de Oliveira, Jaime Plá Pujades e Ávila, Joana Jose da Silva, Joelma Arruda Braga, Johene Nolasco Andrade, Josefa Aparecida Ribeiro da Conceição, José Alberto Nunes da Mota, José Antonio da Fonseca Neto, José Messias de Oliveira, Juliano Xavier de Magalhães Brasil, Julliane Silva Conceição, Kleyton Ferreira da Costa Silva, Lairton Matos Pinto, Leo Lima de Medeiros, Letícia Laurentino Carvalho de Andrade, Luciane Miranda Diniz, Luciene Miranda Diniz, Luis Carlos Martins Botta, Marcia Bezerra de Araujo Gomes, Marcia Dias Pereira, Marcia Maria Batista, Marcio Pereira da Silva Nunes, Marcos Henrique Carvalho, Maria Fernanda de Castro Ribeiro Murta, Maria Nilzete da Silva Pimentel, Maria Rodrigues dos Reis, Marli Baesse Resende Martins, Maurício Gaboriaud da Silva, Mônica Beatriz de Barros, Márcio Sérgio Bezerra da Silva, Mirian Celeste de Menezes Brandão, Moacir Gonçalves da Rocha Castro, Monique Marchioli Leite, Neuza Acosta Camargos, Nilson de Almeida, Noêmia das Graças Lopes, Orlandim Jose Orlandi, Paulo de Tarso Silva Lima, Paulo Henrique Silva Esperança, Paulo Sérgio Moraes da Silva, Rita de Cassia de Andrade Tinoco, Roberta da Silva Freire, Rosane Terezinha de Sousa Correia, Rutemberg Pereira Nunes, Sarah Lucia de Melo Silva Borges, Sarah Rodrigues Amorim, Sheila Maria Barradas Monteiro de Santana, Shirley Andrade Rabelo, Silvia Andreia Carvalho Costa, Silvia Cristiane Fagundes de Lima, Sofia Fernandez de Moura, Sonia Urruzola, Valeria Scheider do Canto, Vania Regina Cardona Clavel, Vera Lucia Gonçalves Soares, Wallery Giscar Desten Alves da Costa Raposo, Wesley Faria e Silva e Wilson Figueiro Sousa.

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 2.292/2005 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 22/11/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

1 - TC 008.236/2001-9
Interessados: Edineth Oliveira de Araujo, Edite Horacio Santos de Oliveira, Josefina Sá Santos, Laudiene Maria da Silva, Laura Maria de Oliveira da Conceição, Nilza de Almeida Moraes, Ozite de Sena Cunha, Rosa Scolari Teixeira, Severina Rodrigues da Silva, Thiago Jose da Silva Araujo, Tiago Oliveira da Conceição e Wellington Leonardo da Silva Araujo.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

ANEXO II DA ATA Nº 43, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005

(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios e votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 2.293 a 2.370, acompanhados de pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno - artigos 17, 95, inciso VI, c/c o artigo 133, inciso VI, artigos 140, 141, §§ 1º a 7º, e 84 e Resolução TCU nº 164/2003).

GRUPO II - CLASSE II - 2ª CÂMARA
TC-008.551/2003-8 (com 16 volumes e 4 anexos)
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte - SPOA/ME
Interessados: Marco Antônio de Oliveira, ex-ordenador de despesas; Júlio César de Oliveira de Albuquerque Pereira, ex-ordenador de despesas substituto e ex-Diretor de Programas do MET; Marcos Eduardo Abud de Queiroz Gonçalves, ex-Coordenador-Geral de Modernização e Informática do MET; e Luís Carlos da Fonseca, ex-Coordenador-Geral de Planejamento, Orçamento e Execução do MET

Sumário: Embargos de declaração. Tomada de Contas Especial. Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte. Locação e aquisição de equipamentos de informática. Atos de gestão antieconômicos. Contas irregulares. Débito. Multa. Omissão. Contradição. Acolhimento de razões de justificativa. Rejeição de alegações de defesa. Motivação distinta. Inconsistências facilmente perceptíveis em notas de empenho. Metodologia aplicada na apuração do débito. Comparação da locação com aquisição de equipamentos idênticos. Consideração das características e especificações próprias. Ajustamento do débito. Ausência de obscuridade, omissão ou contradição. Conhecimento. Rejeição. Ciência.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 918/2005-TCU-2ª Câmara, em que alegam, os embargantes, a existência de contradição e omissão na deliberação embargada.

Segundo o Sr. Marco Antônio de Oliveira (anexo 4), teria havido infração ao devido processo legal e cerceamento do direito de defesa. Entende que deveria ter sido oficiado para apresentar justificativas antes de o processo ser convertido em tomada de contas especial. Afirma que as contratações estariam de acordo com as disposições contidas na Lei 8.666/93 e o próprio Tribunal não teria feito restrições às locações propriamente ditas, mas, sim, à opção pela locação, em contraposição à aquisição de equipamentos.

Diz que haveria inconsistências no relatório de auditoria, ao tempo em que apontaria cláusula que admite a rescisão dos contratos considerados antieconômicos. Contraditoriamente, o Tribunal teria optado por não determinar a sua rescisão, porque o procedimento da contratação teria sido considerado regular. Afirma que as dificuldades administrativas decorrentes da rescisão poderiam ser contornadas com a utilização do sistema de registro de preços. Cita, como exemplo, contratação realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em que, por adesão ao registro de preços do Pregão 10/2003, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, teriam sido adquiridas estações de trabalho da marca Itautec por preço inferior ao pago pelo TCU, dois anos antes, e que serviu de parâmetro para a apuração do débito.

No que se refere aos empenhos admitidos como aditivos contratuais, em que se verificou extrapolação do limite de 25% a que se refere o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93, os responsáveis Marco Antônio de Oliveira e Luís Carlos da Fonseca (anexo 1) alegam que o Tribunal teria acolhido suas razões de justificativa apresentadas para as irregularidades ocorridas na execução do Contrato MET 64/2002, em face de presunção da regular liquidação da despesa, mas não teria acolhido as alegações de defesa em relação às irregularidades verificadas nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos mediante as notas de empenho 2001NE900246, 2001NE900352, 2001NE900255 e 2001NE900353 (fls. 1/2 do anexo 1).

Afirmam tratar-se de situações semelhantes, que deveriam receber o mesmo tratamento.

Júlio César de Oliveira de Albuquerque Pereira e Marcos Eduardo Abud de Queiroz Gonçalves (anexos 2 e 3) questionam a metodologia aplicada na apuração dos débitos. Entendem que os parâmetros utilizados não são válidos. Os equipamentos adquiridos pelo Tribunal de Contas da União e os locados pelo Ministério do Esporte teriam características técnicas e especificações próprias, insusceptíveis de comparação. As diferenças teriam sido minuciosamente detalhadas e demonstradas nas alegações de defesa, mas não teriam sido apreciadas. Por outro lado, a locação dos equipamentos teria se processado de forma regular, não havendo restrições às licitações ou à utilidade dos equipamentos.

Ao final, requerem o conhecimento e o provimento dos embargos.

VOTO

Conheço dos Embargos de Declaração, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92.

Os embargantes afirmam haver omissão e contradição na deliberação recorrida, com infração ao devido processo legal, por não lhes ter sido dada oportunidade para se manifestarem nos autos, antes de sua conversão em tomada de contas especial. Entendem, também, que a publicação do acórdão no DOU teria sido precipitada, podendo macular sua imagem e reputação.

Rejeito a preliminar.

No transcurso da auditoria foram verificadas irregularidades graves e a ocorrência de dano ao Erário. Esses fatos impõem a audiência dos responsáveis e a conversão dos autos em tomada de contas especial, com amparo nos artigos 43, inciso II, e 47 da Lei 8.443/92, oportunidade em que tiveram pleno direito de defesa. A publicação das atas das sessões do Tribunal, na íntegra, no Diário Oficial da União, por se tratar de cumprimento ao comando inserto no art. 96 da sua Lei Orgânica e por estar em consonância com o princípio da publicidade na administração pública, não constitui ofensa à imagem e à reputação dos responsáveis.

A apuração do débito decorrente de atos de gestão antieconômicos foi realizada pela comparação das locações feitas pelo Ministério do Esporte, com a aquisição de equipamentos idênticos, na mesma época, por ente da administração pública federal. As diferenças apontadas nas alegações de defesa foram objeto de expressa consideração pela unidade técnica que, ajustando a comparação anteriormente feita, reavaliou o débito imputado aos responsáveis.

A apreciação das diferentes características dos itens comparados está no Relatório da deliberação embargada, **in verbis**:

"(...) não prosperam as alegações que buscam descaracterizar a comparação feita no relatório de auditoria em relação à marca do produto - Compact - porque, além de a Lei 8.666/93 vedar a preferência por marca, os equipamentos utilizados para fins de comparação, adquiridos pelo TCU, são da Itautec, igualmente uma marca com destaque no mercado. A configuração do equipamento adquirido pelo TCU, nos quesitos mais importantes - disco rígido e placa de vídeo - é superior à dos adquiridos pelo MET. O prazo de garantia, manutenção e assistência técnica no contrato celebrado pelo TCU é de 48 meses contra 24 meses estabelecidos no Contrato 45/2001. O upgrade dos equipamentos, apontado como vantagem, estava condicionado à prorrogação dos contratos, não se podendo computá-lo, desde logo, como um benefício.

As especificações consideradas na apuração do débito são exatamente as descritas no anexo I do edital da concorrência MET 4/2001, conforme a precisa vinculação estabelecida pela cláusula primeira do contrato em exame."

Verifica-se, assim, que as diferenças nas características dos equipamentos foi considerada. O reconhecimento do regular processamento das locações não serve para mitigar os atos de gestão antieconômicos que ensejaram a imputação de débito aos interessados.

Para Marco Antônio de Oliveira e Luís Carlos da Fonseca houve contradição na análise das alegações de defesa por ele apresentadas para as ocorrências verificadas na execução do Contrato MET 64/2002 e das razões de justificativa para as irregularidades verificadas nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos mediante as notas de empenho 2001NE900246, 2001NE900352, 2001NE900255 e 2001NE900353.

No processo de pagamento do Contrato MET 64/2002 não havia qualquer referência à execução parcial do contrato. Ao contrário, havia o "atesto" de autoridade competente para efetuar o recebimento dos serviços, informando de sua plena execução. Formalmente instruído, o Tribunal reconheceu a presunção da regularidade dos atos, em benefício do recorrente. A irregularidade foi atribuída a quem atestou a execução de serviços ainda não prestados, induzindo a erro o ordenador de despesas e o encarregado do setor financeiro. Por isso, foi excluída a responsabilidade dos embargantes.

Situação diversa verificou-se nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos mediante as notas de empenho 2001NE900246, 2001NE900352, 2001NE900255 e 2001NE900353. A inconsistência das informações constantes das notas de empenho utilizadas como termos aditivos dos contratos originais é de tal forma perceptível que não poderia passar despercebida. Para melhor compreensão, transcrevo a análise feita no voto que fundamentou a deliberação embargada:

"*As aquisições feitas com infração ao disposto no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93 ocorreram no âmbito do Pregão 3/2001. O § 3º do art. 62 da Lei 8.666/93 autoriza a substituição do termo de contrato por nota de empenho nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras.*

Ao fazer uso dessa possibilidade, os gestores do Ministério do Esporte atribuíram à nota de empenho todas as características do contrato e, já cumpridas as obrigações assumidas pelas partes, entregue a mercadoria adquirida e efetuado o pagamento, alteraram o contrato, aditando-o para aumentá-lo em 25% do valor original.

Em primeiro plano, caracterizou-se aditamento de contrato encerrado, extinto. Segundo, esse dispositivo legal obriga o contratado a aceitar, nas mesmas condições contratuais (preços), os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, condição não observada pelo Ministério. Realizado o Pregão 3/2001, foram emitidas as notas de empenho 2001NE900246 e 2001NE900255, ambas de 5/9/2001. Depois, a título de aditamento, foram emitidas as notas de empenho 2001NE900352 e 2001NE900353, ambas de 27/11/2001 (fls. 82 e 85 do volume principal).

Nas últimas notas de empenho, o preço unitário dos itens adquiridos foi maior do que o preço adjudicado no Pregão 3/2001. A diferença constitui débito. As alegações de defesa não foram suficientes para afastá-lo. Todo o procedimento está permeado de irregularidades. As notas de empenho, admitidas como aditivos contratuais (fls. 721/3 do volume 3 e 1619/22 do volume 8), descrevem seus objetos como algo absolutamente inusitado, sem utilidade para a Administração Pública e cujo fornecimento é inviável por se tratar de fração de produto não divisível.

A primeira se refere à aquisição de 0,17883 unidade de módulo de memória RAM, 128 MB, ao custo unitário de R$ 21.500,86 e total de R$ 3.845,00 e de 0,17242 unidade de placa de vídeo AGP 64 MB, ao custo unitário de R$ 22.300,19 e total de R$ 3.845,00. O valor total da nota de empenho é de R$ 7.690,00.

A outra, tem por objeto a aquisição de 0,25 unidade de comutador de dados para rede de micro, ao custo total de R$ 139.500,00 e total de R$ 34.875,00.

A última, tem por finalidade a aquisição de 3 unidades de mouse minidim, ao custo unitário de R$ 3.835,00 e total de R$ 11.525,00.

É flagrante a disparidade e a irrealidade dos preços informados nessas notas de empenho e da absoluta impossibilidade do fornecimento fracionado dos produtos. Pelas propostas das empresas a quem esses itens foram adjudicados, o módulo de memória RAM, 128 MB, foi cotado a R$ 75,00 a unidade; a placa de vídeo AGP 64 MB, a R$ 640,00; o mouse minidin, a R$ 7,00; e o comutador de dados para rede de micro, a R$ 19.822,45 (fls. 50/5 do anexo III).

A questão somente é esclarecida pelas notas fiscais de fornecimento (fls. 73 e 75 do anexo III), que fazem expressa referência aos empenhos 2001NE900352 e 2001NE900353, em que é feita a discriminação dos produtos e dos valores unitários e total, mas deixa claro o descompromisso dos gestores em cumprir normas básicas de administração financeira e orçamentária, estabelecidas na Lei 4.320/64 (artigos 60 e 61) e no Decreto 93872/86 (artigos 29 e 36)."

Assim, rejeito a solicitação de que também em relação a esses procedimentos se deva presumir a regularidade dos atos de gestão da forma como pressuposto no processo de pagamento do Contrato MET 64/2002.

Vejo, por conseguinte, que os embargantes pretendem ver reexaminadas questões de mérito para as quais a via dos embargos de declaração não é apropriada.

Por isso, nego provimento aos embargos por não haver omissão, contradição ou obscuridade a ser corrigida no Acórdão 918/2005-2ª Câmara.

Registro que, estando o processo em meu gabinete, foram interpostos dois pedidos de reexame, em relação aos quais não foi, ainda, feito o exame preliminar de admissibilidade. Assim, após as comunicações processuais regulamentares, os autos deverão ser remetidos à Secretaria de Recursos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.293/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-008.551/2003-8 (com 16 volumes e 4 anexos)
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Interessado: Marco Antônio de Oliveira, ex-ordenador de despesas (CPF 029.185.95197); Júlio César de Oliveira de Albuquerque Pereira, ex-ordenador de despesas substituto e ex-Diretor de Programas do MET (CPF 311.739.69187); Marcos Eduardo Abud de Queiroz Gonçalves, ex-Coordenador-Geral de Modernização e Informática do MET (CPF 340.753.21134); e Luís Carlos da Fonseca, ex-Coordenador-Geral de Planejamento, Orçamento e Execução do MET (CPF 238.298.93787).
4. Órgão: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte - SPOA/ME.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: não houve.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 918/2005-TCU-2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, em:
9.1. conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência da presente deliberação aos embargantes e remeter os autos à Secretaria de Recursos.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE I - 2ª CÂMARA
TC-852.043/1997-0 (com 1 volume e 1 anexo)
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Rondônia
Recorrente: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Rondônia, em nome dos interessados Bento Cauper Júnior, Francisco Roberto Botelho, Genésio Tiburcio de Souza, Lauro Celestino de Carvalho, Manoel Félix do Nascimento e Moacir Sales Pinheiro

Sumário: Pedido de reexame. Aposentadorias. Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Rondônia. Incorporação de parcela de 26,05% referente à URP, bem como inclusão, nos proventos de aposentadoria de interessados, da parcela de 84,32%, por força de sentença judicial com trânsito em julgado (IPC/Plano Collor). A sentença judicial, como norma que faz lei entre as partes, deve ser interpretada em coerência com a legislação em vigor, a não ser que, de forma expressa, esteja a derrogar, para o caso concreto, as normas legais em que deveria supostamente se fundamentar. Jurisprudência do STF e do TST que considera a diferença salarial como antecipação, devendo ser paga tão-somente até a data-base da categoria. A perpetuidade do pagamento dessa vantagem só é admitida caso a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base, fixada em lei, com a determinação da incorporação **ad aeternum** do percentual nos vencimentos do servidor. Caso contrário, a continuidade do pagamento representa afronta à decisão judicial, pois transbordante dos seus limites. Desprovimento. Manutenção integral do acórdão recorrido. Ciência à recorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Rondônia em nome dos interessados Bento Cauper Júnior, Francisco Roberto Botelho, Genésio Tiburcio de Souza, Lauro Celestino de Carvalho, Manoel Félix do Nascimento e Moacir Sales Pinheiro, contra o Acórdão 1.451/2004-2ª Câmara (fl. 42 do volume principal).

A Secretaria de Recursos examinou o pedido de reexame na instrução fls. 20/34 do anexo 1, havendo externado a manifestação que a seguir transcrevo:

"Trata-se de pedido de reexame do Acórdão n. 1.451/2004-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegais, negando-lhes os respectivos registros, os atos de aposentadorias de folhas 1/16, Volume Principal, tendo em vista o pagamento destacado da parcela de URP (26,05%) nas aposentadorias de Manoel Félix do Nascimento (fls. 1/2, Vol. Principal), Bento Cauper Júnior (fls. 5/6, Vol. Principal), Lauro Celestino de Carvalho (fls. 9/10, Vol. Principal), Francisco Roberto Botelho (fls. 11/12, Vol. Principal), Moacir Sales Pinheiro (fls. 13/14, Vol. Principal) e Genésio Tiburcio de Souza (fls. 15/16, Vol. Principal), sendo também destacado a parcela do IPC (84,32%) nas aposentadorias de Bento Cauper Júnior, Francisco Roberto Botelho e Genésio Tiburcio de Souza.

2. Eis o teor do Acórdão recorrido:

'VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria aos interessados indicados no item 3 supra;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais as concessões das aposentadorias aos Srs. Bento Cauper Júnior, Francisco Roberto Botelho, Genésio Tiburcio de Souza, Lauro Celestino de Carvalho, Manoel Félix do Nascimento e Moacir Sales Pinheiro, recusando os registros dos atos de fls. 01/16;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas pelos interessados, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Rondônia que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente dos atos de fls. 01/16, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da deliberação deste Tribunal, sob pena de ressarcimento pelo responsável das quantias pagas após essa data, a teor do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal e caput do art. 45 da Lei n° 8.443, de 1992, c/c art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP que proceda às devidas anotações, dando ciência deste acórdão ao órgão de origem, sem prejuízo de orientá-lo no sentido de que as concessões consideradas ilegais (atos de fls. 01/16) podem prosperar, após a exclusão da parcela relativa à URP, no percentual de 26,05%, bem como do índice de 84,32%, e emissão de novos atos concessórios, que devem ser encaminhados a este Tribunal para apreciação, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno.' (grifamos)

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade (fl. 10, Anexo 1), ratificado à folha 13, Anexo 1, pelo Exmo. Ministro-Relator, conclui pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO
Argumentos

4. O recorrente, representado pela Coordenadora Regional substituta da FUNASA no Estado de Rondônia, Maria do Socorro Lima e Silva Frayha, ao tomar ciência do teor da decisão deste Tribunal, interpôs o presente recurso, em cota singela (fls. 1, Anexo 1), solicitando que essa Egrégia Corte de Contas reexaminasse a sentença prolatada no v. Acórdão.

Análises

5. Inicialmente cabe destacar que, por meio da Decisão n. 473/2000-TCU-Plenário, o Tribunal, prudentemente, decidiu pelo sobrestamento dos processos de pessoal que envolvessem controvérsias quanto à concessão de reajustes oriundos da URP, do PCCS e de outros planos econômicos, por meio de sentenças judiciais, transitadas em julgado ou não, até a decisão de mérito a ser proferida pelo STF no MS 23.394/DF. Contudo, em sessão de 3/12/2003, o Plenário desta Corte de Contas proferiu o Acórdão n. 1.857/2003-TCU-Plenário, o qual, entre outras providências, levantou o sobrestamento dos processos alcançados pelo item 8.2 da Decisão Plenária n. 473/2000, o que permitiu a retomada do exame das circunstâncias em que tais reajustes foram concedidos, bem como o alcance e os limites das sentenças judiciais correspondentes. O entendimento contido no Voto do Exmo. Ministro Adylson Motta no Acórdão n. 1.857/2003-Plenário é, em linhas gerais:

*a) o Tribunal reconhece o direito coberto pelo manto da **res judicata**; entretanto, é preciso verificar a extensão precisa da decisão judicial;*

b) não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida;

c) há muito, este Tribunal tem acolhido o entendimento consubstanciado no Enunciado/ TST n. 322, no sentido de que o pagamento dos direitos reconhecidos por sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, ou seja, tais percentuais são devidos somente até o reajuste salarial deferido na data-base seguinte ao gatilho ou URP;

*d) tal orientação deve prevalecer para a hipótese de não haver nas decisões nenhuma explicitação de limitação temporal, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do **non bis in idem**. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida;*

e) os percentuais em questão, concedidos a título de antecipação salarial, não se incorporam à remuneração dos servidores;

f) excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n. 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos, o que não constitui afronta à tese decidida no prefalado MS 23.665-5/DF, pois não se está excluindo direito efetivamente coberto pela coisa julgada; e

g) caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, aplicável a solução indicada no versado acórdão do STF, qual seja:

'compete a este Tribunal negar registro ao ato, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas, solução essa que melhor harmoniza a intangibilidade da coisa julgada com o exercício da atribuição constitucional desta Corte de Contas, de apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, nos termos do art. 71, inciso III, da CF.'

*6. No caso em questão, foram anexadas as cópias da sentença judicial, proferida pela 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Velho - 3ª JCJ/Porto Velho -, que concedeu os 26,05% (fls.4/8, Anexo 1), o Acórdão n. 354/92 do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/14ª Região - (fls. 21/25, Vol. Principal), que confirmou a sentença da 3ª JCJ/Porto Velho, juntamente com a respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 19, Vol. Principal), o Mandado de Incorporação concessivo do IPC (84,32%) de Março de 1990 (fl. 26, Vol. Principal) e a certidão de trânsito em julgado da sentença que concedeu esta parcela (fl. 2, Anexo 1). No entanto, cabe ressaltar que não se juntou cópia da sentença judicial concessiva da parcela de 84,32%. Da análise da sentença da 3ª JCJ/Porto Velho, observamos que a sentença reconheceu, **in verbis**: 'ISTO POSTO, e mais que dos autos conste, resolve a MM. 3ª JCJ de Porto Velho, por unanimidade, REJEITAR AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E DA PESSOA EM LIDE E PRESCRIÇÃO, e CONHECER DE OFÍCIO A LITISPENDÊNCIA DE AÇÃO EM RELAÇÃO AOS SUBSTITUÍDOS [...], PROPORCIONALMENTE E CONDENAR A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS A PAGAR AO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA-SINDSEF, AS SEGUINTES VERBAS: PERCENTUAL DE 26,05% INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DE FEVEREIRO/89, BEM COMO DE SUA INCORPORAÇÃO AOS SALÁRIOS; [...].'*

7. Há muito esta Corte de Contas, por suas duas Câmaras e Plenário, vem se posicionando contra a incorporação de valores aos proventos dos inativos ou à remuneração dos ativos, de forma definitiva e permanente, além da data-base e em parcela destacada, a título de indenização de perdas geradas por planos econômicos, obtidos através de sentença judicial (DC-0239-37/96-1, DC-0090-90/97-P, DC-0273-38/98-2, DC-0274-38/98-2, DC-0070-12/99-2, DC-0212-17/99-P, DC-0268-40/99-1, DC-0196-14/02-1, AC-0040-03/00-P, AC-0153-04/03-2, AC-0542-18/03-P, AC-0576-12/03-2, entre outros), acolhendo entendimentos do próprio TST:

7.1 Enunciado/TST n. 322:

'Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.'

7.2 Pronunciamento nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8:

*'No silêncio da sentença exeqüenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do '**non bis in idem**'. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).'*

*8. Assim, a menos que a sentença judicial expressamente **declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei**, com a determinação da incorporação **ad aeternum** do percentual nos vencimentos do servidor, não apresenta afronta à coisa julgada o zelo deste Tribunal para que se dê às decisões judiciais o cumprimento nos seus estritos termos, afastando seu pagamento. A incorporação definitiva por ato administrativo desborda os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar uma vantagem ou gratificação, o que é juridicamente impossível. Se o ato está eivado de inconstitucionalidade e de ilegalidade, é, portanto, nulo de pleno direito, o que evidencia a interpretação correta do TCU sobre a decisão judicial, afastando por completo a alegada incompetência deste Tribunal. A FUNASA não deve elastecer os efeitos da coisa julgada, transformando uma antecipação em vantagem eternizada.*

9. Logo, se a sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da mesma e das questões decididas (art. 468 do CPC) e se o juiz não decidiu afastar o caráter de antecipação das parcelas ali julgadas, não se pode pretender ir além dos limites da coisa julgada para transformar as diferenças em vantagens permanentes, imunes a normas futuras, que inclusive não fizeram parte da causa de pedir próxima. Se a sentença tem força de direito, 'essa eficácia normativa da sentença incide sobre a lide e a ela se limita' (Antônio Carlos de Araújo Cintra, Comentários ao CPC. Forense, p. 300). O que não estava no pedido não pode ser decidido. O que não foi decidido não pode fazer coisa julgada.

*10. No caso ora em questão, a sentença relativa ao percentual de 26,05%, que deveria determinar, implícita ou expressamente, a incorporação definitiva do percentual, foi anexada aos autos não se encontrando determinação de pagamento **ad aeternum** da referida parcela. O Decreto-Lei n. 2.335/1987 deixou claro tratar-se a URP de mera antecipação salarial. O art. 8° do Decreto-lei n° 2.335/87 assim dispõe, **in verbis**:*

*'Fica assegurado aos trabalhadores, **a título de antecipação**, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços - URP-, excetuado o mês da data-base.' (grifamos)*

11. A URP foi concedida pelo legislador como instrumento legal de antecipação da data-base, criado na época para evitar que os trabalhadores convivessem o ano todo com a inflação, tendo um único reajuste salarial, na data-base subseqüente.

12. Outro não é o entendimento do próprio STF. Como conseqüência para o TST da admissibilidade de recursos extraordinários pelo Supremo, no caso das diferenças salariais dos planos econômicos, houve o cancelamento dos Enunciados/TST n. 316, 317 e 323. Ao pronunciar-se sobre a matéria, na ADIn 694-1, O Supremo Tribunal Federal decidiu, em termos, que:

'Mostra-se inconstitucional ato de tribunal que importe na outorga de tal direito [reposição relativa à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e as parcelas compreendidas entre esse mês e o de novembro de 1989], ainda que isso aconteça sob o fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição segundo certas normas legais tal direito, mormente, quando frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fê-lo de forma limitada quanto aos efeitos financeiros,(...)'0

13. Comentando a matéria, em artigo de responsabilidade da própria editora, a renomada Revista LTr, de amplíssima circulação no meio trabalhista, assim noticiou:

'Tendo em vista os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal no sentido da inexistência de direito adquirido aos resíduos inflacionários de julho/87, abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989, o TST, em sessão de 16 de novembro de 1984, por seu Órgão Especial, decidiu, unanimemente, cancelar os enunciados 316, 317 e 323, de sua Súmula.'

14. O prestigiado periódico louva ainda a deliberação do Órgão Especial do TST, no sentido de revogar os indicados enunciados, que:

'veio a eliminar a perplexidade existente, decorrente do confronto de posições entre TST e STF sobre a questão, inclusive, até, dentro do próprio TST, que, para hipóteses semelhantes, admitia (Súmulas 316, 317 e 323) e inadmitia (Súmula 315) a existência de direito adquirido frente a planos econômicos que alteravam a forma de reajuste de salários.'

15. O Judiciário Trabalhista, sempre premido pelas questões do tempo da demora na prestação jurisdicional, apressou-se em adotar soluções compatíveis com a jurisprudência do STF. Ressalte-se precedente da lavra do eminente Juiz Antônio Álvares da Silva:

'I) Tendo o STF decidido, através da ADIn 694-1 e RE 11.476-7, que não há direito adquirido em relação aos planos Bresser e Verão e negando o próprio TST o plano Collor, improcedem os planos econômicos na Justiça do Trabalho.

(...)

*IV) As decisões em ação direta de inconstitucionalidade, segundo interpretação do STF, têm efeito **erga omnes** e são, portanto, vinculativas das instâncias inferiores. Não cabe ao Juiz do Trabalho, depois da ADIn 694-1, julgar contrariamente ao que ali foi assentado, sob pena de atentar contra a autoridade da decisão do STF.'*

16. Ressalte-se excerto do Parecer n. 3.314/2001, da lavra do Sr. Subprocurador-Geral da República, Flávio Giron, devidamente aprovado pelo então Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, produzido em função do MS STF n. 23.394, que, em caso similar quanto ao conteúdo, está conforme ao que foi aqui expendido:

*'Na hipótese dos autos, os reajustes salariais calculados na proporção da variação da Unidade de Referência de Preços (URP), instituída pelo Decreto-Lei n. 2.355/87, constituíam-se em **antecipações salariais** que seriam compensadas por ocasião das revisões ocorridas nas datas-base, a teor do dispõem os artigos 8º, **caput**, e 9º, parágrafo único, do referido diploma legal. Diante do reajuste geral que efetivamente ocorreu em todo o funcionalismo público, tais reajustes, que foram concedidos a título de antecipação, seriam devidamente descontados, a fim de se evitar duplicidade nos respectivos proventos. (grifo original)'*

17. Novos níveis salariais foram firmados pela União, quando concedeu por meio das Leis n. 7.923, de 12 de dezembro de 1991, n. 8.091, de14 de novembro de 1990, n. 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e n. 8.216, de 13 de agosto de 1991, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos do servidores civis do Poder Executivo. Os percentuais estabelecidos por essas leis superam em muito o relativo à URP, senão vejam-se: Leis n. 7.923/1991, 26,06%; n. 8.091/1990, 30%; n. 8.162/1991, 81%; e n. 8.216/1991, 20%, isso, ao considerar apenas os mais remotos. Ao proferir o Voto condutor do Acórdão n.º 1.754/2004-Segunda Câmara, o Ministro Benjamin Zymler, a propósito da forma como hoje geralmente é efetuado o pagamento da vantagem relativa à URP/89 - 26,05%, assim se pronunciou:

*'Não há fundamento para se conferir a determinado servidor e seus futuros pensionistas o direito subjetivo de receber **ad aeternum** determinado percentual acima da remuneração ou salário da categoria, seja ele qual for e ainda que estipulado posteriormente, em decorrência da concessão de novas gratificações ou da formulação de novo plano de cargos e salários. Pois, se assim fosse, o julgador estaria subtraindo do legislador o direito de legislar sobre a matéria, de forma a estruturar uma nova carreira, de assegurar um mínimo de isonomia entre os servidores.'*

18. Para melhor entendimento da matéria, trago à colação excerto do Parecer do Sr. Secretário de Recursos, exarado no processo TC 350.358/1991-5, como segue:

'2. Demonstrar-se-á como ocorreram no tempo os efeitos das sentenças em função daquilo que incorporam (antecipação de reajuste):

a) suponha-se um servidor ocupante do padrão/referência NM-32, cujo valor da tabela de vencimento de seu plano de carreira seja de 100,00;

b) o governo edita norma que fere direito adquirido;

c) o judiciário reconhece o direito e manda incorporar a URP de 26,05%. Ou seja, o salário (nomenclatura aplicável à época dos fatos) passa de 100,00 para 126,05, sendo que 26,05 correspondem a antecipação salarial a ser compensada em reajustes futuros;

d) verifique-se que não se trata de vantagem, de parcela autônoma, mas apenas de índice que se agrega temporariamente, até ser compensado (ou absorvido);

e) edita-se uma lei que concede reajuste de 20%, neste sentido o salário fica nos mesmos 126,05; sendo que, agora, 120,00 é o vencimento definitivo, restando apenas 6,05 a serem compensados em reajustes futuros;

f) o governo agora elabora nova tabela de vencimentos de plano de cargos e salários, passando, por exemplo o NM-32, por correlação ao padrão S-20, com vencimento de 200,00. Verifique-se que feita a correlação, tanto o servidor sem sentença judicial (que recebe 120,00), quanto o que tem sentença judicial (que percebe 126,05), que estão nesta mesma referência, terão vencimentos de 200,00; nada mais havendo a ser compensado;

*g) uma segunda hipótese, **que não é o caso dos autos, conforme demonstrado**: o governo edita nova tabela de vencimentos de plano de cargos e salário, passando o NM-32 para o padrão S-20, com vencimento de 125,00. Verifique-se que feita a correlação, o servidor sem sentença judicial (que recebe 120,00) passará, sem qualquer embaraço jurídico a perceber 125,00. Quanto ao que tem sentença judicial (que percebe 126,05) não poderá, por determinação constitucional, sofrer redução de vencimentos; este servidor, portando terá vencimento de 125,00 e parcela compensatória de 1,05 (ou diferença mensal a ser absorvida por reajustes futuros, na dicção do art. 105 do Decreto-lei 200/67; ou vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo que esta última hipótese far-se-á presente **se e somente se a nova lei do plano de cargos expressamente criar tal vantagem e reger-lhe a forma de tratamento no futuro**).*

3. São eventos de clareza hialina, o que faria dispensável o detalhamento ora realizado. Entretanto, dada a incompreensão que as decisões desta Corte vêm sofrendo, fez-se necessária a demonstração.

*4. Não poderia o juiz, portanto, criar vantagem pessoal, porquanto o que se pleiteava (derivado da própria norma tida como causa de pedir remota) era o direito ao reajuste e, como é óbvio, todo reajuste se incorpora ao vencimento (ou seja, incorpora-se àquele parcela que reajusta). Repetimos o que esta Corte vem afirmando: tratar-se-ia de vantagem **se e somente se** o juiz, ainda que teratologicamente, a declarasse como tal e a tornasse imune a legislações futuras (o **ad aeternum**). Não é o que fizeram os magistrados no caso em tela.*

5. Trata-se de engano dizer que esta Corte está decidindo com efeitos rescisórios. Ao contrário, está dando pleno cumprimento ao decidido no judiciário, impedindo que a Administração Pública faça mal uso das sentenças para criar administrativamente direitos que dela não derivam.

6. Ressalto que após a URP de que aqui se trata, inúmeros reajustes se deram. Passamos a demonstrar, a partir daqui, os momentos históricos que comprovam a completa absorção da parcela:

6.1. Quanto ao direito adquirido e a confirmação pelos juízos trabalhistas das normas em questão, são temas muito bem explicitados em decisão desta Corte (Decisão TCU 070/99-2ª Câmara):

*'... 'VOTO Observe-se que o art. 8° do Decreto-lei n° 2.335/87 assim dispõe, **verbis**:*

*'Art. 8° Fica assegurado aos trabalhadores, **a título de antecipação**, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, **em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços - URP**, excetuado o mês da data-base.' (grifo nosso).*

***[Insira-se aqui o art. 9º do mesmo Decreto-lei: Art.** 9º A negociação coletiva será ampla e não estará sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivo, mantidas as atuais datas-base. Parágrafo único. Nas revisões salariais ocorridas nas datas-base, serão compensadas as antecipações, referidas no artigo 8º, recebidas no período de 12 meses que lhe sejam imediatamente anteriores.]*

De outra parte, consoante o enunciado sumular n° 322 do E. Tribunal Superior do Trabalho, 'Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.'

6.2. O referenciado Decreto-lei nº 2.335/87 foi revogado pela Lei 7.730/89 (esta última a que deu ensejo às demandas judiciais).

6.3. A Lei 7.706/88 estabeleceu o seguinte:

***Art.** 1º A partir de 1989, o mês de janeiro será considerado data-base das revisões dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas.*

*Parágrafo único. **Em janeiro de 1989, a revisão de que trata este artigo será feita considerando a variação do Índice de Preços ao Consumidor, verificada entre a data-base a que o servidor estava submetido em dezembro de 1988, observada a compensação prevista no parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987**.*

6.4. A Lei 7.830/89 veio a regrar a política salarial dos servidores civis da Administração Federal Direta, das autarquias, das fundações públicas e dos territórios federais extintos. A referenciada norma trouxe o reajuste trimestral pelo IPC (art. 1º), reinserindo a figura da antecipação - vigente a partir de setembro de 1989 (art. 2º) ao tempo em que estabeleceu três reajustes prévios a setembro de 1989 (art. 3º - inciso I: maio/89 em 30%; inciso II: julho/89 em 37,24%; inciso III: agosto/89 em 22,63%, este último com caráter antecipatório), ao mesmo tempo em que determinava a compensação de quaisquer reajustes concedidos nos meses de fevereiro a junho de 1989, inclusive os decorrentes de sentenças judiciais (§ 1º).

6.5. A Lei 7.923/89, de dezembro de 1989, estabeleceu novas tabelas de vencimentos dos servidores, estabelecendo que:

***Art.** 2º Em decorrência do disposto nesta Lei, a remuneração dos servidores civis efetivos do Poder Executivo, na administração direta, nos extintos Territórios, nas autarquias, excluídas as em regime especial, e nas instituições federais de ensino beneficiadas pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, é a fixada nas Tabelas dos Anexos I a XIX desta Lei.*

§ 1º O posicionamento dos ocupantes de cargos e empregos de nível médio, pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, nas referências de vencimentos e salários, observará a correlação estabelecida nos Anexos I, XX e XXI desta Lei.

*§ 2º **A partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo.***

§ 3º Não serão incorporados na forma do parágrafo anterior as seguintes vantagens:

....

XXXII - as diferenças individuais, nominalmente identificadas, observado o disposto no § 4º deste artigo;

....

§ 4º As vantagens pessoais, nominalmente identificadas, percebidas pelos servidores pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos a que se refere o § 1º deste artigo, serão incorporadas sem redução de remuneração.

....

***Art.** 20. Ressalvado o disposto no art. 9º, os efeitos financeiros dos valores a que se refere esta Lei vigoram a partir de 1º de novembro de 1989.*

6.6. As Leis 7.973, de dezembro de 1989, e 8.091, de 1990, estabeleceram percentuais de antecipação de reajuste (10,70% e 30%, respectivamente), agora fulcradas na regra da Lei 7.706/88. Verifique-se, portanto, que a regra do Decreto-lei 2.335/87 estava decaída e seus efeitos já teriam sido objeto de absorção.

6.7. A Lei 7.974, de dezembro de 1989, novamente tratou da revisão dos vencimentos dos servidores públicos, desta feita sob a seguinte disposição:

***Art. 1º Na data-base estabelecida no art. 1º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, far-se-á a revisão geral dos vencimentos**, salários, soldos, proventos e demais retribuições dos servidores civis ou militares do Poder Executivo, na Administração direta, nas autarquias, inclusive as em regime especial, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, observados os seguintes procedimentos:*

I - os estipêndios vigentes no mês de dezembro de 1989 serão reajustados, no mês de janeiro de 1990, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC -, ocorrida nos meses de outubro a dezembro de 1989, deduzidas as antecipações previstas no art. 2º da Lei nº 7.830, de 28 de setembro de 1989;

II - sobre o valor obtido na forma do item anterior, incidirá um reajuste de 39,55%, correspondente à diferença entre a variação acumulada do IPC nos meses de janeiro a dezembro de 1989 e as antecipações salariais previstas, respectivamente, na Lei nº 7.830, de 1989 e na Medida Provisória nº 123, de 11 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. O reajuste a que se refere o inciso II será incorporado aos estipêndios em três parcelas mensais e sucessivas de 11,75%, a partir de janeiro de 1990.

6.8. A Lei 8.216, de agosto de 1991, além de conceder antecipação de 20% a partir da julho de 1991, estabeleceu nova estrutura remuneratória dos servidores que relaciona:

***Art.** 2º Os valores dos vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo, pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos instituído pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, e os da Tabela de Escalonamento Vertical, referentes aos servidores militares da União são os indicados, respectivamente, nos Anexos I e II desta lei.*

***Art.** 3º Os valores de vencimentos dos servidores beneficiados pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e dos Cargos de Direção e Funções Gratificadas, de que trata a Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, são os constantes dos Anexos III a VI desta lei.*

1º O Ministério da Educação e a Secretaria da Administração Federal baixarão as normas necessárias ao enquadramento dos servidores técnico-administrativos das Instituições Federais de Ensino, nas tabelas de vencimentos.

2º São extintas por incorporação ao vencimento as gratificações previstas nos Anexos IX a XV da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989.

3º Aplicam-se aos docentes dos extintos territórios os vencimentos correspondentes ao Anexo V desta lei.

***Art.** 30. É incorporado aos vencimentos dos servidores das autarquias, em regime especial, o abono instituído pela Lei nº 7.706, de 1988.*

6.9. No mesmo sentido veio a Lei 8.270, de dezembro de 1991, a qual concedeu reajuste de vencimentos, entre outras coisas.

6.10. A Lei 8.390, de dezembro de 1991, estabeleceu revisão geral dos vencimentos do serviço público, estando assim grafada:

***Art.** 1° A antecipação concedida de acordo com a Lei n° 8.216, de 15 de agosto de 1991, passa a ser considerada como reajuste, não sendo compensada na data-base.*

***Art.** 2° São fixados, para fins da revisão geral de vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na administração direta, autarquias, inclusive as de regime especial e fundações, os seguintes percentuais, calculados sobre os valores vigentes no mês de dezembro de 1991, de forma não cumulativa:*

I - quarenta por cento a partir de 1° de janeiro;

II - setenta e cinco por cento a partir de 1° de fevereiro; e

III - cem por cento a partir de 1° de março de 1992.

*6.11. Novamente é inserida na política salarial a figura das antecipações. Mencionem-se as seguintes leis que concedem antecipações: Lei 8.417, de abril de 1992, Lei 8.448/92 e a Lei 8.460, de setembro de 1992. Destas últimas normas cabe destacar: estabelecimento de novas tabelas de vencimentos dos servidores públicos e incorporação das antecipações que relacionam. **Verifica-se aqui que as antecipações URP, Verão, etc., já estavam absorvidas, isto porque o mecanismo estava automaticamente previsto nas próprias normas que as instituíram.***

6.12. A Lei 8.622, de janeiro de 1993, estabelece nova revisão geral da remuneração dos servidores civis e militares, criando novas tabelas de vencimentos. O mesmo ocorrendo com a Lei 8.627/93.

6.13. A Lei 8.676, de julho de 1993, dispôs sobre nova política de remuneração do serviço público, estabelecendo antecipações e reajuste, tudo com base na variação do índice de reajuste do salário mínimo - IRSM.

6.14. A Lei 10.769, de novembro de 2003 é a norma que estabelece as atuais reestruturação e organização das carreiras e tabelas de vencimentos dos servidores da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

6.15. A Lei 10.331/2001 é a norma que rege, atualmente, a revisão geral e anual dos servidores públicos.

*7. Vejamos os efeitos das normas mencionadas **tendo como exemplo os servidores objeto do presente processo, comprovando a absorção plena:***

[por pertinente, suprimimos a tabela original e inserirmos, em anexo a esta instrução, a tabela demonstrativa (*) atinente a servidor destes autos].

7.1. Verifica-se, dos contracheques, algo que beira ao inusitado pela completa ausência de lógica. Temos uma antecipação de reajuste anual que ganhou, por ato administrativo, autonomia como 'gratificação' derivada de sentença judicial e passou a indexar tudo mais. Por exemplo, o sistema de reparação dado pela sentença seria: salário que seria de 100,00 passaria a 126,05 e, mais tarde, sobrevindo reajuste que elevasse os vencimentos para 200,00 consi-

derar-se-ia absorvida a URP. Entretanto, como está no contracheque, os 26,05% tornaram-se parcela autônoma, incidindo sobre o vencimento de 200,00.

*8. A alteração dos vencimentos pelas novas tabelas demonstram muito bem a perfeita absorção da URP, a qual consumou-se (ou ao menos iniciou-se) já a partir da Lei 7.706/88. Ora, dizia o Decreto-lei 2.335/87: '**Art.** 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º **A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC** ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subseqüente.'. De outra dizia a Lei 7.706/88 (que vigorou conjuntamente com a Lei 7.830/89, sendo que esta manteve o IPC como indexador dos vencimentos, e assim prosseguiu nas Leis 7.793/89, 7.794/89, 8.091/90 e até a Lei 8.216/91): '**Art.** 1º **A partir de 1989**, **o mês de janeiro será considerado data-base das revisões dos vencimentos**, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas. Parágrafo único. **Em janeiro de 1989, a revisão de que trata este artigo será feita considerando a variação do Índice de Preços ao Consumidor, verificada entre a data-base a que o servidor estava submetido em dezembro de 1988, observada a compensação prevista no parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987**'. Fica límpido que se a URP era fixada com base no IPC e se os reajustes gerais se davam com base no IPC, a absorção é inevitável e sem qualquer resíduo. Tudo sem falar nas novas tabelas de vencimentos (questão fática acima detalhada).*

9. Ocorreu, portanto, a absorção. A notoriedade das normas e a singeleza fática de como se dá a absorção daquilo que se incorporou ao salário (reajuste de vencimentos por índice denominado URP) fazem com que a questão seja de fácil compreensão.

*10. Destarte, não caberia àqueles que recorrem das decisões desta Corte discutir sobre a incorporação de um reajuste previsto em norma como gratificação situada em zona imune de regramentos futuros, salvo por expressa inserção na parte dispositiva das sentenças de fórmula do tipo: 'deferir o pedido para determinar que se incorpore **ad aeternum** aos salários, sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, não absorvível por legislações futuras, a URP de 26,05% referente a residual inflacionário de fevereiro de 1989, sobre a qual incidirão os reajustes gerais aplicáveis aos servidores públicos'. Tal hipótese é de tal forma teratológica que jamais foi vista em qualquer decisão judicial que compulsamos nesta Secretaria. Ao contrário, caberia aos que recorrem tão-somente alegar a não absorção da URP por reajustes, revisões ou novos planos/tabelas de cargos e vencimentos futuros e fazer prova do alegado. Entretanto, como demonstrado, a absorção ocorreu e de há muito.*

11. É certo que 'a coisa julgada não tem dimensões próprias, mas as dimensões que tiverem os efeitos da sentença' (Cândido Rangel Dinamarco, Intervenção de terceiros, p. 13). Aqui aplica-se, com exatidão, um velho brocardo do direito: 'viver honestamente, não ofender ao outro, dar a cada um o que é seu' (Spencer Vampré, Institutas do Imperador Justiniano, São Paulo, 1915, p. 4). E como exaustivamente visto acima, a cada um dos servidores foi dado muito mais do que lhes era de direito, porquanto seguiram recebendo o que não se lhes pertencia. Em prestações continuadas não se deve perverter a segurança jurídica como fórmula para atacar o próprio ordenamento que pretende assegurar. O raciocínio correto não é pensar que irão perder algo que recebem há anos, mas que receberam por anos algo que nunca lhes pertenceu e que foi retirado de forma irregular da sociedade.

12. Ademais, 'un pronunciamento judicial ejecutoriado no puede, mas allá de la causa en la que se dictó y de la ley a la que estuvo referido, impedir o invalidar, en forma antecipada, normas legales futuras; lo que evidentemente significaría no sólo desconocimiento de la naturaleza de la función judicial, sino incluso ruptura o trastorno de la organización de nuestros poderes.' (decisão da Corte Suprema da Argentina. Fallos, 308:1733. In: La Cosa Juzgada Según la Corte Suprema. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998, p.37).

*13. Destaco, por fim, que o **Supremo Tribunal Federal,** em sessão do dia 13/05/2004, julgou o MS 24381, impetrado em face do Tribunal de Contas da União, para assim decidir: 'Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 13/05/2004'. Tratou-se ali de decisão desta Corte de Contas que determinou a órgão a exclusão de 'horas-extras incorporadas' em função de decisão judicial com trânsito em julgado. A Corte Constitucional entendeu que a sentença judicial estava exaurida e que, ante a mudança de regime jurídico, não havia que se falar na manutenção daquela parcela como vantagem.*

14. Estas as razões, postas de forma sintética, pelas quais concordo com a proposta da instrução precedente.

Ressalto que, diante dos votos prolatados pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido que esta Corte apresentara forte argumento quanto a absorção de parcelas da URP, mas não o teria provado; deve-se determinar à Conjur e/ou à SEFIP que promovam a comprovação da absorção ora esboçada em todos os processos de interesse desta Casa, fazendo adicionar à demonstração, em especial, os efeitos das Leis 7.706/89 e 7.923/89.'

19. Cabe destacar, no que se refere à parcela de IPC (84,32%), que a manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF) no Mandado de Segurança n. 21.216/DF foi de declarar, no caso, a impossibilidade de invocação de direito adquirido. O direito dos servidores ao reajuste somente se consolidaria ao final do mês trabalhado, depois, portanto, da edição da Medida Provisória n. 154/90.

*20. Assim, restou evidenciado que, em momento algum, a deliberação desta Corte de Contas em exame afrontou a coisa julgada. Está, pois, plenamente demonstrada a impropriedade da manutenção da parcela salarial de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989, nos benefícios instituídos aos inativos Manoel Félix do Nascimento, Bento Cauper Júnior, Lauro Celestino de Carvalho, Francisco Roberto Botelho, Moacir Sales Pinheiro e Genésio Tiburcio de Souza, bem como da parcela de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, nas aposentadorias de Bento Cauper Júnior, Francisco Roberto Botelho e Genésio Tiburcio de Souza, por não estarem amparadas pelo manto da **res judicata** nem fundamentadas em qualquer dispositivo legal vigente. Ao contrário, manter as referidas parcelas significa exorbitar a sentença trabalhista, pagando em duplicidade as parcelas de 26,05% e 84,32%, há muito incorporadas aos salários dos ex-servidores.*

21. Por tudo o que foi exposto, o Acórdão recorrido está, portanto, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, que já levou em conta, em reiteradas deliberações, todas as argumentações trazidas pelo recorrente. Cito, além dos já mencionados, os seguintes julgados: Decisões n. 23/1996 e n.140/1999-1ª Câmara; Decisão n. 138/2001-TCU-Plenário; Acórdãos n. 1.910/2003, n. 2.169/2003, n. 120/2004, n. 183/2002, n. 184/2004 e n. 1.789/2004-TCU-1ª Câmara, e Acórdão n. 1.379/2003-TCU- Plenário, entre tantos outros.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, proponho:

a) conhecer do presente recurso interposto pelo recorrente, com fulcro no art. 48 da Lei n. 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Rondônia - FUNASA/RO - que a dispensa de ressarcimento, nos termos do Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do acórdão recorrido, devendo, no entanto, serem ressarcidos os valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos;

c) em defesa da coisa julgada material, consubstanciada na sentença transitada em julgado, e das normas e princípios de regência, caso haja descumprimento do Acórdão n. 1.451/2004-TCU-2ª Câmara, fl. 42, Volume Principal, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução dos atos de concessão em exame, nos termos do art. 71, X, da Constituição Federal, de 1988, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

d) orientar a Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Rondônia- FUNASA/RO no sentido de que a presente concessão poderá prosperar desde que excluído do cálculo dos proventos as parcelas questionadas, devendo, nesse caso, serem emitidos novos atos concessórios e submetido à apreciação deste Tribunal, conforme previsto nas normas próprias;

e) informar à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Rondônia- FUNASA/RO acerca da deliberação proferida, encaminhando-lhe cópia integral do Acórdão, inclusive os respectivos relatório e voto."

O Ministério Público manifestou-se de acordo com a Unidade Técnica, consoante Parecer às fls. 35/7.

VOTO

Conheço do pedido de reexame, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, previstos nos artigos 48, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92.

A propósito da incorporação de vantagens econômicas, deferidas em sentenças judiciais, o entendimento desta Corte é no sentido de que, a menos que a sentença judicial tenha expressamente declarado que a incorporação de antecipações salariais, resultantes de planos econômicos, deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação de incorporação **ad aeternum** do percentual nos vencimentos do servidor, não representa afronta à coisa julgada a interrupção dos pagamentos, oriundos de provimentos judiciais, transitados em julgado, cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e não tenha determinado, explicitamente, a incorporação definitiva da parcela concedida. Com efeito, caso a sentença não tenha expressamente assim determinado, a continuidade do pagamento dessa vantagem após a data-base transbordaria os seus limites e representaria afronta à coisa julgada.

O entendimento desta Corte perfilha o Enunciado 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, de que o pagamento de direitos reconhecidos por sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP, deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, não se incorporando, portanto, à remuneração de servidores, a menos que orientação em sentido contrário esteja expressamente fixada na decisão judicial. Nesse sentido, alinham-se os seguintes arestos: Acórdãos 398/2004 e 379/2003, ambos do Plenário; Acórdãos 1.910/2003, 2.169/2003, 2.444/2004, 2.094/2004, 2.091/2004, 1.904/2004, 1.623/2004, 1, 691/2004 e 690/2004, da 1ª Câmara; Acórdãos 109/2004, 985/2004, 1.173/2004 e 1.112/2004, da 2ª Câmara; Decisão 138/2001-Plenário; Decisões 4/2002, 117/2002 e 118/2002, da 2ª Câmara; e Decisões 231/2002, 280/2002, 313/2002 e 331/2002, da 1ª Câmara.

No tocante às reclamações trabalhistas em que se concedeu a parcela de 26,05%, sua origem prende-se à edição da Medida Provisória 32, de 16/1/89 (Plano Verão), posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31/1/89, que revogou o DL 2.335/87. Essa norma extinguiu a URP e retirou dos autores a expectativa de direito ao pagamento do aludido percentual no mês de fevereiro de 1989. Também aqui, a parcela reclamada tinha caráter de antecipação salarial a ser posteriormente compensada em reajustes futuros, haja vista decorrer igualmente do art. 8º do DL 2.335/87.

No tocante à reclamação trabalhista em que se concedeu a parcela de 84,32% aos servidores Bento Cauper Júnior, Francisco Roberto Botelho e Genésio Tiburcio de Souza, sua origem prende-se à edição da Medida Provisória 154/1990, convertida na Lei 8.030/90, que instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral, com vigência a partir de 1º/4/90.

Deve-se, portanto, buscar harmonizar os limites do provimento judicial com os imperativos de ordem pública, expressamente estabelecidos em lei. A sentença judicial, como qualquer norma, deve ser cumprida coerentemente com a legislação em vigor, a não ser que, de forma expressa, esteja a derrogar, para o caso concreto, as normas legais em que deveria se fundamentar. O dispositivo de lei em que ela se fundou, no caso, é expresso no sentido de que os percentuais devem ser deferidos tão-somente até o advento da data-base seguinte da categoria, conforme dicção do art. 3º, inciso I, da Lei 7.788/89.

No caso vertente, a decisão judicial condenatória não ostenta expressa determinação de vigência **ad aeternum** da concessão do percentual, razão por que está caracterizada a ilegalidade do ato que concede o percentual de forma perene.

Nestes termos, não basta a mera determinação judicial de incorporação nos vencimentos do servidor, pois, tratando-se de parcela paga mês a mês, outra não poderia ser a decisão do juiz, uma vez que o valor não poderia ser quitado em parcela única.

Assim, na esteira de sólida jurisprudência desta Corte de Contas e do enunciado 322 da Súmula do TST, deve-se negar provimento ao pedido de reexame, por ser ilegal o pagamento das parcelas correspondentes aos percentuais de 26,05% e 84,32%, relativa a sentenças judiciais transitadas em julgado, uma vez que se enquadram exatamente na situação irregular ora descrita.

Tampouco se poderia admitir que a incorporação de determinadas vantagens viesse a incidir sobre parcelas salariais criadas posteriormente, na linha de precedentes do Plenário (Acórdão 1.632/2004) e da 2ª Câmara (Acórdãos 617, 1.753, 1.754, 1.756, 1.757, 1.852, entre outros). Como bem salientou a instrução, o pagamento dessa vantagem sob a forma de percentual incidente sobre todas as rubricas salariais posteriores equivale a reconhecer-lhes direito adquirido a regime de vencimentos, o que é repelido pela jurisprudência, como ilustra a ementa da deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 241.884/ES, publicada no D.J. de 12/09/2003.

Ainda que se admita a hipótese de a sentença judicial determinar a incorporação definitiva de vantagem oriunda de planos econômicos, o que não se enquadra no caso em análise, deve-se destacar a vantagem da remuneração e pagá-la sob a forma de VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sob pena de se promover a incidência de pernicioso efeito cascata sobre os rendimentos dos beneficiários.

Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.294/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-852.043/1997-0 (com 1 volume e 1 anexo)
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Interessados: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Rondônia, em nome dos interessados Bento Cauper Júnior (CPF 005.358.502-04), Francisco Roberto Botelho (CPF 009.251.872-91), Genésio Tiburcio de Souza (CPF 065.628.762-49), Lauro Celestino de Carvalho (CPF 011.631.402-87), Manoel Félix do Nascimento (CPF 006.634.682-72) e Moacir Sales Pinheiro (CPF 039.358.252-34).
4. Órgão: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Rondônia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.451/2004-2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão 1.451/2004-2ª Câmara;
9.2. informar à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Rondônia que a dispensa de ressarcimento, nos termos do Enunciado 106, da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do acórdão recorrido, devendo, no entanto, ser restituído o que for recebido desde então, até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos, por não mais estar caracterizada a boa-fé; e
9.3. dar ciência à recorrente.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE I - 2ª CÂMARA
TC-750.078/1996-0 (com 1 anexo)
Apensos: TC-017.931/1995-9 e TC-006.002/1996-0 (com 5 volumes)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Órgão: Escritório de Representação do Ministério da Saúde em Rondônia
Interessada: Alice Moura Barreto

Sumário: Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas do Escritório de Representação do Ministério da Saúde referente ao exercício de 1995. Instauração de Tomada de Contas Especial. Superfaturamento. Julgamento da TCE pela irregularidade com imputação de débito e multa. Análise da repercussão das conclusões daqueles autos sobre as presentes contas. Julgamento das contas da ordenadora de despesas pela irregularidade e das contas dos demais responsáveis pela regularidade com ressalva. Interposição de Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Argumentos insuficientes para desconstituir as irregularidades, não configurando hipótese de revisão do julgamento de mérito. Não provimento. Ciência à recorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Alice Moura Barreto contra o Acórdão 1.642/2004-2ª Câmara (fls. 1/4, anexo 1), por meio do qual a 2ª Câmara desta Corte julgou irregulares as contas da responsável, Alice Moura Barreto, à época, Chefe do Escritório de Representação do Ministério da Saúde em Rondônia, referentes ao exercício de 1995.

Esse julgamento teve como subsídio a apreciação de Tomada de Contas Especial (TC 006.002/1996-0), na qual foi apurado superfaturamento em aquisições realizadas pelo órgão.

Encaminhados os autos à Secretaria de Recursos, essa unidade técnica propôs o conhecimento do recurso (fl. 6, anexo 1).

Admitido o expediente recursal por meio de despacho à fl. 8, anexo 1, do Exmo. Ministro Adylson Motta, os autos foram remetidos à Secretaria de Recursos para instrução.

A seguir, exponho a análise realizada pela Serur (fls. 9/11, anexo 1):

"3. O processo inicial de Denúncia, foi convertido em TCE (Decisão n. 226/98-TCU-Plenário) em função da constatação de superfaturamento na contratação de bens e serviços por parte da unidade. Por meio do Acórdão 15/2002-Plenário, as contas foram julgadas irregulares e condenados a Sra. Alice Moura Barreto, ordenadora de despesas, e o Sr. Edivaldo Pacífico Dantas, presidente da comissão de licitação, solidariamente com cada uma das empresas contratadas com sobrepreço, pelos montantes excedentes aos valores de mercado, aplicando-se, ainda, aos responsáveis, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92. A Sra. Alice Moura Barreto e duas das empresas condenadas apresentaram recursos de reconsideração contra o mencionado Acórdão. Apreciados, o Acórdão 1779/2003-Plenário negou-lhes provimento.

4. Desta feita, irresignada com o deslinde do presente processo, a recorrente, diante das razões que alega, requer sejam retiradas as denúncias objeto do TC. 006.002/1996-0.

ADMISSIBILIDADE

5. O exame preliminar de admissibilidade (fl. 06, anexo 1), ratificado às fls. 08 pelo Exmo. Ministro-Relator, conclui pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

6. A recorrente, na peça de fls. 01/03 alega, em suma, o seguinte:

a) não era sua função verificar todos os processos licitatórios, nem comparar preços de mercado, visto que tinha outras atribuições como dirigente do Escritório;

b) em um número elevado de processos licitatórios, a inspeção, após exaustiva e minuciosa análise, constatou que apenas quatro deles poderiam conter falhas, ou seja, superfaturamento em aquisições de materiais de escritório, materiais de expediente e limpeza de ar condicionado;

c) deve-se levar em consideração o cenário econômico nacional e a alta inflação existente antes do Plano Real;

d) quanto à limpeza de ar condicionados, os serviços efetuados incluíram também a troca de filtros e consertos, reparos e outros serviços mais, tudo de forma a colocar os aparelhos em funcionamento, conforme discriminado em processo;

e) a denúncia apresentada pelo Sr. José de Arimatéia Almeida não continha os requisitos do art. 213 do Regimento Interno do TCU, de modo que não poderia ser conhecida, ensejando, assim, a anulação do processo, para cumprimento da lei.

7. Os argumentos produzidos pela recorrente são extremamente frágeis e já foram enfrentados durante todo o processo e, sistematicamente, rejeitados. Registre-se, ainda, que, a par dessa fragilidade, não se fizeram acompanhar de qualquer documento que lhes possa dar suporte.

8. Esquece-se a recorrente de que 'a possibilidade de superfaturamento' somente existiu no momento da denúncia, já que o superfaturamento foi confirmado no processo de tomada de contas especial.

9. Já as questões relativas à inflação e aos serviços de ar condicionado, foram objeto de análise e rejeição no âmbito deste Tribunal, por ocasião da apreciação do recurso de reconsideração oferecido contra o Acórdão n. 015/2002-TCU-Plenário.

10. O pedido de nulidade do processo, por irregularidade da denúncia formulada não pode ser atendido. Constata-se no documento de fl. 02 do volume principal do TC-006.002/1996-0 que o denunciante identificou de maneira clara as irregularidades denunciadas, apontando os processo em que se encontravam, e assinou o documento, de modo que não há vício no processo.

11. A par disso, não seria este o momento para argüição de nulidade da denúncia, conhecida em 1996, ou seja, há 9 (nove) anos.

CONCLUSÃO

Assim, considerando que a pretensão recursal não merece acolhida, permanecendo intocados os fundamentos da decisão recorrida, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fulcro no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Alice Moura Barreto, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar ciência à recorrente da deliberação proferida."

O Ministério Público manifestou anuência à proposta da unidade técnica (fl. 11v).

VOTO

Conheço do recurso, pois preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92.

No mérito, as contas foram julgadas irregulares considerando as irregularidades evidenciadas nos autos do TC 006.002/1996-0 que, originalmente, tratou de denúncia acerca de compras superfaturadas ocorridas no âmbito do Escritório de Representação do Ministério da Saúde em Rondônia - ERERO/MS .

Por meio da Decisão 226/1998-Plenário, o processo foi convertido em Tomada de Contas Especial e determinada a citação solidária de Alice Moura Barreto, Chefe do Escritório de Representação, e Edivaldo Pacífico Dantas, Presidente da Comissão de Licitação, com cada uma das empresas fornecedoras dos bens tidos como superfaturados: Polipec - Comércio e Representações Ltda., Líder - Comércio Dist. de Papéis Ltda., Lenildo M. da Costa (pessoa jurídica), Estudante Center Ltda. e Ramaela Comércio e Representação Ltda.

A Tomada de Contas Especial foi julgada por meio do Acórdão 15/2002-Plenário, havendo condenação solidária dos responsáveis acima citados, além de aplicação de multa.

É pertinente salientar que as alegações enumeradas pela Serur, discriminadas na instrução transcrita no Relatório são idênticas às apontadas no Relatório que acompanhou o citado Acórdão 15/2002. As alegações "a", "b", "c", "d" e "e" destes autos correspondem às alegações "b", "a", "f", "e" e "c" daqueles.

O voto condutor do Acórdão 15/2002 discorreu acerca de cada um desses argumentos. Quanto à responsabilidade da, à época, Chefe do ERERO/MS:

"*16. Quanto à alegação da Sra. Alice Moura Barreto, no sentido de que não teria responsabilidade sobre o fato, é improcedente, em face de sua condição de ordenadora de despesas, que lhe torna diretamente responsável pelos atos praticados em sua gestão, salvo se demonstrada sua ausência de participação nos episódios questionados. Tal demonstração não foi feita, sendo alegado, apenas, a multiplicidade de tarefas que lhe eram afetas e a dificuldade na consecução de suas rotinas de trabalho.*"

No que concerne à instabilidade da conjuntura econômica:

"*17. Também carece de fundamento seu argumento de que a pesquisa de preços realizada pela SECEX-RO, em momento posterior ao das aquisições, foi impactada pela 'baixa' dos preços provocada pelo Plano Real. Conforme alegou a responsável, as licitações ocorreram nos meses de maio/95, setembro/95 e outubro/95 e a pesquisa de preços tomou como base o mês de setembro/96. Ocorre que nos interregnos existentes, não houve deflação; ao contrário, registrou-se inflação de 15,44%, 9,82% e 9,57%, respectivamente, medidas pelo IGP-DI.*"

Relativamente a erros na avaliação dos preços dos serviços de ar condicionado:

"*18. No que tange à alegação de equívoco da equipe no que pertine aos serviços realizados nos aparelhos de ar-condicionado, constato que tal equívoco não existiu, uma vez que o superfaturamento apontado refere-se apenas aos serviços de limpeza. Os preços pagos relativamente aos consertos efetuados foram acolhidos pela equipe de auditoria e pelo TCU, por falta de parâmetros de comparação.*"

No que concerne ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade da denúncia:

"*(...)Tal alegação não pode, igualmente, receber guarida desta Corte. A uma, porque a denúncia indicava precisamente os processos que teriam superfaturamento e que deviam ser analisados por esta Corte; não se tratava, portanto, de acusação de natureza genérica, mas específica. A duas, porque o autor, embora não tenha consignado na peça acusatória seu endereço, se identificou; A três, porque ainda que não estivessem presentes os requisitos de admissibilidade, o Tribunal poderia, de ofício, promover a apuração dos pontos que entendesse convenientes, independentemente de terem sido ou não objeto de denúncia.*"

Também é importante salientar que consta no citado Relatório, relativo ao Acórdão 15/2002-2ª Câmara, que a equipe de inspeção desta Corte detectou sobrepreços de até 1.150% (processo licitatório 119/96), o que também descaracterizaria qualquer possibilidade de distorção gerada por efeito inflacionário ou alegação de ocorrência de apenas falhas em alguns processos licitatórios.

A Sra. Alice Maria Barreto, irresignada com a condenação em sede de Tomada de Contas Especial, interpôs Recurso de Reconsideração, o qual foi apreciado por meio do Acórdão 1.779/2003-Plenário, sendo conhecido e não provido. Trecho do voto condutor do mencionado Acórdão 1.779/2003-Plenário retrata a convicção na existência de superfaturamento nas aquisições do ERERO/MS:

"4. A existência de superfaturamento nas aquisições do Erero/MS, novamente questionada pelos recorrentes, está plenamente demonstrada nos autos. Com essa finalidade, foi realizada inspeção, com a utilização de metodologia adequada, que concluiu pela ocorrência de superfaturamento em seis dos dezoito procedimentos analisados."

Nesta oportunidade, a responsável apenas apresentou alegações vagas, sem a devida comprovação documental. Os argumentos já foram objeto de análise em outras oportunidades, consoante acima transcrito, e as conclusões obtidas não merecem qualquer alteração. As irregularidades são suficientes a macular as contas da responsável, que possuía o dever de zelar pela regular gestão dos recursos públicos.

Por conseguinte, merece acolhida a proposta da unidade técnica, cuja análise acrescento às razões de decidir, devendo ser negado provimento ao recurso de reconsideração e mantido o Acórdão 1.642/2004-2ª Câmara.

Ante o exposto, acolho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.295/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-750.078/1996-0 (com 1 anexo); apensos: TC-017.931/1995-9 e TC-006.002/1996-0 (com 5 volumes)
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Interessada: Alice Moura Barreto (CPF 045.052.393-49).
4. Órgão: Escritório de Representação do Ministério da Saúde em Rondônia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades técnicas: Secex/RO e Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872), e Vicente Anastácio Ferreira Neto (OAB/RO 966).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Alice Moura Barreto contra o Acórdão 1.642/2004-TCU-2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II - CLASSE I - 2ª Câmara
TC-021.254/1992-3 - c/01 volume e 01 anexo
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Ministério da Fazenda
Recorrente: Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz.
Advogado: Teresa Campelo (OAB/DF n.º 3037)

Sumário: Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão n° 400/2005 - TCU - 2ª Câmara. Conhecimento. Provimento parcial. Correção de ofício de erro material. Ciência ao embargante.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz contra o Acórdão n° 400/2005 - 2ª Câmara, que conheceu e negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra a Decisão n.º 168/2002 - 2ª Câmara, a qual considerou ilegal sua inativação, em face da ausência de comprovação, por meio de certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS, do período trabalhado para a União dos Escoteiros do Brasil.

2.Cabe ressaltar que estou relatando os presentes embargos em razão de ter sido o **redator** da deliberação recorrida, decorrente do acolhimento da Declaração de Voto submetida por mim ao colegiado, quando da prolação da deliberação embargada.

3.Quanto ao mérito dos embargos, o recorrente alega omissão, haja vista que o Acórdão n.º 400/2005 - 2ª Câmara, contrariamente ao posicionamento adotado pelo Relator, Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, decidiu negar provimento ao Pedido de Reexame interposto, sem que fosse apresentado qualquer voto fundamentando os motivos da deliberação.

4.Além disso, assevera que há contradição entre as disposições do Acórdão embargado e o Voto do Relator, considerando que o voto posiciona-se pelo provimento do respectivo Pedido de Reexame e o Acórdão conclui pelo não provimento "*diante das razões expostas pelo* ***Relator***". (Grifei).

5.Por fim o embargante pugna por que sejam sanadas a omissão e a contradição existentes no julgado, e que sejam conhecidos os embargos com efeitos infringentes, de forma a reconhecer como válido o tempo de serviço averbado, com base na decisão judicial transitada em julgado e, por conseguinte, julgar legal e registar o ato de aposentadoria do recorrente.

É o Relatório.

VOTO

Registro, de início, que, no tocante à admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração, o recorrente indicou objetivamente os pontos que entendeu haver omissão e contradição, satisfazendo, portanto, os requisitos previstos no art. 287 do Regimento Interno/TCU para o seu conhecimento.

2.Quanto à alegada omissão, esclareço que consta dos autos e da íntegra da decisão publicada no Diário Oficial da União a Declaração de Voto de minha autoria, com os fundamentos que levaram a 2ª Câmara a deliberar pelo não provimento daquele pedido de reexame. Assim, não procede o argumento do embargante em relação à omissão suscitada.

3.No que concerne à contradição apontada, observo que na parte dispositiva do Acórdão n.º 400/2005 - 2ª Câmara deveria constar "*diante das razões expostas pelo* ***Redator***", em consonância com o subitem 5.2 da respectiva deliberação, que me identifica como tal, e não "*diante das razões expostas pelo* ***Relator***". (Grifei).

4.Diante disso, não obstante entender que tal incongruência mais se aproxima do erro material, nada obsta a que se reconheça a contradição, a fim de alterar a redação do Acórdão recorrido de forma a constar que a decisão foi prolatada com fundamento nas razões expendidas na Declaração de Voto do redator, com a seguinte redação:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo ***Redator****, em:"*.

5.Quanto ao pedido final do embargante, para que sejam conferidos efeitos infringentes ao seu recurso, trata-se de pedido de reapreciação de mérito, que não cabe ser discutida em sede de embargos de declaração.

6.Diante do exposto, entendo que os presentes embargos devem ser conhecidos, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de forma a sanar a contradição evidenciada, na forma indicada no item 4 retro, mantendo-se as demais disposições do Acórdão nos seus exatos termos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.296/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-021.254/1992-3 - c/01 volume e 01 anexo
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração
3. Responsável: Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz.
4. Entidade: Ministério da Fazenda.
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Sefip/Serur
8. Advogado constituído nos autos: Teresa Campelo (OAB/DF n.º 3037)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam nesta fase de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz contra o Acórdão n° 400/2005 - 2ª Câmara, que conheceu e negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra a Decisão n.º 168/2002 - 2ª Câmara, a qual considerou ilegal sua inativação em face da ausência de comprovação, por meio de certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS, do período trabalhado para a União dos Escoteiros do Brasil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 31, inciso II, e 34 da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, considerá-los parcialmente procedentes, com vistas a promover alteração na parte dispositiva do Acórdão n.º 400/2005 - 2ª Câmara, de forma que passe a constar a redação abaixo, mantendo-se as demais disposições nos seus exatos termos:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Redator, em:"

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator) e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE I - 2ª Câmara
TC–852.384/1997-1 (c/ 2 anexos)
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre
Recorrentes: Estelita de Mendonça Suzano (CPF 005.812.752-68) e Maria Sílvia de Oliveira Soares (CPF 035.872.822-34)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Pedidos de Reexame. Alegações recursais insuficientes para impor a insubsistência do decisum recorrido. Ilegalidade da inclusão nos proventos das Recorrentes das rubricas alusivas à URP (26,05%) e ao Plano Collor (84,32%). Falta de menção expressa nas sentenças judiciais transitadas em julgado determinando a incorporação ad aeternum nos vencimentos das Recorrentes dos percentuais em comento. Conhecimento. Não-provimento. Manutenção do Acórdão impugnado. Precedentes. Esclarecimento. Ciência às Recorrentes e ao Órgão concedente das aposentadorias.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedidos de Reexame interpostos pelas Sras. Estelita de Mendonça Suzano e Maria Sílvia de Oliveira Soares contra o Acórdão n. 1.184/2004 - 2ª Câmara (Anexos 1 e 2).

2. Por meio do aludido **decisum**, esta 2ª Câmara decidiu, no que interessa ao deslinde dos presentes recursos, por considerar indevido o pagamento de parcelas inclusas nos proventos das Recorrentes, referentes à URP (26,05%) e ao Plano Collor (84,32%):

"9.1. com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, e 259 a 263 do Regimento Interno, considerar ilegais os atos de aposentadoria constantes do presente processo, recusando-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento deste Acórdão pelo órgão, de conformidade com a Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, orientar o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre no sentido de que poderá emitir novos atos, livres da irregularidade ora apontada, submetendo-os a nova apreciação por esta Corte, na forma do artigo 260, ***caput****, também do Regimento;*

9.4. determinar àquele Núcleo que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que acompanhe a implementação da determinação supra."

3. No âmbito da Secretaria de Recursos – Serur os Pedidos de Reexame interpostos pelas mencionadas Recorrentes foram analisados nos termos da instrução de fls. 42/49, Anexo 2, assim transcrita:

"2. Esclareço que insiro na presente instrução elementos de pareceres precedentes do Titular desta Unidade Técnica, fazendo as adaptações que exigem o caso concreto.

2.1. Mencione-se, outrossim, que o recurso foi admitido, nos termos do despacho do Exmo. Sr. Ministro Relator.

DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

3. Alega-se, em síntese apertada, que:

a) diz que os processos não devem ser analisados de maneira uniforme, devendo ser observado o caso concreto (cada sentença);

b) haveria controle do Ministério do Planejamento da implementação das rubricas decorrentes de comandos judiciais;

c) o comando judicial foi para incorporar a parcela, não fazendo qualquer menção à sua compensação em decorrência de futuros aumentos;

d) o TCU estaria a determinar o descumprimento de ato jurídico perfeito e da coisa julgada;

4. Pede a suspensão do processo e, alternativamente, o provimento do recurso.

DA QUESTÃO DE MÉRITO

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO SENTIDO LATO DO TERMO 'VANTAGEM' (*permanente ou provisória - explicitação necessária em sentença)*

5. Em primeiro lugar, vejamos o princípio da legalidade estrita e a regra da reserva de lei para tratamento de remuneração dos servidores públicos na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

6. O princípio da legalidade torna-se notavelmente mais presente quando se verifica o fenômeno da mutação constitucional que deu ao trato de remuneração de pessoal a completude do princípio instrumental da reserva legal. É o que se verifica dos artigos constitucionais emendados (EC 19/98): 51, inciso IV; 52, XIII; 96, II, alínea 'b'; 169, § 1º (antigo parágrafo único);

7. Não há na lei ou na sentença qualquer menção a vantagem pessoal permanente redundante de aplicação das normas (sentença é norma em concreto). Não há como interpretar extensivamente algo que está adstrito ao princípio da reserva legal e da legalidade estrita.

8. ***Frisamos que a concessão da parcela, ainda que injusta, é fato dado. Entretanto, a transformação dela, através da ação hermenêutica extensiva, em vantagem, incorporando-a ad eternum à remuneração dos servidores, é atentatória à Constituição e aos limites impostos pelas normas de regência da matéria.*** *Por essa mesma razão que, acertadamente, as sentenças judiciais não cometeram tamanho pecado, até porque, se o cometessem, deveria ele ser explícito e inconteste.*

9. Essencial, antes de prosseguirmos, é verificarmos o significado do termo 'vantagem'. Primeiro, chamamos atenção para o fato de que as leis que informaram o julgamento das reclamações trabalhistas não criaram nenhuma vantagem.

10. Para além disso o termo vantagem advém da própria norma, qual seja:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

(...)

§ 3ª O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

(...)

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1ª As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2ª As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

(...)

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Lei 8.112/90)

*'***Art.** *1º Para os efeitos desta lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:*

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:' (Lei 8.852/94)

11. Como se percebe, vantagens, além de estabelecidas por conduto de lei, é termo genérico para os demais acréscimos remuneratórios para além dos vencimentos do servidor. Das espécies descritas na norma é possível verificar que a vantagem pessoal, que é derivada de condições próprias do servidor, pode, por lei, receber o nome genérico de vantagem (pessoal nominalmente identificada), adicional ou gratificação. Pode, ainda, ser permanente ou temporária.

12. De posse do conteúdo normativo adequado à apreciação do caso e, como visto, diante da determinação a Constituição Federal, no sentido de que 'a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica' (art. 37, X), pode-se responder a perguntas básicas: as sentenças tiveram o condão de criar uma vantagem? Não. Caso houvesse declarado, deveria ter sido expressa quanto à sua natureza (permanente ou provisória)? Sim. Um sentença faz coisa julgada ad eternum, não importando se as causas de pedir próximas ou remotas diversificam-se no tempo? Não.

13. E uma parcela paga por conduto de sentença judicial, a título de planos econômicos, poderá ser absorvida por reajustes posteriores ou alteração do regime jurídico? Sim.

14. Sobre essa questão basta mencionar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIn n° 1797/PE:

' ... Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os

membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento. Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada.'

15. Como se vê, ***alterados os fundamentos determinantes dados na moldura histórica formada no momento da edição de uma sentença, não há que se falar em eternização da coisa julgada, ou sua afronta, quando o quadro normativo futuro mostra-se diverso ou quando deram-se as condições de exaurimento da norma que antecipava percentuais de reajustes posteriores****.*

16. Ora, neste sentido, não assiste razão ao recorrente, porquanto 'a absorção progressiva da vantagem pessoal decorrente de novo enquadramento funcional já foi apreciada reiteradas vezes pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que firmou orientação jurisprudencial no sentido de que 'sobrevindo o enquadramento no Plano de Classificação de Cargos, a absorção gradual das vantagens oriundas do regime anterior dar-se-á peremptoriamente pelos aumentos salariais ulteriores, sem que se apresente viável a manutenção dos benefícios anteriormente usufruídos, na nova situação a qual é vinculado o servidor. ... A lei proíbe a redução salarial e não a utilização da sistemática preconizada no art. 103, do Decreto-lei 200/67, cujo objetivo é exatamente evitar distorções nos Quadros salariais da Administração Pública ...' (excerto do Voto do Juiz Convocado Antônio Sávio Chaves. RO 9001008526/DF. TRF da 1ª Região).

17. Estamos falando do fenômeno da ***absorção de parcelas por eventos futuros (reajustes, novos planos, etc.)****. Perverter uma parcela temporária em vantagem pessoal permanente, quando não expressamente declarado na sentença, é atentatório aos princípios e normas Constitucionais e legais aqui elencados. 'A Lei Magna não assegura aos Tribunais fixar, sem lei, vencimentos ou vantagens a seus membros ou servidores. 6. Jurisprudência do STF no sentido de que 'não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento da isonomia' (ADIn 1732/ES).*

DOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA - A VERDADE SOBRE A INEXISTÊNCIA DO DIREITO ALEGADO - O TCU NA DEFESA DA COISA JULGADA MATERIAL E DO ERÁRIO.

18. Está claro que o que se reconheceu foi o direito aos reajustes é condicional, no entanto, a partir do momento em que o Governo estipula o índice aplicável, ele se transmuda em direito adquirido. Foi concedida a URP de fevereiro e suas repercussões nas férias, etc., considerando-se a incorporação do reajuste às parcelas subseqüentes.

19. Ora, o que se reconheceu foi o direito do reajuste e sua incorporação, ou integração às parcelas subsequentes, ou seja, a URP seria aplicada em fevereiro e a partir daí formaria um só corpo, ou seja, o vencimento seria o vencimento anterior mais a URP. Jamais criou-se uma gratificação. Não se pode interpretar palavras, dando-lhes conteúdos diversos que ela própria tem ou mesmo que se lhe derivam do contexto da decisão.

20. Não há notícia de que se afastou, por inconstitucionalidade, nenhuma norma editada após aquelas que alicerçariam o direito dos reclamantes, apenas impediu que incidissem sobre situações já consolidadas (efetivamente: o direito a antecipação de percentuais de reajuste); e não declarou qualquer artigo das normas que suportariam o pleito das partes inconstitucional, ***ao contrário, afirma a força normativa das mesmas****.*

21. Quanto ao direito adquirido e a confirmação pelos juízos trabalhistas das normas em questão, são temas muito bem explicitados em decisão desta Corte (Decisão TCU 070/99 - 2ª Câmara):

'... 'VOTO Observe-se que o art. 8° do Decreto-lei n° 2.335/87 assim dispõe, ***verbis****:*

'Art. 8° Fica assegurado aos trabalhadores, ***a título de antecipação****, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral,* ***em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços - URP****, excetuado o mês da data-base.' (grifo nosso).*

De outra parte, consoante o enunciado sumular n° 322 do E. Tribunal Superior do Trabalho, ***'Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria****.'*

22. Essa compensação é reconhecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, a exemplo da decisão traduzida no Acórdão no ROAR 307392/96/RS (DJ em 02/10/98), abaixo transcrita:

'Na época dos fatos estava em vigência a política salarial que previa reajustamento salarial mensal automático com base no IPC do mês anterior e que era considerado mera antecipação compensável no acerto da data-base. O que a lei 8.030/90 eliminou foi esse reajuste mensal automático, porém, tal fato, nada tem a ver com o acertamento da data base que continuou sendo feito ao fim de um período de 12 meses, sempre com a compensação dos reajustes impostos por lei ou concedidos espontaneamente pelo empregador.'

23. E este Tribunal de Contas da União tem apenas subsumido a norma concreta (sentença) ao ordenamento jurídico, porquanto aquela não pode dar-se contra legem, a não ser, ainda que teratologicamente, o declare em sua parte dispositiva. Excertos do Relatório e Voto da Decisão TCU n° 070/99 - 2ª Câmara muito bem sintetizam a questão:

'Ora, em decorrência da sentença judicial, que se interpreta de acordo com a lei e as súmulas da jurisprudência dos Tribunais Superiores, a incorporação das perdas salariais aos vencimentos do servidor dar-se-ia apenas no período em que teria ocorrido a supressão, compreendido da data do plano econômico até o dia anterior à data-base, quando se efetuou o reajuste geral. (...)

No caso concreto, em nenhum momento a sentença determina, implícita ou expressamente, a incorporação definitiva de tais valores. Apenas determina a inclusão de certo percentual nos vencimentos dos litigantes, sem esclarecer o termo final do direito nela reconhecido.

Este termo, quando não expressamente fixado pela sentença, somente pode ser interpretado à luz da legislação por ela aplicada, que, no caso, é o Decreto-Lei 2.335/87, que criou a URP, cujo art. 8º deixa claro que se trata de mera antecipação salarial.

Não foi, assim, a URP concedida pelo legislador para ser definitivamente integrada ao salário fixado na data-base. Pelo contrário, ela caracteriza mero instrumento legal de antecipação da data-base, criado na época para evitar que os trabalhadores convivessem o ano todo com a inflação e tivessem um único reajuste salarial, dado de uma vez, na data-base subseqüente. (...)'

24. Destarte, a incorporação definitiva por ato administrativo desborda os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar uma vantagem ou gratificação, o que é juridicamente impossível. Está eivado de inconstitucionalidade e de ilegalidade. É nulo de pleno direito.

25. Ora, se a sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468 do CPC) e se o juiz não decidiu por afastar o caráter de antecipação das parcelas ali julgadas, não se pode pretender ir além dos limites da coisa julgada para transformar as diferenças em vantagens permanentes, imunes a normas futuras, que inclusive não fizeram parte da causa de pedir próxima. Se a sentença tem força de direito (Rechskraft), 'essa eficácia normativa da sentença incide sobre a lide e a ela se limita' (Antônio Carlos de Araújo Cintra. Comentários ao CPC. Forense, p. 300). O que não estava no pedido não pode ser decidido. O que não foi decidido não pode fazer coisa julgada.

26. Neste ponto é preciso ressaltar excerto do Parecer n. 3.314/2001, da lavra do Sr. Sub-procurador Geral da República Flávio Giron, devidamente aprovado pelo então Sr. Procurador Geral da República Geraldo Brindeiro, produzido em função do MS STF n. 23394, que, em caso idêntico quanto ao conteúdo, divergente apenas quanto ao rol normativo aplicável, está conforme à tese aqui expendida:

'Na hipótese dos autos, os reajustes salariais calculados na proporção da variação da Unidade de Referência de Preços (URP), instituída pelo Decreto-lei n. 2.355/87, constituíam-se em antecipações salariais que seriam compensadas por ocasião das revisões ocorridas nas datas-base, a teor do que dispõem os artigos 8º, caput, e 9º, parágrafo único, do referido diploma legal. Diante do reajuste geral que efetivamente ocorreu em todo o funcionalismo público, tais reajustes, que foram concedidos a título de antecipação, seriam devidamente descontados, a fim de se evitar duplicidade nos respectivos proventos' (o grifo é do original)

27. Ademais, 'un pronunciamento judicial ejecutoriado no puede, mas allá de la causa en la que se dictó y de la ley a la que estuvo referido, impedir o invalidar, en forma antecipada, normas legales futuras; lo que evidentemente significaría no sólo desconocimiento de la naturaleza de la función judicial, sino incluso ruptura o trastorno de la organización de nuestros poderes.' (decisão da Corte Suprema da Argentina. Fallos, 308:1733. In: La Cosa Juzgada Según la Corte Suprema. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998, p.37).

28. De outra, 'cabe ressaltar que a irredutibilidade de vencimentos não protege o servidor público da anulação de atos ilegais, na medida em que não os convalida. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não pode gerar direito à percepção de remuneração ilegalmente calculada' (excerto: STF. Voto. MS 21722/DF). Muito menos está ele amparado pelo princípio da legalidade.

29. Derradeiramente, veja-se excertos das sentenças proferidas, juntadas aos autos pelo recorrente: verifique-se que o julgador citou explicitamente, como a amparar os direitos dos reclamantes o art. 8º do Decreto-lei 2.335/87, o qual fala explicitamente de antecipação de reajuste salarial (fl. 12 do anexo 2); defere o pedido ***'na forma do que dispõe o Dec-Lei nº 2.335/87 ... devendo os salários dos meses seguintes serem pagos já acrescidos dos percentuais acima mencionados****' (fl. 13 do anexo 2); e especificamente em relação à URP de fevereiro de 89: 'deferem-se aos substituídos processualmente nominados a recomposição de seus salários no percentual de 26,05 % ...' (fl. 15 do anexo 2). E o TRT da 14ª Região assim se pronunciou: '... a jurisprudência no sentido de reconhecer como devida a reposição salarial de 26,05%, a partir de fevereiro de 1989, oriundo do índice apurado para a URP para os meses de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989 ... assim é incensurável a r. sentença a quo, que determinou o pagamento da referida recomposição salarial ...' (fl. 22 do anexo 2).*

30. Pelo exposto, não há que se falar em legalidade da concessão, interpretação restritiva da sentença, segurança jurídica, porque nenhum destes elementos está presente do direito que alega o recorrente. As sentenças que beneficiaram o recorrente foram analisadas, aliás é isto que esta Corte vem fazendo, porque averigua justamente os limites objetivos da CADA sentença. O controle do Ministério do Planejamento, de outra, não impede a ação de defesa da legalidade por parte desta Corte. Decerto que o comando judicial foi para incorporar a parcela, mas não lhe mudou a natureza, ou seja, não a incorporou como vantagem, mas como mera antecipação de reajuste. Por fim, não há razão para suspender o processo, porquanto todos elementos para seu julgamento estão presentes e não há óbice para o exercício da jurisdição de contas.

30.1. Apenas para constar, embora não tenha sido objeto dos autos, transcrevemos recente decisão do STF no MS 24859:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF. II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99."

DAS CONCLUSÕES

31. Destaco, por fim, que o ***Supremo Tribunal Federal,*** *em sessão do dia 13/05/2004, julgou o MS 24381, impetrado em face do Tribunal de Contas da União, para assim decidir: 'Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 13.05.2004'. Tratou-se ali de decisão desta Corte de Contas que determinou a órgão a exclusão de 'horas-extras incorporadas' em função de decisão judicial com trânsito em julgado. A Corte Constitucional entendeu que a sentença judicial estava exaurida e que, ante a mudança de regime jurídico, não havia que se falar na manutenção daquela parcela como vantagem.*

32. Em vista de todo o exposto, proponho a seguinte solução para os recursos ora sob exame:

a) com fulcro nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/92, conhecer dos Pedidos de Reexame para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

b) esclarecer ao Órgão responsável pelo pagamento das recorrentes que as parcelas tratadas nos presentes autos e percebidas a partir do conhecimento pelo mesmo da Decisão ora recorrida não estão cobertas pela dispensa de ressarcimento de que trata a Súmula 106 desta Corte, devendo proceder-se à reposição dos valores indevidamente pagos ao erário;

c) dar ciência da decisão que vier a ser prolatada às recorrentes e ao Escritório de Representação do Ministério da Saúde no Acre."

4.O Titular da Unidade Técnica, após longa intervenção, manifesta concordância com o encaminhamento acima descrito, propondo, adicionalmente, que seja determinado à Consultoria Jurídica deste Tribunal e/ou à Secretaria de Fiscalização de Pessoal "*que promovam a comprovação da absorção ora esboçada em todos os processos de interesse desta Casa, fazendo adicionar à demonstração, em especial, os efeitos das Leis 7.706/89 e 7.923/89*" (fls. 50/55, Anexo 2).

5.O Ministério Público junto ao TCU mostra-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica, no sentido de conhecer dos Pedidos de Reexame para, no mérito, negar-lhes provimento (fl. 56, Anexo 2).

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que, em face do impedimento do Auditor Lincoln Magalhães da Rocha para relatar os presentes Pedidos de Reexame, interpostos pelas Sras. Estelita de Mendonça Suzano e Maria Sílvia de Oliveira Soares contra o Acórdão nº 1.184/2004 - 2ª Câmara, por ter sido o Relator do **decisum** recorrido, fui sorteado, em 22/06/2005, o novo Relator de tais recursos.

2.Por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 c/c o art. 33 da Lei nº 8.443/1992, estes Pedidos de Reexame devem ser conhecidos.

3.No mérito, melhor sorte não assiste às Recorrentes, motivo por que acolho a proposta da Unidade Técnica, endossada pelo **Parquet** especializado, para que seja negado provimento a estes recursos.

4.Não obstante ter sido considerada ilegal a inclusão nos proventos das Recorrentes de duas parcelas, uma relativa à URP (26,05%) e outra referente ao Plano Collor (84,32%), nos Pedidos de Reexame ora apreciados questiona-se somente a ilegalidade do percentual de 26,05% alusivo à URP, sendo silente, portanto, as peças recursais quanto ao outro percentual, também considerado ilegal por este Colegiado (Plano Collor: 84,32%).

5.Em suas alegações recursais, as Recorrentes argumentam que o **decisum** recorrido, ao considerar ilegal o pagamento da parcela relativa à URP (26,05%), incluída em seus proventos por força de sentenças judiciais transitadas em julgado, viola atos jurídicos perfeitos e coisa julgada material, devendo, por isso, ser reformado para que os atos de aposentadorias apreciados sejam considerados legais, mantendo-se, em conseqüência, incorporado aos proventos das Recorrentes o percentual em referência.

6.Tais argumentos não subsistem, pelas razões a seguir delineadas.

7.Diversamente do que alegam as Recorrentes, o Acórdão impugnado não ofendeu coisa julgada material ao considerar ilegais os atos de aposentadorias apreciados neste processo, bem como ao determinar a cessação dos pagamentos indevidos decorrentes de tais atos, porquanto as sentenças judiciais acostadas aos autos não de-

terminam expressamente a incorporação **ad aeternum** das referidas parcelas aos salários das Recorrentes.

8.Neste caso, não havendo determinação expressa para a incorporação, para sempre, das mencionadas parcelas, deve-se adotar o entendimento pacífico deste Tribunal, em consonância com o Enunciado nº. 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST, no sentido de que o pagamento dos direitos reconhecidos por sentença judicial relativos a reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e "URPs" deve limitar-se no tempo à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, ou seja, os percentuais são devidos somente até o reajuste salarial deferido na data-base seguinte às referidas antecipações (**v. g.**: Acórdãos nºs 1.857/2003 - Plenário; 985/2004; 1.173/2004 e 1.505/2004, todos da 2ª Câmara).

9.Noutros termos, na hipótese de não haver nas decisões judiciais nenhum comando explícito de limitação temporal, deve prevalecer a orientação consubstanciada no citado Enunciado nº 322/TST, como tem entendido acertadamente a própria Corte Superior Trabalhista, consoante pode-se extrair da ementa abaixo transcrita, alusiva à decisão proferida pelo mencionado Tribunal Trabalhista nos autos dos Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR 88034/93-8:

"***No silêncio da sentença exeqüenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST****, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do non bis in idem. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).*" (grifado)

10.Nessa mesma direção já decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 184853, por meio do qual ratificou entendimento anterior quanto à impossibilidade de reposição das antecipações salariais tratadas neste processo (URP e Plano Collor), conforme ementa a seguir transcrita, com os meus destaques:

"*EMENTA: TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU O* ***DIREITO DE REAJUSTE SALARIAL COM BASE NO IPC DE ABRIL/90 EM PERCENTUAL DE 84,32%;*** *NA URP DE FEVEREIRO DE 1989, EM PERCENTUAL DE* ***26,06%****; E NO IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER), COM BASE EM* ***26,05%****.* ***Matérias já pacificadas no STF no sentido de que não cabe a garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, para a invocação dos aludidos reajustes salariais****. Agravo regimental improvido."* (AI 184853 AgR/MG - Ag. Reg. no Agravo de Instrumento, DJ 22.11.1996, p. 45695).

11.No mesmo sentido: Mandado de Segurança nº. 21.216/DF; RE 190986/PA, ADI 2951/PE, RE 216556, RE 184.105 e outros.

12.Destarte, uma vez que os pagamentos dos direitos reconhecidos por sentença judicial relativos aos reajustes salariais denominados "gatilhos" consistem em simples antecipações, não se incorporando à remuneração dos servidores, na hipótese de não haver nas decisões judiciais comando explícito de limitação temporal, deve prevalecer a orientação consubstanciada no Enunciado 322 da Súmula de Jurisprudência do TST, supracitada, não havendo nesse procedimento nenhuma ofensa à coisa julgada material.

13.Foi esse o entendimento adotado por esta Corte de Contas no **decisum** recorrido, qual seja, excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deve ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, há de prevalecer a referida Súmula nº 322 do TST. Assim, com base nesse raciocínio, este Tribunal considerou ilegais os atos concessórios de aposentadoria das Recorrentes em razão de incorporarem parcelas relativas à URP (26,05%) e ao Plano Collor (84,32%) sem que as sentenças judiciais acostadas aos autos assim determinassem, sendo relevante destacar, novamente, que essa posição não está excluindo direito efetivamente coberto pela coisa julgada, visto que, no caso concreto, as decisões judiciais não determinaram expressamente que as parcelas relativas aos reajustes salariais antecipados fossem pagas às Recorrentes mesmo após os reajustes subseqüentes, ou seja, para sempre.

14.Para que não pairem dúvidas quanto ao acerto das deliberações deste Tribunal em relação à matéria em comento, é importante esclarecer que, nos casos em que as sentenças judiciais transitadas em julgado determinam expressamente, em sua parte dispositiva, que as parcelas concedidas devem ser mantidas mesmo após o subseqüente reajuste salarial, esta Casa se abstém de determinar a suspensão dos pagamentos tidos como ilegais, resguardando-se, assim, os efeitos da coisa julgada, conforme determina do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal no MS nº 23.665-5/DF de que em tais circunstâncias esta Corte não deve determinar a suspensão das parcelas consideradas indevidas, segundo pode-se extrair da seguinte ementa, **in verbis**:

"*EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. REGISTRO****. VANTAGEM DEFERIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.*** *DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* ***DETERMINAÇÃO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA SUSPENDER O PAGAMENTO DA PARCELA. IMPOSSIBILIDADE.***

1. Vantagem pecuniária incluída nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, por força de decisão judicial transitada em julgado. ***Impossibilidade de o Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização a suspensão do respectivo pagamento.*** *Ato que se afasta da competência reservada à Corte de Contas (CF, artigo 71, III).*

2. Ainda que contrário à pacífica jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da ***res judicata*** *somente pode ser descontituído pela via da ação rescisória. Segurança concedida.*" (MS 23.665/DF, Min. Rel. Maurício Corrêa, DJ 20/09/2002, p. 89) (grifado)

15.Nos casos nos quais se encontram presentes as condições acima alvitradas, para que este Tribunal cumpra a sua competência constitucional de apreciar os atos sujeitos a registro, de que trata o art. 71, inciso III, da Lei Maior, sem que dessa apreciação advenha eventual violação a coisa julgada material, princípio constitucional previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, defendo que seus julgados limitem-se a considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria tido por ilegal, sem contudo determinar a cessação dos pagamentos dos proventos dos interessados (**v. g.**: Acórdão nº 722/2005 – Plenário; Acórdão nº 1.962/2003 – 2ª Câmara).

16.Essa parece-me ser a interpretação que melhor conjuga o entendimento do Supremo Tribunal Federal, acima apresentado, com a tese da própria Suprema Corte de Justiça de que esta Corte de Contas não está obrigado a considerar legal e registrar atos de aposentadorias por ela considerados ilegais, consoante pode-se perceber nos seguintes trechos dos Votos proferidos nos Mandados de Segurança que indico:

Voto do Ministro Maurício Corrêa (MS 23.665)

"9 ... *O TCU, a sua vez, não há de ser constrangido a registrar o ato, que não tem como legal. Somente o órgão judiciário competente poderá dirimir, em decisão jurisdicional, a divergência proposta*".

"11. *Oportuno ressaltar que, em face da imutabilidade da coisa julgada, poderia parecer, à primeira vista, que estaria o órgão de fiscalização de contas públicas impedido de negar registro ao ato administrativo, ainda que lhe parecesse ilegal. Não é bem assim. A matéria não é nova nesta Corte, que, ao apreciar o MS 22.658, Pertence, DJ de 27.03.98, assentou que, em casos desse gênero, aplica-se a Súmula 123 do Tribunal de Contas: ...*"

"*13. Embora o precedente se refira a alteração de aposentadoria já julgada pelo TCU, penso aplicável ao caso concreto a inteligência ali consagrada. Verifica-se, pois, que o Tribunal de Contas pode negar o registro de atos de aposentadoria, ainda quando objeto de decisões originárias de juizes ou tribunais, salvo aquelas em que for parte e que tenham como finalidade específica o registro respectivo...*".

Voto do Ministro Néri da Silveira (MS 22.009)

"*18. Não se pode perder de vista que uma coisa é o controle jurisdicional do ato concessivo de aposentadoria pela autoridade administrativa e outra, completamente diversa, a apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, da legalidade do ato concessivo de aposentadoria. Os órgãos jurisdicionais em geral podem compelir, em sede de mandado de segurança, as autoridades administrativas a expedir ou modificar os atos concessivos de aposentadorias, mas só o Supremo Tribunal Federal pode determinar ao TCU que proceda ao registro que por este tenha sido recusado*".

17.Importa anotar, no entanto, que **esta não é a situação apreciada nestes autos, pois, como visto, não há sentença judicial transitada em julgado que determine expressamente o pagamento da parcela relativa à URP e ao Plano Collor mesmo após reajuste salarial das Recorrentes, mostrando-se, portanto, acertada a deliberação consubstanciada no decisum recorrido.** Insisto: não afronta a coisa julgada material decisão desta Corte de Contas que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido ou que não tenham determinado explicitamente o pagamento das parcelas mesmo após o subseqüente reajuste salarial. Ao contrário, nota-se neste proceder que este Tribunal está zelando para que se dê o devido cumprimento da decisão judicial em seus estritos termos, impedindo, em conseqüência, a prática de atos administrativos ilícitos que tentam lastrear-se em interpretação extensiva da sentença para lhe dar alcance que não tem, com graves e, às vezes, irreparáveis prejuízos ao Erário.

18.Na verdade, o que se observa nos casos vertentes é que as Recorrentes perceberam durante anos, indevidamente, antecipações salariais ilegais e injustas - visto que as recebiam de forma contrária à própria jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 322) -, que deveriam ter sido, porém não foram, compensadas em datas-bases futuras, já que as decisões judiciais a que se reportam apenas reconhecem o direito à antecipação e não à incorporação **ad aeternum**. Neste caso, é importante ter a exata noção de que a incorporação definitiva por ato administrativo do órgão concedente das aposentadorias em comento extravasa os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar uma vantagem, o que é juridicamente impossível, coberta de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo, portanto, nula de pleno direito.

19.Nesse contexto, não havendo ofensa à coisa julgada material, consoante aventado pelas Recorrentes, não há reparos a fazer no Acórdão nº 1.184/2005 - 2ª Câmara, objeto destes Pedidos de Reexame.

20.De igual modo, entendo que a deliberação recorrida não ofendeu ato jurídico perfeito e direito adquirido, segundo alegam as Recorrentes.

21.Para melhor compreender essa questão, deve-se partir da percepção de que os atos de aposentadoria sob análise não constituíam atos jurídicos perfeitos e que as Recorrentes não possuíam direito adquirido a carrear para os proventos da suas aposentadorias vantagens (URP - 26,05% e Plano Collor - 84,32%) pacificamente consideradas ilegais por esta Casa e pelo Supremo Tribunal Federal.

22.É remansosa a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de deferir ao ato de aposentação/pensão a classificação de complexo (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF), motivo por que somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração, que não mais pode anulá-lo unilateralmente) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas.

23.Pode-se, então, concluir, com base no acima afirmado, que não há que se falar em direito adquirido antes que o ato complexo esteja definitivamente registrado por este Tribunal, muito menos quando a concessão traz em seu bojo o pagamento de parcela considerada indevida, porquanto realizada sem amparo legal. Neste ponto, cabe destacar o seguinte trecho do Voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 163.301: "*…No tocante aos atos concessivos de aposentadoria ainda não julgados legais, e registrados, a afirmação de sua definitividade, como conteúdo de direito adquirido dos beneficiários, agride o princípio da legalidade da Administração, de que deriva a Súmula 473, primeira parte…*" (DJ de 28/11/97, p. 62.230).

24.Demais, compreendo, ao contrário do que pretendem as Recorrentes, que, no caso concreto, o princípio estampado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito) milita em desfavor do direito que eles invocam, porquanto a definição legal deste princípio geral do direito, consoante o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, a seguir transcrito, faz soçobrar a suas pretensões, visto que, segundo comentários acima, os atos de aposentadoria apreciados neste processo ainda não se encontravam perfeitos e acabados ao tempo em que foram considerados ilegais por esta Casa:

"*Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*

§ 1º Reputa-se ***ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou****.*

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem." (grifado)

25.Importa também anotar que "*A proteção ao direito adquirido não acoberta a aquisição ilegítima de aposentadorias, assim declarada pelo Tribunal de Contas, porque os atos nulos são insuscetíveis de gerar direitos individuais*". Essa é a lição do Supremo Tribunal Federal expressa em voto exarado nos autos do RE 163301/AM, de lavra do Ministro Sepúlveda Pertence. Nessa mesma linha tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, consoante pode-se perceber na seguinte ementa:

"*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM ILEGALMENTE CONCEDIDA. ANULAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO.* ***INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO****.*

1. Havendo ilegalidade na concessão de vantagem a servidor, não há falar em direito adquirido, devendo a Administração Pública anular o ato de concessão, no legítimo exercício de seu poder de autotutela.

2. 'A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;'" (Súmula do STF, Enunciado n. 473, 1ª parte).

26.Portanto, se os supostos direitos das Recorrentes não decorrem de vantagens ou proventos lícitos, mas de erro da Administração, que, extrapolando os limites das sentenças judiciais, incorporou, **ad aeternum**, aos vencimentos das Recorrentes, as parcelas da URP e Plano Collor, erro esse que não é capaz de gerar direitos, conforme já decidido pelo STF ("*o erro não constitui precedente útil para imitação*" (RMS 4365/DF. DJ em 1º/8/57. Relator: Ministro Antônio Villas Boas), não há se falar, **in casu**, em violação a direito adquirido, muito menos a atos jurídicos perfeitos, uma vez que os proventos em questão, por terem sido pagos até então em valores superiores ao devidos, não estão abrangidos pela norma constitucional invocada nas peças recursais.

27. Dessa forma, entendo que os Pedidos de Reexame em comento devam, no mérito, ser improvidos, mantendo-se, em conseqüência, inalterado o Acórdão nº 1.184/2005 - 2ª Câmara, sem prejuízo de se esclarecer ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre (ex-Inamps) e às Recorrentes que a dispensa de ressarcimento, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal, somente alcança os valores recebidos até a data da ciência, pelo aludido órgão, do Acórdão recorrido, devendo, por isso, serem ressarcidos os valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos indevidos forem efetivamente suspensos, por não mais estar caracterizada a presença da boa-fé de que trata o aludido Enunciado.

28.Por fim, deixo de acolher a proposta do Titular da Unidade Técnica para que seja determinado à Consultoria Jurídica deste Tribunal e/ou à Secretaria de Fiscalização de Pessoal "*que promovam a comprovação da absorção ora esboçada em todos os processos de interesse desta Casa, fazendo adicionar à demonstração, em especial, os efeitos das Leis 7.706/89 e 7.923/89*", por entender que esse procedimento já vem sendo adotado pela citada Consultoria nos Pareceres encaminhados ao Supremo Tribunal Federal a título de informações, conforme pode-se perceber, por exemplo, no Parecer alusivo ao MS 25.590.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que se adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.297/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-852.384/1997-1 (c/ 2 anexos)
2. Grupo I - Classe - I - Pedido de Reexame
3. Recorrentes: Estelita de Mendonça Suzano (CPF 005.812.752-68) e Maria Sílvia de Oliveira Soares (CPF 035.872.822-34)
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Paulo Soares Bugarin, Procurador-Geral em Substituição
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos contra o Acórdão nº 1.184/2004 - 2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 31, 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei n.º 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 286 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelas Sras. Estelita de Mendonça Suzano e Maria Sílvia de Oliveira Soares, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterado o Acórdão n. 1.184/2004 - 2ª Câmara;
9.2. esclarecer ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre (ex-Inamps) e às Recorrentes que a dispensa de ressarcimento, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal, somente alcança os valores recebidos até a data da ciência, pelo referido órgão, do Acórdão recorrido, devendo, por isso, serem ressarcidos os valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos indevidos forem efetivamente suspensos, por não mais estar caracterizada a presença da boa-fé de que trata o aludido Enunciado;
9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, às Recorrentes e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator) e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE I - 2ª Câmara
TC-003.685/1999-3 (com 03 volumes)
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Administração Regional em Roraima da Fundação Nacional do Índio - FUNAI/RR
Recorrente: Walter Nicanor Fontoura Blos (CPF 390.792.951-91)
Advogado: não há

Sumário: Pedido de Reexame contra o Acórdão nº 675/2000-2ª Câmara. Argumentos insuficientes para descaracterizar as irregularidades apuradas. Conhecimento do recurso e desprovimento. Ciência ao recorrente. Remessa dos autos à Secex/RR para prosseguimento do feito, nos termos do art. 279, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da lavra da ACE Jane Carvalho Breder, que foi acolhida pelos dirigentes da Secretaria de Recursos - Serur.

"Cuida-se, nesta oportunidade, de documento inominado, encaminhado pelo Sr. Walter Nicanor Fontoura Blos, ex-Administrador do Departamento de Patrimônio Indígena - DPI/FUNAI, tendo em vista o Acórdão nº 675/2000 e a Decisão nº 452/2000, prolatados pela E. Segunda Câmara na Sessão Extraordinária de 28/11/2000, ao apreciar Relatório de Auditoria realizada na Administração Regional da mencionada entidade, abrangendo as áreas de licitações, contratos e veículos e bem assim verificações sobre o cumprimento de determinações emanadas da Decisão Plenária nº 725/1997, concernente a solicitação de auditoria formulada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados (TC-014.496/1993-3).

Breve histórico

2. Em face de diversas irregularidades apuradas pela Equipe de Auditoria, os responsáveis arrolados nos autos foram ouvidos em audiência pelo Tribunal (fls. 56/79, v.p.). Apresentadas as correspondentes razões de justificativa (fls. 82/87 e 91/137, v.p.), a E. Segunda Câmara deliberou, ***in verbis****:*

"aplicar ao Sr. Walter Nicanor Fontoura Blos a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei n° 8.443/92, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea "a" do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;" e autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443/92, a cobrança judicial da dívida (subitens 8.1 e 8.2 do Acórdão nº 675/2000, fl. 208, v.p.); e

"com fundamento no art. 47 da Lei n.º 8.443/92, c/c o art. 197 do Regimento Interno, converta o presente processo em Tomada de Contas Especial e, nos termos do art. 12, inciso II, da mesma Lei, c/c o art. 153, inciso II, do Regimento Interno, determinar a citação do Sr. WALTER NICANOR FONTOURA BLOS, ex-Administrador Regional da FUNAI em Roraima, CPF 390.792.951-91, para, no prazo de quinze dias contados da ciência, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da Fundação Nacional do Índio, as seguintes importâncias, atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais a partir das respectivas datas:

R$ 7.783,00 *(sete mil, setecentos e oitenta e três reais), a partir de 19/02/1998, em razão do pagamento de conserto de veículo oficial da entidade sem a respectiva instauração do devido processo administrativo disciplinar para averiguar a responsabilidade do condutor, nem a adoção de providências policial e judicial cabíveis contra o terceiro envolvido no acidente; e*

R$ 6.108,75 *(seis mil, cento e oito reais e setenta e cinco centavos), a partir de 24/03/1998, em face da aquisição de número injustificado de camisetas para uso de servidores do Órgão."* (subitem 8.1 da Decisão nº 452/2000, com a redação dada, mediante Apostila, pela Decisão contida na Relação nº 29/2001-TCU-Gab. Min. Benjamin Zymler, **in** Ata nº 16/2001 - Primeira Câmara, sessão de 22/05/2001, fls. 209/211, v.p.).

2.1.O responsável foi notificado da apenação e citado por intermédio, respectivamente, dos Ofícios nºs 084/2001 e 085/2001, expedidos pela SECEX-RR/DF em 05/07/2001 (fls. 26/29, v. 2). Reportando-se a tais expedientes, apresenta, agora, documento, contendo justificativas e esclarecimentos sobre as irregularidades indicadas no Ofício nº 024/99-SECEX-RR 2º DT (fl. 56, v.p.), que trata da audiência anteriormente promovida pelo Tribunal. Na mesma peça, tece comentários sobre fatos que considera relevantes e, por fim, requer, em razão de ter sido responsabilizado pelo débito mencionado no item 2 desta instrução e da cominação de multa ali expressa, sejam aceitas e aprovadas as justificativas apresentadas na peça recursal para a reformulação das deliberações em apreço (fls. 01/15, v. 3).

Da admissibilidade

3.O exame dos autos permite ratificar, no essencial, a análise prévia de admissibilidade constante às fls. 17/18 do volume 3, já submetida ao Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, Relator do feito (fl. 20, v. 3). Contudo, deve ser observado que o recorrente reporta-se, expressamente, não apenas à notificação referente à multa que lhe foi aplicada (AC-675/2000-2ª Câmara), mas, também, à citação pelo débito apurado nos autos (DC-452/2000-2ª Câmara), apresentando, inclusive, alegações quanto aos fatos que ensejaram sua citação (v. fls. 01, 10/12 e 13/14, v. 3).

3.1Considerando que, nos termos estabelecidos no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal, não cabe recurso de decisão que determina a conversão de processo em tomada de contas especial e também a citação de responsáveis, entendemos, com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.443, de 1992, que o recurso ora em apreço deve ser conhecido como pedido de reexame, naquilo que diz respeito, exclusivamente, ao mencionado Acórdão nº 675/2000.

Do mérito

4.Em razão do exposto no item 3 anterior, abordaremos, aqui, apenas as irregularidades que ensejaram a aplicação da multa de que trata o inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, as quais podem ser assim resumidas, com base Relatório e Voto que fundamentaram o aresto combatido:

a) fracionamento de despesas, com a utilização da modalidade indevida de licitação ou com a dispensa indevida do certame licitatório para compra de combustíveis, aquisição de passagens aéreas, de gêneros alimentícios, contratação de serviços funerários, de serviços de transporte de mobiliário e aquisição de medicamentos (cf. itens 04/22 do citado Relatório e itens 2/6 e 8/11 da Proposta de Decisão, respectivamente às fls. 188 e 203/204, v.p.);

b) pagamento antecipado de serviços licitados e, em alguns casos, não realizados (itens 12/14 da Proposta de Decisão, fls. 204/205, v.p.);

c) ausência de publicação, no DOU, de resumos de editais de tomada de preços e de instrumentos contratuais (itens 12 e 16/18 da Proposta de Decisão, fls. 204/205, v.p.); e

d) inobservância ao prazo legal para recebimento de propostas em tomada de preços (itens 12 e 15 da Proposta de Decisão, fls. 204/205, v.p.).

5. As alegações do recorrente apresentam, essencialmente, igual teor ao das razões de justificativa anteriormente oferecidas (fls. 100/107, v.p.) e, naquilo que pertine aos fatos que ensejaram sua apenação, elencados no item 4 retro, podem ser assim sintetizadas:

a) não houve intenção de fracionar despesas para fugir aos procedimentos licitatórios exigidos, mas, sim, falta de recursos necessários para proceder à realização dos certames. Os processos nºs 545/98 e 589/98 referem-se a aquisições distintas, feitas para a Vigilância e Fiscalização e para a Administração, cada qual em sua rubrica. Os de nºs 666/98 e 667/98, por sua vez, são alusivos à aquisição de óleo lubrificante para postos indígenas (fiscalização e vigilância) e combustível para a Administração. O transporte de mobiliário (processos nºs 525/98 e 539/98) foram autorizados em datas diferentes e tinham orçamentos distintos. Já os empenhos relativos aos processos nºs 798/98 e 865/98, os convites referentes aos processos nºs 350/98 e 456/98 e as faturas relativas à prestação de serviços funerários foram emitidos, realizados ou faturados num intervalo superior a 30 dias, o que não configura fracionamento de despesas (itens 1, 4/5, 13, 27/28, 38 e 44, fls. 01/03, 05, 07/08 e 13, v. 3);

b) nos casos em que houve pagamento antecipado, a entidade obteve das empresas cartas de crédito no valor global despendido, de modo que constituiu transação vantajosa para a administração, notadamente considerando que foram evitados posteriores reajustes de preços. Deve ser levado em conta, ainda, no tocante ao processo nº 217/98, que os fornecedores eram pessoas idôneas e que nunca deixaram de cumprir suas obrigações em contratações anteriores (itens 9, 11, 18 e 22, fls. 02/05, v. 3);

c) houve interpretação errônea e equivocada da legislação pela Presidente da CPL no processo nº 501/98, de sorte que a publicação do edital deu-se, apenas, no jornal de maior circulação do estado, pelo período de três dias, além da afixação em mural, não ocorrendo, porém, prejuízo ao Erário. No caso da Tomada de Preços nº 01/98 e das ratificações ou edital referentes aos processos nºs 043/98, 218/98, 580/98 e 520/98, foram feitas as publicações legalmente exigidas, conforme consta dos respectivos processos (itens 15, 16, 24, 26 e 29, fls. 03/06, v. 3); e

d) houve falhas, sem má-fé, na interpretação quanto ao prazo mínimo para recebimento das propostas na Tomada de Preços nº 002/98, mas nem os proponentes nem a assessoria jurídica contestaram o fato (item 30, fl. 06, v. 3).

5.1Ao final da peça recursal, o suplicante tece considerações sobre as históricas dificuldades orçamentárias por que passa a FUNAI, notadamente as enfrentadas em 1998, sobre a magnitude e abrangência de suas atividades enquanto esteve à frente daquela unidade e a falta de meios necessários para desincumbir-se delas. Aduz, por fim, que pautou sua gestão pela transparência e legalidade e que as despesas identificadas com alguma impropriedade foram realizadas comprovadamente em benefício da Instituição e em defesa do índio (fls. 12/14, v. 3). Requer, então, sejam acolhidas suas contrarazões e dispensado o recolhimento dos valores que lhe foram impostos, notadamente considerando que seus rendimentos decorrem, apenas, do exercício de cargo comissionado DAS/2, na Administração Executiva Regional de São Luiz/MA (fl. 15, v. 3).

6.Entendemos que os argumentos trazidos na via recursal não são suficientes para ensejar a reforma do aresto, pelas razões a seguir expostas.

*6.1No que tange ao fracionamento de despesas, os elementos constantes dos autos evidenciam que se tratava de um procedimento contumaz, tendo o Ministro Relator do acórdão farpeado ressaltado, no início de seu Voto, que a Unidade vinha se mostrando "*recalcitrante em não dar cumprimento aos ditames da Lei nº 8.666/93", notadamente no que diz respeito a essa prática (fl. 203, v.p.). Por outro lado, embora alegando insuficiência de recursos, o responsável não apresenta documentos que suportem suas alegações e/ou demonstrem que foram adotadas providências a respeito. Em lugar disso, repisa o argumento de que os certames foram realizados num interregno superior a trinta dias, o que, a seu ver, não caracterizaria fragmentação de despesas. Tal assertiva foi refutada pelo Tribunal de forma escorreita, não apenas em face da ausência de amparo legal para tal entendimento, consoante assinalado no item 15 do Relatório que fundamentou o **decisum**, mas, também, pela carência de sustentação fática, já que foram constatadas licitações que ocorreram no mesmo mês, no mesmo dia e na mesma classificação funcional-programática (v. fls. 139 e 141, v.p.).

6.2De igual sorte, a realização de pagamentos antecipados, precedida ou não das anunciadas cartas de crédito (que por sinal não foram trazidas aos autos) ou calcadas na reputação dos fornecedores, não encontra amparo legal, constituindo, de fato, infringência ao disposto no art. 62 da Lei n° 4.320, de 1964, e no art. 38 do Decreto nº 93.872, de 1986.

6.3Quanto à publicação de atos no Diário Oficial da União, consoante ressaltado pela Unidade Técnica ao examinar os argumentos concernentes ao engano que teria havido quanto ao edital da tomada de preços nº 001/98 (fl. 149, v.p.), não há como fazer qualquer assertiva sobre a ocorrência ou não de dano, mas resta configurada a inobservância ao princípio da publicidade, insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993. Quanto aos demais casos, conquanto o recorrente assevere que as publicações ocorreram, não apresentou, na via da irresignação, os documentos probantes. Impende assinalar, a este respeito, que, consoante registrado no item 17 da Proposta de Decisão que conduziu o aresto farpeado, as publicações que o gestor comprovou haver promovido atendem, tão-somente, à exigência contida no §1º do art. 109 da Lei nº 8.666, de 1993, alusivo à publicação da intimação dos atos ou da lavratura das atas, nos casos de habilitação ou inabilitação de licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação e rescisão de contrato, necessária à interposição de recurso (fl. 205, v.p.).

6.4Finalmente, no que se refere à não-observância do prazo mínimo para entrega das propostas, os argumentos trazidos, já refutados pelo Tribunal (v. item 15 do Voto, fl. 205, v.p.), não têm o condão de justificar o ato. Vale ressaltar, ademais, a irrelevância da alegada ausência de questionamentos à época, até porque, dada a possibilidade de tal prática restringir o número de participantes, seriam afetadas não as empresas licitantes, mas a própria administração e outros interessados no certame. Oportuno observar, além disso, que o processo nº 520/98, em apreço, está inserido no rol daqueles cujo resumo do edital não foi publicado no DOU (alínea "c" do item 5), e que o referido instrumento, segundo apurou a equipe de auditoria, não indicava o local, dia e hora para recebimento da documentação e da proposta (item 3.11.4, fl. 22, v.p.), o que pode ter ensejado restrição ao caráter competitivo do certame.

7. À vista do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) seja conhecido como pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.443, de 1992, o recurso interposto pelo Sr. Walter Nicanor Fontoura Blos, ex-Administrador do Departamento de Patrimônio Indígena - DPI/FUNAI, contra o Acórdão nº 675/2000, prolatado pela E. Segunda Câmara na Sessão Extraordinária de 28/11/2000, Ata nº 44/2000;

b) no mérito, seja negado provimento ao recurso apresentado, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido;

c) sejam encaminhadas ao recorrente cópias da deliberação que vier a ser adotada, acompanhada dos respectivos Relatório e Voto; e

d) retornem os autos à SECEX/RR, para que, nos termos estabelecidos no parágrafo único do art. 279 do Regimento Interno do Tribunal, dê prosseguimento ao feito, de conformidade com a já mencionada Decisão nº 452/2000."

É o relatório.

VOTO

Registro que fui sorteado relator dos presentes autos em 29/06/2005, tendo em vista o advento da Resolução TCU nº 176/2005.

2.O recurso interposto pelo Sr. Walter Nicanor Fontoura Blos contra o Acórdão nº 675/2000-TCU-2ª Câmara preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei nº 8.443/92, razão pela qual deve ser conhecido por esta Corte como pedido de reexame.

3. Como se vê do relatório precedente, por meio do Acórdão nº 675/2000 - 2ª Câmara, foi imputada a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92 ao recorrente em vista das seguintes irregularidades, verificadas na auditoria realizada na Administração Regional da Fundação Nacional do Índio - FUNAI em Roraima, no período de 05 a 09/04/99 :

a) fracionamento de despesas, com a utilização da modalidade indevida de licitação ou com a dispensa indevida do certame licitatório para compra de combustíveis, aquisição de passagens aéreas, de gêneros alimentícios, contratação de serviços funerários, de serviços de transporte de mobiliário e aquisição de medicamentos;

b) pagamento antecipado de serviços licitados e, em alguns casos, não realizados;

c) ausência de publicação, no DOU, de resumos de editais de tomada de preços e de instrumentos contratuais;

d) inobservância ao prazo legal para recebimento de propostas em tomadas de preços.

4.Os argumentos ora apresentados pelo recorrente, que são basicamente os mesmos oferecidos pelo responsável no momento em que foi ouvido em audiência, são insuficientes para descaracterizar as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria.

5.O responsável não logrou trazer aos autos elementos capazes de demonstrar a regularidade dos procedimentos adotados, tampouco hábeis para justificar o descumprimento da legislação e das normas aplicáveis à espécie. Dessa forma, considerando como adequadas a análise realizada pela Serur, adoto como minhas razões de decidir as considerações constantes da referida análise.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.298/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-003.685/1999-3 (com 03 volumes)
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame
3. Recorrente: Walter Nicanor Fontoura Blos (CPF 390.792.951-91)
4. Entidade: Administração Regional da Fundação Nacional do Índio em Roraima - FUNAI/RR
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/RR e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada na Fundação Nacional do Índio em Roraima - FUNAI/RR, na área de licitações, contratos e veículos, convertido em Tomada de Contas Especial, por força da Decisão nº 452/2000-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 31, 32 e 48 da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 277, II, e 286 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer como pedido de reexame o recurso interposto pelo Sr. Walter Nicanor Fontoura Blos contra o Acórdão nº 675/2000, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam ao recorrente; e

9.3. encaminhar os autos à SECEX/RR, para que, nos termos estabelecidos no parágrafo único do art. 279 do Regimento Interno do Tribunal, dê prosseguimento ao feito, de conformidade com a já mencionada Decisão nº 452/2000.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator) e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE I - 2ª Câmara
TC–009.356/2000-3 (c/ 1 anexo)
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Ministério da Educação - MEC
Recorrente: Maria da Conceição Oliveira Marinho (CPF nº 094.025.781-53)
Advogado constituído nos autos: Miguel Joaquim Bezerra (OAB/DF 5394)

Sumário: Pedido de Reexame. Alegações recursais insuficientes para impor a insubsistência do decisum recorrido. Ilegalidade da inclusão nos proventos da Recorrente da rubrica alusiva à URP (26,05%). Falta de menção expressa na sentença judicial transitada em julgado determinando a incorporação ad aeternum no vencimento da Recorrente do percentual em comento. Conhecimento. Não-provimento. Manutenção do Acórdão impugnado. Precedentes. Esclarecimento. Ciência à Recorrente e ao Órgão concedente da aposentadoria.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Sra. Maria da Conceição Oliveira Marinho contra o Acórdão nº 2.333/2004 - 2ª Câmara (Anexo 1).

2. Por meio do aludido **decisum**, esta 2ª Câmara decidiu, por considerar indevido o pagamento de parcela inclusa nos proventos da Recorrente, referente à URP (26,05%):

"*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:*

9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, considerar ilegal o ato concessório de fls. 1/5, em favor de Maria da Conceição Oliveira Marinho, recusando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar ao Ministério da Educação que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato julgado ilegal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento pelo responsável das quantias pagas após essa data, a teor do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, c/c art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. determinar à Sefip que acompanhe a implementação da determinação supra, representando ao Tribunal em caso de descumprimento;

9.5. orientar o órgão de origem no sentido de que a concessão considerada ilegal pode prosperar, após a supressão da irregularidade verificada e a emissão de novo ato concessório, que deve ser encaminhado a este Tribunal para apreciação, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno."

3. No âmbito da Secretaria de Recursos – Serur o Pedido de Reexame interposto pela mencionada Recorrente foi analisado nos termos da instrução de fls. 69/84, Anexo 1, assim transcrita:

"*ADMISSIBILIDADE*

3. O exame preliminar de admissibilidade (fl. 57, Anexo 1), ratificado à folha 59, Anexo 1, pelo Exmo. Ministro-Relator, conclui pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

Argumentos

4. A recorrente, por meio de seu representante legal (fl. 28, Anexo 1), ao tomar ciência do teor da decisão deste Tribunal, interpôs o presente recurso (fls. 1/27, Anexo 1), alegando, em linhas gerais, o seguinte:

a) ofensa ao princípio da segurança jurídica;

b) decadência administrativa, uma vez que a parcela é percebida pelo recorrente há mais de 5 anos;

c) impossibilidade da supressão da parcela - precedente SFT

d) o enfoque dado pelo Tribunal de que a manutenção dos 26,05%, incorporado aos vencimentos, após a data base, só é válido para casos que a sentença judicial, expressamente, determinar é interpretação restritiva e refutável;

e) decisão judicial, transitada em julgado, não pode ser revisada por nenhum órgão da Administração Pública;

f) o Tribunal de Contas tem que uniformizar sua jurisprudência, em face da divergência suscitada que de forma confusa estabelece procedimentos diferentes na execução das mesmas situações de direito para o pagamento da URP.

5. Diante disso, formulou, então, pedido de conhecimento e provimento do presente recurso.

Análises

*6. Inicialmente, cabe destacar que o ato de concessão de aposentadoria se revela um **ato complexo**. Diante disso, a alegação de ofensa ao princípio da segurança jurídica não tem como prosperar. Não há ato jurídico perfeito e acabado capaz de gerar direitos adquiridos.*

*7. Considerando que o ato ora examinado é **ato complexo**, a alegação de decadência administrativa pelo decurso de prazo não pode ser acolhida, ainda que presente sentença judicial. A indagação sobre a sujeição do Tribunal de Contas da União ao prazo decadencial estabelecido pelo art. 54 da Lei n. 9.784/99, no que concerne à apreciação da legalidade das concessões de aposentadorias, para fins de registro, efetuada com fulcro no disposto pelo art. 71, inciso III, da CF, encontra-se respondida na Decisão n.º 1020/2000 - TCU - Plenário. Em linhas gerais:*

a) a apreciação da legalidade da aposentadoria, culminada com o respectivo registro, é essencial para que o ato se aperfeiçoe para todos os fins de direito. Negá-la seria negar a própria missão constitucional desta Corte de Contas. Em momento algum trata-se de mero registro mecânico.

b) encontra-se na jurisprudência, reiteradamente, o acolhimento da tese de que a aposentadoria é um ato complexo. Neste sentido, traz-se à colação aresto do Supremo Tribunal Federal - STF, cuja ementa assim declara:

'APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (RE-195861/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgamento em 26/08/97- Segunda Turma).'

c) admitindo-se ser complexo o ato de aposentadoria, conclui-se que o prazo para sua anulação começa a fluir a partir do momento em que ele se aperfeiçoa, com o respectivo registro pelo TCU. Assim, ainda que se admita a aplicabilidade da Lei n. 9.784/99 às atividades de controle externo, o prazo decadencial estabelecido pelo seu art. 54 não constitui um impedimento à apreciação contemplada pelo art. 71, inciso III, da CF.

8. É oportuno dizer que, em 10/09/2004, o STF, ao decidir sobre o MS 24.859, discutiu, entre outros temas, a aplicação da decadência prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 aos processos do TCU. Pela primeira vez a Suprema Corte fez constar expressamente da ementa do citado julgado o entendimento, que já vinha se consolidando naquele Tribunal, no sentido de que o mencionado dispositivo da lei do processo administrativo não se aplica aos processos de ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão apreciados pelo Tribunal de Contas da União. Transcrevo abaixo a ementa do referido julgado:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV. - MS indeferido.'

9. Por meio da Decisão n. 473/2000 - TCU - Plenário, o Tribunal, prudentemente, decidiu pelo sobrestamento dos processos de pessoal que envolvessem controvérsias quanto à concessão de reajustes oriundos da URP, do PCCS e de outros planos econômicos, por meio de sentenças judiciais, transitadas em julgado ou não, até a decisão de mérito a ser proferida pelo STF no MS 23.394/DF. Contudo, em sessão de 3/12/2003, o Plenário desta Corte de Contas proferiu o Acórdão n. 1.857/2003 - TCU - Plenário, o qual, entre outras providências, levantou o sobrestamento dos processos alcançados pelo item 8.2 da Decisão Plenária n. 473/2000, o que permitiu a retomada do exame das circunstâncias em que tais reajustes foram concedidos, bem como o alcance e os limites das sentenças judiciais correspondentes. O entendimento contido no Voto do Exmo. Ministro Adylson Motta no Acórdão n. 1.857/2003 - Plenário é, em linhas gerais:

*a) o Tribunal reconhece o direito coberto pelo manto da **res judicata**; entretanto, é preciso verificar a extensão precisa da decisão judicial;*

b) não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida;

c) há muito, este Tribunal tem acolhido o entendimento consubstanciado no Enunciado/ TST n. 322, no sentido de que o pagamento dos direitos reconhecidos por sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, ou seja, tais percentuais são devidos somente até o reajuste salarial deferido na data-base seguinte ao gatilho ou URP;

d) tal orientação deve prevalecer para a hipótese de não haver nas decisões nenhuma explicitação de limitação temporal, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio

*do **non bis in idem**. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida;*

e) os percentuais em questão, concedidos a título de antecipação salarial, não se incorporam à remuneração dos servidores;

f) excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n. 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Constas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos, o que não constitui afronta à tese decidida no prefalado MS 23.665-5/DF, pois não se está excluindo direito efetivamente coberto pela coisa julgada; e

g) caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, aplicável a solução indicada no versado acórdão do STF, qual seja:

'compete a este Tribunal negar registro ao ato, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas, solução essa que melhor harmoniza a intangibilidade da coisa julgada com o exercício da atribuição constitucional desta Corte de Contas, de apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, nos termos do art. 71, inciso III, da CF.'

10. No caso em questão, foram anexadas as cópias dos mandados para cumprimento de decisão (fls. 35 e 45, Anexo 1), do ofício precatório informando o trânsito em julgado da decisão (fl. 36, Anexo 1), dos recursos interpostos junto ao Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região - TRT (fls. 37/49, Anexo 1), do mandado de segurança interposto junto ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 50, Anexo 1), da reclamação e do recurso extraordinário interpostos junto ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 51/53, Anexo 1) e da ação rescisória (fl. 54, Anexo 1).

11. Há muito esta Corte de Contas, por suas duas Câmaras e Plenário, vem se posicionando contra a incorporação de valores aos proventos dos inativos ou à remuneração dos ativos, de forma definitiva e permanente, além da data-base e em parcela destacada, a título de indenização de perdas geradas por planos econômicos, obtidos através de sentença judicial (DC-0239-37/96-1, DC-0090-90/97-P, DC-0273-38/98-2, DC-0274-38/98-2, DC-0070-12/99-2, DC-0212-17/99-P, DC-0268-40/99-1, DC-0196-14/02-1, AC-0040-03/00-P, AC-0153-04/03-2, AC-0542-18/03-P, AC-0576-12/03-2, entre outros), acolhendo entendimentos do próprio TST:

11.1 Enunciado/TST n. 322:

'Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.'

11.2 Pronunciamento nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8:

*'No silêncio da sentença exeqüenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do '**non bis in idem**'. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).'*

*12. Assim, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação da incorporação **ad aeternum** do percentual nos vencimentos do servidor, não apresenta afronta à coisa julgada o zelo deste Tribunal para que se dê às decisões judiciais o cumprimento nos seus estritos termos, afastando seu pagamento. A incorporação definitiva por ato administrativo desborda os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar uma vantagem ou gratificação, o que é juridicamente impossível. Se o ato está eivado de inconstitucionalidade e de ilegalidade, é, portanto, nulo de pleno direito, o que evidencia a interpretação correta do TCU sobre a decisão judicial, afastando por completo a alegada incompetência deste Tribunal. O Ministério da Educação não deve elastecer os efeitos da coisa julgada, transformando uma antecipação em vantagem eternizada.*

13. Logo, se a sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da mesma e das questões decididas (art. 468 do CPC) e se o juiz não decidiu afastar o caráter de antecipação das parcelas ali julgadas, não se pode pretender ir além dos limites da coisa julgada para transformar as diferenças em vantagens permanentes, imunes a normas futuras, que inclusive não fizeram parte da causa de pedir próxima. Se a sentença tem força de direito, 'essa eficácia normativa da sentença incide sobre a lide e a ela se limita' (Antônio Carlos de Araújo Cintra, Comentários ao CPC. Forense, p. 300). O que não estava no pedido não pode ser decidido. O que não foi decidido não pode fazer coisa julgada.

*14. No caso ora em questão, a sentença, que deveria determinar, implícita ou expressamente, a incorporação definitiva do percentual, não foi anexada aos autos, porém foi juntada aos autos os mandados para cumprimento de decisão (fls. 35 e 45, Anexo 1). O Decreto-Lei n. 2.335/1987 deixou claro tratar-se a URP de mera antecipação salarial. O art. 8° do Decreto-lei n° 2.335/87 assim dispõe, **in verbis**:*

*'Fica assegurado aos trabalhadores, **a título de antecipação**, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços - URP, excetuado o mês da data-base.' (grifamos)*

15. A URP foi concedida pelo legislador como instrumento legal de antecipação da data-base, criado na época para evitar que os trabalhadores convivessem o ano todo com a inflação, tendo um único reajuste salarial, na data-base subseqüente.

16. Outro não é o entendimento do próprio STF. Como conseqüência para o TST da admissibilidade de recursos extraordinários pelo Supremo, no caso das diferenças salariais dos planos econômicos, houve o cancelamento dos Enunciados/TST n. 316, 317 e 323. Ao pronunciar-se sobre a matéria, na ADIn 694-1, O Supremo Tribunal Federal decidiu, em termos, que:

'Mostra-se inconstitucional ato de tribunal que importe na outorga de tal direito [reposição relativa à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e as parcelas compreendidas entre esse mês e o de novembro de 1989], ainda que isso aconteça sob o fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição segundo certas normas legais tal direito, mormente, quando frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fê-lo de forma limitada quanto aos efeitos financeiros,(...)'

17. Comentando a matéria, em artigo de responsabilidade da própria editora, a renomada Revista LTr, de amplíssima circulação no meio trabalhista, assim noticiou:

'Tendo em vista os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal no sentido da inexistência de direito adquirido aos resíduos inflacionários de julho/87, abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989, o TST, em sessão de 16 de novembro de 1984, por seu Órgão Especial, decidiu, unanimemente, cancelar os enunciados 316, 317 e 323, de sua Súmula.'

18. O prestigiado periódico louva ainda a deliberação do Órgão Especial do TST, no sentido de revogar os indicados enunciados, que:

'veio a eliminar a perplexidade existente, decorrente do confronto de posições entre TST e STF sobre a questão, inclusive, até, dentro do próprio TST, que, para hipóteses semelhantes, admitia (Súmulas 316, 317 e 323) e inadmitia (Súmula 315) a existência de direito adquirido frente a planos econômicos que alteravam a forma de reajuste de salários.'

19. O Judiciário Trabalhista, sempre premido pelas questões do tempo da demora na prestação jurisdicional, apressou-se em adotar soluções compatíveis com a jurisprudência do STF. Ressalte-se precedente da lavra do eminente Juiz Antônio Álvares da Silva:

'I) Tendo o STF decidido, através da ADIn 694-1 e RE 11.476-7, que não há direito adquirido em relação aos planos Bresser e Verão e negando o próprio TST o plano Collor, improcedem os planos econômicos na Justiça do Trabalho.

*(...)IV) As decisões em ação direta de inconstitucionalidade, segundo interpretação do STF, têm efeito **erga omnes** e são, portanto, vinculativas das instâncias inferiores. Não cabe ao Juiz do Trabalho, depois da ADIn 694-1, julgar contrariamente ao que ali foi assentado, sob pena de atentar contra a autoridade da decisão do STF.'*

20. Ressalte-se excerto do Parecer n. 3.314/2001, da lavra do Sr. Sub-Procurador Geral da República, Flávio Giron, devidamente aprovado pelo então Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, produzido em função do MS STF n. 23.394, que, em caso similar quanto ao conteúdo, está conforme ao que foi aqui expendido:

*'Na hipótese dos autos, os reajustes salariais calculados na proporção da variação da Unidade de Referência de Preços (URP), instituída pelo Decreto-Lei n. 2.355/87, constituíam-se em **antecipações salariais** que seriam compensadas por ocasião das revisões ocorridas nas datas-base, a teor do dispõem os artigos 8º, **caput**, e 9º, parágrafo único, do referido diploma legal. Diante do reajuste geral que efetivamente ocorreu em todo o funcionalismo público, tais reajustes, que foram concedidos a título de antecipação, seriam devidamente descontados, a fim de se evitar duplicidade nos respectivos proventos. (grifo original)'*

21. Novos níveis salariais foram firmados pela União, quando concedeu por meio das Leis n. 7.923, de 12 de dezembro de 1991, n. 8.091, de14 de novembro de 1990, n. 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e n. 8.216, de 13 de agosto de 1991, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos do servidores civis do Poder Executivo. Os percentuais estabelecidos por essas leis superam em muito o relativo à URP, senão vejam-se: Leis n. 7.923/1991, 26,06%; n. 8.091/1990, 30%; n. 8.162/1991, 81%; e n. 8.216/1991, 20%, isso, ao considerar apenas os mais remotos. Ao proferir o Voto condutor do Acórdão n.º 1.754/2004 - Segunda Câmara, o Ministro Benjamin Zymler, a propósito da forma como hoje geralmente é efetuado o pagamento da vantagem relativa à URP/89 - 26,05%, assim se pronunciou:

*'Não há fundamento para se conferir a determinado servidor e seus futuros pensionistas o direito subjetivo de receber **ad aeternum** determinado percentual acima da remuneração ou salário da categoria, seja ele qual for e ainda que estipulado posteriormente, em decorrência da concessão de novas gratificações ou da formulação de novo plano de cargos e salários. Pois, se assim fosse, o julgador estaria subtraindo do legislador o direito de legislar sobre a matéria, de forma a estruturar uma nova carreira, de assegurar um mínimo de isonomia entre os servidores.'*

22. Para melhor entendimento da matéria, trago à colação excerto do Parecer do Sr. Secretário de Recursos, exarado no processo TC 350.358/1991-5, como segue:

'2. Demonstrar-se-á como ocorreram no tempo os efeitos das sentenças em função daquilo que incorporam (antecipação de reajuste):

a) suponha-se um servidor ocupante do padrão/referência NM-32, cujo valor da tabela de vencimento de seu plano de carreira seja de 100,00;

b) o governo edita norma que fere direito adquirido;

c) o judiciário reconhece o direito e manda incorporar a URP de 26,05%. Ou seja, o salário (nomenclatura aplicável à época dos fatos) passa de 100,00 para 126,05, sendo que 26,05 correspondem a antecipação salarial a ser compensada em reajustes futuros;

d) verifique-se que não se trata de vantagem, de parcela autônoma, mas apenas de índice que se agrega temporariamente, até ser compensado (ou absorvido);

e) edita-se uma lei que concede reajuste de 20%, neste sentido o salário fica nos mesmos 126,05; sendo que, agora, 120,00 é o vencimento definitivo, restando apenas 6,05 a serem compensados em reajustes futuros;

f) o governo agora elabora nova tabela de vencimentos de plano de cargos e salários, passando, por exemplo o NM-32, por correlação ao padrão S-20, com vencimento de 200,00. Verifique-se que feita a correlação, tanto o servidor sem sentença judicial (que recebe 120,00), quanto o que tem sentença judicial (que percebe 126,05), que estão nesta mesma referência, terão vencimentos de 200,00; nada mais havendo a ser compensado;

*g) uma segunda hipótese, **que não é o caso dos autos, conforme demonstrado**: o governo edita nova tabela de vencimentos de plano de cargos e salário, passando o NM-32 para o padrão S-20, com vencimento de 125,00. Verifique-se que feita a correlação, o servidor sem sentença judicial (que recebe 120,00) passará, sem qualquer embaraço jurídico a perceber 125,00. Quanto ao que tem sentença judicial (que percebe 126,05) não poderá, por determinação constitucional, sofrer redução de vencimentos; este servidor, portando terá vencimento de 125,00 e parcela compensatória de 1,05 (ou diferença mensal a ser absorvida por reajustes futuros, na dicção do art. 105 do Decreto-lei 200/67; ou vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo que esta última hipótese far-se-á presente **se e somente se a nova lei do plano de cargos expressamente criar tal vantagem e reger-lhe a forma de tratamento no futuro**).*

3. São eventos de clareza hialina, o que faria dispensável o detalhamento ora realizado. Entretanto, dada a incompreensão que as decisões desta Corte vêm sofrendo, fez-se necessária a demonstração.

*4. Não poderia o juiz, portanto, criar vantagem pessoal, porquanto o que se pleiteava (derivado da própria norma tida como causa de pedir remota) era o direito ao reajuste e, como é óbvio, todo reajuste se incorpora ao vencimento (ou seja, incorpora-se àquele parcela que reajusta). Repetimos o que esta Corte vem afirmando: tratar-se-ia de vantagem **se e somente se** o juiz, ainda que teratologicamente, a declarasse como tal e a tornasse imune a legislações futuras (o **ad aeternum**). Não é o que fizeram os magistrados no caso em tela.*

5. Trata-se de engano dizer que esta Corte está decidindo com efeitos rescisórios. Ao contrário, está dando pleno cumprimento ao decidido no judiciário, impedindo que a Administração Pública faça mal uso das sentenças para criar administrativamente direitos que dela não derivam.

6. Ressalto que após a URP de que aqui se trata, inúmeros reajustes se deram. Passamos a demonstrar, a partir daqui, os momentos históricos que comprovam a completa absorção da parcela:

6.1. Quanto ao direito adquirido e a confirmação pelos juízos trabalhistas das normas em questão, são temas muito bem explicitados em decisão desta Corte (Decisão TCU 070/99 - 2ª Câmara):

'... 'VOTO Observe-se que o art. 8° do Decreto-lei n° 2.335/87 assim dispõe, verbis:

*'Art. 8° Fica assegurado aos trabalhadores, **a título de antecipação**, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, **em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços - URP**, excetuado o mês da data-base.' (grifo nosso).*

***[Insira-se aqui o art. 9º do mesmo Decreto-lei: Art.** 9º A negociação coletiva será ampla e não estará sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivo, mantidas as atuais datas-base. Parágrafo único. Nas revisões salariais ocorridas nas datas-base, serão compensadas as antecipações, referidas no artigo 8º, recebidas no período de 12 meses que lhe sejam imediatamente anteriores.]*

*De outra parte, consoante o enunciado sumular n° 322 do E. Tribunal Superior do Trabalho, '**Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria**.'*

6.2. O referenciado Decreto-lei nº 2.335/87 foi revogado pela Lei 7.730/89 (esta última a que deu ensejo às demandas judiciais).

6.3. A Lei 7.706/88 estabeleceu o seguinte:

***Art.** 1º A partir de 1989, o mês de janeiro será considerado data-base das revisões dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas.*

*Parágrafo único. **Em janeiro de 1989, a revisão de que trata este artigo será feita considerando a variação do Índice de Preços ao Consumidor, verificada entre a data-base a que o servidor estava submetido em dezembro de 1988, observada a compensação prevista no parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987**.*

6.4. A Lei 7.830/89 veio a regrar a política salarial dos servidores civis da Administração Federal Direta, das autarquias, das fundações públicas e dos territórios federais extintos. A referenciada norma trouxe o reajuste trimestral pelo IPC (art. 1º), reinserindo a figura da antecipação - vigente a partir de setembro de 1989 (art. 2º) ao tempo em que estabeleceu três reajustes prévios a setembro de 1989 (art. 3º - inciso I: maio/89 em 30%; inciso II: julho/89 em 37,24%; inciso III: agosto/89 em 22,63%, este último com caráter antecipatório), ao mesmo tempo em que determinava a compensação de quaisquer reajustes concedidos nos meses de fevereiro a junho de 1989, inclusive os decorrentes de sentenças judiciais (§ 1º).

6.5. A Lei 7.923/89, de dezembro de 1989, estabeleceu novas tabelas de vencimentos dos servidores, estabelecendo que:

***Art.** 2º Em decorrência do disposto nesta Lei, a remuneração dos servidores civis efetivos do Poder Executivo, na administração direta, nos extintos Territórios, nas autarquias, excluídas as em re-*

gime especial, e nas instituições federais de ensino beneficiadas pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, é a fixada nas Tabelas dos Anexos I a XIX desta Lei.

§ 1º O posicionamento dos ocupantes de cargos e empregos de nível médio, pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, nas referências de vencimentos e salários, observará a correlação estabelecida nos Anexos I, XX e XXI desta Lei.

*§ 2º **A partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo.***

§ 3º Não serão incorporados na forma do parágrafo anterior as seguintes vantagens:

....

XXXII - as diferenças individuais, nominalmente identificadas, observado o disposto no § 4º deste artigo;

....

§ 4º As vantagens pessoais, nominalmente identificadas, percebidas pelos servidores pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos a que se refere o § 1º deste artigo, serão incorporadas sem redução de remuneração.

....

***Art.** 20. Ressalvado o disposto no art. 9º, os efeitos financeiros dos valores a que se refere esta Lei vigoram a partir de 1º de novembro de 1989.*

6.6. As Leis 7.973, de dezembro de 1989, e 8.091, de 1990, estabeleceram percentuais de antecipação de reajuste (10,70% e 30%, respectivamente), agora fulcradas na regra da Lei 7.706/88. Verifique-se, portanto, que a regra do Decreto-lei 2.335/87 estava decaída e seus efeitos já teriam sido objeto de absorção.

6.7. A Lei 7.974, de dezembro de 1989, novamente tratou da revisão dos vencimentos dos servidores públicos, desta feita sob a seguinte disposição:

***Art.** 1º Na data-base estabelecida no art. 1º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, far-se-á a revisão geral dos vencimentos, salários, soldos, proventos e demais retribuições dos servidores civis ou militares do Poder Executivo, na Administração direta, nas autarquias, inclusive as em regime especial, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, observados os seguintes procedimentos:*

I - os estipêndios vigentes no mês de dezembro de 1989 serão reajustados, no mês de janeiro de 1990, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ocorrida nos meses de outubro a dezembro de 1989, deduzidas as antecipações previstas no art. 2º da Lei nº 7.830, de 28 de setembro de 1989;

II - sobre o valor obtido na forma do item anterior, incidirá um reajuste de 39,55%, correspondente à diferença entre a variação acumulada do IPC nos meses de janeiro a dezembro de 1989 e as antecipações salariais previstas, respectivamente, na Lei nº 7.830, de 1989 e na Medida Provisória nº 123, de 11 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. O reajuste a que se refere o inciso II será incorporado aos estipêndios em três parcelas mensais e sucessivas de 11,75%, a partir de janeiro de 1990.

6.8. A Lei 8.216, de agosto de 1991, além de conceder antecipação de 20% a partir da julho de 1991, estabeleceu nova estrutura remuneratória dos servidores que relaciona:

***Art.** 2º Os valores dos vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo, pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos instituído pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, e os da Tabela de Escalonamento Vertical, referentes aos servidores militares da União são os indicados, respectivamente, nos Anexos I e II desta lei.*

***Art.** 3º Os valores de vencimentos dos servidores beneficiados pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e dos Cargos de Direção e Funções Gratificadas, de que trata a Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, são os constantes dos Anexos III a VI desta lei.*

1º O Ministério da Educação e a Secretaria da Administração Federal baixarão as normas necessárias ao enquadramento dos servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino, nas tabelas de vencimentos.

2º São extintas por incorporação ao vencimento as gratificações previstas nos Anexos IX a XV da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989.

3º Aplicam-se aos docentes dos extintos territórios os vencimentos correspondentes ao Anexo V desta lei.

***Art.** 30. É incorporado aos vencimentos dos servidores das autarquias, em regime especial, o abono instituído pela Lei nº 7.706, de 1988.*

6.9. No mesmo sentido veio a Lei 8.270, de dezembro de 1991, a qual concedeu reajuste de vencimentos, entre outras coisas.

6.10. A Lei 8.390, de dezembro de 1991, estabeleceu revisão geral dos vencimentos do serviço público, estando assim grafada:

***Art.** 1° A antecipação concedida de acordo com a Lei n° 8.216, de 15 de agosto de 1991, passa a ser considerada como reajuste, não sendo compensada na data-base.*

***Art.** 2° São fixados, para fins da revisão geral de vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na administração direta, autarquias, inclusive as de regime especial e fundações, os seguintes percentuais, calculados sobre os valores vigentes no mês de dezembro de 1991, de forma não cumulativa:*

I - quarenta por cento a partir de 1° de janeiro;

II - setenta e cinco por cento a partir de 1° de fevereiro; e

III - cem por cento a partir de 1° de março de 1992.

*6.11. Novamente é inserida na política salarial a figura das antecipações. Mencionem-se as seguintes leis que concedem antecipações: Lei 8.417, de abril de 1992, Lei 8.448/92 e a Lei 8.460, de setembro de 1992. Destas últimas normas cabe destacar: estabelecimento de novas tabelas de vencimentos dos servidores públicos e incorporação das antecipações que relacionam. **Verifica-se aqui que as antecipações URP, Verão, etc., já estavam absorvidas, isto porque o mecanismo estava automaticamente previsto nas próprias normas que as instituíram.***

6.12. A Lei 8.622, de janeiro de 1993, estabelece nova revisão geral da remuneração dos servidores civis e militares, criando novas tabelas de vencimentos. O mesmo ocorrendo com a Lei 8.627/93.

6.13. A Lei 8.676, de julho de 1993, dispôs sobre nova política de remuneração do serviço público, estabelecendo antecipações e reajuste, tudo com base na variação do índice de reajuste do salário mínimo - IRSM.

6.14. A Lei 10.769, de novembro de 2003 é a norma que estabelece as atuais reestruturação e organização das carreiras e tabelas de vencimentos dos servidores da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

6.15. A Lei 10.331/2001 é a norma que rege, atualmente, a revisão geral e anual dos servidores públicos.

*7. Vejamos os efeitos das normas mencionadas **tendo como exemplo os servidores objeto do presente processo, comprovando a absorção plena:***

[por pertinente, suprimimos a tabela original e inserirmos, em anexo a esta instrução, a tabela demonstrativa (*) atinente ao TC - 856.959/1998-7, a título de exemplo].

7.1. Verifica-se, dos contra-cheques, algo que beira ao inusitado pela completa ausência de lógica. Temos uma antecipação de reajuste anual que ganhou, por ato administrativo, autonomia como 'gratificação' derivada de sentença judicial e passou a indexar tudo mais. Por exemplo, o sistema de reparação dado pela sentença seria: salário que seria de 100,00 passaria a 126,05 e, mais tarde, sobrevindo reajuste que elevasse os vencimentos para 200,00 considerar-se-ia absorvida a URP. Entretanto, como está no contra-cheque, os 26,05% tornaram-se parcela autônoma, incidindo sobre o vencimento de 200,00.

*8. A alteração dos vencimentos pelas novas tabelas demonstram muito bem a perfeita absorção da URP, a qual consumou-se (ou ao menos iniciou-se) já a partir da Lei 7.706/88. Ora, dizia o Decreto-lei 2.335/87: '**Art.** 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º **A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC** ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subseqüente.'. De outra dizia a Lei 7.706/88 (que vigorou conjuntamente com a Lei 7.830/89, sendo que esta manteve o IPC como indexador dos vencimentos, e assim prosseguiu nas Leis 7.793/89, 7.794/89, 8.091/90 e até a Lei 8.216/91): '**Art.** 1º **A partir de 1989, o mês de janeiro será considerado data-base das revisões dos vencimentos**, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas. Parágrafo único. Em janeiro de 1989, a revisão de que trata este artigo será feita considerando a variação do Índice de Preços ao Consumidor, verificada entre a data-base a que o servidor estava submetido em dezembro de 1988, observada a compensação prevista no parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.'. Fica límpido que se a URP era fixada com base no IPC e se os reajustes gerais se davam com base no IPC, a absorção é inevitável e sem qualquer resíduo. Tudo sem falar nas novas tabelas de vencimentos (questão fática acima detalhada).*

9. Ocorreu, portanto, a absorção. A notoriedade das normas e a singeleza fática de como se dá a absorção daquilo que se incorporou ao salário (reajuste de vencimentos por índice denominado URP) fazem com que a questão seja de fácil compreensão.

10. Destarte, não caberia àqueles que recorrem das decisões desta Corte discutir sobre a incorporação de um reajuste previsto em norma como gratificação situada em zona imune de regramentos futuros, salvo por expressa inserção na parte dispositiva das sentenças de fórmula do tipo: 'deferir o pedido para determinar que se incorpore ad aeternum aos salários, sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, não absorvível por legislações futuras, a URP de 26,05% referente a residual inflacionário de fevereiro de 1989, sobre a qual incidirão os reajustes gerais aplicáveis aos servidores públicos'. Tal hipótese é de tal forma teratológica que jamais foi vista em qualquer decisão judicial que compulsamos nesta Secretaria. Ao contrário, caberia aos que recorrem tão-somente alegar a não absorção da URP por reajustes, revisões ou novos planos/tabelas de cargos e vencimentos futuros e fazer prova do alegado. Entretanto, como demonstrado, a absorção ocorreu e de há muito.

11. É certo que 'a coisa julgada não tem dimensões próprias, mas as dimensões que tiverem os efeitos da sentença' (Cândido Rangel Dinamarco, Intervenção de terceiros, p. 13). Aqui aplica-se, com exatidão, um velho brocardo do direito: 'viver honestamente, não ofender ao outro, dar a cada um o que é seu' (Spencer Vampré, Institutas do Imperador Justiniano, São Paulo, 1915, p. 4). E como exaustivamente visto acima, a cada um dos servidores foi dado muito mais do que lhes era de direito, porquanto seguiram recebendo o que não se lhes pertencia. Em prestações continuadas não se deve perverter a segurança jurídica como fórmula para atacar o próprio ordenamento que pretende assegurar. O raciocínio correto não é pensar que irão perder algo que recebem há anos, mas que receberam por anos algo que nunca lhes pertenceu e que foi retirado de forma irregular da sociedade.

12. Ademais, 'un pronunciamiento judicial ejecutoriado no puede, mas allá de la causa en la que se dictó y de la ley a la que estuvo referido, impedir o invalidar, en forma antecipada, normas legales futuras; lo que evidentemente significaría no sólo desconocimiento de la naturaleza de la función judicial, sino incluso ruptura o trastorno de la organización de nuestros poderes.' (decisão da Corte Suprema da Argentina. Fallos, 308:1733. In: La Cosa Juzgada Según la Corte Suprema. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998, p.37).

*13. Destaco, por fim, que o **Supremo Tribunal Federal,** em sessão do dia 13/05/2004, julgou o MS 24381, impetrado em face do Tribunal de Contas da União, para assim decidir: 'Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 13.05.2004'. Tratou-se ali de decisão desta Corte de Contas que determinou a órgão a exclusão de 'horas-extras incorporadas' em função de decisão judicial com trânsito em julgado. A Corte Constitucional entendeu que a sentença judicial estava exaurida e que, ante a mudança de regime jurídico, não havia que se falar na manutenção daquela parcela como vantagem.*

14. Estas as razões, postas de forma sintética, pelas quais concordo com a proposta da instrução precedente.

Ressalto que, diante dos votos prolatados pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido que esta Corte apresentara forte argumento quanto a absorção de parcelas da URP, mas não o teria provado; deve-se determinar à Conjur e/ou à SEFIP que promovam a comprovação da absorção ora esboçada em todos os processos de interesse desta Casa, fazendo adicionar à demonstração, em especial, os efeitos das Leis 7.706/89 e 7.923/89.'

23. Assim, restou evidenciado que, em momento algum, a deliberação desta Corte de Contas em exame afrontou a coisa julgada. Está, pois, plenamente demonstrada a impropriedade da manutenção da parcela salarial de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989, nos benefícios instituídos à ex-servidora Maria da Conceição Oliveira Marinho, por não estar amparada pelo manto da res judicata nem fundamentada em qualquer dispositivo legal vigente. Ao contrário, manter a referida parcela significa exorbitar a sentença trabalhista, pagando em duplicidade a parcela de 26,05%, há muito incorporada ao salário da ex-servidora.

DA SUSCITADA DIVERGÊNCIA

24. Quanto a divergência suscitada pela recorrente com relação à alegada solução jurídica apresentada pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler para o tema (fls. 16/18, Anexo 1), ao examinarmos com atenção os Acórdãos n. 1.999/2004 - 2ª Câmara - (TC - 018.908/1993-4), n. 1.852/2004 - 2ª Câmara - (TC - 018.994/1993-8) e n. 1.754/2004 - 2ª Câmara - (TC - 004.734/1994-7), citados no presente recurso, percebemos que não se aplicam ao caso em comento.

25. Sem adentrar no mérito da decisão paradigma, nota-se que não guarda semelhança suficiente a justificar o incidente de uniformização já que, ao contrário daquilo que aqui combatido, o Relator atestou a existência de decisão judicial que autorizava a incorporação permanente. No caso vertente, demonstrou-se que as decisões judiciais não contêm disposição semelhante.

26. Dessa forma, entendemos que não deve ser acolhido o incidente de uniformização suscitado.

27. Portanto, por tudo o que foi exposto, o Acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, que já levou em conta, em reiteradas deliberações, todas as argumentações trazidas pelo recorrente. Cito, além dos já mencionados, os seguintes julgados: Decisões n. 23/1996 e n.140/1999 - 1ª Câmara; Decisão n. 138/2001- TCU - Plenário; Acórdãos n. 1.910/2003, n. 2.169/2003, n. 120/2004, n. 183/2002, n. 184/2004 e n. 1.789/2004 - TCU - 1ª Câmara, e Acórdão n. 1.379/2003 - TCU - Plenário, entre tantos outros.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, proponho:

a) conhecer do presente recurso interposto pela recorrente com fulcro no art. 48 da Lei n. 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao Ministério da Educação e à recorrente que a dispensa de ressarcimento, nos termos do Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do acórdão recorrido, devendo, no entanto, serem ressarcidos os valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos;

c) em defesa da coisa julgada material, consubstanciada na sentença transitada em julgado, e das normas e princípios de regência, caso haja descumprimento do Acórdão n. 2.333/2004 - TCU - 2ª Câmara, fls. 20, Volume Principal, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução dos atos de concessão em exame, nos termos do art. 71, X, da Constituição Federal, de 1988, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

d) orientar o Ministério da Educação no sentido de que a presente concessão poderá prosperar desde que excluído do cálculo dos proventos a parcela questionada, devendo, nesse caso, ser emitido novo ato concessório e submetido à apreciação deste Tribunal, conforme previsto nas normas próprias;

e) informar ao Ministério da Educação e à recorrente acerca da deliberação proferida, encaminhando-lhes cópia integral do Acórdão, inclusive os respectivos relatório e voto."

4.Para demonstrar a absorção plena das antecipações salariais pela Recorrente, a Analista da Serur apresenta o seguinte demonstrativo (fl. 84, Anexo 1):

"***(*) Tabela demonstrativa da absorção plena das antecipações salariais***

Servidor(a): Antônio Augusto Ribeiro Brandão - CPF: 001403923-00

Leis paradigma	*Mês do vencimento*	Valor do vencimento
8.216/91		
8.390/91 *8.448/92* *8.460/92* *8.622/93* *8.627/93*	*Julho 1991*	*50.795,24*
	Agosto 1991	*110.552,61*
	Dezembro 1991	*159.195,74*
	Janeiro 1992	*222.874,03*
	Julho 1992	*641.877,21*
	Dezembro 1992	*1.097.243,49*

	Janeiro 1993	*8.308.727,02*
	Março 1993	*3.851.527,63*
	Abril 1993	*3.851.527,63*
	Maio 1993	*7.125.326,11*

*[1]Note-se que se aplicando 26,05% sobre o vencimento anterior, ainda que a parcela da URP já estivesse inserida no vencimento anterior, este seria **(em agosto de 1991) de 63.524,52**, o que demonstra a completa absorção.*

** Por alteração na estruturação e remuneração da tabela de vencimento do servidor ou revisão/reajuste anual, conforme documentos anexos do SIAPE*

*** Não há dados no SIAPE para comparação com as leis paradigmas anteriores ao mês inicialmente mencionado, entretanto tal fato não impede a constatação fática da absorção.*"

5.O Diretor da 2ª DT da Serur, em conformidade com a Portaria Serur nº 1, de 02/08/2004, concorda com o encaminhamento sugerido pela Analista, acima transcrito (fl. 85, Anexo 1).

6.O Ministério Público junto ao TCU mostra-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica, no sentido de conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento (fl. 86, Anexo 1).

É o Relatório.

VOTO

Por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 c/c o art. 33 da Lei nº 8.443/1992, este Pedido de Reexame deve ser conhecido.

2.No mérito, melhor sorte não assiste à Recorrente, motivo por que acolho a proposta da Unidade Técnica, endossada pelo **Parquet** especializado, para que seja negado provimento a este recurso.

3.Em suas alegações recursais, a Recorrente argumenta, em síntese, que:

a) a decisão recorrida ofende os princípios da segurança jurídica e da coisa julgada;

b) teria ocorrido a decadência administrativa de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784/1999, uma vez que a parcela impugnada é percebida pela Recorrente há mais de 5 anos;

c) é indevida a supressão da parcela considerada ilegal em face de precedente do SFT;

d) o enfoque dado pelo Tribunal de que a manutenção dos 26,05%, incorporado aos vencimentos, após a data base, só é válida para casos em que a sentença judicial expressamente determinar, constitui interpretação restritiva e refutável;

e) deve haver a uniformização da jurisprudência deste Tribunal de Contas em relação à matéria tratada nestes recursos.

4.Com base nessas ponderações, a Recorrente requer a reforma do Acórdão nº 2.333/2004 - 2ª Câmara e que seja considerado legal o seu ato de aposentadoria.

5.Esses argumentos não subsistem, conforme demonstrado pela Unidade Técnica na instrução transcrita no Relatório precedente, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir aduzidas.

6.Diversamente do que alega a Recorrente, o Acórdão impugnado não ofendeu coisa julgada material ao considerar ilegal o ato de aposentadoria apreciado neste processo, bem como ao determinar a cessação do pagamento indevido decorrente de tal ato, porquanto a sentença judicial acostada aos autos não determina expressamente a incorporação **ad aeternum** da referida parcela ao salário da Recorrente.

7.Neste caso, não havendo determinação expressa para a incorporação, **para sempre**, da mencionada parcela, deve-se acolher o entendimento pacífico deste Tribunal, em consonância com o Enunciado nº. 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST, no sentido de que o pagamento dos direitos reconhecidos por sentença judicial relativos a reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e "URPs" deve limitar-se no tempo à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, ou seja, o percentual em questão é devido somente até o reajuste salarial deferido na data-base seguinte às referidas antecipações (**v. g.**: Acórdãos nºs 1.857/2003 - Plenário; 985/2004; 1.173/2004 e 1.505/2004, todos da 2ª Câmara).

8.Noutros termos, na hipótese de não haver nas decisões judiciais nenhum comando explícito de limitação temporal, deve prevalecer a orientação consubstanciada no citado Enunciado nº 322/TST, como tem entendido acertadamente a própria Corte Superior Trabalhista, consoante pode-se extrair da ementa abaixo transcrita, alusiva à decisão proferida pelo mencionado Tribunal Trabalhista nos autos dos Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR 88034/93-8:

"***No silêncio da sentença exeqüenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST**, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do non bis in idem. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).*" (grifado)

9.Nessa mesma direção já decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 184853, por meio do qual ratificou entendimento anterior quanto à impossibilidade de reposição da antecipação salarial tratada neste processo (URP), conforme ementa a seguir transcrita, com os meus destaques:

"*EMENTA: TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU O **DIREITO DE REAJUSTE SALARIAL COM BASE NO IPC DE ABRIL/90 EM PERCENTUAL DE 84,32%;** NA URP DE FEVEREIRO DE 1989, EM PERCENTUAL DE **26,06%**; E NO IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER), COM BASE EM **26,05%**. **Matérias já pacificadas no STF no sentido de que não cabe a garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, para a invocação dos aludidos reajustes salariais**. Agravo regimental improvido."* (AI 184853 AgR/MG - Ag. Reg. no Agravo de Instrumento, DJ 22.11.1996, p. 45695).

10.No mesmo sentido: Mandado de Segurança nº. 21.216/DF; RE 190986/PA, ADI 2951/PE, RE 216556, RE 184.105 e outros.

11.Destarte, uma vez que os pagamentos dos direitos reconhecidos por sentença judicial relativos aos reajustes salariais denominados "gatilhos" consistem em simples antecipações, não se incorporando à remuneração dos servidores, na hipótese de não haver nas decisões judiciais comando explícito de limitação temporal, deve prevalecer a orientação consubstanciada no Enunciado 322 da Súmula de Jurisprudência do TST, supracitada, não havendo nesse procedimento nenhuma ofensa à coisa julgada material.

12.Foi esse o entendimento adotado por esta Corte de Contas no **decisum** recorrido, qual seja, excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deve ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, há de prevalecer a referida Súmula nº 322 do TST. Assim, com base nesse raciocínio, este Tribunal considerou ilegal o ato concessório de aposentadoria da Recorrente em razão de incorporar parcela relativa à URP (26,05%) sem que a sentença judicial acostada aos autos assim determinasse, sendo relevante destacar, novamente, que essa posição não está excluindo direito efetivamente coberto pela coisa julgada, visto que, no caso concreto, a decisão judicial não determinou expressamente que a parcela relativa ao reajuste salarial antecipado fosse paga à Recorrente mesmo após os reajustes subseqüentes, ou seja, para sempre.

13.Para que não pairem dúvidas quanto ao acerto das deliberações deste Tribunal em relação à matéria em comento, é importante esclarecer que, nos casos em que as sentenças judiciais transitadas em julgado determinam expressamente, em sua parte dispositiva, que as parcelas concedidas devem ser mantidas mesmo após o subseqüente reajuste salarial, esta Casa se abstém de determinar a suspensão dos pagamentos tidos como ilegais, resguardando-se, assim, os efeitos da coisa julgada, conforme determina do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal no MS nº 23.665-5/DF de que em tais circunstâncias esta Corte não deve determinar a suspensão das parcelas consideradas indevidas, segundo pode-se extrair da seguinte ementa, **in verbis**:

"*EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. REGISTRO. **VANTAGEM DEFERIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.** DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **DETERMINAÇÃO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA SUSPENDER O PAGAMENTO DA PARCELA. IMPOSSIBILIDADE.***

*1. Vantagem pecuniária incluída nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, por força de decisão judicial transitada em julgado. **Impossibilidade de o Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização a suspensão do respectivo pagamento.** Ato que se afasta da competência reservada à Corte de Contas (CF, artigo 71, III).*

*2. Ainda que contrário à pacífica jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da **res judicata** somente pode ser descontituído pela via da ação rescisória. Segurança concedida.*" (MS 23.665/DF, Min. Rel. Maurício Corrêa, DJ 20/09/2002, p. 89) (grifado)

14.Nos casos nos quais se encontram presentes as condições acima alvitradas, para que este Tribunal cumpra a sua competência constitucional de apreciar os atos sujeitos a registro, de que trata o art. 71, inciso III, da Lei Maior, sem que dessa apreciação advenha eventual violação a coisa julgada material, princípio constitucional previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, defendo que seus julgados limitem-se a considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria tido como ilegal, sem contudo determinar a cessação dos pagamentos dos proventos dos interessados (**v. g.**: Acórdão nº 722/2005 – Plenário; Acórdão nº 1.962/2003 – 2ª Câmara).

15.Essa parece-me ser a interpretação que melhor conjuga o entendimento do Supremo Tribunal Federal, acima apresentado, com a tese da própria Suprema Corte de Justiça de que esta Corte de Contas não está obrigado a considerar legal e registrar atos de aposentadorias por ela considerados ilegais, consoante pode-se perceber nos seguintes trechos dos Votos proferidos nos Mandados de Segurança que indico:

Voto do Ministro Maurício Corrêa (MS 23.665)

"9 ... *O TCU, a sua vez, não há de ser constrangido a registrar o ato, que não tem como legal. Somente o órgão judiciário competente poderá dirimir, em decisão jurisdicional, a divergência proposta*".

"11. *Oportuno ressaltar que, em face da imutabilidade da coisa julgada, poderia parecer, à primeira vista, que estaria o órgão de fiscalização de contas públicas impedido de negar registro ao ato administrativo, ainda que lhe parecesse ilegal. Não é bem assim. A matéria não é nova nesta Corte, que, ao apreciar o MS 22.658, Pertence, DJ de 27.03.98, assentou que, em casos desse gênero, aplica-se a Súmula 123 do Tribunal de Contas: ...*"

"*13. Embora o precedente se refira a alteração de aposentadoria já julgada pelo TCU, penso aplicável ao caso concreto a inteligência ali consagrada. Verifica-se, pois, que o Tribunal de Contas pode negar o registro de atos de aposentadoria, ainda quando objeto de decisões originárias de juizes ou tribunais, salvo aquelas em que for parte e que tenham como finalidade específica o registro respectivo...*".

Voto do Ministro Néri da Silveira (MS 22.009)

"*18. Não se pode perder de vista que uma coisa é o controle jurisdicional do ato concessivo de aposentadoria pela autoridade administrativa e outra, completamente diversa, a apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, da legalidade do ato concessivo de aposentadoria. Os órgãos jurisdicionais em geral podem compelir, em sede de mandado de segurança, as autoridades administrativas a expedir ou modificar os atos concessivos de aposentadorias, mas só o Supremo Tribunal Federal pode determinar ao TCU que proceda ao registro que por este tenha sido recusado*".

16.Importa anotar, no entanto, que esta não é a situação apreciada nestes autos, pois, como visto, **não há sentença judicial transitada em julgado que determine expressamente o pagamento da parcela relativa à URP mesmo após reajuste salarial concedido à Recorrente**, mostrando-se, portanto, acertada a deliberação consubstanciada no **decisum** recorrido. Insisto: não afronta a coisa julgada material decisão desta Corte de Contas que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido ou que não tenham determinado explicitamente o pagamento das parcelas mesmo após o subseqüente reajuste salarial. Ao contrário, nota-se neste proceder que este Tribunal está zelando para que se dê o devido cumprimento da decisão judicial em seus estritos termos, impedindo, em conseqüência, a prática de atos administrativos ilícitos que tentam lastrear-se em interpretação extensiva da sentença para lhe dar alcance que não tem, com graves e, às vezes, irreparáveis prejuízos ao Erário.

17.Na verdade, o que se observa no caso vertente é que a Recorrente percebeu durante anos, indevidamente, antecipação salarial ilegal e injusta - visto que a recebia de forma contrária à própria jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 322) -, que deveria ter sido, porém não foram, compensadas em datas-bases futuras, já que a decisão judicial a que se reporta apenas reconhece o direito à antecipação e não à incorporação **ad aeternum**. Neste caso, é importante ter a exata noção de que a incorporação definitiva por ato administrativo do órgão concedente da aposentadoria em comento extravasa os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar uma vantagem, o que é juridicamente impossível, coberta de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo, portanto, nula de pleno direito.

18.Nesse contexto, não havendo ofensa à coisa julgada material, consoante aventado pela Recorrente, não há reparos a fazer no Acórdão nº 1.184/2005 - 2ª Câmara, objeto deste Pedido de Reexame.

19.De igual modo, compreendo que a deliberação recorrida também não ofendeu o princípio da segurança jurídica nem incidiu na decadência administrativa de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784/1999, consoante alegado pela Recorrente.

20.Destaco que não há base jurídica para a argüição da Recorrente de que teria havido no presente caso a decadência administrativa supracitada, em razão de estar recebendo a parcela impugnada por este Tribunal há mais de 5 (cinco) anos. É que no processo de controle externo em que este Tribunal aprecia, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessões de aposentadorias, reformas e pensões é inaplicável a decadência em referência, conforme entendimento firmado por este Tribunal na Decisão nº 1.020/2000 – Plenário.

21. Ressalto, também, que em recente decisão de 04/08/2004 o Plenário do Supremo Tribunal, por unanimidade, reafirmou a inaplicabilidade do instituto da decadência do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 em caso semelhante ao ora examinado (ato de aposentadoria ou pensão sujeito a registro do TCU). Trata-se do MS 24.859/DF, da Relatoria do Ministro CARLOS VELLOSO, impetrado contra **decisum** desta Corte de Contas que considerou ilegal ato de concessão de pensão civil em favor da impetrante e determinou ao órgão de origem a suspensão do pagamento do benefício. Transcrevo, abaixo, a íntegra da ementa relativa à decisão supracitada, com os meus destaques:

"*EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.*

I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV. - MS. indeferido."

22.Entendo, de igual modo, que a decisão impugnada, diversamente do alegado na peça recursal, não infringiu o princípio da segurança jurídica, em especial se se considerar que o ato de aposentadoria sob análise não constituía um ato jurídico perfeito e que a Recorrente não possuía direito adquirido a carrear para os proventos da sua aposentadoria vantagem (URP - 26,05%) considerada ilegal por esta Casa, pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Supremo Tribunal Federal.

23.É remansosa a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de deferir ao ato de aposentação/pensão a classificação de complexo (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF), motivo por que somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração, que não mais pode anulá-lo unilateralmente) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando

de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas.

24.Pode-se, então, concluir, com base no acima afirmado, que não há que se falar em direito adquirido antes que o ato complexo esteja definitivamente registrado por este Tribunal, muito menos quando a concessão traz em seu bojo o pagamento de parcela considerada indevida, porquanto realizada sem amparo legal. Neste ponto, cabe destacar o seguinte trecho do Voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 163.301: "*…No tocante aos atos concessivos de aposentadoria ainda não julgados legais, e registrados, a afirmação de sua definitividade, como conteúdo de direito adquirido dos beneficiários, agride o princípio da legalidade da Administração, de que deriva a Súmula 473, primeira parte…*" (DJ de 28/11/97, p. 62.230).

25.Demais, compreendo, ao contrário do que pretende a Recorrente, que, no caso concreto, o princípio estampado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito) milita em desfavor do direito que ela invoca, porquanto a definição legal deste princípio geral do direito, consoante o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, a seguir transcrito, faz soçobrar a sua pretensão, visto que, segundo comentários acima, o ato de aposentadoria apreciado neste processo ainda não se encontrava perfeito e acabado ao tempo em que fora considerado ilegal por esta Casa:

"*Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*

§ 1º Reputa-se ***ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou****.*

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem." (grifado)

26.Importa também anotar que "*A proteção ao direito adquirido não acoberta a aquisição ilegítima de aposentadorias, assim declarada pelo Tribunal de Contas, porque os atos nulos são insuscetíveis de gerar direitos individuais*". Essa é a lição do Supremo Tribunal Federal expressa em voto exarado nos autos do RE 163301/AM pelo Ministro Sepúlveda Pertence. Nessa mesma linha tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, consoante a seguinte ementa:

"*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM ILEGALMENTE CONCEDIDA. ANULAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO.* ***INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO****.*

1. Havendo ilegalidade na concessão de vantagem a servidor, não há falar em direito adquirido, devendo a Administração Pública anular o ato de concessão, no legítimo exercício de seu poder de autotutela.

2. 'A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;'" (Súmula do STF, Enunciado n. 473, 1ª parte).

27.Portanto, se o suposto direito da Recorrente não decorre de vantagem ou provento lícito, mas de erro da Administração que, extrapolando os limites objetivos da sentença judicial, incorporou aos proventos da Recorrente, para sempre, a parcela da URP, erro esse, entretanto, que não é capaz de gerar direito, conforme já decidido pelo STF ("*o erro não constitui precedente útil para imitação*" (RMS 4365/DF. DJ em 1º/8/57. Relator: Ministro Antônio Villas Boas), não há se falar, **in casu**, em violação a direito adquirido, muito menos em ato jurídico perfeito, uma vez que os proventos em questão, por terem sido pagos até então em valores superiores ao devido, não estão abrangidos pela norma constitucional invocada na peça recursal, sendo, pois, improcedente, de igual modo, a alegação de que este Tribunal, ao decidir pela ilegalidade do ato de aposentadoria em questão, negando-lhe o respectivo registro e determinando cessação de todo e qualquer pagamento decorrente desse ato, teria infringido o princípio da segurança jurídica.

28.Em relação aos outros dois pontos abordados pela Recorrente (alíneas "d" e "e" do parágrafo 3º deste Voto), considero adequadas para contrastá-los as ponderações contidas na instrução transcrita no Relatório que precede a este Voto. Especificamente no que diz respeito à divergência jurisprudencial suscitada (alínea "e"), considero desnecessário formular Incidente de Uniformização de Jurisprudência, de que trata o art. 91 do Regimento Interno/TCU, uma vez que não vislumbro haver a aventada divergência jurisprudencial sustentada pela Recorrente, conforme esclarecimentos contidos nos parágrafos 24 ao 27 da instrução transcrita no Relatório precedente, com os quais estou de acordo.

29.Relativamente à alegação de que a interpretação dada por este Tribunal no sentido de somente ser devida a incorporação, para sempre, do percentual dos 26,05% (URP), se a sentença judicial transitada em julgado assim determinar expressamente, seria restritiva e refutável (alínea "d"), entendo que, de fato, a interpretação em casos dessa natureza deve ser restritiva, em obediência ao princípio da legalidade estrita, sob pena de concessão de benefícios não previstos em lei e de conseqüente imposição de prejuízos ao Erário, e que refutável é a tese sustentada pela Recorrente, vez que carecedora de base jurídica que albergue o direito invocado: incorporação da URP (26,05%) para sempre nos proventos de sua aposentadoria.

30. Destarte, o Pedido de Reexame em comento deve, no mérito, ser improvido, mantendo-se, em conseqüência, inalterado o Acórdão nº 2.333/2004 - 2ª Câmara, sem prejuízo de se esclarecer ao Ministério da Educação - MEC e à Recorrente que a dispensa de ressarcimento, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal, somente alcança os valores recebidos até a data da ciência, pelo aludido órgão, do Acórdão recorrido, devendo, por isso, serem ressarcidos os valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos indevidos forem efetivamente suspensos, por não mais estar caracterizada a presença da boa-fé de que trata o aludido Enunciado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que se adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.299/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-009.356/2000-3 (c/ 1 anexo)
2. Grupo I - Classe - I - Pedido de Reexame
3. Recorrente: Maria da Conceição Oliveira Marinho (CPF nº 094.025.781-53)
4. Órgão: Ministério da Educação - MEC
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Marinus Eduardo De Vries Marsico, Procurador
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Miguel Joaquim Bezerra (OAB/DF 5394)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão nº 2.333/2004 – 2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 31, 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei n.º 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 286 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Sra. Maria da Conceição Oliveira Marinho, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão n. 2.333/2004 - 2ª Câmara;
9.2. esclarecer ao Ministério da Educação - MEC e à Recorrente que a dispensa de ressarcimento, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal, somente alcança os valores recebidos até a data da ciência, pelo referido órgão, do Acórdão recorrido, devendo, por isso, serem ressarcidos os valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos indevidos forem efetivamente suspensos, por não mais estar caracterizada a presença da boa-fé de que trata o aludido Enunciado;
9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Recorrente e ao Ministério da Educação - MEC.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator) e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE I - 2ª Câmara
TC-011.572/2001-3 (c/ 1 volume e 01 anexo)
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Recorrente: Zenilde Tavares Mendonça, CPF n.º 204.350.293-04.
Advogado: João Guilherme Carvalho Zagallo, OAB/MA n.º 6.904.

Sumário: Pedido de reexame interposto contra o Acórdão n.º 278/2005 - 2ª Câmara. Aposentadoria. Inexistência de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e segurança jurídica. Ato complexo. A prescrição qüinqüenal somente incide a partir da decisão definitiva do TCU. Incorporação da parcela "URP" deferida por decisão judicial. A perpetuidade do pagamento da vantagem só é admitida caso a sentença expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação da incorporação *ad aeternum* do percentual nos vencimentos do servidor. Conhecimento. Negado provimento. Comunicação.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Zenilde Tavares Mendonça contra o Acórdão n.º 278/2005 - TCU - 2ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de sua aposentadoria, às fls. 1/3 do Volume Principal, tendo em vista o pagamento destacado da parcela de URP.

2.A Secretaria de Recursos - Serur, em seu despacho de admissibilidade de fls. 26, anexo 1, propôs o conhecimento do recurso.

3.A Analista da Serur, Elza Sueli Nóbrega de Queiroz, elaborou a instrução de fls. 35/51, anexo 1, nos seguintes termos:

"(...)

2. Eis o teor do Acórdão recorrido:

"VISTOS, discutidos e relatados estes autos de processo de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fulcro no inciso II do art. 39 da Lei nº 8.443/92 e no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, c/c § 1º do art. 261 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Zenilde Tavares Mendonça e negar registro ao ato de fls. 1/2;

9.2. aplicar o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte para dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que cancele o pagamento da parcela relativa à URP de 26,05% dos proventos da inativa, uma vez que a sentença judicial não determinou sua incorporação e, ainda que o tivesse feito, não poderia tal percentual ser transplantado para o novo regime jurídico e nem tampouco incidir sobre nova estrutura remuneratória, não existente quanto da prolação da sentença, salvo a preservação da irredutibilidade remuneratória;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento da determinação contida no subitem 9.3 retro." (grifamos)

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade (fl. 26, Anexo 1), ratificado à folha 30, Anexo 1, pelo Exmo. Ministro-Relator, concluiu pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

Argumentos

4. A recorrente, Sra. Zenilde Tavares Mendonça (fl. 1, Anexo1), por meio de seus representantes legais (fl. 23, Anexo 1), ao tomar ciência do teor da decisão deste Tribunal, interpôs o presente recurso (fls. 1/22, Anexo 1), alegando, em linhas gerais, o seguinte:

a) inobservância do Devido Processo Legal;

b) ofensa ao princípio da segurança jurídica;

c) decadência administrativa, uma vez que a parcela é percebida pelo recorrente há mais de 10 anos;

d) impossibilidade da supressão da parcela - precedente SFT

e) o enfoque dado pelo Tribunal de que a manutenção dos 26,05%, incorporado aos vencimentos, após a data base, só é válido para casos que a sentença judicial, expressamente, determinar é interpretação restritiva e refutável;

f) decisão judicial, transitada em julgado, não pode ser revisada por nenhum órgão da Administração Pública;

5. Diante disso, formulou, então, pedido de conhecimento e provimento do presente recurso.

Análises

6. Inicialmente, convém firmar que o exame procedido por este Tribunal sobre os atos de aposentadoria caracteriza ação de fiscalização. Nesse sentido, não está sujeito ao contraditório do beneficiário, sob pena de comprometimento da efetividade do controle externo constitucionalmente delegado a esta Corte de Contas.

7. Nesse sentido, ao examinar agravo contra a Decisão n. 233-28/00-1, o Ministro do STF, Octávio Gallotti, registrou:

"Considerar que o Tribunal de Contas quer no exercício da atividade administrativa de rever atos de seu Presidente, quer no desempenho da competência constitucional para julgamento da legalidade da concessão de aposentadorias, (ou ainda na aferição da regularidade de outras despesas), ***esteja jungido a um processo contraditório ou contencioso, é submeter o controle externo, a cargo daquela Corte, a um enfraquecimento absolutamente incompatível com o papel que vem sendo historicamente desempenhado pela Instituição, desde os albores da República.****" (grifamos)*

8. O mesmo Ministro nos autos do MS n. 21.449-SP, completou:

"O registro de concessões de pensões, como de ***aposentadorias*** *e reformas, e ainda os atos de admissão de pessoal (art. 71, III, da Constituição),* ***é uma atividade de auditoria, assinalada pelo caráter exaustivo do controle de legalidade****. Desenrola-se, o respectivo procedimento, entre os órgãos de fiscalização e os de gestão, sem margem para a participação ativa de eventuais credores da Fazenda, que possam vir a sofrer os efeitos das glosas ou correções impostas." (grifamos)*

9. Entendimento semelhante foi esposado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no RE 163.301 - AM, aprovado pelo Tribunal em 21/1097:

"Como visto, o exame procedido pelo Tribunal sobre os atos de aposentadorias e pensões caracteriza uma ***ação de fiscalização****, voltada para a* ***verificação da legalidade dessas concessões****. Nesse sentido, não se encontra tal* ***exame sujeito ao contraditório dos beneficiários, sob pena de comprometimento da efetividade do controle externo constitucionalmente delegado a esta Corte****." (grifamos)*

10. Depreende-se, assim, que o ato de concessão de aposentadoria se revela um ***ato complexo****. Diante disso, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal e ao princípio da segurança jurídica não tem como prosperar. Não há ato jurídico perfeito e acabado capaz de gerar direitos adquiridos.*

11. Considerando que os atos ora examinados são ***atos complexos****, a alegação de decadência administrativa pelo decurso de prazo não pode ser acolhida, ainda que presente sentença judicial. A indagação sobre a sujeição do Tribunal de Contas da União ao prazo decadencial estabelecido pelo art. 54 da Lei n. 9.784/99, no que concerne à apreciação da legalidade das concessões de aposentadorias, para fins de registro, efetuada com fulcro no disposto pelo art. 71, inciso III, da CF, encontra-se respondida na Decisão n.º 1.020/2000 - TCU - Plenário. Em linhas gerais:*

a) apreciação da legalidade da aposentadoria, culminada com o respectivo registro, é essencial para que o ato se aperfeiçoe para todos os fins de direito. Negá-la seria negar a própria missão constitucional desta Corte de Contas. Em momento algum trata-se de mero registro mecânico.

b) encontra-se na jurisprudência, reiteradamente, o acolhimento da tese de que a aposentadoria é um ato complexo. Neste sentido, traz-se à colação aresto do Supremo Tribunal Federal - STF, cuja ementa assim declara:

"APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (RE-195861/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgamento em 26/08/97- Segunda Turma)."

c) admitindo-se ser complexo o ato de aposentadoria, conclui-se que o prazo para sua anulação começa a fluir a partir do momento em que ele se aperfeiçoa, com o respectivo registro pelo TCU. Assim, ainda que se admita a aplicabilidade da Lei n. 9.784/99 às atividades de controle externo, o prazo decadencial estabelecido pelo seu art. 54 não constitui um impedimento à apreciação contemplada pelo art. 71, inciso III, da CF.

12. É oportuno dizer que, em 10/09/2004, o STF, ao decidir sobre o MS 24.859, discutiu, entre outros temas, a aplicação da decadência prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 aos processos do TCU. Pela primeira vez a Suprema Corte fez constar expressamente da ementa do citado julgado o entendimento, que já vinha se consolidando naquele Tribunal, no sentido de que o mencionado dispositivo da lei do processo administrativo não se aplica aos processos de ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão apreciados pelo Tribunal de Contas da União. Transcrevo abaixo a ementa do referido julgado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV. - MS indeferido."

13. Por meio da Decisão n. 473/2000 - TCU - Plenário, o Tribunal, prudentemente, decidiu pelo sobrestamento dos processos de pessoal que envolvessem controvérsias quanto à concessão de reajustes oriundos da URP, do PCCS e de outros planos econômicos, por meio de sentenças judiciais, transitadas em julgado ou não, até a decisão de mérito a ser proferida pelo STF no MS 23.394/DF. Contudo, em sessão de 3/12/2003, o Plenário desta Corte de Contas proferiu o Acórdão n. 1.857/2003 - TCU - Plenário, o qual, entre outras providências, levantou o sobrestamento dos processos alcançados pelo item 8.2 da Decisão Plenária n. 473/2000, o que permitiu a retomada do exame das circunstâncias em que tais reajustes foram concedidos, bem como o alcance e os limites das sentenças judiciais correspondentes. O entendimento contido no Voto do Exmo. Ministro Adylson Motta no Acórdão n. 1.857/2003 - Plenário é, em linhas gerais:

a) o Tribunal reconhece o direito coberto pelo manto da res judicata; entretanto, é preciso verificar a extensão precisa da decisão judicial;

b) não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida;

c) há muito, este Tribunal tem acolhido o entendimento consubstanciado no Enunciado/ TST n. 322, no sentido de que o pagamento dos direitos reconhecidos por sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, ou seja, tais percentuais são devidos somente até o reajuste salarial deferido na data-base seguinte ao gatilho ou URP;

d) tal orientação deve prevalecer para a hipótese de não haver nas decisões nenhuma explicitação de limitação temporal, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do non bis in idem. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida;

e) os percentuais em questão, concedidos a título de antecipação salarial, não se incorporam à remuneração dos servidores;

f) excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n. 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Constas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos, o que não constitui afronta à tese decidida no prefalado MS 23.665-5/DF, pois não se está excluindo direito efetivamente coberto pela coisa julgada; e

g) caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, aplicável a solução indicada no versado acórdão do STF, qual seja:

"compete a este Tribunal negar registro ao ato, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas, solução essa que melhor harmoniza a intangibilidade da coisa julgada com o exercício da atribuição constitucional desta Corte de Contas, de apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, nos termos do art. 71, inciso III, da CF."

14. No caso em questão, não foi anexada a cópia da sentença judicial (RT n. 655/91) que concedeu a parcela de 26,05% - URP. Constando dos autos cópia da RT n. 671/91 (fls. 59/65, Vol. 1), juntamente com o Parecer n. 12/2001 da Procuradoria Federal (fl. 58, Vol. 1) e, também, a lista de trânsito em julgado de precatórios (fls. 66/68, Vol. 1).

15. Há muito esta Corte de Contas, por suas duas Câmaras e Plenário, vem se posicionando contra a ***incorporação de valores aos proventos dos inativos ou à remuneração dos ativos****, de forma definitiva e permanente, além da data-base e em parcela destacada, a título de indenização de perdas geradas por planos econômicos, obtidos através de sentença judicial (DC-0239-37/96-1, DC-0090-90/97-P, DC-0273-38/98-2, DC-0274-38/98-2, DC-0070-12/99-2, DC-0212-17/99-P, DC-0268-40/99-1, DC-0196-14/02-1, AC-0040-03/00-P, AC-0153-04/03-2, AC-0542-18/03-P, AC-0576-12/03-2, entre outros), acolhendo entendimentos do próprio TST:*

15.1 Enunciado/TST n. 322:

"Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria."

15.2 Pronunciamento nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8:

*"No silêncio da sentença exeqüenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do '****non bis in idem****'. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada)."*

16. Assim, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação da incorporação ***ad aeternum*** *do percentual nos vencimentos do servidor, não apresenta afronta à coisa julgada o zelo deste Tribunal para que se dê às decisões judiciais o cumprimento nos seus estritos termos, afastando seu pagamento. A incorporação definitiva por ato administrativo desborda os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar uma vantagem ou gratificação, o que é juridicamente impossível. Se o ato está eivado de inconstitucionalidade e de ilegalidade, é, portanto, nulo de pleno direito, o que evidencia a interpretação correta do TCU sobre a decisão judicial, afastando por completo a alegada incompetência deste Tribunal. A Fundação Universidade do Maranhão não deve elastecer os efeitos da coisa julgada, transformando uma antecipação em vantagem eternizada.*

17. Logo, se a sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da mesma e das questões decididas (art. 468 do CPC) e se o juiz não decidiu afastar o caráter de antecipação das parcelas ali julgadas, não se pode pretender ir além dos limites da coisa julgada para transformar as diferenças em vantagens permanentes, imunes a normas futuras, que inclusive não fizeram parte da causa de pedir próxima. Se a sentença tem força de direito, "essa eficácia normativa da sentença incide sobre a lide e a ela se limita" (Antônio Carlos de Araújo Cintra, Comentários ao CPC. Forense, p. 300). O que não estava no pedido não pode ser decidido. O que não foi decidido não pode fazer coisa julgada.

18. No caso ora em questão, a sentença, que deveria determinar, implícita ou expressamente, a incorporação definitiva do percentual, não foi anexada aos autos. Contudo, não obsta o fato de que a determinação de pagamento ***ad aeternum*** *da referida parcela tinha que estar expresso na sentença. O Decreto-Lei n. 2.335/1987 deixou claro tratar-se a URP de* ***mera antecipação salarial****. O art. 8° do Decreto-lei n° 2.335/87 assim dispõe,* **in verbis**:

"Fica assegurado aos trabalhadores, ***a título de antecipação****, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços - URP, excetuado o mês da data-base." (grifamos)*

19. A URP foi concedida pelo legislador como instrumento legal de antecipação da data-base, criado na época para evitar que os trabalhadores convivessem o ano todo com a inflação, tendo um único reajuste salarial, na data-base subseqüente.

20. Outro não é o entendimento do próprio STF. Como conseqüência para o TST da admissibilidade de recursos extraordinários pelo Supremo, no caso das diferenças salariais dos planos econômicos, houve o cancelamento dos Enunciados/TST n. 316, 317 e 323. Ao pronunciar-se sobre a matéria, na ADIn 694-1, O Supremo Tribunal Federal decidiu, em termos, que:

"Mostra-se inconstitucional ato de tribunal que importe na outorga de tal direito [reposição relativa à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e as parcelas compreendidas entre esse mês e o de novembro de 1989], ainda que isso aconteça sob o fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição segundo certas normas legais tal direito, mormente, quando frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fê-lo de forma limitada quanto aos efeitos financeiros,(...)"

21. Comentando a matéria, em artigo de responsabilidade da própria editora, a renomada Revista LTr, de amplíssima circulação no meio trabalhista, assim noticiou:

"Tendo em vista os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal no sentido da inexistência de direito adquirido aos resíduos inflacionários de julho/87, abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989, o TST, em sessão de 16 de novembro de 1984, por seu Órgão Especial, decidiu, unanimemente, cancelar os enunciados 316, 317 e 323, de sua Súmula."

22. O prestigiado periódico louva ainda a deliberação do Órgão Especial do TST, no sentido de revogar os indicados enunciados, que:

"veio a eliminar a perplexidade existente, decorrente do confronto de posições entre TST e STF sobre a questão, inclusive, até, dentro do próprio TST, que, para hipóteses semelhantes, admitia (Súmulas 316, 317 e 323) e inadmitia (Súmula 315) a existência de direito adquirido frente a planos econômicos que alteravam a forma de reajuste de salários."

23. O Judiciário Trabalhista, sempre premido pelas questões do tempo da demora na prestação jurisdicional, apressou-se em adotar soluções compatíveis com a jurisprudência do STF. Ressalte-se precedente da lavra do eminente Juiz Antônio Álvares da Silva:

"I) Tendo o STF decidido, através da ADIn 694-1 e RE 11.476-7, que não há direito adquirido em relação aos planos Bresser e Verão e negando o próprio TST o plano Collor, improcedem os planos econômicos na Justiça do Trabalho.

(...)IV) As decisões em ação direta de inconstitucionalidade, segundo interpretação do STF, têm efeito ***erga omnes*** *e são, portanto, vinculativas das instâncias inferiores. Não cabe ao Juiz do Trabalho, depois da ADIn 694-1, julgar contrariamente ao que ali foi assentado, sob pena de atentar contra a autoridade da decisão do STF."*

24. Ressalte-se excerto do Parecer n. 3.314/2001, da lavra do Sr. Sub-Procurador Geral da República, Flávio Giron, devidamente aprovado pelo então Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, produzido em função do MS STF n. 23.394, que, em caso similar quanto ao conteúdo, está conforme ao que foi aqui expendido:

"Na hipótese dos autos, os reajustes salariais calculados na proporção da variação da Unidade de Referência de Preços (URP), instituída pelo Decreto-Lei n. 2.355/87, constituíam-se em ***antecipações salariais*** *que seriam compensadas por ocasião das revisões ocorridas nas datas-base, a teor do dispõem os artigos 8º,* ***caput****, e 9º, parágrafo único, do referido diploma legal. Diante do reajuste geral que efetivamente ocorreu em todo o funcionalismo público, tais reajustes, que foram concedidos a título de antecipação, seriam devidamente descontados, a fim de se evitar duplicidade nos respectivos proventos. (grifo original)"*

25. Novos níveis salariais foram firmados pela União, quando concedeu por meio das Leis n. 7.923, de 12 de dezembro de 1991, n. 8.091, de14 de novembro de 1990, n. 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e n. 8.216, de 13 de agosto de 1991, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos do servidores civis do Poder Executivo. Os percentuais estabelecidos por essas leis superam em muito o relativo à URP, senão vejam-se: Leis n. 7.923/1991, 26,06%; n. 8.091/1990, 30%; n. 8.162/1991, 81%; e n. 8.216/1991, 20%, isso, ao considerar apenas os mais remotos. Ao proferir o Voto condutor do Acórdão n.º 1.754/2004 - Segunda Câmara, o Ministro Benjamin Zymler, a propósito da forma como hoje geralmente é efetuado o pagamento da vantagem relativa à URP/89 - 26,05%, assim se pronunciou:

"Não há fundamento para se conferir a determinado servidor e seus futuros pensionistas o direito subjetivo de receber ***ad aeternum*** *determinado percentual acima da remuneração ou salário da categoria, seja ele qual for e ainda que estipulado posteriormente, em decorrência da concessão de novas gratificações ou da formulação de novo plano de cargos e salários. Pois, se assim fosse, o julgador estaria subtraindo do legislador o direito de legislar sobre a matéria, de forma a estruturar uma nova carreira, de assegurar um mínimo de isonomia entre os servidores."*

26. Para melhor entendimento da matéria, trago à colação excerto do Parecer do Sr. Secretário de Recursos, exarado no processo TC 350.358/1991-5, como segue:

"2. Demonstrar-se-á como ocorreram no tempo os efeitos das sentenças em função daquilo que incorporam (antecipação de reajuste):

a) suponha-se um servidor ocupante do padrão/referência NM-32, cujo valor da tabela de vencimento de seu plano de carreira seja de 100,00;

b) o governo edita norma que fere direito adquirido;

c) o judiciário reconhece o direito e manda incorporar a URP de 26,05%. Ou seja, o salário (nomenclatura aplicável à época dos fatos) passa de 100,00 para 126,05, sendo que 26,05 correspondem a antecipação salarial a ser compensada em reajustes futuros;

d) verifique-se que não se trata de vantagem, de parcela autônoma, mas apenas de índice que se agrega temporariamente, até ser compensado (ou absorvido);

e) edita-se uma lei que concede reajuste de 20%, neste sentido o salário fica nos mesmos 126,05; sendo que, agora, 120,00 é o vencimento definitivo, restando apenas 6,05 a serem compensados em reajustes futuros;

f) o governo agora elabora nova tabela de vencimentos de plano de cargos e salários, passando, por exemplo o NM-32, por correlação ao padrão S-20, com vencimento de 200,00. Verifique-se que feita a correlação, tanto o servidor sem sentença judicial (que recebe 120,00), quanto o que tem sentença judicial (que percebe 126,05), que estão nesta mesma referência, terão vencimentos de 200,00; nada mais havendo a ser compensado;

*g) uma segunda hipótese, **que não é o caso dos autos, conforme demonstrado**: o governo edita nova tabela de vencimentos de plano de cargos e salário, passando o NM-32 para o padrão S-20, com vencimento de 125,00. Verifique-se que feita a correlação, o servidor sem sentença judicial (que recebe 120,00) passará, sem qualquer embaraço jurídico a perceber 125,00. Quanto ao que tem sentença judicial (que percebe 126,05) não poderá, por determinação constitucional, sofrer redução de vencimentos; este servidor, portando terá vencimento de 125,00 e parcela compensatória de 1,05 (ou diferença mensal a ser absorvida por reajustes futuros, na dicção do art. 105 do Decreto-lei 200/67; ou vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo que esta última hipótese far-se-á presente **se e somente se a nova lei do plano de cargos expressamente criar tal vantagem e reger-lhe a forma de tratamento no futuro**).*

3. São eventos de clareza hialina, o que faria dispensável o detalhamento ora realizado. Entretanto, dada a incompreensão que as decisões desta Corte vêm sofrendo, fez-se necessária a demonstração.

*4. Não poderia o juiz, portanto, criar vantagem pessoal, porquanto o que se pleiteava (derivado da própria norma tida como causa de pedir remota) era o direito ao reajuste e, como é óbvio, todo reajuste se incorpora ao vencimento (ou seja, incorpora-se àquele parcela que reajusta). Repetimos o que esta Corte vem afirmando: tratar-se-ia de vantagem **se e somente se** o juiz, ainda que teratologicamente, a declarasse como tal e a tornasse imune a legislações futuras (o **ad aeternum**). Não é o que fizeram os magistrados no caso em tela.*

5. Trata-se de engano dizer que esta Corte está decidindo com efeitos rescisórios. Ao contrário, está dando pleno cumprimento ao decidido no judiciário, impedindo que a Administração Pública faça mal uso das sentenças para criar administrativamente direitos que dela não derivam.

6. Ressalto que após a URP de que aqui se trata, inúmeros reajustes se deram. Passamos a demonstrar, a partir daqui, os momentos históricos que comprovam a completa absorção da parcela:

6.1. Quanto ao direito adquirido e a confirmação pelos juízos trabalhistas das normas em questão, são temas muito bem explicitados em decisão desta Corte (Decisão TCU 070/99 - 2ª Câmara):

'... 'VOTO Observe-se que o art. 8° do Decreto-lei n° 2.335/87 assim dispõe, verbis:

*'Art. 8° Fica assegurado aos trabalhadores, **a título de antecipação**, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, **em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços - URP**, excetuado o mês da data-base.' (grifo nosso).*

***[Insira-se aqui o art. 9º do mesmo Decreto-lei: Art.** 9º A negociação coletiva será ampla e não estará sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivo, mantidas as atuais datas-base. Parágrafo único. Nas revisões salariais ocorridas nas datas-base, serão compensadas as antecipações, referidas no artigo 8º, recebidas no período de 12 meses que lhe sejam imediatamente anteriores.]*

De outra parte, consoante o enunciado sumular n° 322 do E. Tribunal Superior do Trabalho, 'Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.'

6.2. O referenciado Decreto-lei nº 2.335/87 foi revogado pela Lei 7.730/89 (esta última a que deu ensejo às demandas judiciais).

6.3. A Lei 7.706/88 estabeleceu o seguinte:

***Art.** 1º A partir de 1989, o mês de janeiro será considerado data-base das revisões dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas.*

Parágrafo único. Em janeiro de 1989, a revisão de que trata este artigo será feita considerando a variação do Índice de Preços ao Consumidor, verificada entre a data-base a que o servidor estava submetido em dezembro de 1988, observada a compensação prevista no parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

6.4. A Lei 7.830/89 veio a regrar a política salarial dos servidores civis da Administração Federal Direta, das autarquias, das fundações públicas e dos territórios federais extintos. A referenciada norma trouxe o reajuste trimestral pelo IPC (art. 1º), reinserindo a figura da antecipação - vigente a partir de setembro de 1989 (art. 2º) ao tempo em que estabeleceu três reajustes prévios a setembro de 1989 (art. 3º - inciso I: maio/89 em 30%; inciso II: julho/89 em 37,24%; inciso III: agosto/89 em 22,63%, este último com caráter antecipatório), ao mesmo tempo em que determinava a compensação de quaisquer reajustes concedidos nos meses de fevereiro a junho de 1989, inclusive os decorrentes de sentenças judiciais (§ 1º).

6.5. A Lei 7.923/89, de dezembro de 1989, estabeleceu novas tabelas de vencimentos dos servidores, estabelecendo que:

***Art.** 2º Em decorrência do disposto nesta Lei, a remuneração dos servidores civis efetivos do Poder Executivo, na administração direta, nos extintos Territórios, nas autarquias, excluídas as em regime especial, e nas instituições federais de ensino beneficiadas pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, é a fixada nas Tabelas dos Anexos I a XIX desta Lei.*

§ 1º O posicionamento dos ocupantes de cargos e empregos de nível médio, pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, nas referências de vencimentos e salários, observará a correlação estabelecida nos Anexos I, XX e XXI desta Lei.

§ 2º A partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo.

§ 3º Não serão incorporados na forma do parágrafo anterior as seguintes vantagens:

....

XXXII - as diferenças individuais, nominalmente identificadas, observado o disposto no § 4º deste artigo;

....

§ 4º As vantagens pessoais, nominalmente identificadas, percebidas pelos servidores pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos a que se refere o § 1º deste artigo, serão incorporadas sem redução de remuneração.

....

***Art.** 20. Ressalvado o disposto no art. 9º, os efeitos financeiros dos valores a que se refere esta Lei vigoram a partir de 1º de novembro de 1989.*

6.6. As Leis 7.973, de dezembro de 1989, e 8.091, de 1990, estabeleceram percentuais de antecipação de reajuste (10,70% e 30%, respectivamente), agora fulcradas na regra da Lei 7.706/88. Verifique-se, portanto, que a regra do Decreto-lei 2.335/87 estava decaída e seus efeitos já teriam sido objeto de absorção.

6.7. A Lei 7.974, de dezembro de 1989, novamente tratou da revisão dos vencimentos dos servidores públicos, desta feita sob a seguinte disposição:

***Art.** 1º Na data-base estabelecida no art. 1º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, far-se-á a revisão geral dos vencimentos, salários, soldos, proventos e demais retribuições dos servidores civis ou militares do Poder Executivo, na Administração direta, nas autarquias, inclusive as em regime especial, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, observados os seguintes procedimentos:*

I - os estipêndios vigentes no mês de dezembro de 1989 serão reajustados, no mês de janeiro de 1990, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ocorrida nos meses de outubro a dezembro de 1989, deduzidas as antecipações previstas no art. 2º da Lei nº 7.830, de 28 de setembro de 1989;

II - sobre o valor obtido na forma do item anterior, incidirá um reajuste de 39,55%, correspondente à diferença entre a variação acumulada do IPC nos meses de janeiro a dezembro de 1989 e as antecipações salariais previstas, respectivamente, na Lei nº 7.830, de 1989 e na Medida Provisória nº 123, de 11 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. O reajuste a que se refere o inciso II será incorporado aos estipêndios em três parcelas mensais e sucessivas de 11,75%, a partir de janeiro de 1990.

6.8. A Lei 8.216, de agosto de 1991, além de conceder antecipação de 20% a partir da julho de 1991, estabeleceu nova estrutura remuneratória dos servidores que relaciona:

***Art.** 2º Os valores dos vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo, pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos instituído pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, e os da Tabela de Escalonamento Vertical, referentes aos servidores militares da União são os indicados, respectivamente, nos Anexos I e II desta lei.*

***Art.** 3º Os valores de vencimentos dos servidores beneficiados pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e dos Cargos de Direção e Funções Gratificadas, de que trata a Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, são os constantes dos Anexos III a VI desta lei.*

1º O Ministério da Educação e a Secretaria da Administração Federal baixarão as normas necessárias ao enquadramento dos servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino, nas tabelas de vencimentos.

2º São extintas por incorporação ao vencimento as gratificações previstas nos Anexos IX a XV da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989.

3º Aplicam-se aos docentes dos extintos territórios os vencimentos correspondentes ao Anexo V desta lei.

***Art.** 30. É incorporado aos vencimentos dos servidores das autarquias, em regime especial, o abono instituído pela Lei nº 7.706, de 1988.*

6.9. No mesmo sentido veio a Lei 8.270, de dezembro de 1991, a qual concedeu reajuste de vencimentos, entre outras coisas.

6.10. A Lei 8.390, de dezembro de 1991, estabeleceu revisão geral dos vencimentos do serviço público, estando assim grafada:

***Art.** 1° A antecipação concedida de acordo com a Lei n° 8.216, de 15 de agosto de 1991, passa a ser considerada como reajuste, não sendo compensada na data-base.*

***Art.** 2° São fixados, para fins da revisão geral de vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na administração direta, autarquias, inclusive as de regime especial e fundações, os seguintes percentuais, calculados sobre os valores vigentes no mês de dezembro de 1991, de forma não cumulativa:*

I - quarenta por cento a partir de 1° de janeiro;

II - setenta e cinco por cento a partir de 1° de fevereiro; e

III - cem por cento a partir de 1° de março de 1992.

*6.11. Novamente é inserida na política salarial a figura das antecipações. Mencionem-se as seguintes leis que concedem antecipações: Lei 8.417, de abril de 1992, Lei 8.448/92 e a Lei 8.460, de setembro de 1992. Destas últimas normas cabe destacar: estabelecimento de novas tabelas de vencimentos dos servidores públicos e incorporação das antecipações que relacionam. **Verifica-se aqui que as antecipações URP, Verão, etc., já estavam absorvidas, isto porque o mecanismo estava automaticamente previsto nas próprias normas que as instituíram.***

6.12. A Lei 8.622, de janeiro de 1993, estabelece nova revisão geral da remuneração dos servidores civis e militares, criando novas tabelas de vencimentos. O mesmo ocorrendo com a Lei 8.627/93.

6.13. A Lei 8.676, de julho de 1993, dispôs sobre nova política de remuneração do serviço público, estabelecendo antecipações e reajuste, tudo com base na variação do índice de reajuste do salário mínimo - IRSM.

6.14. A Lei 10.769, de novembro de 2003 é a norma que estabelece as atuais reestruturação e organização das carreiras e tabelas de vencimentos dos servidores da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

6.15. A Lei 10.331/2001 é a norma que rege, atualmente, a revisão geral e anual dos servidores públicos.

7. Vejamos os efeitos das normas mencionadas tendo como exemplo os servidores objeto do presente processo, comprovando a absorção plena:

[por pertinente, suprimimos a tabela original e inserirmos, em anexo a esta instrução, a tabela demonstrativa (*) atinente a servidora destes autos].

7.1. Verifica-se, dos contra-cheques, algo que beira ao inusitado pela completa ausência de lógica. Temos uma antecipação de reajuste anual que ganhou, por ato administrativo, autonomia como 'gratificação' derivada de sentença judicial e passou a indexar tudo mais. Por exemplo, o sistema de reparação dado pela sentença seria: salário que seria de 100,00 passaria a 126,05 e, mais tarde, sobrevindo reajuste que elevasse os vencimentos para 200,00 considerar-se-ia absorvida a URP. Entretanto, como está no contra-cheque, os 26,05% tornaram-se parcela autônoma, incidindo sobre o vencimento de 200,00.

*8. A alteração dos vencimentos pelas novas tabelas demonstram muito bem a perfeita absorção da URP, a qual consumou-se (ou ao menos iniciou-se) já a partir da Lei 7.706/88. Ora, dizia o Decreto-lei 2.335/87: '**Art.** 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º **A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC** ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subseqüente.'. De outra dizia a Lei 7.706/88 (que vigorou conjuntamente com a Lei 7.830/89, sendo que esta manteve o IPC como indexador dos vencimentos, e assim prosseguiu nas Leis 7.793/89, 7.794/89, 8.091/90 e até a Lei 8.216/91): '**Art.** 1º **A partir de 1989**, **o mês de janeiro será considerado data-base das revisões dos vencimentos**, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas. Parágrafo único. Em janeiro de 1989, a revisão de que trata este artigo será feita considerando a variação do Índice de Preços ao Consumidor, verificada entre a data-base a que o servidor estava submetido em dezembro de 1988, observada a compensação prevista no parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.'. Fica límpido que se a URP era fixada com base no IPC e se os reajustes gerais se davam com base no IPC, a absorção é inevitável e sem qualquer resíduo. Tudo sem falar nas novas tabelas de vencimentos (questão fática acima detalhada).*

9. Ocorreu, portanto, a absorção. A notoriedade das normas e a singeleza fática de como se dá a absorção daquilo que se incorporou ao salário (reajuste de vencimentos por índice denominado URP) fazem com que a questão seja de fácil compreensão.

10. Destarte, não caberia àqueles que recorrem das decisões desta Corte discutir sobre a incorporação de um reajuste previsto em norma como gratificação situada em zona imune de regramentos futuros, salvo por expressa inserção na parte dispositiva das sentenças de fórmula do tipo: 'deferir o pedido para determinar que se incorpore ad aeternum aos salários, sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, não absorvível por legislações futuras, a URP de 26,05% referente a residual inflacionário de fevereiro de 1989, sobre a qual incidirão os reajustes gerais aplicáveis aos servidores públicos'. Tal hipótese é de tal forma teratológica que jamais foi vista em qualquer decisão judicial que compulsamos nesta Secretaria. Ao contrário, caberia aos que recorrem tão-somente alegar a não absorção da URP por reajustes, revisões ou novos planos/tabelas de cargos e vencimentos futuros e fazer prova do alegado. Entretanto, como demonstrado, a absorção ocorreu e de há muito.

11. É certo que 'a coisa julgada não tem dimensões próprias, mas as dimensões que tiverem os efeitos da sentença' (Cândido Rangel Dinamarco, Intervenção de terceiros, p. 13). Aqui aplica-se, com exatidão, um velho brocardo do direito: 'viver honestamente, não ofender ao outro, dar a cada um o que é seu' (Spencer Vampré, Institutas do Imperador Justiniano, São Paulo, 1915, p. 4). E como exaustivamente visto acima, a cada um dos servidores foi dado muito mais do que lhes era de direito, porquanto seguiram recebendo o que não se lhes pertencia. Em prestações continuadas não se deve perverter a segurança jurídica como fórmula para atacar o próprio ordenamento que pretende assegurar. O raciocínio correto não é pensar que irão perder algo que recebem há anos, mas que receberam por anos algo que nunca lhes pertenceu e que foi retirado de forma irregular da sociedade.

12. Ademais, 'un pronunciamiento judicial ejecutoriado no puede, mas allá de la causa en la que se dictó y de la ley a la que estuvo referido, impedir o invalidar, en forma antecipada, normas legales futuras; lo que evidentemente significaría no sólo desconocimiento de la naturaleza de la función judicial, sino incluso ruptura o trastorno de la organización de nuestros poderes.' (decisão da Corte Suprema da Argentina. Fallos, 308:1733. In: La Cosa Juzgada Según la Corte Suprema. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998, p.37).

*13. Destaco, por fim, que o **Supremo Tribunal Federal,** em sessão do dia 13/05/2004, julgou o MS 24381, impetrado em face do Tribunal de Contas da União, para assim decidir: 'Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 13.05.2004'. Tratou-se ali de decisão desta*

Corte de Contas que determinou a órgão a exclusão de 'horas-extras incorporadas' em função de decisão judicial com trânsito em julgado. A Corte Constitucional entendeu que a sentença judicial estava exaurida e que, ante a mudança de regime jurídico, não havia que se falar na manutenção daquela parcela como vantagem.

14. Estas as razões, postas de forma sintética, pelas quais concordo com a proposta da instrução precedente.

Ressalto que, diante dos votos prolatados pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido que esta Corte apresentara forte argumento quanto a absorção de parcelas da URP, mas não o teria provado; deve-se determinar à Conjur e/ou à SEFIP que promovam a comprovação da absorção ora esboçada em todos os processos de interesse desta Casa, fazendo adicionar à demonstração, em especial, os efeitos das Leis 7.706/89 e 7.923/89."

27. Assim, restou evidenciado que, em momento algum, a deliberação desta Corte de Contas em exame afrontou a coisa julgada. Está, pois, plenamente demonstrada a impropriedade da manutenção da parcela salarial de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989, nos benefícios instituídos à ex-servidora Zenilde Tavares Mendonça, por não estar amparada pelo manto da res judicata nem fundamentada em qualquer dispositivo legal vigente. Ao contrário, manter a referida parcela significa exorbitar a sentença trabalhista, pagando em duplicidade a parcela de 26,05%, há muito incorporada aos salários da inativa.

28. Por tudo o que foi exposto, o Acórdão recorrido está, portanto, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, que já levou em conta, em reiteradas deliberações, todas as argumentações trazidas pelos recorrentes. Cito, além dos já mencionados, os seguintes julgados: Decisões n. 23/1996 e n.140/1999 - 1ª Câmara; Decisão n. 138/2001- TCU - Plenário; Acórdãos n. 1.910/2003, n. 2.169/2003, n. 120/2004, n. 183/2002, n. 184/2004 e n. 1.789/2004 - TCU - 1ª Câmara, e Acórdão n. 1.379/2003 - TCU - Plenário, entre tantos outros.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, proponho:

a) conhecer do presente recurso interposto pelo recorrente, com fulcro no art. 48 da Lei n. 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar à Fundação Universidade Federal do Maranhão e à recorrente que a dispensa de ressarcimento, nos termos do Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do acórdão recorrido, devendo, no entanto, serem ressarcidos os valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos;

c) em defesa da coisa julgada material, consubstanciada na sentença transitada em julgado, e das normas e princípios de regência, caso haja descumprimento do Acórdão n. 278/2005 - TCU - 2ª Câmara, fl. 13, Volume Principal, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução dos atos de concessão em exame, nos termos do art. 71, X, da Constituição Federal, de 1988, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

d) orientar a Fundação Universidade Federal do Maranhão no sentido de que a presente concessão poderá prosperar desde que excluído do cálculo dos proventos a parcela questionada, devendo, nesse caso, ser emitido novo ato concessório e submetido à apreciação deste Tribunal, conforme previsto nas normas próprias;

e) informar à Fundação Universidade Federal do Maranhão e à recorrente acerca da deliberação proferida, encaminhando-lhes cópia integral do Acórdão, inclusive os respectivos relatório e voto;"

5.O Ministério Público, acompanhando o entendimento da Serur e diante da ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas, anui à proposta no sentido de negar provimento ao pedido de reexame.

É o relatório.

VOTO

Acompanhando o exame de admissibilidade efetuado pela SERUR à fl. 26, anexo 1, conheço, com fulcro no art. 48 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 286 do Regimento Interno/TCU, o pedido de reexame interposto pela Sra. Zenilde Tavares Mendonça contra o Acórdão n.º 278/2005 - 2ª Câmara.

2.No tocante às preliminares e ao mérito do presente recurso, acolho, na íntegra, os fundamentos expendidos pela Serur, endossados pelo Ministério Público, como razões de decidir.

3.Relativamente à preliminar da inobservância do devido processo legal, suscitada pelo recorrente, cumpre observar que tal questão já foi, por diversas vezes, enfrentada por esta e. Corte de Contas, a qual tem entendido inexistir direito à ampla defesa e ao prévio contraditório, bem como não se aplica o princípio da segurança jurídica aos casos da espécie, a exemplo do excerto do Voto condutor do Acórdão 1.791/2005 - 2ª Câmara, que a seguir reproduzo:

"Rejeito a preliminar de cerceamento do direito à ampla defesa, ao contraditório e, por conseqüência, ao princípio da segurança jurídica, levantada pelo interessado. O procedimento de matriz constitucional estabelecido para a apreciação, pelos Tribunais de Contas, da legalidade de todas as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, é unilateral, desenvolve-se entre os órgãos de controle e os de gestão, e abrange a universalidade dos atos da espécie, prescindindo do expresso conhecimento, ou da efetiva atuação dos eventuais interessados.

Saliento, ainda, a vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da desnecessidade do chamamento da parte interessada ao processo, porque, entre outras razões, o registro das concessões de pensões, como de aposentadorias e reformas, e ainda os dos atos de admissão de pessoal (art. 71, III, da Constituição), é uma atividade de auditoria, assinalada pelo caráter exaustivo do controle de legalidade. Desenrola-se, o respectivo procedimento, entre os órgãos de fiscalização e os de gestão, sem margem para a participação ativa de eventuais credores da Fazenda, que possam vir a sofrer os efeitos das glosas ou correções impostas. (MS 21.449-SP, Relator: Ministro Octávio Gallotti).".

4.Os argumentos oferecidos pela Interessada acerca da decadência do direito de anulação do ato administrativo não encontram fundamentação. O ato de aposentadoria é um ato complexo que somente se aperfeiçoa com o julgamento por este Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, a argumentação da Interessada de que o disposto no art. 54 da Lei n° 9.784/99 aplica-se ao caso, em virtude do pagamento da vantagem "URP" ocorrer há mais de cinco anos, não tem justificativa.

5.Esta Corte de Contas, ao apreciar solicitação para que o Tribunal se pronunciasse acerca da aplicabilidade do mencionado art. 54 aos exames de aposentadoria realizados por este Tribunal, proferiu a Decisão n° 1.020/2000 - Plenário, respondendo à Interessada que "*a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas, definida pelo artigo 71 da Constituição Federal, de maneira que, em conseqüência, não cabe argüir acerca da inobservância do artigo 54 da mencionada lei em apreciações de atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões (artigo 71, inciso III, da C.F.)*". Na mesma linha manifestou-se o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.859/DF.

6.O fato de a vantagem em comento ter sido concedida por meio de decisão judicial não retira desta Corte de Contas sua competência para examinar a legalidade da despesa. Como bem salientado no parecer da Unidade Técnica, esta Corte tem posição definida acerca dessas questões que envolvem decisões judiciais. Os limites encontram-se definidos na própria sentença do juiz. Portanto, os pagamentos são devidos na exata dimensão conferida na sentença, não cabendo serem extrapolados os limites da lide.

7.Com relação à parcela de 26,05% (URP), o entendimento que tem sido adotado por esta Corte de Contas encontra respaldo no Acórdão nº 1.857/2003 - Plenário, Relator o Ministro Adylson Motta, que deliberou que excluída a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida seja paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos e caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, ainda assim, deve esta Corte negar registro ao ato, abstendo-se, porém, de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas.

8.Na assentada em que foi proferido o referido Acórdão n.° 1.857/2002 - Plenário, foi examinada a extensão da intangibilidade da coisa julgada em face da competência desta Corte de Contas, dada decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal no MS nº 23.665-5/DF. Na oportunidade, conforme Voto que fundamentou a deliberação, constou:

"(...)

Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente à relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial. Por outro lado, o art. 468 do CPC dispõe que a força de lei inter partes, que caracteriza a sentença, restringe-se aos limites da lide e das questões decididas. Logo, manter o pagamento das parcelas antecipadas após o reajuste da data-base, sem que isso tenha sido expressamente pedido e determinado, é extrapolar os limites da lide.

Em suma, não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida.

(...)

Feitas essas observações, pode-se concluir que, excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos. Trata-se de posição similar à adotada no recente Acórdão 1910/2003 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

Note-se que essa posição não constitui afronta à tese decidida no prefalado MS nº 23.665-5/DF, pois não se está excluindo direito efetivamente coberto pela coisa julgada.

Por outro lado, caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, entendo aplicável a solução indicada no versado acórdão do Supremo Tribunal Federal, qual seja: este Tribunal negar registro ao ato, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas. Entendimento semelhante já foi adotado em vários outros julgados, a exemplo do Acórdão 1778/03 - Primeira Câmara (Relator Ministro Marcos Vilaça) e da recente decisão proferida no TC 015.460/1999-1, por mim relatado na Sessão de 21/10/2003, da Segunda Câmara, ocasião em que acolhi a proposição do Ministério Público, na figura do Ilustre Dr. Paulo Soares Bugarin. Trata-se, a meu ver, da solução que melhor harmoniza a intangibilidade da coisa julgada com o exercício da atribuição constitucional desta Corte de Contas, de apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei Maior."

9.No presente caso, sequer foi anexada a cópia da sentença judicial que concedeu a parcela de 26,05% - URP. Entretanto, o que se observa é que, de forma equivocada, extrapolando os termos da sentença judicial (RT N.º 655/91), a vantagem "URP" continuou sendo paga. Nessa condições, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido da ilegalidade desses pagamentos.

10.Patente, portanto, a exatidão do Acórdão n.º 278/2005 - 2ª Câmara, que deve ser mantido em seus exatos termos, ensejando a negativa de provimento ao presente pedido de reexame.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.300/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-011.572/2001-3 (c/ 1 volume e 01 anexo)
2. Grupo: I - Classe: I - Pedido de Reexame
3. Recorrente Zenilde Tavares Mendonça, CPF n.º 204.350.293-04.
4. Órgão: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Sefip/Serur.
8. Advogado constituído nos autos: João Guilherme Carvalho Zagallo, OAB/MA n.º 6.904.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pela Sra. Zenilde Tavares Mendonça contra o Acórdão n.º 278/2005 - TCU - 2ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria em virtude do pagamento indevido da parcela "URP".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer o presente Pedido de Reexame, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 286 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em seus exatos termos, o Acórdão nº 278/2005 - 2ª Câmara;

9.2. informar à recorrente e à Fundação Universidade Federal do Maranhão que a dispensa de reposição das importâncias indevidamente recebidas, nos termos da Súmula nº 106/TCU, somente alcança os valores percebidos até a data da notificação do acórdão recorrido, devendo, portanto, serem ressarcidos os valores recebidos desde então por não mais estar caracterizada a boa-fé;

9.3. orientar a Fundação Universidade Federal do Maranhão no sentido de que a presente concessão poderá prosperar desde que excluído do cálculo dos proventos a parcela questionada, devendo, nesse caso, ser emitido novo ato concessório e submetido à apreciação deste Tribunal, conforme previsto nas normas próprias;

9.4. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao órgão de origem e à Recorrente.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator) e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE I - 2ª Câmara
TC-003.728/2004-6 c/ 01 volume
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Fundação Nacional do Índio - Funai
Interessada: Inês Goldschmidt Nogueira (CPF nº 332.375.900-10)
Advogado: não há

Sumário: Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão n° 1.946/2004-2ª Câmara. Anulação de certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS. Competência exclusiva do INSS para certificar tempo de serviço prestado sob o Regime Geral de Previdência Social. Ausência do requisito temporal mínimo para aposentadoria. Conhecimento. Negativa de provimento. Ciência à recorrente.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto por Inês Goldschmidt Nogueira contra o Acórdão n° 1.946/2004-2ª Câmara, que considerou ilegal a sua aposentadoria, em razão da ausência do preenchimento do requisito temporal necessário para fins de sua inativação, haja vista o cancelamento, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de certidão de tempo de serviço.

2.A instrução da Secretaria de Recursos, cujas conclusões foram integralmente acolhidas pelo Diretor da 2ª Diretoria Técnica, em conformidade com a Portaria Serur n° 1/2004, foi no seguinte sentido:

"(...)

3. Em suas razões de pedir, a Recorrente faz uma série de considerações pelas quais entende não deva prosperar o acórdão guerreado (fls. 02/15), além de juntar diversos arestos que, a seu juízo, ampariam a sua pretensão.

4. Ocorre, no entanto, que todos os argumentos levantados pela Recorrente para amparar o seu pleito, abordam questões estranhas ao mérito deste processo. Esta Corte de Contas não tem competência para dirimir conflitos entre órgãos públicos, nem interna, nem externa corporis. Qualquer pronunciamento deste Tribunal sobre os fatos alegados caracterizaria invasão da competência de outro órgão, além de grave ofensa ao princípio da autotutela administrativa. Além disso, segundo a própria Recorrente, e, nos termos da documentação acostada aos autos, a matéria em questão já foi apreciada, internamente, por mais de uma instância administrativa do INSS e, oportunamente, submetida à apreciação do Poder Judiciário, que, afinal, nem lhe foi favorável.

5. Considerando o que consta do Relatório e do Voto condutor da decisão questionada (fls. 15/16, Volume Principal), ***'Consta do processo, que a interessada teve averbado para fins de aposentadoria, o tempo de serviço compreendido entre 02/01/78 a 01/03/83 prestado junto ao Hospital de Caridade de São Luiz Gonzaga, o prestado junto ao Hospital Santa Luzia S/A de 06/05/83 a 07/05/84, de 02/07/84 a 11/12/90, junto à Fundação nacional do Índio e de 03/03/74 a 31/12/77, como agricultora de Salto Pirapo Zona Rural. ... Às fls. 11, o INSS comunica à Administração Regional do Paraná da FUNAI que os referidos tempos de serviço foram cancelados, devendo ser a certidão de tempo de serviço também cancelada.'***

6. Sendo, nos termos da legislação aplicável, da competência do INSS a certificação dos tempos de serviço prestados sob o Regime Geral da Previdência Social e, ainda, a convalidação dos tempos de serviço abrigados sob o Regime de Economia Familiar, não vejo outra alternativa que se pudesse oferecer à FUNAI, que não a desaverbação dos tempos anulados pelo INSS. Também, o Poder Judiciário não reconheceu à Recorrente o direito à contagem ponderada dos períodos trabalhados na iniciativa privada para fins de aposentadoria à conta do Erário, o que, aliás, está em consonância com remansosa jurisprudência desta Corte de Contas na mesma direção e sentido.

7. Também não vejo outra opção que não o cumprimento do mandamus. Se, por esta via, for alterada favoravelmente a situação da Recorrente, mas, quanto a isso tenho minhas dúvidas, restará à FUNAI a obrigação de emitir novo ato de aposentadoria e encaminhá-lo para a apreciação desta Corte. A contrário senso, se, descontados os períodos impugnados, não persistir tempo que permita uma possível aposentadoria proporcional, só restará à Recorrente a alternativa de retornar ao serviço, submetendo-se aos ditames da Emenda Constitucional nº 20/98, o que é perfeitamente compatível com sua idade atual (43 anos, aproximadamente).

CONCLUSÃO

8. Posto, considerando que a apreciação dos fatos apresentados como argumentos pela Recorrente foge à competência desta Corte, e que a ordem judicial, da qual este Tribunal não foi réu, nem parte, via de regra, não o alcança, proponho ao Egrégio Tribunal que conheça do presente Pedido de Reexame para, no mérito:

8.1 negar-lhe provimento;

8.2 manter, em seus exatos termos, o AC-1946-37/2004-2;

8.3 dar ciência à Recorrente e ao órgão de origem do Acórdão que vier a ser proferido."

3.O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifesta-se no seguinte sentido:

"(...)

Analisados os elementos trazidos aos autos, o Analista da Secretaria de Recursos, Edimar Teixeira da Silva, consigna que:

*- '**consta do processo, que a interessada teve averbado para fins de aposentadoria, o tempo de serviço compreendido entre 2.1.1978 a 1.3.1983 prestado junto ao Hospital de Caridade de São Luiz Gonzaga, o prestado junto ao Hospital Santa Luzia S/A de 6.5.1983 a 7.5.1984, de 2.7.1984 a 11.12.1990, junto à Fundação Nacional do Índio e de 3.3.1974 a 31.12.1977, como agricultora de Salto Pirapo Zona Rural. ... Às fls. 11, o INSS comunica à Administração Regional do Paraná da Funai que os referidos tempos de serviço foram cancelados, devendo ser a certidão de tempo de serviço também cancelada.** (fls. 15/6, Volume Principal)' (grifo do original)*

- a Funai não tinha outra alternativa a não ser a desaverbação dos tempos anulados pelo INSS, uma vez que a certificação dos tempos de serviço prestados sob o Regime Geral da Previdência Social e a convalidação dos tempos de serviço abrigados sob o Regime de Economia Familiar são de competência do Instituto;

- o Poder Judiciário não reconheceu à Recorrente o direito à contagem ponderada dos períodos trabalhados na iniciativa privada para fins de aposentadoria à conta do Erário, o que está em consonância com a remansosa jurisprudência desta Corte de Contas;

- se for, por via judicial, alterada favoravelmente a situação da Recorrente restará à Funai a obrigação de emitir novo ato de aposentadoria e encaminhá-lo para a apreciação desta Corte;

- se descontados os períodos impugnados, não persistir tempo que permita uma possível aposentadoria proporcional, só restará à recorrente a alternativa de retornar ao serviço, submetendo-se aos ditames da Emenda Constitucional 20/1998, o que é perfeitamente compatível com sua idade atual (43 anos, aproximadamente).

Conclusivamente, a Serur propõe que seja conhecido o presente Pedido de Reexame, mas a ele negado provimento, mantendo a deliberação recorrida em seus exatos termos (fl. 27, v.1).

Não ficou claro nos autos as razões pelas quais o INSS cancelou a Certidão de tempo de serviço 14701001.00200/96-6, emitida em nome da interessada pelo próprio Instituto em 26.3.1997. Todavia, não cabe ao TCU considerar legal aposentadoria para a qual foi computado tempo anulado pelo INSS.

Ademais, ainda que a referida certidão de tempo de serviço não tivesse sido cancelada pelo INSS, o ato de aposentadoria da senhora Inês Goldschmidt Nogueira continuaria ilegal.

A uma porque houve aproveitamento de tempo ficto, em face do desempenho de atividade insalubre, exercida pela servidora em esfera privada e no Serviço Público (fls. 12/3, Anexo 1). A duas porque foi computado o período de 3.3.1974 a 31.12.1977, prestado em atividade rural (fls. 4 e 13, v.p.) sem constar dos autos que tenha havido contribuições previdenciárias em relação a esse período.

Quanto à primeira questão, é pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que a contagem ponderada de tempo de serviço prevista na Lei Orgânica da Previdência Social não se aplica aos servidores públicos federais. Tal entendimento encontra-se consubstanciado na Súmula TCU 245, que assim dispõe:

'Não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, na Administração Pública Federal, a contagem ficta do tempo de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias segundo legislação própria, nem a contagem ponderada, para efeito de aposentadoria ordinária, do tempo relativo a atividades que permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido.'

Observa-se, ainda, que o Juiz Relator do Mandado de Segurança 97.0022375-2 (fl. 21, Anexo 1) não reconheceu à interessada o direito à averbação do fator de conversão, referente à insalubridade, no período em que exerceu atividade na condição de servidora pública, uma vez que o parágrafo 1°, do art. 40 da Constituição de 1988, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, não foi regulamentado.

Relativamente ao segundo ponto em discussão, entende o Ministério Público, em consonância com o posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (ADI 1.664-0), do Superior Tribunal de Justiça (Resp 383799/SC) e desta Corte nos Acórdãos 2.964/2003, 383/2005, 679/2005, 1.971/2005, da Primeira Câmara e Acórdãos 995/2005, 794/2005 e 1.392/2005, 1.758/2005, da Segunda Câmara, que para fins de contagem recíproca o tempo de serviço rural poderá ser admitido tão-somente se recolhidas, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias.

A sra. Inês Goldschmidt Nogueira aposentou-se em 14.9.1998, computados para esse fim 25 (vinte e cinco) anos e 8 (oito) dias de tempo de serviço. Assim, com a exclusão dos períodos considerados indevidos (tempo rural sem contribuição e tempo ficto em atividades insalubres) a interessada não conta com tempo mínimo para aposentar-se.

Ante o exposto, com os acréscimos acima coligidos, anui o Ministério Público à proposta da Serur, à fl. 27 do anexo 1, no sentido de que este Tribunal conheça do presente Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 1.946/2004, da Segunda Câmara."

É o Relatório.

VOTO

Com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei n° 8.443/92, conheço do presente Pedido de Reexame, uma vez preenchidos os requisitos de admissibildade.

2.No mérito, acompanho as conclusões da Serur, endossadas pelo Ministério Público, no sentido do não-provimento do Recurso.

3.Não há amparo legal para este Tribunal reconhecer tempo de serviço prestado sob o regime geral de previdência social para o qual o Instituto nega certificação. É da sua estrita competência manifestar-se acerca da legalidade de tempos de serviço dessa natureza, não sendo permitido a esta Corte de Contas usurpar tal competência.

4.Nesse sentido, o período constante da certidão de tempo de serviço anulada pelo INSS somente poderá ser computado para a aposentadoria da interessada na hipótese de a situação ser revertida. De todo modo, excluídos os tempos constantes da certidão anulada pelo INSS, a interessada não preenche o requisito temporal mínimo para aposentar-se.

5.No tocante aos períodos de tempo de serviço ficto, é vedada a sua contagem para efeito para efeito de aposentadoria estatutária, conforme sumulado por este Tribunal em seu Enunciado n° 245 da Súmula de Jurisprudência.

6.Com relação ao tempo de serviço prestado em atividade rural, no período de 03.03.1974 a 31.12.1977, sem que conste dos autos informação acerca das respectivas contribuições previdenciárias, julgo oportuno fazer alguns registros, ainda que não venham a interferir na deliberação de mérito deste processo, em face da anulação da certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS.

7.Trata-se de entendimento divergente do exposto pelo Representante do Ministério Público, conforme parecer transcrito no Relatório precedente. Em Sessão desta Câmara realizada em 02.08.2005, submeti à deliberação deste Colegiado o TC 017.607/2003-4, no qual tive a oportunidade de registrar as razões que me fazem pensar de forma diversa (Acórdão n° 1.247/2005-2ª Câmara). Ali fiz constar:

"3. A discussão refere-se ao cômputo de tempo de atividade rural (01.03.59 a 31.12.65) para fins de aposentadoria como juiz classista, sem o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

4. Em primeiro lugar, cabe salientar que o ato inicial de Valdomiro Biazotto foi julgado ilegal em razão da contagem indevida de tempo ficto (Decisão n° 344/1997-1ª Câmara). Contra essa Decisão, o interessado interpôs Pedido de Reexame que, apreciado, resultou na Decisão n° 245/1999-1ª Câmara, que conheceu e negou provimento ao recurso. À peça apresentada com o objetivo de alterar o julgamento de mérito foi juntada certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS atestando 6 anos e 10 meses de atividade rural. Em razão dessa certidão, constou da Decisão n° 245/1999-1ª Câmara o item 8.2: 'esclarecer ao órgão de origem que a aposentadoria do interessado, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, poderá ser deferida com fulcro no art. 2°, inciso III, c/c o art. 3°, inciso II, alínea ***b****, da Lei n. 6.903.81, computando-se, para esse efeito, o tempo de atividade rural comprovado nesta oportunidade'.*

5. O Voto do Ministro-Relator da Decisão n° 245/99-1ª Câmara fundamentou-se no entendimento sobre a matéria já firmado por este Tribunal. Tal entendimento, expresso no Relatório apresentado na oportunidade, é no sentido da legalidade do cômputo do tempo de atividade rural do interessado. Os antecedentes colacionados foram dois:

- Decisão n° 663/97-Plenário, proferida em Representação da extinta SECOI perquirindo 'se o tempo de serviço rural (sem o devido recolhimento da contribuição), averbado na vigência do artigo 94 da Lei nº 8.213/91, portanto antes das edições das Medidas Provisórias nº 1.523 a 1523-8, continua surtindo efeito para fins de aposentadoria, requerida pelos servidores do Tribunal que não possuíam tempo de serviço suficiente para fazê-lo antes da vigência das referidas Medidas Provisórias': '8.2. firmar orientação de que o tempo de atividade rural sem o pagamento das contribuições a ele correspondentes, cuja averbação, para contagem recíproca, tenha sido efetivada enquanto na vigência da Lei nº 8.213/91, é computável para efeito de aposentadoria futura, mesmo que, à época da averbação, o interessado ainda não houvesse implementado os pressupostos para se aposentar.';

- Decisão n° 841/97-Plenário, proferida em Consulta formulada pelo presidente do Superior Tribunal Militar acerca da possibilidade da averbação de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria, ante a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e reedições posteriores, questionando, em síntese: '1. Os servidores teriam direito adquirido às averbações, para efeitos de aposentadoria, de tempo de serviço rural reconhecido pelo INSS, pelo fato de terem protocolado, administrativamente, requerimentos em data anterior à edição da MP 1.523/96? 2. Seria condição para essas averbações terem os servidores, à época da MP em comento, implementado o previsto no art. 186, inciso III, 'c', da Lei nº 8.112/90?': '8.2. informar ao interessado que: 8.2.1. é computável para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma prevista no art. 103, inciso V, da Lei nº 8.112/90, o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213, de 24/7/1991 (D.O.U. de 25/7/1991), sem a comprovação do pagamento das contribuições a eles inerentes, desde que o interessado tenha implementado o tempo de serviço antes da primeira edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (D.O.U. de 14/10/1996); e 8.2.2. não é condição para o cômputo do tempo de atividade rural, na forma prevista no item anterior, terem os servidores, à época da primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, implementado o previsto no art. 186, inciso III, alínea 'c', da Lei nº 8.112/90;'.

6. Verifica-se, pois, que, já naquela assentada, a 1ª Câmara acolheu como válida a certidão de tempo de serviço rural expedida pelo INSS, ainda que sem comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária, ante o entendimento do Plenário desta Casa. No seguimento, em face do ato em apreciação, que contemplava contagem de tempo ficto, negou provimento ao recurso. Todavia, considerando a regularidade da contagem do referido tempo rural, esclareceu que novo ato poderia ser emitido, livre do tempo ficto, mas contemplando o tempo de atividade rural, já considerado comprovado naquela oportunidade.

7. Nesse sentido, o novo ato foi expedido pelo TRT-12ª Região seguindo a orientação desta Corte de Contas. Portanto, vir agora questionar o atendimento da orientação deste Tribunal é, no mínimo, paradoxal e atenta contra o princípio da segurança jurídica. O gestor limitou-se a expedir ato consentâneo com o entendimento do Plenário.

8. Ademais, mediante diligência da Sefip ao TRT-12ª Região, foi solicitado o pronunciamento formal do INSS quanto à legitimidade do tempo de atividade rural em foco. Em resposta, informou aquele Instituto que é legítimo o mencionado tempo.

9. Em segundo lugar, cabe averiguar a abrangência da manifestação do Supremo Tribunal Federal na ADI n° 1664-4, haja vista que tem sido utilizada como fundamento para a exigência da devida comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas à atividade rural, a qualquer tempo.

10. De início, merece registrar que a referida ação direta de inconstitucionalidade foi arquivada, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, em março de 2002, conforme se verifica na página do Supremo Tribunal Federal. Do despacho da Relatora, Ministra Ellen Gracie, constou: 'Assiste razão à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da União. Não tendo sido formulado o necessário pedido de aditamento, diante da edição da MP n° 1596/97 e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei n° 9528/97, apresenta-se inviável o prosseguimento do feito, motivo pelo qual julgo prejudicada esta ação direta, por perda de seu objeto.'

11. Com efeito, a manifestação do STF deu-se em sede de medida cautelar, julgada pelo Pleno em 1997 (DJ de 19.12.97), no seguinte sentido:

'EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Relevância jurídica da impugnação, perante os artigos 194, parágrafo único, I, 201, caput e § 1º e 202, I, todos da Constituição, da proibição de acumular a aposentadoria por idade, do regime geral da previdência, com a de qualquer outro regime (redação dada, ao art. 48 da Lei nº 8.213-91, pela Medida Provisória nº 1.523-13/1997). Trabalhador rural. Plausibilidade da argüição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (artigos 194, parágrafo único, I e II, e 202, § 2º, da Constituição e redação dada aos artigos 55, § 2º, 96, IV e 107 da Lei nº 8213-91, pela Medida Provisória nº 1523-13-97). Medida cautelar parcialmente deferida.'

*12. O juízo provisório acerca da matéria, no que interessa ao presente caso, foi resumido pelo Relator, Ministro Octávio Gallotti, na seguinte forma: 'Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular imposta pela nova redação do art. 48 da Lei de Benefícios, bem como, em relação ao teor imprimido aos artigos 55, § 2°, 96, IV, e 107, o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, **justificando-se apenas e ao primeiro exame**, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público.' (grifo nosso)*

13. Com efeito, as discussões no âmbito do Supremo Tribunal Federal não se completaram ao ponto de discutir com o mínimo de profundidade a questão em foco. Portanto, não vejo como suscitar a manifestação do STF, em sede de medida cautelar, como precedente absoluto a nortear o exame da matéria.

14. Por outro lado, conforme mencionado no item 5 retro, o Plenário desta Casa apreciou detidamente a matéria, em duas oportunidades - uma relacionada aos seus próprios servidores e outra em razão de Consulta formulada pelo presidente do Superior Tribunal Militar. Logo, não tendo havido o pronunciamento de mérito do STF, e considerando que as deliberações desta Corte de Contas devem garantir a observância do princípio da segurança jurídica, assegurando aos jurisdicionados que os entendimentos mantêm-se, a princípio, ao longo do tempo, não vejo como acolher a proposta do Ministério Público.

15. Outro aspecto merece ser destacado no presente caso. Nos termos da Decisão n° 108/2000-Plenário, o reconhecimento de tempo de atividade rural deve ser precedido da comprovação da legitimidade desse tempo pelo INSS. Conforme mencionado no item 8 retro, o INSS informou que a certidão emitida em favor do Sr. Valdomiro Biazotto é legítima. A propósito, essa certidão foi emitida em 12.09.94.

16. Adicionalmente, cabe salientar que se o interessado tivesse exercido seu direito à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, tão logo averbado o tempo de atividade rural, ou seja, em 1994, estaria totalmente amparado pelo ordenamento jurídico vigente. Por conseguinte, não é possível relegar a plano secundário o direito adquirido à aposentadoria, computando-se o tempo de atividade rural, sem recolhimento de contribuição previdenciária, porque assim lhe assegurava a lei.

17. Assim, diante de todo o exposto, em especial ante o INSS ter se pronunciado pela legitimidade da certidão que reconheceu o tempo de serviço rural do interessado, e considerando que houve a implementação do tempo de serviço antes da alteração da legislação então vigente, entendo legal a aposentadoria do Sr. Valdomiro Biazotto, na mesma linha aprovada pelo Plenário, quando da prolação do Acórdão n° 37/2005-Plenário."

8.Registrado esse entendimento e salientando, mais uma vez, que não interfere na apreciação de mérito deste Pedido de Reexame, haja vista que, em razão da anulação da certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS, em que haviam sido certificados tempos de serviço relacionados à atividade insalubre, com contagem de tempo ficto, e à atividade rural, acompanho as conclusões constantes das manifestações da Serur e do Ministério Público, no sentido de que não seja dado provimento ao Recurso.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.301/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-003.728/2004-6 c/ 01 volume
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame
3. Interessada: Inês Goldschmidt Nogueira (CPF nº 332.375.900-10)
4. Entidade: Fundação Nacional do Índio - Funai
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Serur e Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam nesta fase de Pedido de Reexame interposto por Inês Goldschmidt Nogueira contra o Acórdão n° 1.946/2004-2ª Câmara, que considerou ilegal a sua aposentadoria, em razão da ausência do preenchimento do requisito temporal necessário para fins de sua inativação, haja vista o cancelamento, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de certidão de tempo de serviço.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei n.º 8.443/92, conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à recorrente.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator) e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE I - 2ª Câmara
TC-003.313/2004-1 (com 01 volume)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Município de Itatira - CE
Recorrente: Francisco Afonso Machado Botelho, ex-Prefeito (CPF 028.680.083-72)
Advogados: Francisco Mendes Chaves (OAB/CE 3.482), Leonardo Carlos Chaves (OAB/CE 15.116) e Kamile Moreira Castro (OAB/CE 15.514)

Sumário: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 323/2005-2ª Câmara. Argumentos insuficientes para alterar a decisão recorrida. Conhecimento do recurso e desprovimento. Ciência ao recorrente.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da lavra do ACE Leonir Bampi, que foi acolhida pelos dirigentes da Secretaria de Recursos e pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte.

"Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra o Sr. Francisco Afonso Machado Botelho, ex-Prefeito de Itatira/CE, em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos federais transferidos àquela municipalidade, por intermédio do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

2.Após o regular desenvolvimento do processo, a 2ª Câmara desta Corte prolatou o Acórdão 323/2005 (fl. 117, vol. Principal), cujo teor reproduzimos a seguir:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a", 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º , in fine, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar as contas irregulares e condenar o sr. Francisco Afonso Machado Botelho ao recolhimento da importância de R$ 73.800,00 (setenta e três mil e oitocentos reais) aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 29/09/1999, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92:

9.2. aplicar ao sr. Francisco Afonso Machado Botelho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.4. encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

3. Irresignado com o decisum condenatório, o Sr. Francisco Afonso Machado Botelho interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 01/08, Anexo 1), o qual cabe analisar.

ADMISSIBILIDADE

4. Proposta de admissibilidade à fl. 11, Anexo 1, acatada pelo Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, por meio de despacho à fl. 13, Anexo 1.

MÉRITO

5. A seguir, apresentaremos os argumentos do recorrente, de forma sintética, seguidos das respectivas análises.

6. Alegação: o recorrente inicia sua argumentação informando que no "anexo encontra-se uma tabela descritiva de cada unidade executora que deveria ter prestado contas com a Prefeitura e não prestaram". Alega também que "já é entendimento deste Tribunal que tal fato não pode prejudicar o gestor desde que este preste Contas dos valores recebidos diretamente na Prefeitura" (fl. 2, Anexo 1).

7. Na seqüência informa que todas as verbas conveniadas foram aplicadas rigorosamente, descartando-se assim qualquer possibilidade de desvio, respeitando-se os princípios constitucionais norteadores da administração pública. Menciona que é corrente entre todos os administrativistas e estudiosos do Direito Público que, para se negativar uma prestação de contas, há de se perquirir todas as fases de demonstração de dolo, má-fé ou prejuízo "deliberado" ao Erário.

8. Continua, o Tribunal de Contas não está adstrito à legalidade e, portanto, pode e deve pautar seu julgamento pelos princípios da legitimidade e da economicidade.

9. Solicita, por fim, que o referido Acórdão seja reformado, uma vez que os argumentos apresentados demonstram que o município aplicou corretamente os recursos recebidos do FNDE.

10. Análise: de pronto, devemos informar que o Sr. Francisco Afonso Machado Botelho não acrescentou documento algum ao recurso que ora interpõe que possa vir a mudar os fundamentos que ensejaram sua condenação pelo TCU. O único documento apresentado em seu recurso (fls. 7/8, Anexo 1) trata-se da Relação de Unidades Executoras do Programa Dinheiro Direto na Escola no município de Itatira que receberam recursos no ano de 1999, num valor total de R$ 36.100,00. Tal relação foi extraída da página na internet do FNDE, em 18.05.2005. O documento demonstra apenas os valores repassados individualmente, naquele ano, para cada escola do município. Não tem o condão de comprovar a regular aplicação dos recursos, pois não demonstra a efetiva aplicação na finalidade prevista.

11. Cumpre ressaltar, ainda, que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe, pois, o ônus da prova. Esse entendimento está assentado nos seguintes julgados: Acórdãos TCU 11/97-Plenário; 87/97, 234/95, 291/96 e 380/95, todas da 2ª Câmara; e Decisões 200/93 e 545/92, ambas do Plenário e 225/95-2ª Câmara; e encontra base legal no art. 93 do Decreto-lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes".

12. No voto condutor do Acórdão ora recorrido, o Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, explanou como são procedidas as prestações de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola, que, para elucidar a questão, transcrevemos o seguinte trecho:

A prestação de contas segue os seguintes passos:

I) As unidades executoras das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal encaminham a prestação de contas dos recursos que lhes foram transferidos para as prefeituras ou secretarias de Educação dos estados ou do Distrito Federal, conforme sua vinculação;

II) de posse da prestação de contas, as prefeituras e secretarias de Educação dos estados e do Distrito Federal devem:

a) analisar as prestações de contas recebidas das unidades executoras de suas escolas;

b) prestar contas ao FNDE dos recursos recebidos para atendimento às escolas que não possuem unidades executoras próprias;

c) consolidar e emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas recebidas das unidades executoras de suas escolas, para encaminhamento ao FNDE até 28 de fevereiro do ano subseqüente ao do repasse

13. Nem sequer o Sr. Francisco Afonso Machado Botelho apresentou provas de ter tomado as providências adequadas para cobrar das escolas suas prestações de contas à prefeitura, caso não a tenham entregues.

14. Como o ex-Prefeito não apresentou documentação hábil a comprovar a efetiva aplicação dos recursos, atendo-se somente a argumentar que corretamente aplicou os recursos em benefício da comunidade, não podem prosperar as suas alegações de que observou os princípios constitucionais da legitimidade e economicidade.

15.Destarte, considerando que o apelante não logrou apresentar, nem antes e tampouco agora em instância recursal, argumentos convincentes ou até mesmo provas que afastem as irregularidades que ensejaram o fundamento de sua condenação, entende-se que deve permanecer intacta a deliberação ora recorrida.

CONCLUSÃO

16.Em vista do exposto, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Francisco Afonso Machado Botelho, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar o recorrente da deliberação que vier a ser adotada."

VOTO

Registro preliminarmente que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 31, 32, I, e 33 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 277, I, e 285 do Regimento Interno, razão pela qual há de ser conhecido por esta Corte.

2.Quanto ao mérito, manifesto-me de acordo com os pareceres precedentes, pois o recorrente não juntou as autos nenhum documento capaz de comprovar a correta aplicação dos recursos recebidos do FNDE, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. A cópia da Relação de Unidades Executoras - REX - 1999, que detalha os valores previstos para serem aplicados pela Unidade Executora Prefeitura Municipal de Itatira, único elemento anexado à peça recursal, contém informações que já estavam inseridas no volume principal, não se tratando, portanto, de documento hábil para comprovar a aplicação dos valores.

3.Não obstante afirmar que aplicou corretamente a quantia de R$ 36.100,00, de responsabilidade da Unidade Executora - PM de Itatira, o recorrente não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar a correta aplicação dos recursos .

4.Assim, como assinalado no voto condutor do Acórdão nº 323/2005-2ª Câmara e destacado na instrução da Serur, caberia ao exgestor, além de apresentar a prestação de contas dos recursos sob a sua responsabilidade, obter todas as prestações de contas junto às demais unidades executoras, consolidá-las e encaminhá-las ao FNDE, nos termos ajustados.

Ante o exposto, e de acordo com as análises da Unidade Técnica e do representante do Ministério Público junto a esta Corte, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.302/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-003.313/2004-1
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração
3. Recorrente: Francisco Afonso Machado Botelho (CPF 028.680.083-72), ex-Prefeito
4. Entidade: Município de Itatira - CE
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex-CE e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Francisco Mendes Chaves (OAB/CE 3.482), Leonardo Carlos Chaves (OAB/CE 15.116) e Kamile Moreira Castro (OAB/CE 15.514)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos a Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 323/2005-2ª Câmara, que julgou as contas do Sr. Francisco Afonso Machado Botelho, ex-Prefeito Municipal de Itatira-CE, irregulares e imputou-lhe débito e multa, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola, no valor de R$ 73.800.00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 31, 32, I, e 33 da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 277, I, e 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Afonso Machado Botelho contra o Acórdão nº 323/2005-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos a decisão recorrida;

9.2. comunicar o recorrente o teor desta decisão.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator) e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE I - 2ª CÂMARA
TC-852.497/1997-0
Natureza: Pedido de reexame em aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
Interessada: Rosita Iannibelli Buarque
Advogado constituído nos autos: Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo (OAB-PE n.º 18.703)

Sumário: Pedido de reexame. Conhecimento. Alteração de aposentadoria para substituir a vantagem prevista no inciso II do art. 192 por aquela prevista no art. 184 da Lei n.º 1.711/52, c/c art. 250 da Lei n.º 8.112/1990. Ex-celetista. Vantagem dirigida a servidor anteriormente regido pela Lei n.º 1.711/1952. Negativa de provimento. Ciência.

Trata-se de pedido de reexame contra o Acórdão n.º 2.064/2004-2ª Câmara, que considerou ilegal alteração de aposentadoria de interesse da inativa Rosita Iannibelli Buarque. A referida alteração tinha por objetivo substituir a vantagem do inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/1990 pela vantagem estipulada no inciso II do art. 184 da Lei n.º 1.711/1952, concedida com base no art. 250 da Lei n.º 8.112/1990.

O Acórdão n.º 2.064/2004 considerou ilegal a alteração em razão de a servidora ser ex-celetista, razão pela qual não teria direito à vantagem prevista no antigo estatuto e concedida por força do das disposições transitórias da Lei n.º 8.112/1990.

Irresignada, a interessada interpôs o presente pedido de reexame. Alegou a recorrente prescrição do direito de a Administração rever o pagamento da parcela impugnada e a inexistência de óbices para o cômputo do tempo de serviço prestado na condição de celetista para fins de concessão da vantagem pleiteada.

O analista-informante da Secretaria de Recursos afastou a preliminar de prescrição, por entender, com espeque na jurisprudência deste Tribunal, que o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.784/1999 não se aplica aos atos administrativos complexos, sujeitos à apreciação desta Corte de Contas.

No mérito, a instrução propôs fosse negado provimento ao recurso, uma vez que a inativo deveria preencher os requisitos para aposentação sob a égide da Lei n.º 1.711/1952.

O Diretor da 2ª DT aquiesceu à proposta formulada.

O representante do Ministério Público Dr. Júlio Marcelo de Oliveira endossou o encaminhamento da Serur por entender que a interessada não preenchia o lapso temporal de 35 anos exigido pelo art. 184 do antigo estatuto. Ademais, a servidora somente teria implementado os requisitos para aposentação após a data-limite imposta pelo art. 250 da Lei n.º 8.112/1990, na visão do douto *parquet*.

É o relatório.

VOTO

Acolho a análise da unidade técnica no que se refere à inaplicabilidade do art. 54 da Lei n.º 9.784/1999 aos atos sujeitos à apreciação desta Corte.

No que se refere ao requisito de tempo de serviço, peço vênias ao douto representante do Ministério Público, pois entendo que, em se tratando de aposentadoria de servidora, o tempo exigido é de 30 anos, exegese acolhida inclusive pela interpretação autêntica (Lei n.º 7.701/1979).

Nessa linha, transcrevo o voto de minha autoria que fundamentou o Acórdão n.º 2.319/2005-2ª Câmara:

"*Não obstante o advento da Lei n.º 6.701/79, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a exigência de 35 anos de tempo de serviço para a concessão da vantagem do art. 184 da Lei n.º 1.711/52 é aplicável apenas para os servidores do sexo masculino.*

Isso porque, como ponderou o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, na mesma linha adotada pelo Relator, Ministro Carlos Velloso, quando do julgamento do RE 114.868-3/SP, a redação do mencionado dispositivo legal data da vigência da Carta de 1946, que estabelecia como requisito comum para a aposentadoria de homens e mulheres o tempo de 35 anos. Apenas com a Carta de 1967 foi instituída a diferenciação entre homens e mulheres.

Reconheço, contudo, que o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público acompanha antiga jurisprudência do STF, haja vista o decidido no MS 18.325/DF, no qual foi vencedora a tese capitaneada pelo Exmo. Ministro Oswaldo Trigueiro e derrotado o Relator, Exmo. Ministro Evandro Lins e Silva, que defendia a possibilidade de ser concedido o benefício do art. 184 do Estatuto de 1952 à servidora que possuísse 30 anos de serviço entre a Carta de 1967 e 15.3.1968, data em que passou a vigorar a vedação de pagamentos de proventos em valores superiores à remuneração auferida em atividade (§ 3º do art. 101 c/c § 1º do art. 177, ambos da CF de 1967).

Ressalte-se, outrossim, que a vedação retrocitada, que opôs obstáculo à percepção da vantagem do art. 184 do Estatuto de 1952, não atingiu a servidora, haja vista que o ato em exame retroage a 30.3.1967."

A despeito desse entendimento, o ponto fulcral deste processo reside em saber se a norma insculpida no art. 250 da Lei n.º 8.112/1990 alcança os antigos servidores celetistas, que se tornaram estatutários por força do art. 243 dessa lei.

Reza o art. 250:

"*Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo.*"

A interpretação majoritária dos tribunais federais é no sentido de que a norma transcrita é dirigida unicamente ao servidor que era regido pelo antigo estatuto e não ao servidor que se tornou estatutário por força do art. 243 da Lei n.º 8.112/1990. A ementa do Acórdão proferido na AC 110908, julgada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF da 5ª Região), transcrita em parte, bem ilustra esse entendimento:

"*Administrativo. Aposentadoria. Servidor Público. Pedido de Percepção da vantagem dos artigos 192, II e 250 da Lei n.º 8.112/90 - Regime Jurídico Único, cumulatividade, impossibilidade.*

.....

3. A finalidade do artigo 250 da Lei n.º 8.112 era de conceder ao ex-funcionário público, cujo regime era o do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União - Lei n. 1.711 de 1952, a vantagem prevista no artigo 184 da Lei n.º 1.711/52."

Na mesma linha, os Acórdãos proferidos nos processos 97.05043035 (ED) e 2001.5000459787 (AC), respectivamente da Terceira e da Segunda Turmas do TRF da 5ª Região; 95.01030202 (MAS) e 95.01274322 (AC), da 1ª Turma do TRF da 1ª Região e 96.04497219 (AC), da Terceira Turma do TRF da 4ª Região. Em sentido diverso, cito apenas o Acórdão proferido na AC do processo 95.01270823, do TRF da 1ª Região.

O objetivo da norma foi tão-somente assegurar aos servidores estatutários prazo adicional para implementar os requisitos de aposentação de molde a carrear para os proventos a vantagem prevista no art. 184 da Lei n.º 1.711/1952. Essa vantagem, saliento, veio a ser substituída por aquela prevista no inciso II do art. 192 da Lei n.º 8.112/1990, sabidamente menos benéfica. Assim sendo, julgo que a finalidade do art. 250 da Lei n.º 8.112/1990 não foi assegurar a vantagem do antigo estatuto a quem nunca havia sido por ele regido.

Ante o exposto, acolho os pareceres e VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.304/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 852.497/1997-0
2. Grupo I - Classe I - Pedido de reexame em aposentadoria
3. Interessada: Rosita Iannibelli Buarque
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.
8. Advogado constituído nos autos: Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo (OAB-PE n.º 18.703)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame em aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 32, 33 e 48 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno deste Tribunal em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler (Relator).
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II - CLASSE I - 2ª Câmara
TC-007.155/2000-6
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Diretoria de Material de Comunicações, Eletrônica e Informática do Comando do Exército - Ministério da Defesa
Responsável: Sr. Carlos Augusto Nascimento, ex-ordenador de despesa (CPF 469.723.667-04)
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: Auditoria. Diretoria de Material de Comunicações, Eletrônica e Informática do Comando do Exército - Ministério da Defesa. Área licitações e contratos. Dispensa indevida de licitação. Multa. Pedido de Reexame. Conhecimento e procedência. Adequada situação emergencial. Ausência de culpabilidade do responsável. Provimento. Ciência ao recorrente.

Cuidam os presentes autos de auditoria realizada pela 3ª Secretaria de Controle Externo na Diretoria de Material de Comunicações, Eletrônica e Informática do Comando do Exército (DMCEI), com o objetivo de avaliar a área de licitações e contratos daquele órgão.

2.Por meio do Acórdão nº 1506/2003 (fls. 235/237, volume principal), a Segunda Câmara desta Corte rejeitou as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Carlos Augusto Nascimento e aplicou-lhe multa, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3.A referida sanção foi imposta ao responsável em virtude de ter sido considerada indevida a celebração do Contrato nº 7/1999, firmado entre a mencionada Diretoria e a empresa Motorola do Brasil Ltda., com dispensa de licitação, em decorrência de suposta situação emergencial, para aquisição de equipamentos de comunicação (fls. 235/237, vp.).

4.Os motivos determinantes do referido Acórdão estão evidenciados na Proposta de Decisão acatada pelo Colegiado:

"(...) o principal motivo que levou a administração a optar pela compra emergencial, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, dos equipamentos de comunicação junto à empresa Motorola **teriam sido os riscos que poderiam advir, com prejuízo aos sistemas computacionais, do problema conhecido como "*bug do***

***milênio*". Outro fator motivador seria problema semelhante que poderia ocorrer no mês de fevereiro de 2000 (ano bissexto), na virada desse mês para o seguinte, conhecido como "*buguinho*"**.

5.No entanto, como bem frisou o relatório de auditoria, *"a cláusula do contrato que estabeleceu como prazo final de entrega a data de 29/02/00, está em total dissonância com o compromisso assumido pelo Comando do Exército em relação ao retrocitado plano, cabendo observar que a Minuta de Contrato apresentava uma previsão de entrega para o mês de dezembro de l999 (f. 175),* ***o que estaria em conformidade com a caracterização de situação de emergência****. Já na versão com eficácia plena do contrato (f. 176) foi estabelecida data posterior, tornado inócuo o parecer da Assessoria Jurídica, elaborado com base em uma previsão de data totalmente diversa.*

O que veio a invalidar a lisura da compra efetuada ***foi, afinal, a intempestividade do fornecimento dos materiais que deveriam estar à disposição da administração antes da ocorrência motivadora (os "bugs"), e não meses após, como de fato ocorreu****. Tudo isso torna a inserção da dispensa sob exame, no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, desprendida da realidade, reforçando nosso posicionamento de que houve indevido embasamento legal"*.

6.As justificativas apresentadas pelo responsável nesse sentido **de que os equipamentos não se destinavam a atender a situação emergencial caracterizada pelo "*bug do milênio*", mas sim ao "*buguinho*" não têm relação com o motivo da dispensa**, qual seja: *"o bem ora adquirido destina-se ao atendimento de situação emergencial criada em decorrência do fenômeno singular e excepcional, conhecido mundialmente como "Bug do milênio"* e que, *"Pelo cronograma estabelecido no plano, toda estrutura deve estar em pleno funcionamento a partir do dia 20 de dezembro de 1999"*. (gn)

5.Nesta etapa processual, examina-se pedido de reexame interposto pelo Sr. Carlos Augusto Nascimento contra o aludido Acórdão.

6.A Secretaria de Recursos, ao apreciar o feito, manifestou-se, em pareceres uniformes, pelo conhecimento e não-provimento do apelo, nos seguintes termos:

"ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade (fl. 7, vol. 3), ratificado pelo Exmo. Ministro Relator à fl. 9 do mesmo volume, propõe pelo conhecimento do presente recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. No essencial, o recorrente renova seus argumentos quanto à urgência a ensejar a dispensa de licitação fulminada por este Tribunal, caracterizada pelo chamado "buguinho", alegando em síntese que:

a)embora o Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação mencionasse apenas o **bug** do milênio, este juntamente com o referido "buguinho", *"são, na verdade, etapas do mesmo fenômeno, tendo as mesmas causas, porém seus efeitos poderiam ser iguais ou diferentes*" e que a solução da primeira não significava imediata solução da segunda, além de outras considerações;

b)apesar de a Minuta de Contrato prever a entrega em dezembro de 1999, o instrumento definitivo estabeleceu a data de 29 de fevereiro de 2000 por razão alheia ao recorrente, ou seja, o atraso na aceitação da proposta da empresa MOTOROLA, que havia estabelecido o prazo limite de 30 de novembro, o que ocorreu *"em virtude do processo estar em mãos do CITEX*." No momento que o processo chegou às suas mãos o *"limite estipulado pela empresa MOTOROLA já havia sido perdido*", permitindo pelo menos atender a situação do "buguinho", ou seja, em 29 de fevereiro de 2000;

c)amparou-se no Parecer Técnico n. 08/99, que diagnosticava a situação, colacionando excerto do mesmo, bem assim da proposta da empresa MOTOROLA de 24 de novembro de 1999, fazendo suas deduções;

d)os equipamentos contratados não visavam sanar o problema do "**bug** do milênio", mas sim dar suporte de comunicação ao Poder Executivo; vivia-se à época incerteza e emergência; que os equipamentos de voz necessitavam posteriormente dos equipamentos de dados, mostrando os eventuais entraves em sua aquisição futura; que se configurasse o caos apregoado por muitos estaria sendo condenado pelo TCU por não ter adquirido os equipamentos; os normativos que deram o arcabouço legal para enfrentar o **bug** do milênio deixaram o recorrente em situação delicada, dada a exiguidade de tempo para elaboração do plano nacional de contingência e as implementações técnicas e administrativas necessárias.

5. Fazendo suas considerações finais, reporta-se a excerto de reportagem que dimensionava a situação à época.

6. **Não assiste razão ao recorrente**. A **ratio essendi** da dispensa de licitação em testilha, que culminou na celebração do contrato n. 07/99, era o conhecido "**bug** do milênio", ou noutras palavras, uma pane geral nos computadores decorrente de erro na configuração dos "relógios" das máquinas. Nesse sentido, são incontestes os documentos constantes dos autos, originados no âmbito do próprio Exército Brasileiro, a exemplo do documento de fls. 452/453 do vol. 2.

7. Como já havia salientado o Relator **a quo**, é infundada a alegação de que os equipamentos não se destinavam a atender a situação emergencial caracterizada pelo "**bug** do milênio", mas sim ao "buguinho", já que não tem relação direta com o motivo da dispensa. A tentativa de relacionar um evento a outro também não procede, eis que eram situações distintas, para os fins de dispensa de licitação. Por isso mesmo, não poderia o fundamento da dispensa de licitação do **bug** no final do exercício de 1999 servir de embasamento legal a um **bug** que ocorreria no final do mês de fevereiro de 2000.

8. Mas, ainda que se constituíssem etapas de um mesmo fenômeno, a depender de soluções distintas, como alega o recorrente, isso não lhe socorre, cabendo aqui avaliar a urgência para a dispensa no caso do "buguinho". Ora, passada a data crucial de 1º de janeiro de 2000, em que as máquinas poderiam ter entrado em pane, e não constada a falha, deveria o recorrente de imediato ter cancelado o contrato e preparado a licitação para o evento do "buguinho" ou até a devida justificativa de dispensa para esse evento. E tempo havia para isso, pois, segundo informações do próprio recorrente, o prazo entre a apresentação da proposta da empresa MOTOROLA, sua aceitação e entrega dos equipamentos circundava em torno de aproximadamente 20 (vinte) dias, tanto é assim que a última proposta foi formulada em 1º de dezembro de 1999 com prazo de entrega para 23 de dezembro de 1999. Não é crível supor que num prazo de 2 (dois) meses, ou seja, entre 1º de janeiro de 2000 e 29 de fevereiro de 2000 não fosse cabível a elaboração de um novo procedimento.

9. O fato é que a intempestividade na entrega dos equipamentos descaracterizou a urgência amparada pela da Lei n. 8.666/93, tanto é assim que o recorrente reconhece que ao receber o Parecer Técnico n. 08/99 do CITEX o limite estipulado pela empresa MOTOROLA já havia expirado, não podendo também imputar o descumprimento da Lei a entraves burocráticos. Quanto à alegação do recorrente de que se amparou no aludido Parecer, é assente na jurisprudência deste Tribunal de que a responsabilidade pode ser afastada desde que o mesmo esteja devidamente fundamentado. Não é o caso, pois, consoante consignou a Unidade Técnica deste Tribunal, *"pelo teor do Parecer Técnico nº 08/99, de 02/12/99, que a Administração já sabia, de antemão, da impossibilidade de entrega dos equipamentos no prazo necessário para atender a situação emergencial"*, o que desqualifica-o como excludente de responsabilidade do recorrente.

10. Em relação às outras alegações apresentadas pelo recorrente, especialmente aquelas descritas na alínea "d" do parágrafo 4º supra, as mesmas não têm o condão de alterar o juízo de mérito anteriormente formulado por este Tribunal. Os equipamentos contratados, como já se disse, destinavam-se claramente ao "**bug** do milênio", não podendo agora alegar o recorrente que visavam dar suporte à comunicação do Poder Executivo. Não se pode também justificar entraves na aquisição futura dos equipamentos de dados, como justificativa à ilegalidade na aquisição de equipamentos de voz. A avaliação da dispensa, no caso de urgência, é aquela considerada naquele momento específico e não para o futuro. No mais, a alegação de exiguidade de tempo é improcedente, eis que os atos normativos davam tempo hábil ao enfrentamento do "**bug** do milênio". O último decreto saiu em 11 de outubro de 1999, quase três meses para o fim do referido exercício, sendo que o tempo de elaboração da proposta e entrega dos equipamentos pela empresa MOTOROLA dava-se num prazo muito menor.

11. Logo, o recurso não merece ser provido.

CONCLUSÃO

12. Em vista do todo exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

I - conhecer do Pedido de Reexame interposto Carlos Augusto Nascimento (fls. 2/5, vol. 3), para, no mérito, negar-lhe provimento;

II - notificar o recorrente da decisão que vier a ser proferida."

7.Incluído o processo em pauta, na Sessão de 8/12/2004, o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira formulou pedido de vista dos autos, nos termos do art. 112 do Regimento Interno do TCU. Em seguida, apresentou o parecer de fls. 16/21, do qual extraio os seguintes excertos:

"Os argumentos suscitados pelo recorrente, pela Serur e por Vossa Excelência bem retratam o desenrolar das ocorrências ventiladas nos autos.

Rememorando, o Decreto s/n.º, de 8.10.1999, atribuiu ao Ministério da Defesa a tarefa de coordenar as ações e as atividades necessárias à elaboração e à implementação do Plano Nacional de Contingência, responsabilizando-o pela supervisão de sua execução (artigo 3º, § 2º, do aludido normativo).

Embora cumpra ressaltar que as especificações técnicas mínimas dos conjuntos-rádio HF, objeto do Contrato 7/1999 (fls. 175/6, v.p.), somente foram disponibilizadas em 16.11.1999 (fls. 457/65, v.2), é de se reconhecer que, à vista das duas propostas ofertadas pela Motorola, que sinalizavam a possibilidade de entrega dos equipamentos requeridos no mês de dezembro/1999, o recorrente podia e devia ter agido para evitar o resultado lesivo, consistente na entrega dos bens somente após o término do exercício, em fevereiro/2000.

Em face dos prazos fixados pela empresa Motorola nas propostas de 24.11 e 1º.12.1999, que requeriam a confirmação da intenção de compra até 30.11 e 2.12.1999, respectivamente, para entrega dos equipamentos em 17.12.1999 ou 23.12.1999 (fls. 2/3, item 4.1.2), restava evidente que o não-pronunciamento do Ministério no tempo oportuno comprometeria o efetivo recebimento dos bens, desacreditando, portanto, a alegada urgência na aquisição dos rádios.

Por suas lúcidas considerações acerca da questão, cabe reproduzir trecho da proposta de decisão do acórdão guerreado, da lavra do Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, nobre Relator a quo (fls. 231/4, v.p., itens 4/10):

"(...) o principal motivo que levou a administração a optar pela compra emergencial, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, dos equipamentos de comunicação junto à empresa Motorola teriam sido os riscos que poderiam advir, com prejuízo aos sistemas computacionais, do problema conhecido como 'bug do milênio'. Outro fator motivador seria problema semelhante que poderia ocorrer no mês de fevereiro de 2000 (ano bissexto), na virada desse mês para o seguinte, conhecido como 'buguinho' .

5.No entanto, como bem frisou o relatório de auditoria, 'a cláusula do contrato que estabeleceu como prazo final de entrega a data de 29.2.2000, está em total dissonância com o compromisso assumido pelo Comando do Exército em relação ao retrocitado plano, cabendo observar que a minuta de contrato apresentava uma previsão de entrega para o mês de dezembro de l999 (fl. 175), o que estaria em conformidade com a caracterização de situação de emergência. Já na versão com eficácia plena do contrato (fl. 176) foi estabelecida data posterior, tornado inócuo o parecer da Assessoria Jurídica, elaborado com base em uma previsão de data totalmente diversa.

O que veio a invalidar a lisura da compra efetuada foi, afinal, a intempestividade do fornecimento dos materiais que deveriam estar à disposição da administração antes da ocorrência motivadora (os 'bugs'), e não meses após, como de fato ocorreu. Tudo isso torna a inserção da dispensa sob exame, no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993, desprendida da realidade, reforçando nosso posicionamento de que houve indevido embasamento legal'.

6.As justificativas apresentadas pelo responsável nesse sentido de que os equipamentos não se destinavam a atender a situação emergencial caracterizada pelo 'bug do milênio', mas sim ao 'buguinho' não têm relação com o motivo da dispensa, qual seja: 'o bem ora adquirido destina-se ao atendimento de situação emergencial criada em decorrência do fenômeno singular e excepcional, conhecido mundialmente como 'Bug do milênio' e que, 'pelo cronograma estabelecido no plano, toda estrutura deve estar em pleno funcionamento a partir do dia 20 de dezembro de 1999'.

7.Assim, como a emergência da situação foi justificada em função do 'bug do milênio', os documentos que foram emitidos anteriormente ao contrato faziam referência à necessidade da entrega dos bens em dezembro de 1999, a exemplo do documento intitulado 'Especificações Técnicas Mínimas 5/1999', de 16.11.1999, que estabelecia que todos os equipamentos deveriam ser entregues até 10.12.1999, bem como a minuta de contrato, a qual apresentava previsão de entrega para o mês de dezembro de l999.

8.Ademais, como assinalou a 3ª Secex (fl. 211), "constata-se, pelo teor do Parecer Técnico 8/1999, de 2.12.1999, que a Administração já sabia, de antemão, da impossibilidade de entrega dos equipamentos no prazo necessário para atender a situação emergencial, consoante se observa no seguinte trecho do documento:

'(...) verifica-se que nenhuma das propostas atende plenamente às Especificações Técnicas Mínimas 05, particularmente no que diz respeito ao prazo de entrega dos equipamentos.' (fl. 467).

Relativamente à proposta da empresa contratada, assim comentou o parecerista:

'c. Proposta da Motorola

1) A data da entrega, item 1.10, de todos os equipamentos para voz é 23 de dezembro de 1999. O prazo de entrega dos itens para transmissão de dados é de 90 dias.' (fl. 466; grifamos).

Ora, considerando o prazo de entrega proposto pela empresa, é de se ver que a Administração, previamente à emissão do Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação (fls. 452/3), já sabia que pelo menos parte dos equipamentos não poderia ser entregue antes de março de 2000, inviabilizando a utilização dos referidos equipamentos para atender a situação emergencial alegada para justificar a contratação direta.'

9.Portanto, entendo, como a Secretaria Técnica, que a aquisição dos equipamentos de comunicação (rádios), foi realizada em bases impróprias, relacionadas à inadequada motivação que justificou a dispensa do processo licitatório e o indevido embasamento legal.

10.Dessa forma, a sugestão preconizada pela unidade técnica no sentido de apenar o responsável com a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 está em consonância com o pensamento deste Relator, bem como alinhada a várias deliberações desta Corte de Contas (Acórdão 300/1995 - Segunda Câmara, Sessão de 28.9.1995; Acórdão 64/1997 - Plenário - Ata 11/1997, Sessão de 9.4.1997)."

A teor do que dispõe a Decisão 347/1994 - Plenário, proferida em sede de consulta acerca da caracterização genérica, em tese, dos casos de emergência ou de calamidade pública, para que se proceda à dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, são os seguintes os pressupostos da contratação direta com fulcro nesse dispositivo:

"a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;".

No caso, pode-se reconhecer que a situação adversa originou-se, parcialmente, da falta de planejamento adequado, podendo ser atribuída culpa ao recorrente, que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação. Outrossim, a contratação, dado o prazo de entrega extemporâneo, não foi capaz de afastar o risco de dano, que somente não se concretizou por circunstâncias alheias à

vontade do responsável, de sorte que a imediata contratação não se revelou "o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado".

Ao finalmente firmar contrato com a empresa selecionada já era evidente que a contratação não seria mais meio idôneo para afastar a situação de risco que serviu de motivo para a contratação direta. Assim, quando a contratação foi celebrada, não fazia mais nenhum sentido a contratação direta.

Ao ver do Ministério Público a sanção aplicada ao responsável apresenta-se escorreita, sem necessidade de nenhum tipo de correção. Cumpre ressaltar que as circunstâncias atenuantes que permearam a atuação do responsável e que mitigaram sua culpabilidade (v.g., pesquisa de preços em 3 empresas, morosidade na tramitação do feito no âmbito do Ministério e impossibilidade de entrega em menor prazo, alegada pelas empresas consultadas) já foram adequadamente sopesadas na fixação do quantum da multa imposta, de R$ 5.000,00. Tal valor, muito próximo do mínimo previsto na legislação, mostra-se consentâneo com o grau de reprovabilidade da conduta do ex-ordenador de despesa da Diretoria de Material de Comunicações, Eletrônica e Informática do Comando do Exército.

Destarte, o Ministério Público, com as vênias de estilo, manifesta-se pelo conhecimento e pelo não-provimento do pedido de reexame interposto pelo Sr. Carlos Augusto Nascimento, com ciência ao recorrente da deliberação que sobrevier."

É o Relatório.

VOTO

Versa a espécie sobre pedido de reexame interposto pelo Sr. Carlos Augusto Nascimento, ex-ordenador de despesa da Diretoria de Material de Comunicações, Eletrônica e Informática do Comando do Exército (DMCEI), contra o Acórdão nº 1506/2003.

2.Por meio da referida deliberação, a 2ª Câmara deste Tribunal decidiu aplicar multa ao responsável, no valor R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com arrimo no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em razão de considerar indevida a utilização do inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 para a aquisição dos equipamentos de comunicação objeto do Contrato nº 7/1999, celebrado entre a DMCEI e a empresa Motorola do Brasil Ltda.

3.No plano da admissibilidade, entendo que o pedido de reexame apresentado pelo recorrente pode ser conhecido por esta Corte de Contas, porquanto satisfeitos os requisitos relacionados no art. 48 da Lei nº 8.443/1992.

4.Isto posto, passo a tratar do mérito do recurso.

5.Consoante exposto no relatório supra, cuida-se de contratação, com dispensa de licitação, para atender situação emergencial originada dos problemas que poderiam advir com o fenômeno conhecido como "bug do milênio". Os equipamentos adquiridos pela DMCEI do Comando do Exército visavam dar suporte de comunicação ao Poder Executivo, com vistas ao tráfego de informações, diante dos sérios transtornos esperados na passagem do ano de 1999 para 2000 e no mês de fevereiro de 2000.

6.A conduta do ordenador de despesa foi considerada irregular porque a contratação somente se deu em 14/12/1999, com a entrega dos equipamentos prevista para 29/2/2000, quando a situação emergencial, que ocorreria na transição de 31/12/1999 para o dia 1º/1/2000, já estaria superada.

7.De início, cabe registrar que os elementos constantes dos autos estão a indicar que não pode ser imputada ao recorrente a falha consistente na ausência de providências tempestivas para que a contratação ocorresse em data que permitisse a entrega dos equipamentos no exercício de 1999. Em 5/3/1999, foi criada, por meio de Decreto Presidencial, a Comissão Coordenadora do Programa Ano 2000, no âmbito do governo federal. Sete meses depois, em 8/10/1999, novo Decreto Presidencial s/nº dispôs sobre a questão e atribuiu ao Ministério da Defesa a responsabilidade pela coordenação e execução do Plano Nacional de Contingência:

"§ 3º O Ministério da Defesa coordenará as ações e atividades necessárias à elaboração e implementação do Plano Nacional de Contingência, responsabilizando-se pela supervisão de sua execução."

8.O referido Plano, cujos procedimentos estiveram sob a responsabilidade das forças singulares - Exército, Marinha e Aeronáutica, só veio a ser aprovado em 12 de novembro de 1999. Ao Exército coube a execução da maior parte do Plano, com a missão de "implementar estrutura emergencial à disposição do Governo Federal e da sociedade civil".

9.Em 16/11/1999, o Centro Integrado de Tecnologia do Comando do Exército (CITEx), órgão a que o recorrente não pertencia, encaminhou as especificações técnicas dos equipamentos a serem adquiridos ao DMCEI, que, por sua vez, realizou pesquisa de preço em três empresas especializadas, de acordo com os dados enviados. Apenas em 2/12/1999 o CITEx definiu que os equipamentos da empresa Motorola atenderiam os objetivos da Força Terrestre, por estarem em consonância com as especificações mínimas estabelecidas e terem o menor custo entre as três propostas colhidas (fls. 457/468, v. 2).

10.Conforme destaquei, a aquisição dos equipamentos fazia parte de um esforço amplo para a adoção de medidas com vistas a minimizar os efeitos do "bug do milênio". Pela importância do Plano Nacional de Contingência, a cargo do Ministério da Defesa, é razoável a ilação de que o recorrente, na função de Subdiretor do DMCEI, órgão vinculado à Secretaria de Tecnologia da Informação do Exército, não detinha poderes para interferir no seu cronograma de execução. Cumpre ressaltar que apenas em novembro de 1999 foram estabelecidas orientações detalhadas no documento do Comando do Exército intitulado "Plano de Operações Atlas Brasil" (fl. 53, vp.).

11.Feitas essas considerações, deve ser analisada a validade da contratação emergencial quando se sabia que os equipamentos somente seriam entregues em 29/2/2000.

12.A afirmação de que em fevereiro de 2000 não estaria mais caracterizada a necessidade emergencial deve ser recebida com cuidados, pois a data de 31/12/1999 era apenas o marco inicial previsto para a ocorrência do fenômeno. A sua intensidade e, o mais importante, o tempo que seria necessário para a regularização da situação eram incertos, motivos pelos quais não se podia afirmar com certeza que em fevereiro de 2000 os equipamentos não mais se fariam necessários em razão do "bug do milênio".

13.Nesse sentido, destaco excerto do parecer técnico elaborado pelo Centro Integrado de Telemática do Exército, em 2/12/1999 (fl. 467, v. 2):

"*Considerando, no entanto, o caráter de emergência da aquisição, pois os conjuntos rádio se destinavam à execução do plano de contingenciamento do "bug do milênio",* ***problema este que não se restringe à transição da passagem do ano de 1999 para o ano de 2000, mas que também poderá ocorrer no mês de fevereiro de 2000****."* (grifos meus)

14.Esse documento, cabe destacar, por si só, justifica a contratação emergencial, mesmo que os equipamentos fossem entregues em fevereiro de 2000, pois também nessa data havia a possibilidade de ocorrer pane nos sistemas de informática. Há de se considerar, ainda, que esse documento integrou as justificativas da contratação emergencial, o que afasta o argumento de que o responsável não tratou desse fenômeno quando da condução do procedimento de compra.

15.Assim, em virtude dessas constatações entendo justificada a conduta do recorrente, que, dentro de suas atribuições, buscou evitar a ocorrência de graves problemas de comunicação no âmbito do Poder Executivo Federal, na hipótese de se concretizar a propalada pane nos sistemas computacionais, tudo dentro das diretrizes traçadas no Plano Nacional de Contingência.

16.No tocante ao entendimento da Unidade Técnica de que o recorrente deveria ter sustado a contratação após constatado a não ocorrência da situação adversa prevista para 1º/1/2000, cabe considerar que, ao contrário do afirmado, não havia tempo hábil para a realização da licitação e fornecimento dos equipamentos até 29/2/2000. Além do prazo de dois meses ser extremamente exíguo para a realização de um certame licitatório na modalidade concorrência, as empresas fornecedoras não possuíam tais bens para pronta entrega e exigiam prazos de 60 a 90 dias, contados a partir da contratação, para o fornecimento dos equipamentos (fls. 466/468, v. 2).

17.Ademais, a resilição do contrato por parte da Administração, conforme sugerido, poderia ensejar a responsabilidade por perdas e danos junto à contratada, na forma prevista art. 72, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, fato que, devidamente sopesado, poderia justificar a manutenção da avença.

18.Por fim, é preciso destacar que não há nos autos qualquer indício de prejuízo ao Erário ou de que não tenha o responsável agido de boa-fé.

Em vista do exposto, com as vênias de estilo por divergir dos pareceres precedentes, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Sousa, em 22 de novembro de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro Relator

ACÓRDÃO Nº 2.305/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-007.155/2000-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Órgão: Diretoria de Material de Comunicações, Eletrônica e Informática do Comando do Exército - Ministério da Defesa.
4. Responsável: Sr. Carlos Augusto Nascimento, ex-ordenador de despesa (CPF 469.723.667-04)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: SERUR.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 1506/2003 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento de modo a tornar insubsistentes os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão TCU nº 1506/2003 - 2ª Câmara; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler (Relator).
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE I - 2ª Câmara
TC- 015.351/2000-2
Natureza: Recurso de Reconsideração
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
Recorrente: Juiz Guilbert Vieira Peixoto e ex-servidora Maria Angélica Farias de Arruda

Sumário: Recurso de Reconsideração interposto pelo Juiz Guilbert Vieira Peixoto e pela ex-servidora Maria Angélica Farias de Arruda contra o Acórdão nº 1.632/2003-TCU-2ª Câmara. Conhecimento. Não-provimento.

Permito-me adotar como parte essencial deste relatório a Instrução da ACE Valdivina de Jesus Borges, lavrada no âmbito da SERUR:

"**I - Histórico**

Tratam estes autos de Tomada de Contas Especial contra os responsáveis em epígrafe, decorrente da conversão de Relatório de Inspeção realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. A referida fiscalização foi efetuada por determinação deste Tribunal exarada no TC 012.247/1999-5, em virtude dos indícios de irregularidades atinentes à percepção de remuneração por servidores nomeados para cargos em comissão sem a devida contraprestação de serviço.

2.O processo TC 012.247/1999-5 foi iniciado nesta Corte de Contas em virtude de Representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, em que cientificava este Tribunal da instauração do Procedimento Administrativo nº 08107.000703/99-10 para a apuração de prática de nomeação de parentes de juízes sem a contrapartida laboral.

3.Reunidos os elementos necessários à conclusão daqueles autos, tendo encontrado indícios de que a mesma situação denunciada no TRT - 17ª Região, localizado no estado do Espírito Santo, acontecia no TRT da 1ª Região, sediado no estado do Rio de Janeiro, ordenou, este Tribunal, dentre outras medidas, por meio da Decisão 734/2000 - TCU - Plenário, item 8.4, "a remessa de cópia do inteiro teor do volume I destes autos à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro, para apuração de possíveis irregularidades na nomeação de assessora de juiz"

4.Em cumprimento à determinação supra, a Secretaria de Controle Externo no estado do Rio de Janeiro - SECEX/RJ realizou inspeção no TRT da 1ª Região, reunindo extensa documentação comprobatória dos fatos denunciados, consoante consta das fls. 17/108 do volume principal destes autos, cuja análise consignada no Relatório e Pareceres de fls. 109/114 (vp), propugnou pela realização de audiências do Sr. Juiz Guilbert Vieira Peixoto, da Srª Maria Angélica Farias de Arruda, ex-assessora do mencionado Juiz, e ainda, do Sr. Juiz Luiz Carlos de Brito, presidente do TRT - 1ª Região, à época dos fatos constatados.

5.Por meio do Despacho de fls. 115 (vp), o Ministro-Relator Guilherme Palmeira, acatando as providências sugeridas pela Unidade Técnica, ordenou a requisição de documentos e informações à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e ainda, a realização de audiências das pessoas envolvidas para que apresentassem suas razões de justificativa.

6.Mediante os ofícios de nºs 591,596, 748, 757,1090, 1091, de 2001, fls. 116/126 e fls. 131/135, foram promovidas as oitivas dos responsáveis, que, em resposta, carrearam aos autos a documentação de fls. 127/130, 141/151, 153/174, todas do volume principal destes autos.

7.O exame da documentação juntada ficou consignado na instrução e pareceres de fls. 178/192(vp). A Unidade Técnica registrou o acatamento das razões de justificativa apresentadas pelo então Presidente do TRT Luiz Carlos de Brito, considerando que não se detectou evidências de que tivesse conhecimento da nomeação cruzada de parentes entre o TRT 17ª Região e o TRT 1ª Região, e, tampouco, da ausência da contraprestação laboral por parte da Sra. Maria Angélica Farias de Arruda, uma vez que essa supervisão cabia ao Juiz Guilbert Vieira Peixoto, em cujo gabinete estava lotada a servidora.

8.No entanto, a mesma instrução registrou que as razões de justificativa trazidas aos autos pelo Juiz Guilbert Vieira Peixoto e pela Sra. Maria Angélica Farias de Arruda não foram suficientes para afastar a imputação de prática de ato ilegal que resultou em prejuízo ao erário, em virtude do recebimento de remuneração pela referida servidora sem a devida prestação de serviço. Em face disso, a Unidade Técnica propugnou pela conversão do processo em tomada de contas especial e a citação dos responsáveis, solidariamente, pelos valores despendidos mensalmente com a remuneração da servidora.

9.O Ministro Relator Guilherme Palmeira, acolhendo os pareceres dos autos, inclusive a proposição do Ministério Público junto a este Tribunal, às fls. 194/195 (vp), exarou o Voto (fls. 196/204, vp) condutor da Decisão nº 952/2002 - TCU - Plenário, de 31/07/2002, fls. 205/206, vp. A citada Deliberação, em apertada síntese, resolveu converter estes autos em tomada de contas especial e autorizar a citação dos responsáveis, solidariamente, para apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional os valores indicados pela instrução da Unidade Técnica. A mesma deliberação determinou, ainda, o encaminhamento de cópia desta Decisão, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.

10.Citados pelos ofícios de fls. 209/215 e 230/231, os responsáveis apresentaram a documentação de fls. 215/228 e 237/258 (vp).

11. A referida documentação mereceu o exame da Unidade Técnica consignado nas instruções e pareceres de fls. 281/294 (vp). Concluiu a Unidade Técnica que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis citados não lograram descaracterizar as irregularidades praticadas, uma vez que não comprovaram a freqüência da

servidora Maria Angélica Farias de Arruda, e tampouco a realização de trabalhos no cargo de assessora do Juiz Guilbert Vieira Peixoto. Em face disso, a SECEX/RJ propôs o julgamento pela irregularidade das contas com atribuição de débito e aplicação de multa aos responsáveis citados, e outras providências de praxe.

12.Manifestando nos autos por meio do Parecer de fls. 295 (vp), o Ministério Público junto a este Tribunal registrou a sua anuência à análise conclusiva no sentido de que a servidora "Maria Angélica Farias de Arruda, com a conivência do Exmo. Juiz Guilbert Vieira Peixoto, não cumpriu com seus deveres legais de freqüência e produção, tendo resultado em dano ao Erário", pelo que concordou com as proposições de exaradas pela SECEX/RJ.

13.Por conseguinte, o Ministro Relator Guilherme Palmeira, acatando *in totum* os pareceres exarados nos autos, proferiu o Voto de fls. 306/307 (vp), condutor do Acórdão n° 1632 - TCU - 2ª Câmara, de 18/9/2003, fls. 308/309 (vp), exarado nos seguintes temos:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Guilbert Vieira Peixoto e da Sra. Maria Angélica Farias de Arruda, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias abaixo indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais, a contar das datas mencionadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

(...)

9.2. aplicar ao Sr. Guilbert Vieira Peixoto e à Sra. Maria Angélica Farias de Arruda, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador da República no Estado do Espírito Santo Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

14.Irresignados com essa deliberação, o Juiz Guilbert Vieira Peixoto e a ex-servidora Maria Angélica Farias de Arruda interpuseram Recurso de Reconsideração contra a deliberação citada, com o intuito de ver reformado o mencionado *Decisum* apresentando a argumentação que analisaremos mais adiante (volumes 3 a 4).

II - Admissibilidade

15.Nesta Secretaria, os autos mereceram o exame de admissibilidade de fl. 50 do vol.3 e 11 do vol.4, que concluiu pelo conhecimento do recurso pois cumpridos os pressupostos regimentais aplicados à espécie. Em seguida, anuindo à proposta de admissibilidade da peça recursal, o Ministro-Relator Benjamim Zymler, mediante o despacho de fl. 51 do vol. 3 e 13 do vol. 4, determinou a instrução dos autos.

16.Passamos a análise do recurso, cotejando as alegações dos recorrentes com as informações constantes dos autos, a jurisprudência dominante neste Tribunal e a legislação aplicável à espécie.

III - MÉRITO

1 - Alegações Comuns aos Recorrentes

1.1 - Incompetência deste Tribunal de Contas para apreciação da matéria

17.Com base em interpretação que faz do artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, da Lei nº 8.429/92, e do artigo 143 da Lei 8.112/90, alega a recorrente Maria Angélica Farias de Arruda que este Tribunal não possui competência para instaurar tomada de contas especial para apuração de improbidade administrativa, cabendo apenas o acompanhamento de processo instaurado no âmbito do órgão a que está vinculado o servidor.

18.Aduz que o procedimento administrativo nos termos da legislação citada é de competência restrita do TRT da 1ª Região, sob pena de se atentar contra as normas emanadas da Constituição Federal, artigo 5º, inciso LIII, artigo 105, inciso I, alínea "a", e o artigo 108, I, alínea "a". A irregularidade que lhe é atribuída, segundo o TCU, constitui infringência aos normativos ínsitos no artigo 19 da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei n° 9.527/97, portanto, conclui que o procedimento para apuração da falta deve ser aquele prescrito pela lei citada, nos artigos 148 a 182 da Lei 8.112/90.

19.A competência desta Corte de Contas está delimitada pelo disposto no artigo 70 e 71 da Constituição Federal que, no entendimento dos recorrentes, não autoriza, seja processada tomada de contas especial contra pessoa que não é gestora de recursos públicos. Dessa forma, a inclusão dos recorrentes no polo passivo da relação processual é indevida.

20.O Juiz Guilbert Vieira Peixoto aduz que a nomeação de ocupantes de funções comissionadas não se inclui dentre as matérias de competência desta Corte de Contas. Portanto, segundo o recorrente, remanesce como matéria sujeita a exame deste Tribunal apenas o recebimento de vencimentos sem a contraprestação de trabalho.

21.Contudo, mais adiante afirma que, com fundamento no princípio da independência e harmonia dos poderes, a questão de irregularidade administrativa não deve ser objeto de exame por este TCU, cabendo às corregedorias ou ao Conselho de Magistratura.

22.Parafraseando o Ministro Marco Aurélio de Mello do Supremo Tribunal Federal, o Juiz Guilbert Vieira Peixoto aduz que as decisões do TCU devem se restringir ao aspecto contábil. Lembra que a Constituição Federal, em seu art. 5°, garante a apreciação do Poder judiciário, "lesão ou ameaça de direito".

Análise

23.A despeito do esforço empreendido pelos recorrentes, a assertiva de que a matéria refoge à competência deste Tribunal não possui fundamentação legal. Essa questão foi devidamente explicitada no Relatório que acompanha a Decisão nº 952/2002 (fls. 197/206, vp) e também no Relatório e Voto condutor da Decisão nº 1632/2002 - TCU - 2ª Câmara (297/309, vp).

24.Contudo, considerando o efeito devolutivo próprio dos recursos, passamos a discorrer sobre a fundamentação legal para a atuação deste Tribunal nos casos da espécie.

25. A competência deste Tribunal decorre de mandamento constitucional ínsito no artigo 70 e 71 da Carta Política de 1988, que dispõe sobre a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da União.

26.Da leitura do artigo 70 da Carta Magna, verifica-se que a interpretação simplista de que fiscalização a cargo deste Tribunal deve-se restringir ao aspecto contábil, não merece prosperar. Isso porque o texto da Lei Maior dispõe que a fiscalização decorrente do exercício do controle externo, a cargo do Congresso nacional e exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, deve abranger os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, no que tange à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

27.Mais adiante, no artigo 71, item II, dentre as diversas competências atribuídas a este Tribunal, o legislador constituinte estabeleceu que cabe a esta Corte, *in verbis:*

"*julgar as contas dos administradores* ***e demais responsáveis por dinheiros***, ***bens e valores públicos da administração direta e indireta****, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal,* ***e as contas daqueles que derem origem a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público***.

28.Verifica-se que a previsão constitucional ajusta-se perfeitamente ao presente caso, quando dispõe sobre o julgamento de contas daqueles que deram origem a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

29.*Ex vi* do inciso VIII do mesmo artigo da CF, compete, ainda, a esta Corte de Contas "*aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas previstas em lei, entre outras cominações, multa proporcional ao dano ao erário.*"

30.No mesmo sentido, a Lei Orgânica deste Tribunal, Lei n º 8.443, de 16 de julho de 1992, dispôs sobre a natureza e competência deste Tribunal, e, no que tange à matéria tratada nestes autos, disciplinou todos os procedimentos levados a efeito no caso *sub examine*, com vistas ao exercício da fiscalização a cargo deste Tribunal, conforme se depreende dos excertos legais transcritos:

"*Art. 1° Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta lei:*

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

(...)

IX - aplicar aos responsáveis as sanções previstas nos arts. 57 a 61 desta lei;

(...)

Art. 4° O Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, em todo o território nacional, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 5° A jurisdição do Tribunal abrange:

(...)

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

(...)

Tomada e Prestação de Contas

Art. 6° Estão sujeitas à tomada de contas e, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 5° da Constituição Federal, só por decisão do Tribunal de Contas da União podem ser liberadas dessa responsabilidade as pessoas indicadas nos incisos I a VI do art. 5° desta lei.

(...)

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no regimento interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida,

III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no regimento interno, apresentar razões de justificativa; não resulte dano ao erário;

IV - adotará outras medidas cabíveis.

§ 1° O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no regimento interno, recolher a importância devida.

31.No que tange à anunciada independência do Poder Judiciário, há que se dizer que a autonomia administrativa e financeira assegurada pelo artigo 99 da Constituição Federal não coloca o Poder Judiciário em patamar inalcançável pelo controle externo exercido por este Tribunal, cuja competência também está estabelecida na Carta Magna, uma vez que a interpretação da Constituição Federal deve preservar a coexistência dos duas normas ínsitas no texto constitucional, de forma harmônica.

1.2- Ilegitimidade Passiva dos Recorrentes

32.Os recorrentes aduzem que não podem figurar no polo passivo da relação processual porque não são ordenadores de despesas. A responsabilidade quanto aos pagamentos efetuados sem que o nome da servidora constasse no boletim de freqüência não cabe ao juiz e sua assessora, pois nada ordenaram quanto a esse pagamento.

33.Entendem os recorrentes que o registro de freqüência não é requisito essencial para pagamento, no caso de servidor dispensado de ponto, o que este Tribunal omitiu na apreciação destes autos.

34.O Juiz Guilbert Vieira Peixoto traz a lume depoimento prestado perante o Ministério Público Federal por servidores do TRT do estado do Espírito Santo, em que asserem que o procedimento de informar a freqüência mensal não se aplicava aos servidores ocupantes de função comissionada.

35.A recorrente Maria Angélica Farias de Arruda informa que sempre foi orientada no sentido de que os assessores de juiz estavam dispensados da assinatura da folha de freqüência.

36.Entendem que o procedimento levado a efeito no âmbito desta Corte de Contas afrontou os princípios constitucionais de ampla defesa, do juízo natural e do contraditório.

Análise

37.A alegação de que os responsáveis, por não serem ordenadores de despesa, não estão sujeitos à Tomada de Contas Especial, não tem nenhuma procedência. Segundo a Constituição Federal, artigo 71, todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, responderá pelos atos praticados perante esta Corte de Contas.

38.Também a Lei Orgânica deste Tribunal, Lei nº 8.443/92, no artigo 5º, inciso II, dispõe que a jurisdição do Tribunal abrange qualquer pessoa que causar "*a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário*".

39. A mesma lei, no artigo 6º, dispõe sobre a tomada de contas, procedimento adotado nestes autos, cujo julgamento resultou na condenação dos responsáveis, esclarecendo que todas as pessoas indicadas nos incisos I a VI do art. 5° da lei estão sujeitas ao citado procedimento de apuração, só podendo ser liberadas dessa responsabilidade mediante decisão deste Tribunal, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 5° da Constituição Federal.

40.Portanto, improcedente a argumentação preliminar de ilegitimidade passiva dos recorrentes.

41.Quanto às alegações de que o registro de freqüência não é requisito essencial para pagamento, há que se lembrar que de acordo com a norma interna baixada pelo Ato nº 1.978/95, exarado pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, anexado a fl. 20 do volume principal, *todos os servidores dessa Corte Trabalhista estão sujeitos ao controle de horário, sendo que, aos ocupantes de cargos comissionados e de funções gratificados, poderá ser exigido regime de dedicação integral.*

42.Mesmo não estando a servidora sujeita à assinatura diária de ponto, uma vez que ocupava função comissionada, por força dos normativos que cita na peça recursal, há que se lembrar que a assinatura diária do ponto não se confunde com o controle mensal de freqüência. Nesse instrumento, indispensável para elaboração da folha de pagamento, são informadas as ocorrências do mês que surtirão efeito na remuneração dos servidores, tais como férias, licenças e outras.

43.Portanto, o fato do nome da servidora não constar dos boletins de freqüência encaminhadas mensalmente pelo Gabinete do Juiz Guilbert V. Peixoto à Secretaria de Pessoal do TRT 1ª Região, às fls. 21/53 do volume principal, vem reforçar o conjunto de provas existentes nos autos.

44.Por outro lado, a argumentação dos recorrentes nada acrescentou às informações reunidas nos autos, o que impossibilita a reforma da deliberação exarada na forma pretendida pelos recorrentes.

1.3 - Existência de Ação Civil Pública sobre a Matéria objeto da TCE

45.Defendem os recorrentes que este Tribunal deve aguardar o resultado da ação civil pública que tramita no judiciário tratando dos mesmos fatos que esta TCE, antes de levar a efeito a decisão recorrida, mediante a ação de cobrança executiva.

46.Referida ação tramita nos estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, tendo como autor o Ministério Público e litisconsorte, a União Federal, sob os números 99.0009051-9 e 2001.51.01.013213-0.

47.Como a citada ação aguarda julgamento no Poder Judiciário, o seu deslinde repercutirá na decisão deste Tribunal, portanto, é de bom alvitre que se aguarde tal resultado.

Análise

48.Não tem guarida nesta Corte de Contas o entendimento expressado pelos Recorrentes. A ação simultânea perpetrada pelo Ministério Público Federal junto ao Poder Judiciário não obsta o andamento do processo neste Tribunal, nem mesmo a execução das decisões dessa Corte, mediante o processo de cobrança executiva.

49.Extensa legislação, jurisprudência e doutrina foi colacionada no corpo do relatório que acompanhou o Voto condutor da Decisão recorrida, no intuito de demonstrar a incoerência da tese esposada pelos recorrentes, que pleiteavam a paralisação dos autos de TCE até que se tenha a solução da ação judicial que tramita na 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

50.No entanto, a mesma argumentação é trazida novamente em sede de recurso. Há que lembrar aos recorrentes que o processo de tomada de contas especial, resultante da conversão ordenada pela

Decisão nº 952/2002 - TCU- Plenário, em que se apurou a responsabilidade dos recorrentes, é processo autônomo de apuração, sujeito a rito próprio e independente, amparado pela Constituição Federal, especialmente em seus arts. 70 e 71, pela Lei nº 8.443/92 e pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, cuja atuação independe de outras instâncias administrativas ou judiciais.

51.Por outro lado, a questão de ressarcimento ao erário em duplicidade deverá ser discutida no momento da ação de cobrança que será promovida pela Advocacia Geral da União. Portanto, não há como acatar as alegações também com relação a esse ponto específico.

Alegações individuais da Sra. Maria Angélica Farias de Arruda

I - dos fatos cuja responsabilidade é atribuída à recorrente

52.Segundo a recorrente os fatos que lhe são atribuídos, recebimento de remuneração sem a devida contraprestação de serviços, são inverídicos. Têm origem em denúncia do Ministério Público e amparam-se na ausência do nome da recorrente nos boletins de freqüência.

53.Ocorre que a servidora, por ocupar cargo de confiança, estava dispensada do controle de ponto, consoante Decreto n° 1950/1995, artigo 6°. No mesmo sentido, a legislação interna deste Tribunal, Portaria de n° 22, de 13 de março de 1991, e 395, de 15/7/1996, ao dispor sobre a matéria no âmbito deste TCU, estabelece a dispensa de controle de freqüência para os comissionados deste Tribunal.

54.A recorrente sempre exerceu suas funções e recebeu regularmente sua remuneração. Nunca sofreu penalidade no decorrer do tempo em que laborou como assessora de Juiz. Se houvesse cometido a falta que lhe é atribuída, aduz que teria sido punida nos termos do artigo 132 da Lei 8.112/90. Aduz mais que não há prova da materialidade da irregularidade que lhe foi atribuída. E que, a prevalecer o relatório e a decisão recorrida, configurar-se-á um *teatro absurdo*.

Análise

55.Este Tribunal, a despeito de ter acolhido a denúncia apresentada pelo Ministério Público, no cumprimento das suas obrigações legais, efetuou minuciosa apuração mediante a realização de fiscalização no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, coletando extensa documentação relativa à situação descrita pelo Ministério Público, consoante fls. 17/98 do volume principal destes autos.

56.A dispensa da assinatura do ponto para servidores comissionados não significa ausência de controle mensal de freqüência, segundo discorremos em parágrafo anterior. Essa assertiva vem sendo registrada nestes autos em todas as deliberações adotadas. Pelo que se depreende dos Boletins de Freqüência constantes às fls. 23/53 do volume principal, o Gabinete do Juiz Guilbert Vieira Peixoto cumpria rigorosamente a atribuição de informar mensalmente a freqüência dos seus servidores, apenas não incluía nesses boletins o nome da servidora Maria Angélica Farias de Arruda.

57.O fato de não ter sofrido nenhuma penalidade no período de 27/6/1997 a 20/09/1999, em que estava lotada no Gabinete do Juiz Guilbert Vieira Peixoto, não diminui o valor probante das evidências reunidas nestes autos, quer seja pelo Ministério Público, quer seja mediante a inspeção realizada por este Tribunal.

58.Dessa forma, os argumentos da recorrente não nos parecem suficientes para a modificação da deliberação recorrida.

II - da Aplicação da Multa

59.Alega a recorrente a falta de respaldo legal para a aplicação da multa que lhe foi imposta no acórdão recorrido, pois não é o caso de contas irregulares, uma vez que a recorrente não é gestora ou ordenadora de despesas.

60.Aduz ainda que o valor da multa aplicada é exorbitante, não tendo observado os princípios de razoabilidade e da proporcionalidade. Multas tão elevadas devem ser aplicadas àqueles que praticam atos de improbidade que não é o caso da recorrente.

Análise

61.Ao contrário do que alega a recorrente, a tomada de contas especial em que figura como responsável, solidariamente com o Juiz Guilbert Vieira Peixoto, teve como resultado de julgamento a irregularidade das contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d" da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23 da mesma lei.

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

(...)

§ 2° Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular, e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 3° Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

(...)

Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no regimento interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá:

III - no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no regimento interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos arts. 19 e 57 desta lei;

b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos arts. 60 e 61 desta lei.

62.Quanto ao fato de não ser gestora de recursos públicos, a matéria está comentada nos parágrafos 23 a 31 desta instrução, onde transcrevemos a fundamentação legal referente à competência e jurisdição deste Tribunal, afastando a tese esposada pela recorrente no sentido da incompetência deste Tribunal para julgar os casos da espécie e a ilegitimidade passiva dos recorrentes.

63.A multa aplicada à recorrente tem suporte legal no artigo 57 da Lei 8.443/92, que permitimo-nos colacionar, para melhor compreensão, *in verbis*:

Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário.

64.Considerando a disposição legal supra, que limita a aplicação de multa até o valor de cem por cento do valor do débito, e, em face dos valores originais do débito constantes da tabela de fls. 308/309 (vp), integrante do acórdão recorrido, não vislumbramos a exorbitância alegada pela recorrente. Ressalte-se que o valor da multa aplicada, individualmente, é de R$ 10.000,00 (dez mil reais), o que corresponde a menos de 10% (dez por cento) do valor original do débito, constante da tabela citada.

Alegações Individuais do Juiz Guilbert Vieira Peixoto
Das preliminares

65.O recorrente rememora a existência de decisão judicial - Habeas Corpus concedido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, acostado a estes autos (fls. 259/280, vp), cujos fundamentos, no seu entendimento, deveriam ter sido considerados por este Tribunal no julgamento da matéria em lide e que, sob a alegação de independência das instâncias, este TCU deixou de apreciar. Entende que aquele julgado deve repercutir, agora, no reexame, em sede de recurso, das presentes contas.

66.No seu entendimento, as funções administrativas, dentre elas a de controlar freqüência de sua assessora, não deve ser atribuída ao magistrado, mas sim ao órgão de pessoal do TRT. A fiscalização que lhe cabia, segundo o recorrente, era a "de comprovação de resultados, dos trabalhos prestados" e não a formalidade de ponto, a presença diária. A exigência dessa tarefa significa intromissão deste TCU, pois não há previsão legal dessa responsabilidade.

67.Segundo informa, a produtividade de seu gabinete pode ser medida pelas estatísticas do TRT - 1ª Região. Antes da assessoria da servidora em questão, seu gabinete possuía cerca de 300 processos em atraso, e com o trabalho desenvolvido por ela, passou a ficar atualizado com os prazos dos processos. A produtividade do seu gabinete foi acelerada com a integração da assessora, mantidas as demais condições de trabalho.

68.Aduz o recorrente que não tinha poderes para nomear, o que já retira todo o conteúdo destes autos desde o início. Lembra que a Sra. Maria Angélica antes de assumir o cargo de assessora de seu gabinete era assessora do seu marido, Juiz do TRT - 17ª Região, situação legal, pois constituída antes da proibição da lei.

69.A questão de se evitar o parentesco, para cumprir a exigência da lei, não era difícil de se obter, portanto, em qualquer tribunal, as duas assessoras nomeadas simultaneamente, Sra. Danielle Calazans, sua nora, e a Sra. Maria Angélica poderiam ser legitimamente nomeadas em funções comissionadas. A evitação da hipótese legal, segundo o recorrente, legitima a nomeação. Lembra que a autoridade nomeadora da Sra. Maria Angélica foi liberada da responsabilidade, uma vez que não se comprovou fraude nas nomeações.

70.Aduz que a questão posta nestes autos tem origem em discórdias políticas entre a magistratura e o Ministério Público, carecendo de base em fatos reais. O relatório do Ministro Relator destes autos, ao incorporar os termos da denúncia, deixou de ser uma peça técnica, induzindo a erro os julgadores dessa Corte de Contas.

71.Sobre o fato de não constar o nome da assessora em boletins de freqüência, aduz o recorrente que "quando o serviço é intelectual o que importa é a qualidade e a produção", o que já foi exaustivamente tratado nestes autos.

72.O gabinete ocupado pelo recorrente não possui condições materiais para acomodar os dez funcionários. Portanto, em caso de trabalhos que exigem concentração, estudo, bom senso, pesquisa, é normal que funcionários comissionados trabalhem em casa.

73.Quanto ao aspecto da comprovação do desempenho da servidora na atividade de assessora de juiz, atesta o recorrente que o trabalho foi prestado em quantidade e qualidade satisfatórios. Em decorrência do assessoramento prestado pela Srª Maria Angélica Farias de Arruda, pôde o recorrente colocar em dia o seu trabalho, que há muito estava em atraso.

74.Aduz o recorrente que um grande número de feitos foi possível solucionar com a ajuda da servidora, que possuía grande experiência e facilidade nas atividades que desempenhava.

Análise

75.Este Tribunal, ao deliberar sobre a questão posta nos autos, considerou os elementos reunidos nos autos, por determinação da Decisão nº 734/2000 - TCU - Plenário, que tratou de Representação encaminhada a esta Corte pelo Procurador da República no Estado do Espírito Santo, toda a documentação recolhida por ocasião da fiscalização realizada, fls. 17/108, e ainda, aqueles carreados aos autos pelos responsáveis, por ocasião de apresentação de defesa, em duas ocasiões, anexados às fls. 127/130, 141/151, 153/174, 215/228 e 237/258, todas as folhas do volume principal.

76.O exame dessa documentação revelou-se suficiente para a conclusão de mérito quanto aos fatos objeto da representação do Ministério Público. Não obstante duas oportunidades de defesa exercidas pelos responsáveis, a documentação reunida e as justificativas apresentadas não tiveram o condão de afastar as irregularidades que lhes foram imputadas.

77.Portanto, não há que se falar em considerar os fundamentos de decisão estranha a esses autos, uma vez que não cabe a esse Tribunal emitir qualquer juízo sobre decisões judiciais que não o obrigam. Repisamos que os instrumentos de que dispõe este Tribunal para o convencimento e julgamento da matéria, na forma da lei, foram todos utilizados, inclusive, dando aos responsáveis duas oportunidades de defesa, conforme já expusemos, em resposta à audiência e em resposta à citação.

78.O recorrente, embora utilize o argumento concernente ao aumento de produtividade do seu Gabinete, não traz, nessa oportunidade, nenhum elemento comprovador de suas alegações, capaz de modificar o entendimento estabelecido no acórdão recorrido.

79.A alegação de que a freqüência da servidora estava afeta à Unidade de Pessoal do TRT não tem procedência. É rotina na Administração Pública, como era corriqueiramente efetuado pelo Gabinete do recorrente, o encaminhamento mensal da freqüência por todas as unidades organizacionais ao Setor de Pessoal para a elaboração da folha de pagamento. O recorrente, nesta oportunidade, não traz nenhum esclarecimento quanto ao fato de que o seu gabinete atestava a freqüência de todos os servidores, excluindo dessa informação somente a freqüência mensal da ex-servidora Maria Angélica Farias de Arruda.

80.Quanto aos deveres de fiscalização do magistrado, o Relatório que acompanhou o voto condutor da Acórdão nº 1632/2003-TCU-2ª Câmara foi pródigo na descrição da legislação infringida - Lei Complementar nº 35/79, artigo 35, inciso VII; Lei nº 8.429/1992, artigo 4º e artigo 10, c/c os artigos 19 e 116, X da Lei 8.112/90.

81.No que tange à não responsabilização solidária do Presidente do TRT 1ª Região, à época dos fatos, Juiz Luiz Carlos de Brito, há que se lembrar que mediante a Decisão nº 952/2002 - TCU - Plenário, este Tribunal acatou as justificativas apresentadas, tendo em vista que não se apurou nenhuma responsabilidade do mencionado dirigente pelos fatos inquinados no presente processo.

82.Dessa forma, as razões de recorrer trazidas pelo Juiz Guilbert Vieira Peixoto não são suficientes para a modificação do acórdão recorrido.

IV - CONCLUSÃO

83.Considerando que, a despeito das argumentações produzidas pelos recorrentes em sede de recurso, remanescem irregularidades graves consignadas no relatório e voto condutor da decisão vergastada, elevamos o assunto à consideração superior, propondo seja conhecido os Recursos de Reconsideração interpostos pelo Juiz Guilbert Vieira Peixoto e Sra. Maria Angélica Farias de Arruda contra o Acórdão n° 1632 - TCU - 2ª Câmara, de 18/9/2003, fls. 308/309 (vp), com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento."

2.O Secretário de Controle Externo e o Ministério Público junto ao TCU ratificaram a instrução supra.

3.É o Relatório.

VOTO

De início, cabe conhecer do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Juiz Guilbert Vieira Peixoto e pela ex-servidora Maria Angélica Farias de Arruda, eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União em seus artigos 32 e 33.

Vale frisar que os recorrentes insurgem-se contra o Acórdão nº 1.632/2003-2ª Câmara, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito, e, ainda, foi-lhes aplicada multa no valor de R$ 10.000,00. O TCU, por meio desse aresto, seguiu as manifestações concordantes da SECEX/RJ e do Ministério Público. Entendeu-se que a servidora Maria Angélica Farias de Arruda não conseguiu comprovar a realização de trabalhos no cargo de assessora do Juiz Guilbert Vieira Peixoto, o que caracterizou a exis-

tência de dano ao Erário. Passo a comentar os pontos que me parecem cruciais para o deslinde da peça recursal.

Em sua peça recursal, os recorrentes, de início, alegam que o TCU não possui competência para instaurar tomada de contas especial em relação a este caso concreto. Caberia ao TCU, entendem os responsáveis, apenas acompanhar o procedimento administrativo eventualmente instaurado no âmbito do órgão fiscalizado. Afirmam, ainda, que não caberia ao TCU, à luz do princípio da independência e harmonia dos poderes, o exame de questões como a que ora se examina — isso caberia às corregedorias ou a Conselho da Magistratura.

Como bem ressaltado pela SERUR, não assiste razão aos responsáveis. A competência do Tribunal de Contas da União para analisar o presente caso concreto encontra-se explícita na Constituição Federal. Nesse sentido, dispõem o inciso II e VIII do art. 71 da Carta Magna:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;"

Prosseguindo, os responsáveis asseveram que o registro da freqüência não é requisito essencial para o recebimento da remuneração, no caso de servidor dispensado de ponto. Em relação a esse argumento, permito-me transcrever a análise procedida pela SERUR:

"Quanto às alegações de que o registro de freqüência não é requisito essencial para pagamento, há que se lembrar que de acordo com a norma interna baixada pelo Ato nº 1.978/95, exarado pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, anexado a fl. 20 do volume principal, todos os servidores dessa Corte Trabalhista estão sujeitos ao controle de horário, sendo que, aos ocupantes de cargos comissionados e de funções gratificados, poderá ser exigido regime de dedicação integral.

Mesmo não estando a servidora sujeita à assinatura diária de ponto, uma vez que ocupava função comissionada, por força dos normativos que cita na peça recursal, há que se lembrar que a assinatura diária do ponto não se confunde com o controle mensal de freqüência. Nesse instrumento, indispensável para elaboração da folha de pagamento, são informadas as ocorrências do mês que surtirão efeito na remuneração dos servidores, tais como férias, licenças e outras.

Portanto, o fato do nome da servidora não constar dos boletins de freqüência encaminhadas mensalmente pelo Gabinete do Juiz Guilbert V. Peixoto à Secretaria de Pessoal do TRT 1ª Região, às fls. 21/53 do volume principal, vem reforçar o conjunto de provas existentes nos autos."

É de notar, também, que segundo os boletins de freqüência acostados às fls. 23/53 (vol. principal) o Gabinete do Juiz Guilbert Vieira Peixoto cumpria rigorosamente a atribuição de informar, mês a mês, a freqüência dos seus servidores. Apenas em relação à servidora Maria Angélica Farias de Arruda tal atribuição não era comprida.

Os responsáveis alegam, também, que o TCU deve, antes de levar a efeito a decisão recorrida, aguardar o deslinde de ação civil pública que trata dos mesmos fatos objeto dessa TCE.

Novamente, não assiste razão aos recorrentes. É sabido que as instâncias civil e administrativa são independentes. Daí, não há fundamento para que o TCU aguarde decisão no âmbito do Poder Judiciário para que exerça suas competências constitucionais.

Portanto, quanto ao mérito, a Instrução elaborada pela ACE Valdivina de Jesus Borges — acolhida pelo Secretário da Secretaria de Recursos e pelo Ministério Público junto ao TCU — não merece reparos, razão pela qual a adoto, em adição, como fundamento desse Voto.

Assim sendo, entendo que o presente Recurso de Reconsideração deve ser conhecido para, no mérito, negar a ele provimento.

Ante o exposto, acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Parquet *e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Egrégia 2ª Câmara.*

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de novembro de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.306/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC - 015.351/2000-2
2. Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração, Grupo I.
3. Recorrentes: Juiz Guilbert Vieira Peixoto e ex-servidora Maria Angélica Farias de Arruda
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: SERUR.
8. Procurador constituído nos autos: Dr. Francisco Peixoto Lins Neto, OAB/RJ 81693; Dr. Roberto Richelette Freire de Carvalho, OAB/RJ 4992.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Juiz Guilbert Vieira Peixoto e ex-servidora Maria Angélica Farias de Arruda contra o Acórdão nº 1.632/2003-TCU-2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer, com base nos artigos 32 e 33 da Lei nº 8.443/92, do Recurso de Reconsideração interposto para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2. dar ciência dessa decisão aos interessados.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler (Relator).
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO: II - CLASSE I - 2ª Câmara
TC - 003.833/2002-5
NATUREZA: Recurso de Reconsideração
ENTIDADE: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Tocantins (CREA/TO)
RECORRENTE: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Tocantins, representado pelo seu Presidente, Sr. Valdivino Dias da Silva (CPF nº 287.765.776-00)

SUMÁRIO: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2000. Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Tocantins. Contratação de funcionário sem prévio concurso público. Irregularidade das contas do gestor responsável. Aplicação de multa. Contas dos demais responsáveis regulares com ressalva. Interposição do presente recurso de reconsideração. Conhecimento. Contratação anterior a 18/05/2001. Provimento. Anulação do item 9.2 e alteração dos itens 9.1 e 9.4.1 do acórdão recorrido. Ciência.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Tocantins (CREA/TO), por meio de seu Presidente, Sr. Valdivino Dias da Silva, contra o Acórdão nº 566/2003-TCU-2ª Câmara (fls. 1/5, anexo 1).

2.Por meio do referido Acórdão apreciou-se Prestação de Contas Anual do CREA/TO, referente ao exercício de 2000. Na ocasião, o Sr. Valdivino Dias da Silva teve suas contas julgadas irregulares, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443/92, devido à contratação de um funcionário, para o cargo de vigilante, sem a realização de concurso público. Além disso, foi aplicada ao responsável multa no valor de R$ 4.911,26 (quatro mil, novecentos e onze reais e vinte e seis centavos).

3.Na mesma oportunidade, determinou-se ao CREA/TO, dentre outras coisas, que não admitisse pessoal sem a realização de prévio concurso público, ante o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e na Súmula nº 231 deste Tribunal, e adotasse medidas com vistas à rescisão dos contratos ilegalmente firmados a partir de 09/03/2000. Nesta data, vale lembrar, o Supremo Tribunal Federal (STF) examinou o mérito do Mandado de Segurança nº 21.797-9 e se pronunciou, em definitivo, pela natureza autárquica dos conselhos de fiscalização do exercício profissional.

4.Inconformado com o teor do Acórdão supracitado, o Sr. Valdivino Dias da Silva, representando o CREA/TO, interpôs o presente recurso com o objetivo de reformar o acórdão guerreado e ter suas contas julgadas regulares, cancelar a multa que lhe fora aplicada e manter o funcionário contratado nos quadros da entidade.

5.Em síntese, alega o recorrente que não recebeu qualquer notificação para que se abstivesse de contratar sem concurso público após março de 2000, sendo que a publicação da decisão do STF somente se deu em 18/05/2001.

6.Ademais, o recorrente sustenta que a manutenção, por parte do STF, do § 3º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 implica a permissão de os conselhos de fiscalização profissional contratarem pessoal sem concurso público, pois não havia lei dispondo sobre a matéria.

7.Argumenta, ainda, que os conselhos são autarquias atípicas, uma vez que não têm seus administradores nomeados por interferência governamental, seus orçamentos não se sujeitam à aprovação anual, seu pessoal administrativo não obedece à organização de cargos e funções da Administração Pública e sua receita não advém de cofres públicos.

8.Ademais, alega não haver fundamentação lógica para a diferenciação entre os servidores contratados antes de março de 2000 e aqueles admitidos após essa data, sendo que a contratação do funcionário em questão não trouxe prejuízo aos cofres da entidade, porquanto há a prestação de serviços.

9.Por fim, o recorrente sustenta que a demissão do funcionário refletirá diretamente nos cofres da entidade devido às despesas extras com a rescisão do contrato e com as demandas judiciais que poderão se originar em virtude do tratamento diferenciado dispensado aos servidores. Além disso, haveria a descontinuidade dos serviços prestados, o que seria ainda mais prejudicial.

10.Em instrução preliminar, a Secretaria de Recursos (SERUR) propôs o conhecimento do recurso (fl. 11, anexo 1). Posteriormente, ao analisar o mérito, o ACE Edisio Bianchi Loureiro elaborou a seguinte instrução (fls. 14/21, anexo 1), *verbis:*

*"**MÉRITO***

3. A seguir apresentaremos os argumentos do recorrente, de forma sintética, seguidos das respectivas análises.

*4. **Argumento**: alega o recorrente que o Crea/TO não recebeu qualquer notificação para que se abstivesse de contratar sem concurso público após março de 2000. Destaca também que a publicação do "acórdão" somente se deu em 18 de maio de 2001, em lide que envolve terceiros: o Conselho Federal de Odontologia e o TCU.*

*5. **Análise**: a obrigatoriedade de realização de concurso para admissão de pessoal decorre da própria natureza jurídica dos conselhos de fiscalização profissional e não de determinação do TCU, logo a inexistência de notificação sobre a matéria não afasta a responsabilidade do gestor, que deveria ter observado os institutos jurídicos aplicáveis aos conselhos.*

5.1. Quanto ao acórdão mencionado pelo recorrente, não obstante a falta de sua identificação, acreditamos tratar-se do acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança n. 21.797-9 (Sessão de 09/03/2000, Diário da Justiça de 18/05/2001). Em referida deliberação, consoante votos da tese vencedora, ficou patente a sujeição dos conselhos de fiscalização profissional à fiscalização do Tribunal de Contas da União, tendo em vista sua natureza autárquica.

*5.2. Embora o recorrente não tenha tecido maiores considerações acerca da importância da data de publicação desse acórdão para o deslinde da questão, o fato é que esta Corte de Contas, revendo posição anterior, tem definido essa data, **18/01/2001**, como marco a partir do qual seriam consideradas irregulares as contratações de pessoal realizadas sem concurso público, com reflexo de igual essência no mérito das respectivas contas. Nesse sentido, releva transcrever excertos do voto do Ministro Guilherme Palmeira que fundamentou o Acórdão n. 628/2003 - Plenário, in verbis:*

'A principal ocorrência tratada nos autos refere-se à admissão de uma servidora sem a realização de concurso público. Pela prática de tal ato, segundo os pareceres, as contas da então presidente do Conselho Regional de Fonoaudiologia da 3ª Região deverão ser julgadas irregulares e a responsável condenada ao pagamento da multa correspondente.

Ao discordar desse posicionamento, o faço fundamentado nos argumentos a seguir expostos.

O primeiro origina-se das próprias deliberações adotadas pelo Tribunal a respeito da questão, quando do julgamento dos processos de contas, exercício de 2000, dos conselhos de fiscalização profissional. Em algumas delas (v.g. Acórdãos nºs 138/2003-2ª Câmara e 307/2003-Plenário, Atas nºs 04 e 11, respectivamente), foi firmado o entendimento no sentido de que, a partir da data do julgamento do mérito do Mandado de Segurança nº 21.797-9, ocorrido em 09/03/2000, não mais deveria subsistir dúvida quanto à natureza autárquica dessas entidades, e, nessa condição, clara estaria a sujeição desses entes aos ditames do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Como corolário, as contratações de pessoal realizadas sem concurso público a partir da data acima mencionada seriam consideradas irregulares com reflexo de igual essência no mérito das respectivas contas.

Não hesitaria em endossar tal entendimento se não fosse tomado pela seguinte indagação: como exigir dos conselhos, que não foram impetrantes do referido mandado de segurança, a ciência e a observância da decisão ali adotada, se não pela sua publicação no Diário de Justiça?

Da pesquisa levada a efeito, verifiquei que a decisão da Suprema Corte foi publicada no DJ de 18/05/2001 (pág. 434), e não seria demais acrescentar, desde logo, que tem sido praxe deste Tribunal observar as orientações emanadas do STF sempre a começar da data de sua publicação no Diário de Justiça (v.g. Decisão nº 560/1997-Plenário, Ata nº 34).

Nesse contexto, entendo que o marco a ser fixado, a partir do qual não mais poderiam ser aceitas as admissões de pessoal efetivadas no âmbito dos conselhos sem o prévio concurso público, deveria ser a data de 18/05/2001.

Com o objetivo de permitir a exata compreensão da questão, considero necessário retomar as deliberações anteriormente prolatadas por esta Casa acerca do tema (v.g. Decisão nº 91/2001 e Acórdãos nºs 42/2002 e 176/2002, todos da 1ª Câmara, Atas nºs 14, 03 e 08, respectivamente), antecessoras que foram daquelas mencionadas no início deste voto. Segundo consignado nessas primeiras,

as demandas judiciais existentes, pendentes de pronunciamento final do STF (além do referido MS nº 21.797-9, tinha-se a ADIn nº 1.717-6), desaconselhavam que esta Corte de Contas decidisse em definitivo sobre as admissões sem concurso público e o reflexo desses atos no mérito das contas dos conselhos profissionais. Isso porque, nos termos defendidos, não seria razoável, oportuno e até mesmo justo macular as contas dos gestores ou declarar a nulidade das admissões efetivadas sem concurso, haja vista a possibilidade de vir a prevalecer entendimento diverso do defendido por este Tribunal.

Certo é, portanto, que, tendo o Supremo Tribunal Federal julgado o mérito das contendas, há de se acatar o posicionamento ali adotado e exigir sua observância, a partir, no entanto, de sua publicação no Diário da Justiça (18/05/2001), e, não, como antes deliberado, a contar da data da sessão em que foi prolatado (09/03/2000).'

5.3. Essa tese prevaleceu no julgamento do Acórdão n. 628/2003 - Plenário, e foi adotada por esta Corte de Contas em outras deliberações que se sucederam, merecendo transcrição excerto do voto que orientou o Acórdão n. 341/2004 - Plenário, como segue:

*'Quanto ao marco temporal de exigibilidade de prévio concurso público para a admissão de funcionários nas citadas entidades, a jurisprudência desta Corte de Contas já sedimentou entendimento de que **18.5.2001 é a data a partir da qual não mais se tolera a contratação de funcionários pelos conselhos sem a observância do mandamento insculpido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sob pena de anulação dos atos de admissão e responsabilização dos gestores que a autorizaram**. Nesse diapasão, perfilham, dentre outros, os seguintes Acórdãos: 814/2003, 1.281/2003 e 1.367/2003, todos do Plenário; 1.219/2003 e 1.221/2003, da 2ª Câmara. Referido termo refere-se à data de publicação no Diário de Justiça da deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do MS 21.797-9, que ratificou o posicionamento há muito defendido pelo TCU no sentido da exigência de os conselhos proverem seu quadro de pessoal por meio de prévio certame público.*

*Não seria acertada, portanto, que a fixação de termo a quo para a referida exigência constitucional recaísse na data de publicação no Diário Oficial do julgamento da Adin 1717, como levanta o consulente, pois a manifestação do STF veio a corroborar jurisprudência reiterada desta Corte de Contas quanto à natureza jurídica de direito público dessas entidades e a obrigatoriedade de sua submissão ao comando constitucional inscrito no art. 37, inciso II. **A rigor, a declaração do Excelso Pretório em sede de controle abstrato tem eficácia retrooperante, impondo a desconstituição de todos os atos desconformes com a Lei Maior, desde a sua vigência em 5.10.1988. O TCU, ao estabelecer o marco inicial em 18.5.2001, adotou solução mais benéfica, protegendo as relações jurídicas estabelecidas ao abrigo de interpretação de lei dada pelos conselhos, preservando a boa fé dos administrados**.' (grifamos)*

5.4. Não obstante tratar-se de entendimento já sedimentado por esta Corte de Contas, pedimos vênia para tecer algumas considerações adicionais sobre a matéria, especialmente quanto aos efeitos jurídicos da medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Adin n. 1.717 (Sessão de 22/09/1999 e publicação no Diário da Justiça de 25/02/2000), bem como da decisão definitiva proferida na Sessão de 07/11/2002, publicada no Diário da Justiça de 28/03/2003, tema de inquestionável relevância para o mérito da questão recorrida.

5.5. A princípio, gostaríamos de destacar que a manutenção ou não do ato de admissão em apreço não está necessariamente atrelada à regularidade da gestão daqueles que o autorizaram; a nosso ver, essas questões merecem ser tratadas separadamente, sendo, em tese, possível, conforme o caso, manter referido ato e considerar irregular a gestão, ou ainda não manter o ato e considerar a gestão regular. As possibilidades ora aventadas advêm da natureza dos efeitos ínsitos à declaração de inconstitucionalidade, pois como essa declaração, em regra, gera efeitos ex tunc, os atos emanados com fundamento no dispositivo legal declarado inconstitucional seriam, em princípio, considerados nulos por afronta à Constituição Federal. Ocorre que, nessa mesma hipótese, não haveria razão para considerar irregular a gestão daquele que contratou em conformidade com o sistema normativo vigente à época, sob a égide de norma até então detentora da presunção de constitucionalidade que lhe é própria, mas que posteriormente foi declarada inconstitucional. Por outro lado, é possível que um determinado gestor tenha realizado contratações em flagrante ofensa ao sistema normativo então vigente, mas que referidas contratações venham a ser sustentadas em razão da prevalência de outros princípios jurídicos, como o da segurança jurídica, hipótese em que seria perfeitamente possível a irregularidade das contas desse gestor e a manutenção dessas contratações. Com essa perspectiva, passamos a tecer as seguintes considerações:

*5.5.1. O **Mandado de Segurança n. 21.797-9** foi impetrado, em 15/10/1993, pelo Conselho Federal de Odontologia em face da Decisão Sigilosa n. 111/93 - Plenário, de 11/08/1993, que, entre outras medidas, recomendou ao Presidente desse Conselho que aplicasse os ditames da Lei n. 8.112/90 aos seus servidores e determinou a fixação dos valores das diárias limitados aos praticados pela Administração Federal. Não obstante o conteúdo dessa Decisão, a matéria concernente à aplicabilidade ou não da Lei n. 8.112/90 aos empregados dos conselhos de fiscalização profissional estava sendo tratada no TC 015.595/93-7, o qual teve seu julgamento sobrestado até o pronunciamento da Secretaria de Administração Federal, conforme Decisão n. 235/92 - Plenário. (Esse sobrestamento foi levantado por meio do Acórdão n. 358/2003 - Plenário, em face do julgamento de mérito da Adin n. 1.717-DF, que manteve o § 3º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, consolidando, assim, a sujeição dos empregados dos conselhos de fiscalização profissional à legislação trabalhista.)*

5.5.2. Cabe lembrar que, apesar das discussões sobre o regime jurídico aplicável aos empregados dos conselhos, não se questionava no âmbito desta Corte de Contas, à época, a natureza autárquica dos conselhos de fiscalização profissional.

*5.5.3. A polêmica sobre a natureza jurídica dos conselhos se avolumou com a edição, em 06/11/1997, da Medida Provisória n. 1.549, posteriormente convertida na Lei n. 9.649, de 27/05/1998, que estabeleceu em seu art. 58, entre outras matérias, que os serviços de fiscalização de profissões seriam exercidos em caráter privado (caput), que os conselhos eram dotados de personalidade jurídica de direito privado (§ 2º) e que seus empregados são regidos pela legislação trabalhista (§3º). Referido artigo foi objeto da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.717-6**, ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B), pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).*

*5.5.4. Em Sessão de **22/09/1999** (Diário da Justiça de **25/02/2000**), o STF deferiu, por maioria, o pedido de medida cautelar, para suspender a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei 9.649/98, com exceção do § 3º, cuja ação entendeu o STF prejudicada, em face da modificação do texto originário do art. 39 da Constituição Federal de 1988 dada pela Emenda Constitucional n. 19/98. Releva transcrever trecho da ementa dessa deliberação, como segue:*

'4. Quanto ao mais, porém, as considerações da inicial e do aditamento de fls. 123/125 levam ao reconhecimento da plausibilidade jurídica da Ação, satisfeito, assim, o primeiro requisito para a concessão da medida cautelar ("fumus boni iuris"). Com efeito, não parece possível, a um primeiro exame, em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da C. F., a delegação, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

5. Precedente: M. S. nº 22.643.

*6. **Também está presente o requisito do "periculum in mora", pois a ruptura do sistema atual e a implantação do novo, trazido pela Lei impugnada, pode acarretar graves transtornos à Administração Pública e ao próprio exercício das profissões regulamentadas, em face do ordenamento constitucional em vigor**.' (negritamos)*

5.5.5. Cumpre salientar que, consoante parágrafos 1º e 2º do art. 11 da Lei n. 9.868/1999, a concessão de medida cautelar, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, é dotada de eficácia contra todos, opera efeito ex nunc e torna aplicável a legislação anterior (salvo, quanto a esses dois últimos efeitos, expressa manifestação em contrário), o que implica dizer que os conselhos de fiscalização profissional, após a publicação da deliberação que concedeu a referida medida cautelar (25/02/2000), deveriam submeter-se ao regime jurídico existente antes da vigência da Medida Provisória n. 1.549/97. Ou seja, entendemos que a partir desta data não mais havia fundamento legal para qualquer contratação sem concurso público, haja vista que, anteriormente à citada Lei, a natureza autárquica dos conselhos encontrava guarida tanto na jurisprudência do TCU como na do próprio STF.

5.5.6. É imperioso destacar que a publicação da concessão da medida cautelar em questão antecede até mesmo o marco temporal inicialmente estabelecido por esta Casa, qual seja, 09/03/2000, data da Sessão que julgou o MS 21.797-9.

5.5.7. Posteriormente, em 07/11/2002, o STF, por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, deliberação esta publicada em 28/03/2003. Considerando que a declaração de inconstitucionalidade é dotada de eficácia contra todos, opera efeito ex tunc e possui efeito vinculante, todos os atos praticados com suporte nos dispositivos declarados inconstitucionais estão eivados de nulidade.

*5.6. Feitos esses apontamentos, entendemos que o marco temporal a partir do qual devem ser responsabilizados os gestores que contrataram pessoal sem concurso público é **25/02/2000**, data da publicação da medida cautelar que suspendeu a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei 9.649/98, com exceção do § 3º. A partir desta data não encontramos amparo jurídico para considerar regular a conduta dos agentes que continuaram a contratar sem concurso público, à revelia do entendimento já vigorante nesta Corte de Contas, bem como da manifestação do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Assim sendo, entendemos não haver motivo para a reforma do acórdão condenatório, relativamente à responsabilização do Presidente do Crea/TO.*

5.7. No que diz respeito às contratações de pessoal realizadas sem concurso público, entendemos que tais contratações encontram obstáculo intransponível à sua validação, como, aliás, registrou o Ministro Adylson Motta no voto que fundamentou a deliberação recorrida, in verbis:

*'Em relação ao destino do contrato de trabalho irregularmente firmado, entendo que não há outro caminho a não ser rescindi-lo, ante o que estabelece o § 2º do art. 37 da CF/88, in verbis: '**A não observância do disposto nos incisos II e III** [do mencionado art. 37] **implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei**.'*

5.8. Considerando que a contratação de pessoal em questão foi erigida com fundamento em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo STF, em sede de controle abstrato de normas, entendemos não haver outro remédio senão a sua desconstituição, haja vista o efeito retrooperante dessa declaração. Nessa mesma esteira de raciocínio, discordamos de que as contratações efetivadas sem concurso público até 18.5.2001 devam ser mantidas, com vistas a proteger as relações jurídicas estabelecidas ao abrigo de interpretação de lei dada pelos conselhos, preservando a boa fé dos administrados. Primeiro, porque aqueles que foram contratados já sabiam previamente que não teriam estabilidade nos referidos cargos, em razão da própria natureza destes, não se podendo alegar que a eventual desconstituição dos atos de admissão estaria afrontando a segurança jurídica, pois se trata de uma segurança que nunca lhes foi conferida. Segundo, não haveria risco à continuidade das atividades dos conselhos, pois se poderia aguardar a realização prévia de concurso público para só então desconstituir tais atos. Por fim, entendemos que a manutenção dessas contratações eivadas de vício de constitucionalidade atenta contra o direito de terceiros que poderiam legitimamente pleitear um desses cargos.

5.9. Assim, a contratação objeto do presente recurso deve ser desconstituída em razão de lhe faltar elemento imprescindível à sua regular constituição, qual seja, a realização de prévio concurso público, exigível para os conselhos de fiscalização profissional, dada a sua natureza autárquica, proclamada pelo julgamento definitivo da Adin 1717-6, que declarou inconstitucional o art. 58, caput, e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, tornando nulos seus efeitos desde a sua edição.

*6. **Argumento**: defende o recorrente que a manutenção, pelo STF, do §3º do art. 58 da Lei n. 9.649/98 ("Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.") implica a permissão de os conselhos de fiscalização profissionais contratarem pessoal sem concurso público, em face de ausência de lei que regulamente a matéria.*

*7. **Análise**: a obrigatoriedade de prévio concurso para a contratação de pessoal dos conselhos de fiscalização profissional decorre diretamente da Constituição, pouco importando o regime jurídico a que seus funcionários estejam subordinados. Os funcionários das empresas de economia mista, por exemplo, estão submetidos à legislação trabalhista e, mesmo assim, a realização de prévio concurso público é requisito imprescindível à contratação, assunto este há muito consolidado. A ausência de lei específica sobre a matéria não desnatura a obrigatoriedade estabelecida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, aliás, se sobrevier lei dispensando essa obrigatoriedade estará, certamente, eivada de vício de constitucionalidade.*

*8. **Argumento**: seus administradores não são nomeados pela interferência governamental, seus orçamentos não estão sujeitos à aprovação anual da proposta de orçamento-programa e de programação financeira e seu pessoal administrativo não obedece à organização de cargos e funções da administração pública, e, portanto, não possuem vedação constitucional de acumular cargos, funções ou empregos, na forma do art. 37 da CF, inclusive os administradores dos Conselhos, muitas vezes acumulam Secretarias de Estado, Presidência, Diretoria e cargos de assessorias na Administração Pública em geral. Embora revestidos de terminologia jurídica de autarquias, suas ações acham-se delimitadas nos limites de suas leis criadoras, tendo sido instituídas com o objetivo de zelar pela fiel observância da ética*

*9. **Análise**: Os elementos apresentados pelo recorrente, típicos dos conselhos de fiscalização profissional (administradores não nomeados pela interferência governamental, orçamentos não sujeitos à aprovação anual da proposta de orçamento da União e pessoal não sujeitos à organização de cargos e funções própria da administração pública), não descaracterizam a natureza autárquica dessas entidades, que as submetem à observância de normas aplicadas à Administração Pública, não sendo, portanto, argumento capaz de afastar a irregularidade imputada. Da mesma forma, o fato de as ações desses conselhos acharem-se delimitadas pelas respectivas leis criadoras não as liberam, dada sua natureza autárquica, de certas normas aplicadas à Administração Pública decorrentes de imperativo constitucional, logo, de norma hierarquicamente superior às referidas leis.*

*10. **Argumento**: alega o recorrente que a contratação do funcionário não trouxe nenhum prejuízo aos cofres da entidade, porque há a prestação dos serviços nos moldes como determinados pela DRT.*

*11. **Análise**: a irregularidade na contratação não está associada a questões de ordem financeira, pois se ele trabalhou deve receber pelos serviços prestados sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa por parte da entidade. A irregularidade apontada nessa contratação funda-se na ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige a realização de prévio concurso público para contratação de pessoal.*

*12. **Argumento**: não existe fundamentação lógica para diferenciar servidores contratados antes de março de 2000 para os posteriores a essa data, já que a contratação foi nos mesmos moldes, situação esdrúxula e incompreensível, pois a natureza dos conselhos são sui generis , razão pela qual seus empregados não se submetem ao RJU aplicado aos Servidores Públicos, mas são regidos pela CLT, conforme dispõe o art. 1º do Decreto Lei n. 968/69. A contratação não decorre de concurso público, seus salários são custeados exclusivamente pelas verbas havidas das contribuições profissionais pagas diretamente pelos membros do conselho, seus empregados não estão vinculados ao sistema de previdência mantido pela União para os servidores públicos em geral.*

*13. **Análise**: de fato, uma eventual diferenciação entre ambas as situações é, tecnicamente, injustificável, a nosso ver. Ocorre que, consoante explanação anterior, o equívoco não reside na demissão daquele que foi contratado sem concurso após a referida data, mas sim na manutenção de uma contratação efetivada, anteriormente a essa data, sem prévio concurso público, vez que, em última análise, a obrigatoriedade de concurso sempre existiu; os efeitos jurídicos do dispositivo legal que poderia ter gerado dúvidas acerca da matéria foram tornados nulos, desde a sua concepção, por força do jul-*

gamento final da Adin 1717-6. A rigor, as contratações de pessoal firmadas sem a exigência constitucional de concurso público, anteriores a março de 2000, deveriam também ser desconstituídas, contudo, a análise do presente recurso não é meio adequado para propor tal medida, pois caracterizaria o reformatio in pejus, vedado em nosso sistema jurídico.

13.1. Quanto à alegação de que as despesas não são custeadas com recursos públicos, impende mencionar que embora os recursos geridos pelos conselhos de fiscalização profissional não tenham origem nos cofres públicos é indiscutível a natureza tributária das contribuições profissionais por eles arrecadadas, sendo este um dos elementos caracterizadores da natureza autárquica desses conselhos.

*14. **Argumento**: a demissão deste ou daquele funcionário, refletirá diretamente nos cofres da Entidade com despesas extras, sob pena ainda, de o recorrente ter sérios prejuízos com demandas judiciais em razão da discriminação por tratamento diferenciado de servidores, sem contar na descontinuidade do serviço administrativo, o que é ainda, mais prejudicial.*

*15. **Análise**: quanto à descontinuidade do serviço administrativo, entendemos razoável que se admita a manutenção desse contrato de trabalho pelo período necessário à realização de concurso público e respectiva contratação. Quanto à ocorrência de eventuais demandas judiciais, tal hipótese não constitui fundamento para a manutenção da contratação eivada de nulidade, até mesmo porque não se trata de cargo efetivo, não existindo para o contratado nenhuma garantia de permanência no emprego, devendo, é claro, a demissão ser procedida nos moldes estabelecidos pela legislação trabalhista.*

CONCLUSÃO

*16. Diante de tudo o que foi exposto, entendemos que a responsabilização dos gestores em decorrência da contratação de pessoal sem concurso público é devida a partir de **25/02/2000**, data da publicação da concessão de medida cautelar pelo STF, em sede de Adin, que suspendeu os efeitos do art. 58, caput, e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98. Quanto à manutenção dessas contratações, entendemos haver óbice de natureza constitucional em razão do julgamento definitivo da Adin 1717-6, que declarou inconstitucional o art. 58, caput, e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, tornando nulos seus efeitos desde a sua edição.*

17. Assim, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Tocantins, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei n. 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão n. 566/2003 - 2ª Câmara em seus exatos termos; e

b) comunicar o recorrente da deliberação que vier a ser adotada por esta Corte."

11.Em despacho exarado à fl. 21, anexo 1, o Sr. Diretor da Secretaria de Recursos endossou o posicionamento adotado pelo Sr. Analista.

12.Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, em sua intervenção regimental, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela Unidade Técnica (fls. 22/23, anexo 1).

13.É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, insta destacar que o presente Recurso de Reconsideração atende aos requisitos de admissibilidade previstos pelo artigo 285 do RITCU c/c os artigos 32, inciso I e § único, e 33 da Lei nº 8.443/92, razão pela qual deve ser conhecido.

2.Quanto ao mérito, peço vênia para divergir da proposta de encaminhamento elaborada pela SERUR, e ratificada pelo *Parquet*, no tocante ao marco temporal a partir do qual devem ser responsabilizados os gestores que contrataram pessoal sem concurso público.

3.A Unidade Técnica estabelece como marco a data de publicação de decisão do STF que, apreciando medida cautelar, suspendeu a eficácia do **caput** e dos demais parágrafos, salvo o parágrafo 3º, do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, qual seja, **25/02/2000**. Para a SERUR, *"...a partir desta data não encontramos amparo jurídico para considerar regular a conduta dos agentes que continuaram a contratar sem concurso público, à revelia do entendimento já vigorante nesta Corte de Contas, bem como da manifestação do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade"* (item 5.6 da instrução transcrita, fl. 18, anexo 1).

4.Vale recordar que havia dúvidas persistentes e razoáveis acerca da natureza jurídica dos conselhos de fiscalização profissional. A questão era se essas entidades integravam, ou não, a Administração Indireta e se, por conseqüência, estariam sujeitas à regra constitucional da obrigatoriedade da realização de prévio concurso público para o preenchimento dos cargos ou empregos constantes de sua estrutura funcional.

5.Este Tribunal, em diversas assentadas, tem entendido que essa dúvida somente foi efetivamente dissipada com o julgamento, pelo STF, do Mandado de Segurança nº 21.797-9, em 09/03/2000, no qual ficou assente a natureza autárquica das entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

6.Na Sessão de 04/06/2003, o Plenário esta Corte, ao julgar o TC nº 010.272/2001-2 (Acórdão nº 628/2003), acolheu o voto do Ministro Relator Guilherme Palmeira e decidiu que a data a partir da qual se deve considerar irregulares as contratações sem concurso público é a de **18/05/2001**, data da publicação, no Diário da Justiça, da decisão que julgou o mérito do referido Mandado de Segurança.

7.Dito isso, alinho-me ao entendimento majoritário adotado por este Tribunal no sentido de considerar a data de 18/05/2001 como limite a partir do qual seriam consideradas irregulares as contratações de pessoal realizadas sem a observância do mandamento insculpido no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, sob pena de anulação dos atos de admissão e responsabilização dos gestores que as autorizaram.

8.Nesse diapasão, destaco os acórdãos nº 814/2003-Plenário, 341/2004-Plenário, 1.367/2003-Plenário, 1.281/2003-Plenário, 1.219/2003-2ª Câmara e 1.221/2003, 2ª Câmara, dentre outros.

9.Do que ressai dos autos, em outubro de 2000 o Sr. Vanderli Tavares da Silva foi contratado pelo CREA/TO para o cargo de vigilante (fl. 127, v.p.) em desacordo com o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de prévio concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta, na qual se incluem as autarquias.

10.Por meio do Acórdão nº 1.281/2003, o Egrégio Plenário deste Tribunal, ao apreciar a prestação de contas - exercício de 2000 - do Conselho Regional do Serviço Social do Estado do Paraná, proferiu a seguinte determinação, *verbis*:

"9.2.1 não admita pessoal sem a realização de prévio concurso público, ante o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e na Súmula 231 de jurisprudência deste Tribunal, adotando medidas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, para a rescisão dos contratos ilegalmente firmados a partir de 18/05/2001;"

11.Vê-se, portanto, que o entendimento do Tribunal de Contas da União é o de que os contratos firmados a partir de 18/05/2001, sem a realização de concurso público, devem, à luz do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, ser rescindidos. Em outros termos, este Tribunal vem relevando as contratações feitas anteriormente ao mencionado pronunciamento definitivo do STF, ante as muitas dúvidas havidas à época em torno da personalidade jurídica dos conselhos de fiscalização profissional.

13.E este é o caso do contrato analisado nestes autos, eis que firmado antes de 18/05/2001. Dessa forma, não obstante ter sido constatada uma contratação sem prévio concurso público, esta se deu no ano de 2000, motivo pelo qual, na esteira do entendimento acima descrito, entendo que ela não deva macular as contas do recorrente, que podem ser julgadas regulares com ressalva.

14.Quanto ao destino a ser dado ao contrato de trabalho irregularmente firmado, penso que este não deverá ser rescindido, pois, como dito, considero ser razoável a data de 18/05/2001 a partir da qual devam as contratações sem concurso público ser declaradas nulas. Contudo, entendo não haver prejuízo em se determinar ao CREA/TO que se abstenha de efetuar contratações de pessoal sem o prévio concurso público.

15.É certo que houve algum grau de subjetividade na realização do processo seletivo para a contratação em exame, o qual consistia em análise de currículos e entrevista dos candidatos. Esse grau de subjetividade, embora não desejado, não é, ao meu ver, suficiente para macular a admissão.

16.Destaco, porém, que essa tolerância aqui admitida deve-se tão somente ao fato de que no exercício de 2000 ainda havia algumas incertezas de como as contratações de pessoal dos conselhos de fiscalização profissional deveriam ocorrer. Não poderá, portanto, servir de paradigma para futuras ações dessas entidades, as quais estão efetivamente obrigadas a realizar concurso público para o preenchimento de seus quadros de pessoal.

17.Ante o exposto, e divergindo dos pareceres precedentes, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.307/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº 003.833/2002-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração

3. Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Tocantins (CREA/TO)

4. Recorrente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Tocantins, representado pelo seu Presidente, Sr. Valdivino Dias da Silva (CPF nº 287.765.776-00)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Ministro Relator da Decisão Recorrida: Adylson Motta

6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: SECEX-TO/SERUR

8. Advogado constituído nos autos: Dra. Silvana Ferreira de Lima (OAB/TO nº 949-B)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Tocantins (CREA/TO), por meio de seu Presidente, Sr. Valdivino Dias da Silva, contra o Acórdão nº 566/2003-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, com fundamento no artigo 285 do RITCU c/c artigos 32, inciso I e § único, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento e considerar legal a admissão do funcionário Vanderli Tavares da Silva, pois ocorrida antes de 18/05/2001;

9.2. anular o item 9.2 e alterar os itens 9.1 e 9.4.1 do Acórdão nº 566/2003-2ª Câmara, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Valdivino Dias da Silva, dando-lhe quitação;"

"9.4.1 não admita pessoal sem a realização de prévio concurso público, ante o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e na Súmula 231 de jurisprudência deste Tribunal, adotando medidas para a rescisão dos contratos ilegalmente firmados a partir de 18/05/2001";

9.3. manter, em seus exatos termos, os demais itens do Acórdão recorrido;

9.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler (Relator).

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE I - 2ª Câmara
TC nº 005.015/2003-0 (c/ 1 anexo)
Natureza: Recurso de reconsideração
Entidade: Prefeitura Municipal de Potiraguá (BA)
Responsável: João Pereira Lisboa (CPF nº 140.789.535-49), ex-Prefeito
Advogado constituído nos autos: Allah Silva Góes Nascimento (OAB/BA nº 15.210)

Sumário: Tomada de Contas Especial. Ministério da Saúde. Fundo Nacional de Saúde - FNS. Prefeitura Municipal de Potiraguá (BA). Convênio. Ampliação de Hospital e Maternidade. Omissão na prestação de contas. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Remessa de cópias ao Ministério Público da União. Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 2.550/2004 - 2ª Câmara, interposto pelo Sr. João Pereira Lisboa. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção do Acórdão recorrido em seus exatos termos. Comunicação ao recorrente.

Trata-se de recurso de reconsideração (fls. 2 a 6 do anexo 1) interposto pelo Sr. João Pereira Lisboa, ex-Prefeito Municipal de Potiraguá (BA), contra o Acórdão nº 2.550/2004 - 2ª Câmara (fls. 136 e 137 do vol. principal), inserto na Ata nº 47/2004, Sessão de 8/12/2004, relativo à TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS (fls. 73 a 75 do vol. principal) contra o ora recorrente, em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio nº 1.521/1999 (fls. 25 a 32 do vol. principal), cujo objetivo era ampliar o Hospital e Maternidade Santa Terezinha.

2. Reproduzo, a seguir, o trecho dispositivo do Acórdão:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável, Sr. João Pereira Lisboa, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º da Lei n.º 8.443/92;

9.2. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 12, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" , 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. João Pereira Lisboa ao pagamento das quantias originais discriminadas abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas a seguir indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Data
R$ 45.000,00 09/11/2000
R$ 45.000,00 22/11/2000

*9.3. aplicar ao responsável a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;*

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

9.5. autorizar a remessa de cópia dos autos, bem como do presente Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, para adoção das providências que entender cabíveis.

3.Irresignado, o recorrente, por meio de representante legal devidamente constituído (fl.127 do vol. principal), interpôs este recurso de reconsideração, para, ao final, solicitar a reforma do Acórdão.

4.O ACE ratificou a proposta exarada na análise preliminar de admissibilidade (fl. 17 do anexo 1), no sentido do conhecimento deste recurso, com fulcro no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei n° 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos do *decisum* mencionado em relação aos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão recorrido, com fulcro no art. 285, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Quanto ao mérito, o analista instrutor destacou que:

- Alegações do recorrente

a) a ausência de motivação do Acórdão levaria a sua nulidade, pois não há fundamentação jurídica para a condenação;

b) citou trechos legais, doutrinários e de decisões judiciais visando demonstrar que a falta de motivação enseja a nulidade de um ato administrativo;

c) a verba federal repassada ao Município, por força do convênio sob comento, foi devida e integralmente aplicada;

d) todos os documentos comprobatórios dos investimentos realizados foram entregues ao gestor que o sucedeu;

e) não poderia ser considerado revel, posto que as notificações foram enviadas para a Prefeitura Municipal quando ele não era mais Prefeito. Em virtude de a citação não ter sido realizada da forma adequada, houve prejuízos à ampla defesa e ao contraditório;

- Análise do ACE

a) ao contrário do alegado, o Acórdão recorrido foi motivado. No Voto condutor, o eminente Relator Lincoln Magalhães da Rocha explicitou o fato motivador da decisão, qual seja a omissão no dever de prestar contas, nos seguintes termos:

"Em face da ausência da devida prestação de contas, o Fundo Nacional de Saúde - FNS diligenciou junto ao responsável a fim de que ele viesse a regularizar a situação ou devolver os recursos. Como não obteve sucesso, instaurou a presente TCE.

2. Devidamente citado (f. 121), inclusive por edital, pela Secex/BA, o responsável optou pela contumácia, tornando-se revel, nos termos do artigo 12, parágrafo 3º, da Lei nº 8.443/1992.

3. A omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, por parte de administrador público, representa, no meu entender, falta grave, ensejadora de aplicação de multa por este Tribunal ao responsável.

Dessa forma, observado o rito processual aplicável à situação sub judice e diante da inexistência de iniciativa de defesa por parte do interessado, acompanho os pronunciamentos precedentes, e voto por que o Tribunal adote a deliberação, sob a forma de acórdão, que ora submeto ao descortino do Egrégio Colegiado."

b) além disso, o Acórdão também explicitou a motivação legal para a condenação. Logo, não há espaço para o argumento de que o julgamento padece de motivação;

c) não pode ser acatada a alegação de que o dinheiro repassado ao Município foi devidamente aplicado, devido à falta de elementos que comprovem essa assertiva. Ademais, a jurisprudência desta Corte, em consonância com o art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, ou seja, cabe-lhe o ônus da prova;

d) também não pode ser aceito o argumento de que todos os documentos comprobatórios dos investimentos realizados foram entregues ao gestor que o sucedeu, até porque o Prefeito sucessor nega o recebimento desses documentos;

e) a Súmula nº 230 desta Corte dispõe que "*compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.*" Ciente disso, o Prefeito sucessor impetrou ação judicial contra o recorrente (fls. 41 a 48 do vol. principal), por meio da qual solicitou a prestação de contas e o ressarcimento aos cofres públicos dos recursos envolvidos;

f) de acordo com o Termo de Convênio (fls. 25 a 32 do vol. principal), a vigência do ajuste seria de 360 dias após a liberação dos recursos, sendo 300 dias para a execução físico-financeira e 60 para a prestação de contas. A liberação aconteceu em 7/6/2000 (R$ 45.000,00) e 4/8/2000 (R$ 45.000,00). Com isso, o prazo para a prestação de contas findou em 4/8/2001, já na gestão do Prefeito sucessor. Ressalte-se que os recursos foram totalmente gastos até 15/9/2000, ou seja, na gestão do recorrente, conforme demonstram os extratos juntados (fls. 99 a 101 do vol. principal). Dessa forma, o recorrente teve mais de três meses até o final de seu mandato para prestar contas. No entanto, não o fez;

g) ressalte-se, ainda, que o recorrente não juntou qualquer tipo de prova da alegada entrega de documentos, tendo se atido à mera alegação. Vale mencionar as seguintes considerações tecidas pelo Exmo. Ministro Carlos Átila, Relator no julgamento do TC 007.590/90- 3:

"*Ciente da obrigação de que deverá prestar contas dos recursos que lhe são confiados, o administrador precavido deve cuidar não só de organizar e apresentar logo toda a documentação comprobatória da aplicação legal e regular daquelas quantias, como também deve munir-se de prova da entrega da prestação de contas, ou de duplicatas dos comprovantes, guardando-as pelo menos pelo prazo prescricional.*"

h) logo, essa alegação do responsável também não procede;

i) da mesma forma, não merece acolhida a alegação de que houve prejuízos à ampla defesa e ao contraditório. Inicialmente, o órgão concedente tentou notificar o recorrente, por meio do Ofício nº 134/2002 (fl. 37 do vol. principal). Não obtendo êxito nesse envio, o Ministério da Saúde publicou o Edital de Convocação, no Diário Oficial da União, em 16/4/2002 (fl. 51 do vol. principal). No âmbito deste Tribunal, tentou-se citar o recorrente duas vezes, por meio dos correios. O Ofício nº 692/2003 foi enviado ao endereço constante no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (fls. 95 e 96 do vol. principal) e o Ofício nº 1.360/2003 foi enviado ao endereço constante do processo de Tomada de Contas Especial (fls. 103 e 104 do vol. principal). Tentou-se, ainda, sem sucesso, obter o endereço atual do recorrente com a Prefeitura Municipal (fl. 110 do vol. principal). Dessa forma, esgotadas as tentativas de citação por meio dos correios, foi realizada a citação por edital, em 23/3/2004, à luz do que dispõe o inciso III do art. 22 da Lei nº 8.443/1992, **in verbis**:

"Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

(...)

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado."

j) tanto a notificação quanto as citações não foram encaminhadas para o endereço da Prefeitura, contrariamente ao que foi alegado. Portanto, não houve qualquer prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório, pois o recorrente foi regularmente citado.

- Outras considerações

a) verificou-se a existência de inexatidão material no Acórdão recorrido, haja vista que as datas dos débitos não coincidem com aquelas constantes das Ordens Bancárias (fls. 33 a 36 do vol. principal). Afinal, no item 9.2 do Acórdão vergastado foi consignado que os repasses ocorreram em 9 e 22/11/2000, enquanto que nas Ordens Bancárias (fls. 33 a 36 do vol. principal) e em todo o processo, inclusive nas citações, constam as datas 2/6/2000 e 1/8/2000. No entanto, mais adequado seria fixar os débitos a partir da disponibilização dos recursos, que ocorreu em 7/6/2000 e 4/8/2000, datas que somente puderam ser apuradas após a juntada dos extratos constantes às fls. 99 a 101 do vol. principal. Esse também foi o entendimento da Secex/BA, exposto na instrução constante às fls. 124 e 125 do vol. principal. Portanto, mostra-se pertinente a correção do texto mediante apostilamento, com base no Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, de forma a substituir as datas 9/11/2000 e 22/11/2000, constantes no item 9.2 do Acórdão, por 7/6/2000 e 4/8/2000.

6.Diante do exposto, o ACE submeteu os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer deste recurso, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) retificar de ofício, mediante apostilamento, com fundamento no Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, o texto contido no item 9.2 do Acórdão nº 2.550/2004 - 2ª Câmara, de modo a substituir as datas 9/11/2000 e 22/11/2000 por 7/6/2000 e 4/8/2000, dando-lhe a seguinte redação:

"9.2. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 12, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" , 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. João Pereira Lisboa ao pagamento das quantias originais discriminadas abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas a seguir indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Data
R$ 45.000,00 7/6/2000
R$ 45.000,00 4/8/2000"

7.Em 11/5/2005, o Diretor da 1ª DT da Serur e o titular daquela Secretaria manifestaram-se favoravelmente ao acolhimento da proposta formulada pelo analista instrutor (fl. 26 do anexo 1).

8.Em 11/8/2005, a ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva destacou que (fl. 27 do anexo 1):

a) estava de acordo com o entendimento da Serur no que concerne à improcedência das alegações apresentadas pelo recorrente;

b) a proposta de retificação do erro material verificado nas datas das parcelas do débito imputado ao responsável formulada pela Serur está em conformidade com o disposto no art. 11, III, da IN TCU nº 13/1996, **verbis**:

"A incidência de juros de mora e de atualização monetária dar-se-á a contar da data do crédito na respectiva conta corrente bancária ou do recebimento do recurso."

c) foram acostados aos autos documentos que comprovam que os depósitos ocorreram em 7/6/2000 e 4/8/2000, momentos esses anteriores às datas de 9/11/2000 e 22/11/2000 que foram consignadas no subitem 9.2 do Acórdão recorrido;

d) a retificação do Acórdão não implica, em virtude de tal circunstância, prejuízo de ordem processual para o responsável, mas antes o beneficia no tocante à diminuição do débito atualizado e corrigido, porquanto constaram, na citação por edital, as datas de 2/6 e 1/8/2000, referentes ao momento da emissão das ordens bancárias em favor do convenente, as quais são anteriores às dos depósitos. Consequentemente, por tratar-se de simples correções materiais, não se verifica a nulidade da deliberação nem a necessidade de renovação da citação com base nas datas corretas;

e) deve, ainda, ser retificado o item 1 do Relatório que fundamentou o Acórdão recorrido, visando eliminar uma possível contradição entre a nova redação da parte dispositiva e a redação atual da parte expositiva do *decisum*;

f) diante do exposto, a representante do *Parquet* especializado acompanhou o posicionamento da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso deve ser conhecido, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32 e 33 da Lei n° 8.443/1992.

2.Irresignado com o débito e a multa que lhe foram impostos por meio do Acórdão nº 2.550/2004 - 2ª Câmara, o Sr. João Pereira Lisboa, ex-Prefeito de Potiraguá (BA), interpôs o presente recurso de reconsideração. Referida condenação teve por espeque a omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por força do Convênio nº 1.521/1999, cujo objetivo era ampliar o Hospital e Maternidade Santa Terezinha, localizado naquele Município.

3. O recorrente alegou, em síntese, que:

a) a ausência de motivação do Acórdão levaria a sua nulidade, pois não há fundamentação jurídica para a condenação;

b) a verba federal repassada ao Município, por força do convênio sob comento, foi devida e integralmente aplicada;

c) todos os documentos comprobatórios dos investimentos realizados foram entregues ao gestor que o sucedeu;

d) não pode ser considerado revel, posto que as notificações foram enviadas para a Prefeitura Municipal quando ele não era mais Prefeito. Em virtude de a citação não ter sido realizada da forma adequada, houve prejuízos à ampla defesa e ao contraditório.

4.Após compulsar os autos, verifiquei que essas alegações não merecem prosperar, pelas razões que passo a expor. O Acórdão vergastado foi devidamente fundamentado, uma vez que o ilustre Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, Relator daquele *decisum*, explicitou que a ausência da prestação de contas ensejou a irregularidade destas contas. Ademais, foi corretamente apontada a base legal para a condenação ora questionada.

5.A alegação de que os recursos transferidos teriam sido regularmente aplicados não foi corroborada por documentos. Tendo em vista que, em conformidade com a jurisprudência desta Corte e com o art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, entendo que a irregularidade que fundamentou a condenação em exame não foi ilidida.

6.A afirmação de que os documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos sob comento foram entregues ao Prefeito sucessor também não merece acolhida. A uma, porque o sucessor nega ter recebido esses documentos. A duas, porque esse mesmo sucessor impetrou ação judicial contra o recorrente, por meio da qual solicitou a prestação de contas e o ressarcimento aos cofres públicos dos recursos envolvidos. A três, porque não foram apresentados documentos aptos a comprovar essa entrega. Aduzo que a manutenção desses documentos, a par de ser um procedimento prudente, atende a recomendações reiteradamente proferidas por esta Corte.

7.Ressalto não terem ocorrido os alegados prejuízos à ampla defesa e ao contraditório. Afinal, a unidade técnica tentou, sem sucesso, citar o recorrente no endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e naquele informado no processo de TCE. Somente após terem sido esgotadas as tentativas de citação por meio dos correios, foi realizada a citação por edital. Logo, foi observada a norma insculpida no inciso III do art. 22 da Lei nº 8.443/1992.

8.Foi detectada no Acórdão recorrido uma inexatidão material, consistente no registro de datas para cálculo dos débitos que divergem daquelas nas quais foram disponibilizados os recursos federais transferidos. Tal registro contraria o disposto no art. 11, III, da IN TCU nº 13/1996, **verbis**:

"A incidência de juros de mora e de atualização monetária dar-se-á a contar da data do crédito na respectiva conta corrente bancária ou do recebimento do recurso."

9.Assim sendo, entendo ser pertinente e oportuna a proposta formulada pela Serur e pela eminente representante do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que seja retificado o subitem 9.2 do Acórdão recorrido, visando consignar as datas corretas a serem utilizadas quando do cálculo do valor atualizado do débito em questão.

10.Acrescento que, em conformidade com a proposta formulada pela Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, a redação do item 1 do Relatório que fundamentou o Acórdão recorrido deve ser ajustada, de forma a registrar as datas corretas dos repasses.

Diante do exposto, concordando com a Secretaria de Recursos e com o Ministério Público junto ao TCU, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Câmara.

TCU, Sala das Sessões, 22 de novembro de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.308/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº 005.015/2003-0 (c/ 1 anexo)
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração
3. Responsáveis: João Pereira Lisboa (CPF nº 140.789.535-49), ex-Prefeito
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Potiraguá (BA)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator do Acórdão recorrido: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos
8. Advogado constituído nos autos: Allah Silva Góes Nascimento (OAB/BA nº 15.210)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. João Pereira Lisboa, contra o Acórdão nº 2.550/2004 - 2ª Câmara, que julgou irregulares as presentes contas e condenou o responsável ao pagamento de débito e multa, em decorrência da omissão na prestação de contas dos recursos relativos ao Convênio nº 1.521/1999, cujo objetivo era a ampliação do Hospital e Maternidade Santa Terezinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fulcro nos artigos 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conferir ao item 9.2 do Acórdão nº 2.550/2004 - 2ª Câmara a seguinte redação:

"9.2. com fulcro nos artigos 1º, inciso I; 12, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. João Pereira Lisboa ao pagamento das quantias originais discriminadas abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas a seguir indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Data
R$ 45.000,00 7/6/2000
R$ 45.000,00 4/8/2000"

9.3. manter a redação dos demais itens do Acórdão nº 2.550/2004 - 2ª Câmara em seus exatos termos;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram, ao recorrente.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler (Relator).

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE I - 2ª Câmara
TC nº 015.650/2003-6 (c/ 1 anexo)
Natureza: Recurso de reconsideração
Entidade: Prefeitura Municipal de Baixa Grande (BA)
Responsáveis: Ubiramir Kuhn Pereira (CPF nº 030.297.195-53) e Espólio do Sr. Amado Ferreira da Silva (CPF nº 054.175.465-34)

Advogada constituída nos autos: Deborah Cardoso Guirra (OAB/BA nº 14.622)

Sumário: Tomada de Contas Especial. Ministério da Saúde. Fundo Nacional de Saúde - FNS. Prefeitura Municipal de Baixa Grande (BA). Convênio. Erradicação do AEDES AEGYPTI. Aprovação parcial das aplicações dos recursos relativos ao Convênio original e ao 1º Termo Aditivo. Omissão na prestação de contas do 2º Termo Aditivo. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Remessa de cópias ao Ministério Público da União. Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 429/2005 - 2ª Câmara, interposto pelo Sr. Ubiramir Kuhn Pereira. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção do Acórdão recorrido em seus exatos termos. Comunicação ao recorrente.

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Ubiramir Kuhn Pereira contra o Acórdão nº 429/2005 - 2ª Câmara (fls. 172 do vol. principal).

2.Referido Acórdão foi prolatado quando do julgamento de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra o Sr. Amado Ferreira da Silva, ex-Prefeito de Baixa Grande (BA), em razão da aprovação parcial da prestação de contas dos recursos relativos ao Termo original e ao Primeiro Termo Aditivo do Convênio nº 1.117/1997, celebrados por aquele Município e pelo FNS, em 26/3/1997 e 23/12/1998, respectivamente, objetivando "*estabelecer as condições para o desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do AEDES AEGYPTI no município*", bem como em razão da omissão na prestação de contas dos recursos referentes ao Segundo Termo Aditivo do referido Convênio.

3.Do termo original, o órgão concedente glosou despesa no valor de R$ 912,85 (novecentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), valorizada na data de 20/7/1999. Do primeiro aditivo, o responsável deixou de aplicar a quantia de R$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), sem contudo, devolvê-la aos cofres do FNS. Com relação ao segundo termo aditivo, o ex-prefeito deixou de apresentar a prestação de contas dos recursos liberados, no valor de R$ 10.520,00 (dez mil, quinhentos e vinte reais).

4.A quantia de R$ 912,85 (novecentos e doze reais e oitenta e cinco centavos) refere-se à atualização monetária de despesas pagas antecipadamente. Em 23/9/1999, o valor foi devolvido à conta do Convênio, no montante de R$ 931,18 (novecentos e trinta e um reais e dezoito centavos).

5.O controle interno emitiu certificado pela irregularidade destas contas, dando conhecimento do fato à autoridade ministerial competente.

6.Considerando o falecimento do Sr. Amado Ferreira da Silva, que o prazo para apresentação das contas do Convênio em exame expirou em 24/2/2001, já no mandato do prefeito sucessor, Sr. Ubiramir Kuhn Pereira, e o disposto no Enunciado nº 230 da Súmula da Jurisprudência predominante nesta Corte, foi realizada a citação solidária do espólio do ex-Prefeito, na pessoa de sua inventariante, Sra. Maria Selma Figueira Mendes, e do Sr. Ubiramir Kuhn Pereira, pelos valores de R$ 912,85; 186,00 e 10.520,00, respectivamente em 20.07.99; 26.10.99 e 10.11.00.

7.Os responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo regimental para apresentação de defesa, não tendo recolhido os débitos.

8.Diante disso, a Secex/BA, em manifestações concordantes, propôs que:

a) as presentes contas fossem julgadas irregulares e em débito solidário o Espólio do Sr. Amado Ferreira da Silva, na pessoa de sua inventariante, Sra. Maria Selma Figueira Mendes, e o Sr. Ubiramir Kuhn Pereira, atual Prefeito de Baixa Grande (BA);

b) fosse aplicada ao Sr. Ubiramir Kuhn Pereira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, em razão da grave omissão no dever constitucional de prestar contas dos recursos públicos federais transferidos àquela municipalidade;

c) fosse autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

d) fosse encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Federal para a adoção das providências cabíveis.

9.O Ministério Público, representado nos autos pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, manifestou-se de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica.

10.Com supedâneo nessas considerações e no Voto do ilustre Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, esta 2ª Câmara proferiu o Acórdão nº 429/2005 - 2ª Câmara, **verbis**:

"*9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o espólio do Sr. Amado Ferreira da Silva, na pessoa de sua inventariante, Sra. Maria Selma Figueira Mendes, e o Sr. Ubiramir Kuhn Pereira, solidariamente, ao pagamento das quantias de R$ 912,85 (novecentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), R$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais) e R$ 10.520,00 (dez mil e quinhentos e vinte reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 20/07/1999, 26/10/1999 e 10/11/2000, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;*

9.2. aplicar ao Sr. Ubiramir Kuhn Pereira a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, arbitrando-lhe o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis."

11.Irresignado, o Sr. Ubiramir Kuhn Pereira interpôs o recurso de reconsideração ora em exame (fls. 2 a 6 do anexo 1).

12.Após analisar a peça recursal, o ACE destacou que (fls. 10 do anexo 1):

a) ambos os responsáveis haviam ficado revéis, sendo o presente recurso a primeira manifestação do Sr. Ubiramir Kuhn Pereira nestes autos;

b) os requisitos de admissibilidade foram atendidos. Afinal, não houve perda do objeto, é a primeira vez que o responsável está interpondo Recurso de Reconsideração, o recurso foi formulado por parte legítima, o recorrente foi sucumbente, possuindo, assim, interesse recursal, a procuração do representante legal se encontra à fl. 7 do anexo 1 e a peça recursal é adequada para o caso;

c) embora o recurso tenha sido interposto após o prazo estipulado pelo art. 285 do Regimento Interno desta Corte de Contas - RI/TCU, entende-se haver superveniência de fatos novos, na forma prevista no § 2º do mesmo artigo, posto que essa é a primeira vez que o responsável se manifesta nos autos e apresenta defesa quanto aos atos que lhe são inquinados;

d) diante do exposto, este recurso de reconsideração deve ser conhecido, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos para a espécie.

13.Quanto ao mérito deste recurso, o ACE ressaltou que:

- Alegações:

a) de início, suas contas foram aprovadas parcialmente. Em seguida, o TCU modificou a "decisão originária", no sentido de julgar irregulares essas contas e condenar o responsável em débito, solidariamente com o espólio do Sr. Amado Ferreira da Silva, além de aplicar multa ao ora recorrente;

b) considerando que sua prestação de contas teria sido inicialmente aprovada com ressalvas, não poderia posteriormente ser alterado o julgamento "sem nenhuma justificativa";

c) inexiste no acórdão vergastado justificativa para a aplicação da multa, a qual qualifica de indevida e injustificada;

- Análise

a) verifica-se nos autos que, desde as análises efetuadas pelo Ministério da Saúde, foram indicadas irregularidades supostamente existentes na prestação de contas dos gestores. O Parecer Técnico Financeiro nº 350/01 (fl. 85 do vol. principal) é peremptório ao opinar pela não aprovação da Prestação de Contas, por ter ficado comprovado o não cumprimento do que havia sido estabelecido no Termo do Convênio, o que foi devidamente informado ao ex-Prefeito ora recorrente (fls. 87 e 88 do vol. principal);

b) posteriormente, os Pareceres do Ministério da Saúde nº 323/02 (fls. 91 a 94 do vol. principal) e nº 400/02 (fls. 99 a 102 do vol. principal) ratificaram a não aprovação da prestação de contas;

c) a Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade destas contas (Certificado de Auditoria nº 129.106/2003 - fl. 126 do vol. principal), razão pela qual encaminhou os autos para esta Corte;

d) não foi identificado o ato processual que levou o recorrente a concluir que suas contas teriam, em algum momento, sido aprovadas com ressalva. Entretanto, a competência para julgar essas contas é do TCU, conforme se depreende do art. 71, II, da Constituição Federal. Assim, ao julgá-las irregulares, o Tribunal estava devidamente fundamentado;

e) conclui-se que os argumentos trazidos pelo recorrente não são aptos a ilidir as irregularidades apuradas, mesmo porque em nenhum momento o mérito do julgamento foi atacado;

f) no que tange à aplicação da multa, os argumentos do recorrente também são improcedentes, pois o Ministro-Relator fundamentou sua aplicação na omissão do dever constitucional de prestar contas, apresentando como dispositivo legal pertinente o art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

14.Com espeque no acima exposto, o ACE propôs que o TCU:

a) conheça deste Recurso de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão nº 429/2005 - 2ª Câmara em seus exatos termos;

b) comunique ao recorrente a deliberação que vier a ser adotada por esta Corte.

15.Em 27/6/2005, o Chefe do Serviço de Admissibilidade manifestou sua aquiescência com essa proposta (fl. 11 do anexo 1). No dia 29/6/2005, o titular da Serur também manifestou-se favoravelmente ao acolhimento dessa proposta (fl. 11 do anexo 1).

16.Em 25/7/2005, determinei o encaminhamento destes autos ao Ministério Público junto ao TCU, ao tempo em que solicitei o obséquio da manifestação do *Parquet* especializado (fl. 13 do anexo 1). Em 23/9/2005, a ilustre Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira pronunciou-se favoravelmente ao acolhimento da proposta formulada pela unidade técnica (fl. 14 do anexo 1).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso deve ser conhecido, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32 e 33 da Lei n° 8.443/1992.

2.Irresignado com o débito solidário com o espólio Sr. Amado Ferreira da Silva e com a multa que lhe foram impostos por meio do Acórdão nº 429/2005 - 2ª Câmara, o Sr. Ubiramir Kuhn Pereira interpôs o presente recurso de reconsideração.

3. Referida condenação teve por espeque as seguintes irregularidades:

a) não comprovação da aplicação regular de valores relativos ao termo original do Convênio nº 1.117/1997 e ao seu primeiro termo aditivo;

b) omissão na prestação de contas dos valores transferidos pela União com fulcro no segundo termo aditivo ao convênio acima citado.

4. O recorrente alegou, em síntese, que:

a) suas contas teriam sido consideradas regulares com ressalvas pelo concedente, tendo o TCU posteriormente se manifestado pela irregularidade;

b) o Relator do Acórdão vergastado, Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, não teria fundamentado a aplicação da multa.

5.Após compulsar os autos, verifiquei que ambas as alegações não merecem prosperar. A uma, porque uma eventual manifestação do concedente ou do Controle Interno não possui o condão de vincular as decisões de mérito desta Corte de Contas. A duas, porque não constam dos presentes autos documentos capazes de comprovar a alegada manifestação pela regularidade com ressalvas das presentes contas. A três, porque o ilustre Relator do Acórdão recorrido fundamentou corretamente a aplicação da multa no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 267 do Regimento Interno do TCU e nos documentos constantes deste processo. Finalmente, destaco que o recorrente não acostou aos autos elementos aptos a ilidir as irregularidades que serviram de supedâneo às conclusões do Acórdão em exame.

Diante do exposto, concordando com a Secretaria de Recursos e com o Ministério Público junto ao TCU, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Câmara.

TCU, Sala das Sessões, 22 de novembro de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.309/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº 015.650/2003-6 (c/ 1 anexo)

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração

3. Responsáveis: Ubiramir Kuhn Pereira (CPF nº 030.297.195-53) e Espólio do Sr. Amado Ferreira da Silva (CPF nº 054.175.465-34)

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Baixa Grande (BA)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator do Acórdão recorrido: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos
8. Advogada constituída nos autos: Deborah Cardoso Guirra (OAB/BA nº 14.622)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Ubiramir Kuhn Pereira, contra o Acórdão nº 429/2005 - 2ª Câmara, proferido na Sessão de 29/3/2005, que julgou irregulares as presentes contas e condenou o Sr. Ubiramir Kuhn Pereira (CPF nº 030.297.195-53) e o Espólio do Sr. Amado Ferreira da Silva (CPF nº 054.175.465-34) ao pagamento solidário de débito, além de ter imputado ao ora recorrente o pagamento de multa, em decorrência da aprovação parcial das prestações de contas dos recursos relativos ao termo original e ao primeiro termo aditivo ao Convênio nº 1.117/1997 e à omissão na prestação de contas concernente ao segundo termo aditivo ao convênio anteriormente citado.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fulcro nos artigos 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. manter a redação do Acórdão nº 429/2005 - 2ª Câmara em seus exatos termos;
9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram, ao recorrente.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler (Relator).
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE II - 2ª CÂMARA
TC-010.128/2003-5 (com 1 volume)
Apenso: TC 010.324/2004-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Associação Folclórica Boi Bumbá Garantido
Responsável: Antônio Andrade Barbosa, ex-Presidente

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Associação Folclórica Boi Bumbá Garantido. Apoio, por intermédio do Embratur, ao festival folclórico de Parintins/AM. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Elementos de defesa encaminhados à guisa de prestação de contas incapazes de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos federais transferidos. Diligência ao Banco do Brasil. Comprovação da realização de saque, mediante cheque endossado pelo responsável, em montante quase integral dos recursos repassados (99,62%). Rejeição das alegações de defesa. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial das dívidas. Determinação à entidade para recolhimento do saldo do convênio, em valores atualizados. Remessa de cópia ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer do Procurador do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Júlio Marcelo de Oliveira (fls. 83/4, vol. 1):

"Trata-se de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Antônio Andrade Barbosa, ex-Presidente da Associação Folclórica Boi Bumbá Garantido, instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pela referida associação, mediante o Convênio Embratur 23/2001, cujo objeto consistia na 'cooperação técnico-financeira para a realização de apoio às ações do evento 'XXXVI Festival Folclórico de Parintins', que ocorrerá na cidade de Parintins-AM, no período de 28 a 30 de junho de 2001' (v. p., fls. 104/13).

Devidamente citado (v. p., fl. 168), o responsável apresentou prestação de contas (fls. 3/57), após dois pedidos de dilação de prazo. Em pareceres uniformes (fls. 60/2), manifestou-se a Secex/AM pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, sem prejuízo de determinar à Associação Folclórica Boi Bumbá Garantido o recolhimento aos cofres da entidade convenente do saldo não recolhido do convênio, no valor de R$ 378,40, com os devidos acréscimos legais, desde 20/07/2001, até a data do efetivo recolhimento.

Chamado a pronunciar-se, o Ministério Público (fls. 63/5) manifestou estranheza diante do fato de R$ 99.620,00, ou seja, a quase totalidade dos recursos do convênio, terem sido debitados, mediante cheque, no dia 20/07/2001. Considerou, por outro lado, que os comprovantes apresentados pelo responsável não se mostraram aptos a demonstrar a precisa origem dos recursos que custearam as despesas indicadas na prestação de contas do responsável. Apontou como desarrazoadas as quantias pagas em espécie ao Sr. Wallace Guerreiro, para a confecção de indumentárias (R$ 45.000,00), aos escultores e soldadores (R$ 4.500,00, por profissional) e aos ajudantes de soldador (R$ 1.500,00, cada um). Questionou a fidedignidade dos recibos apresentados pelo responsável às fls. 23/52, todos grafados em caneta preta e, muitos deles, com padrão gráfico bastante assemelhado.

Por esses fundamentos, propôs o Parquet, no essencial, que fossem julgadas irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito no valor de R$ 99.620,00, a partir de 20/07/2001. Admitindo, no entanto, ser possível, em tese, que esse débito fosse imputado à associação, propôs diligência junto ao Banco do Brasil, para obtenção de cópia do cheque correspondente, de modo a identificar os seus beneficiários.

Obtida a cópia do cheque, 998.132 (fls. 74/8), a Secex/AM, revendo seu parecer anterior, acolheu integralmente a proposta do Ministério Público (fls. 79/82).

De fato, o resultado da diligência realizada reforça as conclusões do parecer anterior deste Ministério Público. O cheque 998.132 contém duas assinaturas: a do responsável (cf. fl. 20) e outra não identificada, provavelmente do diretor financeiro da associação (conforme o respectivo estatuto: vide v. p., fl. 47, art. 27, III, 'c'). Nota-se também, o que é mais importante, que ambas as assinaturas constam do verso do cheque, ou seja, este foi endossado. Dessa forma, de nominativo, o cheque tornou-se ao portador, podendo ter sido sacado em espécie por qualquer pessoa ou depositado em qualquer outra conta. O beneficiário dos recursos é, portanto, ignorado.

Não é possível, então, apontar a associação como beneficiária dos recursos do convênio, o que afasta sua responsabilidade. Por outro lado, torna-se ainda mais improvável que os recursos porventura utilizados para custear as despesas com as festividades em Parintins/AM tenham de fato provindo do convênio em questão.

Vale aduzir que são inteiramente procedentes as observações do parecer anterior do Ministério Público sobre a duvidosa fidedignidade dos comprovantes de despesa apresentados pelo responsável. Com efeito, as quantias supostamente recebidas pelos escultores e soldadores e pelos ajudantes de soldador não condizem com a realidade do país. Basta ver que os R$ 4.500,00, recebidos pelos primeiros, correspondiam a nada menos que 25 salários mínimos da época (que era de R$ 180,00, conforme informação do Banco Central anexada à contracapa), enquanto os R$ 1.500,00, recebidos pelos últimos, a pouco mais de 8 salários mínimos. É pouco crível que a associação remunerasse tão regiamente esses profissionais por cerca de, no máximo, dois meses de trabalho (o pedido de recursos encaminhado à Embratur data de 27/04/2001, cf. v. p., fls. 7/8, enquanto que o festival foi realizado entre 28 e 30/06/2001). O responsável também não fornece a mínima indicação sobre as estruturas que teriam sido confeccionadas (Carros alegóricos? Quantos? De que dimensões?).

A expressiva despesa de R$ 45.000,00 com as indumentárias também mereceria maior detalhamento (modelos confeccionados, em que quantidade, tecidos utilizados, fotos dos associados usando esses modelos, etc.).

Diante do exposto, manifestamo-nos de acordo com a proposta formulada pela Secex/AM, às fls. 81/2, propondo ainda que seja remetida cópia dos correspondentes autos ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92)."

A Secex/AM havia proposto que as contas fossem julgadas irregulares, e que fosse considerado em débito o Sr. Antônio Andrade Barbosa, pela importância de R$ 99.620,00, atualizada desde a data do repasse, 20/7/2001.

VOTO

De fato, não houve regularidade na aplicação dos recursos federais, transferidos mediante convênio, celebrado com o Embratur. S

Subsistia, no entanto, dúvida acerca da identidade dos beneficiários do desvio praticado, havendo possibilidade de terem sido depositados à conta da associação. Efetuada diligência ao Banco do Brasil, restou comprovado que os recursos do convênio foram sacados quase que integralmente por intermédio de um único cheque, no valor de R$ 99.620,00 (para um valor total repassado de R$ 100.000,00), assinado e endossado pelo responsável, o então Presidente da Associação Folclórica Boi Bumbá Garantido.

Desse modo, não havendo vínculo entre o saque efetuado e qualquer depósito realizado nas contas da entidade, e havendo sido o cheque endossado, convertido, dessa forma, em título ao portador, utilizável por qualquer um, recai sobre o então Presidente, e não sobre a entidade, a responsabilidade pelo débito configurado nos autos.

A Unidade Técnica e o Ministério Público são uníssonos em propor o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação do então Presidente, obrigando-o ao ressarcimento da quantia sacada do banco, proposta com a qual estou de acordo, à qual acresço a aplicação de multa nos termos do disposto no art. 57 da Lei 8.443/92.

Quanto ao saldo do convênio, no valor de R$ 378,40, concordo também com a proposta da unidade técnica no sentido de que seja determinado à Associação que efetue e comprove perante este Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Embratur.

Ante o exposto, acolho os pareceres e voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.310/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-010.128/2003-5 (com 1 volume); apenso: TC-010.324/2004-5
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Antônio Andrade Barbosa (CPF 335.989.082-53), ex-Presidente.
4. Entidade: Associação Folclórica Boi Bumbá Garantido.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em nome do Sr. Antônio Andrade Barbosa, ex-Presidente da Associação Folclórica Boi Bumbá Garantido, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pela referida associação, mediante o Convênio Embratur 23/2001, no valor de R$ 100.000,00, cujo objeto consistia na cooperação técnico-financeira para a realização de apoio às ações do evento XXXVI Festival Folclórico de Parintins, realizado na cidade de Parintins-AM, no período de 28 a 30 de junho de 2001.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443/92, em:
9.1. julgar irregulares as presentes contas e considerar em débito o Sr. Antônio Andrade Barbosa, pela quantia de R$ 99.620,00 (noventa e nove mil e seiscentos e vinte reais), fixando-lhe, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal de Contas da União, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur -, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 20/7/2001 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.2. aplicar ao Sr. Antônio Andrade Barbosa a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;
9.4. determinar à Associação Folclórica Boi Bumbá Garantido que recolha aos cofres do Embratur o saldo do Convênio 23/2001, cujo valor histórico era de R$ 378,40, acrescido da devida atualização monetária a partir de 20/7/2001, até a data do efetivo recolhimento, encaminhando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia do respectivo comprovante; e
9.5. encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE II - 2ª CÂMARA
TC-007.490/2004-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura de Canindé/CE
Responsável: Luiz Ximenes Filho, ex-Prefeito

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Irregularidade na aplicação de recursos públicos transferidos ao Município para capacitação de docentes e aquisição de material didático no âmbito de projeto elaborado segundo as diretrizes de Programa instituído pelo MEC denominado "Aceleração de aprendizagem", que visa a corrigir distorções do fluxo escolar e reduzir a repetência e a evasão escolar. Ausência de elementos hábeis a comprovar o nexo causal entre os documentos fiscais apresentados e os desembolsos efetuados. Citação. Alegações de defesa incapazes de esclarecer as dúvidas suscitadas. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União. Ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - em nome de Luiz Ximenes Filho, ex-Prefeito de Canindé/CE, em razão de irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos públicos federais repassados mediante Convênio 95.429/98, cujo objeto era a capacitação de 40 docentes/técnicos e a impressão de material didático para classes de aceleração de aprendizagem do ensino fundamental daquele Município.

Inicialmente orçado em R$ 103.500,00, o projeto foi aprovado no valor de R$ 32.700,00 (1998OB095272, de 8/10/98) e englobava duas ações, a saber:

Ação 1 - no valor de R$ 12.700,00, para a capacitação de 40 docentes e 10 técnicos;

Ação 2 - no valor de R$ 20.000,00, para impressão de material didático componente do projeto, a ser produzido pelo Ceteb (Centro de Ensino Tecnológico de Brasília).

Em razão de falhas na prestação de contas, foi o responsável instado pelo FNDE a complementar a documentação enviada, especialmente extratos bancários e comprovantes de procedimentos licitatórios não apresentados.

Em atendimento, o ex-Prefeito encaminhou expediente (fl. 94) em que sustentava que a responsabilidade pela prestação de contas cabia ao Secretário de Educação do Município, eis que a administração da cidade era descentralizada, além do que estava já sem acesso aos documentos em face de haver se esgotado seu mandato de prefeito municipal.

Não tendo havido a complementação da prestação de contas, o FNDE instaurou a TCE e o Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fls. 143/4), manifestação que mereceu a anuência da autoridade ministerial (fl. 145).

No âmbito desta Corte, o ex-gestor municipal foi citado para apresentar defesa ou recolher a importância devida (fls. 152/3).

Ao comparecer aos autos, o Sr. Luiz Ximenes Filho argüiu a existência de duas questões preliminares. Em primeiro lugar, sustentou que, havendo prestado contas em 26/2/99, a análise do convênio estaria prescrita, não se podendo mais questionar as irregularidades. Em segundo lugar, a TCE fora instaurada intempestivamente pelo FNDE, conforme informação que colheu da anotação feita pela Secex/CE acerca do que apontara o Controle Interno (fl. 153, item 10), o que, em seu entendimento, tornava-a *"nula de pleno direito"*.

No mérito, embora não haja acostado nenhum documento comprobatório dos argumentos que expendeu, alegou que *"não houve dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, muito menos desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, restando apenas a negligência de não ser anexadas cópias de cheques e partes do processo licitatório"*, não se podendo, em sua opinião, cogitar da aplicação do disposto no inciso III do art. 16 da Lei 8.443/92.

Aduziu que não logrou êxito em obter cópia dos referidos documentos (extratos bancários e procedimento licitatório) porque estes lhe haveriam sido sonegados pelo atual Prefeito do Município, *"que preferiu optar pelo ingresso de uma ação judicial"*.

Por fim, repetiu o argumento já antes oferecido, de que a administração municipal em sua gestão era descentralizada, *"cabendo aos secretários e chefe de gabinete a responsabilidade pela prática de irregularidades nas gestões orçamentária e financeira, conforme atestado pela Certidão do TCM em anexo"* (às fls. 160/1 fez acostar certidão do TCM que atesta ter ocorrido a descentralização da administração municipal nos termos do Decreto Municipal n° 6, de 31/1/97).

Em conclusão de suas alegações de defesa, sustenta o ex-Prefeito que não há razão para devolução dos recursos, eis que se verifica *"apenas ausência de dois dos vários documentos integrantes do processo de prestação de contas"* (os documentos ausentes, rememore-se, seriam os extratos bancários e a comprovação de haver realizado procedimento licitatório), o que, em sua opinião, constituiu-se em *"erros formais, meras atecnias, incapazes de exercerem influência na desaprovação das contas"*.

Após analisar e rejeitar a defesa apresentada, a Secex/CE propõe, com fulcro nos arts. 16, inciso III, alínea "b", e 19, **caput**, da Lei 8.443/92, que as contas sejam julgadas irregulares e o responsável condenado ao recolhimento do débito (fls. 164/7).

A diretora-substituta da 1ª DT, por intermédio de instrução acostada às fls. 168/9, a seguir transcrita, anuiu à proposta da analista-informante, tendo a ela acrescentado comentários a respeito da preliminar de prescrição argüida pela defesa e não comentada na instrução inicial:

"O responsável alega, em preliminar, que a TCE foi instaurada intempestivamente, sendo nula de pleno direito porque alcançada pela prescrição.

No que concerne à pretensão do defendente em verberar quanto à intempestividade da instauração da TCE, destaque-se que este TCU já firmou entendimento que os prazos prescricionais seguem a Lei Civil, podendo-se citar, como exemplo, o TC-013.829/2000-0 (Decisão n.º 1020/2000-Plenário).

A jurisprudência deste Tribunal caminhou para a existência de prescrição vintenária sobre as dívidas ativas da União (Acórdão 8/97-2ª, Acórdão 11/98-2ª, Acórdão 71/2000-P, Acórdão 248/2000-P e Acórdão 5/2003-2ª), com base no art. 177 do Código Civil de 1916.

Com o advento do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e o início de sua vigência em 1/1/2003, os prazos prescricionais sofreram sensível alteração. A regra geral passou a ser o prazo de dez anos, conforme dispõe seu art. 205:

'Art. 205 A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.'

Registre-se que o novo Código não trouxe previsão de prazo prescricional específico para a cobrança de dívidas ativas da União, dos Estados ou dos Municípios, o que, ante a ausência de outra legislação pertinente, nos leva à aplicação da regra geral para as dívidas ativas decorrentes de atos praticados após 1-1-2003.

Com referência aos prazos já em andamento quando da entrada em vigor do novo Código Civil, este estabeleceu em seu art. 2.028:

'Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.'

Desta feita, quando ocorrerem, simultaneamente, as duas condições estabelecidas no artigo retromencionado - quais sejam, redução do prazo prescricional pelo novo Código Civil e transcurso, em 1/1/2003, de mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada - continuarão correndo os prazos na forma da legislação pretérita.

Para fins de apuração do termo inicial da prescrição, conforme já decidido por esta Casa (vide Acórdão n.º 1727/2003-1º), a contagem do tempo já transcorrido deve iniciar em 1/1/2003, data em que o novo Código Civil entrou em vigor.

Porém, em relação ao caso presente, deve-se aplicar o prazo prescricional de dez anos, previsto no art. 205 do novo Código Civil, uma vez que não transcorreu, em 1/1/2003, o transcurso de mais da metade do prazo de vinte anos estabelecido na lei revogada. Sendo caso de aplicação do prazo previsto no novo Código Civil, sua contagem dar-se-á por inteiro, a partir de 1/1/2003, data em que a referida norma entrou em vigor.

Assim, superada a preliminar, a instrução de fls. 164/7 já afastou, à abundância, a possibilidade de ter-se como legítima a aplicação de recursos sem comprovação de nexo de causalidade entre o desembolso e os comprovantes de despesa apresentados, razão pela qual manifesto-me de acordo com a mesma, devendo-se, no entanto, ser dada a seguinte redação:

*a) sejam julgadas as presentes contas irregulares e em débito o Sr. Luis Ximenes Filho, nos termos dos arts. 1°, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'b', e 19, **caput** da Lei n° 8.443/92, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 8-10-1998, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU;*

*b) com base no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, seja aplicada ao Sr. Luis Ximenes Filho a multa prevista no art. 57 **caput**, da Lei n.º 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;*

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendida a notificação;

d) seja remetida cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443/92."

O Ministério Público endossou, em parte, a proposta da unidade técnica, divergindo, porém, no que pertine ao valor da condenação, nos termos do parecer de fl. 171, que a seguir transcrevo:

"Confrontando alguns elementos contidos nos autos, como recibos, notas fiscais e o extrato bancário da conta específica do convênio (fls. 48, 50, 55, 56 e 57), observa-se que há comprovação da utilização de R$ 10.200,00 no objeto do convênio, referentes aos cheques n° 978.531, 978.534, 978.535 e 978.536, que foram utilizados para pagamento de despesas de capacitação de professores.

Nessa mesma linha, posicionou-se o Controle Interno, quando por ocasião da notificação do responsável, na medida em que requereu o envio da complementação do extrato bancário da conta corrente específica do convênio para comprovar as despesas efetuadas mediante os cheques n° 978.532, 978.537 e 978.533, que se referem a um montante de R$ 22.797,98 (fls. 69 e 155).

Para tal valor, foram apresentados notas fiscais e recibos (fls. 44 a 52), contudo não há o extrato bancário que mostre o liame entre essas despesas e os recursos federais repassados.

Quanto à ausência de despacho adjudicatório e homologação da licitação ou a justificativa para a sua dispensa ou inexigibilidade, tal irregularidade por si só não seria suficiente para a imputação de débito, quando há outros elementos que mostram a realização regular da despesa. Todavia, é fundamento para a cominação de multa.

*Pelo exposto, peço vênias por dissentir da Unidade Técnica, propondo o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito parcial, no valor de R$ 22.797,98, e multa, com fundamento no arts. 1°, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'c', e 19, **caput**, e art. 57, todos da Lei n° 8.443/92."*

VOTO

Rejeito, de plano, a preliminar de prescrição suscitada pelo responsável.

Em que pese a bem elaborada análise que fez sobre o tema a diretora-substituta da Secex/CE, trazendo à colação a jurisprudência atualizada deste Tribunal, os recursos públicos foram transferidos em 8/10/98 e a vigência do convênio expirou em 28/2/99, havendo as contas sido prestadas de forma incompleta em 26/2/99.

Assim, ainda que os fatos hajam ocorrido na vigência do Código Civil de 1916 - e seja qual for a tese adotada para estabelecimento do termo inicial para contagem do prazo prescricional, se na data em que o direito foi violado, conforme art. 189 do Código Civil de 2002, ou se em 1°/1/2003, data em que entrou em vigor o novo Código Civil - ainda não houve, agora em 2005, o transcurso dos dez anos da legislação atualmente em vigor, muito menos os vinte previstos pela lei anterior. Desse modo, independentemente das regras de transição, não há falar em prescrição.

O interessado supõe - já que não esclarece em sua peça de defesa, ou por desconhecimento da lei ou talvez porque atue em defesa própria, sem o auxílio de um patrono - que a prescrição se operaria em cinco anos, razão por que faz a alegação que ora se afasta, por demonstrado o seu descabimento.

Esclarecida a preliminar atinente à prescrição, passo à análise de outra preliminar suscitada pelo responsável e não completamente esgotada nas instâncias anteriores. Refiro-me à alegação de que a Tomada de Contas Especial seria *"nula de pleno direito"*, porquanto *"instaurada intempestivamente, extrapolando o prazo regulamentar"*.

Embora pareça que esta preliminar estaria encampada pela questão anterior, esclareço que se trata de argumentação distinta, razão por que entendo necessário que a ela seja dispensado tratamento individual.

De fato, na instrução inicial efetuada pela Secex/CE (fl. 153), o analista informa, no item 10, que: *"Em 7/4/2004 a Secretaria Federal de Controle Interno da Presidência da República apresenta o Relatório de Auditoria. Observa que a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada intempestivamente, demorando quase um ano e meio para ser instaurada, mais que os 180 dias regulamentares"*.

Com efeito, o Relatório de Auditoria 143.077/2004 da SFC (fls. 140/2) informa, no item 4, que a TCE fora instaurada fora do prazo regulamentar previsto na IN/TCU 13/96, estipulado em 180 dias.

Em que pese a informação do Controle Interno, cabe tecer comentários acerca da sucessão dos fatos. Consoante disposto no § 1° do art. 1° da mencionada instrução normativa.

*"§ 1° A não adoção das providências referidas no **caput** deste artigo, no prazo máximo de cento e oitenta dias, caracterizará grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa competente à imputação das sanções cabíveis, sem prejuízo da responsabilização solidária."*

As providências referidas no **caput** são, justamente, a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano para imediato ressarcimento ao erário, atos que resultam na instauração da TCE, que se impõe diante: i) da omissão no dever de prestar contas, ii) da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, iii) da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, iv) da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano aos cofres públicos.

No caso presente, observa-se que uma vez prestadas as contas, em 26/2/99, e verificada a inadequação dos documentos comprobatórios, a autoridade competente, no caso o FNDE, iniciou imediatamente a adoção das providências com vistas à apuração dos fatos, conforme preconiza a IN 13/96, havendo diligenciado ao ex-Prefeito e, na ausência de resposta, comunicado as irregularidades ainda em 2/8/2000, conforme parecer técnico à fl. 58.

De fato, assiste razão em parte à informação da Secretaria Federal de Controle Interno, quando pondera que houve um tempo por demais elástico entre o início do processo e a conclusão da TCE, em 3/2/2003. Todavia, não se pode afirmar que tenha havido descumprimento da IN/TCU 13/96, haja vista que o prazo estipulado naquele normativo, de 180 dias, não é para conclusão da TCE e sim para adoção das providências com vistas à sua instauração.

O procedimento do FNDE está em consonância com o disposto no § 2º do mesmo art. 1° da citada norma, que estabelece que esgotadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo interno, a autoridade administrativa competente deverá providenciar a instauração da tomada de contas especial. O FNDE buscou esgotar todas as medidas cabíveis, por meio da expedição de várias diligências ao ex-Prefeito (fls. 58, 69, 72 e 120), e, não tendo obtido êxito, providenciou a instauração da TCE.

Entendo, dessa forma, que não houve ofensa, por parte do FNDE, ao rito processual da Tomada de Contas Especial. Ademais, consoante estipula o próprio retrotranscrito § 1° do art. 1°, ainda que houvesse o alegado descumprimento, a não observância do prazo caracterizaria, se fosse o caso, infração à norma legal, cujas conseqüências no máximo sujeitariam a autoridade administrativa competente à imputação das sanções cabíveis, não se cogitando, em hipótese alguma, de nulidade no procedimento, tampouco de nulidade absoluta, capaz de invalidar o processo de TCE.

Veja-se que a própria IN 13/96 oferece duas soluções para assegurar eficácia ao procedimento de instauração da TCE, uma no § 3° do art. 1° e outra no art. 5°, ambos transcritos a seguir:

"Art. 1° omissis

(...)

§ 3º Na hipótese do descumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Tribunal, ao tomar conhecimento da omissão, determinará à autoridade administrativa competente a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento da decisão."

(...)

"Art. 5º O Tribunal poderá, a qualquer tempo, determinar a instauração de tomada de contas especial, independentemente das medidas administrativas internas e judiciais adotadas, se entender que o fato motivador possui relevância para ensejar a apreciação por seus órgãos colegiados."

Os retrotranscritos dispositivos são suficientes para elucidar a questão no sentido de que ainda que instaurada fora do prazo de 180 dias - a qualquer tempo, reza a norma - a Tomada de Contas Especial é válida, sendo válidos, portanto, os atos nela praticados, não havendo motivos para se cogitar de nulidade em decorrência da instauração intempestiva, razão por que rejeito também esta preliminar argüida pelo ex-Prefeito de Canindé/CE.

Superadas as preliminares, passo ao exame de mérito das contas.

Segundo o Ministério da Educação, o Programa Aceleração de Aprendizagem foi instituído em 1997 com o objetivo de corrigir distorções do fluxo escolar, ou seja, a defasagem entre a idade e a série que os alunos deveriam estar cursando, estando ligadas tais distorções à repetência e à evasão escolar, considerados os principais problemas da educação nacional.

Segundo o MEC, o programa de aceleração de aprendizagem *"tem a finalidade de possibilitar aos sistemas públicos de ensino, municipal e estadual as necessárias condições para combater o fracasso escolar, proporcionando aos alunos que apresentam a chamada distorção idade-série efetivas condições para a superação de dificuldades relacionadas com o processo de ensino-aprendizagem"*.

Por meio do programa, o Ministério coloca à disposição de estados e municípios, por intermédio de convênios, recursos para a reprodução do material didático e para a capacitação dos professores que nele atuam.

No caso, o Município de Canindé/CE celebrou convênio com o FNDE com plano de trabalho detalhado em duas ações:

Ação 1 - no valor de R$ 12.700,00, para capacitação de 40 docentes e 10 técnicos;

Ação 2 - no valor de R$ 20.000,00, para impressão de material didático componente do projeto, a ser produzido pelo Ceteb (Centro de Ensino Tecnológico de Brasília), conforme previsto no Anexo VI do Plano de Trabalho.

A prestação de contas impugnada pelo FNDE apresentou nota fiscal de R$ 20.000,00, emitida pela Tipografia Real Ltda., relativa à aquisição do material impresso (Ação 2), e notas fiscais e recibos que totalizam R$ 14.197,98, relativos à Ação 1.

Além disso, apresentou um único extrato bancário em que se observa o saldo anterior em 30/11/98, de R$ 32.882,69 (já creditados os recursos do convênio, no valor de R$ 32.700,00), e os lançamentos dos cheques 978.531, 978.534, 978.535 e 978.536, nos valores de R$ 5.400,00, R$ 1.980,00, R$ 1.620,00 e R$ 1.200,00. Tais valores estariam relacionados, respectivamente, à Nota Fiscal emitida pelo Hotel Tio João (fl. 55), ao recibo pago a Antônia Alves dos Santos (fls. 48/9), ao recibo pago a Maria Dias Cavalcante Vieira (fls. 50/1) e ao Documento de Arrecadação Municipal de fl. 54, referente à retenção de ISS e IRRF.

Em relação a essas despesas, cujo total ascende a R$ 10.200,00, o representante do Ministério Público entende que há comprovação de sua aplicação no objeto do convênio, razão por que propugna, divergindo da unidade técnica, pela condenação apenas do restante do valor, cujas despesas não estão comprovadas. Com a devida vênia do nobre Procurador, entendo que a questão demanda solução diversa.

Com relação aos valores para os quais não foi sequer apresentado extrato bancário, concordo com as propostas uniformes. Embora hajam sido acostados recibos e notas fiscais, não há como relacionar tais documentos ao convênio, em face da absoluta ausência de elementos probantes.

Com relação aos valores registrados no extrato da conta corrente, penso que não está completamente estabelecido o nexo causal entre as despesas realizadas e os saques efetuados à conta dos recursos do convênio. O fato de existir, por exemplo, uma nota fiscal no valor de R$ 5.400,00 e um cheque emitido no mesmo valor não estabelece entre ambos o devido e necessário vínculo para que reste comprovada a regularidade na aplicação do recurso público. O que há comprovado é que foram sacados quatro cheques à conta do convênio, em valores que totalizam R$ 10.200,00.

O fato de haver recibos e notas fiscais acostados aos autos, em valores que totalizam montante semelhante, de R$ 10.200,00, não é suficiente para demonstrar que os recursos sacados foram aplicados no objeto do convênio, nem que a aplicação foi regular, haja vista que o ex-Prefeito não apresentou despacho adjudicatório ou cópia da homologação da licitação que, por exemplo, teria conduzido à escolha do Hotel Tio João, contemplado com um pagamento de R$ 5.400,00, ou de qualquer dos demais beneficiados com os pagamentos.

Por essas razões, entendo mais prudente acompanhar a unidade técnica e condenar o responsável pelo valor integral dos recursos repassados. Em uma eventual interposição de recurso, poderá o interessado comprovar que os valores foram efetivamente aplicados no objeto do convênio, circunstância que permitirá a este Tribunal evoluir em seu entendimento. Por ora, não vislumbro essa possibilidade, razão por que submeto proposta de condená-lo pelo valor total dos recursos cuja regularidade na aplicação não foi comprovada.

Antes de concluir, impende analisar ainda uma questão alegada pelo ex-Prefeito, referente à descentralização da administração municipal, fato que, em sua opinião, haveria transferido a responsabilidade pela regularidade na aplicação dos recursos para os seus secretários e para o chefe de gabinete.

Em reforço à argumentação que expende, traz à colação certidão lavrada em 15/7/2002, a seu pedido, por meio da qual o Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará certificou que:

"A administração de Canindé, no período de 1/1/97 a 31/12/2000, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Luiz Ximenes Filho, era descentralizada, não cabendo ao mesmo a responsabilidade por irregularidades praticadas nos atos de administração orçamentária e financeira".

É preciso deixar claro que, embora possa o administrador público transferir a secretários a competência para a prática de determinados atos administrativos, a responsabilidade por tais atos permanece consigo. Essa justificativa não pode, portanto, ser aceita, pois o dever de prestar contas é pessoal, cabendo ao responsável a obrigação de certificar-se de seu cumprimento, mesmo na hipótese de ter delegado a tarefa a outrem. Eventual delegação de tarefas acessórias ao dever de prestar contas não abrange a responsabilidade pela prestação de contas que, por princípio, é indelegável.

Assim, ainda que o Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará tenha expedido a citada certidão, responde o ex-Prefeito perante este Tribunal, por força de disposição constitucional e legal, pela gestão de dinheiros, bens e valores públicos de origem federal. A certidão do TCM/CE não tem o condão de transferir essa responsabilidade para os escalões inferiores da administração municipal de Canindé/CE.

Ademais, a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos é de quem estava à frente da Prefeitura na época do recebimento dos recursos, conforme consta do termo de convênio - cláusula segunda -, das obrigações do convenente. Essas obrigações a que se vincula o gestor de recursos públicos descentralizados não são estipuladas no convênio como mero formalismo. Na verdade, esses encargos destinam-se a possibilitar a comprovação da boa e regular utilização dos recursos por parte do agente público. É dele a responsabilidade pela prestação de contas dos recursos públicos que lhe foram confiados, conforme prevê o art. 93 do Decreto-lei 200/67, e sua comprovação deve ser feita na forma e nos prazos previamente estabelecidos.

Desse modo, além de rejeitar o argumento, entendo que deva esta Corte de Contas dar ciência ao TCM/CE do inteiro teor do acórdão que vier a ser adotado, bem como do relatório e voto que o fundamentam, sublinhando que a definição sobre a responsabilidade por ilegalidades praticadas em administrações municipais cabe somente à Constituição da República e à lei, mormente quando se trata da gestão de recursos públicos federais.

Por fim, registro que considero apropriada a aplicação da multa proposta pelos pareceres, cujo valor, em meu entender, deve ser de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Conforme dispõe o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU, deve ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

Ante o exposto, acolho, em essência, os pareceres e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.311/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-007.490/2004-4
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Luiz Ximenes Filho (CPF 025.861.343-20), ex-Prefeito.
4. Unidade: Prefeitura de Canindé/CE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/CE
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, em nome de Luiz Ximenes Filho, ex-Prefeito de Canindé/CE, em razão de irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos públicos federais repassados mediante Convênio 95.429/98, no valor de R$ 32.700,00, cujo objeto era a capacitação de 40 docentes/técnicos e a impressão de material didático para classes de aceleração de aprendizagem do ensino fundamental daquele Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar as contas irregulares e condenar o Sr. Luiz Ximenes Filho ao recolhimento da importância de R$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 8/10/98, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92:

9.2. aplicar ao Sr. Luiz Ximenes Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.4. encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis; e

9.5. dar ciência ao TCM/CE do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, especialmente para esclarecer que a definição sobre a responsabilidade por ilegalidades praticadas em administrações municipais cabe somente à Constituição da República e à lei, mormente quando se trata da gestão de recursos públicos federais.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE II - 2ª CÂMARA
TC-000.686/2005-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura de Belém/AL
Responsável: Maria Helena Antero Santa Rosa, ex-prefeita

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura de Belém/AL. Programa Dinheiro Direto na Escola. Exercício de 2002. Ausência de prestação de contas. Omissão. O dever de prestar contas, inerente à gestão de recursos públicos, ostenta matriz constitucional e constitui um dos pilares do sistema republicano. A sua ausência significa não somente o descumprimento da Constituição e da legislação ordinária, mas a supressão da transparência na prática dos atos de gestão, a falta de comprovação da lisura no trato com a coisa pública e a sempre presente possibilidade de que a totalidade dos recursos públicos federais transferidos tenha sido integralmente desviada, em benefício do administrador ímprobo ou de pessoas por ele determinadas. Débito. Citação. Apresentação de alegações de defesa que não comprovam a aplicação dos recursos. Irregularidade não elidida. Rejeição. Comunicação à interessada, com fixação de prazo improrrogável para o recolhimento do débito. Recolhimento não comprovado. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura de Belém/AL, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 2002, no valor de R$ 22.400,00, em 4/8/2002.

Citada (fl. 26), a responsável apresentou alegações de defesa, rejeitadas nos termos do Acórdão 1.662/2005-TCU-2ª Câmara, sendo-lhe fixado novo e improrrogável prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Transcorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento do débito, a unidade técnica propõe a irregularidade das contas, em débito a responsável e autorização para cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

O Ministério Público manifesta-se de acordo (fl. 56).

VOTO

A tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola, relativos ao exercício de 2002, repassados à Prefeitura de Belém/AL pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

O dever de prestar contas, de matriz constitucional, constitui um dos pilares do sistema republicano. A sua ausência significa não somente o descumprimento da Constituição e da legislação ordinária, mas a supressão da transparência na prática dos atos de gestão, a falta de comprovação da lisura no trato com a coisa pública e a sempre presente possibilidade de que a totalidade dos recursos públicos federais transferidos tenha sido desviada, em benefício do administrador ímprobo ou de pessoas por ele determinadas.

Neste caso específico, a responsável vem infringindo esse dever desde o órgão de origem, tendo tido já inúmeras oportunidades de prestar contas ou de recolher o débito que lhe é imputado.

Citada (fl. 26), a responsável apresentou alegações de defesa, rejeitadas nos termos do Acórdão 1.662/2005-TCU-2ª Câmara, sendo-lhe fixado novo e improrrogável prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Transcorrido o prazo fixado sem a comprovação do recolhimento do débito, estão presentes todos os elementos necessários para o julgamento destas contas pela irregularidade e em débito a responsável, considerando que perdura a omissão no dever de prestar contas.

Considero, ainda, apropriada a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput, in fine**, e 57 da Lei 8.443/92, cujo valor, em face do montante atualizado do débito (fl. 13), deve ser, no meu entender, de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Dessa forma, acolho os pareceres e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.312/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo 000.686/2005-9
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Maria Helena Antero Santa Rosa (CPF 739.954.874-91), ex-Prefeita.
4. Unidade: Prefeitura de Belém/AL.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/AL.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola, transferidos para o Município de Belém/AL no exercício de 2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; 19, **caput**; 23, inciso III; da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as contas irregulares e condenar a Sra. Maria Helena Antero Santa Rosa ao pagamento da quantia de R$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais) aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados de 4/8/2002 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92;

9.2. aplicar à Sra. Maria Helena Antero Santa Rosa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE II - 2ª CÂMARA
TC-002.969/2005-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura de Manaquiri/AM
Responsável: Clodoaldo Martins Rodrigues, ex-Prefeito

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Omissão da prestação de contas. O dever de prestar contas, inerente à gestão de recursos públicos, ostenta matriz constitucional e constitui um dos pilares do sistema republicano. A sua ausência significa não somente a violação da Constituição e das leis, mas a supressão da transparência nos atos de gestão, a ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública, a efetiva possibilidade de que a totalidade dos recursos públicos federais transferidos ao Município tenha sido integralmente desviada em benefício de administrador ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial. Remessa de cópia ao Ministério Público.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - contra o Sr. Clodoaldo Martins Rodrigues, ex-Prefeito de Manaquiri/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas de R$ 33.600,00 repassados no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

Os recursos foram transferidos, em 09/11/99, por meio da Ordem Bancária 1999OB053463 (fl. 21), e o prazo para prestação de contas findou-se em 31/12/2000 (fl. 01). Consoante demonstrativo fls. 47/9, o valor atualizado do débito, calculado em 05/10/2005, é de R$ 93.222,79.

Verificada a omissão no dever de prestar contas, o órgão repassador notificou o responsável diversas vezes (fls. 1, 3, 5 e 15) sem que o gestor tenha se manifestado. Foi, então, instaurada a presente tomada de contas especial (fl. 22) e certificada a irregularidade das contas (fl. 34), culminando com a manifestação do Ministro de Estado da Educação (fl. 36).

No âmbito deste Tribunal, o responsável foi citado para apresentar defesa ou recolher a importância devida (fls. 44/5). Apesar de regularmente citado (fl. 46), não ofereceu defesa, tornando-se revel.

Em sua análise final, a Secex/AM propôs que as contas fossem julgadas irregulares e o responsável condenado ao recolhimento da importância devida (fls. 49/50).

O Ministério Público manifestou-se de acordo (fl. 51) sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

VOTO

De fato, o responsável foi regularmente citado, não recolheu o débito, nem apresentou defesa. Por não atender a citação, incide na hipótese do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, devendo ser considerado revel, para todos os efeitos, tendo regular prosseguimento o processo.

O dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. A sua ausência significa não somente o descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas a violação da transparência na prática dos atos de gestão, a ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública, a possibilidade sempre presente de que a totalidade dos recursos públicos federais transferidos ao Município tenha sido integralmente desviada em benefício de administrador ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas.

Pela concreta violação de normas e princípios fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade, não deve ser tolerado tal comportamento por parte do administrador local.

Na hipótese dos autos, o responsável vem infringindo esse dever desde a notificação do órgão de origem, tendo já rejeitado oportunidades de prestar contas e de recolher o débito que lhe é imputado, preferindo não fazê-lo.

Por tais razões, considero apropriado que as contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado ao recolhimento do débito.

Pertinente, também, a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput, in fine**, e 57 da Lei 8.443/92, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R$ 12.000,00 (doze mil reais).

Por fim, com fulcro no art. 209, § 6º, **in fine,** do Regimento Interno, deve ser remetida cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, para as providências que entender cabíveis, em vista da possibilidade de desvio dos recursos.

Assim, acolho os pareceres uniformes e voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.313/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-002.969/2005-3
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Clodoaldo Martins Rodrigues (CPF 134.167.662-53), ex-Prefeito.
4. Unidade: Prefeitura de Manaquiri/AM.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - contra o Sr. Clodoaldo Martins Rodrigues, ex-Prefeito de Manaquiri/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as contas irregulares e condenar o Sr. Clodoaldo Martins Rodrigues ao recolhimento da quantia de R$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais) aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada a partir de 09/11/99, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92;

9.2. aplicar ao Sr. Clodoaldo Martins Rodrigues a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.4. encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE II - 2ª CÂMARA
TC-003.629/2005-6 (com 1 volume)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura de Careiro da Várzea/AM
Responsável: Maria das Graças Nogueira Alencar, ex-Prefeita

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial. Remessa de cópia ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão contra a Sra. Maria das Graças Nogueira Alencar, ex-Prefeita de Careiro da Várzea/AM, em razão de irregularidades na aplicação de CR$ 116.600.000,00, transferidos por meio do Convênio nº 492/SNH/92, firmado com o extinto Ministério da Ação Social, creditados em 17/6/92 (92OB00867, fl. 189), para construção de 25 unidades habitacionais.

O Relatório de Tomada de Contas (fls. 180/2) menciona superfaturamento na aquisição de materiais e a construção de unidades em desacordo com o projeto básico aprovado. Conclui pela existência de débito integral.

No âmbito deste Tribunal, a responsável foi citada para apresentar defesa ou recolher a importância repassada (fls. 210/11). Por meio de procurador constituído, obteve vista e cópia dos autos (fl. 216), bem como solicitou e obteve prorrogação de prazo para apresentar alegações (fls. 219/20), mas não ofereceu defesa, tornando-se revel.

Em sua análise final, a Secex/AM propôs fossem as contas julgadas irregulares e a responsável condenada ao recolhimento do débito integral (fls. 221/2).

O Ministério Público manifestou-se de acordo (fl. 225).

VOTO

Conforme o relatório, não foi comprovada a regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura de Careiro da Várzea/AM, decorrentes do Convênio 492/SNH/92, firmado com o extinto Ministério da Ação Social, para a construção de 25 unidades habitacionais.

De acordo com o demonstrativo de débito às fls. 223/4, o valor atualizado dos recursos repassados alcança a quantia de R$ 252.455,19.

Regularmente citada, a responsável não apresentou defesa, nem recolheu o débito imputado. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, transcorrido o prazo regimental fixado, sem o atendimento da citação, a responsável é considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Por essas razões, julgo as contas irregulares, condenando a ex-Prefeita ao ressarcimento do débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público da União, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes e voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.314/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-003.629/2005-6 (com 1 volume)
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Maria das Graças Nogueira Alencar (CPF 100.028.802-10), ex-Prefeita.
4. Unidade: Prefeitura de Careiro da Várzea/AM.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: Ednilson Pimentel Mattos (OAB/AM 1.799).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as contas irregulares e condenar a Sra. Maria das Graças Nogueira Alencar ao recolhimento da quantia de Cr$ 116.600.000,00 (cento e dezesseis milhões e seiscentos mil cruzeiros) aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada a partir de 17/6/92, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92;

9.2. aplicar à Sra. Maria das Graças Nogueira Alencar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.4. encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE II - 2ª CÂMARA
TC-006.870/2005-7
Apenso: TC-006.881/2002-6 (com 1 anexo)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura de Itapiranga/AM
Responsável: João de Deus Plínio Marques, ex-Prefeito

Sumário: Tomada de Contas Especial. Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Não comprovação da regular aplicação dos recursos. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em cumprimento a determinação desta Corte, contida no Acórdão 1.606/2003-1ª Câmara, em virtude de irregularidades na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fls. 112/7) e houve a regular manifestação do Ministro de Estado da Educação (fl. 118).

Submetidos os autos à consideração da Secex/AM, foram tecidos os seguintes comentários, culminando com a proposta de citação do responsável:

"2.1 As contas referentes ao Programa de Alimentação Escolar, exercício de 2001, do município de Itapiranga/AM, tinham sido aprovadas formalmente pelo FNDE;

2.2No entanto, representação formulada pelo representante legal do Conselho de Alimentação Escolar - CAE do Município de Itapiranga - AM (fls. 01/28), denunciou irregularidades praticadas na gestão do ex-prefeito João de Deus Plínio Marques, no que se refere à execução do Programa de Alimentação Escolar, gerido com recursos do FNDE/MEC, que alterou, mediante decreto, a composição do referido Conselho, para a obtenção da aprovação para as suas contas.

2.3No exame do processo TC n.º 006.881/2002-6, apensado aos presentes autos, determinou o TCU ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -, mediante Acórdão 1.606/2003-TCU-1.ª CÂMARA, que emitisse parecer sobre os documentos encaminhados ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de Itapiranga/AM e instaurasse procedimento de tomada de contas especial, caso restassem comprovadas as irregularidades representadas, dando ciência à Corte de Contas das providências adotadas;

2.4Reconhecida a nomeação irregular de outro Conselho, as referidas contas, que tinham tido aprovação formal do FNDE, foram reavaliadas pelo órgão gestor, concluindo-se ter dado a anterior aprovação com base em certificação de pessoas estranhas ao Conselho de Alimentação Escolar;

2.5A recomposição do Conselho por ato do executivo municipal eivou de inidoneidade um documento essencial à aprovação das contas, levando-se à desconstituição da legitimidade da certificação (fls. 53), produzindo, na tomada de contas especial do FNDE, a conclusão pela IRREGULARIDADE das contas do responsável e a superveniente imputação do débito decorrente do inadimplemento na execução do programa, dado as referidas contas não terem sido prestadas nos termos da lei.

2.6Retornam as contas, configuradas na presente Tomada de Contas, para exame desta Corte de Contas, na qual se conclui pelo encaminhamento de proposta de citação do responsável."

O ex-Prefeito foi citado para apresentar defesa ou recolher a importância devida (fls. 124/5).

Apesar de regularmente notificado, não ofereceu defesa, tornando-se revel perante o Tribunal.

Em sua análise final, a instrução da Secex/AM propõe que as contas sejam julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", e o responsável condenado ao recolhimento da importância mencionada (fls. 134/6).

O Ministério Público manifesta-se, em essência, de acordo com a proposta da Unidade Técnica (fl. 137). Apenas acresceu o seguinte:

"a) a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 e

c) a remessa dos autos ao Ministério Público Federal."

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial acerca dos recursos repassados à Prefeitura de Itapiranga/AM, relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Inicialmente, houve a aprovação da prestação de contas dos recursos do PNAE repassados à municipalidade. Entretanto, o Presidente do Conselho de Alimentação Escolar do citado município protocolou Representação perante esta Corte, alegando irregularidades na mencionada prestação de contas (TC 006.811/2002-6).

Na Representação, o Tribunal, por meio do Acórdão 1.606/2003-1ª Câmara determinou ao FNDE a instauração de Tomada de Contas Especial, em virtude da irregularidade descrita no seguinte item do voto condutor:

"2. Quanto ao mérito, apesar de a prestação de contas apresentada pelo Município de Itapiranga/AM ter sido aprovada pelo FNDE, observo que o signatário do parecer do Conselho de Alimentação Escolar - CAE -, obrigatório em virtude de disposição legal - MP nº 1.784/98 e suas reedições -, não consta como integrante do citado conselho, conforme decreto municipal de nomeação (fl. 12), o que não só confere credibilidade às denúncias apresentadas pelo autor da presente Representação, como lança sérias dúvidas sobre a idoneidade do restante da documentação apresentada.

3. O Prefeito Municipal, diligenciado em duas oportunidades, não apresentou os documentos solicitados - prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE, ao abrigo do PNAE, durante o exercício de 2001 e cópia do parecer do CAE nomeado pelo citado decreto municipal -, fato que, inserido no contexto das informações acima comentadas, reforça os indícios de existência de falhas na aplicação dos recursos federais repassados.

4. Em vista disso, deve a presente Representação ser conhecida.

(...)

7. Considerando os indícios de ocorrência de falsidade material e ideológica na emissão de parecer do CAE por pessoa não integrante do Conselho, e, ainda, de simulação por parte do gestor municipal, proponho seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público da União, para adoção das medidas que considerar cabíveis em seu âmbito de atuação."

Em síntese, verificou-se que o parecer do CAE foi subscrito por pessoa não integrante desse conselho, o que induz à conclusão de existência de fortes indícios de inidoneidade dos documentos comprobatórios. Regularmente citado, o responsável optou por permanecer silente. Dessa forma, tornou-se revel, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92.

O responsável tem o dever constitucional de prestar contas, a teor do que estipulam o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, o art. 93 do Decreto-lei 200/67, o art. 8º da Lei 8.443/92 e os arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/86, e segundo a jurisprudência desta Corte de Contas, cabe a ele o dever de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos (Acórdãos 11/97-Plenário-TCU; 87/97-2ª Câmara-TCU; 234/95-2ª Câmara-TCU; 291/96-2ª Câmara-TCU; 380/95-2ª Câmara-TCU; Decisões 200/93-Plenário-TCU; 225/95-2ª Câmara-TCU; 545/92-Plenário-TCU, dentre outras).

Destaco os termos do art. 93 do Decreto-lei 200/67: *"Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes"*.

Por tal razão, acompanho as propostas uniformes contidas nos autos e proponho o julgamento das contas pela irregularidade, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/92, com imputação de débito ao ex-Prefeito, responsável pelo dano causado ao Erário.

Acolho proposta de aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/92 ao responsável, cujo valor, considerando o montante atualizado do débito, fixo em R$ 10.000,00.

Com essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.315/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-006.870/2005-7; apenso: TC-006.881/2002-6 (com 1 anexo)
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: João de Deus Plínio Marques (CPF 020.255.822-34), ex-Prefeito.
4. Unidade: Prefeitura de Itapiranga/AM.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, em cumprimento a determinação desta Corte, contida no Acórdão 1.606/2003-1ª Câmara, em virtude de irregularidades na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as contas irregulares e condenar o Sr. João de Deus Plínio Marques ao recolhimento das quantias abaixo mencionadas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas até a data da efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92:

Data	Valor histórico do débito (R$)
21/02/2001	5.818,60
22/03/2001	5.818,60
24/04/2001	5.818,60
22/05/2001	5.818,60
21/06/2001	5.818,60
24/07/2001	5.818,60
23/08/2001	5.818,60
22/09/2001	5.818,60
24/10/2001	5.818,60
23/11/2001	5.818,60

9.2. aplicar ao responsável mencionado no subitem anterior a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do fim do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.4. encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE II - 2ª CÂMARA
TC-007.015/2005-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura de Porto Calvo/AL
Responsável: José Zaronir Ramalho de Freitas, ex-Prefeito

Sumário: Tomada de Contas Especial. Ministério da Ação Social. Município de Porto Calvo/AL. Convênio. Pavimentação de ruas. Irregularidades. Redução da meta não autorizada. Diligências. Ausência de manifestação. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Autorização para cobrança judicial.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. José Zaronir Ramalho de Freitas, ex-Prefeito de Porto Calvo/AL, instaurada em virtude de irregularidades na aplicação dos recursos recebidos do Ministério da Ação Social, mediante o Convênio 1.383/90/MAS (fls. 12/5), no valor de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), transferidos em 29/1/91.

Ao responsável foi imputado débito de Cr$ 2.395.000,00 (dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil cruzeiros), correspondentes à parcela não executada do convênio (fl. 32), sendo uniformes os pronunciamentos da Secretaria Federal de Controle Interno e da autoridade ministerial pela irregularidade das contas, atribuindo ao responsável débito no valor total da importância transferida (fls. 56/68).

Regularmente citado (fls. 80/1), o responsável solicitou cópia do processo e requereu prorrogação de prazo para o atendimento à citação, de cujo deferimento tomou ciência em 29/7/2005 (fls. 81v e 82). Transcorrido o prazo, o responsável não comprovou o recolhimento do débito, nem apresentou defesa.

Considerando o disposto nos artigos 12, § 3º, e 16, inciso III, alínea "b" da Lei 8.443/92, a Secex/AL propôs a irregularidade das contas, em débito o responsável e autorização de cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação (fls. 85/6).

O Ministério Público manifestou-se de acordo (fl. 88).

VOTO

O Convênio 1.383/90/MAS, celebrado entre o Município de Porto Calvo/AL e o Ministério da Ação Social, em 31/12/90, tinha por objeto a execução de obra de pavimentação em paralelepípedos de 8.100 m² de ruas. Desse quantitativo, o Município comprovou a execução de 4.087 m² (fl. 24). Diligenciado a respeito, no âmbito do Controle Interno (fls. 32/9), o responsável não se manifestou, o que motivou a instauração da tomada de contas especial, pelo valor da redução da meta não autorizada.

Regularmente citado, o responsável não recolheu o débito nem apresentou defesa. Assim, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, torna-se revel, dando-se regular prosseguimento ao processo.

Embora tenha requerido e obtido cópia do processo e prorrogação do prazo para atendimento à citação, o responsável não apresentou elementos para justificar a execução apenas parcial do objeto conveniado, devendo suas contas serem julgadas irregulares, com imputação do débito correspondente.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.316/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-007.015/2005-6
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Zaronir Ramalho de Freitas (CPF 027.445.624-91), ex-Prefeito.
4. Unidade: Prefeitura de Porto Calvo/AL.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/AL.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada em virtude de irregularidades na aplicação dos recursos recebidos do Ministério da Ação Social, mediante o Convênio 1.383/90/MAS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as contas irregulares e condenar o Sr. José Zaronir Ramalho de Freitas ao recolhimento da importância de Cr$ 2.395.000,00 (dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil cruzeiros), aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 29/1/91 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento da dívida, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92;

9.2. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE II - 2ª CÂMARA
TC-010.101/2005-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura de Borba/AM
Responsável: Jones Karrer de Castro Monteiro, ex-Prefeito

Sumário: Tomada de Contas Especial. FNDE. Convênio. Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE. Omissão na prestação de contas. O dever de prestar contas, inerente à gestão de recursos públicos, ostenta matriz constitucional e constitui um dos pilares do sistema republicano. A sua ausência significa não somente o descumprimento da Constituição e da legislação ordinária, mas a supressão da transparência na prática dos atos de gestão, a falta de comprovação da lisura no trato com a coisa pública e a sempre presente possibilidade de que a totalidade dos recursos públicos federais transferidos tenha sido integralmente desviada, em benefício do administrador ímprobo ou de pessoas por ele determinadas. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Jones Karrer de Castro Monteiro, ex-Prefeito de Borba/AM, instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, mediante o Convênio 1.611/97-FNDE/MEC (fls. 6/13), no valor de R$ 25.220,00 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte reais), em 11/10/97 (fl. 25), no âmbito do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE.

Os pronunciamentos da Secretaria Federal de Controle Interno e da autoridade ministerial foram uniformes pela irregularidade das contas, atribuindo ao responsável débito no valor total da importância transferida (fls. 36/7).

Regularmente citado (fls. 48) e transcorrido o prazo regimental, o responsável não comprovou o recolhimento do débito, nem apresentou defesa.

Considerando o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, a Secex/AM propôs a irregularidade das contas e em débito o responsável, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "a", do referido diploma legal (fls. 50/1).

O Ministério Público manifestou-se de acordo (fl. 52).

VOTO

Regularmente citado, o responsável não recolheu o débito nem apresentou defesa. Assim, nos exatos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

O dever de prestar contas, de matriz constitucional, constitui um dos pilares do sistema republicano. A sua ausência significa não somente o descumprimento da Constituição e da legislação ordinária, mas a supressão da transparência na prática dos atos de gestão, a falta de comprovação da lisura no trato com a coisa pública, a sempre presente possibilidade de que a totalidade dos recursos públicos federais transferidos tenha sido desviada, em benefício do administrador ímprobo ou de pessoas por ele determinadas.

Neste caso específico, o responsável vem infringindo esse dever desde o órgão de origem, tendo tido já inúmeras oportunidades de prestar contas ou de recolher o débito que lhe é imputado.

Estão presentes todos os elementos necessários para o julgamento destas contas pela irregularidade, com a condenação em débito.

Além disso, considero apropriada a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput, in fine**, e 57 da Lei 8.443/92, cujo valor, em face do montante atualizado do débito (fl. 49), deve ser, no meu entender, de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por fim, com fundamento no art. 209, § 6º, **in fine,** do Regimento Interno, deve ser remetida cópia dos autos ao Ministério Público da União, para as providências que entender cabíveis, em vista da possibilidade de desvio dos recursos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.317/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-010.101/2005-8
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Jones Karrer de Castro Monteiro (CPF 075.847.762-72), ex-Prefeito.
4. Unidade: Prefeitura de Borba/AM.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Jones Karrer de Castro Monteiro, ex-Prefeito de Borba/AM, instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, mediante o Convênio 1.611/97-FNDE/MEC, no valor de R$ 25.220,00 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte reais), em 11/10/97, no âmbito do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as contas irregulares e condenar o Sr. Jones Karrer de Castro Monteiro ao recolhimento da importância de R$ 25.220,00 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte reais), aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 11/10/97 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92;

9.2. aplicar ao Sr. Jones Karrer de Castro Monteiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.4. enviar cópia dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE II - 2ª CÂMARA
TC-011.664/2005-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura de Nova Olinda do Norte/AM
Responsável: Sebastião Rodrigues Maciel, ex-prefeito

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Não comprovação da aplicação dos recursos públicos federais transferidos. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Setorial de Contabilidade do Ministério do Meio Ambiente, em cumprimento a determinação desta Corte contida no item 9.2.8 do Acórdão 1.013/2004-Plenário, em virtude de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 145/2000. O mencionado ajuste foi celebrado entre a Prefeitura de Nova Olinda do Norte/AM e o Ministério do Meio Ambiente, com o objetivo de dar apoio financeiro à implantação de aterro sanitário naquele município, no montante histórico de R$ 167.000,00 (29/12/2000).

O Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fls. 134/9), culminando com a regular manifestação da Ministra de Estado do Meio Ambiente (fl. 140).

Já no âmbito deste Tribunal, o ex-Prefeito foi regularmente citado para apresentar defesa ou recolher a importância devida (fls. 150/2), mas não ofereceu defesa, tornando-se revel.

Em sua análise final, a instrução da Secex/AM propõe que as contas sejam julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", e o responsável condenado ao recolhimento da importância de R$ 167.000,00, atualizada a partir de 29/12/2000 (fls. 154/5).

O Ministério Público manifesta-se, em essência, de acordo com a proposta da Unidade Técnica (fl. 156). Apenas acresceu o seguinte:

"a) a inclusão, como fundamento da condenação, da alínea 'c' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/92, uma vez que houve dano ao Erário;

b) a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 e

c) a remessa dos autos ao Ministério Público Federal."

VOTO

O Convênio 145/2000, objeto desta Tomada de Contas Especial, entre outros, foi mencionado nos autos do TC 011.740/2001-0, que tratou de denúncia acerca de irregularidades na aplicação de recursos pela Prefeitura de Nova Olinda do Norte.

Especificamente no que concerne a esse ajuste, consta do Acórdão 1.013/2004-Plenário, prolatado no mencionado processo de

denúncia, determinação para a instauração de Tomada de Contas Especial, pelo valor integral dos recursos repassados (item 9.2.8).

Há, nos autos, notícia de prestação de contas parcial. O órgão repassador dos recursos considerou, entretanto, que os elementos apresentados eram insuficientes para permitir a aprovação dessa parcela dos recursos repassados(fls. 34/6). A seguir, há indicação de que teria havido prestação de contas do restante dos recursos. Porém, não há nos autos os elementos comprobatórios, também sendo considerada imprestável para regularizar a situação da municipalidade (fl. 120).

Após visita ao local da obra, servidores desta Corte atestaram o seguinte (fls. 109/10):

"53. Visitamos o local onde a obra seria executada e vislumbramos apenas os serviços de terraplanagem, conforme demonstram as fotos de fls. 22/23, v. 02. Na verdade a quase totalidade dos serviços previstos para serem executados (...) sequer foram iniciados havendo, em decorrência, grande descompasso entre as execuções física e financeira. Aliás, quanto a esta última, conforme vimos, a maior parte dos recursos transferidos à municipalidade pelo Ministério do Meio Ambiente foram retirados da conta corrente respectiva e tiveram destino ignorado.

(...)

55.Por todo o exposto, vimos que a realização do objeto do Convênio 2000CV000145 mostrou-se frustrada em seu objetivo principal muito embora já esgotado o prazo de vigência destinado ao seu atendimento e já utilizada quase a totalidade dos recursos transferidos à Municipalidade. Mais: ignora-se nos autos do convênio o destino dado aos mesmos visto que permanecem ausentes os expedientes comumente utilizados nas prestações de serviços dessa natureza (recibos de pagamento, Notas Fiscais de serviços, planilhas de medições, etc...)."

Diante da inexecução do objeto do convênio e da falta de esclarecimentos no que concerne ao destino dado aos recursos federais, além da ausência de uma Prestação de Contas com os elementos pertinentes (fl. 146), o responsável foi regularmente citado. Entretanto, optou por permanecer silente. Dessa forma, tornou-se revel, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92.

Por tal razão, acompanho as propostas uniformes contidas nos autos e proponho o julgamento das contas pela irregularidade, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/92, com imputação de débito ao ex-Prefeito, responsável pelo dano causado ao Erário.

Acolho proposta de aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/92 ao responsável, cujo valor, considerando o montante atualizado do débito, fixo em R$ 20.000,00.

Com essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.318/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-011.664/2005-0
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15).
4. Unidade: Prefeitura de Nova Olinda do Norte/AM.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à determinação contida no item 9.2.8 do Acórdão 1.013/2004-Plenário, em virtude de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 145/2000 celebrado entre a Prefeitura de Nova Olinda do Norte/AM e o Ministério do Meio Ambiente para a implantação de aterro sanitário, no montante histórico de R$ 167.000,00 (29/12/2000).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as contas irregulares e condenar o Sr. Sebastião Rodrigues Maciel ao recolhimento da quantia de R$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais) aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 29/12/2000 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92;

9.2. aplicar ao responsável mencionado no subitem anterior a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do fim do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.4. encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE II - 2ª Câmara
TC-011.649/2004-5.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Charrua/RS.
Responsável: Arlindo Menegaz, CPF n.º 031.355.270-34.
Advogado: Neuri Domingos Coser, OAB/RS 18.987

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, com a finalidade de adquirir uma ambulância. Citação do ex-Prefeito. Alegações de defesa insuficientes para elidir as irregularidades. Contas irregulares. Multa. Autorização para cobrança judicial da dívida. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio n.º 699/93 (Siafi n.º 095280), celebrado com o Município de Charrua/RS, para a aquisição de uma ambulância, tendo em vista o fortalecimento da capacidade técnico-operacional da Secretaria de Saúde do Município e sua integração ao Sistema Único de Saúde.

2.Adoto como parte do Relatório excerto da instrução inicial do Analista da Secex/RS, a qual recebeu a anuência do Diretor e do Secretário da unidade técnica.

"2.2. Os recursos totais foram orçados em CR$ 2.609.000,00, sendo CR$ 2.030.000,00 à conta do FNS (repassados pela Ordem Bancária nº 94OB00330 de 04.02.1994) e CR$ 609.000,00 referentes à contrapartida Municipal, (fls. 08 a 15).

2.3. A Coordenação de Prestação de Contas do FNS, ao analisar a documentação de fls. 18 a 33, referente à prestação de contas do responsável, emitiu o Relatório nº 502/96 (fl. 34) consignando a necessidade da complementação da prestação de contas com os seguintes documentos:

- Relatório de execução físico-financeiro;

- Cópia do despacho adjudicatório das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa, com o referido embasamento legal;

- Extrato bancário ou outro documento que possa comprovar a utilização da contrapartida;

- Cópia do documento comprobatório de despesa (nota fiscal) de firma fornecedora do veículo e do certificado de registro e licenciamento do veículo;

- Justificativa pela compra de um veículo usado tendo em vista que os recursos repassados dariam para a aquisição de uma ambulância nova.

2.4. Atendendo a solicitação o responsável encaminhou os elementos de fls. 37 a 58.

2.5. Desta feita a CPC-FNS emitiu o Parecer nº 233/97 (fl. 52), desaprovando as contas e recomendando a devolução dos recursos à conta do Fundo Nacional de Saúde, tendo em vista:

- ausência da nota fiscal, o documento apresentado foi um recibo sem valor legal (fl. 47);

- veículo adquirido de segunda-mão, sem comprovação da adaptação para servir de ambulância.

2.6. Após a não-aprovação da prestação de contas (fl.53) e do comunicado ao responsável (fl. 54), foi instaurada a conseqüente Tomada de Contas Especial em cumprimento da determinação legal. O Relatório da T.C.E. (fls. 58/60) conclui (em face do não cumprimento do objeto do convênio, e do não-atendimento ao Ofício de comunicação para recolher os valores ou justificar as glosas), pela responsabilidade do responsável, Sr. Arlindo Menegaz, e a inscrição do débito na conta de responsabilidade.

2.7. Na Secretaria Federal de Controle Interno - MF (fl. 63) após exame preliminar e em vista da ausência:

- das notificações de cobrança expedidas ao responsável, com o respectivo Aviso de Recebimento, e

- da informação do Gestor de que o nome do responsável foi incluído no CADIN, o processo foi devolvido ao FNS/MS para complementação.

2.8. Respondendo ao Ofício de Comunicação expedido pelo FNS/MS (fl. 66), o responsável encaminhou a documentação de fls. 70 a 135, justificando (fls. 70/72) que:

- em face dos recursos recebidos não serem suficientes para a aquisição do veículo, foi feita a aplicação financeira da verba;

- com os rendimentos obtidos foi possível a compra do veículo;

- que não houve ilegalidade nos atos praticados, haja vista as contas municipais do ano de 1993 serem aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado e posteriormente pela Câmara Municipal; e

- que os valores recebidos foram devidamente aplicados juntamente com a contrapartida da Prefeitura, cujo montante quase excedeu a verba recebida.

2.9. Na Coordenação de Prestação de Contas - FNS o processo foi reanalisado, e emitido o Parecer de nº 0111/03 (fls. 137/138), que ratifica o Parecer nº 233/97 (fl. 52) pela não aprovação da prestação de contas, dado às justificativas apresentadas não resolverem à pendência:

- não foi comprovada a adaptação para o transporte de pacientes;

- não foi apresentado o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo adquirido.

2.10. A Secretaria Federal de Controle Interno após a análise do processo:

- emitiu o competente Relatório de Auditoria (fls. 148 a 150), concluído que o Sr. Arlindo Menegaz é devedor da Fazenda Nacional, e por isso inscrito em "Diversos Responsáveis" pelo valor de R$ 10.288,71;

- emitiu o Certificado de Auditoria de Irregularidade das contas (fl. 151);

- juntou o Parecer do Dirigente do Órgão e o Pronunciamento Ministerial (fls. 152/153).

INSTRUÇÃO

2.11. O processo está revestido dos elementos formais; acrescente-se que o Relatório de Auditoria registra (fl. 149), atendendo à IN/TCU nº 35/2000:

- a ausência de documentos referentes à fiscalização do cumprimento do objeto, por parte do FNS/MS;

- que a Tomada de Contas Especial foi instaurada intempestivamente;

- que não consta nos autos informação do Gestor de que o nome do responsável foi ou não incluído no CADIN.

2.12. Registro que a data consignada pelo FNS/MS para a ocorrência do débito (emissão da Ordem Bancária), foi retificada tendo em vista o crédito na conta bancária da Prefeitura ter ocorrido em 08.02.1994, conforme documento de fls. 27/28, 97/98.

2.13. No mérito, entendemos que procede a certificação de irregularidade na aplicação dos recursos do convênio nº 699/93-FNS, com Registro no SIAFI nº 095280, haja vista:

- a aquisição de um veículo usado sem a comprovação de adaptação para servir de ambulância, (descumprindo a cláusula 1ª do objeto), (fl. 116);

- a ausência do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em nome da Prefeitura, descumprindo a cláusula 1ª do objeto do convênio (fl. 137).

2.14. Portanto, não restou comprovado o cumprimento do objeto conveniado; circunstância prevista no Termo de Convênio e que enseja a restituição dos recursos transferidos, (cláusula 2ª inciso II item 2.10, alínea 2.10.1), (fl. 83)

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a ***citação****, nos termos dos art. 10, § 1º, e art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno,* ***do responsável abaixo arrolado pelo valor do débito indicado****, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher à conta do Fundo Nacional de Saúde a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente,* ***em razão das ocorrências relatadas nos subitens 2.13. desta instrução:***

Responsável: ***ARLINDO MENEGAZ CPF: 031.355.270-34***
Valor Original do Débito: ***CR$ 2.030.000,00*** *Data da Ocorrência:* ***08.02.1994***
Valor Atualizado em ***28.10.2004*** *.....* ***R$ 24.250,44***
Convênio nº 699/93-FNS, Registro no SIAFI - 095280
Ocorrências:

a) *a aquisição de um veículo usado sem a comprovação da adaptação do veículo para servir de ambulância (descumprindo a cláusula 1ª do objeto);*

b) *a ausência do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em nome da Prefeitura, descumprindo a cláusula 1ª do objeto do convênio".*

3.Após a citação, e consecutivo exame das alegações de defesa do responsável, a unidade técnica concluiu (fls. 169/170) que não foi apresentado nenhum elemento novo que pudesse afastar as irregularidades, principalmente no tocante à falta de comprovação do Registro e do Licenciamento do veículo adquirido em nome do Município. Diante disso, propôs a rejeição das alegações de defesa apresentadas e fixação de novo prazo para recolhimento do débito.

4.A Representante do Ministério Público discorda do encaminhamento e propõe que as contas do responsável sejam, desde logo, julgadas irregulares, condenando o Sr. Arlindo Menegaz ao pagamento da importância de CR$ 2.030.000,00, atualizada a partir de 08.02.94, haja vista que, nos termos da Decisão Normativa/TCU n.º 35/2000, não foram identificados elementos imprevisíveis e inevitáveis que pudessem excluir a responsabilidade do ex-Prefeito.

É o Relatório.

VOTO

Os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio n.º 699/93 (Siafi n.º 095280), celebrado com o Município de Charrua/RS, para a aquisição de uma ambulância, tendo em vista o fortalecimento da capacidade técnico-operacional da Secretaria de Saúde do Município e sua integração ao Sistema Único de Saúde.

2.Conforme consignado no Relatório da Secretaria Federal de Controle Interno e na instrução da Secex/RS, as irregularidades se resumem na:

a) aquisição de um veículo usado sem a comprovação de adaptação para servir de ambulância, em desacordo com o objeto previsto na cláusula 1ª do convênio celebrado e,

b) ausência do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em nome da Prefeitura, também em descordo com a cláusula 1ª do convênio pactuado.

3.Ao compulsar os autos, observo que, de fato, não há comprovação alguma de que o Município de Charrua/RS tenha adquirido uma ambulância com os recursos do convênio em apreço, ou que tenha promovido qualquer adaptação do veículo usado adquirido, modelo Parati, ano 1985 - marca VW, com vistas a dar cumprimento ao objeto pactuado entre o Município e o Fundo Nacional de Saúde.

4.No que concerne ao mérito da citação, o responsável, em suas alegações de defesa, se restringiu a argumentar que "*não é possível ao administrador público ser condenado a devolver valores de que não se apropriou indevidamente...*" e que não houve má-fé ou malversação de recursos, haja vista que agiu apenas com a intenção de não perder uma verba recebida e que, no fundo, só traria benefícios ao município.

5.Engana-se o ex-Prefeito, pois o gestor de recursos públicos federais repassados por meio de convênio tem a obrigação legal de demonstrar a regular aplicação no objeto do ajuste, por meio da prestação de contas. Não o fazendo, independente de ter se locupletado ou não dos recursos federais, está sujeito à devolução da quantia utilizada fora do objeto do convênio.

6.Diante disso, ante a não comprovação de que o veículo Parati tenha sido adquirido com recursos do Convênio n.º 699/93 e, por conseguinte, que tenha sido adaptado para operar como ambulância, em atendimento à cláusula 1ª do ajuste, acolho o Parecer da Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de julgar, desde logo, as contas do responsável irregulares, nos termos da Decisão Normativa n.º 35/2000, condenando-o à devolução do valor histórico de CR$ 2.030.000,00, com os acréscimos legais a partir de 08.02.94.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 22 de novembro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.319/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-011.649/2004-5.
2. Grupo: I - Classe: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Arlindo Menegaz, CPF n.º 031.355.270-34.
4. Entidade: Município de Charrua/RS.
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Secex/RS.
8. Advogado constituído nos autos: Neuri Domingos Coser, OAB/RS 18.987.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos dos Convênio n.º 699/93, Siafi n.º 095280, celebrado com o Município de Charrua/RS, para a aquisição de uma ambulância, tendo em vista o fortalecimento da capacidade técnico-operacional da Secretaria de Saúde do Município e sua integração ao Sistema Único de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, 214, inciso III do Regimento Interno, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Arlindo Menegaz, ao pagamento da quantia de CR$ 2.030.000,00 (dois milhões e trinta mil cruzeiros reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 08/02/1994, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao responsável, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS e ao Município de Charrua/RS;

9.4. remeter cópia dos autos, ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator) e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE II - 2ª Câmara
TC-003.174/2005-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Parnamirim/PE
Responsável: Plácido de Aquino Angelim (CPF nº 004.556.104-44)
Advogado: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Cobrança judicial. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de responsabilidade do Sr. Plácido de Aquino Angelim, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Parnamirim/PE, por força do Convênio n° 95.958/98, assinado em 03.07.98, no valor de R$ 141.672,02, cujo objeto era a construção de escola do ensino fundamental.

2.O repasse do valor ao Município deu-se por meio da OB 095716, de 15.10.98.

3.Encerrada a vigência do convênio e diante da omissão no dever de prestar contas, o órgão concedente adotou providências no sentido de obtê-las, sem sucesso.

4.Esgotados os procedimentos administrativos para saneamento da omissão da prestação de contas, foi instaurada a presente Tomada de Contas Especial.

5.Regularmente citado, o responsável solicitou e teve deferida prorrogação de prazo por 60 dias para apresentação de suas alegações de defesa. Todavia, deixou transcorrer o prazo fixado, sem apresentar alegações de defesa ou recolher o débito.

6.A Secex/PE, constatada a revelia do responsável, nos termos do art. 12, § 3°, da Lei n° 8.443/92, propõe o julgamento pela irregularidade das contas, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 16 da referida Lei, imputação de débito, aplicação da multa do art. 57 da Lei, cobrança judicial e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

7.O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifesta em seu parecer integral concordância com as conclusões da Secex/PE, acolhendo a sua proposta de encaminhamento.

É o Relatório.

VOTO

Considerando que o responsável, regularmente citado, não apresentou alegações de defesa nem tampouco recolheu o valor do débito, caracterizando-se, portanto, sua revelia, nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, cabe o prosseguimento do processo.

2.Nesse sentido, acolho os pareceres emitidos nos autos no sentido do julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Plácido de Aquino Angelim, com imputação do correspondente débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei n° 8.443/92.

3.Cabe a condenação com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "a", em face da comprovada omissão no dever de prestar contas, pois se trata de obrigação de natureza constitucional. Cabe ao gestor de recursos públicos fazê-lo na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes, conforme disposto no art. 93 do Decreto-lei n° 200/67, permitindo-se, mediante tal procedimento, a averiguação da correta utilização dos recursos públicos transferidos, em especial no que toca à verificação do nexo de causalidade entre esses recursos e as despesas realizadas no objeto que se espera ver executado.

4.No tocante à fundamentação também na alínea "c" do referido dispositivo, porque o gestor público que recebe verbas federais, além de ter o dever legal de prestar contas de seu bom e regular emprego, deve fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais recebidos e as despesas realizadas, observadas as orientações legais e normativas pertinentes, a exemplo da Lei de Licitações. Portanto, constatado o ingresso dos recursos na conta da Prefeitura e a sua utilização em objetivo ignorado pelo órgão repassador, permite-se a formação de convicção de que o gestor causou prejuízo ao Erário, em decorrência da prática de ato de gestão ilegítimo, haja vista que resta impedido o exame dos elementos suficientes para avaliar a aplicação dos recursos. Ademais, a impossibilidade de averiguação da correta utilização dos valores federais transferidos ao Município, aliada à revelia do responsável não permite que se conheça o destino dado a esses valores que tinham destinação certa.

5.Assim, a única certeza passível de ser extraída destes autos é que os recursos foram repassados ao Município e tiveram uso desconhecido do órgão repassador.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.320/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-003.174/2005-4
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Plácido de Aquino Angelim (CPF nº 004.556.104-44)
4. Entidade: Município de Parnamirim/PE
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/PE
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de responsabilidade do Sr. Plácido de Aquino Angelim, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Parnamirim/PE, por força do Convênio n° 95.958/98, assinado em 03.07.98, no valor de R$ 141.672,02, cujo objeto era a construção de escola do ensino fundamental.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei n.º 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Plácido de Aquino Angelim ao pagamento da quantia de R$ 141.672,02 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e setenta e dois reais, dois centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 15/10/1998, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92, arbitrando-lhe o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443/92, remeter cópia dos autos, bem como deste Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator) e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO: I - CLASSE II - 2ª Câmara
TC - 009.866/1999-0
NATUREZA: Tomada de Contas Especial
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Icó/CE
RESPONSÁVEIS: Aldo Marcozzi Monteiro (CPF nº 010.513.693-04) e Oriel Guimarães Nunes (CPF nº 172.219.863-04)

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Convênio firmado entre o Programa Nacional de Irrigação e a Prefeitura Municipal de Icó/CE. Ausência de documentos comprobatórios da aplicação regular dos recursos. Citação. Revelia de um dos responsáveis. Rejeição das alegações de defesa do outro. Fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do valor devido. Não comprovação do recolhimento. Contas de um dos responsáveis irregulares. Contas do outro responsável regulares com ressalva. Recurso de Revisão interposto pelo MP/TCU. Conhecimento. Provimento. Ausência de notificação de um dos responsáveis quanto à Decisão que rejeitou as alegações de defesa. Insubsistência das alíneas "a", "b", "c" e "d" do Acórdão nº

531/2001-1ª Câmara. Encaminhamento dos autos ao Ministro-Relator *a quo* para prosseguimento do feito. Notificação do Sr. Aldo Marcozzi Monteiro. Ausência de manifestação do responsável. Irregularidade das contas. Débito. Autorização para cobrança judicial da dívida. Remessa de cópia ao MPU. Ciência.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente contra os Srs. Aldo Marcozzi Monteiro e Oriel Guimarães Nunes, ex-Prefeitos do Município de Icó/CE.

2.O presente processo foi motivado pela ausência, na prestação de contas encaminhada pelo Sr. Oriel Guimarães Nunes (fls. 80/152, v.p.), de documentos essenciais à comprovação da execução do objeto do Convênio nº 140/88, celebrado entre o então Programa Nacional de Irrigação (PRONI), vinculado ao extinto Ministério Extraordinário para Assuntos de Irrigação, e o referido Município.

3.O mencionado convênio, destaca-se, previu a execução dos seguintes objetos: (i) elaboração e execução do Projeto Municipal de Irrigação (PMI), segundo roteiro fornecido pelo PRONI e adaptável às pontecialidades do município; (ii) adoção de providências para a criação e gerenciamento do Serviço Municipal de Irrigação (SMI), obedecidas as normas legais; e (iii) desenvolvimento de ações relativas à inserção do município no contexto do planejamento voltado para a irrigação, estimulando e incentivando pequenos proprietários e agricultores locais e, ainda, alienando módulos de irrigação.

4.Os recursos destinados por meio da avença em questão totalizaram a quantia de Cz$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzados), repassados à Prefeitura Municipal de Icó/CE durante a gestão do Sr. Aldo Marcozzi Monteiro (*ex vi* da Ordem Bancária nº 870, de 03/10/1988, à fl. 69, v.p.). A vigência do acordo, por sua vez, estendeu-se até 31/05/1989, quando já estava em exercício o prefeito sucessor, Sr. Oriel Guimarães Nunes.

5.Insta ressaltar que a prestação de contas encaminhada pelo prefeito sucessor foi considerada incompleta pelo órgão de controle interno devido à ausência de alguns documentos, tais como o Plano Municipal de Irrigação e o relatório final.

6.Assim, esgotadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo interno com vistas a obter a complementação da prestação de contas, a autoridade administrativa competente providenciou a instauração da Tomada de Contas Especial ora em exame e remeteu os autos a esta Corte de Contas.

7.Após instrução preliminar da Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX/CE), os responsáveis foram citados, sendo que somente o Sr. Oriel Magalhães Nunes compareceu aos autos para apresentar alegações de defesa (fls. 213/219, v.p.).

8.Em ato contínuo, a 1ª Câmara deste Tribunal prolatou a Decisão nº 330/2001, por meio da qual o Sr. Aldo Marcozzi Monteiro foi considerado revel e as alegações de defesa do Sr. Oriel Magalhães Nunes foram rejeitadas. Desse modo, concedeu-se novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias aos responsáveis para que comprovassem a devolução dos valores transferidos (fls. 228/231, v.p.).

9.Salienta-se, por oportuno, que, naquela ocasião, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) emitiu parecer, acompanhado pelo Ministro-Relator em seu voto, no sentido de que ambos os responsáveis fossem notificados da decisão que viesse a ser adotada (fl. 226, v.p.).

10.Devidamente notificado (fls. 232/233, v.p.), o Sr. Oriel Guimarães Nunes apresentou expediente recebido como novos elementos de defesa (fls. 236/240, v.p.), por meio do qual logrou afastar a sua responsabilidade quanto ao débito imputado a seu antecessor.

11.O feito prosseguiu regularmente até que a 1ª Câmara desta Corte proferiu o Acórdão nº 531/2001, ocasião em que as contas do Sr. Aldo Marcozzi Monteiro foram julgadas irregulares e foi-lhe imputado débito referente ao total do montante repassado. As contas do Sr. Oriel Magalhães Nunes, por sua vez, foram julgadas regulares com ressalva, com quitação ao responsável (fls. 250/253, v.p.).

12.Irresignado com a decisão acima mencionada, o Sr. Aldo Marcozzi Monteiro ajuizou Ação Anulatória de Ato Administrativo na Justiça Federal (fls. 3/25, anexo 1). Na oportunidade, alegou que não houve notificação pessoal da Decisão nº 330/2000, tal como ocorreu com o Sr. Oriel Guimarães Nunes. Segundo o responsável, esse ato omissivo o teria impedido de apresentar novos elementos de defesa, além de violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

13.Ao tomar conhecimento da ação em trâmite na Justiça Federal, o MP/TCU interpôs Recurso de Revisão com fundamento no artigo 35, inciso II, da Lei nº 8.444/93, com vistas a suprimir a parte do Acórdão nº 531/2001 referente ao Sr. Aldo Marcozzi Monteiro (fls. 1/2, anexo 2).

14.Ao apreciar o citado recurso, o Plenário deste Tribunal exarou o Acórdão nº 1.318/2003, de relatoria do Exmo. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, por meio do qual tornou insubsistente as alíneas "a", "b", "c" e "d" do Acórdão nº 531/2001 e autorizou a notificação do Sr. Aldo Marcozzi Monteiro para cientificá-lo do inteiro teor da Decisão nº 330/2000 (fls. 14/19, anexo2).

15.Assim, por intermédio do Ofício nº 0957/2003 (fl. 22, anexo 2), o Sr. Aldo Marcozzi Monteiro foi finalmente notificado da Decisão supracitada (*ex vi* do Aviso de Recebimento de fl. 23, anexo 2).

16.Contudo, decorrido o prazo legal, o responsável não se manifestou.

17.Em instrução derradeira, a SECEX/CE formulou a seguinte proposta de encaminhamento (fls. 26/27, anexo 2), *verbis:*

"Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, com a seguinte proposta:

a) julgar irregulares as contas do Sr. Aldo Marcozzi Monteiro, ex-Prefeito de Icó/Ce, com fundamento nos arts.1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" , da Lei nº 8.443/92 c/c os arts.19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma lei e condená-lo ao pagamento da importância de Cz$ 1.500.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 dias a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art.214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 03/10/1988 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

b) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Oriel Guimarães Nunes, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art.28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial do débito do Sr. Aldo Marcozzi Monteiro, caso não atendida a notificação.

d) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público da União, de acordo com o § 3º do art.16 da Lei nº 8.443/92, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis."

18.O Srs. Diretor e Secretário de Controle Externo manifestaram-se de acordo com a proposta acima transcrita (fls. 27 e 29, anexo 2, respectivamente).

19.O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, da mesma forma, ratificou a instrução lavrada pela Unidade Técnica (fl. 29, anexo 2, verso).

20.É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará e ao Ministério Público junto a este Tribunal quanto à imputação de débito e à irregularidade das contas do Sr. Aldo Marcozzi Monteiro, ex-Prefeito do Município de Icó/CE.

2.Do que ressai dos autos, em 1988, o então Programa Nacional de Irrigação (PRONI), entidade vinculada ao extinto Ministério Extraordinário para Assuntos de Irrigação, celebrou convênio com a Prefeitura Municipal de Icó com o objetivo de desenvolver projetos e ações na área de irrigação, em especial para atender a pequenos proprietários e agricultores locais.

3.A documentação enviada pelo Sr. Oriel Guimarães Nunes, ex-Prefeito Municipal, a título de prestação de contas, mostrou-se incompleta quanto a elementos essenciais para a comprovação da boa e regular utilização dos recursos públicos federais repassados, razão pela qual foi instaurada a Tomada de Contas ora sob exame.

4.Em seqüência, foi proferido o Acórdão nº 531/2001-1ª Câmara, por meio do qual o Sr. Aldo Marcozzi Monteiro teve suas contas julgadas irregulares e em débito, ao passo que o Sr. Oriel Guimarães Nunes teve suas contas julgadas regulares com ressalva e recebeu a respectiva quitação.

5.Ocorre que, conforme constatado nos autos, o Sr. Aldo Marcozzi Monteiro não havia sido notificado da Decisão nº 330/2000-1ª Câmara, que tinha concedido-lhe novo e improrrogável prazo para recolher a quantia devida.

6.Essa omissão motivou a interposição de Recurso de Revisão pelo MP/TCU, que foi julgado procedente por meio do Acórdão nº 1.318/2003-Plenário. Na ocasião, tornou-se insubsistente o julgamento das contas do Sr. Aldo Marcozzi Monteiro, bem como a condenação a ele imposta, determinando-se a realização de nova notificação.

7.Contudo, apesar de ter sido devidamente notificado (*ex vi* do Aviso de Recebimento de fl. 23, anexo 2), o responsável não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito apurado. Assim, o ex-Prefeito deixou de aproveitar a nova oportunidade concedida para elidir a irregularidade que lhe fora imputada.

8.Diante disso, os pareceres da SECEX/CE e do MP/TCU foram unânimes no sentido de julgar irregulares as contas do ex-Prefeito e condená-lo ao pagamento da importância de Cz$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzados), atualizados na forma da legislação vigente.

9.Todavia, peço vênia à Unidade Técnica e ao *Parquet* para dissentir do entendimento segundo o qual as contas do Sr. Oriel Guimarães Nunes devam ser julgadas regulares com ressalva novamente. Há que se observar que a motivação para a interposição o Recurso de Revisão foi a falha ocorrida tão somente na notificação do Sr. Aldo Marcozzi Monteiro, pois nenhum problema houve em relação à notificação do Sr. Oriel Guimarães Nunes.

10.Nessa linha, o Acórdão nº 1.318/2003-Plenário desconstituiu o julgamento apenas das contas do Sr. Aldo Marcozzi Monteiro (alíneas "a", "b", "c" e "d" do Acórdão nº 531/2001), mantendo-se inalterado o acórdão recorrido quanto ao julgamento das contas do outro respoensável.

11.Insta destacar, entretanto, que o Acórdão nº 531/2001 havia sido proferido equivocadamente com duas alíneas "b". Na primeira delas, constava o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Oriel Guimarães Nunes. A segunda, por seu turno, consistia na autorização para a cobrança judicial do débito imputado ao Sr. Aldo Marcozzi Monteiro. Por dedução lógica, entendo que foi tornada insubsistente apenas a segunda alínea "b".

12.Logo, uma vez que as contas do Sr. Oriel Guimarães Nunes já foram apreciadas por este Tribunal, claro está que resta nesta assentada tão somente o julgamento do mérito das contas do outro responsável, Sr. Aldo Marcozzi Monteiro.

13.Ante o exposto, acolho parcialmente o parecer da Unidade Técnica e a manifestação do *Parquet* e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.321/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº 009.866/1999-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Órgão: Prefeitura Municipal de Icó/CE
4. Responsáveis: Aldo Marcozzi Monteiro (CPF nº 010.513.693-04) e Oriel Guimarães Nunes (CPF nº 172.219.863-04)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: SECEX/CE
8. Advogado constituído nos autos: Dr. Afonso Gomes Aguiar (AOB/CE nº 2.223), Dr. Croaci Aguiar (OAB/CE nº 5.923), Dr. Solano Mota Alexandrino (OAB/CE nº 9.142)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente contra os Srs. Aldo Marcozzi Monteiro e Oriel Guimarães Nunes, ex-Prefeitos do Município de Icó/CE.

Considerando que o julgamento das contas do Sr. Aldo Marcozzi Monteiro foi tornado insubsistente pelo Acórdão nº 1.318/2003-Plenário;

Considerando que as contas do Sr. Oriel Guimarães Nunes já foram apreciadas por esta Corte por meio do Acórdão nº 531/2001-1ª Câmara;

Considerando que, novamente notificado, o Sr. Aldo Marcozzi Monteiro permaneceu silente e deixou de recolher o débito que lhe fora imputado por meio da Decisão nº 330/2000-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Aldo Marcozzi Monteiro, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c",19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e condená-lo ao pagamento da importância de Cz$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzados), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir de 03/10/1988 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do art. 209, § 6º, do RITCU, para adoção das providências que entender cabíveis;

9.4. dar ciência e remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Icó/CE, à Procuradoria da União no Estado do Ceará e aos responsáveis interessados.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler (Relator).

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO: II - CLASSE II - 2ª Câmara
TC nº 006.360/2003-7.

NATUREZA: Tomada de Contas Especial.

ENTIDADE: Associação Brasileira de Deficientes Visuais - ABEDEV/MS

Responsável: Espólio de Amilton Garai da Silva.

SUMÁRIO: Celebração de convênio entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Associação Brasileira de Deficientes Visuais - ABEDEV/MS. Identificação de irregularidades na gestão dos respectivos recursos. Falecimento do responsável. Citação de seu espólio. Apresentação de defesa. Não comprovação da regularidade de parte das despesas com passagens aéreas.. Rejeição das alegações de defesa. Estabelecimento de novo prazo para recolhimento do débito apurado.

Transcrevo, em seguida, trecho da instrução do Sr. Analista Aparecido Martins:

"(...)

3. A presente TCE foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em decorrência de irregularidades detectadas pela então Gerência Regional de Controle Interno/MS na execução de despesas financiadas com recursos, no valor de R$ 112.246,85, transferidos *[à Associação Brasileira de Deficientes Visuais - ABEDEV/MS]* através do Convênio nº 93.079/99, cujo objetivo era a realização do IX Congresso Brasileiro de Educação de Deficientes Visuais na cidade de Vitória/ES.

4. (...) foi proposta realização de citação do responsável, Sr. Amilton Garai da Silva, para que recolhesse aos cofres do FNDE, o valor original de R$ 53.494,66, ou apresentasse alegações de defesa, em razão da utilização de meios inadequados para comprovação de despesas (recibos em vez de notas fiscais) e a realização de despesas em desacordo com o Plano de Trabalho (confecção de camisetas e digitalização de CD's).

5. A proposta foi acatada pelo Relator, Excelentíssimo Sr. Ministro Benjamin Zymler (fls. 108), determinando-se a citação, entretanto, esta não foi efetuada em vista do falecimento do responsável, em 22 de janeiro de 2003, sendo então elaborada nova instrução (fls. 123/5), agora com proposta de citação da Sra. Lina Garai da Silva, na qualidade de sucessora do Sr. Amilton Garai da Silva.

6. Sobre essa nova proposta, o Ministro-Relator, após observar que o Termo de Convênio sob exame refere-se, em sua cláusula nona - alínea "b", expressamente ao Anexo 15 da Resolução nº 4 de 21/01/99 do FNDE, onde consta que a justificativa da aplicação dos recursos pode ser feita mediante a utilização de "RB-Recibo", restitui os autos à Secex-MS a fim de que seja realizada diligência às empresas VASP, BBTUR, MPA TURISMO e GRÁFICA ORIENTE, com intuito de verificar a fidedignidade dos recibos relacionados na fl. 126 e solicitar cópias das correspondentes notas fiscais, conforme despacho de fl. 128.

7. Efetuadas as diligências conforme determinado no despacho e analisados os documentos encaminhados, foi elaborada a instrução de fls. 184/6 com proposta de retirada dos débitos correspondentes a despesas realizadas com as empresas VASP e ORIENTE GRÁFICA e citação da Sra. Lina Garai da Silva, agora com o valor original reduzido para R$ 26.013,66, discriminados da seguinte forma:

Descrição	Valor	Prestador do serviço	Comprovante apresentado	Irregularidade
30 passagens aéreas	20.269,66	BB TUR Viagens e Turismo	Recibo único (discriminando os percursos e quantidades)	Inadequação do meio de comprovação utilizado
Translado do aeroporto de Vitória até Guarapari	3.193,00	MPA Turismo Ltda.	Recibo único	Inadequação do meio de comprovação utilizado
Confecção de camisetas	1.373,00	Kaeru Malhas Cunha e Yanamine Ltda.	Nota Fiscal nº U-1068	Despesa não prevista no Plano de Trabalho
Digitalização e compactação de 700 CD's	840,00	Ângela Maria Silva	Recibo simples	Despesa não prevista no Plano de Trabalho
Confecção de medalhas em chapas de latão	338,00	Metal Placas Representações Comerciais	Nota Fiscal U-116	Despesa não prevista no Plano de Trabalho
TOTAL (30/09/1999): R$ 26.013,66				

8. Acatando a proposta, o Ministro-Relator, mediante despacho de fl. 189, determinou a citação, a qual foi feita por intermédio do Ofício nº 87/Dv/2003 da Secex-MS (fls. 190/1). Devidamente citada, a Sra. Lina Garai da Silva apresentou, a título de alegações de defesa, os documentos anexados aos autos às fls. 193/202, cuja análise constitui o objetivo da presente instrução.

DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

9. Sobre a utilização de meios inadequados para comprovação de execução de despesas, socorre-se do despacho do Ministro-Relator de fl. 128, onde está citado o Anexo 15 da Resolução FNDE nº 4, que enumera o "Recibo" como meio de comprovação de despesa admissível na execução do Convênio 93.079/99 sob exame.

9.2. Argumenta que em vista de as empresas aéreas não emitirem notas fiscais, a confirmação junto aos usuários seria um elemento viável de prova da realização das despesas constantes do recibo emitido pela BB TUR, mas que não o fez em razão do exíguo tempo dado para apresentação das alegações de defesa. A fim de utilização pelo TCU, em caso de julgar necessário a realização de tal pesquisa pelos seus próprios meios, anexa cópia do Ofício nº 081/00/Pres./ABEDEV, de 27/10/2000 (fls. 199/200), encaminhado ao Controle Interno, onde consta a lista nominal dos supostos usuários das passagens aéreas.

9.3. Alega que o procedimento supramencionado aplica-se tanto para a confirmação das despesas referentes ao recibo da empresa BB TUR quanto para as despesas que constam do recibo emitido pela empresa MPA Turismo Ltda., uma vez que o serviço de translado está relacionado à ocorrência do transporte aéreo dos passageiros.

10. Quanto à realização de despesas em desacordo com o Plano de Trabalho, admite que, de fato, as despesas com confecção de camisetas e confecção de medalhas em chapa de latão não estavam previstas no referido plano, entretanto, segundo informa, foram utilizadas para finalidades estritamente relacionadas à execução do evento. As camisetas foram utilizadas para identificação/uniforme pela equipe de apoio, composta por aproximadamente 40 pessoas, sendo que cada integrante recebeu 6 camisetas (uma para cada dia do evento). Justifica o elevado número de elementos da equipe por se tratar de um evento onde a maioria dos participantes são deficientes visuais. Já as medalhas foram utilizadas para homenagear as pessoas constantes da lista nominal de fl. 197 por relevantes serviços prestados à causa da educação de portadores de deficiência visual.

10.2. No que tange à digitalização e compactação de CD's, discorda do posicionamento de que se trata de despesa não prevista no Plano de Trabalho. Argumenta que, de acordo com informações prestadas pela ABEDEV, essa despesa refere-se ao trabalho de editoração eletrônica e gravação em CD dos trabalhos técnicos-científicos apresentados no evento que, em conjunto com o material de consumo (CD's), integra o Plano de Trabalho em seu item 5 (material instrucional), subitem 5.2 (anais), com o valor previsto de R$ 11.880,00.

DA ANÁLISE

11. De início, devem ser acolhidas as alegações de defesa apresentadas com relação à digitalização e compactação de CD's, posto que, conforme infere-se da fl. 10 do presente processo, esse tipo de despesa pode perfeitamente estar incluída no item 5, subitem 5.2 do Plano de Trabalho (a palavra anais traz implícita a idéia de registro). Ademais, ao abrirmos os arquivos constantes da cópia do CD encaminhada (fls. 193), confirmamos que realmente se tratam de registros dos trabalhos apresentados no Congresso.

12. Quanto à confecção de camisetas e medalhas, mesmo tendo sido constatado que tais despesas não estavam previstas no Plano de Trabalho, entendemos que também devem ser acolhidas as alegações apresentadas. As camisetas, segundo informa e não vemos razão para inferir o contrário, foram utilizadas como uniforme e elemento de identificação pelos componentes da equipe de apoio, atividade esta que é comum neste tipo de evento, especialmente no presente caso em que se trata de um congresso onde grande parte dos participantes são deficientes visuais. Se tal despesa com camisetas ou com outro elemento de identificação não foi formalmente prevista no Plano de Trabalho, cremos que foi por equívoco de planejamento, já que era previsível e necessária. Dessa forma, não tendo se mostrado supérflua e estando afeta ao evento, devem ser desconstituídos os débitos referentes a essa despesa.

12.2. No que tange à confecção das medalhas, estas foram utilizadas para prestar homenagem a algumas pessoas com a "medalha de honra ao mérito" por serviços prestados à causa em que atua a ABEDEV, cuja finalidade, além de demonstrar o agradecimento a essas pessoas, serviu como formalidade para dar brilho ao evento. A nosso ver, tais homenagens não se tratam de algo dispensável ou supérfluo, posto que é natural e recomendável que os eventos dessa natureza sejam abrilhantados com esse tipo de formalidade. Portanto, também aqui, entendemos tratar-se de uma despesa afeta ao evento e que poderia perfeitamente ter sido prevista no Plano de Trabalho. Se não o foi, deveu-se a falha de planejamento.

13. Com relação às despesas constantes dos recibos emitidos pelas empresas BB TUR Viagens e Turismo e MPA Turismo, preliminarmente, releva destacar que não está sendo questionado o aspecto formal da apresentação de recibos para comprovação das despesas, mas sim a inadequação dos meios utilizados para tal, tendo em vista que em diligências encaminhadas pelo Tribunal às referidas empresas com vistas a verificar a fidedignidade dos recibos apresentados (fls. 129 e 131), a MPA Turismo permaneceu silente enquanto a BB TUR Viagens e Turismo informou não ter encontrado sinais em seus registros que os serviços constantes do recibo (fls. 56) foram de fato prestados (fls. 168/9).

13.2. Sobre tais questões, a responsável não apresenta qualquer elemento novo, apenas anexa em sua defesa uma cópia do Ofício nº 081/2000, encaminhado pela ABEDEV ao Controle Interno em resposta à solicitação de auditoria feita à época, onde consta relação de pessoas que se utilizaram de passagens aéreas para comparecerem ao evento (fls. 199/201), documento o qual que, a nosso ver, auxilia na elucidação definitiva da questão das despesas relacionadas ao recibo da BB TUR, conforme exposto no item seguinte desta instrução.

14. O que se tem no processo com relação à dita despesa é um recibo da BB TUR (fls. 56) e a comunicação da própria BB TUR que não consta em seus registros a efetiva realização dos serviços pela empresa (fls. 168/9). Isto, somado ao fato de que a responsável não traz aos autos novos elementos, já seria suficiente para se concluir pela não-comprovação da realização das despesas. Todavia, a fim de dar melhor respaldo ao juízo formado, fizemos uma confrontação entre o conteúdo do recibo da BB TUR (fls. 56), a relação de supostos beneficiários de passagens aéreas anexada pela responsável (fls. 199/201) e as cópias de passagens aéreas encaminhadas pela VASP (144/53), onde verificamos que mesmo se admitindo o recibo da BB TUR como fidedigno, o que não é o caso, alguns pontos restariam inexplicados, posto que ficaria constatado o pagamento de despesas em duplicidade, a exemplo dos trajetos demonstrados no quadro seguinte:

Trajeto	Beneficiários da lista	Qtd. Passagens da VASP	Qtd. Passagens da BB TUR	Observação
Belém/Vitória	01 (fl. 200)	01 (fl. 148)	01 (fl. 56)	Pela lista, apenas **1** pessoa teria viajado, mas constam **1** passagem BB TUR e **1** VASP, perfazendo o total de **2**.
Salvador/ Vitória	04 (fl. 200)	03 (fl. 148)	04 (fl. 56)	Pela lista, apenas **4** pessoas teriam viajado, mas constam **3** passagens VASP mais **4** BB TUR, perfazendo o total de **7**.
Belo Horizonte/ Vitória	02 (fl. 200)	01 (fl. 149)	02 (fl. 56)	Pela lista, apenas **2** pessoas teriam viajado, mas constam **1** passagem VASP mais **2** BB TUR, perfazendo o total de **3**.
João Pessoa/ Vitória	03 (fl. 201)	03 (fl. 149)	02 (fl. 56)	Pela lista, apenas **3** pessoas teriam viajado, mas constam **3** passagens VASP mais **2** BB TUR, perfazendo o total de **5**.

14.2. A ocorrência dessas inconsistências só vem confirmar a falta de credibilidade do recibo da BB TUR, de modo que não devem ser acolhidas as alegações de defesa apresentadas com referência às despesas constantes do Recibo nº 0088/99, no valor de R$ 20.269,42 (fl. 56). Quanto à lista de pessoas que se utilizaram de passagens aéreas apresentada pela ABEDEV (fls. 199/201), mesmo que se admita a presença dessas pessoas no evento, não há nada que comprove que não tenham adquirido as passagens por outros meios que não seja o patrocínio da ABEDEV.

15. No que concerne à comprovação dos servidos prestados pela empresa MPA Turismo mediante os recibos de fls. 58/60, no total de R$ 3.193,00, considerando que o Congresso de fato ocorreu e que conforme verificado nos autos e pela própria natureza do evento houve deslocamentos de participantes de outros locais utilizando passagens aéreas, é razoável presumir-se a necessidade de translados do aeroporto de Vitória até Guarapari, local do evento. Dessa forma, apesar de não ter sido possível averiguar a fidedignidade dos recibos apresentados, posto que a MPA Turismo permaneceu silente, entendemos que devem ser acolhidas as alegações de defesa apresentadas quanto a tais despesas, excluindo-se o débito referente.

CONCLUSÃO

16. Conforme demonstrado, devem ser acatadas as alegações de defesa relativas às despesas realizadas em desacordo com o Plano de Trabalho tratadas nos itens 11 e 12 e subitens desta instrução, bem como as alegações concernentes à comprovação da realização dos serviços de translados do Aeroporto de Vitória até Guarapari prestados pela empresa MPA Turismo tratadas no item 15 supra.

17. Quanto à prestação de serviços de venda de passagens aéreas pela empresa BB TUR Turismo tratada no item 14 e subitem, não há como acatar as alegações apresentadas, posto que a própria empresa informou não ter encontrado qualquer sinal em seus registros que pudessem levar à conclusão pela sua real execução. Ademais, ao se fazer confrontações entre o conteúdo do recibo da BB TUR e outros documentos constantes dos próprios autos, observa-se a ocorrência de inconsistências que reforçam a ausência de credibilidade de tal recibo.

18. Por derradeiro, cumpre informar que a Sra. Lina Garai da Silva foi nomeada para o cargo de inventariante no processo de sucessão nº 001.03.00980-4, em trâmite na Vara de Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS, o qual trata do inventário dos bens de Amilton Garai da Silva, conforme extrato retirado da página do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e juntado aos autos às fls. 210/11.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

I. sejam as contas do Sr. AMILTON GARAI DA SILVA julgadas **irregulares** e em débito o seu espólio, na pessoa da inventariante, Sra. LINA GARAI DA SILVA, ou caso tenha havido partilha do mesmo, os seus herdeiros legais, até o limite do patrimônio transferido, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, condenando-a ao pagamento da importância de R$ 20.269,66 (vinte mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir da data de 30/09/1999, até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, decorrente da não-comprovação da efetiva realização das despesas com passagens aéreas constantes do Recibo da empresa BB TUR Turismo, referente à execução do Convênio nº 93.079/99, celebrado entre o FNDE e a ABEDEV;

Descrição valor prestador do serviço
30 passagens aéreas R$ 20.269,66 BB TUR Viagens e Turismo

Total atualizado até 30/11/2004: R$ 50.645,78

II.seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;

III. sejam acatadas as alegações de defesa no que tange aos débitos concernentes à realização de despesas em desacordo com o Plano de Trabalho - confecção de camisetas (R$ 1.373,00), confecção de medalhas (R$ 338,00), digitalização e compactação de CD's (R$ 840,00) e translado do Aeroporto de Vitória até Guarapari (R$ 3.193,00); e

IV. seja enviada ao Ministério da Educação cópias do Acórdão e dos correspondentes Relatório e Voto que o fundamentarem."

2.O Srª. Secretária em Substituição pôs-se de acordo com a proposta de encaminhamento fornecida pelo Sr. Analista.

3.O Ministério Público/TCU endossou a proposta de encaminhamento fornecida pela Unidade Técnica.

É o Relatório.

VOTO

Conforme ressaltado no Relatório supra, a espólio do responsável foi citado em razão de supostas irregularidades na gestão de recursos oriundos do mencionado convênio. A defesa apresentada foi examinada pela Unidade Técnica, que sugeriu o julgamento pela irregularidade das contas com imputação de débito ao espólio do responsável, no valor correspondente a 30 passagens aéreas supostamente adquiridas junto à BBTUR Viagens e Turismo.

2.Considero, em linha de consonância com os pronunciamentos contidos nos autos, que a inventariante do mencionado espólio não demonstrou a regularidade desse gasto (R$ 20.269,66). Observo, a propósito, que o Sr. Analista, nos itens 13 a 15 de sua instrução - os quais incorporo ao presente Voto - elenca os motivos que justificam o não acatamento da defesa apresentada em relação a essa despesa.

3.Acrescento, ainda, que o extrato bancário de fl. 62 revela débito, em 11/11/1993 - data do recibo originalmente apresentado a título de prestação de contas -, no valor de R$ 20.240,00 ("CHEQ. COMP"). Tal valor é distinto daquele constante do recibo de fl. 56, que acusava a prestação de serviços (passagens aéreas) no valor de R$ 20.269,42.

4.Em relação às demais despesas, endosso, também, os pareceres contidos nos autos, que sugerem sejam elas consideradas regulares, pelos motivos lá elencados (vide itens 11, 12 e 15 da referida instrução).

5.A despeito, porém, de considerar insubsistentes as alegações de defesa relacionadas à suposta aquisição de passagens aéreas da BBTUR, entendo que se deva apenas rejeitar as alegações de defesa do espólio do responsável. Isso porque a impossibilidade de apresentação de defesa pelo próprio responsável e o acatamento da maior parte dos demonstrativos de despesas apresentados na respectiva prestação de contas recomendam assumir sua boa-fé na gestão dos referidos recursos. Com isso, viabiliza-se a concessão de novo prazo para a reparação do dano, cujo montante será calculado sem a incidência dos juros de mora, consoante autoriza o § 2º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.322/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC nº 006.360/2003-7.
2. GRUPO II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Espólio de Amilton Garai da Silva..
4. Entidade: Associação Brasileira de Deficientes Visuais - ABEDEV.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Paulo Soares Bugarin..
7. Unidade Técnica: SECEX/MS.
8. Advogado: Valter de Oliveira (OAB/MS 2357).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em decorrência de irregularidades detectadas pela então Gerência Regional de Controle Interno/MS na execução de despesas financiadas com recursos, no valor de R$ 112.246,85, transferidos à Associação Brasileira de Deficientes Visuais - ABEDEV/MS através do Convênio nº 93.079/99, cujo objetivo era a realização do IX Congresso Brasileiro de Educação de Deficientes Visuais na cidade de Vitória/ES, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Espólio de Amilton Garai da Silva;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que a inventariante do espólio de Amilton Garai da Silva, Srª. Lina Garai da Silva, recolha ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a quantia de R$ 20.269,66 (vinte mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizada monetariamente a partir de 30/9/1999, até a data do efetivo recolhimento;

9.3. encaminhar à Sra. Lina Garai da Silva cópia do presente Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que a fundamentam.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler (Relator).
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE II - 2ª Câmara
TC nº 013.140/2003-3 (com 1 volume)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Aroazes (PI)
Responsável: Aníbal César Farias Martins, ex-Prefeito (CPF nº 047.403.193-49)
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Prefeitura Municipal de Aroazes (PI). Convênio. Melhoria da qualidade do ensino fundamental. Indícios de irregularidades. Inspeção. Diligências. Citação. Alegações de defesa não ilidiram irregularidades. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial da dívida. Comunicação ao Ministério Público Federal.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais, no valor total e histórico de R$ 104.939,11 (cento e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e onze centavos), que foram transferidos para a Prefeitura Municipal de Aroazes (PI), com espeque no Convênio nº 664/1996 - FNDE (SIAFI nº 301.496) - fls. 65 a 70 do vol. principal, celebrado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e por aquela Prefeitura.

2.Referido convênio visou proporcionar melhorias na qualidade do ensino fundamental naquele Município, a partir da implementação das seguintes ações:

a) substituição de equipamentos, no valor de R$ 21.340,00 (vinte e um mil, trezentos e quarenta reais);

b) aquisição de equipamento para sala de aula, no valor de R$ 20.970,00 (vinte mil, novecentos e setenta reais);

c) conclusão de unidade escolar de 1º grau, no valor de R$ 62.629,11 (sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e onze centavos).

3.Em consonância com o disposto no Anexo VI do Plano de Trabalho desse convênio (fl. 4 do vol. principal), essas ações seriam desdobradas nas seguintes:

aquisição de equipamentos para 30 unidades escolares existentes;

aquisição de equipamentos para 9 unidades escolares que seriam construídas;

conclusão de uma unidade escolar;

aquisição de equipamentos escolares para a unidade que seria concluída.

4.De acordo com o Relatório elaborado quando de inspeção realizada *in loco* (fls. 125 a 129), a Unidade Escolar Vereador Osório do Vale foi concluída. Entretanto, foram detectadas as seguintes irregularidades:

a) ausência de documentos comprobatórios, tais como: processos licitatórios relativos a despesas realizadas, extratos bancários e documentos de despesas concernentes à empresa M. S. Carvalho Comércio e Representação;

b) inexistência de equipamentos em 19 unidades escolar, dentre as quais estão incluídas 9 escolas indicadas no Plano de Trabalho, que seriam ampliadas.

5.Os técnicos que realizaram a mencionada fiscalização, em suas conclusões (fl. 129 do vol. principal), condicionaram a aprovação destas contas ao encaminhamento dos seguintes documentos:

a) comprovante da devolução do valor de R$ 42.310,00 (quarenta e dois mil, trezentos e dez reais), referente aos equipamentos não localizados;

b) cópia do despacho adjudicatório e da homologação da licitação com vistas à conclusão de unidade escolar;

c) cópia da nota fiscal emitida pela empresa M. S. Carvalho Com. e Representação, no valor de R$ 2.359,07 (dois mil, trezentos e cinqüenta e nove reais e sete centavos);

d) cópia do extrato bancário demonstrando a movimentação dos recursos transferidos.

6.O responsável apresentou documentos a título de prestação de contas (fls. 146 a 152 do vol. principal). Após analisar esses documentos, o Controle Interno posicionou-se pela irregularidade das presentes contas e pela imputação de débito ao Sr. Aníbal César Farias Martins, ex-Prefeito de Aroazes (PI), no valor de R$ 42.310,00 (quarenta e dois mil, trezentos e dez reais), tendo em vista que a mencionada prestação de contas, além de não ter sido formalizada nos moldes previstos na Cláusula Sétima da citada avença, não logrou elidir as irregularidades detectadas quando da inspeção *in loco*.

7.Nesse sentido, foram emitidos o Relatório e o Certificado de Auditoria (fls. 194 a 198 do vol. principal), com a anuência da autoridade ministerial competente (fl. 199 do vol. principal), baseando-se nos documentos acostados nos autos, precipuamente no Relatório de Fiscalização (fls. 126 a 129 do vol. principal), no qual foi patenteada a execução parcial do objeto do convênio em tela.

8.Após analisar os documentos acostados aos autos, a unidade técnica ressaltou que:

a) embora tenha sido demonstrada a conclusão da Unidade Escolar Osório do Vale, que teria demandado o investimento de R$ 62.629,11 (sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e onze centavos), não foram juntados comprovantes do nexo causal supostamente existente entre essa obra e os recursos federais repassados. Afinal, a simples existência física da obra não implica que ela tenha sido realizada com recursos oriundos do convênio sob comento;

b) a apresentação de notas fiscais e recibos sem qualquer indicativo que os vinculem ao aludido convênio viola o disposto no art. 21 da IN/STN nº 2/1993;

c) não foi apresentado o extrato bancário da conta bancária específica vinculada à avença, peça essencial para demonstrar a existência do nexo causal acima citado;

d) assim sendo, deve ser imputado débito no valor integral repassado.

9.Diante do exposto, a unidade técnica propôs a citação do ex-Prefeito Municipal de Aroazes (PI) - fls. 208 e 209 do vol. 1, a qual foi por mim autorizada (fl. 210 do vol. 1).

10.O responsável foi devidamente citado, por meio do Ofício nº 368/2004 - SECEX (PI) - fls. 212 e 213, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) impossibilidade de estabelecimento de nexo causal entre os recursos transferidos mediante o convênio nº 664/1996 - FNDE (SIAFI nº 301496) e as despesas relacionadas na prestação de contas, haja vista:

a.1) a ausência do extrato da conta bancária específica do convênio, contrariando a cláusula sétima, item h, do termo de convênio;

a.2) a ausência de cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, contrariando o art. 20, inciso X, da IN/STN nº 02/1993 e a cláusula sétima, item i, do termo de convênio;

a.3) a ausência de identificação com referência ao título e número do convênio nas notas fiscais e recibos, contrariando o art. 21 da IN/STN nº 02/1993 e item II, c, da cláusula segunda do termo de convênio;

b) ausência de manutenção da documentação comprobatória das despesas realizadas nos arquivos municipais, contrariando o art. 66, § 2º, do Decreto nº 93.872/1996 c/c o art. 21 da IN/STN nº 02/1993 e item II, c, da cláusula segunda do termo de convênio, em especial processos licitatórios, extrato bancário e não apresentação de nota fiscal emitida pela empresa M.S. Carvalho Com. e Representação no valor de R$ 2.359,07 (dois mil, trezentos e cinqüenta e nove reais e sete centavos) - Relatório de Inspeção nº 35/2001-FNDE, fls. 125 a 129 do vol. principal; e

c) não substituição de equipamentos, no valor de R$ 21.340,00 (vinte e um mil, trezentos e quarenta reais), e inexistência de equipamentos para sala de aula, no valor de R$ 20.970,00 (vinte mil, novecentos e setenta reais) - Relatório de Inspeção nº 35/2001 - FNDE.

11.Em 15/6/2004, o responsável apresentou suas alegações de defesa (fls. 217 e 218 do vol. 1). Após compulsar estes autos, o analista instrutor destacou que (fls. 219 a 224 do vol. 1):

a) o ex-Prefeito foi citado para citado para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do FNDE a quantia de R$ 104.939,11 (cento e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e onze centavos), tendo sido alertado de que o aludido débito decorreu da impossibilidade de estabelecer o nexo causal entre os recursos transferidos com espeque no convênio nº 664/1996 - FNDE e as despesas relacionadas na respectiva prestação de contas;

b) foram detectadas as seguintes irregularidades:

b.1) ausência do extrato da conta bancária específica do convênio, o que contraria a cláusula sétima, item "h", do termo do convênio:

Alegações:

- dada a inexistência de agência bancária no Município de Aroazes (PI), os aludidos recursos foram mantidos em conta bancária da Prefeitura em agência estabelecida na cidade de Valença (PI), cujos extratos foram repassados à Administração Municipal à época, tendo sido os pagamentos realizados em espécie;

- embora os extratos bancários tenham sido solicitados junto à agência bancária detentora dos mesmos, eles não foram fornecidos. A agência alegou que os referidos extratos não poderiam ser fornecidos em razão do sigilo bancário;

Análise:

- essas alegações não são consistentes, pois os referidos extratos, que não foram apresentados, são imprescindíveis à comprovação da boa e regular aplicação dos mencionados recursos. Ademais, nos termos do art. 21 da IN STN nº 2/1993 e da alínea "c" do inciso II da cláusula segunda do termo avençado (fls. 65 a 70 do vol. principal), os documentos comprobatórios das despesas decorrentes do convênio em tela deveriam estar nos arquivos da municipalidade, o que facultaria ao ex-Gestor sua obtenção. Assim, a falta dos referidos extratos implica a não comprovação de que os recursos foram mantidos na conta bancária supostamente existente em outro município. Finalmente, ressalte-se que esse procedimento contraria o art. 16 da IN STN nº 2/1993;

- o ex-Prefeito deixou patente que os recursos foram utilizados em espécie, não existindo documentos comprobatórios, o que caracteriza indício de dano ao Erário e de desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

- a alegação de que a agência se recusou a fornecer os extratos não merece ser acolhida, tendo em vista que o ex-Prefeito não comprovou a solicitação dos mesmos;

b.2) ausência de cópias do despacho adjudicatório e da homologação das licitações realizadas e da justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, contrariando o art. 20, inciso X, da IN/STN nº 2/1993 e a cláusula sétima, item i, do termo de convênio:

Alegações:

- a ausência da cópia do despacho adjudicatório e da justificativa para sua dispensa decorreu do fato de os documentos relacionados ao certame licitatório terem sido entregues à Administração Municipal à época;

Análise:

- a justificativa do responsável não procede pelos motivos já expressos;

b.3) ausência de referência ao título e ao número do convênio nas notas fiscais e nos recibos, contrariando o art. 21 da IN/STN nº 2/1993 e o item II, c, da cláusula segunda do termo de convênio:

Alegações:

- as notas foram devidamente preenchidas pelas empresas emitentes, inclusive com referência ao convênio, conforme pode ser verificado à fl. 120 do vol. principal;

Análise:

- embora conste identificação do convênio nos recibos de fls. 118 e 120 do vol. principal, nas notas fiscais não existe a identificação mencionada pelo responsável. Logo, não procede a assertiva acima;

b.4) não manutenção nos arquivos municipais da documentação comprobatória das despesas realizadas, contrariando os arts. 54, § 2º, do Decreto nº 93.872/1996 e 21 da IN/STN nº 2/1993 e o item II, c, da cláusula segunda do termo de convênio. Destaque para a ausência de processos licitatórios, extrato bancário e da nota fiscal emitida pela empresa M.S. Carvalho Com. e Representação no valor de R$ 2.359,07 (dois mil, trezentos e cinqüenta e nove reais e sete centavos) - Relatório de Inspeção nº 35/2001 - FNDE (fls. 125 a 129):

Alegações:

- o Plano de Trabalho foi devidamente cumprido, consoante demonstram os documentos que ficaram sob a guarda do Administrador sucessor;

- não foi possível exibir os aludidos documentos;

Análise

- a simples alegação de que os documentos comprobatórios das despesas ora questionadas estariam em poder de outrem, sem que tenha sido demonstrada nos autos a adoção de qualquer ação por parte do ex-Gestor com vistas a obtê-los, não favorece sua defesa. Afinal, nos termos do art. 21 da IN STN nº 2/1993 e da alínea "c" do inciso II da cláusula segunda do termo avençado (fls. 65 a 70), essa documentação deveria estar disponível nos arquivos da municipalidade;

- o ex-Administrador tentou eximir-se da obrigatoriedade de apresentar esses documentos, esquecendo-se de que o ônus da prova compete a quem alega, conforme previsto nos arts. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e 145 do Decreto nº 93.872/1986, *verbis*:

"*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.*"

- a falta da documentação comprobatória das despesas realizadas inviabiliza a demonstração da correta aplicação dos recursos. Os documentos de fls. 147 a 152 do vol. principal, aduzidos a título de prestação de contas, estão desacompanhados dos documentos imprescindíveis à formação da convicção de que os recursos teriam sido aplicados na finalidade prevista na avença. Conseqüentemente, a defesa apresentada não possui qualquer sustentáculo, motivo pelo qual não deve ser acatada;

b.5) não execução das ações: substituição de equipamentos, no valor de R$ 21.340,00 (vinte e um mil, trezentos e quarenta reais), e sala de aula equipada, no valor de R$ 20.970,00 (vinte mil, novecentos e setenta reais) - Relatório de Inspeção nº 35/2001 - FNDE - fls. 125 a 129 do vol. principal:

Alegações:

- afirmou, genericamente, a inexistência da irregularidade, sem apresentar qualquer elemento capaz de elidir a acusação que lhe foi imputada;

Análise:

- essa alegação não merece acolhida, por não estar acompanhada por provas.

12.Considerando que as alegações de defesa não lograram elidir as irregularidades detectadas nas presentes contas, que a situação retratada causou dano ao erário e que foram violados dispositivos legais, o ACE entendeu estar caracterizada a prática de ato de gestão com infração à norma legal, hipótese que justifica o julgamento pela irregularidade destas presentes contas.

13.Diante do exposto e tendo em vista que inexistem elementos caracterizadores da boa-fé, o ACE propôs que o TCU:

a) julgue as presentes contas irregulares e condene em débito, no valor de R$ 104.939,11 (cento e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e onze centavos), o Sr. Aníbal César Faria Martins;

b) aplique ao ex-Prefeito a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992;

c) autorize, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

d) encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

14.Em 26/11/2004, o Diretor da Secex (PI) manifestou-se favorável ao acolhimento dessa proposta (fl. 226 do vol. 1). Nessa mesma data, o titular daquela unidade técnica também pronunciou-se favoravelmente a essa proposta (fl. 227 do vol. 1).

15.Em 21/09/2005, a ilustre Procuradora Cristina Machado Costa e Silva manifestou sua aquiescência à proposta da Secex (PI) - fl. 228 do vol. 1.

É o relatório.

VOTO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais, no valor total e histórico de R$ 104.939,11 (cento e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e onze centavos), que foram transferidos para a Prefeitura Municipal de Aroazes (PI) com espeque no Convênio nº 664/1996, celebrado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e por aquela Prefeitura.

2.Referido convênio visou proporcionar melhorias na qualidade do ensino fundamental naquele Município, a partir da implementação das seguintes ações:

a) substituição de equipamentos, no valor de R$ 21.340,00 (vinte e um mil, trezentos e quarenta reais);

b) aquisição de equipamento para sala de aula, no valor de R$ 20.970,00 (vinte mil, novecentos e setenta reais);

c) conclusão de unidade escolar de 1º grau, no valor de R$ 62.629,11 (sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e onze centavos).

3.O ex-Prefeito Municipal de Aroazes (PI), Sr. Aníbal César Faria Martins, que firmou o convênio sob enfoque, foi regularmente citado. Entretanto, ele não apresentou documentos aptos a comprovar a correta aplicação dos recursos federais repassados àquele Município com fulcro na avença em questão.

4.A jurisprudência desta Corte de Contas, em consonância com o disposto no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova, conforme entendimento assentado desde a prolação dos seguintes julgados: Acórdãos TCU n° 11/1997 - Plenário; nº 87/1997 - 2ª Câmara; nº 234/1995 - 2ª Câmara; nº 291/1996 - 2ª Câmara; nº 380/1995 - 2ª Câmara; e Decisões n° 200/1993 - Plenário; nº 225/1995 - 2ª Câmara, e nº 545/1992 - Plenário.

5.Nesse sentido, vale citar elucidativo trecho do voto proferido pelo insigne Ministro Adylson Motta nos autos do TC nº 929.531/1998 (Decisão nº 225/2000 - 2ª Câmara):

"*A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis:* ***'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'****. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.*"

6.Diante disso, concordo com o entendimento das instâncias que me precederam no sentido de que estas contas devem ser julgadas irregulares. Ademais, entendo que deve ser imputado ao responsável débito no valor total transferido, em conformidade com a proposta formulada pela unidade técnica e acatada pelo *Parquet* especializado.

7.Tendo em vista o disposto no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, concordo com a sugestão no sentido de que seja encaminhada ao Ministério Público Federal cópia do Acórdão que vier a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram.

8.Finalmente, entendo que, com supedâneo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU, deve ser aplicada multa ao Sr. Aníbal César Faria Martins, a qual arbitro em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Diante do exposto, concordando com a unidade técnica e com o Ministério Público junto ao TCU, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, 22 de novembro de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.323/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC nº 013.140/2003-3
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Aníbal César Faria Martins, ex-Prefeito (CPF nº 047.403.193-49)
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Aroazes (PI)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/PI
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Aníbal César Faria Martins, ex-Prefeito Municipal de Aroazes (PI) - CPF nº 047.403.193-49, instaurada em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais, no valor total e histórico de R$ 104.939,11 (cento e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e onze centavos), que foram transferidos para aquele Município com espeque no Convênio nº 664/1996 - FNDE (SIAFI nº 301.496), celebrado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e por aquela Prefeitura.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e em débito o responsável, Sr. Aníbal César Faria Martins, ex-Prefeito Municipal de Aroazes (PI) - CPF nº 047.403.193-49, nos termos dos arts. 1º, I; 16, III, "d", e 19, *caput*, todos da Lei nº 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância de R$ 104.939,11 (cento e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e onze centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 29/4/1996 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, III, "a", da citada Lei c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU;

9.2. aplicar ao Sr. Aníbal César Faria Martins (CPF nº 047.403.193-49) a multa prevista nos arts. 19 e 57 da Lei n° 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe, com espeque no art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram ao Ministério Público da União, visando à adoção das providências que aquele órgão julgar cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler (Relator).

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II - CLASSE II - 2ª CÂMARA
TC 000.960/2003-2 (com 2 volumes).

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

Responsável: Ivonete Markman, CPF 373.682.494-72.

Advogados constituídos nos autos: Raul Bradley da Cunha, OAB/PE 18.112; Karla Patrícia Guedes de Souza Cunha, OAB/PE 19.193; e Karina Daniele da Silva Monteiro, OAB/PE 19.192.

Sumário: Tomada de contas especial. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. Bolsa de Doutorado no exterior. Descumprimento de acordo de retorno ao Brasil. Análise de defesa após citação. Alegações de defesa insuficientes para descaracterizar a irregularidade. Valores utilizados na citação em desacordo com a metodologia adotada pelo TCU em caso de débito com valores recebidos em moeda estrangeira. Sistemática correta resultou em valor inferior ao da citação. Ausência de prejuízo para a responsável. Validade da citação. Irregularidade das contas. Débito. Remessa da documentação pertinente ao Ministério Público para as providências cabíveis.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq contra a Sra. Ivonete Markman, em decorrência do descumprimento de compromisso assumido de retornar ao país e atuar em atividades ligadas aos conhecimentos obtidos no curso de Doutorado em Engenharia Elétrica, realizado no Rensselaer Polytechnic Institute, localizado na cidade de Troy (NY) - EUA, no período de 01/09/1989 a 31/08/1993.

2.O Controle Interno opinou no sentido da irregularidade das presentes contas, tendo o Ministro da Ciência e Tecnologia tomado conhecimento das conclusões dos respectivos Relatório e Certificado de Auditoria (fls. 230/236).

3.Na instrução inicial dos autos, o Analista, ao constatar a irregularidade apontada na TCE, propôs a citação da responsável para apresentar alegações de defesa ou recolher as importâncias recebidas aos cofres do CNPq, atualizadas monetariamente e acrescidas dos

devidos juros de mora, o que foi acolhido pelo Diretor Técnico e pela Dirigente da Secex/PE.

4.Após a citação, realizada pela Secex/PE mediante delegação de competência do Relator, a responsável apresentou defesa que foi analisada na instrução parcialmente transcrita a seguir:

"Alegações de Defesa Apresentadas:

(…)

2.A Suplicante, em data de 15 de março de 1989, solicitou ao CNPq, através de formulário próprio daquela instituição, a concessão de bolsa de estudos no exterior, conforme se verifica da folha 02 do anexo Processo Administrativo n.º 200621/89-0 (doc. n.º 01).

3.Constata-se pela leitura do campo 03 do formulário referido no anterior item 2 desta petição (fls. 02 do doc. n.º 01) que a Defendente, ao tempo em que solicitou a aludida bolsa, exercia o cargo de Pesquisadora em Telecomunicações, do Departamento de Transmissão e Acesso - DTA, do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento - CPqD, da Telecomunicações Brasileira S/A - TELEBRÁS, localizado no Km 118 da Rodovia Campinas - Mogi-Mirim, no Município de Campinas, no Estado de São Paulo.

4.Constata-se, ainda, pela leitura do mencionado Processo Administrativo n.º 200621/89-0 (doc. n.º 01), originário do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, que:

a)Em correspondência datada de 25/03/1989 (fls. 17 do doc. n.º 01), a Suplicante informa ao CNPq que ainda enviará documentação referente a, ***verbis****: 'Plano de estudos detalhado, pela necessidade de aprovação pelo meu empregador (TELEBRÁS); Comprovação de concordância da instituição do vínculo empregatício, o qual já foi requerido à empresa;'.*

b)Em correspondência datada de 1º de junho de 1989 (fls. 20 do doc. n.º 01), a Defendente comunica ao CNPq que o seu plano de estudos foi aprovado pelo empregador (TELEBRÁS) e que o mesmo solicita o envio do formulário para que possa opor a sua concordância, como também que havia realizado inscrição para doutorado não apenas para a UCLA, que vem a ser a University of California, Los Angeles, como também para o Rensselaer Polytechnic Institute, situada em Troy, Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, onde foi admitida, informando a sua opção por este último.

c)Em correspondência datada de 20 de julho de 1989 (fls. 31 do doc. n.º 01), a Suplicante comunica que estará recebendo seus salários até julho de 89 e que a partir de então, a sua empresa (TELEBRÁS) estará lhe liberando sem vencimentos, pelo período de duração de doutorado, juntando à referida comunicação dentre outros documentos Declaração da TELEBRÁS (fls. 32 do doc. n.º 01), do seguinte teor:

'Declaramos, para os devidos fins que a Srta. IVONETE MARKMAN, brasileira, solteira, Pesquisadora de Telecomunicações, RG n.º 20.794.363 SSP/SP, é nossa empregada e obteve licença não remunerada para curso de doutoramento no exterior, a contar de 15 de agosto de 1989 pelo tempo que durar o referido curso.' Observe, doutor julgador, que dita declaração encontra-se firmada em papel timbrado da TELEBRÁS, abaixo de cuja denominação consta sua vinculação ao Ministério da Comunicações e portanto à União Federal, fato de maior importância para deslinde da ***quaestio juris****.*

d)Em 03 de agosto de 1989, o CNPq dirigiu correspondência à Defendente (fls. 37/38 do doc. n.º 01), confirmando as condições em que lhe foi concedida a bolsa na categoria Doutorado, pelo período de 48 meses, declarando os deveres e obrigações da Suplicante como bolsista, explicitando, expressamente, no item 2 da aludida correspondência que:

'2 A liberação da bolsa em apreço implica em que V. Sª esteja autorizado a afastar-se do País, caso mantenha vínculo empregatício com órgão da administração pública. Este assunto está regulamentado pelo Decreto n.º 91.800/85, ficando sob inteira responsabilidade de V.Sª a observância e cumprimento dos preceitos determinados por este diploma legal'.

e)Ainda na correspondência por último referido, o CNPq relaciona no item 7 obrigações que a Defendente deveria cumprir e seguramente cumpriu, tais como a apresentação de relatórios, defesa de tese, diploma, etc., para baixa de suas responsabilidades junto àquele conselho.

f)Nas fls. 211 dos autos do mesmo processo administrativo n.º 200621/89-0 (doc. n.º 01) consta correspondência do CNPq datada de 31/05/1995 sem comprovação de entrega e recebimento pela Suplicante, que seguramente pode informar não a ter recebido, informando que a baixa integral dos compromissos junto ao CNPq só se dará com a apresentação do diploma de doutor e do regresso imediato ao País, aqui permanecendo pelo período mínimo de três anos, exercendo atividades ligadas aos estudos realizados. Não se pode deixar de ressaltar que referida correspondência está dirigida a apartamento de número diverso àquele indicado pela Defendente em sua correspondência de 24 de abril de 1995 (fls. 208 do doc n.º 01), embora pareça ser do mesmo edifício, conferindo no mais o endereço.

g)Nas fls. 213 do mesmo processo administrativo n.º 200621/89-0 (doc. n.º 01), em correspondência datada de 12 de julho de 1999, OF. CBEX/DCT 585/99, dirigida à Suplicante, aos cuidados do Sr. Brivaldo Markman, o CNPq diz reiterar correspondência datada de 13/05/1999 (fls. 212) da qual não consta endereço nem recibo de entrega. Vale ressaltar que a correspondência de fls. 213 foi enviada com A. R. - Aviso de Recebimento, que se encontra anexado aos autos do processo (fls. 214) e foi respondido, como adiante demonstrado.

h)Nas fls. 220 do citado processo administrativo n.º 200621/89-0 (doc. n.º 01), em correspondência datada de 16/09/1999, OF. CBEX/DCT 909/99, em aditamento ao ofício n.º 585/99, o CNPq informa que em face do não atendimento de sua solicitação, encaminhou o processo à Auditoria Interna do CNPq para início dos procedimentos cabíveis quando à devolução do valor de US$ 75,764.00 conforme discriminação que apresenta;

i)Nas fls. 259 do mencionado processo administrativo n.º 200621/89-0 (doc. n.º 01), a Defendente, referindo expressamente aos ofícios CBEX/DCT 585/99 e 909, datados de 12 de julho e 16 de setembro de 1999, comunica estar enviando cópia do diploma e alegando que já havia cumprido com esta exigência em tempo hábil, ignorando as razões do não recebimento do documento pelo CNPq e ainda indicando o endereço no Brasil para onde deve lhe ser dirigida qualquer correspondência;

j)Nas fls. 243/258 do aludido processo administrativo n.º 200621/89-0 (doc. n.º 01), portanto entre a correspondência do CNPq de fls. 220 e a resposta da Defendente de fls. 259 (doc. n.º 01), encontra-se a Notificação n.º 067/99 da Auditoria Interna do CNPq, datada de 05 de outubro de 1999, dirigida à Suplicante e aos cuidados do seu pai, endereçada para a Rua Benvinda de Farias, n.º 434, nesta cidade do Recife, cobrando a devolução da Bolsa com os valores atualizados monetariamente e juros, com base no art. 28 combinado com os arts. 24 e 23, II, b da Lei n.º 8.443/92, combinado com os arts. 1º, 2 º e 3º da Lei n.º 6.822/80, conforme demonstrativo de débitos em anexo, correspondência essa que nunca foi recebida pela Defendente. Ressalte-se, por oportuno, que a cópia do processo n.º 200621/89-0 (doc. n.º 01) somente foi fornecida a pessoa autorizada pela Defendente no mês de outubro próximo passado, remetido por essa pessoa para os Estados Unidos onde reside a Suplicante por ela reenviado ao advogado subscritor da presente no início do mês de dezembro de 2.000.

k)Nas fls. 262 do mesmo processo administrativo n.º 200621/89-0 (doc. n.º 01), em correspondência datada de 26 de outubro de 1999, enviada com A.R. e devidamente recebida, o CNPq acusa o recebimento de cópia do diploma e declara que, para 'dar continuidade ao processo de análise da documentação final referente ao seu processo, se faz necessário Declaração do Órgão no qual V. Sª possui vínculo empregatício no Brasil';

l)Nas fls. 264/267 do tantas vezes mencionado processo administrativo n.º 200621/89-0 (doc. n.º 01) consta correspondência datada de 21 de janeiro de 2000, na qual a Defendente solicita o cancelamento do pedido de devolução dos recursos que lhe foram proporcionados pela bolsa concedida pelas razões ali arroladas e fundamentadas nos documentos a ela anexados (fls. 268/270 do doc. n.º 01), dos quais merecem transcrição os seguintes trechos:

'Atendendo dita solicitação, encaminho, em anexo, cópia da Declaração (Doc 1111246/99), datada de 29/11/99, emitida pelo Centro de Pesquisa e Desenvolvimento - CPqD, antigo órgão da Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS, em Campinas São Paulo, informando que fui empregada daquela instituição no período de 29/10/86 a 13/06/90, na qualidade de Pesquisadora de Telecomunicações.

Consta ainda da aludida declaração, que meu contrato de trabalho foi suspenso pelo CPqD em 15/08/89, nos termos do art. 471 da CLT, para cursar o doutorado no "Rensselaer Polytechnic Institute", na cidade de Troy, no Estado de New York, Estados Unidos da América, ocorrendo a suspensão definitiva do referido contrato de trabalho em 13/06/90, em decorrência de minha demissão por iniciativa da instituição empregadora.

Verifica-se, também, na aludida declaração que, no período da licença deixei de receber a remuneração mensal a que tinha direito, somente ocorrendo por conta da empresa o somatório das despesas com o INSS e SISTEL.

Entretanto, como descrito no Primeiro Aditivo ao contrato individual de trabalho n.º 00716/86-JDPqD, de 21/06/89, cuja cópia segue em anexo, dado o interesse da TELEBRÁS de formar mão de obra altamente especializada no exterior, e o meu próprio desejo de adquirir conhecimentos profissionais especializados, é que me foi concedida uma licença não remunerada nos termos do art. 471 da CLT, a partir de 15/08/89, para realizar o curso de doutorado (Ph.D) em Engenharia Elétrica no Rensselaer Polytechnic Institute, Estados Unidos da América.

Em decorrência do referido contrato, coube à TELEBRÁS a responsabilidade pelo pagamento dos encargos sociais (IAPAS, FGTS, SISTEL, etc...) pertinentes a minha pessoa, cabendo-me o compromisso de freqüentar o curso, obter o diploma e retornar à instituição empregadora para aplicar os conhecimentos adquiridos em futuros projetos de alto interesse do Sistema Nacional de Telecomunicações, como mencionado no contrato. Ao mesmo tempo, me inscrevi e com a concordância do CPqD/TELEBRÁS me foi concedida a Bolsa de Estudos no Exterior do CNPq para a realização do já referido curso de doutorado.

Sucedeu, porém, que, com o advento do governo do Presidente Fernando Collor de Mello, por motivos que jamais me foram esclarecidos, formal ou informalmente, fui demitida pela instituição empregadora em 13/06/90. Dessa maneira, antes de concluir o meu curso de doutorado, tive meu vínculo empregatício com a TELEBRÁS cancelado unilateralmente, perdendo, portanto, a possibilidade de retornar e trabalhar para a referida instituição, sendo-me informado por amigos que permaneceram no Brasil que o antigo CPqD teria sido transformado numa fundação prestadora de serviços com função incompatível com a minha formação profissional de pesquisadora, impossibilitando, por questão de sobrevivência, o meu retorno definitivo e permanente no Brasil, após a conclusão do doutorado, daí porque não possuo vínculo empregatício no Brasil, residindo atualmente nos Estados Unidos da América.

Por outro lado, convém não esquecer que, no período em que me foi concedida a bolsa de estudos em referência, não apenas o CNPq era, como ainda hoje o é, uma fundação mantida pela União Federal, assim como a TELEBRÁS era uma empresa de economia mista, também controlada pela União Federal, de maneira que, se por decorrência da mudança de políticas governamentais, oriundas de uma mesma fonte, no caso a União Federal, perdi a possibilidade de retornar ao meu País e aplicar os conhecimentos que adquiri no exterior, me parece bastante claro que não posso ser responsabilizada pelo descumprimento do compromisso de retorno, quando esse descumprimento teria ocorrido em primeiro lugar, e certamente o foi, pela entidade (União Federal) que, em última análise, na outra ponta, assegurava-me, quando do término do curso de doutorado, emprego que, unilateralmente cancelou, antes da conclusão desse mesmo curso, sem oferecer-me qualquer outra alternativa de emprego ou atividade remunerada.

Certa, portanto, de haver esclarecido, definitivamente, o assunto junto ao CNPq, solicito o cancelamento do pedido de devolução de recursos financeiros de que trata o processo n.º 20.0621/89-0, ao tempo em que requeiro me seja fornecida cópia capa a capa do referido processo para os fins legais.'

m)Ainda às fls. 272 do processo administrativo n.º 200621/89-0 (doc. n.º 01), consta nova correspondência do CNPq, agora através de sua auditoria, datada de 04 de abril de 2000, através da qual aquele órgão solicita informação acerca do retorno da Defendente ao Brasil após a conclusão do Doutorado no exterior, ou a justificação do não retorno que possa ser levado à consideração superior;

n)Nas fls. 275/276 do aludido processo administrativo n.º 200621/89-0 (doc. n.º 01), verifica-se a existência de correspondência firmada pela Suplicante, datada de 15/04/2000, reiterando a correspondência de fls. 264/267 do doc. n.º 01 parcialmente transcrita na letra 'l' retro e as razões do seu não retorno ao Brasil, solicitando mais uma vez o cancelamento do pedido de devolução da bolsa concedida;

o)Finalmente, às fls. 303/304 do processo administrativo n.º 200621/89-0 (doc. n.º 01), vê-se a Notificação n.º 233/2000 da Comissão de Tomada de Contas Especial do CNPq, dirigida à Defendente, a Sra. Ivonete Markman, aos cuidados do Dr. Brivaldo Markman, em que mais uma vez é solicitada a devolução da bolsa concedida atualizada monetariamente até 17/08/2000 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, cujo valor perfazia a importância de R$ 227.918,58 (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e dezoito reais e cinqüenta e oito centavos) correspondente naquela data a US$ 125.921,87 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e vinte e um dólares norte-americanos e oitenta e sete centavos) ao câmbio comercial, e cujo valor em dólares 15/12/2000 corresponde a R$ 239.125,63 (duzentos e trinta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos), ao câmbio oficial da véspera, dia 14/12/2000, assinando-lhe prazo para comprovação do retorno, defesa ou o pagamento, documento esse cujo original a Defendente não recebeu até a presente data, não obstante postado para o seu endereço no Brasil. Ressalte-se, desde logo, que o CNPq não explica o saldo de US$ 75,764.00. consignado no seu ofício mencionado na letra 'h' retro para o valor de R$ 227.918,58 correspondente a US$ 125.921,87 consignado no ofício mencionado nesta letra 'o'.

5.Verifica-se, assim, que não obstante tenha a Suplicante justificado, os fatos que a levaram a não retornar ao País após a conclusão do seu curso de doutorado, parece patenteado que o CNPq e agora essa Egrégia Corte de Contas tendem a continuar a cobrança de devolução que a Defendente entende descabida, o que se conclui sobretudo do teor da Notificação 265/267 destes autos, o que demonstra que os argumentos da Suplicante não foram levados em consideração pelo CNPq o que faz a Defendente ajuizar a ação de que dá notícia a petição de fls. 70/92 acostada a estes autos, trazer à apreciação do Poder Judiciário o seu relacionamento decorrente da bolsa que lhe foi concedida pelo CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, bem como fixar no caso sob exame as responsabilidade de seu antigo empregador o CPqD - CENTRO DE PESQUISA DE DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES, como sucessor da TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS e da UNIÃO FEDERAL como controlador das outras entidades aqui referidas, o que faz pelos fundamentos jurídicos adiante deduzidos.

6.A existência do vínculo da Defendente/Bolsista (Dra. Ivonete Markman) com a TELEBRÁS está configurada antes da própria concessão da bolsa em correspondência da Dra. Ivonete Markman em que dá notícia da existência de vínculo, da necessidade do consentimento do órgão empregador (TELEBRÁS) do seu plano de estudos, etc... (vide letras 'a' e 'b' do item 4 supra, fls. 17 do doc n.º 01), assim como, por documento da própria TELEBRÁS confirmando que foi concedida a Dra. Ivonete Markman, licença sem vencimento até o término do curso de pós-graduação (Doutorado) (fls. 32 do doc. n.º 01) e pela página 56 de sua CTPS em anexo (doc. 02).

7.As obrigações da Suplicante como bolsista do CNPq, em decorrência do seu vínculo de emprego com a TELEBRÁS, empresa então controlada pela União Federal, estão fixadas no Decreto n.º 91.800/85, conforme ressaltado pelo próprio CNPq na correspondência referida na letra "d" do item 4 supra, sendo certo que dito decreto em seu art. 15, assim determina:

'Art. 15 - O servidor que se ausentar do País com o fim de fazer curso de aperfeiçoamento, não poderá licenciar-se para tratar de interesses particulares nem pedir exoneração ou dispensa do cargo ou emprego efetivo, antes de decorrido o prazo de 2 anos, contado a partir do seu retorno ao Brasil, salvo mediante indenização das despesas havidas com o seu aperfeiçoamento.

Parágrafo único. O Departamento de Administração do Serviço Público - DASP expedirá instruções normativas para observância do disposto neste artigo.'

8.No caso presente, a Defendente, Dra. Ivonete Markman, não solicitou em momento algum licença para tratar de assuntos particulares, nem pediu dispensa do emprego/efetivo na TELEBRÁS, cujo contrato de trabalho, conforme aditivo celebrado entre a mesma e a TELEBRÁS (vide fls. 268/269 do doc. n.º 01), foi suspenso 'considerando o interesse da TELEBRÁS em formar no exterior mão de obra altamente especializada para o desenvolvimento de projetos

do alto interesse do Sistema Nacional de Telecomunicações', suspensão essa determinada nos termos da Cláusula Primeira do citado aditivo e do art. 471 da CLT, 'pelo tempo em que durar o curso de doutorado a ser realizado na Rensselaer Polytechnic Institute'.

9.De outra parte, mantendo, como de fato mantinha, à época da concessão da bolsa, vínculo empregatício com a TELEBRÁS, já sendo inclusive detentora de mestrado na Universidade de Campinas, conforme se verifica às fls. 11 e 14 do tantas vezes referido processo administrativo (doc. n.º 01), é evidente que a Dra. Ivonete Markman não teria pleiteado a bolsa caso não houvesse a perspectiva, que, diga-se de passagem, no caso concreto se confirmou, de obter a garantia de manutenção desse vínculo empregatício. Convém não esquecer que essa presunção se confirma pelos documentos de fls. 31, 32 e 268/269 do processo administrativo concessivo da bolsa e pelas anexas folhas da CTPS da Defendente (docs. n.º 01 e 02).

10.Além disso, a TELEBRÁS não somente aprovou o plano de estudo apresentado pela Dra. Ivonete Markman, como também declarou no instrumento do termo aditivo ao contrato de trabalho que celebrou com a mesma (fls. 268/269 do doc. n.º 01), que era do seu interesse formar no exterior mão de obra altamente especializada para o desenvolvimento de projetos de alto interesse do Sistema Nacional de Telecomunicações, valendo lembrar que, à época, a TELEBRÁS não somente era a ***holding*** *através da qual a União Federal controlava todas as empresas estatais de telecomunicações brasileiras como era a responsável pela política de desenvolvimento e pesquisa todo o setor de telecomunicações no Brasil, desenvolvimento e pesquisa esses cujo veículo era o CPqD Centro de Desenvolvimento e Pesquisas, então ainda órgão interno da TELEBRÁS e ao qual se encontrava vinculada a Suplicante.*

11.A suspensão do contrato de trabalho da Dra. Ivonete com a TELEBRÁS não representava unicamente garantia para a última, representando, também, para a primeira a garantia de emprego no seu retorno ao Brasil, e mais do que isso, a garantia de que, retornando, teria campo para aplicação dos conhecimentos que adquiriria do curso que faria nos Estados Unidos, tendo a TELEBRÁS formalmente, através de aditivo contratual declarado que a suspensão seria pelo tempo em que durar o curso de doutorado a ser realizado na Rensselaer Polytechnic Institute; (fls. 268/269 do doc. n.º 01).

12.Entretanto, decidindo, como de fato decidiu, o governo brasileiro, pela quebra do modelo até então adotado para o setor, demitindo unilateralmente e sem qualquer consulta à empregada (servidora pública) cujo contrato suspendera para atender altos interesses do Sistema Nacional de Telecomunicações, a TELEBRÁS, que era a ***longa manus*** *da UNIÃO FEDERAL para o setor de Telecomunicações, inviabilizou o retorno da Suplicante, Dra. Ivonete Markman, ao País, seja em decorrência de não mais dar-lhe as garantias de manutenção do emprego, seja pela redução do mercado de trabalho decorrente da nova política seguida, demissão unilateral essa que se encontra devidamente comprovada pela declaração de fls. 270 do doc. n.º 01. O Código Civil Brasileiro então em vigor, em seu art. 120 determina que:*

'Art. 120. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição, cujo implemento foi maliciosamente obstado pela parte, a que desfavorecer.

Considera-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele, a quem aproveite o seu implemento.'

13.Ora, no presente caso, tem-se que, a obrigação da Defendente de não se afastar da empresa por nenhum ato voluntário seu e de nela permanecer por dois anos pelo menos, aplicando seus conhecimentos foi obstaculado por ato do seu empregador, a TELEBRÁS, que a demitiu unilateralmente, impedindo o cumprimento daquela obrigação imposta pelo Art. 15 do Decreto n.º 91.800/85, devendo-se, por interpretação analógica do art. 120 do Código Civil, considerar-se como cumprida a obrigação da Dra. Ivonete Markman, que teve impedido o cumprimento de sua obrigação por ato da exclusiva responsabilidade do seu empregador, ato esse em que o empregador infringiu o Termo aditivo que determinou a suspensão do contrato de trabalho pelo tempo em que durar o curso de doutorado a ser realizado na Rensselaer Polytechnic Institute.

14.Assim, se houve quebra de compromisso, essa quebra não foi praticada pela Dra. Ivonete Markman, mas pela TELEBRÁS, que a demitiu por ato unilateral em data de 13/06/1990 (vide folha 12 da CTPS doc. n.º 02), descumprindo a cláusula do aditivo contratual em que se comprometera a manter suspenso o contrato de trabalho pelo tempo em que durar o curso de doutorado a ser realizado na Rensselaer Polytechnic Institute; conforme comprovado nos autos do Processo Administrativo n.º 20.0621/89-0 (doc. n.º 01) na folha 270, aplicando-se, também, ao caso presente a disposição do § 6º, do art. 37, da Constituição Federal. Ainda aqui, teria aplicado a regra do art. 1092 do Código Civil Brasileiro então em vigor segundo a qual a parte inadimplente de uma obrigação contraída contratualmente não pode exigir da outra (parte inocente) o cumprimento de sua obrigação, tanto mais que tanto o CNPq como a TELEBRÁS podem ser consideradas juridicamente como se fossem faces de uma mesma moeda - a União Federal.

15.Dessa maneira, se alguém tivesse que indenizar a União/CNPq seria a TELEBRÁS, empresa então controlada pela própria União, que não honrou o compromisso assumido em contrato (fls. 268/269, do doc. n.º 01), caso em que estaria nos termos do § 6º , do art. 37, da Constituição Federal e do art. 1.056 do Código Civil então em vigor obrigada a indenizar a Dra. Ivonete pelos prejuízos causados com o seu inadimplemento contratual, vez que, o art. 1.056 do referido código determina: 'ART. 1056 - Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos.'

16.Ocorre que, a TELEBRÁS depois da privatização do setor de Telecomunicações, levada a efeito pelo seu acionista controlador, no caso a União Federal, não existe mais, pelo menos como empresa ***holding*** *e de pesquisa e desenvolvimento como era à época da concessão da bolsa, tendo sido sucedida no que diz respeito às atividades de desenvolvimento e pesquisa e telecomunicações pelo CPqD, fundação governamental dotada de personalidade jurídica de direito privado criada nos termos e para os fins da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.*

17.Note, douto julgador, que o CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq era e é o braço com que a UNIÃO FEDERAL atua no campo do desenvolvimento científico e tecnológico do país, fixando as prioridades e metas a serem atingidas, cabendo ao Presidente da República nomear os seus dirigentes conforme determina o art. 4º do seu estatuto, aprovado pelo Decreto n.º 3.567, de 17 de agosto de 2.000, servindo-se a UNIÃO FEDERAL de um órgão constituído sob a forma de fundação apenas e tão-somente para dar maior flexibilidade às suas ações e ao recebimento de verbas e doações, inclusive privadas e até mesmo internacionais, estando inscritas em suas atribuições a concessão de bolsa de estudos no exterior em áreas consideradas relevantes para o desenvolvimento científico e tecnológico do país; ao passo que a TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS, ao tempo em que a Defendente era sua servidora e solicitou ao CNPq a bolsa de estudos que veio a cursar até o seu final, cumprindo todas as prestações a que se obrigara, não era uma mera ***holding*** *ou sociedade controlada no setor de telecomunicações brasileiro que na época pertencia todo ao Estado, leia-se UNIÃO FEDERAL, mas também e principalmente o órgão, ou seja, o braço da UNIÃO FEDERAL que era responsável pela política de desenvolvimento e pesquisa de todo o setor de telecomunicações no Brasil, desenvolvimento e pesquisa esses cujo veículo era o CPqD Centro de Pesquisa e Desenvolvimento, então ainda órgão interno da TELEBRÁS e ao qual se encontrava vinculada a Suplicante, centro de pesquisa e desenvolvimento esse que, com a reestruturação e desestatização da TELEBRÁS, foi, de acordo com o disposto no art. 190 da Lei n.º 9.472, de 16.07.1997, incorporado a uma fundação governamental de direito privado, qual seja, o CPqD - CENTRO DE PESQUISA DE DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES, valendo lembrar que, sem nunca haver solicitado afastamento, licença e ou demissão da TELEBRÁS, a Defendente foi demitida unilateralmente por sua empregadora - a TELEBRÁS -, em 13/06/1990, retirando dela Defendente qualquer condição de retorno ao país para exercer os conhecimentos amealhados com seu doutorado, isto quando a TELEBRÁS, por termo aditivo ao contrato de trabalho, se obrigara a manter suspenso o contrato de trabalho que mantinha com a Defendente, pagando o FGTS e SISTEL (assistência médica e previdência complementar), durante todo o período de duração do seu curso de doutorado no Rensselaer Polytechnic Institute, ou seja, da bolsa que lhe havia sido concedida pelo CNPq. Encontra-se, portanto, a Suplicante na inusitada situação de quem, tendo cumprido todas as suas obrigações como bolsista do CNPq e como servidora pública (art. 15 do Dec. n.º 91.800/1995), está sendo instada a devolver a bolsa recebida, numa verdadeira inversão de valores, especialmente quando não passa pela cabeça de nenhuma pessoa de bom senso que, sendo o CNPq e o CPqD órgãos do governo federal, ambos dedicados à pesquisa, o primeiro para a pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico em geral, o segundo com ênfase para o setor de Telecomunicações, este último dispensa unilateralmente os serviços da Defendente, descumprindo inclusive contrato de trabalho existente, e o primeiro exija que ela volte ao Brasil e aqui aplique os conhecimentos adquiridos ou a indenize, sendo ambos os organismos, CNPq e CPqD (ex-Telebrás), longa manus da UNIÃO FEDERAL.*

18.Diante disso, com toda a documentação comprobatória desses fatos já foi levada ao conhecimento do CNPq, que não tomou em consideração as correspondências de fls. 275/276 do já mencionado processo administrativo e documentos a elas anexados (doc. n.º 01), vem a Defendente atendendo ao chamamento dessa Egrégia Corte de Contas, apresentar, tempestivamente a sua defesa, requerendo a V. Exa. e seus ilustres pares o reconhecimento (declaração) de não ser devedora de qualquer importância ao CNPq e conseqüentemente do seu direito à não devolução da bolsa recebida e a não inscrição do suposto débito na Dívida Ativa, no CADIN - Cadastro de Devedores Inadimplentes e outros órgãos governamentais federais, o que faz por bem desta defesa e com fundamento nas disposições legais supra e retro citadas, invocando mais os doutos suprimentos de V. Exa., declarando V. Exa. inexistente qualquer dívida da Suplicante para com o CNPq em decorrência da já aludida bolsa de estudos que lhe foi concedida pela mesma entidade, declarando mais a responsabilidade da UNIÃO FEDERAL e do CPqD - CENTRO DE PESQUISA DE DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES, este na qualidade de sucessor da TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS seja pelo não cumprimento da obrigação da Defendente de retornar ao país, seja pela obrigação de indenizar o CNPq de vez que o não retorno da Defendente se deveu à conduta temerária unilateral da TELEBRÁS tomada por decisão política do Presidente da República, sendo a TELEBRÁS tanto como o CNPq ainda o é, longa manus da União Federal, responsável última pela demissão da Defendente e pela impossibilidade prática de seu retorno ao país, determinando mais que o CNPq se abstenha de inscrever na Dívida Ativa e no CADIN e demais órgãos governamentais federais o suposto crédito que está a exigir da Suplicante, ou que as torne sem efeito se já realizadas ditas inscrições.

19.Finalmente, a Defendente chama a atenção de V. Exa. para o fato de que foi concedida à mesma bolsa de estudos na qualidade de servidora pública federal, e tendo sido a Defendente expressamente advertida de que deveria cumprir com o disposto no Decreto n.º 91.800/85, não poderia prever que seria demitida unilateralmente e sem justa causa pelo ente público empregador que havia suspendido o seu contrato de trabalho pelo tempo em que durasse o curso de doutorado da Defendente, 'considerando o interesse da TELEBRÁS em formar no exterior mão de obra altamente especializada para o desenvolvimento de projetos de alto interesse do Sistema Nacional de Telecomunicações', menos ainda, como pretende o CNPq, passar a ter sua relação com o CNPq regida como se não fosse ou nunca tivesse sido servidora pública ao tempo de concessão da bolsa, tanto mais quando, se e quando, à época da concessão da bolsa de estudos fosse a Defendente obrigada a se demitir de seu emprego, jamais teria pleiteado a concessão da bolsa, de maneira que o ato que impossibilitou o retorno da Defendente ao País e no não cumprimento do Decreto n.º 91.800/85 não pode ser imputado à Defendente, não podendo a mesma, conseqüentemente ser punida por seu descumprimento, muito menos ser obrigada a se adequar às normas gerais do CNPq aplicáveis aos não funcionários públicos, uma vez que sua demissão, ante os termos do Termo Aditivo de Suspensão do contrato de trabalho, era fato impensável e imprevisível para a mesma, para o CNPq e para a própria TELEBRÁS quando da suspensão do contrato de trabalho por ser desprovido de qualquer sentido lógico o fato de que o mesmo órgão público que havia declarado ser o doutoramento da Defendente importante para o 'desenvolvimento de projetos do alto interesse do Sistema Nacional de Telecomunicações' a demitiu sem justo motivo durante o referido curso de doutoramento, mesmo ciente de que tal curso estava sendo financiado com direito público através do CNPq e que com aquela demissão estava impedindo que a mesma, enquanto servidora pública, permanecesse no mesmo emprego por dois anos após o seu retorno ao país, como havia se obrigado.

20.Isto posto, requer a Defendente que esse Egrégio Tribunal de Contas da União, julgue como boas as contas relativas à bolsa de estudos concedida à Defendente, uma vez que cumpriu com todas as obrigações assumidas perante o CNPq, e não praticou nenhum ato contrário às disposições constantes do art. 15 do Decreto 91.800/85, tornando-se impossível o seu retorno ao Brasil em decorrência de sua demissão sem justa causa por força de decisão política do Presidente da República, porquanto a TELEBRÁS era e é uma sociedade de economia mista controlada pela União Federal, e o órgão em que ela a Defendente trabalhava era o único do País em que se realizavam pesquisas científicas no âmbito do seu doutoramento, não existindo na época, como não existe até a presente data, nenhum órgão no país que se dedique à pesquisa científica na área de atuação da Defendente, fato que impossibilita seu retorno ainda que desejado. Saliente-se por fim, que a Defendente, sendo servidora pública federal, ao pleitear a bolsa, o fez por saber que seu emprego estava garantido, não podendo ser responsabilizada por situação de fato imposta pelo ente que ao fim e ao cabo é o determinante das ações tanto do CNPq, como da sua ex-empregadora, no caso a UNIÃO FEDERAL.

21.Manifesta desde logo a Defendente, seu interesse em sustentar oralmente suas razões de defesa, através de um de seus patronos, quando do julgamento por essa Egrégia Corte, querendo, de logo, que ao ser a presente TCE posta em pauta para julgamento, seja a defendente intimada na pessoa de seus advogados, com a antecedência necessária para possibilitar o deslocamento de um de seus patronos do Recife para Brasília'.

Análise/fundamentação:

A responsável Sra. Ivonete Markman, foi contemplada pelo CNPq com bolsa de estudos na modalidade de Doutorado no Exterior, no período de 1989 a 1993, tendo a Administração Pública investido na capacitação profissional da referida, custeando despesas mensais para sua manutenção, auxilio instalação, pagamento de taxas escolares e seguro saúde, com o objetivo de, no retorno ao Brasil após conclusão do referido curso, devendo permanecer no mínimo por período igual ao da duração da bolsa, exercendo atividades ligadas aos estudos realizados no sentido de aqui aplicar os conhecimentos adquiridos, resultando em benefícios no desenvolvimento social, científico e tecnológico do País.

A bolsa de estudos em comento foi concedida pelo CNPq em consonância com as condições estabelecidas no item 5.0 da Resolução Normativa/CNPq - n.º 05/87, dentre as quais a obrigatoriedade da beneficiária retornar ao País, após o encerramento da bolsa, sob pena de ressarcimento dos valores concedidos com a sua qualificação, exigência esta que por analogia visa à retribuição à sociedade brasileira do dinheiro público despendido. A interessada, Sra. Ivonete Markman, conforme consta nos autos, se manifestou ainda expressamente no sentido de conhecer e concordar, para todos os efeitos e conseqüências de direito, com as condições gerais para a concessão de bolsa no exterior, fixadas pelo CNPq.

À época da concessão da Bolsa de estudos, a Sra. Ivonete Markman era funcionária do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento - CPqD, antigo órgão da Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS, e desempenhava a atividade de Pesquisadora de Telecomunicações, tendo sido concedida pela empregadora licença não remunerada nos termos do art. 471 da CLT, a partir de 15.08.89, para realizar o curso de doutorado (PhD) em Engenharia Elétrica no Rensselaer Polytechnic Institute, Estados Unidos da América. À TELEBRÁS, coube, consoante (cópia de Termo Aditivo às fls. 132/133, do Vol. 2), a responsabilidade pelo pagamento dos encargos sociais (IAPAS, FGTS, SISTEL, etc...). À responsável, Sra. Ivonete Markman, coube o compromisso de freqüentar o curso, obter o diploma e retornar à instituição empregadora para aplicar os conhecimentos adquiridos em futuros projetos de alto interesse do Sistema Nacional de Telecomunicações.

O subitem 11.1 da Resolução Normativa n.º 05/87 do CNPq (fls. 05/14, do Vol. Principal), versa sobre, ***verbis****: 'O CNPq não se responsabilizará por providências relativas à autorização de afastamento do País de bolsistas vinculados ao Serviço Público, competência exclusiva de seu órgão de lotação'.*

Consta às fls. 08, do Vol. 1, dos presentes autos que a Sra. Ivonete Markman foi demitida pela instituição empregadora, TELEBRÁS, em 13/06/1990.

Destarte, a Telecomunicações Brasileiras S/A -TELEBRÁS, e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq configuram-se em pessoas jurídicas distintas, sendo a pri-

meira, à época uma Sociedade de Economia Mista e a segunda uma Fundação Pública criada por lei federal (Lei n.º 6.129/74, de 06/11/74), detém personalidades jurídicas próprias, não se podendo confundir ambas com a União Federal. A relação existente entre a ex-bolsista, a TELEBRÁS e o CNPq, se enquadra, portanto, em situações diferentes. Com a TELEBRÁS existia um vínculo empregatício, com o CNPq era tão-somente por força da bolsa de estudos que lhe fora concedida. O fato da Sra. Ivonete Markman ter sido demitida pela TELEBRÁS não a exime de cumprir o compromisso assumido em retornar ao País após a conclusão do curso.

Após o encerramento da bolsa, ou seja, após a conclusão do curso de doutorado, a ex-bolsista permaneceu residindo nos Estados Unidos da América, exercendo profissão condizente com sua formação profissional de pesquisadora, tendo a mesma ainda contraído matrimônio com um cidadão americano, e que também devido às suas circunstâncias pessoais e profissionais considerava seu retorno definitivo ao Brasil em futuro próximo não ser possível. Essas afirmativas constam às fls. 139/140 do Vol. 2, em correspondência da Sra. Ivonete Markman remetida ao CNPq com data de 15/04/2000, verbis:

'À época da minha graduação, através de contatos com antigos colegas de trabalho, incluindo uma viagem ao Brasil e visita a Campinas - SP, em dezembro de 1992, fui informada que o CPqD - TELEBRÁS se encontrava numa situação de corte de verbas pelo Governo Federal, com vários profissionais deixando a instituição, e um futuro incerto como Centro de Pesquisa e Desenvolvimento - situação essa que culminou na posterior transformação do CPqD numa Fundação privada prestadora de serviços. Em vista disso, e por questão de sobrevivência, permaneci nos Estados Unidos da América após a conclusão do curso de Pd.D., onde pude consegui emprego condizente com a minha formação profissional de pesquisadora.

Desde então, encontro-me estabelecida nos Estados Unidos, onde exerço a minha profissão, bem como sou casada como um cidadão americano, tendo retornado ao Brasil freqüentemente, mas em situação temporária. Dadas as minhas circunstâncias pessoais e profissionais, considero que o meu retorno definitivo ao Brasil em futuro próximo não é possível.'

Analisando a defesa apresentada pela responsável através de seu advogado às fls. 01/17, do Vol. 1, verificamos que o mesmo centra sua defesa tentando inocentar a Sra. Ivonete Markman e ainda concluindo em transferir sua responsabilidade para a TELEBRÁS de indenizar o CNPq, alegando ser aquela Entidade responsável pelo não cumprimento da defendente de retornar ao País, por havê-la demitido unilateralmente em 13/06/90. O fato de a TELEBRÁS e o CNPq na época pertencerem à mesma esfera da Administração Pública não significa que uma pudesse assumir os compromissos da outra. No caso em comento, o vínculo empregatício que existia entre a responsável e a TELEBRÁS em nada interferia em sua responsabilidade assumida perante o CNPq.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo:

a)sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Ivonete Markman;

b)as presentes sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'c' e 19 caput, da Lei n.º 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas no subitem 2, da instrução de fls. 252/254, do Vol. Principal, condenando a Sra. Ivonete Markman (CPF. n.º 373.682.494-72) ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente, acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas originais supra citadas até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, mediante DARF, Código 3498, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a' da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

Responsável: IVONETE MARKMAN - CPF: 373.682.494-72

VALORES HISTÓRICOS DOS DÉBITOS:DATA:

NCz$ 7.549,36 10/10/89
NCz$ 19.826,26 31/10/89
NCz$ 17.418,24 14/11/89
NCz$ 54.999,36 05/02/90
Cr$ 131.668,89 30/04/90
Cr$ 152.231,04 24/05/90
Cr$ 108.756,76 07/06/90
Cr$ 127.739,52 17/07/90
Cr$ 72.473,28 14/09/90
Cr$ 233.192,12 24/09/90
Cr$ 339.580,80 16/11/90
Cr$ 331.392,00 02/01/91
Cr$ 502.012,80 04/01/91
Cr$ 792.288,00 20/05/91
Cr$ 1.603.937,89 18/06/91
Cr$ 708.019,20 14/08/91
Cr$ 364.051,20 21/08/91
Cr$ 702.307,20 14/11/91
Cr$ 5.610.124,00 28/02/92
Cr$ 3.283.735,00 17/03/92
Cr$ 3.733.123,80 30/04/92
Cr$ 10.531.055,00 13/05/92
Cr$ 14.819.640,00 11/08/92
Cr$ 29.930.340,00 17/11/92
Cr$ 57.644.730,00 10/02/93
Cr$ 16.545.120,00 04/03/93
Cr$ 114.581.280,00 10/05/93
Cr$ 127.672.875,00 24/05/93
Cr$ 175.610,60 12/08/93

IMPORTÂNCIAS ATUALIZADAS ATÉ 23.07.2003 = R$ 287.281,40, consoante demonstrativo de débito às fls. 267/279, do Volume Principal;

c)aplicar à responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;

d)seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

e)remeter cópia dos autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, de acordo com o art. 71, inciso XI da Constituição Federal e o art. 12, inciso IV, da Lei n.º 8.443/92."

5.O então Diretor Técnico, atual Secretário da Secex/PE, concordando com o analista, exarou parecer, em parte transcrito, acolhido pela então Dirigente da Unidade Técnica:

"(...)

03.É de se ressaltar que, no Termo de Compromisso assumido frente ao CNPq (fl. 4v), a responsável declarou 'conhecer e concordar com todos os efeitos e conseqüências do direito, com as normas gerais para a concessão de Bolsa no Exterior, fixadas pelo CNPq' e assumiu 'o compromisso de cumpri-las, dedicando-se em tempo integral e exclusivamente às atividades do curso'. Por conseguinte aderiu às previsões da Resolução Normativa CNPq n.º 5/87, substituída pela Resolução Normativa CNPq n.º 4/90, que fixava como obrigatório o retorno do bolsista ao país. A existência de vínculo empregatício no país não era condicionante para a concessão da bolsa, condicionava-se, apenas, que aqueles que mantivessem vinculo com o serviço público providenciassem, sem a participação do CNPq, a sua autorização para afastamento do país. Em função disso, as declarações da Telebrás trazidas pela responsável limitavam-se a demonstrar que aquela entidade havia suspendido o contrato de trabalho firmado com a bolsista, possibilitando, assim, seu afastamento do país. Cabe destacar, ainda, que era obrigação da bolsista comunicar ao CNPq as alterações ocorridas em relação aos dados apresentado junto ao Conselho por meio do documento 'Dados Complementares para Implementação de Benefícios de Bolsa no Exterior' (fl. 47 do Volume 1), entre os quais constava a informação de que a mesma era Pesquisadora em Telecomunicações da Telebrás, não havendo a bolsista cumprido essa obrigação, pois as comunicações enviadas ao CNPq após a sua demissão pela Telebrás, ocorrida em 13/06/90, não fazem qualquer referência a tal fato, como por exemplo as cartas datadas de 11/10/90 e 19/11/90 (fls. 103/104 e 107 do Volume 1) e o documento datado de 28/05/91 (fls. 109/117 do Volume 1).

04.Ante o exposto, considerando que restou comprovado que a responsável não retornou ao pais, para nele permanecer por período igual ao que fez jus ao percebimento da bolsa, descumprindo o compromisso firmado com o CNPq, somos pelo envio dos autos ao Ministério Público, para os fins previstos no art. 62 do Regimento Interno TCU, e, em seguida, ao Gabinete do Ministro-Relator Iram Saraiva, acompanhando a proposta de irregularidade das contas, imputação em débito e aplicação de multa apresentada pelo Sr. Analista na Instrução anterior (fls. 180/190)."

6.O Representante do Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a análise feita pela Secex/PE (fls. 192), discordando, no entanto, da proposta de imediato julgamento pela irregularidade das contas, por considerar mais apropriada ao caso a adoção do encaminhamento previsto no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do Tribunal, que prevê a rejeição das alegações de defesa e abertura de novo e improrrogável prazo para o recolhimento das importâncias devidas que, em caso de ressarcimento, resulta, apenas, em julgamento das contas regulares com ressalva, uma vez que a responsável cumpriu regularmente os compromissos acadêmicos que havia assumido, caracterizando, desse modo, sua boa-fé, e não praticou outra irregularidade além do descumprimento do compromisso de retorno.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução 175/2005-TCU e nos termos da Portaria 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas 03 no biênio 2005/2006.

2.Desde que o TCU passou a determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq para dotar suas auditoria interna e comissão de tomada de contas especial dos meios necessários ao desempenho das respectivas tarefas, em especial ante relevante trabalho de auditoria realizada pela 6ª Secex nos autos do TC 019.628/1995-1, vem ocorrendo maior austeridade nas cobranças das pendências por parte do conselho.

3.Como decorrência, levantamento realizado pelas áreas técnicas e pela auditoria do CNPq nos processos de bolsas para estudo no exterior constatou considerável quantidade de processos com algum tipo de irregularidade, com destaque para o não-retorno de bolsistas ao país.

4.Na tentativa de reverter esse quadro, inúmeras Tomadas de Contas Especiais foram instauradas pela fundação e em seguida autuadas nesta Corte, acarretando diversas condenações, a exemplo dos Acórdãos: 476/2001 - 2ª Câmara; 58, 84, 102, 191, 261, 501e 628/2002 - 1ª Câmara; 163, 196, 411 e 614/2002 - 2ª Câmara; 1122 e 1895/2004 - 1ª Câmara; 904 e 2265/2005 - 1ª Câmara, dentre outras.

5.Nessa linha, examina-se a presente TCE instaurada em desfavor de Ivonete Markman, decorrente do descumprimento de compromisso assumido de retornar ao país e atuar em atividades ligadas aos conhecimentos obtidos no curso de Doutorado em Engenharia Elétrica, realizado no Rensselaer Polytechnic Institute, localizado na cidade de Troy (NY) - EUA, no período de 01/09/1989 a 31/08/1993.

6.Devidamente citada, a responsável apresentou defesa na qual afirmou, no essencial, que atuava como pesquisadora da Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás, contratada desde outubro de 1986, quando ausentou-se para cursar o Doutorado no exterior.

7.Seus estudos, segundo informou, seriam do interesse da estatal que a empregava. Entretanto, em junho de 1990, foi demitida, o que ocasionou o rompimento de seu vínculo profissional com o país. Em razão desse desligamento, considerou inviável seu retorno, visto que, a seu julgamento, não teria como sustentar-se financeiramente. Mencionou, também, que, por ter contraído matrimônio no exterior, a possibilidade de seu retorno seria remota.

8.Ao final, solicitou o reconhecimento de não ser devedora de qualquer importância ao CNPq por ter concluído o curso, e requereu a declaração de responsabilidade da União e do CPqD, como sucessor da Telebrás, pelo não-cumprimento de sua obrigação de retorno ao país.

9.Analisando o teor das alegações da responsável em confronto com os documentos presentes nos autos, constatei que a obrigação de regressar ao país para aplicação dos conhecimentos adquiridos nos estudos do Doutorado, condição essencial para obtenção da bolsa de estudos, era de seu conhecimento, visto que assinou Termo de Compromisso no qual concordava com as normas gerais de concessão de bolsa no exterior, fixadas pelo CNPq.

10.Em 1989, estava vigente a Resolução Normativa 005/87, que tratava essa questão no seu item 5.7:

"5.7 - Após o encerramento da bolsa, o bolsista é obrigado a retornar ao País, sob pena de ressarcimento integral dos gastos decorrentes da concessão."

11.Observo que o retorno não se reveste de caráter acessório, é uma das obrigações impostas aos beneficiários de bolsa de estudo no exterior, que além de comprovar a efetiva conclusão dos cursos, necessitam voltar ao Brasil.

12.Tal condição se faz necessária uma vez que a sociedade, ao custear um pós-graduando no exterior, deseja obter algo em contrapartida, no caso o conhecimento adquirido, considerando o custo com o bolsista como um investimento no desenvolvimento científico e tecnológico do país. Esse desenvolvimento, obviamente, só será possível se a experiência adquirida puder ser aplicada internamente. Caso contrário, recursos pertencentes à sociedade brasileira, sabidamente escassos, terminam sendo empregados em proveito pessoal do bolsista e, até mesmo, em proveito do país que o abrigou.

13.No presente caso, a Sra. Ivonete decidiu, por sua própria conta e risco, permanecer nos EUA, por entender que não teria condições de aplicar os conhecimentos adquiridos e tampouco sobreviver, por força de não possuir mais seu antigo emprego, além de ter casado com cidadão norte-americano.

14.Entendo não ser razoável supor que uma profissional, com sua formação, não conseguisse emprego após a conclusão do curso ao final de 1993. Convém lembrar que o doutorado ocorreu em "Códigos para Modulação Codificada Aplicados a Satélite e a Telefonia Móvel Celular", área diretamente relacionada a um dos setores da economia que mais cresceu no país na última década, a telefonia celular.

15.Outrossim, a simples conclusão do curso de doutorado não é suficiente para quitar a sua dívida, vez que não aplicou no Brasil os conhecimentos adquiridos.

16.Quanto ao Decreto 91.800/85, não concordo que fosse o único instrumento que regulou sua saída do Brasil. Trata-se apenas de regulamentação sobre viagens ao exterior de pessoal civil da administração direta e indireta. No presente caso, por ser empregada da Telebrás, deveria ter atendido às normas do CNPq e às obrigações disciplinadas no Decreto, em especial a obtenção de autorização para afastamento do país. Unicamente por esse fato o CNPq fez referência a esse normativo legal quando assim se manifestou por ocasião da confirmação da concessão da bolsa:

"A liberação da bolsa em apreço implica em que V. Sa. esteja devidamente autorizada a afastar-se do país, caso mantenha vínculo empregatício com órgão da administração pública. Este assunto está regulamentado pelo Decreto 91.800/85, ficando sob inteira responsabilidade de V. Sa. a observância e cumprimento dos preceitos determinados por este diploma legal."

17.Nesse sentido, como disse o então Diretor Técnico da Secex/PE, *"A existência de vínculo empregatício no país não era condicionante para a concessão da bolsa. (...) Em função disso, as declarações da Telebrás limitavam-se a demonstrar que aquela entidade havia suspendido o contrato de trabalho, possibilitando seu afastamento do país."*

18.Portanto, o fato de ser empregada da Telebrás, e posteriormente ter sido demitida, não interferiu na condição essencial de retorno, visto que quem arcou e regulamentou seus estudos foi o CNPq, e não seus ex-empregadores.

19.Quanto à argumentação da Sra. Ivonete segundo a qual não teria pleiteado a bolsa caso não houvesse perspectiva de manutenção no emprego de origem, entendo que não pode sobrepor-se ao comando legal de obrigatoriedade de regresso, que era de seu conhecimento. Não há, nos normativos do CNPq, dispositivo que desobrigue o bolsista do retorno, caso perca seu emprego no decorrer do curso ou entenda que não conseguirá emprego, ou ainda que o retorno ocorra unicamente caso o bolsista consiga empregar-se.

20.Ressalto que a concessão de bolsa não é feita exclusivamente a pessoas empregadas. Na realidade, a maior parte dos que procuram estudos no exterior não possuem emprego fixo no país, não sendo essa uma condição necessária à concessão e nem situação que lhes confira o direito de, em caso de colocação no mercado externo, desistir da volta.

21.Além do mais, o entendimento da Sra. Ivonete que sua demissão significou o rompimento do vínculo com a União não se sustenta, uma vez que, apesar disso, continuou seus estudos no exterior às expensas do Brasil. Se a Administração perdeu o interesse em tê-la como sua empregada qualificada, como argumenta, por que continuou custeando seu aperfeiçoamento? A resposta é simples, seu doutorado estava sendo pago pelo interesse que aplicasse os conhecimentos adquiridos no país, sendo irrelevante o empregador.

22.Ressalto que a demissão ocorreu no primeiro de seus quatro anos de doutoramento. Caso a responsável tivesse entendido, na ocasião, que a União não a quisesse mais, deveria ter solicitado de imediato o cancelamento da bolsa.

23.Como agravante, em documento de fls. 17/17v, a ex-bolsista assinou documento onde informou ser funcionária da Telebrás e declarou, sob as penas da Lei, que *"comprometo-me a comunicar de imediato ao CNPq qualquer alteração da situação ora declarada."* Não consta que o rompimento de seu vínculo empregatício tenha sido comunicado ao CNPq.

24.Nessas condições, considero que o correto é a devolução, aos cofres públicos, da integralidade dos recursos destinados à estudante, com vistas a ressarcir, em parte, os prejuízos auferidos, ainda que o maior dos prejuízos seja a não-transferência do conhecimento adquirido no exterior.

25.Por tudo isso, deixo de acompanhar a proposição do Ministério Público, que discordou da proposta do julgamento direto pela irregularidade feita pela Unidade Técnica. Em que pese a responsável ter concluído seus estudos, não há como vislumbrar a hipótese da boa-fé, visto não ter sido demonstrada pela responsável interesse em cumprir a obrigação essencial do retorno para aplicar os conhecimentos no Brasil.

26.Quanto ao valor do débito constante do ofício de citação, cumpre observar que seu cálculo seguiu a metodologia utilizada pelo CNPq. Consiste na conversão, em moeda nacional, dos valores em dólar dos Estados Unidos da América, utilizando-se a taxa de conversão vigente nos dias dos desembolsos. A partir de então, os montantes encontrados são atualizados monetariamente e somados aos juros de mora.

27.Entretanto, esta Corte vem adotando outra forma de cálculo do débito, no que se refere aos valores recebidos em moeda estrangeira, a qual consiste na aplicação do disposto no art. 39, § 3º, da Lei 4.320/64 (com a redação dada pelo Decreto-Lei 1.735, de 20/12/1979), que prevê que "o valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora".

28.O emprego desta metodologia de cálculo do débito para valores recebidos em moeda estrangeira foi confirmado pelo Tribunal desde a Decisão 363/2000 - Primeira Câmara, de 31/10/2000.

29O OF.CBEX/DCT 585/99 (fls. 33/34) foi a primeira notificação encaminhada pelo CNPq ao procurador da responsável solicitando a devolução dos recursos, tendo sido entregue em 19/07/1999.

30.Assim, há de se considerar essa data para efeito de conversão da moeda, cabendo ressaltar que, embora o mencionado ofício não tenha sido recebido diretamente pela Sra. Ivonete, há evidências de que tenha tido ciência da notificação, conforme informações contidas em sua correspondência de fl. 123 (volume 2).

31.Portanto, adoto a data de 19/07/1999 para a conversão, à moeda nacional, do valor despendido pelo CNPq a fim de ser possível, a partir de então, fazer-se a atualização monetária e a incidência dos juros de mora até a data do efetivo recolhimento aos cofres do Conselho, nos seguintes moldes:

- valor do débito (fl. 36) - US$ 75.764,00

- taxa de compra do dólar americano em 19/07/1999 (conforme Bacen) - 1,79210

- valor do débito no dia 19/07/1999 - R$ 135.776,66

32.Nota-se que a aplicação dessa sistemática resultou em valor inferior (R$ 285.420,80) àquele calculado pela Secex (R$ 287.281,40), consideradas as atualizações dos respectivos valores, pelo Sistema Débito, até a ocasião da instrução derradeira da unidade técnica.

33.Essa divergência não invalida a citação, vez que o ato atingiu integralmente sua finalidade, em razão da presença dos elementos necessários à apresentação da defesa ou ao recolhimento do débito. Portanto, não houve qualquer prejuízo à responsável que, por sinal, não contestou o valor que lhe foi apresentado.

34.Por último, assinalo a solicitação de sustentação oral pleiteada pelos advogados da responsável.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.324/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 000.960/2003-2 (com 2 volumes).
2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ivonete Markman, CPF 373.682.494-72.
4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/PE.
8. Advogados constituídos nos autos: Raul Bradley da Cunha, OAB/PE 18.112; Karla Patrícia Guedes de Souza Cunha, OAB/PE 19.193; e Karina Daniele da Silva Monteiro, OAB/PE 19.192.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência do descumprimento de compromisso assumido, pela responsável, de retornar ao país e atuar em atividades ligadas aos conhecimentos obtidos no curso de Doutorado em Engenharia Elétrica, realizado no Rensselaer Polytechnic Institute, localizado na cidade de Troy (NY) - EUA, no período de 01/09/1989 a 31/08/1993.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", e 19, **caput**, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas e condenar a Sra. Ivonete Markman ao pagamento da importância de R$ 135.776,66, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 19/07/1999, data da ciência da notificação pelo procurador da responsável e da conversão do débito ao valor correspondente na moeda nacional, com fulcro no art. 39, § 3º, da Lei 4.320/64 (com a redação dada pelo Decreto-Lei 1.735/79), até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, nos termos do art. 23, inciso III, da citada Lei 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.3. remeter, conforme previsto no art. 209, § 6º, do Regimento Interno, cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo II - Classe II - 2ª Câmara
-TC-008.160/1999-6

-Natureza: Tomada de Contas Especial.

-Entidade: Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio de Janeiro - SOCERJ.

-Responsáveis: Américo Dias Arêde, CPF: 006.749.907-49 (Presidente) e Cesário Borges Simões, CPF: 128.969.697-72 (Diretor).

-Sumário: Tomada de Contas Especial. Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio de Janeiro - SOCERJ. Entidade sindical de direito privado. Convênio. Recursos Federais. Citação. Audiência. Inexistência de prejuízos aos cofres públicos. Ausência de indícios de locupletamento. Regularidade das contas, com ressalvas. Quitação.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, tendo como responsáveis os Srs. Américo Dias Arêde, CPF: 006.749.907-49 (Presidente do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio de Janeiro - SOCERJ) e Cesário Borges Simões, CPF: 128.969.697-72 (Diretor), decorrente de irregularidades observadas na prestação de contas relativa ao convênio 062/95, firmado, em 23.11.1995, entre o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária - MAARA e o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio de Janeiro - SOCERJ, no valor de R$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), cujo objetivo era oferecer aos dirigentes, funcionários e associados das cooperativas agropecuárias do Estado do Rio de Janeiro programa informativo sobre a implantação de uma central interativa de negócios (Agronet).

2.A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (f. 358), dando conhecimento à autoridade ministerial competente, a teor do que dispõe o artigo 52 da Lei 8.443/92.

3. No âmbito do Controle Externo, o ACE Marcelo Pomeraniec Carpilovsky, lotado na Secex/RJ, produziu a instrução de f. 489/493, da qual extraio os seguintes excertos:

"(...)

2.Constam dos autos a prestação de contas dos recursos do convênio (fls. 03/70); cópias dos documentos comprobatórios das despesas (fls. 119/274); e o Parecer Técnico nº 213/96, emitido pelo Departamento de Cooperativismo e Associativismo Rural - DENACOOP - da Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, gestora dos recursos, subordinada ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento - que procedeu a avaliação 'in loco' de todo o material apresentado pela SOCERJ, atestando o cumprimento dos objetivos pactuados e a realização das metas programadas (fls. 74/75).

3.Consta ainda, às fls. 101/107, Relatório Preliminar nº 02, da Comissão Especial instituída pela Port. nº 81/96, da Secretaria Executiva do MA, para proceder a análise das prestações de contas dos convênios firmados por aquele Ministério e entidades sediadas no Estado do Rio de Janeiro, beneficiadas com recursos conveniados pelo DENACOOP/SDR, no período de 1994 a 1996, onde são apontadas várias impropriedades na aplicação dos recursos do convênio nº 062/95, tais como: realização de despesas não previstas no plano de trabalho e pagamentos fora do período de vigência.

4.Após a apresentação de justificativas por parte da SOCERJ (fls. 110/117) e ainda o encaminhamento de cópias de todos os comprovantes fiscais das despesas realizadas (fls. 118/274), a prestação de contas foi reanalisada pela Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR e glosadas despesas no montante original de R$ 187.933,29, do total repassado de R$ 340.000,00, conforme demonstrativo de fls. 281/284.

5.Com a apresentação de novas justificativas às glosas remanescentes (fls. 289/312), todas rebatidas ponto a ponto pela SDR e pela SOCERJ, o montante impugnado da prestação de contas do convênio decresceu para R$ 161.140,56, em valores originais, conforme demonstrativo de fls. 315/318.

6.Ante o não recolhimento por parte da SOCERJ do valor glosado, conforme notificação formulada mediante o Ofício de fls. 321/325, o processo foi encaminhado à CISET/MA para fins de instauração da presente tomada de contas especial (fls. 332).

7.O Relatório do tomador de contas encontra-se às fls. 351/354.

8.A instrução inicial no âmbito desta Corte consta às fls. 364/371, seguido por instrução e despacho da Diretora desta Divisão às fls. 377/384. Às fls. 378/383 estão relacionados os valores glosados pela SDR/MA, no montante de R$ 161.140,56, com ressalto, em sombreado, daqueles que esta Unidade Técnica considerou as justificativas apresentadas pelo responsável ao gestor do convênio (fls. 289/312), por razoáveis ao cumprimento do Plano de Trabalho, decorrendo daí o valor total glosado de R$ 92.950,00.

9. Foi proposta a citação do responsável, Sr. Américo Dias Arêde, em razão dos débitos decorrentes das glosas constantes às fls. 383/384.

10.Em resposta à citação (fls. 386/387), o responsável apresentou, em 01.04.2004, as alegações de defesa de fls. 388/393, acompanhadas dos documentos de fls. 394/440. O ponto central de suas alegações consistiu na afirmação de que a responsabilidade em tela caberia ao Sr. Cezário Borges Simões, Diretor Administrativo do Sindicato, que teria exercido a gerência do Projeto Piloto da CIN/RJ - Central Interativa de Negócios, objeto principal do convênio em análise.

11.A análise das alegações constam às fls. 443/449, concluindo pela citação solidária do Sr. Américo Dias de Arêde, Presidente da SOCERJ durante toda vigência do Convênio, e do Sr. Cezário Borges Simões, que atuou como Diretor Administrativo da SOCERJ e Gerente do Projeto Piloto da CIN/RJ - Central Interativa de Negócios. Os ofícios de citação constam às fls. 452/455.

12.Encontram-se, às fls. 456/458, cópia da identidade, CPF e certidão de óbito do Sr. Cezário Borges Simões, falecido em 23.03.2001.

13.O Sr. Américo Dias de Arêde apresentou alegações de defesa de fls. 460/472, acompanhadas dos documentos de fls. 473/487. Expôs, em sua defesa, os seguintes pontos:

a) nomeação pela SOCERJ, quando da celebração do Convênio, do Diretor Administrativo da Entidade, o Sr. Cezário Borges Simões, como Coordenador e Gerente Operacional do programa, ao qual foi delegado plenos poderes de gestão sobre a realização do Projeto Piloto para execução do Convênio (fls. 461/462);

b) existência do Contrato de Prestação de Serviços de fls. 473/476, celebrado entre a SOCERJ e os Srs. Erardo Lourenço da Fonseca e Paulo Sérgio Alves da Cruz, para execução do Convênio, de modo que a estes caberia a responsabilidade sobre os atos praticados na execução do mesmo (fls. 462/468). Diz-se 'pessoa absolutamente estranha à relação contratual instaurada entre a Instituição a qual era presidente e os profissionais nomeados para execução do mencionado convênio' (fls. 467). Adicionalmente, afirma que o Sr. Cezário Borges Simões insere-se na relação contratual na qualidade de supervisor, conforme Cláusula Quarta, às fls. 474;

c) recebimento indevido, pelo Sr. Célio Pereira Ribeiro, Assessor Jurídico da SOCERJ, da quantia de R$ 15.000,00 a título de despesas com serviços de assessoria jurídica, quando era empregado da SOCERJ, assumindo a responsabilidade pela elaboração de pareceres sobre o repasse das verbas destinadas à execução do convênio. Afirma, ainda, que o advogado em referência merece ser responsabilizado pela aprovação, tácita ou expressa, da destinação de todas as verbas glosadas por este Tribunal (fls. 465/466);

d) ter a atribuição tão somente de autorizar os repasses dos valores destinados à execução das metas, depois de fiscalizadas e aprovadas pelo Conselho Fiscal da entidade, que tinha como Diretor Administrativo o Assessor Jurídico e Contábil, Sr. Célio Pereira Ribeiro.

14.O aspecto principal de sua defesa reside em sua não responsabilização. Tal argumento já foi analisado na instrução de fls. 443/449, conforme trecho a seguir (fls. 447):

***IV.** Todavia, verificamos na cópia do Convênio nº 062/95 (fls.50/56), que o Sr. Américo Dias de Arêde, então presidente da SOCERJ, firmou esse instrumento como representante do CONVENENTE (SOCERJ), sujeitando-se às suas disposições contidas, no que couber, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86 e na Instrução Normativa IN/STN nº 02, de 19.04.93, mediante as cláusulas e condições estabelecidas no presente Convênio.*

15.Adicionalmente, o Sr. Cezário Borges Simões, Gerente do Convênio, já foi chamado a integrar a relação processual, de forma solidária, conforme ofícios de fls. 452/455.

16.A referência aos Srs. Erardo Lourenço da Fonseca, Paulo Sérgio Alves da Cruz e Célio Pereira Ribeiro exigiu um exame minucioso de todo o processo, cujas conclusões passamos a apresentar.

17.Até o momento, a análise tem sido efetuada em cima das despesas, que ensejaram glosas fundadas na não previsão no plano de trabalho e na extrapolação do período de vigência. Observa-se que um evento da natureza do objeto do convênio é complexo por sua natureza, demandando despesas variadas. No entanto, o plano de trabalho, às fls. 60, é sucinto em seu campo 'Natureza da Despesa', limitando-se ao registro 'Transferência à Instituições Privadas - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica'. Uma descrição das despesas previstas um pouco mais detalhada, porém ainda incompleta, consta no Cronograma de Desembolso, às fls. 87/88. No que toca ao prazo do convênio, verificou-se notas fiscais com datas até 10.04.1996, quando o prazo do convênio terminou em 26.03.1996, conforme extrato publicado em Diário Oficial (fls. 08). Note-se que tais despesas não se afastaram muito no tempo do prazo pactuado. Essas condições descritas dificultaram o processo de estabelecer as glosas, de modo que diversas revisões foram efetuadas até o momento.

18.Verificamos, porém, em análise à carta-convite (fls. 10/12), que se trata de contratação de 'empreitada por preço global', modalidade prevista no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, consistindo em regime de execução indireta no qual o órgão ou entidade contrata com terceiros a execução da obra ou do serviço por preço certo e total. Seguem trechos do mencionado instrumento convocatório (fls. 11):

I - o valor total da proposta poderá ser apresentado 'fechado' sem discriminação, especificando, entretanto o valor para os eventos: Seminários e Treinamento;

II - o valor acima mencionado deverá, obviamente, incluir todos os custos incorridos para as realizações especificadas, além da remuneração do contratado, bem como o Esquema Financeiro Proposto;

19.As notas referentes à prestação do serviço pelos contratados constam na documentação fornecida em defesa pelo Sr. Américo Dias de Arêde, às fls. 477/479, com datas dentro da vigência do Convênio.

20.Desse modo, não cabe argüir os gastos realizados pelos contratados. Cabe, porém, verificar os procedimentos que levaram à contratação destes.

21.Foi realizada a modalidade licitatória Convite para contratação, em dezembro de 1995, de objeto no valor de R$ 340.000,00. Tal ocorreu em afronta à Lei nº 8.666/93 que, no art. 22, inciso II, c/c art. 23, inciso II, alínea 'b', estabelece a Tomada de Preços como modalidade para o caso em tela. Desse modo, houve não cumprimento do procedimento de busca de uma proposta mais vantajosa. Ressalte-se, desde já, que o Termo de Convênio prevê a observância ao mencionado diploma legal (fls. 50).

22.Assim, em razão de tal convênio ter tido seu objeto cumprido, conforme Parecer Técnico nº 213/96 - DENACOOP/SDR (fls. 74/75) e ter sido realizada contratação por empreitada por preço global, entendemos não se configurar débito, mas sim uma impropriedade no tocante à modalidade licitatória, ensejando a realização de audiência dos responsáveis. Em razão do falecimento do Sr. Cezário Borges Simões (fls. 458), apenas o Sr. Américo Dias de Arêde deverá ser ouvido."

4.Ouvido em audiência, o responsável apresentou as razões de justificativas de f. 498/500, acerca as das quais a unidade manifestou-se da seguinte forma: "*O Sr. Américo Dias Arêde alegou que as despesas foram realizadas pelos Srs. Erardo Lourenço da Fonseca e Paulo Sérgio Alves da Cruz, prestadores de serviços selecionados entre as propostas recebidas, e que tais prestadores tiveram poderes pelo Gerente do Convênio, Sr. Cesário Borges Simões (fls. 500).*

5.O caso em tela reveste-se de particularidades. O Convênio teve fim de vigência em 26.03.1996. Seu objeto foi cumprido, conforme Parecer Técnico 213/96 - DENACOOP/SDR (f. 74/75), e não há indícios de locupletamento. Adicionalmente, o Gerente do Convênio, seu coordenador de fato, Sr. Cezário Borges Simões, já é falecido (fls. 458).

6.Desse modo, somos pela regularidade com ressalvas das contas, abstendo-se da realização das determinações de praxe ante o tempo decorrido."

A douta Procuradoria, em manifestação de f. 518, posicionou-se no seguinte sentido:

"Ao nosso ver, as razões apresentadas pelo Sr. Américo Dias Arêde não trazem elementos capazes de isentá-lo da responsabilidade acerca da utilização da modalidade de licitação indevida. Pelo contrário, na condição de Presidente do Sindicato, ele homologou o resultado do Convite, juntamente com o Sr. Cezário Borges Simões (fl.502).

Isto posto, este representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com aplicação de multa ao Sr. Américo Dias Arêde, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, alínea 'b', c/c parágrafo único do art. 19, e art. 58, I, todos da Lei n º 8.443/92."

VOTO

Depreende-se do Relatório que antecede este Voto, a necessidade de se considerar, para efeito de existência ou não de débito nas presentes contas, se foi integralmente cumprido o objeto do convênio 062/95, firmado entre o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária - MAARA e o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio de Janeiro - SOCERJ, no valor de R$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), cujo objetivo era oferecer aos dirigentes, funcionários e associados das cooperativas agropecuárias do Estado do Rio de Janeiro programa informativo sobre a implantação de uma central interativa de negócios (Agronet).

2.Mediante Parecer Técnico 213/96, o Departamento de Cooperativismo e Associativismo Rural-DENACOOP, órgão vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, atesta tal cumprimento dos objetivos pactuados e o alcance das metas programadas, porém aponta algumas falhas como realização de despesas não previstas no plano de trabalho e pagamentos fora do período de vigência do convênio.

3.A respeito das despesas não previstas no plano de trabalho verifica-se que, conforme enfatiza a própria unidade técnica, um evento da natureza do objeto do convênio, ora em análise, é complexo, demandando a realização de despesas variadas e muitas vezes imprevistas, decorrentes da promoção de seminários e de treinamento de executivos, dirigentes, funcionários e cooperativas do Estado do Rio de Janeiro. Quanto aos custos efetivados fora da vigência, pode-se concluir que situaram-se próximos à data limite, indicativa do término do prazo estabelecido no convênio.

4.Dessa forma, considero que inexiste nos autos justificativa razoável que indique a existência de prejuízo ao erário.

5.No que tange a sugestão do **parquet** especializado (f. 518) no sentido de aplicar ao responsável a multa prevista na Lei 8.443/92, em decorrência de falha na utilização de modalidade indevida de licitação, empregando o "convite" ao invés da "tomada de preços" para contratação da execução do objeto do convênio 062/95, me parece exagerada, bem assim o julgamento pela irregularidade das contas.

6.De fato, a licitação utilizada (convite) para a contratação do objeto do convênio, em dezembro de 1995, não foi a mais apropriada, ocorrendo em desacordo com a Lei 8.666/93 que, no artigo 22, inciso II, c/c artigo 23, inciso II, alínea 'b', estabelece a Tomada de Preços como modalidade licitatória adequada ao presente caso, cujo valor alcançou R$ 340.000,00. No entanto, penso que esse fato, analisado no contexto dos autos, não seria suficientemente significativo para imputar pena ao responsável, uma vez que o procedimento adotado pelo gestor naquela licitação não deixou de proporcionar a competitividade entre os interessados, quando foram apresentadas três propostas, sendo escolhida a de menor preço (f. 503/512).

7.Além disso, tal procedimento não trouxe qualquer prejuízo aos cofres públicos e as finalidades daquele instrumento legal foram cumpridas, conforme atesta o Parecer Técnico 213/96 - DENACOOP/SDR (f. 74/75), não havendo também indícios de locupletamento. Dessa forma, entendo que o mérito dessa Tomada de Contas Especial deva refletir o contexto ora exposto, no sentido da regularidade das presentes contas.

8.Por último, faz-se necessário salientar que o Sr. Cezário Borges Simões, Diretor Financeiro da SOCERJ, também signatário do multicitado contrato, faleceu em 23/03/2001, conforme Certidão de Óbito acostada aos autos as f. 458.

Dessarte, com as vênias de estilo, ao discordar das sugestões formuladas pelo Ministério Público, alinho-me à proposta apresentada pela unidade técnica e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a esta Egrégia Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.370/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-008.160/1999-6.

2. Grupo II, Classe de Assunto: II: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Américo Dias Arêde, CPF: 006.749.907-49 (Presidente) e Cesário Borges Simões, CPF: 128.969.697-72, Diretor (falecido em 23/03/2001, conforme Certidão de Óbito acostada aos autos as f. 458).

4. Entidade: Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio de Janeiro - SOCERJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Dra. Sérgio Ricardo Costa Caribé, Procurador.

7. Unidade Técnica: Secex/RJ.

8. Advogados constituídos nos autos: José Carlos Barros Amado - OAB/RJ - 46.264 e Douglas Ornelas Amado - OAB/RJ - 110.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Srs. Américo Dias Arêde, CPF: 006.749.907-49 (Presidente do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio de Janeiro - SOCERJ) e Cesário Borges Simões, CPF: 128.969.697-72, Diretor da SOCERJ (falecido em 23/03/2001, conforme Certidão de Óbito acostada aos autos as f. 458).

Considerando que as impropriedades detectadas pelo Controle Interno foram objeto de audiência por parte da Secex/RJ;

Considerando que os esclarecimentos prestados mostraram-se satisfatórios, na medida em que evidenciaram tanto o cumprimento do objeto do convênio 062/95, conforme parecer técnico 213/96 do DENACOOP/SDR, como a ausência de indícios de locupletamento;

Considerando que a Secex/RJ posicionou-se favorável à aceitação parcial das contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em julgar regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. Américo Dias Arêde, CPF: 006.749.907-49 e Cesário Borges Simões, CPF: 128.969.697-72 (falecido em 23/03/2001), dando-lhes quitação, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara
TC 009.522/2001-4 (com 21 volumes), apenso TC 014.553/2001-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Solonópole/CE.

Responsáveis: Manoel Ubiratan Cavalcante Pinheiro, CPF 031.272.813-15; Maria Ozana de Barros - ME, CNPJ 01.159.215/0001-12; e Robertson Silva Corrêa - ME, CNPJ 01.997.479/0001-45.

Advogados constituídos nos autos: Eduardo Sérgio Carlos Castelo, OAB/CE 14.402 e Kamile Moreira Castro, OAB/CE 15.514.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Recursos do Fundef. Prefeitura Municipal de Solonópole/CE. Ausência de documentação comprobatória do recebimento e destinação das mercadorias adquiridas e da efetiva prestação dos serviços. Citação solidária do ex-Prefeito e das empresas que receberam os recursos. Rejeição das alegações de defesa do ex-gestor. Revelia das empresas. Contas irregulares com imposição de débito e aplicação de multa. Remessa de cópia ao MPU. Comunicação.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial oriunda da conversão de Representação encaminhada pela Procuradoria da República no Estado do Ceará. No expediente, foram apontadas possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, no Município de Solonópole/CE, levantadas em relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito daquele Estado.

2.Por intermédio do Acórdão 893/2003 - 1ª Câmara, houve a conversão dos autos em TCE ante o débito decorrente da ausência de documentação comprobatória do recebimento e destinação das mercadorias adquiridas e da efetiva prestação dos serviços, por conta dos recursos do Fundef, tais como registros de entrada no almoxarifado e atestados de recebimento, atinentes às notas fiscais concernentes às microempresas Maria Ozana de Barros - ME / Lojão dos Fardamentos (valor global de R$ 22.500,00) e Robertson Silva Correia - ME / Mil Fardas (valor total de R$ 3.750,00), que estavam com suas inscrições extintas no Cadastro de Contribuintes da Secretaria Estadual de Fazenda antes de serem contratadas pelo Município.

3.Diante disso, foi determinada a citação do ex-Prefeito Manoel Ubiratan Cavalcante Pinheiro, solidariamente com as referidas empresas.

4.Formalizados os chamamentos aos autos, apenas o ex-Prefeito trouxe elementos que, em seu entender, configurariam a regularidade dos atos praticados.

5.Quanto aos demais responsáveis solidários, devem ser considerados revéis, nos termos do § 3° do art. 12 da Lei 8.443/92.

6.Sobre esse ponto, a unidade técnica assim se pronunciou:

"5.O Sr. Manoel Ubiratan Cavalcante Pinheiro, ex-Prefeito de Solonópole, através de seus advogados, fls. 323/328, apresentou suas alegações de defesa; nessas alegações, sem a juntada de qualquer documento probatório, afirmam os advogados que:

a) o pagamento do terço constitucional e da folha de dezembro/2000 ficou para o dia 10 do mês de janeiro de 2001, o qual já se tratava de nova gestão - entretanto, não se junta qualquer documento que comprove tal pagamento;

b) quanto ao transporte de alunos não pertencentes ao ensino fundamental requer o responsável seja aplicado o 'Princípio da Insignificância', em vista do pequeno valor aplicado.

Ora, a citação solidária do Sr. Manoel Ubiratan, deve-se a:

'débito decorrente da ausência de documentação comprobatória do recebimento e destinação das mercadorias adquiridas e à efetiva prestação dos serviços contratados com recursos daquele Fundo, tais como registros de entrada no almoxarifado e atestados de recebimento.'

Portanto, verifica-se que a defesa apresentada pelo ex-Prefeito nada tem a ver com os fatos que ocasionaram a citação, tornando-se completamente irrelevantes as suas alegações; assim deverá ser o Responsável notificado a efetuar e comprovar o recolhimento do débito, nos termos do art. 25 da Lei 8.443/92."

7.Nesse sentido, em pareceres uniformes, assim se pronunciou a Secex/CE:

"7.Ante todo o exposto, submetemos o presente processo ao Tribunal de Contas da União, propondo:

a) sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito os responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos arts. 1°, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'c', e 19, caput, da Lei 8.443/92, em vista das ocorrências relatadas no Acórdão 893/2003 - 1ª Câmara, a saber:

'ausência de documentação comprobatória do recebimento e destinação das mercadorias adquiridas com recursos do FUNDEF, tais como registros de entrada no almoxarifado e atestados de recebimento, atinentes a notas fiscais concernentes às empresas Maria Ozana de Barros - ME / Lojão dos Fardamentos e Robertson Silva Corrêa - ME/ Mil Fardas, cujas inscrições no Cadastro de Contribuintes da Secretaria Estadual da Fazenda já haviam sido baixadas ex officio, respectivamente, em 04/12/1998 e 28/09/1998'

condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do FUNDEF do Município de Solonópole, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do TCU:

Manoel Ubiratan Cavalcante Pinheiro, CPF 031.272.813-15

Data	*Valor (R$)*
01/02/1999	*2.600,00*
08/03/1999	*1.750,00*
01/04/1999	*8.400,00*
01/04/1999	*9.500,00*
06/07/1999	*2.250,00*
06/07/1999	*1.500,00*
Total	*26.000,00*

Maria Ozana de Barros - ME - CNPJ 01.159.215/0001-12, pela sua representante legal Maria Ozana de Barros, CPF 319.095.073-34

Data	*Valor (R$)*
01/02/1999	*2.600,00*
08/03/1999	*1.750,00*
01/04/1999	*8.400,00*
01/04/1999	*9.500,00*
Total	*22.250,00*

Robertson Silva Corrêa - ME - CNPJ 01.997.479/0001-45, pelo seu representante legal Robertson Silva Corrêa, CPF 378.118.273-87

Data	*Valor (R$)*
06/07/1999	*2.250,00*
06/07/1999	*1.500,00*
Total	*3.750,00*

b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação."

8.O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se favoravelmente ao parecer da unidade técnica.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução 175/2005 e nos termos da Portaria 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas 03 no biênio 2005/2006.

2.Tratam os autos de expediente encaminhado pela Procuradoria da República no Estado do Ceará, noticiando possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, no Município de Solonópole/CE.

3.Os fatos foram apurados em Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, que apurou irregularidades ocorridas na gestão de recursos do Fundef em diversos municípios do Estado.

4.O Acórdão 893/2003 - 1ª Câmara converteu os autos em TCE ante o débito decorrente da ausência de documentação comprobatória do recebimento e destinação de mercadorias adquiridas e da efetiva prestação dos serviços, tais como registros de entrada no almoxarifado e atestados de recebimento, atinentes às notas fiscais das empresas Maria Ozana de Barros - ME / Lojão dos Fardamentos e Robertson Silva Correia / Mil Fardas. Como agravante, os estabelecimentos comerciais estavam com suas inscrições extintas no Cadastro de Contribuintes da Secretaria Estadual de Fazenda antes de serem contratadas pelo Município.

5.Devidamente citados o ex-Prefeito Manoel Ubiratan Cavalcante Pinheiro solidariamente com as referidas empresas, apenas o ex-Prefeito apresentou alegações de defesa, devendo as demais responsáveis serem consideradas revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6.Contudo, em sua defesa, apresentada por advogado regularmente constituído, o Sr. Manoel Ubiratan teceu comentários tão-somente acerca da folha de pagamento do magistério e do transporte escolar, não tendo apresentado qualquer alegação ou comprovação quanto ao recebimento e destinação de mercadorias e à prestação de serviços contratados.

7.Em verdade, os argumentos apresentados referem-se a algumas das determinações proferidas à Prefeitura de Solonópole no referido Acórdão 893/2003 - 1ª Câmara e, portanto, não são suficientes para comprovar a regular gestão dos recursos.

8.Nesse sentido acompanho, no essencial, o encaminhamento da unidade técnica, acompanhado pelo Ministério Público, do julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis.

9.Quanto ao débito, sou da mesma opinião da unidade técnica que o valor a ser ressarcido deve ser recolhido à conta bancária municipal do Fundef, conforme orientação expedida pela Secretaria-Geral de Controle Externo na Portaria 31/2000, art. 3º, inciso III.

10.Por último, acrescento a necessidade de encaminhar cópias da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador Regional da República na 5ª Região, em Recife/PE, Sr. Luciano Mariz Maia, e ao Procurador da República no Estado do Ceará, Sr. José Gerim Mendes Cavalcante, em atenção a solicitações presentes nos autos.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.325/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC 009.522/2001-4 (com 21 volumes), apenso TC 014.553/2001-1.

2. Grupo I; Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Manoel Ubiratan Cavalcante Pinheiro, CPF 031.272.813-15; Maria Ozana de Barros - ME, CNPJ 01.159.215/0001-12; e Robertson Silva Corrêa - ME, CNPJ 01.997.479/0001-45.

4. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Solonópole/CE.

5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogados constituídos nos autos: Eduardo Sérgio Carlos Castelo, OAB/CE 14.402 e Kamile Moreira Castro, OAB/CE 15.514.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 6º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar as presentes contas irregulares e condenar os responsáveis listados ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundef do município de Solonópole/CE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. Sr. Manoel Ubiratan Cavalcante Pinheiro, solidariamente com Maria Ozana de Barros - ME:

Data	Valor (R$)
01/02/1999	2.600,00
08/03/1999	1.750,00
01/04/1999	8.400,00
01/04/1999	9.500,00

9.1.2. Sr. Manoel Ubiratan Cavalcante Pinheiro, solidariamente com Robertson Silva Corrêa - ME:

Data	Valor (R$)
06/07/1999	2.250,00
06/07/1999	1.500,00

9.2. aplicar ao Sr. Manoel Ubiratan Cavalcante Pinheiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 5.000,00, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado neste acórdão, até a data do recolhimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam ao Procurador Regional da República na 5ª Região, em Recife/PE, Sr. Luciano Mariz Maia, e ao Procurador Regional da República no Estado do Ceará, Sr. José Gerim Mendes Cavalcante.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II - Classe II - 2ª Câmara
-TC-009.852/2001-0
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Entidade: Federação da Agricultura do Amazonas-Faea.
-Responsável: Eurípedes Ferreira Lins, CPF nº 000.285.502/00, Presidente, à época.

-**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Recursos financeiros transferidos pela Suframa à Federação da Agricultura do Amazonas por intermédio de convênio. Aquisição de vacinas e imunização de rebanho bovino, bubalino e eqüino. Aprovação da prestação de contas do convênio pelo órgão repassador dos recursos. Realização de inspeção na Suframa, pelo TCU, em momento posterior. Indícios de adulteração de duas notas fiscais. Apuração dos fatos mediante instauração de TCE. Citação do responsável. Apresentação de alegações de defesa acompanhadas de documentos correspondentes. Tempestividade. Acolhimento das justificativas formuladas pelo interessado. Regularidade das contas com ressalvas. Quitação. Determinação. Ciência da deliberação.

RELATÓRIO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus-Suframa, em cumprimento à Decisão nº 650/99-TCU-Plenário, à vista de falhas verificadas na execução do Convênio nº 15/94, celebrado entre a Suframa e a Federação da Agricultura do Amazonas-Faea, objetivando a execução do projeto *"Imunização do rebanho bovino, bubalino e eqüino dos principais municípios do Amazonas, viabilizando a aquisição de vacinas anti-aftosa, anti-bucélica e anti-rábica para imunizar os rebanhos dos pequenos e médios criadores do Estado do Amazonas."*

2.Anteriormente à constituição do presente processo, e por intermédio do Ofício nº 02/96-Faea, a Federação da Agricultura do Amazonas apresentou a correspondente prestação de contas (f. 85/155, volume 1), tendo a Suframa, após análise, solicitado à beneficiária dos recursos os documentos complementares enumerados à f. 156 (volume 1).

3.Em decorrência da solicitação levada a efeito, o Sr. Eurípedes Ferreira Lins, na qualidade de Presidente da Federação da Agricultura do Amazonas, apresentou os esclarecimentos dispostos às f. 159/60 do volume 1, acompanhados dos documentos correspondentes inseridos às f. 159/207.

4.Após análise do conjunto de elementos componentes do processo, a Superintendência da Zona Franca de Manaus atestou a regularidade da prestação de contas e, *"considerando o atendimento ao Plano de Trabalho e o cumprimento do objetivo conveniado"*, promoveu a baixa contábil do valor objeto do Convênio nº 15/94, arquivando o respectivo processo (f. 208/10, volume 1).

5.Contudo, em etapa posterior, o Tribunal realizou inspeção junto à Suframa, tendo, por intermédio da Decisão nº 650/99-TCU-Plenário, determinado a constituição de processo de TCE, em virtude de indícios de adulteração das notas fiscais nºs. 80/95 e 88/95, nos valores de R$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais) e R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), respectivamente, emitidas pela empresa Comavet-Comercial Agroveterinária Ltda., para que fosse dado amparo à aquisição de vacinas.

6.Ao empreender o exame da matéria, a Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas, dando conhecimento à autoridade ministerial competente das respectivas conclusões do Relatório e do Certificado de Auditoria, na forma do artigo 52 da Lei nº 8.443/92 (f 258/63, volume principal).

7.No âmbito desta Corte de Contas, o exame do feito, a cargo da Secex/AM, ensejou a instrução inicial de f. 266/7 (volume

principal), tendo a referida unidade técnica vislumbrado a necessidade de promover a citação do Sr. Eurípedes Ferreira Lins, em decorrência da quantia impugnada, no valor de R$ 42.600,00 (quarenta e dois mil e seiscentos reais), resultante do somatório das importâncias de ambas as notas fiscais acima mencionadas.

8.Autorizada por este Relator a referida medida preliminar, foi o responsável convocado à lide por meio do expediente de f. 268 (volume principal), tendo acostado aos autos, tempestivamente, as alegações de defesa insertas às f. 01/04, acompanhadas dos documentos de f. 05/72 do volume 2.

9.Em nova intervenção no processo, o órgão técnico procedeu à análise dos elementos de defesa (f. 270/86, volume principal), merecendo transcrever a seguir, excertos da instrução lavrada pelo Analista Jorge Isper Abrahim Filho, **verbis**:

"3. DA DEFESA.

3.1. Defendeu-se o responsável (fls.222, Anexo I):

"(...)

f) com relação a todos os trabalhos realizados foi emitido um relatório técnico , pelo qual foi achado conforme os serviços executados;

g) todos os materiais adquiridos para a execução do Convênio foram recebidos e conferidos quanto aos aspectos de quantidade e qualidade, de acordo com as vias das notas fiscais emitidas pelo vendedores, as quais acompanhavam cada lote de mercadoria;

h) a responsabilidade sobre a autenticidade das Notas Fiscais emitidas e entregues ao adquirente não pode ser de quem recebe a mercadoria comprada, inclusive pelo fato de que seria necessário ser perito para verificar e constatar a presença de fraude de qualquer espécie;

i) A Federação da Agricultura do Estado do Amazonas - FAEA, foi apenas o repassador dos recursos para a Fundação Centro de Apoio ao Distrito Agropecuário - FUCADA, tendo como o executor do objeto do convênio firmado com a SUFRAMA;

j) Se foi constatada qualquer adulteração nas Notas Fiscais em questão, elas devem ser de responsabilidade da empresa emitente, uma vez que o material foi recebido, conferido e achado conforme pelo pessoal encarregado do material e patrimônio da instituição compradora;

k) Se foi constatada qualquer adulteração das Notas Fiscais, toda a ação legal cabível deve dirigir-se contra a Empresa emitente dos documentos, uma vez que os quantitativos fornecidos e valores unitários e total estão compatíveis com o objeto do documento emitido e no qual foi dada quitação de recebimento;

l) Finalmente, a responsabilidade sobre a autenticidade das Notas Fiscais não pode ser atribuída à Federação da Agricultura do Estado do Amazonas - FAEA, ou mesmo à Fundação Centro de Apoio ao Distrito Agropecuário - FUCADA, uma vez que as Notas Fiscais em referência não foram por ela emitidas, mas sim recebidas após conferências quanto à validade e quantidade do material fornecido, não havendo preocupação quanto ás demais vias que ficavam em poder do vendedor, portanto a Empresa COMAVET - Comercial Agroveterinária Ltda. deveria ser penalizada quanto à sonegação de tributos. "

3.2. Outrossim, apresenta (fls. 130 a 149 do Volume Anexo n.º 1) os recibos dos agentes contratados para auxiliar na aplicação das vacinas.

3.3. Alega também que o material foi regularmente recebido nas especificações e quantidades solicitadas.

4. ANÁLISE DA DEFESA.

4.1 - Inicialmente, devemos ressaltar que se trata de um contrato que envolve a fundação FUCADA, presença certa e constante nas prestações de contas com propostas de irregularidades da SUFRAMA no período 1986-1995.

4.2 - Portanto, uma nota fiscal adulterada não se torna, na presença da FUCADA, um simples caso de responsabilização por infrações tributárias, que se resolveria com a definição do responsável solidário, subsidiário ou pessoal do ilícito constatado.

4.3 - Não se deve perder o foco da irregularidade levantada, qual seja, a inexecução presumida dos serviços conveniados ante às impropriedades documentais da prestação de contas.

4.4 - Necessário se faz, portanto, para a definição da irregularidade que se analisa refazer a moldura das informações que delineiam aquela fundação privada, quando em estudo o seu relacionamento direto ou indireto com a autarquia federal" .

10. Adiante o Analista reproduz trechos extraídos de processos referentes à Suframa, autuados neste Tribunal, de modo a ressaltar algumas irregularidades resultantes das relações verificadas entre a Fundação Centro de Apoio ao Distrito Agropecuário-Fucada (responsável pela execução do objeto do Convênio) e a Suframa, ocorrências essas, contudo, desvinculadas dos fatos em discussão no caso vertente, dando seqüência ao exame dos autos na forma do texto complementar a seguir transcrito:

"3.6. Igualmente, sob o mesmo prisma lógico, o relatório de auditoria TC n.º 225.184-97-4, já se pronunciava sobre este convênio conforme segue :

CONVÊNIO N.º 015/94.

44.O Termo de Convênio 15/94 foi firmado com a Federação da Agricultura do Estado do Amazonas, em 28.12.94, tendo por objeto a imunização do rebanho bovino, bufalino e eqüino dos principais municípios do Amazonas, viabilizando a aquisição de vacinas anti-aftosa, anti-brucélica e anti-rábica para imunizar de rebanhos de pequenos e médios criadores (fls. 188/197).

45.O plano de trabalho tinha por meta a imunização de 130.029 animais contra febre aftosa, 136.387 animais contra brucelose e 85.566 contra raiva dos herbívoros, nos rebanhos de pequenos e médios criadores dos Municípios de Autazes, Careiro, Iranduba, Itacoatiara, Manacapuru, Manaus, Parintins, Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva (fls. 198).

- IRREGULARIDADES/IMPROPRIEDADES:

a) O Termo de convênio não contém a cláusula obrigatória , constante do art. 7º, inciso XI, da IN/STN n.º 02/93, indicando o compromisso do convenente de devolver os recursos corrigidos, acrescidos de juros, nos casos de inexecução do objeto, desvio de finalidade ou envio da prestação de contas fora de prazo;

b) Prestação de contas apresentada intempestivamente (sublinhei), em 31.01.96 (fls. 199/200), quando a mesma deveria ter sido apresentada em 26.08.95.

c) Contratação da FUCADA, em 12.01.95, para a execução do convênio, com base no art. 25 da Lei n.º 8.666/93, justificando-se pela presença de forte indício de um surto de doenças que ameaçava os rebanhos e, também, porque encontravam-se extintas a SEPROR e a EMATER, inviabilizando a competição (fls. 201/203) (sublinhei).

Observa-se que não ficou evidenciado no processo as exigências quanto à publicação da contratação direta na Imprensa Oficial (art. 26, parte final, da Lei 8.666/93), bem como a razão da escolha do executante e justificativa do preço adotado, exigidos pelos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26, da Lei de Licitações e Contratos(sublinhei).

Ressalte-se que à época da contratação da Fucada, a Emater ainda estava em pleno funcionamento, tendo sido extinta apenas em 29.05.95, por meio da Lei 2.330, conforme consta em seu art. 11, inciso II, alínea "d" (fls. 204);

d) A Fucada foi autorizada pelo convenente a adquirir as vacinas, sem o devido processo licitatório, pois, segundo informações do Sr. Eurípedes Ferreira Lins (fls.205/208), as firmas Comavet - Comercial Agroveterinária Ltda. e Minas Rural Ltda. trabalhavam com o maior número de vacinas (sublinhei). Observa-se que esta suposição não caracteriza nenhum tipo de dispensa de licitação, nem a torna inexigível, com base no art.25,I, da Lei 8.666/93, ante a falta da comprovação de exclusividade do fornecedor.

Portanto, o enquadramento utilizado não atendeu aos requisitos legais, estando em desconformidade com a Lei n.º 8.666/93 e em conseqüência com a subcláusula única, da cláusula primeira do Termo de Convênio 15/94.

e) Os pagamentos de serviços prestados com vacinação, relativos aos prestadores abaixo relacionados, pagos em 11.01.95, antecedem a primeira aquisição com vacinas feita em 04.05.95, evidenciando o pagamento antecipado de tais serviços em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 (fls. 209/210)(sublinhei):

I - Carlos Miguel Barroso, pago em 11.01.95, no valor de R$ 2.500,00;

II - Herivelto Santos Dias, pago em 11.01.95, no valor de R$ 315,00;

III - Carlos Augusto N.Ribeiro, pago em 11.01.95, no valor de R$ 227,50;

IV - Carlos Augusto N. Ribeiro, pago em 11.01.95, no valor de R$ 162,50;

V - Herivelto Santos Dias, pago em 11.01.95, no valor de R$ 367,50;

VI - Carlos Augusto N. Ribeiro, pago em 11.01.95, no valor de R$18,50;

VII - Rubens Vieira de Castro, pago em 11.01.95, no valor de R$ 2.800,00;

VIII - Vânia Oliveira Macedo, pago em 11.01.95, no valor de R$ 3.300,00;

IX - Valdir Oereira Barbosa, pago em 11.01.95, no valor de R$ 3.800,00;

X - Gilberto Alves Regos, pago em 11.01.95, no valor de R$ 2.700,00;

XI Rosiquilde Ozorio Miranda, pago em 11.01.95, no valor de R$ 3.000,00;

XII - Jurandir Neto, pago em 11.01.95, no valor de R$ 3.000,00;

XIII - Herivelto Santos Dias, pago em 08.02.95, no valor de R$ 2.000,00;

XIV - Haroldo Alencar Bezerra, pago em 19.04.95, no valor de R$ 3.500,00;

XV - João Brito Cardoso, pago em 19.04.95, no valor de R$ 3.100,00;

XVI - Orlando Bento Oereira, no valor de R$ 3.000,00, pago em 10.02.95;

f) Para a execução do Convênio n.º 015/94, o convenente contratou a FUCADA, por meio do Termo de Contrato n.º 01/95, que previa, em sua cláusula segunda, o valor dos serviços da seguinte forma (fls. 201/203):

O valor total seria de R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), sendo que R$ 138.090,00 seriam destinados a aquisição de vacinas, e R$ 37.910,00 destinados a vacinação nos Municípios de Autazes, Careiro, Iranduba, Itacoatiara, Manacapuru, Manaus, Parintins, Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva. Entretanto pode-se verificar na relação de pagamentos (fls. 209/210) foram gastos em vacinas apenas R$ 131.209,00, importando em uma diferença de R$ 6.881,00 aplicada em prestação de serviços, portanto fora do pacto ajustado.

h) Indícios de alteração das notas fiscais, emitidas pela firma COMAVET - Comercial Agroveterinária Ltda. (fls. 211/213), uma vez verificado a coincidência dos lançamentos gráficos, quanto a sua posição nestes documentos, bem como evidências de rasuras nos campos destinados a data de emissão , quantidade, preço total, valor total , valor do ICMS, data de saída do produto, e nas características dos volumes das notas fiscais abaixo:

I) NF 000080, de 01.08.95, no valor de R$ 24.600,00;

II) NF 000087, de 02.08.95, no valor de R$ 6.000,00;

III) NF 000088, de 04.08.95, no valor de R$ 18.000,00;

i) Ausência de identificação do número do convênio, nas Notas Fiscais de Venda, n.º 00056, de 04.05.95, 00058, de 08.05.95, 00061, de 15.05.95, 00080, de 01.08.95, 00087, de 02.08.95, 00088, de 04.08.95, emitidas pela firma COMAVET - Comercial Agroveterinária Ltda., bem como na NF 00398, de 15.05.95, emitida pela firma Minas Rural - Comércio e Representações Ltda. (fls. 211/217);

j) Observa-se que no Contrato n.º 01/95, entre Federação da Agricultura do Estado do Amazonas e a FUCADA, ficou estabelecido em sua cláusula terceira, que a contratada deveria executar o objeto do contrato até 15.02.95, bem como apresentar nesta data o relatório detalhado dos serviços executados, onde constasse: datas, localização, propriedade, sexo, idade e quantidade de animais vacinados e cópias dos atestados de vacinação emitidos. Este relatório não consta dos autos, fato este que comprometeu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

4. ANÁLISE DA DEFESA.

4.1 .Preliminarmente é mister firmar-se que o núcleo da irregularidade que se procura esclarecer ou provar não é fraude contra a ordem tributária, a qual excluiria a responsabilidade dos gestores da FUCADA e FAEA. Trata-se, isto sim, de presumível inexecução de objeto conveniado a irregularidade que ser provada.

4.2. Enunciam-se questões - guia importantes para o deslinde deste contencioso, quais sejam :

I. A mera declaração da FUCADA é válida para os pressupostos legais da liquidação da despesa pública?

4.2.1.Segundo a Lei 4320/64 :

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (sublinhei).

4.2.2. Esta fase, da liquidação, é a mais importante para o controle da despesa pública. Consoante sublinhado é nesta fase que se comprova a origem e o objeto que se deve pagar, e tal pode se dar pela comprovação da entrega do material ou prestação efetiva do serviço. O problema é que a auditoria sobre serviços é, de resto, a mais complexa no universo auditorial. Isto se dá porque, ao contrário das obras públicas, os serviços não deixam registros materiais de sua efetivação.

A vacinação do rebanho no Amazonas, destarte a sua importância, possibilitaria fraudes na comprovação de sua execução, uma vez que esta se basearia exclusivamente em declarações de terceiros. Daí porque a idoneidade dos documentos fiscais assumiria uma importância ímpar, e sua comprovada ilegitimidade inevitavelmente lançaria a suspeita sobre a liquidação do objeto contratado.

II. Pode o contratado, a FUCADA, declarar ao contratante, com fé pública, a execução do objeto?

4.2.3.Consoante declaração do sr. Eurípides Lins em sua defesa :

"... f) com relação a todos os trabalhos realizados foi emitido um relatório técnico , pelo qual foi achado conforme os serviços executados;

g) todos os materiais adquiridos para a execução do Convênio foram recebidos e conferidos quanto aos aspectos de quantidade e qualidade, de acordo com as vias das notas fiscais emitidas pelo vendedores, as quais acompanhavam cada lote de mercadoria;"(sublinhei).

4.2.4.Portanto, a liquidação das despesas pertinentes à aquisição das vacinas foi feita pela contratada, a FUCADA, tendo a contratante, a FAEA, concluído pela regularidade das aplicações através dos relatórios daquela fundação. Segundo palavras do próprio responsável (fls.259 A 261 , Anexo 1):

"Logo após assumir a direção da FUCADA (sublinhei) começaram a surgir obstáculos que tiveram origens em administrações anteriores, quais sejam: encargos sociais não recolhidos e recolhidos deliberadamente a menor, dívidas com fornecedores, ações trabalhistas já sentenciadas por ausência de advogados por parte da Fundação, além da necessidade de atualização de obras de convênios já em situação de inadimplência, sem prestação de contas e já com cobranças de reembolso.

Em suma, o TCU analisou a atuação da FUCADA considerando os rumores ou fatos de que no período da auditoria (Operacional realizada em 1992 no Distrito Agropecuário de Manaus - TC n.º 225.196/92-1, item 4.5 desta instrução) ela era nula, tendo desvirtuado seus objetivos e tornado-se comitê eleitoral mantido à custa da execução de contrato pago com recursos públicos.

a SUFRAMA sentiu-se desmotivada a dar continuidade aos serviços por mais longo prazo, não obstante os seus comprovados resultados e os clamores escritos dos usuários e beneficiários das ações executadas pela FUCADA....

Na realidade a Fundação não será extinta, apenas restringirá suas atividades a um único e pequeno contrato de vigilância florestal na área de Expansão do Distrito Industrial."

4.2.5. Alguns conclusões se externam ante o exame do declarado:

1 - O dirigente da FAEA, sr. Eurípides Lins, signatário do convênio também era o dirigente da FUCADA, entidade contratada sem licitação para a execução da vacinação. Inclusive, a diligência visando ao esclarecimento das irregularidades verificadas foi encaminhada a ele em 28/02/1996 (fls.156, Anexo I), período no qual ocupava o cargo de Diretor Executivo da FUCADA, consoante demonstra o relatório encaminhado à SUFRAMA em 8 de fevereiro do mesmo ano (fls. 262, Anexo I). Temos portanto, uma situação onde o titular do poder decisório sobre a contratação ocupava os dois pólos do contrato.

2 - Segundo palavras do responsável a FUCADA não mais gozava da confiança da SUFRAMA no período anterior ao convênio com FAEA, encontrando-se em estado crítico de quase inadimplência generalizada.

3 - Igualmente , afirma (fls.262, Anexo I) que a FAEA não tinha meios nem estrutura necessários para aplicar a vacinação conveniada, motivo porque contratou a FUCADA.

4 - Contrata a FUCADA, que era dirigida por ele, dentro de um contexto de crise administrativa da fundação, alegando que as outras duas entidades públicas, a EMATER e a SEPROR, não poderiam executar a vacinação porquanto foram extintas pelo governo do estado (fls. 169, Anexo I).

Nada fala sobre as entidades que as sucederam, com idênticas atribuições, para implementar as ações e fomento que formavam o programa estadual conhecido como Terceiro Ciclo. Igualmente, não considerou a possibilidade de contratação da EMBRAP, empresa pública federal com larga tradição neste tipo de atividade, presente e atuante no Amazonas há muito anos.

4.2.6. Isto posto, pergunta-se :

a - porque a SUFRAMA conveniou com a FAEA se esta manifestamente não estava aparelhada para executar o objeto do convênio?

b - porque a SUFRAMA, que não mais apreciava a FUCADA, consoante observação do próprio responsável, não se manifestou quanto à contratação daquela Fundação pela FAEA?

c - poderíamos concluir que tal convênio tinha por objeto oculto a contratação indireta da FUCADA através da FAEA, dados os problemas de relacionamento daquela com a autarquia motivados pelas irregularidades levantadas por esta Corte de Contas?

III. O histórico das transações da FUCADA autorizaria creditar-se tal fé?

4.2.7.O contencioso desta Corte de Contas com a SUFRAMA, pertinente às contratações irregulares desta fundação, sempre tiveram por ponto de partida a inconsistência nos registros das atividades relatadas e faturadas por ela, pagas pela autarquia. A imprecisão dos dados, porque não dizer a ausência de fé nas declarações da fundação, criaram a desconfiança de que o trabalho de assistência agrícola era apenas uma fachada criada por relatórios fantasiosos sobre trabalhos que não existiam.

4.2.8. O estado de abandono total do Distrito Agropecuário, encontrado pela equipe da auditoria operacional executada por esta SECEX-AM em 1992, representou o início do declínio das relações contratuais com a SUFRAMA, consoante observado pelo dr. Eurípedes Lins no item 4.2.4. desta instrução. Portanto, é duvidoso que remanescesse alguma fé pública nas declarações da FUCADA, mormente quando em estado pré - falimentar, como se encontrava no ano de 1995.

IV. A vacinação foi efetivada?

4.2.9. Finalmente, temos a questão central desta análise.

Em favor do convenente tem-se que:

(...)

Contra a defesa apresentada tem-se apenas indícios, quais sejam :

1 - os recibos apresentados pelos vacinadores e auxiliares não apresentam os endereços e CPF's dos mesmos;

2 - idem, as entidades de classe não apresentam o CGC.

3 - não houve acompanhamento concomitante da autarquia quando da execução dos serviços;

4 - a entidade em exame, Federação da Agricultura do Estado do Amazonas - FAEA, não estava aparelhada, segundo as próprias palavras do seu presidente, para a execução direta da vacinação;

5 - havia, ao contrário do alegado, entidades estatais em condições de atender uma licitação para a escolha da melhor proposta;

6 - mais uma vez se observou a contratação da FUCADA pela SUFRAMA, por vias transversas ou indiretas, sem licitação;

7 - a FUCADA, quando da execução do convênio no ano de 1995,encontrava-se em estado pré - falimentar, segundo o relatório do seu novo diretor, o dr. Eurípides Lins, por coincidência, o presidente da Federação da Agricultura na época da firmatura do convênio com a autarquia federal;

8 - pagamentos a pessoal foram efetivados antecipadamente à execução dos serviços de vacinação.

5. ANÁLISE CONCLUSIVA.

Consoante observado nesta instrução a auditoria de serviços é de longe a mais difícil de ser efetuada a posteriori. Isto porque, ao contrário da auditoria de obras, não deixa evidências materiais de sua execução. Como conferir uma vacinação do rebanho bovino decorridos sete anos de sua execução?

5.2. As evidências documentais apontam em favor do responsável, ainda que a moldura dos atos negociais contenha personagens freqüentes, a FUCADA por exemplo, de outras ações auditorias empreendidas na SUFRAMA que concluíram por irregularidades naquela autarquia.

5.3. A semelhança entre ações, assim como a repetição de padrões, ainda não constituem provas na nossa jurisprudência.

5.4. Exigir a devolução dos recursos com base exclusivamente nas notas ficais fraudadas por uma empresa comercial não seria, smj, uma decisão sustentável no presente quadro de provas. Para tal, seria necessário provar-se que tanto o convenente quanto a contratada tinham conhecimento da fraude fiscal e/ou dela tenham se beneficiado. Tarefa esta, decorridos sete anos da ocorrência dos fatos, que se reputa de quase impossível efetivação.

5.5. A cobrança dos valores conveniados, sem a prova efetiva da inexecução dos serviços, representaria inaceitável enriquecimento do estado.

5.6. No entanto, se não é possível comprovar-se o dano ao Erário, que se materializaria com a inexecução da vacinação, pode-se concluir pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas. Isto se dá porque foram praticados atos ilegítimos e antieconômicos. Quais sejam :

I - a liquidação ficou ao cargo da FUCADA quando deveria ser feita pela FAEA;

II - a FAEA não explorou as alternativas existentes para a execução daqueles serviços, que poderiam ser feitos pelas agências estaduais de fomento à agricultura ou mesmo com a execução direta pelos sindicatos e associações rurais assim como os criadores locais;

III - podemos presumir ilegítima a decisão de contratação direta da FUCADA ante a constatação de que, tanto a FAEA quanto aquela fundação, tinham o mesmo dirigente, o dr. Eurípides Lins, no período compreendido entre a firmatura do convênio e a execução do mesmo;

IV - a prestação das contas foi apresentada com um atraso inexplicável para tão simples objeto.

Ante esta breve análise conclusiva creio, smj, ser recomendável a proposta de irregularidade das contas cumulada com a conversão para multa da cobrança pretendida do valor integral do convênio n.º 015/1994 , celebrado entre a FAEA e a SUFRAMA.

6. CONCLUSÃO.

Ante a constatação da prática de atos ilegítimos e antieconômicos pelo responsável na gestão dos atos auditados, assim como a ocorrência de irregularidades, conforme o item 5.6 desta instrução - (fls. 285), e, ante a ausência presumida de prejuízos, comprováveis por evidências, ao Erário, conclui-se, smj., pela proposta de que sejam julgadas IRREGULARES as contas apresentadas, com cominação de MULTA ao responsável abaixo identificado, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea "b", combinado com o parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 8.443/92."

11.De sua parte, a Sra. Secretária de Controle Externo, substituta, Zenaide Fernandes da Silva, com esteio nas considerações expendidas às f. 287/9 (volume principal), dissentindo da proposta alvitrada na instrução, sugere que o Tribunal acolha as alegações de defesa contrapostas pelo interessado, julgando regulares com ressalvas, as presentes contas, na forma do artigo 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

12.Sustenta a Secretária que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, conforme descritas às f. 288 (subitens 6.1 a 6.5), as quais não geraram dano ao erário, propondo, adicionalmente, seja feita determinação à Suframa no sentido efetuar um melhor acompanhamento da execução dos convênios que vier a firmar, principalmente com entidades não integrantes da Administração Pública, de forma a evitar a ocorrência de falhas e/ou irregularidades.

Outrossim, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral, divergindo do encaminhamento preconizado pela dirigente da unidade instrutiva, exara o seguinte despacho conclusivo assentado à f. 290 do volume principal, **in litterris**:

"Com a devida vênia da Titular da Unidade Técnica, que se manifesta às fls. 289, concordando com as razões expostas pelo Sr. Analista, sintetizadas às fls. 284/285, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta apresentada à fl. 286, no sentido de que as contas sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei 8.443/92, aplicando-se ao responsável a multa prevista no art. 58, I, da mesma lei".

VOTO

Conforme visto, ao empreender o exame conclusivo dos presentes autos, o Analista, com o endosso do **Parquet** especializado, sugere a irregularidade das presentes contas, com aplicação de multa ao Sr. Eurípedes Ferreira Lins, ressaltando o servidor a *"ausência presumida de prejuízos comprováveis por evidências, ao erário"* (f. 286, item 6, volume principal).

2.De outro lado, a dirigente da Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas entende que devem estas contas especiais ser julgadas regulares com ressalvas, uma vez que os aspectos questionados no processo representam impropriedades de natureza formal, não se traduzindo em dano ao patrimônio público (f. 288, volume principal).

3.Analisando detidamente esta Tomada de Contas Especial alcancei compreensão coincidente com a manifestação esposada pela Sra. Secretária, entendendo que, **in casu**, está configurada a hipótese capitulada no inciso II do artigo 16 da Lei Orgânica deste Tribunal, devendo estas contas, **permissa venia**, ser julgadas regulares com ressalvas.

4.Ao examinar a matéria consubstanciada no feito, a Sra. Secretária expendeu as apropriadas considerações de f. 287/89 (volume principal), as quais permito-me incorporar neste Voto, fundamentando, assim, as razões de decidir deste Relator, **verbis**:

"2.Devidamente citado, o responsável apresentou suas alegações de defesa, alegando, em suma, que:

2.1.- Não poderia ser responsabilizado pelas adulterações nas notas fiscais, pois sua autenticidade é de responsabilidade da empresa vendedora das vacinas;

2.2.- Não há provas de que tenha tido qualquer participação na adulteração dos documentos fiscais;

2.3.- Assim que tomou conhecimento das supostas irregularidades, comunicou imediatamente o fato à Secretaria da Fazenda do Estado, solicitando a abertura do competente inquérito policial;

2.4.- Todo o material adquirido para a execução do convênio n.º 15/94 foi recebido e conferido, no concernente à qualidade e quantidade.

2.5.- Todos os procedimentos preventivos de vacinação do rebanho bovino do Estado foram objeto de relatório técnico, devidamente aprovados e achados conforme os serviços programados.

3.De fato, não há nos autos prova alguma de que o responsável, ou mesmo outro representante da Federação de Agricultura do Amazonas tenha tido qualquer participação nas adulterações dos documentos fiscais de aquisição dos materiais destinados à execução do convênio.

4.Conforme se verifica nos documentos de fls. 09/15, o ilícito encontra-se sob investigação do Ministério Público e da Delegacia Especializada de Crimes Contra a Fazenda Pública Estadual do Amazonas, por se tratar de possível sonegação de ICMS.

5.De igual forma, não há provas nos autos de que o convênio não tenha sido executado e de que o responsável tenha se locupletado com os recursos repassados.

6.A análise documental da prestação de contas de fls. 50/165 permite identificar apenas algumas falhas de caráter formal:

6.1.- Alteração do plano de trabalho sem prévia autorização do órgão concedente. O plano de trabalho previa a aquisição de vacinas contra a febre aftosa, brucelose e raiva, conforme se verifica às fls. 65, mas foram adquiridas 1.000 doses adicionais de vacinas contra o tétano (fls. 138).

6.2.- Saque de grande parte dos recursos repassados, de uma só vez, como se pode verificar no extrato bancário de fls. 100.

6.3.- Ausência de justificativa para a dispensa ou inexigibilidade de licitação, tendo em vista a contratação direta da FUCADA. No entanto, como o convenente não pertence à Administração Pública, não está obrigado ao cumprimento desta exigência (fls. 06/07).

6.4.- A prestação de contas foi apresentada intempestivamente, em 05.01.1996, uma vez que o prazo pactuado era 26.08.1995 (fls. 06).

6.5.- Foi constatado pela Auditoria o pagamento antecipado dos serviços de vacinação, em 11.01.1995, antecedendo a primeira aquisição das vacinas em 04.05.1995 (fls. 07). Também foi apresentada a justificativa de que o convenente não faz parte da Administração Pública, não estando obrigado a cumprir as exigências da legislação aplicável ao caso.

7.Ademais, no próprio Relatório de Auditoria que deu origem a esta Tomada de Contas Especial, consta que ***a SUFRAMA aprovou as contas do convênio em tela, haja vista que o objeto conveniado foi cumprido"*** (grifos acrescidos).

5.Portanto, à luz do que espelham os autos do processo, entendo que o juízo de mérito pela irregularidade destas contas, com aplicação de multa ao administrador, seria medida por demais rigorosa, não consentânea com os atos de gestão **sub judice**.

6.Em sua peça instrutiva (f. 272, subitem 4.1), o Analista refere-se à Fundação Centro de Apoio ao Distrito Agropecuário-Fucada como sendo presença certa e constante nas prestações de contas da Suframa, relativas aos exercícios de 1986 até 1995, à época com propostas no sentido de que fossem julgadas irregulares.

7.Não há negar as anormalidades levantadas naqueles autos, embora totalmente dissociadas das ocorrências trazidas a lume nesta TCE, contudo, após as diligências e demais providências levadas a termo com vistas ao saneamento do processo, as contas relativas aos exercícios de 1986 a 1989, todas consubstanciadas no TC-004.663/1987-0, foram julgadas regulares com ressalvas (Acórdão nº 119/95-TCU-Plenário, Ata nº 31/99-P).

8.Também tiveram igual juízo de mérito as contas da Suframa relativas ao exercício de 1990 (TC-249.042/1991-6, Acórdão nº 376/2003-TCU-Segunda Câmara, Ata nº 09/2003-2); 1992 (TC-249.007/1994-0, Acórdão nº 219/2001-TCU-Plenário, Ata nº 35/2001-P); e 1993 (TC- 249.056/1994-3, Acórdão nº 170/2001-TCU-Plenário, Ata nº 29/2001-P).

9.Afirma o Analista em sua instrução tratar-se *"de presumível inexecução do objeto"* (f. 279, subitem 4.1), aduzindo o servidor que milita em favor do responsável o fato de que (f. 283, subitem 4.2.9), **in verbis**:

"1 - os serviços apresentam-se respaldados em recibos dos vacinadores e auxiliares;

2 - entidades de classe tais como sindicatos e associações rurais declaram a efetivação dos serviços (Volume Anexo II).

3 - ***a priori****, não há irregularidades nas compras de vacinas feitas pela FUCADA diretamente da COMAVET haja vista ser aquela uma instituição privada contratada pela convenente.*

4 - a posição da Federação de Agricultura, em relação às notas fiscais fraudadas pela COMAVET, é a de uma mera consumidora, portanto, isenta das obrigações tributárias acessórias, previstas no artigo 113 da Lei 5.172/66, referentes à conferência e revisão dos documentos fiscais pertinentes à transação comercial."

10.Importante salientar que o signatário da aludida instrução reconhece a dificuldade de se conferir a vacinação decorridos todos esses anos de sua execução, lembrando este Relator que o Convênio foi celebrado em 1994, devendo ser dito também que o referido Analista acentua que *"as evidências documentais apontam em favor do responsável"* (f. 284, item 5).

11.Embora o servidor da Secex/AM imprime orientação no sentido de que sejam estas contas reprovadas por este Colegiado, registra, conclusivamente, que "*exigir a devolução dos recursos com base exclusivamente nas notas fiscais fraudadas por uma empresa comercial não seria, smj, uma decisão sustentável no presente quadro de provas. Para tal, seria necessário provar-se que tanto o convenente quanto a contratada tinham conhecimento da fraude fiscal e/ou dela tenham se beneficiado. Tarefa esta, decorridos sete anos da ocorrência dos fatos, que se reputa de quase impossível efetivação"*, ressaltando que a cobrança do valor do débito "*sem a prova efetiva da inexecução dos sérviços, representaria inaceitável enriquecimento do estado"*(f. 284, subitens 5.4 e 5.5).

12.Lembrando que o responsável foi chamado aos autos tendo "*em vista as adulterações das notas fiscais nºs. ...*" (f. 268, vol. Principal), sustenta este Relator que inexiste no presente processo

elementos que pudessem dar suporte à comprovação do cometimento de tal prática anômala ou que tenha havido malversação dos recursos financeiros.

13.Pelo exposto, compreendo que esta Corte de Contas deveria acolher as alegações de defesa ofertadas pelo Sr. Eurípedes Ferreira Lins e considerar como ressalvas a estas contas as impropriedades questionadas no presente processo.

Desse modo, endossando a sugestão preconizada pela dirigente da Secex/AM, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao descortino dos ilustres membros deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.326/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-009.852/2001-0.
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Eurípedes Ferreira Lins, CPF nº 000.285.502/00, Presidente, à época.
4. Entidade: Federação da Agricultura do Amazonas-Faea.
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral.
7. Unidade Técnica: Secex-AM.
8. Advogados constituídos nos autos: José Gilvandro Raposo da Câmara, OAB/AM nº 274.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus-Suframa, consoante Decisão nº 650/99-TCU-Plenário, em decorrência de falhas verificadas na execução do Convênio nº 15/94, celebrado entre a Suframa e a Federação da Agricultura do Amazonas, objetivando a execução do projeto *"Imunização do rebanho bovino, bubalino e eqüino dos principais municípios do Amazonas, viabilizando a aquisição de vacinas anti-aftosa, anti-bucélica e anti-rábica para imunizar os rebanhos dos pequenos e médios criadores do Estado do Amazonas."*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Eurípedes Ferreira Lins;

9.2. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, julgar as presentes contas regulares com ressalvas e dar quitação ao responsável;

9.3. determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus a adoção de providências no sentido efetuar melhor acompanhamento da execução dos convênios que vier a firmar, sobretudo com entidades não integrantes da Administração Pública, de modo a evitar a ocorrência de falhas e irregularidades; e

9.4. dar conhecimento desta deliberação ao Sr. Eurípedes Ferreira Lins e à Federação da Agricultura do Amazonas.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE II - 2ª Câmara
TC-005.347/2002-2 (c/ 3 volumes).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itarema/CE.
Responsáveis: José Maria Monteiro, CPF nº 010.439.003-49; Liduína Maria Rios Nóbrega, CPF nº 122.975.773-20; e Maria Djanira Ribeiro Monteiro, CPF nº 430.961.233-49.
Advogados constituídos nos autos: José Djalro Dutra Cordeiro, OAB/CE nº 5.152; Francisco das Chagas Mendes Chaves, OAB/CE nº 3.482; Leonardo Carlos Chaves, OAB/CE nº 15.116; Eduardo Sérgio Carlos Castelo, OAB/CE nº 14.402; Kamile Moreira Castro, OAB/CE nº 15.514; Maria Alice Diógenes Pinheiro, OAB/CE nº 3.702-E; Lorena Aragão Correia, OAB/CE nº 4.264-E; Nicola Moreira Miccione, OAB/CE nº 14.228; Fernando Luís Melo da Escóssia, OAB/CE nº 6.569; e Fernando Henrique Bezerra e Silva, OAB/CE nº 15.694.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial instaurada pelo Serviço de Auditoria do Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Ceará, em atendimento à Decisão nº 165/2000-TCU-Plenário. Indícios de desvio, entre janeiro de 1993 e dezembro de 1996, na aplicação de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para ressarcimento de despesas nas áreas de atendimento ambulatorial e internação hospitalar já efetivadas pela unidade municipal prestadora de serviços de saúde. Ausência de competência do TCU, em vista do disposto nos arts. 70, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 16, inciso XIX, e 36, § 2º, da Lei nº 8.080/1990 e 6º da Lei nº 8.689/1993. Remessa de cópias aos responsáveis e interessados e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Serviço de Auditoria do Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Ceará, em atendimento à Decisão nº 165/2000-TCU-Plenário (fl. 418, vol. 2), proferida em processo de denúncia apresentada contra o Sr. José Maria Monteiro, ex-Prefeito do Município de Itarema/CE, reportando a este Tribunal indícios de desvio, entre janeiro de 1993 e dezembro de 1996, na aplicação de recursos repassados ao Hospital Municipal Natércia Júnior Rios pelo Sistema Único de Saúde - SUS, atinentes ao Sistema de Internações Hospitalares - SIH e ao Sistema de Informações Ambulatoriais - SAI.

2.As irregularidades objeto destes autos estão sintetizadas no Relatório da Decisão Plenária nº 165/2000, nos seguintes termos:

2.1 - não constaram dos registros contábeis da Prefeitura os recursos oriundos de Autorizações de Internações Hospitalares - AIH do Hospital Municipal, no período de 1993 a 1996, nem tampouco as despesas em que foram eles aplicados;

2.2 - não foram apresentados, por não se encontrarem devidamente arquivados na sua origem, os documentos que serviriam de base para a análise da movimentação da conta corrente nº 8776-9, agência nº 1.010-3 do Banco do Brasil, para a qual eram transferidos os recursos supracitados; e

2.3 - divergem as justificativas apresentadas pelo Sr. José Maria Monteiro, ex-Prefeito de Itarema/CE, e pelo Sr. Francisco Roberto Gomes, Secretário Municipal de Administração e Finanças na gestão seguinte a daquele responsável, acerca do destino dos comprovantes mencionados no subitem anterior.

3.No âmbito do Ministério da Saúde, após diligenciada a Prefeitura e ouvido o ex-Prefeito, concluiu-se pela responsabilização do Sr. José Maria Monteiro sobre o montante repassado ao SIH/SIA/SUS no período de 1993 a 1996 (fl. 496, vol. 2).

4.A Secretaria Federal de Controle Interno expediu Certificado de Auditoria pela irregularidade das contas, tendo a autoridade ministerial competente manifestado haver tomado conhecimento de seu teor (fls. 512 e 514, respectivamente, vol. 2).

5.Iniciada, neste Tribunal de Contas, a tramitação do processo, diligenciou-se junto ao Serviço de Auditoria do Departamento Nacional do SUS no Estado do Ceará - SEAUD/DENASUS, à Prefeitura Municipal de Itarema/CE, à Coordenadoria Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Fundo Nacional de Saúde e ao Hospital Municipal Natércia Júnior Rios (respectivamente, fls. 624/625, 650, 651 e 653, vol. 2). Em resposta, vieram aos autos os elementos de fls. 626/628, 656/674 e 678/686, do mesmo volume, dos quais a Secex/CE destacou, entre outros, os seguintes esclarecimentos:

5.1 - o Hospital em questão foi cadastrado no SUS como Hospital público municipal desde 1992, motivo pelo qual os registros contábeis dos seus fatos administrativos deveriam obrigatoriamente integrar a contabilidade municipal, devendo a conta-corrente nº 8.776-9/BB, recebedora da remuneração dos serviços produzidos, ser incluída no Termo de Conferência de Caixa assinado em 31/12/1996, na transmissão de cargo;

5.2 - os responsáveis pelos fatos ocorridos no período em foco, são os Srs. José Maria Monteiro, ex-Prefeito do Município de Itarema/CE, Liduína Maria Rios Nóbrega, Secretária Municipal de Saúde, e Maria Djanira Ribeiro Monteiro, então Diretora do Hospital Municipal.

6. Encerrada a fase de análise das diligências, realizou-se a citação (fls. 744/773, vol. 3) dos três responsáveis acima indicados, vindo, então aos autos os elementos de defesa de fls. 580/587, vol. 2, e fls. 785/800, vol. 3, acompanhados dos documentos de fls. 589/615, vol. 2, e 801/806, vol. 3.

7.A Analista responsável pelas instruções de fls. 731/736, vol. 2, e 807/813, vol. 3, rejeita as alegações de defesa e sugere sejam as contas dos responsáveis julgadas irregulares e imputado a eles débito solidário.

8.Dissentem dessa proposta de encaminhamento, a Titular da 1ª Diretoria Técnica e o Secretário da Secex/CE, amparados nas considerações apresentadas pela Diretora à fl. 816 do vol. 3, as quais, com alguns ajustes de forma, adoto como parte integrante do presente Relatório:

"Segundo mencionada denúncia, os valores do SUS repassados (ou ressarcidos) ao Hospital sobrecitado não constaram como receita municipal e, conseqüentemente, também não foram encontradas despesas nesse valor, pois não há nenhum documento que comprove a entrada e saída dos aludidos valores no município.

*Em que pesem as instruções precedentes, às fls. 559/567, 616/619, 621/623, 634/638, 644/649, 731/739 e 807/813, cabe ressaltar que, **in casu**, trata-se de situação similar à analisada no TC - 001.509/1997-7, e, mais recentemente, no TC - 014.737/2002-7. Sendo os recursos em causa relativos ao Sistema de Informações Hospitalares - SIH e Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA, oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS (fls. 06/25, 101/103, entre outras), a União pagou por serviços já executados.*

Conforme consignado nos precedentes acima invocados, a jurisprudência do TCU em fiscalizar os recursos do SUS refere-se a montantes repassados previamente para que as gestões locais prestem os necessários serviços de saúde. Ou seja, trata-se de recursos transferidos para posterior atendimento.

Em relação ao caso em estudo, onde ocorre o inverso - isto é, feito o atendimento e emitidas as faturas, a União, mediante reembolso, paga pelo serviço já prestado -, a fiscalização é de competência dos órgãos de controle locais em vista das disposições do art. 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 16, XIX, e 36, § 2º, da Lei 8.080/90 e art. 6º da Lei 8.689/93, conforme entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, mediante o Acórdão nº 38/2005."

9.Com base nesse entendimento, a Unidade Técnica, à fl. 817 do vol. 3, propõe considerar insubsistente a presente Tomada de Contas Especial, ante a ausência de competência do TCU para a fiscalização da aplicação posterior dos recursos de ressarcimento de despesas já efetivadas pelas unidades prestadoras de serviços de saúde, nas áreas de atendimento ambulatorial e internação hospitalar.

10.Sugere, ainda, a Secex/CE seja cientificado o Serviço de Auditoria do Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Ceará e os Srs. José Maria Monteiro e José Stênio Rios, ex-Prefeitos do Município de Itarema/CE, do inteiro teor da deliberação que vier a ser adotada, arquivando-se o presente processo.

11.Por sua vez, o Ministério Público/TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifesta, à fl. 819 do vol. 3, sua anuência ao parecer final da Unidade Instrutiva.

É o relatório.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução/TCU nº 175, de 25/05/2005, e nos termos da Portaria nº 191, de 25/08/2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03 no biênio 2005/2006.

2.Conforme consignado no Relatório precedente, a instauração desta TCE foi motivada, em síntese, pela ausência de registros contábeis, por parte da Prefeitura Municipal de Itarema/CE, das verbas repassadas pelo SUS para cobrir despesas ambulatoriais e hospitalares do Hospital Municipal, referentes ao período de 1993 a 1996, bem como pela inexistência de documentação comprobatória de aplicação desses recursos.

3.Após as diligências saneadoras, ficou esclarecida a questão dos repasses de verbas ocorridos em 1997 sem que tenha havido prestação de serviços, tendo em vista que tais transferências se destinaram a cobrir despesas efetuadas nos meses de setembro a novembro de 1996.

4.Manifesto, desde já, compartilhar o entendimento contido nos pareceres da Secex/CE e do **Parquet**. De fato, deve ser considerada insubsistente a presente TCE, ante a ausência de competência do TCU para a fiscalização da aplicação posterior dos recursos de ressarcimento de despesas já efetivadas pelas unidades prestadoras de serviços de saúde, nas áreas de atendimento ambulatorial e internação hospitalar, em vista das disposições do art. 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 16, inciso XIX, e 36, § 2º, da Lei nº 8.080, de 19/09/1990, e art. 6º da Lei nº 8.689, de 27/07/1993.

5.Por oportuno, colaciono abaixo excerto do Voto que apresentei na condução do Acórdão nº 38/2005-Plenário:

"9. Quanto ao ponto amplamente debatido nos autos, acompanho o parecer final da unidade técnica endossado pelo Ministério Público.

10. De fato, a jurisprudência sobre a competência do TCU em fiscalizar recursos do SUS refere-se a montantes repassados previamente para que as gestões locais prestem os necessários serviços de saúde. Ou seja, trata-se de recursos transferidos para posterior atendimento.

11. Nesse caso, não poderia ser diferente o entendimento da competência desta Corte em proceder à ampla fiscalização da aplicação desses recursos.

12. Em relação à situação em estudo, ocorre o inverso. Feito o atendimento e emitidas as faturas, a União paga pelo que já fora feito.

13. Como se verifica, não cabe à instância federal fiscalizar o que seria feito com os valores, visto o serviço ter sido previamente executado. Compete tão somente certificar-se a correção da documentação que ensejou as cobranças, ou seja, a efetiva prestação do serviço.

14. Além do mais, frise-se, esse posicionamento vai ao encontro ao entendimento firmado pelo Tribunal na Decisão 506/1997. Em seu subitem 8.3, foi dado conhecimento do teor da deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para conhecimento e adoção das providências cabíveis, uma vez que foram constatadas irregularidades referentes à posterior utilização pela Secretaria Estadual de Saúde de recursos recebidos a título de ressarcimento por serviços previamente prestados ao SUS."

6.Conforme se verifica no pequeno trecho supratranscrito, os recursos federais repassados pelo SUS a estados ou municípios para cobrir despesas já efetivadas passam a integrar o patrimônio daqueles entes, cabendo, portanto, aos tribunais de contas estaduais e municipais questionar sua aplicação.

7.Em razão disso, entendo pertinente acrescentar à proposta alvitrada pela Unidade Instrutiva a seguinte providência: que seja encaminhada cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

8.No que concerne à cientificação dos interessados, reputo oportuno remeter cópia da deliberação, juntamente com o Relatório e o Voto que a respaldam, também às Sras. Liduína Maria Rios Nóbrega e Maria Djanira Ribeiro Monteiro e ao atual Prefeito Municipal de Itarema/CE.

Com essas considerações, acolho os pareceres da Secex/CE e do Ministério Público/TCU e Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a esse Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.327/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC-005.347/2002-2 (c/ 3 volumes).
2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Maria Monteiro, CPF nº 010.439.003-49; Liduína Maria Rios Nóbrega, CPF nº 122.975.773-20; e Maria Djanira Ribeiro Monteiro, CPF nº 430.961.233-49.
4. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itarema/CE.
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogados constituídos nos autos: José Djalro Dutra Cordeiro, OAB/CE nº 5.152; Francisco das Chagas Mendes Chaves, OAB/CE nº 3.482; Leonardo Carlos Chaves, OAB/CE nº 15.116; Eduardo Sérgio Carlos Castelo, OAB/CE nº 14.402; Kamile Moreira Castro, OAB/CE nº 15.514; Nicola Moreira Miccione, OAB/CE nº 14.228; Fernando Luís Melo da Escóssia, OAB/CE nº 6.569; Fernando Henrique Bezerra e Silva, OAB/CE nº 15.694; Lorena Aragão Correia, OAB/CE nº 4.264-E; e Maria Alice Diógenes Pinheiro, OAB/CE nº 3.702-E.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Serviço de Auditoria do Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Ceará, em razão de indícios de desvio, entre janeiro de 1993 e dezembro de 1996, na aplicação de recursos repassados ao Hospital Municipal Natércia Júnior Rios pelo Sistema Único de Saúde, atinentes aos Sistemas de Internações Hospitalares e de Informações Ambulatoriais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 212 do Regimento Interno desta Corte, considerar insubsistente a presente Tomada de Contas Especial, ante a ausência de competência do TCU para fiscalizar a aplicação de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para ressarcimento de despesas já efetivadas pelas unidades prestadoras de serviços de saúde nas áreas de atendimento ambulatorial e internação hospitalar, em vista do disposto nos arts. 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 16, inciso XIX, e 36, § 2º, da Lei nº 8.080/1990 e 6º da Lei nº 8.689/1993;

9.2. remeter cópia:

9.2.1. do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Serviço de Auditoria do Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Ceará, ao atual Prefeito Municipal de Itarema/CE, aos Srs. José Maria Monteiro, Liduína Maria Rios Nóbrega e Maria Djanira Ribeiro Monteiro, elencados como responsáveis no item 3 desta Deliberação, e ao Sr. José Stênio Rios, ex-Prefeito do mencionado Município;

9.2.2. dos presentes autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II - CLASSE II - 2ª CÂMARA
TC 011.380/2003-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes/PE.

Responsáveis: Geraldo José de Almeida Melo, CPF 010.024.814-49, ex-Prefeito; e Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, CNPJ 10.377.679/0001-96.

Advogados constituídos nos autos: Senomar Teixeira Júnior, OAB/PE 16.189 e Ana Paula Barbosa, OAB/PE 20.627.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Fundo Nacional de Saúde. Convênio. Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes/PE. Irregularidades verificadas na aplicação dos recursos destinados à municipalização das ações de saúde, promovendo a expansão das atividades médico-assistenciais. Citação do ex-Prefeito e da Prefeitura Municipal ante diversas irregularidades. Audiência do ex-Prefeito pelas irregularidades que ensejaram a citação da Prefeitura. Alegações de defesa do Sr. Geraldo insuficientes para descaracterizar o débito. Irregularidade. Contas do órgão concedente julgadas há mais de cinco anos. Não-obrigatoriedade da Prefeitura Municipal em manter documentação comprobatória das despesas além desse prazo, conforme a IN/SFN 03/90 que, na época, disciplinava a celebração de convênios. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Autorização para cobrança judicial da dívida. Remessa de cópia da documentação pertinente ao MPU.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Escritório de Representação em Pernambuco do Ministério da Saúde contra o exPrefeito Geraldo José de Almeida Melo, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos provenientes do Convênio 392/91, celebrado pelo extinto Inamps e a Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes/PE. O ajuste teve como objetivo a municipalização das ações de saúde, em nível orçamentário e financeiro, tendo sido estabelecido procedimentos na transferência de recursos diretamente àquela Prefeitura para aplicação na rede de serviços, promovendo a expansão das atividades médico-assistenciais.

2.O Controle Interno opinou no sentido da irregularidade das presentes contas, tendo o Ministro de Estado da Saúde tomado conhecimento das conclusões dos respectivos Relatório e Certificado de Auditoria (fls. 122/127).

3.Em sua primeira instrução, a Unidade Técnica concluiu pela citação do ex-Prefeito e do Município, cada um em relação a determinado grupo de valores, sendo que, em relação às irregularidades que geraram a citação do Município foi, também, promovida a audiência do ex-Prefeito.

4.A citação do Município de Jaboatão dos Guararapes foi feita pelos seguintes valores e datas, e em decorrência das respectivas irregularidades:

Valor (Cr$)	Data	Irregularidade
21.424.430,00	20/11/1992	Aluguel de veículos destinados à Secretaria de Saúde
35.302.167,00	25/11/1992	Implementação do sistema de informática ambulatorial
5.438.400,00	27/11/1992	Aquisição de **tickets** para servidores da Secretaria Municipal de Saúde
586.425,00	27/11/1992	Pagamento de conta telefônica da área administrativa da Secretaria Municipal de Saúde
590.500,00	17/12/1992	Pagamento de cópias xerográficas para a Secretaria Municipal de Planejamento
14.438.490,25	18/12/1992	Aluguel de veículos destinados à Secretaria de Saúde
8.579.569,50	18/12/1992	Pagamento de cópias heliográficas para a Secretaria Municipal de Planejamento
7.300.383,00	23/12/1992	Pagamento a servidor estadual para assessoramento e elaboração de relatório da unidade básica de saúde

5.Quanto à citação do ex-Prefeito Geraldo José de Almeida Melo, foi efetuada pelos seguintes valores e datas, e em decorrência das irregularidades abaixo descritas:

Valor (Cr$)	Data	Irregularidade	
31.526.912,00	27/11/1992	Fornecimento de refeições para a maternidade Rita Barradas, apesar de desativada	
28.687.680,00	18/12/1992		
7.700.383,00	10/12/1992	Despesas relativas a empenho sem identificação dos serviços prestados	Empenho 92-05363-00-1
4.366.000,00	17/12/1992		Empenho 92-05379-00-5
3.856.740,00	17/12/1992		Empenho 92-05380-00-5
8.125.383,00	23/12/1992		Empenho 92-05724-00-4
7.300.383,00	23/12/1992		Empenho 92-05725-00-0

6.Em atendimento às Comunicações Processuais: Citações (fls. 149/152) e Audiência (fls. 153/154), foram apresentadas as seguintes alegações de defesa, analisadas na instrução de analista da Secex/PE:

"4.1.1Em resposta à citação de fls. 149/150, Justificativa ao Ofício 1008/2003 (fls. 149/150), o atual Prefeito de Jaboatão dos Guararapes encaminhou sua defesa às fls.166/167, esclarecendo que este Convênio foi assinado há mais de dez anos, na gestão do Sr. Geraldo José de Almeida Melo, que nos arquivos da Secretaria da Saúde e do Fundo Municipal de Saúde não existe qualquer documento a respeito do referido Convênio e que deixa de prestar os esclarecimentos solicitados por falta de embasamentos de defesa.

4.1.2Atendendo à Citação (fls. 151/154 e 157) e à Audiência (fls. 153/154 e 162), foram encaminhadas à esta SECEX/PE, por intermédio do seu representante legal, as alegações de defesa do Sr. Geraldo José de Almeida Melo (168/173), esclarecendo:

- Preliminarmente, cita o prazo prescricional, com o intuito de arquivar os autos, baseando-se na Lei 9.873/99;

- Ressalta a responsabilidade da Prefeitura Municipal pelo compromisso de manter o funcionamento da rede pública de serviços existentes na área de saúde;

- Destaca que nos autos não são encontrados indícios de aproveitamento pessoal ou favorecimento alheio sobre as supostas irregularidades e que todas as despesas realizadas foram em benefício do próprio município.

Justificativa ao Ofício 1009/2003 (fls. 170/171), trata de irregularidades nos Empenhos 92-05724-00-4, 92-05363-00-1, 92-05379-00-5, 92-05380-00-5 e 92-05725-00-0, segundo a defesa, ficou evidente que os Empenhos foram utilizados para atingir os objetivos do Convênio 392/91, quanto à maternidade Rita Barradas, justifica que às fls. 63 ficou comprovada a ativação da mesma com as prestações de conta dos meses de fevereiro a junho de 1993.

Justificativa ao Ofício 1010/2003 (fls.171/173), trata de Audiência na qual o responsável argumenta, que tais custos são arcados pelo convenente, tais como, pagamento de servidor e implantação de sistemas inerentes às unidades assistenciais de saúde, afirma, ainda, que a realização das mencionadas despesas não configuram desvio de finalidade do objeto pactuado, e que não houve vedação expressa de despesas com pessoal de que deveria ser remunerada pelos cofres municipais, cita, ainda os Acórdãos da Segunda Câmara 87/1998 e 88/1998, nesses Acórdãos fica estabelecido que a vedação para realização de despesas com pessoal, com recursos SUDS, somente ocorreu em 1991.

5.Analisando-se as justificativas apresentadas, podemos concluir que:

5.1O atual Prefeito de Jaboatão dos Guararapes cita como defesa a prescrição do débito referente ao Convênio, considerando que o mesmo foi assinado há mais de dez anos. Entretanto, não procede a referida alegação, pois as dívidas ativas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como toda ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, sujeitam-se a prescrição vintenária, consoante jurisprudência desta Corte (Acórdão 596/2004 - Segunda Câmara). No novo Código Civil, esse prazo passou a ser de 10 anos. Porém, para o presente caso, caberá a prescrição vintenária, pois este Convênio foi assinado em 08/01/1992, perfazendo um total de 12 anos em 2004, bem antes da vigência do novo Código Civil. Alega, ainda, o citado prefeito, que não existe qualquer documento do referido Convênio naquela Prefeitura, entretanto, aquela Prefeitura foi beneficiada pelas ações relacionadas no item 3.1 dos autos. Como estas ações não estão previstas no Convênio em pauta, deve a Prefeitura beneficiada arcar com os ônus em causa.

5.2O ex-Prefeito, Geraldo José de Almeida Melo, mencionou em sua defesa (4.1.2) o prazo prescricional, entretanto, retornando ao item anterior, verifica-se que no âmbito desta Corte, o entendimento é que as dívidas ativas da União regem-se pela prescrição vintenária, não cabendo ao caso a prescrição. No que tange às irregularidades verificadas nos empenhos relacionados no Ofício de Citação 1009/2003, defendeu-se o responsável esclarecendo que os empenhos foram utilizados para atingir os objetivos do Convênio, e que os fornecedores não foram sequer ouvidos no processo, sem, no entanto, apresentar provas materiais a respeito. Sobre a maternidade Rita Barradas, verifica-se que, às fls. 63 dos autos, consta declaração do Inamps informando o atendimento ambulatorial realizado naquela maternidade no período questionado pela citação às fls. 151/152, sem apresentar comprovação de internação para o qual seria necessária alimentação.

5.3Quanto ao Ofício de Audiência de fls. 153/154, alega o responsável, às fls. 171/173, que as despesas ali questionadas são de responsabilidade dos convenentes, e que não configuram desvio de finalidade. Entretanto, as despesas questionadas não faziam parte do estabelecido no Convênio em pauta. Sobre os Acórdãos 87/1998 e 88/1998, citados pelo responsável como referência para a contratação de pessoal, difere deste caso, pois os referidos Acórdãos cuidam de contratações anteriores a 1991, e .o pagamento em causa foi realizado em 1992."

7.Em sua conclusão, a analista, considerando que as alegações de defesa apresentadas não justificaram as irregularidades apontadas, propôs, com fundamento nos artigos 1º, 16, inciso III, alínea "c", 19, **caput**, 23, inciso III, da Lei 8.443/92, que fossem julgadas irregulares as contas do Município de Jaboatão dos Guararapes na pessoa do seu atual Prefeito, Sr. Fernando Antônio Rodovalho e do Sr. Geraldo José de Almeida Melo, ex-Prefeito do mesmo Município, condenando-os ao pagamento das quantias discriminadas nos ofícios de citação.

8.Propôs, ainda, a aplicação de multa ao Sr. Geraldo José de Almeida Melo, em razão das irregularidades que motivaram a audiência.

9.Na oportunidade, o Diretor Técnico, complementando a análise da analista, exarou parecer do qual destaco o seguinte trecho:

"07.O representante da municipalidade (fl. 167), Sr. Fernando Antônio Rodovalho, atual Prefeito do Município, afirma que o Convênio foi firmado na gestão do Sr. Geraldo José da Almeida Melo e que não existia qualquer documento referente ao Convênio, sugerindo que, em razão disso, fosse notificado o ex-Prefeito.

08.As razões de justificativa do Município não vêm acompanhadas de qualquer documento. Não procede a justificativa de que não foi encontrado "qualquer documento referente ao Convênio", posto que é obrigação da administração manter os documentos de despesa à disposição dos órgãos de controle. Não existindo a documentação, competia ao Prefeito do Município, na qualidade de representante do mesmo, mover as ações cabíveis, para responsabilização dos responsáveis pelo extravio, tendo em vista que a ausência dos documentos de despesa pode trazer prejuízos ao erário do município. O Prefeito não demonstrou ter movido qualquer ação objetivando reconstituir a documentação, nem trouxe qualquer prova de que não a tenha encontrado na Prefeitura, quando da sua posse.

09.Os pontos que ensejaram a citação do Município são os mesmos que levaram à audiência do ex-Prefeito. São eles relativos à aplicação de recursos em despesas fora do objeto do Convênio. Sobre eles o ex-Prefeito limita-se a afirmar que deviam ser arcados pelo convenente, 'inclusive os decorrentes de pagamento de servidor, implantação de sistemas inerentes às unidade assistenciais de saúde, ...,

não configurando desvio de finalidade'. Alega que as despesas visavam a boa execução do convênio e que o objeto da avença 'tornava factível a realização de quaisquer despesas desde que na área de saúde e no âmbito das unidades que nela atuam'. Conclui citando o Acórdão 87/1998 da 2ª Câmara, para defender que a 'vedação para realização de despesas com pessoal, com recurso do SUDS, somente ocorreu em 1991.'

10.Sobre as razões de justificativa do ex-Prefeito deve ser destacado, primeiramente, que o Convênio foi firmado em 1991, não estando acobertado pelo Acórdão citado pelo responsável. Tanto é que o Parágrafo Quinto da Cláusula Quarta (fl. 11) veda 'gastos com pessoal (diárias e isonomia), encargos sociais decorrentes de isonomia e despesas de qualquer natureza em Unidades Administrativas da Prefeitura'. O desvio de finalidade apontado refere-se exatamente a despesas que não estavam voltadas para área de saúde, ou eram voltadas para pagamento de pessoal ou de despesas administrativas daquela área, gastos que, como vimos eram vedados pelo Convênio.

11.Além da vedação presente no Convênio, deve ser destacado, quanto à aplicação de recursos em serviços da área administrativa da Secretaria de Saúde, o entendimento firmado pelo Tribunal sobre a matéria, por meio da Decisão 600/2000-Plenário:

'8.1. firmar entendimento no sentido que o termo 'demais ações de saúde', contido no parágrafo único do art. 2° da Lei 8.142/90, refere-se às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde inseridas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde, conforme as disposições dos arts. 196 e 198, II, da Carta Magna c/c o inciso III do art. 5° da Lei 8.080/90, bem como aquelas ações constantes do art. 200 da Constituição Federal c/c o art. 6° da Lei 8.080/90;

8.2. firmar entendimento no sentido de que a rede de serviços do SUS constitui a parte da infra-estrutura do sistema destinada a prover as ações e os serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde inseridos no campo de atuação do Sistema Único de Saúde, conforme as disposições dos arts. 196 e 198, II, da Carta Magna c/c o inciso III do art. 5° da Lei 8.080/90, bem como aquelas ações constantes do art. 200 da Constituição Federal c/c o art. 6° da Lei 8.080/90, não se considerando em sua abrangência órgãos, entidades e unidades voltados exclusivamente para a realização de atividades administrativas;

8.3. firmar entendimento no sentido de que os recursos federais transferidos à conta do SUS a estados, Distrito Federal e municípios, com fulcro no art. 3° da Lei 8.142/90, devem ser aplicados, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 2° da referida lei, seguindo os seguintes critérios:

8.3.1. na hipótese de aplicação em investimentos, estes devem ocorrer na rede de serviços, tomada na acepção da alínea 8.2. retro, o que afasta a possibilidade de aplicação em imóveis, móveis, equipamentos, veículos, etc., destinados às atividades administrativas de setores das secretarias de saúde e dos governos municipal e estadual não diretamente vinculados à execução de ações e serviços de saúde, observando-se ainda a prioridade de seu direcionamento à rede pública, em conformidade com os arts. 4° e 24 da Lei 8.080/90, e a vedação constante do art. 199, § 2°, da Constituição Federal;

8.3.2. na hipótese de aplicação na cobertura assistencial, ambulatorial e hospitalar e nas demais ações de saúde, os recursos federais devem financiar despesas correntes, nos termos dos §§ 1° e 2° do art. 12 da Lei 4.320/64, exclusivamente para manutenção da assistência ambulatorial e hospitalar, das demais ações de saúde e dos órgãos, unidades e entidades que as realizam, não sendo cabível sua destinação a setores das secretarias de saúde e dos governos municipal e estadual não diretamente vinculados à execução de tais ações;'

12.Cabe destacar que a jurisprudência do Tribunal é pacífica em responsabilizar os entes federativos, quando os mesmos se beneficiam da aplicação dos recursos. O grande número de decisões nesse sentido levou o Tribunal a regulamentar a matéria, editando a Decisão Normativa 57, de 5 de maio de 2004, com o seguinte teor:

'Art. 1º Nos processos de Tomadas de Contas Especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua administração, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos.

Art. 2º Configurada a hipótese de que trata o artigo anterior, a unidade técnico-executiva proporá que a citação seja feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade.

Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.'

13.Apesar de caracterizado o desvio de finalidade, a Municipalidade foi beneficiada pela aplicação dos recursos, cabendo a ela, portanto, o ressarcimento dos cofres do Fundo Nacional de Saúde. Ao ex-Prefeito, cabe a aplicação de multa, por ter sido o causador do desvio e por ter descumprido a vedação contida no Convênio, tudo isso em consonância com o art. 3º da citada Decisão Normativa 57/2004.

14.No que se refere à citação do Ex-Prefeito Geraldo Melo, as alegações trazidas invocam, primeiramente, a prescrição qüinqüenal.

15.Em seguida, o responsável afirma: que 'evidentemente os empenhos foram utilizados para atingir os fins do Convênio, não repercutindo os apontados erros formais em dano ao Erário', que os fornecedores não foram ouvidos; e que não basta supor a irregularidade, devendo a 'fiscalização produzir prova suficiente que caracterize o desvio de finalidade'. Finaliza colocando que a Maternidade Rita Barradas encontrava-se em funcionamento quando da execução do Convênio, invocando a documentação à fl. 63, buscando afastar a irregularidade relativa ao fornecimento de refeições para a citada maternidade, 'quando a mesma estava fechada'.

16.A vasta jurisprudência do Tribunal era, quando da vigência do antigo Código Civil, no sentido de que se aplica aos débitos contra o Erário a prescrição vintenária, de acordo com estudos efetuado pelo então Ministro Adhemar Paladini Ghisi (Acórdãos 08/97 e 11/98, ambos da 2ª Câmara). A entrada em vigor da Lei 10.406 (Novo Código Civil), de 10 de janeiro de 2002, ocorrida uma ano após sua edição, ensejou a atualização daquele entendimento, posto que a nova legislação passou a prever, como regra geral, a prescrição decenária, em substituição à prescrição de vinte anos. A matéria foi novamente discutida pelo Tribunal (Acórdão 596/2004 - 2ª Câmara, TC 010.333/1999-1), que deixa claro que as dívidas ativas da União passam a ser regidas pela prescrição de dez anos.

17.Todavia, para os fatos ocorridos sob a égide do diploma anterior, o Código atual estabeleceu, em suas disposições finais e transitórias, a seguinte regra:

'Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada..'

18.Os atos aqui tratados ocorreram em 1992. Quando da entrada em vigor da Lei 10.406/2002, ocorrida em 10/01/2003, já tinha transcorrido mais de 10 anos da prática dos mesmos, havendo, portanto, sido percorrido mais da metade do prazo de prescrição vintenária previsto na Lei vetusta. Logo, para os atos em exame, por força da regra de transição do citado art. 2.028, aplicam-se os prazos da lei anterior, permanecendo a prescrição vintenária, cujo prazo ainda não foi esgotado. Afasta-se, assim, a hipótese de prescrição aventada pelo responsável.

19.As despesas questionadas na citação dirigida ao ex-Prefeito são aquelas cujos empenhos não apresentavam sequer a identificação dos serviços realizados, não servindo para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio, e as referentes à aquisição de alimentos para a Maternidade Rita Barradas. Mais uma vez, o responsável não traz qualquer documento, buscando, apenas, inverter o ônus da prova, pois a ele competia demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, o que não foi demonstrado pela documentação presente na prestação de contas. O argumento de que a maternidade estava funcionando, querendo comprovar a aquisição de alimentos, também não é válido, pois o documento que o responsável aponta (fl. 63) apresenta apenas a realização de serviços ambulatoriais naquela unidade de saúde, deixando claro que não houve qualquer internação no período, afastando a hipótese de aquisição de alimentos, que não são fornecidos aos pacientes atendidos no ambulatório.

20.Ante o exposto, considerando que aos presentes atos aplica-se a prescrição vintenária, tendo em vista a regra de transição prevista no art. 2.028 do Novo Código Civil; considerando que a municipalidade se beneficiou dos recursos aplicados com desvio de finalidade; considerando que o Sr. Geraldo José de Almeida Melo foi o responsável pela aplicação dos recursos para fins diversos da área de saúde; considerando que a Decisão Normativa TCU 57/2004 prevê a condenação direta dos entes federados que tenham se beneficiado com a aplicação irregular dos recursos federais transferidos, podendo ainda multar o agente publico responsável; considerando que o Sr. Geraldo José de Almeida Melo não comprovou a boa e regular a aplicação de parte dos recursos repassados; somos pelo envio dos autos ao Ministério Público, para os fins previstos no art. 62, inciso III, do Regimento Interno TCU, e, em seguida, ao Gabinete do Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha, propondo:

a)rejeitar as alegações de defesa do Município de Jaboatão dos Guararapes e as alegações de defesa e razões de justificativa do Sr. Geraldo José da Almeida Melo;

b)julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', 19, caput, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 6º, do Regimento Interno TCU, as presentes contas, condenando os responsáveis abaixo ao recolhimento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir da datas apontadas abaixo, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

b.1) Responsável: Município de Jaboatão dos Guararapes (CNPJ: 10.377.679/0001-49) - CR$ 7.300.383,00, em 23/12/92; CR$ 35.302.167,00, em 25/11/92, CR$ 5.438.400,00, em 27/11/92; CR$ 586.425,00, em 27/11/92; CR$ 14.438.490,25, em 18/12/92; CR$ 21.424.430,00, em 20/11/92; CR$ 8.579.569,50, em 18/12/92; CR$ 590.500,00, em 17/12/92;

b.2) Responsável: Geraldo José de Almeida Melo (CPF: 010.024.814-49) - CR$ 8.125.383,00, em 23/12/92; CR$ 7.700.383,00, em 10/12/92; CR$ 4.366.000,00, em 17/12/92; CR$ 3.856.740,65, em 17/12/92; CR$ 7.300.383,00, em 23/12/92; CR$ 31.526.912,00, em 27/11/92; CR$ 28.687.680,00, em 18/12/92;

c) aplicar ao Sr. Geraldo José da Almeida Melo (CPF: 010.024.814-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis."

10.A então dirigente da Unidade Técnica acolheu, na íntegra, o posicionamento do Diretor.

11.O Ministério Público junto ao TCU, em cota singela, posicionou-se de acordo com a unidade técnica.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução 175/2005 e nos termos da Portaria 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas no biênio 2005/2006.

2.Cuidam os autos de apuração das falhas verificadas na aplicação dos recursos provenientes do Convênio 392/91, celebrado pelo extinto Inamps e a Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes/PE. O ajuste teve como objetivo a municipalização das ações de saúde, em nível orçamentário e financeiro, estabelecendo procedimentos na transferência de recursos àquela Prefeitura para aplicação na rede de serviços, promovendo a expansão das atividades médico-assistenciais.

3.As irregularidades foram levantadas em auditoria efetuada pelo então Escritório de Representação do Ministério da Saúde em Pernambuco, e que culminou com a instauração da presente Tomada de Contas Especial.

4.Regularmente chamados aos autos, o ex-Prefeito Geraldo José de Almeida Melo e o Município de Jaboatão dos Guararapes apresentaram defesa sem, contudo, apresentarem quaisquer documentos comprobatórios de suas argumentações.

5.As alegações do Município centram-se no fato de as despesas terem ocorrido há mais de dez anos e que, devido à falta de documentos atinentes ao referido Convênio nos arquivos da Secretaria de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde, não é possível prestar os necessários esclarecimentos.

6.Sobre o assunto, lembro que a Instrução Normativa 03/90, da Secretaria da Fazenda Nacional, disciplinava a celebração de convênios por ocasião da firmatura do ajuste em questão.

7.Em seu art. 29, é posto que os documentos comprobatórios de despesas devem ser mantidos em arquivo em boa ordem, pelo prazo de cinco anos contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

8.Conforme consulta ao Sistema Processus desta Corte, as contas de 1991 do extinto Inamps, TC 014.628/1992-9, foram julgadas regulares com ressalva (Relação 29/97 - Ministro Carlos Átila) na Sessão da Primeira Câmara de 17/06/1997, Ata 20/1997. Portanto há mais de cinco anos.

9.Lembro que, somente em 15/10/2003, data da ciência da citação, a Prefeitura Municipal foi chamada aos autos. Até então, tanto o órgão concedente, quanto o controle interno, haviam responsabilizado tão-somente o ex-Prefeito.

10.Isso posto, não teria como o Município apresentar suas alegações de defesa, uma vez que, por força de normativo, não seria obrigado a arquivar por tanto tempo a documentação comprobatória das despesas efetuadas no âmbito do Convênio.

11.Assim, sendo materialmente impossível o julgamento de mérito sobre a gestão desses recursos por motivo comprovadamente alheio à vontade da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, entendo que suas contas devam ser consideradas iliquidáveis, a teor do disposto nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992.

12.Quanto às alegações do ex-Prefeito, procuraram, preliminarmente, defender a tese da prescrição qüinqüenal e da decadência, fundamentada nos arts. 1º da Lei 9.873/99 e 54 da Lei 9.874/99, o que implicaria imediato arquivamento deste processo. Destaco que o representante mencionou erroneamente a Lei 9.874/99, que trata de incentivos à cultura. Entretanto, defendendo a verdade material, considero que a Lei que desejava mencionar era a 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

13.Ainda assim, o entendimento do responsável é equivocado, tendo em vista que a Lei 9.784/99 tem aplicação apenas subsidiária nos processos que tramitam no TCU, que seguem rito próprio, de previsão constitucional.

14.A jurisprudência consolidada do Tribunal esclarece que, quanto aos institutos da prescrição e decadência, seus processos atendem aos balizamentos do Código Civil que, segundo a antiga legislação, estabelecia a prescrição vintenária.

15.Entretanto, com o advento do novo Código Civil, Lei 10.406/2002, ficou estabelecido como regra geral, a prescrição decenária, entendimento que vem se firmando nesta Corte.

16.Considerando esse entendimento, a data prescricional para este caso seria 11/01/2003, uma vez que a vigência do novo Código Civil imporia a prescrição decenária.

17.Porém, o art. 2028 do novo estatuto estabeleceu regra de transição: "*Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada...*", ou seja, fica mantida a prescrição vintenária para os casos em que tenha transcorrido, na vigência da nova lei, mais da metade do tempo prescricional de vinte anos.

18.Neste caso, como os débitos são de novembro e dezembro de 1992, na data da vigência da nova lei, janeiro de 2003, transcorreram mais de dez anos, valendo a regra antiga, ou seja, prescrição vintenária. Assim, não pode ser aceita a argumentação do recorrente e a solicitação de imediato arquivamento deste processo.

19.Outro ponto de argumentação do responsável foi o fato de as despesas questionadas terem sido realizadas como meio de permitir a boa execução do objeto do convênio, além de terem contribuído efetivamente para a sua realização. A amplitude do objeto, segundo o responsável, também tornava factível a realização de quaisquer despesas, desde que na área de saúde e no âmbito das unidades que nela atuam.

20.Discordo desse entendimento por considerar que, apesar de amplo o objeto, o convênio somente permitia a realização de despesas em atividades-fim da área da saúde que permitissem a expansão das atividades médico-assistenciais.

21.O responsável também apresentou alegações de defesa em relação aos gastos executados, por meio de cheques, decorrentes de diversos empenhos, todos ocorridos na prestação de serviços sem, no entanto, identificarem suas naturezas, o que não permitiu constatar a correta aplicação dos recursos no objeto do convênio.

22.A defesa, que se resumiu em afirmar ser “evidente” a aplicação dos recursos no objeto do convênio, não é capaz de confirmar sua legalidade. O que é evidente para o responsável, de fato, não foi evidenciado documentalmente.

23.Também não posso aceitar os argumentos de que caberia ao Poder Público, por meio de fiscalização, fornecer prova que caracterizasse o desvio de finalidade, numa manifesta intenção de inverter o ônus da prova.

24.Cumpre esclarecer que, na esfera administrativa, o responsável pela aplicação dos recursos administrados é quem possui o dever de prestar contas dos gastos realizados. Não cabe ao Poder Público buscar provas de aplicação irregular quando a responsabilidade pela comprovação da regularidade é do gestor. Dessa forma, a tese de inversão do ônus da prova, defendida pelo responsável, é inaceitável.

25.Com base neste mesmo raciocínio, de que cabe ao gestor comprovar a correta aplicação dos recursos, rejeito as alegações de defesa relacionadas às despesas efetuadas com alimentação na Maternidade Rita Barradas.

26.Conforme documentação presente nos autos, a referida maternidade funcionou, no período em que utilizou a verba das refeições, de maio de 1992 a janeiro de 1993, exclusivamente para atendimento ambulatorial, não tendo efetuado internações. Também é mencionado que a maternidade ficou desativada entre fevereiro e outubro de 1993.

27.Essas informações foram obtidas junto ao Datasus e à própria Secretaria de Saúde Municipal, e comprovam que os recursos, que foram despendidos em dezembro de 1992, não foram utilizados no objeto do convênio, ou seja, atendendo a pacientes internados, pelo simples fato de não terem ocorrido internações naquele período.

28.Assim, acompanho a proposta unânime de irregularidade das contas do Sr. Geraldo José de Almeida Melo. Conduto, diferente do proposto pelo Sr. Diretor, endossada pela Sra. Secretária e pelo Ministério Público, entendo não estar comprovada a existência de desfalque, pelo que a fundamentação legal deve restringir-se ao art. 16, inciso III, alínea “c”.

29.Finalizando, deixo de acompanhar a proposta de aplicação de multa ao ex-Prefeito por ter concorrido para a consecução da irregularidade das contas de Jaboatão dos Guararapes, ante, conforme já explanado, a impossibilidade material do julgamento do mérito dessas contas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.328/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 011.380/2003-0.

2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Geraldo José de Almeida Melo, CPF 010.024.814-49, ex-Prefeito; e Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, CNPJ 10.377.679/0001-96.

4. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes/PE.

5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: Secex/PE

8. Advogados constituídos nos autos: Senomar Teixeira Júnior, OAB/PE 16.189, e Ana Paula Barbosa, OAB/PE 20.627.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos provenientes do Convênio 392/91, celebrado pelo Inamps e a Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 6º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Geraldo José de Almeida Melo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (Cr$)
27/11/1992	31.526.912,00
10/12/1992	7.700.383,00
17/12/1992	4.366.000,00
17/12/1992	3.856.740,00
18/12/1992	28.687.680,00
23/12/1992	8.125.383,00
23/12/1992	7.300.383,00

9.2. com base nos artigos 20 e 21 da Lei 8.443/1992, considerar iliquidáveis as contas da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes/PE e, por conseqüência, ordenar seu trancamento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, na forma do disposto no art. 16, § 3º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara.
-TC-011.934/2003-0
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Unidade: Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA.
-Responsável: Daniel Silva Alves, ex-prefeito (CPF 076.763.873-53).

-**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Descentralização de verbas federais. Convênio. Fundo Nacional de Saúde. Estabelecimento de condições para o desenvolvimento de ações do Plano de Erradicação do mosquito *aedes aegypti*. Omissão no dever legal de prestar contas. Citação. Revelia. Irregularidade das contas e condenação em débito. Multa. Fixação de prazo. Autorização para cobrança judicial, se necessária. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público da União. Ciência da deliberação.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório as instruções preliminar (f. 121/2) e conclusiva (f. 141/2), elaboradas no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão, cujas conclusões contam com o assentimento do escalão dirigente da referida unidade técnica, bem como do douto Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral, **in verbis**:

"2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão na prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de SaúdeIMS à Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA,mediante 1° Termo Aditivo do Convênio n° 3. 155/98/FNS/MS, no valor de R$25.720,00 (vinte e cinco mil e setecentos e vinte reais), fls. 25/27, com objetivo de estabelecer as condições para o desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do AEDES AEGYPTI, visando fortalecer a capacidade técnico-operacional, para atender aos Serviços de Saúde do Município, bem como sua integração ao Sistema Único de Saúde-SUS.

A vigência do Convênio com início em 03/07/98 teve seu prazo final prorrogado por mais 12 (doze) meses a contar de 17/08/99 por meio de Termo Aditivo (fls.25/27), com objetivo também de suplementar os recursos financeiros (cláusula terceira do CV n° 3.155/8).

A Divisão de Convênio do Fundo Nacional de Saúde no Estado do Maranhão realizou verificação in loco e emitiu os relatórios datados em 27/04/2000 (fls.31/36) e em 29/10/2001 (fls. 76). Com relação ao repasse do Convênio Original foram expedidas recomendações (item 8-fls. 35/36); com relação às contas do Termo Aditivo, não houve manifestação da equipe, tendo em vista que o responsável não apresentou a documentação da prestação de contas.

A Seção de Acompanhamento e Análise de Prestação de Contas do FNS/MS/MA, após análise da documentação apresentada, concluiu pela APROVAÇÃO da Prestação de Contas do Convênio Original no valor de R$ 25.768,00 (vinte e cinco mil e setecentos e sessenta e oito reais) e restituição dos recursos do Termo Aditivo, em razão da omissão de prestar contas (fls. 79).

Consta dos autos cópia da Ação Cível de Ressarcimento por Ato de Improbidade Administrativa impetrada pelo Município de Davinópolis/MA, contra o Sr. Daniel Silva Alves, ex-Prefeito do citado Município (fls. 63/67).

O responsável foi inscrito na Conta "Diversos Responsáveis" (fls. 105), e a Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria n° 124587/2003, certificando a irregularidade das contas (fls. 111/115). .

3.CONCLUSÃO:

Diante do exposto, submetemos os auto à consideração do Senhor Secretário para que, consoante delegação de competência do Exmº Senhor Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha seja procedida a citação nos ternos dos arts. 10, § 1°, e 12, inciso 11, da Lei n° 8.443/92 c/c os arts. 201, § 1°, e 202, inciso 11, do Regimento Interno, e na forma da minuta em anexo, do Sr. Daniel Silva Alves, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, a quantia de R$ 25.720,00 (vinte e cinco mil e setecentos e vinte reais), atualizados monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 31/01/2000, nos tennos da legislação vigente.

Ocorrência: Omissão na prestação de contas dos recursos repassados através de Termo Aditivo pelo Fundo Nacional de Saúde/FNS/MS à Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA, mediante Convênio n° 3.155/98, com o objetivo de estabelecer as condições para o desenvolvimento das Ações do Plano de Erradicação do AEDES AEGYPTI, visando fortalecer a capacidade técnico-operacional, para atender aos Serviços de Saúde do Município, bem como sua integração ao Sistema Único de Saúde-SUS."

*"**2. EXAME DA CITAÇÃO***

- De acordo com a delegação de competência do Relator, Exmº Sr. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, foi promovida a citação do Sr. Daniel Silva Alves, por meio do Ofício n.º 206/2005, fls. 135/136.

- O aludido ofício foi recebido no endereço do destinatário em 18/05/2005 (segundo registro constante no Sistema CPF-SRF/MF, fls. 127), conforme Aviso de Recebimento às fls. 134 e, embora não sendo o Sr. Daniel Silva Alves o signatário do AR, a citação é válida, pois procedida na forma prevista no art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU (ressalta-se que foi anteriormente encaminhado o Ofício nº 811/2003, fls. 123/124, para o endereço indicado nos autos, fls. 91, recebido por outra pessoa; motivo pelo qual foi promovida nova citação, encaminhada para o endereço constante da base de dados da Receita Federal).

- Transcorrido o prazo regimental fixado, o Sr. Daniel Silva Alves não apresentou suas alegações de defesa quanto à irregularidade verificada (omissão na prestação de contas dos recursos do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 3155/1998, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA e o Fundo Nacional de Saúde - FNS para erradicação do AEDES AEGYPTI) nem efetuou o recolhimento do débito. Por isso, entendemos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

- Por outro lado, ante a gravidade da infração que comete o responsável omisso no dever de prestar contas, este Tribunal, de acordo com as normas regimentais, tem também aplicado ao mesmo multa proporcional ao valor do débito e determinado a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmº Sr. Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha, propondo que:

*As presentes contas sejam julgadas **irregulares** e em débito o responsável, Sr. Daniel Silva Alves, CPF nº 076.763.873-53, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, e 19, caput, da Lei n.º 8.443/92, condenando-o ao pagamento da importância de R$ 25.720,00 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/01/2000, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU.*

- seja aplicada ao responsável a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno/TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

- seja remetida cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada de seus correspondentes relatório e voto, ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, e 12, inciso IV, da Lei n.º 8.443/92, c/c os arts. 71, inciso XI, da Constituição Federal, e 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU".

VOTO

No mérito, todas as manifestações exaradas nos autos, a partir da Secretaria Federal de Controle Interno, estão orientadas para a irregularidade das presentes contas, seguida da condenação do ex-administrador pelo débito apurado neste processo.

2.No mesmo sentido é o posicionamento deste Relator, frente ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 8.443/92, em seu parágrafo 3º, uma vez que, processada a citação, o agente responsável nada apresentou a bem de seus direitos, estando configurada, portanto, a revelia.

Diante da situação que se apresenta no processo, acompanho as conclusões sugeridas pela Secex/MA, com o endosso do **Parquet** especializado, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à consideração deste egrégio Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.330/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-011.934/2003-0
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Daniel Silva Alves, ex-prefeito (CPF 076.763.873-53).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral.
7. Unidade Instrutiva: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos transferidos mediante o Primeiro termo Aditivo ao Convênio nº 3.155/98/FNS/MS, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA, objetivando estabelecer condições para o desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do mosquito *aedes aegypti*, no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ao acolher as conclusões propostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 12, parágrafo 3º, 16, inciso III, alínea "a", c/c os artigos 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e condenar o Sr. Daniel Silva Alves ao pagamento da importância de R$ 25.720,00 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 31/01/2000, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial dos débitos nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do artigo 209, parágrafo 6º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis; e

9.5. determinar o encaminhamento de cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao responsável.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE II (2ª Câmara)
-TC 000.967/2004-1
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC).
-Responsável: Luiz Gonzaga Pereira de Sousa (CPF. n. 195.237.261-53), ex-prefeito do Município de São Francisco do Maranhão/MA.
-Advogado: não há.

-Sumário: Irregularidades na prestação de contas do Convênio 356/95-FAE. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução de fl. 282/284:

"Processo redistribuído ao Projeto Redução de Estoque de Processos - ProjEstoq por força do disposto no art. 1º da Portaria SEGECEX nº 10, de 24 de março de 2003, para instrução conforme disposto a Portaria TCU nº 92, de 07 de março de 2003.

1.Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do Sr. Luiz Gonzaga Pereira de Sousa, CPF: 195.237.261-53, em razão de irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos repassados mediante o Convênio nº 356/95 (fls. 32/37 e 60/61), celebrado entre a extinta Fundação de Assistência ao Estudante (FAE) e o Município de São Francisco do Maranhão/MA, tendo por objeto promover o atendimento do programa de alimentação escolar aos alunos matriculados na pré-escola e no ensino fundamental da rede municipal e estadual de ensino, das zonas urbana e rural, garantindo pelo menos uma refeição diária, com o mínimo de 350 kilocalorias e 9 gramas de proteínas.

2.Consoante o despacho de fl. 271, *in fine*, o Sr. Gerente do Projeto, por competência delegada pelo Ministro-Relator destes autos, manifestou-se pela promoção da citação sugerida na instrução de fls. 268/271, nos seguintes termos:

*"a) seja o responsável, senhor Luiz Gonzaga Pereira de Sousa (CPF nº 195.237.261-53) **citado**, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da comunicação da citação, apresente alegações de defesa ou comprove perante o Tribunal o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, ou ainda, a seu critério, adote ambas as providências.*

Data	*Valor (em Reais)*
12/03/98	*10.179,00*
23/04/98	*6.447,00*
19/05/98	*6.786,00*
26/06/98	*6.786,00*
22/07/98	*4.750,00*
19/08/98	*14.251,00*
26/09/98	*7.125,00*
30/10/98	*6.500,00*
29/12/98	*5.036,00*

a.1) O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município de São Francisco do Maranhão/MA, por força do Convênio nº 356/95, tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades na prestação de contas apresentada pelo responsável:

a11) ausência dos despachos de homologação e adjudicação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade;

a12) ausência dos extratos bancários que comprovem o ingresso e a saída de todos os recursos repassados por conta do referido convênio, inclusive da última parcela, transferida mediante a ordem bancária nº 98OB10080, no valor de R$ 5.036,00;

a13) ausência da prestação de contas da parcela transferida mediante a ordem bancária nº 98OB10080, no valor de R$ 5.036,00."

3.A citação do responsável foi efetuada por meio do Ofício nº. 388/2004-ProjEstoq, de 24.09.2004 (fls. 272/274). Ressalte-se que a citação foi recebida por terceiros (Cf. AR/Correios - fl. 281). Decorrido o prazo regimental, o Sr. Luiz Gonzaga Pereira de Sousa não apresentou alegações de defesa, tampouco comprovou perante o Tribunal o recolhimento do débito, devendo, dessa forma, ser considerado revel, nos termos do § 3º do artigo 12 do Regimento Interno/TCU, dando-se prosseguimento ao processo.

4.Conforme restou apurado nos autos, não houve comprovação regular dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de São Francisco do Maranhão/MA, por meio do Convênio nº 356/95, tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades (*in* Relatório do Tomador de Contas - fls. 228/229): (a) ausência dos despachos de homologação e adjudicação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade; (b) ausência dos extratos bancários que comprovem o ingresso e a saída de todos os recursos repassados por conta do referido convênio, inclusive da última parcela, transferida mediante a ordem bancária nº 98OB10080, no valor de R$ 5.036,00; (c) ausência da prestação de contas da parcela transferida mediante a ordem bancária nº 98OB10080, no valor de R$ 5.036,00.

5.Registre-se que a citação do responsável procedeu-se na forma prescrita no inciso III do artigo 179 do Regimento Interno/TCU. Nesse sentido, somos de opinião que o Tribunal de Contas da União deva julgar as presentes contas irregulares e condenar o responsável a ressarcir os cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE nos valores a seguir indicados, atualizados monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas correspondentes até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (em Reais)
12/03/98	10.179,00
23/04/98	6.447,00
19/05/98	6.786,00
26/06/98	6.786,00
22/07/98	4.750,00
19/08/98	14.251,00
26/09/98	7.125,00
30/10/98	6.500,00
29/12/98	5.036,00

6.Diante do exposto, restando comprovadas as irregularidades que motivaram a citação feita por este Tribunal e não tendo o responsável apresentado defesa ou recolhido o valor do débito, submetemos os autos à consideração superior com a proposta de:

I) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "d", 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, sejam as presentes contas julgadas irregulares, condenando-se o responsável, Sr. Luiz Gonzaga Pereira de Sousa (CPF - 195.237.261-53), ao pagamento das importâncias a seguir indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas correspondentes até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência de que não houve comprovação regular dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de São Francisco do Maranhão/MA, por meio do Convênio nº 356/95, tendo em vista as seguintes irregularidades: (a) ausência dos despachos de homologação e adjudicação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade; (b) ausência dos extratos bancários que comprovem o ingresso e a saída de todos os recursos repassados por conta do referido convênio, inclusive da última parcela, transferida mediante a ordem bancária nº 98OB10080, no valor de R$ 5.036,00; (c) ausência da prestação de contas da parcela transferida mediante a ordem bancária nº 98OB10080, no valor de R$ 5.036,00.

Data	Valor (em Reais)
12/03/98	10.179,00
23/04/98	6.447,00
19/05/98	6.786,00
26/06/98	6.786,00
22/07/98	4.750,00
19/08/98	14.251,00
26/09/98	7.125,00
30/10/98	6.500,00
29/12/98	5.036,00

II) seja aplicada ao responsável a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992;

III) seja autorizada, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação."

2.O gerente do ProjEstoq manifestou-se favoravelmente às conclusões da instrução (fl. 287).

3.O Douto representante do Ministério Público junto ao TCU, manifestou-se favoravelmente às propostas da Unidade Técnica, porém com a alteração do fundamento legal da condenação para as alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 16 da Lei n. 8.443/93 (fl. 288).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Luiz Gonzaga Pereira de Sousa (CPF. n. 195.237.261-53), ex-prefeito do Município de São Francisco do Maranhão/MA, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio 356/95 celebrado com a extinta Fundação de Assistência ao Estudante (FAE), cujos recursos foram recebidos pela Prefeitura no exercício de 1998, no valor nominal de R$ 67.860,00, hoje equivalentes a mais de R$ 180 mil, e cujo objeto se referia à alimentação escolar (fl. 282).

2.O responsável foi devidamente citado (fl. 272/281), mas não recolheu o débito nem apresentou defesa relativamente às seguintes irregularidades que ensejam a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados:

a) ausência dos despachos de homologação e adjudicação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade;

b) ausência dos extratos bancários que comprovem o ingresso e a saída de todos os recursos repassados por conta do referido convênio;

c) ausência da prestação de contas da parcela transferida mediante a ordem bancária n. 98OB10080, no valor de R$ 5.036,00.

3.A instrução do analista constata a revelia e propõe as irregularidades das contas, com imputação do débito e aplicação de multa proporcional (fl. 284), com a concordância da direção do Gerente do Projeto Redução de Estoque de Processos (fl. 287).

4.O Douto representante do Ministério Público junto ao TCU, manifestou-se favoravelmente às propostas da Unidade Técnica, porém com a alteração do fundamento legal da condenação para as alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 16 da Lei n. 8.443/93 (fl. 288).

5.Manifesto, minha concordância, no geral, com as conclusões da Unidade Técnica, com a ressalva feita pelo Ministério Público junto ao Tribunal e com os acréscimos que proponho.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.331/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-000.967/2004-1
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Luiz Gonzaga Pereira de Sousa (CPF. n. 195.237.261-53), ex-prefeito.
4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Prefeitura de São Francisco do Maranhão/MA.
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Projeto Estoque
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Luiz Gonzaga Pereira de Sousa, ex-prefeito de São Francisco do Maranhão/MA, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio n. 356/95 firmado entre essa prefeitura e a extinta Fundação de Auxílio ao Estudante (FAE/MEC), cujo objeto correspondia à alimentação escolar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Gonzaga Pereira de Sousa (CPF. n. 195.237.261-53), com fulcro nos art. 16, inciso III, alínea "a", "c" e "d"; art. 19, *caput*; e art. 23, inciso III, todos da Lei 8.443/92, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio n. 356/95-FAE, condenando-o ao pagamento do débito nos valores abaixo relacionados, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste, para que comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo relacionadas, até a data do efetivo pagamento, nos termos da legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
12/03/98	10.179,00
23/04/98	6.447,00
19/05/98	6.786,00
26/06/98	6.786,00
22/07/98	4.750,00
19/08/98	14.251,00
26/09/98	7.125,00
30/10/98	6.500,00
29/12/98	5.036,00

9.2. aplicar ao Sr. Luiz Gonzaga Pereira de Sousa (CPF. n. 195.237.261-53) a multa proporcional ao débito imputado, prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação vigente;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se referem os itens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº. 8.443/92;

9.5. remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União, conforme o disposto no art.16, § 3º da Lei nº. 8.443/92.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara.
-TC-004.661/2004-0
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Unidade: Prefeitura Municipal de Pio XII-MA.
-Responsável: Jonatas Jeová da Silva Filho, CPF: 254.627.097-49, ex-Prefeito.

-Sumário: Tomada de Contas Especial. Transferência de recursos federais pelo Ministério do Meio Ambiente/Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração. Não-aprovação da prestação de contas pelo órgão repassador. Verba repassada com a finalidade de conceder assistência financeira direcionada à perfuração e aquisição de equipamento de quatro poços profundos para abastecimento dos povoados de Deus Vale, Bahiano Novo, Colônia e Centro Novo, todos naquele município. Comprovação, mediante inspeção **in loco**, de que as obras não foram executadas. Citação do responsável. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para efeito de cobrança judicial, caso seja necessária. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente, tendo como responsável o Sr. Jonatas Jeová da Silva Filho, CPF: 254.627.097-49, ex-Prefeito, em virtude da desaprovação da prestação de contas do Convênio 093/96, firmado entre a aludida Subsecretaria e o Município de Pio XII-MA, cujo objetivo era a perfuração e aquisição de equipamento de quatro poços profundos para abastecimento dos povoados de Deus Vale, Bahiano Novo, Colônia e Centro Novo, todos naquele município.

2. Foram alocados recursos federais, transferidos em quatro parcelas ao Poder Executivo Municipal, conforme demonstrativo abaixo, de acordo com as ordens bancárias 96OB00393, 96OB00573, 96OB00878 e 96OB00984:

DATA	MOEDA	VALOR
22.08.1996	Real	30.000,00
21.09.1996	Real	20.000,00
10.12.1996	Real	25.000,00
23.12.1996	Real	25.000,00

3. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Certificado de Auditoria da f. 356, o qual, em etapa posterior, foi levado ao conhecimento da autoridade ministerial competente (f. 358).

4. Objetivando à citação do responsável, a ProjEstoq expediu o Ofício 389/2004, de 27.09.2004 (f. 370), não obtendo êxito, pois o ex-Prefeito não apresentou defesa nem comprovou o recolhimento da quantia, sendo, por conseguinte, considerado revel, nos termos do § 3º do artigo 12 da Lei 8.443/92.

5. Conclusivamente, sugere o órgão instrutivo, em pareceres coincidentes, sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito o Sr. Jonatas Jeová da Silva Filho, CPF: 254.627.097-49, ex-Prefeito, condenando-o ao pagamento da quantia já mencionada, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/92.

O douto Ministério Público, representado pelo Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, Procurador, aquiesce à proposição da Unidade Técnica (f. 378/380), acrescentando apenas que seja inserida as alíneas "c" e "d" do inciso III do artigo 16 da Lei 8.443/92, como supedâneo da irregularidade das contas; que o débito seja recolhido aos cofres do Tesouro Nacional; seja aplicada ao responsável a multa prevista no artigo 57 da referida Lei; e seja encaminhada ao Ministério Público da União cópia dos autos.

VOTO

Em face da desaprovação da prestação de contas do Convênio 093/96, firmado entre a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração e o Município de Pio XII-MA, a mencionada Subsecretaria instaurou a presente TCE. Vale ressaltar, também, que a rejeição por parte do órgão concedente da prestação de contas encaminhada pelo responsável, deveu-se ao Relatório de Supervisão FC33/2002, da Secretaria de Recursos Hídricos (f. 306), decorrente de inspeção **in loco**, cujo resultado noticia que as obras objeto do convênio não foram realizadas.

2.Devidamente citado (f. 370) pela ProjEstoq, o responsável optou pela contumácia, tornando-se revel, nos termos do artigo 12, parágrafo 3º, da Lei 8.443/92.

3.Como o débito em tela, de responsabilidade do Sr. Jonatas Jeová da Silva Filho, é oriundo da não-aprovação da prestação de contas do convênio 093/96, por ele apresentada, rejeitada em razão da inexecução das obras previstas naquele instrumento legal, entendo, também, em consonância com o parecer do **Parquet**, que, no presente caso, esteja caracterizado tanto o dano ao erário como o desvio de recursos (alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/92), decorrentes da comprovação de que o objeto do convênio não foi alcançado. Neste contexto, verifico ser também pertinente a aplicação ao responsável da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/92, conforme sugerido pela unidade técnica.

4.Dessa forma, vejo como necessário, por determinação legal, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal (§ 3º do art. 16 da Lei 8.443/92).

Assim, observado o rito processual aplicável à situação **sub judice** e diante da ausência de iniciativa de defesa por parte do interessado, acompanho os pronunciamentos precedentes, com as alterações sugeridas pelo Ministério Público, e voto por que o Tribunal adote a deliberação, sob a forma de acórdão, que ora submeto ao descortino do Egrégio Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.332/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-004.661/2004-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente.
3. Responsável: Jonatas Jeová da Silva Filho, CPF: 254.627.097-49, ex-Prefeito Municipal.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Pio XII-MA.
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, Procurador.
7. Unidade Técnica: ProjEstoq.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Jonatas Jeová da Silva Filho, CPF: 254.627.097-49, ex-Prefeito Municipal, instaurada em virtude da desaprovação da prestação de contas do Convênio 093/96, firmado entre a aludida Subsecretaria e o Município de Pio XII-MA, cujo objetivo era a perfuração e aquisição de equipamento de quatro poços profundos para abastecimento dos povoados de Deus Vale, Bahiano Novo, Colônia e Centro Novo, todos naquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável, Sr. Jonatas Jeová da Silva Filho, CPF: 254.627.097-49, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/92;

9.2. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 12, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Jonatas Jeová da Silva Filho, CPF: 254.627.097-49, ao pagamento da quantia original, a seguir discriminada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas a seguir indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	MOEDA	VALOR
22.08.1996	Real	30.000,00
21.09.1996	Real	20.000,00
10.12.1996	Real	25.000,00
23.12.1996	Real	25.000,00

9.3. aplicar ao responsável a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

9.5. autorizar a remessa de cópia dos autos, bem como do presente Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, para adoção das providências que julgar pertinentes, tendo em vista o disposto no § 6º do artigo 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE II - 2ª Câmara
TC - 011.788/2004-9 (com 1 anexo)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Capoeiras/PE
Responsável: José Soares de Almeida Filho, ex-Prefeito de Capoeiras/PE (C.P.F 010.642.404-10)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Recursos repassados mediante convênio. Ausência de comprovação de existência de parte dos bens que deveriam ter sido adquiridos. Citação. Revelia. Irregularidade das contas. Imputação de débito. Multa. Autorização para cobrança judicial. Encaminhamento de documentação ao Ministério Público Federal para adoção das devidas providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra o Sr. José Soares de Almeida Filho, ex-Prefeito Municipal de Capoeiras/PE, em razão de irregularidades havidas na execução do convênio nº 080/92, firmado entre a referida municipalidade e o Fundo Nacional de Saúde. O objeto do pacto consistia na aquisição de equipamentos e instrumental médico cirúrgico, visando fortalecer a capacidade técnico operacional e o desenvolvimento institucional do Sistema Único de Saúde.

2.Enviado o processo a esta Corte, a analista da Secex/PE elaborou instrução (fls. 124/129), propondo a citação do responsável, da qual opto por transcrever o seguinte trecho, **in verbis**:

"2.1Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, contra o Sr. José Soares de Almeida Filho, Ex-Prefeito do Município de Capoeiras-PE, em decorrência de distorções encontradas quando da verificação 'in loco' referente aos equipamentos adquiridos com recursos do Convênio nº 080/92, celebrado entre o Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde e a aquela Prefeitura.

2.2O objeto do referido convênio era a aquisição de equipamentos e instrumental médico-cirúrgico, visando fortalecer a capacidade técnico-operacional e o desenvolvimento institucional do Sistema Único de Saúde-SUS. Para tal, os recursos disponibilizados pelo FNS à Prefeitura Municipal de Capoeiras-PE foi da ordem de Cr$ 311.728.800,00 (trezentos e onze milhões, setecentos e vinte e oito mil e oitocentos cruzeiros) o que foi processado por meio do Empenho nº 00415, de 31.12.92 e Ordem Bancária nº 00192, de 05.03.93. A contrapartida a ser disponibilizada pela Prefeitura era da ordem de Cr$ 133.597.800,00 (cento e trinta e três milhões, quinhentos e noventa e sete mil e oitocentos cruzeiros).

2.3As distorções mencionadas no item 2.1 dizem respeito aos bens que, muito embora tenham sido adquiridos com recursos do Convênio nº 080/92, retromencionado, não foram encontrados no Hospital quando da verificação 'in loco', a saber: nove aspiradores para rejector, no valor total de Cr$ 28.710.000,00 (vinte e oito milhões setecentos e dez mil cruzeiros); duas mesas de parto, no valor total de Cr$ 5.460.000,00 (cinco milhões quatrocentos e sessenta mil cruzeiros); quatro balanças infantis, no valor total de Cr$ 4.880.000,00 (quatro milhões oitocentos e oitenta mil cruzeiros); quatro balanças adulto, no valor total de Cr$ 6.520.000,00 (seis milhões quinhentos e vinte mil cruzeiros); doze otoscópios, no valor total de Cr$ 3.535.200,00 (três milhões quinhentos e trinta e cinco mil e duzentos cruzeiros); vinte laringoscópios adulto, no valor total de Cr$ 24.180.000,00 (vinte e quatro milhões cento e oitenta mil cruzeiros); doze laringoscópios infantis, no valor total de Cr$ 5.460.000,00 (cinco milhões quatrocentos e sessenta mil cruzeiros); vinte e quatro cadeiras, no valor total de Cr$ 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil cruzeiros); onze birôs de aço, no valor total de Cr$ 21.780.000,00 (vinte e um milhões setecentos e oitenta mil cruzeiros); quatorze bisturis elétricos, no valor total de Cr$ 32.760.000,00 (trinta e dois milhões setecentos e sessenta mil cruzeiros); nove camas hospitalares, no valor total de Cr$ 10.962.000,00 (dez milhões novecentos e sessenta e dois mil cruzeiros); e cinco focos auxiliares, no valor total de Cr$ 23.350.000,00 (vinte e três milhões, trezentos e cinqüenta mil cruzeiros).

2.4O valor total dos bens não encontrados foi da ordem de Cr$ 175.997.200,00 (cento e setenta e cinco milhões, novecentos e noventa e sete mil cruzeiros). A firma vencedora do Convite Nº 13/93 foi a Farmácia São Sebastião e o pagamento foi efetuado em duas parcelas, uma, em 18.03.93, no valor de Cr$ 70.000.000,00 (setenta mil cruzeiros) e a segunda, em 23.03.93, no valor de Cr$ 241.728.200,00 (duzentos e quarenta e um milhões, setecentos e vinte e oito mil e duzentos cruzeiros).

2.5Por meio do Ofício nº 186/94, de 21.09.1994, o Prefeito de Capoeiras-PE, Sr. José Soares de Almeida Filho encaminhou ao Diretor Executivo do FNS cópia da Prestação de Contas do Convênio nº 080/92, composta das seguintes peças: Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa; Relação de Pagamentos; Relação de Bens; Notas Fiscais nºs 105, 109 e 110; Notas de Empenho e/ou Ordens de Pagamento; Recibos; e peças importantes do Convite nº 13/93.

2.6O Relatório nº 229/95, de 13.11.1995, da Coordenação de Prestação de Contas do FNS apresenta dois itens a serem exigidos da Prefeitura de Capoeiras-PE, quais sejam:

'- justificar o cumprimento parcial do objeto conforme comparativo entre relação anexa ao Plano de Trabalho e Notas Fiscais de compra;

- Enviar Anexo III (Relatório de Execução Físico-Financeira), conciliação bancária e extrato bancário da conta vinculada ao Convênio, original ou cópia autenticada.'

2.7Por meio do Ofício nº 009/94, o Prefeito de Capoeiras-PE, Sr. José Soares de Almeida Filho encaminhou à Coordenadora de Prestação de Contas do FNS a complementação da Prestação de Contas do Convênio nº 080/92, conforme exigências constantes do Relatório nº 229/95, de 13.11.1995.

2.8Quanto ao item 2.1 do referido relatório, o Sr. Prefeito alegou que houve algumas distorções entre o proposto e o executado, considerando o lapso de tempo entre a realização do Plano de Trabalho e a liberação dos recursos, o que ocasionou o surgimento de novas necessidades da unidade hospitalar, caracterizando outras prioridades. Em atendimento à solicitação constante do item 2.2 do referido relatório foram encaminhados os seguintes documentos: Relatório de Execução Físico-Financeira do Convênio nº 112904; Conciliação Bancária do Convênio nº 112904; e Extrato Bancário.

2.9O Relatório nº 035/96, de 25.02.1996, da Coordenação de Prestação de Contas do FNS considerou não atendidas as exigências constantes do seu Relatório de nº 229/95, por entender que a justificativa sobre o cumprimento parcial do objeto do convênio não foi satisfatória, considerando que a Prefeitura poderia ter encaminhado uma reformulação do Plano de Trabalho, antes de efetuar as metas nele propostas. Por outro lado, os documentos que foram apresentados dizem respeito ao Convênio nº 112904, com exceção do extrato bancário, à fl. 72, que demonstra o crédito efetuado no valor de Cr$ 311.728.800,00 (trezentos e onze milhões, setecentos e vinte e oito mil e oitocentos cruzeiros), bem como os débitos correspondentes aos pagamentos efetuados à Farmácia São Sebastião, nos valores de Cr$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros) e Cr$ 241.728.200,00 (duzentos e quarenta e um milhões, setecentos e vinte e oito mil e duzentos cruzeiros).

2.10Desta forma, o referido Relatório recomenda a verificação "IN LOCO" dos serviços pela Regional de Pernambuco e envio da relação de equipamentos anexa ao Plano de Trabalho, como também a relação do efetivamente adquirido para posterior análise.

2.11Como resultado da verificação "IN LOCO" mencionada anteriormente foi emitido o Relatório de Auditoria, às fls. 78/84, onde foram registradas as seguintes ocorrências:

- A Prefeitura não destinou recursos referente a contrapartida, alegando ter o Município decretado Estado de Calamidade Pública em 07.07.93. No entanto, as despesas foram efetuadas em 18.03.03, ou seja, em data anterior ao decreto.

- Da análise das Notas Fiscais de nºs 105, 109 e 110, de 18.03.93 foram verificadas distorções entre o material adquirido e o material efetivamente encontrado no hospital, a saber: das doze camas adquiridas, nove não foram encontradas; dos sete focos adquiridos, cinco não foram encontrados; dos dez aspiradores para Rejector adquiridos, nove não foram encontrados; das quatro mesas adquiridas, duas não foram encontradas; das quatro balanças infantis e quatro balanças adulto adquiridas, nenhuma foi encontrada; dos doze otoscópios, vinte laringoscópios adulto e doze laringoscópios infantis adquiridos, nenhum deles foi encontrado; das doze camas hospitalares adquiridas, nove não foram encontradas; e dos sete focos auxiliares adquiridos, cinco não foram encontrados.

- O valor total dos recursos correspondentes ao material não encontrado é da ordem de Cr$ 175.997.200,00 (cento e setenta e cinco milhões, novecentos e noventa e sete mil e duzentos cruzeiros), devendo este valor ser ressarcido aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS.

- Da análise do Convite nº 13, de 16.03.93, verificou-se que não foi observado o prazo mínimo de três dias úteis, excluído o dia da abertura das propostas, conforme determina o art. 20, § 3º, do Decreto nº 2.300/86.

- Ainda com relação ao Convite nº 13, de 16.03.93, verificou-se que nas propostas não foram fixados critérios de desempate, de acordo com o art. 32, item I do Decreto-lei nº 2.300/86, bem como não foi verificado no Edital nenhuma sanção para caso de inadimplemento.

- Verificou-se ainda que o recurso repassado pelo MS/Fundo Nacional de Saúde, não foi orçamentado conforme determina a IN/STN nº 002/93.

- Os materiais adquiridos com recursos do MS/FNS foram tombados porém até a data da presente auditoria não haviam sido inventariados.

2.12. Ante as ocorrências verificadas foram propostas as seguintes recomendações:

- Que os recursos do MS/FNS sejam orçamentados em conformidade com a IN/STN nº 002/93;

- Que todos os comprovantes de despesas, recibos, notas fiscais e notas de empenho sejam identificados com o número do convênio, em cumprimento à IN/STN nº 002/93;

- Que sejam cumpridos os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, com atestação de material recebido e serviços executados;

- Que os bens adquiridos com recursos do convênio, sejam identificados como pertinentes ao MS/FNS;

- Que as licitações realizadas obedeçam os preceitos da legislação específica.

2.13O referido relatório concluiu sugerindo ao Fundo Nacional de Saúde que tome providências quanto a devolução dos valores aplicados irregularmente.

2.14 Por meio do Ofício/MS/FNS/COPCO nº 032, de 27.01.1997, a Coordenadora de Prestação de Contas, Marivânia Fernandes Torres, encaminhou ao Prefeito de Capoeiras-PE, Sr. Antônio Carlos Vieira dos Santos, cópia do Relatório de Auditoria e do Anexo-I, referente ao Convênio nº 080/92 para ciência e para que o mesmo mantenha informado o Fundo Nacional de Saúde das providências adotadas para regularização das falhas destacadas no item XI do citado relatório, bem como a restituição dos valores constantes do Anexo-I, à conta corrente nº 55.579.045-2, Agência 0452-9 do Banco do Brasil.

2.15O Parecer nº 727/98, de 30.06.98, foi no sentido de aprovar com ressalvas o valor de Cr$ 135.731.000,00 (cento e trinta e cinco milhões, setecentos e trinta e um mil cruzeiros) e não aprovar o valor de Cr$ 175.997.200,00 (cento e setenta e cinco milhões, novecentos e noventa e sete mil e duzentos cruzeiros), o que foi aprovado pelo Assessor do Secretário Executivo da CGEOF/COPCO/FNS/MS, Sr. Sady Carnot Falcão Filho.

2.16Por meio do Ofício/FNS/MS/COPCO nº 664, de 29.10.98, a Coordenadora de Prestação de Contas, Marivânia Fernandes Torres, encaminhou ao Prefeito Municipal de Capoeiras, cópia do Parecer nº 727/98 referente ao Convênio nº 080/92, para conhecimento e providências cabíveis no sentido de devolver os recursos financeiros não aprovados, citados no subitem 5.2 do mencionado Parecer, ao Fundo Nacional de Saúde/MS, à conta-corrente 55.579.045-2, Agência 1607-1, Banco do Brasil, devidamente corrigidos conforme demonstrativo de débito em anexo.

2.17Considerando que o Ex-Prefeito de Capoeiras-PE, Sr. José Soares de Almeida Filho, foi omisso no atendimento ao ofício retro e, visando cumprir o disposto no art. 84 do Decreto-lei nº 200, de 25.05.67, IN/STN nº 08, de 21.12.90, e art. 148 do Decreto nº 93.872, de 23.12.86, foi instaurada a presente Tomada de Contas Especial.

2.18O Relatório do Tomador de Contas, às fls. 96/98, concluiu, ante as ocorrências registradas anteriormente, por que seja registrado na conta "Diversos Responsáveis", a débito do Sr. José Soares Almeida filho, ex-Prefeito Municipal de Capoeiras-PE, pela importância de R$ 24.261,32 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos). Também foi sugerido o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Controle Interno/MS, para as providências cabíveis.

2.19Ante as ocorrências registradas nos itens anteriores e devidamente documentadas nos presentes autos, o Relatório de Auditoria nº 145443/2004, de 12.05.2004, às fls. 114/117, concluiu que "o Sr. José Soares de Almeida filho encontra-se em débito com a Fazenda Nacional, estando, por isso, inscrito na Conta 'Diversos Responsáveis' pelo valor de R$ 24.261,32, conforme a Nota de Lançamento nº 2000NL001266, de 22.02.00 (fl.95), decorrente da atualização monetária do valor original de Cr$ 175.997.200,00, nos períodos citados às fls. 90/91, na forma da Decisão TCU nº 484/94 - Plenário."

2.20 O Certificado de Auditoria nº 145443/2004, de 12.05.2004, à fl. 118, foi pela irregularidade das contas tratadas neste processo.

2.21Foi anexado às presentes contas o Processo nº 007.413/2004-5, referente à documentação sob o número 41659021 da Procuradoria Regional da União da 5ª Região, solicitando os elementos necessários à verificação de interesse da União para intervir em ação judicial de improbidade administrativa (nº 2001.83.00.020900-8) relativa à irregularidade na utilização de recursos oriundos do Convênio nº 080/92, celebrado entre o Município de Capoeiras/PE e a União, por meio do Fundo Nacional de Saúde.

2.22Em atendimento ao despacho do Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, à fl. 42 do Volume Anexo, foi realizada diligência junto ao Fundo Nacional de Saúde a fim de colher informações acerca de procedimentos adotados por aquele órgão no sentido de instaurar a competente Tomada de Contas Especial contra o ex-Prefeito de Capoeiras. Por meio do referido despacho o Ministro Lincoln Magalhães da Rocha determinou ainda que caso o FNS tivesse tomado as medidas para instauração da TCE, a documentação de nº 41659021, que deu origem ao Processo 007.413/2004-5, fosse juntada à referida TCE.

2.23Portanto, os documentos que compõem o Processo 007.413/2004-5, foram anexados aos presentes autos, em cumprimento ao despacho do Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, considerando que em 05.08.2004 deu entrada no Tribunal a presente Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 080/92, autuado com o número 011.788/2004-9, o qual estamos analisando no momento. Também foi comunicado à Procuradoria Regional da União - 5ª Região, por meio do Ofício nº 814/2004, de 23.08.2004, que a referida Tomada de Contas Especial já se encontra nesta Secretaria, constituindo o TC nº 011.788/2004-9.

Conclusão

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a ***citação****, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, do responsável abaixo arrolado e pelo valor do débito indicado, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências relatadas nos subitens 2.11 a 2.15 desta instrução:*

Responsável: José Soares de Almeida Filho

Ocorrências: Desaparecimento de bens adquiridos com recursos do Convênio nº 080/92, celebrado entre o Ministério da Saúde por meio do Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Capoeiras-PE, os quais perfazem um total de Cr$ 175.997.200,00 (cento e setenta e cinco milhões, novecentos e noventa e sete mil e duzentos cruzeiros)

Valor Original do Débito: Cr$ 34.312.000,00 e Cr$ 141.685.200,00

Data da Ocorrência: 18.03.1993 e 23.03.1993

Valor Atualizado em 10.05.05: R$ 47.743,01

3.A instrução contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica, que apenas fez ligeira adequação na redação da citação.

4.Devidamente citado, o Sr. José Soares de Almeida Filho não apresentou alegações de defesa, em razão do que foi elaborada nova instrução por parte de analista da Secex/PE, a qual opinou pela irregularidade das contas e imputação de débito ao responsável, sem prejuízo de outras medidas.

5.Por sua vez, o Diretor da Secex/PE, com anuência da Sra. Secretária-Substituta, elaborou despacho de fl. 139, no qual, ainda que concorde com a proposta de mérito da analista, propõe a seguinte redação para o **Decisum** decorrente deste processo:

"De acordo com a proposta de mérito da Sra. Analista. Opino no sentido de acrescentar a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92. Proponho, assim, o encaminhamento dos autos ao douto Ministério Público, para pronunciamento, e em seguida ao Exmo. Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha, submetendo à consideração superior a seguinte redação:

a) com fundamento nos arts 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea 'd', c/c os artigos 19, caput, 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. José Soares de Almeida Filho (ex-Prefeito Municipal de Capoeiras/PE) ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas adiante indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, seu recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde;

Data Valor
18/03/1993 Cr$ 34.312.000,00
23/03/1993 Cr$ 141.685.200,00

b) aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe igual prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;

c) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

d) remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92".

6.O **Parquet** especializado junto a esta Corte, em parecer de fl. 140, aquiesceu **in totum** à proposta precedente.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução nº 175/2005 -TCU e nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03 no biênio 2005/2006.

2.Em exame processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra o Sr. José Soares de Almeida Filho, ex-Prefeito Municipal de Capoeiras/PE, em razão de irregularidades havidas na execução do convênio nº 080/92, firmado entre a referida municipalidade e o Fundo Nacional de Saúde. O objeto do pacto constituía-se na aquisição de equipamentos e instrumental médico cirúrgico, visando fortalecer a capacidade técnico operacional e o desenvolvimento institucional do Sistema Único de Saúde.

3.De plano, consigno que assiste razão à unidade técnica, bem como ao Ministério Público especializado desta Corte de Contas. De fato, conforme verificação **in loco** realizada por equipe do Ministério da Saúde, não foram localizados os seguintes itens que deveriam ter sido adquiridos com recursos oriundos do convênio em questão:

Tipo de bem	Quantidade	Valor Total (Cr$)
Aspirador para rejector	9	28.710.000,00
Mesa de parto	2	5.460.000,00
Balança infantil	4	4.880.000,00
Balança adulto	4	6.520.000,00
Otoscópio	12	3.535.200,00
Laringoscópio/adulto	20	24.180.000,00
Laringoscópio/infantil	12	5.460.000,00
Cadeira	24	8.400.000,00
Birô de aço	11	21.780.000,00
Bisturi elétrico	14	32.760.000,00
Cama hospitalar	9	10.962.000,00
Foco auxiliar	5	23.350.000,00
TOTAL GERAL		175.997.200,00

4.O material acima apontado consta da documentação fiscal apresentada pelo responsável, como se houvesse sido adquirido.

5.Após sua citação, em decorrência da não comprovação da existência do material que deveria ter sido adquirido, o responsável não apresentou alegações de defesa, quedando-se revel, afastando a hipótese de sua boa-fé. Desse modo, há caracterização de prejuízo causado aos cofres públicos, pelo que, desde logo, as contas do responsável devem ser julgadas irregulares, devendo ser-lhe, ainda, imputado débito, e aplicado multa, tal como sugerido pela unidade técnica.

6.Ressalto que não há necessidade de se chamar aos presentes autos a empresa que consta como fornecedora dos bens em questão, uma vez que não há evidências que indiquem a participação desta no prejuízo causado ao erário.

7.Por fim, é pertinente o envio de cópia deste Voto, do Relatório que o precede, bem como do Acórdão a ser proferido nestes autos ao Ministério Público Federal, para adoção das devidas providências. Tal medida atenderá demanda da Procuradoria Regional da União - 5ª Região, que, mediante ofício de nº 814/2004, de 23/08/2004, fez solicitação de informações ao TCU a respeito do convênio 080/92, ora em exame.

Ex positis, acolho as proposições da unidade técnica e do Ministério Publico Especializado desta Corte de Contas, e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação desta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.333/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC - 011.788/2004-9 (com 1 anexo)
2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Soares de Almeida Filho, ex-Prefeito de Capoeiras/PE (C.P.F 010.642.404-10)
4. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Capoeiras/PE
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/PE
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra o Sr. José Soares de Almeida Filho, ex-Prefeito Municipal de Capoeiras/PE, em razão de irregularidades havidas na execução do convênio nº 080/92, firmado entre a referida municipalidade e o Fundo Nacional de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "d", c/c os artigos 19, **caput**, 23, inciso III, da Lei 8.443/92, condenando o Sr. José Soares de Almeida Filho (ex-Prefeito Municipal de Capoeiras/PE) ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas adiante indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, seu recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde:

Data Valor
18/03/1993 Cr$ 34.312.000,00
23/03/1993 Cr$ 141.685.200,00

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos temos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. encaminhar, com fulcro no artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 209, § 6º Do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o precedem, à Procuradoria Regional da União - 5ª Região, para adoção das devidas providências.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara.
-TC-017.877/2004-8
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Unidade: Prefeitura Municipal de Gandu/BA.
-Responsável: Antônio Carlos Farias Nunes, CPF: 492.255.458-00, ex-Prefeito.

-Sumário: Tomada de Contas Especial. Transferência de recursos federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Omissão no dever legal de prestar contas. Verba repassada com a finalidade de conceder assistência financeira direcionada à manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de vinte alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE. Citação do responsável. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para efeito de cobrança judicial, caso seja necessária. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em virtude de omissão, por parte do Sr. Antônio Carlos Farias Nunes, CPF: 492.255.458-00, ex-Prefeito Municipal de Gandu/BA, quanto ao dever legal de oferecer prestação de contas pertinente aos recursos recebidos daquele Fundo, no exercício de 1998, no âmbito do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE, com finalidade de conceder assistência financeira direcionada à manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de vinte alunos no ensino fundamental.

2. Foram alocados recursos federais no montante de R$ 37.100,00 (trinta e sete mil e cem reais), transferidos ao Poder Executivo Municipal em 25/09/1998, conforme ordem bancária 98OB45176.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Certificado de Auditoria da f. 193, o qual, em etapa posterior, foi levado ao conhecimento da autoridade ministerial competente (f. 195).

4. Objetivando à citação do responsável, a Secex/BA expediu o Ofício 156/2005, de 16.02.2005 (f. 200), não obtendo êxito, pois o ex-Prefeito não apresentou defesa nem comprovou o recolhimento da quantia, sendo, por conseguinte, considerado revel, nos termos do § 3º do artigo 12 da Lei 8.443/92.

5.Conclusivamente, sugere o órgão instrutivo, em pareceres coincidentes, sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito o Sr. Antônio Carlos Farias Nunes, CPF: 492.255.458-0, condenando-o ao pagamento da quantia já mencionada, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/92.

O douto Ministério Público, representado pelo Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, Procurador, aquiesce à proposição da Unidade Técnica (f. 79), acrescentando apenas que seja inserida as alíneas "c" e "d" do inciso III do artigo 16 da Lei 8.443/92, como supedâneo da irregularidade das contas; que o débito seja recolhido aos cofres do FNDE; seja aplicada ao responsável a multa prevista no artigo 57 da referida Lei; e seja encaminhada ao Ministério Público da União cópia dos autos.

VOTO

Em face da ausência da devida prestação de contas, o FNDE diligenciou junto ao responsável a fim de que ele viesse a regularizar a situação ou devolver os recursos. Porém, como não obteve sucesso, instaurou a presente TCE.

2. Devidamente citado (f. 200) pela Secex/BA, o responsável optou pela contumácia, tornando-se revel, nos termos do artigo 12, parágrafo 3º, da Lei 8.443/92.

3. A omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, por parte de administrador público, representa, no meu entender, falta grave, ensejadora de aplicação de multa por este Tribunal ao responsável.

4. Quanto à medida sugerida pela douta Procuradoria no sentido de encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal, entendo que no caso em espécie seja necessária, tendo em vista que o valor referente ao débito devido pelo responsável é suficientemente significativo para a adoção da aludida providência, a qual tem caráter facultativo, conforme dispõe o § 6º do artigo 209 do Regimento Interno TCU.

Dessa forma, observado o rito processual aplicável à situação **sub judice** e diante da ausência de iniciativa de defesa por parte do interessado, acompanho os pronunciamentos precedentes, com as alterações sugeridas pelo Ministério Público, com exceção daquela relativa à inserção das alíneas "c" e "d" do inciso III do artigo 16 da Lei 8.443/92, por entender que não está caracterizado nos autos a existência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. Assim, voto por que o Tribunal adote a deliberação, sob a forma de acórdão, que ora submeto ao descortino do Egrégio Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.334/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC- 017.877/2004-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE.
3. Responsável: Antônio Carlos Farias Nunes, CPF: 492.255.458-0, ex-Prefeito Municipal.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Gandu/BA.
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, Procurador.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Farias Nunes, CPF: 492.255.458-0, instaurada em virtude de omissão quanto ao dever legal de prestar contas dos recursos federais transferidos à municipalidade, no exercício de 1998, com o fim de prestar, no âmbito do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE, assistência financeira direcionada à manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de vinte alunos no ensino fundamental.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável, Sr. Antônio Carlos Farias Nunes, CPF: 492.255.458-0,para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º da Lei n.º 8.443/92;

9.2. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 12, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Antônio Carlos Farias Nunes, CPF: 492.255.458-0, ao pagamento da quantia original de R$ 37.100,00 (trinta e sete mil e cem reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 25/09/1998, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao responsável a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

9.5. autorizar a remessa de cópia dos autos, bem como do presente Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, para adoção das providências que julgar pertinentes, tendo em vista o disposto no § 6º do artigo 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE II - 2ª Câmara.
TC-020.549/2004-9.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim/BA.
Responsável: Cândido Augusto de Freitas Martins (Ex-Prefeito de Senhor do Bonfim, CPF 016.441.575-00).
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário**:** Tomada de Contas Especial. Recursos federais transferidos pelo Ministério da Saúde ao Município de Senhor do Bonfim/BA. Convênio visando a erradicação do AEDES AEGYPTI. Omissão no dever de prestas contas referente ao 1º Termo Aditivo ao Convênio. Citação do responsável. Falta de apresentação das alegações de defesa e/ou de comprovante do recolhimento do débito. Revelia. Irregularidade das contas. Condenação em débito. Multa. Fixação de prazo para efeito de cobrança judicial, caso necessária. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público da União, para as providências civis e penais cabíveis.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada por iniciativa do Fundo Nacional de Saúde em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao 1º Termo Aditivo repassado pelo Ministério da Saúde à Prefeitura Municipal do Senhor do Bonfim/BA, em razão do Convênio Ministério da Saúde 437/98 (Siafi n.º 344069), firmado entre as partes, com o propósito de promover ações para erradicação do AEDES AEGYPTI.

2. Os valores transferidos para tal finalidade foram os seguintes:

R$ 56.000,00 - Ordem Bancária 1999OB13154, emitida em 03/11/1999;

R$ 56.000,00 - Ordem Bancária 1999OB14555, emitida em 07/12/1999; e

R$ 58.094,00 - Ordem Bancária 2000OB00282, emitida em 13/01/2000.

3.A Secretaria Federal de Controle Interno elaborou os correspondentes Relatório e Certificado de Auditoria (fls. 161/165), os quais opinam pela irregularidade das contas e a responsabilização do gestor em epígrafe, posicionamento devidamente comunicado à autoridade competente (f. 167).

4.Em sua instrução inaugural (f. 173/174), o analista responsável pela instrução propôs fosse promovida a citação do responsável, a fim de que providenciasse a apresentação de defesa e/ou o recolhimento da quantia reclamada.

5.Citado na forma prevista no art. 179, inciso II, do Regimento Interno, o responsável permaneceu silente, razão pela qual a unidade técnica entendeu que deve ser considerado revel para todos os efeitos, de acordo com o art. 12, da Lei n.º 8.443/92.

6.A unidade técnica, ao retomar o rito instrutivo, propôs o seguinte encaminhamento para a matéria (f. 178/179):

"*Diante do exposto, propomos que:*

*a) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável abaixo arrolado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a', e 19, **caput**, da Lei 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas no subitem 2 da presente instrução, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU;*

Responsável: Cândido Augusto de Freitas Martins (ex-Prefeito de Senhor do Bonfim-BA) (fl.145)

CPF: 016.441.575-00 (fl.145)

Ocorrência: omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao 1º Termo Aditivo repassado pelo Ministério da Saúde à Prefeitura Municipal do Senhor do Bonfim/BA, mediante o Convênio Ministério da Saúde 437/98 - (Siafi n.º 344069)

Valores Originais do Débito: Datas das Ocorrências:

R$ 56.000,00 03/11/1999 (fl.34)

R$ 56.000,00 07/12/1999 (fl.35)

R$ 58.094,00 13/01/2000 (fl.36)

Valor Atualizado em 22/06/2005: R$ 443.895,63 (fls. 169/171)

b) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendida a notificação."

O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifesta-se, em essência, de acordo com o entendimento firmado no âmbito da unidade técnica, acrescentando, apenas, o que segue:

a) que seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

b) a inclusão, como fundamento da condenação, das alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 16 da Lei n.º 8.443/92 e

c) a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução 175/2005 e nos termos da Portaria 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas 03 no biênio 2005/2006.

2.Conforme se verifica nos autos, o rito processual aplicável à situação **sub examine** foi devidamente observado, oferecendo-se ao responsável o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

3.Todavia, o indigitado permaneceu silente, assumindo a condição de revel, tal como preceitua o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

4.Entende este Relator que a omissão quanto ao dever legal de prestar contas de recursos federais recebidos constitui infringência grave às normas de natureza orçamentária e financeira, devendo, por conseqüência, ensejar a aposição de multa ao gestor.

5.No mérito acolho o parecer oferecido pelo douto Representante do **Parquet** especializado. Todavia deixo de acompanhar a proposta de fundamentação da irregularidade das alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92, uma vez que o legislador apresentou alínea específica para o caso de omissão no dever de prestar contas.

Destarte, manifesto-me de acordo com o parecer exarado pela Unidade Técnica, e, acolhendo, no essencial, as propostas emitidas pelo **Parquet** especializado, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação desta e. 2ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.335/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC-020.549/2004-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Cândido Augusto de Freitas Martins (Ex-Prefeito de Senhor do Bonfim, CPF 016.441.575-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim/BA.
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Cândido Augusto de Freitas Martins, Prefeito Municipal à época da ocorrência, instaurada em virtude da omissão do dever de prestar contas dos recursos referentes ao 1º Termo Aditivo repassado pelo Ministério da Saúde à Prefeitura Municipal do Senhor do Bonfim/BA, em razão do Convênio Ministério da Saúde 437/98 (Siafi n.º 344069), firmado entre as partes, com o propósito de promover ações para erradicação do AEDES AEGYPTI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável, Sr. Cândido Augusto de Freitas Martins (CPF 016.441.575-00), para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443/92;

9.2. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 12, inciso I, § 3º, 16, inciso III, alínea "a", 19, **caput**, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Cândido Augusto de Freitas Martins ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas abaixo indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Moeda	Valor
03/11/1999	R$	56.000,00
07/12/1999	R$	56.000,00
13/01/2000	R$	58.094,00

9.3. aplicar ao responsável a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

9.5. enviar cópia das peças processuais ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, na forma do art. 209, § 6º, do RITCU.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE II - 2ª Câmara
TC - 020.741/2004-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tremedal/BA
Responsável: José Ferraz da Silva, ex-Prefeito de Tremedal/BA (C.P.F 040.456.535-20)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Recursos repassados mediante convênio. Não aprovação da prestação de contas referente à primeira parcela dos recursos transferidos. Citação. Revelia. Irregularidade das contas. Imputação de débito. Multa. Autorização para cobrança judicial. Encaminhamento de documentação ao Ministério Público Federal para adoção das devidas providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Sr. José Ferraz da Silva, ex-Prefeito Municipal de Tremedal/BA, ante a não aprovação da prestação de contas da primeira parcela dos recursos transferidos à Prefeitura da referida municipalidade em 1996, por intermédio do convênio 408/96, o qual tinha por objetivo a implementação do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional.

2.Para execução das ações do convênio em questão, foram liberadas duas parcelas de recursos, no valor de R$ 32.023,51, cada uma, em 17/09/1996 e 04/04/1997. De sua parte, a Prefeitura firmara o compromisso de aportar a contrapartida de R$ 7.116,34.

3.A responsabilidade do Sr. ex-Prefeito está adstrita à primeira parcela, recebida na sua gestão. No que se refere à 2ª parcela, equipe do Ministério da Saúde, em razão de verificação **in loco,** registrou que os recursos repassados, já na gestão de outro responsável, haviam sido adequadamente aplicados. Nessa mesma visita também foram identificadas as irregularidades quanto à utilização dos

recursos referentes à primeira parcela do convênio, as quais, no essencial, foram as seguintes:

I) Não apresentação dos despachos adjudicatórios que embasaram a contratação da empresa vencedora do certame licitatório;

II) assinaturas constantes em documentos anexados ao processo de prestação de contas não coincidem com as que seriam do ex-Prefeito;

III) não localização nos arquivos da Prefeitura dos comprovantes da clientela atendida (fichas e mapas de controle da distribuição de produtos);

4.Após diversas medidas administrativas adotadas pelo concedente, não ficou comprovada a correta aplicação da 1ª parcela do convênio 408/96.

5.Em razão das irregularidades, consta nestes autos Certificado de Auditoria (fl. 195), emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno, atestando a irregularidade das contas. O parecer do dirigente do órgão do controle interno também opinou pela irregularidade (fl. 196). Também consta o pronunciamento ministerial, onde o Exmo. Ministro de Estado da Saúde atestou ter tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria (fl. 197)

6.Enviado o processo a esta Corte, a analista da Secex/BA elaborou instrução (fls. 202/203), propondo a citação do responsável, em razão das irregularidades apontadas no item 3. A instrução contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica, que apenas fez ligeira adequação na redação da comunicação.

7.Após receber pessoalmente o ofício citatório (Aviso de Recebimento à fl. 206), o Sr. José Ferraz da Silva não apresentou alegações de defesa, em razão do que foi elaborada nova instrução por parte da Secex/BA, a qual opinou pela irregularidade das contas e imputação de débito ao responsável, sem prejuízo de aplicação da multa contida no artigo 57 da Lei 8.443/1992. Na peça informativa sugeriu-se, ainda, a imediata autorização para cobrança da dívida, bem como envio de cópia do presente feito ao Ministério Público Federal, para a adoção das medidas cabíveis.

8.Por sua vez, o **Parquet** especializado junto a esta Corte, em parecer de fl. 140, aquiesceu à proposta precedente, sugerindo, contudo, correção quanto ao mérito da condenação, informando que esta deve arrimar-se na alínea "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, em razão da caracterização de débito.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução nº 175/2005 -TCU e nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03 no biênio 2005/2006.

2.Em exame processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Sr. José Ferraz da Silva, ex-Prefeito Municipal de Tremedal/BA, em razão da não aprovação da prestação de contas da primeira parcela dos recursos transferidos à Prefeitura da referida municipalidade em 1996, por intermédio do convênio 408/96. Esse ajuste tinha por objetivo a implementação do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional.

3.De plano, consigno que acompanho o posicionamento da unidade técnica, bem como do Ministério Público especializado desta Corte de Contas no que se refere ao encaminhamento pela irregularidade das contas do responsável. Chamo atenção para o fato de que não foram localizados os comprovantes da clientela atendida - fichas e mapas de controle da distribuição, que permitiriam verificar a existência do liame entre os recursos liberados por intermédio da avença **sub examine** e o objeto por pretendido.

4.Além disso, após sua regular citação, da qual foi pessoalmente notificado, o responsável sequer apresentou alegações de defesa, quedando-se revel, pelo que suas contas devem ser julgadas irregulares.

5.De mais a mais, é plenamente dotada de pertinência a proposição de aplicação de multa ao Sr. ex-Prefeito. De fato, é extremamente indesejável que um gestor público receba recursos com o fito de atender pessoas em situação de carência nutricional e não adote as devidas providências no sentido de demonstrar a regular aplicação dos valores repassados, em que pese ter sido demandado a fazê-lo, tanto pelo órgão transferidor dos recursos quanto por este Tribunal.

6.Por fim, devem ser enviadas cópias deste Voto, do Relatório que o precede, bem como do Acórdão a ser proferido nestes autos ao Ministério Público Federal, para adoção das devidas providências.

Ex positis, acolho as proposições da unidade técnica e do Ministério Publico Especializado desta Corte de Contas, e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação desta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.336/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC - 020.741/2004-1

2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: José Ferraz da Silva, ex-Prefeito de Tremedal/BA (C.P.F 040.456.535-20)

4. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tremedal/BA

5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/BA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Sr. José Ferraz da Silva, ex-Prefeito Municipal de Tremedal/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "c" e 19, **caput**, da Lei 8.443/92, condenando o Sr. José Ferraz da Silva a recolher ao Tesouro Nacional o valor original de R$ 32.023,51, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos financeiros aplicáveis desde a data de 17/09/1996, fixando-lhe, ainda, o prazo de quinze dias, contados da notificação, para que comprove perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, "**a**", do RITCU, o recolhimento da referida importância, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora devidos, contados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao sobredito responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos temos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter, com espeque no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o precedem, ao Ministério Público Federal, para adoção das devidas providências.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara.
-TC-002.348/2005-0
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Unidade: Prefeitura Municipal de Oiapoque/AP.
-Responsável: João Neves Silva, ex-prefeito. (CPF nº 163.916.752-87).

-**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Descentralização de recursos federais mediante convênio. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Omissão no dever legal de prestar contas. Citação. Revelia. Irregularidade das contas e condenação em débito. Aplicação de multa. Fixação de prazo. Autorização para cobrança judicial, se necessária. Remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União. Ciência ao responsável.

RELATÓRIO

Adoto como parte do Relatório a instrução conclusiva elaborada pelo Analista Clemente Gomes de Sousa (f. 57/59), no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá, **in litteris**:

"NOME: João Neves Silva, ex-Prefeito de Oiapoque/AP
CPF: 163.916.752-87
ENDEREÇO: Avenida Ayrão, 235 - Presidente Vargas - 69025-290 - Manaus/AM
VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R$ 20.170,00
DATA DA OCORRÊNCIA: 02/09/1998
VALOR ATUALIZADO ATÉ 31/07/2005: R$ 60.302,77
2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

2.1 Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do senhor João Neves Silva, ex-Prefeito do Município de Oiapoque/AP, em decorrência de omissão do dever de prestar contas do Convênio nº 92037/98 (SIAFI nº 353894), celebrado entre aquela Autarquia, na qualidade de concedente, e a Prefeitura Municipal de Oiapoque/AP, convenente, em 03/07/1998, no valor de R$ 20.170,00, que tinha por objeto a aquisição de materiais de uso individual, destinados à higiene pessoal de alunos, e materiais de primeiros socorros de uso coletivo, para atender alunos de 1ª a 4ª série do ensino fundamental. Os recursos foram transferidos em 02/09/1998, por meio da ordem bancária nº 1998OB92045 (fl. 17).

2.2Relatório do Concedente à fl. 34 informa que houve notificação acerca da ausência de prestação de contas do referido Convênio, mas o responsável não teria se manifestado, em razão do que foi instaurada a presente TCE.

2.3 Esta Secretaria procedeu a Citação do responsável, para que recolhesse, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a importância histórica de R$ 20.170,00, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, calculados desde 02/09/1998 até a data do recolhimento, ou apresentasse alegações de defesa, em razão de não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais, recebidos por conta do Convênio nº 92037/98, SIAFI nº 353894, conforme Ofício nº 274/2005, anexado à fl. 52, encaminhado para endereços em Oiapoque/AP e em Manaus/AM, este último de acordo com informação do Sistema CPF, fl. 47. Os Correios devolveram a remessa de Oiapoque, sob a mensagem "mudou-se", mas confirmaram a entrega da Citação no endereço de Manaus, conforme Aviso de Recebimento - AM à fl. 53, que está de acordo com a Resolução 170/2004.

2.4 Acrescente-se que o endereço de Manaus é o mesmo da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia (fl. 49), entidade da qual o responsável obteve renda no exercício financeiro de 2004, conforme DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) extraída também do Sistema CPF (fl. 48). Esta informação permite inferir que existe (ou existiu) relação de emprego ou similar entre o responsável e a referida Entidade, sobretudo em face de informação de que o ex-Prefeito é de origem indígena. Tudo isso torna mais real a coincidência de endereço da referida entidade e do senhor João Neves Silva e convalida a Citação em referência.

2.5Convém ressaltar ainda que de 15 convênios firmados entre órgãos federais e a Prefeitura de Oiapoque durante o pleito do senhor João Neves Silva, 10 se encontram na condição de inadimplência ou inadimplência suspensa, de acordo com o cadastro de convênio do SIAFI, (fl.46), muitos dos quais já com TCE instaurada.

3. EXAME DA CITAÇÃO

3.1 Regularmente citado nos termos da Resolução TCU nº 170/2004, o responsável não comprovou o recolhimento do mencionado débito aos cofres do FNDE, tampouco apresentou alegações de defesa, em razão do que deve ser declarado ***revel*** *no presente processo.*

4. CONLUSÃO

4.1O ex-Prefeito de Oiapoque/AP, senhor João Neves Dias, ***não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos*** *federais recebidos, relativos ao Convênio em exame, eis que nem sequer apresentou a devida prestação de contas.*

4.2 Além disso, apesar de regularmente citado, o responsável não comprovou o recolhimento do débito aos cofres do FNDE, nem apresentou alegação de defesa, motivos por que deve ser declarado ***revel*** *e* ***condenado*** *em débito pelo valor dos recursos do mencionado Convênio, com a devida atualização monetária e acréscimo dos juros de mora.*

4.3Considerando a revelia no presente processo e o histórico de inadimplência do responsável em outros convênios, não se pode dizer que este tenha agido de boa-fé. Portanto, propomos o julgamento definitivo de mérito pela ***irregularidades*** *das contas, consoante disposto no § 6º do art. 202 do Regimento Interno/TCU.*

4.4 Os benefícios de controle externo esperados são a cobrança do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, além da multa definida no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Em razão do exposto, encaminhamos o presente processo à consideração superior, propondo ao Tribunal que:

I) Na forma do art. 12, § 3.º, da Lei n.º 8.443/92, ***declare revel*** *o senhor João Neves Silva, CPF 163.916.752-87, uma vez que, devidamente citado, não apresentou alegações de defesa, nem comprovou o recolhimento do débito a ele imputado aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.*

II) Com base no art. 19 da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 210 do RI/TCU, ***julgue irregulares*** *as contas do responsável,* ***condenando-o*** *em débito pelo valor de R$ 20.170,00, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, desde o dia 02/09/1998 até a data do recolhimento efetivo, fixando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o devido recolhimento aos cofres do FNDE, em face de não ter o responsável comprovado a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais recebidos por conta do Convênio 92037/98.*

III) Ao mesmo responsável, ***aplique*** *a multa definida no art. 57 da referida Lei, fixando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o devido recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional.*

IV) Desde logo ***autorize*** *a cobrança judicial do débito e da multa acima, caso não seja atendida a notificação, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992".*

O douto Ministério Público junto a este Tribunal, representado pela Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, Procuradora, acolhe as conclusões sugeridas pelo órgão instrutivo, fazendo aditamento no sentido de encaminhar cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

VOTO

As manifestações exaradas nos autos, a partir da Secretaria Federal de Controle Interno, de forma unânime, estão orientadas para a irregularidade das presentes contas, seguida da condenação do responsável pelo débito apurado neste processo.

2.Observado o rito processual aplicável à situação **sub judice** e inexistindo iniciativa de defesa por parte do interessado, acompanho os pronunciamentos precedentes e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao egrégio Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.337/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-002.348/2005-0
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: João Neves Silva, ex-prefeito (CPF - 163.916.752-87).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Oiapoque/AP.
5.Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, Procuradora.
7. Unidade instrutiva: Secex/AP.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. João Neves Silva, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros transferidos à Prefeitura Municipal de Oiapoque/AP, por intermédio do Convênio n.º 92.037/1998, visando a aquisição de materiais de uso individual destinados à higiene pessoal do aluno e materiais de uso coletivo na escola destinados aos primeiros socorros.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ao acolher as conclusões propostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 12, parágrafo 3º, 16, inciso III, alínea "a", c/c os artigos 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e condenar o Sr.João Neves Silva ao pagamento da importância de R$ 20.170,00 (vinte mil cento e setenta reais) com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 02/09/1998, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei n.º 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. com fulcro no disposto no artigo 209, parágrafo 6º, do Regimento Interno/TCU, remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis; e

9.5. determinar o encaminhamento de cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao responsável.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara.
-TC-002.390/2005-4
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Unidade: Prefeitura Municipal de Serra do Navio/AP.
-Responsável: Walter Gurjão de Oliveira, ex-prefeito (CPF 001.632.362-91).

-**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Descentralização de verbas federais. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Celebração de convênio objetivando a aquisição de veículo destinado a transporte escolar. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Revelia. Irregularidade das contas e condenação em débito. Fixação de prazo. Autorização para cobrança judicial, se necessária. Remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União. Ciência da deliberação.

RELATÓRIO

Adoto como parte do Relatório a instrução elaborada pelo Analista Alberto Vitor Dias, no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá, cujas conclusões contam com o assentimento do escalão dirigente da referida unidade técnica, **verbis**:

*"**ÓRGÃO INSTAURADOR:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.*

2. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS DO DÉBITO

***Nome:** Walter Gurjão de Oliveira, ex-prefeito municipal de Serra do Navio/AP*

***CPF:** 001.632.362-91*

***Endereço:** Av. Mendonça Júnior, 1917 - B. Sta. Rita - Macapá (AP) - CEP 68.900-0000*

***Valor Histórico do Débito:** R$ 49.890,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e noventa reais)*

***Data da Ocorrência:** 02.09.1998*

***Valor Atualizado do Débito:** R$ 148.357,86 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e seis centavos)*

***Data da Atualização:** 30.06.2005*

***Irregularidade:** O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 90.405/98 (SIAFI 357160), o qual teve por objeto a transferência de recursos financeiros para aquisição de veículo(s) automotor(es) destinado(s) ao transporte dos estudantes matriculados no ensino público fundamental, das redes municipal e/ou estadual, residentes, prioritariamente, na zona rural.*

3. DESCRIÇÃO DOS FATOS

3.1 O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e a Prefeitura Municipal de Serra do Navio/AP formalizaram o Convênio nº 90.405/98 (f. 7-14), em 03.07.98 (SIAFI 357160), cujo objeto consistia na transferência de recursos financeiros para aquisição de veículo(s) automotor(es) destinado(s) ao transporte dos estudantes matriculados no ensino público fundamental.

3.2 Após a assinatura do termo de convênio, o concedente transferiu a quantia de R$ 49.890,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e noventa reais), conforme atesta a Ordem Bancária nº 98OB090550, de 02.09.98 (f. 51).

3.3 De acordo com a Cláusula Terceira, o prazo para execução do objeto do Convênio era até 28.02.99, já incluído o prazo para a apresentação da sua prestação de contas (f. 9).

3.4O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, mediante o Ofício nº 96.585/2003-SECEX/DIROF/GECAP, de 02.07.03 (f. 18), diligenciou o Sr. Walter Gurjão de Oliveira sobre a prestação de contas do convênio supra. Não obtendo retorno do ex-dirigente - a correspondência foi devolvida ao remetente após três tentativas de entrega ao destinatário - o FNDE fez publicar no DOU nº 167, de 29.08.03, o Edital de Notificação nº 341, de 27.08.03, no qual solicitava ao ex-prefeito, entre outros, a regularização de pendências relativas ao Convênio nº 90.405/98-PNTE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de instalação de tomada de contas especial (f. 25).

3.5Levada a efeito, a TCE instaurada pelo FNDE deu origem ao Relatório de Auditoria nº 157131/2004, de 17.11.04 (f. 43-45), que, tomando por base as informações constantes do Relatório do Tomador de Contas nº 1513/2004 (f. 29), complementado pela Informação nº 454/2004-DICIN/AUDIT/FNDE/MEC, de 08.06.04 (f. 41), concluiu que, in verbis,

"está caracterizada a responsabilidade do Senhor Walter Gurjão de Oliveira, Prefeito Municipal de Serra do Navio/AP à época, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 90.405/98, no valor original de R$ 49.890,00, que atualizado monetariamente no período de 02.09.98 a 01.11.03, atingiu a importância de R$ 118.717,60 (...) o Sr. Walter Gurjão de Oliveira encontra-se em débito com a Fazenda Nacional, pelo valor de R$ 118.717,60 (...) estando, por isso, inscrito na conta "Diversos Responsáveis", conforme a Nota de Lançamento nº 2004NL001167, de 18.03.2004 (...)" (f. 45)

3.6 O Certificado de Auditoria (f. 46) ratifica as irregularidades das contas tratadas no presente processo, ao tempo que o parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (f. 47) também conclui pela irregularidade das presentes contas. Pronunciamento Ministerial (f. 48), de 10.01.2005, atesta haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e no Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, cuja opinião foi pela irregularidade das contas.

4. EXAME DA CITAÇÃO

*4.1Isto posto, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do RI/TCU, foi efetuada a **citação** do Sr. **Walter Gurjão de Oliveira**, CPF 001.632.362-91, ex-prefeito municipal de Serra do Navio/AP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício de citação, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do FNDE, a quantia de R$ 49.890,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e noventa reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados, a contar de 02.09.98, até a data de efetivo recolhimento, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 90.405/98 (SIAFI 357160), o qual teve por objeto a assistência financeira para aquisição de veículo(s) automotor(es) destinado(s) ao transporte dos estudantes matriculados no ensino público fundamental, das redes municipal e/ou estadual, residentes, prioritariamente, na zona rural.*

4.2Regularmente citado (f. 57), o responsável não se manifestou a respeito do contido no Ofício de Citação nº 126/2005-SECEX-AP, de 29.03.05 (f. 54), incidindo em revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

4.3Por não atender à citação, o responsável demonstrou que não tem interesse em se defender da imputação ora lhe atribuída, podendo o Tribunal concluir pela procedência do débito, em face da absoluta ausência de elementos aptos para configurar o cumprimento do objeto do convênio nos presentes autos.

4.4Com a ausência das alegações de defesa, não há como ser reconhecida a boa-fé do responsável, devendo o Tribunal aplicar-lhe o disposto no § 6º do art. 202 do RI/TCU, isto é, concluir pela irregularidade das presentes contas, com imposição do débito e da multa prevista na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1. O Sr. Walter Gurjão de Oliveira incidiu em revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, por terem sido regularmente citado e não ter apresentado defesa ou recolhido o débito que lhe foi imputado.

*5.2O Sr. Walter Gurjão de Oliveira não elidiu a responsabilidade pelo débito lhe imputado pela presente TCE, nem demonstrou boa-fé, de modo que suas contas devem ser julgadas **irregulares**, e em **débito**, bem assim **condenado** ao pagamento da quantia de R$ 49.890,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e noventa reais), em favor do FNDE, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, na forma da legislação em vigor.*

5.3Diante do exposto, proponho que o Tribunal adote as seguintes medidas:

a) aplicar o instituto da revelia ao Sr. Walter Gurjão de Oliveira (CPF 001.632.362-91), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

b) julgue irregulares as contas do Sr. Walter Gurjão de Oliveira (CPF 001.632.362-91) relativamente ao Convênio nº 90.405/98-PNTE, e em débito, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, em virtude da comprovação da boa e regular aplicação do recursos públicos do r. Convênio, condenando-o ao pagamento da importância de R$ 49.890,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e noventa reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 02.09.98 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

c) seja aplicada ao responsável, Sr Walter Gurjão de Oliveira (CPF 001.632.362-91), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referidas quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

d) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida as notificações."

2.O douto Ministério Público junto a este Tribunal, representado pela Drª Cristina Machado da Costa e Silva, Procuradora, diante do vício procedimental que aponta, tece as ponderações expostas à f. 64, propondo, preliminarmente, **in litteris**:

2. Entretanto não se nos revela plausível que a situação fática sob exame possa se subsumir a ambas as hipóteses normativas alvitradas, uma vez que o motor do presente processo constitui a omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 90.405/98 (item 8 do relatório de auditoria - f. 4), sem que esteja consignado nos autos a comprovação fática da ocorrência de dano ao erário em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, senão a fundada presunção de débito decorrente da omissão do dever constitucional de prestar contas.

3. No campo procedimental, não obstante a existência de assinatura supostamente aposta pelo próprio responsável, em 12/04/2005, no último Aviso de Recebimento juntado ao processo, referente ao objeto postal sob o registro RZ 667654329, verifica-se que a unidade postal de destino deixou de aplicar o carimbo de entrega correspondente. Por outro lado, constata-se que o envelope referente ao objeto postal sob registro RZ 667654142 retornou, em 07/04/2005, tendo como motivo da devolução ao mudança de endereço, segundo a anotação do funcionário da ECT (f. 56).

4. Uma vez que os endereços lançados no envelope e nos dois Avisos de Recebimento correspondem, em essência, ao mesmo endereçamento - "Av. Mendonça Júnior, 1917, Santa Rita, Macapá/AP" -, coincidente com o constante da base CPF, havendo apenas a divergência em relação ao CEP, mas sobretudo em razão da ausência de carimbo da unidade postal de destino no AR supostamente recebido no enedereço do destinatário, revela-se-nos prudente e consentâneo com o devido processo legal a restituição dos autos à Unidade Técnica para o devido saneamento.

5. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público, perante a constatação do vício procedimental sanável ora suscitado, propõe, preliminarmente, sejam os autos restituídos à Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá, com vistas à adoção de diligências junto à ECT para regularização dos procedimentos de comprovação da entrega efetuada. Caso não acolhida a preliminar, ressaltando o desvalor jurídico que encerra a omissão do dever de prestar contas, a justificar a aplicação da multa proposta, manifesta-se de acordo com o encaminhamento alvitrado pela Unidade Técnica, exceto quanto ao fundamento legal da condenação, o qual sugerimos se dê com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, sugerindo, adicionalmente, o envio de cópia da

documentação pertinente ao Ministério Público da União, consoante reiterado entendimento firmado pelo Tribunal."

Autorizada por este Relator a adoção das providências sugeridas pelo **Parquet** especializado, a Srª Procuradora, reexaminando a matéria, tendo considerado sanado o referido vício procedimental, entende que o presente processo está apto ao julgamento de mérito nos termos da proposta formulada pela unidade instrutiva, com a alteração do fundamento legal da irregularidade das contas para a norma do artigo 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, sugerindo, complementarmente, o envio de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

VOTO

O presente processo foi instaurado em decorrência da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos financeiros transferidos ao município de Serra do Navio/AP, por meio do Convênio nº 90.405/98 - FNDE, cuja situação de inadimplência permaneceu inalterada, a despeito das várias solicitações dirigidas ao agente responsável.

Desse modo, observado o rito processual aplicável à situação **sub judice** e inexistindo iniciativa de defesa por parte do interessado, acompanho os pronunciamentos precedentes e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao descortino dos ilustres pares.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.338/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-002.390/2005-4

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Walter Gurjão de Oliveira, ex-prefeito (CPF 001.632.362-91).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Serra do Navio/AP.

5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, Procuradora.

7. Unidade instrutiva: Secex/AP.

8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Serra do Navio/AP, por força da celebração do termo de Convênio nº 90.405/98, com vistas à transferência de recursos financeiros para aquisição de veículo automotor destinado a transporte dos estudantes matriculados no ensino público fundamental, das redes municipal e estadual, residentes prioritariamente na zona rural do município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ao acolher as conclusões propostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 12, parágrafo 3º, 16, inciso III, alínea "a", c/c os artigos 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e condenar o Sr.Walter Gurjão de Oliveira ao pagamento da importância de R$ 49.890,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e noventa reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 02/09/1998, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. com fulcro no disposto no artigo 209, parágrafo 6º, do Regimento Interno/TCU, remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis; e

9.5. determinar o encaminhamento de cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao responsável.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE II - 2ª CÂMARA
TC 006.948/2005-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Turvânia/GO

Responsável: Hélio da Silva, CPF 071.020.11172.
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Tomada de contas especial. FNDE. Convênio. Prefeitura Municipal de Turvânia/GO. Denúncia de irregularidade na aplicação dos recursos transferidos. Realização de inspeção pelo Controle Interno. Constatação de execução parcial do objeto do convênio. Inexistência de construção da piscina infantil, da quadra de esportes e do prédio do consultório médico/odontológico do Centro Integrado Educacional de Turvânia. Reabertura da prestação de contas do convênio. Impugnação do valor correspondente. Instauração de TCE. Citação. Revelia. Irregularidade das contas. Débito. Autorização para cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação. Remessa de cópia ao MPU.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra o ex-Prefeito Hélio da Silva, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 183/1992, celebrado entre o Município de Turvânia/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para construção das 2ª e 3ª etapas do Centro Integrado Educacional.

2.Inspeção realizada constatou que a obra foi concluída parcialmente, ante a não-construção da piscina infantil, da quadra de esportes e do prédio do consultório médico/odontológico.

3.Cabe ressaltar que esse débito foi apurado em verificações **in loco**, realizadas pela Controladoria-Geral da União no Estado de Goiás, com a finalidade de apurar denúncia de irregularidades na aplicação dos recursos financeiros federais repassados àquela municipalidade para a construção do Centro Integrado Educacional (Convênios 5273/1990, 2142/1991 e 183/1992) e aquisição de equipamentos (Convênio 5129/1991).

4.Enviado o resultado dessas fiscalizações ao órgão repassador dos recursos, foram desarquivados os correspondentes processos e remetida correspondência ao aludido gestor municipal, solicitando o ressarcimento ao FNDE dos montantes correspondentes aos serviços não executados (fls. 17/42).

5.Embora tenha solicitado cópia dos processos e reabertura da contagem do prazo inicialmente fixado, o ex-Prefeito não apresentou defesa nem ressarciu o FNDE.

6.Com relação ao Convênio 183/1992, ora em exame, o órgão repassador concluiu que dos Cr$ 122.400.000,00, transferidos em 02/04/1992, não foram regularmente aplicados Cr$ 32.035.824,17, na medida em que deixaram de ser construídos (fls. 37):

- piscina infantil- Cr$ 6.657.818,42
- quadra de esportes- Cr$ 7.739.975,18
- prédio do consultório médico/odontológico- Cr$ 17.638.030,57

7. O Controle Interno opinou no sentido da irregularidade das presentes contas, tendo o então Ministro de Estado da Educação tomado conhecimento das conclusões dos respectivos Relatório e Certificado de Auditoria (fls. 150/156).

8.Impende registrar que a Procuradoria da República em Goiás ingressou na Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Goiás, com ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa contra o Sr. Hélio da Silva e outros (Processo 2003.35.00.0222532), cumulada com ação cautelar incidental de seqüestro e indisponibilidade de bens (Processo 2003.35.00.0222279), cujos processos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal, onde tramitam atualmente como Petição 30869 e Ação Cautelar 1579 (fls. 47/137).

9.A Secex/GO (fls. 160/165) expediu citação ao ex-Prefeito para apresentar defesa ou recolher aos cofres do FNDE o débito decorrente da não-execução de parte do objeto do Convênio 183/1992.

10.Por ter deixado transcorrer **in albis** o prazo regimental, o responsável tornouse revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo-se dar prosseguimento ao processo.

11.Assim, a unidade técnica propôs, em pareceres uniformes (fls. 166/168), a irregularidade das contas e a condenação em débito do Sr. Hélio da Silva, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "c", e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, autorizando-se, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, bem como remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

12.O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica (fls. 169).

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução 175/2005 e nos termos da Portaria 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas 03 no biênio 2005/2006.

2.A instauração da presente Tomada de Contas Especial contra o ex-Prefeito Hélio da Silva decorreu da execução parcial do objeto do Convênio 183/1992, celebrado entre o Município de Turvânia/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, haja vista ter sido constatada, em inspeção realizada pelo Controle Interno, que não foi concluída a construção do Centro Integrado Educacional.

3.Promovida a citação do ex-Prefeito, signatário do referido convênio, para apresentar defesa ou recolher o débito, este permaneceu silente, tornando-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4.Na qualidade de ex-gestor de recursos públicos, o Sr. Hélio da Silva está sujeito, por dever constitucional, à obrigação de demonstrar o seu correto emprego, inclusive no que respeita à observância dos princípios que regem a administração pública, definidos no art. 37 da Constituição Federal. A concretização de tal dever dá-se mediante a apresentação, no prazo acertado e na forma definida nas normas aplicáveis, de todos os comprovantes hábeis a mostrar, de forma transparente, a licitude dos atos praticados e o alcance das metas pactuadas.

5.Também estabelece o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 que "*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes*". Essa obrigação encontra-se reproduzida na cláusula segunda do termo do convênio firmado pelo responsável em 12/12/1991 (fls. 3), pelo qual aquele então prefeito municipal comprometeuse a aplicar os recursos de conformidade com o Plano de Trabalho aprovado pelo FNDE, restituindo o valor da cooperação financeira, acrescido de juros legais e atualização monetária, se não fosse executado o objeto do convênio.

6.Segundo o órgão repassador, dos Cr$ 122.400.000,00, transferidos em 02/04/1992, não foram regularmente aplicados Cr$ 32.035.824,17, na medida em que deixaram de ser construídos:

- piscina infantil- Cr$ 6.657.818,42
- quadra de esportes- Cr$ 7.739.975,18
- prédio do consultório médico/odontológico- Cr$ 17.638.030,57

7.Assim, diante da revelia do responsável e estando afastada a hipótese de boa-fé, entendo que a presente tomada de contas especial está em condições de ser, desde logo, apreciada no mérito, na forma proposta pela Unidade Técnica, com o endosso da Procuradoria, julgando-se irregulares as contas e condenando em débito o responsável.

8.Com relação à aplicação de multa, cumpre registrar que tal sanção somente se tornou possível após a edição da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei 8.443/1992), que não pode retroagir para alcançar atos decorrentes de convênios celebrados antes de 16/07/1992.

Feitas essas considerações, acolho a proposta uniforme da Unidade Técnica e da Procuradoria, e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.339/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 006.948/2005-1.

2. Grupo I; Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Hélio da Silva, CPF 071.020.11172.

4. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Turvânia/GO.

5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/GO.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra o ex-prefeito Hélio da Silva, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 183/1992, celebrado entre o Município de Turvânia/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, haja vista ter sido constatada em inspeção realizada pelo Controle Interno a não-construção da piscina infantil, da quadra de esportes e do prédio do consultório médico/odontológico.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr. Hélio da Silva pela quantia de Cr$ 32.035.824,17 fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da importância aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora devidos, contados a partir de 02/04/1992, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. encaminhar cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, na forma do disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE II - 2ª Câmara
TC - 009.736/2005-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Aruanã/GO
Responsável: Adenésio Nunes, ex-Prefeito de Aruanã/GO (C.P.F 070.691.031-15)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Recursos transferidos ao Município de Aruanã, no estado de Goiás, para execução das ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar no exercício de 1.999. Omissão do responsável quanto ao dever de prestar contas. Citação. Revelia. Irregularidade das contas. Imputação de débito. Multa. Autorização para cobrança judicial. Encaminhamento de documentação ao Ministério Público Federal para adoção das devidas providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do Sr. Adenésio Nunes, ex-Prefeito de Aruanã/GO, ante sua omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura da referida Municipalidade, no exercício de 1999, para atendimento das ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

2.Consta dos autos Certificado de Auditoria (fl. 38), emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno, atestando a irregularidade das contas. O parecer da dirigente do órgão do Controle Interno também opinou pela irregularidade (fl. 39). Consta dos autos, ainda, pronunciamento por intermédio do qual o Exmo. Ministro de Estado da Educação atestou ter tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria (fl. 40).

3.Com os autos presentes nesta Corte, analista da Secex/GO elaborou instrução (fls. 43/44), propondo a citação do responsável, em razão de sua omissão quanto à prestação de contas dos recursos repassados.

4.Após solicitar e obter vista dos autos, o Sr. ex-Prefeito permaneceu omisso quanto à apresentação da prestação de contas, o que levou a Secex/GO a formular proposta de mérito nos seguintes termos:

"(...)
3. Conclusão
Considerando que o responsável foi devidamente citado, sem que houvesse manifestação para sanar a irregularidade e nem quitar o débito, e ante a necessidade de se dar prosseguimento ao feito, opino pelo envio dos autos à relatoria do Exmo. Sr. Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha por intermédio do Ministério Público, nos termos do artigo 20 ***caput*** *da Resolução TCU nº 136/00, acompanhado da seguinte proposição de mérito:*

a) julgar as presentes contas irregulares, nos termos do artigo 1º inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea 'c', c/c o artigo 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e condenar o Sr. Adenésio Nunes, ex-Prefeito Municipal de Aruanã/GO, ao pagamento das importâncias abaixo listadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais calculados a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Ordem bancária	*Data*	*Valor (R$)*
19409	*26/03/1999*	*1.345,00*
21405	*30/03/1999*	*1.974,00*
26698	*04/05/1999*	*1.883,91*
32123	*18/05/1999*	*1.883,91*
32186	*08/07/1999*	*1.883,91*
32280	*04/08/1999*	*1.525,07*
32361	*24/08/1999*	*1.973,62*
32397	*01/10/1999*	*1.883,91*
32593	*06/12/1999*	*1.794,20*
32670	*22/12/1999*	*1.794,20*
TOTAL		*17.941,73*

b) fixar o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para o responsável comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

c) encaminhar, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, cópia da Decisão a ser proferida bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao Ministério Público Federal para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis;

d) autorizar a cobrança executiva do débito, caso não atendida a notificação, nos termos do artigo 28, inciso II da Lei 8.443/92.

5.O **Parquet** especializado junto a esta Corte, em parecer de fl. 62, manifestou sua concordância à proposta da unidade técnica, acrescendo, todavia, que a irregularidade das contas também esteja fundamentada nas alíneas "a" e "d" do art. 16 da Lei 8.443/1992, bem como seja aplicada ao responsável a multa contida no art. 57 da mesma norma.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução nº 175/2005 - TCU e nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03 no biênio 2005/2006.

2.Em exame processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do Sr. Adenésio Nunes, ex-Prefeito de Aruanã/GO, ante sua omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura da referida Municipalidade, no exercício de 1999, para atendimento das ações do Programa Nacional de Alimentação - PNAE.

3.No ano de 1999, para a execução das ações em comento, foram repassados R$ 17.941,73 para o município de Aruanã, distribuídos da seguinte forma:

Ordem bancária	Data	Valor (R$)
19409	26/03/1999	1.345,00
21405	30/03/1999	1.974,00
26698	04/05/1999	1.883,91
32123	18/05/1999	1.883,91
32186	08/07/1999	1.883,91
32280	04/08/1999	1.525,07
32361	24/08/1999	1.973,62
32397	01/10/1999	1.883,91
32593	06/12/1999	1.794,20
32670	22/12/1999	1.794,20
TOTAL		17.941,73

4.Após citação regular, o responsável solicitou e obteve vista dos autos. Todavia, não compareceu perante o TCU para apresentar alegações de defesa, ainda que tenha sido cientificado pessoalmente a respeito da situação ensejadora desta Tomada de Contas, em razão do que ficou configurada a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

5.Ressalto, por oportuno, que a prestação de contas é dever do gestor ou de quem quer que tenha recebido recursos públicos e a omissão de prestá-las não permite aferir a boa e regular aplicação no objeto para o qual os recursos foram destinados. Assim, a condenação do responsável está amparada na alínea "a" do inciso III do artigo 16 da Lei 8.443/1992, tal qual sugerido pelo ilustre representante do **parquet** especializado desta Corte de Contas. Contudo, entendo, pelos fatos deste processo, que não se deve utilizar a alínea "d" do mesmo artigo 16 na fundamentação da irregularidade das contas, uma vez que não ficou comprovada, como exige o dispositivo, a ocorrência de *desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.*

6.Também é pertinente a proposta do Ministério Público de aplicação de multa ao responsável. De fato, é extremamente indesejável que um gestor público receba recursos públicos destinados a ações voltadas à educação e não adote quaisquer providências no sentido de demonstrar a regularidade da aplicação dos valores repassados, em que pese ter sido demandado a fazê-lo, tanto pelo órgão transferidor, quanto por este Tribunal.

Ex positis, acolho as proposições da unidade técnica e do Ministério Publico Especializado desta Corte de Contas, e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação desta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.340/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC - 009.736/2005-3
2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessado: Adenésio Nunes, ex-Prefeito de Aruanã/GO (C.P.F 070.691.031-15)
4. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Aruanã/GO
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/GO
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do Sr. Adenésio Nunes, ex-Prefeito de Aruanã/GO, em razão de omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura da referida Municipalidade, no exercício de 1999, para atendimento das ações do Programa Nacional de Alimentação - PNAE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 12, § 3º, 16 inciso III, alínea "a", c/c o artigo 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, condenando o Sr. Adenésio Nunes, ex-Prefeito Municipal de Aruanã/GO, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas adiante indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, seu recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE:

Ordem bancária	Data	Valor (R$)
19409	26/03/1999	1.345,00
21405	30/03/1999	1.974,00
26698	04/05/1999	1.883,91
32123	18/05/1999	1.883,91
32186	08/07/1999	1.883,91
32280	04/08/1999	1.525,07
32361	24/08/1999	1.973,62
32397	01/10/1999	1.883,91
32593	06/12/1999	1.794,20
32670	22/12/1999	1.794,20

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 2.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;

9.3. autorizar a cobrança executiva do débito, caso não atendida a notificação, nos termos do artigo 28, inciso II da Lei 8.443/92; e,

9.4. encaminhar, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Ministério Público Federal para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE IV - 2ª Câmara
TC-005.948/2005-7
Natureza: Admissão
Unidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás e Tocantins - DR/GT
Interessados: Barsanulfo Bernades Vieira (CPF 100.414.001-00), Edmar Alves da Silva (CPF 350.135.591-20), Edson Almeida (CPF 049.104.431-34), Elza Scalia Siqueira (CPF 121.925.031-72), Júlio Cesar Gomes da Silva (CPF 117.703.761-00), Nagair Rosa da Costa (CPF 125.116.841-87), Paulo Meireles (CPF 056.077.101-06), Reni Nunes Bandeira (CPF 180.467.111-87), Silvio de Aquino (CPF 310.507.271-34), Valdely Cardoso de Oliveira (CPF 166.358.411-72) e Vilma Bernardo Santos (CPF 124.654.961-15)
Advogado: não há

Sumário: Admissão. Servidores anistiados. Contratos rescindidos ou concessão de aposentadoria por invalidez. Ilegalidade. Negativa de registro. Súmula nº 106/TCU.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da analista da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP, que foi acompanhada pelos dirigentes daquela Unidade Técnica (fls. 69/70):

"Cuidam os autos de admissões dos interessados acima nomeados, com fundamento na Lei nº 8.878/94 (Anistia), destacados do TC-013.933/1995-7, da Diretoria Regional da ECT em Goiás e Tocantins - DR/GT.

Realizado o exame dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, esta Unidade Técnica promoveu diligência, com vistas a obter esclarecimentos acerca do resultado final (trânsito em julgado) do Mandado de Segurança nº 8.619-DF, que asseguraria a permanência dos servidores na Empresa, em que pese anulados os processos que lhes concederam anistia, bem como providências resultantes do desfecho da questão.

Em atendimento à diligência, o órgão encaminhou cópia da Portaria Interministerial nº 372, de 30 de agosto de 2002, a qual, no artigo 1º, anulou as decisões da Subcomissão Setorial instalada na ECT que concederam anistia, relativas aos processos indicados no anexo I, onde constam os nomes dos interessados, tendo em vista que foram proferidas em desacordo com os ditames da Lei 8.878/94.

Restou esclarecido também que as aposentadorias e as rescisões de contrato dos servidores abaixo relacionados foram efetivadas em data anterior à da impetração do Mandado de Segurança em referência.

Por fim, informou ainda o órgão a situação funcional individualizada, de cada servidor, conforme abaixo discriminado:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DATA
BARSANULFO BERNADES VIEIRA 25/07/1998
ELZA SCALIA SIQUEIRA 01/11/1998
VILMA BERNARDO SANTOS 20/01/1997
RESCISÃO DE CONTRATO DATA
EDMAR ALVES DA SILVA 08/09/1995
EDSON ALMEIDA 20/05/2002
JULIO CESAR GOMES DA SILVA 15/12/1997
NAGAIR ROSA DA COSTA 22/05/2002
PAULO MEIRELES 22/05/2002
RENI NUNES BANDEIRA 27/06/1998
SILVIO DE AQUINO 03/07/1997
VALDELY CARDOSO DE OLIVEIRA 11/02/1999

A nosso ver, as presentes admissões não merecem prosperar, por falta de amparo legal, visto que foram efetivadas em desacordo com as normas legais acima citadas.

Ante todo o exposto, com fulcro nos arts. 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, submetemos os autos à consideração superior propondo que sejam considerados ilegais os atos constantes deste processo, com a conseqüente recusa de registro, dispensando-se a devolução das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, em conformidade com o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU."

2.O Ministério Público, em cota singela, acompanhou a proposta da Unidade Técnica (fl. 71).

É o relatório.

VOTO

Acompanho a proposta uniforme da SEFIP e do Ministério Público de ilegalidade dos atos de admissão de Barsanulfo Bernades Vieira (fls. 1/2), Edmar Alves da Silva (fls. 3/4), Edson Almeida (fls. 5/6), Elza Scalia Siqueira (fls. 7/8), Júlio Cesar Gomes da Silva (fls. 9/10), Nagair Rosa da Costa (fls. 13/14), Paulo Meireles (fls. 15/16), Reni Nunes Bandeira (fls. 17/18), Silvio de Aquino (fls. 19/20), Valdely Cardoso de Oliveira (fls. 21/22) e Vilma Bernardo Santos (fls. 23/24).

2.Os Interessados foram admitidos na Diretoria Regional da ECT em Goiás e Tocantins - DR/GT, em 1994, como anistiados, com fundamento na Lei nº 8.878/94. No entanto, a Portaria Interministerial nº 372, de 30/8/2002 anulou as decisões da Subcomissão Setorial instalada na ECT que concederam anistia (fls. 32/38), estando os Interessados abarcados pelo teor da mencionada portaria.

3.O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Correios e Telégrafos e Similares nos Estados de Goiás e Tocantins impretaram, perante o Superior Tribunal de Justiça, o Mandado de Segurança nº 8.619 visando obstar a invalidação, pela Portaria Interministerial nº 372/02, das anistias concedidas. Isto ensejou a proposta do Relator do TC-013.933/1995-7, onde inicialmente encontravam-se os atos ora analisados, de destaque e sobrestamento dos atos até o trânsito em julgado do *mandamus*. Entretanto, conforme indicado na instrução da SEFIP, antes da publicação da mencionada Portaria, os Interessados não mais eram empregados da Diretoria Regional da ECT em Goiás e Tocantins - DR/GT.

4.Os Interessados Barsanulfo Bernades Vieira (fls. 1/2), Elza Scalia Siqueira (fls. 7/8) e Vilma Bernardo Santos (fls. 23/24) passaram para a inatividade, por invalidez, respectivamente, em 25/7/1998, 1º/11/1998 e 20/1/1997 (documentos de fls. 39/40, 46/47 e 67/68) e Edmar Alves da Silva (fls. 3/4), Edson Almeida (fls. 5/6), Júlio Cesar Gomes da Silva (fls. 9/10), Nagair Rosa da Costa (fls. 13/14), Paulo Meireles (fls. 15/16), Reni Nunes Bandeira (fls. 17/18), Silvio de Aquino (fls. 19/20) e Valdely Cardoso de Oliveira (fls. 21/22) tiveram os seus contratos rescindidos, respetivamente, em 8/9/1995, 20/5/2002, 15/12/1997, 22/5/2002, 22/5/2002, 27/6/1998, 3/7/1997 e 11/2/1999 (documentos de fls. 41/42, 43/45, 48/50, 52/54, 55/57, 58/60, 61/63 e 64/66).

5.Assim, não há empecilho para o julgamento, desde já, pela ilegalidade dos atos de fls. 1/2, 3/4, 5/6, 7/8, 9/10, 13/14, 15/16, 17/18, 19/20, 21/22 e 23/24.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.341/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-005.948/2005-7
2. Grupo I - Classe IV - Admissão
3. Interessados: Barsanulfo Bernades Vieira (CPF 100.414.001-00), Edmar Alves da Silva (CPF 350.135.591-20), Edson Almeida (CPF 049.104.431-34), Elza Scalia Siqueira (CPF 121.925.031-72), Júlio Cesar Gomes da Silva (CPF 117.703.761-00), Nagair Rosa da Costa (CPF 125.116.841-87), Paulo Meireles (CPF 056.077.101-06), Reni Nunes Bandeira (CPF 180.467.111-87), Silvio de Aquino (CPF 310.507.271-34), Valdely Cardoso de Oliveira (CPF 166.358.411-72) e Vilma Bernardo Santos (CPF 124.654.961-15)
4. Unidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás e Tocantins - DR/GT
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam dos atos de admissão de Barsanulfo Bernades Vieira, Edmar Alves da Silva, Edson Almeida, Elza Scalia Siqueira, Júlio Cesar Gomes da Silva, Nagair Rosa da Costa, Paulo Meireles, Reni Nunes Bandeira, Silvio de Aquino, Valdely Cardoso de Oliveira e Vilma Bernardo Santos na Diretoria Regional da ECT em Goiás e Tocantins - DR/GT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. considerar ilegais os atos de admissão de Barsanulfo Bernades Vieira (fls. 1/2), Edmar Alves da Silva (fls. 3/4), Edson Almeida (fls. 5/6), Elza Scalia Siqueira (fls. 7/8), Júlio Cesar Gomes da Silva (fls. 9/10), Nagair Rosa da Costa (fls. 13/14), Paulo Meireles (fls. 15/16), Reni Nunes Bandeira (fls. 17/18), Silvio de Aquino (fls. 19/20), Valdely Cardoso de Oliveira (fls. 21/22) e Vilma Bernardo Santos (fls. 23/24), negando-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data da notificação deste Acórdão à unidade concedente, de conformidade com a Súmula nº 106/TCU;

9.3. dar ciência desta deliberação à Diretoria Regional da ECT em Goiás e Tocantins - DR/GT e aos Interessados.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator) e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo II - Classe IV - 2ª Câmara
-TC-014.748/2005-5.
-Natureza: Admissão.
-Órgão: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais em Cachoeira Paulista/SP - MCT.
-Interessados: Reinaldo Solewicz.

-Sumário: Admissão. Processo consolidado. Prazo previsto na Lei 8.112/1990 entre a nomeação e posse não cumprido. Ilegalidade do ato e recusa de registro. Dispensa de ressarcimento. Servidor exonerado do cargo em 1/11/99 por não ter satisfeito as exigências do estágio probatório.

RELATÓRIO

Analisa-se para fins de registro, a admissão de Reinaldo Solewicz nos quadros do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais para o cargo de Assistente de Pesquisa.

Inicialmente o processo foi diligenciado pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal solicitando esclarecimentos quanto ao lapso de tempo existente entre a nomeação e a posse do interessado, superior a 30 dias.

Em resposta, alega o Sr. Coordenador de Recursos Humanos à fl. 5, que à data da nomeação, 18/11/97 e posse, 22/12/97, vigorava a Lei 8.112/90 que originalmente, em seu art. 13 § 1º previa para a posse, um prazo de 30 dias após a nomeação, prorrogável por mais 30.

Informa ainda, da exoneração ex-ofício do ex. servidor ocorrida em 1/11/99.

Acolhendo como satisfatória a justificativa apresentada, a Unidade Técnica propõe então a legalidade do ato.

Entendimento diverso teve o Sr. Representante do Ministério Público Subprocurados-Geral Dr. Paulo Soares Bulgarin, em razão da publicação da Medida Provisória n.º 1522-6 em 3/4/97, reeditada por sucessivas vezes até a sua conversão na Lei de n.º 9527/97, que altera em parte a lei 8.112/90 estabelecendo entre outras coisas que a *posse ocorrerá no prazo de **trinta dias** contados da publicação do ato de provimento.*

VOTO

Em discussão a data da posse do Sr. Reinaldo Solewicz protelada além do prazo legal estipulado no art. 13, § 1º, da Lei n.º 8.112/90.

"Art. 13 (...)

*§ 1º A posse ocorrerá no prazo de **trinta dias** contados da publicação do ato de provimento.* (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Segundo consta dos autos, o interessado foi nomeado em 18/11/94 e só veio a tomar posse em 22/12/97, ultrapassando o prazo legal que, à época, era de no máximo 30 (trinta) dias, de acordo com a então legislação vigente.

Consta ainda, cópia da Portaria n.º 137 de 19 de novembro de 1999, (**in** D.O. de 3/12/1999) do Subsecretário de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia, relativo à exoneração do servidor, ex-offício, a contar de 01/11/1999, de cargo de Assistente de Pesquisa I, Classe, Padrão IV;

Ante o exposto, acolho o parecer da Procuradoria e voto por que se adote a deliberação que ora submeto a esta E. 2ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.342/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-014.748/2005-5.
2. Grupo: I I- Classe: IV - Assunto: Admissão.
3. Interessado: Reinaldo Solewicz (CPF n. 311874477-49).
4. Unidade: Departamento do Pessoal Civil da Marinha.
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bulgarin, Subprocurador-Geral.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP.
8.Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de admissão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1°, inciso V, 39 e 40 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 1°, inciso VIII, 259, inciso I, 260 e 261 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a admissão de Reinaldo Solewicz, e recusar o seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias recebidas indevidamente em razão da contraprestação dos serviços prestados, valendo ressaltar, que consta à f. 06 a Portaria n.º 137 de 19 de novembro de 1999, (**in** D.O. de 3/12/1999) do Subsecretário de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia, relativo à exoneração do servidor, ex-offício, a contar de 01/11/1999, de cargo de Assistente de Pesquisa I, Classe, Padrão IV.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE V - 2ª CÂMARA
TC-022.081/1994-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná - TRE/PR
Interessada: Celma Terezinha de Campos Raposo

Sumário: Aposentadoria. Alteração. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná. Acumulação de função comissionada - FC-5 - com os quintos dela decorrentes. Infração ao art. 5º da Lei 6.732/79, permanecendo tal proibição nos arts. 193, § 2º, da Lei 8.112/90, e 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/98. Jurisprudência pacífica do TCU, no sentido da vedação da percepção cumulativa do valor da função comissionada ou do cargo de confiança, pago com fundamento no artigo 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 193 da Lei 8.112/90, com os quintos dela decorrentes, quando incorporados com fundamento na Lei 8.911/94. É imprescindível o exercício do cargo, por cinco anos consecutivos, ou dez anos interpolados, para o servidor aposentar-se com a remuneração do cargo em comissão, preenchido o requisito até 19/1/95, marco temporal advindo da suspensão da eficácia dos arts. 62, §§ 2º a 5º, e 193 da Lei 8.112/90, e dos arts. 3º a 11 da Lei 8.911/94 pela Medida Provisória 831, de 19/1/95, restando, posteriormente, extintas as respectivas vantagens

pela Lei 9.527/97. Aplicação do entendimento consignado nos Acórdãos 589/2005, 1.619/2003 e 1.620/2003, do Plenário do Tribunal. A oposição de embargos de declaração contra o Acórdão 589/2005, com efeito suspensivo, em nada afeta o teor desta deliberação. Ilegalidade e recusa de registro do ato. Aplicação da Súmula 106. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de alteração da concessão inicial de aposentadoria da servidora Celma Terezinha de Campos Raposo (fls. 1/3), no cargo de Bibliotecária, do TRE/PR, com vigência a partir de 15/4/94, sobre a qual verificou, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, que o ato concessório contém pagamento cumulativo da função comissionada - FC-5 - e dos quintos dela decorrentes.

Registra que, no caso de órgãos da Justiça Eleitoral, as funções comissionadas instituídas pela Lei 8.868/94 foram vinculadas aos cargos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, com o valor fixado em percentual daqueles cargos. A jurisprudência do TCU seria uniforme no sentido de considerar inacumuláveis, nos proventos de aposentadoria, os vencimentos dessas funções comissionadas e os respectivos quintos, ainda que incorporados com base na Lei 6.732/79 (Decisões 19/95, 229/95, 267/95, 42/96, 267/97, 4/98 e, 294/2000 da 1ª Câmara, Decisão 8/97, da 2ª Câmara).

Para a unidade técnica, a acumulação de tais vantagens representa, na prática, o pagamento em dobro do valor da função comissionada, o que, além de expressamente vedado pelo art. 5º da Lei 6.732/79, vigente à época da inativação do interessado (atualmente, a mesma vedação encontra-se no art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/98), constitui infração ao art. 37, inciso XIV, Constituição Federal.

Assim, propõe a ilegalidade do ato de alteração da aposentadoria de Celma Terezinha de Campos Raposo (fls. 15/6), negando-se o registro e:

a) seja aplicada a Súmula TCU 106, em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé;

b) com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, seja determinado ao órgão de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente da alteração, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

c) com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, orientar o órgão de origem no sentido de que poderá emitir novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento Interno.

O Ministério Público manifesta-se de acordo (fl. 17).

VOTO

O ato de alteração de aposentadoria é ilegal, porque contém incorporação de 1/5 de FC-5 e 4/5 de FC-4, decorrentes da transformação de DAI (fls. 13 e 14v.) e, a título de opção, o valor integral da própria função (FC-5).

A questão da percepção cumulativa, na inatividade, da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/90 e da opção prevista no art. 2º da Lei 8.911/94, restou superada com a recente prolação, na Sessão de 18/5/2005, do Acórdão 589/2005-TCU-Plenário, que, apreciando os recursos interpostos contra a Decisão 844/2001-TCU-Plenário, apenas alterou parcialmente a redação do item 8.5, conforme segue:

"8.5. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que:

8.5.1 promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação da Decisão 481/97-TCU-Plenário, ainda não registrados pelo TCU, para a exclusão da parcela opção, derivada da vantagem quintos ou décimos, esclarecendo que é assegurada, na aposentadoria, a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 e 193 da Lei 8.112/1990, bem como os demais requisitos para aposentação, inclusive o tempo de serviço para aposentadoria em qualquer modalidade, dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

8.5.2 promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, a exclusão da parcela opção, derivada da vantagem quintos ou décimos, para em seguida submeter os respectivos processos administrativos de revisão a esta Corte de Contas, para fins de deliberação acerca da matéria, relativamente aos atos julgados e registrados pelo TCU:

8.5.2.1 cujo prazo decadencial de cinco anos para a revisão de ofício ainda não tenha expirado, a contar da data de publicação do julgamento;

8.5.2.2 nos quais seja verificada comprovada má-fé do interessado, ainda que o referido prazo decadencial já tenha expirado."

Diante disso, o ato constante do presente processo deve ser apreciado por este Tribunal de acordo com a orientação consagrada na Decisão 844/2001-Plenário e mantida no Acórdão 589/2005-Plenário.

Não há mais dúvida acerca da necessidade de que, para o servidor aposentar-se com a remuneração do cargo em comissão, o requisito de exercício do cargo, por cinco anos consecutivos, ou dez anos interpolados, há de ter sido preenchido até 19/1/95, marco temporal advindo da suspensão da eficácia dos artigos 62, §§ 2º a 5º, e 193 da Lei 8.112/90, e dos artigos 3º a 11 da Lei 8.911/94 pela Medida Provisória 831, de 19/1/95, restando, posteriormente, extintas as respectivas vantagens pela Lei 9.527/97.

Esse entendimento deflui diretamente do art. 7º da Lei 9.624/98, que dispõe, ***in verbis***:

"Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes."

Observe-se que a lei fala em completar **todos** os requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, é imprescindível, quando menos, tempo de serviço para aposentadoria voluntária e, em razão do disposto no *caput* do antigo artigo 193, o exercício mínimo de cinco anos consecutivos ou dez interpolados, conforme se verifica na transcrição seguinte:

"Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período de 2 (dois) anos.

(...)

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção."

Se o servidor, em 19/1/95, possuísse tempo de serviço suficiente para a aposentadoria voluntária, mas não atendesse ao disposto no art. 193 da Lei 8.112/90, não tinha ele o direito de carrear qualquer vantagem decorrente desse dispositivo aos seus proventos e, após essa data, com a revogação dos arts. 62, §§ 2º a 5º, e 193 da Lei 8.112/90, deixou de haver norma jurídica que lhe concedesse semelhante vantagem.

A Lei 8.911/94, nos artigos 3º e 10, disciplinava a incorporação, à remuneração do servidor, da gratificação pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão, de que trata o art. 62 da Lei 8.112/90.

Tal vantagem - na forma de quintos e, posteriormente, décimos - foi instituída com o intuito de conferir estabilidade financeira aos servidores que, por longos períodos, exerceram atribuições de confiança na Administração Pública Federal, reduzindo, ou mesmo evitando, gravosas perdas salariais, em virtude de destituição da função de confiança ou exoneração do cargo em comissão, após muitos anos de exercício, com o retorno às atribuições do cargo efetivo.

Embora com a denominação de quintos ou décimos, a referida vantagem tinha a mesma natureza da gratificação pelo exercício da função de confiança ou do cargo em comissão do qual se originou.

Nesse sentido, a Lei 8.911/94, em seu art. 4º, vedava expressamente a percepção cumulativa do valor integral da retribuição da função de confiança ou cargo em comissão com a parcela dessa retribuição incorporada à remuneração do servidor, de modo a evitar a duplicidade de pagamento da mesma vantagem, dada a identidade ontológica de suas diferentes denominações.

"Art. 4º. Enquanto exercer cargo em comissão, função de direção, chefia ou assessoramento, o servidor não perceberá a parcela a cuja adição faz jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma do art. 2º desta lei."

No âmbito no Poder Judiciário, a Lei 9.624/96 estabelecia idêntica proibição:

"Art. 15. (...)

§ 2º. Enquanto estiver no exercício de Função Comissionada, o servidor não perceberá a parcela incorporada, salvo se tiver optado pela remuneração do seu cargo efetivo."

Assim, para perceber a parcela incorporada a que fazia jus, o servidor investido em função comissionada deveria fazer a opção pela remuneração do cargo efetivo, acrescida de **percentual** da retribuição da FC (art. 15, § 2º, da Lei 9.421/96).

Ao examinar a transformação das antigas GRG's em funções de confiança, o Tribunal, na sessão de 16/11/2005, pelo Acórdão 1870/2005 - Plenário, decidiu:

"firmar entendimento sobre a legalidade da atualização dos valores devidos a título de GRG aos inativos que haviam adquirido direito à vantagem (por terem implementado, até 18.1.1995, as condições estipuladas nos arts. 180 da Lei n.º 1.711/1952 ou 193 da Lei n.º 8.112/1990) na forma estipulada na legislação específica posterior, inclusive quando resultantes de transformação, com base no § 4º do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação original, bem assim no § 8º do mesmo artigo, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 20/1998;".

Dessa forma, a ilegalidade da presente concessão decorre do pagamento das parcelas incorporadas com a integralidade da função comissionada que lhes deu origem.

Quero deixar registrado que, muito embora tenham sido opostos embargos de declaração contra o Acórdão 589/2005-Plenário, com efeito suspensivo, isso em nada afeta o teor da deliberação que ora proponho.

Faço esse esclarecimento porque a ilegalidade da percepção das vantagens concedidas com base na Decisão 481/97, além de decorrer diretamente do art. 7º da Lei 9.624/98, fora declarada muito antes por esta Corte nos Acórdãos 1.619 e 1.620/2003-Plenário.

A suspensão da eficácia do Acórdão 589/2005-Plenário não produz nenhum efeito nos processos de concessão de aposentadorias e pensões que chegam ao Tribunal com acumulação indevida das vantagens 'opção' e VPNI, originada de quintos ou décimos incorporados, sem que os respectivos interessados detivessem, simultaneamente, em 19/1/95, os requisitos para aposentadoria em qualquer modalidade e os previstos no art. 193 da Lei 8.112/90.

Por fim, entendo que pode ser dispensada a devolução dos valores recebidos, nos termos da Súmula 106 da jurisprudência do TCU, haja vista as decisões adotadas em casos análogos (Decisões 390/01- Plenário, 342/01-1ª Câmara, 346/01-2ª Câmara).

Assim, acolho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.343/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-022.081/1994-1
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3.: Interessada: Celma Terezinha de Campos Raposo (CPF 058.600.679-68).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná - TRE/PR.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração da concessão inicial de aposentadoria da servidora Celma Terezinha de Campos Raposo (fls. 1/3), no cargo de Bibliotecária, do TRE/PR, com vigência a partir de 15/4/94.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, e art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração da concessão inicial da aposentadoria de Celma Terezinha de Campos Raposo e recusar-lhe registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná que:

9.2.1. dê ciência à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovimento;

9.2.2. providencie a suspensão dos pagamentos indevidos, no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, nos termos dos artigos 39 da Lei 8.443/92 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária do ordenador de despesas, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 TCU;

9.2.3. cesse a prática irregular para todos os casos futuros, aplicando a presente decisão para todos os casos semelhantes existentes no órgão;

9.3. orientar o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, poderá emitir novo ato de alteração da aposentadoria, escoimado da irregularidade verificada;

9.4. determinar à Sefip que monitore a implementação da medida tratada no subitem 9.2.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE V - 2ª CÂMARA
TC-013.343/2004-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério Público Federal
Interessados: Carlito das Chagas Brito, Dirce Cândido Dias de Oliveira, Elena Aparecida Molina Silva Lima, Irene dos Reis Borges, João das Graças Lopes da Costa, João Roberto Osório, José Nivaldo de Macedo, Naize Teixeira Ribas, Sérgio de Oliveira Silva e Vera Marins Martins Nogueira

Sumário: Aposentadoria. Alteração. Ministério Público Federal. Acumulação de função comissionada com os quintos dela decorrentes. Infração ao art. 5º da Lei 6.732/79, permanecendo tal proibição nos arts. 193, § 2º, da Lei 8.112/90, e 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/98. Na hipótese de ausência da opção, prevista no art. 22 da Lei 9.421/96, é indevido o pagamento cumulativo da função comissionada - FC, com os quintos incorporados, após a vigência dessa lei. Jurisprudência pacífica do TCU, no sentido da vedação da percepção cumulativa do valor da função comissionada ou do cargo de confiança, pago com fundamento no artigo 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 193 da Lei 8.112/90, com os quintos dela decorrentes, quando incorporados com fundamento na Lei 8.911/94. É imprescindível o exercício do cargo, por cinco anos consecutivos, ou dez anos interpolados, para o servidor poder aposentar-se com a remuneração do cargo em comissão, preenchido o requisito até 19/1/95, marco temporal advindo da suspensão da eficácia dos arts. 62, §§ 2º a 5º, e 193 da Lei 8.112/90, e dos arts. 3º a 11 da Lei 8.911/94 pela Medida Provisória 831, de 19/1/95, restando, posteriormente, extintas as respectivas vantagens pela Lei 9.527/97. Aplicação do entendimento consignado nos Acórdãos 589/2005, 1.619/2003 e 1.620/2003, do Plenário do Tribunal. A oposição de embargos de declaração contra o Acórdão 589/2005, com efeito suspensivo, em nada afeta o teor desta deliberação. Legalidade de um ato. Registro. Ilegalidade e recusa de registro dos demais atos. Aplicação da Súmula 106. Determinações.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (fls. 61/2):

"Os atos constantes dos autos foram destacados do TC-857.532/1998-7 e sobrestados em cumprimento ao Acórdão 1.511/2004-TCU-2ª Câmara, para aguardar pronunciamento quanto aos recursos interpostos contra a Decisão 844/2001-TCU-Plenário.

A matéria já tem entendimento firmado nos Acórdãos 388/2005 e 589/2005, todos dos Plenário/TCU.

Trata-se de alteração das aposentadorias dos interessados acima mencionados, ex-servidores do Ministério Público Federal.

As concessões iniciais já foram apreciadas pelo Tribunal e julgadas legais.

Da análise da documentação constante dos autos, observamos que os ex-servidores Carlito das Chagas Brito, João Roberto Osório, José Nivaldo de Macedo, e Vera Marins Martins Nogueira tinham tempo para aposentar-se voluntariamente em 19/01/95, porém não exerceram funções comissionadas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados (fls. 37, 42, 43,e 50). Portanto, não fazem jus à opção.

Os servidores Dirce Cândido Dias de Oliveira, João das Graças Lopes da Costa, e Naize [Teixeira Ribas] exerceram funções comissionadas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, porém não tinham tempo para aposentadoria voluntária na data limite estabelecida pelo art. 7º da Lei nº 9.624/98 para percepção desta vantagem (fls. 38, 41, e 45). Assim, não fazem jus à opção.

Já os servidores Irene dos Reis Borges e Sérgio de Oliveira Silva não exerceram funções comissionadas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados nem tinham o tempo para aposentadoria voluntária em 19/01/95 (fls. 40 e 43). Portanto não fazem jus à opção.

Dessa forma, na linha de raciocínio dos Acórdãos 388/2005 e 589/2005-TCU-Plenário, e de acordo com o disposto no art. 193 da Lei 8.112/90, o pagamento dessa parcela nos proventos dos inativos apresenta-se irregular.

Não constatamos nenhum óbice quanto à legalidade da concessão do ato de fls. 7/9, de Elena Aparecida Molina Silva Lima. A interessada tinha os pressupostos estabelecidos pelo art. 193 da Lei nº 8.112/90 e faz jus à opção (fl. 39).

Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, na forma prevista no art. 260, ***caput****, do RI-TCU, PROPONHO:*

a) seja considerado legal e registrado o ato de fls. 7/9, de Elena Aparecida Molina Silva Lima;

b) sejam considerados ilegais os atos de fls. 1/3, de Carlito das Chagas Brito, 4/6, de Dirce Cândido Dias de Oliveira, 10/12, de Irene dos Reis Borges, 13/15, de João das Graças Lopes da Costa, 16/18, de João Roberto Osório, 19/21, de José Nivaldo de Macedo, 22/24, de Naize Teixeira Ribas, 25/27, de Sérgio de Oliveira Silva, e, 28/30, de Vera Marins Martins Nogueira, com a conseqüente recusa de seus registros;

c) seja aplicada a orientação fixada na Súmula TCU nº 106 no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pelos inativos;

d) com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, seja determinado ao MPF que faça cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

e) nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, seja esclarecido ao órgão de origem que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e encaminhamento ao Tribunal de novos atos concessórios, livres das irregularidades verificadas."

O Ministério Público manifesta-se de acordo (fl. 64).

VOTO

Trata-se de alterações de concessões iniciais de aposentadoria.

A questão da percepção cumulativa, na inatividade, da vantagem do 193 da Lei 8.112/90 e da opção prevista no art. 2º da Lei 8.911/94, restou superada com a prolação, na Sessão de 18/5/2005, do Acórdão 589/2005-TCU-Plenário, que, apreciando os recursos interpostos contra a Decisão 844/2001-TCU-Plenário, apenas alterou parcialmente a redação do item 8.5, conforme segue:

"*8.5. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que:*

8.5.1 promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação da Decisão 481/97-TCU-Plenário, ainda não registrados pelo TCU, para a exclusão da parcela opção, derivada da vantagem quintos ou décimos, esclarecendo que é assegurada, na aposentadoria, a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, bem como os demais requisitos para aposentação, inclusive o tempo de serviço para aposentadoria em qualquer modalidade, dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

8.5.2 promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, a exclusão da parcela opção, derivada da vantagem quintos ou décimos, para em seguida submeter os respectivos processos administrativos de revisão a esta Corte de Contas, para fins de deliberação acerca da matéria, relativamente aos atos julgados e registrados pelo TCU:

8.5.2.1 cujo prazo decadencial de cinco anos para a revisão de ofício ainda não tenha expirado, a contar da data de publicação do julgamento;

8.5.2.2 nos quais seja verificada comprovada má-fé do interessado, ainda que o referido prazo decadencial já tenha expirado".

Diante disso, os atos constantes do presente processo devem ser apreciados de acordo com a orientação consagrada na Decisão 844/2001-Plenário e mantida no Acórdão 589/2005-Plenário.

Já não há dúvida acerca da necessidade de que, para o servidor aposentar-se com a remuneração do cargo em comissão, o requisito de exercício do cargo, por cinco anos consecutivos, ou dez anos interpolados, há de ter sido preenchido até 19/1/95, marco temporal advindo da suspensão da eficácia dos arts. 62, §§ 2º a 5º, e 193 da Lei 8.112/90, e dos arts. 3º a 11 da Lei 8.911/94 pela Medida Provisória 831, de 19/1/95, restando, posteriormente, extintas as respectivas vantagens pela Lei 9.527/97.

Esse entendimento deflui diretamente do art. 7º da Lei 9.624/98, que dispõe, **in verbis**:

"Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes."

Observe-se que a lei fala em completar **todos** os requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, é imprescindível, quando menos, tempo de serviço para aposentadoria voluntária e, em razão do disposto no **caput** do antigo artigo 193, o exercício mínimo de cinco anos consecutivos ou dez interpolados, conforme se verifica na transcrição seguinte:

"Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período de 2 (dois) anos.

(...)

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção."

Se o servidor, em 19/1/95, possuísse tempo de serviço suficiente para a aposentadoria voluntária, mas não atendesse ao disposto no art. 193 da Lei 8.112/90, não tinha ele o direito de carrear qualquer vantagem decorrente desse dispositivo aos seus proventos e, após essa data, com a revogação dos arts. 62, §§ 2º a 5º, e 193 da Lei 8.112/90, deixou de haver norma jurídica que lhe concedesse semelhante vantagem.

Tampouco poderia carreá-las aos proventos o servidor que, em 19/1/95, tivesse exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de cinco anos consecutivos, ou dez anos interpolados, mas que, na época, não possuísse tempo para aposentadoria voluntária, uma vez que somente poderia completar tempo para a aposentadoria em momento posterior às revogações citadas. Assim, ao tempo do preenchimento dos requisitos constitucionais para a aposentadoria, aquela específica vantagem já não mais existiria no mundo jurídico, sendo absolutamente ilegal a continuidade de sua percepção.

No caso presente, a servidora Elena Aparecida Molina Silva Lima satisfez os pressupostos legais referidos, sendo legal o seu ato, ordenando-se o registro.

Os servidores Carlito das Chagas Brito, João Roberto Osório, José Nivaldo de Macedo e Vera Marins Martins Nogueira tinham tempo para aposentar-se voluntariamente em 19/1/95, porém não exerceram funções comissionadas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados. Dirce Cândido Dias de Oliveira, João das Graças Lopes da Costa e Naize Teixeira Ribas exerceram funções comissionadas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, mas não tinham tempo para aposentadoria voluntária na data limite estabelecida pelo art. 7º da Lei 9.624/98 para percepção dessa vantagem. Já os servidores Irene dos Reis Borges e Sérgio de Oliveira Silva não exerceram funções comissionadas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados e nem tinham o tempo para aposentadoria voluntária em 19/1/95.

Muito embora tenham sido opostos embargos de declaração contra o Acórdão 589/2005-Plenário, com efeito suspensivo, isso em nada afeta o teor da deliberação ora proposta.

A ilegalidade da percepção das vantagens concedidas com base na Decisão 481/97, além de decorrer diretamente do art. 7º da Lei 9.624/98, fora declarada muito antes por esta Corte nos Acórdãos 1.619 e 1.620/2003-Plenário.

Assim, a suspensão da eficácia do Acórdão 589/2005-Plenário não produz nenhum efeito nos processos de concessão de aposentadorias e pensões que chegam ao Tribunal com acumulação indevida das vantagens "opção" e VPNI, originada de quintos ou décimos incorporados, sem que os respectivos interessados detivessem, simultaneamente, em 19/1/95, os requisitos para aposentadoria em qualquer modalidade e os previstos no art. 193 da Lei 8.112/90.

Por fim, entendo que pode ser dispensada a devolução dos valores recebidos, nos termos da Súmula 106 da jurisprudência do TCU, haja vista as decisões adotadas em casos análogos (Decisões 390/01-Plenário, 342/01-1ª Câmara, 346/01-2ª Câmara).

Assim, acolho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.344/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-013.343/2004-4
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3.: Interessados: Carlito das Chagas Brito (CPF 032.617.941-00), Dirce Cândido Dias de Oliveira (CPF 518.032.591-91), Elena Aparecida Molina Silva Lima (CPF 535.957.698-72), Irene dos Reis Borges (CPF 076.580.791-20), João das Graças Lopes da Costa (CPF 314.283.987-91), João Roberto Osório (CPF 010.496.150-34), José Nivaldo de Macedo (CPF 033.352.247-87), Naize Teixeira Ribas (CPF 494.213.289-49), Sérgio de Oliveira Silva (CPF 276.194.604-97), e Vera Marins Martins Nogueira (CPF 023.341.271-91).
4. Órgão: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de alteração de concessão inicial de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, e art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de alteração da concessão inicial de aposentadoria de Elena Aparecida Molina Silva Lima e determinar-lhe o registro;

9.2. considerar ilegais os atos de alteração da concessão inicial de aposentadoria de Carlito das Chagas Brito, Dirce Cândido Dias de Oliveira, Irene dos Reis Borges, João das Graças Lopes da Costa, João Roberto Osório, José Nivaldo de Macedo, Naize Teixeira Ribas, Sérgio de Oliveira Silva e Vera Marins Martins Nogueira e recusar-lhes o registro;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal que:

9.3.1. dê ciência aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovimento;

9.3.2. providencie a suspensão dos pagamentos indevidos, no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, nos termos dos artigos 39 da Lei 8.443/92 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária do ordenador de despesas, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 TCU;

9.3.3. adote os termos da presente decisão para todos os casos semelhantes existentes no órgão;

9.4. determinar à Sefip que monitore a implementação da medida tratada no subitem 9.3.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE V - 2ª CÂMARA
TC-001.485/2005-5
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Interessada: Iramary de Jesus Martins Queiroz

Sumário: Aposentadoria. Fundação Universidade Federal do Maranhão. Inclusão nos proventos de parcela referente à URP. Inexistência de sentença judicial concessiva da vantagem. Ilegalidade. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de concessão inicial de aposentadoria de Iramary de Jesus Martins Queiroz, no cargo de professor adjunto da Universidade Federal do Maranhão, em cuja análise verificou, a Sefip, a inclusão, nos proventos da inativa, de parcela concessiva da URP de fevereiro/89, sem amparo em sentença judicial.

Referido ato foi publicado em 13/2/95.

Após a realização de diligências, informa a Sefip que o parecer do Controle Interno foi pela ilegalidade em razão de a servidora ter incorporado a URP por decisão administrativa. A referida vantagem teria sido suspensa pela Universidade, o que levou a interessada a impetrar o mandado de segurança MS 2003.37.00.004589-6, objetivando preservar o benefício.

Por meio da sentença 185/2004 (fls. 15/8) a segurança foi negada. A apelação encontra-se no TRF da 1ª Região com vista à Procuradoria.

Informa a unidade técnica, com base no relatório integrante da sentença judicial citada, que a incorporação dos 26,05% foi implantada em 1993 por meio da Resolução nº 1.082/93 do Conselho Diretor da Universidade Federal do Maranhão. Referida vantagem foi suspensa, por via do Siape, nesse mesmo ano, em razão de decisão ministerial (MEC).

Informa, ainda que, "*em decorrência da suspensão administrativa desse percentual, a APRUMA impetrou mandado de segurança (94.087-1), objetivando restabelecer o pagamento aos seus filiados do reajuste atinente à Unidade de Referência de Preços (URP). Em 1ª Instância, foi concedida a segurança, entretanto o TRF 1ª Região reformou a sentença de 1º grau, dando, portanto, provimento à apelação da UFMA (96.01.28455-9/MA). Assim, com o trânsito em julgado desse acórdão (09/02/98), o Conselho Diretor editou a Resolução nº 1127/98-CD, de 31/08/98, revogando a Resolução 1.082/93-CD, salvo em relação aos servidores que têm incorporação da parcela 26,05% concedida em processo judicial específico referentes aos denominados planos econômicos*".

Destaca a unidade técnica que a Universidade Federal do Maranhão fazia incidir o índice de 26,05% sobre outras parcelas da remuneração, inclusive aquelas instituídas posteriormente, a exemplo da GAE (Gratificação de Atividade Executiva), criada em 1992, já sob o regime da Lei 8.112/90.

Propõe, com a anuência do Titular, a ilegalidade do ato.

O Ministério Público manifestou-se de acordo (fl. 27v).

VOTO

Patente a ausência de fundamento legal para o pagamento da parcela em apreço. Ao administrador não é facultado conceder, de acordo com sua vontade pessoal, vantagens a servidores públicos, mas tão-somente cumprir a lei.

Conquanto a referida vantagem tenha sido concedida com base em decisão administrativa, o ato em exame contém indevida referência à Reclamação Trabalhista 655/91.

O caso está a revelar lamentável ineficiência na gestão da Universidade Federal do Maranhão que, além de conceder indevidamente a vantagem à servidora, que a ela não fazia jus, violando normas e princípios basilares que orientam a gestão pública, permitiu a continuidade do pagamento até o exercício de 2003, mesmo após o trânsito em julgado da sentença que fulminou a pretensão à URP em 1998.

Tampouco se poderia admitir que a incorporação de determinada vantagem, supostamente devida em 1989, viesse a incidir sobre parcelas salariais criadas posteriormente, na linha de precedentes do Plenário (Acórdão 1.632/2004) e da 2ª Câmara (Acórdãos 617, 1.753, 1.754, 1.756, 1.757, 1.852, entre outros, todos de 2004).

A exemplo da medida determinada por meio do Acórdão 785/2005-TCU-2ª Câmara, deve a Secex-MA apurar se o irregular procedimento adotado pela Universidade, por meio de seus dirigentes, neste caso específico, reproduz-se em relação a outros casos similares, hipótese em que deverá representar ao TCU, para exame e aplicação de todas as penalidades cabíveis.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação desta Câmara.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.345/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-001.485/2005-5
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Iramary de Jesus Martins Queiroz (CPF 039.208.013-34).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Universidade Federal do Maranhão à servidora Iramary de Jesus Martins Queiroz.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, e art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Iramary de Jesus Martins Queiroz (fls. 1/4), recusando-lhe o registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, dela dê conhecimento à interessada e suspenda os pagamentos decorrentes da concessão impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, dispensando a devolução dos valores pagos de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. esclarecer à Fundação Universidade Federal do Maranhão que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

9.4. determinar à Secex-MA que apure se o irregular procedimento, adotado pela Universidade, por meio de seus dirigentes, existe apenas neste caso específico, ou se ele é adotado em relação a outros casos similares, hipótese em que deverá representar ao TCU, para exame e aplicação das penalidades cabíveis.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE V - 2ª CÂMARA
TC-002.446/2005-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Interessados: Antônio Seba Salomão, Ivo Anselmo Hohn, Ivalberto Castro Campos, Joana Rita Moreira Vilas Boas Mualem, Leila Ribeiro Veiga, Maria Ayrecila da Silva Novochadlo, Maria Lúcia Moraes Rabelo, Nelson Furtado Costa Leite, Olga Salomão Silva, Raimundo Renato Patrício, Rosilan Mota Garrido e Sônia Maria Frazão Adler

Sumário: Aposentadoria. Fundação Universidade Federal do Maranhão. Inclusão nos proventos do percentual de 26,05% referente à URP de fevereiro/89. Sentença judicial é norma que faz lei entre as partes e deve ser cumprida em conformidade e coerência com a legislação em vigor, a não ser que, de forma expressa, esteja a derrogar, para o caso concreto, as normas legais em que deveria supostamente se fundamentar. Jurisprudência do STF e do TST que considera a diferença salarial decorrente da URP como antecipação, devendo ser paga tão-somente até a data-base da categoria. A perpetuidade do pagamento dessa vantagem só é admitida caso a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais, resultantes de planos econômicos, deva extrapolar a data-base explicitamente fixada em lei, com a determinação da incorporação **ad aeternum** do percentual nos vencimentos do servidor. Caso contrário, a continuidade do pagamento viola a decisão judicial, pois transborda dos seus limites. Inexistência de comando expresso para que os efeitos da sentença ultrapassem a data-base, com relação aos atos de concessão de aposentadoria sob exame. Irregularidade consubstanciada na averbação de tempo de serviço por meio de justificação judicial, em desacordo com o Enunciado 107 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal. Legalidade e registro de dois atos. Ilegalidade e recusa de registro das demais concessões. Determinação. Ciência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de concessão de aposentadoria de doze ex-servidores da Fundação Universidade Federal do Maranhão, em cuja análise a Sefip verificou a inclusão de parcela concessiva da URP, no percentual de 26,05%, decorrente de reclamações trabalhistas, bem como a averbação de tempo de serviço por meio de justificação judicial.

Após realizar diligências saneadoras (fl. 53), a Secretaria de Fiscalização de Pessoal apresentou a seguinte instrução (fls. 57/61):

"*Em análise preliminar, esta Secretaria verificou a inclusão, nos proventos, de parte dos inativos, da rubrica RT 655/91, alusiva à URP de fevereiro/89, e, ainda, de cômputo de tempo de serviço averbado por justificação judicial nos atos de aposentadoria de Raimundo Renato Patrício e Sonia Maria Frazão Adler.*

Realizada diligência junto à entidade de origem, foram encaminhados os elementos constantes do volume 1, referentes às decisões judiciais que ampararam o pagamento da vantagem questionada (RTs 1325/91, 1259/91, 1329/91, 655/91 e 1337/91), certidões de tempo de serviço que não comprovaram o efetivo exercício de magistério dos professores Leila Ribeiro Veiga, Maria Ayrecila da Silva Novochadlo, Rosilan Mota Garrido e Sonia Maria Frazão Adler e cópias dos documentos referentes às justificações judiciais dos servidores Raimundo Renato Patrício e Sonia Maria Frazão Adler.

Deixamos de diligenciar novamente a Universidade solicitando cópias das certidões que averbaram tempo de serviço para os professores citados no item anterior, uma vez que os respectivos atos de aposentadoria estão maculados pela URP.

A propósito, após analisarmos detidamente a documentação apresentada, entendemos inexistir, atualmente, sustentação para a inclusão destacada da referida parcela nos rendimentos dos interessados. É que, embora tenham eles de fato obtido uma sentença judicial favorável à percepção da URP, a ser implementada a partir de fevereiro/89, os efeitos desse ***decisum*** *há muito se exauriram, ante o caráter antecipatório do reajuste reclamado (art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87) e os diversos aumentos remuneratórios subseqüentes concedidos aos servidores a título de reposição salarial.*

Com efeito, a impertinência da incorporação, como vantagem destacada de caráter permanente, de parcelas alusivas a planos econômicos já é questão pacificada no âmbito deste Tribunal e, mesmo, da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, vale transcrever a manifestação do Ministro Adylson Motta nos autos do TC-027.560/1991-0, ao discorrer sobre os efeitos dos provimentos judiciais da espécie:

'Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente a relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial. Por outro lado, o art. 468 do CPC dispõe que a força de lei ***inter partes****, que caracteriza a sentença, restringe-se aos limites da lide e das questões decididas. Logo,* ***manter o pagamento das parcelas antecipadas*** *após o reajuste da data-base,* ***sem que isso tenha sido expressamente pedido e determinado****, é extrapolar os limites da lide.' (Os grifos não são do original.)*

Na mesma linha, o Ministro Walton Alencar Rodrigues asseverou (TC-015.175/1983-9):

'Sem ofensa à coisa julgada, busca-se harmonizar os limites do provimento judicial com os imperativos de ordem pública estabelecidos em lei. A tutela jurisdicional foi exaurida com o deferimento da parcela relativa ao IPC de março de 1990 mais a parcela residual de fevereiro de 1990 até a data-base seguinte, e qualquer incorporação desse valor após o reajuste anual da categoria seria indevido e afrontaria a própria sentença judicial. A sentença judicial, como qualquer norma, deve ser interpretada coerentemente com a legislação em vigor, a não ser que, de forma expressa, esteja a derrogar, para o caso concreto, as normas legais em que deveria se fundamentar. O maior dos parâmetros para essa interpretação é o dispositivo de lei em que ela se fundou, no caso expresso no sentido de que os percentuais seriam deferidos tão-somente até o advento da data-base seguinte da categoria.'

Como mencionamos, esse também é o entendimento da Justiça do Trabalho, conforme se depreende do Enunciado nº 322 do TST:

'Diferenças salariais. Planos econômicos. Limite. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. (Res. 14/1993, DJ 21/12/1993.)'

Ademais, chamamos a atenção para o critério utilizado pela Universidade Federal do Maranhão para calcular o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro/89, qual seja, a aplicação do índice de 26,05% sobre as demais parcelas componentes da remuneração do interessado, inclusive aquelas instituídas posteriormente, a exemplo da GAE (Gratificação de Atividade Executiva), criada em 1992, já sob o regime da Lei nº 8.112/90.

Ora, como anotou o Ministro Benjamin Zymler no voto condutor do Acórdão 2.639/2004-2ª Câmara, a incorporação de vantagens oriundas de provimentos judiciais 'deve ser feita com base em valores e não em percentuais, sob pena de se estar fazendo incidir o percentual sobre novos planos de carreira, inexistentes à época em que teria ocorrido a suposta lesão aos direitos dos servidores'.

Com efeito, admitir a hipótese de aplicação ***ad eternum*** *de determinados índices sobre parcelas integrantes da remuneração dos servidores, mesmo depois de ocorrerem mudanças significativas na estrutura salarial do funcionalismo, equivale a reconhecer-lhes direito adquirido a regime de vencimentos, o que é repelido pela jurisprudência, como ilustra a ementa da deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 241.884/ES, publicada no D.J. de 12/09/2003:*

'É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no ***quantum*** *percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.'*

É de se esclarecer que o caso que motivou tal manifestação da Suprema Corte referia-se à supressão de determinada gratificação paga aos reclamantes, incorporada que fora ao vencimento básico do interessado. A decisão foi inequívoca: os servidores não têm direito aos mecanismos de cálculo das parcelas eventualmente presentes em sua remuneração, mas apenas à irredutibilidade dos vencimentos totais.

Assim, ainda que se tenha por subsistente - nos dias hoje - a rubrica questionada, não há como reconhecer legitimidade no critério utilizado pela Universidade Federal do Maranhão para calcular seu valor. O procedimento correto da Administração seria, quando muito, destacar a vantagem da remuneração e pagá-la sob a forma de VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sob pena de se promover a incidência de pernicioso efeito cascata sobre os rendimentos dos beneficiários.

Observamos, também, que foi computado para os servidores Raimundo Renato Patrício e Sonia Maria Frazão Adler tempo de serviço justificado judicialmente, sem que tenha sido reconhecido pelo INSS.

Cabe esclarecer que este Tribunal, a exemplo da Decisão nº 60/98 da 1ª Câmara, entre outras, e a ON 84/SAF não reconhecem como legal qualquer tempo de serviço que não tenha gerado recolhimento do INSS.

O Decreto-Lei 200/67, no artigo 111, estabelece: 'A colaboração de natureza eventual à administração pública federal sob a forma de prestação de serviços retribuída mediante recibo, não caracteriza, em hipótese alguma, vínculo empregatício com o serviço público civil'. Tal disposição é corroborada pelo Decreto nº 50.314/61.

O Tribunal tem entendido reiteradas vezes que a Justificação Judicial é admitida tão somente em caráter subsidiário ou complementar, e que cabe ao INSS aceitar a justificação judicial ou proceder a justificação administrativa quando requerida, para expedição da respectiva certidão exigida pela Lei 6.226/75 (Decisão de 06/06/91, Anexo XVII, da Ata nº 15, da 2ª Câmara).

Desprezado o tempo de serviço prestado pelos servidores, eles não contavam com o tempo necessário para aposentadoria proporcional.

Verificamos que não foram detectadas falhas nos atos de fls. 1/4, de Antônio Seba Salomão e 49/52, de Olga Salomão da Silva.

Conclusão

Ante as considerações acima expendidas, e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, propomos que:

a) sejam considerados legais registrados os atos de fls. 1/4, de Antônio Seba Salomão, e 49/52, de Olga Salomão Silva;

b) sejam considerados ilegais os atos de fls. 5/8, de Ivo Anselmo Hohn, 9/12, de Ivalberto Castro Campos, 13/16, de Joana Rita Moreira Vilas Boas Mualem, 17/20, de Leila Ribeiro Veiga, 21/24, de Maria Ayrecila da Silva Novochadlo, 25/28, de Maria Lúcia Moraes Rabelo, 29/32, de Nelson Furtado Costa Leite, 37/40, de Raimundo Renato Patrício, 41/44, de Rosilan Mota Garrido, e 45/48, de Sonia Maria Frazão Adler, com a conseqüente recusa de seus registros;

c) seja aplicada a orientação fixada na Súmula TCU nº 106 no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pelos inativos;

d) seja determinado à Universidade Federal do Maranhão que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

e) esclareça à entidade que:

e-1) as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades verificadas, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

e-2) os valores decorrentes de decisões judiciais, quando expressamente imunes de absorção pelos aumentos salariais subseqüentes, devem ser considerados, desde o momento inicial em que devidos, como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sendo vedado o seu pagamento, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração dos beneficiários;"

O Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, endossou a proposta da Unidade Técnica e complementou a análise nos seguintes termos (fls. 62/7):

"5.Quanto ao percentual de 26,05% - URP constante dos formulários de concessão, assentou a Sefip, em síntese, que:

- inexiste, atualmente, sustentação para a inclusão destacada da referida parcela nos rendimentos dos interessados, tendo em vista que, embora tenham eles de fato obtido uma sentença judicial favorável à percepção da URP a ser implementada a partir de fevereiro/89, os efeitos dessas decisões há muito se exauriram, ante o caráter antecipatório do reajuste reclamado (art. 8° do Decreto-lei 2.335/1987) e os diversos aumentos remuneratórios subseqüentes concedidos aos servidores a título de reposição salarial;

- a impertinência da incorporação, como vantagem destacada de caráter permanente, de parcelas alusivas a planos econômicos já é questão pacificada neste Tribunal e, mesmo, na Justiça do Trabalho;

- se corretamente executada, a sentença judicial concessiva da URP apenas importaria o pagamento de valores atrasados relativamente aos meses de fevereiro a dezembro de 1989;

- no mês de janeiro de 1991, ocorreu a alteração do regime jurídico dos servidores celetistas da Administração Federal, caso dos servidores da Universidade Federal do Maranhão, com isso, faleceria competência material à Justiça do Trabalho para projetar os efeitos da sentença sobre o novo regime, consoante pacífica jurisprudência dos próprios tribunais trabalhistas;

- o órgão de origem aplicou o índice de 26,05% - URP inclusive sobre parcelas criadas já sob o regime da Lei 8.112/1990, à exemplo da Gratificação da Atividade Executiva - GAE -, criada em 1992.

[...]

8.Oportuno ressaltar que esta Corte tem considerado ilegais as concessões de aposentadorias de servidores vinculados à Universidade Federal do Maranhão, em cujos proventos conste parcela referente ao percentual de 26,05% - URP de fevereiro de 1989 -, obtida por sentença judicial transitada em julgado sem a expressa determinação para a continuidade do pagamento após o subseqüente reajuste salarial (Acórdãos 801, 1161, 1337, 1339, 1394, 1899, 1911, 1912, 1913, 1996, 1999, 3176/2004, 212, 1.345 e 1.578/2005 todos da 1ª Câmara, 986, 2273/2004, 602, 785, 1.040, 1.138, 1.250, 1.330, 1335, 1.336 e 1.337/2005, da 2ª Câmara).

9.Além disso, o insigne Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, ao examinar aposentadorias de servidores do quadro de pessoal da Universidade Federal do Maranhão, cujos atos consignavam parcela referente à URP de fevereiro de 1989, asseverou que perde relevo discutir a matéria à luz do conteúdo dispositivo das decisões judiciais pertinentes, ante a constatação de que o pagamento do percentual de que se trata (URP/89 - 26,05%) vem incidindo sobre o somatório das demais rubricas que compõem os proventos dos interessados (Acórdão 2.803/2004-Primeira Câmara, TC-002.775/2001-7). Para maior clareza reproduzo trecho do Voto que fundamentou o Acórdão citado:

'Constam nos atos concessórios relativos às aposentadorias em apreciação nestes autos parcelas relativas à denominada URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%. Observo, porém, que as sentenças proferidas pelas 1ª e 2ª Juntas de Conciliação e Julgamento de São Luís/MA (cópia às fls. 13/9, 23/27, 37/43, 51/55, 60/63, 69/73, 84/88 e 131/135 - vol. 1) não determinaram à Universidade Federal do Maranhão que a parcela referente à URP, no percentual de 26,05%, fosse paga aos interessados mesmo após o reajuste salarial subseqüente.

7. A unidade técnica informa que o pagamento do percentual acima referido foi suspenso e, posteriormente restabelecido, por força de mandado de segurança, exceto para a servidora Joaquina Monteiro de Oliveira. Nada obstante, além de não constar na documentação encaminhada pela universidade referência a ordens judiciais supervenientes alusivas a todos os atos sob exame nestes autos, consultado o andamento de processos em que a universidade é parte, verifica-se a existência de ações mandamentais impetradas pela Associação dos Professores da Universidade Federal do Maranhão e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Terceiro Grau no Estado do Maranhão - Sintema, nas quais a segurança foi denegada, nas Apelações 96.01.28455-9/MA e 95.01.23952-7/MA, respectivamente, conforme cópias juntadas à contracapa do volume principal.

8. Além disso, perde relevo discutir a matéria à luz do conteúdo dispositivo das decisões judiciais pertinentes, ante a constatação de que, nos atos em apreciação nestes autos, o pagamento do percentual de que se trata (URP/89 - 26,05%), incide, em todos os casos, sobre o somatório das demais rubricas que compõem os proventos dos interessados, evidenciando que a Universidade Federal do Maranhão transformou o reajuste que deveria incidir uma só vez sobre os salários dos meses de referência, em cada caso, em uma vantagem permanente, cuja base de cálculo passou a ser o somatório das parcelas pagas aos interessados, mesmo aquelas agregadas às respectivas remunerações posteriormente à própria decisão judicial, a exemplo da GAE, instituída pela Lei Delegada 13, de 27 de agosto de 1992. Tal situação se configura tanto nos atos concessórios que ora se examinam, quanto nas fichas financeiras que demonstram a composição atual dos proventos dos interessados.

9. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, apontando claramente no sentido de que os servidores não têm direito a mecanismos de cálculo das parcelas que compõem sua remuneração, mas apenas à irredutibilidade de seus vencimentos, proferiu Acórdão RE 241884/ES, assim ementado:

'É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.'

10. À luz desse entendimento, tem-se que os percentuais relativos a planos econômicos obtidos judicialmente, uma vez aplicados sobre o salário dos respectivos meses de referência, resultariam em um quantum que passaria a integrar os rendimentos dos beneficiários, por constituir direito adquirido, assim reconhecido em decisão judicial que transitou em julgado, ainda que dissonante dos Enunciados 315 e 322 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho e do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre as matérias específicas. Novas parcelas, posteriormente agregadas à remuneração dos interessados, jamais poderiam sofrer a incidência daqueles índices.

11. Ademais, na ocorrência de qualquer mudança superveniente no regime jurídico aplicável aos servidores em questão, notadamente a mudança do regime celetista para o estatutário, que se operou em janeiro de 1991 com o advento da Lei 8.112, de 1990, o que estaria assegurado aos beneficiários das vantagens judiciais em debate seria a eventual diferença financeira proveniente de possível decesso remuneratório apurado na implantação do novo regime e que, se verificada, seria devida a título de vantagem pessoal, em valor fixo e sujeita apenas aos reajustes gerais de remuneração.

12. Portanto, indiferentemente do que tenha sido determinado nas decisões judiciais que originaram as parcelas que ora se reputam irregulares ou naquelas que cassaram a segurança antes concedida, estou convicto de que a metodologia pela qual tais parcelas vêm sendo calculadas e pagas pela universidade constitui elemento suficiente e bastante para configurar sua absoluta ilegalidade, como, de fato, considero ilegais os atos de fls. 1/30 para negar o respectivo registro.' (grifei).

10.Cabe ressaltar que as pensões instituídas pelos ex-servidores Ivo Anselmo Horn e Maria Ayrecila da Silva Novochadlo, cujos atos de aposentadoria se encontram agora em exame às fls. 5/10 e 21/4, foram consideradas ilegais por esta Corte no TC-014.659/2003-7, ante a incorporação indevida da parcela URP nos proventos das beneficiárias das pensões (Acórdão 2.864/2004, da Primeira Câmara).

11.A Diretora do Departamento de Pessoal da Universidade, Cláudia Bogéa Vaz dos Santos Cabral Marques, esclareceu que, conforme informação prestada pela Procuradoria Jurídica da UFMA mediante OI 19/05- PJ, os servidores Nelson da Costa Leite e Raimundo Renato Patrício não têm sentença de URP (fl. 56, v. p.). Verifica-se, no entanto, que a parcela em questão, URP, consta dos formulários de aposentadoria dos servidores (fls. 29/36 e 37/40).

12.Quanto aos atos de fls. 5/8, 9/12, 13/6, 17/20, 21/4, 25/8, 41/4 e 45/8, como bem registrou a Sefip, os documentos constantes do volume 1 não são capazes de firmar convicção de que houve determinação judicial no sentido de que a parcela concedida a título de URP deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial. Além disso, o referido percentual incidiu sobre a GAE, vantagem criada em 1992.

13.Quanto ao cômputo de tempo de serviço com fundamento apenas em justificação judicial, cabe transcrever o entendimento explicitado, recentemente, por Vossa Excelência nos autos do TC-001.961/2003-4, Acórdão 991/2005, Segunda Câmara, ***verbis****:*

'Ainda que aqui, extraordinariamente, se pretendesse tratar do mérito, nos termos da pacífica jurisprudência do Tribunal, a justificação judicial, desacompanhada de outros elementos comprobatórios, materialmente convincentes, é prova frágil, insuficiente para comprovar vínculo laboral. Isto porque, em razão das facilidades do procedimento, haveria completa fragilização do controle do tempo de serviço, prestado por milhares, quiçá milhões, de trabalhadores em todo o Brasil. Isto contribuiria, sensivelmente, para a quebra do sistema previdenciário.

Ademais, justificação é o procedimento judicial somente admissível, para o especialíssimo efeito de comprovar tempo de serviço, em casos de comprovado extravio dos regulares assentamentos, devidamente corroborados por meio de farta documentação subsidiária, não valendo, via de regra, como reconhecimento dos fatos justificados. Com efeito, a justificação somente prova que, no âmbito desse especial procedimento, alguém foi ao juiz e disse algo. Não prova o fato, nem que, o que foi dito, seja verdade. Daí a impossibilidade racional de admiti-la como prova.'

14.Nessa linha são, entre outras, as seguintes deliberações: Decisão 168/2002, da Segunda Câmara, Acórdãos 1317/2003, 22/2004, 400, 706, 1103/2005, todos da Segunda Câmara e 1.165/2004, da Primeira Câmara.

15.Observa-se que o senhor Raimundo Renato Patrício aposentou-se em 16.3.94, com base na Lei 8.112/1990, artigos 186, item III, alínea 'b' e 192, item I, da mesma norma, computados 31 anos e 10 dias de tempo de serviço (fls. 37/40).

16.Foi incluído no tempo de serviço do interessado o período de 1/1/65 a 31/12/68 (4 anos) no cargo de Professor junto à Secretaria de Educação do Estado do Ceará, com base em justificação judicial (fls. 5, verso e 7/9, v. 1). Não consta dos autos outros elementos para corroborar o tempo de serviço no referido período.

17.Excluídos os 4 (quatro) anos impugnados o servidor não contaria com o tempo mínimo para a aposentadoria.

18.Todavia, consta de fl. 6, v.1, em seu nome, Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Companhia Energética do Ceará - Coelce - referente ao período de 2/4/61 a 26/2/69 (7 anos, 9 meses e 23 dias) no cargo de Operador de Quadros. Assim, com o acréscimo desse tempo o servidor poderá aposentar-se com fundamento na Lei 8.112/1990, artigo 186, item III, alínea 'c'.

19.A senhora Sônia Maria Frazão Adler (fls. 45/8) aposentou-se em 4.5.95, também, com fundamento na Lei 8.112/1990, artigos 186, item III, alínea 'b' e 192, item I, da mesma norma, computados 25 anos e 11 dias de tempo de serviço. Incluído aí o período de 01/03/63 a 29/2/68 (5 anos e 2 dias) como Professora junto à Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Maranhão, com base em justificação judicial (fls. 10/5, v. 1).

20Excluídos os 5 (cinco) anos e 2 (dois) dias refutados, a servidora não preenche o requisito temporal para aposentadoria proporcional mínima. Se em atividade estivesse, não completaria o tempo necessário para aposentar-se voluntariamente até 16/12/98, data da publicação da Emenda Constitucional 20/98.

21.Este Tribunal, reportando-se à aplicação da Súmula 74, deliberou que faz-se uso dessa Súmula somente para deferimento de aposentadoria proporcional nos limites mínimos de 30/35 (homem) e 25/30 (mulher), para aqueles que teriam adquirido o direito a esse benefício antes da promulgação da EC 20/1998, que o extingue (Decisões 369/2000, 248/2001, todas da Primeira Câmara, Acórdãos 1.584/2003, 1.156/2004, ambos da 2ª Câmara).

22.Nesse caso, verifica-se ser inaplicável a precitada Súmula, uma vez que, ainda que fosse computado o período de inatividade, com objetivo de suprir lacuna deixada pela exclusão do tempo impugnado a interessada adquiriria o direito à aposentação já na vigência da Emenda Constitucional 20/98.

23.Resta, portanto, à senhora Sônia Maria Frazão Adler retornar à atividade, para completar o tempo de serviço necessário à aposentadoria pelas normas então vigentes.

24.Destaca-se, por último, que não há como verificar se as servidoras Leila Ribeiro Veiga, Maria Ayrecila da Silva Novochadlo, Maria Lúcia Moraes Rabelo e Rosilan Mota Garrido têm direito a se aposentarem com supedâneo na alínea 'b', item III, artigo 186 da Lei 8.112/90, ante a ausência das certidões de tempo de serviço dos interessados referentes aos períodos exercidos fora da Universidade. Todavia, como já destacou a Sefip suas aposentadorias estão ilegais por consignarem de forma indevida a parcela URP.

25.Com esses adendos, o Ministério Público aquiesce à proposição da Sefip pela legalidade e registro dos atos de fls. 1/4 e 49/52 e pela ilegalidade das demais concessões constantes deste processo, com as orientações e determinações relacionadas às fls. 60/1.

26.Outrossim, sugere acrescentar as seguintes orientações ao órgão de origem:

a) possibilite ao Sr. Raimundo Renato Patrício optar entre aposentar-se com proventos proporcionais, tendo por fundamento legal o art. 186, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.112/90, ou retornar à atividade para completar o tempo de serviço necessário para aposentadoria com proventos integrais, submetendo[-se], neste caso, às regras vigentes à época da aposentação;

b) dê ciência aos servidores, cujos atos de aposentadoria forem considerados ilegais, da deliberação deste Tribunal, alertando-os que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos".

VOTO

A Sefip realizou diligência ao órgão de origem objetivando anexar ao processo cópias das sentenças judiciais e respectivas certidões de trânsito em julgado que concederam a incorporação do percentual de 26,05% - URP - aos proventos de vários servidores, e solicitou cópias dos mapas de tempo de serviço com a comprovação do efetivo exercício de magistério de Leila Ribeiro Veiga, Maria Ayrecila da Silva Novochadlo, Maria Lúcia Moraes Rabelo, Rosilan Mota Garrido, e, ainda, documentação referente à justificação judicial de tempo de serviço de Raimundo Renato Patrício e Sônia Maria Frazão Adler (fl. 53).

Consoante destacou o Ministério Público, os servidores Nelson da Costa Leite e Raimundo Renato Patrício não têm sentença judicial concessiva da URP (fl. 56), embora a referida parcela conste dos seus formulários de aposentadoria (fls. 29/36 e 37/40), razão bastante para considerá-los irregulares.

As certidões de tempo de serviço encaminhadas não comprovam o efetivo exercício de magistério de Leila Ribeiro Veiga, Maria Ayrecila da Silva Novochadlo, Maria Lúcia Moraes Rabelo e Rosilan Mota Garrido, o que impossibilita o julgamento pela regularidade das respectivas aposentadorias. Ademais, constam dos proventos analisados percentual de 26,05% alusivo à URP de fevereiro/89.

Com relação à incorporação de vantagens econômicas deferidas em sentenças judiciais, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que, a menos que a sentença judicial tenha categoricamente declarado que a incorporação de antecipações salariais, resultantes de planos econômicos, deva extrapolar a data-base, expressamente fixada em lei, com a determinação de inclusão **ad aeternum** do percentual nos vencimentos do servidor, não representa afronta à coisa julgada a interrupção dos pagamentos, oriundos de provimentos judiciais, transitados em julgado, cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e não tenha determinado, explicitamente, a incorporação definitiva da parcela concedida. Com efeito, caso a sentença não tenha expressamente assim determinado, a continuidade do pagamento dessa vantagem após a data-base transborda dos seus limites e representa afronta à coisa julgada.

O entendimento desta Corte perfilha o Enunciado 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, de que o pagamento de direitos reconhecidos por sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP, deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, não se incorporando, portanto, à remuneração de servidores, a menos que orientação em sentido contrário esteja expressamente fixado na decisão judicial. Nesse sentido, alinham-se os seguintes arestos: Acórdãos 398/2004 e 379/2003, ambos do Plenário; Decisão 138/2001-Plenário; Acórdãos 1.910/2003 e 2.169/2003, ambos da 1ª Câmara; Decisões da 2ª Câmara 004, 117 e 118/2002; e Decisões da 1ª Câmara 231, 280, 313 e 331/2002.

No tocante às reclamações trabalhistas em que se concedeu a parcela de 26,05%, sua origem prende-se à edição da Medida Provisória 32, de 16/1/89 (Plano Verão), posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31/1/89, que revogou o DL 2.335/87. Essa norma extinguiu a URP e retirou dos autores a expectativa de direito ao pagamento do aludido percentual no mês de fevereiro de 1989. Também aqui, a parcela reclamada tinha caráter de antecipação salarial a ser posteriormente compensada em reajustes futuros, haja vista decorrer igualmente do art. 8º do DL 2.335/87.

Deve-se, portanto, buscar harmonizar os limites do provimento judicial com os imperativos de ordem pública, expressamente estabelecidos em lei. A sentença judicial, como qualquer norma, deve ser cumprida coerentemente com a legislação em vigor, a não ser que, de forma expressa, esteja a derrogar, para o caso concreto, as normas legais em que deveria se fundamentar. O dispositivo de lei em que ela se fundou, no caso, é expresso no sentido de que os percentuais seriam deferidos tão-somente até o advento da data-base seguinte da categoria, conforme dicção do art. 3º, inciso I, da Lei 7.788/89.

Nos casos vertentes, as decisões judiciais condenatórias (fls. 16/20, 29/34, 41/44, 54/58) não ostentam expressa determinação de vigência **ad aeternum** da concessão do percentual, razão por que está caracterizada a ilegalidade dos atos que concedem o percentual de forma perene.

Com efeito, caso a sentença não tenha expressamente assim determinado, a continuidade do pagamento dessa vantagem após a data-base transborda dos seus limites e representa afronta à coisa julgada.

Assim, na esteira de sólida jurisprudência desta Corte de Contas e do enunciado 322 da Súmula do TST, deve-se considerar ilegal o ato de aposentadoria que inclua a continuidade do pagamento da parcela correspondente a 26,05%, uma vez que se enquadra exatamente na situação irregular ora descrita.

Tampouco se poderia admitir que a incorporação de determinada vantagem venha a incidir sobre parcelas salariais criadas posteriormente, na linha de precedentes do Plenário (Acórdão 1.632/2004) e da 2ª Câmara (Acórdãos 617/2004, 1.753/2004, 1.754/2004, 1.756/2004, 1.757/2004, 1.852/2004, entre outros). Como bem salientou a instrução, o pagamento dessa vantagem sob a forma de percentual incidente sobre todas as rubricas salariais posteriores equivale a reconhecer-lhes direito adquirido a regime de vencimentos, o que é repelido pela jurisprudência, como ilustra a ementa da deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 241884/ES, publicada no D.J. de 12/09/2003.

Ainda que se admita a hipótese de a sentença judicial determinar a incorporação definitiva de vantagem oriunda de planos econômicos, o que não se enquadra nos casos em análise, ainda assim, deve-se destacar a vantagem da remuneração e pagá-la sob a forma de VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sob pena de se promover a incidência de pernicioso efeito cascata sobre os rendimentos dos beneficiários.

Em relação aos servidores Raimundo Renato Patrício e Sônia Maria Frazão Adler, foi computado tempo de serviço justificado judicialmente, em desacordo com o Enunciado 107 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, que dispõe:

"Admite-se a justificação judicial, como prova do tempo de serviço, tão somente em caráter subsidiário ou complementar a começo razoável de prova por escrito e desde que evidenciada a impossibilidade de obtenção de certidão expedida pelos órgãos próprios, à vista dos assentamentos individuais do servidor e da respectiva ficha financeira."

Conforme consignei no voto condutor do Acórdão 991/2005-2ª Câmara, a justificação é o procedimento judicial somente admissível para o especialíssimo efeito de atestar tempo de serviço em casos de comprovado extravio dos regulares assentamentos, devidamente corroborados por meio de farta documentação subsidiária, não valendo, via de regra, como reconhecimento dos fatos justificados. Com efeito, a justificação somente prova que, no âmbito desse especial procedimento, alguém foi ao juiz e disse algo. Não prova o fato, nem que o que foi dito seja verdade. Daí a impossibilidade racional de admiti-la como prova.

No que respeita à concessão inicial de Sônia Maria Frazão Adler, acolho a análise do Ministério Público. Excluídos os cinco anos e dois dias refutados, a servidora não preenche o requisito temporal para aposentadoria proporcional mínima, sendo necessário o seu retorno à atividade para completar o tempo de serviço exigido para sua aposentação.

Acolho, igualmente, a análise relativa a Raimundo Renato Patrício, uma vez que a Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Companhia Energética do Ceará - Coelce -, referente ao período de 7 anos, 9 meses e 23 dias, no cargo de Operador de Quadros, permite que o servidor venha a se aposentar com fundamento na Lei 8.112/90, artigo 186, item III, alínea "c", desde que do novo ato deixe de constar a parcela referente a URP concedida sem base em sentença judicial.

Por fim, não se verificaram impropriedades nos atos de fls. 1/4 e 49/52, de Antônio Seba Salomão e Olga Salomão da Silva, respectivamente.

Ante o exposto, acolho os pareceres e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.346/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-002.446/2005-1
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessados: Antônio Seba Salomão (CPF 003.086.093-87), Ivo Anselmo Hohn (CPF 001.386.903-59), Ivalberto Castro Campos (CPF 016.975.443-04), Joana Rita Moreira Vilas Boas Mualem (CPF 012.172.163-91), Leila Ribeiro Veiga, (CPF 042.116.773-49), Maria Ayrecila da Silva Novochadlo (CPF 027.539.739-91), Maria Lúcia Moraes Rabelo (CPF 042.122.583-15), Nelson Furtado Costa Leite (CPF 000.629.873-72), Olga Salomão da Silva (CPF 215.366.433-00), Raimundo Renato Patrício (CPF 001.670.023-68), Rosilan Mota Garrido (CPF 220.458.993-49) e Sonia Maria Frazão Adler (CPF 022.158.963-53).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de servidores da Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, e art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Antônio Seba Salomão, fls. 1/4, e de Olga Salomão da Silva, fls. 49/52, e ordenar-lhes o registro;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria de fls. 5/8, de Ivo Anselmo Hohn, 9/12, de Ivalberto Castro Campos, 13/16, de Joana Rita Moreira Vilas Boas Mualem, 17/20, de Leila Ribeiro Veiga, 21/24, de Maria Ayrecila da Silva Novochadlo, 25/28, de Maria Lúcia Moraes Rabelo, 29/32, de Nelson Furtado Costa Leite, 37/40, de Raimundo Renato Patrício, 41/44, de Rosilan Mota Garrido, e 45/48, de Sonia Maria Frazão Adler, recusando-lhes o registro;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.3.1. dê ciência desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovimento;

9.3.2. providencie a suspensão dos pagamentos indevidos, no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, nos termos dos artigos 39 da Lei 8.443/92 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária do ordenador de despesas;

9.4. esclarecer à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.4.1. as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

9.4.2. a concessão de aposentadoria a Sônia Maria Frazão Adler somente poderá prosperar após seu retorno à atividade para completar tempo de serviço necessário para aposentadoria, nos termos das regras vigentes à época em que forem atendidos esses requisitos;

9.4.3. o Sr. Raimundo Renato Patrício pode optar entre aposentar-se com proventos proporcionais, tendo por fundamento legal o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei 8.112/90, ou retornar à atividade para completar o tempo de serviço necessário para aposentadoria com proventos integrais, submetendo-se, neste caso, às regras vigentes à época da aposentação, observando-se em ambos os casos o disposto no item 9.4.1 anterior;

9.4.4. nos casos de sentenças judiciais que expressamente determinarem a incorporação de vantagens oriundas de planos econômicos, posterior à data-base da categoria, essas devem ser consideradas, desde o momento inicial em que foram devidas, como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sendo vedado o seu pagamento, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração dos beneficiários;

9.4.5. a mera apresentação de justificação judicial não autoriza a averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria, sendo indispensável a expedição de certidão específica expedida pelo INSS, amparada em elementos razoáveis de prova.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE V - 2ª CÂMARA
TC-004.908/2005-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB
Interessada: Anna Rosa Bogliolo de Siqueira

Sumário: Aposentadoria. Ilegalidade da acumulação das vantagens "opção" e VPNI, originada de quintos ou décimos incorporados, sem que o servidor detivesse, em 19/1/95, os requisitos para aposentadoria em qualquer modalidade e os previstos no **caput** do art. 7º da Lei 9.624/98. Jurisprudência pacífica do TCU, no sentido da vedação da percepção cumulativa do valor da função comissionada ou do cargo de confiança, pago com fundamento no artigo 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 193 da Lei 8.112/90, com os quintos dela decorrentes, quando incorporados com fundamento na Lei 8.911/94. É imprescindível o exercício do cargo por cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados para o servidor poder aposentar-se com a remuneração do cargo em comissão, preenchido o requisito até 19/1/95, marco temporal advindo da suspensão da eficácia dos arts. 62, §§ 2º a 5º, e 193 da Lei 8.112/90, e dos arts. 3º a 11 da Lei 8.911/94 pela Medida Provisória 831, de 19/1/95, restando, posteriormente, extintas as respectivas vantagens pela Lei 9.527/97. Aplicação do entendimento consignado nos Acórdãos 589/2005, 1.619/2003 e 1.620/2003 do Plenário do Tribunal. Ilegalidade e negativa de registro. Aplicação da Súmula 106. Notícia de possível irregularidade na contagem de tempo de serviço junto à Universidade Federal de Uberlândia. Necessidade de a unidade de origem discriminar os dias efetivamente trabalhados em magistério pela interessada. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Anna Rosa Bogliolo de Siqueira (fls. 1/6), no cargo de professora-ajunta da Fundação Universidade de Brasília.

O Controle Interno manifestou-se pela legalidade do ato concessório (fl. 5).

No âmbito deste Tribunal, a Unidade Técnica e o Ministério Público propõem a ilegalidade e a negativa de registro ao presente ato de concessão, bem como as demais medidas de praxe, tendo em vista que os proventos de aposentadoria em análise contêm o pagamento cumulativo de parcela "opção" e da incorporação de função comissionada, sem que a interessada houvesse satisfeito, em 19/01/95, os requisitos fixados no art. 193 da Lei 8.112/90, conforme Acórdãos 1.619/2003, 1.620/2003, 388/2005 e 589/2005, todos do Plenário.

A instrução sugere ainda que a unidade de origem, antes da emissão de novo ato escoimado das irregularidades apontadas nos autos, diligencie à Fundação Universidade Federal de Uberlândia a fim de obter nova certidão de tempo de serviço da Sra. Anna Rosa Bogliolo de Siqueira, com a discriminação dos dias efetivamente trabalhados pela interessada e sua forma de contratação por essa entidade. Tal medida justifica-se ante a notícia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, de possíveis irregularidades no cômputo de tempo de serviço pela interessada.

VOTO

A questão da percepção cumulativa das vantagens "opção" com "quintos" já havia sido objeto de deliberação, consoante os Acórdãos 1.619/2003 e 1.620/2003, do Plenário do Tribunal de Contas da União, e foi definitivamente consolidada com a prolação, na Sessão de 18/5/2005, do Acórdão 589/2005-TCU-Plenário que, apreciando os recursos interpostos contra a Decisão 844/2001-TCU-Plenário, apenas alterou parcialmente a redação do item 8.5, conforme segue:

"8.5. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que:

8.5.1 promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação da Decisão 481/97-TCU-Plenário, ainda não registrados pelo TCU, para a exclusão da parcela opção, derivada da vantagem quintos ou décimos, esclarecendo que é assegurada, na aposentadoria, a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, bem como os demais requisitos para aposentação, inclusive o tempo de serviço para aposentadoria em qualquer modalidade, dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

8.5.2 promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, a exclusão da parcela opção, derivada da vantagem quintos ou décimos, para em seguida submeter os respectivos processos administrativos de revisão a esta Corte de Contas, para fins de deliberação acerca da matéria, relativamente aos atos julgados e registrados pelo TCU:

8.5.2.1 cujo prazo decadencial de cinco anos para a revisão de ofício ainda não tenha expirado, a contar da data de publicação do julgamento;

8.5.2.2 nos quais seja verificada comprovada má-fé do interessado, ainda que o referido prazo decadencial já tenha expirado".

Assim, não há mais dúvida acerca da necessidade de que, para o servidor aposentar-se com a remuneração do cargo em comissão, o requisito de exercício do cargo, por cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados, bem como o tempo de serviço para aposentadoria, há de ter sido preenchido até 19/1/95, marco temporal advindo da suspensão da eficácia dos arts. 62, §§ 2º a 5º, e 193 da Lei 8.112/90, e dos arts. 3º a 11 da Lei 8.911/94 pela Medida Provisória 831, de 19/1/95, restando, posteriormente, extintas as respectivas vantagens pela Lei 9.527/97.

Em que pese a redação conferida ao item 8.5 da Decisão 844/2001-TCU-Plenário, verifica-se que a data limite para a aquisição desse direito deflui diretamente do art. 7º da Lei 9.624/98, que dispõe, **in verbis**:

"Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes."

Observe-se que a lei fala em completar **todos** os requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, é imprescindível, quando menos, tempo de serviço para aposentadoria voluntária e, em razão do disposto no **caput** do antigo art. 193, o exercício mínimo, no cargo em comissão ou função comissionada, de cinco anos consecutivos ou dez interpolados, conforme se verifica na transcrição seguinte:

"Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período de 2 (dois) anos.

(...)

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção."

Se o servidor, em 19/1/95, possuísse as condições para a aposentadoria em qualquer das modalidades, mas não atendesse ao disposto no art. 193 da Lei 8.112/90, não possuía ele o direito de carrear qualquer vantagem decorrente desse dispositivo aos seus proventos e, após essa data, com a revogação dos arts. 62, §§ 2º a 5º, e 193 da Lei 8.112/90, deixou de haver norma jurídica que lhe concedesse semelhante vantagem.

Tampouco poderia carreá-las aos proventos o servidor que, em 19/1/95, tivesse exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de cinco anos consecutivos, ou dez anos interpolados, mas que, na época, não obtivesse as condições para aposentar-se em alguma das modalidades, uma vez que somente poderia obtê-las em momento posterior às revogações citadas. Assim, ao tempo do preenchimento dos requisitos constitucionais para a aposentadoria, aquela específica vantagem já não mais existiria no mundo jurídico, sendo absolutamente ilegal a continuidade de sua percepção.

No caso presente, a aposentadoria da servidora Anna Rosa Bogliolo de Siqueira consigna parcela referente à incorporação de décimos de DAS-2 com o pagamento de "opção". Entretanto, a interessada não reunia, em 19/1/95, os requisitos para aposentadoria voluntária e o desempenho da função comissionada por cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados. Por essa razão, o ato de aposentadoria deve ser considerado ilegal e negado o respectivo registro.

Deve ser expedida determinação à unidade de origem a fim de obter, junto à Fundação Universidade Federal de Uberlândia, o mapa de tempo de serviço da interessada, com a discriminação dos dias efetivamente trabalhados pela interessada na atividade de magistério.

Ante o exposto, acolho a proposta da Unidade Técnica e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.347/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-004.908/2005-7
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Anna Rosa Bogliolo de Siqueira (CPF 246.379.126-87).
4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, e art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Anna Rosa Bogliolo de Siqueira (fls. 1/6), recusando-lhe o registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB - que:

9.2.1. dê ciência à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovimento;

9.2.2. providencie a suspensão dos pagamentos indevidos, no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, nos termos dos artigos 39 da Lei 8.443/92 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária do ordenador de despesas, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 TCU;

9.2.3. diligencie à Universidade Federal de Uberlândia, a fim de obter nova certidão de tempo de serviço da interessada, com a discriminação dos dias efetivamente trabalhados e a sua forma de contratação por aquela universidade;

9.3. determinar à Sefip que monitore a implementação da medida tratada no subitem 9.2.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II - CLASSE V - 2ª CÂMARA
TC-005.228/2005-6
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Interessada: Maria de Lourdes Borges Rodrigues

Sumário: Aposentadoria. Fundação Universidade Federal do Maranhão. Não-atingimento do tempo para aposentadoria especial de magistério. Arredondamento do tempo de serviço. Circunstâncias excepcionais a relevar a irregularidade do ato de aposentadoria. Longo tempo decorrido da emissão do ato concessório. Exigüidade do tempo faltante para a aposentação especial. Não-atendimento ao interesse público quanto ao retorno do inativo ao serviço público, a comprometer o princípio da eficiência. Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade. Precedentes. Legalidade e registro do ato concessório. Ciência.

RELATÓRIO

Reproduzo, a seguir, parecer da lavra do representante do Ministério Público, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, o qual bem sumaria o presente processo:

"Trata-se de concessão de aposentadoria em favor de Maria de Lourdes Borges Rodrigues no cargo de Professor Adjunto do quadro de pessoal da Fundação Universidade Federal do Maranhão, vigente a partir de 03/04/92.

O controle interno emitiu parecer pela ilegalidade da aposentadoria sob a justificativa de que a professora 'não atingiu requisito temporal mínimo para a aposentadoria especial' (fl. 2).

A unidade técnica propôs a ilegalidade do ato em exame, em razão da utilização do arredondamento de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial no caso de professor em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não cabe, em momento algum, o instituto do arredondamento de tempo de serviço para aposentadorias especiais.

Informou, a Sefip, que a interessada entrou com Mandado de Segurança (MS 2001.00.37.0001719-0) para a manutenção de sua aposentadoria com fundamento no art. 186, item III, alínea 'b' da Lei 8.112/90 com a vantagem do art. 192, inciso I, da mesma norma. Observou que a liminar foi deferida, posteriormente teve o pedido considerado improcedente. Encontra-se no TRF desde 28/06/2002, sem decisão final do mérito (fl. 21).

Pesquisas atualizadas no site TRF/1 demonstram que o citado processo 2001.00.37.0001719-0 encontra-se em fase de apelação, concluso ao juiz Relator, Desembargador Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, desde 23/10/2003.

Observa-se, mediante a informação registrada no campo 29 de fl. 1, corroborada pelos dados consignados no campo 'Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações', fl. 3, que a professora Maria de Lourdes Borges Rodrigues aposentou-se com 24 anos, 11 meses e 23 dias de efetivo exercício no magistério, computados 25 anos com o arredondamento.

Ressalta-se que não obstante a remansosa jurisprudência desta Corte no sentido de ser vedada a utilização do instituto do arredondamento de tempo de serviço em aposentadoria especial de professor, ainda que o ato tenha sido expedido na vigência do artigo 101 da Lei 8.112/90, como no presente caso, há alguns precedentes admitindo, excepcionalmente, a legalidade da concessão, em razão da exigüidade do período remanescente para se completar o tempo integral exigido para a aposentação, conforme se verifica, v.g., nos Acórdãos 1.288/2003-2ª Câmara e 1.718/2003-2ª Câmara e na Decisão 331/2001-1ª Câmara.

No caso concreto, a concessão ocorreu em 03/04/92, com fundamento na Lei 8.112/90, art. 186, item III, alínea 'b', com tempo de serviço de 24 anos, 11 meses e 23 dias, computados 25 anos com o arredondamento do tempo de serviço. Faltaram apenas 7 dias para a integralização dos 25 anos de efetivo exercício em atividades de magistério. Já se passaram mais de 13 anos da aposentação sem que a concessão tenha sido julgada por esta Corte. A autuação do processo neste Tribunal só se realizou em 06/04/2005.

Verifica-se, também, que se a servidora tivesse trabalhado os sete dias faltantes, sua aposentadoria teria sido deferida da mesma forma, nos mesmos moldes, sob as mesmas regras, de forma que o erro apresentado não configura indício de má-fé para fuga da disciplina constitucional mais rígida posteriormente editada.

Nesse caso, entende o Ministério Público, que em homenagem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da justiça, entre outros, o ato concessório da aposentadoria da professora poderá, excepcionalmente, ser considerado legal por esta Corte.

A propósito, vale trazer à colação as lúcidas considerações expendidas pelo nobre Ministro Guilherme Palmeira, no voto condutor do Acórdão 1.718/2003-2ª Câmara, as quais se mostram pertinentes também para o caso em comento:

'Não se pode perder de perspectiva que a lei não deve ser aplicada cegamente, cabendo ao intérprete aperfeiçoá-la ao senso comum. Decisões desarrazoadas, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações concretas violam o sentido de justiça e de eqüidade, inerentes à própria realização plena do Direito.

Hermes Lima, em obra intitulada 'Introdução à Ciência do Direito', assinala que 'a idéia de justiça é uma idéia-força de natureza ético-psicológica que, atravessando a esfera do Direito, o põe em contato com as reivindicações, os protestos, o desejo do melhor que agitam e inquietam a alma humana'. Acrescenta, ainda, o jurista referenciado que 'o campo do Direito é demasiado pequeno para conter toda a idéia de justiça. A imediata e imperativa necessidade a que corresponde o Direito é a da certeza e a da segurança'.

Dessa forma, enquanto o Direito se atém ao que está previamente estabelecido, a idéia da justiça, a um só tempo crítica e reivindicadora, preocupa-se com algo mais além, com o que deveria estar estabelecido, ou em como a coisa deveria ser, sob o ângulo do justo. Em outras palavras, ainda que Direito e justiça devam caminhar lado a lado, pode ocorrer que o juridicamente estabelecido não seja, necessariamente, o justo.

No que concerne à aplicação da eqüidade, não é despiciendo lembrar que, no mundo jurídico, o termo é empregado sob dois enfoques. A eqüidade pode ser simplesmente sinônimo de justiça, mas pode também ser usada no sentido da boa aplicação da lei, quer em face de omissão no texto legal, quer para suprir a sua imperfeição, quer, ainda, para, de modo criterioso, abrandar-lhe o rigor. Nesse sentido, adquire a eqüidade a conotação de justiça do caso particular, ou, ainda, a justiça em termos concretos, individualizada, e com nítido caráter de benignidade, de forma predominante.

***Nesse diapasão, representa, a meu ver, violação ao sentido de justiça e de eqüidade decisão desta Corte, mais de onze anos depois da publicação do ato de aposentadoria em tela, no sentido de impugná-lo ante o não-exercício, pelo interessado, de atividade de magistério durante irrisórios 14 dias**. Junte-se a isso a dificuldade de operacionalização, por parte da Universidade de Brasília, de uma eventual opção do servidor pelo retorno à atividade, haja vista o exíguo lapso de tempo faltante (exatas duas semanas) e a idade do inativo (69 anos e 10 meses).*

Outrossim, não se pode admitir que o interessado fique refém de um controle não praticado em tempo razoável. Frise-se que, conquanto a publicação do ato concessório date de 22/5/92, a autuação do respectivo processo nesta Corte apenas se verificou em 25/3/2003, sendo a primeira instrução da Sefip datada de 1/4/2003.' (grifei).

Questão similar foi enfrentada recentemente por esta Corte nos autos do TC-004.023/2005-4, culminando no Acórdão 1.959/2005, Segunda Câmara, tendo por fundamento voto relatado por Vossa Excelência, nos seguintes termos:

'Quanto ao ato de fls. 25/8, aposentadoria do professor Antônio Luiz Mascarello, destaca o Representante do MP/TCU que já se passaram mais de 14 anos da aposentação e que faltaram apenas 2 meses e 14 dias para a integralização dos 30 anos de efetivo exercício em atividades de magistério. Ressalta, também, que o falecimento do servidor torna impossível o retorno à atividade para completar o tempo necessário para a aposentadoria integral.

Em casos semelhantes, tem o Tribunal aplicado a Súmula 74 e julgado legais os atos de aposentação, a exemplo dos recentes Acórdãos 363/2005 e 1.026/2005, ambos da Primeira Câmara.

Enfatizo que o campo de incidência da Súmula 74 deve estar restrito a situações bastante excepcionais, nas quais a correta ponderação de todos os fatores envolvidos leva à conclusão de que pouco ou nenhum ganho terá a Administração com eventual reversão do servidor aposentado.

O critério exclusivo que deve nortear a aplicabilidade da Súmula 74 é o interesse da administração pública que, eventualmente, pode não restar inteiramente satisfeito com o retorno de um servidor de há muito afastado do serviço público. Com efeito, o longo tempo de inatividade pode acarretar a defasagem do conhecimento exigido no desempenho das tarefas e comprometer a eficiência que se exige da administração pública. Só assim, amparado no princípio da eficiência, hoje expressamente insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, encontraria o instituto sumular assento constitucional sólido o suficiente para prevalecer sobre as exigências cada vez mais rigorosas para aposentação no serviço público.

É de se destacar, ainda, o limite de aplicabilidade dessa Súmula, uma vez que não pode ela ser aplicada em período posterior à Emenda Constitucional 20/98 que passou a exigir tempo de contribuição para aposentadoria (Decisão 422/2002-Primeira Câmara).

Fixados esses limites, verifica-se plenamente adequada a proposta do Ministério Público. ***Se ainda estivesse vivo o servidor, em nada aproveitaria à administração a sua reversão à atividade, pois sequer poderia ele exercer com algum proveito a atividade de magistério em período tão curto.'*** *(grifei).*

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público, em consonância com as deliberações citadas, pela legalidade e registro do ato em exame."

VOTO

Assiste razão ao Ministério Público.

Verifico o transcurso de mais de 13 anos da emissão do ato de aposentadoria de Maria de Lourdes Borges Rodrigues (fl. 01), faltando, apenas, sete dias para a integralização dos 25 anos de efetivo exercício em atividades de magistério. Em casos semelhantes, tem o Tribunal julgado legais os atos de aposentação, a exemplo dos Acórdãos 363/2005 e 1.026/2005, ambos da Primeira Câmara.

Saliento que a legalidade do ato concessório somente é autorizada em situações excepcionais nas quais a correta ponderação de todos os fatores envolvidos leva à conclusão de que pouco ou nenhum ganho terá a Administração com a eventual reversão do servidor aposentado.

O critério exclusivo que deve nortear a aplicação da segurança jurídica e o princípio da razoabilidade, a relevar a eiva da irregularidade do ato de aposentadoria por ausência mínima de tempo de serviço, é o interesse da administração pública que, eventualmente, pode não restar inteiramente satisfeito com o retorno de um servidor há muito afastado do serviço público.

Com efeito, o longo tempo de inatividade pode acarretar a defasagem do conhecimento exigido no desempenho das tarefas e comprometer a eficiência que se exige da administração pública. Só assim, amparado no princípio da eficiência, hoje expressamente insculpido no **caput** do art. 37 da Constituição Federal, encontraria o instituto sumular assento constitucional sólido o suficiente para prevalecer sobre as exigências cada vez mais rigorosas para aposentação no serviço público.

É de se destacar, ainda, período posterior à Emenda Constitucional 20/98, passou-se a exigir tempo de contribuição para aposentadoria (Decisão 422/2002-Primeira Câmara).

Fixados esses limites, é plenamente adequada a proposta do Ministério Público. No caso, em nada aproveitaria à administração a reversão da aposentada à atividade, pois sequer poderia exercer com algum proveito o magistério em período tão curto, além de contar, atualmente, com 66 anos de idade.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.348/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-005.228/2005-6
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria de Lourdes Borges Rodrigues (CPF 037.885.473-91).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria de Lourdes Borges Rodrigues, ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, e art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legal e ordenar o registro do ato de aposentadoria de Maria de Lourdes Borges Rodrigues (fls. 1/4).

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE V - 2ª CÂMARA
TC-005.439/2005-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Senado Federal
Interessados: José de Ribamar Abreu Lima, Ricardo Frederico Secco Távora e Yamil e Sousa Dutra

Sumário: Aposentadoria. Senado Federal. Contagem irregular de tempo em que o servidor esteve com contrato suspenso como de efetivo exercício. Cômputo de tempo de serviço em atividade privada não certificado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Emenda Constitucional 20, de 1998. Aposentadorias. Tempo de contribuição. Imprescindibilidade de comprovação. Jurisprudência do STJ. Impossibilidade da aplicação da Súmula TCU 74 e do art. 103, § 1º, da Lei 8.112/90. Ilegalidade e recusa de registro. Aplicação da Súmula 106. Determinações.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (fls. 61/2):

"Tratam os autos de concessões de aposentadoria aos servidores, acima nomeados, do quadro de pessoal do Senado Federal, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema Sisac.

Em atenção à diligência formulada em 16/3/2004, por intermédio do Ofício nº 994/2004, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal solicitou os mapas de tempo de exercício em função comissionada dos interessados, com os respectivos períodos e transformações. Em atendimento ao expediente desta Corte, o Senado Federal encaminhou os documentos de fls. 16/27.

Observa-se do Mapa de Funções Comissionadas de fl. 23 que o servidor ***Yamil e Souza Dutra*** *(fls. 10/2) desempenhou por mais de onze anos consecutivos a função de Diretor de Subsecretaria, símbolo FC-8, além de ter exercido diversas outras funções, e que aposentou-se em 30/12/94, com 30 anos, 8 meses e 5 dias, o que lhe assegura a parcela 'opção' na inatividade, de acordo com o art. 193 da Lei nº 8.112/90 c/c o art. 7º da Lei nº 9.624/98 (Acórdão nº 589/2005-Plenário).*

Todavia, a Secretaria de Controle Interno do Senado Federal informa que '... consta do processo de aposentadoria certidão do INSS incluindo o tempo de serviço prestado à então Fundação Educacional do Distrito Federal, no período de 19/04/66 a 11/04/72. Entretanto, verifica-se na certidão emitida pelo próprio órgão que o servidor teve seu ***contrato de trabalho suspenso no período de 01/08/69 a 01/08/71****, não constando no período em questão qualquer outro vínculo empregatício. Dessa forma, considerando* ***a contagem indevida para fins de gratificação adicional de tempo de serviço (anuênio)*** *do período em que os mencionados servidores encontravam-se com o contrato suspenso,* ***retificamos os pareceres desta Secretaria, atribuindo o parecer de ilegalidade das concessões somente quanto ao percentual da mencionada vantagem****.' (fl. 18, grifos acrescidos).*

Em relação ao ato de ***Ricardo Frederico Secco Távora*** *(fls. 7/9), o Controle Interno esclarece o seguinte: '... a certidão emitida pelo Cartório do Registro Civil Emmanoel dos Santos Soares (cópia em anexo), não é documento hábil para comprovação do tempo de serviço prestado àquele Cartório, no total de 1.129 (mil, cento e vinte e nove) dias, e que, com a exclusão do mencionado tempo, o servidor não implementou as condições para aposentadoria integral por tempo de serviço,* ***retificamos o parecer anterior desta Secretaria, atribuindo o parecer de ilegalidade da concessão.****' (fl. 19, grifos acrescidos).*

De fato, o Tribunal tem entendimento de que o tempo de serviço prestado em atividade privada deve ser comprovado por certidão expedida pelo INSS, conforme se depreende do voto do Exmº Ministro-Relator do Acórdão nº 108/2004-Segunda Câmara, ***in verbis****:*

'2. A respeito da contagem do tempo de serviço prestado em cartório, cumpre transcrever o entendimento firmado pela 1ª Câmara, ao apreciar, em sede de pedido de reexame, os atos de aposentadoria objetos do TC 015.383/1999-7, que ensejou o Acórdão 2.510/2003-Primeira Câmara:

'10. No tocante à pretensão do Sr. Tadayuki Saito, penso que, também, não pode prosperar. Seu inconformismo cinge-se no fato de que esta Corte de Contas não admitiu, como prova de serviços prestados em atividade privada, certidão emanada por um tabelião de cartório, detentor de fé pública.

11. **Não se trata, evidentemente, de questionamento quanto à veracidade da certidão apresentada, muito menos de negativa quanto à fé pública desse documento emitido pelo Sr. tabelião. Trata-se, estritamente, do cumprimento de exigências legais**.

12. Ora, ***o tempo de serviço prestado em atividade privada, deve ser comprovado por certidão expedida pelo INSS, nos termos do art. 6º, inciso II, do Decreto nº 76.326/75, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que disciplina a matéria em relevo no seu art. 130****, que assim dispõe:*

'Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para o Regime Geral de Previdência Social pode ser provado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentados internos ou das anotações na Carteira do Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

(...)

§ 3º Após as providências de que tratam os § 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no § 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente: (...)'

13. ***Além de tratar-se de exigência legal como acima demonstrado, a certidão do INSS consubstancia peça fundamental para comprovação de tempo de serviço em atividade privada****, sendo este o entendimento desta Corte de Contas consoante os termos das decisões de nº. 365/92 e 513/92 da Primeira Câmara, e 233/94 da Segunda Câmara. Vê-se, assim, que a pretensão deduzida pelo recorrente não está a merecer acolhida no seio deste Tribunal." (grifos acrescidos).*

Com a supressão do tempo de serviço, averbado por intermédio da certidão emitida pelo Cartório do Registro Civil Emmanoel dos Santos Soares, o servidor passa a contar 33 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de serviço, ou seja, faz jus à aposentadoria proporcional a 33/35 avos e não integral, conforme informado no ato de fls. 7/9.

A respeito da parcela 'opção', o interessado, até 19/1/95, data limite estabelecida pelo art. 7º da Lei nº 9.624/1998 para percepção desta vantagem, contava tempo de serviço para aposentadoria e mais de cinco anos consecutivos no exercício da função de Chefe de Gabinete, símbolo FC-8 (fl. 22). Ele satisfaz os requisitos legais para percepção da vantagem do art. 193 da Lei nº 8.112/90. (Acórdão nº 589/2005-Plenário).

A aposentadoria de ***José de Ribamar Abreu Lima*** *(fls. 4/6), segundo informações do Controle Interno, apresenta irregularidade quanto à averbação de tempo de serviço prestado, pelo interessado, às Centrais Elétricas do Piauí S.A., mediante certidão emitida pela empresa, sem a respectiva certidão do INSS. Por este motivo,* ***a Secretaria de Controle Interno retificou o seu parecer****, desta vez pela* ***ilegalidade*** *do ato, tendo em vista que com a exclusão deste tempo o interessado não implementa condições para aposentadoria proporcional (fl. 19).*

Cabe razão ao Órgão de Controle Interno, a comprovação do tempo de serviço em atividade privada deve ser feita mediante certidão emitida pelo INSS, por exigência legal, conforme os motivos expostos anteriormente. O interessado aposentou-se em 23/12/94, com 31 anos, 2 meses e 25 dias de tempo de serviço. O tempo prestado às Centrais Elétricas do Piauí S.A. compreende o período de 11/1/65 a 30/4/70, totalizando 5 anos, 3 meses e 20 dias (fl. 24). Com a supressão deste período o servidor não preenche os requisitos temporais para aposentadoria, de acordo com o art. 40 da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, pois contaria 25 anos, 11 meses e 5 dias de tempo de serviço.

Para completar o tempo mínimo de 30 anos para aposentadoria pelas regras originais do art. 40 da CF/88, o interessado necessita de 4 anos e 25 dias de tempo de serviço. Ocorre que, nestas condições, ele somente completaria 30 anos de serviço em 17/1/99, ou seja, durante a vigência da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, período em que as aposentadorias passaram a ser concedidas sobre tempo de contribuição e não mais sobre tempo de serviço. Inaplicável, portanto, ao caso em análise, o Enunciado nº 74 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

Em conseqüência da supressão deste período, a parcela 'opção' não lhe é devida, porquanto não implementou tempo para aposentadoria até 19/1/95, conforme exigência expressa no art. 7º da Lei nº 9.624/98, embora tenha preenchido os requisitos temporais do art. 193 da Lei nº 8.112/90, conforme se observa do seu Mapa de Funções Comissionadas (fl. 21).

De conformidade com o preceituado no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1.988, c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pela Secretaria de Controle Interno do Senado Federal, na forma prevista no art. 260, ***caput****, do Regimento Interno do Tribunal, proponho considerar* ***ilegais*** *as concessões de aposentadoria em fa-*

*vor de **José de Ribamar Abreu Lima, Ricardo Frederico Secco Távora** e **Yamil e Souza Dutra** do quadro de pessoal do Senado Federal e negar o registro aos respectivos atos constantes das fls. 4/6, 7/9 e 10/12, com as seguintes determinações:*

1. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo Senado Federal, do Acórdão que vier a ser proferido, de conformidade com o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

2. determinar ao Senado Federal que adote medidas para:

2.1. dar ciência do inteiro teor do Acórdão a ser proferido aos interessados;

2.2. fazer cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados por esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

*2.3. informar ao interessado **Ricardo Frederico Secco Távora** quanto ao direito de optar pela aposentadoria proporcional a 33/35 avos ou retornar à atividade para completar os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais, com fundamento nas regras estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005;*

2.3.1 emitir novo ato concessório, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, a ser submetido ao exame do Tribunal, caso o interessado opte pela aposentadoria proporcional, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal de 1988;

*2.4. editar o ato de reversão do servidor **José de Ribamar Abreu Lima**, notificando-o para imediato retorno à atividade; e*

*3. esclarecer ao Senado Federal que a concessão de **Yamil e Souza Dutra**, ora considerada ilegal, poderá prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade verificada no pagamento dos uniênios, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno."*

O Ministério Público manifesta-se de acordo (fl. 32).

VOTO

Após a realização de diligência pela unidade técnica, o Senado Federal modificou seu parecer inicial e considerou ilegais as três concessões iniciais de aposentadorias objeto do presente processo.

Do ato do servidor Yamil e Souza Dutra, foi excluído tempo de serviço correspondente ao período em que esteve com contrato de trabalho suspenso, computado para fins de adicional de tempo de serviço. Esse tempo não é considerado como de efetivo exercício e a sua exclusão para cômputo de anuênios torna o ato concessório ilegal.

Ricardo Frederico Secco Távora teve averbado tempo de serviço prestado a Cartório, não certificado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A supressão do tempo de serviço irregularmente computado faz com que o interessado não tenha tempo suficiente para a aposentadoria integral. Faz jus a aposentadoria proporcional a 33/35 avos.

Na aposentadoria de José de Ribamar Abreu Lima foi computado tempo de atividade privada, não certificado pelo INSS. Nesse caso, a supressão de 5 anos, 3 meses e 20 dias faz com que o servidor não preencha o requisito temporal para aposentadoria, pois contará apenas 25 anos, 11 meses e 5 dias.

A comprovação do tempo de serviço em atividade privada é feita por certidão de tempo de serviço expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Se tiver havido contribuição, o INSS expedirá, a requerimento do interessado, a respectiva Certidão que, então, poderá ser averbada pelo órgão de origem para completar o tempo de serviço necessário para concessão de nova aposentadoria.

A imprescindibilidade da comprovação da contribuição previdenciária, para a contagem recíproca de tempo de serviço é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inocorrente, na espécie.

4. Recurso conhecido e provido."(REsp 315701 / RS; Relator Min. Hamilton Carvalhido; *in* DJ 10/03/2003, pg. 00323).

Na hipótese, ante a superveniência da Emenda Constitucional 20, de 1998, também não há possibilidade de aplicação do Enunciado 74 da Súmula de Jurisprudência do TCU. Os servidores públicos federais estão submetidos a regime previdenciário contributivo, o que afasta, desde a sua promulgação, a contagem, para aposentadoria, de tempo de serviço ficto. No mesmo sentido, o artigo 103, § 1º, da Lei 8.112/90 não estaria a conferir a possibilidade de contagem, como tempo de serviço, para aposentadoria, o período em que o servidor esteve aposentado ilicitamente, por faltar-lhe requisito essencial, no caso, a insuficiência do tempo de serviço.

Assim, acolho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.349/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-005.439/2005-0
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessados: José de Ribamar Abreu Lima (CPF 090.512.871-00); Ricardo Frederico Secco Távora (CPF 008.631.301-00); e Yamil e Sousa Dutra (CPF 003.266.401-00).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acordão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, e art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão inicial de aposentadoria de José de Ribamar Abreu Lima, Ricardo Frederico Secco Távora e Yamil e Sousa Dutra;

9.2. determinar ao Senado Federal que:

9.2.1. dê ciência aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovimento;

9.2.2. providencie a suspensão dos pagamentos indevidos, no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, nos termos dos artigos 39 da Lei 8.443/92 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária do ordenador de despesas, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 TCU;

9.2.3. aplique a presente decisão para todos os casos semelhantes existentes no órgão;

9.3. determinar à Sefip que monitore a implementação da medida tratada no subitem 9.2.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE V - 2ª CÂMARA
TC-010.403/2005-9
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal do Ceará
Interessado: Carlos Maurício de Castro Costa

Sumário: Aposentadoria. Universidade Federal do Ceará. Inclusão nos proventos do percentual de 84,32% referente ao IPC (plano Collor), por força de sentença judicial, com trânsito em julgado. Sentença judicial é norma que faz lei entre as partes e deve ser cumprida em conformidade e coerência com a legislação em vigor, a não ser que, de forma expressa, esteja a derrogar, para o caso concreto, as normas legais em que deveria supostamente se fundamentar. Jurisprudência do STF e do TST que considera a diferença salarial decorrente de reajustes de planos econômicos como antecipação, devendo ser paga tão-somente até a data-base da categoria. A perpetuidade do pagamento dessa vantagem só é admitida caso a sentença judicial expicitamente declare que a incorporação de antecipações salariais, resultantes de planos econômicos, deva extrapolar a data-base expressamente fixada em lei, com a determinação da incorporação **ad aeternum** do percentual nos vencimentos do servidor. Pagamento de vantagem decorrente de sentença judicial sob a forma percentual incidente sobre as demais parcelas que integram a remuneração do aposentado, inclusive sobre aquelas instituídas posteriormente ao provimento jurisdicional. Necessidade de pagamento da vantagem de forma destacada, como VPNI. Firme jurisprudência do STF que afirma a inexistência de direito adquirido contra futuras modificações no regime de vencimentos do servidor público, salvo a garantia da irredutibilidade de vencimentos. A continuidade do pagamento viola a decisão judicial, pois transborda dos seus limites. Ilegalidade do ato de aposentadoria. Determinação e ciência ao interessado.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de concessão de aposentadoria de interesse de Carlos Maurício de Castro Costa (fls. 1/4), ex-servidor da Universidade Federal do Ceará, em cuja análise verificou, a Sefip, a inclusão, nos proventos do inativo, de parcela relativa à sentença judicial, transitada em julgado, concessiva de reajuste do IPC (Plano Collor) no percentual de 84,32%.

Após juntar cópia da sentença proferida na Reclamação Trabalhista 1.066/90 (fls. 19/23), bem assim outras deliberações correlatas, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal apresentou a seguinte instrução:

*"A propósito, após analisarmos detidamente a documentação apresentada, entendemos inexistir, atualmente, sustentação para a inclusão destacada da referida parcela nos rendimentos do interessado. É que, embora tenha ele de fato obtido uma sentença judicial favorável à percepção do Plano Collor, a ser implementada a partir de março/90, os efeitos desse **decisum** há muito se exauriram, ante o caráter antecipatório do reajuste reclamado (arts. 3º e 5º da Lei nº 7.788/89) e os diversos aumentos remuneratórios subseqüentes, concedidos aos servidores tanto a título de reposição salarial quanto de reformulação da estrutura de vencimentos.*

Com efeito, a impertinência da incorporação, como vantagem destacada de caráter permanente, de parcelas alusivas a planos econômicos já é questão pacificada no âmbito deste Tribunal e, mesmo, da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, vale transcrever a manifestação do Ministro Adylson Motta nos autos do TC-027.560/1991-0, ao discorrer sobre os efeitos dos provimentos judiciais da espécie:

'Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente a relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial.'

Na mesma linha, o Ministro Walton Alencar Rodrigues asseverou (TC-015.175/1983-9):

'Sem ofensa à coisa julgada, busca-se harmonizar os limites do provimento judicial com os imperativos de ordem pública estabelecidos em lei. (...) A sentença judicial, como qualquer norma, deve ser interpretada coerentemente com a legislação em vigor, a não ser que, de forma expressa, esteja a derrogar, para o caso concreto, as normas legais em que deveria se fundamentar. O maior dos parâmetros para essa interpretação é o dispositivo de lei em que ela se fundou, no caso expresso no sentido de que os percentuais seriam deferidos tão-somente até o advento da data-base seguinte da categoria.'

Como mencionamos, esse também é o entendimento da Justiça do Trabalho, conforme se depreende do Enunciado nº 322 do TST:

'Diferenças salariais. Planos econômicos. Limite. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.' (Res. 14/1993, DJ 21/12/1993.)

Os fundamentos desse Enunciado podem ser encontrados, entre muitos outros processos trabalhistas, nos autos dos Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8, cuja ementa reproduzimos:

*'No silêncio da sentença exeqüenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do **non bis in idem**. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).'*

*Portanto, se corretamente executada, a sentença judicial concessiva do Plano Collor apenas importaria o pagamento de valores atrasados relativamente aos meses de março a dezembro de 1990. A partir daí, qualquer nova reivindicação envolvendo possíveis perdas inflacionárias residuais, passadas ou futuras, deveria, necessariamente, ser objeto de nova demanda judicial. Na realidade, o que se pagou de forma destacada aos reclamantes a título de Plano Collor, a partir de janeiro/1991, além de caracterizar **bis in idem**, ofendeu a coisa julgada, desnaturando a deliberação do Poder Judiciário, ainda que sob o pretexto de prestar-lhe obediência.*

*A propósito, como anotou o Ministro Guilherme Palmeira nos autos do TC-853.010/1997-8, 'não se deve mistificar o significado do termo 'incorporação', invariavelmente presente nos provimentos judiciais da espécie. A ordem para incorporar o reajuste à remuneração dos trabalhadores, **cujo ponto de partida será sempre a data em que verificada a supressão do benefício**, decorre do princípio da irredutibilidade dos salários, estabelecido no art. 7º, inciso VI, da Constituição. Isso, todavia, em nada altera o caráter antecipatório da parcela. Nada diz sobre sua eventual compensação em reajustes posteriores, desde que preservado o valor nominal dos salários. Aliás, nos termos da própria Lei nº 7.788/89 [cujo suposto descumprimento motivou a reclamação trabalhista], o reajuste deveria mesmo ser integrado em caráter definitivo à remuneração dos beneficiários, sem prejuízo de se compensar sua concessão quando da data-base subseqüente.'*

De outra parte, ainda sobre a questão, importa salientar que, no mês de janeiro de 1991, ocorreu a alteração do regime jurídico dos servidores celetistas da Administração Federal, caso do

*servidor da Universidade Federal do Ceará. Consoante pacífica jurisprudência dos próprios tribunais trabalhistas (**v.g.**: RXOFROAG 3052-2002-921-21-40, TST - Tribunal Pleno - Sessão de 02/10/2003, DJ de 07/11/2003), faleceria, com isso, competência material à Justiça do Trabalho para projetar os efeitos da sentença sobre o novo regime.*

Ademais, chamamos a atenção para o critério utilizado pela Universidade Federal do Ceará para calcular o valor da rubrica alusiva ao Plano Collor, qual seja, a aplicação do índice de 84,32% sobre as demais parcelas componentes da remuneração do interessado, inclusive aquelas instituídas posteriormente, a exemplo da GAE (Gratificação de Atividade Executiva), criada em 1992, já sob o regime da Lei nº 8.112/90.

Ora, como anotou o Ministro Benjamin Zymler no voto condutor do Acórdão 2.639/2004-2ª Câmara, a incorporação de vantagens oriundas de provimentos judiciais 'deve ser feita com base em valores e não em percentuais, sob pena de se estar fazendo incidir o percentual sobre novos planos de carreira, inexistentes à época em que teria ocorrido a suposta lesão aos direitos dos servidores'.

*Com efeito, admitir a hipótese de aplicação **ad aeternum** de determinados índices sobre parcelas integrantes da remuneração dos servidores, mesmo depois de ocorrerem mudanças significativas na estrutura salarial do funcionalismo, equivale a reconhecer-lhes direito adquirido a regime de vencimentos, o que é repelido pela jurisprudência, como ilustra a ementa da deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 241884/ES, publicada no D.J. de 12/09/2003:*

*'É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no **quantum** percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.'*

*É de se esclarecer que o caso que motivou tal manifestação da Suprema Corte referia-se à supressão de determinada gratificação paga aos reclamantes, incorporada que fora ao vencimento básico dos interessados. A decisão foi inequívoca: os servidores não têm direito aos **mecanismos de cálculo** das parcelas eventualmente presentes em sua remuneração, mas apenas à irredutibilidade dos vencimentos totais.*

Assim, ainda que se tenha por subsistente - nos dias de hoje - a rubrica questionada, não há como reconhecer legitimidade no critério utilizado pela Universidade Federal do Ceará para calcular seu valor. O procedimento correto da Administração seria, quando muito, destacar a vantagem da remuneração e pagá-la sob a forma de VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sob pena de se promover a incidência de pernicioso efeito cascata sobre os rendimentos dos beneficiários".

Concluiu a Sefip pela ilegalidade e negativa de registro do ato.

O Ministério Público endossou a proposta da Unidade Técnica, aditando que a questão já havia sido objeto de deliberação mediante Acórdão 1.755/2005-2ª Câmara, no âmbito do TC-005.064/2005-1.

VOTO

Com relação à incorporação de vantagens econômicas, deferidas em sentenças judiciais, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que, a menos que a sentença judicial tenha categoricamente declarado que a incorporação de antecipações salariais, resultantes de planos econômicos, deva extrapolar a data-base, expressamente fixada em lei, com a determinação de inclusão **ad aeternum** do percentual nos vencimentos do servidor, não representa afronta à coisa julgada a interrupção dos pagamentos, oriundos de provimentos judiciais, transitados em julgado, cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e não tenha determinado, explicitamente, a incorporação definitiva da parcela concedida. Com efeito, caso a sentença não tenha expressamente assim determinado, a continuidade do pagamento dessa vantagem após a data-base transborda dos seus limites e representa afronta à coisa julgada.

O entendimento desta Corte perfilha o Enunciado 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, de que o pagamento de direitos reconhecidos por sentença judicial, relativos a gatilhos salariais, a exemplo dos referentes a URP e IPC, deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, não se incorporando, portanto, à remuneração de servidores, a menos que orientação em sentido contrário esteja expressamente fixada na decisão judicial. Nesse sentido, alinham-se os seguintes arestos: Acórdãos 398/2004 e 379/2003, ambos do Plenário; Decisão 138/2001-Plenário; Acórdãos 1.910/2003 e 2.169/2003, ambos da 1ª Câmara; Decisões da 2ª Câmara 004, 117 e 118/2002; e Decisões da 1ª Câmara 231, 280, 313 e 331/2002.

No tocante à reclamação trabalhista concessiva da parcela de 84,32% em comento, sua origem prende-se à vigência da Lei 7.788/89 que, ao dispor sobre a política nacional de salário, previa o reajustamento mensal das remunerações com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC - do mês anterior, cujo valor era apurado entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do subseqüente.

Não obstante a inflação no mês de março de 1990, a ser utilizada para cálculo do reajuste salarial de abril do mesmo ano, ter sido de 84,32%, foi editada a Medida Provisória 154, de 15/3/90, posteriormente convertida na Lei 8.030/90 (Plano Collor), que revogou expressamente a Lei 7.788/89, reduzindo a zero a inflação de março e, conseqüentemente, suprimindo o reajuste de 84,32%.

Tendo havido a violação de direito adquirido do interessado à incorporação do reajuste de 84,32%, foi deferida a tutela judicial ao reclamante, juntamente com outros substituídos (RT 1066/90 - 5ª JCJ de Fortaleza), a qual foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, estando atualmente transitada em julgado. Reproduzo, a seguir, excerto do dispositivo da sentença:

'Do exposto, considerando o que dos autos consta, DECIDE esta 5ª JCJ por unanimidade julgar, procedente em parte, a reclamação de fls. 2 e condenar Universidade Federal do Ceará a pagar ao corpo docente, relacionado às fls. 25/146 e 152/153 84,32% do IPC apurado durante o período de 15/02 a 16/03/90 sobre os salários de março, a título de salários de abril, nos termos dos artigos 2º e 3º - I combinado com o art. 5º, da Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1998, com incidência sobre as vantagens, 13º, férias, FGTS, etc, tudo a ser apurado na execução. (...)"

Percebe-se que a sentença judicial não ostenta expressa determinação de vigência ***ad aeternum*** da concessão do percentual em análise, razão por que fica caracterizada a ilegalidade do ato que concedeu o percentual de forma perene.

Deve-se, portanto, buscar harmonizar os limites do provimento judicial com os imperativos de ordem pública, expressamente estabelecidos em lei. A sentença judicial, como qualquer norma, deve ser cumprida coerentemente com a legislação em vigor, a não ser que, de forma expressa, esteja a derrogar, para o caso concreto, as normas legais em que deveria se fundamentar. O dispositivo de lei em que ela se fundou, no caso, é expresso no sentido de que os percentuais seriam deferidos tão-somente até o advento da data-base seguinte da categoria, conforme dicção do art. 3º, inciso I, da Lei 7.788/89.

Assim, na esteira de sólida jurisprudência desta Corte de Contas e do enunciado 322 da Súmula do TST, deve-se considerar ilegal o ato de aposentadoria de Carlos Maurício de Castro Costa, que inclui a continuidade do pagamento da parcela correspondente a 84,32% relativa à sentença judicial transitada em julgado, uma vez que se enquadra exatamente na situação irregular ora descrita.

Tampouco se poderia admitir que a incorporação de determinada vantagem venha a incidir sobre parcelas salariais criadas posteriormente, na linha de precedentes do Plenário (Acórdão 1.632/2004) e da 2ª Câmara (Acórdãos 617, 1.753, 1.754, 1.756, 1.757, 1.852, entre outros). Como bem salientou a instrução, o pagamento dessa vantagem sob a forma de percentual incidente sobre todas as rubricas salariais posteriores equivale a reconhecer-lhes direito adquirido a regime de vencimentos, o que é repelido pela jurisprudência, como ilustra a ementa da deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 241.884/ES, publicada no D.J. de 12/9/2003.

Ainda que se admita a hipótese de a sentença judicial determinar a incorporação definitiva de vantagem oriunda de planos econômicos, o que não se enquadra no caso em análise, ainda assim, deve-se destacar a vantagem da remuneração e pagá-la sob a forma de VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sob pena de se promover a incidência de pernicioso efeito cascata sobre os rendimentos dos beneficiários.

Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.350/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-010.403/2005-9
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Carlos Maurício de Castro Costa (CPF 013.568.103-0).
4. Entidade: Universidade Federal do Ceará.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Carlos Maurício de Castro Costa, ex-servidor da Universidade Federal do Ceará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, e art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Carlos Maurício de Castro Costa (fls. 1/4), recusando-lhe o registro;

9.2. determinar à Universidade Federal do Ceará que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, dê conhecimento ao interessado e suspenda os pagamentos decorrentes da concessão impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, dispensando a devolução dos valores pagos de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, e aplicando a mesma determinação em relação a todos os casos semelhantes;

9.2.2. informe ao interessado que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovimento;

9.3. esclarecer à Universidade Federal do Ceará que:

9.3.1. a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

9.3.2. nos casos de sentenças judiciais que expressamente determinarem a incorporação de vantagens oriundas de planos econômicos, posterior à data-base da categoria, essas devem ser consideradas, desde o momento inicial em que foram devidas, como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sendo vedado o seu pagamento, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração dos beneficiários.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE V - 2ª CÂMARA
TC-010.383/2005-4
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Interessada: Lea Mendonça do Amaral

Sumário: Pensão Civil. Inclusão, nos proventos do servidor, do percentual de 26,05%, referente à URP de fevereiro/89, concedida por extensão administrativa. Ausência de sentença judicial a expressamente determinar a incorporação da antecipação salarial, resultante do plano econômico, além da data-base fixada em lei, para abranger a totalidade da relação temporal do servidor com a Administração. Enunciado 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Ilegalidade da concessão e recusa de registro. Aplicação da Súmula 106/TCU. Determinação. Ciência.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão civil instituída por José Maria do Amaral, ex-servidor da Fundação Universidade Federal do Maranhão, em favor de Lea Mendonça do Amaral (fls. 01/05), relativamente à qual opinam a Secretaria de Fiscalização de Pessoal e o Ministério Público no sentido de que seja considerado ilegal o ato e a ele negado registro, em razão do pagamento, por extensão administrativa, de vantagem oriunda de plano econômico - URP.

VOTO

O entendimento desta Corte perfilha o Enunciado 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, de que o pagamento relativo a gatilhos salariais e URP, deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, não se incorporando, portanto, à remuneração de servidores, a menos que orientação em sentido contrário esteja expressamente fixado na decisão judicial. Nesse sentido, alinham-se os seguintes arestos: Acórdãos 398/2004 e 379/2003, ambos do Plenário; Decisão 138/2001-Plenário; Acórdãos 1910/2003 e 2169/2003, ambos da 1ª Câmara; Decisões da 2ª Câmara 004, 117 e 118/2002; e Decisões da 1ª Câmara 231, 280, 313 e 331/2002.

No tocante às reclamações trabalhistas em que se concedeu a parcela de 26,05%, sua origem prende-se à edição da Medida Provisória 32, de 16/1/89 (Plano Verão), posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31/1/89, que revogou o DL 2.335/87. Essa norma extinguiu a URP e retirou dos autores a expectativa de direito ao pagamento do aludido percentual no mês de fevereiro de 1989. Também aqui, a parcela reclamada tinha caráter de antecipação salarial a ser posteriormente compensada em reajustes futuros, haja vista decorrer igualmente do art. 8º do DL 2.335/87.

No caso concreto, não há sentença judicial condenatória com expressa determinação de vigência **ad aeternum** da concessão do percentual, a qual foi deferida por extensão administrativa. Por essa razão, está caracterizada a ilegalidade do ato que a autoriza de forma indefinida.

Tampouco se poderia admitir que a incorporação de determinada vantagem venha a incidir sobre parcelas salariais criadas posteriormente, na linha de precedentes do Plenário (Acórdão 1.632/2004) e da 2ª Câmara (Acórdãos 617/2004, 1.753/2004, 1.754/2004, 1.756/2004, 1.757/2004, 1.852/2004, entre outros). Como bem salientou a instrução, o pagamento dessa vantagem sob a forma de percentual incidente sobre todas as rubricas salariais posteriores equivale a reconhecer-lhes direito adquirido a regime de vencimentos, o que é repelido pela jurisprudência, como ilustra a ementa da deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 241.884/ES, publicada no D.J. de 12/09/2003.

Assim, na esteira de sólida jurisprudência desta Corte de Contas e do Enunciado 322 da Súmula do TST, deve-se considerar ilegal o pagamento da parcela correspondente a URP - 26,05%.

Considerando que a situação em análise poderá ser sintomática de outros pagamentos irregulares de vantagens oriundas de planos econômicos, concedidos por extensão administrativa e sem qualquer amparo legal, é de bom alvitre que, desde já, seja determinada à Fundação Universidade Federal do Maranhão que pro-

mova a imediata suspensão desses pagamentos, devendo a Sefip acompanhar o cumprimento dessa medida pela unidade de origem.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.351/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC- 010.383/2005-4
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessada: Lea Mendonça do Amaral (CPF 409.620.833-72).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Civil de interesse de Lea Mendonça do Amaral, instituída por José Maria do Amaral, ex-servidor da Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1°, inciso V; 39 e 40 da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1°, inciso VIII; 259, inciso II; 260 e 262 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão civil de interesse de Lea Mendonça do Amaral;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.2.1. dê ciência à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovimento;

9.2.2. providencie a suspensão dos pagamentos indevidos, no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, nos termos dos artigos 39 da Lei 8.443/92 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária do ordenador de despesas;

9.2.3. promova, por absoluta falta de amparo legal, a suspensão dos pagamentos de vantagens oriundas de planos econômicos, concedidas por extensão administrativa a outros servidores;

9.3. informar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar à Sefip que monitore a implementação da medida tratada no subitem 9.2.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE V - 2ª Câmara
TC-007.783/1997-3

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/TRT-PR

Interessados: Ancila Elide Zanoni (CPF 410.062.918-49), Carmen Fedalto Sartori (CPF 720.931.109-20), Ivete Kosma Krieger (CPF 358.846.069-15), Luiz Raduy (CPF 115.610.769-53), Telma Teruko Hirano Bertelli (CPF 029.093.679-91) e Zelinda Zizi Dvorak (CPF 597.941.439-87)

Advogado: não houve

Sumário: Aposentadoria. Alteração. Opção por vantagem inacumulável. Data da alteração incorreta. Pagamento da parcela variável da Lei nº 9.030/95 em valor superior ao previsto na tabela. Ilegalidade dos atos de Carmen Fedalto Sartori e Ivete Kosma Krieger. Negativa de registro. Súmula nº 106/TCU.

RELATÓRIO

Cuidam os autos dos atos de alteração de aposentadoria de Ancila Elide Zanoni (fls. 79/80), Carmen Fedalto Sartori (fls. 4/6), Ivete Kosma Krieger (fls. 7/9), Luiz Raduy (fls. 10/11), Telma Teruko Hirano Bertelli (fls. 12/13) e Zelinda Zizi Dvorak (fls. 14/15), ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/TRT-PR.

2.A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP, em sua instrução de fls. 81/82, dispôs:

"(...)

A Unidade Técnica realizou diligência às fls. 16/17 com o objetivo de ser:

- enviado cópia dos mapas das funções comissionadas exercidas pelos interessados;

- informado qual o tempo de serviço usado para revisão da aposentadoria de Zelinda Zizi Dvorak;

- revisto o ato concessório de Carmen Fedalto Sartori, visto que a Lei nº 9.030/95 só foi editada em março de 1995; e

- excluída a parcela de FG dos proventos de Ancila Elide Zanoni, inacumulável com a vantagem dos "quintos".

Em atendimento à diligência supramencionada, o órgão de origem enviou elementos constantes às fls. 20/76, onde podemos detectar as seguintes informações concernentes aos atos de:

Zelinda Zizi Dvorak - conforme laudo médico de fls. 53/56, foi concedida aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, enquadrando-a no artigo 186, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e diante da Resolução Administrativa nº 42/96 (fls. 69/75), o que acarretou seu estado de invalidez foi o acidente em serviço;

Carmem Fedalto Sartori - a data da alteração, 11.11.94, atinente ao ato de fls. 04/06, está incorreta, ressaltando que a referida data deve ser da opção pela vantagem inacumulável, isto é, 03.02.95. Os cálculos devem ser desta data e não a constante do ato;

Ancila Elide Zanoni - acumulação indevida de quintos de GRG com a própria GRG, devendo ressaltar que a justificativa do Controle Interno não procede (fl. 21). Posteriormente o Controle Interno (fls.76/78) excluiu as parcelas acumuladas indevidamente. Ressaltamos que as devidas alterações foram efetuadas no Sistema SISAC e anexamos o ato correto às fls. 79/80.

Ivete Kosma Krieger - parcela variável superior ao valor da tabela vigente à época da concessão.

Assim sendo as concessões concernentes aos atos de Ancila Elide Zanoni, Zelinda Zizi Dvorak, Luiz Raduy e Telma Teruko estão dentro das normas pertinentes podendo ser julgados legais. Quanto aos atos de Carmen Fedalto Sartori e Ivete Kosma Krieger não poderão prosperar, por falta de amparo legal.

Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 15, da Resolução TCU nº 152/2002 e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no art. 260, caput e 262 do Regimento Interno-TCU, PROPONHO que:

a) considere ***legal*** *os atos de* ***Ancila Elide Zanoni (fls.79/80), Luiz Raduy (fls. 10/11), Telma Teruko Hirano Bertelli (fls.12/13) e Zelinda Zizi Dvorak (fls.14/15);***

b) considere ***ilegal*** *os atos de* ***Ivete Kosma Krieger (fls. 07/09) e Carmem Fedalto Sartori (fls. 04/06);***

c) seja aplicada a Súmula nº 106 dispensando a reposição das importâncias indevidamente recebidas;

d) seja determinado ao órgão de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

e) seja esclarecido ao órgão de origem que as aposentadorias consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de Contas de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades verificadas, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, submetendo-os a nova apreciação, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento"

3.O Ministério Público, acompanhando a proposta da Unidade Técnica, proferiu o parecer de fl. 83:

"(...)

Assiste razão à Sefip. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que alteração de proventos para a inclusão ou substituição de vantagens deve partir da data em que foi protocolada a manifestação do interessado. Cito à título de exemplo:

*'3. Com relação à data de vigência do ato de fl. 84, comungo da proposição exarada nos pareceres uniformes que propugnaram a sua ilegalidade, por não contemplar a data em que foi protocolada a manifestação da interessada (23/1/1996 e não 22/11/1995, como mencionado na instrução) e sim a data dos efeitos financeiros da Lei 9.030/95. Tal procedimento contraria a remansosa jurisprudência desta Corte, no sentido de que requerimentos de servidores manifestando opção por situação mais vantajosa devem ter seus efeitos considerados a partir da data em que foi protocolado o pedido (Decisão 66/95 - Primeira Câmara; Decisão 147/2001 - Primeira Câmara; Acórdão 1280/2003 - Primeira Câmara).' (****Acórdão 2.504/2004, Primeira Câmara****)*

*'É evidente que se a lei concede ao servidor a faculdade de praticar um ato, no caso, a manifestação pela percepção da parcela denominada opção, esta somente será devida a partir do momento em que o funcionário efetivamente exercer formalmente essa prerrogativa.' (****Acórdão 501/2005, Segunda Câmara****)*

No caso concreto, foi deferida à Carmem Feldato Sartori (ato de fls. 4/6) a parcela variável da Lei 9030/1995, a partir de 11.11.1994, portanto, antes mesmo da edição do ato normativo que fundamenta a vantagem.

Quanto ao valor da parcela variável da Lei 9030/1995 deferida à Ivete Kosma Krieger (ato de fls. 7/9), não consta dos autos o nível do DAS exercido pela servidora, todavia o valor consignado (1.717,01) é superior ao maior valor devido à época, 8.5.1995, (1.500,00) para o exercício do DAS-6.

Com essas considerações, o Ministério Público aquiesce integralmente à proposição da Sefip.

Outrossim, sugere acrescentar orientação ao órgão de origem no sentido de que dê ciência às senhoras Carmen Feldato Sartori e Ivete Kosma Krieger da deliberação deste Tribunal, alertando-as que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos."

É o relatório.

VOTO

Analiso, primeiramente, o ato de aposentadoria de Zelinda Zizi Dvorak (fls. 14/15) referente à revisão do tempo de serviço para integralização da aposentadoria em virtude da demonstração de que a invalidez decorreu de acidente em serviço, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 186, inciso I, da Lei nº 8.112/90.

2.A alteração está devidamente comprovada pelos documentos de fls. 27/74 e Resolução Administrativa nº 42/96, de 25/3/1996 (fl. 75), devendo o ato de fls. 14/15 ser julgado legal.

3.O ato de aposentadoria de Carmen Fedalto Sartori (fls. 4/6) refere-se à opção pela parcela variável da Lei nº 9.030, de 17/4/1995. Entretanto, o ato deve ser considerado ilegal, uma vez que a data de alteração, 11/11/1994, está incorreta, pois, consoante indicado no parecer do Ministério Público, *"a alteração de proventos para a inclusão ou substituição de vantagens deve partir da data em que foi protocolada a manifestação do interessado"*, sendo esse o entendimento adotado por esta Corte de Contas. Ilegal, portanto, o ato de fls. 4/6.

4.O ato de Ivete Kosma Krieger (fls. 7/9) também está eivado do ilegalidade em virtude do pagamento da parcela variável da Lei nº 9.030/95 em valor superior ao previsto na tabela vigente quando da concessão, sendo o valor deferido, R$ 1.717.01, superior ao maior valor devido, à época, para o exercício do DAS-6.

5.Os atos de aposentadoria de Ancila Elide Zanoni (fls. 79/80), Luiz Raduy (fls. 10/11) e Telma Teruko Hirano Bertelli (fls. 12/13) estão em conformidade com os preceitos normativos, devem ser julgados legais.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.352/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-007.783/1997-3
2. Grupo: I - Classe: V (Aposentadoria)
3. Interessados: Ancila Elide Zanoni (CPF 410.062.918-49), Carmen Fedalto Sartori (CPF 720.931.109-20), Ivete Kosma Krieger (CPF 358.846.069-15), Luiz Raduy (CPF 115.610.769-53), Telma Teruko Hirano Bertelli (CPF 029.093.679-91) e Zelinda Zizi Dvorak (CPF 597.941.439-87)
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/TRT-PR
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não houve

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/TRT-PR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Ancila Elide Zanoni (fls. 79/80), Luiz Raduy (fls. 10/11), Telma Teruko Hirano Bertelli (fls. 12/13) e Zelinda Zizi Dvorak (fls. 14/15), determinando os respectivos registros;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Carmen Fedalto Sartori (fls. 4/6) e Ivete Kosma Krieger (fls. 7/9), negando-lhes registro;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data da notificação deste acórdão ao órgão concedente, de conformidade com a Súmula nº 106/TCU;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/TRT-PR que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5. esclarecer ao órgão que as concessões podem prosperar mediante emissão de novos atos em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. determinar ao órgão que comunique às Interessadas acerca da deliberação do Tribunal, alertando-as que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator) e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE V - 2ª Câmara
TC-019.767/2003-7 (com 1 volume)
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Minas Gerais

Interessados: Ana Emília Wanderley Roosevelt Coutinho (CPF 079.757.406-91), Cleusa Conceição de São José (CPF 140.851.356-00), Geralda Fagundes de Almeida Portes (CPF 116.599.126-87), Hélio Magno Tecles Júnior (CPF 133.196.206-49), José Cezario Azaria (CPF 157.463.726-68), José Maurício Soares (CPF 001.340.316-87), Maria Lúcia de Gouvea Valle (CPF 245.321.266-49), Maria Marlene Moreira Ramos (CPF 129.221.616-68), Nelson Eduardo Santos de Toledo Salles (CPF 007.173.476-72), Noeme Soares (CPF 133.536.246-00), Noemi Theodoro Pierangeli (CPF 658.175.836-15) e Salvina de Oliveira e Silva (CPF 233.255.936-15)

Advogado: não houve

Sumário: Aposentadoria. Acumulação de "quintos" da Lei nº 8.911/94 com a Função Gratificada. Ilegalidade e negativa de registro dos atos de Cleusa Conceição de São José, José Maurício Soares e de Nelson Eduardo Santos de Toledo Salles. Percepção da parcela "PCCS" deferida por decisão judicial. Lei nº 10.855/2004 regularizou o pagamento dessas vantagens para os servidores enquadrados em seu art. 2º. Legalidade e registro dos atos demais atos.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP, exarada nos seguintes termos (fls. 191/193, vp):

"Os atos constantes deste processo foram encaminhados ao Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema Sisac.

Esta Unidade Técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e diligenciou ao INSS para encaminhar cópia das sentenças judiciais, com certificado de trânsito em julgado, que concederam a vantagem denominada 'PCCS', bem como esclarecer os motivos da duplicidade das parcelas 'VP/MP831/95 FUNÇÃO L' e 'VP/MP831/95 QUINTOS L', referentes aos servidores arrolados no expediente de fls. 61.

Em resposta foram encaminhados os elementos de fls. 61/190 e 1/161, volume I, dos quais se extrai o que se segue.

1. Do 'PCCS':

De início, registre-se que seu pagamento seria originário de decisão judicial que reconheceu aos servidores direito aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela 'adiantamento do PCCS', os quais, à época própria, teriam sido indevidamente suprimidos pela autarquia sob o argumento, entre outros, de que a vantagem constituiria mera 'liberalidade' ou 'empréstimo', não se confundindo com as verbas salariais ordinárias .

Ocorre que, em setembro de 1992, por força da Lei nº 8.460/92, o PCCS - originalmente concedido sob a forma de adiantamento, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários - foi incorporado em definitivo à remuneração dos servidores da entidade. A partir daí, a continuidade do pagamento da vantagem, de forma destacada, tornou-se irregular, por caracterizar pagamento em duplicidade.

Nada obstante, por meio da Medida Provisória nº 146/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.855/2004, o Poder Executivo, buscando 'resolver definitivamente uma pendência existente entre os servidores e o INSS, tanto na esfera administrativa, quanto judicial' (cf. Exposição de Motivos Interministerial nº 00377/2003/MP/MPS), passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS por todos aqueles que, por decisão administrativa ou judicial, tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de incidência da Lei (art. 2º, § 1º).

O fato levou esta Corte a, por meio do Acórdão 1.824/2004 - Plenário (ata nº 44), 'firmar o entendimento de que a MP nº 146/03, posteriormente convertida na Lei nº 10.855/04, regularizou o pagamento da parcela relativa ao 'PCCS' aos servidores enquadrados no art. 2º dessa lei, tornando, por conseqüência, regular a inclusão dessa parcela nos atos de aposentadoria dos referidos servidores' (item 9.2 do ***decisum****). Assim, a inclusão da vantagem nos atos de Geralda Fagundes de Almeida Portes (fls. 13/14), Helio Magno Tecles Junior (fls. 17/18), José Cesario Azaria (fls. 21/22), Maria Lucia de Gouvea Valle (fls. 29/30), Noeme Soares (fls. 38/39) e de Salvina de Oliveira e Silva (fls. 44/45) é legal.*

2. DA 'FG', QUINTOS DA 'FG' e 'GADF':

De acordo com a Portaria Interministerial 26, de 20/1/1995, o valor do vencimento da gratificação FG-2 é de R$ 23,02 e da GADF, de R$ 38,22, resultando no valor total de R$ 61,24.

Observa-se que nos atos de Cleusa Conceição de São José (fls. 6/7), José Maurício Soares (fls. 25/26) e de Nelson Eduardo Santos de Toledo Salles (fls. 36/37), consta o pagamento de quintos, com base na Lei 8.911/94, cumulativamente com o valor do vencimento da FG mais a GADF.

Ocorre que, de acordo com o art. 3º, § 2º, da citada Lei 8.911/94, a parcela incorporada nos vencimentos dos inativos, na condição de ocupantes de função do Grupo FG, só pode incidir sobre o total desta remuneração.

Sendo assim, o pagamento da incorporação de quintos concomitantemente com o da remuneração da função, ainda que de forma detalhada (FG + GADF), afronta a legislação que trata da matéria e o entendimento do Tribunal, exarado na Decisão 32/97 - 1ª Câmara, no sentido da ilegalidade do ato em virtude do pagamento dessa vantagem em duplicidade.

3. DA 'VPMP831 ATUAL LIM':

Trata-se de medida liminar que manteve a correspondência da parcela de quintos com as funções que lhe deram origem, afastando a disciplina da MP 831/95 (fls. 65 e 132/136). Entretanto, a liminar, concedida no MS 950001886-1, foi cassada e a rubrica correspondente excluída da ficha financeira, a partir de outubro/95 (fls. 184/185 e 186/190).

Em que pese a informação de não-pagamento dessa vantagem nos proventos dos servidores, a partir de outubro/95, o entendimento do Tribunal presente nos Acórdãos 1348/2003, Ata 21/2003, 1ª Câmara, 1648/2003, Ata 35/2003, 2ª Câmara, 2966/2003, Ata 43/2003, Primeira Câmara, é no sentido de que 'não cabe considerar legal ato de aposentadoria em virtude de correção posterior dos seus cálculos, demonstrada em comprovante de rendimentos, tendo em vista que a correção que venha a ser feita no comprovante de rendimentos do servidor inativo é incapaz de transmudar a ilegalidade estampada no ato de aposentação em legalidade'. Assim, a inclusão dessa vantagem nos atos de Cleusa Conceição de São José (fls. 6/7), José Maurício Soares (fls.25/26) e de Nelson Eduardo Santos de Toledo Salles (fls.36/37) é ilegal.

4. Nos atos de Ana Emilia Wanderley Rossevelt Coutinho (fls. 2/3) e de Maria Marlene Moreira Ramos (fls. 34/35) não constam parcelas que possam maculá-los.

Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, na forma prevista no art. 260, caput, do RI-TCU, a proposta é no sentido de que:

a) sejam julgados ***legais*** *os atos de concessão de aposentadoria de Ana Emilia Wanderley Rosssevelt Coutinho (fls. 2/3), Geralda Fagundes de Almeida Portes (fls. 13/14), Helio Magno Tecles Junior (fls. 17/18), José Cesario Azaria (fls. 21/22), Maria Lucia de Gouvea Valle (fls. 29/30), Maria Marlene Moreira Ramos (fls. 34/35), Noeme Soares (fls. 38/39), Noemi Theodoro Pierangeli (fls. 40/41) e de Salvina de Oliveira e Silva (fls. 44/45), com os respectivos registros;*

b) sejam julgados ***ilegais*** *os atos de Cleusa Conceição de São José (fls. 6/7), José Maurício Soares (fls. 25/26) e de Nelson Eduardo Santos de Toledo Salles (fls. 36/37), com a conseqüente recusa de seus registros;*

c) seja aplicada a orientação fixada na Súmula TCU nº 106 no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pelos inativos;

d) seja determinado ao INSS que, com fundamento nos artigos 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

e) seja esclarecido ao órgão de origem que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, livres das irregularidades verificadas, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno."

2.O Ministério Público, em cota singela, acompanhou a proposta da Unidade Técnica (fls. 194, vp).

É o relatório.

VOTO

Constata-se, nos atos de aposentadoria de Geralda Fagundes de Almeida Portes (fls. 13/14), Helio Magno Tecles Junior (fls. 17/18), José Cezario Azaria (fls. 21/22), Maria Lucia de Gouvea Valle (fls. 29/30), Noeme Soares (fls. 38/39) e de Salvina de Oliveira e Silva (fls. 44/45), o pagamento da parcela "PCCS" deferida por sentença judicial.

2.No tocante a essa parcela, destaco o entendimento adotado por este Tribunal de Contas da União no julgamento do TC-001.168/2004-0, realizado na sessão plenária de 17/11/2004 (Acórdão nº 1.824/2004 - Plenário, Ata nº 44/2004), oportunidade em que decidiu-se que a *"Lei nº 10.855/04 regularizou o pagamento do 'PCCS' a todos os servidores que atendam ao disposto no seu art. 2º e que se encontrem amparados por decisão administrativa ou judicial, após a edição da Lei nº 8.460/92, independentemente de opção pela nova carreira"* devendo os atos que incluem essa parcela serem considerados legais.

3.Assim, diante da adequação dos atos de fls. 13/14, 17/18, 21/22, 29/30, 38/39 e 44/45 à jurisprudência desta Corte de Contas, acompanho a proposta da SEFIP e do Ministério Público de legalidade.

4.Os atos de aposentadoria de Cleusa Conceição de São José (fls. 6/7), José Maurício Soares (fls. 25/26) e Nelson Eduardo Santos de Toledo Salles (fls. 36/37) receberam propostas uniformes de ilegalidade, uma vez que o pagamento dos "quintos" da Lei nº 8.911/94 cumulativamente com a FG e a GADF carece de fundamentação legal e diverge da jurisprudência deste Tribunal (Decisões nº 32/1997 - 1ª Câmara e 47/2001 - Plenário), entendimento que acompanho.

5.Além disso, constata-se, nesses atos, o pagamento, em duplicidade, da parcela "VP MP 831" decorrente de liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 950001886-1. Essa liminar, entretanto, foi cassada em setembro de 1995 (fls. 188/190, vp) e a rubrica correspondente excluída da ficha financeira a partir de outubro de 1995 (fls. 184/185, vp).

6A suspensão do pagamento da parcela indevida, no entanto, é insuficiente para determinar a legalidade de ato, uma vez que a jurisprudência desta Corte de Contas entende não ser possível registrar ato de aposentadoria em virtude de correção posterior dos seus cálculos, demonstrada em comprovante de rendimentos (Acórdãos 910/2004, 2.646/2004, 326/2005 e 490/2005 - Primeira Câmara e 2.012/2003 e 2.647/2004 - Segunda Câmara), o que reforça a ilegalidade dos atos de fls. 6/7, 25/26 e 36/37.

7.As aposentadorias de Ana Emilia Wanderley Rossevelt Coutinho (fls. 2/3), Maria Marlene Moreira Ramos (fls. 34/35) e Noemi Theodoro Pierangeli (fls. 40/41) estão em conformidade com os preceitos normativos, devendo ser julgadas legais.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.353/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo 019.767/2003-7 (com 1 volume)
2. Grupo: I - Classe: V (Aposentadoria)
3. Interessados: Ana Emília Wanderley Roosevelt Coutinho (CPF 079.757.406-91), Cleusa Conceição de São José (CPF 140.851.356-00), Geralda Fagundes de Almeida Portes (CPF 116.599.126-87), Hélio Magno Tecles Júnior (CPF 133.196.206-49), José Cezario Azaria (CPF 157.463.726-68), José Maurício Soares (CPF 001.340.316-87), Maria Lúcia de Gouvea Valle (CPF 245.321.266-49), Maria Marlene Moreira Ramos (CPF 129.221.616-68), Nelson Eduardo Santos de Toledo Salles (CPF 007.173.476-72), Noeme Soares (CPF 133.536.246-00), Noemi Theodoro Pierangeli (CPF 658.175.836-15) e Salvina de Oliveira e Silva (CPF 233.255.936-15)
4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Minas Gerais
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não houve

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam dos atos de aposentadoria de Ana Emília Wanderley Roosevelt Coutinho, Cleusa Conceição de São José, Geralda Fagundes de Almeida Portes, Hélio Magno Tecles Júnior, José Cezario Azaria, José Maurício Soares, Maria Lúcia de Gouvea Valle, Maria Marlene Moreira Ramos, Nelson Eduardo Santos de Toledo Salles, Noeme Soares, Noemi Theodoro Pierangeli e Salvina de Oliveira e Silva, ex-servidores da Superintendência Estadual do INSS em Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. considerar legais e registrar os atos de aposentadoria de Ana Emilia Wanderley Rossevelt Coutinho (fls. 2/3), Geralda Fagundes de Almeida Portes (fls. 13/14), Hélio Magno Tecles Júnior (fls. 17/18), José Cezario Azaria (fls. 21/22), Maria Lucia de Gouvea Valle (fls. 29/30), Maria Marlene Moreira Ramos (fls. 34/35), Noeme Soares (fls. 38/39), Noemi Theodoro Pierangeli (fls. 40/41) e Salvina de Oliveira e Silva (fls. 44/45);

9.2. considerar ilegais e negar registro aos atos de aposentadoria de Cleusa Conceição de São José (fls. 6/7), José Maurício Soares (fls. 25/26) e de Nelson Eduardo Santos de Toledo Salles (fls. 36/37);

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data da notificação deste Acórdão à entidade concedente, de conformidade com a Súmula nº 106/TCU;

9.4. determinar à Superintendência Estadual do INSS em Minas Gerais que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5. esclarecer à entidade que as concessões podem prosperar mediante emissão de novos atos em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. determinar à entidade que comunique aos Interessados acerca da deliberação do Tribunal, alertando-os que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator) e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE V - 2ª Câmara
TC-006.251/2004-0 (com 3 volumes)
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superior Tribunal Militar e Ministério da Fazenda
Interessadas: Amélia Marques Soares (CPF 051.296.926-40), Leda Maria Marques Soares (CPF 347.291.357-68) e Ana Maria Marques Soares (CPF 627.759.527-04)
Advogados: Walter Costa Porto (OAB/DF nº 5.098) e José Carlos da Fonseca (OAB/DF nº 1.495-A)

Sumário: Pensão civil. Juiz Auditor inativo da Justiça Militar. Legalidade. Pensão de montepio civil. Impossibilidade de a concessão corresponder à integralidade do provento do instituidor. Ilegalidade. Negativa de registro do ato. Súmula nº 106/TCU. Determinações.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer do Ministério Público, de fls. 49/50, vp, proferido pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, que acompanhou a proposta da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP (instrução de fls. 45/46, vp):

"*Examina-se a concessão de duas pensões em decorrência do óbito de Mário Soares de Mendonça, falecido em 24/07/2003, na condição de inativo no cargo de Juiz-Auditor da Justiça Militar.*

2. As duas pensões estão distribuídas da seguinte forma:

a) fls. 33/35 - pensão correspondente a 100% da remuneração do falecido, em favor de Amélia Marques Soares, viúva, com fundamento na Lei nº 8.112/90;

b) fls. 36/39 - pensão de Montepio Civil correspondente a 100% da remuneração do instituidor, em favor de: Amélia Marques Soares, viúva, Leda Maria Marques Soares, filha maior solteira, e Ana Maria Marques Soares, filha maior separada judicialmente e aposentada, com fundamento na Lei nº 6.810/80.

3. A SEFIP propõe a legalidade e o registro do ato de fls. 33/35 e a ilegalidade e a recusa de registro do ato de fls. 36/39, em razão de a pensão de Montepio Civil corresponder a 100% da remuneração do ex-magistrado.

4. Com efeito, consoante a Lei nº 4.477, de 12/11/64, a pensão de Montepio Civil deve corresponder a 60% da remuneração (15 vezes o valor da contribuição que é de 4% da remuneração do segurado). No caso, essa pensão está sendo paga às beneficiárias no valor equivalente à totalidade da remuneração do instituidor (100%), com fundamento na Lei nº 6.782/80, em razão de o óbito do ex-magistrado decorrer de doença especificada em lei.

II

5. Contemplam os autos relevante questão relativa à adoção da Lei nº 6.782/80 como fundamento para a concessão de pensão de Montepio Civil em valor equivalente à totalidade da remuneração do instituidor.

6. Dispõem o art. 1º e parágrafo único da Lei nº 6.782/80:

*'Art. 1º A doença profissional e as especificadas em lei ficam **equiparadas** ao acidente em **serviço para efeito da pensão especial de que trata o artigo 242 da Lei nº 1.711**, de 28 de outubro de 1952.*

*Parágrafo único. A **equiparação** de que trata este artigo estende-se às pensões, inclusive do Montepio Civil da União, **concedidas** aos herdeiros de funcionários **já falecidos**, para efeito de complementação pelo Tesouro Nacional.'*

7. Essa norma equiparava a doença profissional e as especificadas em lei ao acidente em serviço para efeito de concessão de pensão especial prevista no art. 242 da Lei nº 1.711/52. Evidente que revogado o art. 242 da Lei nº 1.711/52 pela Lei nº 8.112/90 (art. 253), cessou a equiparação prevista na lei.

*8. Ademais, nos termos do § 1º da Lei nº 6.782/80, a extensão dessa equiparação ao Montepio Civil cingia-se às pensões **já concedidas** aos herdeiros de funcionários **já falecidos** na data da promulgação dessa lei, o que não é o caso dos autos, uma vez que o óbito do instituidor deu-se em 2003.*

9. Assim, carece de respaldo jurídico a adoção da Lei nº 6.782/80, revogada desde 01/01/91 (vigência dos efeitos financeiros da Lei nº 8.112/90), para a complementação de pensão de Montepio Civil facultativo.

III

*10. Ante o exposto, este representante do Ministério Público, em sintonia com a proposta da SEFIP, propugna pela **legalidade** e registro do ato de fls. 33/35 e pela **ilegalidade** e recusa de registro do ato de fls. 36/39."*

É o relatório.

VOTO

Analiso, primeiramente, o ato de fls. 33/35, referente à concessão de pensão civil à Sra. Amélia Marques Soares, viúva do Sr. Mário Soares de Mendonça, Juiz Auditor aposentado da Justiça Militar, com vigência a partir de 24/7/2003 e fundamento na Lei nº 8.112/90, arts. 215 e 217, inciso I, alínea "a".

2.Essa pensão corresponde a 100% do valor que o instituidor recebia na inatividade, em consonância com o disposto no art. 215, da Lei nº 8.112/90 e no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, vigente à época do óbito do Instituidor. Legal, portanto, o ato de fls. 33/35, vp.

3.O ponto controvertido dos presentes autos, e que recebeu propostas uniformes de ilegalidade da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP e do Ministério Público, refere-se à pensão do montepio civil deferida à Sra. Amélia Marques Soares e às filhas do instituidor, Sras. Leda Maria Marques Soares e Ana Maria Marques Soares (fls. 36/39, vp), no valor de 100% do provento.

4.A Lei nº 6.810/80 ampliou as possibilidades de inscrição facultativa no montepio civil, incluindo, entre outros, os Juízes Auditores da Justiça Militar. O valor do benefício, consoante estipulado no art. 1º, da Lei nº 4.477/64, deveria corresponder a 15 vezes o valor da contribuição mensal paga pelo magistrado, equivalente a 60% da remuneração do instituidor.

5.O Ministério da Fazenda, com fundamento na Lei nº 6.782/80, suscitou a possibilidade de a pensão corresponder à totalidade da remuneração do instituidor, no caso de o óbito ter sido ocasionado por doença especificada em lei, o que ensejou o deferimento de montepio civil com valor equivalente à integralidade do provento do Sr. Mário Soares de Mendonça.

6.O art. 1º da Lei nº 6.782/80 dispõe:

"Art. 1º A doença profissional e as especificadas em lei ficam equiparadas ao acidente em serviço para efeito da pensão especial de que trata o artigo 242 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Parágrafo único. A equiparação de que trata este artigo estende-se às pensões, inclusive do Montepio Civil da União, concedidas aos herdeiros de funcionários já falecidos, para efeito de complementação pelo Tesouro Nacional."

7.Entretanto, a Lei nº 6.782/80, por ser complementar à Lei nº 1.711/52, foi revogada quando da publicação da Lei nº 8.112/90, consoante indicado em seu art. 253:

"Art. 253. Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário." (grifamos)

8.Além disso, como bem destacou o Ministério Público, "*nos termos do § 1º da Lei nº 6.782/80, a extensão dessa equiparação ao Montepio Civil cingia-se às pensões **já concedidas** aos herdeiros de funcionários **já falecidos** na data da promulgação dessa lei, o que não é o caso dos autos, uma vez que o óbito do instituidor deu-se em 2003.*"

9.Assim, a Lei nº 6.782/80 não pode ser utilizada como fundamento para fins de concessão do montepio civil com valor correspondente à integralidade do provento do instituidor, devendo ser aplicado o disposto no art. 1º, da Lei nº 4.477/64, que fixa o valor em 60% do provento.

10.Demonstrada, dessa maneira, a ilegalidade dos atos de fls. 36/39, vp. Ressalto que as determinações para suspensão do pagamento deverão ser feitas ao Ministério da Fazenda, órgão concedente da pensão do montepio civil.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE V - 2ª Câmara
TC-006.251/2004-0 (com 3 volumes)
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superior Tribunal Militar e Ministério da Fazenda.
Interessadas: Amélia Marques Soares (CPF 051.296.926-40), Leda Maria Marques Soares (CPF 347.291.357-68) e Ana Maria Marques Soares (CPF 627.759.527-04).
Advogados: Walter Costa Porto (OAB/DF nº 5.098) e José Carlos da Fonseca (OAB/DF nº 1.495-A).

Sumário: Pensão civil. Juiz Auditor inativo da Justiça Militar. Legalidade da Lei 8.112 integral para a viúva. Pensão de montepio civil. Impossibilidade de a concessão corresponder à integralidade do provento do instituidor. Ilegalidade. Negativa de registro do ato. Súmula nº 106/TCU. Determinações. Voto com ressalva por entender que a Lei 6.782/80 não foi revogada pela Lei 8.112/90. Pareceres não uniformes da Fazenda, do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União e da Sefip, sobre a vigência da Lei 6.782/80. Uniformidade quanto ao benefício à viúva e filhas. Emissão do novo ato. Com 60% dos vencimentos. Filhas beneficiárias. Não ocupante de cargo público permanente. Faculdade de opção. Natureza jurídica do montepio civil.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto do ilustre Relator Ministro Ubiratan Aguiar, no que concerne a seu posicionamento sobre a pensão civil, seu valor e beneficiária única (Lei 8.112/90).

Apenas discordo da afirmação de que a Lei 6.782/80 tenha sido revogada pela Lei 8.112/90, conforme sustentei no TC-018.172/2004-8, Representação do Departamento de Polícia Federal, situando-se aí a razão de o percentual do montepio ter permanecido nos 60% ou 15 vezes a contribuição mensal.

Estou de acordo com a concessão de parte do Montepio às filhas maiores, conforme a jurisprudência desta Corte e a Súmula, não ocupantes de cargo público permanente, sem embargo do direito de opção pela situação mais vantajosa, em virtude da natureza securitária do instituto do montepio, diferente da pensão civil.

Tal posicionamento se estriba tanto no parecer do Ministério Público como no do Ministério da Fazenda e da Advocacia-Geral da União, conforme ora se reproduz:

"Trata o presente processo de pensão de Montepio Civil deferida aos dependentes de Mário Soares de Mendonça, ex-Juiz-Auditor do Superior Tribunal Militar, a partir de 24/07/2003, data do óbito do referido magistrado.

Conforme informação constante do processo (à f. 14 do volume I), o instituidor da pensão contribuiu facultativamente para o Montepio Civil da União, com fundamento na Lei nº 6.810/80, no período de 12/02/81 até a data do óbito.

Diante disso, o órgão de origem deferiu a pensão do Montepio Civil, complementada pela pensão especial da Lei nº 6.782/80, em decorrência de moléstia especificada em lei, em favor da viúva e filhas maiores do ex-Juiz-Auditor.

Nota-se todavia que o valor devido da Pensão de Montepio Civil ora em exame deve corresponder a 60% (sessenta por cento) do valor do provento que o instituidor da pensão fazia jus na data do óbito. Isso porque a Lei nº 6.782/80, por ser complementar à Lei nº 1.711/52, foi revogada com o advento da Lei nº 8.112/90, consoante dispõe o art. 253, in verbis:

'Art. 253. Ficam revogadas a Lei nº 1.711/52, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário' (o grifo não é do original).

Observa-se ainda que o artigo 93, inciso VI, c/c o § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, vigente à época do óbito do instituidor, determina que o valor da pensão devida aos dependentes dos magistrados deve corresponder ao valor da respectiva remuneração ou provento.

Tendo em vista a determinação acima, os dependentes do ex-magistrado fazem jus a duas pensões, distribuída da seguinte forma:

a) pensão de Montepio Civil, em razão da contribuição facultativa, no valor correspondente a 60% dos proventos, em favor da viúva e filhas, ficando o pagamento sob a responsabildiade do Ministério da Fazenda;

b) pensão com base na Constituição Federal, no valor de 100% dos proventos, em favor da viúva, ficando o pagamento sob a responsabilidade do Superior Tribunal Militar.

Sendo assim, este representante do Ministério Público opina pela realização de diligência para que o Superior Tribunal Militar informe se já foi deferida a pensão prevista na Constituição Federal, em favor da viúva, devendo, em caso afirmativo, encaminhar a esta corte o respectivo ato para exame em conjunto com a pensão de Montepio Civil.

Caso não acolhida a diligência, opina pela ilegalidade e recusa de registro do ato constante de fls. 14/17 do volume principal."

Assina o Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do TCU. (fls. 21 do processo principal)

Por sua vez, assim se pronunciou o Ministério da Fazenda:

"Trata o presente processo de pensão de Montepio Civil c/c Lei nº 6.782/80, em que o TCU solicita justificar o fundamento legal da pensão, visto que na data do óbito do ex-servidor, 24/07/2003, aquela lei já estava revogada.

2. Inicialmente cabe ressaltar que há duas espécies de Montepio Civil: o montepio obrigatório dos funcionários públicos civis da União e o montepio facultativo inaugurado pelo Decreto nº 5.137, de 5 de janeiro de 1927, que facultou a inscrição aos Ministros do Supremo Tribunal Federal no Montepio federal; faculdade esta posteriormente estendida à outras ilustres autoridades.

3. O Egrégio Tribunal de Contas da União, em resposta a consulta formulada pela Câmara dos Deputados sobre a integralização das pensões de Montepio Civil a contar dos efeitos financeiros da Lei nº 8.112/90, assim se pronunciou (Decisão nº 086/96 - TCU - Plenário, publicada no DOU de 18/03/96, fls. 4556/7):

'(...) que as pensões remanescentes do antigo Montepio Civil dos funcionários públicos da União devem seguir a mesma orientação traçada para as pensões decorrentes da aplicação da Lei nº 3.373/58, posto que ambas são pensões decorrentes de relação estatutária do servidor com o órgão a que servia. 33. Na Decisão nº 552/93 -TCU - Plenário, a questão relativa às pensões concedidas com base na Lei nº 3.373/58 já foi amplamente debatida, tendo esta Egrégia Corte de Contas decidido que, a partir de 01.01.91, devem elas corresponder ao valor da respectiva remuneração ou provento do seu instituidor, ante o mandamento constitucional contido no parágrafo 5º, do artigo 40 e os artigos 215 e 248 da Lei nº 8.112/90.'

4. Conforme se verifica da citada decisão, o TCU separa as pensões de Montepio Civil da União em duas categorias: as oriundas de servidores públicos da União, integralizadas por forçado art. 40 da Constituição Federal de 1988 e, aquelas decorrentes de contribuintes facultativos (Ministros do STF, TCU, etc).

5. A complementação das pensões decorrentes de contribuintes facultativos tem sido deferida com base na Lei nº 6.782/80,

que em seu artigo 1º, único, estendeu o benefício da complementação às pensões do Montepio indistintamente.

6. A nosso ver, a Lei nº 6.782/80 não se encontra revogada, conforme se verifica no site do Senado Federal (cópia anexa).

7. Considerando a especificidade das pensões de Montepio de contribuintes facultativos e a Decisão nº 086/96 - TCU - Plenário que somente se refere a integralização das pensões de Montepio de servidores públicos da União, a partir de 01/01/91, com base na CF/88;

8. Considerando que o instituidor faleceu de doença especificada em lei, conforme se verifica do atestado de óbito e do lauda da junta médica;

9. Considerando que a não existência de legislação posterior a Lei nº 8.112/90 que regule as concessões e forma de pagamento das pensões de Montepio oriundas de contribuintes facultativos;

10. Entendemos que a concessão em apreço está em conformidade com a legislação até então aplicada aos casos análogos."

Não faltou o pronunciamento do Advogado-Geral da União, Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, endossando o parecer do Sr. Consultor-Geral da União, Manoel Lauro Volkmer de Castilho:

"O Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, por meio do Ofício nº 2629/817-DIPES/SEINA, fls. 273, submete a esta Advocacia-Geral da União o processo STM nº 7769/2003 (volumes I e II), de interesse de esposa e filhas de Juiz-Auditor do Quadro da Magistratura da Justiça Militar da União, falecido, para que seja lavrado parecer acerca do procedimento para habilitação em pensão do Montepio Civil da União.

2. Com efeito, após o advento da Constituição de 1988, os Procuradores da República - hoje integrando exclusivamente o Ministério Público Federal - perderam a representação da União, não cabendo mais dentro das atribuições do artigo 129 da CF a de dar assessoria ou parecer administrativo aos órgãos de administração de qualquer Poder. Nessa medida, o disposto no artigo 11 da Lei nº 4.493/64, não tem mais aplicação. O que se tinha como uma ocasião de controle geral dos atos da administração em face do interesse da sociedade - e assim poderia ser visto mesmo ainda à luz da nova Carta - entretanto, não tem sido mais reconhecido pelo parquet como de seu encargo, de modo que, escapando igualmente das atribuições da Advocacia Geral da União esse mister de oficiar nos procedimentos de previdência especial dos magistrados perante os Tribunais, a sugestão possível é de recomendar siga o processo o curso normal sem necessidade de parecer do 'Procurador da República', sem prejuízo do oportuno acompanhamento formal pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas."

Por último, o pronunciamento da Sefip: (fls. 40 e 41 do processo principal)

"Os atos constantes desse processo foram encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema Sisac.

O Ministro-Relator determinou diligência, (fl.22), conforme proposta do Douto Ministério Público, (fl.21), para que o Superior Tribunal Militar informe se já foi deferida a pensão prevista na Lei nº 8.112/90, em favor da viúva, devendo, em caso afirmativo, encaminhar a esta Corte o respectivo ato para exame em conjunto com a pensão de Montepio Civil.

Esclarece a douta Procuradoria que os dependentes do ex-magistrado fazem jus a duas pensões, distribuída da seguinte forma:

a) pensão de Montepio Civil, em razão da contribuição facultativa, no valor correspondente a 60% dos proventos, em favor da viúva e filhas, ficando o pagamento sob a responsabilidade do Ministério da Fazenda;

b) pensão com base na Lei nº 8.112/90, no valor de 100% dos proventos, em favor da viúva, ficando o pagamento sob a responsabilidade do Superior Tribunal Militar.

Diante da determinação acima mencionada a Unidade Técnica realizou diligência à Gerência Regional de Administração MF - Minas (fls. 25/26), com o objetivo de ser corrigido o ato concessório para adequá-lo ao percentual de 60% dos proventos, em favor da viúva e filhas, excluindo do fundamento legal a Lei nº 6.782/80 e mantendo o Montepio Civil e também foi diligenciado ao Superior Tribunal Militar para ser informado se já foi deferida a pensão prevista na Lei nº 8.112/90, em favor da viúva, no valor de 100% dos proventos, devendo, em caso afirmativo, encaminhar a esta Corte o respectivo ato para exame em conjunto com a pensão do Montepio Civil.

Em atendimento a diligência supramencionada foram encaminhados elementos constantes às fls. 27/39, onde a GRA-MF/MG, (fl.27), informa que já foi alterado no sistema SIAPE o código do fundamento legal da pensão instituída por Mário Soares de Mendonça, para o tipo 36 - Montepio de Magistrado, cujo percentual é de 60% dos proventos do ex-servidor, adita ainda, que quanto à correção do Ato Concessório será processado após retorno do referido processo de pensão, que se encontra, atualmente na Egrégia Corte de Contas, conforme pesquisa no sistema COMPROT.

Consta também nos autos o ato de nº 16.666, de 07.08.2003, que concede pensão vitalícia, a contar de 24.07.2003, à viúva Amélia Marques Soares, com fundamento nos artigos 215, 217, inciso I, alínea "a", e 218, caput, da Lei nº 8.112/90 bem como o ato de nº 17.244, de 05.11.2004, que concede pensão do Montepio Civil, à viúva Amélia Marques Soares e às filhas maiores Amélia Marques Soares, Ana Maria Marques Soares e Leda Maria Marques Soares (fls. 29/30).

O Secretário de Controle Interno do Superior Tribunal Militar, às fls. 31/32, informa que, Amélia Marques Soares, viúva, percebe 100% (cem por cento) da pensão civil pela Justiça Militar e 1/2 (metade) da pensão do montepio civil, tendo como base de cálculo o percentual de 100% (cem por cento) da remuneração do instituidor, paga integralmente pelo Ministério da Fazenda e Ana Maria Marques Soares e Leda Maria Marques Soares, filhas, percebem 1/4 (um quarto) cada uma da pensão de montepio civil, tendo como base de cálculo percentual de 100% (cem por cento) da remuneração do instituidor, pagos em sua totalidade pelo Ministério da Fazenda.

No tocante aos atos o Controle Interno menciona que foram lançados no Sistema SISAC/TCU e remetidos eletronicamente ao TCU.

Assim sendo foi regularizada a situação das beneficiárias estando, portanto, as concessões dentro das normas pertinentes podendo ser julgadas legais. Ressaltamos que os atos devidamente alterados foram anexados às fls.33/35 e 36/39.

Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 15, da Resolução TCU nº 152/2002 e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, PROPONHO a legalidade e registro do ato de fls. 33/35 em favor de Amélia Marques Soares (viúva), 100% dos proventos do instituidor (Lei nº 8.112/90), e do ato de fls. 36/39 em favor de Amélia Marques Soares (viúva), Leda Maria Marques Soares (filha) e Ana Maria Marques Soares (filha) - 60% dos proventos do instituidor (Montepio Civil)."

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Substituto

ACÓRDÃO Nº 2.354/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-006.251/2004-0 (com 3 volumes)
2. Grupo: I - Classe: V (Pensão Civil)
3. Interessadas: Amélia Marques Soares (CPF 051.296.926-40), Leda Maria Marques Soares (CPF 347.291.357-68) e Ana Maria Marques Soares (CPF 627.759.527-04)
4. Órgão: Superior Tribunal Militar e Ministério da Fazenda
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: SEFIP
8. Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF nº 5.098) e José Carlos da Fonseca (OAB/DF nº 1.495-A)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil à Sra. Amélia Marques Soares e de pensão de montepio civil às Sras. Amélia Marques Soares, Leda Maria Marques Soares e Ana Maria Marques Soares, viúva e filhas do Sr. Mário Soares de Mendonça, Juiz-Auditor aposentado da Justiça Militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. considerar legal o ato de pensão civil da Sra. Amélia Marques Soares (fls. 33/35, vp), determinando o respectivo registro;

9.2. considerar ilegais os atos de pensão de montepio civil das Sras. Amélia Marques Soares, Leda Maria Marques Soares e Ana Maria Marques Soares (fls. 36/39, vp), negando-lhes registro;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data da notificação deste Acórdão ao órgão concedente, de conformidade com a Súmula nº 106/TCU;

9.4. determinar ao Ministério da Fazenda que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5. esclarecer ao Ministério da Fazenda que as concessões podem prosperar mediante emissão de novos atos em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. determinar ao Ministério da Fazenda que comunique às Interessadas acerca da deliberação do Tribunal, alertando-as que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator) e Benjamin Zymler.

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II - CLASSE V - 2ª Câmara
TC 852.139/1997-7.

Natureza: Aposentadoria.

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF/2ª Região.

Interessados: Armando Everton Lima, Luíza da Rocha Gonçalves Leta, Mariza Freire Dittmar e Tânia Maria Derze Rodrigues.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: Alteração de aposentadoria. Percepção de percentual referente à URP, em face de sentenças judiciais transitadas em julgado. Legalidade, haja vista ter a Lei nº 10.475/2002 regularizado o pagamento dessa vantagem para os servidores do Poder Judiciário da União. Ilegal acumulação, em três dos quatro atos objeto deste processo, de quintos de DAS com a vantagem "opção", sem o preenchimento dos pressupostos temporais exigidos em lei. Legalidade, diante do princípio da razoabilidade, da referida acumulação cujo servidor beneficiado, além de atender aos requisitos do art. 193 da Lei nº 8.112/1990, computava, em 19/01/1995, 24 anos 11 meses e 8 dias. Recusa do registro dos atos ilegais. Aplicação da Súmula de Jurisprudência nº 106 do TCU. Determinações.

RELATÓRIO

Cuida-se de processo consolidado que trata dos atos de alteração da aposentadoria do Sr. Armando Everton Lima e das Sras. Luíza da Rocha Gonçalves Leta, Mariza Freire Dittmar e Tânia Maria Derze Rodrigues, todos servidores inativos do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF/2ª Região.

2.Adoto como Relatório, com alguns ajustes de forma, parte da instrução lançada, no âmbito desta Corte de Contas, pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip:

"2. Esta Unidade Técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno. Observa-se nos proventos dos inativos a incorporação dos quintos junto com a vantagem opção.

3. O presente processo foi baixado em diligência de acordo com a fl. 09, com a finalidade de o órgão de origem encaminhar a este Tribunal os mapas de exercício de funções dos inativos, a fim de verificar se eles satisfazem os pressupostos temporais estabelecidos no artigo 193 da Lei nº 8.112/90, bem como cópia da sentença judicial que concedeu a URP aos servidores mencionados no ofício de fl. 09.

4. Em atenção à citada diligência, foi inserida a documentação de fls. 10/34, na qual se observa que as inativas Mariza Freire Dittmar, Tânia Maria Derze Rodrigues e Luiza da Rocha Gonçalves Leta, em 19.01.95, não contavam com tempo de serviço para se aposentarem voluntariamente, embora as referidas inativas houvessem completado os pressupostos temporais do artigo 193 da Lei n.º 8.112/90. No caso do inativo Armando Everton Lima, na referida data, ele contava com o tempo de serviço para se aposentar, porém não havia preenchido os pressupostos temporais do citado artigo.

5. Portanto, o percebimento da vantagem opção junto com quintos, pelos inativos acima citados, não se enquadra nos termos do Acórdão nº 1.619/2003-Plenário. Considerando o exposto no Acórdão nº 469/2004-1ª Câmara, não há impedimento quanto análise de mérito dos atos em comento.

6. Quanto às parcelas judiciais (URP) registradas nos atos de aposentadorias dos aposentados Armando Everton Lima e Luiza da Rocha Gonçalves Leta, foram elas concedidas mediante sentença judicial transitada em julgado.

7. Ainda a respeito das parcelas incorporadas por sentença judicial, o TRF da 2ª Região informa, às fls. 11/12, que a partir da Lei nº 10.475/2002, as parcelas decorrentes de decisões judiciais foram absorvidas pelos novos valores, sendo pago como diferença individual os eventuais decréscimos nos proventos, com base no art. 6º da mencionada Lei e Resolução nº 234/2002, do STF, D.J. de 15.07.2002.

8. Vale ressaltar que, no âmbito do Poder Judiciário, os seus servidores não recebem mais a vantagem relativa à URP, haja vista o advento da citada Lei que criou o novo Plano de Carreira." (fls. 35/36)

3.Com base nesse entendimento, a Unidade Técnica, em pareceres uniformes, propõe (fls. 36/37) sejam considerados ilegais os quatro atos objeto deste processo, com negativa dos respectivos registros, aplicando o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em relação às importâncias recebidas de boa-fé.

4.Também propõe que se determine ao Órgão de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável, esclarecendo que novos atos, livres das irregularidades ora apontadas, poderão ser submetidos à apreciação deste Tribunal.

5.Por sua vez, o Ministério Público/TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, manifesta, em cota singela aposta no verso da fl. 37, sua anuência à proposta de encaminhamento formulada pela Unidade Instrutiva.

É o relatório.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução/TCU nº 175, de 25/05/2005, e nos termos da Portaria nº 191, de 25/08/2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03 no biênio 2005/2006.

2.Trata-se dos atos de alteração da aposentadoria do Sr. Armando Everton Lima (fls. 7/8) e das Sras. Luíza da Rocha Gonçalves Leta (fls. 5/6), Mariza Freire Dittmar (fls. 1/2) e Tânia Maria Derze Rodrigues (fls. 3/4), todos servidores inativos do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF/2ª Região.

3.Quanto ao mérito, peço vênias por dissentir da proposta de encaminhamento formulada pela Sefip em relação à inativa Tânia Maria Derze Rodrigues, a qual, em 19/01/1995 - data em que o art. 193 da Lei n. 8.112, de 11/12/1990, foi revogado pela MP n. 831, de 18/01/1995 -, computava 24 anos, 11 meses e 8 dias, restando apenas vinte e quatro dias de tempo de serviço para fazer jus à cumulação de quintos com a vantagem "opção", ou seja, para adequar-se à jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual entendo razoável considerar legal sua alteração de aposentadoria.

4.Quanto aos demais interessados, acompanho os pareceres, não merecendo reparos as conclusões da Unidade Técnica. Segundo se extrai dos mapas de funções de fls. 13/23, as Sras. Luíza da Rocha Gonçalves Leta e Mariza Freire Dittmar, embora, em 19/01/1995, preenchessem os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, elas ainda não somavam, na referida data, idade ou tempo de serviço suficiente para se aposentar voluntariamente, faltando, na melhor das hipóteses, 197 dias para completar 25 anos de serviço.

5.No caso do Sr. Armando Everton Lima, também resulta ilegal a cumulação de quintos de DAS com a parcela "opção", porém por motivo diverso, uma vez que ele, apesar de computar, em 19/01/1995, tempo de serviço suficiente para se aposentar voluntariamente, exerceu somente 7 anos, 2 meses e 4 dias de função comissionada, dos quais apenas 2 anos, 7 meses e 27 dias foram ininterruptos (fls. 33/34), não atendendo, portanto, aos requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990, quais sejam, ter exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de cinco anos consecutivos ou dez interpolados e, no caso de se aposentar com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão de maior valor, tê-lo ocupado por um período mínimo de dois anos.

6.A respeito da incorporação, em caráter definitivo, da parcela referente à URP aos proventos dos inativos Armando Everton Lima e Luíza da Rocha Gonçalves Leta, compulsando os autos percebo que, em relação ao primeiro, a diligência feita junto ao Órgão de origem não logrou obter a requerida sentença judicial com trânsito em julgado. Noto também que a sentença judicial que garantiu à Sra. Luíza da Rocha Gonçalves Leta a incidência do reajuste de 26,05% a partir do mês de fevereiro de 1989 (fls. 26/27) não concedeu tal correção em caráter **ad eternum**.

7.Porém, independentemente de decisão judicial, friso que, a partir da reestruturação da carreira dos servidores do Poder Judiciário da União com a edição da Lei nº 10.475, de 27/06/2002, c/c a Resolução/STF nº 234, de 09/07/2002, não mais é paga a vantagem relativa à URP, conforme se extrai do seguinte Considerando contido na referida Resolução:

"*Considerando a absorção pelos novos valores de parcelas alcançadas mediante decisões administrativas e judiciais, satisfazendo-se eventual diferença resultante de decréscimo, como direito individual - artigo 6º da Lei nº 10.475, de 2002*"

8.Diante disso, em consonância com os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público/TCU e com os Acórdãos nº 92/2005-Plenário, 1.000/2005-1ª Câmara e 2.111/2005-2ª Câmara, os atos de alteração de aposentadoria em exame apenas se mostram ilegais em função da já comentada acumulação de quintos de DAS com a vantagem "opção" sem o cumprimento dos pressupostos temporais mencionados nos itens 4 e 5 deste Voto.

9.Acrescente-se que o reajuste de 26,05%, relativo à URP, consta não só dos atos de alteração como também dos atos iniciais de concessão de aposentadoria concernentes aos inativos Armando Everton Lima e Luíza da Rocha Gonçalves Leta - TC-005637/1996-1 e TC-004.605/2005-9, respectivamente -, já tendo sido o primeiro deles considerado legal por este Tribunal, na Sessão de 1º/03/2005, Ata nº 04/2005-1ª Câmara, Relação nº 4/2005-1ª Câmara-Gabinete do Ministro Marcos Vinicios Vilaça.

10.Nesse caso, no intuito de evitar decisões contraditórias, importa juntar ao TC-004.605/2005-9 cópia da Deliberação ora proferida, acompanhada do Relatório e Voto que a respaldam.

11.Quanto ao mais, conforme ressaltou a Sefip, novos atos de alteração de aposentadoria, desde que livres das irregularidades apontadas neste processo, poderão ser submetidos à futura apreciação desta Corte de Contas, devendo o Órgão de origem fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta Decisão, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

12.Relativamente às importâncias recebidas indevidamente, sua reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

13.Por fim, reputo pertinente acrescentar à proposta de encaminhamento da Unidade Instrutiva as seguintes determinações:

13.1 - para que a Unidade Instrutiva proceda à verificação do cumprimento das providências endereçadas ao Órgão de origem; e

13.2 - para que o TRF/2ª Região comunique os interessados a respeito do presente Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação da Deliberação ora adotada, caso os recursos não sejam providos.

Com essas considerações, acompanho os pareceres e Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.355/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC 852.139/1997-7.
2. Grupo II, Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Armando Everton Lima, Luíza da Rocha Gonçalves Leta, Mariza Freire Dittmar e Tânia Maria Derze Rodrigues.
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF/2ª Região.
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo consolidado que trata dos atos de alteração da aposentadoria dos Srs. Armando Everton Lima, Luíza da Rocha Gonçalves Leta, Mariza Freire Dittmar e Tânia Maria Derze Rodrigues, todos servidores aposentados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara e fundamentados nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais as alterações de aposentadoria dos inativos Armando Everton Lima (fls. 7/8), Luíza da Rocha Gonçalves Leta (fls. 5/6) e Mariza Freire Dittmar (fls. 1/2), recusando, em conseqüência, registro aos respectivos atos;

9.2. considerar legal a alteração da aposentadoria concedida à Sra. Tânia Maria Derze Rodrigues (fls. 3/4), procedendo-se ao correspondente registro;

9.3. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente, nos termos da Súmula nº 106 da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta Deliberação, se abstenha de realizar pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, indicados acima no subitem 9.1, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. que comunique os interessados a respeito deste Acórdão, alertando àqueles apontados no subitem 9.1 **retro** que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação deste **Decisum**, caso os recursos não sejam providos;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas constantes do subitem 9.4 **supra**, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.6. juntar ao TC-004.605/2005-9 cópia desta Deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam;

9.7. com fundamento nos arts. 260, **caput**, e 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, informar o Órgão de origem sobre a possibilidade de emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas neste processo, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44, de 02/10/2002, por intermédio do sistema Sisac, submetendo-os à apreciação desta Corte de Contas.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE V - 2ª Câmara
TC 854.988/1997-1.
Natureza: Aposentadoria.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF 1ª Região.
Interessada: Delma da Silveira Rocha Fraga.
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: Aposentadoria. Incorporação da vantagem "opção" prevista no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/1996, sem o preenchimento dos pressupostos temporais exigidos em lei. Ilegalidade do atos e recusa do correspondente registro. Aplicação da Súmula de Jurisprudência nº 106 do TCU. Determinações.

RELATÓRIO

Cuida-se de processo consolidado que trata da apreciação, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria a servidora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF 1ª Região.

2.Com o intuito de promover o saneamento dos autos, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip realizou diligência junto ao órgão de origem (fl. 3), solicitando o envio de cópia do mapa de exercício de funções comissionadas por parte da interessada.

3.Em resposta, foram encaminhados os documentos de fls. 6/32.

4.A Analista responsável pela instrução no âmbito da Unidade Técnica, após análise da referida documentação, informa que em 19/1/1995 a servidora em epígrafe não havia implementado todas as exigências temporais prescritas pelo art. 193 da Lei 8.112/90, uma vez que naquela ocasião não contava tempo suficiente para lograr a obtenção de aposentadoria voluntária, conquanto o órgão de origem especificou à fl. 9 a incorporação de quintos a ela deferida. Portanto, a percepção concomitante das vantagens quintos e "opção" pela interessada não se enquadra nos ditames do Acórdão 1.619/2003-TCU-Plenário.

5.Assim, com base nas informações prestadas, propõe a ilegalidade e negativa de registro do ato integrante do vertente processo, com as seguintes determinações:

a) aplicação da Súmula/TCU nº 106 relativamente às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé;

b) que se determine ao Órgão de origem, com fulcro no art. 262, **caput** do Regimento Interno, que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

c) que seja orientado o órgão de origem, com espeque no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, no sentido de que poderá emitir novo ato, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput** do normativo retromencionado.

6.O titular da Sefip manifestou sua anuência ao teor da instrução.

7.O Representante do Ministério Público/TCU, Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou sua anuência à proposição da Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução/TCU nº 175, de 25/05/2005, e nos termos da Portaria nº 191, de 25/08/2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03 no biênio 2005/2006.

2.Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a servidora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF 1ª Região.

3.Manifesto, desde já, minha concordância com o encaminhamento sugerido pela Sefip, que também obteve a anuência do **Parquet**. Realmente, verifica-se no ato sob exame que em 19/1/1995 - data em que o art. 193 da Lei n. 8.112/90 foi revogado pela MP n. 831, de 18/1/1995 - a Sra. Delma da Silveira Rocha Fraga não detinha tempo de serviço suficiente para aposentadoria voluntária, integral ou proporcional.

4.Da mesma forma, ainda não estavam preenchidos, na referida data, os pressupostos temporais de exercício de cargos em comissão ou de funções comissionadas estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90 (cinco anos consecutivos ou dez interpolados), indispensáveis à percepção da vantagem "opção".

5.Portanto, em consonância com julgados deste Tribunal - Acórdãos nº 1.619/2003 e 1.620/2003, do Plenário, 942/2005 e 1.932/2005, da 1ª Câmara, e 927/2005 e 1.096/2005, da 2ª Câmara - deve ser considerado ilegal o ato concessório ora em apreciação.

6.Em vista do exposto, nos termos propostos pela Sefip, releva frisar que novo ato, livre da irregularidade apontada neste processo, poderá ser submetido a nova apreciação por esta Corte de Contas, devendo o Órgão de origem fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

7.Por fim, reputo pertinente acrescentar à proposta de encaminhamento ofertada as seguintes providências:

7.1 - que a Unidade Instrutiva proceda à verificação do cumprimento das providências endereçadas ao TRF 1ª Região; e

7.2 - que o TRF 1ª Região comunique à interessada a respeito do presente Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação do **Decisum** ora adotado, caso os recursos não sejam providos.

Com essas considerações, acompanho o parecer da Unidade Técnica e Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.356/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC 854.988/1997-1.
2. Grupo I, Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Delma da Silveira Rocha Fraga.
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF 1ª Região.
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo que trata de ato de concessão de aposentadoria a servidora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF 1ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria à servidora Delma da Silveira Rocha Fraga (fls. 1/2) e, em conseqüência, recusar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente, nos termos da Súmula nº 106 da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação, se abstenha de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; e

9.3.2. que comunique à interessada constante do subitem 9.1 **supra** a respeito deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação deste **Decisum**, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da medida constante do subitem 9.3 **supra**, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.5. com fundamento nos arts. 260, **caput**, e 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, informar o Órgão de origem sobre a possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada neste processo, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44, de 02/10/2002, por intermédio do sistema Sisac, submetendo-o à apreciação desta Corte de Contas.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE V - 2ª Câmara
TC 857.410/1998-9.

Natureza: Aposentadoria.

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF 4ª Região.

Interessados: Rogério Maineri, Maria Zeleida Costa, Ida Turkenitch Boianovsky, Dercial Lima Divério, Renato Nunes da Silva e Rita Maria Macedo Cruz.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: Aposentadoria. Incorporação da vantagem "opção" prevista no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/1996, sem o preenchimento dos pressupostos temporais exigidos em lei. Ilegalidade dos atos e recusa dos correspondentes registros. Aplicação da Súmula de Jurisprudência nº 106 do TCU. Determinações.

RELATÓRIO

Cuida-se de processo consolidado que trata da apreciação, para fins de registro, de atos de concessão de aposentadoria a servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF 4ª Região.

2.Com o intuito de promover o saneamento dos autos, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip realizou diligência ao órgão de origem (fl. 13), solicitando o envio de cópias dos mapas de exercício de funções comissionadas por parte dos interessados.

3.Em resposta, foram encaminhados os documentos de fls. 14/113.

4.A Analista responsável pela instrução no âmbito da Unidade Técnica, após análise da referida documentação, informa que em 19/1/1995 os inativos não haviam implementado as exigências temporais prescritas pelo art. 193 da Lei 8.112/90, à exceção da Sra. Ida Turkenitch Boianovsky, que no entanto naquela ocasião não contava tempo suficiente para lograr a obtenção de aposentadoria voluntária. Portanto, a percepção concomitante das vantagens quintos e "opção" pelos interessados não se enquadra nos ditames do Acórdão 1.619/2003-TCU-Plenário.

5.Assim, com base nas informações prestadas, propõe a ilegalidade e negativa de registro dos atos integrantes do vertente processo, com as seguintes determinações:

a) aplicação da Súmula/TCU nº 106 relativamente às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé;

b) que se determine ao Órgão de origem, com fulcro no art. 262, **caput** do Regimento Interno, que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

6.O titular da Sefip manifestou sua anuência ao teor da instrução.

7.O Representante do Ministério Público/TCU, Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, ressalta que, mediante Acórdãos 1.619/2003 e 1.620/2003, o Plenário desta Corte firmou o entendimento de que a parcela denominada "opção" é devida apenas aos servidores que preencheram todos os requisitos temporais estabelecidos pelo art. 193 da Lei 8.112/90 até 19/1/1995, quais sejam, tempo de serviço bastante para obtenção de aposentadoria voluntária e exercício de cargo em comissão ou função comissionada por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, sendo no mínimo dois anos no cargo ou função de confiança que servirá de base de cálculo da aludida vantagem.

8. Tal posicionamento se coaduna com o disposto no art. 7º da Lei 9.624/98, **verbis**:

"Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.".

9.Observa ainda o douto Procurador que no caso das aposentadorias *sub examine* as senhoras Maria Zeleida Costa e Rita Maria Macedo Cruz possuíam, em 19/1/1995, tempo de serviço suficiente para aposentarem-se voluntariamente, porém não haviam àquela data exercido funções comissionadas por cinco anos sucessivos ou dez interpolados. Quanto aos demais interessados, não preenchiam os dois requisitos exigidos em lei para granjeio da mencionada vantagem.

10.Com essas considerações, manifesta o **Parquet** especializado sua aquiescência à proposição da Sefip pela ilegalidade e recusa de registro dos atos constantes deste processo, sem prejuízo de ser orientado o órgão de origem que as concessões poderão prosperar, mediante emissão de novos atos escoimados da irregularidade apontada, consoante previsto no art. 262, § 2º do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução/TCU nº 175, de 25/05/2005, e nos termos da Portaria nº 191, de 25/08/2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03 no biênio 2005/2006.

2.Trata-se de atos de concessão de aposentadoria a servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF 4ª Região.

3.Manifesto, desde já, minha concordância com o encaminhamento sugerido pela Sefip, que também obteve a anuência do **Parquet**. Realmente, os atos sob exame, por padecerem de irregularidades, devem ser considerados ilegais, negando-se-lhes os correspondentes registros.

4.Quanto às interessadas Maria Zeleida Costa e Rita Maria Macedo Cruz, verifica-se nos autos que, embora em 19/1/1995 - data em que o art. 193 da Lei n. 8.112/90 foi revogado pela MP n. 831, de 18/1/1995 - elas detivessem tempo de serviço suficiente para aposentadoria voluntária, ainda não estavam preenchidos, na referida data, os pressupostos temporais de exercício de cargos em comissão ou de funções comissionadas estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, indispensáveis à percepção da vantagem "opção".

5.Portanto, em consonância com julgados deste Tribunal - Acórdãos nº 1.619/2003 e 1.620/2003, do Plenário, 942/2005 e 1.932/2005, da 1ª Câmara, e 927/2005 e 1.096/2005, da 2ª Câmara - devem ser considerados ilegais os atos de aposentação dos interessados ora em apreciação.

6.Em vista do exposto, evidencia-se a ilegalidade dos atos em apreço, os quais, nos termos propostos pelo Ministério Público, estando livres das irregularidades apontadas neste processo, poderão ser submetidos à nova apreciação desta Corte de Contas, devendo o Órgão de origem fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

7.Por fim, reputo pertinente acrescentar à proposta de encaminhamento da lavra do insigne Procurador as seguintes providências:

7.1 - que a Unidade Instrutiva proceda à verificação do cumprimento das providências endereçadas ao TRF 4ª Região; e

7.2 - que o TRF 4ª Região comunique aos interessados o teor do presente Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação do **Decisum** ora adotado, caso os recursos não sejam providos.

Com essas considerações, acompanho o parecer do Ministério Público e Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.357/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC 857.410/1998-9.
2. Grupo I, Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Rogério Maineri, Maria Zeleida Costa, Ida Turkenitch Boianovsky, Dercial Lima Divério, Renato Nunes da Silva e Rita Maria Macedo Cruz.
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF 4ª Região.
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo consolidado que trata de atos de concessão de aposentadoria a servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF 4ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, considerar ilegais as concessões de aposentadoria aos ex-servidores Rogério Maineri, Maria Zeleida Costa, Ida Turkenitch Boianovsky, Dercial Lima Divério, Renato Nunes da Silva e Rita Maria Macedo Cruz (fls. 1/12) e, em conseqüência, recusar registro aos respectivos atos;

9.2. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente, nos termos da Súmula nº 106 da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação, se abstenha de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; e

9.3.2. que comunique aos interessados constantes do subitem 9.1 **supra** o teor deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação deste **Decisum**, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da medida constante do subitem 9.3 **supra**, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.5. com fundamento nos arts. 260, **caput**, e 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, informar o Órgão de origem sobre a possibilidade de emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas neste processo, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44, de 02/10/2002, por intermédio do sistema Sisac, submetendo-os à apreciação desta Corte de Contas.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE V - 2ª Câmara
TC 007.254/2002-0.

Natureza: Aposentadoria.

Unidade Jurisdicionada: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Interessada: Vânia Luiza Mendonça Vasconcelos.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: Aposentadoria. Legalidade do ato de concessão inicial. Alteração posterior do fundamento legal da concessão. Incorporação da vantagem "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, sem o preenchimento dos pressupostos temporais exigidos em lei. Ilegalidade do ato de alteração e recusa do correspondente registro. Aplicação da Súmula de Jurisprudência nº 106 do TCU. Determinações.

RELATÓRIO

Cuida-se de processo consolidado que trata da apreciação, para fins de registro, de ato de concessão inicial de aposentadoria a servidora do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, juntamente com ato de alteração posterior do respectivo fundamento legal, para inclusão da vantagem denominada "opção", nos termos do art. 2º da Lei 8.911/94.

2.Os atos que integram o presente processo foram destacados do TC-002.797/2001-4. Em atenção ao Parecer exarado pelo Ministério Público naqueles autos, foi determinado pelo então Relator,

Ministro Iram Saraiva, diligência junto ao órgão de origem para que fosse apresentado mapa de tempo de exercício de cargos em comissão e funções de confiança pela interessada, tendo em vista constar nos atos concessórios a incorporação de dez décimos da função de nível DAS-2, quando foi informado no anexo II dos respectivos formulários apenas o exercício de função de nível DAI-111.2 no período compreendido entre 10/9/1980 e 31/8/1989.

3.Em resposta, foi encaminhada a certidão de tempo de chefias e direções de fl. 20, esclarecendo que a função exercida pela servidora foi transformada em DAI-111.3 pelo Decreto 98.107/89, posteriormente transformada em SC-05 pelo Decreto 78/91 e finalmente em DAS-101.2, nos termos da Portaria/SAF 1.373/92.

4.A Analista responsável pela instrução no âmbito da Unidade Técnica, após análise da referida documentação, informa que em 19/1/1995 a servidora em epígrafe não havia implementado todas as exigências temporais prescritas pelo art. 193 da Lei 8.112/90, uma vez que naquela ocasião não contava tempo suficiente para lograr a obtenção de aposentadoria voluntária, não obstante haver logrado a incorporação de quintos. Portanto, a inclusão da vantagem "opção", objeto da alteração da aposentadoria da interessada é ilegal, por contrariar o disposto no art. 193 da Lei 8.112/90.

5.Assim, com base nas informações prestadas, propõe a legalidade e registro do ato de concessão inicial de aposentadoria e a ilegalidade e negativa de registro do ato de alteração do respectivo fundamento legal.

6.O titular da Sefip manifestou sua anuência ao teor da instrução.

7.O Representante do Ministério Público/TCU, Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou sua anuência à proposição da Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução/TCU nº 175, de 25/05/2005, e nos termos da Portaria nº 191, de 25/08/2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03 no biênio 2005/2006.

2.Trata-se dos atos de concessão inicial e da alteração posterior do fundamento legal da aposentadoria concedida a servidora do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

3.Manifesto, desde já, minha concordância com o encaminhamento sugerido pela Sefip, que também obteve a anuência do **Parquet**. Realmente, a concessão inicial merece ser acolhida, uma vez expedida em consonância com o ordenamento jurídico então vigente.

4.Quanto ao ato de alteração, todavia, verifica-se que em 19/1/1995 - data em que o art. 193 da Lei 8.112/90 foi revogado pela MP 831, de 18/1/1995 - a Sra. Vânia Luiza Mendonça Vasconcelos não detinha tempo de serviço suficiente para aposentadoria voluntária, integral ou proporcional, a despeito de estarem preenchidos, na referida data, os pressupostos temporais de exercício de cargos em comissão ou de funções comissionadas estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90 (cinco anos consecutivos ou dez interpolados), indispensáveis à percepção da vantagem "opção".

5.Portanto, em consonância com julgados deste Tribunal - Acórdãos 1.619/2003 e 1.620/2003, do Plenário, 942/2005 e 1.932/2005, da 1ª Câmara, e 927/2005 e 1.096/2005, da 2ª Câmara - deve ser considerado ilegal o ato de alteração ora em apreciação.

6.Em vista do exposto, deve o Órgão de origem fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável, dispensando-se, contudo, a reposição das quantias indevidamente percebidas até então, nos termos do enunciado 106 da Súmula predominante da Jurisprudência deste Tribunal.

7.Por fim, reputo pertinente acrescentar à proposta de encaminhamento ofertada as seguintes providências:

7.1 - que a Unidade Instrutiva proceda à verificação do cumprimento das providências endereçadas ao IBAMA; e

7.2 - que o IBAMA comunique à interessada o teor do presente Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação do **Decisum** ora adotado, caso os recursos não sejam providos.

Com essas considerações, acompanho o parecer da Unidade Técnica e Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.358/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC 007.254/2002-0.
2. Grupo I, Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Vânia Luiza Mendonça Vasconcelos.
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo que trata de ato de concessão de aposentadoria a servidora do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal a concessão inicial de aposentadoria a Vânia Luiza Mendonça Vasconcelos, determinando o registro do ato de fls. 1/5;

9.2. considerar ilegal a alteração do fundamento legal da aposentadoria concedida a Vânia Luiza Mendonça Vasconcelos e, em conseqüência, recusar registro ao respectivo ato (fls. 6/11);

9.3. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente, nos termos da Súmula nº 106 da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação, se abstenha de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; e

9.4.2. que comunique à interessada constante do subitem 9.2 **supra** a respeito deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação deste **Decisum**, caso os recursos não sejam providos;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da medida constante do subitem 9.4 **supra**, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.6. com fundamento nos arts. 260, **caput**, e 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, informar o Órgão de origem sobre a possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada neste processo, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44, de 02/10/2002, por intermédio do sistema Sisac, submetendo-o à apreciação desta Corte de Contas.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

-Grupo I - Classe V - 2ª Câmara
-TC-001.883/2005-2.
-Natureza: Aposentadoria.
-Entidade: Tribunal de Contas da União.
-Interessados: Adelmo Guimarães Santa Rita, Adélia de Almeida Lima Feliciano, Angela Maria Cavalcanti Ferraz, Benardete Teresinha Corso, Ciran Peregrino Ramos, Joaquim Antônio de Souza, José Rosa Dias, João Gonsalves Borges, Luiz Fernando Galvão Salinas, Manoel Alves do Nascimento, Maria do Socorro de Sousa Monteiro, Martha Monteiro Almeida, Neusa Casado, Raimundo Carnaúba Filho, Raimundo Xavier de Oliveira, Rejane Gonçalves Guimarães Correia Lima, Socorro Macêdo de Castro, Solange Maria Santa Cruz Lopes, Sylvio de Souza Moraes, Terezinha de Jesus Carvalho, Vania Imbroinisio Monteiro Coelho**.**

-**Sumário:** Aposentadoria. Processo consolidado. Legalidade e registro dos atos em favor de Adelmo Guimarães Santa Rita (fls.2/5), Adélia de Almeida Lima Feliciano (fls. 6/9), Angela Maria Cavalcanti Ferraz (fls. 10/13), Benardete Teresinha Corso (fls. 14/17), Joaquim Antonio de Souza (fls. 22/26), João Gonsalves Borges (fls. 32/35), Manoel Alves do Nascimento (fls. 42/45), Maria do Socorro de Sousa Monteiro (fls. 46/49)**,** Martha Monteiro Almeida (fls. 50/54), Neusa Casado (fls. 55/58), Raimundo Xavier de Oliveira (fls. 64/67), Rejane Gonçalves Guimarães Correia Lima (fls. 68/72), Socorro Macêdo de Castro (fls. 74/77) e Vania Imbroinisio Monteiro Coelho (fls.92/95)**.** Pagamento nos demais atos da vantagem denominada 'opção 55%', de que trata a Lei 8.911/1994, cumulativamente com quintos de cargo comissionado incorporados. Falta de implementação, até 19/01/1995, de tempo de serviço suficiente à aposentação voluntária e dos demais requisitos dos artigos 180 da Lei 1.711/1952 e 193 da Lei 8.112/1990. Ilegalidade e recusa de registro desses atos. Aplicação da Súmula 106 de Jurisprudência deste Tribunal. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria, iniciais e alterações, de servidores do Tribunal de Contas da União, com parecer de legalidade exarado pela Secretaria de Controle Interno.

2.Depois de apurada análise dos atos e dos documentos anexos às fls. 101/127, a Unidade Técnica, ante a ausência de quaisquer irregularidades, propõe a legalidade das aposentadorias de Adelmo Guimarães Santa Rita (fls.2/5), Adélia de Almeida Lima Feliciano (fls. 6/9), Angela Maria Cavalcanti Ferraz (fls. 10/13), Benardete Teresinha Corso (fls. 14/17), Joaquim Antonio de Souza (fls. 22/26), João Gonsalves Borges (fls. 32/35), Manoel Alves do Nascimento (fls. 42/45), Maria do Socorro de Sousa Monteiro (fls. 46/49)**,** Martha Monteiro Almeida (fls. 50/54), Neusa Casado (fls. 55/58), Raimundo Xavier de Oliveira (fls. 64/67), Rejane Gonçalves Guimarães Correia Lima (fls. 68/72), Socorro Macêdo de Castro (fls. 74/77) e Vania Imbroinisio Monteiro Coelho (fls. 92/95)**.**

3.Propõe também, a ilegalidade dos atos de interesse de Ciran Peregrino Ramos (fls. 18/21), José Rosa Dias (fls. 27/30), Luiz Fernando Galvão Salinas (fls. 36/41), Raimundo Carnaúba Filho (fls. 59/63), Solange Maria Santa Cruz Lopes (fls. 78/82), Sylvio de Souza Moraes (fls. 84/87), e Terezinha de Jesus Carvalho (fls. 88/91), em razão da incorporação da parcela concedida a título de "opção", decorrente do art. 2º da Lei n.º 8.911/94, sem que os interessados tivessem satisfeito as requisitos temporais exigidos pelos artigos 180 da Lei n.º 1.711/52 e 193 da Lei n.º 8.112/90, ou, ainda, sem que houvessem preenchido as demais condições para aposentação, inclusive o tempo de serviço para aposentadoria em qualquer modalidade, até 19 de janeiro de 1995, data limite estabelecida pelo art. 7º, caput, da Lei n.º 9.624/98 para percepção da vantagem que tratava o art. 193 da Lei n.º 8.112/90 (Acórdão n.º 388/2005-Plenário).

Concorda com a Unidade Técnica, o Procurador Dr. Marinus Eduardo Vries Marsico, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União à fl. 130 v.

V O T O

Realmente, não cabe qualquer reparo aos atos concessórios de Adelmo Guimarães Santa Rita, Adélia de Almeida Lima Feliciano, Angela Maria Cavalcanti Ferraz, Benardete Teresinha Corso, Joaquim Antonio de Souza, João Gonsalves Borges, Manoel Alves do Nascimento, Maria do Socorro de Sousa Monteiro**,** Martha Monteiro Almeida, Neusa Casado, Raimundo Xavier de Oliveira, Rejane Gonçalves Guimarães Correia Lima, Socorro Macêdo de Castro e Vania Imbroinisio Monteiro Coelho, visto que foram outorgados com estrita observância à legislação vigente à data de suas concessões.

2.Em relação às demais aposentadorias no entanto, faz-se necessário acatar o decidido nos Acórdãos/TCU n.ºs 1.619/2003, 1.620/2003 e 589/2005 - todos de Plenário, que firmaram posicionamento, no sentido de que a parcela da 'opção' é devida apenas aos servidores que tenham implementado tempo para aposentadoria voluntária, seja integral ou proporcional, e os requisitos dos artigos 180 da Lei n.º 1.711/1952 e 193 da Lei n.º 8.112/1990 (cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados de exercício em cargo em comissão ou função comissionada, exercício por período mínimo de dois anos no cargo ou função comissionada em que é devida a vantagem da opção), até 19/1/1995, quando tal dispositivo foi revogado.

Ante o exposto, voto por que se adote a deliberação que ora submeto a esta Egrégia Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.359/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-001.883/2005-2.
2. Grupo: I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessados: Adelmo Guimarães Santa Rita, Adélia de Almeida Lima Feliciano, Angela Maria Cavalcanti Ferraz, Benardete Teresinha Corso, Ciran Peregrino Ramos, Joaquim Antônio de Souza, José Rosa Dias, João Gonsalves Borges, Luiz Fernando Galvão Salinas, Manoel Alves do Nascimento, Maria do Socorro de Sousa Monteiro, Martha Monteiro Almeida, Neusa Casado, Raimundo Carnaúba Filho, Raimundo Xavier de Oliveira, Rejane Gonçalves Guimarães Correia Lima, Socorro Macêdo de Castro, Solange Maria Santa Cruz Lopes, Sylvio de Souza Moraes, Terezinha de Jesus Carvalho, Vania Imbroinisio Monteiro Coelho
4. Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, Procurador.
7. Unidade Instrutiva: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria em favor Adelmo Guimarães Santa Rita (fls.2/5), Adélia de Almeida Lima Feliciano (fls. 6/9), Angela Maria Cavalcanti Ferraz (fls. 10/13), Benardete Teresinha Corso (fls. 14/17), Joaquim Antonio de Souza (fls. 22/26), João Gonsalves Borges (fls. 32/35), Manoel Alves do Nascimento (fls. 42/45), Maria do Socorro de Sousa Monteiro (fls.

46/49), Martha Monteiro Almeida (fls. 50/54), Neusa Casado (fls. 55/58), Raimundo Xavier de Oliveira (fls. 64/67), Rejane Gonçalves Guimarães Correia Lima (fls. 68/72), Socorro Macêdo de Castro (fls. 74/77) e Vania Imbroinisio Monteiro Coelho (fls. 92/95), ordenando o registro dos atos correspondentes;

9.2. considerar ilegais as concessões de aposentadoria em favor de Ciran Peregrino Ramos (fls. 18/21), José Rosa Dias (fls. 27/30), Luiz Fernando Galvão Salinas (fls. 36/41), Raimundo Carnaúba Filho (fls. 59/63), Solange Maria Santos Cruz Lopes (fls. 78/82), Sylvio de Souza Moraes (fls. 84/87), e Terezinha de Jesus Carvalho (fls. 88/91), recusando-lhes os registros correspondentes;

9.3. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente, nos termos da Súmula TCU 106;

9.4. determinar à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas para:

9.4.1. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos Interessados;

9.4.2. fazer cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa nos termos do 262 do Regimento Interno/TCU;

9.5. orientar a Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União no sentido de que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, após a exclusão das parcelas em questão e emissão de novos atos concessórios, que deverão ser submetidos à apreciação dessa Corte de Contas, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. determinar à SEFIP que proceda ao acompanhamento das determinações constantes do item 9.4;

9.7. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe V - 2ª Câmara
-TC-001.885/2005-7.
-Natureza: Aposentadoria.
-Órgão: Tribunal de Contas da União.
-Interessados: Gerarda Farias Rosa, Ivonel Krebs Montenegro e Zulma Therezinha Duprat.

-Sumário: Aposentadoria. Processo consolidado. Fundamento legal e cálculo de proventos em desacordo com a legislação vigente na aposentadoria de Gerarda Farias Rosa. Inclusão da parcela "opção" nos proventos de Zulma Therezinha Duprat em desacordo com o Acórdão n.º 589/2005. Legalidade da aposentadoria de Ivonel Krebs Montenegro. Anulação do ato de Gerarda Farias Rosa, resguardado o seu direito de opção pelo retorno à atividade ou de requerer o seu benefício com base na EC 20/98, ciente das conseqüências desse ato. Ilegalidade da alteração de Zulma Therezinha Duprat. Cessação do pagamento. Dispensa do recolhimento. Aplicação da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal e orientação ao órgão de origem no sentido de se alertar a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esse não seja provido.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução do Analista de Controle Externo João Batista Ferreira, aceito pelo Diretor Técnico da 1ª DT e pelo Dirigente da Sefip, exarado nos termos a seguir (fls. 31/32):

"Cuidam os autos de aposentadorias do Tribunal de Contas da União, com parecer pela legalidade emitido pela Secretaria de Controle Interno.

Esta Unidade Técnica realizou a análise dos fundamentos legais das concessões bem como das informações prestadas pelo Controle Interno e não identificou a ocorrência de irregularidades que obstem o registro do ato de Ivonel Krebs Montenegro (fls. 6/11).

Quanto ao ato de alteração da aposentadoria de Zulma Therezinha Duprat (fls. 12/18), observa-se que apresenta em seus proventos a vantagem concedida a título de "opção", decorrente do art. 2º da Lei nº 8.911/94, sem que a interessada tenha satisfeito os pressupostos temporais exigidos pelos arts. 180 da Lei nº 1.711/52 e 193 da Lei nº 8.112/90, ou, ainda, sem que tenha preenchido os demais requisitos para aposentação, inclusive o tempo de serviço para aposentadoria em qualquer modalidade, até 19 de janeiro de 1995, data limite estabelecida pelo art. 7º, caput, da Lei nº 9.624/98 para percepção da vantagem que tratava o art. 193 da Lei nº 8.112/90 (Acórdão nº 388/2005-Plenário).

A concessão desta parcela não guarda consonância com o Acórdão nº 589/2005 - Plenário que determinou a exclusão da "opção" dos atos emitidos sob a orientação da Decisão nº 481/97 - Plenário.

No que concerne ao ato de aposentadoria de Gerarda Farias Rosa (fls. 1/5) o fundamento legal está incorreto (CF, art. 40, alínea c, c/c art. 3º da EC nº 20/98), bem como os cálculos das vantagens 925/30), sendo o fundamento legal correto a Emenda Constitucional n.º 20, art. 8º, e a proporção de 70% (setenta por cento), conforme comprovantes anexados às fls. 20/21 e 29/30.

Nos atos de aposentadoria em epígrafe houve dúvida quanto à contagem do tempo de serviço, razão pela qual foi necessário verificação nos processos originais, constatando-se a exatidão de todos eles, conforme cópia da documentação acostada às fls. 19/28.

Em se tratando do ato de alteração da aposentadoria de Zulma Therezinha Duprat (fls. 12/18), vale registrar que a aposentadoria inicial constante do SISAC foi apreciada por esta Corte de Contas.

Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, submetemos os autos à consideração superior propondo que sejam considerados:

***1. legal**, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Ivonel Krebs Montenegro (fls. 6/11) e;*

***2. ilegais**, negando-lhe o registro, os ato de aposentadoria de Gerarda Farias Rosa (fls. 1/5) e Zulma Therezinha Duprat (fls. 12/18), com as seguintes determinações:*

2.1. seja aplicado o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em relação às importâncias recebidas de boa-fé;

2.2. com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, seja determinado à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União que faça cessar todo e qualquer pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável; e

2.3. com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, que a Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União poderá proceder a emissão de novos atos dos interessados retro, se necessário, livres das irregularidades ora apontadas, e submetê-los a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento."

O douto Ministério Público, por seu Procurador, Dr. Júlio Marcelo Oliveira, manifesta-se de acordo com a proposição da Unidade Técnica, acrescentado a necessidade de orientação ao órgão de origem, no sentido de se alertar às senhoras Gerarda Farias Rosa e Zulma Therezinha Duprat, que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos. (fl. 33).

VOTO

Os três atos concessórios trazidos a esta pauta, referem-se a situações distintas. O primeiro deles trata da alteração da aposentadoria de Zulma Therezinha Duprat, já apreciada e considerada legal por este Tribunal, para fins da inclusão da vantagem prevista no art. 2º da Lei 8.911/94, não tem amparo legal, visto que a servidora exerceu apenas 765 dias de funções comissionadas, estando assim, em desacordo com o entendimento firmado por este Tribunal de Contas nos Acórdãos n.º 1.619/2003, 1.620/2003 e 589/2005 - todos do Plenário, quando se entendeu que a parcela 'opção' é devida tão somente aos servidores que tenham implementado tempo para aposentadoria voluntária, seja integral ou proporcional acompanhado dos requisitos dos arts. 180 da Lei n.º 1.711/1952 e 193 da Lei n.º 8.112/1990 (cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados de exercício em cargo em comissão ou função comissionada, com exercício pelo período mínimo de dois anos no cargo ou função comissionada em que é devida a vantagem da opção), até 19/1/1995, quando tal dispositivo foi revogado.

2.Em relação à aposentadoria da Sr.ª. Gerarda Farias Rosa, com vigência em 24/2/99, data em que implementou o tempo mínimo necessário para aposentadoria voluntária, foi incorretamente fundamentada na CF, art. 40, III, alínea "c", c/c art. 3º da EC n.º 20 de 1998, que resguarda ao servidor público que até 16/12/98 tenha cumprido os requisitos para obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação até então vigente, com proventos calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as exigências nelas contidas, "direito adquirido", apesar da interessada, só ter implementado o tempo de serviço mínimo necessário para aposentadoria voluntária em data posterior, 6/2/99, quando já vigorava a Emenda Constitucional n.º 20 de 1988.

3.Propor o registro desse ato, seria uma afronta à legalidade, visto que a condição primeira para se alcançar a vantagem desse benefício, é a implementação do tempo de serviço mínimo para a aposentadoria voluntária até a 16/12/1998, e esse pré requisito a interessada não atendeu.

4.Por outro lado, determinar a substituição do embasamento legal da concessão para conformá-la à Lei vigente à data de sua concessão, caracterizaria uma atitude de extrema injustiça, vez que em razão de um erro administrativo a interessada teria uma perda financeira de 15,43% nos seus proventos, (cálculo anexo).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO C
SEGEDAM/SEREC - Secretaria de Recursos Humanos
Diretoria Técnica de Pagamento de Pessoal

Demonstrativo de Pagamento.

Rubricas	Perc.	Valor Atual (25/30)	Valor com alteração (70%)
Provento Básico		4.645,70	3.902,38
GD Inat. P. Civil	30%	1.393,71	1.170,71
Grat. Cont. Externo	37,50%	1.742,14	1.463,39
Ad. Tempo Serviço	22%	1.226,46	1.226,46
Abono Lei 10.698/03	-	49,89	41,90
Prov..Bás. Ac.217/05	-	321,95	270,43
GD Inat. PC Ac.217/05	30%	96,58	81,12
Grat.C.Ext.Ac.217/05	37,50%	120,73	101,41
Adc.T.Serv.Ac.217/05	22%	84,99	84,99
VPNI Décimos.	-	332,69	332,69
Total		10.014,84	8.675,48
Variação Percentual			15,43845

5.Ora, cabe ao Órgão concedente negar, quando for o caso, um requerimento incorretamente embasado, informando ao interessado da impossibilidade de prosperar o pleito naqueles termos e dando-lhe ciência das possíveis perdas em caso da conformação do ato à Lei vigente à data da concessão, respeitando-se assim, o direito de escolha do servidor.

6.Essa Corte de Contas, tem entendido que se a Administração comete falha capaz de acarretar prejuízo a terceiros, o ônus dessa ocorrência não pode recair sobre ele, mas sobre a própria Administração, a quem cabe rever seu ato falho, resguardando ao interessado o direito de opção pela situação mais favorável.

7.Assim também se posicionou o Sr. Ministro Carlos Átila Álvares da Silva ao relatar o processo TC-000.023/90-6, que culminou na Decisão Plenária n.º 96/96-BTCU n.º 17/96:

"...Consequentemente, ao verificar que os direitos de alguém foram feridos por ato da Administração, o Administrador deve reparar o dano, se a providência requerida para tanto estiver em sua alçada, ou propor à instância competente a devida reparação, se esta estiver fora de seu alcance."

8.Ademais, há de se observar que o art. 112 da Lei 8.112/90 e a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal preconizam que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos: ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

9.Finalmente, no tocante ao ato concessório de Ivonel Krebs Montenegro não se verifica qualquer impedimento à legalidade.

Assim sendo, proponho que se adote a decisão que ora submeto a esta Egrégia Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.360/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-001.885/2005-7.
2. Classe: V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Gerarda Farias Rosa, Ivonel Krebs Montenegro e Zulma Therezinha Duprat.
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5.aRelator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6.aRepresentante do Ministério Público: Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, Procurador.
7. Unidade Instrutiva: SEFIP.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de fls. 12/17v. negando-lhe o registro correspondente e dispensando o recolhimento das importâncias indevidamente recolhidas, a teor da Súmula 106 do Tribunal de Contas da União;

9.2. considerar ilegal o ato de fls. 1/5, negando-lhe registro, sem prejuízo de determinar ao órgão de origem que oriente a inativa a optar entre retornar à atividade ou requerer a sua aposentadoria com base na Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, com todas as conseqüências oriundas dessa mudança;

9.3. considerar legal o ato de fls. 6/11, determinando o registro correspondente;

9.4. determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos relativos às concessões de Gerarda Farias Rosa e Zulma Therezinha Duprat, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência desta Decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, de acordo com o artigo 191 do RI/TCU;

9.5. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento desta Decisão pelo órgão de origem, de conformidade com a Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal e;

9.6. determinar à SEFIP que proceda ao acompanhamento da determinação constante do item 9.3 pregresso, representando ao Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE V - 2ª Câmara
TC 005.725/2005-1.

Natureza: Aposentadoria.

Unidade Jurisdicionada: Ministério de Minas e Energia - MME.

Interessada: Dina Saldanha da Gama.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: Alteração de aposentadoria. Ilegal percepção de percentuais referentes à URP e Plano Collor, em face de sentenças judiciais transitadas em julgado sem expressa previsão de que as parcelas fossem pagas mesmo após o reajuste salarial subseqüente. Ilegal cumulação de quintos de DAS com a vantagem "opção" sem o preenchimento dos pressupostos temporais exigidos em lei. Ilegalidade do ato. Recusa do correspondente registro. Aplicação da Súmula de Jurisprudência nº 106 do TCU. Determinações.

RELATÓRIO

Trata este processo do ato de alteração da aposentadoria da Sra. Dina Saldanha da Gama, servidora aposentada do Ministério de Minas e Energia - MME.

2.Adoto como Relatório, com alguns ajustes de forma, parte da instrução lançada, no âmbito desta Corte de Contas, pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip (fls. 51/52):

"*O ato constante deste processo (aposentadoria-alteração) foi destacado do TC-013.218/1999-9 em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, para sobrestamento, ante a inclusão da vantagem 'opção' cumulativamente com os 'décimos' de DAS-1.*

Esta Unidade Técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e diligenciou ao Órgão de origem (nos autos do TC- 013.218/1999-9) para encaminhar cópia do mapa de funções exercidas pela inativa, bem como das sentenças judiciais com trânsito em julgado que autorizaram a inclusão das parcelas denominadas 'MC910106391-084,32%' e 'RT2238/89-26,05%' em seus proventos (fl. 4).

Em resposta, foi encaminhado o Ofício nº 4/2004-CGRH, de 08/01/2004, com os elementos solicitados (fls. 6-44).

Relativamente à inclusão das vantagens 'MC910106391-084,32%' nos atos (inicial e alteração), registre-se que, de acordo com os elementos de fls. 30-32 e 38, os autores tiveram ganho de causa. Entretanto, ao apreciar o Recurso Especial nº 149.081-RJ e o Recurso Extraordinário nº 22.765-5, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, respectivamente, reformaram o aresto proferido na instância ordinária no sentido 'da não incidência do IPC de março de 90 nos reajustes de vencimentos', tendo o setor jurídico do órgão emitido o Parecer Conjur/MME nº 093/98, propondo a imediata suspensão do pagamento e providências para obter dos servidores a devida reposição dos valores recebidos por conta das decisões invalidadas, nos termos do § 2º do art. 47 da Lei nº 8.112/90.

Quanto à 'RT2238/89-26,05%' , registre-se que, pelo Despacho de fl. 44, houve a desativação das rubricas em virtude da Ação Rescisória nº ROAR 340747/1997.0, que julgou improcedente a citada reclamação trabalhista absolvendo a reclamada da condenação em diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, cujo Acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 18/09/1998. E que foi determinada a adoção de medidas, pelo setor competente, com vistas ao ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos.

Em consulta ao Siape, verifica-se que as providências sugeridas pelo setor jurídico foram adotadas pelo órgão e a inativa não mais percebe as mencionadas vantagens (fls. 45-47).

Além das vantagens decorrentes de planos econômicos, consta a inclusão da vantagem 'opção' cumulativamente com 'décimos'. De acordo com o mapa de funções inserido à fl. 6, a inativa exerceu cargos comissionados por período interpolado, porém, inferior a dez anos, embora tenha tempo suficiente para aposentadoria na data de 19/01/95.

Dessa forma, a inclusão dessa vantagem é ilegal, pois não atende a todos os pressupostos do art. 193 da Lei nº 8.112/90 (ato nº 1-000180-8-04-1997-000005-2, fls. 1-3). Cumpre salientar que esse foi o entendimento do Plenário do Tribunal em precedente análogo, quando se considerou desnecessário aguardar a apreciação dos recursos interpostos contra a Decisão 844/2001, que inicialmente trata da matéria (Acórdão 388/2005-Plenário)."

3.Com base nesse entendimento, a Sefip, em pareceres uniformes, propõe (fls. 52/53) seja considerado ilegal o ato objeto deste processo, com negativa do respectivo registro, aplicando o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em relação às importâncias recebidas de boa-fé.

4.Também propõe que se determine ao Órgão de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável, esclarecendo que nova alteração de aposentadoria, livre das irregularidades ora apontadas, poderá ser submetida à apreciação deste Tribunal.

5.Por sua vez, o Ministério Público/TCU, representado pelo Procurador-Geral em Substituição Paulo Soares Bugarin, manifesta, às fls. 54/55, sua anuência à proposta de encaminhamento formulada pela Unidade Instrutiva, acrescentando que "*Apesar de a inativa não mais receber tais parcelas [URP e Plano Collor], consolidou-se no TCU orientação no sentido de que as correções posteriores nos proventos dos servidores, demonstradas em comprovantes de rendimentos, são incapazes de transmudar a legalidade estampada no ato concessório (Acórdão nº 1.348/2003-1ª Câmara; Acórdão nº 1.648/2003-2ª Câmara)*".

É o relatório.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução/TCU nº 175, de 25/05/2005, e nos termos da Portaria nº 191, de 25/08/2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03 no biênio 2005/2006.

2.Trata-se do ato de alteração da aposentadoria da Sra. Dina Saldanha da Gama (fls. 1/3), servidora aposentada do Ministério de Minas e Energia - MME.

3.Manifesto, desde já, minha concordância com o encaminhamento sugerido pela Sefip, que também obteve a anuência do **Parquet**. Realmente, o ato sob exame, por padecer de irregularidades, deve ser considerado ilegal, negando-se o correspondente registro.

4.Segundo se extrai da fl. 1 do ato em análise e do mapa de funções de fl. 6, a inativa, embora computasse, em 19/01/1995 - data em que o art. 193 da Lei n. 8.112, de 11/12/1990, foi revogado pela MP n. 831, de 18/01/1995 -, tempo de serviço suficiente para se aposentar voluntariamente, não preenchia os pressupostos temporais estabelecidos no mencionado artigo 193, quais sejam, ter exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de cinco anos consecutivos ou dez interpolados e, no caso de se aposentar com a gratificação da função ou com a remuneração do cargo em comissão de maior valor, tê-lo ocupado por um período mínimo de dois anos.

5.Portanto, não atendidos integralmente os requisitos necessários à acumulação de quintos de DAS com a vantagem "opção", resulta ilegal a alteração de aposentadoria em apreço.

6.Ressalte-se que esse entendimento está em consonância com diversos julgados deste Tribunal, valendo citar, a título de exemplo, os Acórdãos nº 1.619/2003 e 1.620/2003, do Plenário, 942/2005 e 1.932/2005, da 1ª Câmara, e 927/2005 e 1.096/2005, da 2ª Câmara.

7.Também macula o ato em exame o recebimento, em caráter definitivo, das parcelas referentes à URP e Plano Collor. Já tendo sido a questão devidamente tratada na ocasião da apreciação do ato concessório inicial - TC-013.218/1999-9, Acórdão nº 1.566/2005-2ª Câmara -, quando este Colegiado chegou às mesmas conclusões ora sustentadas pela Unidade Instrutiva e pelo Ministério Público/TCU.

8.Acrescente-se que, conforme ressalvou o Ministério Público/TCU, apesar de a inativa não mais receber tais reajustes - informação esta extraída do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape (fls. 45/47) -, mantém-se ilegal o ato concessório, segundo entendimento que vem sendo firmado neste Tribunal - a exemplo dos Acórdãos nº 1.348/2003 e 2.098/2004, da 1ª Câmara, e 1.648/2003 e 1.137/2005, deste Colegiado.

9.Outrossim, corroborando o posicionamento do **Parquet**, vale salientar que, no presente caso, em que há outra irregularidade - cumulação de quintos de DAS com a vantagem "opção" -, torna-se nula a possibilidade de racionalidade administrativa que, em tese, justificaria considerar, de pronto, legal a alteração em exame.

10.Ainda a respeito do não aperfeiçoamento do ato de aposentadoria, diante de correções posteriores demonstradas em comprovantes de rendimentos, importa ressaltar que há casos em que tal medida se mostra razoável. Refiro-me às situações - distintas da que consta nestes autos - em que as parcelas indevidamente incorporadas por sentenças judiciais são absorvidas por novos planos de carreira, a exemplo do que aconteceu com as carreiras do Poder Judiciário da União e do Seguro Social - Lei nº 10.475, de 27/06/2002 c/c a Resolução/STF nº 234, de 09/07/2002, e Lei nº 10.855, de 1ª/04/2004, respectivamente. Nesse sentido, cito os Acórdãos nº 92/2005-Plenário, 329/2005 e 1.512/2005, da 1ª Câmara, e 449/2005 e 450/2005, da 2ª Câmara.

11.Friso, no entanto, que não vislumbro contradição entre as duas medidas, visto que a ilegalidade ora defendida se respalda na insuficiência probatória do comprovante de rendimento apresentado aleatoriamente, o qual pode ter sido modificado administrativa ou judicialmente, estando, portanto, passível de alteração. O mesmo não ocorre quando, vencido o prazo legalmente estipulado para que se opte por determinado plano de carreira, verifica-se, via Siape ou qualquer outro meio hábil, que o inativo assim o fez, sob a condição de ter absorvidas as parcelas referentes a planos econômicos.

12.Em vista de todo o exposto, evidencia-se a ilegalidade da alteração de aposentadoria em apreço, a qual, nos termos propostos pela Unidade Técnica, estando livre das irregularidades apontadas neste processo, poderá ser submetida à nova apreciação desta Corte de Contas, devendo o Órgão de origem fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

13.Relativamente às importâncias recebidas indevidamente, sua reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

14.Por fim, reputo pertinente acrescentar à proposta de encaminhamento da Sefip as seguintes determinações:

14.1 - para que a Unidade Instrutiva proceda à verificação do cumprimento das providências endereçadas ao Órgão de origem; e

14.2 - para que o MME comunique a interessada a respeito do presente Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação da Deliberação ora adotada, caso os recursos não sejam providos.

Com essas considerações, acompanho os pareceres e Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.361/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC 005.725/2005-1.
2. Grupo I, Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Dina Saldanha da Gama.
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério de Minas e Energia - MME.
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral em Substituição Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo que trata do ato de alteração da aposentadoria da Sra. Dina Saldanha da Gama, servidora aposentada do Ministério de Minas e Energia - MME.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal a alteração de aposentadoria da inativa Dina Saldanha da Gama (fls. 1/3), recusando, em conseqüência, registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente, nos termos da Súmula nº 106 da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério de Minas e Energia - MME:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta Deliberação, se abstenha de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, indicado acima no subitem 9.1, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. que comunique a interessada a respeito deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação deste **Decisum**, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas constantes do subitem 9.3 **supra**, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.5. com fundamento nos arts. 260, **caput**, e 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, informar o Órgão de origem sobre a possibilidade de emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas neste processo, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44, de 02/10/2002, por intermédio do sistema Sisac, submetendo-o à apreciação desta Corte de Contas.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II - CLASSE V - 2ª CÂMARA
TC 011.230/2004-1
Natureza: Pensão Civil
Unidade Jurisdicionada: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Rondônia
Interessados: Lincoln de Lima Dias, Maria de Nazaré de Lima Farias, Vinicius Melo Dias e Viviane Gonçalves Dias
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Pensão civil. Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Rondônia. Falta de designação da companheira. Existência de filho em comum supre as condições de prazo e designação. Apresentação de conta de energia em nome do instituidor e mesmo endereço da companheira prova a vida em comum. Preenchimento dos requisitos legais para a concessão de pensão aos filhos e à companheira. Legalidade e registro dos atos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de concessão de pensão civil em favor de Lincoln de Lima Dias, Maria de Nazaré de Lima Farias (CPF 037.119.43268), Vinicius Melo Dias e Viviane Gonçalves Dias, tendo como instituidor José Hermínio Dias, ex-servidor do quadro de pessoal da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Rondônia.

2.O Controle Interno emitiu parecer pela legalidade de todos os atos.

3.A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip manifestou-se, em pareceres uniformes, nos seguintes termos (fls. 29/30):

"*Cuidam os autos de pensão civil da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Rondônia, com parecer pela legalidade emitido pelo Controle Interno e observações de falhas com relação à beneficiária Maria de Nazaré de Lima Farias.*

Esta Unidade Técnica realizou a análise dos fundamentos legais das concessões, bem como das informações prestadas pelo Controle Interno, e efetuou diligência para informar os motivos do questionamento do controle interno no que concerne à companheira Maria de Nazaré de Lima Farias, tendo as justificativas sido apresentadas (fls. 7/10).

Os autos foram instruídos com proposta de ilegalidade para a companheira e legalidade para os três filhos com a concordância do Ministério Público (fls. 11/12).

O Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha em longo despacho não concorda em parte com o controle interno que utilizou como justificativa uma lei de 1996 enquanto a vigência do ato foi em 1991, e pede nova diligência para que a interessada tenha chance de apresentar documentação que comprove sua condição de companheira do instituidor diante das hipóteses previstas no Decreto nº 83.080/1979 (fls. 13/15).

Nova diligência foi feita (fls. 16/18), tendo a Fundação Nacional de Saúde encaminhado nova documentação, de fls. 19/28, sendo que a única que comprova o companheirismo de Maria de Nazaré de Lima Farias com o instituidor é a existência de um filho em comum (fls. 26).

A beneficiária requereu o benefício da pensão civil do instituidor José Herminio Dias, em face de não ter havido por parte deste a sua designação formal, anexando as provas que julgou pertinentes, declaração de dependência econômica firmada pela interessada e declaração de três testemunhas afirmando a união estável entre o instituidor e a pensionista (fls. 10), com o acréscimo de certidão de nascimento de filho em comum (fls. 26).

Conforme prevê o art. 217 da Lei nº 8.112/1990, a condição para a concessão da pensão reside na existência da união estável até a data do óbito. Dessa forma, cabe a realização de apreciação do material probatório para determinar se a interessada preenche a mencionada condição. A legislação é bastante clara; para que haja a concessão de pensão civil como companheira deverá haver duas condicionantes: a designação e a união estável como entidade familiar. Se a segunda condicionante for bem demonstrada, sem margem de dúvida, a primeira até que pode ser desconsiderada.

Não há elementos consistentes que comprovem a convivência marital entre a Sra. Maria de Nazaré de Lima Farias e o instituidor, nem a sua designação como pensionista. Assim, entendemos que a pensão em exame deve ser julgada ilegal porque não há comprovação de convivência quando do óbito. A existência de um filho em comum não comprova que os dois permaneceram juntos.

Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, submetemos os autos à consideração superior propondo que:

a) seja considerado legal e registrado o ato de concessão em favor dos beneficiários Lincoln de Lima Dias, Vinicius Melo Dias e Viviane Gonçalves Dias;

b) seja considerado ilegal, com a conseqüente recusa de registro, o ato de concessão de pensão em favor de Maria de Nazaré de Lima Farias, com as seguintes determinações:

c) seja aplicada a orientação fixada na Súmula TCU nº 106 no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pela interessada;

d) seja determinado à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Rondônia que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa."

4.O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se, em cota singela, de acordo com a proposta da Unidade Técnica (fls. 30v.).

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução nº 175/2005-TCU e nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03 no biênio 2005/2006.

2.A concessão de pensão civil à companheira Maria de Nazaré de Lima Farias, bem como aos filhos Lincoln de Lima Dias, Vinicius Melo Dias e Viviane Gonçalves Dias, com vigência a partir de 4/11/1991, deve ser apreciada à luz do arcabouço normativo vigente à data da emissão do ato, consoante remansosa jurisprudência desta Corte e vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp 259.718/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22/4/2003; REsp 443.503/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 16/12/2002; Resp 402.963/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 26/8/2002; entre outros).

3.Nesse sentido, cabe verificar se a concessão de pensão vitalícia à companheira atende às disposições do art. 217, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.112/1990, c/c o Decreto nº 83.080, de 24/1/1979, não obstante esse último diploma legal ter sido revogado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999.

4.Estabelece o referido art. 217 da Lei nº 8.112/1990 que pode ser beneficiária de pensão vitalícia a companheira designada que comprove união estável como entidade familiar.

5.A falta de designação foi suprida pela existência de filho em comum, na forma do art. 13, § 2º, do Decreto nº 83.080/1979.

6.Quanto à comprovação de união estável, estabelece o art. 13, § 1º, do Decreto nº 83.080/1979 que são provas da vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figure como dependente ou outra prova que possa constituir elemento de convicção.

7.Em consonância com informações prestadas pelo Controle Interno, consta do processo de pensão declaração de dependência econômica de Maria de Nazaré de Lima Farias, firmada pela própria pensionista, bem como declaração registrada em cartório, assinada por três testemunhas, afirmando a união estável entre o instituidor e a pensionista.

8.Detectada a necessidade de apresentação de documentação subsidiária que viesse corroborar as declarações constantes do processo de concessão acerca da manutenção de união estável na data do falecimento do instituidor, como por exemplo: conta bancária conjunta, designação para fins de assistência médica, comprovantes de coabitação etc., observadas as demais condições estabelecidas no Decreto nº 83.080/1979, especialmente em seus arts. 13 e 369, determinei a realização de diligência, em decorrência da qual foram enviadas a este Tribunal cópias autenticadas de:

a) conta de energia elétrica do imóvel localizado na Avenida Massud Jorge s/nº, na cidade de Costa Marques/RO, emitida em 11/6/1999, ainda em nome do instituidor (fls. 22);

b) comprovante de rendimentos de maio de 1991, onde consta nos campos de dependentes 2 DEP. SF e 3 DEP. IR (fls. 24);

c) certidão de nascimento do filho comum Lincoln de Lima Dias, em que foi declarante o instituidor (fls. 26);

d) documentos pessoais do instituidor: carteira de trabalho, carteira da Associação dos Servidores da Sucam, carteira de identidade, cartão do Pasep, CIC e crachá (fls. 23, 27/28).

9.Em conformidade com os dados cadastrados no SIAPE, a Srª Maria de Nazaré de Lima Farias reside no mesmo endereço indicado na conta de energia elétrica, emitida em 11/6/1999, ainda em nome do instituidor, ora enviada por cópia (fls. 22 e 31).

10.Diante dos elementos probatórios constantes dos autos, e considerando a existência de filho em comum entre o instituidor e a Srª Maria de Nazaré de Lima Farias, entendo estar devidamente comprovada a união estável como entidade familiar para fins de concessão de pensão vitalícia à companheira, nos termos do art. 217, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.112/1990.

11.Diante disso, discordo das conclusões contidas na instrução da Unidade Técnica transcrita no relatório que precede este voto, com relação à ilegalidade da pensão à companheira, a qual entendo que deva ser considerada legal, juntamente com as cotas-parte destinadas aos três filhos do instituidor.

Diante do exposto, deixo de acolher a proposta da Unidade Técnica e da Procuradoria, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.362/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 011.230/2004-1
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados: Lincoln de Lima Dias, Maria de Nazaré de Lima Farias, Vinicius Melo Dias e Viviane Gonçalves Dias
4. Unidade Jurisdicionada: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Rondônia
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil, tendo como instituidor ex-servidor do quadro de pessoal da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Rondônia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de concessão de pensão civil em favor de Lincoln de Lima Dias, Maria de Nazaré de Lima Farias, Vinicius Melo Dias e Viviane Gonçalves Dias, dando-lhes registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, e 259 a 263 do Regimento Interno.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II - CLASSE V - 2ª CÂMARA
TC 011.391/2004-2 (com 1 volume)
Natureza: Pensão Civil
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde
Interessados: Emídio Cerqueira Neto, Lucineia Nascimento Cerqueira, Odete Pereira do Nascimento e Valdicea do Nascimento Cerqueira
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Pensão civil. Ministério da Saúde. Concessão do benefício aos filhos. Alteração do ato para inclusão da companheira. Existência de filhos em comum supre as condições de prazo e designação. Existência de questionamentos quanto à prova da união estável na data do óbito do instituidor. Apelação cível em processo judicial que concedeu o restabelecimento do pagamento do benefício em fase de apreciação pelo TRF/BA. Preenchimento dos requisitos legais para a concessão de pensão aos filhos. Legalidade e registro desse ato. Sobrestamento da apreciação do ato referente à concessão do benefício à companheira.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do ato de concessão inicial de pensão civil em favor de Emídio Cerqueira Neto, Lucineia Nascimento Cerqueira e Valdicea do Nascimento Cerqueira, bem como da alteração desse benefício para inclusão da companheira Odete Pereira do Nascimento, tendo como instituidor Manoel Cerqueira, ex-servidor do quadro de pessoal do Ministério da Saúde.

2.Adoto, como parte deste relatório, o parecer do Ministério Público junto ao TCU, exarado nos seguintes termos (fls. 13/14):

"*Tratam os autos do ato de concessão inicial de pensão civil instituída por Manoel Cerqueira em favor de seus filhos Valdicea do Nascimento Cerqueira, Lucineia Nascimento Cerqueira e Emídio Cerqueira Neto (fls. 1/4) e da alteração desse benefício para incluir a companheira Odete Pereira do Nascimento (fls. 5/6).*

O Controle Interno emitiu parecer pela legalidade da concessão inicial e pela ilegalidade da alteração da pensão.

A Unidade Técnica propôs a legalidade do ato de fls. 1/4 e a ilegalidade do ato de fls. 5/6, alteração do benefício, objetivando o deferimento da pensão à senhora Odete Pereira do Nascimento, companheira do ex-servidor, ao argumento de que (fls. 11/2, v. p.):

a) o instituidor não designou a companheira para efeito do disposto no art. 217, inciso I, alínea 'c', da Lei 8.112/1990;

b) não restou demonstrado nos autos a união estável do casal, como entidade familiar, na data do óbito;

c) o benefício foi concedido com base em justificação judicial, considerada inábil por este Tribunal como documento único a demonstrar os requisitos legais para a concessão da pensão.

Quanto à alínea 'a', supra, ressalta-se que este Tribunal, mediante a Decisão 526/2002- Plenário, na mesma linha de entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (RE 240.209/PE, DJ 19.6.2000, RE 176.405/RS, DJ 23.2.1999) deliberou que 'a falta de designação formal dos beneficiários não afasta a possibilidade do recebimento do benefício pensional, tendo em vista que a norma não tem o propósito de preservar a vontade do servidor falecido, mas, fundamentalmente, de proteger a família, não obstante ser aquele ato a forma de melhor expressar a vontade do servidor, mas que não afasta outros meios para essa comprovação.'

Relativamente às alíneas 'b' e 'c', denota-se que compõem o volume 1, dentre outros documentos, os seguintes:

d) cópia autenticada de declaração da senhora Odete Pereira do Nascimento, para fins de prova junto ao Ministério da Saúde, no sentido de que conviveu com o senhor Manoel Cerqueira durante 28 (vinte e oito) anos e dessa relação tiveram 3 (três) filhos (fls. 90 e 12/4);

e) declarações compostas de relação de dependentes do senhor Manoel Cerqueira para fins de prova junto ao INSS nas quais foi incluída como sua esposa a senhora Odete Pereira do Nascimento (fls. 16 e 77);

f) correspondência remetida ao senhor Manoel Cerqueira no endereço Rua São Jorge n° 27, Lauro de Freitas/BA e à senhora Odete Pereira do Nascimento, no mesmo endereço, todavia, datadas de 5/3/1995 e 12/2/1996, respectivamente (fls. 86/7);

g) cópia autenticada da Sentença de Comprovação da União Estável da senhora Odete Pereira do Nascimento com o senhor Manoel Cerqueira, exarada pela MD. Juíza de Direito da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, Dra. Leonides B. dos S. Silva (fl. 146);

h) Processo JPCLF-TAM-00001/1992 referente ao Termo de Apresentação de Queixa da senhora Odete Pereira do Nascimento contra o senhor Manoel Cerqueira requerendo pensão alimentícia para os filhos menores do casal, declarando, naquela oportunidade, que seu companheiro depois de 18 (dezoito) anos de convivência marital havia abandonado o lar e desde então não contribuía satisfatoriamente para a mantença dos menores (fls. 214);

i) Termo de Conciliação do casal, nos autos do referido Processo JPCLF-TAM-00001/92 (fls. 215).

A Secretaria Federal de Controle Interno deixou assente no Despacho 162211/2002-SB, de fls. 174/175, que, no seu entendimento, os documentos apresentados pela senhora Odete Pereira do Nascimento foram insuficientes para fins de prova de união estável, visto que conforme os Termos de Apresentação de Queixa e Conciliação, supracitados, ficou provado que o ***de cujus*** *não convivia com a requerente, razão de seu parecer pela ilegalidade da concessão e da suspensão do benefício pelo órgão de origem.*

Nota-se que, em razão disso, a senhora Odete Pereira do Nascimento moveu a Ação Ordinária/Serviços Públicos 2002.33.00.019487-1, contra a União, postulando o restabelecimento da pensão, alegando, no mérito, em síntese que (fls. 181/184):

j) conviveu maritalmente com o senhor Manoel Cerqueira, durante 21 (vinte e um) anos, vindo o mesmo a falecer em 25/6/1995;

k) a união estável do casal foi reconhecida junto ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos de Lauro de Freitas, tombada sob o nº 1.909/1996, cuja a sentença foi prolatada em 7 de agosto de 2001 e transitou em julgado;

l) o falecido ausentou-se durante sete meses de sua residência, o que motivou a ação de pensão de alimentos, porém, no início de 1993, os mesmos se reconciliaram, voltando a morarem juntos e reabilitaram a vida em comum.

Referida AO foi provida, tendo o MM Juiz Federal decidido, quanto ao mérito, nos seguintes termos: 'Com tais razões, defiro o pedido formulado na inicial, de antecipação de tutela, para determinar como determinado tenho, que a União Federal, através do Ministério da Saúde, promova o restabelecimento provisório da pensão estatutária titulada por Odete Pereira do Nascimento, objeto do processo administrativo n° 25000.012544/1995-25, no prazo de 30 dias, desta feita tendo a própria suplicante como beneficiária na condição de ex-companheira do servidor Manoel Cerqueira, matrícula SIAPE n° 0234107, falecido em 25/6/1995, até ulterior deliberação deste MM Juízo.' (fls. 185/187).

Conforme consulta processual, acostada à contracapa do volume principal, a citada Ação Ordinária 2002.33.00.019487-1 encontra-se na Segunda Turma, conclusa ao Juiz Relator, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, desde de 16/3/2004, portanto, ainda sem decisão definitiva.

Assim, entende o Ministério Público que o mais prudente é sobrestar o julgamento do ato de fls. 5/6 e aguardar o desfecho do processo judicial que trata da pensão em tela para verificar se será ou não confirmada a ordem provisória exarada pelo juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público pela legalidade e registro do ato de fls. 1/4; e pelo sobrestamento do ato de fls. 5/6 até o julgamento definitivo de mérito do processo judicial, AO 2002.33.00.019487-1, que restabeleceu a pensão a Odete Pereira do Nascimento.

Caso Vossa Excelência não acolha a preliminar suscitada e em atenção ao disposto no artigo 62, § 2º do Regimento Interno desta Casa, manifesta-se o Ministério Público pela legalidade, também, do ato fls. 5/6, com determinação à Sefip e ao órgão de origem para que acompanhem o desenrolar do processo judicial nos autos do processo 2002.33.00.019487-1, TRF/BA, a fim de que promovam imediatamente as medidas pertinentes para cassação da pensão, se neste sentido for o desfecho do processo judicial."

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução nº 175/2005-TCU e nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03 no biênio 2005/2006.

2.A concessão de pensão civil aos filhos Emídio Cerqueira Neto, Lucineia Nascimento Cerqueira e Valdicea do Nascimento Cerqueira, bem como da alteração desse benefício para inclusão da companheira Odete Pereira do Nascimento, tendo como instituidor Manoel Cerqueira, cujo óbito ocorreu em 25/6/1995, deve ser apreciada à luz do arcabouço normativo vigente à data da emissão do ato, consoante remansosa jurisprudência desta Corte e vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp 259.718/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22/4/2003; REsp 443.503/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 16/12/2002; Resp 402.963/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 26/8/2002; entre outros).

3.Nesse sentido, cabe verificar se a concessão de pensão vitalícia à companheira atende às disposições do art. 217, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.112/1990, c/c o Decreto nº 83.080, de 24/1/1979, não obstante esse último diploma legal ter sido revogado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999.

4.Estabelece o referido art. 217 da Lei nº 8.112/1990 que pode ser beneficiária de pensão vitalícia a companheira designada que comprove união estável como entidade familiar.

5.A falta de designação foi suprida pela existência de filho havido em comum, na forma do art. 13, § 2º, do Decreto nº 83.080/1979.

6.Quanto à comprovação de união estável, estabelece o art. 13, § 1º, do Decreto nº 83.080/1979 que são provas da vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figure como dependente ou outra prova que possa constituir elemento de convicção.

7.No entanto, o Controle Interno, ao examinar o ato de concessão de pensão à Sr.ª Odete Pereira do Nascimento, entendeu que os documentos apresentados pela companheira não provavam a união estável, visto ter sido por ela proposta, no ano de 1992, ação de alimentos contra o instituidor.

8.Com a suspensão do pagamento do benefício pelo Ministério da Saúde, a referida companheira ingressou com a Ação Ordinária/Serviços Públicos nº 2002.33.00.0194871 contra a União, tendo-lhe sido deferida antecipação de tutela para o restabelecimento provisório da pensão até ulterior deliberação do Juízo.

9.A apelação cível impetrada pela União ainda encontra-se em tramitação na segunda turma do TRF/BA, estando os autos conclusos ao relator desde 16/3/2004.

10.Diante da existência de questionamentos quanto à prova da união estável na data do óbito do instituidor, em fase de apreciação no Judiciário, em grau de recurso, entendo que assiste razão à Procuradoria quando sugere o sobrestamento da apreciação do ato de concessão de pensão civil à companheira até que seja confirmada ou não pelo TRF/BA a ordem provisória exarada pelo juízo de primeiro grau para restabelecimento do pagamento do benefício pelo Ministério da Saúde, objeto da Apelação Cível nº 2002.33.00.0194871.

11.Isso posto, também concordo com as conclusões contidas no parecer da Procuradoria acerca da legalidade do ato de concessão de pensão aos filhos, devendo ser-lhe dado registro.

Feitas essas considerações, acolho a proposta da Procuradoria e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.363/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 011.391/2004-2 (com 1 volume)
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados: Emídio Cerqueira Neto (CPF 777.036.18500), Lucineia Nascimento Cerqueira (CPF 647.464.10534), Odete Pereira do Nascimento (CPF 339.700.84504) e Valdicea do Nascimento Cerqueira (CPF 777.036.26520)
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil, tendo como instituidor ex-servidor do quadro de pessoal do Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de pensão civil em favor de Emídio Cerqueira Neto, Lucineia Nascimento Cerqueira e Valdicea do Nascimento Cerqueira, dando-lhe registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, e 259 a 263 do Regimento Interno;

9.2. sobrestar a apreciação do ato de alteração desse benefício para inclusão da companheira Odete Pereira do Nascimento até que seja confirmada ou não pelo TRF/BA a ordem provisória exarada pelo juízo de primeiro grau para restabelecimento do pagamento do benefício pelo Ministério da Saúde, objeto da Apelação Cível nº 2002.33.00.0194871.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe V - 2ª Câmara
-TC- 020.283/2004-4.
-Natureza: Pensão civil.
-Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
-Interessados: Marília Fonseca e Silva e Hélio Maurício Andrade Fonseca e Silva

-Sumário: Pensão Civil. Concessão inicial. Aposentadoria relativa ao benefício julgada e considerada ilegal por computar tempo de serviço concomitante. Ilegalidade do ato com recusa de registro. Necessidade de emissão de novo ato.

RELATÓRIO

Examina-se, no momento, a pensão militar em favor de Marília Fonseca e Silva e Hélio Maurício Andrade Fonseca e Silva, viuva e filho maior inválido de Léo Fonseca e Silva, a partir de 22/12/97.

A Sefip, após a análise do processo, propôs a ilegalidade da concessão por ter detectado também o pagamento de uma pensão militar à viúva, igualmente instituída pelo Sr. Léo Fonseca e Silva, benefício já apreciado e considerado legal por este Tribunal, bem como de averbação de tempo de serviço concomitante na aposentadoria do ex. servidor.

O douto Ministério Público, por seu Procurador, Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se no seguinte sentido (fls. 19/20):

"Examina-se ato de concessão inicial de pensão civil instituída por Léo Fonseca e Silva em favor da viúva senhora Marília Fonseca e Silva e do filho Hélio Maurício Andrade Fonseca e Silva (fls. 1/4), com parecer de legalidade emitido pelo Controle Interno.

Após a análise dos documentos constantes dos autos a Unidade Técnica consignou, em síntese, que:

- ao analisar o TC-008.297/2002-2, que trata da pensão militar, constatou acumulação, pelo instituidor da pensão civil em exame, dos proventos de reforma no posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra, com os de aposentadoria no cargo de Professor Adjunto da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha. Com a Morte do Militar a viúva passou a perceber os dois benefícios decorrentes;

- foi realizada diligência para que a viúva fizesse opção por um dos benefícios, tendo se manifestado pelo recebimento da pensão militar, renunciando à pensão civil (fls. 12/3), excluída do Siape pelo órgão concedente;

- a aposentadoria do senhor Léo Fonseca e Silva (TC-020.282/2004-7) foi analisada em conjunto com a presente pensão civil, oportunidade em que foi detectada averbação de tempo de serviço concomitante no período de 20.4.1967 a 12.6.1969, resultando na proposta de ilegalidade da aposentadoria do interessado.

Em razão do exposto, a Sefip propôs a ilegalidade da pensão civil, ato de fls. 1/4, agora em exame.

A jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal (MS 24.997, MS 25095, MS 25015, MS 25036, MS 25037 e MS 25090) e desta Corte à exemplo dos Acórdãos 179, do Plenário, 580, 581, 582, 583, 752, 802, 812, 884, 1.558, todos de 2005 e da Primeira Câmara, dentre outros, tem admitido a cumulação de proventos militar e civil, com fundamento na Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 1/1969, cujo § 9°, do seu art. 93, dispõe:

'§ 9° A proibição de acumular proventos de inatividade não se aplicará aos militares da reserva e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo, ***quanto ao de função de magistério*** *ou de cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados' (grifei).*

No caso concreto, conforme consignado no Relatório que fundamentou o Acórdão 1.768/2005, da Segunda Câmara, TC-020.282/2004-7, relativo à aposentadoria do instituidor da pensão, o senhor Léo Fonseca e Silva foi transferido para reserva remunerada em 12.6.1969 e consta do presente processo (fl. 14) que esse servidor foi nomeado para exercer o cargo de Professor de Ensino Superior

da Escola Naval por Decreto de 27 de outubro daquele mesmo ano (1969), portanto, sob a égide da Constituição Federal de 1967, na redação dada pela Emenda Constitucional 1/1969. Assim, de acordo com o entendimento atual deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal a cumulação questionada no presente processo não é óbice para o julgamento do ato pela legalidade.

Todavia, a aposentadoria do servidor no cargo de Professor foi considerada ilegal por esta Corte no já citado TC-020.282/2004-7, Acórdão1.768/2005 - Segunda Câmara, ante a averbação indevida de tempo de serviço concomitante no período de 20.4.1967 a 12.6.1969. Na oportunidade Vossa Excelência asseverou que o tempo concomitante deveria ser retirado da contagem de tempo de serviço do interessado para que a aposentadoria pudesse prosperar. Como o citado período foi computado para a pensão agora em exame (fl. 15), o ato de fls. 1/4 não pode ser considerado legal.

(...)

Ante o exposto, com os acréscimos acima coligidos, o Ministério Público aquiesce à proposição da unidade técnica à fl. 18, deste processo."

V O T O

Em relação ao pagamento cumulativo da pensão civil e militar, o Supremo Tribunal Federal em recentes decisões entendeu que ao militar reformado sob a égide da CF/67, na redação dada pela EC 1/69, cujo § 9º do seu art. 93 é permitida a cumulação de proventos de inatividade dos militares da reserva e aos reformados quanto a contratos para prestação de serviços técnicos ou especializados, razão pela qual o Tribunal de Contas decidiu rever seu entendimento, para considerar lícita a acumulação de proventos de natureza civil e de natureza militar (Acórdãos 179/2005 - Plenário, 580/2005 e 802/2005 - Primeira Câmara).

Apesar do entendimento favorável à concessão dos dois benefícios, a concessão em análise não pode prosperar visto que a aposentadoria que lhe deu origem, foi julgada e considerada ilegal por esta Corte de Contas, em razão de ter computado concomitantemente o tempo de serviço prestado junto ao Ministério da Educação e Cultura e Ministério da Marinha no período de 20.4.67 a 12.6.69.

Há, pois, necessidade de emissão de novo ato de pensão em que não se compute o referido tempo concomitantemente.

Nesse sentido, acolho o parecer do douto Ministério Público e voto por que se adote a deliberação que ora submeto a esta E. 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.364/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-020.283/2004-4.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Marília Fonseca e Silva e Hélio Maurício Andrade Fonseca e Silva
4. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha..
5.aRelator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.
6.aRepresentante do Ministério Público: Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Instrutiva: SEFIP.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Marília Fonseca e Silva e Hélio Maurício Andrade Fonseca e Silva recusando-lhe registro ao ato concessório;

9.2. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. orientar a unidade jurisdicionada no sentido de que a concessão considerada ilegal pode prosperar, após a correção da falha apontada e emissão de novo ato concessório, que deve ser encaminhado a este Tribunal para apreciação, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO II - CLASSE VI - 2ª CÂMARA
TC-012.996/2003-8 (com 10 volumes)
Natureza: Representação
Unidade: Prefeitura de Campos Sales/CE
Interessada: Procuradoria da República no Estado do Ceará

Sumário: Representação. Procuradoria da República no Estado do Ceará. Prefeitura de Campos Sales/CE. Recursos públicos federais. Fundef. Desvio de finalidade. Diligência. Audiência. Irregularidades não elididas. Débito. Conhecimento. Procedência. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. Aplicação dos valores em benefício do Município. Responsabilidade do ente federado. Citação. Remessa de cópia ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Ciência à interessada.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Procurador da República Márcio Andrade Torres, sobre malversação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef - no Município de Campos Sales/CE, abrangendo os exercícios de 2001 e 2002.

Foram realizadas diligências com vistas ao saneamento dos autos e, ante a verificação de irregularidades na aplicação dos recursos, fez-se a audiência dos responsáveis. Os elementos coligidos foram examinados pela unidade técnica na instrução às fls. 482/500 do volume 2 e no parecer às fls. 514/21 do volume 2, sendo, ao final, proposto:

"I) conhecer da Representação formulada contra a Prefeitura de Campos Sales/CE, com fulcro no art. 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, para no mérito considerá-la parcialmente procedente;

II) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelas Sras. Ana Maria Duarte Figueiredo Arrais, prefeita de Campos Sales/CE, e Maria de Fátima Feitosa Gonçalves, Secretária de Educação, Cultura e Desporto da Prefeitura de Campos Sales/CE, referente à audiência contida nos ofícios 0779/2003-1ªDT/SECEX/CE, de 18/8/2003, e 0780/2003-1ªDT/SECEX/CE, de 18/8/2003, no que respeita à alínea 'a', itens 1, 2, 4, 7, 8, 3, 5, 6, 10, 13, 14, 15, 16 ,11 ,20, 22 e alínea 'b' (fls. 438/43 e 446/51 do volume 2), uma vez que as justificativas apresentadas foram insuficientes para elidir as irregularidades apontadas na aplicação dos recursos repassados pelo Fundef;

III) aplicar, individualmente, às Sras. Ana Maria Duarte de Figueiredo Arrais, prefeita de Campos Sales/CE, e Maria de Fátima Feitosa Gonçalves, Secretária de Educação, Cultura e Desporto da Prefeitura de Campos Sales/CE, a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei n° 8.443/92, com a fixação de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 165, III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da notificação até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

IV) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

V) determinar à Prefeitura de Campos Sales/CE que recolha à conta específica do Fundef, no prazo de trinta dias, as quantias especificadas abaixo, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento , na forma da legislação em vigor, tendo em vista que as despesas realizadas são incompatíveis com os objetivos vinculados ao desenvolvimento e manutenção do ensino fundamental, e por isso, não encontram amparo na EC n° 14/96, regulamentada pela Lei n° 9.424/96 e Decreto n° 2.264/97, nem se enquadram nas diretrizes fixadas no art. 70 da Lei n° 9.394/96, informando a esta Casa acerca do cumprimento das medidas:

a) Pagamento a Cargo Comissionado da Educação Infantil com recursos do Fundef (fls. 486 - volume 2):

- Valor: R$ 745,52; Credor: Ana Célia Morais Duarte, pago em 17/04/2001; NE: E.01.03.061; Conta corrente: 58.023-6 (Fundef);

b) Pagamento de Aluguel de Creche com recursos exclusivos do Fundef (fls. 486/487 - volume 2):

- Valor: R$ 150,00; pago em 10/04/2001; Credor: Paróquia Nossa Senhora da Penha, NE : E.03.01.028; Conta Corrente: 58.023-6;

c) Pagamento de mão-de-obra para a recuperação de creches com recursos do Fundef (fls. 487 - volume 2):

- Valor: R$ 800,00, pago em 15/03/2001 Credor: Azarias Pereira Lima; NE: E.02.01.019; Conta Corrente: 58.023-6;

d) Pagamento de Capacitação de professores da Educação Infantil com recursos exclusivos do Fundef (fls. 487 - volume 2):

- Valor: R$ 720,00 pago em 15/03/2001 credor: Ana Noemia Coelho Dantas,

NE: E.03.02.016; Conta Corrente: 58.023-6;

e) Pagamentos de refeições para professores durante o curso de capacitação de jovens e adultos no período de 21 a 22/02/2001 (fls. 487 - volume 2):

- Valor: R$ 405,00, pago em 07/03/2001 credor: Maria Tereza Gino de Alencar,

NE: E02.20.001; Conta movimentada: 58.023-6 (Fundef);

f) pagamento de funcionário contratado para vigiar o depósito da merenda escolar, em regime de serviços prestados. (fls. 487 - volume 2):

- Valor: R$ 75,50, pago em 12/03/2001, credor: Luiz Carlos Andrade; NE: E.03.06.006; Conta movimentada: 58.023-6 (Fundef);

g) Pagamento de Aluguel de taxi para a equipe de filmagem do 1º seminário da Educação Infantil com recursos exclusivos do Fundef (fls. 487 - volume 2):

- Valor: R$ 66,00 Credor: Artefo Vicente de Alencar; pago em 15/03/2001; NE: E. 03.12.014; Conta movimentada: 58.023-6;

h) Pagamento de serviços informatizados de estatísticas com relação a encontro regional de educação infantil com recursos exclusivos do Fundef (fls. 487 - volume 2):

- Valor: R$ 1.160,00, Credor: Maurício Bucciolli Guernelli, pago em 22/03/2001; NE: E.03.06.001; Conta movimentada: 58.023-6;

i) Pagamento de fornecimento de água e refrigerantes aos árbitros e bandeirinhas que atuam nos jogos do torneio de futebol organizado pelo poder público com recursos do Fundef (fls. 487 - volume 2):

- Valor: R$ 66,50, pago em 12/03/2001 Credor: Fernando Cortez; NE: E.03.005.001; Conta movimentada: 58.023-6;

j) Pagamento de serviços prestados com abertura e fechamento de portas e tubulações telefônicas na sede da Secretaria de Educação com recursos do Fundef (fls. 487 - volume 2):

- Valor: R$ 236,00, pago em 16/07/2001; Credor: Sebastião Pereira da Silva; NE: E07.02.004; Conta: 58.023-6;

k) Pagamento de Assessoria Jurídica no acompanhamento de processo trabalhista (fls. 488 - volume 2):

- Valor: R$ 4.000,00, pago em 11/04/2001 a Alda Alencar Pereira, NE: E04.02.02.024 Conta 58.023-6;

l) Pagamento de rescisões contratuais pagas com recursos do Fundef (fls. 488 - volume 2):

- Valor: R$ 468,69, pago em 19/10/01 Credor: Ana Paula Costa e Silva; NE: E07.02.038 e E10.01.008; Conta 58.023-6;

- Valor: R$ 568,66, pago em 16/07/01 Credor: Luiza Custódio Arrais; NE: E02.19.002 e E07.02.038; Conta 58.023-6;

m) Pagamento de diárias com recursos do Fundef para funcionário ocupante de cargo não pertencente ao Ensino Fundamental, e nem, ao menos ao Plano de Cargos e Carreiras do Município (fls. 488 - volume 2):

- Valor: R$ 300,00 Pago em 05/03/01; Credor: Francisco Célio de Morais;

n) Pagamento de Assessoramento Técnico Contábil (fls. 488 - volume 2), em onze parcelas mensais de R$ 3.209,00 (três mil, duzentos e nove reais):

- Valor total: R$ 35.299,00, pago em datas discriminadas no quadro demonstrativo às fls. 277 - volume 1; Credor: MAXDATA; Conta movimentada: 58.023-6;

o) pagamento de aluguel de imóvel do Vice - Prefeito para funcionamento da Casa de Cultura (fls. 489 - volume 2; fl. 514 do vol. 5):

- Valor : R$ 1.000,00 pago com recursos do Fundef nos meses de abril e maio de 2001; Credor: Maria Ednilta Duarte de Morais;

p) pagamento de reforma do anexo da Escola José Augusto Sobrinho em virtude de sobrepreço apurado (fls. 501/2 - volume 2):

- Valor : R$ 2.266,38 pago com recursos do Fundef em 15/3/2001; Credor: JTS Construções Ltda.

VI) determinar à Prefeitura de Campos Sales/CE, que reponha os gêneros alimentícios abaixo especificados, uma vez que não restou comprovada ausência de culpa na motivação da incineração realizada pela Vigilância Sanitária em 26/9/2001, tampouco a reposição dos estoques responsáveis, informando a esta Casa em trinta dias acerca do cumprimento da medida (fls. 485/6 do vol. 10 e 503/4 do vol. 2):

- 250 kg de feijão;
- 510 kg de vitamilho;
- 6,1 kg de charque;
- 1kg de colorífico.

VII) determinar à Prefeitura de Campos Sales/CE que:

a) abstenha-se de efetuar despesas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef - que não encontram respaldo no art. 70 da Lei n° 9.394/96;

b) em atenção ao princípio da transparência, faça constar em seus editais a circunstância de, eventualmente, trechos de contratação de transporte escolar incluir mais de uma ida/retorno do destino.

VIII) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada de Relatório e Voto, ao Representante;

IX) comunicar ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundef do Município de Campos Sales/CE o teor da decisão que vier a ser adotada, devendo o mesmo informar a este TCU, em trinta dias, acerca dos recolhimentos determinados à Conta do Fundef pela Prefeitura de Campos Sales/CE;

X) dar conhecimento ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, inclusive com encaminhamento de cópia desse processo, para providências de sua alçada, dos seguintes fatos ocorridos na Prefeitura de Campos Sales/CE:

a) Pagamento de festas juninas (fl. 92, processo principal):

Valor: R$ 6.000,00; data: 13/06/2001; Credor: José Itamar Arrais de Morais; NE: E06.13.021; Conta/corrente: 1.118-5 FME;

Valor: R$ 2.000,00; data: 18/06/2001; Credor: José Itamar Arrais de Morais; Ne: E06.13.003; Conta/corrente: 1.118-5 FME;

b) Pagamento irregular de diárias (fl.93, volume principal e fls. 115/183, volume II):

Valor: R$ 3.750,00; várias datas; Credor: Maria de Fátima Feitosa Gonçalves; Cargo: Secretária de Educação; Conta Corrente: 1.118-5 FME;

c) Vice-Prefeito, Sr. José Iris de Morais contratado sem concurso público e sem licitação como médico ginecologista e obstetra para casa de saúde da mulher, pagos com recursos do PAB do-

cumentos às fls. 94 do processo principal e fls. 224/83, volume II);

d) Hospital Geral de Campos Sales, de Propriedade do vice-Prefeito José Íris de Moraes, contratado pelo município. (fl. 33, processo principal e fl. 284/311, volume II);

e) Aluguel de imóvel de propriedade do Vice-Prefeito para funcionamento da Casa de Cultura (fl. 93/4, processo principal e fls.184/223, volume II);

f) Indício de superfaturamento no preço da carne adquirida do Senhor Ítalo Duarte de Moraes, filho do vice-Prefeito (fl. 96, volume principal e fl. 212/374, volume II). A despesa envolve recursos do Fundo Municipal da Saúde - conta 21.140-0;

g) Professores recebendo salários inferiores ao salário mínimo, em desacordo com a Lei Municipal n.º 145/97 (fls. 122/50, volume principal);

h) Quantidade de cargos comissionados e remuneração em desacordo com a Lei municipal n.º 03/93 (fls. 151/92);

i) Pagamento de refeições para os participantes do encontro regional de educação infantil com recursos do Fundef (fls. 74 - v. principal);

XI) arquivar o presente processo."

O Ministério Público, discordando, em parte, do encaminhamento proposto, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 524/5 do volume 2):

"No mérito, em linhas gerais, alinhamo-nos às considerações aduzidas pela Senhora Diretora em Substituição em sede do parecer precedente (fls. 514/21), ante os fundamentos ali expostos. Entretanto, em nosso modo de ver, a implementação da proposta consubstanciada nos itens V e VI esbarra em óbice procedimental intransponível, na medida em que imputa ao Município o dever de restituir valores ou bens, sem prévia citação.

3. A adoção da medida, abstraindo as questões orçamentárias no âmbito municipal, não se revela recomendável, porquanto não oferece ao Município, pessoa jurídica de direito público interno, a oportunidade do exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Além disso, a mera determinação de recolhimento ou de restituição de valores, sem a correspondente condenação em débito, não conferiria ao eventual acórdão a ser prolatado, pelo menos no que se refere aos dispositivos em questão, o caráter de executoriedade, o que redundaria na impossibilidade de eventual execução judicial dessa parte do acórdão.

4. A colenda Segunda Câmara, em recente assentada, ao apreciar o TC-014.559/2001-5, que versa sobre análise da aplicação de recursos do Fundef pela Prefeitura de Crateús/CE, acolheu o entendimento esposado pelo Relator daquele feito no sentido de, previamente, converter o feito em Tomada de Contas Especial e determinar a citação da 'Prefeitura de Crateús, na pessoa de seu representante legal, e Paulo Nazareno Soares Rosa [ex-Prefeito]', por pagamentos relacionados à despesas de publicidade, não obstante a Unidade Técnica tivesse proposto determinação à Prefeitura para recolhimento dos valores à conta específica do Fundef (Acórdão n.º 584/2005-TCU-Segunda Câmara, Ata n.º 14, Sessão de 19/04/2005).

5. Cremos que ao caso sob exame poder-se-ia adotar semelhante encaminhamento, com alguns ajustes que julgamos oportunos.

6. O primeiro deles diz respeito à pessoa a quem deve ser atribuída a responsabilidade: em relação às despesas impugnadas constantes do item V, pensamos que deva ser citado pelos correspondentes valores, individualmente, o Município de Campos Sales/CE, na pessoa de seu representante legal (apenas atualizado monetariamente, haja vista a boa-fé intrínseca à pessoa jurídica de direito público interno), mas não a Prefeitura, ente despersonalizado. Descabida a solidariedade no caso presente, uma vez que se tratam de despesas, segundo os elementos constantes dos autos, que beneficiaram exclusivamente a municipalidade, não se vislumbrando a ocorrência de desvios destinados ao proveito pessoal ou político do alcaide ou do seu secretariado.

7. Entretanto no que diz respeito ao débito configurado no subitem 'p' do item V - sobrepreço no pagamento de reforma do anexo da Escola José Augusto Sobrinho, no valor de R$ 2.266,38 -, não nos parece adequada a responsabilização do Município que, objetivamente, não pode ter dado causa a tal sobrepreço. Conquanto se vislumbre a possibilidade de identificação dos responsáveis e a conseguinte responsabilização, não nos parece adequada a adoção de tal providência, em homenagem à racionalidade administrativa e à economia processual, haja vista a baixa materialidade dos valores envolvidos. Assim, revela-se-nos de bom tom a exclusão desta parcela para fins de apuração em curso de Tomada de Contas Especial.

8. No tocante à impugnação consignada no item VI, consistente na reposição de gêneros ***in natura****, uma vez que não restaria comprovada ausência de culpa na motivação da incineração realizada pela Vigilância Sanitária, também não seria apropriada a imputação de responsabilidade ao Município, que não deu causa ao prejuízo, tampouco dele se beneficiou.*

9. Ainda que, em tese, a eventual reposição pelos responsáveis dos correspondentes quantitativos de gêneros alimentícios, ou mesmo da importância equivalente, possa encerrar um alto valor simbólico junto aos munícipes, cremos que o valor agregado não reuniria materialidade suficiente para justificar o custo intrínseco da apuração, com vistas à condenação em débito dos devedores identificados. Ademais, careceria o Tribunal de Contas da União de competência para determinar a restituição de gêneros ***in natura****, uma vez que as condenações em débito correspondem à dívida atualizada, acrescida dos juros de mora devidos (quando cabível), nos termos dos arts. 19,* ***caput****, e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei n.º. 8.443/92.*

10.Quanto às demais medidas alvitradas, não vislumbramos óbices a sua imediata implementação, inclusive no que diz respeito às aplicações das sanções aos responsáveis arrolados.

11.Diante do exposto, esta representante do Ministério Público, divergindo parcialmente da proposta sugerida pela Senhora Diretora em Substituição (às fls. 517/521), manifesta-se nos seguintes termos:

I) de acordo com os itens I, II, III, IV, VII, VIII, IX, X e XI;

II) pela exclusão do item VI;

III) pela conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 246 do Regimento Interno do TCU, com vistas à citação, nos termos do art. 12, inciso II, do mesmo diploma legal, do Município de Campos Sales, na pessoa de seu representante legal, para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef -, as quantias discriminadas nos subitens 'a' a 'o' do item V do parecer precedente, atualizadas monetariamente (fls. 519/20); e

IV) pela exclusão do subitem 'p' do item V do parecer precedente (fl. 520)."

VOTO

Conheço da Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, bem como o disposto no art. 69, inciso I, da Resolução 136/2000.

A Representação versa, essencialmente, sobre irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef - instituído pela Lei 9.424/96. Nos termos da lei, esses recursos deverão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu Magistério (art. 2º).

No âmbito do Tribunal de Contas da União a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundef foi procedimentalizada pela Instrução Normativa 36, de 6/9/2000. O § 1º do art. 2º desse normativo determina que:

"Ao exercer a fiscalização de que trata o ***caput****, o Tribunal, se constatar a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, examinará em cada caso a relevância das irregularidades cometidas e a materialidade dos prejuízos causados ao Fundef para decidir se determina a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial."*

O procedimento está em consonância com o disposto no art. 47 da Lei 8.443/92 e no art. 252 do Regimento Interno. Configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, será determinada a conversão do processo em tomada de contas especial.

Por tal razão, acompanho integralmente a proposição do Ministério Público.

Avaliando a pouca materialidade de eventuais débitos imputáveis a agentes públicos, bem como a ausência de fundamento legal para determinar a devolução de alimentos **in natura**, opto por propor a conversão dos autos em tomada de contas especial, para apurar os valores aplicados com desvio de finalidade, pelos quais deve responder o Município de Campos Sales/CE que, em última análise, foi o beneficiário da aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida na Lei 9.424/96, devendo-se imputar ao ente federado o ônus do ressarcimento dos respectivos valores à conta específica do Fundef.

A propósito do encaminhamento de informações ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, proposto pela unidade técnica, deve-se efetivá-lo por estar em conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, da IN/TCU 36/2000.

Por essas razões, acolho o parecer do Ministério Público e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.365/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-012.996/2003-8 (com 10 volumes).
2. Grupo II - Classe VI - Representação.
3. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Ceará.
4. Unidade: Prefeitura de Campos Sales/CE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação sobre irregularidade verificadas na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef -, pela Prefeitura de Campos Sales/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 47 da Lei 8.443/92; 237, inciso I; e 252 do Regimento Interno, c/c o disposto no art. 2º, § 1º da IN/TCU 36/2000, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;

9.2. converter o processo em tomada de contas especial e determinar a citação do Município de Campos Sales/CE para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa ou recolher à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef - as quantias discriminadas nos subitens "a" a "o" do item V do parecer às fls. 518/20 do volume 2, atualizadas monetariamente, a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente;

9.3. remeter ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para as providências de sua alçada, cópia do presente acórdão e do relatório e voto que o fundamentam, conforme dispõe o art. 2º, § 2º, da IN/TCU 36/2000;

9.4. Dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE VI - 2ª CÂMARA
TC-015.340/2005-0 (com 1 anexo)
Natureza: Representação
Entidade: Universidade Federal de Goiás
Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União

Sumário: Reclamação apresentada à Ouvidoria do Tribunal. Universidade Federal de Goiás. Concurso público. Prorrogação por prazo inferior ao inicialmente fixado, em desacordo com o edital e contrariando o art. 37, inciso III, da Constituição Federal. Ausência de admissões no transcurso do prazo irregularmente prorrogado. Inexistência de preterição à ordem de classificação dos candidatos. Ausência de prejuízo à instituição de ensino. Falha formal. Conhecimento. Procedência parcial. Determinação. Ciência à interessada. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação autuada a partir de reclamações recebidas pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas da União, em que são noticiadas supostas irregularidades praticadas pela Universidade Federal de Goiás, sinteticamente resumidas na não-convocação de candidatos aprovados em concurso público e classificados além do número de vagas inicialmente fixado.

A UFG promoveu a prorrogação do prazo de validade do concurso público por seis meses, prazo esse distinto e inferior ao inicialmente fixado no edital, de um ano, contrariando disposição constitucional contida no art. 37, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que estipula que *"o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período"*.

Em face da irregularidade, a Secex/GO propôs que se realizasse a audiência da Reitora da Universidade, para que apresentasse razões de justificativa para o descumprimento das condições estabelecidas no subitem 10.2 do Edital de Abertura 17/2003, que estabelecia: *"O prazo de validade do concurso será de 1 (hum) ano, podendo ser prorrogado por igual período, conforme estabelece o Decreto n° 4.175, de 27/3/2002"*.

Efetuada a audiência, veio aos autos a Magnífica Reitora da UFG, Drª Milca Severino Pereira, para encaminhar os elementos de fls. 22/41, os quais, submetidos a exame pela Unidade Técnica, resultaram na instrução de fls. 42/4, que a seguir transcrevo:

"QUESTIONAMENTO: Apresentar razões de justificativas acerca do descumprimento das condições estabelecidas no subitem 10.2 do Edital de Concurso n.º 17/2003, haja vista que o concurso público foi prorrogado por seis meses e não por um ano.

JUSTIFICATIVAS:

A reitora argumentou inicialmente que, 'em que pese à autonomia conferida às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal, estas ainda dependem de autorização para provimento de cargos, a exemplo da concedida pela Portaria n.º 945, de 30/4/2003 ...'

Assim, após a homologação do citado concurso público (28/10/2003), os candidatos foram nomeados e empossados, com observância rigorosa de suas classificações e o limite de vagas autorizadas.

Como não havia previsão de novas vagas e tendo decorrido quase um ano da homologação, a Administração entendeu ser conveniente prorrogar por seis meses o prazo de validade do concurso. Agindo em conformidade com as normas disciplinadoras da matéria, ao abrigo do legítimo ato do poder discricionário.

Alegou também que, 'A jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica no sentido de que a mera aprovação em concurso público gera ao candidato apenas expectativa de direito, salvo o desrespeito

à ordem de classificação, o que não é a hipótese, pois os candidatos aprovados foram nomeados obedecendo rigorosamente às colocações conquistadas, dentro do limite de vagas autorizadas.'

E, concluiu informando que a prorrogação do concurso em causa foi objeto de Mandado de Segurança impetrado por Eliete Antero Barbosa Carvalho Coelho - Processo n.º 2004.35.00.019322-3, Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado de Goiás, 3ª Vara. Em face da ausência do direito líquido e certo da Impetrante, o Juiz julgou improcedentes os pedidos e denegou a segurança pleiteada.

ANÁLISE:

Anuímos com os argumentos da Senhora Reitora, no sentido de que a aprovação em concurso público gera ao candidato apenas a expectativa de direito, salvo as vagas declaradas no edital de concurso. Nesta mesma linha a Justiça Federal já havia decidido mandado de segurança impetrado pela candidata Elite Antero Barbosa Carvalho Coelho, conforme sentença às fls. 37/41.

O objeto da audiência foi acerca do descumprimento das condições estabelecidas no subitem 10.2 do Edital de Concurso n.º 17/2003 e não da posse, ou seja, a controvérsia restringe-se á análise da regularidade da prorrogação do prazo de validade do citado concurso público.

Assim em que pese os argumentos apresentados pela Senhora Reitora, no sentido da autonomia das universidades descritas no artigo 207 da CF, bem como de que agiu 'em conformidade com as normas disciplinadoras da matéria, ao abrigo do legítimo ato do poder discricionário', os mesmos não procedem, como demonstraremos a seguir:

É certo que, nos termos do inciso II do artigo 37 da CF, a administração pode deliberar, discricionariamente, sobre a conveniência de prorrogar ou não o prazo de validade dos concursos que promove. No entanto, isso foi feito, no caso em tela, quando da elaboração e publicação do edital n.º 17/2003. Note-se que a UFG não estava obrigada a decidir acerca de uma eventual prorrogação naquele momento, podendo deixar para deliberar a respeito em época mais oportuna. Todavia, ao fazê-lo, optando de antemão pela regra de prorrogação por mais um ano, retirou de si mesma a possibilidade de prorrogá-lo por prazo diferente do estabelecido no edital, sob pena de ofender os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O subitem 10.2 do citado edital previa que o prazo de validade era de um ano, a contar da data de publicação da homologação do resultado final, prorrogável por igual período. A homologação ocorreu em 30/10/2003, o que implica a validade do concurso até 30/10/2004, podendo a critério do gestor ser prorrogado até 30/10/2005. Entretanto, por meio da Portaria n.º 3653, de 15/10/2004 (D.O.U de 21/10/2004), foi realizada a prorrogação da validade do concurso por apenas seis meses, este ato elaborado após o conhecimento do rol dos aprovados está em desacordo com as condições preestabelecidas no ato convocatório e viola o princípio da isonomia.

As condições estabelecidas no edital só podem ser alteradas mediante nova publicação do edital alterado e o refazimento de todos os seus termos, incluída a reabertura do prazo de inscrição, jamais depois de homologado o concurso e conhecidos o rol dos aprovados, uma vez que esse fator pode eventualmente ser determinante para a decisão do administrador.

Em reforço temos em nossa jurisprudência vários precedentes nos quais é assegurada a estabilidade das normas do edital, (prorrogação do prazo de validade de concurso), nos termos preconizados pelo inciso III do artigo 37 da CF, como:

ROMS 5.437/RJ e no MS 10.980/ES, ambos do STJ, o Ministro Edson Vidigal observa que alteração do edital efetivada posteriormente à sua publicação e identificação das provas, mesmo que para diminuir exigência mínima, fere os princípios da moralidade e da impessoalidade.

O seguinte trecho da ementa do RMS 9.958/TO, STJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, é elucidativo:

'1- Segundo estatui o brocardo jurídico: 'o edital é a lei do concurso'. Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda a coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado a Administração. De outro os candidatos. Qualquer alteração no decorrer do processo seletivo, que importe em mudança significativa na avença deve levar em consideração todos os participantes inscritos e previamente habilitados, não sendo possível estabelecer-se distinção entre uns outros, após a edição do edital. Desta forma, compete ao Administrador estabelecer condutas lineares, universais e imparciais, sob pena de fulminar todo concurso, oportunidade em que deverá estipular nova sistemática editalícia para regular o certame.'

Ante o exposto, opino pelo encaminhamento dos autos ao Ministro-Relator, Senhor Walton Alencar Rodrigues, com proposta de:

a) conhecer da representação e no mérito julgá-la parcialmente procedente;

b) determinar à Universidade Federal de Goiás que nos próximos concursos cumpra as disposições constantes no inciso III, do artigo 37 da Constituição Federal;

c) aplicar à Senhora Milca Severino Pereira, Reitora da Universidade Federal de Goiás, a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional;

d) autorizar, desde logo, nos termos do inciso II, do artigo 28, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, acrescida dos encargos legais contados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação; e

e) arquivar os autos."

O Diretor da 1ª DT anuiu à proposta do informante, deixando de propor a aplicação de multa à Reitora por considerar a impropriedade detectada como sendo de caráter formal, não tendo resultado prejuízo à instituição ou a candidatos do concurso em tela, proposta que mereceu a anuência da titular da Unidade Técnica (fls. 45/6).

VOTO

Conheço da representação, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU.

A controvérsia submetida a deslinde restringe-se à análise da prorrogação do certame por prazo distinto e inferior ao inicialmente fixado no edital.

O art. 37, inciso III, da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e. também, ao seguinte:

....

III - o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;"

A Lei 8.112/90 dispõe quanto ao concurso público, ***in verbis***:

"Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado."

A violação das normas acima citadas resulta na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos do § 2º, art. 37 da Constituição Federal.

Tem razão a Srª Reitora da UFG quando afirma que a prorrogação do prazo de validade de concurso público é decisão que cabe à Administração, encontrando-se dentro da esfera de discricionariedade do administrador público. Esse ponto não está em discussão.

O que se discute nos autos é que, havendo tal administrador se decidido a prorrogar o concurso, deve fazê-lo nos exatos termos previstos no edital, respeitada, em todos os casos, a regra constitucional de prazo máximo de dois anos, prorrogáveis por igual período.

Portanto, se a validade inicial do concurso em foco era de um ano, a sua prorrogação deveria ser procedida, nos termos estritos da lei, pelo mesmo período, e não por seis meses, como ocorreu. Esse entendimento é uniforme na doutrina e na jurisprudência dos tribunais pátrios.

O edital faz lei entre as partes e as regras não podem ser posteriormente alteradas pela Universidade. Ainda que esteja no âmbito de discricionariedade da Administração deliberar sobre a conveniência de prorrogar o prazo de validade do concurso, esse juízo de conveniência e oportunidade há de ser efetuado no momento oportuno, na elaboração do instrumento convocatório original.

Ao optar, de antemão, pela possibilidade de prorrogação por período igual ao inicialmente fixado, qual seja de 1 ano, a Universidade retirou de si mesma a possibilidade de voltar atrás no futuro, a fim de modificar esse prazo, sob pena de, em assim o fazendo, ofender os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesses termos, se houvesse a mínima perspectiva de fraude ou de quebra da impessoalidade, caberia apuração de responsabilidade da Reitora da Universidade, relativamente à prorrogação do concurso em desacordo com o inciso III do art. 37 da Constituição Federal, pois, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, *"a não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei"*, razão por que o analista-informante propôs a aplicação de multa à Reitora.

De fato, a linha de argumentação expendida pela instrução da unidade técnica reflete a jurisprudência desta Casa, havendo sido citados precedentes colacionados em votos que anteriormente proferi, a exemplo daquele que conduziu à prolação do Acórdão 1.286/2005-Plenário.

Na verdade, a possibilidade de responsabilização do gestor está mais diretamente relacionada à possibilidade de ocorrência de admissões em período irregularmente prorrogado, o que geralmente é para maior, para beneficiar alguém.

No caso presente, conforme se colhe da sentença proferida pelo Juiz Federal Carlos Humberto de Sousa, da 3ª Vara da Justiça Federal em Goiás, a impetrante daquele Mandado de Segurança (que provavelmente é a mesma reclamante destes autos, pois não revelada pela Ouvidoria sua identidade), foi classificada em 5° lugar no concurso realizado pela UFG (fl. 60), havendo a Universidade convocado somente os quatro primeiros colocados, em obediência ao número de vagas fixado no edital.

Daí se percebe que no transcurso da prorrogação defeituosa não houve nenhuma admissão, pois se houvesse, a primeira a ser convocada seria justamente a impetrante, a 5ª colocada no concurso. Uma vez escoado o prazo da prorrogação, encerrado em 30/4/2005, extinguiu-se a validade do concurso, sem que tenham sido convocados outros candidatos ou procedidas novas admissões.

Desse modo, não houve violação a direito da ora reclamante, pois não houve preterição da ordem de classificação. Não se pode também falar em prejuízo a outros candidatos aprovados no certame, tampouco à instituição de ensino. A falha, portanto, neste caso particular, é de menor gravidade, meramente formal, cujo saneamento não necessita de aplicação de multa, sendo suficiente a expedição de determinação à entidade.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto à apreciação do Colegiado.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.366/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-015.340/2005-0 (com 1 anexo)
2. Grupo I - Classe VI - Representação.
3. Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União.
4. Entidade: Universidade Federal de Goiás.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/GO.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação autuada a partir de reclamações recebidas pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas da União em que são noticiadas supostas irregularidades praticadas em concurso público realizado pela Universidade Federal de Goiás, sinteticamente resumidas na não-convocação de candidatos aprovados e classificados fora do número de vagas inicialmente fixado, além da prorrogação do certame por prazo distinto e inferior ao previsto no edital, contrariando o art. 37, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, 41 e 43 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Universidade Federal de Goiás que se abstenha de prorrogar o prazo de validade de concurso público por período diverso do inicialmente fixado no respectivo edital, tendo em vista o disposto no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, sob pena de nulidade das admissões e punição da autoridade responsável, consoante disposto no art. 37, § 2º, da Carta Magna;

9.3. dar ciência do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à interessada; e

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe VI - 2ª Câmara
-TC-019.028/2003-0

-Natureza: Representação.

-Unidade: Prefeitura Municipal de Coaraci/BA.

-Interessado: Conselho de Alimentação Escolar - CAE de Coaraci/BA.

-Responsável: Elivaldo Henrique dos Santos Reis, Prefeito Municipal.

-Sumário: Representação. Iniciativa do Conselho de Alimentação Escolar - CAE do Município de Coaraci/BA. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos do PNAE. Realização de Audiência do responsável. Conhecimento. Procedência. Multa e Determinações. Ciência ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.

RELATÓRIO

Em exame Representação decorrente de informações encaminhadas a este Tribunal pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE do Município de Coaraci/BA, por intermédio do Ofício nº 13/2003/CAE, de 29/9/2003, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, durante o mandato do Sr. Elivaldo Henrique dos Santos Reis.

2.Em síntese, o expediente retrocitado aponta a pratica das seguintes irregularidades: i) aquisição de gêneros alimentícios sem a realização de procedimentos licitatórios prévios; ii) compras em estabelecimentos cujos proprietários são parentes do Secretário de Finanças; e, iii) demora na apresentação da documentação de prestação de contas ao CAE.

3.Após exame inicial da matéria, a Secex/BA entendeu pela necessidade de novos elementos. Sugeriu, assim, a Audiência Prévia do ex-Prefeito Municipal e diligências à Junta Comercial do Estado da Bahia e ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Coaraci, no intento de identificar corretamente os sócios das empresas envolvidas e eventual parentesco dos mesmos com o então Secretário da Fazenda Municipal, Sr. Geraldo Galvão dos Reis.

4.Com base em autorização minha consignada em Despacho à folha 1 dos presentes autos, a Unidade Técnica realizou as medidas saneadoras acima mencionadas. As razões de justificativa foram então encaminhadas pelo responsável, acompanhadas de documentos às fls. 89/95 e dos comprovantes de despesas referentes ao exercício de 2002 (fls. 02/455 do anexo I).

5.Importa consignar que a Junta Comercial, em resposta à diligência às fls. 73/80, confirmou que os proprietários das empresas são os mesmos mencionados na Representação como parentes do então Secretário de Finanças do Município. Acrescenta, ainda, a informação de que as firmas "O Barateiro" (CNPJ - 00.108.727/0001-97) e o "Supermercado o Barateiro" (CNPJ - 13.689.757/0001-86) têm como sócio o próprio Secretário de Finanças.

6.Vindo os autos à minha apreciação, solicitei manifestação do Ministério Público, consoante Despacho à folha 106. Em síntese, o Ministério Público, em parecer da lavra do Ilustre *parquet*, Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico (fl. 107), entendeu que as razões de justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir *"a irregularidade na aquisição de gêneros alimentícios mediante dispensa de licitação, com fracionamento do objeto, mormente quando se observa que 88% das compras foram feitas em estabelecimentos pertencentes a parentes e ao próprio Secretário Municipal de Finanças"*

7.Em conclusão, o douto representante do MP propôs, preliminarmente, a realização de diligência ao FNDE, no intuito de se obter informações sobre a prestação de contas do Município de Coarari/BA, referente aos recursos do PNAE repassados em 2002 e 2003. Tal sugestão foi por mim acolhida em Despacho à fl. 108.

8.Promovida a necessária diligência, o FNDE encaminhou expediente à fl. 115 informando que *"a prestação de contas referente aos recursos financeiros repassados ao Município de Coaraci/BA, para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar /PNAE, nos exercícios de 2002 e 2003, foram aprovadas de conformidade com a documentação apresentada"*.

9.Postas essas colocações iniciais, passo a adotar, como Relatório, parte da instrução produzida pela analista encarregada do exame das razões de justificativas, no âmbito da Secex/BA, com a qual se colocou de acordo o dirigente da Unidade (fls. 119/121):

1.9."Os elementos acostados foram analisados na instrução de fls. 100/103, onde foi apresentada proposta para conhecimento e provimento desta representação.

1.10.Em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha foi promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício n° 0546/2005, às fls. 110/114, datado de 26/04/2005, diligência ao FNDE objetivando conhecer o resultado da análise da prestação de contas da merenda escolar dos exercícios de 2002/2003.

1.11.Em resposta àquela comunicação processual foi juntado aos autos a peça à fl. 115, contendo a informação de que as prestações de contas dos exercícios de 2002/2003 foram aprovadas.

1.12. Não obstante o parecer do concedente, os documentos que constituem esta representação revelaram que houve desrespeito à lei das licitações, caracterizada pela compra de gêneros alimentícios com fracionamento da despesa e, por conseqüência, indícios de direcionamento de fornecedores, sem contudo restar confirmado a existência de desvio, locupletamento ou superfaturamento de preços.

10. Por fim, a Unidade Técnica informa que não vislumbrou indícios de má-fé, desvio de recursos ou locupletamento do gestor.

11. Em termos conclusivos, sugere a instrução, textualmente:

2.2."Ante o disposto, observando o entendimento do TCU ao julgar o TC 015.968/2002-9 (Acórdão nº 1339/2003 - Plenário), opinamos pelo encaminhamento dos autos ao gabinete do Exmo. Sr. Ministro Relator Lincoln Magalhães da Rocha sugerindo a ratificação da proposta oferecida às fls. 102/103, subitens 10.1 a 10.5 a seguir transcritos, complementada pelo Diretor da 1ª DT, fl. 104, e endossada pelo Sr. Secretário desta unidade técnica, fl.105.

10.1.1.conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente, nos termos do art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU e do art. 69, inciso VI, da Resolução/TCU nº 136/2000;

10.2.aplicar multa ao Sr. Elivaldo Henrique dos Santos Reis, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, por ter infringido dispositivos da Lei 8.666/93, especialmente os arts. 2º, 3º, 23, § 2º, e 24, inciso II; da MP nº 2.178-36, arts. 1º, § 5º, e 4º e da Resolução nº 02/2002 - FNDE, art. 3º, inciso II; e

10.3.determinar à Prefeitura Municipal de Coaraci/BA que:

10.3.1. ao aplicar recursos federais observe as normas de Licitação e Contratação, instituídas pela Lei 8.666/93, especialmente no que diz respeito a abster-se de realizar compras diretas, com dispensa de licitação, para objetos idênticos ou semelhantes, em atendimento ao disposto nos arts. 2º, 3º, 22, 23, § 2º, e 24, inciso II, planejando a compra dos produtos da merenda escolar de modo a evitar o fracionamento de despesa; e

10.3.2. observe o disposto nos arts. 1º, § 5º, e 4º, da MP nº 2.178-36 e nos arts. 9º, incisos I e II, e 18 da Resolução nº 35/2003 - FNDE, utilizando os recursos advindos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exclusivamente, para a compra de gêneros alimentícios; fornecendo ao Conselho de Alimentação Escolar, sempre que solicitado, todos os documentos e informações relativas à execução do mencionado programa e encaminhando a prestação de contas anual, devidamente formalizada, até a data de 15 de janeiro do exercício seguinte.

10.4. dar ciência ao interessado da deliberação que vier a ser adotada pelo Tribunal; e

10.5. arquivar os presentes autos."

12. Instado, por mim, novamente a pronunciar-se, o Ministério Público manifestou-se de acordo com as propostas de mérito e determinações da Unidade Técnica, reiterando, contudo, pela necessidade de se acrescentar sugestão aduzida pelo Diretor da Secex/BA, em Despacho à fl. 104, no sentido do *"envio de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para ajuizamento das ações penais cabíveis, bem como, ao Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA, cópia do relatório, voto e decisão que vier a ser proferida, para futuro subsídio aos trabalhos de acompanhamento da execução contábil e financeira daquela municipalidade."*.

V O T O

A presente Representação foi conhecida com fulcro no inciso III e parágrafo único do artigo 237 do Regimento Interno/TCU c/c os artigos 68 e 69, § 2º e § 3º da Resolução 136/2000, sendo que na oportunidade autorizei a realização de diligência, audiência ou inspeção, caso fosse necessário.

2.Os indícios de irregularidades na utilização dos recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE foram levantados pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE. Esses, conforme já relatado, dizem respeito à aquisição de gêneros alimentícios sem a realização de procedimentos licitatórios prévios; a compras em estabelecimentos cujos proprietários são parentes do Secretário de Finanças; e, por fim, à demora na apresentação da documentação de prestação de contas ao CAE.

3. A Unidade Técnica, ao considerar a necessidade de maiores informações, sugeriu, e este relator acatou, a realização de Audiência com o então Prefeito do Município de Coaraci/BA, Sr. Elivaldo Henrique Santos Reis, além de diligências junto à Junta Comercial do Estado da Bahia e ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Coaraci.

4. No mérito, em relação aos indícios de irregularidades apontados, a Secex/BA, após exame das razões de justificativa, comprovou que 79%, e não 88%, do total gasto com a merenda escolar no exercício de 2002 foi pago a estabelecimentos comerciais pertencentes a parentes do então Secretário Municipal de Finanças, além do próprio.

5. Efetivamente, tal fato vai de encontro aos princípios constitucionais insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, além dos basilares da lei de licitações, como os da igualdade, moralidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa. Ressalto que, mesmo reduzido em relação ao inicial, o percentual de 79% é significativamente elevado.

6. A propósito, a doutrina, nas palavras de Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 123, em respeito à lisura da licitação e contratação administrativas, veda *"a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes"*.

7. Assim, o alto percentual retrocitado, aliado à grave ausência de procedimento licitatório prévio, em afronta ao disposto nos arts. 2º, 3º, 23º inciso II e §§ 3º e 5º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, aponta para o entendimento manifestado pela Secex/BA, do qual compartilho, no sentido de que está configurado o direcionamento das compras em favor dos estabelecimentos já citados.

8. No que tange à última irregularidade, entendo que as razões de justificativa trazidas pelo responsável também não conseguiram elidir a não-apresentação da prestação de contas da aplicação dos recursos do PNAE ao Conselho de Alimentação Escolar, em desacordo com o art. 3º da Resolução nº 2/2002 - FNDE.

9. Em favor do responsável é importante ressaltar que, apesar de comprovadas as impropriedades acima, não restou configurado o desvio de recursos. Conforme apurado pela Secex/BA, os pagamentos efetuados estão em conformidade com os demonstrativos de despesas apresentados. Ressalto, ainda, que o montante aplicado pela prefeitura com a merenda escolar, no exercício de 2002, superou o total recebido do FNDE.

10. Em que pese a ausência de indícios de desvio de recursos, as demais ocorrências trazidas ao conhecimento deste Relator estão devidamente comprovadas, e são graves, motivo pelo qual acolho os pareceres uniformes da Secex/BA e do Ministério Público, no sentido de não acolher os argumentos do então Prefeito e aplicar-lhe multa nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92.

11. Ressalto que o Ministério Público, ao anuir com as propostas de mérito e determinações alvitradas pela Secex/BA, sugeriu o acolhimento de pertinente adendo feito pelo Sr. Diretor da Secex/BA, qual seja, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Federal e cópia do Relatório, Voto e Acórdão ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA.

Assim sendo, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza em 22 de novembro de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.367/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC - 019.028/2003-0
2. Grupo: I - Classe: VI - Assunto: Representação.
3. Interessado: Conselho de Alimentação Escolar - CAE, de Coaraci/BA.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Coaraci/BA.
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação autuada em virtude de expediente encaminhado a este Tribunal pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE, do Município de Coaraci/BA, acompanhado de documentação comprobatória, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Considerando que, no exame realizado pela Unidade Técnica sobre a documentação obtida em suas diligências e as razões de justificativas apresentadas pelo responsável, ficaram devidamente comprovadas as seguintes irregularidades no processo de aquisição de merenda escolar pela prefeitura municipal:

a) ausência de procedimento licitatório prévio para a aquisição dos gêneros alimentícios, contrariando o disposto nos arts. 2º, 3º, 23º, inciso II e §§ 3º e 5º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

b) desrespeito aos princípios da lei de licitações, como os da igualdade, moralidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, pois 79% do total gasto com a merenda escolar no exercício de 2002 foram pagos a estabelecimentos comerciais pertencentes a parentes do então Secretário Municipal de Finanças, além do próprio;

c) não-apresentação da prestação de contas da aplicação dos recursos do PNAE ao Conselho de Alimentação Escolar, em desacordo com o art. 3º da Resolução nº 2/2002 - FNDE;

Considerando que os fatos acima indicados são de responsabilidade do prefeito municipal, Sr. Elivaldo Henrique dos Santos Reis, e que configuram grave infração a norma legal, que ensejam a aplicação de multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

Considerando a necessidade de envio de cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado da Bahia para ajuizamento das ações penais cabíveis, bem como ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, para acompanhamento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no artigo 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo então Prefeito do Município de Coaraci/BA, Sr Elivaldo Henrique dos Santos Reis, CPF nº 021.782.735-72, e aplicar-lhe multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. determinar à Prefeitura Municipal de Coaraci /BA, que:

9.4.1. ao aplicar recursos federais observe as normas de Licitação e Contratação, instituídas pela Lei 8.666/93, especialmente no que diz respeito a abster-se de realizar compras diretas, com dispensa de licitação, para objetos idênticos ou semelhantes, em atendimento ao disposto nos arts. 2º, 3º, 22, 23, § 2º, e 24, inciso II, planejando a compra dos produtos da merenda escolar de modo a evitar o fracionamento de despesa; e

9.4.2. observe o disposto nos arts. 1º, § 5º, e 4º, da MP nº 2.178-36 e nos arts. 9º, incisos I e II, e 18 da Resolução nº 35/2003 - FNDE, utilizando os recursos advindos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exclusivamente, para a compra de gêneros alimentícios; fornecendo ao Conselho de Alimentação Escolar, sempre que solicitado, todos os documentos e informações relativas à execução do mencionado programa e encaminhando a prestação de contas anual, devidamente formalizada, até a data de 15 de janeiro do exercício seguinte.

9.5. determinar à Secex/BA que encaminhe cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para ajuizamento das ações penais cabíveis, bem como cópia deste Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas dos Municípios no Estado da Bahia e ao interessado;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE VI - 2ª CÂMARA
TC 003.537/2004-4
Natureza: Representação
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ouricuri/PE

Interessado: Benedito Lourenço Alves - Presidente do Partido Liberal - Diretório Municipal

Sumário: Representação acerca do descumprimento do disposto na Lei nº 9.452/97, que determina que as Câmaras Municipais sejam notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios. Conhecimento, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicados à espécie. Procedência. Determinação à Prefeitura Municipal de Ouricuri/PE.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Presidente do Partido Liberal - Diretório Municipal de Ouricuri/PE, Sr. Benedito Lourenço Alves, que encaminhou o Ofício nº 001/2004, datado de 17/02/2004, assinado pelos representantes dos seguintes partidos políticos: PT, PL, PT do B, PDT, PMDB, PTC e PAN do Município de Ouricuri/PE comunicando atraso das notificações de recursos federais destinados ao Poder Legislativo, infringindo o disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97 por parte da Prefeitura Municipal de Ouricuri/PE.

Destaca o Sr. Diretor da 1ª Diretoria Técnica que ficou demonstrado o descumprimento na referida norma. Nesse sentido, informa que das oito notificações de liberação de recursos apresentadas como indícios de prova da irregularidade pelos representantes dos partidos políticos, quatro se mostraram intempestivas, em afronta ao dispositivo legal acima mencionado, sendo que, em outras duas, não se pode afirmar acerca da tempestividade de sua remessa.

Concorda com o entendimento esposado pela Sra. Analista de que os fatos apurados não ensejam a aplicação de multa ao gestor, em razão do momento político delicado por que passou o município (fls. 52/54).

No tocante ao proposto na alínea "d", fls. 54 (determinação aos atuais Prefeitos dos Municípios do Estado de Pernambuco, recém-empossados, que cumpram o disposto no art. 2º da referida Lei), entende que a medida alvitrada carece de fundamento pelo fato de se estar propondo determinar-se o cumprimento de um dispositivo de uma lei que já carregaria em seus genes a força jurídica necessária para obrigar sua observância por todos aqueles por ela alcançados.

Além do mais, a determinação é dirigida a todos os municípios de Pernambuco, sem que haja notícias de que esteja havendo um descumprimento generalizado.

Diante disso, o Diretor propõe, com o endosso do Titular da SECEX/PE, que o Tribunal: conheça da Representação, para, no mérito considerá-la procedente; efetue determinação à Prefeitura Municipal de Ouricuri/PE; dê conhecimento da deliberação adotada aos interessados; e arquive os presentes autos.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução n.º 175/2005-TCU e nos termos da Portaria n.º 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas n.º 03 no biênio 2005/2006.

Ressalto, preliminarmente, que a presente Representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso II e parágrafo único do Regimento Interno/TCU. Deve, portanto, ser conhecida.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 9.452/97, todos os órgãos e entidades da administração federal direta e indireta devem notificar as respectivas Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação

A Prefeitura do Município beneficiário da deliberação dos recursos, de que trata o mencionado artigo, deverá notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data do recebimento dos recursos, conforme estabelece o art. 2º da citada Lei.

Por imposição legal, cabe às Câmaras Municipais representar a este Tribunal o possível descumprimento das referidas normas, quando se tratar de recursos federais.

Os elementos constantes às fls. 31 (5º parágrafo) comprovam a intempestividade da informação fornecida pela citada Prefeitura aos agentes indicados. Neste aspecto, entendo, como bem ressalta o Titular da Unidade Técnica, que a presente representação merece ser acolhida, para, no mérito, considerá-la procedente.

Ante o exposto, acolho a proposta da SECEX/PE e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a apreciação desta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.368/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo n.º TC 003.537/2004-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação
3. Interessado: Benedito Lourenço Alves
4. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ouricuri/PE
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX/PE
8. Advogados constituídos nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Sr. Benedito Lourenço Alves, Presidente do Partido Liberal - Diretório Municipal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no disposto no art. 237 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Ouricuri/PE, por intermédio do seu atual Prefeito, que cumpra, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/92, o disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, notificando, quando do recebimento dos recursos federais, os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contados da data do recebimento dos recursos;

9.3. enviar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao interessado, bem como aos signatários do expediente de fls. 03; e.

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Grupo I - Classe VI - 2ª Câmara
-TC-011.144/2005-0

-Natureza: Representação.

-Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE/RO.

-Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia.

-Responsáveis: Srs. Celso Lachi (CPF 058.049.579-53) e Celso Pereira Souza (259.140.571-91).

-Sumário: Representação formulada pela Secex/RO acerca de possíveis irregularidades praticadas no TRE/RO. Contratação por inexigibilidade de licitação de salão de eventos em hotel. Requisitos de admissibilidade atendidos. Audiência. Conhecimento. Razões de justificativa apresentadas. Análise. Procedência. Determinações. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação, originária da Secex/RO, em razão de acompanhamento ordinário realizado por essa Secretaria, nos termos do disposto nos artigos 241 e 242 do Regimento Interno desta Casa. Na execução de ações de acompanhamento foram solicitadas informações, ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, sobre dispensas e inexigibilidades de licitação ocorridas nos exercícios de 2002 a 2005.

2. Diante dos dados encaminhados pelo Órgão, a Secex/RO detectou possíveis irregularidades nos procedimentos administrativos nºs 161/2002-SÃO e 110/2003-SÃO, relacionados à inexigibilidade de licitação para locação do salão do Cacoal Selva Park Hotel e contratação de serviço de *buffet* para eventos da Justiça Eleitoral.

3. Em síntese, a instrução exordial apontou as seguintes irregularidades: ausência de indicação do objeto a ser contratado; possível direcionamento da contratação; ausência de demonstração quanto à exclusividade da empresa prestadora; inexistência de consulta a outros fornecedores do serviço e apresentação de projeto básico com indicação precisa do prestador a ser contratado.

4. Encaminhada a instrução da Secex/RO ao meu conhecimento, autorizei, consoante despacho à fl. 30, a realização de audiência dos responsáveis, nos termos do art. 244, § 2º do RI/TCU. As Razões de Justificativa foram encaminhadas tempestivamente(fls. 42/65), em conjunto, pelos responsáveis.

5. A seguir, adoto como parte do Relatório trechos da instrução produzida pelo analista encarregado do exame das razões apresentadas, no âmbito da Secex/RO, com a qual se colocou de acordo o dirigente da Unidade Técnica (fls. 66/69):

"(...)

4De modo sucinto, os defendentes apresentaram as seguintes linhas de argumentação:

4.1.Em preliminar, que:

4.1.1.Os atos impugnados tiveram o aval do respectivo órgão de controle interno do Regional, o qual presta apoio às atividades desenvolvidas pela Corte de Contas.

4.1.2.Também estranham o fato de até 22/7/2005, a CCI-TER/RO não ter emitido parecer final acerca do processo administrativo nº 110/2003-SÃO, a despeito de o aludido feito ter sido recebido por aquela Coordenadoria em 5/1/2004, fl. 60-verso.

4.2. No mérito:

4.2.1.Quanto à ausência de explicitação do objeto a ser pactuado, que os elementos lançados no projeto básico bem demonstram o motivo de ambas contratações. Ainda, no que tange à negativa de caracterização da exclusividade do fornecedor, o projeto básico nº 012/2002-CODES/SRH já quantificara em oitenta o número de participantes do evento, e que a contratada era "a única empresa que possui estrutura adequada para sua realização nesse município". Tal assertiva traduziria um juízo de conveniência e oportunidade, não passível de análise em sede da representação, pois que matéria de exame ***interna corporis****.*

4.2.2.A seguir, buscam demonstrar a economicidade da contratação em cotejo a evento realizado na capital do Estado, Porto Velho, a qual implicaria o pagamento de diárias a 72 dos participantes, vez que oriundos de zonas eleitorais do interior da unidade federada.

4.2.3.Prosseguiram, sustentando não haver estrutura hoteleira similar na cidade de Cacoal face às necessidades buscadas satisfazer na hipótese concreta. Nesse sentido, almejaram comprovar a assertiva por meio da documentação de fls. 61/65.

4.2.4.Dessarte, a expressa referência à unidade hoteleira na redação do projeto básico mostrou-se "plenamente razoável e justificável em face dos demais elementos que compõem (...)".

4.2.5.Todavia, acrescentam penitenciar-se pelo fato de não terem exigido dos elaboradores do projeto básico a "comprovação da exclusividade". Destacam, porém, que obraram de boa-fé. Tal se demonstraria em virtude da anteriormente referida documentação de fls. 61/65.

4.2.6.Pertinente à inviabilidade de competição, enfatizaram que a situação permanece até os dias atuais. A infra-estrutura hoteleira do município não comporta outro estabelecimento, haja vista as características requeridas, senão o do contratado. Salientou, ainda, tópico da representação relativo à negativa de enquadramento da hipótese concreta em face do dispositivo legal do art. 25 da Lei das Licitações.

4.2.7.No que toca aos pareceres jurídicos embasadores da contratação direta, argumentaram que em ambas as hipóteses serviram de fundamento adequado ao ato administrativo adotado, tendo delineado os exatos contornos da inviabilidade de competição nas duas situações fáticas.

4.2.8.Alfim, propugnam seja reconhecida a situação concreta como de inexigibilidade de procedimento licitatório, sem adentrar-se ao núcleo meritório da questão. Todavia, em se apreciando o mérito, e vencida, portanto, a preliminar suscitada, seja julgada improcedente a representação manejada face a regularidade dos atos praticados, inexistência de dano ao erário e boa-fé dos agentes.

5.Quanto às preliminares arroladas, entendemos que a atuação, e mesmo o assentimento, da unidade de Controle Interno do órgão em determinado ato que implique despesa não reduz a responsabilidade dos gestores, posto constituir-se em mera opinião acerca do tópico a ser deliberado. Nunca se deve olvidar que a responsabilidade final é dos gestores, em especial do ordenador de despesa. Nesse sentido, somente se excepciona a responsabilidade do ordenador de despesas em situações de flagrante exasperação dos limites da atribuição conferida, a teor do previsto no art. 80, § 2º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

[§ 2º O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.]

5.1.O segundo aspecto salientado - demora na emissão de parecer pelo controle interno - não possui relevância para a análise a ser conduzida na presente oportunidade.

6.Adentrando ao mérito da representação, passa-se à análise da defesa em face das razões que motivaram o procedimento, as quais foram objeto da oitiva dos responsáveis em audiência. Assim, o núcleo básico da controvérsia é o possível direcionamento na contratação direta. Nesse passo, abordaremos cada um dos itens em vista da documentação acostada aos autos:

6.1.Primeiramente, quanto à ausência da demonstração da exclusividade do prestador dos serviços, sem ao menos implementar-se consulta, ao tempo adequado, a outros prestadores no ramo hoteleiro. Conforme se extrai do magistério de José dos Santos Carvalho Filho Filho [Manual de Direito Administrativo, LUMEN JURIS, 11ª edição, p. 224]*:*

A exclusividade precisa ser comprovada. A comprovação se dá através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, a obra ou o serviço; pelo sindicato, feder5ação ou confederação patronal; ou, ainda, por entidades equivalentes.

6.1.1.Do cotejo com a situação concreta, referida demonstração foi realizada por meio tão-somente dos pareceres que fundamentaram a decisão administrativa. Isto, desde que se considere a escolha do local dos eventos, município de Cacoal, como uma atuação de conteúdo discricionário, a depender dos pressupostos conveniência e oportunidade. Destarte, nesse tópico o que ocorreu foi irregularidade formal do respectivo processo, no que se afrontou o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.2.Em seguida, passa-se à questão inerente a indicação expressa da contratada no texto do projeto básico. Acreditamos que a situação assemelhe-se àquela da proibição contida no art. 25, I, do Estatuto, a qual se refere à negativa de preferência da marca nos procedimentos licitatórios. Isto porque em ambas as situações o desiderato é o mesmo: não dar azo a qualquer discriminação de natureza subjetiva. Eis a liça do Professor José dos Santos Carvalho Filho [Manual de Direito Administrativo, LUMEN JURIS, 11ª edição, p. 224] *sobre o tema:*

O dispositivo é peremptório ao vedar preferência de marca. A razão é óbvia: a preferência simplesmente relegaria a nada a exigência de licitação. Logicamente, a vedação repudiada na lei não pode ser absoluta. Pode ocorrer que outras marcas sejam de produtos inadequados à Administração. Nesse caso a preferência estaria justificada pelo princípio da necessidade administrativa

6.3.Com efeito, a expressa alusão a terceiro interessado afrontou, quando menos, o Princípio da Impessoalidade a que se sujeita a Administração Pública genericamente por força do ***caput*** *do art. 37 da Lei Maior, e de modo mais específico reproduzido pelo art. 3º,* ***caput****, da Lei de Licitações, cuja interessante glosa de Maria Sylvia Zanella Di Pietro* [Direito Administrativo, 9ª edição, ATLAS, p. 260] *transcreveremos:*

O princípio da impessoalidade (...) aparece, na licitação, intimamente ligado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes devem ser tratados igualmente, em termos de direitos e obrigações, devendo a Administração, em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos, sem levar em consideração as con-

dições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório.

7.À guisa de conclusão, tem-se por rejeitadas as razões de justificativa trazidas pelos responsáveis."

6. Por fim, a proposta de encaminhamento se deu no seguinte sentido:

"Pelo fio do exposto, submete-se os autos à consideração superior para elevar os autos ao descortino do Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, propondo:

I) conhecer da presente representação, para, no mérito, julgá-la procedente;

II) rejeitar as razões de justificativa apresentadas;

III) determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que:

a) observe, quanto à organização dos autos de processo, o disposto pelos arts. 26, II, combinado com o 38, XII, ambos da Lei das Licitações, de modo a claramente apresentar os contornos fáticos da contratação direta porventura levada a efeito;

*b) em atendimento ao art. 3º, **caput**, do Estatuto Licitatório, se abstenha de identificar nominalmente qualquer prestador de serviços ou fornecedor, máxime em documentação relativa à fase que antecede a efetiva contratação, tendo-se em mira a rigorosa observância ao Princípio da Impessoalidade no certame licitatório;*

IV) arquivar o presente feito."

VOTO

Inicialmente, cumpre conhecer da presente Representação, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI e parágrafo único do Regimento Interno/TCU.

2.Em virtude dos indícios de irregularidades suscitados pela Secex/RO, que teriam ocorrido no âmbito Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, determinei, de pronto, a realização de audiência, com vistas à obtenção de elementos adicionais quanto à contratação, por inexigibilidade de licitação, da Empresa Cacoal Selva Park Hotel, nos exercícios de 2002 e 2003.

3.Como resultado, os responsáveis encaminharam as devidas razões de justificativa, as quais foram analisadas pela Unidade Técnica. Após exame, a Secex/RO entendeu por propor pelo conhecimento da presente Representação para, no mérito, julgá-la procedente, rejeitando, assim, as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis.

4.No tocante à preliminar suscitada, qual seja, a necessidade do arquivamento da Representação, sem apreciação do mérito, ante a existência de aval expresso do órgão de controle interno do TRE/RO, *"órgão justamente encarregado de assessorar a administração do Tribunal na prática de atos de gestão administrativa"*. alinho-me com o entendimento da Unidade Técnica, no sentido de que não tem como prosperar tal argumento.

5. A responsabilidade e obrigação em prestar contas é do gestor. Nesse sentido, sobre o *onus probandi*, cabe destacar que o gestor de recursos públicos é pessoalmente responsável pela boa e regular aplicação dos recursos repassados e tem o ônus de provar isso, ou seja, provar que não houve lesão ao patrimônio público, segundo determina a legislação correlata.

6. O fato do órgão de controle interno ter se manifestado, em parecer, favoravelmente à inexigibilidade de licitação não induz, conforme pretendem os responsáveis, à presunção de que o procedimento licitatório está correto. Assim, o exame anterior, e eventual homologação, por parte de qualquer outro órgão, não vincula decisão posterior desta Corte de Contas. O silogismo construído pelos Autores é totalmente improcedente, constituindo, na verdade, num grande sofisma.

7. Superada essa preliminar, no tocante ao mérito, se abstrai dos autos que os gastos na realização dos eventos acabaram sendo inferiores aos valores inicialmente estimados nos projetos básicos. O procedimento nº 161/2002-AS, com custo inicial orçado em R$ 30.000,00, acabou custando R$ 24.169,75, já o procedimento 110/2003-SÃO, previsto em R$ 20.000,00, teve seu custo final fixado em R$ 18.308,00.

8.Ainda, os responsáveis, tentando demonstrar a inexistência de dano ao Erário, apresentaram quadro comparativo dos custos dos eventos ocorridos na cidade de Cacoal e dos mesmos, caso realizados na cidade de Porto Velho. O resultado representa um acréscimo de cerca de 22% nesses custos em desfavor da cidade de Porto Velho. Por todo o exposto, vislumbro indícios de que os gestores agiram de boa-fé, presumindo que atuavam em conformidade com os preceitos legais e com observância ao princípio da economicidade.

9. Dando prosseguimento à análise das razões de justificativa, a Secex/RO, ao se manifestar sobre o possível direcionamento na contratação direta, entendeu que a inclusão expressa da Empresa Cacoal Selva Park Hotel nos projetos básicos afrontou o Princípio da Impessoalidade, o qual toda a Administração Pública deve se sujeitar.

10.Tal escolha foi justificada, na peça de defesa, diante da inviabilidade de qualquer outra opção, tendo em vista não existir, na cidade de Cacoal, outro estabelecimento hoteleiro que possuísse salão de reuniões com capacidade de abrigar adequadamente um mínimo de 80 pessoas, público atendido nos citados eventos. Apesar de não ter sido demonstrado inicialmente, o fato foi comprovado pelos responsáveis por ocasião da apresentação das razões de justificativa.

11. Todavia, mesmo justificada ante a inexistência de empresas ofertando serviços similares naquela localidade, a definição expressa da empresa a ser contratada, quando da elaboração de um projeto básico, afronta os Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, previstos no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações. Diante de tal fato, entendo que devam ser rejeitadas, em parte, as razões de justificativa dos responsáveis, sem aplicar-lhes a multa prevista no art. 58 da Lei Orgânica.

Assim, ante as considerações retro, manifesto minha anuência parcial com a proposta da Secex/RO, e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação deste Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza em 22 de novembro de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.369/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC - 011.144/2005-0
2. Grupo I - Classe: VI - Assunto: Representação.
3. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - Secex/RO.
4. Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE/RO.
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/RO.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - SECEX/RO, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo TRE/RO quando da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Cacoal Selva Park Hotel.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no artigo 237, inciso VI, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que:

9.2.1. observe, quanto à organização dos autos do processo, o disposto pelos arts. 26, II, combinado com o 38, XII, ambos da Lei 8.666/93, de modo a claramente apresentar os contornos fáticos da contratação direta porventura levada a efeito;

9.2.2. em atendimento ao art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93, se abstenha de identificar nominalmente qualquer prestador de serviços ou fornecedor no Projeto Básico, ou em qualquer documentação relativa à fase que antecede a contratação, em observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia;

9.3. encaminhar ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, para ciência; e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/11/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

ADITAMENTO À PAUTA Nº 45 (EXTRAORDINÁRIA)
Sessão em 6 de dezembro de 2005

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 45/2005 - Segunda Câmara, para apreciação na Sessão Extraordinária a se realizar no dia 6/12/2005, o(s) seguinte(s) processo(s):

Grupo I

CLASSE II - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS.

- Relator, Ministro Lincoln Magalhães da Rocha.

TC-002.391/2004-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA
Responsável: Willian Amorim Pereira, CPF: 025.062.893-72, ex-Prefeito
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.556/2003-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Potiraguá/MA
Responsável: João Pereira Lisboa, CPF: 140.789.535-49, ex-Prefeito
Advogado constituído nos autos: não há

GRUPO II

CLASSE I - RECURSOS.

- Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues.

TC-008.902/2004-3
Natureza: Pedido de Reexame
Interessado: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - CEFET/SC.
Interessada: Consuelo Aparecida Sielski Santos, Diretora-Geral
Advogado constituído nos autos: não consta.

CLASSE II - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS.

- Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues.

TC-008.752/2005-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura de Lábrea/AM
Responsável: Mustaf Said, ex-Prefeito
Advogado constituído nos autos: não consta.

TC-004.389/2005-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura de Canutamã/AM
Responsável: Raimundo Rodrigues de Amorim, ex-Prefeito
Advogado constituído nos autos: não consta.

- Relator, Ministro Lincoln Magalhães da Rocha.

TC-017.213/2001-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Hospital Naval de Recife - Comando da Marinha/Ministério da Defesa
Responsáveis: Gilberto Oliveira dos Santos (Terceiro Sargento - CPF 594.157.467-34); Luiz Carlos Torres (Cabo Cozinheiro - CPF 429.830.024-20); Jefferson Alves da Silva (Marinheiro QS - CPF 023.999.074-93); Sérgio José de Oliveira (Marinheiro QS - CPF 026.485.664-30); Valdecy Santana da Silva (Operador-Geral, civil - CPF 246.423.804-00); Irapuan José da Costa (Servidor- NIP 95.0315.88); e João Manuel de Deus Neto (3º Sargento - CPF 142.226.124-72).
Advogados constituídos nos autos: Alessandro Tertuliano da C. Pinto (Defensor Público da União), Verônica Vilar Gonçalves (OAB/PE 16709), Murilo José Cavalcanti Gonçalves (OAB/PE14243), José Sales da Silva (OAB/PE 14225) e Clovis da Silva Bastos (OAB/PE 13621).

CLASSE V - CONCESSÕES DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES.

- Relator, Ministro Lincoln Magalhães da Rocha.

TC-006.616/2005-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Tribunal de Contas da União
Interessados: José Geraldo Lucas e José Gabriel de Castro
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria-Geral das Sessões, 1º de dezembro de 2005
MÁRCIA PAULA SARTORI
Subsecretária da 2ª Câmara

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PORTARIA Nº 31, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 66, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.934, de 11/8/04, e ainda com base no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 11.100, de 25/1/05, e no art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 02/SOF, de 11/2/05, resolve:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 11.100, de 25/1/05), em favor do Órgão Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), para atender à programação contida no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de cancelamento, no mesmo montante, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

ORGAO : 01000 - CAMARA DOS DEPUTADOS
UNIDADE : 01101 - CAMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089		**PREVIDÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO**							**35.000.000**
		ATIVIDADES							
09 272	**0089 0396**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES**							**35.000.000**
09 272	0089 0396 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES - NACIONAL	S	1	1	90	0	100	35.000.000
		TOTAL - FISCAL							0
		TOTAL - SEGURIDADE							35.000.000
		TOTAL - GERAL							35.000.000

ORGAO : 01000 - CAMARA DOS DEPUTADOS
UNIDADE : 01101 - CAMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0553		**ATUACAO LEGISLATIVA DA CAMARA DOS DEPUTADOS**							**35.000.000**
		ATIVIDADE							
01 031	**0553 4061**	**PROCESSO LEGISLATIVO**							**35.000.000**
01 031	0553 4061 0001	PROCESSO LEGISLATIVO - NACIONAL	F	1	1	90	0	100	35.000.000
		TOTAL - FISCAL							35.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							35.000.000

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 168, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 66 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, no artigo 4º da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, e na Portaria nº 2/SOF/MP, de 11 de fevereiro de 2005, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal do Supremo Tribunal Federal crédito suplementar no valor global de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no art. 1º provêm de cancelamento parcial de dotação, conforme indicados no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM

ORGAO : 10000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
UNIDADE : 10101 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0565		PRESTACAO JURISDICIONAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL							800.000
		ATIVIDADE							
02 122	0565 11E6	MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO							800.000
02 122	0565 11E6 0001	MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - NACIONAL	F	4	2	90	0	100	800.000
		TOTAL - FISCAL							800.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							800.000

ORGAO : 10000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
UNIDADE : 10101 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0565		PRESTACAO JURISDICIONAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL							800..000
		PROJETO							
02 122	0565 11E6	COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL							800.000
02 122	0565 11E6 0001	COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL - NACIONAL	F	3	2	90	0	100	800.000
		TOTAL - FISCAL							800.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							8 00.000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

DESPACHO DA PRESIDENTE
Em 29 de novembro de 2005

Procedimento n.º 4.846/2005 (Convite n.º 21/2005)

Considerando o que consta destes autos, a teor do artigo 43, VI, da Lei 8.666/93, homologo o procedimento licitatório referente ao Convite n.º 20/2005 (em repetição), e adjudico o seu objeto à empresa Radier Engenharia Ltda., pelo valor de R$ 56.810,04 (cinqüenta e seis mil oitocentos e dez reais e quatro centavos).

Des. IZAURA MAIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 24 de novembro de 2005

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, homologo o resultado do Pregão N. 190/2005, com adjudicação do objeto à empresa H.F Gondim Comércio de Couros e Ferramentas Ltda, na forma proposta pelo Pregoeiro na Ata N. 244/2005. Valor total: R$ 4.000,00 (P.A. N. 12.871/2005).

Em 29 de novembro de 2005

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, revogo o Pregão N. 122/2005, cujo objeto é a aquisição de cem impressoras coloridas a jato de tinta, novas e de primeiro uso, bem como autorizo a abertura de novo procedimento licitatório na mesma modalidade. (P.A. N. 08.757/2005).

Des. JOSÉ JERONYMO BEZERRA DE SOUZA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO

PORTARIA Nº 469, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 4707/2005, resolve:

Revogar a PORTARIA PRE-DG Nº 354/2000, de 18 de agosto de 2000, publicada no Diário Oficial, Seção 1, de 23 de agosto de 2000.

Juiz JOÃO AMÍLCAR PAVAN